



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 172/2020 – São Paulo, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008333-16.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE JATOBA DA SILVA, ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI, FRANCISCO SANTOS DA SILVA, JOSE ROBERTO ESCOCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre o ID **38643189** (pedido de desistência), nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 16.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-73.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO APARECIDO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação **REVISIONAL DE CONTRATO**, que tramita pelo procedimento comum, ajuizada por **JOÃO APARECIDO ALVES DE ARAÚJO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pleiteia a consignação judicial do valor integral das parcelas vincendas, até o julgamento do feito, com a finalidade de evitar os efeitos da mora.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.174,97 e recolhidas custas iniciais de R\$ 5,87 (id. 34857147).

Por despacho de id. 35012384 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, atribuindo valor correto à causa. Manifestação no id. 36605405, alterando o valor para R\$ 189.000,00.

A ação foi ajuizada em 03/07/2020 e a parte autora juntou aos autos os depósitos judiciais efetuados relativos às prestações de julho (id. 35349359), agosto (id. 37025992) e setembro (id. 38641100).

#### **Relatei.**

#### **Decido.**

1 – Verifico que a parte autora alterou o valor da causa, mas não efetuou o recolhimento da complementação das custas iniciais.

Deste modo, concedo o prazo de quinze dias para que seja corrigida a emenda, procedendo-se ao recolhimento e juntando-se guia aos autos, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

2 – Caso cumprido o item acima, tendo em vista os depósitos voluntariamente efetuados, **CONCEDO** a tutela de urgência para suspender os efeitos da mora, notadamente a inscrição no cadastro de inadimplentes e execução extrajudicial do contrato, até o julgamento desta ação ou novo pronunciamento deste juízo. Na interrupção dos depósitos fica a tutela cancelada, independentemente de nova deliberação. Deverá a CEF proceder a conferência da suficiência dos depósitos, manifestando-se em caso de discordância.

#### **Intime-se a parte ré para imediato cumprimento.**

Após, cumpram-se os itens 05 e seguintes do despacho de id. 35012384. Por ocasião da contestação, a CEF deverá apresentar os documentos solicitados no item “B” do pedido formulado na petição inicial.

Fica deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002515-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

#### SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 38535997), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-04.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCAS BILCHE GOMIDE - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte AUTORA, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 14.09.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-15.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH CAROLINA LIPPE DOS SANTOS - SP436606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte AUTORA, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 14.09.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000492-62.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TAUSIA ISABEL FILOMENA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VALARINI - SP88758

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERGIO DONIZETE BALTAZAR

Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILALIZ MENANI - SP171477

Advogado do(a) REU: OTAVIO OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA - SP276832

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor para réplica, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 14.09.2020.

Técnico Judiciário – RF 1851

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004130-06.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARCIANO DOS SANTOS VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do ID 31407391, por 5 dias.

Araçatuba, 15.09.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: BORGES & ZAGO LTDA - ME, ANDRE LUIZ RAMOS ZAGO, LUCIANA BORGES CANOSSA RAMOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 21.08.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-92.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MAZZO VICIOLI - SP337643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício do INSS e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

Araçatuba, 09.09.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000025-10.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 01.09.2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001888-08.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LAURA FERREIRA DE OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PANINI GARDINAL - SP438548

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

1. Indicar a autoridade coatora integrante da Caixa Econômica Federal (nominando a pessoa ou, ao menos, indicando seu cargo), para que se possa proceder à devida notificação.
2. Apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolher as custas processuais observando o benefício econômico pretendido.
3. Apresentar documentos que comprovem o direito alegado e/ou a negativa da impetrada quanto ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial, já que as ações de mandado de segurança não admitem dilação probatória.

Após retomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001029-89.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JUSSARA ELISA PEREIRADA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Considerando que foi prolatada sentença com julgamento de mérito id 32796125 e foi interposto recurso de apelação pela impetrante id 34162702.

Mantenho a sentença acima mencionada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 332, §3º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a impetrada, Instituto Nacional do Seguro Social, ora Apelada, para responder ao recurso, no prazo de quinze (30) dias, nos termos dos artigos 331, § 4º, c.c. 1010, § 1º, e art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

3- Tomo semefeito o ato ordinatório id 34925636.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001434-28.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PITCHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA EMMANUELE SILVA MESQUITA - MG100214

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**PITCHOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 09.563.686/0001-01, sediada na Rua José Beltran, nº 114, Bairro Parque Industrial e Comercial Lole Beneduzzi, Coroados/SP, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (SP)**, visando a obter declaração judicial no sentido de que os valores do PIS e da Cofins não se incluem na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente, não abrangidos pela prescrição.

Allega, em suma que a autoridade coatora sempre exigiu e cobrou as contribuições PIS e a Cofins alargando os conceitos de faturamento e de receita bruta para fazê-los abranger as exações antes mencionadas, o que viola a constituição e o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Houve emenda à inicial (id. 36176346), com recolhimento de custas complementares (id. 36176757).

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (ID. 36873419).

A União manifestou interesse em integrar a lide (id. 37186190).

Em suas informações (id. 37097495), a autoridade apontada como coatora arguiu em preliminar a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O MPF opinou pela ausência de interesse processual de agir pela via eleita (38011148).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

### Relatei. Passo a decidir.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de *autoridade pública* está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como *líquido e certo*, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi avariado como objetivo de garantir ao impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, o valor dos próprios tributos (PIS e Cofins), bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição.

A discussão tem origem no julgamento do RE 574.706/PR, no bojo do qual o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Passemos, então, à análise dos pontos controvertidos na presente demanda.

As contribuições cognominadas PIS e Cofins guardam estreita similitude quanto à base impositiva, mas têm origens, natureza, finalidade e fundamento de validade distintos.

A instituição da Cofins retira seu fundamento de validade do art. 195, inc. I, alínea "b" da Constituição da República, que, na redação atual, permite a instituição de contribuição social sobre a receita ou o faturamento, tendo a Lei 9.718/1998, a partir da edição da Lei 12.973/2014, remetido a definição da base de cálculo da citada contribuição para o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

A Lei 10.833/2003 regulou o regime plurifásico não cumulativo de apuração de tal exação, prevendo a mesma base de cálculo referida na Lei 9.718/1998.

A contribuição para o programa de integração social do trabalhador (PIS) foi originariamente instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, extraindo sua legitimidade do art. 165, inc. V, da Constituição de 1969 (EC nº 1/1969), assim vazado:

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;

Para as empresas comerciais e industriais, caso da impetrante, a contribuição incidiria sobre o "faturamento", nos termos do art. 3º, alínea "b", da LC 7/1970:

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

(...);

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

A Carta de 1988, em mais um de seus confusos remendos jurídicos, em vez de instituir sistemática nova, ou mesmo repetir e melhorar a sistemática anterior, acabou por recepcionar e "constitucionalizar" a contribuição instituída pela LC 7/1970, mas alterando significativamente a sua finalidade:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

Essa norma jurídica *sui generis*, em verdade, criou uma nova contribuição destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e o pagamento do abono anual, além de servir de *funding* para programas de desenvolvimento econômico, mas emprestou-lhe a roupagem de uma contribuição anteriormente existente (o PIS – e também o Pasp, que não está sob discussão), que se prestava a integrar o trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa. E mais, fê-lo apropriando-se e dando nova destinação aos saldos dos fundos então existentes.

Como o art. 239 da atual Constituição não delimitou, ele próprio, a base impositiva desta nova contribuição, preferindo remeter-se às LC 7 e 8/1970, conclui-se que houve constitucionalização do "faturamento" como base de cálculo da contribuição ao PIS, até porque os Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/1988, que pretendiam substituí-lo pela "receita operacional bruta", foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754) e tiveram sua aplicação suspensa por meio da Resolução nº 49/1995, do Senado Federal.

Porém, como já mencionado alhures, a Lei 9.718/1998 definiu que "faturamento" equivale à "receita bruta" da pessoa jurídica (art. 3º), o que vale tanto para o PIS como para a Cofins.

Assim como no caso da Cofins, também houve instituição de regime de apuração plurifásico não cumulativo para o PIS, feito pela Lei 10.637/2002, que também definiu como base de cálculo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essa norma é de duvidosa constitucionalidade, já que, como visto, o art. 239 da Constituição prevê como base impositiva, por remissão à LC 7/1971, apenas o "faturamento", mas esta é uma questão cuja análise refoge aos limites da presente demanda.

Pois bem

Esse é o regime jurídico aprovado pelo Poder Legislativo. Portanto, em princípio, não haveria direito à sua substituição por outro, julgado mais adequado pelo contribuinte ou pelo Poder Judiciário.

Dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais que regem a sua atuação, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas.

Certas ideologias e valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios da população. As opções feitas nem sempre contentam a todos e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas.

Entretanto, não havendo malferimento de normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer.

Essa constatação, no entanto, não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República.

Há que se reconhecer, no entanto, que é bastante pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações merecem ser normatizadas, e de que maneira, atividade que é invariavelmente impregnada por um número de questões e condicionantes políticas, ideológicas, axiológicas e, por que não dizer, também econômico-financeiras.

Assim, em princípio, nada mais natural que seja o legislador, membro do Poder essencialmente político, o órgão com legitimidade para avaliar as variáveis e circunstâncias de cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa regulatória, devendo-se respeitar as escolhas feitas.

Por outro lado, essa margem de manobra do legislador, dentro da qual suas opções são aceitáveis, não é absoluta, e está condicionada por regras e princípios de matriz supralegal ou constitucional. Assim, é permitido ao Poder Judiciário analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto.

Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para o PIS e para a Cofins que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade de tais institutos, que é a de propiciar fonte de arrecadação para o programa de seguro-desemprego e para a seguridade social.

Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, devendo os interessados procurar modificar a legislação baixada.

Trata-se da aplicação da teoria do *devido processo legal*, em sua vertente *substantiva*, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV, da Constituição, e dos princípios dela decorrentes, o da *razoabilidade* e o da *proporcionalidade*.

A regulação de determinadas condutas ou situações pelo Estado pode acarretar restrições ou limitações de direitos e garantias individuais, ou até mesmo privar a pessoa da liberdade ou de seus bens. O inciso constitucional mencionado garante a todos aqueles que possam vir a ser afetados por esta regulação a observância do *devido processo legal*, que possui uma dupla dimensão: a *procedimental* e a *substantiva*.

A primeira tem por função assegurar que sejam observadas as formalidades exigidas para a elaboração dos atos normativos em geral; a segunda permite que o Poder Judiciário faça o controle de constitucionalidade da norma baixada a fim de verificar se inexiste ofensa aos princípios da *proporcionalidade* (A norma baixada é necessária? É adequada aos fins visados? Há correlação entre meios e fins?) e da *razoabilidade* (O ato normativo é caprichoso, bizarro, incoerente, foge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico?).

Ainda que o legislador seja o membro de poder com a incumbência de, como mandatário da soberania popular, baixar normas disciplinadoras das relações sociais, nem mesmo ele está legitimado a adotar soluções arbitrárias ou fazer discriminações desarrazoadas.

O princípio do devido processo legal, em sua vertente substantiva, assume função complementar no processo decisório de aplicação do direito, contribuindo, juntamente com outros elementos, para a tomada de decisão.

O próprio Supremo Tribunal Federal afastou do ordenamento jurídico diversas normas desarrazoadas ou desproporcionais como, por exemplo, no caso de uma lei do Estado do Amazonas que estendia aos servidores inativos o adicional de férias (ADIn 1.158), ou no caso da MP 1.577/1997, que ampliava apenas para a Fazenda Pública, e sem qualquer razão aparente que justificasse a diferenciação, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória (ADIn 1.753/MC).

Feitas essas considerações, passo a analisar se as exações mencionadas na inicial (os próprios PIS e Cofins), podem ser encaixadas nos conceitos de "faturamento", "receita bruta" ou "receita total".

Registrando a máxima vênia em relação às decisões que tem reconhecido o direito invocado pela impetrante, penso que a tese de que o PIS e a Cofins se incluem na própria base de cálculo não se sustenta, pois o cálculo do *quantum* a pagar não é feito "por dentro", como no ICMS.

Na chamada conta "por dentro", o cálculo de uma porcentagem é feito sobre o montante gerado (principal + porcentagem), ou seja, a parcela decorrente da aplicação da porcentagem se inclui na base em que ela mesma incide. Assim, é lícito concluir que, no cálculo "por dentro", o percentual gerado se inclui na própria base de cálculo.

No caso dos tributos, existe expressa previsão para esse tipo de conta apenas para o ICMS.

Nos demais, isso não ocorre. Apura-se o montante a pagar aplicando a alíquota sobre a base de cálculo. No caso do PIS e da Cofins, a receita bruta do mês, por exemplo.

O "cálculo por dentro", em verdade, se presta a dissimular o real montante da tributação (quicá para induzir o contribuinte a pensar que paga menos tributo do que realmente paga), pois tanto faz dizer que a alíquota de um tributo é de 25% calculada "por dentro" ou 33% calculada "por fora".

Dessa forma, a única consequência prática que a exclusão do PIS e da Cofins de suas próprias bases de cálculo acarretaria seria uma redução da alíquota.

É evidente que, analisadas as coisas de forma simplista, todo custo ou despesa – neles incluídos os tributos pagos pela empresa – está incluído no preço de venda, de forma direta ou indireta. Afinal, o empresário cobra um preço que lhe permita cumprir com todas as obrigações decorrentes de seu negócio – inclusive as tributárias – e ainda lhe sobejar um tanto a título de lucro.

Mas não é esse o raciocínio que decorre da decisão da Suprema Corte ao resolver o RE 574.706/PR.

O que a mim me pareceu que a Corte Judiciária Maior pretendeu foi, no caso dos tributos destacados na nota fiscal de venda, em que fica clara e patente que a função do vendedor é unicamente arrecadar um montante a ser entregue ao Estado, não há razão lógica ou jurídica para, sobre esse montante visivelmente destacado, fazer incidir tributos como se o vendedor estivesse auferindo alguma renda com ele.

Assim, considerando que a sistemática legal de cálculo das contribuições PIS e Cofins não prevê o "cálculo por dentro", tampouco são destacados do valor da mercadoria ou do serviço na nota de venda, não há como considerá-los incluídos na própria base de cálculo.

#### **Conclusão**

Não se vislumbra na sistemática de apuração do PIS e da Cofins, malferimento aos princípios do devido processo legal substantivo, de modo a caracterizar um ato abusivo ou ilegal da autoridade encarregada de sua cobrança.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do impetrante e **DENEGO** a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF.

Araçatuba, data no sistema.

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 6350

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003065-68.2015.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-82.2004.403.6107 (2004.61.07.007357-6)) - ROBERIO BANDEIRA SANTOS X MARIA ALVINA SERRANTE SANTOS (SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fl 294:

Haja vista a falta de interesse da parte exequente na execução da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0806503-02.1997.403.6107** (97.0806503-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X WAGNER SILVA IND/E COM/LTDA (SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR E SP168728 - CARLA PATRICIA SILVA) X WAGNER SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 292/309) formulada pela executada CLEUZA RODRIGUES SILVA, asseverando, em síntese, a ilegitimidade passiva e prescrição do redirecionamento. Pede sua exclusão do polo passivo, tendo em vista que nenhuma responsabilidade foi provada contra a requerente, com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. A parte exequente manifestou-se às fls. 313/315, requerendo a manutenção da executada no polo passivo. É o breve relatório. Decido. Verifico que a fundamentação legal para inclusão da sócia no polo passivo (artigo 135, III, do CTN) não poderia ser aplicada ao caso em questão, já que se trata de dívida de FGTS (não tributária). Todavia, ainda que se admitisse a regularidade da inclusão por cumprimento da matéria fática exigida para o caso (legislação civil), não seria possível já que restou demonstrado nos autos que a executada era sócia sem poderes de administração. Em análise ao contrato de fls. 101/104, é imperioso concluir que a executada não detinha poderes de representação e gerência da sociedade, sendo ato privativo do sócio Wagner Silva. Ou seja, não houve comprovação de que a executada tenha praticado ato com excesso de poderes, contrário a lei ou ao contrato social da empresa. Tampouco tinha poderes de gerência. Deste modo, patente a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da execução fiscal, já que em caso de dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução exige a condição de gerente do sócio. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 353/STJ. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO. DECRETO Nº 3.708/19, LEI Nº 6.404/78 E SÚMULA 435/STJ. SÓCIO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. POSSIBILIDADE. 1. Acerca da responsabilidade solidária, de se ressaltar primeiramente, quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS, serem inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. Contudo, de se salientar igualmente que referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (AgRg no REsp 1455645/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA). 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que a executada deixou de funcionar no seu endereço fiscal, conforme se infere da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça em 15.09.1983 (fl. 31), fato que a autorizaria, na forma da Súmula nº 435/STJ, o redirecionamento da execução ao sócio. 5. A responsabilidade do sócio é manifesta, uma vez que integrou a sociedade empresária executada desde a sua constituição, enquanto sócio administrador permanecendo nessa condição até a suposta dissolução irregular, motivo mais que prestante para se proceder à sua inclusão. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00037079220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial interposto pela União Federal, verificou existência de omissão do órgão julgador, que não se manifestou no tocante à verificação, no caso concreto, dos requisitos para o redirecionamento da execução aos sócios. 2. cumprindo à exequente comprovar o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para que a obrigação seja estendida aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 3. Como requisitos para a comprovação da dissolução irregular, além da constatação de irregularidade cadastral da empresa na Receita deve ser somada documentação indiciária de que, provavelmente, a sociedade deixou de operar sem regular liquidação. 4. Necessidade de certidão o Oficial de Justiça para comprovação da dissolução irregular e de que os sócios comportam o quadro social à época da dissolução, além de figurarem como gerentes ou administradores. 5. Ausência de comprovação da dissolução irregular e de que os sócios tinham poderes de gerência. 6. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar omissão do julgado. (AI 00005214220084030000, DESEMBARGADOR

FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016.FONTE: REPUBLICACAO)Pelas razões expostas, ACOLHO a presente Exceção de Pré-Executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva de CLEUZA RODRIGUES SILVA e determinar sua exclusão do polo passivo desta execução. Condeno a FAZENDA NACIONAL ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Manifeste-se a exequente, em quinze dias, quanto ao preenchimento dos pressupostos de prosseguimento desta ação, já que a empresa se encontra encerrada e o corresponsável incluído na lide, Wagner Silva, faleceu em 17/06/2009 (fl. 269), deixando como único bem conhecido (considerando-se a vasta pesquisa já efetuada nos autos), apenas 50% (cinquenta por cento) do terreno de fl. 235. Sem manifestação da credora, venham os autos conclusos para extinção do feito por ausência de pressupostos processuais para prosseguimento do feito. Caso pretenda o prosseguimento do feito, deverá a exequente informar dados de eventual inventário/arrolamento. Ao SEDI para exclusão de CLEUZA RODRIGUES SILVA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos nº 000257-51.2019.403.6107, vindo aqueles conclusos para sentença de extinção por ausência de interesse. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000616-63.1999.403.6107** (1999.61.07.006516-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

Fls. 203/206:

Haja vista que o bem imóvel matriculado sob o n. 41.230 foi arrematado na Justiça Trabalhista, autos n. 0000538-67.2013.5.15.0103, determino o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o mesmo, nos autos executivos n. 0801301-44.1997.403.6107 (fls. 181/182), que nestes tem seguimento.

Oficie-se, com urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis local.

Após, com a normalização dos trabalhos presenciais neste Juízo, dê-se vista dos autos à exequente, para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004457-97.2004.403.6107** (2002.61.07.004457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENAND) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - REMAG X MANOEL DOS SANTOS ESGALHA X MARCIO APARECIDO ESGALHA X VALDEMAR DOS SANTOS ESGALHA (SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Certidão de fl. 282 verso: complemento o oficial de justiça a diligência determinada no mandado de fls. 276/278, conforme consta de seu item 4, devendo proceder à intimação dos coexecutados do prazo de trinta dias para oferecimento de embargos à execução fiscal.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 282.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003928-10.2004.403.6107** (2004.61.07.003928-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GERALDO PEDRO MAIA (SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GERALDO PEDRO MAIA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 59258/03 a 59262/03, conforme se depreende de fls. 03/07. Foi determinada a indisponibilidade de bens e direitos (fl. 125). O exequente requereu a extinção da execução com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matr. 28.592 (fl. 163) e cancelo a indisponibilidade de bens determinada à fl. 125. Expeça-se o necessário. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**000600-57.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X D NOVO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS (SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)

1. Haja vista a arrematação do veículo placas CPI-7831 (fls. 124/125), determino o levantamento da constrição efetivada sobre o mesmo através do sistema Renajud à fl. 40.

Visando à liberação do bem para fins de transferência, determino, também, que seja oficiado à Ciretran, Araçatuba-SP, para levantamento da constrição noticiada às fls. 134/135, sobre o mesmo veículo.

2. Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a entrega dos bens ao arrematante e pagamento da comissão do leiloeiro, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor.

3. Não há credor preferencial habilitado no feito, motivo pelo qual a totalidade do valor arrematado deverá ser utilizado para pagamento da dívida ora executada.

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do depósito de fl. 126, nos termos requerido pela parte exequente às fls. 136/137.

4. Efetuada a transferência, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se o bloqueio dos demais veículos através do sistema Renajud (fl. 40), auto de penhora de fl. 70, certidão de fl. 111, parte final e decisão de fl. 120.

5. No mesmo prazo, apresente a Fazenda Nacional o valor atualizado do débito.

6. Após, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002997-21.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO MALHEIROS DE PENAPOLIS COMERCIAL (SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 78. A exequente recusou os bens ofertados para a penhora às fls. 48/50, visto que o imóvel localizado no Estado da Bahia, possui valor muito superior à dívida e, além disso, sua descrição sugere a existência de dificuldade para a sua localização por oficial de justiça, com onerosidade do processo licitatório.

No caso de o executado oferecer bens à penhora exige pelo menos a apresentação de justificativa plausível para a recusa do bem ofertado à penhora. No caso desta execução fiscal a União/Fazenda Nacional esclarece os motivos de sua recusa.

Em relação à possibilidade de o exequente recusar os bens indicados pelo devedor, o c. STJ - Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que a mera desobediência à ordem do art. 11 da LEP não é, por si, justificativa que permita, ao menos em um primeiro momento, a recusa do bem indicado. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.255 - SC 2014/0268660-1 - RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Data/Publicação 13/11/2014).

No presente caso, a forma em que ofertada a garantia traduz a certeza da dificuldade de alienação judicial do bem, inclusive a liquidez se mostra duvidosa, porquanto, o imóvel localizado no município de Formosa do Rio Preto/BA, possui uma avaliação estimada em R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), situação que corrobora os argumentos da exequente.

Posto isso, acolho as razões da União/Fazenda Nacional para a recusa do bem ofertado à penhora e indefiro o requerimento de fl. 50.

Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso e na ausência de novo requerimento, os autos deverão ser restituídos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001251-84.2016.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ALEXANDRE GONCALVES CARRIEL (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de ALEXANDRE GONÇALVES CARRIEL, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 5373/2016, conforme se depreende de fl. 04. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 60). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-15.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID **38376495**, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 17.09.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001748-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE MARTINIANO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO - SP136939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, NOVI - NEGOCIAÇÕES DE PASSIVOS E ATIVOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

### DESPACHO

1. Petições de id 38365264 e 38432819: defiro.

2. Expeça-se **Ofício de Transferência Eletrônica**, nos termos do art. 262 do Provimento CORE N. 01, de 21 de janeiro de 2020 e do Comunicado n.º **5734763**, da e. Corregedoria Regional da 3ª Região, dos valores constantes do extrato de pagamento id 35409394, observando-se os dados bancários informados pela advogada Edilaine Cristina Moretti Poço e pela parte cessionária Novi - Negociações de Passivos e Ativos Ltda.

3. Providencie a Secretaria a confecção do documento na forma do **Manual de Expedição de Alvará e Ofício de Transferência Eletrônica**, disponibilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o fluxo específico do PJe para este procedimento.

4. Expedido o documento, encaminhe-se para cumprimento por **mensagem eletrônica**, no endereço eletrônico do Banco do Brasil S/A indicado no Comunicado supra mencionado.

5. Passo seguinte, intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão extintos.

6. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Intem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-06.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUCINEIDE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Petições ids 35131836 e 35594511: as partes manifestaram concordância com os cálculos da contadoria de id 31333441. Os valores são atualizados pelo Tribunal, quando do pagamento.

Desta feita, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos no importe de **R\$ 146.675,00** referente ao crédito da autora e **R\$ 14.667,50** referente aos honorários advocatícios, atualizados para 02/2019 e determino a requisição dos referidos valores, expedindo-se os competentes Ofícios Requisitórios.

Os honorários advocatícios deverão ser solicitados em favor da sociedade **Silveira, Piffer e Campanelli Sociedade de Advogados**, CNPJ/MF 33.840.730/0001-50, conforme requerido.

Região. Expedidos os documentos, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª

Promovido o depósito do quanto solicitado, intím-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Intím-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição id 33606051: defiro ao exequente a dilação do prazo por quinze dias para cumprimento integral do despacho id 31810456.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001894-15.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DONIZETE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o valor da causa, apresentando planilha de cálculo.

Deverá ainda a parte autora se manifestar acerca do indicativo de prevenção, apresentando documentação pertinente (petição inicial, eventual sentença/acórdão, etc).

2 – Apresentados os esclarecimentos, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intím-se.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000591-22.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EMBARGADO: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogados do(a) EMBARGADO: AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050, JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP67751, MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO - SP300466, SUZANA MONTEIRO SALLA ARRUDA - SP140612

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, os autos encontram-se com vista à (ao) Embargante, ora Apelado(a), pelo prazo de quinze (15) dias, para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Ficam as partes cientes de que, após a juntada da resposta ou decorrido o prazo legal sem a sua apresentação, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Araçatuba-SP, 17 de setembro de 2020.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001908-96.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5002118-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: ELISAMA BORGES PERES CONFECÇÕES - ME, ELISAMA BORGES PERES

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**, comandado negativo, conforme anexo.  
Araçatuba, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000928-57.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EXECUTADO: WILLIAN MOREIRA TAVARES - ME, WILLIAN MOREIRA TAVARES

#### DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001899-37.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: VERALUCIA VIOLA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO FILHO - SP349672  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 38687831.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RECONVINDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 38644645**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001618-81.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPRANCO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à parte Impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para complementar o valor devido das custas iniciais na importância de R\$ 48,97 (certidão id 38619759), observando o artigo 2º-A, da Resolução PRES 138, de 06/07/17.

Int.

Araçatuba, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000122-17.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO JOSE FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 38646191**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 17 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001567-70.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ED FLAVIO JOSE DE SOUSA 20317987828, ED FLAVIO JOSE DE SOUSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 38646843**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.  
**ARAÇATUBA/SP, 17 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001649-04.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: VLADIMIR DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 36838282**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.  
**ARAÇATUBA/SP, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-90.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: LALUCE & CIA LTDA, ISABELE LALUCE RODRIGUES DE ARAUJO, MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 38650505**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.  
**ARAÇATUBA/SP, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002684-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME ARACATUBALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

#### DESPACHO

Defiro o pedido de penhora efetivado pela Exequente. Solicite-se ao senhor Oficial de Justiça a quem este for apresentado, proceda à penhora, **COM URGÊNCIA**, sobre o precatório expedido nos autos da Ação Ordinária 003276980.1997.903.6100, que se processa perante a 21ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, no valor de R\$ 258.021,54.

**CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.**

**CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) quanto a constrição, OBSERVANDO-SE QUE O MESMO SOMENTE DEVERÁ SER INTIMADO QUANTO AO PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS CASO A PENHORA ALCANCE O VALOR DO DÉBITO.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 28 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-95.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: A. G. D. S., A. G. D. S.

REPRESENTANTE: THAIS CRISTINA GARCIA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203, FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203, FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que estabelece a possibilidade de retorno as atividades presenciais no fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução da COVID-19, não se podendo antever se o retorno realmente se dará na data supra, e a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, designo a audiência para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 14:00hs, para a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora.

A audiência deverá ser realizada totalmente de **forma on-line**.

Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do Ministério Público Federal, deverão acessar na data o link :<http://videoconf.trf3.jus.br>, preencher em "Meeting ID" com 80072, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam."

Para complementar, envio em anexo arquivo que informa passo a passo como acessar.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-78.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE DA SILVA GALHARDO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE REIS - SP312097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que estabelece a possibilidade de retorno as atividades presenciais no fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução da COVID-19, não se podendo antever se o retorno realmente se dará na data supra, e a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, **designo audiência para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 16:00hs**, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de suas testemunhas

A audiência deverá ser realizada totalmente de **forma on-line**.

Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do Ministério Público Federal, deverão acessar na data o link :<http://videoconf.trf3.jus.br>, preencher em "Meeting ID" com 80072, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam."

Para complementar, envio em anexo arquivo que informa passo a passo como acessar.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-47.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MOIZEIS DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento.

Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa.

Defiro a parte autora a juntada de documentos novos no prazo de 15 dias e, nesse caso, dê -se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, pelo mesmo prazo.

Nomeio para a realização da perícia médica a Dr. NEI CAMPELO CABRAL, ortopedista, fone (18) 3641-6111/997832087, a ser realizada em data e local a ser agendados pela secretaria. Fixo honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do sistema AJG. Prazo para o laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento sem motivo justificado, ensejará a preclusão da prova.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para a juntada de quesitos e a indicação de assistente técnico.

Juntem-se os quesitos do juízo arquivados em secretaria.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004139-07.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### DESPACHO

Petição id 36889573: Ante o impedimento do perito, nomeio Perito judicial o Sr. PAULO LUVISARI FURTADO (Tel. 3622-9471/99151-0435) www.furtado.srv.br. Fixo os honorários do perito no valor de R\$ 500,00, a serem pagos pela parte que requereu a perícia, que deverá depositá-los no prazo de 15 dias. Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**.

Ficam as partes intimadas acerca da nomeação do novo perito.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: CLEONICE CUSTODIO CARDOSO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: GILBERTO MARTIN ANDREO - SP185426-B

## DESPACHO

Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora BACENJUD formulado pela exequente, uma vez ainda não decorreu o prazo de 2(dois) anos da última tentativa.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 9295

#### EXECUCAO FISCAL

0000140-38.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO VIDAL

1. Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe. 3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas. 4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado. 5. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000701-28.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO - CRCMT(MT010885 - MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA) X ANDREIA CRISTINA TOMAZ DE LIMA JUNQUEIRA

1. Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe. 3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas. 4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado. 5. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9293

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001387-88.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-17.2015.403.6116 ()) - OVER ALL INTERNET LTDA - ME X JONATHAN DE CAMARGO X ELIZABETH POLSAQUE DE CAMARGO (SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

1. Fl. 375: do pedido formulado nos autos (petição de protocolo nº 2020.61100000665-1), intime-se a Caixa Econômica Federal/Embargada a, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe. 3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas. 4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remeta-se os autos ao arquivo. 5. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038527-36.2007.403.6182 (2007.61.82.038527-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017393-21.2005.403.6182 (2005.61.82.017393-8)) - CERVEJARIA MALTALTA LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fl. 522: aguarde o julgamento do Agravo em Recurso Especial de nº 1731441/SP (2020/0179859-0), interposto pela parte embargante. 2. Sobreste-se o feito em Secretaria. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001557-31.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-30.2013.403.6116 ()) - UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Fls. 1106/1107: devolvido os autos da Superior Instância pela perda do objeto do presente embargos à execução, em razão da extinção do feito originário pelo pagamento (execução fiscal nº 0001279-30.2013.403.6116), remeta-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000679-53.2006.403.6116 (2006.61.16.000679-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA X JOSE ARMANDO ORSI X DIOGENES ORSI X CLAUDIO ANTONIO ORSI (SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA E PR068951 - DIEGO CABANILLAS ORSI)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão (ff. 139 e 208-verso), que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo executado, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. Sentença de ff. 89/90. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001230-18.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELA DIAS DE ALMEIDA

Fl. 51: Defiro o pedido do exequente.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Caberá à parte credora exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001522-03.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA) X SINESIO JUSTINO RAMOS (PR079636 - JOAO ALBERTO FIGUEIREDO JUNIOR E PR080799 - WILSON YOSHIRO OYAMADA)

Ff. 45/50: Em que pesem as alegações da parte ré sobre a realização de acordo administrativo e suposta quitação do débito com a parte credora, deixou de juntar documentos que demonstrem alegado, razão pela qual fica intimado o RÉU, na pessoa de seu(s) patrono(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de documentos hábeis a comprovar a quitação da cédula de crédito bancário n.º 000065513825, objeto desta demanda. Sobre o documento que comprove a quitação do contrato, abram-se vistas dos autos a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca da satisfação da pretensão e pela extinção da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Uma vez comprovada a quitação do contrato, tornemos autos conclusos imediatamente para sentença de extinção, ocasião em que será apreciado, se o caso, sobre a liberação do gravame que recai sobre o veículo demandado. Na ausência de manifestação do réu, retomemos autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002944-67.2011.403.6111** - MAURICIO DELFINI DIZIOLA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL

Ff. 125/126: Acolho as custas recolhidas, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006623-59.2002.403.6116** (2002.61.16.000623-3) - FAUSTINO DE OLIVEIRA SANTOS X IRENE PEREIRA DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA SUZUKI) X IRENE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias e, em havendo interesse na habilitação dos herdeiros de IRENE PEREIRA DOS SANTOS, cumpra as exigências contidas no r. despacho de f. 255.

Considerando a escassez de cargas e remessas dos processos físicos para as procuradorias, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), o que acarreta em demasiada demora no trâmite processual dos processos físicos, resta desde já intimada a PARTE AUTORA a no mesmo prazo acima assinalado:

- retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
- solicitar à Secretaria do Juízo, via e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
- não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com o prosseguimento da execução, nos termos definidos no r. julgado.

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e, após, promova-se a baixa dos autos em razão de virtualização para cumprimento de sentença.

Caso não haja a virtualização dos autos, remetam-se os presentes autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001089-72.2010.403.6116** - GERALDO PASCHOAL MORO (SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO PASCHOAL MORO (SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO)

Defiro o pedido retro. Por decorrência, declaro SUSPENSO o curso da presente execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Arquivem-se os autos até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5 Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000198-37.1999.403.6116** (1999.61.16.000198-2) - JOVELIANO DE SOUZA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X JOVELIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias e, em havendo interesse na habilitação dos herdeiros de JOVELIANO DE SOUZA, cumpra as exigências contidas no r. despacho de f. 276.

Considerando a escassez de cargas e remessas dos processos físicos para as procuradorias, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), o que acarreta em demasiada demora no trâmite processual dos processos físicos, resta desde já intimada a PARTE AUTORA a no mesmo prazo acima assinalado:

- retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
- solicitar à Secretaria do Juízo, via e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
- não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com o prosseguimento da execução, nos termos definidos no r. julgado.

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e, após, promova-se a baixa dos autos em razão de virtualização para cumprimento de sentença.

Caso não haja a virtualização dos autos, remetam-se os presentes autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001748-47.2011.403.6116** - RONALDO FUNARI BATISTA X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X UNIAO FEDERAL X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

F. 280: Reitere-se a intimação do patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a prestação de contas do valor levantado por meio do alvará judicial de f. 276, expedido em favor da sucessora VALDECI DONIZETI CHIQUETO.

Sobre o comprovante de recebimento de valores pela parte interessada, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000200-50.2012.403.6116** - DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA X ENIDE RODRIGUES PAES DE ALMEIDA X OZORIO PAES DE ALMEIDA X KELLEN APARECIDA PAES DE ALMEIDA GRACIANO X FABIANO PAES DE ALMEIDA X KEPLER PAES DE ALMEIDA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP405528 - MAYARA REGINA DE OLIVEIRA SILVA E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ENIDE RODRIGUES PAES DE ALMEIDA X OZORIO PAES DE ALMEIDA X KELLEN APARECIDA PAES DE ALMEIDA GRACIANO X FABIANO PAES DE ALMEIDA X KEPLER PAES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Abra-se vistas dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos documentos juntados às ff. 227/234, requerendo a habilitação dos sucessores de DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA.

Se não ofertado óbice algum acerca da habilitação e diante da declaração apresentada à f. 234 em que os habilitantes afirmam serem os únicos sucessores do autor falecido DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA, defiro a sucessão processual, mediante rito:

- no caso do cônjuge sobrevivente, terá direito à cota parte de 50% (cinquenta por cento), na condição de meeiro, por se tratar de casamento no regime de comunhão universal de bens (art. 1829 do Código Civil);
- a) no caso dos filhos Ozório Paes de Almeida, Kellen Aparecida Paes de Almeida Graciano, Fabiano Paes de Almeida e Kepler Paes de Almeida, na cota parte de 12,5% (doze e meio por cento) a cada um, com ressalva da hipótese de outros eventuais sucessores do(a) falecido(a) reclamarem diretamente com os habilitados, os seus quinhões hereditários, sob as penas previstas em lei e em sede de ação própria, se o caso.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o(a) autor(a)/exequente falecido Dimas Hamilton Paes De Almeida pelos sucessores abaixo elencados, da forma disciplinada no r. despacho de ff. 216 (verso).

Como retorno do SEDI, reexpeça-se o competente ofício requisitório, em conformidade com o Comunicado 03/2018-UFEP, emitido em 25/06/2018 pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Região, o qual estabeleceu os critérios para reinclusão das requisições estomadas nos termos da Lei nº 13.463/2017, dentre os quais a possibilidade de a conta estomada ser reincluída uma única vez apenas.

Desse modo, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, a reinclusão deverá ser solicitada em nome de apenas um herdeiro, à ordem do Juízo da execução, para posterior liberação através de alvará de levantamento a ser expedido em favor de todos os sucessores habilitados.

Isso posto, determino a expedição de novo ofício requisitório do valor estomado, conforme anexo, exclusivamente em nome da sucessora ENIDE RODRIGUES PAES DE ALMEIDA, com cláusula de levantamento à ordem deste Juízo, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP supracitado.

Expedido o ofício requisitório, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias:

- Em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do aludido requisitório;
- Atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO AD JUDICIA ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para receber e dar quitação, caso pretenda que o nome do(a) ilustre

causídico(a) conste do alvará de levantamento a ser oportunamente expedido.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos a Fazenda Nacional para ter vista do ofício requisitório expedido (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com a requisição expedida, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias à respectiva transmissão ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento.

Noticiado o pagamento, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor dos sucessores do(a) autor(a)/exequente falecido(a), na proporção acima referenciada, compoderes para o(a) advogado(a), DESDE QUE conste nos autos procuração ad judícia outorgada há menos de 2 (dois) anos, compoderes especiais para receber e dar quitação.

Ressalte-se, desde já, que caso o nobre procurador opte por levantar integralmente os valores, fica responsável por prestar contas a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de comprovantes de transferência bancária aos respectivos beneficiários.

Após, comprovada a quitação do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) e nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se e Intimem-se.

#### ACOES DIVERSAS

**000785-20.2003.403.6116** (2003.61.16.000785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ROBERTO ANUNCIACAO

Ff. 51/53: Em que pesem as alegações da parte autora acerca da inoocorrência de prescrição intercorrente nos referidos autos, é incompreensível sua argumentação, pois menciona que os autos permaneceram sobrestados por falta de bens penhoráveis, (...) além do fato de não ter sido possível citar a empresa, em virtude de falecimento de seu representante.

Mostram-se incoerentes os fundamentos da petição, uma vez que o réu CARLOS ROBERTO ANUNCIACAO, pessoa física, foi devidamente citado, conforme certidão de f. 46-verso e a tramitação processual foi suspensa em razão do acordo de renegociação da dívida firmado pelas partes e juntado aos autos (ff. 38/44).

Por essa razão e porque não houve demonstração do cumprimento do acordo, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para demonstrar nos autos o (in) adimplemento do contrato renegociado e se manifestar coerentemente acerca da (in) ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, restando, desde já advertida de que caso queira prosseguir com a execução fica intimada, na pessoa de seu procurador, a no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);

c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com o prosseguimento da execução do débito, nos termos definidos no r. julgado.

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e, após, promova-se a baixa de autos por virtualização.

Caso não haja manifestação da CEF, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001118-20.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MOISES CHAGAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI - SP268133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nos presentes autos.

ASSIS, 17 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000600-95.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: APARECIDO BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA ALVES BELINOTTE - SP313901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no poder geral de cautela e considerando a natureza da presente ação, **DEFIRO, ANTECIPADAMENTE, A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA** requerida.

Com a retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP, providencie a secretaria, com maior brevidade possível, o agendamento de perícia médica. **Deixo clara a impossibilidade de se fazer mais de uma perícia médica por processo judicial, em razão do disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019, nas ações em que o INSS figure como parte.** Aduzo então que, face às inúmeras moléstias que acometem o autor e comprometem sua capacidade laborativa, a perícia deverá ser realizada por clínico geral.

Frise-se que competirá ao PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento da parte à perícia designada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal.

Ressalto que os peritos médicos de confiança do Juízo são profissionais habilitados a avaliar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia, restringindo-se ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e terapêutico adequado à doença.

Na oportunidade, advirta-se o expert nomeado de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados e os eventualmente apresentados pelas partes.

I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

a) ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

b) PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

c) IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

a) DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

b) EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

c) DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

d) INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

e) TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

f) TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III – OUTRAS QUESTÕES:

a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA/A OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?

b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

c) INCAPACIDADE CIVIL: Levando-se em conta a disciplina na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no artigo 1.767 do Código Civil ("Art. 1767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"), questiona-se:

c.1) o periciando pode manifestar sua vontade?

c.2) o periciando precisa de apoio para receber seu benefício? Se necessário, qual? Ele já tem esse apoio?

d) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

e) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente da parte autora, se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Sem prejuízo, **CITE-SE o INSS**, para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC. Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação apresentar cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios NB: 552.526.454-0, NB: 550.459.810-5, NB: 549.912.141-5, NB: 631.713.504-9 e NB: 548.871.613-7, contendo TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao Instituto Previdenciário, especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

**Esta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO acima determinados.**

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que:(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;(d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para, no prazo conjunto de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado, bem como em termos de memoriais.

Após, se nada mais for requerido, tornemos autos conclusos para sentenciamento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000612-73.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDIMAR RODRIGUES DOS SANTOS, SUELI FERREIRA COSTA DOS SANTOS, ILZA SALVIANO SIQUEIRA PEREIRA, ADHEMAR DONIZETI PEREIRA, JOSE AELTON MELO, LUCIANA APARECIDA DE SOUZA DEUSDEDIT, ROBERTO JOSE NEGRAO, MARISELMA DE ALBUQUERQUE NEGRAO, SANDRO LUIZ DA SILVA AZEVEDO, ADRIANA DA CRUZ NEVES AZEVEDO, SEBASTIAO CORDEIRO DE MEIRA, MARILVIA BELARMINO DE MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

**DESPACHO**

ID 37958092 - Indeferido. O advogado, antes de mais nada, deve fornecer e manter atualizados todos os seus dados e os de seu cliente. O próprio Código de Processo Civil, visando à efetividade das comunicações entre o Juízo e os protagonistas da relação processual, exige a atualização desses dados, presumindo que aqueles constantes do processo estejam corretos (artigo 77, inciso V). A norma do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil visa a proteger a parte em face de possível abandono da causa por seu patrono. Não visa remediar problemas de comunicação entre a parte e respectivo patrono. O advogado não fala nos autos em nome próprio. Fala sempre em nome da parte. Se a parte deixar por algum motivo de ter interesse no deslinde da causa, não cabe ao advogado seguir com a postulação à revelia do interesse da parte.

Por conseguinte, concedo à parte autora, excepcionalmente, prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações constantes dos despachos de ID n. 21729295 - fls. 208/209 e ID n. 21729295 - fls. 267-268, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito em relação aos autores com regularização pendente.

Decorrido o prazo concedido, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000877-46.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROSA PASCOTTI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, após vistas às partes, proceda a secretaria ao arquivamento do feito, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Para a execução do crédito referente aos honorários advocatícios, caberá ao credor, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença (19/08/2019 - certidão inserida no ID 25260862 - fl. 340), demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Nada sendo requerido até o final do período, o arquivamento se tomará definitivo, extinguindo quaisquer obrigações do devedor.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000199-96.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUCI GOMES BARBOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora comprovou haver diligenciado junto ao INSS em busca do Processo Administrativo relativo ao benefício cuja revisão se pretende nestes autos (ID 34974918 e anexo) sem ter logrado êxito, CITE-SE o INSS para contestar os pedidos ou apresentar eventual proposta de transação (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI), no prazo legal, bem como indicar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, bem como outros documentos que entender necessários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício cuja revisão aqui se pretende, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora à título de aposentadoria.

Juntada a Contestação do Instituto Previdenciário, com ou sem proposta de transação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000805-25.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: OSVALDO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para que instrua o presente cumprimento de sentença com as peças processuais indicadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do Egr. TRF 3ª Região, contendo cópias de todos os arquivos necessários para o processamento da ação, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000410-35.2020.4.03.6116

IMPETRANTE: VALMIR DIAS PAIAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALMIR DIAS PAIÃO** em face de suposto ato coator praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Assis/SP.

Relata o impetrante que obteve através de processo judicial de nº 0001068-43.2018.403.6334 a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 30/05/2018, até a sua reabilitação para outra atividade compatível com a sua limitação. Contudo, o benefício foi suspenso/cessado sem que o segurado tivesse se submetido ao programa de reabilitação. Afirma ter realizado o agendamento para a perícia de reabilitação, contudo, na data marcada (19/03/2020) não foi submetido à perícia agendada em razão da suspensão dos atendimentos nas agências do INSS decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19). Assim, requer provimento judicial a determinar a imediata reativação do benefício de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Com a inicial vieram procuração e documentos de nºs 32362852 a 32362858.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à impetrante (Id 32469532). Na ocasião, foi determinada a emenda à inicial.

O impetrante manifestou-se e juntou documentos (ID 32506503, ID 33345284 e ID 33887428 a ID 33887435)

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada (ID 34289150).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 36674916).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem análise do mérito, ante a falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto (ID 38336646).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

A parte impetrante busca, na via mandamental, sanar suposto ato ilegal praticado pela Administração Pública, **quanto à cessação do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, antes de se promover a reabilitação profissional do segurado para outra atividade profissional compatível com sua limitação.**

Conforme se observa das informações prestadas pela autoridade coatora, o benefício em vogação já foi restabelecido em favor do impetrante até que seja possível a realização de novo agendamento para o programa de reabilitação profissional, o que evidencia a perda do objeto do presente *mandamus*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000562-83.2020.4.03.6116

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PONTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES - SP83218, VITOR RIBEIRO ANTUNES - SP447126

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS DE PONTES em face de suposto ato coator praticado pelo Chef de Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Relata o impetrante ter requerido administrativamente a revisão da renda mensal do Benefício Previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.717.897-4), na data de 20/07/2019. Contudo, a autarquia previdenciária não teria analisado seu pedido dentro do prazo legal. Assim requer provimento judicial a determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que apresente decisão no processo administrativo relativo ao seu requerimento de protocolo nº 1975731028.

Com a inicial vieram procuração e documentos de nºs 35951588 a 35951815.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao impetrante (Id 36167583).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada (ID 36257611).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 37121767).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem análise do mérito, ante a falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto (ID 37121767).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

A parte impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, **quanto à análise do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, formulado em 20/07/2019.**

Conforme se observa das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 37121767), o pedido de Revisão de Benefício formulado pelo segurado já foi analisado e indeferido, restando evidente, portanto, a perda do objeto do presente *mandamus*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça que ora defiro à impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-12.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C.M. FRANCO & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, WALDINEY FERNANDO DA SILVA, CRISTIANO MEIRA FRANCO, JULIANE DE ALMEIDA FRANCO

Advogados do(a) REU: EVALDO ALVES CAVALCANTI FILHO - SP424412, CARLOS ALBERTO MOURA SALES - SP322334, WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI - SP389796

#### **DESPACHO**

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos termos do Despacho ID 27331253.

Caso ofertada proposta de conciliação, intimem-se os requeridos para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

No entanto, manifestando a autora desinteresse em conciliar ou decorrido "in albis" o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MONITÓRIA (40) Nº 5000879-52.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DEUSDETI RUIZ DA SILVA

Advogados do(a) REU: WALTER VICTOR TASSI - SP178314, TALES EDUARDO TASSI - SP248941

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse em conciliação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-57.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ ARAGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOMINGOS - SP127408

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela parte executada (ID 36967376), intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-83.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GILDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações constantes do Despacho ID 29439933.

Descumpridas as determinações ou decorrido *in albis* o prazo concedido, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO - SP274149

**DESPACHO**

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de Município de Assis/SP por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 36404838).

Intime-se o executado pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetiva intimação, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela exequente na inicial.

Se ofertada impugnação pelo executado, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

De outro lado, se transcorrido "in albis" o prazo para o executado apresentar impugnação, intime-se a exequente a apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a expedição de ofício requisitório endereçado ao executado, com base no valor atualizado do débito apresentado pela parte exequente.

Sobrevindo comprovante de pagamento, abram-se vistas dos autos a União Federal para que se manifeste quanto à satisfação da pretensão executória.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do feito alterando a representação judicial da União para PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIS VALENTIM ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações constantes do Despacho ID 27807831.

Descumpridas as determinações ou decorrido "in albis" o prazo concedido, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000178-91.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: APARECIDA ANTONIA PEREIRA SIMAO, CAMILA BENEDITA BUZZO REINALDI, GERMANA DOS SANTOS SILVA, MARIA APARECIDA REINOSO DE MELO, MARIA INEZ PINHEIRO, SEBASTIAO TONIVAN DA SILVA, SIRENE CORREIA LOPES, TEREZINHA BUZZO REINALDI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

#### DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de não haver interesse jurídico em relação às coautoras Germana dos Santos Silva e Sirene Correia Lopes, uma vez que as apólices de seguro são vinculadas ao ramo 68 (privado) - (ID 37227312), em relação a elas determino o **desmembramento do feito**, com fundamento no artigo 1º-A, §7º e §8º da Lei nº 12.409/2011.

Extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-os ao juízo estadual de origem para o processamento e julgamento do feito em relação às autoras: Germana dos Santos Silva e Sirene Correia Lopes;

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a exclusão das autoras acima relacionadas do polo ativo.

Determino, outrossim, o prosseguimento do feito, neste Juízo Federal, em relação as requerentes **CAMILA BENEDITA BUZZO REINALDI E MARIA APARECIDA REINOSO**.

No entanto, considerando a atribuição de efeitos suspensivos ao Agravo de Instrumento nº 5022345-49.2020.403.0000 (ID 37018052) interposto em face da decisão que julgou extinto o feito em relação aos coautores Aparecida Antônia Pereira Simão, Maria Inez Pinheiro, Sebastião Tonivan da Silva e Terezinha Buzzo Reinaldi, determino a suspensão da presente demanda até a decisão final do referido agravo a fim de evitar tumulto processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-64.2020.4.03.6116

AUTOR: ODAIR EDMILTON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DANIEL BRESSANIM - SP147426, ISIS RAPHAEL BERNUSSI BRESSANIM - SP321928, MARCOS DANIEL FERREIRA BRESSANIM - SP437656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de benefício de auxílio-acidente cuja causa de pedir abrange dois fatos distintos: **acidente do trabalho** supostamente ocorrido em 21/02/2013 e acidente sem conexão com o desempenho de atividades inerentes a vínculo empregatício supostamente ocorrido em 05/07/2018. A parte formulou pedidos sucessivos, cada qual fundado em um dos fatos acima. Este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda em relação a ambos os pedidos formulados, por razões distintas.

É incompetente para processar e julgar o pedido especificado na alínea d) da petição inicial em razão de a causa de pedir relativa a este pedido específico ser a ocorrência de acidente do trabalho, como já afirmado. A Constituição da República, em seu artigo 109, inciso I, é clara ao excluir da competência da Justiça Comum Federal as causas fundadas em acidente do trabalho. Tais causas devem ser ajuizadas perante a Justiça Comum Estadual.

O pedido especificado no item e) da petição inicial não pode ser apreciado por este Juízo em razão do valor da causa. O valor da causa consignado pela parte autora em sua petição inicial é inferior a sessenta salários mínimos.

**O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.**

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, ao qual competirá processar e julgar exclusivamente o pedido especificado na alínea e) da petição inicial.

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000035-42.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CARVALHO MORENO - SP109442

#### DESPACHO

ID 35224147 - Defiro.

Intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito, sob pena da execução prosseguir com os valores do último demonstrativo juntado, datado de janeiro/2019.

Decorrido o prazo concedido acima, juntado ou não o Demonstrativo, proceda a secretaria à expedição de mandado para citação do requerido no endereço fornecido pela exequente (ID 35224147), nos mesmos termos do Despacho ID 20621521.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-19.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOEL RANGEL MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora, sobre a contestação, conforme despacho (Id 37010768):

**Contestação (Id 38680903).**

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

**BAURU, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-77.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte ré, conforme despacho (Id 35622412):

Oportunamente, abra-se vista a ré para especificação de provas, justificando a pertinência.

BAURU, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006326-77.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXECUTADO: CALDEINOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CLARO NETO - SP105896, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729, ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA - SP375896, LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência e regularização da digitalização, nos moldes apontados no ID 31527495, assim que houver o retorno à normalidade dos serviços da Justiça Federal, notadamente pela falta de acesso aos autos físicos.

Após, considerando os desdobramentos envolvendo a arrematação, encaminhem-se ao SEDI para o cadastro da arrematante CLAUDIA REGINA LIMÃO como terceira interessada, anotando-se, inclusive, a representação processual (ID 29495931 - f. 536).

Acolho o pedido da arrematante para exclusão do item "c" do lote arrematado, no caso o veículo Fiat/Marea, placa DDZ 6962, em razão da sua não localização para respectiva entrega.

Ressalto que já houve, inclusive, a inissão na posse do imóvel matriculado sob o nº 50.150, do 2º CRI em Bauru/SP, arrematado no mesmo lote (ID 29495929 – f. 404-405 e 425).

No mais, autorizo o cancelamento da averbação da penhora que recaiu sobre a matrícula nº 50.150, do 2º CRI em Bauru/SP, observando-se o recolhimento dos eventuais emolumentos diretamente naquela serventia extrajudicial (ID 29495931 – fs. 534-535) Se necessário, aperfeiçoe-se a medida, via Sistema Arisp.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das cópias pertinentes, servirá como MANDADO e/ou OFÍCIO dirigido ao 2º Cartório de Registro de Imóveis em Bauru/SP;

Diante das respostas dos juízos trabalhistas (ID 29495931 - f. 548-551 e ID 23912984), renove-se a intimação fazendária para informe acerca da efetiva devolução do saldo decorrente do parcelamento arrematação, de modo a viabilizar o ulterior rateio aos credores trabalhistas.

Abra-se vista ao MPF para verificar a eventual ocorrência de crime, em razão da não localização e entrega do bem arrematado, podendo extrair as cópias que julgar necessárias para instruir inquérito ou ação penal (CPP, art. 40).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000523-13.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALDIONE PINHEIRO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante do teor da certidão ID 38732268, fica a parte exequente intimada a providenciar o recolhimento das custas de Distribuição e diligências do Oficial de Justiça, de forma a viabilizar o encaminhamento da carta precatória ID 29719027 por este Juízo.

BAURU, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001028-04.2020.4.03.6108

AUTOR: MARCELO JOSE ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se o Autor, por meio de seu advogado e via Imprensa Oficial, para que recolha as custas judiciais finais, efetuando o pagamento perante a CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0.

Como pagamento, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002305-55.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INACIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ROSA DINIZ SIMOES - SP303685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação em razão da presença de idoso no polo ativo. Anote-se.

Preliminarmente, afasto a prevenção indicada no quadro Id 38563050 pois, apesar da relação com o presente feito não são as mesmas partes pois possuem nome/documentos diversos.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, bem como a situação vivenciada de pandemia de coronavirus e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001267-08.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: RODRIGO JOSE DE MATOS, ECIO JOSE DE MATOS JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante da parte final do despacho de ID 35719009: (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

BAURU, 17 de setembro de 2020.

**Subseção Judiciária de Bauru**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001091-63.2019.4.03.6108

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA, PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA, NELSON PASCHOALOTTO, VANESSA VERUSKA PASCHOALOTTO

Advogados do(a) EXECUTADO:HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

**SENTENÇA**

Tendo a exequente AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR informado que o débito foi integralmente quitado pelos executados BENEPLAN PLANO DE SAÚDE LTDA, PASCHOALOTTO PARTICIPAÇÕES LTDA, NELSON PASCHOALOTTO e VANESSA VERUSKA PASCHOALOTTO, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para o pagamento das custas devidas.

Recolhidas as custas, proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras efetivadas nos autos. Sem prejuízo, promova-se o expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**Subseção Judiciária de Bauru**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007350-48.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: WANDERLEY DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR

**SENTENÇA**

Tendo o exequente **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO** informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado WANDERLEY DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.  
Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000946-07.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU  
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado (ID 37295090), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias (ID 34150196).  
Nada requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.  
Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**MONITÓRIA (40) 5000564-14.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990**

**REU: DAIANE CRISTINA PELLEGRINO CORREA - ME**

**CNPJ/MF sob n.º 17.634.099/0001-86 e CPF nº 310.219.208-43, com endereço na Rua Pedro Amaral, 1208, Parque Industrial, São José do Rio Preto - SP, CEP 15025-043 e e-mail: danycorrea.1982@hotmail.com**

#### DESPACHO MANDADO/2020-SM01

**VALOR DA DÍVIDA R\$ 7.163,42, em março de 2020**

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se o réu/executado **DAIANE CRISTINA PELLEGRINO CORREA - ME** para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial, no valor de R\$ 7.163,42, devidamente atualizado e como acréscimo de 10% a título de honorários.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação. (CPC, art. 525), tudo ainda sob pena de incidência de multa de mais dez por cento e, também, de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, também no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação – SM01/2020, para fins de intimação de **DAIANE CRISTINA PELLEGRINO CORREA - ME, CNPJ/MF sob n.º 17.634.099/0001-86 e CPF nº 310.219.208-43, com endereço na Rua Pedro Amaral, 1208, Parque Industrial, São José do Rio Preto - SP, CEP 15025-043 e e-mail: danycorrea.1982@hotmail.com**, instruído com o link abaixo que dá acesso à íntegra dos autos na rede mundial de computadores – internet, até esta data:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/S67073770D>

Como cumprimento, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, sobre os atos praticados.

No silêncio, se o caso, aguarde-se no arquivo, sobrestados, nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002266-58.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ILSON TERCENIANO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como objetivo de incluir no cômputo do salário de benefício todo o período contributivo (revisão da vida toda).

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. Observo, outrossim, que a parte autora não está desassistida, pois é beneficiária de aposentadoria.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

**No mais, resta observar que o pedido de revisão acostado na inicial (revisão da vida toda), foi afetado pela admissão do RE no Recurso Especial n. 1.596.203/PR, sendo determinado pelo STJ o sobrestamento de todas as ações judiciais, individuais ou coletivas, que versem sobre a matéria em todo o território nacional.**

**Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação até definição da controvérsia.**

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001481-96.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JORGE EDUARDO DE CAMPOS, DANIELA BREDARIOL

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração do opositos pela CAIXA CONSÓRCIOS S/A em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Aduz a ocorrência de omissão, pois a decisão viola as regras estabelecidas pelo próprio Banco Central, que determina que os grupos de consórcio possuem prazo de início e de término, não sendo possível estender esse pagamento. Que o prazo para encerramento do grupo está previsto para abril de 2025, restando pouco mais de 4 anos. Contudo, a tutela deferida determinou o absurdo e desarrazoado prazo de parcelamento para quase 13 anos, em clara afronta à premissa de que nenhum dos consorciados pode ser colocado em uma posição diferenciada, nesse caso mais vantajosa, sob pena de colocar em risco a segurança financeira do grupo, impossibilitando, por consequência, que cada um dos indivíduos possa obter o bem almejado. Que, em tal circunstância, a embargante estaria incorrendo em administração absolutamente temerária e acarretaria sérias consequências financeiras, não apenas do grupo, mas da própria administradora. Que o valor das parcelas sequer pode ser considerado como um fator imprevisível, já que, ao aderir ao grupo consorciado com a assinatura do contrato de adesão, os autores tinham plena ciência dos objetivos do grupo e da responsabilidade perante os demais consorciados, concordando com os valores e as regras que buscam a manutenção e sustentação do grupo, não apenas do consorciado individualizado, sendo o valor das parcelas do contrato de financiamento devidamente condizente com o pacto firmado. E, por fim, que a decisão justificou que o inadimplemento dos autores derivaria da crise econômica gerada pela pandemia da COVID-19, mas foi omissa quanto ao fato de que a inadimplência é anterior à situação de pandemia, bem ainda que, a redução da renda familiar, por si só, não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão, já que não configura fato superveniente imprevisível de caráter geral no cumprimento do contrato, além de outras questões que dizem respeito ao próprio mérito da demanda. Em caso de rejeição dos embargos requer a prorrogação do prazo concedido para a verificação da operacionalização da tutela.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos declaratórios opositos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na decisão os vícios apontados.

Com efeito, ao analisar a decisão combatida, nota-se que deixou expressamente expostos os motivos e fundamentos de fato e de direito, que levaram ao deferimento da tutela de urgência, para determinar a prorrogação do prazo contratual e redução da prestação, como o recálculo das parcelas vencidas e vincendas, não havendo omissão a ser corrigida.

Nota-se, ainda, que, ao contrário do que alega a embargante, não houve menção alguma à pandemia COVID-19, mas apenas à crise econômica que assola o país, não especificamente em razão da atual situação causada pela disseminação do Coronavírus.

A decisão levou em conta sim a atual situação de descontrole financeiro dos Autores e a vontade manifesta de manterem a contratação, com a redução da parcela atual, já que não estão encontrando meios de arcar com a despesa assumida.

Assim, ao se revisar detidamente o processado, tenho que a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais deferiu a tutela de urgência, não havendo vício a ser sanado na via dos embargos de declaração.

A irresignação da Embargante, em verdade, tem caráter infringente, pois volta-se contra o mérito da própria demanda e discute questões que serão resolvidas com a instrução probatória, que sequer foram objeto de aprofundamento na decisão, dada à própria natureza da análise perfunctória.

Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos.

**Defiro, entretanto, a prorrogação do prazo para cumprimento da tutela por mais 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação desses embargos, considerando a plausibilidade dos argumentos tecidos pela Embargante, quanto aos meios de operacionalização da determinação judicial. Em caso de descumprimento, fixo multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 5817

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

0004741-82.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS MARTINS X SANDRA CRISTINA DIAS CAMARGO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida e do determinado à fl. 140, expeça-se novo ofício ao 1º CRI de Bauru, nos termos constantes à fl. 142, intimando-se com urgência a exequente da expedição do ofício para as providências notárias, sob pena de incorrer em desatendimento à ordem judicial.  
Cumpra-se, com urgência.  
Comunicado o atendimento, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**Subseção Judiciária de Bauru**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000148-73.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: RODRIGO AIDAR MOREIRA, BANDEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS METALICOS LTDA - ME, ELCIO GABAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AIDAR MOREIRA - SP263513

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708, ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

**ATO ORDINATÓRIO**

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009501-84.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA DA SALETTE SILVEIRA, VICENTE FERNANDO SILVEIRA, PATRICIA SILVEIRA, CASSIO SILVEIRA, GUILHERME SILVEIRA, CARLOS ALBERTO PAIXAO SILVEIRA, MARIA ESTELA SILVEIRA, MARIA CRISTINA SILVEIRA DI DONATO, ANTONIO CESAR SILVEIRA, YARA MARIA NAPOLEONE SILVEIRA BARBOSA, MARIA IZABEL SILVEIRA, JOSE ROBERTO N SILVEIRA, JOSE BENEDITO N SILVEIRA, JOSE CARLOS NAPOLEONE SILVEIRA, JOSE LUIZ NAPOLEONE SILVEIRA, JOSE RAFAEL NAPOLEONE SILVEIRA

REQUERENTE: ROSANA SILVEIRA GARROUX

SUCEDIDO: MARIA DO CARMO FERREIRA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DELAZARI SILVEIRA - SP168759,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DELAZARI SILVEIRA - SP168759,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DELAZARI SILVEIRA - SP168759,  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DELAZARI SILVEIRA - SP168759,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DELAZARI SILVEIRA - SP168759,

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CORREA - SP251470

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 35410377, FINAL:

"(...) Comprovado o levantamento e a efetiva entrega da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos."

BAURU, 17 de setembro de 2020.

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005975-31.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTEN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) Por fim, ante ao parcelamento do débito informado pela exequente (ID 34628341), suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Int.

Bauru/SP, 16 de setembro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURTI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-27.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: SERGIO BESSON**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002977-66.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: GLAUCIA ALVES DA SILVA, SARAH KETELYN DA SILVA GONCALVES**

**REPRESENTANTE: GLAUCIA ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270,**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000447-50.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001999-23.2019.4.03.6108**

**AUTOR: DANIEL MACEDO SANTOS, EDIVANIA DIAS SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, EVANDRO ARANTES**

**Advogado do(a) REU: JORGE LUIS SILVA FILHO - SP383311**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Por este juízo foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, a incompetência absoluta deste juízo para julgamento da ação (Id 37299984).

O autor requereu a desistência da ação (Id 38690552).

A despeito do reconhecimento da incompetência deste juízo, diante do pedido de desistência, intím-se os réus para que se manifestem no prazo de 15 dias.

O silêncio será interpretado como aquiescência e ensejará a homologação do pedido de desistência.

Publique-se. Intím-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002842-22.2018.4.03.6108**

**AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - SP245547**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001047-37.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411**

**EXECUTADO: JULIANO ARAUJO RAMOS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

(...) intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Bauru/SP, 16 de setembro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000966-95.2019.4.03.6108**

**AUTOR: NARCIZO AYALA, AMELIA GOMES DE ALMEIDA DE LA QUINTANA, NILBERTO CASSIO RIBEIRO, IRINEU DO NASCIMENTO, JOAO GONCALVES, MAURICIO REZENDE ALVES, LUIZ ROBERTO NAPOLEAO, SONIA MARIA VIOLA**

**Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947**

**Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947**

**Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947**

**Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947**

**Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947**

**Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947**

**Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947**

**Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947**

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001127-78.2019.4.03.6117**

**IMPETRANTE: COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da União - ID 36688992 com complementação no ID 37751088 (art. 1.010, §1º, do CPC).

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/UNIÃO intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação da impetrante ID 37756742 (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 16 de setembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002002-41.2020.4.03.6108**

**AUTOR: MARCIELINACIO**

**Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARINI DIAS - SP279976**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente cessado em 13/01/2010.

Relatou na petição inicial ter sofrido, na data de 23/10/2005, acidente de moto na Estrada de Ubrajara, Km01, enquanto desempenhava suas atividades rurais, conforme se observa no *Boletim de Ocorrência - BO/PM anexo*.

Diante da pretensão de recebimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, o autor, instado a justificar a propositura perante este juízo federal (Id 36945698), manifestou-se pela competência deste juízo (Id 38463232).

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Nos termos do art. 21, IV, da Lei 8.213/91, equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei:

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

Assim, para a caracterização do acidente de trabalho, faz-se necessária a existência de nexo entre o exercício da atividade laboral e o evento causador de lesão física ou psicológica ao trabalhador.

Afirmou o autor que "com relação ao tipo de acidente sofrido pelo autor, conforme narrado na inicial, o requerente sofreu, na data de 23/10/2005, acidente de trânsito, com moto na Estrada de Ubirajara Km 01, enquanto desempenhava suas atividades rurais, conforme se observa no Boletim de Ocorrência - BO/PM anexo." (grifo nosso).

Portanto, estando a causa de pedir relacionada a acidente de trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

**I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.**

Neste sentido, a Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça:

**Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.**

No mesmo sentido, a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. **CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO – IN INTINERE. INCOMPETÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL - COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TJESP – PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO PREJUDICADA NO MÉRITO.**

1. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, tendo em vista se encontrar incapacitada para a sua atividade laborativa habitual em decorrência de um acidente automobilístico ocorrido em 28/11/1993, quando do trajeto para seu trabalho, fato que restou comprovado pelo laudo técnico elaborado nos autos, em resposta ao quesito nº. 2 do INSS (id. 89912098 - Pág. 5).
2. Dessa forma, versando a causa acidente de trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.
3. Destarte, verifico a incompetência desta Egrégia Corte Regional, bem assim da Justiça Federal de Primeira Instância, para apreciação do pedido formulado na inicial.
4. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Apelação prejudicada no mérito.

(ApCiv 5000600-78.2018.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, DJe 14/08/2020, grifo nosso).

Ante o exposto, **declaro a incompetência** absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Bauru.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos, procedendo-se às anotações e baixa necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001949-60.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GOES DO NASCIMENTO - SP441119, MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS - SP262418**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da União ID 37746908 (art. 1.010, §1º, do CPC).

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 E 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/UNIÃO intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação do impetrante ID 38612575 (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 16 de setembro de 2020.

ELISANGELAREGINABUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002994-36.2019.4.03.6108**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE BAURU, UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pelo Município de Bauru.

Após, à conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002000-71.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A., ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.**

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANIDRO DO BRASILEXTRACOES S.A. (matriz e filiais)** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula a concessão da segurança para:

(i) declarar o direito das Impetrantes de recolherem as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, observado o limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições;

(ii) reconhecer o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC, de modo que as Impetrantes possam optar pela compensação do indébito com tributos de natureza previdenciária ou com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou pela restituição através de precatório (cfr. AgRg no REsp n.º 1.466.607 e Súmula 461/STJ), afastando-se a limitação imposta pelo artigo 87 da IN/RFB n.º 1.717/17, conforme entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça e, também, da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Nota PGFN/CRJ/N.º 1245/2016, de 19.12.20167).

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

A liminar foi indeferida (Id 36929814).

As informações foram prestadas (Id 37134101).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 37384442).

SESI e SENAI postularam a intervenção no feito na condição de assistentes da União (Id 38075744).

A impetrante manifestou-se sobre os processos apontados no termo de prevenção, adequou o valor da causa e complementou o recolhimento das custas do processo (Id 38289574).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Reputo regularizadas as custas do processo.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4.º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI,

SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1o, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expensas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de *terceiros*.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

**Acolho** o pedido do SESI e do SENAI, para ingresso na relação processual na condição de assistentes da União, pois juridicamente interessados na improcedência do pleito (Id 3807574). Anote-se.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se inclusive os terceiros SESI e SENAI. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002000-71.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A., ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A. (matriz e filiais)** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula a concessão da segurança para:

(i) declarar o direito das Impetrantes de recolherem contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, observado o limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições;

(ii) reconhecer o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC, de modo que as Impetrantes possam optar pela compensação do indébito com tributos de natureza previdenciária ou com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou pela restituição através de precatório (cfr. AgRg no REsp n.º 1.466.607 e Súmula 461/STJ), afastando-se a limitação imposta pelo artigo 87 da IN/RFB n.º 1.717/17, conforme entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça e, também, da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Nota PGFN/CRJ/N.º 1245/2016, de 19.12.20167).

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

A liminar foi indeferida (Id 36929814).

As informações foram prestadas (Id 37134101).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 37384442).

SESI e SENAI postularam intervenção no feito na condição de assistentes da União (Id 38075744).

A impetrante manifestou-se sobre os processos apontados no termo de prevenção, adequou o valor da causa e complementou o recolhimento das custas do processo (Id 38289574).

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Reputo regularizadas as custas do processo.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4.º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarda.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, como advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI,

SENAI, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

Denote-se que o art. 1o, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

**Acolho** o pedido do SESI e do SENAI, para ingresso na relação processual na condição de assistentes da União, pois juridicamente interessados na improcedência do pleito (Id 3807574). Anote-se.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se inclusive os terceiros SESI e SENAI. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000252-94.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CARLOS FLAVIO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AYACHI BARRETA - SP286071**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO AUGUSTO LOPES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARAUJO DOS REIS - SP136688**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida (ID 32028681), para, em o desejando, manifestar-se em prosseguimento.

Tendo-se em vista que a condenação dos honorários de sucumbência foi fixada em favor dos réus (pluralidade de vencedores), o total deverá ser rateado entre os litisconsortes, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (vide REsp 1.370.152/RJ e AgInt no AREsp 1495240/SP).

Destarte, a execução promovida pela CEF fica limitada a 50% do valor pleiteado na petição ID 30958148.

Em prosseguimento, manifeste-se a CEF acerca da proposta de parcelamento do valor da condenação (ID 33969214), no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já consignado que seu silêncio será interpretado como anuência.

Providencie a secretaria o traslado da certidão de trânsito em julgado destes embargos para a ação principal.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 18/09/2020 45/1714**

Expediente N° 12528

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001197-77.2000.403.6108(2000.61.08.001197-5) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF(Proc. JORGE ROBERTO A.MARANHAO RJ13155 E Proc. SHEYLA FONSECA RJ 73603 E Proc. VALERIA C PEREIRA RJ 60529 E Proc. LUIS FERNANDO O SIMONI RJ103714) X INSS/FAZENDA(SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES X INSS/FAZENDA X ALETHEA FRASSON DE MELLO X INSS/FAZENDA ATO ORDINATORIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 3 de março de 2020. Diretor de Secretaria - RF 4295

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) N° 5001596-54.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**REU: PETROS GRIGORIAN - ME, PETROS GRIGORIAN**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: PETROS GRIGORIAN - ME**

**Endereço: Rua General Marcondes Salgado, 130, - até 429/430, Centro, CAMPINAS - SP - CEP: 13015-220**

**Nome: PETROS GRIGORIAN**

**Endereço: Rua General Marcondes Salgado, 130, - até 429/430, Centro, CAMPINAS - SP - CEP: 13015-220**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Em nova análise, considerando-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando entendimento diverso (vide Acórdão AI 5029360-06.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma - DJ 03/04/2020 - DJF3 07/04/2020 e AI 5015826-92.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma - DJ 12/03/2020 - DJF3 16/03/2020) e que, por ora, não há prova de efetivo prejuízo à parte ré, ainda mais quando considerada a facilidade de acesso aos autos eletrônicos, reconsidero a decisão que declinou a competência (ID 29637106).

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5006654-92.2020.4.03.0000 (2ª Turma), encaminhando-se via desta deliberação por correio eletrônico.

Em prosseguimento, cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser encaminhado à Central de Mandados da Subseção de Marília/SP.

A contrafé poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19071019255288700000017722376
09 - DEBITO_ATUALIZADO	Documento Comprobatório	19071019255414300000017723939

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0001740-75.2003.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ANDREIA RENATA ALVES PRIOLO**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735**

**Pessoa a ser citada/intimada:**  
**Nome: ANDREIA RENATA ALVES PRIOLO**  
**Endereço: Rua José Inhesta, nº 1-29, Vila Dutra, BAURU - SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Superada a data limite para envio de expediente à CEHAS para os leilões a serem realizados no corrente ano, e considerando-se que para as hastas que ocorrerão em 2021 os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2020 (última reavaliação do imóvel data de 2019 - ID 20560492), determino a reavaliação do imóvel 72.883 ao 1º CRI de Bauru.

Via da presente deliberação serve de Mandado de Reavaliação.

Com a vinda do mandado cumprido, intime-se as partes para ciência.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009655-39.2007.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, OSVALDO SANCHES, JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

ID 30970186: Providencie o advogado peticionante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, bem como memória de cálculo atualizada.

Fica desde já indeferido o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de advogado constituído pela CEF, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

Ausente o interesse na penhora dos veículos encontrados, promova-se o levantamento das restrições lançadas no sistema Renajud.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001141-26.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ARIANE MORAES RODRIGUES - ME, CLOVIS APARECIDO SANCHES, ARIANE MORAES RODRIGUES**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da informação ID 38738632, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos as informações corretas acerca da CP 181/2019-SM02.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001481-33.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: CELESTE APARECIDA MAZOCA GALLI**

**Advogado do(a) REU: THAIS PRECIOSO GOMES - SP359620**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria proposta pela **Caixa Econômica Federal** em relação de **Celeste Aparecida Mazoca Galli**, para recebimento do valor de R\$ 49.976,32 (quarenta e nove mil e novecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), referente ao **Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física CT Único 000621680**, com a contratação de quatro operações de crédito.

A inicial veio instruída com os documentos.

Embargos (Id 21886315).

Impugnação (Id 32729479).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Rejeito a preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal, em virtude da inaplicabilidade do disposto no art. 702, § 2º, do CPC, ao procedimento da ação monitoria.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

A inicial veio aparelhada com o contrato e os demonstrativos de débito, explicitando os encargos contratuais em cobrança.

Por se tratar de ação monitoria, a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito não são requisitos para a propositura da demanda.

A constituição em mora do devedor é desnecessária, pois, a teor do disposto no art. 397, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Assim, a documentação da dívida, e a ocorrência da mora, não merecem corrigenda judicial.

Os contratos preveem as seguintes taxas:

1. Contrato de cheque especial 0290.001.00062168-0: valor da operação R\$ 7.000,00. Após a apuração do débito e configuração da inadimplência, incidência de taxa de juros remuneratórios de 2% ao mês, capitalizados mensalmente, acrescida de juros moratórios de 000004589 (Cheque % ao mês, sem capitalização, e multa de mora de 2%.
2. Contrato 24.0290.107.0905928/03: valor da operação R\$ 5.200,00; taxa de juros remuneratórios de 4,60% ao mês, capitalizados mensalmente, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização e multa contratual de 2% (Id 18698835 - Pág. 1);
3. Contrato 24.0290.107.0906088-23: valor da operação R\$ 17.557,02; taxa dos juros remuneratórios de 4,40% capitalizados mensalmente, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês sem capitalização e multa contratual de 2% (Id 18698836 - Pág. 1);
4. Contrato 24.0290.107.0906089-04: valor da operação R\$ 7.400,00; taxa de juros remuneratórios de 4,40% capitalizados mensalmente, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês sem capitalização e multa contratual de 2% (Id 18698837 - Pág. 1).

#### **Dos Juros e do Anatocismo**

Não se revela possível impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, consoante a súmula vinculante n.º 7<sup>LI</sup> e do enunciado também sumular de n.º 596<sup>LI</sup>.

Também é inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP<sup>LI</sup>.

Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01<sup>LI</sup>, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida:

**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**

(Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS.

Não obstante não seja possível simplesmente impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros, medidas para equilibrar a relação do correntista com a instituição financeira podem ser adotadas, acaso identificado **abuso**.

Nas operações de crédito realizadas e, no contrato de cheque especial, após a configuração da inadimplência, as taxas de juros remuneratórios calculadas nas operações estão dentro das taxas médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Quanto ao contrato de **Cheque Especial**, infere-se do demonstrativo de débito que a contratação se deu em 25/12/2018, no valor de R\$ 7.000,00, tendo sido aplicados, **após o início da inadimplência**, juros remuneratórios de 2% ao mês, capitalizados mensalmente, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização, e multa de mora de 2%.

O crédito rotativo tem a finalidade de disponibilizar, **a curto prazo**, crédito ao correntista, diretamente na conta corrente, sem a necessidade de garantia, mediante a cobrança de taxa de juros em patamar acima daquelas praticadas para as demais operações de crédito.

Em razão da natureza do crédito concedido, de curta duração, decorre a possibilidade de previsão da taxa de juros em percentual superior às demais operações de empréstimo, a médio e longo prazos.

Entretanto, não é razoável, pois abusivo, que a taxa de juros inicialmente pactuada para reger o contrato por curto prazo se estenda por mais de 30 dias.

Em tais casos, o contrato estará sendo utilizado para finalidade distinta para a qual deveria ser empregado, em evidente prejuízo ao tomador do crédito de curto prazo.

Não sem tardar, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n.º 4.549, de 26 de janeiro de 2017<sup>LI</sup>, dispondo sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

Posteriormente a essa nova regulamentação, o Conselho de Autorregulação da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) aprovou diretrizes consolidadas no *"Normativo de Uso Consciente do Cheque Especial - 019/201"* (documento anexo a esta sentença), para estimular e aperfeiçoar o uso adequado do limite concedido no cheque especial, que é uma modalidade de crédito rotativo, sem garantia, vinculado à conta corrente, para ser usado em situações emergenciais e temporárias.

As medidas visam assegurar alternativas de liquidação do saldo devedor com encargos financeiros em condições mais adequadas, para reduzir o custo do crédito ao cliente bancário, vigentes a partir de 1º de julho de 2018.

Pelas novas regras, as instituições financeiras disponibilizarão alternativas para parcelamento do saldo devedor do cheque especial, redução da taxa de juros para consumidores que utilizarem o limite colocado à disposição durante o período de 30 dias consecutivos.

É de rigor, portanto, que, após o decurso do prazo de 30 dias em cada uma das utilizações do limite de cheque especial, a taxa de juros seja reduzida ao percentual cobrado para as operações de empréstimos ordinários destinados às pessoas jurídicas.

#### **Da Comissão de Permanência**

A Caixa Econômica Federal, nos demonstrativos de evolução de dívida, informou que *"Os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ."* (Id 18698834 - Pág. 2, 18698836 - Pág. 2, 18698837 - Pág. 2).

Preceitua o enunciado n.º 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

*[...] Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.*

*III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.*

*[...]*

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353)

Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, **deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI.**

O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada “com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil.”

Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas.

Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado.

Observa-se dos demonstrativos de débito relativos às operações que houve cumulação de encargos sobre o saldo devedor (juros remuneratórios, moratórios e multa contratual), o que deverá ser expurgado da cobrança, mantida somente a comissão de permanência.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido monitório**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que:

(i) No período de normalidade contratual, no contrato de cheque especial 0290.001.00062168-0, a taxa de juros contratada seja aplicada durante a utilização do limite colocado à disposição **até o 30º dia consecutivo** e, a partir daí, seja reduzida a percentual aplicável às operações de empréstimo destinadas à pessoa jurídica, com taxa fixa, de acordo com a média estabelecida pelo Banco Central, **salvo se a taxa cobrada pela CEF for mais vantajosa**; e

(ii) No período de inadimplência, nos contratos firmados, de números 0290.001.00062168-0, 24.0290.107.0905928/03, 24.0290.107.0905928/03 e 24.0290.107.0906089-04, seja aplicada, exclusivamente, a comissão de permanência pela variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário – CDI, com a exclusão de quaisquer outros encargos (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, moratórios e multa de mora).

Mantenho, no mais, o valor em cobrança, que ora **condeno** a ré a pagar.

Diante da sucumbência recíproca, deverá a CEF arcar com honorários advocatícios arbitrados no valor de 10% do excesso ora reconhecido.

A embargante arcará com honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 10% do débito ora reconhecido, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, diante da gratuidade judiciária ora deferida (Id 21886326 - Pág. 1).

Transitada em julgado e adimplida a obrigação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas como de lei.

**Anote-se a gratuidade judiciária deferida.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

[1] “A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”

[2] “As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

[3] “[...] O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado “*não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional*”. IV - RE conhecido e provido.”

(RE 78953, Relator(a): Min. OSWALDO TRIGUEIRO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CORDEIRO GUERRA, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/1975, DJ 11-04-1975 PP-02307 EMENT VOL-00980-02 PP-00764 RTJ VOL-00072-03 PP-00916)

[4] “Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

[5] **RESOLUÇÃO Nº 4.549, DE 26 DE JANEIRO DE 2017**: Dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de janeiro de 2017, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, RESOLUÇÃO: Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente. Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente. Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros. § 1º A previsão da linha de crédito de que trata o caput pode constar no próprio contrato de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. § 2º É vedado o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos na modalidade de crédito rotativo de valores já parcelados na forma descrita no caput. Art. 3º Os valores objeto de financiamento devem ser considerados nos processos de avaliação de risco de crédito, inclusive quanto à definição dos limites de crédito de cartões de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. Art. 4º O disposto nesta Resolução não se aplica aos cartões de crédito e aos demais instrumentos de pagamento pós-pagos cujos contratos prevejam pagamento das faturas mediante consignação em folha de pagamento. Art. 5º O Banco Central do Brasil monitorará a implementação do disposto nesta Resolução, podendo propor ao Conselho Monetário Nacional, caso julgue necessário, o adequado tratamento normativo de situações excepcionais, observando-se, em qualquer caso, a diretriz de oferecimento de condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros. Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017 Página 2 de 2 Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução. Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 3 de abril de 2017.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006044-73.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, CELIO TIZATTO FILHO - SP226905-B

EXECUTADO: ANA LUCIA GRIECCO PARANAGUA ANTUNES - ME, ISRAEL DIAS ANTUNES

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 32457926: Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007460-13.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO GERALDO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO MARCOS DA SILVA, LAIRA STEFANI CAMARGO

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome:** SAO GERALDO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

**Nome:** ANTONIO MARCOS DA SILVA

**Nome:** LAIRA STEFANI CAMARGO

**Endereço:** RUA OSWALDO ANTONIO PITON, Nº 314, VILA MATILDE, CEP 17.270-000, BORACEIA - SP

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embarça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

**Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 67/2020-SM02, para o Juízo Estadual de Pederneiras/SP.**

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0007460-13.2009.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1810051327010000000010667111
Outras peças	Outras peças	18101511244771700000010787740
Carga fls 41 a 43	Outros Documentos	18101511244745400000010787743
Carga fls 61 a 74	Outros Documentos	18101511244732300000010787745
Carga fls 34 a 40	Outros Documentos	18101511244705100000010787742
Carga fls 44 a 60	Outros Documentos	18101511244689300000010787744
Carga fls 1 a 33	Outros Documentos	18101511244582500000010787741
Certidão	Certidão	18121311064316600000011021786
Certidão	Certidão	18122111163581000000012273364
FL 75 EXT 0007460-13.2009	Outros Documentos	18122111163596100000012273369
Despacho	Despacho	19060217212206900000016537317
Certidão	Certidão	19062719081187500000017345935
Vistos em correção PJe	Certidão	19062719081249600000017346386
Despacho	Despacho	19060217212206900000016537317
Diligência	Diligência	19100409510428200000020896682
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	20033111385355600000027722968
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	20033111385355600000027722968
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20042215432325600000028428066
PET - CITAÇÃO NOVO ENDEREÇO	Petição Intercorrente	20042215432330500000028428084
NOVO ENDEREÇO	Documento Comprobatório	20042215432335500000028428250

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002208-55.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Em liminar, postula a **Unimed Bauru – Cooperativa de Trabalho Médico**, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, “*providimento que determine à autarquia exequente e aqui embargada que adote imediatas providências para não incluir e/ou excluir esta embargante e qualquer de seus diretores do CADIN ou qualquer outro órgão cadastral restritivo de crédito, como SERASA, SPC, etc., ou caso já tenha inscrito que determine a respectiva exclusão de cadastro e assim comprovar nestes autos*”.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Afasto a prevenção como processo 5001551-16.2020.4.03.6108, que se refere à execução embargada.

A executada garantiu integralmente a execução fiscal, mediante depósito do valor de R\$ 501.494,53 (ID 36680606 da execução), o que ensejou, diante da oposição destes embargos, a suspensão do processo de execução fiscal (Id 38457137 do feito executivo).

Suspensa a exigibilidade do crédito pelo depósito integral, **de firo o pedido liminar**, para determinar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar se abstenha de incluir o nome da embargante, ou de quaisquer de seus diretores, no CADIN ou em qualquer outro cadastro restritivo de crédito (SERASA, SPC, etc.) e, na hipótese de ter efetivado a inclusão, que o(s) exclu(m) no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão.

**Recebo os embargos tempestivamente opostos, com efeito suspensivo.**

Intimem-se a embargada para impugná-los no prazo legal.

Oportunamente, intimem-se as partes para especificar provas, ciente a Unimed de que, na ocasião, deverá apontar em relação a quais atendimentos pretende a produção da prova pericial, justificá-la e também demonstrar a necessidade de intervenção judicial para a obtenção dos prontuários médicos, considerando para tal o disposto no artigo 9º, da Portaria SAS n.º 131, de 26 de abril de 2000[1].

Traslade-se esta decisão para o feito executivo 5001551-16.2020.4.03.6108.

Via desta deliberação poderá servir de mandado de intimação/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

[1] Art. 9º - Estabelecer que as Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, interessadas em credenciar auditores, deverão encaminhar a Solicitação de Credenciamento ao DAPS/SAS que informará às Unidades Prestadoras de Serviços do SUS, por meio do endereço eletrônico: [www.saude.gov.br/mweb/homesas.htm](http://www.saude.gov.br/mweb/homesas.htm)

Parágrafo único. O descredenciamento de auditores poderá ocorrer mediante solicitação prévia e formal do representante legal da Operadora, contendo nome e documento de identificação do auditor e data do descredenciamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5002285-64.2020.4.03.6108

REQUERENTE: JOSE ROBERTO HIGINO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 53/1714

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Para fins da análise da competência deste juízo, justifique o autor o valor atribuído à causa de acordo com a expressão econômica do pedido e apresente planilha contendo as prestações vencidas e as doze vencidas do benefício vindicado, na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, em 15 dias.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002023-17.2020.4.03.6108**

**AUTOR: ALVARO LUIS ROSIN**

**Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO ROSIN - SP355900**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 17 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002163-51.2020.4.03.6108**

**AUTOR: NIVALDO ROBERTO BETONI**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003155-80.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ANTONIO DALLARU**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 38596054 - o executado postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto ter sido realizado em conta poupança social referente ao auxílio emergencial na agência da Caixa Econômica Federal - Bauru-SP, no valor de R\$ 1.200,00, conta criada especificamente para receber uma liberalidade governamental (Decreto n.10.316/2020) consistente em depósitos de cunho eminentemente emergencial com finalidade alimentar, decorrente da atual pandemia provocada pelo coronavírus (Decreto n.10.316/2020, art 2º "c" e "d").

Porém, os documentos por ele juntados (ID 38593075) não trazem o número da conta poupança social, sequer o extrato da conta em que o valor foi bloqueado. Também não há documento que demonstre a origem do valor constante na conta na data do bloqueio (18/08/2020).

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que comprovem que o bloqueio deu-se na conta social sobre o valor recebido de auxílio emergencial.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-94.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UMBELINA PEREIRA DOS SANTOS, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

**ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a notícia de cessão de crédito pela parte exequente, pendente de apreciação, por ora, tomo sem efeito o ato ordinatório ID 34984789.

Petição ID 34340202: Ciência ao MPF dos documentos anexados no ID 34775094 e seguintes para manifestação.

No prazo de cinco dias, manifeste-se também a autora, sobre a cessão de crédito noticiada nos autos.

Após retomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-91.2020.4.03.6108**  
**AUTOR: JOSE FRANCISCO VIEIRA MACHADO**  
**Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500**  
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca das alegações apresentadas pelo INSS no ID 38732657.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5002446-45.2018.4.03.6108**  
**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
**Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**  
**REU: LOJADA USINAGEM LTDA.**  
**Advogado do(a) REU: SAMUEL DE ALMEIDA NETO - SP272205**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/ECT intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à ação monitoria (ID 38052134), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Bauru/SP, 16 de setembro de 2020.

ELISÂNGELA REGINA BUCUVIC  
Servidora  
NOEMI DE MARCOS  
Estagiária

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5000176-14.2019.4.03.6108**  
**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342**  
**REU: HALUS ESTETICA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME**  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 18/09/2020 56/1714

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/ECT intimada a se manifestar acerca da frustração da citação (ID 37957231), no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 16 de setembro de 2020.

ELISÂNGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000374-78.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FERNANDA HILARIO DOS REIS - ME, FERNANDA HILARIO DOS REIS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (pesquisas de endereços), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 17 de setembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002268-62.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CELCINA ROSA DE LIMA DIAS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO GOMES - SP247029**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

IDs 38375558 e 38543076: Ciência à parte autora/exequente sobre o quanto noticiado pelo INSS para, em o desejando, manifestar-se no prazo de 5 dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

**3ª VARA DE BAURU**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002705-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUSCITANTE: IRENE LUISA POLIDORO C AMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SUSCITADO: ALEXANDRO BERTOLLE, RICARDO ANDRE DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIAN.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para manifestar-se sobre a Diligência / Certidão NEGATIVA de citação da parte adversa (ID 36861748), no prazo de 05 (cinco) dias.

**BAURU, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002431-69.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: AVOCADO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Após, intime-se a parte apelada/autora para, em cinco dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Superada a fase acima, seja encaminhado este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

**BAURU, 16 de setembro de 2020.**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTADRA. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 12153**

**EXECUCAO FISCAL**

**0009368-52.2002.403.6108** (2002.61.08.009368-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVIO MARCOS DA SILVA BAURU ME X SILVIO MARCOS DA SILVA (SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI E SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA)

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente as custas processuais e às cartas registradas expedidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da tabela IV, letra H, da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 46,12) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, expeça-se mandado de levantamento da penhora de fls. 167/168 e, a seguir, à pronta conclusão para sentença de extinção.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003866-78.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SILMAR JOSE SERRANO

Advogado do(a) REU: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno da superior instância.

Determino o traslado de cópia dos cálculos de fls. 45/50, da sentença, fls. 62/64, das decisões de fls. 94/95 e 109/111, da decisão, ID 35519519, e da certidão de trânsito em julgado, ID 35519521, e deste comando para os autos principais (autos físicos nº 0003426-24.2011.4.03.6108), lá prosseguindo-se com expedição das minutas dos valores suplementares referentes ao principal e à verba honorária, conforme valores apontados (art. 85, par. 13, do CPC).

Cumprido o acima exposto, arquivem-se estes autos.

Int.

**BAURU, 10 de setembro de 2020.**

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0002280-35.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ASSIS REPRESENTACOES PROFISSIONAIS LTDA - ME

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Solicite-se, ao Juízo Deprecado, informações acerca da distribuição e cumprimento da Carta Precatória nº 72/2019 (fl. 128).

Doc. Num 37803939: cite-se e intime-se a ré ASSIS REPRESENTAÇÕES PROFISSIONAIS LTDA - ME, CNPJ 09.598.259/0001-50, com endereço na Rua Vergueiro, 3558 - Vila Mariana, São Paulo - SP, 04102-001 (Escritório Laporta Costa, escritório de advogados que a representa), para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução Pres nº 142/2017).

**Decorrido o prazo acima**, sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, **TERÁ INÍCIO O PRAZO de 15 (quinze) dias**, referente ao ATO CITATÓRIO, para oferecer contestação, por petição (artigo 335, CPC), manifestando-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, nos termos do artigo 341, "caput", do Código de Processo Civil.

**Servirá este como MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO.**

**SIGUE LINK PARA DOWNLOAD / ACESSO À PETIÇÃO INICIAL, DOCUMENTOS E DESPACHO(S)**: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D1E5A01594>

Informe(m)-se a(o)(s) interessado(a)(s) que este Juízo Federal está localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru / SP, CEP 17017-383, telefone (14) 2107-9513, e-mail: [bauru-sc03-vara03@trf3.jus.br](mailto:bauru-sc03-vara03@trf3.jus.br).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001940-28.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FM CASUAL COSMETICOS COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR, CELIA LOPES ABELHA MOLINA

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se o polo embargante, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca das petições de fls. 99/100 e 101/105.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000794-49.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIRIAN LANE DA FONSECA - ME, MIRIAN LANE DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES - SP321999

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES - SP321999

#### DES PACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se o polo requerido para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, servindo este como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da advogada dativa, Dra. MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES, OAB/SP 321.999, com endereço na Rua José Bonifácio, nº 3-41, acesso rampa lateral, sala 1, Bela Vista, Bauru/SP, telefone 3018-4420.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002094-12.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: KARLA REGINA MACHADO DE FREITAS E GOUVEIA

Advogados do(a) AUTOR: SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218, DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846, HUGO HIROMOTO TANINAKA - SP311557-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DES PACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF.

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, remetendo-se os autos ao E. TRF3.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002424-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BOA VISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DA SILVA BIZZI - SP235308, JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo as partes, independentemente de nova intimação, manifestarem-se, nos termos do despacho de fl. 44, esclarecendo, em até quinze dias, se houve formalização de acordo extrajudicial.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002614-16.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, JOAO CERAMITARO FILHO, EVERALDO MARQUES MARCELINO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência, por publicação, ao polo executado da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a CEF, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Sem prejuízo, fica indeferido o pleito de fl. 314, pois não houve arrematação nestes autos, mas sim perante a Justiça do Trabalho, conforme fls. 223/235.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007278-22.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAFAEL MOLAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

#### DES PACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte requerida da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, servindo este como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do advogado dativo, **Dr. VANDERLEI GONCALVES MACHADO, OAB/SP 178.735**, Rua Sete de Setembro, nº 12-46, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-032.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a CEF, independentemente de nova intimação, manifestar-se, no prazo de quinze dias, em prosseguimento.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003422-16.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SONIA MARIA COSTA

#### DES PACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, **intime-se o Espólio de SONIA MARIA COSTA, na pessoa de seu representante, NELSON APARECIDO DA COSTA RODRIGUES - CPF: 118.441.308-86**, com endereço na Rua Márcio Roberto Ferreira Bielauskas, 1.060, Núcleo Habitacional Mary Dota, CEP: 01402-628, BAURU/SP, acerca da virtualização do feito, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, iniciando-se o prazo de 10 dias para manifestar-se acerca dos bloqueios financeiros efetivados, pelo sistema BACENJUD, às fls. 46 e 53, nas contas bancárias de Sônia Maria da Costa, e já transferidos para a conta judicial (fls. 45/46 e 52/53), sendo que referidos documentos podem ser acessados pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6628CF771..>

Na sequência, abra-se vista à CEF.

Servirá este como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da parte executada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000790-12.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDIVALDO CALDEIRA LIMA

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Comprove a CEF o cumprimento do despacho de fl. 56, em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002640-04.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EVANDRO EVANGELISTA PORTO

Advogados do(a) REU: HUGO OLIVEIRA CANOAS - SP346509, VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte requerida, por publicação, da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, abrindo-se nova conclusão.

Certidão ID 38138765: ciência à CEF.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002644-41.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Petição ID 37870272: indefiro, pois sequer houve citação do polo executado.

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias, acerca das pesquisas realizadas às fls. 57/69.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000350-79.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BETONI & TAMASSIA ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA., LUIS EDUARDO BETONI, MARIA IDALINA TAMASSIA

Advogado do(a) REU: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogado do(a) REU: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogado do(a) REU: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte requerida da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, devendo a parte requerida/embarante, independentemente de nova intimação, em até dez dias, cumprir o despacho de fl. 101, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000348-51.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE JABUR

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE MONTEIRO PORTELA JABUR - SP295373

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 (“Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento”).

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte requerida da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Sem prejuízo, providencie o peticionante do documento protocolizado sob nº 202061020003322-1/2020, datado de 24/8/2020, que fora dirigido aos autos físicos, conforme extrato que segue, sua juntada a este PJE, em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002496-64.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MASSA FALIDA GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, PAULO ROBERTO GOBBO, MAGDA TEREZINHA DE CASTRO GOBBO

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 (“Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento”).

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à CEF dos extratos de andamento processual, ora anexados, para, em o desejando, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004840-81.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIANO DE PAULA POLANZAN - ME, ZENAIDE RODRIGUES NAVARRO, FABIANO DE PAULA POLANZAN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 (“Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento”).

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, acerca da Certidão de Óbito de fl. 76.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004688-77.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARINO FELIPE, PATRICIA KRISTINA FELIPE POLINI

Advogados do(a) EXECUTADO: VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

Advogados do(a) EXECUTADO: VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a parte executada, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, iniciando-se o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 253/266.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, em até quinze dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003478-49.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUSANA LOPES DE OLIVEIRA - EPP, SUSANA LOPES DE OLIVEIRA GALELI

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, defiro o pedido de fls. 137, procedendo-se:

1) à **CITACÃO** das executadas **SUSANA LOPES DE OLIVEIRA - EPP - CNPJ: 11.581.981/0001-24**, e **SUSANA LOPES DE OLIVEIRA GALELI - CPF: 287.944.668-66**, com endereço na Rua Rafael Pereira Martini, nº 42, Jardim Redentor CEP: 17032-010 Bauru/SP, ou Rua Délio Hermes de Oliveira, nº 584, Mary Dota, CEP: 17026-080, Bauru/SP, para que, no prazo de **03 (três) dias**, paguem o débito exequendo, acrescido de juros, correção monetária, custas e demais cominações legais, devidas até a data do efetivo pagamento, ressaltando-se que o pagamento integral dentro do prazo acima implicará na **redução dos honorários advocatícios**, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, **pela metade**.

2) à **INTIMAÇÃO** das executadas:

a) acerca do ARRESTO realizado às fls. 91/92, alertando-as que, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo;

b) para indicarem/nomearem(em) bem(ns) passível(is) de penhora, em **5 (cinco) dias**, advertindo-o(s) de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, IV, do CPC;

c) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, contados da juntada do presente mandado ao Processo Judicial eletrônico (artigo 231, II, CPC), independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 914 e 915 do CPC), QU, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja(m) permitido pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês – artigo 916, “caput”, do Código de Processo Civil. **OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONTIDAS NOS PARÁGRAFOS DO REFERIDO ARTIGO.**

Servirá este como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

SEGUE LINK PARA DOWNLOAD / ACESSO À PETIÇÃO INICIAL, DOCUMENTOS E DESPACHO(S), com validade de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N47E0161F>

Informe(m)-se a(o)(s) interessado(a)(s) que este Juízo Federal está localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru / SP, CEP 17017-383, telefone (14) 2107-9513, e-mail: [bauru-sc03-vara03@trf3.jus.br](mailto:bauru-sc03-vara03@trf3.jus.br).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003066-84.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP, JULIO HUMBERTO ACOSTA, ERIK RICHARD MELOZI ACOSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RESENDE LEAL - SP196006

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 (“Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento”).

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a pessoa jurídica executada, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Sem prejuízo, cumpra a CEF, em até dez dias, o despacho de fl. 286, primeiro parágrafo, apresentando planilha atualizada do débito remanescente, ante a liquidação parcial noticiada pelas partes.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003248-70.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C. R. G. MARTINS & CIA. LTDA - EPP, ALESSANDRO MARTINS, CASSIANE ROSA GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 (“Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento”).

Ante a **revelia** dos executados C. R. G. MARTINS & CIA. LTDA - EPP e ALESSANDRO MARTINS, desnecessária suas intimações para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após eventual comparecimento ao processo.

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à coexecutada CASSIANE ROSA GONCALVES MARTINS, na pessoa de seu curador especial, da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, devendo a CEF, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se pelo desfecho dos Embargos à Execução nº 5001715-15.2019.403.6108.

Servirá este como MANDADO DE INTIMAÇÃO do curador especial, Dr. GUILHERME MIANI BISPO, OAB/SP 343.313, com endereço na Rua Moysés Leme da Silva, nº 8-80, Jardim América, Bauru/SP, 17017-335, telefone (14) 99629-9653.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000142-66.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME, JOAO HENRIQUE FAIDIGA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte executada, por publicação, da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Após, cumpra-se o comando de fl. 115, expedindo-se mandado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001786-10.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, ARI RAGONEZI, MAIRA FERNANDA RAGONEZI MUCCILO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a CEF para que junte a este PJE documento legível quanto às fls. 73 a 80.

Após, dê-se ciência à empresa executada, por publicação, da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Tudo cumprido, volvam os autos conclusos (fls. 111/113).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011688-02.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M R PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, MANOEL JESUS GONCALVES

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Ante a revelia da parte executada, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Intime-se a CEF para que junte documento digitalizado legivelmente referente às fls. 43/47.

Após, fl. 180, defiro, suspendendo a presente execução e sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004214-72.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDO CAMBRAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte executada, na pessoa de seu advogado dativo, da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, devendo a parte executada, independentemente de nova intimação, manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre aos documentos juntados pela CEF (fls. 164/182).

Servirá este como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo, Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, com endereço na Rua Paes Leme, nº 8-22, sala 4, Bauru/SP.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001608-66.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NATALIA LUCCA BANDEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO - SP298048

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte requerida, na pessoa de sua advogada dativa, da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, devendo a CEF, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Servirá este como MANDADO DE INTIMAÇÃO da advogada dativa, Dra. JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO, OAB/SP 298.048, com endereço na Rua Virgílio Malta, nº 17-76, Bauru/SP.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003216-02.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO CARLOS MEIRAT TAVARES

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Manifeste-se a CEF, em até quinze dias, acerca da carta precatória juntada (Doc. Num. 38369826).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002310-41.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER SPERI - SP207285, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAE LGARCIA - SP215060

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá

Em prosseguimento, dê-se ciência à COHAB da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, sobre a petição de fls. 95/119.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-60.2003.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA GERALDINA PEREIRA

SUCEDIDO: SALVADOR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319,

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**FRANCA, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-52.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA ISRAEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**FRANCA, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-34.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial em que o INSS alega excesso de execução.

A exequente entende ser devido o valor de R\$ 15.439,22 (quinze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos) atualizado até maio de 2020 (ID. 32901784 – Pág. 1/5).

O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente e indicou ser devido o valor de R\$ 3.226,41 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) atualizado até maio de 2020 (ID. 34690659).

A Contadoria Judicial apurou ser devido o valor de R\$ 4.268,73 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e três) atualizado até maio de 2020 (ID. 36730598).

O INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID. 37400293).

A parte exequente não se manifestou sobre os cálculos da Contadoria do Juízo.

É o relato do necessário. Decido.

Não foram suscitadas questões preliminares, motivo pelo qual passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 4.268,73 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e três) atualizado até maio de 2020 (ID. 36730598).

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R\$ 4.268,73 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e três) atualizado até maio de 2020** (ID. 36730598).

Considerando a sucumbência da exequente, os honorários sucumbenciais serão por ela suportados. Assim, condeno a autora/exequente em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada, referente à diferença entre o cálculo apresentado pela exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 1.117,04 (um mil, cento e dezessete reais e quatro centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (ID. 27202503 - Pág. 3).

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido pela União Federal.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001470-16.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA GUEDINE SERAFINI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a concordância do INSS (ID. 37897454) com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo o cálculo de ID. 36047334 – Pág. 1/5, no valor total de **R\$ 153.920,32 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e vinte reais e trinta e dois centavos)**, para julho de 2020.

De outro giro, verifico que o acórdão de ID. 24776031 – Pág. 149 determinou que os honorários advocatícios seriam fixados por ocasião da liquidação do julgado:

*“(…) Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, §4º, II, e §11, e do art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). (…)”*

Nestes termos, fixo os honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-91.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARCO AURELIO PIACESI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial em que o INSS alega excesso de execução.

A exequente entende ser devido o valor de R\$ 442.461,92 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) atualizado até maio de 2020 (ID. 32269523 – Pág. 1/5).

O INSS, por sua vez, impugnou o benefício da justiça gratuita deferido ao autor/exequente, pugnando por sua revogação e consequente cobrança de honorários advocatícios. Afirmou ser necessária a desincompatibilização do labor especial nos termos do artigo 57, § 8º c.c. artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91. Requeru a intimação da parte autora para comprovar a desincompatibilização dentro do lapso de 60 dias contados da efetiva implantação do benefício, sob pena de cessação imediata do benefício. Informou ser devido o valor de R\$ 362.247,12 (trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e doze centavos) atualizado até maio de 2020 (ID. 34671023 - Pág. 30).

A parte exequente rebateu os argumentos expendidos pelo INSS e reiterou os termos dos cálculos que apresentou (ID. 36421285).

A Contadoria Judicial apurou ser devido o valor de R\$ 355.826,41 (trezentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) atualizado até maio de 2020 (ID. 37280261).

O INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID. 37726156).

A parte exequente reiterou o pedido para acolhimento dos valores que apresentou (ID. 38244649).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto o requerimento formulado pela autarquia previdenciária para intimação do exequente para a desincompatibilização dentro do lapso de 60 dias contados da efetiva implantação do benefício, sob pena de cessação imediata do benefício, nos termos do artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 69, § único do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que tal providência desborda a finalidade do cumprimento de sentença. Outrossim, a questão pode ser resolvida administrativamente pela própria autarquia, que possui meios para tanto.

Não foram suscitadas questões preliminares, motivo pelo qual passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 355.826,41 (trezentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) atualizado até maio de 2020 (ID. 37280261).

Verifico, no entanto, que o INSS apurou ser devido à exequente o valor de R\$ 362.247,12 (trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e doze centavos) atualizado até maio de 2020 (ID. 34671023 - Pág. 30).

Nestes termos, considerando que o INSS apurou um valor maior que o da Contadoria, homologo o cálculo do INSS e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R\$ 362.247,12 (trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e doze centavos)** atualizado até maio de 2020, conforme cálculos de ID. 34671023 – Pág. 30.

Condeno a autora/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pela exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em **R\$ 8.021,48 (oito mil, vinte e um reais e quarenta e oito centavos)**.

Defiro o pedido do INSS e revogo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a situação financeira do exequente apresentada, bem como o montante a ser recebido a título de atrasados, indica que possui recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intimo-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que esta não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, espexa-se o ofício requisitório, observando-se a preferência, se houver. Consigne-se no ofício requisitório a ser expedido que os valores requisitados deverão vir à **DISPOSIÇÃO DO JUÍZO** para posterior destinação dos valores para pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do INSS/AGU.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000092-69.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: TATIANE RETUCI TEIXEIRA, JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON BORTOLATO PEREIRA - SP138875

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON BORTOLATO PEREIRA - SP138875

#### DESPACHO

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de quinze dias, a fim de que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003091-24.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: VANESSA SILVA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Defiro à executada Vanessa Silva de Oliveira os benefícios da gratuidade judiciária.

2. Concedo à executada o prazo de quinze dias, o qual deverá ser computado após o retorno das atividades jurisdicionais presenciais do Fórum Estadual de Franca-SP, para a juntada dos documentos pertinentes do processo nº 0003373-73.1999.8.26 da 4ª Vara Cível de Franca/SP - físico, para comprovação de que o valor bloqueado se refere a pensão alimentícia de seu filho.

Determino ainda a juntada dos extratos da referida conta bancária de forma legível (ID 34568079 e 34568090).

3. Por oportuno, observo que o valor bloqueado em 28/02/2018, no importe de R\$ 2.377,69, tem origem em processo que não a presente execução. Pelo extrato acostado (ID 34568074), verifica-se que este valor foi bloqueado nos autos 0004764-08.2017.403.6113, não cabendo a este Juízo apreciar o pedido de liberação deste valor.

Int.

FRANCA, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001892-27.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: OTAVIO ROSENDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentadoria por idade urbana (**protocolo de requerimento nº 1339054605, de 16/07/2020**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **requerimento no âmbito da Seguridade Social**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico, no âmbito da Previdência Social, para a apreciação do pedido de concessão, revisão de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 ..DTPB:.)

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o "periculum in mora" próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença**.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não estará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um **periculum in mora** peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni iuris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança", p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.) (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravado de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

**1.** Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

**2.** Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

**3.** Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

**4.** Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

**5.** Com a vinda das informações, **concomitantemente:**

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão;**

*b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001718-18.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FATIMA DA GRACA GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de revisão do benefício nº 181.951.789-3 (**protocolo de requerimento nº 61157212, de 27/09/2018**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

A parte impetrante, instada, afastou a hipótese de prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (id 3739196)

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compile a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **requerimento de revisão de benefício no âmbito da Seguridade Social**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico, no âmbito da Previdência Social, para a apreciação do pedido de concessão, revisão de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é ilícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009...DTPB:.)

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não estará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.**

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

**1.** Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

**2.** Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

**3.** Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

**4.** Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

**5.** Com a vinda das informações, **concomitantemente:**

**a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão;**

**b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001732-02.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante obter as seguintes ordens:

a) Que seja declarada a não incidência das Contribuições Sociais do “Sistema S”, em especial aquelas devidas ao SESI e ao SENAI, e o Salário-Educação, posto que, todas elas, incidem sobre a folha de salários, violando o quanto disposto no art. 149, § 2º, III, “a”, CF/88, que, após e edição da Emenda Constitucional nº 33/01, elenca um rol taxativo de bases passíveis de tributação.

b) Alternativamente, pretende a limitação da base de cálculo das mencionadas Contribuições, as quais devem se restringir à 20 Salários Mínimos, em observância ao parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

c) Quanto aos recolhimentos passados, sejam eles declarados como compensáveis aos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a COFINS o PIS, a CSLL, IRPJ, bem como Contribuições Previdenciárias, tudo na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa SELIC (artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95).

d) Ademais, em decorrência dos pedidos acima elencados, a Impetrante requer que Vossa Excelência, liminarmente, determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em desfavor da Impetrante, tais como autuação fiscal, inscrição na Dívida Ativa da União Federal, ajuizamento de Execução Fiscal, comunicações ao CADIN, recusa de expedição de CND ou CPEN.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que as exações em comento perderam o suporte de constitucionalidade a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que elencou novas hipóteses taxativas de incidência com a adição do § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, onde não está a folha de pagamentos como base econômica de incidência.

Ainda que a tese principal não seja acolhida, a parte defende que a base de cálculo das exações e comento estão limitadas a vinte vezes o salário mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.811.240,97.

Com a inicial, foram juntados procuração e outros documentos.

As custas judiciais devidas foram recolhidas integralmente no ingresso da ação (R\$ 1.915,39, id 36610393).

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

##### **1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.**

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pela qualidade da autoridade coatora no art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

**§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (art. 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

*Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

*A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).*

*Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.*

*Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).*

*Essa tendência jurisprudencial rejuvenescecida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, verbi gratia, nos arestos adiante colacionados:*

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442, AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC nº 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** 1- Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênha para adotar como fundamentos de decidir; verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJRS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em **Colina/SP**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Barretos**, onde poderia ter a presente ação, **optou por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal**; naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativa da autoridade coatora a qual está vinculada).

## 2. Apreciação do pedido liminar:

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é de conhecimento, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a **presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrer lesão irreparável se o provimento mandamental somente seja concedido na sentença (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º. Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os [arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, que não inclui a reparação do mero dano pecuniário, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

**Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legítima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:**

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

**Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).**

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, **em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental** – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos**, a presença do **dano irreparável** previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, **que o provimento mandamental seja ineficaz caso seja concedido apenas na sentença**.

Com efeito, as exações questionadas pela parte impetrante têm sido recolhidas desde sempre, e não restou comprovado que a manutenção desses pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

**EM FACE DO EXPOSTO**, ausente o *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito aos representantes legais da União (PFN), do FNDE (PGF), *SENAI* e *SESI*, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso desses entes na lide e a apresentação por eles de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se os entes pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-16.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **Antonio Batista dos Santos** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 24/10/2017, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho de id 8739594 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, determinou a citação do INSS e a juntada aos autos cópia do procedimento administrativo pela parte autora.

O processo administrativo foi juntado em id 9103455.

Citado, o réu apresentou contestação impugnando a concessão da gratuidade de Justiça e aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requerendo a improcedência dos pedidos (id 10257951).

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e especificarem as partes as provas que pretendem produzir (id 10280671), a parte autora apresentou réplica, ensejo em que reiterou o pedido de Justiça Gratuita, requereu produção de prova pericial, a concessão do benefício mais vantajoso e a tutela antecipada na sentença (id 10457736). Requereu, na sequência, a utilização da prova emprestada (laudo) do processo 50001048020174036113, realizada por similaridade, ou seja, de forma indireta em empresa paradigma (id's 13802847 e 13802850).

O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão id 17486539 saneou o feito, indeferiu a impugnação à Justiça Gratuita, deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas D'Milton Caçados Ltda. e Personal Artefatos de Couro Ltda. e determinou a regularização do PPP de id 7890136 para fazer constar a qualificação do profissional emitente do referido formulário.

O autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos (id 18176082), bem como juntou declaração do Posto Galo Branco indicando a qualificação profissional do emitente do PPP (id 18379407).

Laudo pericial foi apresentado (id 23112495). Somente o autor se manifestou (id 23408628 e id 28046516).

O julgamento foi convertido em diligência para que o Posto Galo Branco apresentasse novamente o PPP regularizando-o para constar os períodos em que os profissionais nele mencionados foram os responsáveis pelos registros ambientais e encaminhasse o LTCAT que deu suporte ao preenchimento do formulário, bem como informasse também se houve alteração de layout ao tempo da elaboração do laudo em relação aos períodos laborados pelo autor (id 32459062).

O Posto Galo Branco se manifestou em id 36172988 informando que não houve alteração de layout durante a contratualidade e juntou documentos em id's 36172990, 36172991, 36172992, 36172994, 36172996, 36172995, 36172997, 36172998, 36173000, 36173454, 36173457, 36173458, 36173460, 36173462, 36173465, 36173466, 36173468, 36173469, 36173471, 36173472 e 36173474.

É o relatório do essencial. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)**II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997**, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)**3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)**

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)[V. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruido**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

D'Milton Calçados	Sapateiro-serviços diversos	05/06/1989	16/07/1990
Personal Calçados	Sapateiro-auxiliar de almoxarifado	02/12/1991	01/07/1994
Posto Galo Branco	Frentista	01/03/1995	20/09/1999
Posto Galo Branco	Frentista	01/10/1999	07/10/2002
Posto Galo Branco	Frentista	01/11/2002	22/03/2011
Posto Galo Branco	Frentista	01/04/2011	24/10/2017

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos.

**Empresa: D'Milton Calçados Ltda.**

**Período:** 05/06/1989 a 16/07/1990, laborado na função de serviços gerais.

**Agente nocivo:** O PPP id 7890136 e id 9103455 atesta que a parte autora exerceu suas atividades no setor de montagem, onde auxiliava nas diversas atividades do setor como sacar sapato da forma, marcar a altura do cabedal na forma para montagem, pregar as palmilhas, arrancar os pregos utilizados na montagem do calçado e demais atividades inerentes ao setor.

Observo que o formulário não informa a exposição a qualquer agente nocivo, não consta o responsável pelos registros ambientais e, no campo destinado às observações, consta que a empresa não possui laudo pericial.

**Conclusão:** a atividade exercida neste período **não** possui natureza especial.

**Empresa: Posto Galo Branco Ltda.**

**Períodos:** 01/03/1995 a 20/09/1999, 01/10/1999 a 07/10/2002, 01/11/2002 a 22/03/2011 e 01/04/2011 a (PPP emitido em 27/05/2014), laborados na função de frentista para os três primeiros períodos e lavador para o último período.

**Agente nocivo:** O PPP de id 7890136 e id 9103455 informa que o autor estava exposto, nos períodos em que laborou como frentista, aos agentes nocivos ergonômico (atenção e responsabilidade, trabalho em pé e turnos noturnos), físico (ruído de 81,3 dB), mecânico (assaltos, atropelamentos e probabilidade de incêndio/explosão) e químico (contato com inflamáveis – gasolina, etanol, óleo diesel, óleo queimado e graxas), não havendo indicação sobre a utilização de EPI eficaz.

Já para o período em que o autor laborou como lavador, consta que ele estava exposto ao ruído em 94 dB, no lava a jato, 86 dB no lavador automático e 90 dB no esguicho com jato de espuma. Estava exposto também aos agentes químicos (contato com álcalis cáusticos e névoas desse produto), ergonômico (trabalho em pé) e mecânico (probabilidade de incêndio e quedas), constando a utilização de EPI eficaz para o ruído, os agentes químicos e ergonômicos.

O documento informa também a habitualidade e permanência da exposição.

Entretanto, não constam períodos em que os profissionais informados foram os responsáveis pelos registros ambientais.

Assim, o Posto Galo Branco foi instado a apresentar novamente o PPP, regularizando-o para constar os períodos em que os profissionais nele mencionados foram os responsáveis pelos registros ambientais, e encaminhar o LTCAT que deu suporte ao preenchimento do formulário, bem como a informar também se houve alteração de layout ao tempo da elaboração do laudo em relação aos períodos laborados pelo autor (id 32459062).

Em resposta, a empresa se manifestou em id 36172988 informando que não houve alteração de layout durante a contratualidade e juntou documentos em id's 36172990, 36172991, 36172992, 36172994, 36172996, 36172995, 36172997, 36172998, 36173000, 36173454, 36173457, 36173458, 36173460, 36173462, 36173465, 36173466, 36173468, 36173469, 36173471, 36173472 e 36173474.

Dentre os documentos apresentados, O PPP juntado informa que o autor exerceu a função de frentista de 01/03/1995 a 20/09/1999, 01/10/1999 a 07/10/2002 e 01/11/2002 a 22/03/2011, e de lavador de veículos de 01/04/2011 a presente data (documento emitido em 28/07/2020).

O formulário aponta os seguintes fatores de riscos:

- 01/03/1995 a 20/09/1999: contato com inflamáveis (hidrocarbonetos);
- 01/10/1999 a 07/10/2002: contato com inflamáveis e gases e ruído em 75 dB;
- 01/11/2002 a 29/04/2008: contato com inflamáveis e gases e ruído em 75 dB;
- 30/04/2008 a 23/04/2009: possível contato com inflamáveis e ruído em 83 dB;
- 24/04/2009 a 29/04/2010: possível contato com inflamáveis e ruído em 81 dB;
- 30/04/2010 a 22/03/2011: contato com óleo queimado/possível contato com inflamáveis e ruído em 75 dB;

Para os períodos acima descritos o formulário informa que **não havia** a utilização de EPI eficaz. No campo destinado às observações, consta que os inflamáveis se referem a gasolina, etanol e diesel. Consta também que a empresa não possui levantamentos de exposição a riscos ambientais do período de 01/03/1995 a 30/04/1997, de forma que os fatores de risco para o período questão foram preenchidos com suporte no PPRA elaborado em maio de 1997.

Para os demais períodos o documento informa os seguintes fatores de risco:

- 01/04/2011 a 25/06/2013: contato com álcalis cáusticos e névoas desses produtos, além do ruído em 92,5 dB;
- 26/06/2013 a 30/06/2015: contato com álcalis cáusticos, além do ruído em 94 dB;
- 01/07/2015 a 11/07/2017: ruído em 90,7 dB; ácido fluorídrico, ácido sulfônico, hidróxido de sódio, lauril éter sulfato de sódio, dodecilbenzeno-sulfonato, tripolifosfato de sódio, trietanolamina e glicerina.
- 12/07/2017 a 04/11/2018: shampoo, desincrustante alcalino e ruído em 90,7 dB;
- 05/11/2018 a presente data: shampoo, desincrustante alcalino e ruído em 87,28 dB;

Para os períodos acima descritos o formulário informa que **havia** a utilização de EPI eficaz.

Os documentos relativos ao levantamento dos riscos ambientais da empresa juntados foram elaborados em maio de 1997, maio de 1998, outubro de 1999, dezembro de 2000, fevereiro de 2002, fevereiro de 2003, fevereiro de 2004, abril de 2006, abril de 2007, abril de 2008, abril de 2009, abril de 2010, junho de 2012, junho de 2013, julho de 2014, julho de 2015, julho de 2016, julho de 2017, novembro de 2018 e novembro de 2019, nos id's já informados.

Conquanto a maior parte dos documentos informem que a exposição era permanente ou habitual, verifico que os documentos elaborados em abril de 2009, abril de 2010 e julho de 2017 relatam que a exposição era **intermitente**.

Desta feita, como cediço e fundamentado alhures, a utilização de EPI eficaz e a exposição intermitente, com exceção do ruído, afastam a especialidade da atividade laborativa.

No caso do ruído, a intermitência já é prevista como algo natural, de forma que nesse caso a medição é feita fazendo um ajuste do nível de exposição em função do tempo, gerando uma média ponderada por meio da medição do ruído equivalente, por isso que a intermitência não afasta por si só a possibilidade de reconhecer a natureza especial de determinado trabalho sujeito ao ruído.

Assim, a exposição habitual e permanente aos vapores de hidrocarbonetos, em virtude de contato com gasolina, álcool, diesel e outros derivados, no desempenho da atividade exercida pela parte autora, permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada de frentista nos períodos acima por enquadramento aos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.0.11 e 1.0.12 do Decreto nº 3.048/99, com exceção do período de 24/04/2009 a 22/03/2011, uma vez que os documentos de apuração dos registros ambientais datados de 24 de abril de 2009 e 30 de abril de 2010, respectivamente, relatam a intermitência da exposição aos agentes nocivos.

Neste sentido, trago à colação os julgados do E. TRF da 3ª Região a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS COMPROVADOS. COMBUSTÍVEL. AGENTES NOCIVOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. CONCESSÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

(...)

4. A sentença reconheceu a atividade especial no período de 01/03/1985 a 05/03/1997, em que o autor laborou como frentista. No caso em questão, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados a CTPS, CNIS e o Perfil Profissiográfico Profissional que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções nos períodos de 01/03/1985 a 31/05/1999, 01/09/1999 a 14/03/2006 e 01/09/2006 a 30/08/2013, como frentista e gerente de pista, do posto de gasolina - Posto 13 Jardins Ltda. exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, como vapores de combustíveis e seus hidrocarbonetos (gasolina, álcool e diesel), com risco de explosão, enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

5. A r. sentença merece reparos, uma vez que restou demonstrado o labor especial também no período de 06/03/1997 a 30/08/2013, o que totaliza mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

6. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa - 24/09/2015, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

(...)

9. Apelação do autor provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230245 - 0004103-47.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...)  
7. No caso dos autos, nos períodos de 01.07.1982 a 14.06.1984 e 14.11.1989 a 02.05.1990, a parte autora, nas atividades de motorista de caminhão e motorista carreteiro, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 92/92v e 249/249v), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, nos períodos de 20.11.1991 a 22.05.1992, 18.01.1993 a 01.02.1994, 01.07.1995 a 29.02.1996, 20.03.1996 a 16.11.1999, 17.11.1999 a 14.10.2009 e 01.04.2010 a 30.04.2014, na atividade de frentista em posto de abastecimento de combustíveis, esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados (fls. 82/84, 95/96, 98/101 e 105/106), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 17.07.2014), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

(...)  
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 17.07.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244473 - 0016826-62.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019) (destaque)

Quanto ao período em que o segurado exerceu a função de lavador de veículos, de 01/04/2011 a 24/10/2017 (data do pedido do autor), resta também configurada a especialidade do trabalho, nos termos do Decreto 4.882/2003, que estabelece o limite de 85 dB, conforme já exposto.

Consoante já mencionado, a atividade exercida no período de 24/04/2009 a 22/03/2011 não pode ser considerada especial, uma vez que os documentos de apuração dos registros ambientais datados de 24 de abril de 2009 e 30 de abril de 2010, respectivamente, relatam a intermitência da exposição aos agentes nocivos quanto ao ofício de frentista e o ruído foi apurado em 81 e 75 dB, em cada documento, o que também não autoriza reconhecimento da especialidade, conforme o Decreto 4882/2003.

No que atine ao interregno em que o segurado recebeu auxílio-doença, de 11/08/2006 a 22/09/2006 (CNIS de id 28456241), anoto que restou definido pelo STJ, Tema 998, a seguinte tese: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial."

**Conclusão:** os períodos de 01/03/1995 a 20/09/1999, 01/10/1999 a 07/10/2002, 01/11/2002 a 23/04/2009 e 01/04/2011 a 24/10/2017, data do pedido do autor, **possuem** natureza especial.

As demais atividades exercidas mencionadas pela parte autora na petição **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

Posto Galo Branco Ltda.	01/03/1995	20/09/1999
Posto Galo Branco Ltda.	01/10/1999	07/10/2002
Posto Galo Branco Ltda.	01/11/2002	23/04/2009
Posto Galo Branco Ltda.	01/04/2011	24/10/2017

Neste contexto, somados os períodos especiais ora reconhecidos nesta sentença aos períodos inscritos na CTPS e no CNIS, conforme retratado no quadro abaixo, o autor atinge, na data do requerimento administrativo, um total de **20 anos, 7 meses e 14 dias** de exercício de atividade especial, e **36 anos, 9 meses e 10 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
MUNICIPIO SÃO TOMAS AQUINO		01/03/1986	30/11/1986	-	8	30	-	-	-
CONSTRUTORA ARAPAV		24/08/1987	09/02/1989	1	5	16	-	-	-
D MILTON CALÇADOS		05/06/1989	16/07/1990	1	1	12	-	-	-
PERSONAL ARABELLI		02/12/1991	01/07/1994	2	6	30	-	-	-
ITAIPU IND CALÇADOS		14/10/1994	12/11/1994	-	-	29	-	-	-
POSTO GALO BRANCO	ESP	01/03/1995	20/09/1999	-	-	-	4	6	20
POSTO GALO BRANCO	Esp	01/10/1999	07/10/2002	-	-	-	3	-	7
POSTO GALO BRANCO	Esp	01/11/2002	23/04/2009	-	-	-	6	5	23

POSTO GALO BRANCO		24/04/2009	22/03/2011	1	10	29	-	-	-
POSTO GALO BRANCO	Esp	01/04/2011	24/10/2017	-	-	-	6	6	24
Soma:				5	30	146	19	17	74
Correspondente ao número de dias:				2.846			7.424		
Tempo total:				7	10	26	20	7	14
Conversão:	1,40			28	10	14	10.393,600000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>36</b>	<b>9</b>	<b>10</b>			

O termo inicial desse benefício corresponderá à data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial, quando já havia o autor implementado os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, **em 24/10/2017**.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DANOS MORAIS

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a) como a atividade especial, os períodos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Posto Galo Branco Ltda.	01/03/1995	20/09/1999
Posto Galo Branco Ltda.	01/10/1999	07/10/2002
Posto Galo Branco Ltda.	01/11/2002	23/04/2009
Posto Galo Branco Ltda.	01/04/2011	24/10/2017

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 19/04/2018, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/10/2017 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id 8739594).

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para as providências cabíveis.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**FRANCA, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000506-59.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: E. LORENZATO EIRELI - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 87/1714

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **E. LORENZATO EIRELI – ME** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente.

As seguranças liminar e final foram assim externadas na preambular:

a) *Seja concedida a medida liminar para: i) sejam suspensos os efeitos do ato da autoridade coatora para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de efetuar protestos dos débitos atinentes ao PIS e à COFINS, notadamente diante de sua iliquidez, até que haja recálculo dos valores efetivamente devidos; iii) seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a constituir e cobrar os valores em questão até que seja proferida decisão definitiva, pelos fundamentos expendidos;*

(...)

d) *Ao final, seja confirmada a medida liminar concedida, para conceder a ordem de segurança a fim de que:*

i) *Seja reconhecido o direito líquido e certo de a parte impetrante recolher o PIS e a COFINS sem inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, em sua base de cálculo;*

ii) *Seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a autuar, constituir e cobrar os valores em comento, pelos fundamentos expendidos;*

iii) *Seja declarado o direito de a parte impetrante repetir o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS ou, compensar (CTN, art. 170- A) por sua conta e risco os referidos indébitos, monetariamente atualizados pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste mandamus, com os débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ainda que estejam em fase de cobrança, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado;*

iv) *Seja reconhecido o direito da parte impetrante ao recálculo dos valores apurados das contribuições em fase de cobrança, apurados indevidamente com a inclusão de ICMS em sua base de cálculo, pelos fundamentos expostos;*

v) *Seja determinado que a autoridade coatora abstenha-se de protestar os débitos atinentes ao PIS e à COFINS, notadamente diante de sua iliquidez, até que haja recálculo dos valores efetivamente devidos.*

Discorre que, no ano de 2015 e partir de 2019, adotou o regime do lucro real e, via de consequência, vem sendo compelida pela autoridade coatora a integrar como receita, para efeitos da incidência das contribuições para o PIS e para a COFINS os valores devidos a título do ICMS. Entretanto, sustenta que os valores devidos a título de ICMS, destacados na nota fiscal, não configuram receita, uma vez que não representam qualquer ingresso de recurso ao patrimônio das empresas e, nesse aspecto, não se enquadram como faturamento, nos termos do aludido art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Sustenta a impetrante que a questão foi sedimentada na STF no julgamento do RE 574.706/PR, contudo, a Receita Federal do Brasil tem limitado o direito à compensação das rubricas. Sobre o tema, discorreu na inicial:

(...) *Ressalte-se que no dia 18 de outubro de 2018, a Receita Federal fez publicar a solução interna COSIT 13, pela qual pretendeu uniformizar a interpretação do órgão sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais que, na esteira do posicionamento do STF no julgamento do RE 574.706/PR, determinem a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. E, finalmente, a Receita Federal do Brasil, ignorando todas as decisões judiciais sobre o tema, não somente consolidou sua interpretação por meio da Solução de Consulta Cosit 13 supracitada, como também a normatizou por meio da edição da Instrução Normativa 1.911, de 15 de outubro de 2019. De fato, o parágrafo único do art. 27 da IN RFB n. 1.911/19 determina que: “Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos: 1 - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher”. Todavia, a solução de consulta e a IN em questão determinam, na verdade, a exclusão do ICMS pago, e não aquele destacado no documento fiscal de saída das mercadorias, como passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, limitando a exclusão, ainda, aos casos em que há decisões judiciais. Ora, a conclusão desses atos normativos contrasta com a decisão proferida pela Corte Suprema ao excluir o ICMS da base do PIS e da COFINS, devendo ser rechaçada pelo Poder Judiciário. (...)*

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão de 0,5% do valor da causa, conforme Lei 9.289/96 (id 29325986).

Intimada, a impetrante esclareceu que o processo apontado na pesquisa de prevenção foi proposto contra o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto e foi extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento em desistência. Esclareceu também o valor atribuído à causa (id. 30123000).

O pedido de liminar foi indeferido ante a ausência do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida (id. 31020023).

A União ingressou no feito para defender o ato impugnado (id. 31373341). Alegou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, em momento algum se reporta ao Decreto-Lei n.º 1.597/1977, na redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, o que, ao seu sentir, significaria dizer que a Corte não declarou a inconstitucionalidade de tal norma. Pediu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE n.º 574.706/PR. Subsidiariamente, caso a ordem seja concedida, defende a metodologia proposta pela Fazenda Nacional e consolidada na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018, como critério correto de apuração dos valores de ICMS a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS e sujeitos a ressarcimento (o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado da nota fiscal), interpretação, inclusive, que sustenta encontrar guarida em diversas passagens do julgamento proferido pelo STF no RE n.º 574.706/PR.

A parte impetrante informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (id 31531005).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, postulou a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE n.º 574.706/PR para fins de modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id. 31550726).

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público primário que justifique sua atuação neste *mandamus* (id. 31756953).

A parte impetrante manifestou-se sobre as informações em id. 32030937, basicamente reiterando suas alegações anteriores.

Juntou-se aos autos cópia da decisão pela qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pela qual foi deferida “a medida pleiteada para que a agravada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações da agravante e suspendo a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento do mandado de segurança na primeira instância, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional” (id 33004326).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

#### 1. PRELIMINARES E MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

##### 1.1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifestá que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

**Competência. Causas ajuizadas contra a União.** Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo corrente no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbí gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAMIM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir; verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em **Brodowski**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação, opto por aforar na Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativo-tributária da autoridade coatora).

## 1.2. Suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO no RE nº 574.706-PR.

Prefacialmente, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706-PR.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o Supremo Tribunal Federal, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no artigo 27, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE nº 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

## 2. MÉRITO

### 2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

“Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva...” (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, abaixo transcrita:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o **valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturalizar a natureza tributária da integralidade do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, quando nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante integral correspondente ao ICMS devido em cada operação, destacado da nota, nos termos da fundamentação supra.

## 2.2. Compensação

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei nº 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº 8.212/1991. Além disso, deverá a impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme, inclusive, já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento repetitivo:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

### **2.3. Da Correção Monetária**

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

#### **DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS destacado da nota e decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, mediante repetição do indébito ou para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.

O pedido de ressarcimento deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobriga a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para instrução do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a medida liminar.

Custas pela União, na forma da Lei 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**FRANCA, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001010-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MILTON BALDOINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

DÉCIMO SEGUNDO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 30226044:

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: RONALDO MENDONÇA CENTENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que o advogado do autor pleiteia o pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 1.222,37 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) atualizado até junho de 2019.

Em sua impugnação o INSS alega que nada é devido (ID. 30843978), sob o argumento de que a sucumbência foi recíproca, invocando o artigo 21 do antigo Código de Processo Civil. Afirma que a obrigação é inexequível nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

A parte exequente manifestou-se no ID. 33203759 reiterando a correção dos cálculos apresentados.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo esta consultou como proceder no que concerne à compensação recíproca entre as partes (ID. 36107875).

É o relatório do necessário.

Decido.

Da análise dos autos verifico que a parte autora pleiteou o reconhecimento dos seguintes períodos de labor como especiais:

	Empresa	Período	Atividade
1	Caxuana – Comércio, Planejamento e Eng. Ltda.	01/11/1970 a 15/02/1971	Empregado rural
2	Calçados Wilson S/A	02/08/1971 a 01/03/1978	Auxiliar de sapateiro
3	Maria Aparecida Maurício Garcia	25/04/1978 a 06/11/1978	Pespontador
4	Celmar Pespointo Ltda.	01/02/1979 a 27/07/1979	Pespontador
5	ARTCO – Artefatos de Couro Ltda.	13/06/1980 a 12/06/1981	Pespontador
6	Tropic Artefatos de Couro Ltda.	16/06/1981 a 17/02/1982	Pespontador
7	ARTCO – Artefatos de Couro Ltda.	02/02/1984 a 15/09/1988	Pespontador
8	ARTCO – Artefatos de Couro Ltda.	03/10/1988 a 14/09/1992	Mecânico de manutenção
9	Fundação Espírita Allan Kardec	01/06/1994 a 05/08/2010 (DER)	Mecânico de manutenção

A sentença foi proferida em 02/02/2012 (ID. 20620360 - Pág. 6), julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a especialidade dos seguintes períodos:

1. 02/08/1971 a 01/03/1978
2. 25/04/1978 a 06/11/1978
3. 01/02/1979 a 27/07/1979
4. 13/06/1980 a 12/06/1981
5. 16/06/1981 a 17/02/1982
6. 02/02/1984 a 15/09/1988
7. 03/10/1988 a 14/09/1992
8. 01/06/1994 a 05/08/2010 (DER)

No ensejo, houve a condenação do INSS a pagar o valor de R\$ 2.000,00 nos termos do artigo 20, § 4º do antigo Código de Processo Civil.

O acórdão estabeleceu o seguinte em relação aos honorários (ID. 20620364 – pag. 09):

*(...) No que tange aos honorários de advogado, verifico que ambas as partes foram vencedoras e vencidas, ainda que em desproporção. (...) Contudo, às sentenças prolatadas sob a égide do CPC/1973 não se aplicam as normas previstas no artigo 85, §§ 1 e 11º do CPC/2015, inclusive no que pertine à sucumbência recursal, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal (Enunciado Administrativo nº 7/STJ). A razão desse entendimento é a de que tal condenação implicaria surpresa à parte que teve sua situação agravada em segundo grau, sem que houvesse previsão legal à época da interposição do recurso. (...) O mesmo entendimento é aplicável à vedação à compensação em caso de sucumbência recíproca, conforme critérios do artigo 85, § 14, do novo CPC. Sua aplicação traria novo ônus a uma das partes ou mesmo a ambas, sem que houvesse previsão a respeito quando da interposição do recurso. (...) Assim, com fulcro no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil/73, condeno as partes ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00, que deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados de acordo com a sucumbência de cada um, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (...) Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por ocorrida, para restringir o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 01.06.94 a 05.08.2010 e dou provimento à apelação da parte autora, para determinar ao INSS a revisão da RMI do benefício desde a data do requerimento administrativo (...).*

Verificados estes elementos, constata-se que a parte autora logrou reconhecer apenas um dos nove períodos em que pleiteou o reconhecimento da especialidade do labor exercido e a revisão da RMI desde a DER.

Por outro lado, o INSS logrou afastar o reconhecimento de oito dos nove períodos em que se pleiteou o reconhecimento de atividade especial na inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que considere que a parte autora tem direito a 1/9 (um nono) do montante arbitrado a título de honorários advocatícios (R\$ 1.000,00), enquanto que o INSS tem direito a 8/9 (oito nonos) do montante arbitrado a título de honorários advocatícios (R\$ 1.000,00) ressaltando-se que a cobrança destes últimos está suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Com a vinda dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000846-70.2011.4.03.6318 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: TANIA MARIA CORTEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394, JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DÉCIMO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 31808531:

"... dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002609-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE AILTON PIMENTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DÉCIMO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 28191135:

"... dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002832-92.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GILMAR DONIZETE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### ITENS 4 e 5 DO R. DESPACHO DE ID Nº 36686475:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001031-75.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIR LOPES PONTES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
  2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
  3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
  4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
  5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
  6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
  7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.
  8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.
  10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
  11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
  12. Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
  13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 31 de agosto de 2020.**

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5001973-73.2020.4.03.6113**

**AUTOR: ALTEMIR PARANHOS BILIU**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, também sob pena de indeferimento da inicial, adequue o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que o valor da RMI utilizada se encontra divergente daquela apurada na planilha e o valor das parcelas atrasadas também se encontra divergente entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação.

Int.

Franca, 15 de setembro de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA /0003718-91.2011.4.03.6113**

**AUTOR: ZIGOMAR ANTONIO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 15 de setembro de 2020

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)**

**5003623-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114**

**EXECUTADO: FLAVIA DOS SANTOS SILVA**

**DESPACHO**

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 16/09/2020.

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)**

**0001062-06.2007.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838, ARTUR FERREIRA BORGES - SP317676, NAIANNA LUCIO FARCHÉ - SP308782, THALITA VIRGINIA ELIAS - SP232300, AMANDA RUSSO NOBRE - SP333313**

**DESPACHO**

ID 38693419: manifeste-se a executada, no prazo de quinze dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Franca, 16 de setembro de 2020.

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/5001785-80.2020.4.03.6113**

**AUTOR: EDIVAR ALMEIDA RAMOS**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LOTERICA DANTAS & FRANCO LTDA - ME**

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 30 de novembro de 2020, às 13h40min, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Citem-se as rés.

Cível. Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se.

Int.

Franca, 16 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001646-31.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CRISTIANO DA CRUZ MARQUIORI, MIRIAN SILVERIO DOS SANTOS MARQUIORI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS RIBEIRO - SP431483, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296

Advogados do(a) AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS RIBEIRO - SP431483, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296

REU: MANUELA RODRIGUES DA SILVEIRA RIBEIRO FONSECA, FERNANDA SILVEIRA FONSECA DE PAULA, MURILO ORTIZ DE PAULA, LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVEIRA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVEIRA, KATIA MARIA DE OLIVEIRA MENEZES SILVEIRA, MARIA ANGELA SILVEIRA CHEIBUB, JORGE CHEIBUB FILHO, JOSE ALIPIO FURQUIM FONSECA NETO, ANA LETICIA QUAGLIA PATO FONSECA, MARCIA REGINA DINIZ DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REPRESENTANTE: CECILIA RODRIGUES DA SILVEIRA RIBEIRO FONSECA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não foi intimada do despacho de ID nº 36083836, intime-se-a, novamente, para que providencie a juntada de cópia integral do contrato bancário firmado com a CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o contrato firmado entre os autores e a instituição bancária se encontra ilegível.

Int.

FRANCA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002752-62.2019.4.03.6113

AUTOR: EDILSON MARTINS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 16 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0002436-42.2016.4.03.6113

AUTOR: EDMILSON DUARTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 16 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0004304-55.2016.4.03.6113

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 97/1714

**AUTOR: RONALDO INACIO**

**Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 16 de setembro de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002862-61.2019.4.03.6113**

**AUTOR: VILMA FURINI**

**Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Indústria de Calçados Herlim Ltda, Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Metalúrgica Difranca Ltda - EPP, Luciana Ferreira da Silva Magalhães ME, Vulcabrás S/A e WA da Costa Metalúrgica**, cujas inatividades foram devidamente comprovadas pela parte autora, na petição de ID n.º 38632015.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários.

Int. Cumpra-se.

**Quesitos do juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 15 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000284-91.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELCIO REDONDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 30 dias requerido pela parte autora na petição de ID n.º 38662563.

Int.

FRANCA, 15 de setembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000465-92.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, “durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 16/09/2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5001380-44.2020.4.03.6113**

**AUTOR: MESSIAS ARI DE ANDRADE**

**Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

/

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 14 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000513-56.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: SANDRA DE SOUZA CAVALLARI SOUSA - EPP, SANDRA DE SOUZA CAVALLARI SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCO CORTEZ MENDONCA - SP250426

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCO CORTEZ MENDONCA - SP250426

**DESPACHO**

Regularize a parte executada sua representação nos autos com a juntada de procuração, no prazo de quinze dias (artigo 104, §1º, do CPC), sob pena de não apreciação da exceção de pré-executividade oposta nos autos.

Int.

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001997-38.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

1. Considerando o termo de penhora lavrado em Secretaria (ID 38176029), proceda-se à liberação do bloqueio de circulação dos veículos em questão (Fiat Doblo Cargo Flex, ano 2008/2008, placa EBF 8104; e moto Honda CC 125 Cargo ES, ano 2011/2012, placa FAF 1619). Anote-se ainda a respectiva constrição no sistema Renajud.

2. No tocante ao pedido da exequente de alienação antecipada dos mesmos (ID 32021919), defiro-o, uma vez que não houve deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo à presente execução, nos autos dos Embargos opostos (autos n. 5003032-33.2019.403.6113), os quais se encontram conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se a anotação no sistema Renajud e expeça-se Carta Precatória para constatação, avaliação e realização de leilão dos veículos.

Int.

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001649-83.2020.4.03.6113**

**AUTOR: LUIZ CARLOS WIRZ**

**Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 14 de setembro de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000609-66.2020.4.03.6113**

**AUTOR: MARILUCE VALADARES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO SANEADOR**

A preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo INSS deve ser afastada tendo em vista que a parte autora efetuou requerimento administrativo e anexou aos autos cópia integral do benefício objeto da lide.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber se o autor está incapacitado para o trabalho.

Declaro saneado o processo.

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, tendo em vista que não é o meio de prova pertinente a comprovar a incapacidade do autor, conforme dispõe o artigo 443, II, do Código de Processo Civil.

Defiro a produção de prova pericial médica requerida pela parte autora.

Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 05/11/2020, às 14h20min., na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Fixo como quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Franca, 14 de setembro de 2020

#### DESPACHO

Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da perícia designada para o **dia 05/11/2020, às 13h40min.**, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Fixo como quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000515-21.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LIVIO CESAR GIMENES

#### DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

Desta feita, fica cancelada a audiência designada. Comunique-se a Central de Conciliação.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 15 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / FRANCA / 5003011-57.2019.4.03.6113**

**AUTOR: ANA LUCIA DA SILVEIRA DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 15 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5003212-49.2019.4.03.6113**

**AUTOR: NILO FRANCISCO DE PAULA FILHO**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CLARET PITONDO FILHO - SP339519, LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO SANEADOR

Em relação à preliminar aventada pelo INSS pugnando para que este Juízo adote a Recomendação Conjunta nº 01, de 1º de dezembro de 2015, entendo oportuno esclarecer que este Juízo sempre adotou tal recomendação.

Contudo, considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020 e seguintes, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a realização de atos presenciais, determinei a tramitação do feito no rito normal para que o feito não ficasse muito tempo paralisado aguardando a revogação de tais atos normativos. Tal trâmite foi devidamente justificado no despacho de ID n.º 30030371.

Com o recuo do avanço da pandemia e com a mudança para fase menos restritiva na região pertencente a esta Subseção Judiciária, os atos presenciais estão sendo retomados de acordo com o previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10 de 3 de julho de 2020.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber se o autor está incapacitado para o trabalho.

Declaro saneado o processo.

Defiro a produção de prova pericial médica.

Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da perícia designada para o **dia 05/11/2020, às 9h40min.**, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Fixo como quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Franca, 11 de setembro de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001496-50.2020.4.03.6113**

**AUTOR: ONECIO DE AQUINO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO SANEADOR

Em relação à preliminar aventada pelo INSS pugnando para que este Juízo adote a Recomendação Conjunta nº 01, de 1º de dezembro de 2015, entendo oportuno esclarecer que este Juízo sempre adotou tal recomendação.

Contudo, considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020 e seguintes, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a realização de atos presenciais, determinei a tramitação do feito no rito normal para que o feito não ficasse muito tempo paralisado aguardando a revogação de tais atos normativos. Tal trâmite foi devidamente justificado no despacho de ID n.º 30030371.

Com o recuo do avanço da pandemia e com a mudança para fase menos restritiva na região pertencente a esta Subseção Judiciária, os atos presenciais estão sendo retomados de acordo com o previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10 de 3 de julho de 2020.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por invalidez, com acréscimo legal ou auxílio-doença.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber se o autor está incapacitado para o trabalho.

Declaro saneado o processo.

Indefiro a prova testemunhal requerida, tendo em vista que não se trata de prova pertinente a comprovar os fatos alegados, conforme dispõe o artigo 443, II, do Código de Processo Civil.

Defiro a produção de prova pericial médica.

Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 05/11/2020, às 11 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Fixo como quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS N.º 1 DE 15.12.2015:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Franca, 14 de setembro de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5002857-73.2018.4.03.6113**

**AUTOR: REGINA HELENADASILVA E SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 15 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001118-31.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE APARECIDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se, pessoalmente, os representantes legais das empresas Construções Metálicas São Judas Tadeu Ltda e Esquadrias Metálicas Santa Cruz Franca Ltda EPP para que, no prazo de 10 dias, sob pena de sofrer as penalidades legais, inclusive criminais, encaminhem a este Juízo cópias do LTCAT/PPRA's que embasaram o preenchimento dos referidos formulários, devendo, informar, ainda, se houveram modificações dos *lay outs* das empresas quando da realização dos laudos em relação aos períodos anteriores laborados pelo autor.

Int.

**FRANCA, 15 de setembro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ 5001931-24.2020.4.03.6113**

**AUTOR: QUIMICA CARIOCALTA**

**Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 15 de setembro de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5001958-07.2020.4.03.6113**

**AUTOR: JAIRO HENRIQUE SILVERIO**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 15 de setembro de 2020

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/5001960-74.2020.4.03.6113**

**AUTOR: WAGNER RODRIGUES DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VENTUROSO GALINDO - SP323532**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, inclusive quanto a apuração da RMI, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 15 de setembro de 2020

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)**

**5001767-93.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544**

**DESPACHO**

1. ID 38546443: determino que a gerência da Caixa Econômica Federal (agência 3995) proceda, no prazo de 10 (dez) dias ao quanto necessário para que o valor depositado na conta judicial nº 3995.005.86401687-5, seja depositado em conta judicial nos termos da Lei nº 9.703/98, operação 635, código de depósito 2080.

*Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), referida intimação deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico, devendo ser instruída com as cópias pertinentes.*

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 14/09/2020.

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)**

**0001507-43.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: R B MALAQUIAS CALCADOS - EPP, RONALDO BALSANUFE MALAQUIAS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560**

**DESPACHO**

Aguarde-se a digitalização do presente feito, a qual não foi concluída.

Após, determino a intimação da exequente para manifestação acerca das alegações de bem de família da parte executada em relação ao imóvel indicado, no prazo de trinta dias.

Int.

Franca, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-49.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: J. N. ELEUTERIO FARMACIA  
REPRESENTANTE: JULIANA NEVES ELEUTERIO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a lei de custas no âmbito da Justiça Federal prevê que o valor mínimo das custas judiciais ser recolhido é o montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), determino à parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, complemente as custas judiciais recolhidas aos autos.

Int.

**FRANCA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005169-78.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MEIRE MAGALI BOLELI PELICIARI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a suspensão dos atos presenciais em decorrência da pandemia COVID 19 resultou no acúmulo das atividades do perito nomeado nos autos, destituo o perito médico, Dr. César Osman Nassim, do encargo de perito judicial nestes autos e nomeio a perita judicial, Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, mantendo-se integralmente as demais determinações contidas no despacho de fls. 235/237 dos autos físicos virtualizados, inclusive os **questos do juízo**.

Tendo em vista que as partes já apresentaram os quesitos técnicos, deixo de abrir novo prazo processual às partes para tal finalidade.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Int.

**FRANCA, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 0004033-46.2016.4.03.6113

AUTOR: MONICA MARIA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a suspensão dos atos presenciais em decorrência da pandemia COVID 19 resultou no acúmulo das atividades do perito nomeado nos autos, destituo o perito médico, Dr. César Osman Nassim, do encargo de perito judicial nestes autos e nomeio a perita judicial, Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, mantendo-se integralmente as demais determinações contidas no despacho de fls. 264/266 dos autos físicos virtualizados, inclusive os **questos do juízo**.

Tendo em vista que as partes já apresentaram os quesitos técnicos, deixo de abrir novo prazo processual às partes para tal finalidade.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Int.

Franca, 15 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895-B

Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

#### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 38292501 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem o depósito judicial do montante de R\$ 123.598,80 (cento e vinte e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), cada um, nas contas judiciais n.º 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de julho/2020, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Solicite-se o Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária n.º 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Int.

**FRANCA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001126-08.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO - SP120657

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia **05/11/2020, às 10h20min**, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Int.

**FRANCA, 11 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001050-47.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARMEM APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

1. Considerando a concordância da exequente (ID 37010105), bem como a garantia efetivada nos autos principais através da penhora da moto Honda CG 125, ano 2013, placa FFD 4484, determino a liberação dos valores bloqueados nos autos principais.

2. Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação apresentada nos autos (ID 37010105), no prazo de quinze dias.

Int.

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003315-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOELMA ALVES DA ROCHA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALVES DA ROCHA CESAR - SP379169

REU: CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147, VANESSA MARQUES DA CUNHA - DF33429

**DESPACHO**

Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 05/11/2020, às 11h40min., na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0001604-09.2016.4.03.6113

AUTOR: AIRTON NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 16 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003776-21.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALCIDES JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ficamos partes cientes da perícia designada para o dia 05/11/2020, às 13 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Int.

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001875-88.2020.4.03.6113

AUTOR: ONEIDE DA GRACA SOUSA FRIGGI

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO GONCALVES AZZUZ - SP437782

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

## DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 31 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-03.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DEBORA APARECIDA GARCIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS.

Em sua contestação, a parte ré alegou, em preliminar de contestação falta de interesse de agir pela parte autora, tendo em vista que a mesma não cumpriu exigências normativas, uma vez que o PPP anexado aos autos não foi objeto de análise técnica administrativa pela autarquia previdenciária. Sustenta que o requerimento inapto à análise do pedido equivale à ausência de requerimento, configurando, dessa maneira, falta de interesse de agir.

Realmente, a falta de apresentação do PPP para análise da autarquia previdenciária equivale a ausência prévia de requerimento administrativo, uma vez que a maior parte do período no qual o autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial foi exercido na empresa emitente do referido formulário.

A exigência de prévio requerimento administrativo pelo segurado, antes do ajuizamento da ação previdenciária, foi recentemente referendada pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG, cuja ementa assim consignou:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)*

É indubitoso que a decisão proferida com repercussão geral vincula o juízo e tribunais. "Não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais caracterizadas pela relevância e pela transcendência e, ainda assim permitir que estas pudessem ser tratadas de formas diferentes pelos diversos tribunais e juízos inferiores". Neste caso, a demanda foi ajuizada em 20/01/2020, ou seja, posterior ao julgamento do RE 631240 e reclama a análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, de modo que é dependente de prévio requerimento administrativo.

De todo modo, a extinção da ação, neste momento, não é cabível. A solução que melhor me parece compatível com o caráter instrumental do processo é a de conceder à autora prazo para apresentar os documentos e, conseqüentemente, dar andamento ao requerimento administrativo e para decisão pelo demandado.

ANTE O EXPOSTO, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 dias e determino: a) que a autora comprove, no prazo de até 30 (trinta) dias, o protocolo da juntada do formulário requerido pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito; b) que o réu analise e decida o pedido administrativo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, bem como informe se a pretensão foi ou não atendida.

Escoado os prazos acima, tornemos autos conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse de agir.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

## 2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001843-83.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CLAUDINEI COSTA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 35/2020

Vistos.

Considerando a certidão de ID 38243156, **DEPRECO ao Juízo de Direito da Comarca de Ituverava/SP** a NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada - CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP (Rua Dr. Getúlio Vargas nº 42 - Jardim Flórida - CEP: 14.500-000 - Ituverava/SP) para que apresente suas informações, no prazo legal.

Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte *link*: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6FF875946>

Via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA.

Saliento que à impetrante foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002219-06.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRCL OG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541, RAFAEL PEREIRA LOPES - SP426958, ROSANE DA SILVA MOREIRA - SP335184, RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

DECISÃO

Postula a empresa executada FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA, por petição de Id 37771189, a liberação do valor bloqueado judicialmente através sistema BacenJud das contas de sua titularidade mantidas perante o Banco Safra e Banco Santander, equivalente a R\$ 560.879,92 (quinhentos e sessenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), sob o argumento de ser indispensável às atividades empresariais. Afirma que a empresa foi adquirida pelos novos proprietários no ano de 2019, que os débitos foram gerados na gestão anterior e que a empresa vem tentando regular sua situação perante o Fisco. Alega que sofrerá forte impacto com a manutenção do bloqueio da referida verba, situação que afirma colocar em risco as atividades da empresa e levá-la à falência, já que o valor constrito se refere ao capital de giro da sociedade empresária. Relata também os impactos advindos da Pandemia do COVID-19 e da consequente crise mundial da saúde e da economia. Requer a substituição da penhora por carta de fiança proveniente da empresa privada Real Afiançadora LTDA. (Id 37771192). Juntou documentos.

Apresentou nova petição notificando que houve parcelamento do débito, contudo, afirmou não possuir condições de arcar com o pagamento da primeira parcela, razão pela qual requereu que a PGFN abata do valor bloqueado a primeira parcela do parcelamento, reiterando o pedido de liberação do valor bloqueado (Id 37888504). Juntou documentos.

Instada, a União se contrapôs aos pedidos formulados pela parte executada (Id 38031313). Defendeu que a executada não apresentou prova da alegada inviabilidade da atividade empresarial, bem ainda que o princípio da menor onerosidade não pode sobrepujar o da maior utilidade da execução para o credor, bem ainda que a penhora *on line* não ofende o referido princípio. Relatou o déficit fiscal do país em razão do aumento de gastos, queda do PIB e redução da arrecadação, enfatizando o dever fundamental do pagamento de tributos necessário à sustentação dos serviços básicos e essenciais como o SUS. Sustentou que a Carta de Fiança apresentada não atende aos requisitos exigidos na Portaria PGFN 644/09, seja por não comprovar que o subscritor da carta de fiança possui poderes para atendimento das exigências contidas nos incisos II a VI do artigo 2º da Portaria PGFN em questão, seja pela ausência de juntada de certidão de autorização de funcionamento pelo Banco Central (art. 2º, §7º, da referida Portaria). Alegou também que a aceitação somente pode ocorrer anteriormente ao depósito ou à decisão que determinou a penhora de dinheiro, o que não ocorreu. Asseverou, ainda, a impossibilidade de substituição do depósito judicial de dinheiro por fiança bancária, ressaltando que além do parcelamento ter sido requerido posteriormente ao bloqueio do valor, não houve confirmação por não ter sido efetuado o pagamento de nenhuma parcela até o momento. Requereu a manutenção do bloqueio e a transferência do valor bloqueado para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal. Juntou documentos.

A União aditou a manifestação já apresentada, reiterando o pedido de não aceitação da garantia em substituição à penhora *on line*, por se tratar de Sociedade Empresária Ltda. e não Instituição Financeira, não proporcionando a segurança necessária pelo controle do Banco Central do Brasil (Id 38060578).

A parte executada reiterou o pedido de liberação do valor bloqueado ratificando a dificuldade financeira e a ausência de valores para quitação da primeira prestação do parcelamento. Juntou balanço patrimonial da empresa privada garantidora, postulando a aceitação da carta fiança apresentada, ou, subsidiariamente, que seja liberado ao menos 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado, abatendo-se o valor da primeira parcela e convertendo o restante em renda, comprometendo-se a honrar com as parcelas futuras (Id 38109462). Juntou documentos.

Intimada a se manifestar, a União reiterou os argumentos apresentados, discordando também do desbloqueio parcial do valor (Id 38592360). Apresentou o valor consolidado da dívida e informação sobre o parcelamento ainda pendente de efetivação por falta de pagamento.

Decido.

No caso vertente, a circunstância apresentada pela parte executada no sentido de que o valor bloqueado seria destinado ao pagamento de débitos com fornecedores, funcionários e prestadores de serviços não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de impenhorabilidade elencadas no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Assim, não há comprovação da impenhorabilidade do valor bloqueado, consoante alegado.

Do mesmo modo, não se mostra cabível a liberação parcial do valor constrito (50%), bem como a utilização de parte desse montante para pagamento da primeira prestação do parcelamento, tendo em vista a discordância da União e a ausência de amparo legal para acolhimento do pleito formulado.

Não há obrigatoriedade de substituição da penhora *on line* pela fiança bancária, pois o entendimento jurisprudencial se encontra firmado no sentido de que a substituição está sujeita à conveniência do credor, bem como à melhor segurança e maior liquidez da penhora.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTE RESP 1.090.898/SP, DJ 31/8/2009, SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. PENHORA ON-LINE. BACEN-JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA DO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTE N. 1.112.943/MA.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bennomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC.
2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, submetido ao regime dos repetitivos, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF".
3. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp n. 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen-Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1.186.797/PR, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, DJe DATA: 07/10/2010)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PENHORA ON LINE POR FIANÇA BANCÁRIA. CONVENIÊNCIA DO CREDOR. MAIOR ONEROSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO. COMPROVAÇÃO. ART. 124 DO CTN.

- 1-Deve ser afastada a obrigatoriedade de substituição da penhora realizada pelo sistema BACEN-JUD pela fiança bancária, tendo em vista que, segundo entendimento da jurisprudência, a substituição está sujeita à conveniência do credor, bem como à melhor segurança e maior liquidez da penhora
- 2-A cobrança em tela cuida de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas sob a rubrica "indenização acordo coletivo" aos empregados dispensados, tendo origem em convenções coletivas de trabalho firmadas entre as categorias econômica e profissional. Malgrado a convenção coletiva pretenda atribuir natureza indenizatória ao abono, trata-se de verba cujo pagamento foi pactuado no intuito de fazer cessar demandas trabalhistas, de modo que, independentemente da qualificação que lhe é atribuída pelas partes, não se pode atribuir à mesma natureza indenizatória.
- 3-Mostrou-se correta a extensão da responsabilidade solidária por grupo econômico, na forma prevista no art. 124 do CTN, devido a comprovação de que as empresas se apresentavam como um grupo empresarial para o mercado. De fato, a existência de sócios em comum e a identidade de controle conduzem ao entendimento de que as empresas concorreram para a configuração do fato gerador da obrigação tributária.
- 4-Apeleção não provida.

(TRF 2ª Região, AC 00108223920104025001/RJ, Quarta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Data de Publicação: 02/04/2013).

No caso em tela, além de a União não concordar com a substituição pretendida, não se trata de fiança bancária, mas de fiança proveniente de empresa privada, sendo, portanto, fundada a recusa apresentada pela exequente.

Com efeito, a carta de fiança apresentada pela empresa executada se refere a fiança de Sociedade Empresária Ltda., não havendo sequer comprovação de autorização de funcionamento da instituição privada pelo Banco Central do Brasil, fato que não proporciona a segurança necessária ao credor quanto a garantia da execução de dívida oriunda de créditos tributários.

Ademais, a situação de calamidade pública narrada pela empresa executada decorrente da Pandemia do COVID-19 não é apta a amparar, por si só, a pretensão ora formulada.

Evidente a gravidade da situação enfrentada pelas empresas em razão da Pandemia. Contudo, indubitável que a crise da saúde pública e da economia não atinge apenas as empresas ou nosso país, mas afeta a todos indistintamente. Ademais, eventual acolhimento do pleito formulado poderá ocasionar gravíssimas consequências ao Estado, levando em conta a escassez de recursos para afastar e minimizar os efeitos da pandemia não só para as pessoas jurídicas, mas para toda a população.

Nessa senda, cumpre ressaltar que razão assiste à União ao defender o dever constitucional de pagamento dos tributos pelos contribuintes.

Ademais, não houve formalização do parcelamento somente requerido após a efetivação do bloqueio judicial de valores através do BacenJud. De fato, não há nos autos notícia sobre a efetivação em razão da ausência do pagamento da primeira parcela.

Destarte, não há fundamento para liberação do valor bloqueado, tampouco para acolhimento da pretensão de substituição da penhora efetivada através do Sistema BacenJud.

Isso posto, **indefiro** os pedidos formulados pela parte executada.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 16 de setembro de 2020.**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5001890-57.2020.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: SELMA DE OLIVEIRA FERNANDES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA**

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA**

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/W781E9E60B>

Via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUVERAVA/SP, para NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada (**CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA**, Rua Dr. Getúlio Vargas, nº 42, Jardim Florida, Ituverava/SP).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 11 de setembro de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5001884-50.2020.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: MARCIO LEMES NAJDEK**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/DI638712A2>

Via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUVERAVA, para NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada ( **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA-SP Dr. Getúlio Vargas, nº 42, Jardim Florida, Ituverava**)

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 11 de setembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)**

5001557-08.2020.4.03.6113

**IMPETRANTE :RENATA DE SOUZA ASSAID**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515**

#### DESPACHO

Vistos.

Pesquisa ao sítio eletrônico [meuinss.gov.br](http://meuinss.gov.br) (em anexo) demonstra que a impetrante protocolou Recurso Especial (2ª instância) em 7/9/2020, o que leva a crer que o seu Recurso Ordinário (1ª Instância), objeto do presente *mandamus*, foi analisado.

Assim, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 dias, acerca de eventual falta de interesse de agir superveniente.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001704-34.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANTONIO REGINALDO GOULART

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE INDAIATUBA/SP

Rua das Primaveras, 1.050, Centro, CEP: 13345-020, Indaiatuba/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Reginaldo Goulart** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Indaiatuba-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez até 30/06/2018 e a partir de julho de 2018 passou a receber as parcelas de reabilitação, contudo, a autarquia previdenciária não teria considerado como carência/tempo de contribuição os períodos nos quais recebeu auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (Id. 36397695, 36397802, 36397803, 36397806 e 36397828).

Instado, o impetrante apresentou esclarecimentos acerca da autoridade impetrada (Id. 37511751).

**É o relatório. Decido.**

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que o impetrante possui domicílio nesta Subseção de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Inicialmente, ressalto que o requerimento administrativo foi protocolizado em 20/07/2020, todavia, será inicialmente analisado o preenchimento dos requisitos ao benefício em conformidade com as regras anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 103/19, consoante procedimento adotado também pelo INSS que indeferiu o benefício por considerar não preenchidos os requisitos estabelecidos pelas regras instituídas pela referida Emenda e não possuir direito adquirido pela regra anterior.

Insta consignar, que no campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema.

O impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, disciplinada nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91:

**Art. 52.** A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

**Art. 53.** A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

**Art. 54.** A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

**Art. 55.** O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no **§ 1º do art. 143 da Constituição Federal**, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

**II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;**

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (**Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995**)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (**Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997**)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos **artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991**, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (**Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993**)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento e o disposto no § 2º. (**Vide Lei nº 8.212, de 1991**)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (**Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019**)

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do **§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (**Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006**)

Para tanto, pretende que sejam computados os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

Assim, a resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição na concessão da aposentadoria pretendida.

A esse respeito, o já citado inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 (em destaque) prescreve que "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez" deve ser considerado como tempo de contribuição.

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99, com a redação vigente antes da Emenda 103/2019 (atualmente revogado pelo Decreto nº 10.410/2020), tratava o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei especifique discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

**III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;**

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do E. Professor Sérgio Pinto Martins:

*“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado”.*

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Contudo, no caso em comento, o impetrante estava recebendo as chamadas “mensalidades de recuperação” desde julho de 2018 e, paralelamente, verteu recolhimento como facultativo.

Resta, portanto, perquirir se tal recolhimento, que foi concomitante ao recebimento de benefício, também pode ser computado para o fim de satisfazer a exigência legal da “intercalação”.

Não se mostra demasiado lembrar que a “mensalidade de recuperação” é um valor pago pelo INSS durante certo período, logo após o INSS declarar a recuperação do aposentado por invalidez, com a finalidade de auxiliá-lo a se reintegrar gradativamente no mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n. 8.213/91.

Durante tal interregno, o segurado mantém a condição de aposentado. A propósito, confira-se:

#### **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO E SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o tempo de serviço especificado na inicial, em que a parte autora esteve em gozo de benefícios da previdência social para, somados aos demais lapsos de trabalho incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

- Consta dos autos que a parte autora percebeu auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 02/05/2001 a 19/01/2005 e aposentadoria por invalidez acidentária de 20/01/2005 a 14/08/2007.

- Quanto aos períodos em que os segurados estiveram em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, poderão ser computados como tempo de serviço sejam intercalados ou não com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso IX, do artigo 60, do Decreto nº 3.048/99.

- No que se refere ao direito ao recebimento e cômputo das chamadas mensalidades de recuperação, tem-se que no caso em tela deve ser aplicado o disposto no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a recuperação do autor ocorreu após o período de 05 (cinco) anos, contado após o início do auxílio-doença que antecedeu sem interrupção a aposentadoria por invalidez. Dessa forma, evidente o direito da parte autora às mensalidades de recuperação.

- Considerando que durante o período de percepção da mensalidade de recuperação o segurado mantém a condição de aposentado, tal lapso também deve ser computado como tempo de contribuição. - Feitos os cálculos, somando os lapsos em que esteve em gozo dos benefícios acidentários, incluídos os 18 meses referentes às mensalidades de recuperação, aos períodos de labor incontroversos constantes da contagem e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntada aos autos em apenso, tendo como certo que somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

(ApCiv 0004638-07.2016.4.03.6108, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 – Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:21/05/2018.)

Com efeito, diz o § 5º do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, que *“É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência”.*

O artigo 14 da Lei do Custeio da Seguridade Social conceitua: *“É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12”.*

Nesse sentido, o mencionado artigo 12 elenca as situações em que se configura a filiação obrigatória ao RGPS. Desse modo, estabelece como impedimento para ser facultativo somente o fato de ser enquadrado como obrigatório.

Do mesmo modo diz o artigo 13 da Lei de Benefícios: *“É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11”*, este que trata das hipóteses de enquadramento do segurado obrigatório.

Já o artigo 11 do Decreto n. 3.048/99 dispõe que *“É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social”.*

Aqui o Decreto se limita a obviar a disposição do art. 14 da Lei n. 8.212/91, que só não pode ser segurado facultativo aquele que exerça atividade remunerada que o enquadre como obrigatório.

O § 2º do mesmo artigo aponta que *“É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio”*, repetindo a cláusula constitucional do § 5º do artigo 201.

Assim, em princípio, só não pode ser segurado facultativo aquele que exerça atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório, ou que participe de regime próprio de previdência.

Especializando a investigação, vemos que o § 3º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91 estabelece que *“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social”.*

Tal texto é reproduzido pelo § 4º do artigo 12 da Lei de Custeio, bem ainda pelo § 1º do artigo 9º do Decreto n. 3.048/99.

Portanto, chegamos à conclusão de que o aposentado que volta a exercer atividade remunerada passa a ser considerado segurado obrigatório e, assim, deve contribuir ao regime geral da Previdência Social, ainda que suas possibilidades de benefícios sejam extremamente limitadas, conforme estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997: *“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.*

Ocorre que a legislação disciplina de modo específico o tratamento ao beneficiário de aposentadoria por invalidez, benefício de caráter temporário, embora com o mesmo nome jurídico das aposentadorias de índole definitiva, como a aposentadoria por idade, por tempo de serviço e por tempo de contribuição.

Conquanto a lei exija para a sua concessão que o segurado seja considerado *“incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”*, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 reza que tal aposentadoria ser-lhe-á paga *“enquanto permanecer nesta condição”.*

Dessa forma, o aposentado por invalidez tem regramento específico quando sua aposentadoria é cessada: se voltar ao trabalho voluntariamente, sua aposentadoria cessará de imediato; se tomar a iniciativa ou for convocado a fazer perícia onde se constate a sua recuperação, o benefício será cortado gradativamente, nos termos dos artigos 46 e 47 da lei n. 8.213/91:

*Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.*

*Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:*

*1 - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:*

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Trata-se de um período de transição em que a Previdência Social suaviza, do ponto de vista financeiro, o retorno do segurado ao mercado de trabalho, sendo possível vislumbrar que após alguns anos de inatividade por doença o segurado tenha mais dificuldades na sua recolocação.

Como visto na jurisprudência acima anotada, o segurado ostenta a qualidade de aposentado enquanto recebe as mensalidades de recuperação, o que, na dicção da instrução normativa do INSS, impediria sua filiação como segurado facultativo.

Ocorre que esse impedimento não é tratado, pelo menos de forma expressa, pelas leis básicas da Previdência Social, tampouco pelo decreto que as regulamenta, reclamando uma interpretação mais acurada.

O que é taxativamente previsto é que o aposentado por invalidez que retorna à atividade remunerada passa a ser considerado segurado obrigatório, não podendo ser enquadrado, pois, como facultativo. A outra hipótese clara de impedimento é do participante de regime próprio de previdência.

Mas a lei não diz, textualmente, que o aposentado por invalidez que esteja recebendo as mensalidades de recuperação pode ou não pode filiar-se ao RGPS facultativamente, demandando uma interpretação sistemática.

Com efeito, dispunha o artigo 50 do Decreto n. 3.048/99 (atualmente o parágrafo único foi revogado e foram incluídos os §§ 1º e 2º, pelo Decreto n 10.410/2020):

*Art. 50. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.*

*Parágrafo único. Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no artigo anterior, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 49.*

Como já visto, o aposentado por invalidez que tiver sua capacidade atestada pela Previdência Social receberá as chamadas mensalidades de recuperação por algum tempo.

De um modo geral, se ficou afastado do trabalho recebendo aposentadoria por invalidez (precedido ou não por auxílio-doença) por até cinco anos, receberá as mensalidades de recuperação por tantos meses quantos forem os anos de afastamento. Tais mensalidades serão em valor integral.

Aquele que tenha se afastado por mais de cinco anos receberá as mensalidades de recuperação por 18 meses:

a) Do 1º ao 6º mês: valor integral da aposentadoria;

b) Do 7º ao 12º mês: 50% do valor da aposentadoria;

c) Do 13º ao 18º mês: 25% do valor da aposentadoria.

Segundo o art. 50 do referido decreto, voltando a trabalhar, o segurado poderá pedir novo benefício **a qualquer tempo**. Porém, a aposentadoria por invalidez somente será cessada **após o cumprimento do prazo** em que o segurado recebe as mensalidades de recuperação em valor integral.

Em outras palavras, o decreto impõe uma **espécie de carência** para que seja concedido o novo benefício, o qual não poderá ser antes do prazo de recebimento das mensalidades de recuperação em valor integral.

Vê-se, pois, que o decreto que deveria apenas regulamentar, explicitar, facilitar a execução da Lei, acaba por criar um período de impedimento contrariando o que diz o texto do inciso II do art. 47 da Lei de Benefícios (grifos meus):

**II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:**

Portanto, voltando à atividade, o aposentado retorna o enquadramento de segurado obrigatório e se vê obrigado, também, a voltar a contribuir para o regime. Tal é a interpretação que decorre do sistema.

No entanto, em franca oposição a essa interpretação, dispõe o art. 50 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original (grifos meus):

*Art. 50. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.*

*Parágrafo único. Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no artigo anterior, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 49.*

A redação desse dispositivo regulamentar leva a crer que somente depois do período que o segurado estiver recebendo as mensalidades de recuperação integrais é que poderá voltar a contribuir como segurado obrigatório e, assim, ter um período posterior de contribuição. Só depois disso é que o tempo de aposentadoria por invalidez poderá ser contabilizado como "tempo intercalado".

Essa restrição, a meu juízo, não existe na Lei – existe apenas no decreto que a pretende regulamentar.

O que a Lei faz é garantir ao aposentado por invalidez (que seja dado por recuperado) a continuação do recebimento do benefício por algum tempo e de forma gradativa (esta em relação ao seu valor), não criando impedimento seja ao retorno à atividade, seja à possibilidade de voltar a contribuir e, com isso, viabilizar a contagem de tempo inativo como intercalado.

Logo, o decreto não pode criar ou estender restrição a direito que decorre da Lei.

Tanto é coerente este raciocínio, que a Lei de Benefícios permite, textualmente em seu artigo 46, que o aposentado retorne voluntariamente à atividade, caso em que a aposentadoria cessará de imediato.

Assim, fica claro que a Lei tanto permite o retorno à atividade com a imediata cessação da aposentadoria por invalidez, quanto possibilita a sua volta durante prazo de recebimento das mensalidades integrais de recuperação, sem prejuízo do recebimento destas.

À toda evidência que ao decidir retornar à atividade dentro desse período, o segurado já pode voltar a contribuir em relação à sua nova atividade, garantido o recebimento da mensalidade de recuperação enquanto integral, ou seja, pelos primeiros seis meses caso o afastamento tenha se dado por mais de cinco anos, por exemplo.

Voltando a contribuir, o tempo de inatividade será considerado intercalado e poderá ser aproveitado em futuro pedido de benefício, sem que se tenha que aguardar por essa espécie de "carência" criada pelo artigo 50 do Decreto n. 3.048/99 e explicitada pelo art. 55, §4º, I, da IN 77/PRESS/INSS, de 21/01/2015.

Pelos mesmos motivos o segurado facultativo também poderá voltar a contribuir (ou se filiar e dar início às contribuições como segurado facultativo), porquanto a Lei não faz nenhuma distinção entre segurado obrigatório e facultativo nesse particular, devendo, pois, receberem o mesmo tratamento jurídico.

A propósito, observo que o regime geral de previdência social brasileiro admite dois gêneros de segurado: o obrigatório e o facultativo.

A grande diferença entre eles é a atividade exercida: se o cidadão exerce alguma atividade que o enquadre como segurado obrigatório, ele será necessariamente um segurado obrigatório. Não se enquadrando em nenhuma hipótese legal de obrigatório, poderá ser um segurado facultativo, desde que faça a devida inscrição e passe a contribuir.

Como já dito, somente não pode ser segurado facultativo aquele que se enquadre como segurado obrigatório ou aquele que participe de regime próprio de previdência, como, por exemplo, os funcionários públicos estatutários.

Essas são as únicas restrições colocadas pela Constituição e pelas leis básicas da seguridade social.

Não se olvida que a lei impõe alguns tratamentos diferenciados entre os segurados obrigatórios e os facultativos, como os prazos de manutenção da qualidade de segurado independentemente de contribuições.

Mas quando o faz, é sempre de forma expressa, como no artigo 15 da Lei de Benefícios.

No entanto, no que diz respeito ao direito às prestações da previdência social, os requisitos são sempre iguais: para a concessão de aposentadoria por invalidez, por exemplo, tanto o segurado obrigatório quanto o facultativo devem ter a qualidade de segurado; o mesmíssimo prazo de carência; devestarem incapacitados total e definitivamente para o trabalho, sem qualquer distinção.

O que muda é o termo inicial do benefício de um e outro: para o segurado **obrigatório empregado**, o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 dias; ao **segurado facultativo** é devido da data da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 dias.

Concluindo, toda vez que a Lei dispensa tratamento distinto entre o segurado obrigatório e o facultativo, o faz expressamente. Isso é facilmente constatado da mera leitura das leis do custeio e de benefícios da seguridade social.

Retomando o raciocínio de que a Lei não impôs a necessidade de que se aguardasse a cessação das mensalidades de recuperação em valor integral ao segurado obrigatório, tenho por ilegal a disposição do parágrafo único do art. 50 do Decreto n. 3.048/99 (redação original) de que “a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas “b” do inciso I e “a” do inciso II do art. 49”, uma vez que contraria, limitando indevidamente, o disposto no inciso II do art. 47 da Lei de Benefícios: “a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade”.

Ora, se a lei permite a volta à atividade sem prejuízo do recebimento das mensalidades de recuperação, sem fazer qualquer distinção entre segurado obrigatório e facultativo, o direito deve ser garantido a ambas as categorias de segurados.

Até porque o artigo 46 da Lei n. 8.213/91 fala do “aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade...” e o inciso II do art. 47 da mesma lei diz que “...a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade”, não especificando se se trata de atividade remunerada ou que seja qualificada como trabalho.

Como é cediço, o artigo 11 do Decreto n. 3.048/99 conceitua o segurado facultativo e exemplifica quem pode sê-lo (redação vigente na época em análise):

I - a dona-de-casa;

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977;

VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; e

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; ([Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009](#))

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional.

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e ([Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009](#))

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

Ou seja, quase todos os possíveis segurados facultativos exercem alguma atividade e, alguns deles, inclusive remuneradas, de maneira que não existe qualquer razão jurídica para que os segurados facultativos tenham tratamento distinto dos segurados obrigatórios na questão em exame.

Concluindo, o segurado facultativo, da mesma forma que o obrigatório, não precisa aguardar o término do prazo de recebimento das mensalidades de recuperação integrais para voltar à atividade e, conseqüentemente, a contribuir para o regime geral da previdência social.

Por via de consequência, poderão ver essas novas contribuições computadas para todos os fins de direito, inclusive e em especial para ver os períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez contados como “tempo intercalado”.

Por fim, resta perquirir se os períodos em que o impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade também podem ser contados para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que “**período de carência**” é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O E. Professor Sérgio Pinto Martins, logo após definir que “**considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício**”, cita a definição de Jefferson Daibert (1978:200), para quem

“é o **lapso de tempo** durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

“Neste comando legal faz uma norma protetiva do sistema impondo **um período mínimo durante o qual** o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, **não poderá usufruir de determinados benefícios**, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele **quando atingidos pelo risco social**”.

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne Daniel Machado da Rocha, agora em companhia do E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, após conceituarem a carência, acrescentam que:

“Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também **um prazo mínimo de vinculação** ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio **não permite a antecipação do recolhimento de contribuições** para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)”.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

#### **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. **É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos** (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; **Relator Ministro Castro Meira**; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

#### **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. *Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.* 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApReeNec 00219295020174039999; *Relator Desembargador Federal Nelson Porfirio*; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados nos extratos do CNIS e planilha de contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS, demonstram que o impetrante trabalhou como empregado de 01/05/1981 a 25/10/1985, 03/02/1986 a 07/11/1986, 03/12/1986 a 18/12/1986, 02/02/1987 a 14/02/1987, 23/02/1987 a 08/08/1987, 03/09/1987 a 23/07/1988, 19/08/1988 a 16/10/1988, 17/10/1988 a 01/03/1994 (com as adequações em relação aos períodos concomitantes) e recolheu como segurado facultativo no mês de julho de 2018, bem ainda que computando-se aos mencionados períodos os interregnos em que esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que devem ser considerados para fins de carência/tempo de contribuição (05/11/1994 a 06/05/1998 e 07/05/1998 a 25/12/2019), totalizam 35 anos, 11 meses e 16 dias (conforme planilha anexa).

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto o impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício pelas regras anteriores à vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo a medida liminar** determinando ao INSS que implante em favor do impetrante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, cujo valor deverá ser calculado nos termos da lei, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **com DIP provisória em 03/08/2020 (data do ajuizamento)**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H25AF28AB6>.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003666-29.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ARTE BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS EIRELI - EPP, SILVIO COIMBRA

#### DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora efetuada pela parte executada (id 37953277).

Intime-se.

**FRANCA, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002266-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUSMAR ANTONIO CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 34184568 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 38782633 e ID 38782634), enviêi o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido para que honorários de sucumbência sejam requisitados em nome da pessoa jurídica A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.730.615.0001-92, nos termos do art. 85, § 15, do CPC. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F.), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se. "

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003650-75.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE UMUARAMA/PR  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

FRANCA, 16 de setembro de 2020.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3975

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1400679-63.1995.403.6113** (95.1400679-8) - FABIO THEODORO DAS NEVES X JOSINO BENTO DA SILVA X JOAO BATISTA CAMILO X DIRLENE APARECIDA ANTONIETI X FLAVIO HENRIQUE BONATINI (SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO)

Diante do silêncio da parte exequente e da concordância da União/Fazenda Nacional (fl. 486), homologo o cálculo elaborado pela contadoria judicial à fl. 483, devendo a execução prosseguir pelo crédito remanescente apurado no período entre 05/98 (data da conta de liquidação) e 06/99 (data da expedição do ofício precatório), conforme determinado no julgado, no valor total de R\$ 464,57 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 422,34 (principal) e R\$ 42,23 (honorários advocatícios). Expeçam-se requisições de pagamento complementares das diferenças apuradas em favor dos autores e advogado, mediante ofício precatório, nos termos dos artigos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria sobrestando. Cumpra-se. Intem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001423-96.2002.403.6113** (2002.61.13.001423-9) - ALICE ALVES DE SOUZA COSTA X ZILDA HELENA GONCALVES CHIEREGATO X VALENTIM SOUZA COSTA X GILMAR SOUZA COSTA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ALICE ALVES DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 322:

Tendo em vista que a decisão de fl. 319 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios n. 20200003277 (fl. 321), enviei o tópico da referida decisão para publicação do D.J. E., para fins de intimação da parte exequente, como seguinte teor: ... Havendo manifestação de interesse da advogada, expeçam-se novos ofícios requisitórios dos valores estornados, através da opção R - Reinclusão, conforme Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região... Antes do encaminhamento ao Tribunal, intem-se as partes para ciência do teor dos requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em secretaria sobrestado. Cumpra-se. Int. O INSS será intimado pessoalmente.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003762-13.2011.403.6113** - MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: Diante do interesse da exequente, expeça-se novo ofício requisitório pela opção R - Reinclusão, quanto ao valor estornado, conforme documentos de fls. 207/211.

Ante do encaminhamento ao Tribunal, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício expedido.

Não havendo impugnação, remeta-se o ofício expedido ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**1403805-87.1996.403.6113** (96.1403805-5) - MARIA RITA DA ILVA SOUZA X MARCELINA DE SOUSA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA RITA DA ILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/126: Tendo em vista que o valor estornado refere-se à quota-parte da pensão por morte devida à coautora Marcelina de Sousa, que ficou retida nos autos por ser menor de idade na época do depósito, nos termos do despacho de fl. 101, não há que se falar em habilitação nos autos, pois a mesma já faz parte do polo ativo da ação, na condição de dependente de seu pai Valdemar de Souza, conforme petição inicial.

Diante do interesse da credora, expeça-se novo ofício requisitório do valor estornado, através da opção R - Reinclusão, conforme Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região.

Antes do encaminhamento ao Tribunal, intem-se as partes para ciência do teor do requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em secretaria sobrestado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, mediante a inclusão da coautora Marcelina de Sousa, CPF 326.852.298-09, e exclusão de sua mãe Hilda Maria da Silva Souza, que figurou apenas como representante legal da parte autora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001906-63.2001.403.6113** (2001.61.13.001906-3) - FRANCISCO FERNANDES DE LIMA X MARIA ANDRADE FERNANDES (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ANDRADE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva do autor, falecido em 05/06/2006, consoante certidão de óbito juntada à fl. 279. Instado, o INSS não se manifestou sobre o requerimento em questão. Decido. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Tendo em vista que a requerente é viúva do falecido e habilitada à pensão por morte concedida em 05/06/2006, conforme documentos de fls. 283/284, DE-FIRO a habilitação requerida. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sucessora habilitada, a saber: MARIA ANDRADE FERNANDES, viúva, CPF nº 107.151.248-03. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Tendo em vista que a decisão proferida nos embargos à execução (fls. 231/232), transitada em julgado, reconheceu o direito da parte exequente de perceber os valores devidos no interregno que vai do termo inicial do benefício concedido na via judicial até a implantação daquele obtido administrativamente e determinou o prosseguimento da execução pelos valores apontados pelo exequente (R\$ 94.102,78 - cálculo de fl. 160/165), expeçam requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do valor do crédito principal, conforme requerido pela patrona da requerente e contrato juntado à fl. 293/294, que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do comunicado 05/2018 UFEP. Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da resolução 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria sobrestado. Cumpra-se. Intemem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003398-85.2004.403.6113** (2004.61.13.003398-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400532-32.1998.403.6113 (98.1400532-0)) - ANTONIO MARIO DE TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO X CALCADOS TOLEDO LTDA (SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO MARIO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NISMAR ANDRE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALCADOS TOLEDO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79: Diante da concordância da Fazenda Nacional, em relação ao valor executado às fls. 76, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para impugnação. Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002482-17.2005.403.6113** (2005.61.13.002482-9) - GERALDO ARANTES X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES X GERALDO MUNHOZ ARANTES X SANDRA MARIA ARANTES COELHO X SOLANGE APARECIDA ARANTES CORREA X SARA NOELINA ARANTES MARANGONI X CHARLES HAMILTON ARANTES X SURAIÁ ARANTES DE FARIA (SP142102 - ALINE YARA FERRARI CHAGAS E SP116620 - DEOCLECIANO FRANCISCO ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GERALDO ARANTES X UNIAO FEDERAL X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 1701: Diante da certidão que comunica o falecimento da beneficiária do precatório de reinclusão, determino a expedição dos precatórios em nome do herdeiro/filho Sr. Geraldo Munhoz Arantes, nos termos da decisão de fls. 1695.

Cumpra-se, independentemente do decurso de prazo para manifestação das partes acerca dos novos precatórios expedidos, em virtude do curto espaço de tempo que resta para que referidos precatórios sejam incluídos no orçamento de 2021. Após a transmissão, intemem-se as partes.

DESPACHO DE FL. 1695: Fls. 1656. Considerando o falecimento do autor Geraldo Arantes, os herdeiros, Clara Dolores Munhoz Arantes (viúva-mecira), Geraldo Munhoz Arantes, Sandra Maria Arantes Coelho, Solange Aparecida Arantes Correa, Sara Noelina Arantes Marangoni, Charles Hamilton Arantes e Suraiá Arantes de Faria requereram habilitação (fls. 1646/1654). Intimada a União requereu a juntada de documentos que atestem a identidade dos representantes (fl. 1658). Como regularização, a União concordou com a habilitação dos herdeiros (fls. 1694). Decido. Nos termos do art. 110, do novo CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, I e 2º. Assim, considerando que a documentação trazida pela requerente demonstra sua condição de sucessora da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo desta ação, de modo a incluir, no lugar do falecido, os seus sucessores, a saber: CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES (CPF 745.850.458-72 - VIÚVA-MEIEIRA) e os filhos GERALDO MUNHOZ ARANTES (CPF 746.422.198-20), SANDRA MARIA ARANTES COELHO (CPF 046.780.308-08), SOLANGE APARECIDA ARANTES CORREA (CPF 315.535.388-03), SARA NOELINA ARANTES MARANGONI (CPF 251.935.928-56), CHARLES HAMILTON ARANTES (CPF 231.596.978-60) E SURAIÁ ARANTES DE FARIA (CPF 065.340.868-40). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, expeça-se novo ofício requisitório, da importância estornada (fls. 1628) através da opção R - Reinclusão, em nome da CLARA DOLORES MUNHOZ, nos termos do Comunicado 03/2018 UFEP, item 7, ficando à disposição do Juízo. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intemem-se as partes para ciência do teor do requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal e aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001867-51.2010.403.6113** - MUNICÍPIO DE RESTINGA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA (Proc. 3395 - LAILA IFAH GOES BARRETO) X MINISTERIO DA FAZENDA X MUNICÍPIO DE RESTINGA

Fls. 268: defiro.

Expeça-se ofício requisitório referente à multa por litigância de má-fé, por meio do sistema eletrônico, ficando cancelado o ofício requisitório nº 296/2019 (fls. 248).

Diante da proximidade do término do prazo para inclusão no orçamento dos créditos de precatórios da União (exercício de 2021), transmita-se referido ofício, independentemente da intimação das partes de sua expedição.

Após, intemem-se as partes da expedição.

Cumpra-se. Intemem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001291-53.2013.403.6113** - JOSE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JOSE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/230: Trata-se de comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 20200000179, expedido em favor da parte autora, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob nº 20190254022 em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº 0001835-32.2018.403.6318, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Conforme sentença proferida no feito ajuizado no JEF, cuja cópia segue anexa a esta decisão, foi concedido ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 19/01/2018.

Assim, naquele processo, as parcelas atrasadas devidas se referem ao período de 19/01/2018 em diante, enquanto que neste feito as parcelas devidas referem-se ao período de 01/03/2013 até 01/09/2014, de modo que não há duplicidade de pagamentos.

Portanto, não havendo duplicidade nas parcelas devidas em ambos os processos, expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, fazendo-se as observações necessárias em campo próprio do ofício requisitório.

Cumpra-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003071-30.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OLAI APARECIDA MESSIAS DAVANCO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003131-03.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MOZAR ROSADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não apresentou contestação no prazo legal, apesar de devidamente citado via sistema, declaro a sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão. Em caso de requerimento de prova pericial, deverão, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta).

No mesmo prazo, deverá o INSS anexar aos autos o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já advertido na decisão anterior.

Intime-se.

FRANCA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-06.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NEUSA SIMONE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência ou de evidência, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, em razão do não enquadramento como especial das funções exercidas.

Alega que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposta a agentes nocivos, devendo ser consideradas especiais para fins previdenciários, preenchendo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

**É o relatório. Decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ainda que o benefício pretendido, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que se encontra exercendo atividade laborativa, consoante cópia da CTPS e extrato do CNIS anexado aos autos.

Ademais, a parte autora postula a realização de prova pericial a fim de comprovar as atividades exercidas com exposição aos agentes nocivos e os PPP's juntados no processo administrativo não se encontram formalmente em ordem.

Assim, somente depois de concluída a instrução processual é que se poderá aferir se há ou não plausibilidade do direito à aposentadoria postulada nesta demanda.

Quanto ao pedido de concessão da tutela de evidência, previsto no artigo 311 do CPC, observo que seu deferimento independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, para seu deferimento liminar, é necessária a verificação da presença de um ou mais pressupostos elencados nos incisos I a III do mesmo artigo 311 do CPC.

Tais pressupostos não se encontram preenchidos no caso vertente, pois: a) não há elementos de convicção, sequer alegações, de que tenha ficado caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré; b) não há, em linha de princípio, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante em favor das alegações de fato tecidas pela parte autora na petição inicial e; c) não se trata nos autos de pedido reipersecutório, de modo que necessária a instrução do feito para apreciação da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão de tutela requerido na inicial.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001988-42.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RITA MARIA FREITAS RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CRUVINEL NOKATA - SP185948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Informa ser portadora de graves problemas psiquiátricos, estando em tratamento permanente, devido ao quadro clínico de depressão, associado à síndrome do pânico, fazendo tratamento e uso de medicamentos, estando impossibilitada de exercer sua profissão de professora.

Esclarece que recebeu o auxílio-doença durante alguns períodos, sendo o último de 08/05/2012 até 02/03/2017, tendo interposto recurso administrativo quando o benefício foi cessado, bem ainda que foi comunicada do indeferimento do recurso em 08/07/2020.

Desse modo, não concorda com a decisão da autarquia e requer, ao final, a procedência da ação com a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, dependendo do grau de sua incapacidade.

Inicial acompanhada de documentos.

**É o relatório. Decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Com efeito, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60).

São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nesse sentido, verifico que o documento médico mais recente declarando que a autora faz tratamento psiquiátrico e apresenta incapacidade laboral prejudicada por tempo indeterminado, data de 16 de abril de 2020 (pág. 23 do Id. 38671612), de modo que necessária a aferição acerca da persistência da incapacidade e de sua extensão por meio de avaliação médica a ser oportunamente designada.

Assim, somente após a oitiva do réu e a realização do imprescindível exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor, bem ainda o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação.

**Intime-se. Cumpra-se.**

FRANCA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001991-94.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDECIR EUGENIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY PEREIRA ROCHA - SP352311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, em razão do não enquadramento como especial das funções exercidas.

Alega que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, devendo ser consideradas especiais para fins previdenciários, preenchendo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial.

Inicial acompanhada de documentos.

**É o relatório. Decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ademais, as atividades exercidas pelo autor não encontram previsão de enquadramento pelos Decretos n. 53.831/64 e 80.083/79 e ele junta o PPP relativo a apenas um dos locais de trabalho, além de postular a realização de prova pericial, de modo que necessária a instrução do feito para apreciação da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se pretende somente a concessão de aposentadoria especial, consoante constou do pedido, ou se pleiteia alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que menciona que vem propor a ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de tempo especial.

Após a manifestação, cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

**Intíme-se. Cumpra-se.**

FRANCA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001625-55.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELIZANGELLA BORGES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão. Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta).

Intimem-se.

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004053-23.2005.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EMBARGADO: JACINTA OLÍVIA INFANTE MARCONI

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIZ LANA MATTOS - SP117857

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela CEF, intime-se a parte embargada a informar nos autos os dados necessários (conta corrente, banco, agência, CPF) para depósito do(S) valor(es) devido(s) pela Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito na(s) conta(s) informada(s).

Como cumprimento, dê-se vista à parte autora para manifestação quanto ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, tor.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**FRANCA, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003914-42.2003.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIA CANDIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447, LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATEUS ORLANDO DA SILVA DUZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLETTE ELVIRA PRESOTTO - SP115774

#### DESPACHO

Cumpra-se a determinação do id 24679423, pag 46 (fl. 282 dos autos físicos), remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, até a decisão definitiva da Ação Rescisória 0009019-54.2013.403.0000.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GENIVALDO JOVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão. Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta).

Intimem-se.

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002366-84.2000.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMBARGADO: ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE MATTAR, CELINA SIMAO MATTAR, MARIA JOANA DE OLIVEIRA, DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

## DESPACHO

Cumpra-se a determinação do id 24616458, pag 61 (fl. 1511 dos autos físicos), remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, até decisão final do AI 0030122-49.2015.4.03.0000.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001359-66.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ORANE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo e ainda, que o benefício concedido nos presentes autos já foi implantado em sede de antecipação de tutela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que requerida o que for do seu interesse para prosseguimento do feito.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Int.

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-57.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do TRF da Terceira Região.

Verifico que a superior instância anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a esta Vara para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da prova pericial requerida, com oportuna prolação de nova decisão de mérito, consignando que, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade.

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, com endereço conhecido da Secretária, para que realize a perícia direta e indireta, conforme o caso, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, aférrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa).

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aférrir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais em R\$ 320,00, de acordo com a Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto as partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-93.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LOURDES APARECIDA REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do TRF da Terceira Região.

Verifico que a superior instância anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a esta Vara para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da prova pericial requerida, com oportuna prolação de nova decisão de mérito, consignando que, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade.

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, com endereço conhecido da Secretária, para que realize a perícia direta e indireta, conforme o caso, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa).

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais em R\$ 320,00 de acordo com a Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto as partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477 do CPC.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000121-80.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS REIS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada dos cálculos pela Contadoria Judicial faço a remessa de tópico da decisão id 35457636, como seguinte teor: "Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o INSS."

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**

#### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-64.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLODOALDO ROGERIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a planilha de cálculos trazida ID n. 36347084, esclareça a parte autora o valor dado a causa em sua petição, considerado a RMI constante do referido extrato analítico de RS 1.311,71, atentando-se que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, sob pena de indeferimento (art. 321 c.c art. 485, §1º, ambos do CPC).

Prazo de 15 dias úteis.

No mesmo prazo cumpra integralmente o despacho ID n. 35956390, no que se refere ao item "b".

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001895-79.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:ODIVALDO DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Esclareça parte a autora o ajuizamento do feito nesta Subseção Judiciária de Franca/SP, uma vez que reside em São Joaquim da Barra, cidade pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Prazo: dez dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001901-86.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JOSE ODARINO DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se.

4. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000450-19.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:ANTONIO APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Antônio Aparecido Rodrigues** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (id 24610159 – p. 4).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação (id 24610159 – p. 144).

Houve réplica (id 24610159 – p. 175).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 24610159 – p. 179).

Foi realizada perícia técnica (id 24610159 – p. 188), posteriormente complementada (ids 24610159 – p. 241 e 33536383).

A parte autora se manifestou em alegações finais (id 33994167).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

A preliminar arguida pelo requerido foi afastada quando do saneamento do feito, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** A *relação dos agentes nocivos* químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A *comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A *empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida**.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum**.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “**Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como **prova coadjuvante** do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados **até 05/03/1997**, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

*“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.”* (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o *benzeno e o tolueno*, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o *benzeno, tolueno e xileno*.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o *“benzeno ou seus homólogos tóxicos”* na *“fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis”*.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se *“tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.”* (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

**O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

**A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos *a ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

**Especificidades do caso dos autos**

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 19/06/1984 a 28/05/1986 – profissão: auxiliar de sapateiro – agente agressivo: físico – ruído de 85,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 33536383);
- 02/06/1986 a 24/02/1988 – profissão: sapateiro - agente agressivo: físico – ruído de 85,4 dB(A) conforme laudo técnico judicial (id 33536383);
- 10/03/1988 a 30/12/1988 – profissão: auxiliar de montagem (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 85,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 33536383);
- 07/03/1989 a 03/05/1990 – profissão: auxiliar de montagem (sapateiro) - agente agressivo: físico – ruído de 85,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 33536383);
- 14/05/1990 a 20/12/1990 e de 20/02/1991 a 05/03/1997 – profissão: espiador (sapateiro) - agente agressivo: físico – ruído de 85,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 33536383);
- 19/11/2003 a 31/07/2004 – profissão: coringa (sapateiro) - agente agressivo: físico – ruído de 86,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24610159 – p. 188);
- 01/08/2004 a 09/04/2007 – profissão: supervisor de costura (sapateiro) - agente agressivo: físico – ruído de 86,7 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24610159 – p. 188);
- 01/06/2010 a 29/12/2011 e de 01/06/2012 a 26/12/2012 – profissão: montador (sapateiro) - agente agressivo: físico – ruído de 85,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24610159 – p. 188);
- 01/08/2013 a 15/07/2015 – profissão: supervisor de montagem - agente agressivo: físico – ruído de 86,7 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24610159 - 188);

De outro lado não devem ser consideradas atividades especiais:

- 06/03/1997 a 31/05/1997 e 01/06/1997 a 18/11/2003 – não foram apurados quaisquer agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. O vistor informou que a medição do ruído estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão dos mesmos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

Concluindo, a soma dos períodos reconhecidos como especiais aos demais perfaz 35 anos e 02 dias de serviço/contribuição até 15/07/2015, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=15/07/2015**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (05), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, bem ainda a elaboração de dois laudos, arbitro os honorários periciais em R\$ 540,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ASSUERO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomem os autos ao perito para que se manifeste sobre a impugnação ofertada pelo requerido, notadamente quanto à metodologia de aferição do ruído no ambiente de trabalho e a adequação às normas da FUNDACENTRO. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

**OBS.: JUNTADO AOS AUTOS O COMPLEMENTO DO LAUDO.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006127-64.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

#### DESPACHO

Antes de deliberar acerca da questão discutida nos autos, dê-se vista à executada, pelo prazo de 15 dias úteis, da manifestação da exequente quanto à suspensão da exigibilidade do crédito aqui executado e documentos que acompanham (ID n. 37065673 e 37065674).

Após, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001348-39.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALINE ESTEVAO CRISPIM

Advogado do(a) AUTOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024

**DESPACHO**

Trata-se de reiteração do pedido anteriormente formulado nos autos n. 5001553-05.2019.403.6113, da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos quais houve sentença sem resolução do mérito.

Assim, caracterizada a prevenção, incide a regra do art. 286, II, do Código de Processo Civil, devendo, pois, esta demanda ser redistribuída à E. 2ª Vara Federal local, por dependência aos autos acima referidos, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-20.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDNA FLAUSINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA MAMEDE VOLPE RICCO - SP364176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), para que junte procuração com o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nemo art. 105 do CPC, nemo art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica.

2. Cumprida a determinação supracitada, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-90.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: S D RAMOS ACESSORIOS - ME, SUELI DIONESIA RAMOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

**DESPACHO**

1. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, as quantias bloqueadas converterão em penhora, sem necessidade de expedição de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo (art 854, § 5º, do CPC).

2. Assim sendo, defiro o requerimento da exequente ID n. 25210586 para que proceda à apropriação dos valores bloqueados pelo sistema *Bacenjud no valor de R\$ 3.419,23 (documento ID 23584805)*, informando nos autos, posteriormente, o saldo remanescente do débito, imputadas a quantia apropriada.

3. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito quanto o prosseguimento do feito, prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOR:JOSEADILSON RODRIGUES VIANA

Advogado do(a)AUTOR:ROSANASTEFANI MENDES - SP395577

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL, CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca. Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-12.2020.4.03.6113

AUTOR:ROSANA LIMA RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-46.2017.4.03.6118

AUTOR:EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a)AUTOR:NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A, LILLIANE QUINTAS VIEIRA - SC31653, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

1. O título executivo judicial transitado em julgado acolheu a pretensão veiculada pela empresa autora na presente demanda para "DECLARAR a inexistência da obrigação de recolhimento da taxa SISCOMEX com a majoração implementada pela Portaria MF 257/11, bem como a DECLARAR o direito da Autora a optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, a ser homologada pelo Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007."

2. Pois bem, por meio da petição de ID 37803788, a autora manifesta sua opção "por realizar o procedimento compensatório, na via administrativa, de modo que o indébito tributário não será objeto de Execução para recebimento via precatório."

3. Com tais considerações, **HOMOLOGO a opção da autora no que tange à inexecução da sentença pela via judicial relativamente ao indébito tributário, permitindo assim que a interessada tome as providências necessárias na via administrativa para que seja efetivada a compensação.**

4. A cópia da presente decisão passa a servir inclusive de certidão para os fins de direito, podendo a interessada apresentá-la na via administrativa para o atendimento de seu interesse.

5. Quanto à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada a fim de que apresente a conta de liquidação que entende fazer jus a esse título, observando o disposto no art. 534 do CPC.

6. Int.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juíza Federal - assinado eletronicamente

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-98.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA NAZARETH LUZ E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento formulado pela(s) parte(s) exequente(s). Sendo assim, expeça-se ofício à instituição financeira depositária a fim de que transfira os valores decorrentes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) interessado(s).

2. Instrua-se o ofício com a cópia do presente despacho, bem assim com as cópias do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) e da petição que requer a transferência, na qual constam os dados da(s) conta(s) para a(s) qual(ais) o dinheiro deve ser transferido.

3. O banco deverá remeter os comprovantes da operação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para serem anexados ao feito.

4. Após o cumprimento da ordem, cientifique-se o exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

5. Em seguida, caso não haja outros óbices, tomemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000849-63.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA, ANNA ROSA DA SILVA MOKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACY MOURA CAVALCANTE - SP225992-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANNA ROSA DA SILVA MOKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURACY MOURA CAVALCANTE - SP225992-B

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, dê-se vista ao INSS da sentença de extinção, prolatada à fl. 587 dos autos físicos, digitalizados nestes autos eletrônicos.

3. Transitada em julgado a presente decisão supramencionada, arquivem-se os autos.

4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002351-41.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: LUCIA HELENA GARCIA PULIZZI- RACOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP19777

## CERTIDÃO

**CERTIFICO e DOU FÉ** que o(s) ofício(s) anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) encaminhado(s) ao(s) seu(s) destinatário(s), via e-mail, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

**Guaratinguetá, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000893-86.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: GERALDO JOSE ALVES NUNES 04809476863

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## CERTIDÃO

**CERTIFICO e DOU FÉ** que o(s) ofício(s) anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) encaminhado(s) ao(s) seu(s) destinatário(s), via e-mail, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

**Guaratinguetá, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-55.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ISMAEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINA PERES DA SILVA - SP347454, JOAO BATISTA DA SILVA - SP119280

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## **DESPACHO**

1. Apresentem os postulantes à habilitação os documentos solicitados pela União em sua manifestação de ID 38604404, fazendo os esclarecimentos cabíveis. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, dê-se nova vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-59.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ELZA DE CARVALHO FERREIRA, EUNICE DE CARVALHO FERREIRA, ELIGINETH DE CARVALHO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899

EXECUTADO: VICENTINA MARTINS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS PINTO DA SILVA - SP213712

## **DESPACHO**

1. ID 38634929: Primeiramente, registro que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública é regido por normas específicas, quais sejam, aquelas constantes dos arts. 534 e 535 do CPC, e não pelas regras dispostas no art. 523 do CPC, como depreende-se ser a pretensão das partes exequentes. Sendo assim, recebido o requerimento de cumprimento de sentença formulado, porém, sua tramitação ocorrerá de acordo com as prerrogativas processuais a que faz jus a Fazenda Pública.
2. Destarte, diante da apresentação dos cálculos de liquidação pela própria parte exequente, determino a intimação da União para os fins do art. 535 do CPC. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
3. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000224-82.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: AFONSO CHEDID

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B

**DESPACHO**

1. A União ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

0001375-05.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: LUZIA GORETE QUIRINO DA SILVA, REGINALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

**DESPACHO**

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a intimação do(a) executado(a), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ: 00.360.305/0534-96), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 14.573,45 (catorze mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), valor este atualizado até junho/2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 37350560), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).
5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
6. Se mantida a inércia do executado, deve requerer a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000976-78.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: GILBERTO SANTANA ANTONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO - SP72329, MARLENE GUEDES - SP78625

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a postulante à habilitação acerca do esclarecimento requerido pelo INSS na petição de ID 38655405. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Após, dê-se nova vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001509-71.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EDMILSON GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

**DESPACHO**

1. Considerando a virtualização dos autos realizada, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, dê-se vista ao INSS da sentença de extinção prolatada à fl. 485 dos autos físicos, digitalizados neste processo eletrônico.
3. Transitada em julgado a presente decisão supramencionada, anquiem-se os autos.
4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001343-05.2011.4.03.6118

AUTOR: ALTINO SICILIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).
2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000729-20.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ALBERTO KALIL, SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS, MARIA ISABEL PATRICIO, ROQUE RIBEIRO BRAGA, MARIA AUXILIADORA ARRUDA, JOSE ANTONIO ARRUDA, CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO, VERONICA BENEDITA ARRUDA, AILTON MONTEIRO DOS SANTOS, MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA, LUIZ DE OLIVEIRA MOTA, MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA, ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA, JOSE TENORIO ARRUDA, BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA, EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS, JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS, JOSE BENEDITO ARRUDA, CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA, LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS, ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, MARIA TORRENTE MERLO, MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES, MARIO JOSE RODRIGUES, MARIA JOSE DOS SANTOS, JOSE BATISTA DOS SANTOS, GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO, AUREA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO, JOAO MUNIZ SAMPAIO, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, MANOEL JOSE DA SILVA, AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA, NEUZAMARIA DE OLIVEIRA, VILMA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, HORACIO SEVERINO, MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO, OSWALDO LEMES DE SILVA, OSCARLINA ALVES LEITE, MARIA THEREZINHA DE JESUS DE AVILA AQUINO, ROBERTA CRISTINA DE AVILA LEITE AQUINO, ROSANGELA ALVES LEITE, ROGERIO ALVES LEITE, MARIA BENEDITA BARBOSA, JOSE RODRIGUES MARCONDES, JOSE DE PAULA SANTOS, JOAO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO, ROZA MARIA MARCELINO GOMES, EDSON GOMES, MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA, HERIBERTO LUIZ VIEIRA, ANTONIO JOSE DE CARVALHO, CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DE CARVALHO, IZILDA APARECIDA MARCELINO MOREIRA, JORGE ANTONIO MOREIRA, JOSE CELSO MARCELINO, JOSE DA GRACA, JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000729-20.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ALBERTO KALIL, SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS, MARIA ISABEL PATRICIO, ROQUE RIBEIRO BRAGA, MARIA AUXILIADORA ARRUDA, JOSE ANTONIO ARRUDA, CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO, VERONICA BENEDITA ARRUDA, AILTON MONTEIRO DOS SANTOS, MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA, LUIZ DE OLIVEIRA MOTA, MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA, ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA, JOSE TENORIO ARRUDA, BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA, EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS, JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS, JOSE BENEDITO ARRUDA, CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA, LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS, ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, MARIA TORRENTE MERLO, MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES, MARIO JOSE RODRIGUES, MARIA JOSE DOS SANTOS, JOSE BATISTA DOS SANTOS, GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO, AUREA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO, JOAO MUNIZ SAMPAIO, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, MANOEL JOSE DA SILVA, AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA, NEUZA MARIA DE OLIVEIRA, VILMA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, HORACIO SEVERINO, MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO, OSWALDO LEMES DE SILVA, OSCAR LINA ALVES LEITE, MARIA THEREZINHA DE JESUS DE AVILA AQUINO, ROBERTA CRISTINA DE AVILA LEITE AQUINO, ROSANGELA ALVES LEITE, ROGERIO ALVES LEITE, MARIA BENEDITA BARBOSA, JOSE RODRIGUES MARCONDES, JOSE DE PAULA SANTOS, JOAO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO, ROZA MARIA MARCELINO GOMES, EDSON GOMES, MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA, HERIBERTO LUIZ VIEIRA, ANTONIO JOSE DE CARVALHO, CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DE CARVALHO, IZILDA APARECIDA MARCELINO MOREIRA, JORGE ANTONIO MOREIRA, JOSE CELSO MARCELINO, JOSE DA GRACA, JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA - SP145669

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER DE SOUZA - SP145669, LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

TERCEIRO INTERESSADO: DORVALINA PATRICIO DOS SANTOS, VICTALINA ARRUDA, RICARDO RAMOS, LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA, WALTER MERLO, JOSE ANTUNES DOS SANTOS, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO, MARIA APARECIDA AQUINO LEITE, ROBERTA CRISTINA DE AVILA LEITE AQUINO, CECILIA MARIA MARCELINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER DE SOUZA - SP145669  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER DE SOUZA - SP145669  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER DE SOUZA - SP145669  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER DE SOUZA - SP145669  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER DE SOUZA - SP145669  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER DE SOUZA - SP145669  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER DE SOUZA - SP145669  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO - SP93643  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO - SP93643  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO - SP93643  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Sem prejuízo, intime-se o INSS da determinação de fl. 1002 dos autos físicos, digitalizados nestes autos eletrônicos, que determinou o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF3.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 15 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0014183-33.2013.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS TRABS NAS IND DE ALIM E AFINS DE CRUZEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

1. Em complemento ao despacho ID 28686533, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.
2. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-89.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ARIEL DA SILVA MARQUES JUNIOR

1. ID 38384758: Vista à Caixa Econômica Federal.
2. Int.

**Guaratinguetá, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001660-34.2019.4.03.6118

AUTOR: CAMARA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL VIANNA RODRIGUES - SP325731

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pelo IBAMA - ID nº 38526275, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000956-39.2001.4.03.6118

AUTOR: JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA, MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA - SP140728

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) REU: ALEX PFEIFFER - SP181251, FELICE BALZANO - SP93190

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para manifestação acerca da petição dos autores de ID 35161833.
2. Após, tomemos autos conclusos para decisão.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001465-42.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: IRENE GUARANY GAMA

1. ID 38384822: Vista à Caixa Econômica Federal.
2. Int.

Guaratinguetá, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000022-76.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: MANOEL DAVID DE SOUZA, EUNICE FILIPPINI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989, EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS - SP67703

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento formulado pelos exequentes na petição de ID 35596435 (*determinar que a executada comprove nos presentes autos o Termo de quitação do imóvel*).
2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-40.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JORGE SACIOTTO

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo último de 15 (quinze) dias à parte interessada a fim de que cumpra a anterior determinação judicial [*apresente planilha com o valor consolidado de todos os débitos do executado (isto é, somando as dívidas de todos os contratos para fins de elucidar o valor total da dívida atualizado). Tal ônus incumbe à parte exequente e não ao Juízo, razão pela qual a apresentação dos débitos isolados de cada contrato, da forma como realizado pela CEF, não atende por completo o que dispõe o art. 524 do CPC.*]

2. Em caso de descumprimento, arquivar-se o feito.

3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001614-43.2013.4.03.6118

REPRESENTANTE: JOAO VIEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 34682008: Diante da opção formulada pelo exequente no sentido de passar a receber o benefício previdenciário concedido judicialmente, determino a remessa eletrônica do processo à CEAB/INSS (antiga APSADJ) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício a que faz jus o postulante, nos moldes do acórdão transitado em julgado.

2. No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao exequente a fim de que apresente os cálculos de liquidação que entende fazer jus.

3. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001156-21.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE PABLO CORTES - SP109781

EXECUTADO: ETECON ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO - SP197992

#### DESPACHO

1. HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes para o cumprimento da sentença.

2. Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca dos depósitos judiciais efetivados até o momento.

3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000917-87.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANNA ROSA FERRAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1 - ID 35490636: Ciência à parte autora da comunicação do Tribunal, indeferindo o requerimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000013-60.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

ID 34420131: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Cumpra-se e intímem-se.

**Guaratinguetá, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000753-23.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CARLOS NUNES

CURADOR: ELIANA APARECIDA DE MORAIS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento de transição prioritária, ante a deficiência do autor/exequente. Anote-se no registro do processo a observação pertinente.

2. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, determino a expedição de comunicação ao Comando do Exército a fim de que tenha ciência do quanto decidido, a fim de tomar as providências administrativas necessárias ao cumprimento do julgado no âmbito de sua competência. Os comprovantes de cumprimento da medida deverão ser remetidos a este Juízo para anexação ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. A **cópia do presente despacho tem força de ofício** para os fins de direito, devendo ser encaminhado via e-mail aos cuidados da Assessoria Jurídica do 5º Batalhão de Infantaria Leve do Exército para cumprimento.

4. No entanto, quanto ao requerimento do exequente de cancelamento do desconto de IRPF em sua folha de pagamento, registro que não foi objeto de postulação na fase de conhecimento do processo, razão pela qual também não existe tal determinação no título executivo judicial transitado em julgado. O cumprimento de sentença deve ser fiel ao título executivo judicial que o fundamenta. Assim, por ser matéria não tratada na presente lide, deve o exequente postular administrativamente tal direito. Em caso de eventual negativa, surgiria então o interesse de agir para outra demanda judicial. Sendo assim, deixo de determinar no bojo da presente lide que a parte executada promova o cancelamento do desconto de IRPF, por ser matéria estranha a este feito.

5. No mais, diante do requerimento de execução invertida manifestado pela parte exequente, intime-se a Procuradoria da União a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos de liquidação das parcelas atrasadas devidas na lide.

6. Após a apresentação da conta, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

7. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000965-80.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

## DESPACHO

ID 32124023: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Cumpra-se e intímem-se.

**Guaratinguetá, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001529-93.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TARCIZO DONIZETTE PEREIRA, TARCIZO DONIZETTE PEREIRA

## DESPACHO

ID 30174963: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veiculo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Cumpra-se e intem-se.

**Guaratinguetá, 01 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000006-46.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO C. MARCIANO - ME, ANTONIO CARLOS MARCIANO

#### DESPACHO

ID 28702202: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** depende da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veiculo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veiculo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veiculo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Da mesma forma, indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio dos sistemas **PLENUS, SIEL e CNIS**, tendo em vista que tais sistemas são ferramentas exclusivamente destinadas ao fornecimento de informações sobre a pessoa do exequente.

Cumpra-se e intem-se.

**Guaratinguetá, 01 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5001516-94.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345

EXECUTADO: HOT WATER COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - EPP, FATIMA GARCIA TOSATTI, MARCOS ANTONIO TOSATTI

#### DESPACHO

ID 31530143: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** depende da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Cumpra-se e intímem-se.

**Guaratinguetá, 01 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001112-43.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ISOLETE LEAL CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Guaratinguetá, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: NEITON PAULO DE CARVALHO

#### DESPACHO

ID. Nº 29072455, Fls. 22: Cite-se o executado nos termos da LEF.

ID. Nº 38731203: Concedo vista do processo ao executado, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000674-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LORENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON GEREMIAS PEREIRA - SP192884

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

**GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001236-55.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ARMANDO DE ALMEIDA - ESPOLIO  
INVENTARIANTE: NEUSA MARQUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA - SP242190, EDGARD SPALDING - SP113271,

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRAS S/A

## DESPACHO

1. Recolha o Autor as custas iniciais em 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000672-81.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN NOLASCO - SP252701, LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: GERALDO DA SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS - ME, GERALDO DA SILVA

1. ID 34363778: Diante do desinteresse da exequente na manutenção da restrição sobre o veículo (ID 29561696), proceda-se sua liberação, através do sistema RENAJUD.

2. Indeferido, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

3. Deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), deverá ser apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

4. Int. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

**Guaratinguetá, 05 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D C DE CASTRO GONCALVES - ME, DAIANE CRISTINA DE CASTRO GONCALVES

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Executado DAIANE CRISTINA DE CASTRO GONCALVES com vistas ao desbloqueio do valor penhorado em sua conta corrente, utilizada para recebimento de salário (ID 37151703).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

(...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

De acordo com o extrato de ID 37152159, observo que a conta mencionada destina-se ao recebimento de salário, e que na mesma foi penhorado o valor de R\$ 3.068,31 (ID 36040884).

O bloqueio de valores não pode recair sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Entendo satisfatoriamente demonstrado que a conta n. 23441-0 da agência n. 1208 da Caixa Econômica Federal, é utilizada para recebimento de salário.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, da quantia bloqueada na conta n. 23441-0 da agência n. 1208 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Executada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.

Informe o Exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001227-93.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: LUIZ MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À parte impetrante para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atual de renda, bem como declaração de hipossuficiência, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça pleiteado nestes autos.
2. Int.

**Guaratinguetá, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001226-11.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: WAGNER DE ALMEIDA MOREIRA HONORATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RABELO - SP190633

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SEREP-SP

1. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte impetrante, com base no documento ID 38630657 que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.
2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal.
3. Intime-se.

**Guaratinguetá, 16 de setembro de 2020.**

IMPETRANTE:JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal.
2. Intim-se.

**Guaratinguetá, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0002282-09.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: MARIA DE OLIVEIRA SILVA SILVEIRAS - ME, MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336

#### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pelas partes exequentes, determino a **intimação** das executadas, **MARIA DE OLIVEIRA SILVA SILVEIRAS - ME** (CNPJ: 02.669.652/0001-49) e **MARIA DE OLIVEIRA SILVA** (CPF: 199.226.948-32), para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o **pagamento, a cada uma das exequentes**, da quantia de **RS 166,33** (cento e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), valor este atualizado até julho de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 34776450), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. Desta forma, **considerando que são duas as partes exequentes (PEM/SP e INMETRO), a parte executada deve efetuar dois depósitos judiciais distintos, cada um deles no valor acima descrito, devidamente atualizado na data do depósito.**
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. Os pagamentos deverão ser feitos mediante depósitos judiciais, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). Os comprovantes dos pagamentos deverão ser digitalizados pela parte executada e anexados a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).
5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte das executadas (art. 525, CPC).
6. Se mantida a inércia das executadas, devem requerer as partes exequentes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000690-61.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 20% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor da sociedade individual de advocacia atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001154-92.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PANORAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

EXECUTADO: CLAUDIANA SILVA CORREA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

1. Considerando que trecho dos valores depositados no feito pela Caixa Econômica Federal são incontroversos, determino sua liberação através de alvarás de levantamento, da seguinte forma:

- **RS 93.913,96** (correspondente à soma do débito de R\$ 91.540,10 e das custas de R\$ 2.373,86, indicados na petição da parte exequente de ID 23531677), em favor do Condomínio Residencial Jardim Panorama (CNPJ: 51.628.311/0001-30), representado pelo advogado Dr. Daniel Dixon de Carvalho Máximo - OAB/SP nº 209.031, com poderes para receber e dar quitação (vide ID 10672200 - Pág. 2);

- **RS 9.154,01** (correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de conhecimento da lide), em favor do Dr. Luís Batista Pereira de Carvalho - OAB/SP 72.329, primeiro advogado da exequente no feito, a quem foram reservados tais honorários (vide ID 10672197 - Pág. 35).

2. As demais questões arguidas pelas partes litigantes, inclusive quanto à atualização destas quantias, serão apreciadas após a liberação de tais valores preliminares.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001702-76.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PATY & QUEL CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, PATRICIA DOS SANTOS PEREIRA, RAQUEL TIBURCIO MARIANO

#### DESPACHO

ID 35821349: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Cumpra-se e intimem-se.

Guaratinguetá, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001299-88.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

INVENTARIANTE: MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA - SP223170

## DESPACHO

**ID 32069055: DEFIRO** o pedido de realização de penhora de veículos em nome da parte executada.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

No mais, indefiro a pesquisa de bens imóveis de propriedade da parte executada, tendo em vista que tal pesquisa pode ser obtida diretamente pelo exequente junto aos órgãos respectivos. Registro que a obtenção de informações sobre a localização de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Cumpra-se e intím-se.

**Guaratinguetá, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002099-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLARICE GRACA GUIMARAES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1 - ID 36976111 e anexos: Ciência à parte autora do resultado do julgamento proferido pelo órgão julgador em Agravo de Instrumento.

2 - Cumpra a parte autora a decisão proferida no supramencionado Agravo de Instrumento, devendo comprovar sua condição de hipossuficiência para posterior análise por este Juízo quanto ao pleito de concessão de gratuidade de justiça.

3 - Prazo: 15 (quinze) dias.

4 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000827-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: EXPRESSO TRANSCORRE LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

ID 33904815: Intime-se o apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º.

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intím-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002616-18.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REU: PATRICIA GONCALVES

Advogado do(a) REU: MAURO REINALDO RICARDO - SP290640

#### DESPACHO

*Id. 37566358*: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Ao final do prazo, deverá a autora manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Providenciado o necessário na CECON, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.**

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006896-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE JULIO BATISTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIO JESUS DE SOUZA

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo urbano, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 21/05/2019. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Afirma que o réu não computou todos os períodos urbanos e especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Sustenta impossibilidade de reconhecimento dos períodos não constantes do CNIS. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Deferidos prazo para juntada de documentos (ID 35067792 - Pág. 1 e 35574268 - Pág. 1) a parte autora afirmou não ter outras provas a produzir (ID 35526663 - Pág. 1 e 36936043 - Pág. 1).

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do **Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua eficácia, dentro dos quais muitos são inapreciáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministra HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

**Comercial Jaçangas Ltda. de 02/10/1989 a 06/03/1990, como motorista** (ID 30263359 - Pág. 19 – CTPS)

**Comercial Guarugas Ltda. de 01/09/1990 a 12/12/1991, como motorista** (ID 30263359 - Pág. 20 – CTPS)

**Tamfust Ind. Com. Tamb. Ltda. de 02/12/1993 a 16/04/1996, como motorista** (ID 30263359 - Pág. 20 – CTPS)

**JC Correiras e Tintas de 01/03/1997 a 25/05/1999, como motorista** (ID 30263359 - Pág. 21 – CTPS)

**Concrearte Ltda. de 21/09/2000 a 12/02/2003, como motorista** (ID 30263359 - Pág. 21 – CTPS)

**Tamor Line Recuperadora de Tampres EIRELI EPP de 07/10/2003 a DER, como motorista e motorista carreteiro** (ID 30263150 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado na documentação para o período de **07/10/2003 a 21/05/2019 (DER)** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária, não restando demonstrado o direito à conversão por exposição a esse fator de risco.

A exposição a agentes químicos na forma mencionada no PPP, sem manuseio direto das substâncias químicas, que se encontram fechadas em tanbores, não encontra previsão para enquadramento. Ademais, o PPP informa "EPI Eficaz" e os CA's mencionados no documento (10578 [respirador purificador de ar], 37865 [luva de proteção contra agentes mecânicos] e 30514 [luva de proteção contra agentes mecânicos e químicos]), se mostraram adequados a esse fim.

Especificamente, no que se refere à função de *motorista*, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como "motorista":

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. (...). 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL – PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...). 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 7. A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista com atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade. 8. (...). 12. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL – 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos)

Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista/cofrador deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração.

Porém, não foram juntados documentos que fizessem essa prova pela parte autora. Com efeito, foram juntadas apenas carteiras de trabalho pela parte autora, que não demonstram o trabalho nas condições acima mencionadas.

Assim, não restou evidenciado o direito à conversão dos períodos alegados na inicial.

Com relação ao tempo comum urbano, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 19-A do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

#### **Lei 8.213/91:**

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

#### **Decreto 3.048/99:**

Art. 19-B. Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º Além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, os seguintes documentos serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição de que trata o caput, desde que contemporâneos aos fatos a serem comprovados: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - contrato individual de trabalho;

III - contrato de trabalho por pequeno prazo, na forma prevista no § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IV - carteira de férias; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

V - carteira sanitária; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VI - caderneta de matrícula; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VII - caderneta de contribuição dos extintos institutos de aposentadoria e pensões; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VIII - caderneta de inscrição pessoal visada; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

a) pela Capitania dos Portos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

b) pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

c) pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IX - declaração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

X - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XI - contrato social, acompanhado de seu distrato, e, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XII - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupe trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XIII - extrato de recolhimento do FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XIV - recibos de pagamento. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º Os documentos necessários à atualização do CNIS e à análise de requerimentos de benefícios e serviços poderão ser apresentados em cópias simples, em meio físico ou eletrônico, dispensada a sua autenticação, exceto nas hipóteses em que haja previsão legal expressa e de dúvida fundada quanto à autenticidade ou à integridade do documento, ressalvada a possibilidade de o INSS exigir, a qualquer tempo, os documentos originais para fins do disposto no art. 179, situação em que o responsável pela apresentação das cópias ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 3º Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para a comprovação de atividade, vínculo ou remunerações, estes poderão ser corroborados por pesquisa, na forma prevista no § 5º, ou justificativa administrativa, conforme o caso. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 4º Na falta de documento contemporâneo, podem ser aceitos declaração do empregador ou de seu preposto, atestado de empresa ainda existente ou certificado de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput, desde que extrairdos de registros existentes, que serão confirmados pelo INSS na forma prevista no § 5º, exceto se fornecidas por órgão público. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Assim, quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento atende ao disposto no art. 19-B do Decreto 3.048/99 e goza de presunção *iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido também a súmula 75, da TNU:

**Súmula 75 TNU:** A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalte-se que segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiça.

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Pois bem o autor alega na inicial que o trabalho na empresa Couto Serviços deve ser computado até 04/01/1983. Porém, essa foi a data de saída considerada na contagem do INSS (ID 30263359 - Pág. 70), tendo-se realizado a respectiva retificação no CNIS (ID 30263359 - Pág. 51), não havendo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação quanto ao ponto.

O Trabalho no Município de Jequié foi computado pela administração até 31/12/1987 (ID 30263359 - Pág. 70). O vínculo consta no CNIS sem data de saída e com última remuneração em 12/1987 (ID 30263359 - Pág. 48). Na CTPS consta data de saída em 12/05/1989 (ID 30263359 - Pág. 19). Foi juntada, ainda, declaração do Município que informa que o autor foi demitido em 12/05/1989, sendo os descontos previdenciários efetuados em prol do INSS (ID 30263355 - Pág. 2 e 3). A documentação juntada atende ao disposto no art. 19-B, § 1º, I e IV do Decreto 3.048/99, acima mencionados, restando demonstrado, portanto, o direito à consideração da data de saída alegada (em 12/05/1989).

O vínculo com a empresa Zopone Engenharia foi incluído por 1 dia (apenas 14/11/99) na contagem da autarquia, mas mesmo esse 1 dia não foi somado ao tempo de contribuição do autor, tendo em vista que o registro consta no CNIS sem data de saída e com indicador de PEXT ("Pendência de Extemporaneidade do Vínculo") – ID 30263359 - Pág. 71 e 30263359 - Pág. 83, 30263359 - Pág. 48. O vínculo não consta na CTPS em ordem sequencial e cronológica entre os campos destinados a anotação de "contrato de trabalho" da CTPS. Ele foi anotado apenas nas "anotações geras" da CTPS, sem menção à data de admissão e com data de término informada em anotação que não é acompanhada de carimbo da empresa (ID 30263359 - Pág. 16). Assim, ante a inconsistência da documentação, não restou demonstrado o direito à consideração do vínculo.

Desse modo, acrescido o tempo urbano reconhecido à contagem administrativa (ID 30263359 - Pág. 70), conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 31 anos, 5 meses e 12 dias de contribuição até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que não comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

#### **Do dano moral**

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CPC/15. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO. I- (...) XI- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, **não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral.** XII- Apelação da parte autora provida. Art. 1.013, §4º, do CPC/15. Pedido julgado parcialmente procedente. (TRF3 - 8ª Turma, ApCiv 0012355-71.2015.4.03.6119, Rel. Des. Newton de Lucca, e - DJF3 Judicial 1: 30/03/2020)

Não havendo ato ilícito, não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular correlação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do CNIS para que a data de saída do vínculo como Município de Jequié, passe a constar como 12/05/1989.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006105-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP261107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004394-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IVANILDE BINE FERREIRA DE BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007425-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANE SEVERINA BATISTA DA SILVA, JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Observe que a autora não cumpriu integralmente o despacho ID 26578078, pois ausente a cópia da sentença de mandado de segurança. Disso, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005311-37.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tratando-se de assunto relacionado a repetitivo no STJ (Tema 1031), com determinação de suspensão de processos pendentes, fica o presente feito suspenso até definição pela Corte Federal. Int.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005216-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PANORAMA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, THELMA APARECIDA LINS DE ARAUJO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de feito originário da Justiça Comum, onde foi processado em face de THELMA APARECIDA LINS DE ARAUJO, objetivando o recebimento de cotas condominiais relativas ao imóvel descrito na inicial, com sentença procedente em prol da CONDOMÍNIO EDIFICIO PANORAMA. Convertido em cumprimento de sentença, a exequente informou que a propriedade do imóvel havia sido consolidada em prol da Caixa Econômica Federal, juntando para tanto certidão de matrícula (ID 34935498, folha 57), bem como requereu a inclusão da Caixa no polo passivo da ação, ora em fase de execução. Foi proferida decisão acolhendo o pedido do exequente de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal ante a incompetência do juízo de origem.

Entretanto, recebido os autos neste juízo, não foi observada a fase em que o feito se encontrava, proferindo-se despacho para citação dos réus nos termos do rito ordinário. Neste sentido, observado o erro processual cometido, torno nulos todos os atos praticados desde o recebimentos dos autos neste juízo.

Retifique-se a autuação do feito, passando a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o exequente a juntar memória de débito atualizada bem como a esclarecer se pretende que a execução prossiga em face de THELMA APARECIDA LINS DE ARAUJO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Int.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005220-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS VII, VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o presente feito se trata de cumprimento de sentença oriundo do feito físico sob número 0008444-56.2012.403.6119, o qual se encontra convertido em digital e em trâmite perante este juízo. Neste sentido, tendo em vista que já houve decisão naquele processo para levantamento do valor depositado no precatório em prol da cessionária, desnecessária a distribuição e prosseguimento dos presentes autos. Portanto, prossiga-se o cumprimento de sentença nos autos 0008444-56.2012.403.6119 e remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006890-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EVERTON FERNANDO FELISBINO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000578-46.2002.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DERLANDIA LUIZ DA SILVA BENTO, RAUL JUNIOR DA SILVA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 22354939 pelos seus próprios fundamentos. Ciência aos exequentes do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o deferimento de eventual efeito suspensivo.

Sempre juízo, observo que cabe aos exequentes a juntada aos autos do cálculo do débito atualizado, conforme já foi determinado na decisão de ID 22354939.

Int.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GENY MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDSON ANTUNES, EDNA APARECIDA ANTUNES, EDGARD ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990

EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA NUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica ante o constante na petição de ID 25209183 no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006882-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DANIELE MIEKO FURUKAWA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

**DESPACHO**

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006887-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO HELENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Coma juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006902-34.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCO ANTONIO VAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SANTOS IGNACIO - SP166706

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro prazo de 15 dias para que o autor providencie o recolhimento das custas iniciais, bem como junte documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002433-11.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JAIRO BRITO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o cancelamento dos ofícios requisitórios ocorreu devido à situação cadastral irregular do autor perante a Receita Federal do Brasil.

Neste sentido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006821-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUBRIZOLDO BRASILADITIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**, efetuando-se sua intimação através do sistema processual, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006853-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CORINA JOSEFADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

No ID 38492152 - Pág. 5, *item "b"* a parte autora afirma que pretende a concessão desde **09/02/2018**. Porém, no ID 38492152 - Pág. 5, *item "f"* o autor afirma que pretende a concessão desde **12/02/2016** ou de **09/02/2018**. Não está clara, portanto, a ordem de preferência de concessão entre os benefícios requeridos.

Na inicial também não é especificado o montante pretendido a título de danos morais, nem juntada planilha de cálculo de tempo de contribuição e de cálculo da RMI.

Assim, deverá a parte autora emendar a inicial para:

Estabelecer a ordem de preferência entre os pedidos

Juntar cópia de cálculo de tempo de contribuição *referente a cada data de requerimento* pleiteada na inicial.

Juntar planilha de cálculo da RMI do benefício.

Especificar o valor pretendido a título de danos morais

Para tanto, **defiro prazo de 15 dias, sob pena de extinção**.

Int.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007456-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: AIDA VISCONDE BASTOS

Advogado do(a) REU: MARILUCI MIGUEL - SP84888

## DECISÃO

Constato erro material na decisão saneadora no tocante ao número dos contratos discutidos na ação.

Dessa forma, corrijo o equívoco, para que o item I da decisão saneadora (ID 21505009) passe a ter a seguinte redação:

### ***I - Questões processuais pendentes***

*Inicialmente, acolho a emenda à inicial (ID 19896072), para fazer constar o objeto da presente ação de cobrança, nos seguintes termos:*

- 1. Contrato 21.2766.001.00020174-9 – Modalidade Cheque Especial*
- 2. Contrato 21.2766.400.0000606-36 – Modalidade Crédito Direto Caixa*
- 3. Contrato 21.2766.400.0000617-99 – Modalidade Crédito Direto Caixa***
- 4. Contrato 21.2766.400.000612-84 – Modalidade Crédito Direto Caixa*

*Anoto que a CEF já havia noticiado a liquidação dos contratos nºs 21.2766.400.0000622-56 e 21.2766.400.0000626-80 (ID 13387393).*

*Por outro lado, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Ainda que a CEF não tenha enumerado cada um dos contratos, da documentação juntada com a inicial é possível aferir quais são as contratações que resultaram na cobrança indicada na ação. Além disso, com a emenda ora acolhida não paira mais qualquer dúvida quanto à cobrança deduzida.*

Intimem-se as partes da correção ora efetivada, inclusive para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da decisão no ponto) e, não existindo mais requerimentos, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006916-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE RONALDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004404-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: IGOR HENRIQUE PEIXOTO LUCIO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003945-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007835-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO DE JESUS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se resposta ao ofício".

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006439-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIR MOTA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004286-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGISLAINE KATIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DECIO DE OLIVEIRA SCUTARI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003405-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANBIOTON IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004846-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAMPO VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016279-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA JUSSARA CORREIA DA ROCHA, MAYARA BRUNE MACIEL ROCHA, NAYARA BRUNE MACIEL ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006776-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CICLO LEIRIENSE PECAS E ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009957-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: QUELI CRISTINA COSMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIYOSHI NARUSE - SP78083

EXECUTADO: MARGI PARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS DE MANOBRISTALTA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO, BRENO BALBINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003493-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOELDO NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006356-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IRANI VIRGILIO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003669-08.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO CATALANO

Advogados do(a) AUTOR: DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481, DIOGO SIMOES RABELLO - SP305672, ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO - SP183626

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos”.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010281-44.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: L. RODRIGUES JUNIOR ARTES - ME, LUCIANO RODRIGUES JUNIOR

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a presente ação possui irregularidades que impedem o conhecimento do mérito.

De início, constato que a CEF pretende a cobrança do valor de R\$ 68.022,90, que seria relativo a Contrato de Relacionamento Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário – CCB, sem especificar os contratos e valores respectivos. Juntou documentos relativos a diversos débitos não nominados expressamente na inicial, o que prejudica a defesa da parte contrária.

Assim, tendo em vista que não foi concedida a oportunidade de emendar a petição inicial, INTIME-A a especificar quais os contratos em cobrança, com respectivo número e indicação da documentação respectiva. Deverá juntar, inclusive, as condições de contratação e documentos em que conste os encargos que seriam aplicados à dívida, especialmente do Giro Caixa e cheque especial, durante a evolução contratual e **em caso de inadimplência**.

Com a regularização, venhamos autos conclusos para análise e eventual recebimento da emenda.

Posteriormente, a parte ré deverá ser intimada, nos termos do art. 329, II, do CPC.

Ainda, mais um ponto deve ser ressaltado.

Vejo que a petição de embargos à monitoria da DPU não traz qualquer forma de resistência à pretensão inicial. Sua justificativa de omissão na manifestação/defesa, com base no art. 341, § único, CPC, tem sentido tão somente nas questões fáticas.

Não tendo contato com a pessoa citada fictamente, seria um contrassenso exigir-lhe que contradissesse os fatos relevantes. Contudo, não se pode usar o mesmo dispositivo legal para deixar de analisar juridicamente a lide posta, sob pena de descumprimento de dever funcional do curador especial. Repise-se: curador especial pode usar negativa geral somente relativamente a fatos.

Em suma, existe resistência nos autos, sem que tenha sido demonstrado ter-se analisado a lide juridicamente. Não existe, por esse motivo, nestes autos, demonstração de efetivação do devido processo legal. A persistir o teor da resistência apresentada, contrapondo-a com o pedido de produção de provas, não teria sido demonstrada ampla defesa (nos aspectos jurídicos) em favor do réu citado fictamente.

A consequência adiante será a nulidade, pois o réu não teria sido efetivamente defendido. Por isso, de maneira a garantir o bom andamento do feito, concedo prazo de 15 (quinze) dias para DPU emendar os embargos, apresentando defesa relativamente a temas jurídicos; ou, no mesmo prazo, deverá justificar seu silêncio acerca de questões jurídicas.

Assim, quando da intimação para manifestação sobre a emenda, deverá a DPU adequar sua defesa, em favor do devido processo legal.

Int.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006918-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GENTIL DA COSTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006032-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foi concedida a oportunidade à parte autora de emendar a inicial, INTIME-A a comprovar sua condição de contribuinte das contribuições devidas a terceiros mencionadas na inicial (SENAI, SESI e SALÁRIO-EDUCAÇÃO). Esclareço não ser necessária a juntada de *todos* os comprovantes do recolhimento, bastando que demonstre que é contribuinte das exações, ostentando a condição de credora tributária. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, vista à parte contrária pelo mesmo prazo e tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009108-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BRISTOLE PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELARDANAZ - SP246617

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o pedido principal formulado pela autora (ID 38623663), intime-se a UNIÃO, diretamente, para apresentar contestação, pois já citada nestes autos, independentemente da realização de audiência de conciliação prevista no art. 308, §3º, CPC. Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005605-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FACCHINI S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 173/1714

**Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar para assegurar “o direito da Impetrante de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades, determinando também a suspensão de sua exigibilidade no que tange ao valor excedente ao limite de 20 salários mínimos, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva.”.

Sustenta que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na certidão de pesquisa (ID 36017609), tendo em vista os documentos juntados no ID 38614374.

Passo ao exame dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

Não verifico, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais. Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#). (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto “Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social”. Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar “Para efeito de cálculo da contribuição”.

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente como ordenamento jurídico:

*Verba cum effectu, sunt accipienda*: “Não se presume, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas” afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)**". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referência o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontroversa nos autos.

Faz-se referência, ainda, recente julgado do STJ que corrobora esse entendimento, relativamente à incidência do limite de 20 (vinte) salários mínimos, ainda que, como exposto acima, discorde quanto ao salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2020)

No ponto, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de atuação fiscal ou sujeição ao *solve et repete*.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos, excetuando-se o salário-educação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos os autos conclusos para sentença.

**Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006911-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HAMILTON NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002449-91.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENIGNA VIEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NETO DE LIMA - SP185604

REU: BANCO BRADESCO S/A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

#### DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado **BANCO BRADESCO S/A**, através da imprensa oficial, uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 15/9/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010955-22.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CINTIA GOMES DA SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

#### DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", bem como se retifiquem os polos passivo e ativo, passando a constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como exequente e CINTIA GOMES DA SILVA - ME como executada.

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 15/9/2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006879-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NADIR DA SILVA MELEGATTI

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção apontada ante a divergência de objeto. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, através do email [ag4042sp01@caixa.gov.br](mailto:ag4042sp01@caixa.gov.br), cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7F57E0DB0>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Setor jurídico da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0975-15), através do email [jurisp15@caixa.com.br](mailto:jurisp15@caixa.com.br), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006920-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSANIA DA SILVA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIANA DE OLIVEIRA CALABREZ - SP350148, ANTONIA ARAUJO DA SILVA - SP354447

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K323A9DC66>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Guarulhos, 15/9/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001377-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA CONCEICAO MENDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, intimo a advogada da autora para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000544-53.2020.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: GEISA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REU: RODRIGO VICENTE MANGEA - SP208160

#### DECISÃO

**Id 37564362:** Tendo as partes livre e consensualmente manifestado intenção de pôr termo à lide e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem relações obrigacionais, HOMOLOGO o acordo realizado em audiência, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil e na Resolução nº 42/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando os prazos conveniados pelas partes para o cumprimento integral do acordo, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Caberá à CEF noticiar eventual inadimplemento, solicitando o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo.

Em virtude da renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001761-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SOLANGE EDNA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em sentença datada de 13/11/2018 foi reconhecido o direito da autora ao Amparo Assistencial, com deferimento da tutela (ID 12286179).

Aos 04/09/2019, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial (ID 37490975). Quanto à devolução de valores constou do acórdão que "deverá ser dirimida pelo Juízo da Execução após a revisão do entendimento firmado no Tema Repetitivo 692 pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça".

A questão relativa à obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos pela parte autora deverá ser dirimida pelo Juízo da Execução após a revisão do entendimento firmado no Tema Repetitivo 692 pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (ID 37490975 - Pág. 4).

Assim, conforme manifestação das partes, e considerando o constante no acórdão exequendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003335-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

**DESPACHO**

Defiro produção de prova oral, referida pela autora. Intime-se autora a informar rol de testemunhas em 15 (quinze) dias. Igualmente, fica determinado depoimento pessoal da autora, observando recebimento de LOAS. Após, será agendada audiência. Int.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: I. O. M.

REPRESENTANTE: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866

Advogado do(a) REU: FELIPE SORDI MACEDO - SP341712

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008400-13.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BERNADINO DE SENA INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

**DESPACHO**

Ante o noticiado pelo INSS na petição de ID 38723527, dando conta do falecimento do exequente, intime-se seu patrono a fim de providenciar a habilitação de herdeiros no prazo de 10 dias.

Após, em caso positivo, dê-se vista ao INSS.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010446-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PIEDADE PAVAO TEIXEIRA

**DESPACHO**

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 16/9/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006943-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HMS ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da exordial.

Int.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0007687-67.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: SIMONE GUIMARAES MAIA - ME, SIMONE GUIMARAES MAIA DE FREITAS, MARIA DO SOCORRO GUIMARAES MAIA DE OLIVEIRA, JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro prazo suplementar de 10 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 38652099.

Int.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003691-56.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

REU: C A S A COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à sua intimação pessoal através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009263-56.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EURIDICE FRANCISCA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro prazo suplementar de 15 dias ao INSS para apresentação do cálculo do débito devido.

Int.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000674-17.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GILBERTO SABINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o noticiado pelo INSS na petição de ID 38723738, dando conta do falecimento do exequente, intime-se seu patrono a fim de providenciar a habilitação de herdeiros no prazo de 10 dias.

Após, em caso positivo, dê-se vista ao INSS.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004934-30.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009168-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LINDINELSON DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006160-09.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCOS TOMAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005066-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA, RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006158-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ERIC COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001565-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL ALVES MORAIS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006201-73.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCIO AURELIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001824-67.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: D. I XAVIER COMERCIO ATACADISTA E VAREJSTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA, CISALTIN DOS REIS XAVIER, DILSON PEREIRA XAVIER

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005194-46.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA, SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002627-69.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: SEU MANE CASA DE CARNES LTDA - ME, DANIELA CRISTINA DE SOUZA DOMINGUES, L. D. S. D.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-71.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA DAS DORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA LINO - SP198419

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000072-57.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASTER PETROLEO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BATISTA - SP417526-A

### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

Guarulhos, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010138-02.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADEILDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

### DESPACHO

Intimada a cessionária a juntar aos autos digitais todos os documentos constantes nos autos físicos, essa se manifestou na petição de ID 36841800 alegando que havia feito a juntada integral do feito físico nos IDs 35304461, 35304473, 35304784, 35304791 e 35305055. Entretanto, verifica-se que o último documento digitalizado no ID 35305055 se trata de um despacho proferido em 02/04/2018, enquanto é possível ser constatado no andamento processual juntado no ID 38047940 que o processo teve várias movimentações após esta data.

Neste sentido, ante o exposto, necessária a regularização deste feito. Para tanto, determino que a secretaria providencie o desarquivamento do feito físico e intime a cessionária a providenciar a carga e virtualização dos documentos faltantes, procedendo-se a juntada desses nestes autos digitais.

Cumpra-se e Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001341-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 33174885, 34321618 e 36677605: **Indefiro a realização da perícia indireta** relativa à empresa **Cooperativa Agrícola de Cotia** na empresa indicada (**Indústrias Textéis Sueco**), tendo em vista a *divergência de atividade econômica/objeto social* constante dos documentos dessas empresas juntados autos (Cartão CNPJ e ficha cadastral da Jucesp).

Com efeito, conforme consta do Cartão CNPJ da empresa **Cooperativa Agrícola de Cotia** ela tem como objeto social a “*Serviços de tradução, interpretação e similares*” (ID 29163909 - Pág. 1) e “*atividades associativas não especificadas anteriormente*” (ID 29163913 - Pág. 1), enquanto a empresa **Indústrias Textéis Sueco** tem como atividade principal “*Fabricação de tecidos de malha*” (ID 33174887 - Pág. 1) e “*comércio atacadista de artigos de armarinho*” (ID 33174889 - Pág. 1).

Ademais, a empresa em que o autor trabalhou é “*Cooperativa Agrícola*”, constando da CTPS que é estabelecimento de “*produtos agrícolas*” (ID 28500384 - Pág. 3) enquanto a empresa indicada é de ramo diferente (**Industrial**).

Não obstante o PPP informe que o autor trabalhava em unidade de fiação e que “*auxiliava na limpeza das máquinas de beneficiamento de algodão (...) e abastecimento de mechas e maçarocas dos maquinários*” (ID 28500390 - Pág. 1), a empresa indicada deve ser, ao menos, do mesmo ramo (*cooperativa de produtos agrícolas*) e com mesmo objeto social. Ou seja, não há mínima demonstração de *similaridade* entre as empresas.

No que tange à empresa **Durlin**, embora a massa falida tenha informado não possuir documentos ou laudos da empresa (ID 33747533 - Pág. 1 e ss.), ainda não foram esgotados os meios para tentativa de obtenção de documentos.

Assim, **oficie-se o INSS, a Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo** (Rua Martins Fontes, 109, Centro, CEP 01050-000, tel. 3150-8106) e a **Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos** (Av. Maués nº 23/31, Bom Clima, Guarulhos-SP, CEP 07196-130, tel. 2408-8166) para que, **no prazo de 15 dias**, esclareçam se possuem em seus arquivos laudo que tenha avaliado o ambiente de trabalho da empresa **Durlin Tintas e Vernizes Ltda.** (antiga denominação: **Cremart-Durlin S.A.**), que já se localizou na Av. Monteiro Lobato, 2800, Guarulhos-SP e na Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, 2081, Vila Sant Anna, Guarulhos, CEP 07112-070, fornecendo cópia do documento em caso de resposta afirmativa. Visando a celeridade processual, autorizo o envio/recebimento do ofício por e-mail, caso os destinatários admitam essa forma de comunicação.

Após a resposta desses ofícios será avaliada a necessidade de *oitiva de testemunhas* e realização de *perícia indireta* em relação à empresa **Durlin Tintas**.

Juntados os resultados das diligências e/ou documentos, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Int.

**GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001134-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LILIAN KFOURI CAMARGO GIACOMINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem a juntada aos autos das informações solicitadas, intime-se a Gerência Executiva do INSS, através de email, a cumprir o determinado no despacho de ID 36381927 no prazo de 48 horas.

**GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003073-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURICIO MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

**GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006105-92.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO GUTEMBERG CABRINI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui e-mail das empresas às quais se requerem informações, a fim de viabilizar o encaminhamento do ofício expedido.

Em caso positivo, encaminhe-se por email o ofício expedido.

Em caso negativo, ou no silêncio, encaminhe-se por correio.

**GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000089-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAYLA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PASSIANI - SP237206

## ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **faço vista destes autos ao Ministério Público Federal e à Defesa Constituída, para ciência quanto à juntada de links contendo mídias relativas a laudo pericial, sem prejuízo de posterior juntada de mídia faltante (IDs 38755418 e 38755426).**

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003448-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: YANLING WANG

Advogado do(a) INVESTIGADO: TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865

## DESPACHO

Intime-se a defesa acerca da digitalização dos autos, bem como para que indique eventuais erros.

Antes de analisar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a recusa do MPF em propor acordo de não persecução penal, em especial quanto ao disposto no do art. 28 do CPP.

Com a manifestação da defesa, ou no silêncio, venhamos aos autos conclusos.

Int.

**Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006435-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MAGDA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde 14/07/2020. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 64.179,78.

Deferida a gratuidade da justiça.

Em contestação pelo INSS o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estar comprovado o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Apresentada réplica pela parte autora.

Relatório. Decido.

A parte autora juntou planilha de cálculo com a inicial que informa o montante de R\$ 14.774,56 a título de parcelas vencidas e vincendas (ID 37840433 - Pág. 1). Pleiteia danos morais de R\$ 50.000,00.

O valor dos danos morais submete-se ao critério da razoabilidade, não observados pela parte (já que o montante pretendido a título de danos morais é excessivamente superior ao próprio direito material questionado). Nesse sentido os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. DANO MORAL. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE. VALOR QUE NÃO DEVE SUPERAR O "QUANTUM" APURADO À TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.** 1. É cediço que o valor do dano moral pode ser estimado pelo autor de acordo com critérios de razoabilidade. Contudo, havendo propósito claro de burlar regra de competência, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, fundamentadamente, fixar valor razoável. 2. **Consoante sedimentado entendimento jurisprudencial, o valor deve ser compatível com o dano material apurado, não devendo, em regra, ultrapassá-lo, salvo casos de situações excepcionais justificadas pela parte autora na inicial.** 3. No caso subjacente, o valor do dano material apurado corresponde a R\$ 24.884,01 - conforme planilha de cálculo juntada pela parte autora à ação subjacente -, de maneira que os R\$ 35.000,00 atribuídos por ela à título de danos morais são muito superiores ao razoável, isto é, ao equivalente ao valor apurado à título de danos materiais - R\$ 24.884,01, ao que corresponderia um valor da causa aproximado a R\$ 49.000,00, bastante inferior aos R\$ 59.884,01 atribuídos pela autora à causa - quase 20% de diferença -, fugindo, pois, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 4. Ademais, verifica-se claramente que o autor visou alcançar valor da causa superior a R\$ 59.880,00 - que é o resultado da multiplicação de 60 salários mínimos, à época em R\$ 998,00 -, com intuito evidente de firmar a competência do Juízo Federal comum e afastar a competência do Juizado. 5. Dessa forma, tendo em vista que à época do ajuizamento da ação originária - julho de 2019 -, o salário mínimo era de R\$ 998,00, tem-se que o valor razoável a ser atribuído à causa resulta em "quantum" menor que 60 salários mínimos, considerando parcelas vencidas e vincendas calculadas pela autora em R\$ 24.884,01, mais os danos morais fixados em 100% (cem por cento) desse valor, a induzir a competência do Juizado Especial Federal. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - 3ª Seção, CC 5000243-33.2020.4.03.0000, Rel. Des. Luiz de Lima Stefâni, j. 09/06/2020 - destaques nossos).

**PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR GLOBAL ATRIBUÍDO À CAUSA COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO ECONÔMICA POSTULADA. RECURSO PROVIDO.** 1. No que se refere à definição do valor da causa, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido. 2. Em se tratando de lides previdenciária em que haja cumulação de pedido de dano moral, a indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos na definição do valor da causa, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 291, VI do Código de Processo Civil. 3. **No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proporcional da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. A cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.** 4. (...) 8. Apelação provida. (TRF3 - 7ª Turma, ApCiv 0000660-93.2015.4.03.6128, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, Intimação via sistema: 27/03/2020) - destaques nossos

**PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU PARA O JULGAMENTO.** (...) II - De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, na hipótese de ações envolvendo prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma das prestações vencidas, mais doze parcelas vincendas, nos termos do art. 292 do CPC/2015, interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01. III - **Consoante entendimento jurisprudencial dominante, a indenização por dano moral deve ser proporcional ao valor do dano material postulado.** IV - Para a fixação do conteúdo econômico da demanda deve ser considerada a soma das prestações vencidas, mais doze parcelas vincendas, e o valor relativo à indenização por dano moral, que não poderá superar o montante pretendido a título do benefício previdenciário. (...) VIII - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006171-96.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 28/07/2019, e - DJF3 Judicial 1: 01/08/2019) - destaques nossos

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. DANOS MORAIS. VALOR COMPATÍVEL. RECURSO PROVIDO.** 1. Destaco, inicialmente, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/1973, observados os requisitos de admissibilidade nele previstos. 2. À determinação do valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 291 do Novo Código de Processo Civil. 3. Ressalte-se ser o valor da causa a expressão monetária da vantagem econômica procurada, pelo processo, como resultado da composição da lide. Ele é o reflexo do pedido deduzido na petição inicial. 4. **O valor da causa, em se tratando de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o Ordenamento Jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível.** 5. No caso, a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial, com pedido de indenização por danos morais, desde a data do requerimento administrativo. Denota-se, portanto, que pretende receber danos morais e parcelas vencidas e vincendas do benefício, devendo ser considerados, para a fixação do valor da causa, todos os pedidos formulados (art. 292, VI, do NCPC). 6. **A indenização por dano moral, consoante entendimento jurisprudencial dominante, deve ser proporcional ao valor do dano material postulado.** 7. (...) 9. Agravo de Instrumento provido. (TRF3 - 9ª Turma, AI 0004483-92.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 10/10/2016) - destaques nossos

Nesses termos, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal, situação passível de correção pelo magistrado, conforme precedente da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal:

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZ. I - O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta. II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2016 - destaques nossos)**

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.549,12 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILSON BARBOSA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 29/09/2019.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão da insuficiência das provas apresentadas e ausência de previsão legal para enquadramento. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi deferido prazo para juntada de documentos (ID 35291832).

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpram-se, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição do MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

**Shopping Center Ibirapuera de 02/01/1984 a 01/09/1989**, como *coordenador de segurança e supervisor de segurança* (ID 29964168 - Pág. 3 e ss.)

**Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. de 07/10/1995 a 01/04/1996 e 21/07/2005 a 11/11/2015**, como *inspetor de segurança* (ID 35791214 - Pág. 1 e ss.)

**Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. de 01/04/1996 a 27/07/2005**, como *inspetor* (ID 35791215 - Pág. 1 e ss.)

A descrição dos formulários das três empresas indicam que o autor exercia *atividade administrativa* (inspeção, orientação, coordenação, planejamento, preenchimento de formulários, interagir com clientes, gerenciar contratos, solucionar problemas etc), que não encontra previsão para enquadramento *por categoria profissional* na legislação.

Os formulários das três empresas também informam ausência de exposição a fatores de risco.

Registro não ser o caso de suspensão do processo em razão do **Tema Repetitivo 1031**, pois ele é referente à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*" (STJ - 1ª Seção, **Tema Repetitivo 1031** - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS), enquanto, como visto, a descrição de atividades do autor evidencia o desempenho de atividades "*administrativas*". O simples fato de o empregador ser empresa de segurança/vigilância não equipara o caso à situação tratada na repetitivo.

Nada há, portanto, a ser alterado na contagem administrativa que apurou tempo de contribuição insuficiente para a concessão do benefício (ID 29964168 - Pág. 17 e ss.).

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005201-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 08/05/2019.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas e inexistência de habitualidade e permanência. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de perícia.

Relatório. Decido.

**Das provas requeridas.** Constam dos autos PPPs do **Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais nos documentos. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência no documento, **indefiro o pedido de prova pericial**.

Ressalto que as duas turmas do STJ possuem precedentes admitindo que o magistrado possa indeferir de forma motivada as provas que reputar desnecessárias, sem que isso constitua cerceamento de defesa (**STJ - PRIMEIRA TURMA**, AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 918766 2016.01.34362-4, GURGEL DE FARIA, DJE DATA:08/08/2018 RSTP VOL.:00351 PG.00133; **STJ - SEGUNDA TURMA**, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1653654 2017.00.07610-1, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/04/2017; **STJ - SEGUNDA TURMA**, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528296 2015.00.88756-5).

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física *“conforme a atividade profissional”*. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão *“conforme a atividade profissional”*, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua grafia — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90 dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85 dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **07/04/1995 a 27/04/2009**, em que trabalhou no **Centro Espirita Nosso Lar Casas André Luiz**, como **auxiliar de lavanderia e coletora de roupas** (ID 34876793 – pag. 3 e ss. e ID 34876797 – pag. 6 e ss.).

O **ruído** informado na documentação é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária, não cabendo, portanto, a conversão por exposição a esse fator de risco.

Quanto aos **agentes biológicos** assim dispõe a legislação:

**53.831/64:**

1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

**Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar** em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Trabalhos **permanentes** expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - **assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.**

**83.080/79:**

1.3.4. DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

Trabalhos em que haja contato **permanente** com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: **médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros**).

**Decreto 3.048/99:**

3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (**Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003**)

a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**

b) **trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;**

c) **trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;**

d) **trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;**

e) **trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;**

f) **esvaziamento de biodigestores;**

g) **coleta e industrialização do lixo.**

O PPP informa exposição **intermitente** a **agentes biológicos** no período em que trabalhou como **coletor de roupas**.

E efetivamente, a descrição das atividades do autor não evidencia que ele trabalhasse cuidando diretamente de pacientes ou em contato com material infecto contagiante, não cabendo o enquadramento pela exposição **eventual** e/ou **intermitente** a agentes biológicos, conforme disciplina o § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PORTEIRO E ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO EM HOSPITAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES BIOLÓGICOS E A ELETRICIDADE NÃO COMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA. – (...) - Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes biológicos ou a tensão elétrica superior a 250 volts, no desempenho das atividades de porteiro e de encarregado de manutenção. – (...) - Apelação improvida. (TRF3 - OITAVA TURMA ApCiv 0041495-34.2007.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1: 23/08/2013) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE BIOLÓGICO. COPEIRA. AUXILIAR DE COZINHA. AMBIENTE HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. (...) 5. No caso dos autos, da leitura do PPP, não se extrai que as atividades exercidas pela autora seja como copeira, seja como auxiliar de cozinha impõe-se o contato material infectocontagioso. 6. Tanto é assim, que sequer pode-se modular seu enquadramento nos moldes do Decreto 53.831/1964, ou do Decreto 83.080/1979, não se podendo classificar suas atividades com base em sua categoria profissional, porque tampouco há enumeração de quais seriam os agentes biológicos que eventualmente estaria exposta. 7. Portanto, andou bema sentença ao apontar que as atividades inerentes aos cargos ocupados, pelas provas produzidas, não se destacam pelo contato com material infectado ou com contato direto com fluidos ou sangues de pacientes. 8. Assim, o contato habitual e permanente com material infectado, de molde a se justificar concretamente a presença de eventual agente infectocontagioso, repisa-se, não apontado no formulário legal, não restou demonstrado. É, pois, insuficiente a adimplir a prova que a atividade especial assim exige. 9. Não fez, portanto, a parte autora prova de qualquer atividade atípica aquelas descritas em seu PPP, suficientes a reformar a sentença de primeiro grau. E essa é a condição primeira para que se mantenha a sentença tal como lançada, haja vista que o formulário legal, não aponta minimamente qualquer sujeição a agente de risco, o que inviabiliza o reconhecimento de atividade especial. 10. Esta E. Turma, em situação análoga, já se manifestou na mesma linha, pelo não reconhecimento da insalubridade nas atividades desenvolvidas por copeiras em ambiente hospital, porquanto ausente no PPP a efetiva demonstração de exposição a agente de risco, sendo insuficiente a mera menção à presença de agentes biológicos. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2120314 - 0044247-95.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) 11. Inexistindo prova segura de que as atividades desenvolvidas pela parte autora nesse intervalo de tempo implicaram em contato permanente materiais infecto-contagiantes, é inviável o enquadramento em quaisquer das categorias existentes, até porque não é possível sequer enquadrá-la por equiparação aquelas. 12. Nesse cenário, forçoso é concluir que a parte autora, de fato, não logrou comprovar que estava efetivamente exposta a agentes biológicos, o que impõe a manutenção da improcedência do pedido do autor, tal como assentado no decisum impugnado. 13. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApCiv 0005891-52.2015.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018.) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - A decisão agravada destacou que devem ser tidos por comuns os períodos de 01.11.1979 a 30.08.1989 e de 01.07.1990 a 28.05.2013, em que a autora trabalhou como lactarista e copeira junto a Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul, não sendo passível de enquadramento como atividade especial, vez que não restou comprovada a exposição ao fator de risco constante no PPP (doenças infecto contagiosas) em caráter habitual e permanente, não eventual, nem intermitente. III - Com efeito, o contato episódico com pacientes de estabelecimento de saúde não tem o condão de caracterizar a atividade da autora como especial. As suas atribuições profissionais - recolher mamadeiras para higienização, recolher garrafas de águas e copos dos pacientes e distribuir refeições - não caracterizam exposição habitual e permanente a patógenos biológicos, a justificar a contagem especial para fins previdenciários, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. IV - O adicional de insalubridade (recibos de pagamento) é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde. V - Não restou caracterizado o exercício de atividade prestado em condição especial nos períodos pleiteados. VI - Agravo da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (TRF3 - DÉCIMA TURMA, ApCiv 0041133-22.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 18/06/2014.) – destaques nossos

Comrelação ao tempo comum urbano, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 19-A do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

#### **Lei 8.213/91:**

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que servirem de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

#### **Decreto 3.048/99:**

Art. 19-B. Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º Além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, os seguintes documentos serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição de que trata o caput, desde que contemporâneos aos fatos a serem comprovados: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - contrato individual de trabalho;

III - contrato de trabalho por pequeno prazo, na forma prevista no § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IV - carteira de férias; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

V - carteira sanitária; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VI - caderneta de matrícula; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VII - caderneta de contribuição dos extintos institutos de aposentadoria e pensões; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VIII - caderneta de inscrição pessoal visada; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

a) pela Capitania dos Portos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

b) pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

c) pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IX - declaração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

X - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XI - contrato social, acompanhado de seu distrato, e, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XII - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupe trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XIII - extrato de recolhimento do FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XIV - recibos de pagamento. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º Os documentos necessários à atualização do CNIS e à análise de requerimentos de benefícios e serviços poderão ser apresentados em cópias simples, em meio físico ou eletrônico, dispensada a sua autenticação, exceto nas hipóteses em que haja previsão legal expressa e de dúvida fundada quanto à autenticidade ou à integridade do documento, ressalvada a possibilidade de o INSS exigir, a qualquer tempo, os documentos originais para fins do disposto no art. 179, situação em que o responsável pela apresentação das cópias ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 3º Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para a comprovação de atividade, vínculo ou remunerações, estes poderão ser corroborados por pesquisa, na forma prevista no § 5º, ou justificação administrativa, conforme o caso. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 4º Na falta de documento contemporâneo, podem ser aceitos declaração do empregador ou de seu preposto, atestado de empresa ainda existente ou certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput, desde que extraídos de registros existentes, que serão confirmados pelo INSS na forma prevista no § 5º, exceto se fornecidas por órgão público. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Assim, quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento *atende ao disposto no art. 19-B do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido também a súmula 75, da TNU:

**Súmula 75 TNU:** A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalte-se que segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre a parte contrária, no caso, INSS.

É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. *As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção iuris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.*

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 58551/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, *gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.*

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Pois bem, o trabalho na empresa **Lages Paulista Ind. e Com. de Art. de Cimento** não consta no CNIS (ID 34876791). No entanto, o vínculo foi anotado na CTPS em ordem sequencial e cronológica, entre vínculos que constam no CNIS (ID 34876786 – pág. 4).

Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, o vínculo deve ser computado no tempo contributivo da parte autora pelo período comprovado na CTPS, ou seja, *06/12/1992 a 05/01/1993*.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 34876797 – pág. 28 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 31 anos, 10 meses e 3 dias de tempo de contribuição até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que não comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

#### **Do dano moral**

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CPC/15. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO. I- (...) XI- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, **não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral.** XII- Apelação da parte autora provida. Art. 1.013, §4º, do CPC/15. Pedido julgado parcialmente procedente. (TRF3 - 8ª Turma, ApCiv 0012355-71.2015.4.03.6119, Rel. Des. Newton de Lucca, e - DJF3 Judicial 1: 30/03/2020)

Não havendo ato ilícito, não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular correlação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de *06/12/1992 a 05/01/1993*, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** ao réu que promova a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Defiro a prioridade de tramitação.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003721-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAECIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

### ***Acolho parcialmente a impugnação à justiça gratuita.***

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “**aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Consta dos autos que a parte autora possui renda em torno de

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de **R\$ 3.494,89** (ID 33032634 - Pág. 10) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**.

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais **no prazo de 15 dias**, *sob pena de extinção*.

Juntado o documento pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 5 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001704-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSIAS JOSE VANDERLEY

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 16/9/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006253-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: J.C INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

J.C INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI opõe Embargos à Execução nº 5001112-74.2017.403.6119 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual, declarando-se a insubsistência da cobrança.

Sustenta, em síntese: a) incidência do CDC; b) ilegalidade do anatocismo; c) abusividade das cláusulas; d) ilegalidade da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos; e) incidência de juros de mora somente a partir de citação e f) retirada do nome das embargantes dos cadastros restritivos de crédito.

A embargada não apresentou impugnação.

A embargante requereu a produção de prova pericial, que foi deferida. Indeferida a aplicação do CDC na espécie.

Quesitos apresentados pelas partes.

Parecer da Contadoria Judicial, dando-se vista às partes.

Determinada a prestação de esclarecimentos à Contadoria, sobreveio o parecer complementar, abrindo-se vista às partes, que apresentaram manifestação.

### Relatei. Decido.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Todavia, na decisão ID 24305384, já houve análise do ponto, afastando-se a aplicabilidade do CDC concretamente.

Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

A CEF instruiu a execução com o título executivo (*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações – ID 20852345 - Pág. 75 e ss.*), *Demonstrativo de Débito detalhado (ID 20852345 - Pág. 89 e ss.)*, além de *Demonstrativo de Evolução Contratual (ID 20852345 - Pág. 92 e ss.)*, esclarecendo o cálculo do valor cobrado, bem como a evolução da dívida, sendo o que basta para o ajuizamento da execução.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "*o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser*" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão "*o contrato é lei entre as partes*", oriunda da expressão latina "*pacta sunt servanda*", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que a embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que "capitalização dos juros", "juros compostos", "juros frutíferos", "juros sobre juros", "anatocismo" constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse 'com os juros compostos de seis por cento', entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano' (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

"O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos." (Direito Civil Brasileiro, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem O autor argumenta a impossibilidade de capitalização de juros com base no disposto na Lei de Usura — Decreto 22.626/33 —, art. 4º, bem como pela inexistência de previsão contratual. Sem razão, contudo.

O Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura proibiu a estipulação de taxa de juros superiores ao dobro de taxa legal e, em seu art. 4º, proibiu o cômputo de juros sobre juros. Todavia, essa limitação/proibição não se aplica às instituições financeiras por força da Lei nº 4.595/64 que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional as deliberações sobre taxas de juros, entendimento, aliás, cristalizado na Súmula nº 596 do STF ("*As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*")

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. **Exceto:** cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. **Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.** PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem demonstração das razões de inconstitucionalidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10/03/2009 – destaques nossos)

Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, **desde que expressamente pactuada entre as partes:**

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 – destaques nossos)

Para melhor compreensão do tema relativo à previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consta do voto condutor desse julgamento:

No caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R\$ 331,83 para R\$ 199,80.

Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a **confusão entre o conceito legal de "capitalização de juros vencidos e devidos" e o "regime composto de formação da taxa de juros", ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, como mesmo termo "juros compostos" ou "juros capitalizados".**

Não poderia ser, com a devida vênia, mais clara e transparente a contratação do que a forma como foi feita no caso concreto em exame: com a estipulação das prestações em valores fixos e iguais (36 prestações de R\$ 331,83) e a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva.

Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos.

Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor.

(...)

Por outro lado, se constasse do contrato em exame, além do valor das prestações, da taxa mensal e da taxa anual efetiva, também cláusula estabelecendo "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente", ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros", por exemplo, como passou a ser admitido pela MP 2.170-36, a consequência para o devedor não seria a mera validação da taxa de juros efetiva expressa no contrato e embutida nas prestações fixas. Tal pactuação significaria que, não paga determinada prestação, sobre o valor total dela (no qual estão incluídos os juros remuneratórios contratados) incidiriam novos juros remuneratórios a cada mês, ou seja, haveria precisamente a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos incorporados ao capital (capitalização ou anatocismo), prática esta vedada pela Lei de Usura em intervalo inferior a um ano e atualmente permitida apenas em face de prévia, expressa e clara previsão contratual.

Esta prática - capitalização de juros vencidos e não pagos - acabou admitida em nosso sistema jurídico, como regra nas operações bancárias, pela vigente MP 2.170-36, editada, como se verifica das informações do Banco Central, com o intuito de resolver a incerteza jurídica sobre a legalidade do sistema de juros compostos, comumente tratado como sinônimo de "capitalização de juros", da qual se valiam maus pagadores, gerando o aumento do risco e, portanto, o aumento do spread e das taxas de juros, em prejuízo de todo o sistema financeiro.

A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito, o qual também tem sua justificativa econômica, assimposta nas informações do Banco Central (fl. 325):

"Acrescente-se, ainda, que a capitalização de juros desestimula as instituições financeiras a renegociarem os contratos com periodicidade mensal, situação em que, ao final do mês, o valor emprestado, acrescidos dos juros correspondentes, deve ser quitado. Tal situação enseja o chamado 'anatocismo indireto', bem mais oneroso para o devedor, que seria obrigado a captar recursos em outra instituição financeira para adimplir a primeira operação. Desse modo, sob o ponto de vista econômico, a capitalização de juros, tal como prevista pela medida provisória impugnada, **apresenta-se muito mais benéfica ao tomador**, atendendo assim aos interesses da coletividade (cf. itens 8 e 9 da Exposição de Motivos 210/MF, de 24 de março de 2000). Eis a razão pela qual a medida provisória deve ser mantida."

Conclui-se, portanto, que a capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP 2.170-36, diz respeito às vicissitudes concretamente ocorridas ao longo da evolução do contrato. Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização (anatocismo, cobrança de juros capitalizados, de juros acumulados, de juros compostos) se estes juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital para sobre eles fazer incidir novos juros.

Não se cogita de capitalização, na acepção legal, diante da mera fórmula matemática de cálculo dos juros. Igualmente, não haverá capitalização ilegal, se todas as prestações forem pagas no vencimento. Neste caso, poderá haver taxa de juros exorbitante, abusiva, calculada pelo método simples ou composto, passível de revisão pelo Poder Judiciário, mas não capitalização de juros.

Pode haver capitalização na evolução da dívida de contrato em que pactuado o regime de juros simples ou o regime de juros compostos. Isso poderá ocorrer, entre outras situações, em caso de inadimplência do mutuário, quando os juros vencidos e não pagos, calculados de forma simples ou composta, forem incorporados ao capital (saldo devedor) sobre o qual incidirão novos juros.

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 **A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.** 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, **tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.** 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, Resp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 – destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, consoante apurado pela Contadoria, constato que não houve ocorrência de anatocismo antes ou depois do inadimplemento (ID 30806017).

Todavia, a CEF não aplicou os encargos à dívida na forma do contrato firmado, após o inadimplemento, conforme consta do parecer contábil: *“A utilização dos juros remuneratórios de 1,61% a partir do 60º dia de atraso em detrimento da comissão de permanência composta por Taxa de Rentabilidade de 2% + CDI tal como disposto no contrato foi mais benéfica para o autor”*.

Apesar da forma de cálculo utilizada pela CEF aparentemente ter sido mais vantajosa ao executado, os autos retornaram à Contadoria Judicial que esclareceu questionamentos do Juízo e da DPU, respondendo o que segue:

A utilização dos juros remuneratórios de 1,61% de forma capitalizada, dos juros de mora de 1% ao mês de forma simples e multa de 2% sobre o montante a partir do 60º dia de impuntualidade é mais benéfica ao embargante do que a aplicação, exclusiva, da comissão de permanência, composta pela taxa de rentabilidade de 2% + CDI (ou seja, sem aplicação dos juros moratórios e multa contratual), de forma simples?

R: A utilização dos juros remuneratórios de 1,61% de forma capitalizada, dos juros de mora de 1% ao mês de forma simples e multa de 2% sobre o montante a partir do 60º dia de impuntualidade não é mais benéfica ao embargante do que a aplicação, exclusiva, da comissão de permanência, composta pela taxa de rentabilidade de 2% + CDI (ou seja, sem aplicação dos juros moratórios e multa contratual), de forma simples. S.m.j., demonstramos abaixo:

(...)

Informamos que, em atenção ao r. despacho de id 32387702, na hipótese de aplicação da comissão de permanência com exclusão da taxa de rentabilidade e demais encargos, em todo o período (desde 22/01/2015 – 1º dia de inadimplemento – data da prestação 11ª em atraso) será mais vantajoso ao embargante, conforme abaixo:

(...)

A CEF apurou R\$ 93.332,47 em 30/04/2017 e, esta contadoria na mesma data apura R\$ 66.916,86 com aplicação de comissão de permanência composta exclusivamente de CDI (sem taxa de rentabilidade).

E em 22/04/2020 a CEF atualizou seu cálculo nos mesmos moldes do anterior, apontando o valor de R\$ 174.809,36 e, esta contadoria apurou nesta mesma data o valor de R\$ 81.143,53 com aplicação de comissão de permanência composta exclusivamente de CDI (sem taxa de rentabilidade).

S.m.j., também atualizamos para a presente data (03/08/2020) com aplicação de comissão de permanência composta exclusivamente de CDI (sem taxa de rentabilidade).

Pois bem. No que tange à comissão de permanência, observo a impossibilidade de cumular a sua cobrança com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual:

Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Entendo ser perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: *“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”*.

É lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios.

Um outro ponto a ser destacado nos contratos em discussão é que a composição da comissão de permanência prevê a CDI e Taxa de Rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e 2% a partir de 60º dia de inadimplência e juros de mora de 1º ao mês (Cláusula Décima - 20852345 - Pág. 79). No entanto, a jurisprudência tem afastado essa composição na comissão de permanência (CDI + Taxa de Rentabilidade variável), conforme se vê dos precedentes colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, QUARTA TURMA, AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 03/04/2006 – destaques nossos)

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é possível que a comissão de permanência seja calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI) acrescido de taxa de rentabilidade. Precedentes. 2. A taxa de CDI já ostenta a dupla finalidade de corrigir monetariamente e remunerar o banco pelo período de mora contratual. Assim, cumular CDI com a cobrança de taxa de rentabilidade consubstancia cobrança em duplicidade, daí por que agiu com acerto o juízo a quo ao afastar da composição da comissão de permanência justamente a taxa de rentabilidade. 3. Recurso não provido. (TRF3, 2ª Turma, ApCiv 5000445-17.2018.4.03.6002, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e - DJF3 Judicial 27/06/2019 – destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCLUIDOS NOS CÁLCULOS. VALOR EM COBRO RELACIONADO COMO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÔNUS DA PROVA - EMBARGANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 1. (...) 8. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 9. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. **Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem.** Precedentes. 10. Na hipótese dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais multa de mora de 2% sobre o valor da dívida (fl. 8 do apenso). 11. Contudo, o exame dos discriminativos de débito de fls. 18/19 dos autos apensados, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, **necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.** 12. Quanto aos juros de mora e à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a exequente a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. Por consequência, não há de se falar em anatocismo da cobrança dos juros de mora. 13. (...). 15. Apelação parcialmente provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, ApCiv0000818-21.2009.4.03.6109, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial23/04/2019)

Dessa forma, deve ser excluída a taxa de rentabilidade, o que resulta no montante da dívida já calculado pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 81.825,38 em agosto de 2020 (ID 36331638 - Pág. 7).

Por outro lado, não prospera o pedido das embargantes de incidência de juros de mora somente a partir da citação. Os precedentes orientam-se no sentido de que, em se tratando de contrato bancário inadimplido, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação líquida, prevalecendo a relação de direito material.

EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. EMISSÃO POR PREPOSTO SEM PODERES. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento. 2. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação do enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 3. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes. 4. **O entendimento desta Corte é de que "embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitoria não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material"** (EREsp n. 1.250.382/RS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 8/4/2014). Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 5. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. Agrado regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGARESP 782176, 2015.02.33073-7, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 09/06/2016)

AÇÃO MONITÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito.** 2. **Não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleçam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura.** 3. Apelação provida. (TRF3, 2ª Turma, AC-2008.61.20.004076-5-0/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 10/12/2009).

Assim, à exceção da cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos e de sua composição, os acréscimos cobrados estão previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, o que demonstra a exigibilidade da dívida, pois em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram os encargos aplicáveis, cuja inadimplência da parte acabou por engrossar a obrigação principal.

Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de anular o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu.

Diante da exigibilidade da dívida, improcede o pedido de retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de débito.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos**, apenas para determinar a exclusão da Taxa de Rentabilidade na composição da comissão de permanência e dos juros de mora cobrados cumulativamente, prosseguindo-se a execução pelo montante apurado pela Contadoria Judicial, de R\$ 81.825,38 (valor em agosto de 2020), conforme cálculo ID 36331638 - Pág. 7.

Diante da sucumbência mínima da CEF (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o proveito econômico obtido pela instituição, **assim entendido como o valor da execução com os ajustes ora determinados (R\$ 81.825,38)**, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001112-74.2017.403.6119, nela prosseguindo-se oportunamente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003703-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISMAEL SIMOES CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 01/11/2019.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Apresentada emenda da inicial para esclarecer o valor da causa.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito alega a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Acolhida parcialmente a preliminar para revogar a gratuidade da justiça no que tange às custas.

A parte autora peticionou juntando comprovante de recolhimento de custas.

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afásto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpr anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMPO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 012.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrificação do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

**Komatsu do Brasil Ltda. de 01/02/1990 a 28/01/1993**, como aprendiz (ID 31493688 - Pág. 12 e ss.)

**Casa de Saúde Santa Marcelina de 19/10/1994 a 22/10/2019**, como auxiliar de produção, técnico químico, farmacêutico (ID 31493688 - Pág. 16 e ss.)

O ruído informado na documentação para o período de **01/02/1990 a 28/01/1993** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância **"a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"** (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **01/02/1990 a 28/01/1993** em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo **em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física"** (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos alcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão **"nos termos da legislação trabalhista"** na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise **qualitativa** e outros que são de análise **quantitativa**. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise **quantitativa**. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise **qualitativa**.

Quando constatada a presença de agentes **confirmados como cancerígenos para humanos**, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de **EPI's/EPC's eficazes** não descaracterizam o período como especial:

#### **Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:**

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na [Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014](#), Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do [Decreto nº 3.048, de 1999](#), será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999** – destaques nossos

#### **Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015**

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

#### **Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:**

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a **avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial** (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação “*de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 (“AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA”). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.** 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face **Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco** que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de **29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10.** 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista”. 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: “(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Forml, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estamparia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº. 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria.” 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

Pois bem, o PPP da Casa de Saúde Santa Marcelina informa a exposição “*formaldeído*” no período de **19/10/1994 a 22/10/2019**, agente que pode ser enquadrado no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.2.11 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e 1.0.19 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. (...) II. O PPP juntado aos autos comprova a efetiva exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes químicos sendo possível, assim, o enquadramento dos períodos controversos como especiais. **Ademais, o autor esteve exposto ao agente químico formaldeído sendo possível, assim, o reconhecimento da natureza especial da atividade tendo em vista a natureza cancerígena do citado agente químico.** Precedentes deste Tribunal. III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísu, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV. Agravo improvido. (TRF3 - 9ª Turma, ApCiv 5006951-82.2017.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. AUSENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS COMPROVADA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. (...) 9. (...) Ocorre que, no período de 17.01.1985 a 31.12.2003, a parte autora, nas atividades de auxiliar de produção, manipulador, conferente e operador de movimentação de materiais, **esteve exposta a agentes químicos consistentes em ácido sulfúrico, ácido fórmico, soda cáustica, hidróxido de amônia, xilol, cera de polietileno, alquilate, lauril sulfato de sódio, peróxido de hidrogênio e formaldeído** (fls. 45/47), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. (...) 15. Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, ApelRemNec 0008517-42.2013.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1:20/03/2019.)

Além disso, o "**formaldeído**" consta entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego e são relacionados como cancerígenos no anexo nº13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1.(...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 32/34, que no período de 03/12/1998 a 14/10/2009, o autor exerceu o cargo/função de torneiro mecânico, operando torno em linha de produção da empresa Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda., estando exposto a nível de ruído de 92 dB(A), considerado fator de risco acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, bem como **esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos prejudiciais à saúde, como: "graxa e óleo mineral", enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, neste caso, verifica-se que a substância "óleos minerais" está relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração; "composto de carbono" (graxa, diesel, lubrificante, fumaças metálicas), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 49 e 50); (...) 5. Apelação da parte autora provida. 6. Sentença reformada. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC 00008948020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1:14/08/2017)**

No julgamento do Recurso Especial 1.759.098, proferido em 26/06/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese, **sob a sistemática dos recursos repetitivos** (Tema 998), de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença (seja acidentário ou previdenciário), faz jus ao cômputo desse período como especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Desta forma, deve ser computado como especial o período em que a parte autora esteve em gozo de **auxílio-doença não acidentário**, ou seja, 27/01/1996 a 12/04/1996 (ID 31493688 - Pág. 50).

Assim, restou demonstrado o direito à conversão do período de 19/10/1994 a 22/10/2019 (DER) em razão da exposição a *agentes químicos*.

Desse modo, como o tempo especial reconhecido, a parte autora perfaz **28 anos e 2 dias** de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			
			admissão	saída	a	m	d	
1	Komatsu - CNIS		01/02/1990	28/01/1993	2	11	28	
2	Sara Marcelina - CNIS		19/10/1994	22/10/2019	25	-	4	
Soma:						27	11	32
Correspondente ao número de dias:						10.082		
Tempo total:						28	0	2
Conversão:		1,40			0	0	0	
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>						<b>28</b>	<b>0</b>	<b>2</b>

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Registro, por fim, que efetivada, "*seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício*", não é possível *continuidade* ou "*retorno ao labor nocivo*", conforme decidido pelo STF, em **repercussão geral**, no julgamento do **Tema 709**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS NOCIVAS À SUA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. 2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário. 3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violação à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes. 4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão". 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (STF, RE 791961/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 05/06/2020, DJE 19.08.2020).

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias**.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 01/02/1990 a 28/01/1993 e 19/10/1994 a 22/10/2019, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (01/11/2019), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003725-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: R9C IMPORTACAO, COMERCIO E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

#### SENTENÇA

Opostos embargos de declaração pela impetrante e União, em face de sentença que concedeu a segurança.

Aduz a impetrante a ocorrência de erro/contradição ao constar da sentença a menção à opção pelo SIMPLES.

Por seu turno, a União pleiteia a correção da sentença para exclusão da CPRB, pois ausente pedido nesse sentido.

Intimados nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, as embargadas apresentaram manifestação.

Decido.

Não vejo erro material ou contradição no tocante à menção à opção pelo SIMPLES. Consta apenas do relatório da sentença a informação sobre despacho que determinou a comprovação de opção pelo SIMPLES, e não afirmação de que a empresa é optante do regime.

Por outro lado, **assiste razão à União**.

De fato, **não houve pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, pelo que excludo da fundamentação e do dispositivo a análise quanto ao ponto**.

Ainda, revendo os termos da sentença, constato também que não foi formulado na inicial pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, pelo que também deve ser excluído esse tópico da sentença.

Dessa forma, **o dispositivo passa a ter a seguinte redação**:

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS (conforme destacado em notas fiscais) na base de cálculo do PIS, da COFINS. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração da impetrante e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração da União, para excluir a análise da CPRB da sentença embargada. Excluo, ainda, a parte relativa à compensação, na forma acima exposta.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003283-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

#### SENTENÇA

ANDRÉ LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR – ME e ANDRÉ LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR, opõem Embargos à Execução nº 0000378-24.2011.403.6119 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual, declarando-se a insubsistência da cobrança.

Sustentam, em síntese: a) vedação ao anatocismo; b) ilegalidade da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos; c) ilegalidade da cobrança de tarifas bancárias; d) incidência de juros de mora somente a partir de citação e e) retirada do nome das embargantes dos cadastros restritivos de crédito.

A embargada não apresentou impugnação.

Decisão deferindo a prova pericial e afastando a aplicação do CDC na espécie.

Quesitos apresentados pelas partes.

Parecer da Contadoria Judicial, dando-se vista às partes.

Parecer complementar da Contadoria, abrindo-se vista às partes, que apresentaram manifestação.

#### **Relatei. Decido.**

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Todavia, na decisão ID 18274414, já houve análise do ponto, afastando-se a aplicabilidade do CDC concretamente.

Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

A CEF instruiu a execução com o título executivo (Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa – ID 16986914), Demonstrativo de Débito detalhado (ID 16986915 - Pág. 22 e ss.), além de Demonstrativo de Evolução da Dívida (ID 16986915 - Pág. 24 e ss.), esclarecendo o cálculo do valor cobrado, bem como a evolução da dívida, sendo o que basta para o ajuizamento da execução.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que os embargantes, em momento algum, impugnaram a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJE 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que "capitalização dos juros", "juros compostos", "juros frutíferos", "juros sobre juros", "anatocismo" constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse "com os juros compostos de seis por cento", entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contrariam juros de seis por cento ao ano" (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

"O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos." (Direito Civil Brasileiro, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. O autor argumenta a impossibilidade de capitalização de juros com base no disposto na Lei de Usura — Decreto 22.626/33 —, art. 4º, bem como pela inexistência de previsão contratual. Sem razão, contudo.

O Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura proibiu a estipulação de taxa de juros superiores ao dobro de taxa legal e, em seu art. 4º, proibiu o cômputo de juros sobre juros. Todavia, essa limitação/proibição não se aplica às instituições financeiras por força da Lei nº 4.595/64 que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional as deliberações sobre taxas de juros, entendimento, aliás, cristalizado na Súmula nº 596 do STF ("As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.")

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. **Exceto:** cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. **Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.** PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) **As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF: O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 10/03/2009 – destaques nossos)**

Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitia a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 – destaques nossos)

Para melhor compreensão do tema relativo à previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consta do voto condutor desse julgamento:

No caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R\$ 331,83 para R\$ 199,80.

Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a confusão entre o conceito legal de "capitalização de juros vencidos e devidos" e o "regime composto de formação da taxa de juros", ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, com o mesmo termo "juros compostos" ou "juros capitalizados".

Não poderia ser, com a devida vênia, mais clara e transparente a contratação do que a forma como foi feita no caso concreto em exame: com a estipulação das prestações em valores fixos e iguais (36 prestações de R\$ 331,83) e a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva.

Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecedora de que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos.

Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor.

(...)

Por outro lado, se constasse do contrato em exame, além do valor das prestações, da taxa mensal e da taxa anual efetiva, também cláusula estabelecendo "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente", ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros", por exemplo, como passou a ser admitido pela MP 2.170-36, a consequência para o devedor não seria a mera validação da taxa de juros efetiva expressa no contrato e embutida nas prestações fixas. Tal pactuação significaria que, não paga determinada prestação, sobre o valor total dela (no qual estão incluídos os juros remuneratórios contratados) incidiriam novos juros remuneratórios a cada mês, ou seja, haveria precisamente a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos incorporados ao capital (capitalização ou anatocismo), prática esta vedada pela Lei de Usura em intervalo inferior a um ano e atualmente permitida apenas em face de prévia, expressa e clara previsão contratual.

Esta prática - capitalização de juros vencidos e não pagos - acabou admitida em nosso sistema jurídico, como regra nas operações bancárias, pela vigente MP 2.170-36, editada, como se verifica das informações do Banco Central, com o intuito de resolver a incerteza jurídica sobre a legalidade do sistema de juros compostos, comumente tratado como sinônimo de "capitalização de juros", da qual se valiam maus pagadores, gerando o aumento do risco e, portanto, o aumento do spread e das taxas de juros, em prejuízo de todo o sistema financeiro.

A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito, o qual também tem sua justificativa econômica, assim posta nas informações do Banco Central (fl. 325):

"Acrescente-se, ainda, que a capitalização de juros desestimula as instituições financeiras a renegociarem os contratos com periodicidade mensal, situação em que, ao final do mês, o valor emprestado, acrescidos dos juros correspondentes, deve ser quitado. Tal situação enseja o chamado 'anatocismo indireto', bem mais oneroso para o devedor, que seria obrigado a captar recursos em outra instituição financeira para adimplir a primeira operação. Desse modo, sob o ponto de vista econômico, a capitalização de juros, tal como prevista pela medida provisória impugnada, apresenta-se muito mais benéfica ao tomador, atendendo assim aos interesses da coletividade (cf. itens 8 e 9 da Exposição de Motivos 210/MF, de 24 de março de 2000). Eis a razão pela qual a medida provisória deve ser mantida."

Conclui-se, portanto, que a capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP 2.170-36, diz respeito às vicissitudes concretamente ocorridas ao longo da evolução do contrato. Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização (anatocismo, cobrança de juros capitalizados, de juros acumulados, de juros compostos) se estes juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital para sobre eles fazer incidir novos juros.

Não se cogita de capitalização, na acepção legal, diante da mera fórmula matemática de cálculo dos juros. Igualmente, não haverá capitalização ilegal, se todas as prestações forem pagas no vencimento. Neste caso, poderá haver taxa de juros exorbitante, abusiva, calculada pelo método simples ou composto, passível de revisão pelo Poder Judiciário, mas não capitalização de juros.

Pode haver capitalização na evolução da dívida de contrato em que pactuado o regime de juros simples ou o regime de juros compostos. Isso poderá ocorrer, entre outras situações, em caso de inadimplência do mutuário, quando os juros vencidos e não pagos, calculados de forma simples ou composta, forem incorporados ao capital (saldo devedor) sobre o qual incidirão novos juros.

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo de capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 – destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, consoante apurado pela Contadoria, não ocorreu anatocismo (ID 25144173 - Pág. 2):

5) Na execução do contrato, s.m.j., não houve anatocismo – foi aplicada a comissão de permanência de acordo com o contrato. Ainda, s.m.j., o anatocismo pode ser definido como a cobrança de juros sobre o capital renovado; sobre montante de juros não pagos, já resultantes de juros capitalizados/compostos, o que não ocorreu quando da atualização da dívida (desde a inadimplência em 19.01.2010 foi aplicada a comissão de permanência);

Do que tange à comissão de permanência, observo a impossibilidade de cumular a sua cobrança com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual:

Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Entendo ser perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

É lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como como juros remuneratórios.

Um outro ponto a ser destacado nos contratos em discussão é que a composição da comissão de permanência prevê a taxa de CDI e Taxa de Rentabilidade de até 10% mês (Cláusula Vigésima Terceira – ID 16986914 - Pág. 12). No entanto, a jurisprudência tem afastado essa composição na comissão de permanência (CDI + Taxa de Rentabilidade variável), conforme se vê dos precedentes colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, QUARTA TURMA, AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 03/04/2006 – destaques nossos)

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é possível que a comissão de permanência seja calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI) acrescido de taxa de rentabilidade. Precedentes. 2. A taxa de CDI já ostenta a dupla finalidade de corrigir monetariamente e remunerar o banco pelo período de mora contratual. Assim, cumular CDI com a cobrança de taxa de rentabilidade consubstancia cobrança em duplicidade, daí por que agiu com acerto o juízo a quo ao afastar da composição da comissão de permanência justamente a taxa de rentabilidade. 3. Recurso não provido. (TRF3, 2ª Turma, ApCiv 5000445-17.2018.4.03.6002, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e - DJF3 Judicial27/06/2019 – destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCLUIDOS NOS CÁLCULOS. VALOR EM COBRO RELACIONADO COMO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÔNUS DA PROVA - EMBARGANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. I. (...) 8. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 9. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 10. Na hipótese dos autos, em caso de inopuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais multa de mora de 2% sobre o valor da dívida (fl. 8 do apenso). 11. Contudo, o exame dos discriminativos de débito de fls. 18/19 dos autos apensados, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 12. Quanto aos juros de mora e à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a exequente a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. Por consequência, não há de se falar em anatocismo da cobrança dos juros de mora. 13. (...) 15. Apelação parcialmente provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, ApCiv 0000818-21.2009.4.03.6109, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 23/04/2019)

Por outro lado, a Contadoria Judicial atesta o que segue:

b) A comissão de permanência composta por Taxa de Rentabilidade e CDI foi aplicada de forma capitalizada desde 19.01.2010 até 20.12.2010. Não há previsão expressa no contrato de capitalização da comissão de permanência;

A comissão de permanência agrega em seu conteúdo todos os encargos remuneratórios e moratórios do capital emprestado, contemplando, simultaneamente, a recuperação do capital, a remuneração do capital, a atualização monetária e os prejuízos da mora. Essa, aliás, a razão pela qual não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos, como visto. Dessa forma, estando embutida a cobrança de juros remuneratórios, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento no sentido da necessidade de previsão expressa em contrato acerca da capitalização, já acima explicitada. Concretamente, não existindo expressa no contrato firmado entre as partes, não é possível a cobrança de forma capitalizada.

Relativamente à cobrança de encargos bancários, o STJ já decidiu no sentido da legitimidade de cobrança de pessoa jurídica, desde que expressamente pactuada, tal como nos contratos ora em discussão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (arts. 4º, IX, e 9º). 3. Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve o sentido do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007), na parte que impedia a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais e limitava a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora. 4. A limitação estabelecida tanto na Resolução CMN nº 3.518/2007 quanto na Resolução CMN nº 3.919/2010 somente se aplica às pessoas naturais. As tarifas relativas a serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas, podendo ser livremente cobradas pelas instituições financeiras, desde que contratualmente previstas ou previamente autorizado ou solicitado o respectivo serviço pelo cliente ou usuário. 5. Hipótese em que a instituição financeira demandada não demonstrou a existência de prévia pactuação para fins de cobrança da Tarifa de Serviços de Terceiros, decorrendo daí a sua ilegalidade. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, AgRg no REsp 1522730/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 27/04/2020 - destaques nossos).

Conforme Cláusula Oitava (ID 16986914 - Pág. 67), houve expressa previsão das tarifas bancárias e respectivos valores a serem pagas pelos embargantes, sendo, portanto, devidas.

Por outro lado, não prospera o pedido dos embargantes de incidência de juros de mora somente a partir da citação. Os precedentes orientam-se no sentido de que, em se tratando de contrato bancário inadimplido, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação líquida, prevalecendo a relação de direito material:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. EMISSÃO POR PREPOSTO SEM PODERES. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controversos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento. 2. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação do enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 3. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes. 4. O entendimento desta Corte é de que "embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitoria não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material" (REsp n. 1.250.382/RS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 8/4/2014). Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 5. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGARESP 782176, 2015.02.33073-7, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 09/06/2016)

AÇÃO MONITÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito. 2. Não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleciam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura. 3. Apelação provida. (TRF3, 2ª Turma, AC-2008.61.20.004076-5-0/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 10/12/2009).

Assim à exceção da composição da comissão de permanência e sua cobrança de forma capitalizada, os acréscimos cobrados estão previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, o que demonstra a exigibilidade da dívida, pois em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram os encargos aplicáveis, cuja inadimplência da parte acabou por engrossar a obrigação principal.

Assim, ainda que fosse aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu.

Diante da exigibilidade da dívida, improcede o pedido de retirada do nome dos embargantes dos cadastros restritivos de débito.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos**, apenas para determinar a exclusão da Taxa de Rentabilidade na composição da comissão de permanência, afastando a incidência de forma capitalizada. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato aplicando a comissão de permanência, sem a Taxa de Rentabilidade e sem capitalização, para retificação do valor cobrado na execução de título executivo extrajudicial.

Diante da sucumbência mínima da CEF (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o proveito econômico obtido pela instituição, assim entendido como o valor da execução com os ajustes ora determinados, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000378-24.2011.403.6119, nela prosseguindo-se oportunamente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010507-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIA APARECIDA KAAM, ANTONIA APARECIDA KAAM

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Verifico que não houve audiência de conciliação ante o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), as quais dispensam o comparecimento pessoal dos magistrados e servidores nos fóruns da Justiça Federal até o dia 30/06/2020. Neste sentido, suspendo o curso do feito, ante a impossibilidade de, neste momento, agendar-se nova data de audiência de conciliação e consigno que, tão logo seja possível, os autos deverão voltar conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008683-26.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247, FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) REU: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

#### DESPACHO

Ante o teor da Portaria Conjunta número 08/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), a qual prorrogou os prazos de suspensão de atividade presencial nos fóruns da Justiça Federal para o dia 30/06/2020, defiro pedido de ID 33268459, suspendendo-se o curso do feito até aguardar-se a normalização das atividades presenciais.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2020.**

## 2ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005907-21.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ANTONIA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIONOR ROCHA COUTINHO - SP337394

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando o desbloqueio de veículo via Renajud. Pediu a justiça gratuita.

Alega ter adquirido do executado Diniz Lopes Junior o veículo marca GM/CHEVROLET D-60, diesel, cor laranja, ano/modelo 1978, placa GQU-0179, Renavam 247230090, em 15/03/2011.

Contudo, em 13/03/2019 foi realizado bloqueio judicial do referido veículo.

Entende ser adquirente de boa-fé.

Inicial instruída com documentos (Docs. 01/11).

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, o qual determinou a redistribuição a este Juízo por dependência aos autos nº 5003417-31.2017.4.03.6119 (doc. 13).

Intimado a juntar documentos essenciais ao prosseguimento do feito (doc. 16), cumprido (docs. 17/20).

Concedida a **justiça gratuita e deferida a suspensão da execução** (doc. 21).

**Impugnação onde a CEF concorda com o desbloqueio do veículo** (doc. 24), replicada e sem provas a produzir (doc. 28/30).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na penhora que recaiu sobre o veículo marca GM/CHEVROLET D-60, diesel, cor laranja, ano/modelo 1978, placa GQU-0179, Renavam 247230090.

No caso, incluído o veículo no Renajud em **28/02/2019** (doc. 17/20), posterior à aquisição do veículo pelo autor, em **15/03/2011** (doc. 09), entendo configurada a sua boa-fé, consoante Súmula 375 do STJ "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO EM DATA ANTERIOR À RESTRIÇÃO.*

*1. Os presentes Embargos de Terceiro foram opostos por Helder Ferreira Pedro em relação à Execução Fiscal 2003.61.09.004461-9, ajuizada pela União Federal em face de Sônia Maria Pereira de Carvalho e em cujo feito foi determinada, em 28.09.2009, restrição do veículo Fiat Tempra IE, ano 1996, placas CHZ 4399, medida efetivada em 02.10.2009, conforme consignado em sentença.*

*2. Ainda que não tenha sido efetivada a transferência do veículo, restou devidamente comprovada a alienação do bem - diga-se de passagem, quase três anos antes da existência de restrição junto ao órgão competente por meio do RENAJUD.*

*3. A falta de registro da transferência junto ao DETRAN, por si só, não justifica a manutenção da penhora, tendo em vista que a alienação pode ser provada por outros meios. Precedentes.*

*4. Apelo improvido.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1788483 0007311-14.2009.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2018)*

**Corroborando essa assertiva, a CEF concordou com o desbloqueio do veículo** (doc. 24).

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os presentes embargos de terceiro, com resolução do mérito, art. 487, II, do CPC, para determinar o **cancelamento da restrição judicial que recaiu sobre o veículo marca GM/CHEVROLET D-60, diesel, cor laranja, ano/modelo 1978, placa GQU-0179, Renavam 247230090**, pertencente à parte embargante.

Pelo princípio da causalidade, sem condenação da ré em honorários por não ter dado causa à lide (o autor não providenciou o registro da alienação junto ao órgão competente).

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. **5003417-31.2017.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.**

**AUTOS Nº 5006156-69.2020.4.03.6119**

EXEQUENTE: CLAUDEMIR CLARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

**AUTOS N° 5006161-91.2020.4.03.6119**

EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

**AUTOS N° 5005497-60.2020.4.03.6119**

AUTOR: EDMAR ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001316-43.2016.4.03.6119

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALVARO EMIRO SANTAMARIA SANTAMARIA

Advogado do(a) REU: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416

#### DESPACHO

ID 38485674: encaminhem-se os Autos à CECON para realização de audiência, nos termos do art. 28-A, §4º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003417-26.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOAO VANTEIRES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro a realização de perícia médica, na especialidade otorrinolaringologia**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **Dra. Carla Margonari Silvestre**, CRM nº 163.175, e-mail carlasilvestre@hotmail.com, para funcionar como perita judicial.

Designo o dia **20 de outubro de 2020, às 09:00 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

No mais prossiga-se nos termos do despacho de doc. 16.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007122-45.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:RONALDO BELTRAN SARACENI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ZACHARIAS SARACENI - SP201749, LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS - SP289234

#### DESPACHO

Doc. 14:Assiste razão a requerente.

Como reiteradamente afirmado pela jurisprudência, os honorários de sucumbência determinados na sentença pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, o novo advogado, constituído posteriormente à sentença, não faz jus aos honorários sucumbenciais.

No caso concreto, o atual patrono do autor Dr. Rodrigo Zacharias Saraceni foi constituído no doc. 07, fl. 15 - PJE (fls. 514 - autos físicos) após o recebimento dos autos pelo E.TRF 3ª Região.

Nesse passo, verifico que todas as petições juntadas aos autos até as contrarrazões de apelação foram assinadas pela Dra. Luciane Martins Pereira.

Sendo assim, a antiga patrona do autor Dra. Luciane Martins Pereira é quem faz jus ao recebimento dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença e mantidos na fase recursal.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da União Federal e do Estado de São Paulo.

Manifeste o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo Município de Guarulhos nos docs. 12/13, bem como apresente os valores que entende devido para a intimação dos executados nos termos do art. 534, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de doc. 109, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Quanto ao pedido de expedição de ofício no endereço de Geraldo Gomes de Almeida Neto requerido no doc. 104, comprove o autor ter diligenciado naquele endereço através de carta com aviso de recebimento - AR com intimação positiva.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003220-45.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGNALDO SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por primeiro, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do pedido de habilitação apresentado pela parte autora.

Intime-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004734-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRANASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Consulta de id 38700047. Por ora, não se expeça a certidão pleiteada.

Sobre os valores a serem levantados, como já salientado na sentença, o representante da empresa, com poderes para tanto, poderá comparecer ao respectivo banco para promover o levantamento do valor liberado em pagamento de precatório.

Na hipótese da exequente preferir que o levantamento se dê por via causídica constituída nos autos, deverá apresentar novo instrumento de mandato com poderes especiais para levantar o valor creditado em favor da exequente.

Assino o prazo de 05 dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006491-88.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRAVIM TRADING COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SEBERINO DA SILVA - SC40039

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos sob alegação de omissão quanto à emenda à inicial, para incluir nova declaração de trânsito. Além disso, requer reconsideração, tendo em vista que a análise das mercadorias já foi concluída antes da impetração.

É o relatório.

No que toca aos embargos de declaração, com razão a impetrante, pois não foi observada a emenda à inicial, para inclusão de nova declaração de trânsito aduaneiro, de n. 20/0286289-8, que efetivamente está em idêntica situação.

Assim, acolho os embargos, para que se considere esta DTA, n. 20/0286289-8, também abrangida pela decisão liminar, além da n. 20/0271349-3, originalmente incluída.

Quanto ao pedido de reconsideração, mantenho o mais da decisão por seus próprios fundamentos, pois a despeito de constar nos extratos recém-juntados "conclusão da inspeção" em 13/08/20, isso não implica conclusão de fato, como evidenciam as decisões de 20/08/20, em que as cargas ainda estavam sob exame, para possível aplicação de procedimento especial de fiscalização.

Reitero que "a mim me parece que, a rigor, a conferência do trânsito aduaneiro em tela ainda está pendente. Sem, de um lado, a instauração de procedimento especial de fiscalização nem, de outro, o prosseguimento do regime, do que resulta não ser o caso de pronto indeferimento do trânsito, mas também não de determinação de sua liberação pura e simples. A situação é de conclusão da conferência, isto é, o indeferimento foi prematuro e, pendente ainda a fiscalização, a impetrada está em mora."

Evidente que a informação inadequada de "conclusão" em 13/08/20 se refere ao indeferimento prematuro acima referido, que foi afastado pela liminar, a qual não merece, portanto, qualquer reparo.

Intimem-se e notifique-se a autoridade coatora com a complementação da liminar, abrangendo também a DTA n. 20/0286289-8, nos mesmos termos da decisão anterior.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001067-65.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: E. C. D. S.

REPRESENTANTE: JOSEFINHADA CONCEICAO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

DEFIRO a realização de perícia médica a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a DR. PAULO CESAR PINTO, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, VI. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia 23 de outubro de 2020, às 13:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

#### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
  4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
  5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
  - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
  6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
  7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
  11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
  12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
  - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
  13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
  15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
  20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.
2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.
- Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.
- Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.
4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.
5. Com a juntada do laudo pericial, se positivo pela incapacidade, **torrem conclusos para reexame da tutela de urgência.**
- Caso Contrário, intimem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 0004723-57.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: VIVIAN DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006407-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ELENITA LACERDA DA SILVA  
REPRESENTANTE: BRUNA CAMPOFIORITO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA GABRIELA CARTHAGINEZZI HADDAD - SP302946  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TALITA GABRIELA CARTHAGINEZZI HADDAD - SP302946

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Primariamente, intime-se a parte autora para demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tomemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002344-19.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SHISLENE CAETANO DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA GUARDAO SILVA - SP306460, PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SHISLENE CAETANO DE SOUZA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 31/01/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.075.970-8, junto a parte ré, a qual restou indeferida por ter sido constatada deficiência leve.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 30095884).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 30664641).

Contestação (ID 30740704).

Réplica e provas (ID 31244351 e 31244582)

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro a realização de perícia médica, na especialidade otorrinolaringologia**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **Dra. Carla Margonari Silvestre**, CRM nº 163.175, para funcionar como perito judicial.

O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

**Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos**

**Sensorial**

**Comunicação**

**Mobilidade**

**Cuidados Pessoais**

**Via doméstica**

**Educação, trabalho e vida econômica**

**Socialização e vida comunitária**

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

**7.1 - Para deficiência auditiva:**

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

**7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental**

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

**7.3 - Deficiência motora**

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

**7.4 - Deficiência visual**

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE?** Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência?

Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos.

Intime-se o autor de que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado.

Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

Defiro a expedição de ofício à APS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos o Processo Administrativo do autor.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para a juntada de eventuais documentos que entender pertinentes.

Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005370-25.2020.4.03.6119

AUTOR:ANABELANEVES DAMATADOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR:FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Recebo o pedido de emenda à inicial. Anote-se, no sistema processual, o novo valor dado à causa.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010016-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SONY BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedii a certidão de inteiro requerida.

Prazo para impressão da certidão de 2 dias.

Arquive-se os autos.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

IMPETRANTE:LUIZ MANOEL BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a parte impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade coatora a conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que, em 04/06/2019, protocolou requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (prot. nº 1669690189), sendo certo que o processo continua ainda em análise e conclusão.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/12).

Extrato do CNIS do impetrante (docs. 16).

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (doc. 16), o impetrante encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.** Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.**

**AUTOS Nº 5002843-37.2019.4.03.6119**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARCIO ANSELMO RODRIGUES DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão doc. 44, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e a certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Doc. 44: "... Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006605-27.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte. Pediu a justiça gratuita.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu benefício previdenciário de pensão por morte (prot. Nº 1114388018) em 26/05/2020, todavia, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta a impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/11).

Extrato do CNIS e do andamento do requerimento administrativo da impetrante (docs. 15/16).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está sem andamento desde maio de 2020.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 16), que o requerimento administrativo foi protocolado em 26/05/2020 e, desde esta data, consta como "Em análise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"

**PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada conforme extrato CNIS (doc. 15).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 30 dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.** Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006233-78.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON LOPES DA SILVA - SP338862

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise do requerimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente protocolado em 30/07/2019 sob nº 1470200790. Pediu o benefício da justiça gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 30/07/2019 requereu o benefício de auxílio-acidente protocolado sob nº 1470200790, contudo, até a presente data não houve análise do pedido administrativo (docs. 06/07).

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/08).

Extratos do andamento do requerimento administrativo do impetrante e do CNIS (docs. 12 e 13).

**Concedida a justiça gratuita e deferida a liminar** (doc. 14).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 20).

**Informações prestadas** “informamos que procedemos à abertura da subarefa 627013112 para parecer técnico em matéria médica, a fim de subsidiar a conclusão do requerimento 1470200790, de análise do pedido de Revisão do Benefício por Incapacidade, NB 614.318.021-4” (doc. 22).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está sem andamento desde **30/07/2019**.

##### É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **30/07/2019** a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 01 ano** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do writ.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 01 ano** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem análise do processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**”

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para **confirmar a liminar**, determinando à impetrada que observe o prazo de 30 dias contados da data da ciência daquela decisão (o que se deu em 26/08/20), para a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006575-89.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISAQUEU MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE SEBASTIAO - SP283378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 22/01/2019 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com **NB 190.053.423-9** que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/09)

Extrato do CNIS (doc. 13).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 13) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**3. Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006895-42.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCOS ANTONIO MELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON RAPHAEL VICO DE ARAUJO - SP442125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003142-82.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que extinguiu a execução nestes autos e determinou a conversão de valores, sob o fundamento de que houve contradição em face de não haver valores a levantar em seu favor quanto aos honorários, que não há necessidade de transferência entre contas para o IPEM e a conversão para o INMETRO, pois recolheu diretamente em suas contas, bem como que o valor da obrigação principal está equivoocado.

**É o relatório.**

A parte autora teve negado provimento a seu recurso de apelação, com trânsito em julgado.

Apresentou então, espontaneamente, **depósito judicial para, somado aos outros anteriores constantes dos autos, obter quitação aos valores objeto da lide.**

Baixados os autos e instadas as partes a requerer o que de direito, o **INMETRO e o IPEM** requereram execução **dos honorários de sucumbência.**

Intimada para pagamento, a parte autora reiterou o pedido de ter quitação do débito objeto da lide e apresentou o recolhimento dos honorários.

Em decisão de doc. 112, foram as exequentes **intimadas especificamente para falar sobre os depósitos judiciais quanto ao débito discutido nos autos.**

O **IPEM** não se opôs quanto ao débito principal e requereu transferência à sua conta quanto aos honorários.

O **INMETRO** requereu a conversão em renda do valor que lhe cabe e não se opôs à quitação quanto ao principal.

A **parte autora** reiterou sua intenção de **conversão em renda** de todos os depósitos e o interesse em obter quitação do débito principal (petição de id [36899285](#)).

Recolhidos os valores e não havendo controvérsia alguma, após manifestação de todas as partes, foi declarada extinta a execução, a transferência dos honorários do IPEM e a conversão dos do INMETRO, com saldo remanescente em favor do autor, bem como a conversão dos valores para pagamento do principal.

Sobre os embargos, o IPEM e o INMETRO concordam com a embargante acerca da quitação dos honorários.

Posto isso, com razão a autora apenas **quanto às deliberações finais acerca dos honorários, que, a rigor, são o único objeto da execução.**

Com efeito, trata-se aqui de **cumprimento de sentença, execução de título judicial**, de ação julgada **improcedente**, portanto o que se executa neste fase processual é apenas o valor a título de honorários, **não havendo nenhum outro provimento condenatório a executar.**

Ocorre que a própria autora, por sua iniciativa, inseriu na mesma fase processual a questão do **destino dos depósitos judiciais realizados nos autos quanto ao débito principal, o que não se confunde com execução deste.** A esse respeito, salvo nestes embargos, **sempre requereu sua conversão em renda, sem nenhum pedido de levantamento de nenhum valor.**

Posto isso, **acerca dos honorários**, inicialmente, ressalto que a sentença declarou satisfeita a obrigação e extinguiu a execução, portanto deu quitação plena **aos débitos exequendo, os honorários**, não havendo interesse processual nestes embargos neste ponto.

Quanto a **seu valor**, não havendo controvérsia entre as partes acerca de valores a restituir à parte autora, **merecem acolhida os embargos**, para que se considere todo o valor devido às exequentes, **sem nada a retornar à autora.**

Quanto às **determinações formais de destinação** dos recursos já recolhidos, o juízo foi induzido em erro pelas exequentes, pois as formulou conforme o pedido por elas. Todavia, concordando agora que os débitos já estão inteiramente destinados, **acolho os embargos nesta parte, para afastar tais determinações, dando os valores por definitivamente destinados (quitados, já estavam pela sentença embargada).**

Todavia, quanto à questão da **destinação dos depósitos do principal**, não há qualquer vício na sentença.

Com efeito, a pretensão de levantamento de suposto excedente pela autora foi apresentada **originalmente em embargos de declaração**, daí ser incabível imputar ao juízo algo que sequer consta dos autos.

**A parte autora requereu expressamente a conversão em renda de tudo, sem ressalvas, o INMETRO concordou e, após os embargos, assim reiterou.** Assim, a decisão não tem nenhum dos vícios apontados, devendo ser discutida pela via recursal própria, se assim entender a autora.

Não fosse isso, é pacífico na jurisprudência que em caso de **improcedência total** os depósitos judiciais realizados para suspensão da exigibilidade devem ser convertidos em renda em favor da parte ré, salvo se esta entender em contrário ou for comprovado pagamento do mesmo valor por outras vias, **sob pena de se abrir discussão de mérito**, imprópria à situação processual de mera destinação de depósitos judiciais da fase de conhecimento, cabendo à autora, se entender ser este o caso, **ajuizar ação própria**, ainda assim desde que nela não rediscuta questão coberta pela coisa julgada deste feito.

Por fim, **não cabe nestes autos sentença de quitação do débito principal**, ainda que os valores depositados e convertidos sejam suficientes, pois, como já dito, se trata de **execução de honorários de sucumbência de sentença de total improcedência**, não há título judicial condenatório para outros fins, a rigor, a execução do débito principal se daria pela via da execução fiscal, pelo que a quitação pretendida se dá **ou administrativamente ou no bojo de execução fiscal eventualmente pendente** a seu respeito.

O que cabe aqui, neste ponto, é **unicamente destinar os depósitos**, o que foi feito nos termos do contraditório estabelecido antes da decisão embargada, portanto sem vício formal algum.

Em suma, são **parcialmente procedentes os embargos**, apenas para retificar a sentença embargada com a **exclusão** das determinações de *"transferência do valor referente aos honorários de advogado R\$ 697,00, em 06/20, na conta do IPEM indicada no doc. 11, expedindo-se alvará do valor remanescente em favor da executada (devido R\$ 697,00 a executada efetuou depósito de R\$ 1.046,70)"* e *"converta-se em renda em favor da AGU, o valor referente aos honorários de advogado R\$ 697,00, em 06/20, conforme solicitado no doc. 114, expedindo-se alvará do valor remanescente em favor da executada (devido R\$ 697,00 a executada efetuou depósito de R\$ 1.046,70)."*

Se não houver recurso a esse respeito, efetive-se a conversão dos depósitos referentes ao valor principal, **R\$ 15.019,67** (doc. 23), **R\$ 3.200,00** (doc. 63), e **R\$ 4.563,64** (doc. 95), na forma requerida pelo **INMETRO**.

No mais, fica mantida integralmente a sentença.

Oportunamente ao arquivo.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006856-45.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: CENTRO AUTOMOTIVO CONSCAR LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIO BATISTA DE PAULA - SP220358

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo.

No presente caso, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois dos documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em desconspasso com a jurisprudência dominante.

Ademais, o prosseguimento da execução não resultará em grave dano ao executado, pois os bens penhorados não são imprescindíveis à sua atividade.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003629-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

REU: CLAUDEMIR LEITE MOREIRA

Advogado do(a) REU: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face do réu acima nomeado, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo JETTA SEDAN, cor PRETA, chassi n. 3VWJE61KX8M026314, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa FUI-0048.

Comprova a autora que, em 18.05.2016, o Banco Pan firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito, no valor de R\$ 23.300,14 (vinte e três mil e trezentos reais e quatorze centavos), com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses (doc. 04).

O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro.

Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida.

Inicial acompanhada de documentos (Doc. 2/8).

**Deferida a liminar**(doc. 11).

**Contestação**, alegando **inércia da inicial, ilegitimidade ativa/passiva**. No mérito alegou abusividade na cobrança de comissão de permanência com multa moratória e juros moratórios (doc. 29), procuração (doc. 36).

A CEF afirmou desinteresse na tentativa de conciliação, requerendo a consolidação do bem em seu nome (doc. 39).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

### Preliminares

O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, sendo que o referido crédito lhe foi cedido pelo Banco Pan, com observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, conforme notificação de doc. 06, expedida no endereço indicado pelo réu no contrato doc. 04, razão pela qual rejeito as teses de ilegitimidade ativa/passiva e de inércia da inicial.

Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

### Mérito

A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de empréstimo pessoa jurídica, com veículos em alienação fiduciária, tendo por objeto o veículo acima discriminado.

Decorrente da liminar concedida houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento restou infrutífero, conforme auto de busca e apreensão (doc. 26/27).

No caso, o réu alega abusividade na cobrança de comissão de permanência com multa moratória e juros moratórios.

Contudo, conforme constante do demonstrativo de débito (doc. 05) não há cobrança de comissão de permanência.

Feitas essas colocações, a ação deve ser julgada procedente.

### Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3.º, §5.º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Cumpra-se o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneça nos autos o título a ele trazido.

Custas pela lei.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005224-81.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS - SP340916

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora comprova que adotou o procedimento apresentado pela CEF para obter o cumprimento da decisão judicial, inclusive esforçando-se para atender a todos os desvios apresentados, que evidenciam injustificada burocracia voltada a frustrar os comandos judiciais a esse respeito, não bastando a resistência injustificada contra texto expresso de lei, mas que, por outro lado, não foi intimada da decisão anterior, doc. 41, **pela última vez, intime-se a CEF pessoalmente para que retire o valor de R\$ 1.045,00 da conta de FGTS da autora e deposite em juízo, em 24 horas improrrogáveis e desde já refutadas quaisquer novas desculpas, sob pena de:** expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 536, § 3º e/c 81 do CPC; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC, **multa diária no valor de R\$ 100,00, esta a incidir de imediato em caso de decurso do prazo acima sem cumprimento.**

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003417-26.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO VANTEIRES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro a realização de perícia médica, na especialidade otorrinolaringologia**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **Dra. Carla Margonari Silvestre**, CRM nº 163.175, e-mail carlasilvestre@hotmail.com, para funcionar como perita judicial.

Designo o dia **20 de outubro de 2020, às 09:00 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

No mais prossiga-se nos termos do despacho de doc. 16.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 5000752-37.2020.4.03.6119

AUTOR: DIRCEU ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de doc 38, intimo o autor acerca da informação prestada pela APSADJ (doc 40/43).

Despacho de doc 38:

"Docs. 36/37: Intime-se o INSS e a APSADJ para que se manifestem, no prazo de 05 dias, acerca da declaração juntada pelo autor no doc. 37.

Após, vista ao autor.

Nada mais sendo requerido, subamos autos ao E.TRF3ª Região. "

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 10/04/1995 à 04/03/1997, 19/11/2003 à 31/05/2005, 01/06/2008 à 31/05/2009 e 01/06/2016 à 12/12/2018, por exposição a agentes nocivos (ruído). Requer ainda a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral.

Deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 26).

**Contestação** pelo indeferimento da justiça gratuita e pela improcedência do pedido (doc. 27).

A parte autora se manifestou acerca da contestação (doc. 19).

**É o relatório. Decido.**

### Preliminarmente

Com vistas à análise da preliminar de impugnação à gratuidade da justiça suscitada pela parte ré, a parte autora ratifica o pedido e reafirma o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da gratuidade (doc.27)

De fato o valor do “salário mínimo necessário” à época da propositura da ação, 06/2020, correspondia ao valor de R\$ 4.595,60, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto da autora no mesmo período (06/2020) era de R\$ 1.986,60, conforme extrato atualizado do CNIS (doc.32).

Assim, o salário da requerente ERA INFERIOR ao “salário mínimo necessário”, o que a princípio indica estado de miserabilidade a justificar a manutenção do benefício da justiça gratuita, o que ora determino.

Ressalta-se, porquanto oportuno, que o salário apontado pela autarquia (R\$ 9.805,79), ainda que indicado no extrato CNIS para o mês 05/2020, retrata remuneração pontual e episódica, sendo que a renda habitual retratada (doc.32) em nenhum outro momento alcançou tal patamar, sendo, em regra, inferior ao “salário mínimo necessário” informado pelo DIEESE.

Passo ao exame do mérito.

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A prestação da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional gráfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem o correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Actuarial de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 0011883432013406183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).** 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde como mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

**No caso concreto**, controvertem-se os períodos de **10/04/1995 à 04/03/1997, 19/11/2003 à 31/05/2005, 01/06/2008 à 31/05/2009 e 01/06/2016 à 12/12/2018.**

Para os períodos de **10/04/1995 à 04/03/1997, por exposição à ruído em 82 dB;** para os períodos de **19/11/2003 à 31/05/2005, por exposição à ruído acima de 87dB;** para o período de **01/06/2008 à 31/05/2009, por exposição à ruído de 86db** e para o período de **01/06/2016 à 28/09/17, data do PPP, por exposição à ruído de 86,5db,** tudo comprovado pelo PPP (doc.13), com responsável técnico para todos os períodos, sendo que das observações consta que foram baseados em laudos ambientais de 1995, 1998, 1999, 2001, com declaração de não alteração de layout, portanto passíveis de retroação.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, **VERIFICA-SE QUE A PARTE AUTORA REUNIA, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:**

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DAEC 20/98		DEPOIS DAEC 20/98							
			Período	Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial							
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			26 06 1989	19 08 1994	5	1	24	-	-	-	-	-	-	-
2			06 02 1995	05 04 1995	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-
3		esp	10 04 1995	04 03 1997	-	-	1	10	25	-	-	-	-	-

4		05 03 1997	18 11 2003	1	9	11	-	-	4	11	3	-	-
5	esp	19 11 2003	31 05 2005	-	-	-	-	-	-	-	1	6	13
6		01 06 2005	31 05 2008	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-
7	esp	01 06 2008	31 05 2009	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
8		01 06 2009	31 05 2016	-	-	-	-	-	-	-	7	-	-
9	esp	01 06 2016	28 09 2017	-	-	-	-	-	-	-	1	3	28
10		29 09 2017	12 12 2018	-	-	-	-	1	2	14	-	-	-
Soma:				6	12351	10258	1317	109	41				
Dias:				2.555	685	3.287	3.911						
Tempo total corrido:				7	15	10259	117	10	11				
Tempo total COMUM:				16	222								
Tempo total ESPECIAL:				12	96								
Conversão		1,2	Especial CONVERTIDO em comum	15	325								
Tempo total de atividade:				31	617								
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM	(pelas regras permanentes)								
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO									

## Dano Moral

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

“Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação material é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que ‘propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas indeléveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção’. (Tratado..., 1985, p. 637).” (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é somente dano material, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalte que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

#### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589, Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 10/04/1995 à 04/03/1997, 19/11/2003 à 31/05/2005, 01/06/2008 à 31/05/2009 e 01/06/2016 à 28/09/17, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 12/12/2018**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora em custas e honorários à razão de 10% sobre o valor do pedido de dano moral atualizado, observada a suspensão em razão do benefício de justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **VALDELICIA LIMADOS SANTOS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de serviço;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **12/12/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/09/20**

1.2. Tempo especial: **10/04/1995 à 04/03/1997, 19/11/2003 à 31/05/2005, 01/06/2008 à 31/05/2009 e 01/06/2016 à 28/09/17, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010250-92.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO REIS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004037-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADRIANO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

Id. 38688221: Ciência às partes.

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos à condição de sobrestados, em razão da suspensão da execução (id. 24954585).

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005249-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GALSTAFF MULTIRESINE DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE GOMES DE OLIVEIRA - SP256304  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5006786-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: ERA 2000 COMERCIO DE GAS LTDA - ME, JOSE NIVALDO SOUZA DA SILVA, JOSE SOUZA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERA 2000 COMÉRCIO DE GÁS LTDA-ME., objetivando a cobrança do valor de R\$ 161.474,70, decorrente de dívida oriunda de dos contratos n. 21.3279.734.0000566/03 (Giro Caixa Fácil), n. 3279.003.00000133-4 (Cheque Empresa Caixa), n. 21.3279.734.0000552/08 (Giro Caixa Fácil), n. 58568 (Giro Caixa Fácil).

Inicial com documentos e custas recolhidas Id 21718025, p. 2

A ré foi citada (Id. 36809833), tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: "*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*".

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

**Encaminhem-se os autos para a CECON**, para tentativa de acordo na fase de cumprimento do título executivo.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para "cumprimento de sentença".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006903-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BLUE LIGHT COMERCIO, IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO RECEITA FEDERAL ALFANDEGÁRIA AEROPORTO GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Blue Light Comércio, Importação e Exportação Eireli contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora adote todas as medidas necessárias para permitir que a Impetrante dê continuidade ao despacho aduaneiro, liberando-se de forma imediata, por conseguinte, as mercadorias amparadas pela DI nº 20/0907323-0. Subsidiariamente, requer seja conferido o direito à Impetrante de liberar as mercadorias amparadas pela DI nº 20/0907323-0, mediante a prestação de garantia, nos exatos termos do art. 5-A, da IN 1.169/2011, tendo por base o valor aduaneiro das mercadorias amparadas pela DI em apreço.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais não foram recolhidas.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante, a fim de que apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que anexe cópia integral da DI nº 20/0907323-0, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 38621884), o que foi cumprido pela impetrante (Id. 38651931-Id. 38651935 e Id. 38693286-Id. 38693288).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, **determino que a autoridade coatora se manifeste sobre o requerimento liminar no prazo de 5 dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lein. 12.016/2009), assim como ao MPF.

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005466-40.2020.4.03.6119

AUTOR: JORGE ALOIZIO REZENDE, LEONARDO LACERDA CANEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE APARECIDA RAMIRES - SP178928

Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE APARECIDA RAMIRES - SP178928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil, fica a parte ré intimada do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do mesmo diploma legal.

Guarulhos, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005748-78.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DARLENE COSTA BRASIL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES VOMERO - SP404128

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DECISÃO

Id. 38667340: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela autora contra a decisão de Id. 36537828, que reconheceu a ausência do interesse da União em integrar o polo passivo da ação e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, alegando que a decisão padece de erro material quanto à Comarca de origem do processo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que assiste razão à embargante, uma vez que, no segundo parágrafo da fundamentação da decisão, constou: *“Em consequência, ausente o interesse da União em integrar o polo passivo da ação, verifica-se a necessidade de devolução dos autos ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, nos termos da súmula 224 do STJ.”*, quando o correto é a 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, tal como constou no último parágrafo da decisão.

Aproveito a oportunidade para corrigir o erro material constante no primeiro parágrafo da decisão de Id. 38635590, no qual também constou 8ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, quando o correto é 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, para sanar os erros materiais das decisões de Ids. 36537828 e 38635590.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se a decisão de Id. 37977568.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Segundo consignado na decisão de Id. 35649971, a Nona Turma do TRF-3 determinou o retorno dos autos à Vara de origem para a regular instrução do feito, nos seguintes termos: *Desse modo, em que pese a fundamentação da r. sentença, se faz necessária a expedição de ofício para as empresas que se encontram ativas e, a realização de prova pericial indireta, para a comprovação da especialidade da atividade junto às empresas que se encontram com suas atividades encerradas e, conseqüentemente, a análise da possibilidade de concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.*

Na petição de especificação de provas, o autor requereu a expedição de Ofício às empregadoras Produtos Elétricos Corona; Manufatura de Brinquedos S.A. e Cargo Service Center Brazil para que forneçam ao juízo: PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015, além de outros documentos, bem como a realização de prova pericial indireta para comprovar a especialidade dos períodos laborados nas empresas Saturnia Sistemas de Energia Ltda. e Kuehne Kagel Serviços Logísticos.

Este Juízo, então, intimou o representante judicial da parte autora para que informe o atual endereço das empresas Produtos Elétricos Corona, Manufatura de Brinquedos S.A. e Cargo Service Center Brazil, **inclusive o endereço eletrônico**, bem como para que indique as empresas similares às empresas Saturnia Sistemas de Energia Ltda. e Kuehne Kagel Serviços Logísticos, para realização da perícia indireta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, o que foi cumprido na petição de Id. 37020546.

Assim, em razão do decidido pelo TRF3:

**1) oficie-se as empresas** Hydra Corona (atual denominação de Produtos Elétricos Corona), Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. e Cargo Service Center Brazil Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. nos endereços informados na petição de Id. 37020546, solicitando que apresentem em juízo o PPP completo com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015, em nome do segurado João Lourenço Ramos Filho, RG 185.301.48-4 e CPF 042.175.048-02;

**2) designo perícia ambiental nas empresas:**

**2.1) Kuehne Kagel Serviços Logísticos:** de acordo com o representante judicial do autor, a empresa possui endereço na Av. das Nações Unidas, 14171, 3º andar, 304 Torre C, Crystal Tower, Cond. Rochavera, Corporate Towers, Vila Gertrudes, São Paulo, SP, CEP 04794-000, Tel: (51) 3097-7480 e (51) 3023-1000, **mas o autor presta serviço dentro do aeroporto de Guarulhos;**

**2.2) Saturnia Sistemas,** localizada na Av. Rotary, 281, Vila das Bandeiras, Guarulhos, SP, CEP 07042-000 (perícia indireta).

Nomeio, para tanto, o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, que deverá ser intimado preferencialmente por meio eletrônico.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista que a realização da perícia foi determinada de ofício, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), para cada perícia, nos termos previstos na Resolução n. 232/2016, artigo 2º, § 1º, C.J.F.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita nas empresas, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

**5ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002015-39.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CELSO MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL - SP150579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos, etc

Considerando o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dando provimento ao Agravo de Instrumento n.º 5008660-09.2015.4.03.0000, para o fim de declarar extinta a presente execução ante a existência de título inexecutável, acolho o requerido pela autarquia em petição de ID 38618819 e autorizo seja efetivada a devolução da quantia objeto do ofício requisitório n.º 2019.0111508 (R\$ 5.066,89), via conversão em renda, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Para tanto, deverá o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer dados para efetivação da operação de conversão.

Em seguida, comunique-se o Banco do Brasil S.A, via correio eletrônico, para adoção de providências cabíveis no que atine à aludida conversão em favor do INSS, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos presentes autos o cumprimento da ordem.

Ato contínuo, abra-se nova vista ao INSS para ciência e por fim, nada mais tendo a requerer, remetam-se os presentes autos para tarefa de arquivamento, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006823-55.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERNESTO YOUITI MAEDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ERNESTO YOUITI MAEDA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.823.310-7, desde a DER (17/07/2019).

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 11/12/1995 a 31/07/1998 e 16/02/2009 a 02/02/2010.

Requer, outrossim, o cômputo de período trabalhado em tempo comum em 10/1998 e de 01/2008 a 05/2008.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 38428428 e ss), emendada pelo ID. 38699540 e seguintes, mediante recolhimento das custas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Recebo a petição de ID. 38699540 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 69.576,08.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

(2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

(3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004769-46.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006699-46.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVANETE GOMES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002671-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELIO DA PAZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

ID 36026910: Inicialmente, esclareço ao procurador da parte autora que o agravo de instrumento é interposto diretamente no tribunal, não cabendo a este juízo analisar quaisquer pedidos referentes à sua admissibilidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora pede a inclusão do valor de auxílio-acidente NB 94/075.091.470-1 no PBC da aposentadoria, constando, ainda, informação da Contadoria no sentido de que, quando da revisão administrativa da aposentadoria, o INSS deixou de considerar o valor do auxílio-acidente no PBC (ID 31918661).

Na petição de ID 32561260, o INSS afirma que não houve a cessação do auxílio-acidente, de modo a afastar a incidência do art. 31, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o documento constante do ID 15896945, p. 45, informa a cessação do auxílio-acidente em 05/03/2009.

Assim, intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, que o auxílio-acidente em questão encontra-se ativo.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-56.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR - SP263025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCA DE SOUZA contra o INSS, na qual pretende a declaração de irrepetibilidade de valores pagos pela autarquia previdenciária a título de auxílio-acidente após a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por erro administrativo, bem como a condenação do INSS a cessar os descontos no benefício da autora e a restituir-lhe os valores descontados desde 2007.

Narra a inicial que, em 2007, a autora foi notificada da constatação de cumulação indevida de benefícios, entre 05/1999 e 02/2007, bem como que sofreria descontos em sua aposentadoria até a restituição integral do valor recebido indevidamente, no total de R\$ 73.250,18. Em julgamento de recurso administrativo, considerando a prescrição quinquenal, a dedução foi limitada aos valores recebidos indevidamente a partir de 04/2002. Sustenta os pleitos com base na irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar, recebidas de boa-fé.

O Superior Tribunal de Justiça, afétou o REsp nº 1381734 ao rito dos recursos repetitivos, delimitando a matéria nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afétado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.

Assim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a matéria no território nacional.

Ante o exposto, considerando que a demanda da autora trata da mesma questão que será decidida pelo STJ em recurso repetitivo, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do REsp nº 1381734.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005301-90.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARLEY GEOVANE GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pela parte executada, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-64.2020.4.03.6119

AUTOR: GERALDO CORNELIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013, EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado dos documentos juntados no id 38069153 e 37846880.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005774-76.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: INDUSTRIA DRYKO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006870-29.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAROLINE LOPES DOS ANJOS CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAINA TAMYRIS ARCO E FLEXA RODRIGUES - SP403556

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial. Para a apuração do proveito econômico pretendido, devem ser observadas as regras estabelecidas pelos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil. Assim, no prazo de emenda, previsto no artigo 321, do CPC, deverá a parte autora, sob pena de extinção, justificar o valor dado à causa, apresentando o respectivo cálculo indicativo do valor atribuído, inclusive planilha.

Após, conclusos.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005782-53.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: VIVIANE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEDROSO - SP138508

REU: DEAIN/PF/SP

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de **Pedido de Restituição de Bens Apreendidos** (veículo GM/ASTRA, Prata - Ano de Fabricação: 2009, Placa EMN 7253, Chassi 9BGTR69COAB215152), formulado por **VIVIANE GOMES DE ALMEIDA**.

Aduziu, em síntese, que é proprietária do bem, apreendido no dia 28 de maio de 2020, em decorrência da prisão em flagrante de *Emerson Marcos Oliveira Ferreira*, seu companheiro. Destacou que não tem qualquer relação com os fatos que levaram à prisão de seu companheiro e que usa o carro para seu trabalho.

Ao final, com fulcro no artigo 120 do CPP, requereu liberação do veículo com expedição de ofício ao Primeiro Distrito Policial de Mogi das Cruzes. Juntou documentos (ID n. 36386724).

Entre os documentos, verifica-se que o veículo fora financiado por BV financeira, tendo como devedora Mamyce Nara Rodrigues de Sousa (ID n. 36386729).

Em momento seguinte, a defesa afirmou que o veículo foi financiado junto a BV Financeira em 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, no valor de 690,00 (seiscentos e noventa) reais, com vencimento da primeira parcela em 19/10/2017, em nome de uma amiga de nome Mamyce Nara, mas foi pago pela requerente. Destacou que faz uso do veículo para trabalhar e demais coisas do dia a dia, sendo que não tinha conhecimento das atividades ilícitas em que seu companheiro se envolveu. Na data dos fatos, seu companheiro pegou o bem com alusão à prática de atividades lícitas (ID n. 36386735).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, o fez em sentido contrário ao pleito da interessada. Destacou que há dúvida quanto à propriedade do bem e que a defesa não comprovou atividade lícita desenvolvida pela requerente a demonstrar capacidade econômica a tanto (ID n. 36386738).

##### É o relatório.

##### Decido.

O artigo 118 do Código de Processo Penal preceitua que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Nos termos do artigo 91, do Código Penal, o instrumento, produto, bem ou valor relacionados ao crime não podem ser restituídos, mesmo após transitar em julgado a decisão final do processo, devendo ser determinada a sua perda em favor da União, **ressalvando-se os direitos de terceiro de boa-fé e desde que comprovada a propriedade lícita**.

A constrição judicial do bem em questão se deu no bojo da prisão em flagrante de EMERSON MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA, nos autos do processo criminal de n. 5004248-74.2020.4.03.6119, acusado da prática de crime de estelionato, que tramita neste juízo, sendo certo que na ocasião aquele réu, companheiro da requerente, além do veículo em questão, estava na posse de R\$ 13.810,00 (treze mil e oitocentos e dez reais) e diversos cartões bancários, num contexto de elementos de provas indicativas de reiteração criminosa.

É claro dos autos o vínculo de afinidade daquele réu (EMERSON MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA), na posse de quem estava o bem, com a interessada.

Caberia então à requerente, companhia do réu, demonstrar, de forma clara, por via documental, a aquisição lícita do bem por meio de indicação mínima de sua capacidade financeira, além do uso contínuo do veículo para as finalidades indicadas, o que não se verifica nos autos.

Não basta a tanto registro do veículo em seu nome, tampouco declaração de terceiros desprovida de prova de sua veracidade.

Em suma, como bem demonstrado pelo Ministério Público Federal, não há nos autos prova de que foi a interessada quem pagou, por meios próprios, as referidas parcelas de financiamento do veículo que estava em nome de terceira pessoa (Mamyce Nara Rodrigues de Sousa), tampouco de que já teve ocupação remunerada lícita, tudo se resumindo a declarações, sem a correspondente prova documental.

Ante o exposto, considerando, ainda, o parecer do MPF, **INDEFIRO** o pedido da requerente, uma vez que não restou comprovada a propriedade lícita do bem.

PRIC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001177-69.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: GILMAR CHECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da notícia de levantamento em favor do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Cumpra-se

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005619-73.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições ao salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE sobre folha de salário, em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001.

Afirmou, em síntese, que, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais.

Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição são taxativas e não contempla a base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 36039618 e seguintes), emendada pelo ID. 37288731 e ss,

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo a petição de ID. 37288731 como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa de R\$ 2.812.967,55

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, o salário educação, previsto na Lei nº 9.424/96, a contribuição ao INCRA, prevista no Decreto-Lei 1.146/70, a contribuição ao SENAI, Sesi, SENAC e SESC, prevista no Decreto-Lei 2.318/86, e a contribuição ao SEBRAE, prevista na Lei 8.029/90, incidem sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoa dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo, como afirma a impetrante, que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).*

*O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado 'Sistema S'. (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJE de 1º/4/2011).*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, reatada pelas Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)*

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente do rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente do rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)*

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à constitucionalidade do recolhimento das contribuições a terceiros, em uma análise não exauriente do feito, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007376-42.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: PAULO VITOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006854-75.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DA PAIXAO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Arujá-SP.

Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 14.493,50 (quatorze mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006884-13.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDIMARA APARECIDA FELIPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intime-se a UNIÃO para manifestação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004779-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum movida por JOSÉ ANTONIO DA SILVA CALDAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença NB 126.529.655-0, desde a sua cessação, em 27/01/2009, e o pagamento dos valores devidos desde essa data, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma a parte autora que é contribuinte da previdência desde 1989, vertendo contribuições por mais de 10 anos, e que foi diagnosticado com CID10 F-200 (esquizofrenia paranoide), CID10 F-29 (psicose não orgânica não especificada), CID10 F-208 (outras esquizofrenias), CID F29 (esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes), CID 506.3 (transtorno de humor), G40 (epilepsia), CID F31 (transtorno afetivo bipolar), CID10 F70 (retardo mental leve), G409 (epilepsia não especificada), dentre outros.

Assim, obteve, junto ao INSS, auxílio-doença NB nº 126.529.655-0, em 23/08/2002, o qual foi cessado em 27/01/2009. Apresentou diversos outros requerimentos administrativos em 2009, 2010, 2013, 2018 e 2019, todos indeferidos por ausência de constatação da incapacidade laborativa. O pedido mais recente data de 12/03/2019.

Consigna a inicial, ainda, que o autor ajuizou os processos nº 0000646-83.2008.4.03.6119 e 0002197.31.2014.4.03.6332, requerendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais foram julgados improcedentes. No ID 21404408, justificou o ajuizamento da presente ação como agravamento do quadro de saúde.

Inicial com procuração e documentos de ID. 1949675 e ss., complementados pelos de ID 21404411 e ss.

A decisão de ID 24949186 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de exame pericial.

O INSS apresentou contestação (ID 25849764), sustentando, em síntese, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pediu que, em caso de concessão do benefício, a DIB seja fixada na data de apresentação do laudo pericial em juízo. Pediu, ainda, a exclusão da condenação em verba honorária, pela singularidade da ação, ou a sua incidência apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e, ainda, a incidência de juros moratórios desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês ou 6% ao ano e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a sua incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Veio aos autos o laudo pericial (ID. 28307213), conclusivo no sentido de incapacidade laborativa parcial e permanente, com manifestação pelo autor (ID. 22558427).

Pedido de esclarecimentos por parte do perito indeferido (ID 32313781).

É o relato do necessário. DECIDO.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminarmente

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Conforme a inicial, o autor pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em 2009, como pagamento de atrasados, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ocorre que o autor já ajuizou outras demandas visando à concessão de benefício por incapacidade. A última (processo 0002197.31.2014.4.03.6332), ajuizada em 03/07/2014, foi julgada improcedente, em 24/04/2015, tendo em vista a ausência de incapacidade laborativa do autor (ID 21404415), transitando em julgado a sentença sem a interposição de recurso (ID 21404413).

Dessa forma, há coisa julgada material no tocante à concessão de benefício por incapacidade ao autor até a data da realização da perícia no processo 0002197.31.2014.4.03.6332, de modo que se impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício cessado em 2009 e ao pagamento das parcelas em atraso devidas desde então.

Por outro lado, tendo em vista a alegação de agravamento do quadro de saúde do autor, a ensejar incapacidade superveniente ao trânsito em julgado da referida ação, a coisa julgada não alcança a concessão de benefício em data posterior.

Nesse ponto, ressalto que, após o trânsito em julgado da sentença no processo 0002197.31.2014.4.03.6332, o autor comprovou que pediu administrativamente o benefício em 13/03/2018 e em 12/03/2019 (ID 19495437), não sendo possível se falar em interesse de agir antes da primeira data, tendo em vista que essa condição da ação apenas se configura como o indeferimento do benefício na via administrativa (após o período acobertado pela coisa julgada material).

Delimitado o objeto da causa, passo à análise do mérito.

### Do mérito

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

**Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.**

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:

*I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;*

*II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou*

*III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. "*

**No presente caso, o perito foi categórico ao atestar a incapacidade parcial e permanente do autor para o exercício de suas atividades habituais, senão vejamos:**

*Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária.*

*Do visto e exposto, concluo:*

*De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando é portador de transtorno esquizotípico desde o ano de 2000, quando passou a apresentar surtos psicóticos com episódios de alucinações auditivas e visuais conforme discriminado anteriormente.*

*A partir desta ocasião, o periciando passou a realizar seguimento especializado mantido até o presente momento e sempre em uso de diversas medicações de controle.*

*Inicialmente, o periciando apresentou quadro de descompensação, demandando diversas internações, porém depois conseguiu a estabilização da doença que se cronicizou evoluindo com comprometimento parcial das funções mentais superiores, como da memória e da cognição.*

*Além disso, o periciando é portador de moléstias crônico-degenerativas definidas como hipertensão arterial e diabetes mellitus, controladas através do uso de medicações e sem sinais de complicações para órgãos-alvo.*

*Não há previsão de melhora e assim fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente, podendo ser realizada tentativa de reabilitação profissional em função de baixa complexidade, compatível com suas limitações mentais.*

(...)

4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

R: Sim.

4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

R: Parcial e permanente.

4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do se início?

R: Incapacidade parcial e permanente desde 2009.

Destarte, constatada a existência de incapacidade permanente para a função habitual, possível, em tese, a concessão de auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação e, se o autor for considerado não recuperável, à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a teor do art. 62, da Lei nº 8.213/91.

Quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, mister considerar, como explanado acima, que, a despeito da data de início da incapacidade informada pelo perito, há coisa julgada sobre a ausência de incapacidade no período anterior à perícia realizada no processo 0002197.31.2014.4.03.6332, ajuizado em 03/07/2014.

Ademais disso, verifica-se, da análise da CTPS e do CNIS do autor, que ele manteve vínculo empregatício no período de 02/05/2018 a 30/10/2018, de modo que se pode concluir que, até o rompimento, o autor não se encontrava incapaz para o exercício de suas atividades laborativas.

Ante a conclusão do laudo pericial e a ausência de outros parâmetros que permitam concluir por data diversa de início da incapacidade, considero, assim, que esta teve início em **31/10/2018**, após o rompimento do último vínculo empregatício do autor.

Passo, então, à análise dos demais requisitos do benefício.

Conforme a CTPS de ID 19495410, o último vínculo empregatício registrado do autor foi com a empresa Cinematográfica Formosa Ltda., de 15 de janeiro de 2012 a 11 de setembro de 2012. Do CNIS do autor (ID 19495429), consta o gozo de auxílio-doença, de 23/08/2002 a 28/02/2009 e de 19/05/2009 a 19/05/2009. Após, além do vínculo já referido com a empresa Cinematográfica Formosa Ltda., constam recolhimentos como segurado facultativo, em 10/2015 e de 02/2017 a 03/2018, bem como vínculo empregatício com a empresa Dani Estacionamento Ltda., de 02/05/2018 a 30/10/2018.

Assim, fixado o início da incapacidade em 31/10/2018, verifico que, nesta data, o autor ostentava qualidade de segurado, bem como cumpriu o prazo de carência, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício auxílio-doença.

**Assim, considerando a fixação da data de início da incapacidade em 31/10/2018, devida a concessão do benefício desde a DER em 12/03/2019, o qual deverá ser mantido nos termos do art. 62, §1º, da Lei nº 8.213/91.**

**O INSS deverá, ainda, submeter a parte a autora a processo de reabilitação para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, tendo em vista as limitações expressas no laudo pericial judicial.**

### 3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos pedidos de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 2009, em razão da coisa julgada, e de concessão do benefício até 12/03/2018, por ausência de interesse de agir**, nos termos do art. 485, V e VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a:

a) a implantar o benefício auxílio-doença **NB 627.089.246-9 com DIB em 12/03/2019**, em favor da parte autora, mantendo o benefício até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez, em conformidade com o art. 62, §1º, da Lei nº 8.213/91.

b) **pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, após 12/03/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.**

**Defiro a antecipação dos efeitos da tutela**, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à **implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2020**. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I do CPC).

SÍNTESE DO JULGADO	
Nome do segurado	JOSÉ ANTONIO DA SILVA CALDAS
Nome da mãe do segurado	HELENA DA SILVA CALDAS
Endereço do segurado	Rua André Paperine, nº 340, Jardim Angélica, Guarulhos/SP
PIS / NIT	123.77577.88-33
RG / CPF	29.260.515-8-SSP/SP/513.246.525-00
Data de nascimento	28/05/1969
Benefício concedido	Auxílio-doença com reabilitação profissional
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS
Data de início do Benefício (DIB)	12/03/2019
Data do início do pagamento (DIP)	01/10/2020

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

## S E N T E N Ç A

### 1) RELATÓRIO

**EDVALDO PEREIRA EVANGELISTA** ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo fator 96, desde a renovação da DER para 31/07/2019.

Alega que, em 17/07/2018, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.981.738-4, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu especiais os períodos trabalhados de 24/02/1994 a 27/10/1998 e 01/04/2011 a 31/07/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Coma inicial vieram procuração e documentos (ID. 27595399 e ss).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 27762268).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 29593910).

Réplica sob ID. 30773284.

A autora acostou nova documentação sob ID. 30773292 e seguintes, sobre a qual o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Coma Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 24/02/1994 a 27/10/1998 e 01/04/2011 a 31/07/2019. Passo à análise.

##### 1) 24/02/1994 a 27/10/1998 (ENVEMO ENGENHARIA DE VEICULOS E MOTORES LTDA)

O autor acostou o formulário de ID. 27596358, p. 8, emitido em 20/10/2010 e assinado pelo síndico dativo da massa falida.

Nos seus termos, o segurado foi pintor de auto "C", estando exposto aos agentes "inerentes à função". No desempenho de suas atividades, utilizava pistola a revólver para a pintura.

Os itens 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 estabeleceram a especialidade da pintura a pistola, por conta do contato com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas. Nos mesmos termos, a Resolução CD/INPS nº 220/71 e o Parecer da SSMT no processo MTb nº 314.102/75.

Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 24/02/1994 a 28/04/1995, por enquadramento profissional.

Por outro lado, com relação ao período posterior, resta inviável o acolhimento do pleito, tendo em vista que o formulário de ID. 27596358, p. 8, veio desacompanhado de laudo ambiental que corroborasse suas informações.

##### 2) 01/04/2011 a 31/07/2019 (C. D. A CENTRO DE DIAGNOSTICO AUTOMOTIVO EIRELI)

No procedimento administrativo, o demandante apresentou o PPP de ID. 27596358, p. 10, emitido em 26/04/2018 e assinado pelo sócio/diretor da antiga empregadora (ID. 30773297).

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período aferido e indica que o obreiro estava exposto a ruído contínuo ou intermitente de 86dB(A) e aos agentes químicos massa políéster, thinner, primer (fundo) e particulado.

Com relação aos agentes químicos, tenho que a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade pleiteada.

Não obstante, a exposição a ruído ocorreu em índice acima do limite de tolerância.

Anoto que a informação de continuidade ou intermitência não obsta o reconhecimento pretendido. Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO INTERMITENTE. POSSIBILIDADE. USO DE EPI EFICAZ NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. ERRO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

*- É possível enquadramento especial do período de 12.12.1994 a 29.10.2004, em decorrência da exposição habitual e permanente a ruído intermitente de 94 dB. O fato do PPP constar o ruído contínuo ou intermitente não obsta a exposição habitual e permanente ao agente agressivo, consoante dispõe a Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, através da NR-15, que inclusive prevê que em uma jornada de 8 (oito) horas a exposição não pode ser superior a 85 decibéis, seja o ruído contínuo ou intermitente.*

*- Com relação ao uso do EPI, no julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores.*

*- Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.*

*- Observado erro material, passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado, corrijo o período especial, computando-se 46 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição da parte autora, pelo que mantida a aposentadoria por tempo de contribuição integral.*

*- Agravo a que se dá parcial provimento.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1718707 - 0000278-82.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 30/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)*

Apenas na via judicial, o autor apresentou, sob ID. 30773297, a atualização do PPP, emitida em 19/02/2020.

Nos seus termos, a exposição aos agentes químicos permaneceu a mesma até a sua emissão, ao passo que a exposição a ruído baixou para 85dB(A) a partir de 17/05/2018.

Apesar de o novo valor encontrado equivaler ao limite da exposição vigente, há de se reconhecer todo o período como especial, tendo em vista que a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.*

*II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.*

*III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*

*IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).*

*V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.*

***VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).***

*VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.*

*VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.*

*IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.*

*X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.*

*XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.*

*XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. “(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016 ) (grifamos)*

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de 01/04/2011 a 31/07/2019.

Entretanto, considerando que somente foi possível reconhecer a especialidade do labor prestado de 27/04/2018 a 31/07/2019 em virtude do documento acostado na via judicial, caso tal cômputo diferenciado seja necessário para o cumprimento dos requisitos para a concessão de benefício, o termo inicial dos efeitos financeiros deve observar a data da ciência do documento pelo INSS, em 14/05/2020.

## 2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º, da Lei 10666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142, da Lei 8213/91.

Comrelação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 24/02/1994 a 28/04/1995 e 01/04/2011 a 31/07/2019.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como especiais e comuns, a parte autora totaliza **38 anos, 08 meses e 11 dias** como tempo de contribuição até a data requerida na inicial como marco do início do benefício (31/07/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5000907-40.2020.4.03.6119								
Autor:	EDVALDO PEREIRA EVANGELISTA								
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	MARCHAO	Esp	12/04/82	30	12	85	-	-	3 8 19
2	CARROCERIAS		27/01/86	01	12	88	2	10	5 - -
3	BRASILVAN		20/06/89	06	09	91	2	2	17 - -
4	ENVEMO	Esp	24/02/94	28	04	95	-	-	1 2 5
5	ENVEMO		29/04/95	27	10	98	3	5	29 - -
6	COLLECTION		01/07/99	09	02	11	11	7	9 - -
7	CDA	Esp	01/04/11	31	07	19	-	-	8 4 1
	Soma:			18	24	60	12	14	25
	Correspondente ao número de dias:			7.260			4.765		
	Tempo total:			20	2	0	13	2	25
	Conversão:	1,40		18	6	11	6.671,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			38	8	11			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

Contudo, considerando sua data de nascimento (28/08/1963), a parte autora totalizava um pouco menos de 95 pontos em 31/07/2019, já consideradas as frações, de modo que não tinha direito à aposentadoria pelo fator 96 naquela oportunidade.

Ressalto, por fim, que, embora a documentação que viabilizou o cômputo do período trabalhado de 27/04/2018 a 31/07/2019 apenas tenha sido apresentada em âmbito judicial, mesmo sem o reconhecimento da especialidade desse período, a parte autora já totalizava mais de 35 anos de contribuição em 31/07/2019. Assim, o marco inicial da aposentadoria deve observar a data constante no pedido formulado na exordial.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 24/02/1994 a 28/04/1995 e 01/04/2011 a 31/07/2019;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.981.738-4 em favor da autora, com DIB em 31/07/2019;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 31/07/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/09/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**SÍNTESE DO JULGADO**

N.º do benefício	191.981.738-4
Nome do segurado	EDIVALDO PEREIRA EVANGELISTA
Nome da mãe	MARIA JOSE PEREIRA EVANGELISTA
Endereço	Rua Salgado de São Felix, nº 117, Jardim São Manoel, Guarulhos/SP, CEP 07183-040
RG/CPF	38.370.306 SSP/SP/094.881.478-06
PIS/NIT	NIT 121.17296.17-5
Data de Nascimento	28/08/1963
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	31/07/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

**Milenna Marjorie Fonseca da Cunha**  
**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000984-49.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim como a autoridade impetrada, que deverá ser notificada via ofício. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**  
**1ª VARA DE JAÚ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000463-13.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: HEITOR PAIVA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA MACACARI - SP423275, WAGNER PARRONCHI - SP208835

#### DESPACHO

Num.38700469: remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC.

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intimem-se. Cumpra-se de imediato.

Jauá/SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000645-67.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

#### DESPACHO

Intimem-se a executada IMPRESSORA BRASIL LTDA para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato em favor do patrono subscritor da petição inserida no ID 33164814, acompanhada de documento suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante.

Frustradas as tentativas de citação da executada MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI – EPP (id 33435871) e do executado FRANCISCO LUIZ CASSARO (ID 35590459), CITEM-SE por oficial de justiça, servindo o despacho inicial (ID 11266408) como mandado (art. 359, §1º, Provimento COGE 01/2020), a ser instruído com cópia da inicial de das certidões de dívida ativa.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001041-10.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ABADIA SUELI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO - SP195935

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GEOVANNE VIEIRA MARINS

## DESPACHO

Arbitro os honorários da advogada nomeada no valor de **RS 536,83**, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Intímem-se. Cumpra-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001316-88.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER DEVIDES CALÇADOS - EPP, WAGNER DEVIDES

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE REGINA VOLTANI - SP185704

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WAGNER DEVIDES CALÇADOS EPP e WAGNER DEVIDES, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação de crédito tributário consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

Citado, o executado ofereceu bens à penhora.

Autos de penhora, depósito e intimação (fls. 320/322 dos autos físicos virtualizados).

Decisão que deferiu o pedido de reforço da penhora formulado pela exequente.

Decisão que deferiu o pedido de penhora do bem imóvel matriculado sob o nº 27.107 no Cartório de Registro de Imóveis de Jaú.

Termo de penhora (fl. 425 dos autos físicos virtualizados).

Auto de avaliação (ID 36749506).

Intimado, o executado deflagrou incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade) em que sustentou a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, onde reside com sua família. Ao final, postulou o cancelamento da constrição judicial sobre o bem e a suspensão de leilão ou hasta pública eventualmente designado e requereu a suspensão da execução até o julgamento da objeção.

Manifestação da exequente, refutando as alegações da parte executada.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Pois bem, **no caso concreto**, a alegação de impenhorabilidade do imóvel de matrícula 27.107 não merece prosperar por insuficiência de prova documental.

A impenhorabilidade do bem de família encontra disciplina na Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.

Dispõe o art. 1º do citado diploma normativo que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na lei.

Para efeito de impenhorabilidade, o art. 5º do mesmo ato normativo considera residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Feitas essas considerações, os documentos acostados aos autos pela exequente comprovam que o executado adquiriu, em 11 de dezembro de 2012, o imóvel de matrícula nº 68.066, localizado na Rua Rodolpho Alexandre Martinelli, nº 65, Bairro Sétimo Distrito Industrial, Jaú/SP (ID 38663501 - Pág. 1).

Ocorre que o endereço acima apontado é o domicílio tributário da pessoa jurídica WAGNER DEVIDES CALÇADOS EPP, conforme se infere da qualificação apresentada na petição inicial (fl. 02 dos autos físicos virtualizados) e no extrato de consulta externo por CNPJ (ID 25436979 - Pág. 138).

O fato de a conta de energia do imóvel penhorado ser entregue no domicílio tributário da pessoa jurídica reforça a seguinte situação: o imóvel objeto de penhora encontra-se localizado às margens do Rio Tietê, em perímetro de expansão urbana, local onde não há distribuição domiciliar pelos Correios.

De outro lado, extrai-se do registro 5 da matrícula do imóvel 27.107 que Wagner Devides declarou residência e domicílio na Travessa José Veríssimo, nº 83, Jaú/SP (fl. 415 dos autos físicos virtualizados ou ID 25436979 - Pág. 225). Por sua vez, infere-se do extrato de consulta por CPF, datado de outubro de 2013, que Wagner Devides possui endereço na Rua Antenor Antônio Bravi, nº 63, Jardim Parati, Jaú/SP (ID 25436979 - Pág. 147).

Embora o executado alegue residir no imóvel penhorado, situado na Gleba L – lote 38 do loteamento Pedra Branca, Jaú/SP, os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovação do alegado, notadamente à vista da informação cadastrada na base de dados da Receita Federal do Brasil, datada de outubro de 2013, acima mencionada.

O executado não juntou aos autos outras contas em seu nome direcionadas ao domicílio tributário da pessoa jurídica para corroborar suas alegações. Se a conta de energia do alegado imóvel residencial objeto de penhora é entregue no endereço da empresa, então é certo concluir que outras contas pessoais (contas de telefone, internet, fatura de cartão etc) também são entregues no mesmo endereço. Também não acostou aos autos declarações de imposto de renda pessoa física.

Ademais, a descrição contida no Auto de Avaliação (ID 36749506 - Pág. 1) de que o imóvel penhorado recebeu a construção de um prédio residencial, construído de tijolos e coberto com telhas, contendo casa avarandada, área de churrasqueira, piscina, totalizando aproximadamente 300,00 metros quadrados de construção não significa necessariamente que o executado e sua família estabeleceram residência no local para moradia permanente, mas tão somente de que uma casa apta à moradia.

Diante de todo o exposto, **REJEITO** os pedidos deduzidos na EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

No mais, à vista da constatação e avaliação (ID 36749506), considerando a realização das 237ª, 241ª e 245ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 237

Dia 22/02/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 01/03/2021, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 241

Dia 26/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 03/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 245

Dia 14/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 21/06/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se as partes e eventuais interessados.

Jaú, 16 de setembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000200-15.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DINA RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FALCAO MARQUES DE OLIVEIRA - SP369125, MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI - SP122857

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCUTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084-A

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de **15 (quinze) dias**, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Por último, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jau/SP, na data em que assinado eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000957-09.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JARDILINO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAROLINA RIZZO ANDRIOLI - SP364042

#### DESPACHO

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º da Lei 13.964/2019 e do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal, o cumprimento e a fiscalização do Acordo de Não Persecução Penal aceito pelo réu e homologado por este Juízo Federal foi inserido no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, por onde tramitará doravante.

Anote-se a distribuição em relação ao réu **JARDILINO DO ESPIRITO SANTO** sob nº **7000032-42.2020.403.6117**.

Consigne-se que, doravante, todos os pedidos e requerimentos acerca dos cumprimentos e condições de fiscalização deverão ser feitos no bojo do respectivo procedimento.

Para tanto, **intime-se** os respectivos defensores para que efetuem seus cadastros junto ao Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, através do link <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> (pelo navegador *Mozilla Fire Fox*), observando-se as anotações do lado esquerdo da tela quanto aos itens "Informações ao Advogado", "Como se cadastrar" (com token), através do link para o qual será redirecionado.

Registre-se que as intimações dos defensores naquele sistema processual se darão através dos e-mails cadastrados por eles mesmos.

No mais, encaminhe-se cópia deste despacho para o órgão responsável pela fiscalização dos serviços à comunidade a serem prestados pelos réus (CPMA ou Juízo deprecado), de forma a comunicar a distribuição do expediente no qual será cumprida a integralidade do acordo de não persecução penal homologado.

Determino, pois, o SOBRESTAMENTO deste feito até o final cumprimento do acordo de não persecução penal no bojo daqueles autos distribuído perante o SEEU.

Int.

**Jau, 11 de setembro de 2020.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000549-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

DEPRECANTE: 1ª. VARA FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU/SP

PARTE AUTORA: EDISON PEDRO WENZEL

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das PARTES, **cientificando-as da data da perícia:**

**Os trabalhos de perícia terão início em 30 de setembro de 2020, tendo início às 8:30hs. Sendo que o ponto de encontro fica marcado de frente à Frango Jussara - Localizada no Bairro 1000 alqueires, Bariri - SP - Cep 17250-000 (estrada Rio Tietê - Continuação da Avenida Orlando Belluzzo).**

**JAU, 16 de setembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000853-17.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EMERSON ROGERIO MARIANO

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º da Lei 13.964/2019 e do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal, o cumprimento e a fiscalização do Acordo de Não persecução penal aceito pelo réu e homologado por este Juízo Federal foi inserido no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, por onde tramitará doravante.

Anote-se a distribuição em relação ao réu **EMERSON ROGERIO MARIANO** sob nº **7000031-57.2020.403.6117**.

Consigne-se que, doravante, todos os pedidos e requerimentos acerca dos cumprimentos e condições de fiscalização deverão ser feitos no bojo do respectivo procedimento.

Para tanto, intime-se os respectivos defensores para que efetuem seus cadastros junto ao Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, através do link <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> (pelo navegador *Mozilla Fire Fox*), observando-se as anotações a lado esquerdo da tela quanto aos itens "Informações ao Advogado", "Como se cadastrar" (com token), através do link para o qual será redirecionado.

Registre-se que as intimações dos defensores naquele sistema processual se darão através dos e-mails cadastrados por eles mesmos.

No mais, encaminhe-se cópia deste despacho para o órgão responsável pela fiscalização dos serviços à comunidade a serem prestados pelos réus (CPMA ou Juízo deprecado), de forma a comunicar a distribuição do expediente no qual será cumprida a integralidade do acordo de não persecução penal homologado.

Determino, pois, o SOBRESTAMENTO deste feito até o final cumprimento do acordo de não persecução penal no bojo daqueles autos distribuído perante o SEEU.

Int.

**Jaú, 11 de setembro de 2020.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003042-39.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NELSON MORATELLI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 05 de agosto de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000066-51.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE RODRIGO COLOGNESE

Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º da Lei 13.964/2019 e do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal, o cumprimento e a fiscalização do Acordo de Não persecução penal aceito pelo réu e homologado por este Juízo Federal foi inserido no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, por onde tramitará doravante.

Anote-se a distribuição em relação ao réu **JOSE RODRIGO COLOGNESE** sob nº **7000022-95.2020.403.6117**.

Consigne-se que, doravante, todos os pedidos e requerimentos acerca dos cumprimentos e condições de fiscalização deverão ser feitos no bojo do respectivo procedimento.

Para tanto, **intime-se** os respectivos defensores para que efetuem seus cadastros junto ao Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, através do link <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> (pelo navegador Mozilla Fire Fox), observando-se as anotações do lado esquerdo da tela quanto aos itens "Informações ao Advogado", "Como se cadastrar" (comtoken), através do link para o qual será redirecionado.

Registre-se que as intimações dos defensores naquele sistema processual se darão através dos e-mails cadastrados por eles mesmos.

No mais, encaminhe-se cópia deste despacho para o órgão responsável pela fiscalização dos serviços à comunidade a serem prestados pelos réus (CPMA ou Juízo deprecado), de forma a comunicar a distribuição do expediente no qual será cumprida a integralidade do acordo de não persecução penal homologado.

Determino, pois, o SOBRESTAMENTO deste feito até o final cumprimento do acordo de não persecução penal no bojo daqueles autos distribuído perante o SEEU.

Int.

**Jaú, 11 de setembro de 2020.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-67.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 21 de agosto de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000700-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457, HELOISA CAPRADA SILVA - SP405927

#### **DESPACHO**

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º da Lei 13.964/2019 e do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal, o cumprimento e a fiscalização do Acordo de Não persecução penal aceito pelo réu e homologado por este Juízo Federal foi inserido no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, por onde tramitará doravante.

Anote-se a distribuição em relação à ré **ANA PAULA DE OLIVEIRA** sob nº **7000020-28.2020.403.6117**.

Consigne-se que, doravante, todos os pedidos e requerimentos acerca dos cumprimentos e condições de fiscalização deverão ser feitos no bojo do respectivo procedimento.

Para tanto, **intime-se** os respectivos defensores para que efetuem seus cadastros junto ao Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, através do link <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> (pelo navegador Mozilla Fire Fox), observando-se as anotações do lado esquerdo da tela quanto aos itens "Informações ao Advogado", "Como se cadastrar" (com token), através do link para o qual será redirecionado.

Registre-se que as intimações dos defensores naquele sistema processual se darão através dos e-mails cadastrados por eles mesmos.

No mais, encaminhe-se cópia deste despacho para o órgão responsável pela fiscalização dos serviços à comunidade a serem prestados pelos réus (CPMA ou Juízo deprecado), de forma a comunicar a distribuição do expediente no qual será cumprida a integralidade do acordo de não persecução penal homologado.

Determino, pois, o SOBRESTAMENTO deste feito até o final cumprimento do acordo de não persecução penal no bojo daqueles autos distribuído perante o SEEU.

Int.

Jaú, 11 de setembro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000312-06.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MAIKON JOSE MATHEUS

Advogado do(a) REU: ELVIS DONIZETI VOLTOLIN - SP213885

#### DESPACHO

Vistos.

Verifico que o presente feito criminal tramitava fisicamente por este Juízo Federal em relação ao réu **MAIKON JOSÉ MATHEUS**, desmembrado dos autos da ação penal nº 0000165-19.2014.403.6117.

Uma vez inserido no Processo Judicial Eletrônico, onde doravante tramitará sob a mesma numeração, advirta-se ao defensor que o peticionamento será igualmente eletrônico.

Entretanto, diante da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, os termos e condições foram aceitos pelo réu e homologados em audiência realizada perante o Juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Brotas/SP, no bojo da carta precatória lá distribuída sob nº 0000136-42.2019.8.26.0095, aos 25 de março de 2019 (fl. 07 do Id 38444734).

Haja vista o réu estar domiciliado na cidade de Matão, a referida carta precatória foi redistribuída à Comarca de Matão, para o cumprimento e fiscalização dos termos fixados, lá distribuída sob o mesmo número.

Até o momento não houve notícias de eventual descumprimento pelo réu, motivo pelo qual não há providências, neste momento, a serem tomadas.

Aguarde, pois, o integral cumprimento pelo réu MAIKON JOSE MATHEUS das condições fixadas.

Determino o SOBRESTAMENTO deste feito até o integral cumprimento.

Int.

Jaú, 11 de setembro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**

Juiz Federal

Adriana Carvalho

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11622

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001738-83.2000.403.6117** (2000.61.17.001738-3) - IND/ E COM/ DE CALCADOS KAREL LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 531/533 para os autos da execução fiscal nº 0001213-08.2017.4.03.6117, certificando-se nos autos. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000975-48.2001.403.6117** (2001.61.17.000975-5) - MOCHIUTE & MONTEIRO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X ALEXANDRE MOCHIUTE (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP027086 - WANER PACCOLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MOCHIUTE & MONTEIRO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000819-42.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA LUIZA BOIANI GOMES CAMACHO

Advogados do(a) REU: ANA LUCIA PRADO - SP339591, EDSON SOUZA DE JESUS - SP96640

#### DESPACHO

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º da Lei 13.964/2019 e do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal, o Acordo de Não Persecução Penal aceito pelo réu e homologado por este Juízo Federal, foi inserido no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, por onde tramitará doravante o seu cumprimento e respectiva fiscalização.

Anotem-se a distribuição em relação à ré **MARIA LUIZA BOIANI GOMES CAMACHO**, sob nº **7000021-13.2020.403.6117**.

Consigne-se que, doravante, todos os pedidos e requerimentos acerca dos cumprimentos e condições de fiscalização deverão ser feitos no bojo do respectivo procedimento.

Registre-se que as intimações dos defensores naquele sistema processual se darão através dos e-mails cadastrados por eles mesmos.

No mais, encaminhe-se cópia deste despacho para o órgão responsável pela fiscalização dos serviços à comunidade a serem prestados pelos réus (CPMA ou Juízo deprecado), de forma a comunicar a distribuição do expediente no qual será cumprida a integralidade do acordo de não persecução penal homologado.

Determino, pois, o SOBRESTAMENTO deste feito até o final cumprimento do acordo de não persecução penal no bojo daqueles autos distribuído perante o SEEU.

Int.

Jaú/SP, 16 de setembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

**JAú, 16 de setembro de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5000065-66.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA RAMOS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ALEXANDRE CARDOSO - SP165573

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º da Lei 13.964/2019 e do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal, o Acordo de Não Persecução Penal, aceito pelo réu e homologado por este Juízo Federal, foi inserido no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, por onde tramitará doravante o seu cumprimento.

Anote-se a distribuição em relação ao réu **CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA RAMOS**, sob nº **7000023-80.2020.403.6117**.

Consigne-se que, doravante, todos os pedidos e requerimentos acerca dos cumprimentos e condições de fiscalização deverão ser feitos no bojo do respectivo procedimento.

Para tanto, intime-se o respectivo defensor para que efetue seu cadastro junto ao Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, através do link <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> (pelo navegador Mozilla Fire Fox), observando-se as anotações do lado esquerdo da tela quanto aos itens "Informações ao Advogado", "Como se cadastrar" (com token), através do link para o qual será redirecionado.

Registre-se que as intimações do defensor naquele sistema processual se darão através dos e-mails cadastrados por ele mesmo.

No mais, encaminhe-se cópia deste despacho para o órgão responsável pela fiscalização dos serviços à comunidade a serem prestados pelos réus (CPMA ou Juízo deprecado), de forma a comunicar a distribuição do expediente no qual será cumprida a integralidade do acordo de não persecução penal homologado.

Determino, pois, o SOBRESTAMENTO deste feito até o final cumprimento do acordo de não persecução penal no bojo daqueles autos distribuído perante o SEEU.

Int.

Jahu/SP, 16 de setembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001047-10.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID PAULO CORDEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722

#### **DESPACHO**

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º da Lei 13.964/2019 e do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal, o Acordo de Não Persecução Penal, aceito pelo réu e homologado por este Juízo Federal, foi inserido no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, por onde tramitará doravante o seu cumprimento.

Anote-se a distribuição em relação ao réu **DAVID PAULO CORDEIRO DO NASCIMENTO** sob nº **7000019-43.2020.403.6117**.

Consigne-se que, doravante, todos os pedidos e requerimentos acerca dos cumprimentos e condições de fiscalização deverão ser feitos no bojo do respectivo procedimento.

Para tanto, intime-se o respectivo defensor para que efetue seu cadastro junto ao Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, através do link <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> (pelo navegador Mozilla Fire Fox), observando-se as anotações do lado esquerdo da tela quanto aos itens "Informações ao Advogado", "Como se cadastrar" (com token), através do link para o qual será redirecionado.

Registre-se que as intimações dos defensores naquele sistema processual se darão através dos e-mails cadastrados por eles mesmos.

No mais, encaminhe-se cópia deste despacho para o órgão responsável pela fiscalização dos serviços à comunidade a serem prestados pelos réus (CPMA ou Juízo deprecado), de forma a comunicar a distribuição do expediente no qual será cumprida a integralidade do acordo de não persecução penal homologado.

Determino, pois, o SOBRESTAMENTO deste feito até o final cumprimento do acordo de não persecução penal no bojo daqueles autos distribuído perante o SEEU.

Int.

Jahu/SP 16 de setembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000253-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 264/1714

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º da Lei 13.964/2019 e do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal, o cumprimento e a fiscalização do Acordo de Não persecução penal aceito pelo réu e homologado por este Juízo Federal foi inserido no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, por onde tramitará doravante.

Anote-se a distribuição em relação ao réu **CARLOS ALBERTO JENS JUNIOR** sob nº **7000030-72.2020.403.6117**.

Consigne-se que, doravante, todos os pedidos e requerimentos acerca dos cumprimentos e condições de fiscalização deverão ser feitos no bojo do respectivo procedimento.

Para tanto, o respectivo defensor deve efetuar seu cadastro junto ao Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, através do link <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> (pelo navegador *Mozilla Fire Fox*), observando-se as anotações do lado esquerdo da tela quanto aos itens "*Informações ao Advogado*", "*Como se cadastrar*" (com token), através do link para o qual será redirecionado.

Registre-se que as intimações dos defensores naquele sistema processual se darão através dos e-mails cadastrados por eles mesmos.

No mais, encaminhe-se cópia deste despacho para o órgão responsável pela fiscalização dos serviços à comunidade a serem prestados pelos réus (CPMA ou Juízo deprecado), de forma a comunicar a distribuição do expediente no qual será cumprida a integralidade do acordo de não persecução penal homologado.

Determino, pois, o SOBRESTAMENTO deste feito até o final cumprimento do acordo de não persecução penal no bojo daqueles autos distribuído perante o SEEU.

Int.

Jauá, 11 de setembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000033-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANTONIO CARLOS PEREZ

Advogados do(a) INVESTIGADO: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961, EUCLYDES FERNANDES FILHO - SP83119

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º da Lei 13.964/2019 e do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal, o cumprimento e a fiscalização do Acordo de Não persecução penal aceito pelo réu e homologado por este Juízo Federal foi inserido no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, por onde tramitará doravante.

Anote-se a distribuição em relação ao réu **ANTONIO CARLOS PEREZ** sob nº **7000033-27.2020.403.6117**.

Consigne-se que, doravante, todos os pedidos e requerimentos acerca dos cumprimentos e condições de fiscalização deverão ser feitos no bojo do respectivo procedimento.

Para tanto, os respectivos defensores devem efetuar seus cadastros junto ao Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, através do link <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> (pelo navegador *Mozilla Fire Fox*), observando-se as anotações do lado esquerdo da tela quanto aos itens "*Informações ao Advogado*", "*Como se cadastrar*" (com token), através do link para o qual será redirecionado.

Registre-se que as intimações dos defensores naquele sistema processual se darão através dos e-mails cadastrados por eles mesmos.

No mais, encaminhe-se cópia deste despacho para o órgão responsável pela fiscalização dos serviços à comunidade a serem prestados pelos réus (CPMA ou Juízo deprecado), de forma a comunicar a distribuição do expediente no qual será cumprida a integralidade do acordo de não persecução penal homologado.

Determino, pois, o SOBRESTAMENTO deste feito até o final cumprimento do acordo de não persecução penal no bojo daqueles autos distribuído perante o SEEU.

Int.

Jauá, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-36.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MAIR PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ MAGALHAES DE SOUZA - SP300368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MAIR PEDRO DE SOUZA ao argumento de que a r. sentença apresenta erro material.

Em suma, alega que a r. sentença reconheceu o direito de revisar o cálculo da renda mensal inicial, a fim de que sejam somados os salários de contribuição concomitantes; contudo, na parte dispositiva, constou que deveriam ser somados os salários de contribuição concomitantes entre julho/1994 a março/1991, sendo o correto julho/1994 a março/2001.

Postula pelo provimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanado o vício.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**O recurso é tempestivo.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*In casu*, a parte embargante possui razão.

Com efeito, da fundamentação da r. sentença embargada, depreende-se que foi considerada atividade secundária o período em que o segurado verteu contribuições como segurado empregado, precisamente entre **julho/1994 e março/2001**. Confira-se a seguir o trecho extraído do tópico 2.3 da fundamentação:

“(...)

*Cotejando o extrato CNIS e os dados da carta de concessão, infere-se que foi considerada atividade secundária o período em que o segurado verteu contribuições como segurado empregado, precisamente entre julho/1994 e março/2001. As demais contribuições vertidas como segurado contribuinte individual foram alocadas dentro da atividade principal (julho/1994 a novembro/2017).*

(...)”

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO** para corrigir erro material existente no item “b” do dispositivo da r. sentença, passando a constar os seguintes termos:

(...)

***b) revisar a Renda Mensal Inicial – RMI e a Renda Mensal Atual – RMA do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.066.897-9, com proventos integrais, somando-se os salários de contribuição concomitantes entre julho/1994 a março/2001 dentro do Período de Base de Cálculo – PBC, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991.***

(...)

No mais, permanece íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 17 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA(40) Nº 5006046-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MANGILI PACHELLI - SP375996, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

REU: GENIRA MARIA MARTINS DA SILVA ZUIM - ME, SERGIO APARECIDO ZUIM, GENIRA MARIA MARTINS DA SILVA ZUIM

#### DESPACHO

À vista da frustração da citação no endereço diligenciado, intime-se a CEF para que forneça novo endereço onde possa ser encontrados os réus.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001473-42.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

ESPOLIO: LUIZ VALERIO NAVARRO, MARILENE DE OLIVEIRA SANCHES NAVARRO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARLI OLIVEIRA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP162062

#### DESPACHO

Vistos.

A exequente devidamente intimada juntou cópia da matrícula (ID 38479243) conforme determinado no despacho ID 37007212, porém não fez em tempo hábil para atendimento do calendário da CEHAS, impossibilitando a remessa do expediente.

Em virtude do calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo - SP, para o ano corrente e considerando-se que os leilões designados para 2021 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2020 ou 2021, proceda-se à nova constatação e reavaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) construído(s) ID 13286572 às fls. 139/143 dos autos físicos digitalizados, intimando-se do ato a executada.

Cumpra-se, servindo este como MANDADO.

Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

Int.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-57.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: WLADIMIR MARCIO ANALIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000790-24.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: PAULO CELSO MAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

EXECUTADO: OCEAN CREDIT RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por PAULO CELSO MAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no bojo do qual já foram expedidos os ofícios requisitórios 20180038637 e 20180038638 para pagamento dos valores devidos a título de atrasados e honorários sucumbenciais (ID 34542743 - Pág. 96-97).

Sobreveio petição de OCEAN CREDIT RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL noticiando que a cessão de crédito pactuada com o executado, o qual cedeu ao fundo o percentual de 70% (setenta por cento) do crédito total a ser recebido nesta demanda, já deduzidos os honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento). Juntou o instrumento particular de contrato de cessão de precatório e outras averbas (ID 34542744 - Pág. 90-94).

Na sequência, veio aos autos petição do Advogado do exequente para juntar o contrato de prestação de serviços e informar que os honorários contratuais compreendem 30% (trinta por cento) dos valores atrasados mais três rendas atualizadas, bem como pedido de oficiamento ao Tribunal a fim de que fossem destacados tais valores (ID 34542745 - Pág. 3-4).

Petição do Advogado do exequente para juntar declaração assinada pelo exequente no sentido de que não antecipou o pagamento dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) mais três rendas atualizadas (ID 34542745 - Pág. 12).

Decisão que determinou a comunicação da cessão havida em relação ao precatório 20180038637 ao Setor de Pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que o numerário seja disponibilizado para levantamento por intermédio de alvará. Recebida, o Tribunal determinou a retificação do respectivo registro no sistema para modalidade de levantamento dos recursos por alvará.

O exequente reiterou o pedido de destaque dos honorários contratuais e apresentou comprovante de pagamento total da requisição (ID 34777095 - Pág. 1).

Intimado, o terceiro OCEAN CREDIT RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL defendeu que o valor correspondente a três rendas atualizadas deve ser cobrado diretamente do exequente, pois, conforme previsto no contrato, tais parcelas devem ser pagas à vista, em espécie, quando do recebimento da primeira parcela do benefício. Alegou que o contrato de honorários não constava dos autos e, mesmo assim, adotou todos os cuidados para resguardar os honorários contratuais. Requeru, por fim, o desconto de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais e a expedição de alvará de levantamento ou a transferência eletrônica de valores (ID 38117306).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O contrato de prestação de serviços advocatícios foi celebrado entre Paulo Celso Mai e o advogado Dr. Marcelo Albertin Delandrea em 09 de abril de 2012, com firma reconhecida em 05 de setembro de 2019 (ID 34542745).

Consoante a **cláusula primeira** do contrato de prestação de serviços, o advogado foi contratado para prestar serviços profissionais mediante a remuneração de R\$210,00 (duzentos e dez reais) no ato da assinatura do contrato, 03 (três) rendas brutas atualizadas do benefício e 30% (trinta por cento) dos valores brutos recebidos a título de atrasados. Adiante, na **cláusula segunda**, ficou acertado que os valores estipulados na cláusula primeira deveriam ser pagos à vista, em espécie, quando do recebimento da primeira renda do benefício.

De outro lado, o instrumento particular de contrato de cessão de precatório e outras avenças foi pactuado entre Paulo Celso Mai e sua esposa Célia Aparecida Marinello Mai e a OCEANCREDIT – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, em 13 de agosto de 2019, com firma reconhecida em 16 de agosto de 2019 (ID 34542744 - Pág. 90-94).

Segundo consta do **parágrafo único da cláusula segunda** do contrato de cessão de precatório, os contratantes excluíram do ajuste o percentual de 30% (trinta por cento) do valor principal do requisitório, dos juros e da correção monetária do precatório, para serem reservados a título de honorários advocatícios contratuais.

Ocorre que o contrato de prestação de serviços advocatícios foi celebrado em 2012 e o instrumento particular de contrato de cessão de precatório e outras avenças foi pactuado em 2019. Em outras palavras, o contrato de prestação de serviços é preexistente ao contrato de cessão de crédito.

Apesar de a cláusula segunda do contrato de prestação de serviços estipular que os valores deveriam ser pagos à vista, em espécie, quando do recebimento da primeira renda do benefício, é certo que o exequente não antecipou o pagamento do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores atrasados mais três rendas atualizadas, conforme declaração por ele assinada e acostada aos autos.

Ademais, o fato de o contrato de prestação de serviços advocatícios não se encontrar acostado aos autos não possui o condão de extinguir o direito aos honorários, na forma pactuada entre o exequente e seu respectivo causídico.

Apesar da existência da prática de fixação, a título de honorários advocatícios contratuais, de percentual de 30% (trinta por cento) do proveito econômico obtido nos feitos previdenciários, não há imposição legal de teto máximo, tampouco há critérios normativos que impeçam que as partes, no exercício de sua liberdade de contratar, estabeleçam critérios diferenciados, como ocorreu no caso deste feito. Além disso, eventual impugnação desses critérios, frise-se, livremente fixados entre os contratantes, está sujeita ao juízo de oportunidade e conveniência **exclusivamente** destes, ressalvada as hipóteses de fiscalização dos excessos por parte das autoridades públicas.

Em resumo, é bem verdade que cabia ao exequente ter prestado as informações corretas a respeito dos honorários contratuais no momento da celebração do instrumento particular de cessão de precatório e, do outro lado, cabia ao fundo cessionário, **no mínimo**, exigir cópia do contrato de prestação de serviços, a fim de averiguar a veracidade das informações prestadas pelo cessionário, porém, como é cediço, pacto firmado entre terceiros - cedente e cessionário - não produz efeitos jurídicos em relação àquele que não manifestou a sua vontade e, portanto, estranho ao negócio jurídico (*res inter alios acta neque prodest*), como é o caso do advogado Dr. Marcelo Albertin Delandrea, sendo que eventual responsabilidade civil do cedente em decorrência da omissão de informações não compõe o objeto deste feito e, assim, deve ser resolvida no âmbito próprio, caso seja do interesse da parte cessionária.

Do exposto, **de firo** o pedido formulado pelo Advogado do exequente, a fim de que seja descontado do valor total do precatório 20180038637 os honorários contratuais, correspondente a 30% (trinta por cento) dos valores atrasados mais 03 (três) rendas atualizadas do benefício, consoante valores discriminados na manifestação vinculada ao Id. [37579167](#).

Por conseguinte, **de firo, parcialmente**, o pedido formulado pela OCEANCREDIT, a fim de que lhe seja transferido o valor remanescente do precatório 20180038637.

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento N° 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, **cientifique-se o Dr. Marcelo Albertin Delandrea e a OCEANCREDIT de que poderão requerer a transferência dos valores em depósito judicial (ref. Precatório 20180038637) em substituição à expedição de alvará.**

Para tanto salientando que Dr. Marcelo Albertin Delandrea e OCEANCREDIT deverão indicar:

1) *contas de suas titularidades para a transferência dos valores a eles devidos;*

2) *conta de titularidade de advogado, quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.*

*Enfatizo que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” e deverá informar os seguintes dados:*

*-Banco;*

*-Agência;*

*-Número da Conta com dígito verificador;*

*-Tipo de conta;*

*-CPF/CNPJ do titular da conta;*

*-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.*

Após, cumpridas as providências e comprovadas as transferências eletrônicas, bem como o pagamento do outro precatório 20180038638, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Jahu, 17 de setembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

REU: JOSE CARLOS SOAVE

Advogados do(a) REU: ANTONIO ALEIXO DA COSTA - SP200564, ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO - SP371188

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE BOCAINA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VIVIANI BERNARDO FRARE - SP197995

#### DESPACHO

Vistos.

Para melhor readequação da pauta de audiências, **redesigno a audiência para oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Cível para o dia 01 de outubro de 2020, às 14:20 horas.**

No mais, mantidas as orientações constantes da decisão de Id 38495310.

**Intime-se o réu**, por intermédio de seu defensor constituído e pelo meio mais expedito (inclusive por e-mail), acerca da proposta de acordo de não persecução cível formulada pelo Ministério Público Federal na petição vinculada ao ID 38429429 para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, manifeste-se eventual aquiescência.

Fica advertido o réu de que seu silêncio será presumido como ausência de interesse em aderir ao acordo proposto.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação do réu, **cancela-se** a audiência e **intimem-se** as partes, por meio de ato ordinatório.

**Cumpra-se, com urgência.**

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002152-27.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNI-EIXO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, LUCIANO GRIZZO - SP137667

#### DESPACHO

Consoante explicitado no despacho proferido no id 28922296, esta execução tem trâmite no executivo fiscal n. 0002092-88.2012.4.03.6117 (PROCESSO PILOTO), ao qual associadas nove execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional em relação à UNI-EIXO PECAS E SERVICOS LTDA – EPP.

A fim de evitar tumulto processual, deverá a executada dirigir a oferta ora apresentada àquele processo piloto / principal.

Encaminhe-se esta execução ao arquivo provisório.

Intime-se a executada.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-76.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 270/1714

AUTOR:JOSEAUGUSTO DO AMARALNETO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VIOLI - SP71606, SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001802-05.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: ANA MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

#### DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tratam os presentes autos de Embargos à Execução referentes ao processo ordinário 0001663-58.2011.4.03.6117, cujas peças foram digitalizadas e inseridas na plataforma do PJE como anexo (ID nº 35789302).

Para fim de regularidade do processamento, uma vez que a execução deve ser finalizada nos autos principais, proceda a Secretaria à criação de metadados, a associação dos processos, bem como a inserção das peças ID nº 35789302 dos autos principais.

Após, intím-se as partes para que requeram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Cumpridas as determinações acima, e nada sendo requerido, prossiga-se a execução no processo principal associado (nº 0001663-58.2011.4.03.6117), remetendo-se, oportunamente, estes autos ao arquivo.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-58.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ANA MOREIRA DE SOUZA

**CERTIDÃO**

Certifico que traslado para estes autos cópias do despacho ID 36363870 dos autos n. 0001802-05.2014.403.6117.

JAú, 17 de setembro de 2020.

Expediente N° 11658

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003283-13.2008.403.6117** (2008.61.17.003283-8) - MARINA CORREIA CHIARELLO BRAGA - INCAPAZ X MARIA REGINA CORREA BRAGA (SP128164 - PATRICIA RAQUELLANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

À vista do trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa e nada mais havendo que ser provido, uma vez que o depósito do principal e dos honorários foi efetivado em conta da própria advogada da parte autora, que detém poderes para tanto, arquivem-se os autos.  
Publique-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 5983

**AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**0000290-29.2019.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-29.2018.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JOSE LUCAS ISPER GOMES (SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Considerando que o próprio agravante, Ministério Público Federal, pugna para que seja mantida a execução da pena no Juízo da Comarca de Mariana/PR (fls. 98 e verso) e, diante dos novos comandos contidos na Resolução nº 280/2019-CNJ e na Resolução PRES nº 287/2019, os quais não foram objeto de apreciação pela E. Corte responsável pelo julgamento do presente agravo, acolho a manifestação do MPF, a fim de ser mantida a execução penal naquele D. juízo estadual.

Assim, nada mais havendo a deliberar, arquivem-se os presentes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Notifique-se o MPF.

Int.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002998-28.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANALIA JOSE DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação penal promovida em face de ANALIA JOSÉ DE SOUZA, em foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com a qual houve concordância da acusada e de sua defensora. Regularmente processada a suspensão condicional do processo e intimado o parquet, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da parte ré, nos termos da manifestação de fls. 268, reiterada às fls. 286. É o relatório. Decido. Como bem asseverado pelo Ministério Público Federal em suas manifestações de fls. 268 e 286, as condições fixadas para a suspensão do processo foram regularmente cumpridas, sem ocorrência de causa de revogação, como dão conta as informações de fls. 275/285, o que acarreta a aplicação do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Assim, impõe-se a extinção da punibilidade da parte ré. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANALIA JOSÉ DE SOUZA, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004693-80.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NATIZETI PEREIRA DA SILVA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 206 e 238:

1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;

2 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações;

3 - Intime-se o(a) réu(ré) para efetuar o pagamento do valor da metade das custas judiciais - no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

4 - Fixo os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) (fl. 93), no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento;

5 - Expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, distribuindo-a no SEEU, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente.

Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e arquivem-se os autos.

Anote-se o nome do defensor constituído pelo réu na instância superior (fl. 222).

Notifique-se o MPF.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000954-31.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ANNY GIULY DE LIMA ALVES FRANZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA BEIJAMIM - SP431048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 272/1714

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

**Marília, 16 de setembro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002911-72.2014.4.03.6111

AUTOR: MUNICIPIO DE ECHAPORA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARINHO JUCA RODRIGUES - SP216518

REU: OSVALDO BEDUSQUE, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, EMERSON LUIS LOPES - SP328729, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828

Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

**DESPACHO**

ID 38659528: defiro.

Por mandado, intime-se a testemunha Cirineu Martins, arrolada pelo MPF, para comparecer na sede da Justiça Federal de Americana/SP, a fim de ser ouvida por meio de videoconferência (inciso IV, do § 4º, do artigo 455 do Código de Processo Civil).

Comunique-se à Subseção de Americana, solicitando-se o apoio para a realização do ato.

Int.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000491-33.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: LIDER PAO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA VIEIRA MATTOS - SP381023

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante a apresentação dos documentos pela Caixa Econômica Federal (IDs 26070507 e dependentes), bem como ante a juntada do processo administrativo pela embargada (ID 36555755), ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos, para sentença, se o caso.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000732-63.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CIBELE FAIA KARPS - ME, CIBELE FAIA KARPS

#### DESPACHO

ID 36653569: Consoante já assentado no despacho de ID 35980682, apresente a exequente relação das administradoras de cartão de crédito que possuem contrato ativo com a executada, uma vez que constam do rol listado na manifestação, instituições de crédito que deixaram de existir há anos, a exemplo do Banco Real e Bancspa S/A.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-85.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, JUDITH ALVES DA CRUZ, GESSE DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas ex lege.

Diante da manifestação da exequente, presume-se que os honorários sucumbenciais foram quitados administrativamente, razão pela qual deixo de condenar a parte executada no seu pagamento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004644-05.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ISAURA DOURADO MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevê a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia **22 de janeiro de 2021, às 16 horas** para audiência de instrução, a ser realizada de modo **semipresencial**, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora, Autarquia-ré e MPF, devem **obrigatoriamente**, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, na impossibilidade de participarem do ato de suas residências, estão autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC.

A audiência, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observe que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes **medidas de segurança**: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverão fazer **uso de máscara** durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao escritório com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, como mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, **ficando ciente de que o comparecimento ao escritório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência**.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001923-87.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VANDERLEIA CEOLIN DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia **22 de janeiro de 2021, às 15 horas** para audiência de instrução, a ser realizada de modo **semipresencial**, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora e Autarquia-ré devem, **obrigatoriamente**, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, na impossibilidade de participarem do ato de suas residências, estão autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Considerando que a parte autora já arrolou suas testemunhas (Id 28721560), o INSS, querendo, deverá depositar o seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC.

A audiência, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observe que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes **medidas de segurança**: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverão fazer **uso de máscara** durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao escritório com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, como mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, **ficando ciente de que o comparecimento ao escritório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência**.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002119-57.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SERGIO ROBERTO PALU

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia **29 de janeiro de 2021, às 15 horas** para audiência de instrução, a ser realizada de modo **sempresencial**, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora e autarquia-ré devem, **obrigatoriamente**, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, na impossibilidade de participarem do ato de suas residências, estão autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Considerando que a parte autora já arrolou suas testemunhas na inicial, o INSS, querendo, deverá depositar o seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC.

A audiência, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observo que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes **medidas de segurança**: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverão (ão) fazer **uso de máscara** durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao escritório com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, como mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, **ficando ciente de que o comparecimento ao escritório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência**.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-55.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AILTON DOS REIS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VALENCISE COSTACURTA - SP413415, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

#### DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da requerida (id. 37586411), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003449-19.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WALDECIR JOSE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo, emacréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias solicitado na petição Id 38551863.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1007123-18.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos na petição de id. 38553242, informando se o titular do crédito é ou não isento de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado em favor do exequente, para conta descrita na referida petição.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001595-94.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO ALVARES FERNANDES, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJP)

#### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000193-34.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: A. J. R. N.

REPRESENTANTE: CÍCERA DE LOURDES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000708-06.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DE SOUZA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000656-17.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO DORETO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002088-37.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVANO LIMA DE LUNA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deiro a produção de prova oral.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia **29 de janeiro de 2021, às 16 horas** para audiência de instrução, a ser realizada de modo **semipresencial**, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora e a União Federal, devem **obrigatoriamente**, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, na impossibilidade de participarem do ato de suas residências, estão autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Considerando que a parte autora já arrolou suas testemunhas (Id 30919437), a União, querendo, deverá depositar o seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC).

A audiência, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observe que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes **medidas de segurança**: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverão fazer **uso de máscara** durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao escritório com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, como no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, **ficando ciente de que o comparecimento ao escritório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência**.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002766-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS ROBERTO MAROSTEGA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Id 38536475).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento à perita pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000735-52.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: HUBERT CAVALCA - SP191428

#### DESPACHO

A teor do que dispõe o art. 485, III, do CPC, concedo à CEF mais 15 (quinze) dias para dar cumprimento ao determinado na decisão de id 37064368.

Decorrido este prazo sem cumprimento, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, suprir a falta, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001731-57.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DIVA DA SILVA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia **22 de janeiro de 2021, às 14 horas** para audiência de instrução, a ser realizada de modo **semipresencial**, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora, Autarquia-ré e MPF, devem **obrigatoriamente**, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, na impossibilidade de participarem do ato de suas residências, estão autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Considerando que a parte autora já arrolou suas testemunhas na inicial, o INSS, querendo, deverá depositar o seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC.

A audiência, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte petionária informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juízo, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observo que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes **medidas de segurança**: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer **uso de máscara** durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao escritório com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, como mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, **ficando ciente de que o comparecimento ao escritório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência**.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000782-89.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RAFAEL DOMINGOS SORRENTIN

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia **29 de janeiro de 2021, às 14 horas** para audiência de instrução, a ser realizada de modo **semipresencial**, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora, Autarquia-ré e MPF, devem **obrigatoriamente**, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, na impossibilidade de participarem do ato de suas residências, estão autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte petionária informar os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filtra e transmite a audiência.

Observe que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes **medidas de segurança**: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer **uso de máscara** durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao escritório com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, como mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, **ficando ciente de que o comparecimento ao escritório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência**.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002569-97.2019.4.03.6111

REQUERENTE: WENDI FRANCINE BENTA MARTINEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS BASTOS PULLITO - SP361181

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL NEVES BORGES - SP367803, MARIA FERNANDA SALESSE PEREIRA - SP399383

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da r. decisão de id 36802248, ficamos rês intimadas a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar-se quanto a documentação juntada pela parte autora em sua petição de id 38730821.

**Marília, 16 de setembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001190-87.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

**DECISÃO**

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Em se tratando de mandado de segurança, sempre se entendeu que a competência é absoluta e corresponde ao foro do domicílio da autoridade coatora, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

No entanto, o STF, ao julgar o RE 509442 AgR (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-154 20/08/2010), decidiu a favor de mandado de segurança no sentido de que *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*.

A partir de então, o STJ realinou sua jurisprudência, passando a entender que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade da administração pública federal, é possível ao impetrante ajuizar a ação em seu domicílio, na forma do art. 109, § 2º, do CPC (AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018 e AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

Assim, curvo-me ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgãos que têm a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal e da Constituição Federal.

Dessarte, considerando que a autoridade coatora é domiciliada em Bauru, resta perquirir a competência deste Juízo a partir do domicílio da parte impetrante.

No caso em apreço, a parte impetrante é domiciliada em Bernardino de Campos/SP, município cuja jurisdição federal não compete à Subseção Judiciária de Marília/SP, consoante Provimento CJF3R nº 23, de 11 de Setembro de 2017.

3. Por conseguinte, não estando a parte vinculada à jurisdição deste Juízo pelo domicílio da autoridade impetrada ou pelo seu, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, e considerando a manifestação do id 38611861, declino da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Tendo em vista a existência de pedido liminar, e o fato de que a própria impetrante requereu a remessa para a Subseção Judiciária de Bauru, determino que esta decisão seja cumprida independentemente do decurso de prazo para recurso, a fim de dar celeridade ao writ.

Anote-se a mudança do polo passivo.

Intime-se a impetrante e cumpra-se, com urgência.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005290-15.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA, FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893, AMANDA BITTENCORT ANDREAZI - SP400629

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893

**JUNTA DA**

Nesta data, junto a estes autos o(s) documento(s) digitalizado(s) que segue(m).

**Marília, 15 de setembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003721-13.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ BIELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001107-64.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARINALVA VALERIA DA CRUZ, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003233-24.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: LUCIANA GENERALI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE BRITO LOPES - SP334546, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ATHOS CATASSE FERREIRA DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 38745505: fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se o interesse é manter a guarda dos autos ou somente alguns de seus documentos originais, informando, se for o caso, quais os documentos, nos termos do r. despacho de Id 278035950.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-80.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: EDMIR BARBOSA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001320-77.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANDRE APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL em que se postula a concessão de auxílio emergencial, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da implementação das condições, em 23/05/2020.

É o relatório.

**DECIDO.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta*.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juiz competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000317-46.2018.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUNIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: PAULO CELSO COSTA - PR19692, JULIO CEZAR VICENTE DOS SANTOS - PR84383

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo evitada a realização de audiências presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram as instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como o prosseguimento do presente feito, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, revejo posicionamento anterior e, diante da manifestação da defesa nos IDs 31685628 e 32363145, **designo o dia 26 (vinte e seis) de outubro de 2020, às 15h00min**, para a audiência de conciliação – acordo de não persecução penal, a ser realizada de forma virtual.

A audiência será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível pela web, através de smartphone ou computador/notebook.

Deverão os participantes remotos peticionarem informando o respectivo e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente), objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato.

No dia e horário supra agendados, os participantes remotos deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido.

Assim que os participantes remotos ingressarem nas salas virtuais serão instados, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Expeça-se precatória para a intimação do acusado, encaminhando-se as instruções para acesso à sala virtual.

Notifique-se o MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001837-19.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: GABRIELA MENDES SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

**DESPACHO**

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, para o dia 19 de outubro de 2020, às 16h00, por meio do sistema de videoconferência CISCO.

Consigno que informações detalhadas acerca da audiência serão fornecidas pela CECON no momento oportuno.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos. Na sequência, remetam-se os autos à CECON.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000258-02.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: JURAL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

**DESPACHO**

ID 36848132: Com razão a exequente.

Não existe lastro legal para o pedido de suspensão do trâmite da presente execução (ID 36080160), de sorte que o feito deve prosseguir em seus regulares termos.

Intimem-se e cumpra-se o já determinado no ID 35706230.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**2ª VARA DE MARÍLIA**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000116-59.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: DANIEL BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 16 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006328-09.2009.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 16 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002240-83.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARDOZO - SP128649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 16 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001428-12.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO BRAZ DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 16 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003755-51.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 16 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001283-48.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 16 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003958-47.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CELIA MARIA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 16 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000644-25.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: AUREA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 16 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004698-39.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 16 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000963-05.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MILTON TEIXEIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001992-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIO BAPTISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de honorários promovida por JULIO BAPTISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença (Id 37813970).

Foi expedido o ofício e o valor depositado foi transferido para a conta-corrente indicada pelo exequente (IDs 38002766 e 38329356).

Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-47.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

#### DESPACHO

Considerando que a Receita Federal em Marília/SP foi reclassificada como agência, conforme anexo XI da Portaria nº 284, de 27/07/2020, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora correta e se manifestando sobre a competência deste Juízo.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000360-22.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: CANAL2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

#### DESPACHO

Em razão do documento acostado no ID 38665596, intime-se a cessionária para juntar o ato referente à alteração na denominação social e nova procuração.

Atendida a determinação supra, cumpra-se a parte final do despacho de ID 38630231.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003808-42.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALONSO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-03.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO FREDERICO GARCIA GERZELI

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005554-32.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FATIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001581-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida e determinou a produção de prova testemunhal.

A audiência será designada oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005515-06.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIS CARLOS DONIZETI CUBA

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (ID 382265593).

Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, para realização de perícia médica indireta.

Intimem-se as partes autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão nº 02).

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001321-62.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EVANDRO CRUZ D OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos decisão que indeferiu seu pedido administrativo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001276-58.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:MARIO DE SOUZA

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002321-61.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:APARECIDA BRAGA BOLOGNANI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a opção realizada pela parte autora (ID 38746284) intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003205-27.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DEOCLECIO BENEDITO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38226593: Defiro.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para juntar aos autos o comprovante de cumprimento do julgado, visto que não acompanhou a informação anexada no ID 37762896.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005686-66.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904, WALKIRIA JAKUBIK - SP159874, EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142, RANDAL LUIS GIUSTI - SP287215

#### DESPACHO

Instada, a exequente (i) comprovou ter requerido, como entendeu de direito, perante o juízo da arrematação do imóvel penhorado nos presentes autos, (ii) declarou seu desinteresse na manutenção da penhora sobre os bens identificados às fls. 86-88 – ID 22140780, considerados inúteis, e (iii) requereu o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40, da LEF (ID 37690409).

##### É o relato do essencial.

Conforme posto na LEF:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Houve e há penhora nos presentes autos.

Entretanto, o resultado útil da penhora sobre o imóvel de mat. 81.537 – 1º CRI de Piracicaba/SP depende (i) da existência de saldo a ser atribuído à exequente pelo juízo da arrematação e (ii) de se eventual saldo será ou não suficiente à satisfação do débito aqui exequendo – o que implicaria na extinção do presente feito, por pagamento.

Assim, entendo que o mérito dessa execução fiscal depende da “*verificação de determinado fato [saldo atribuível à exequente], requisitada a outro juízo [da arrematação]*”, o que implica na suspensão do processo (CPC, art. 313, V, b).

Ante o exposto:

**Libero a penhora** sobre os bens identificados às fls. 86-88 – ID 22140780, dado o desinteresse declarado da exequente, desonerando o depositário (Antonio José Gineviro, 027.811.488-14, tel.: 34867435 – 982400882).

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão provocação dos interessados, mormente informações da exequente sobre a eventual satisfação de seu débito com o proveito da alienação do bem penhorado nos presentes autos e arrematado perante outro juízo. Anote-se no campo correspondente: “*decisão judicial, aguarda providência de outro juízo – CPC, art. 313, V, b*”.

**Intimem-se as partes.** Em atenção ao princípio da cooperação (CPC, art. 6º), solicito ao advogado da executada que traga aos autos manifestação de ciência subscrita por Antonio José Gineviro, 027.811.488-14 – que é administrador da executada e assim lhe outorgou procuração em nome da empresa –, quanto à sua desoneração da condição de depositário.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 19.06.2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006728-19.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN TOZIN - SP316605

## SENTENÇA

**I. Relatório**

Cuida-se de embargos à execução por meio do qual a executada argui a impenhorabilidade do valor bloqueado em sede de BACENJUD. A inicial veio instruída com documentos.

A embargada foi intimada e impugnou, sustentando a preclusão da arguição de impenhorabilidade porque não observado o procedimento previsto no novo CPC (art.854, §§).

É o que basta.

**II. Fundamentação****1. Da legislação aplicável ao caso**

Os bloqueios BACENJUD foram ordenados nos autos da EF n. 0010526-61.2010.403.6109 e ocorreram em 10 fevereiro de 2014, portanto sob a égide do CPC/73, diploma normativo que estabelecia:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Em seguida, também em 10 de fevereiro de 2014, o juízo da causa determinou a conversão do valor bloqueado em penhora e ordenou a intimação da executada para apresentar embargos à execução (fl.44)

Em 1º de julho de 2015 foi expedida intimação/mandado (fl. 51), mas não consta nestes o mandado devolvido ou o AR de retorno, registrando-se que a executada não tinha advogado constituído nos autos.

Em 17 de agosto de 2015 a executada compareceu aos autos por meio de advogado constituído e, em 14 de setembro de 2015, apresentou embargos à execução alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Como se pode verificar, no momento em que foi concretizado o bloqueio e que foram apresentados embargos à execução estava em vigência do CPC/73 que não previa **nenhum** especial para os valores bloqueados pelo BACENJUD, tal como o faz o CPC/2015, que só entrou em vigência em 18 de março de 2016. Além disso, observo que a primeira oportunidade que a parte teve para falar nos autos foi exatamente quando ofertou os embargos à execução.

**2. Da adequação do meio processual para alegação da impenhorabilidade - Possibilidade de alegação em embargos à execução**

Por oportuno, incabível também se articular a inadequação da via eleita, uma vez que o CPC/73 estabelecia que:

Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

(...)

II - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

(...)

Cuidando-se de matéria de ordem pública, não há que se falar em preclusão, salvo se, anteriormente, a questão já tiver sido apreciada. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "embora a impenhorabilidade do bem de família seja matéria de ordem pública, passível de arguição em qualquer fase do processo, na hipótese de haver decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 70180/RS, 3ª Turma, DJe de 01/08/2013). 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1064475/PI, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

No presente caso, a executada articulou a matéria na primeira oportunidade que lhe foi dada e não há decisão judicial anterior a respeito da impenhorabilidade articulada. Portanto, incabível articular inadequação da via para matérias de ordem pública que, por isso, podem ser conhecidas de ofício.

**3. Da inexistência de preclusão**

Diante deste contexto fático, não há que se falar da aplicação do art. 854 do CPC/2015 ao caso e muito menos há que se cogitar que houve preclusão processual, daí porque sem razão a embargada quando defende a manutenção da penhora porque teria havido preclusão.

**4. Dos valores bloqueados – conta corrente e conta poupança – não excedentes a 40 salários mínimos**

Voltando os olhos para o processo, observo que a embargante juntou aos autos o extrato da conta poupança (id. 21490923) que demonstra que o valor bloqueado era, de fato, poupança da família.

Não é demais pontuar que a razão do estabelecimento da impenhorabilidade é exatamente assegurar ao executado, que no caso é uma pessoa física, o mínimo de recursos para si e sua família em situações de emergência, correspondendo essa proteção ao que se conhece como proteção ao mínimo existencial.

Essa proteção foi estabelecida objetivamente na lei pelo legislador para evitar quaisquer elucubrações por parte dos julgadores, não havendo como manter essa constrição sem infringir a regra estabelecida no art. 649, inc. X, do CPC/73, aplicável à época em que feita a constrição.

E mais: ao interpretar a regra que estabelece a impenhorabilidade dos valores constantes na conta poupança, o eg. STJ assentou que a regra protege não apenas os valores depositados na conta poupança, como também os valores existentes na conta corrente, desde que respeitado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade deve ser respeitada. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1643889/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

Portanto, foram contrárias à lei os bloqueios dos valores que estavam na conta poupança e na conta corrente da executada, razão pela qual a penhora efetiva deve ser desconstituída.

**Dispositivo**

Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, c/c o art. 649, inc. X, do CPC/73 (atual art. 833, inc. X, do CPC/2015), **acolhendo** o pedido deduzido pela embargante de desconstituição da penhora incidente sobre os créditos localizados em suas contas corrente e poupança.

**Condene** a embargada em honorários de advogado que fixo em 15 % sobre o valor dos embargos, considerando o zelo do causidico que representou a embargante.

**Incabível** a condenação da embargada em custas processuais.

Após transcorridos 10 (dez) dias da intimação da União Federal, expeça a Secretaria o necessário para liberação em favor da embargante dos valores penhorados e que foram considerados impenhoráveis nesta decisão.

Publique-se e intem-se.

**PIRACICABA, 16 de setembro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008336-53.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEWTON MATRICARDI

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a simulação do cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, relativamente ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (30 anos) até a data da Lei 9.876/99 (28/11/1999) ou aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos) ao tempo do requerimento administrativo (DER = 13/09/2005), para fins de apuração da sistemática mais vantajosa, comprovando nos autos, nos exatos termos do julgado (ID 38058336, pp. 79/90, 117/124, 142/147 e 156/159, e ID 38058337).

Após, sobrevido os cálculos, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer acerca de qual benefício fará opção.

Intem-se.

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
**Bel. ANDERSON DASILVA NUNES**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8162

**INQUERITO POLICIAL**  
**0004003-43.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS PELLEGRINI (SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)**

Vistos em inspeção.

Cota de fl. 132: Defiro. Intime-se o indiciado Luiz Augusto de Medeiros Pellegrini para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar neste Juízo os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária e de reparação de danos morais, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo na forma como acordado.

Após, coma juntada dos comprovantes ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0004003-43.2018.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VICENTE OEL (SP369702 - FELIPE MONTEIRO CARNELLOS E SP161756 - VICENTE OEL)**

Fls. 183/244: Ciência às partes da juntada aos autos das peças eletrônicas geradas no Recurso de Apelação que tramitavam na E. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. acórdão de fls. 215/228, conforme certidão de fl. 244, oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar ABSOLVIDO.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005695-19.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI CARCONI RICARDO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de fl. 556-verso, intime-se, novamente, a i. defensora constituída dos réus, Dra. Eliane Farias Caprioli - OAB/MS 11.805, para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao apelo da acusação. Com a apresentação da peça, cumpra-se a determinação de fl. 556.

No silêncio, depreque-se a intimação dos acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novo advogado, do contrário ser-lhe-ão nomeados defensores dativos por este Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001881-81.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSEFINO GALDIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em complementação aos despachos anteriormente proferidos (IDs 37082808 e 37965924), considerando-se que não foram outorgados pelo demandante os poderes específicos para dar e receber quitação (ID 9496589), determino que, no tocante ao Alvará de Levantamento da verba principal, o mesmo deverá ser expedido em nome do próprio autor beneficiário "Josefino Galdioli", que deverá ser intimado pessoalmente, no endereço constante na inicial, para promover sua retirada em secretaria.

Por fim, efetivados os levantamentos, aguarde-se em arquivo sobrestado, por notícia acerca do trânsito em julgado relativamente à questão discutida nos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 5030751-93.2019.4.03.0000 (ID 30240218).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001881-81.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSEFINO GALDIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001604-82.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FACHOLI PRODUCAO COMERCIO E INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

IDs 36143860 e 36143863 – Indeferida a tutela provisória de urgência antecipada e determinada a emenda da exordial para o esclarecimento quanto aos períodos pretéritos, objetos de pedido de restituição/compensação, se houvera atendimento aos requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, no período impréscrito, com a comprovação pelos meios que entendessem pertinentes (ID 34793383), a Autora apresentou manifestação acompanhada de documento e reiterou o pedido de tutela de urgência pelas razões anteriormente articuladas e também em razão dos novos esclarecimentos.

Decido.

À guisa de emendar a inicial a Autora iniciou sua manifestação como o propósito de distinguir os objetos dos seus pedidos principal e subsidiário.

Esclareceu que o pedido principal se refere a:

“a) Declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do IRPJ e de seu adicional, bem como da CSLL sobre os valores dos benefícios fiscais de ICMS usufruídos pela Autora, por violar o princípio federativo, bem como por tais numerários não serem compatíveis com os conceitos de renda/acréscimo patrimonial e lucro, ou ainda por violar os princípios da capacidade contributiva e legalidade, nos termos da fundamentação contida no tópico II.II; Reconhecendo o direito da Autora de excluir os valores dos benefícios fiscais de ICMS, na forma do tópico II.I.a, da base de Cálculo do IRPJ e CSLL, independente da existência, da validade e do cumprimento dos requisitos do art. 30 da Lei 12.973/2014.”

Já o pedido subsidiário trata de:

“b) De forma subsidiária, declarar que, por determinação legal – Lei 12.973/2014 – os valores dos benefícios fiscais de ICMS usufruídos pela Autora, na forma do tópico II.I.a, são Subvenções para Investimento, não compondo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no Lucro Real, nos termos da fundamentação no tópico II.III.”

Ambos foram transcritos na p. 2 da manifestação ID 36143860. Concluiu sua peça de emenda com os seguintes requerimentos:

“a) Reconhecer a ilegalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre os benefícios fiscais de ICMS, por violar o princípio federativo, bem como por tais numerários não serem compatíveis com os conceitos de renda/acréscimo patrimonial ou lucro, tendo em vista que os efeitos dos benefícios fiscais sobre o lucro, não é passível de incidência de IRPJ e CSLL, ou ainda por violar os princípios da capacidade contributiva, sendo assim, deferindo a antecipação de tutela nos termos da tese principal;

b) Reconhecer a natureza declaratória da presente demanda, assim como, a comprovação de que Autora cumpre com os requisitos do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 para subvenção de investimentos, conforme demonstrado pelo Balanço patrimonial do exercício fiscal de 2019 a título exemplificativo;

c) Outrossim, em caso de reconhecimento o pedido subsidiário e permitindo a restituição dos últimos 05 anos, requer-se que seja concedido o direito a retificar as obrigações acessórias para a contabilização dos valores de Subvenção para Investimentos em conta específica.”

Sobre o pedido principal, a rigor, a fundamentação da emenda não trouxe maiores elementos que os constantes da inicial e já apreciados (ID 34793383).

Já sobre o pedido subsidiário, esclareceu a Demandante que as razões articuladas caberiam em caso de rejeição do principal – o que ocorrerá por ocasião da decisão indeferitória de tutela de urgência –, além de que a juntada do documento ID 36143863 permitiria sua apreciação.

Juntamente com as manifestações acerca das distinções entre os pedidos principal e subsidiário também formulou teses sobre a natureza declaratória desta ação e acabou por reconhecer que efetivamente não tem conta de Reserva de Incentivos Fiscais, conforme ampla digressão às pp. 5/9 de sua emenda ID 36143860.

Assim, reanalisou o pedido de tutela provisória de urgência, à luz de todas essas matérias ora trazidas, porém para novamente rejeitá-lo.

## 2. Início pela tese principal e seu respectivo pedido.

A vestibular e a peça de emenda se dedicam a sustentar que a Autora, fundamentalmente apoiada no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Min. Regina Helena Costa, 1ª Seção, j. 8.11.2017, DJe 1º.2.2018, não deveria sofrer tributação de IRPJ e CSLL sobre os benefícios fiscais de ICMS, seja de redução de base de cálculo, seja de isenção, “... independente da existência, da validade e do cumprimento dos requisitos do art. 30 da Lei 12.973/2014”. Postula assim que esses benefícios fiscais estaduais independentemente da destinação que lhes seja dada não sofram tributação federal.

A decisão ID 34793383 não só considerou o julgamento dos EREsp 1.517.492/PR, mas também a superveniência da LC nº 160/2017 que, por seu art. 9º, promoveu a inclusão dos §§ 4º e 5º no art. 30 da Lei nº 12.973/2014, a qual passou a considerar “os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais” de ICMS como “subvenções para investimento”.

Além disso, apesar de não referenciadas naquela decisão indeferitória, há vários julgados do e. STJ, alguns trazidos na exordial (v.g. AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. 27.2.2019, DJe 21.3.2019 e REsp 1.605.245/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 25/06/2019, DJe 28/06/2019), que declaram expressamente a irrelevância da equiparação dos benefícios fiscais estaduais à subvenção, justamente a tese do pedido subsidiário.

Por todas essas razões a decisão ID 34793383 concluiu:

“Então, não parece que haja efetivamente uma pretensão resistida no aspecto de não se caracterizarem como renda e, contrariamente ao afirmado na exordial, não há receio de que a Autora venha a ser impedida de excluir os valores dos incentivos de ICMS do cálculo dos tributos federais mencionados.

Desse modo, quanto à exclusão da tributação é desnecessária a medida, por já estar prevista no ordenamento.”

Por outro lado, mais adiante a decisão consignou:

“Registro que não me foge que o e. STJ, dispondo especificamente sobre o advento da LC nº 160/2017, tem assentado que não tem o efeito de interferir no princípio do pacto federativo, de modo que não se tributam as renúncias fiscais (v.g. AgInt nos EAREsp 623.967/PR, rel. Min. Assusete Magalhães, 1ª Seção, j. 12.6.2019, DJe 19.6.2019; AgInt nos EREsp 1.607.005/PR, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Seção, j. 30.4.2019, DJe 8.5.2019). Porém, não se trata de decisões tomadas no sistema de recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), de modo que não têm caráter vinculante e, principalmente, a Corte não se debruçou especificamente sobre a questão de vir a se caracterizar como renda se não atendidos os requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

Assim, carece de melhor análise o afastamento dos requisitos impostos pela própria Lei.”

(original sem grifos)

O primeiro fundamento daquela decisão foi a da aparente desnecessidade da medida porquanto o que se postulava – e postula – já está garantido por lei, no caso pelos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, incluídos pela LC nº 160/2017.

Esse aspecto jurídico permanece inalterado, ou seja, esses parágrafos garantem o direito que é judicialmente postulado, não se esclarecendo as motivações – interesse processual – para o ajuizamento.

Além disso, foram destacados dois pontos naquela decisão: primeiro, que não há decisão vinculante no formato do art. 1.036 e seguintes do CPC, notadamente quanto à desconsideração do tratamento de subvenção dado aos benefícios fiscais; e, segundo, que as consequências da desvirtuação da finalidade essencial do benefício fiscal – considerado pela lei como subvenção – não foram apreciadas pelo e. sodalício superior.

Assim e em suma foi concluído que o pedido principal, na parte que trata de “[d]eclarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do IRPJ e de seu adicional, bem como da CSLL sobre os valores dos benefícios fiscais de ICMS usufruídos pela Autora, por violar o princípio federativo, bem como por tais numerários não serem compatíveis com os conceitos de renda/acréscimo patrimonial e lucro, ou ainda por violar os princípios da capacidade contributiva e legalidade, nos termos da fundamentação contida no tópico II.II; Reconhecendo o direito da Autora de excluir os valores dos benefícios fiscais de ICMS, na forma do tópico II.I.a, da base de Cálculo do IRPJ e CSLL, ...” carece da medida antecipatória porque o art. 30 da Lei nº 12.973/2014 assim lhe garante. Já a parte final desse mesmo pedido “... independente da existência, da validade e do cumprimento dos requisitos do art. 30 da Lei 12.973/2014”, dado que ainda não fora objeto de apreciação expressa do e. STJ, carecia de melhores elementos para análise, não havendo probabilidade do direito suficiente demonstrada pela Autora, o que se repetiu nessa emenda. Ou seja, no pedido principal o que se pretende é o afastamento das condições do art. 30, *caput*, incisos e § 1º, o que mesmo a emenda não trouxe elementos que caracterizassem a probabilidade do direito.

Desse modo, resta suficientemente esclarecido que houve a análise da tese principal em todas as suas dimensões, e inclusive analisados os reflexos dos v. julgados do e. STJ acerca dos efeitos da superveniente LC nº 160/2017, tendo sido concluído que aparentemente falta interesse processual na medida antecipatória quanto a não incidência tributária sobre os benefícios fiscais, bem assim que não havia elementos suficientes, em sede de cognição sumária, para o pedido de afastamento liminar dos ônus impostos à fruição desses benefícios pelo próprio art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

Por isso houve o indeferimento da tutela de urgência nesse aspecto, o qual ora mantenho.

## 3. Acerca do pedido subsidiário, o resultado não é diferente.

A Autora requereu a declaração de que seus benefícios fiscais de ICMS são subvenções para investimento, não compondo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro real, nos termos da Lei nº 12.973/2014.

De igual modo ao pedido principal a medida é aparentemente desnecessária, ante a clara previsão legal, consubstanciada nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, incluídos pelo art. 9º da Lei Complementar nº 160/2017.

Vejamos.

Nos termos do que acabou de restar assentado, é despiçando o requerimento para a declaração judicial de que o benefício fiscal de ICMS é subvenção para investimento, porquanto prevista essa sua natureza jurídica nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

O objeto desses parágrafos, conforme disposto na decisão indeferitória da tutela, foi o de equiparar quaisquer “incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais” de ICMS, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, a subvenções para investimento – justamente o pedido subsidiário – e assim acabar com a chamada “guerra fiscal”.

Não obstante na peça de emenda a Demandante volta à questão, cuja melhor síntese se encontra à p. 5, primeiro parágrafo:

“Isso porque, seguindo a mesma linha de raciocínio já defendida na presente lide, tem-se que mencionar que o Governo Federal por meio da Lei Complementar nº. 160/2017, que em seu art. 9º, alterou a redação do art. 30 da Lei 12.973/14, que por meio de seu §4º, constata-se que **tudo e qualquer benefício e incentivo fiscal, relativos ao ICMS**, concedidos pelos estados da federação, são considerados subvenções para fins de investimentos, vedada ainda a exigência de quaisquer outros requisitos para tanto.”

(destaques do original)

Como afirmado alhures essa alteração legislativa foi promovida pela Lei Complementar nº 160/2017, que por meio de seu art. 9º incluiu os §§ 4º e 5º no art. 30 da Lei 12.973/14. Ocorre que a redação do *caput*, de seus incisos e dos §§ 1º e 2º do mesmo art. 30 não foi alterada e é nele que se encontram as condições que devem ser observadas pela Autora.

A rigor e novamente repetindo o quanto decidido no ID 34793383, pretende a Demandante que, ao se reconhecer a natureza de subvenção de seus benefícios fiscais de ICMS – o que a lei já fez – esteja desobrigada das condições do *caput* do mesmo artigo, complementadas pelos respectivos incisos e parágrafos 1º e 2º. Isso, conforme já decidido, não é possível, ao menos neste momento.

Como se sabe, a técnica legislativa diz que parágrafos e seus incisos explicam, complementam ou excetam situações descritas no *caput* do artigo, nunca o contrariam. A sustentação da Autora vai contra esse conceito ao afirmar – ou sugerir – que o § 4º criaria uma espécie de direito amplo em confronto com as restrições do *caput* e dos parágrafos anteriores, uma vez que justamente esses dispositivos tratam do modo como o contribuinte deve proceder contabilmente com suas subvenções para investimento.

A interpretação teleológica desse artigo diz que:

- a) art. 30, *caput*, primeira parte: as subvenções para investimento e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real “desde que”, ou seja, devem observar condições;
- b) art. 30, *caput*, parte final e seus incisos e § 1º: estabelecem essas condições;
- c) art. 30, § 2º e seus incisos: estabelecem as consequências em caso de descumprimento dessas condições.

Desse modo, o pedido subsidiário se revela aparentemente desnecessário porquanto, a uma, pleiteia o que a lei já concede e, a duas, se superada a tese da desnecessidade, objetivaria a ideia de que subvenção para investimento é isenta de tributos federais, “... vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo”, conforme a parte final do § 4º. Todavia, os requisitos e condições previstos naquele artigo não foram afastados.

Desse modo, por essas razões, também é de ser indeferida a concessão de tutela de urgência em relação ao pedido subsidiário.

4. Por fim, por conta dessas conclusões já assentadas na decisão ID 34793383 fixou-se prazo para que a Autora comprovasse o cumprimento da regra contábil derivada das normas do art. 30, *caput*, incisos e §§ 1º e 2º, como que apresentou o documento ID 36143863 relativo ao seu balancete de verificação do exercício 2019, por onde aponta que em atendimento a essa regra tem, em 31.12.2019, “uma Reserva de Lucro de R\$ 4.506.209,10”.

Esse documento demonstra a existência da conta 233 LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS e de sua subconta 2.331 LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS ambas com o valor de R\$ 2.138.277,05 C; A subconta 28.400 Lucros/Prejuízos Acumulados apresenta o valor de R\$ 4.506.209,10 C e a subconta 28.430 Ajuste Resultado Exercícios Anteriores aponta o valor de R\$ 2.367.932,05 C. A Autora afirmou que esse é o saldo de lucros acumulados que já absorveu prejuízos anteriores e não o valor do lucro não distribuído no período.

A questão é que o art. 30, *caput*, diz expressamente que “[a]s subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (...)” (grifei).

Já o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, de sua parte, estabelece:

“Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembléa geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do *caput* do art. 202 desta Lei)”.

(grifei)

Assim, de acordo com o documento apresentado e conforme admitido pela própria Demandante, ainda não se vê a conta de reserva de incentivo fiscal a que aludem as previsões legais, sendo necessária a sua específica inserção no plano de contas de acordo com os fundamentos já explicitados na decisão ID 34793383, como forma de bem demonstrar à administração tributária o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II do artigo em debate.

Às pp. 7/9 da emenda ID 36143860 a Autora se dedica a defender que a abertura da conta de Reserva de Incentivos Fiscais pode ser feita posteriormente, inclusive em sede retificação de registros contábeis, como se observa expressamente na p. 8, primeiro parágrafo:

“Outrossim, para fins de repetição de indébito, somente no cumprimento de sentença se comprovará o cumprimento do requisito da contabilização da Reserva de Lucros. Também a título exemplificativo, de nada adianta se comprovar hoje uma reserva de lucros de montante X, se no momento do cumprimento de sentença não mais tiver esta Reserva, por ter sido distribuído o lucro. O que precisará comprovar, em resumo, é a não distribuição do lucro, pois no mais é apenas contabilizar em conta específica.”

Aliás, essa assertiva também contraria sua própria tese de se tratar a presente de mera ação declaratória.

Mais adiante, na p. 9, consignou:

“No entanto, em eventual provimento judicial apenas do pedido subsidiário, a Autora deverá comprovar, quando do cumprimento de sentença, que os lucros não foram distribuídos e aí sim, demonstrar também a contabilização em Reserva de Lucros, tal como exige a Lei, nos valores exatos dos benefícios fiscais.

Em resumo, as razões pelas quais a Autora ainda não transferiu os valores de lucros acumulados para a conta contábil específica de Reserva de Lucros de que trata o art. 30 da Lei 12.973/2014 são:

- a) O pedido principal da Autora independe desta classificação contábil;
- b) A razão de ser desta reserva é o controle para não distribuição do lucro.

Logo, em sendo provido apenas este pedido, nenhum prejuízo terá o fisco de apenas após a sentença a Autora classificar os valores na conta específica.

c) A existência de valores em Lucros acumulados comprova a existência de lucros e o cumprimento do requisito de não distribuição para concessão do pedido subsidiários.”

Assim, a Autora, além de afirmar que não tem a conta contábil estabelecida legalmente, também pede para que seja deferida a possibilidade de retificação dos registros de sua contabilidade tudo de modo a atender as regras do art. 30.

Esse pedido, de igual modo, carece de análise mais aprofundada, não apresentando probabilidade do direito, uma vez que, em tese, seu deferimento poderia vulnerar os princípios contábeis da oportunidade e da competência (Resolução CFC nº 750/93).

Apenas para remate e para deixar absolutamente clara a situação, valho-me, novamente, de trecho de sustentação da Autora, agora extraído de sua exordial, ao final da p. 7:

“Neste exemplo, a venda do referido produto sem o benefício fiscal acarretaria em um débito de ICMS sobre a venda de **R\$ 162,00**. No entanto, com a redução de 30% na base de cálculo, o débito de ICMS ficou em **R\$ 113,40**, acarretando em um benefício fiscal no montante de **R\$ 48,60** (162,00 – 113,40).

Neste mesmo exemplo, por vezes a redução da base de cálculo é aplicada diretamente na alíquota, que neste caso resultaria em uma alíquota de 12,6% (18% x 70%). Isto não altera a natureza do benefício, apenas a forma de apresentação.

Sendo assim, temos que o montante de R\$ 48,60, ao reduzir o montante devido de ICMS, acarreta em aumento do lucro (base de cálculo de IRPJ e CSLL), na medida em que reduz a despesa. E este valor é o que deve ser excluído da Base de Cálculo do IRPJ e CSLL, pois valores de benefícios fiscais de ICMS não devem sofrer incidência de tais exações, nos termos que serão a seguir aduzidos.”

(grifei)

Pois é justamente o valor de R\$ 48,60 auferido a título de benefício fiscal nessa hipotética operação com redução de base de cálculo de ICMS, utilizando-se do exemplo da própria Autora, que deve ser registrado em conta contábil específica, de acordo com as regras do art. 30, *caput*, da Lei nº 12.973/2014, que assim se remeteu à aplicação do regime do art. 195-A da Lei nº 6.404/76.

Por outras: o art. 30, *caput*, da Lei nº 12.973/2014 determinou a aplicação do regime do art. 195-A da Lei nº 6.404/76, às subvenções para investimento, assim considerados os benefícios fiscais tratados no caso em tela, devendo todas essas rubricas ser contabilizadas na conta específica de reserva de incentivos fiscais, de modo a ser viabilizado o cumprimento do requisito da parte final desse *caput*, que permite a utilização somente para os fins dos incisos I e II. Para isso é imprescindível a regularidade contábil.

Por isso os pedidos apresentados ao final da emenda, relativos ao reconhecimento da natureza declaratória da presente demanda, bem assim de que a “... *Autora cumpre com os requisitos do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 para subvenção de investimentos, conforme demonstrado pelo Balanço patrimonial do exercício fiscal de 2019 a título exemplificativo*” e, ainda, relativos ao direito a retificar as obrigações acessórias para a contabilização dos valores de Subvenção para Investimentos em conta específica nos últimos cinco anos, não são aptos a representar probabilidade do direito para autorizar, agora, a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

5. Assim, de modo geral, nos termos do quanto dito na decisão ID 34793383, ao que parece **ou não há interesse na medida** porque o direito está garantido e **não houve demonstração** de lesão ou ameaça de lesão, **ou pretende a Autora se beneficiar da isenção de tributos federais garantida pelo caput do art. 30 porém sem se submeter ao próprio controle contábil** de destinação dos benefícios fiscais considerados subvenções para investimento, estipuladas no mesmo artigo.

6. Dessa forma, **MANTENHO A DECISÃO** indeferitória de medida de tutela provisória de urgência antecipada.

7. Cumpra-se o item 8 da decisão ID 34793383.

8. Intimem-se.

#### CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001605-67.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: POTENSAL NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

IDs 36143511 e 36143513 – Indeferida a tutela provisória de urgência antecipada e determinada a emenda da exordial para o esclarecimento quanto aos períodos pretéritos, objetos de pedido de restituição/compensação, se houera atendimento aos requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, no período imprescrito, com a comprovação pelos meios que entendessem pertinentes (ID 34793394), a Autora apresentou manifestação acompanhada de documento e reiterou o pedido de tutela de urgência pelas razões anteriormente articuladas e também em razão dos novos esclarecimentos.

Decido.

À guisa de emendar a inicial a Autora iniciou sua manifestação com o propósito de distinguir os objetos dos seus pedidos principal e subsidiário.

Esclareceu que o pedido principal se refere a:

“a) Declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do IRPJ e de seu adicional, bem como da CSLL sobre os valores os benefícios fiscais de ICMS usufruídos pela Autora, por violar o princípio federativo, bem como por tais numerários não serem compatíveis com os conceitos de renda/acréscimo patrimonial e lucro, tendo em vista que os efeitos dos benefícios fiscais sobre o lucro, não é passível de incidência de IRPJ e CSLL, ou ainda por violar os princípios da capacidade contributiva e legalidade, nos termos da fundamentação contida no tópico II.II; Reconhecendo o direito da Autora de excluir os valores dos benefícios fiscais de ICMS, na forma do tópico II.I.a, da base de Cálculo do IRPJ e CSLL, independente da existência, da validade e do cumprimento dos requisitos do art. 30 da Lei 12.973/2014.”

Já o pedido subsidiário trata de:

“b) De forma subsidiária, declarar que, por determinação legal – Lei 12.973/2014 – os valores dos benefícios fiscais de ICMS usufruídos pela Autora, na forma do tópico II.I.a, são Subvenções para Investimento, não compoem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no Lucro Real, nos termos da fundamentação no tópico II.III.”

Ambos foram transcritos na p. 2 da manifestação ID 36143511. Concluiu sua peça de emenda com os seguintes requerimentos:

“a) Reconhecer a ilegalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre os benefícios fiscais de ICMS, por violar o princípio federativo, bem como por tais numerários não serem compatíveis com os conceitos de renda/acréscimo patrimonial ou lucro, tendo em vista que os efeitos dos benefícios fiscais sobre o lucro, não é passível de incidência de IRPJ e CSLL, ou ainda por violar os princípios da capacidade contributiva, sendo assim, deferindo a antecipação de tutela nos termos da tese principal;

b) Reconhecer a natureza declaratória da presente demanda, assim como, a comprovação de que Autora cumpre com os requisitos do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 para subvenção de investimentos, conforme demonstrado pelo Balanço patrimonial do exercício fiscal de 2019 a título exemplificativo;

c) Outrossim, em caso de reconhecido o pedido subsidiário e permitindo a restituição dos últimos 05 anos, requer-se que seja concedido o direito a retificar as obrigações acessórias para a contabilização dos valores de Subvenção para Investimentos em conta específica.”

Sobre o pedido principal, a rigor, a fundamentação da emenda não trouxe maiores elementos que os constantes da inicial e já apreciados (ID 34793394).

Já sobre o pedido subsidiário, esclareceu a Demandante que as razões articuladas caberiam em caso de rejeição do principal – o que ocorreria por ocasião da decisão indeferitória de tutela de urgência –, além de que a juntada do documento ID 36143513 permitiria sua apreciação.

Juntamente com as manifestações acerca das distinções entre os pedidos principal e subsidiário também formulou teses sobre a natureza declaratória desta ação e acabou por reconhecer que efetivamente **não tem conta de Reserva de Incentivos Fiscais**, conforme ampla digressão às pp. 5/9 de sua emenda (ID 36143511).

Assim, reanaliso o pedido de tutela provisória de urgência, à luz de todas essas matérias ora trazidas, porém para novamente rejeitá-lo.

2. Início pela tese principal e seu respectivo pedido.

A vestibular e a peça de emenda se dedicam a sustentar que a Autora, fundamentalmente apoiada no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Min. Regina Helena Costa, 1ª Seção, j. 8.11.2017, DJe 1º.2.2018, não deveria sofrer tributação de IRPJ e CSLL sobre os benefícios fiscais de ICMS, seja de redução de base de cálculo, seja de isenção, “... *independente da existência, da validade e do cumprimento dos requisitos do art. 30 da Lei 12.973/2014*”. Postula assim que esses benefícios fiscais estaduais **independentemente da destinação que lhes seja dada** não sofriam tributação federal.

A decisão ID 34793394 não só considerou o julgamento dos EREsp 1.517.492/PR, mas também a superveniência da LC nº 160/2017 que, por seu art. 9º, promoveu a inclusão dos §§ 4º e 5º no art. 30 da Lei nº 12.973/2014, o qual passou a considerar “os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais” de ICMS como “subvenções para investimento”.

Além disso, apesar de não referenciadas naquela decisão indeferitória, há vários julgados do e. STJ, alguns trazidos na exordial (v.g. AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. 27.2.2019, DJe 21.3.2019 e REsp 1.605.245/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 25/06/2019, DJe 28/06/2019), que declaram expressamente a irrelevância da equiparação dos benefícios fiscais estaduais à subvenção, justamente a tese do pedido subsidiário.

Por todas essas razões a decisão ID 34793394 concluiu:

“Então, não parece que haja efetivamente uma pretensão resistida no aspecto de não se caracterizarem como renda e, contrariamente ao afirmado na exordial, não há receio de que a Autora venha a ser impedida de excluir os valores dos incentivos de ICMS do cálculo dos tributos federais mencionados.

Desse modo, quanto à exclusão da tributação é desnecessária a medida, por já estar prevista no ordenamento.”

Por outro lado, mais adiante a decisão consignou:

“Registro que não me foge que o e. STJ, dispondo especificamente sobre o advento da LC nº 160/2017, tem assentado que não tem o efeito de interferir no princípio do pacto federativo, de modo que não se tributam as renúncias fiscais (v.g. AgInt nos EAREsp 623.967/PR, rel. Min. Assusete Magalhães, 1ª Seção, j. 12.6.2019, DJe 19.6.2019; AgInt nos EREsp 1.607.005/PR, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Seção, j. 30.4.2019, DJe 8.5.2019). Porém, não se trata de decisões tomadas no sistema de recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), de modo que não têm caráter vinculante e, principalmente, a Corte não se debruçou especificamente sobre a questão de vir a se caracterizar como renda se não atendidos os requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

Assim, carece de melhor análise o afastamento dos requisitos impostos pela própria Lei.”

(original sem grifos)

O primeiro fundamento daquela decisão foi a da aparente desnecessidade da medida porquanto o que se postulava – e postula – já está garantido por lei, no caso pelos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, incluídos pela LC nº 160/2017.

Esse aspecto jurídico permanece inalterado, ou seja, esses parágrafos garantem o direito que é judicialmente postulado, não se esclarecendo as motivações – interesse processual – para o ajuizamento.

Além disso, foram destacados dois pontos naquela decisão: primeiro, que não há decisão vinculante no formato do art. 1.036 e seguintes do CPC, notadamente quanto à descon sideração do tratamento de subvenção dado aos benefícios fiscais; e, segundo, que as consequências da desvirtuação da finalidade essencial do benefício fiscal – considerado pela lei como subvenção – não foram apreciadas pelo e. sodalício superior.

Assim, e em suma, foi concluído que o pedido principal, na parte que trata de “[d]eclarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do IRPJ e de seu adicional, bem como da CSLL sobre os valores dos benefícios fiscais de ICMS usufruídos pela Autora, por violar o princípio federativo, bem como por tais numerários não serem compatíveis com os conceitos de renda/acréscimo patrimonial e lucro, ou ainda por violar os princípios da capacidade contributiva e legalidade, nos termos da fundamentação contida no tópico II.II; Reconhecendo o direito da Autora de excluir os valores dos benefícios fiscais de ICMS, na forma do tópico II.I.a, da base de Cálculo do IRPJ e CSLL, ...” carece da medida antecipatória porque o art. 30 da Lei nº 12.973/2014 assim lhe garante. Já a parte final desse mesmo pedido “... independente da existência, da validade e do cumprimento dos requisitos do art. 30 da Lei 12.973/2014”, dado que ainda não fora objeto de apreciação expressa do e. STJ, carecia de melhores elementos para análise, não havendo probabilidade do direito suficiente demonstrada pela Autora, o que se repetiu nessa emenda. Ou seja, no pedido principal o que se pretende é o afastamento das condições do art. 30, *caput*, incisos e § 1º, o que mesmo a emenda não trouxe elementos que caracterizassem a probabilidade do direito.

Desse modo, resta suficientemente esclarecido que houve a análise da tese principal em todas as suas dimensões, e inclusive analisados os reflexos dos v. julgados do e. STJ acerca dos efeitos da superveniente LC nº 160/2017, tendo sido concluído que aparentemente falta interesse processual na medida antecipatória quanto a não incidência tributária sobre os benefícios fiscais, bem assim que não havia elementos suficientes, em sede de cognição sumária, para o pedido de afastamento liminar dos ônus impostos à fruição desses benefícios pelo próprio art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

Por isso houve o indeferimento da tutela de urgência nesse aspecto, o qual ora mantenho.

3. Acerca do pedido subsidiário, o resultado não é diferente.

A Autora requereu a declaração de que seus benefícios fiscais de ICMS são subvenções para investimento, não compondo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro real, nos termos da Lei nº 12.973/2014.

De igual modo ao pedido principal a medida é aparentemente desnecessária, ante a clara previsão legal, consubstanciada nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, incluídos pelo art. 9º da Lei Complementar nº 160/2017.

Vejamos.

Nos termos do que acabou de restar assentado, é despidiendo o requerimento para a declaração judicial de que o benefício fiscal de ICMS é subvenção para investimento, porquanto prevista essa sua natureza jurídica nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

O objeto desses parágrafos, conforme disposto na decisão indeferitória da tutela, foi o de equiparar quaisquer “incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais” de ICMS, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, a subvenções para investimento – justamente o pedido subsidiário – e assim acabar com chamada “guerra fiscal”.

Não obstante na peça de emenda a Demandante volta à questão, cuja melhor síntese se encontra à p. 5, primeiro parágrafo:

“Isso porque, seguindo a mesma linha de raciocínio já defendida na presente lide, tem-se que mencionar que o Governo Federal por meio da Lei Complementar nº. 160/2017, que em seu art. 9º, alterou a redação do art. 30 da Lei 12.973/14, que por meio de seu § 4º, constata-se que todo e qualquer benefício e incentivo fiscal, relativos ao ICMS, concedidos pelos estados da federação, são considerados subvenções para fins de investimentos, vedada ainda a exigência de quaisquer outros requisitos para tanto.”

(destaques do original)

Como afirmado alhures essa alteração legislativa foi promovida pela Lei Complementar nº 160/2017, que por meio de seu art. 9º incluiu os §§ 4º e 5º no art. 30 da Lei 12.973/14. Ocorre que a redação do caput, de seus incisos e dos §§ 1º e 2º do mesmo art. 30 não foi alterada e é nele que se encontram as condições que devem ser observadas pela Autora.

A rigor, e novamente repetindo o quanto decidido no ID 34793394, pretende a Demandante que, ao se reconhecer a natureza de subvenção de seus benefícios fiscais de ICMS – o que a lei já fez – esteja desobrigada das condições do *caput* do mesmo artigo, complementadas pelos respectivos incisos e parágrafos 1º e 2º. Isso, conforme já decidido, não é possível, ao menos neste momento.

Como se sabe, a técnica legislativa diz que parágrafos e seus incisos explicam, complementam ou excetuam situações descritas no *caput* do artigo, nunca o contrariam. A sustentação da Autora vai contra esse conceito ao afirmar – ou sugerir – que o § 4º criaria uma espécie de direito amplo em confronto com as restrições do *caput* e dos parágrafos anteriores, uma vez que justamente esses dispositivos tratam do modo como o contribuinte deve proceder contabilmente com suas subvenções para investimento.

A interpretação teleológica desse artigo diz que:

- a) art. 30, *caput*, primeira parte: as subvenções para investimento e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real “desde que”, ou seja, devem observar condições;
- b) art. 30, *caput*, parte final e seus incisos e § 1º: estabelecem essas condições;
- c) art. 30, § 2º e seus incisos: estabelecem as consequências em caso de descumprimento dessas condições.

Desse modo, o pedido subsidiário se revela aparentemente desnecessário porquanto, a uma, pleiteia o que a lei já concede e, a duas, se superada a tese da desnecessidade, objetivaria a ideia de que subvenção para investimento é isenta de tributos federais, “... vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo”, conforme a parte final do § 4º. Todavia, os requisitos e condições previstos naquele artigo não foram afastados.

Desse modo, por essas razões, também é de ser indeferida a concessão de tutela de urgência em relação ao pedido subsidiário.

4. Por fim, por conta dessas conclusões já assentadas na decisão ID 34793394 fixou-se prazo para que a Autora comprovasse o cumprimento da regra contábil derivada das normas do art. 30, *caput*, incisos e §§ 1º e 2º, como que apresentou o documento ID 36143513 relativo ao seu balancete de verificação do exercício 2019, por onde aponta que em atendimento a essa regra tem, em 31.12.2019, “uma Reserva de Lucro de R\$ 3.268.954,93”.

Esse documento demonstra a existência da conta 233 LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS. As demais contas desse plano (2.331 LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS e 28.400 Lucros/Prejuízos Acumulados) repetem o valor.

A questão é que o art. 30, *caput*, diz expressamente que “[a]s subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (...)” (grifei).

Já o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, de sua parte, estabelece:

“Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do *caput* do art. 202 desta Lei).”

(grifei)

Assim, de acordo com o documento apresentado e conforme admitido pela própria Demandante, ainda não se vê a conta de reserva de incentivo fiscal a que aludem as previsões legais, sendo necessária a sua específica inserção no plano de contas de acordo com os fundamentos já explicitados na decisão ID 34793394, como forma de bem demonstrar à administração tributária o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II do artigo em debate.

As pp. 7/9 da emenda ID 36143511 a Autora se dedica a defender que a abertura da conta de Reserva de Incentivos Fiscais pode ser feita posteriormente, inclusive em sede retificação de registros contábeis, como se observa expressamente na p. 8, primeiro parágrafo:

“Outrossim, para fins de repetição de indébito, somente no cumprimento de sentença se comprovará o cumprimento do requisito da contabilização da Reserva de Lucros. Também a título exemplificativo, de nada adianta se comprovar hoje uma reserva de lucros de montante X, se no momento do cumprimento de sentença não mais tiver esta Reserva, por ter sido distribuído o lucro. O que precisará comprovar, em resumo, é a não distribuição do lucro, pois no mais é apenas contabilizar em conta específica.”

Aliás, essa assertiva também contraria sua própria tese de se tratar a presente de mera ação declaratória.

Mais adiante, na mesma p. 8, consignou:

“No entanto, em eventual provimento judicial apenas do pedido subsidiário, a Autora deverá comprovar, quando do cumprimento de sentença, que os lucros não foram distribuídos e aí sim, demonstrar também a contabilização em Reserva de Lucros, tal como exige a Lei, nos valores exatos dos benefícios fiscais.

Em resumo, as razões pelas quais a Autora ainda não transferiu os valores de lucros acumulados para a conta contábil específica de Reserva de Lucros de que trata o art. 30 da Lei 12.973/2014 são:

- a) O pedido principal da Autora independe desta classificação contábil;
- b) A razão de ser desta reserva é o controle para não distribuição do lucro.

Logo, em sendo provido apenas este pedido, nenhum prejuízo terá o fisco de apenas após a sentença a Autora classificar os valores na conta específica.

c) A existência de valores em Lucros Acumulados comprova a existência de lucros e o cumprimento do requisito de não distribuição para concessão do pedido subsidiários.”

Assim, a Autora, além de afirmar que não tem a conta contábil estabelecida legalmente, também pede para que seja deferida a possibilidade de retificação dos registros de sua contabilidade tudo de modo a atender as regras do art. 30.

Esse pedido, de igual modo, carece de análise mais aprofundada, não apresentando probabilidade do direito, uma vez que, em tese, seu deferimento poderia vulnerar os princípios contábeis da oportunidade e da competência (Resolução CFC nº 750/93).

Apenas para remate e para deixar absolutamente clara a situação, valho-me, novamente, de trecho de sustentação da Autora, agora extraído de sua exordial, ao início da p. 9:

“Neste exemplo, a venda do referido produto sem o benefício fiscal acarretaria em um débito de ICMS sobre a venda de **R\$ 162,00**. No entanto, com a redução de 30% na base de cálculo, o débito de ICMS ficou em **R\$ 113,40**, acarretando em um benefício fiscal no montante de **R\$ 48,60** (162,00 – 113,40).

Neste mesmo exemplo, por vezes a redução da base de cálculo é aplicada diretamente na alíquota, que neste caso resultaria em uma alíquota de 12,6% (18% x 70%). Isto não altera a natureza do benefício, apenas a forma de apresentação.

Sendo assim, temos que o montante de R\$ 48,60, ao reduzir o montante devido de ICMS, acarreta em um aumento do lucro (base de cálculo de IRPJ e CSLL), na medida em que reduz a despesa. E este valor é o que deve ser excluído da Base de Cálculo do IRPJ e CSLL, pois valores de benefícios fiscais de ICMS não devem sofrer incidência de tais exações, nos termos que serão a seguir aduzidos.”

(grifei)

Pois é justamente o valor de R\$ 48,60 auferido a título de benefício fiscal nessa hipotética operação com redução de base de cálculo de ICMS, utilizando-se do exemplo da própria Autora, que deve ser registrado em conta contábil específica, de acordo com as regras do art. 30, *caput*, da Lei nº 12.973/2014, que assim se remeteu à aplicação do regime do art. 195-A da Lei nº 6.404/76.

Por outras: o art. 30, *caput*, da Lei nº 12.973/2014 determinou a aplicação do regime do art. 195-A da Lei nº 6.404/76, às subvenções para investimento, assim considerados os benefícios fiscais tratados no caso em tela, devendo todas essas rubricas ser contabilizadas na conta específica de reserva de incentivos fiscais, de modo a ser viabilizado o cumprimento do requisito da parte final desse *caput*, que permite a utilização somente para os fins dos incisos I e II. Para isso é imprescindível a regularidade contábil.

Por isso os pedidos apresentados ao final da emenda, relativos ao reconhecimento da natureza declaratória da presente demanda, bem assim de que a “... *Autora cumpre com os requisitos do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 para subvenção de investimentos, conforme demonstrado pelo Balanço patrimonial do exercício fiscal de 2019 a título exemplificativo*” e, ainda, relativos ao direito a retificar as obrigações acessórias para a contabilização dos valores de Subvenção para Investimentos em conta específica nos últimos cinco anos, não são aptos a representar probabilidade do direito para autorizar, agora, a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

5. Assim, de modo geral, nos termos do quanto dito na decisão ID 34793394, ao que parece ou não há interesse na medida porque o direito está garantido e não houve demonstração de lesão ou ameaça de lesão, ou pretende a Autora se beneficiar da isenção de tributos federais garantida pelo *caput* do art. 30 porém sem se submeter ao próprio controle contábil de destinação dos benefícios fiscais considerados subvenções para investimento, estipuladas no mesmo artigo.

6. Dessa forma, **MANTENHO A DECISÃO** indeferitória de medida de tutela provisória de urgência antecipada.

7. **Cumpra-se** o item 8 da decisão ID 34793394.

8. **Intimem-se**.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002014-43.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

REU: J FERREIRA FACTORING - EIRELI

## DESPACHO

Cite-se a requerida, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo legal, apresentar contestação.

Sem prejuízo e considerando que por ora, não há pauta disponível para agendamento de audiências de conciliação pela Central de Conciliação, fica consignado que, oportunamente, poderá ser designada audiência de tentativa de conciliação em sendo o caso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010011-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DAVID EDUARDO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164, LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008

REU: GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA, ALEXSSANDRO MORAIS GAZOLA, FLAVIO GIL BASTA MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca das contestações apresentadas pela parte Ré (**ID 33174224 – pp. 31/34, 48/79 e 80/88**).

2. **ID 33174224, pp. 112/114**: A citação do Corréu FLAVIO GIL BATISTA MARTINS, ao contrário do que defende o Autor, ainda pende de efetivação. Com efeito, não houve comparecimento espontâneo, porquanto a resposta apresentada se refere apenas à pessoa jurídica, ao passo que o fato de ter assinado procuração como representante desta não supre a formalização do ato, inclusive porque não se trata de instrumento para fim específico de atuação nesta causa.

Expeça-se novo mandado de citação, devendo constar, além do endereço residencial para nova tentativa, também o endereço da empresa.

3. Quanto ao pedido de reanálise do pedido de antecipação de tutela, mantenho o indeferimento inicial. O requerimento de “devidas providências sobre o imóvel em situação de ameaça” é contraditório com o pedido principal de rescisão do contrato; o requerimento de “ressarcimento” não tem cabimento no estágio atual do processo, porquanto, como destacado pelo n. Juízo Estadual, “os fatos alegados pelo autor necessitam ser mais bem delineados” (ID 12766586, pp. 112/113); igualmente não o tem o pedido de depósito de motocicleta entregue como dação em pagamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007795-20.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLD - SP165517, NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A

## DESPACHO

**ID 36957416**: Tendo em vista a rescisão do parcelamento pela empresa executada, conforme documentação apresentada pela Exequente, defiro o pedido de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios (**ID 36948063, pp. 51/68**), nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Assim, sem prejuízo da análise da responsabilidade tributária em eventuais embargos à execução, defiro a inclusão dos sócios Adalberto Lopes Pereira, CPF 325.011.968-72, e Elisabeth Silingowschi Pereira, CPF 609.135.768-91, no polo passivo da presente execução fiscal.

Promova a Secretaria a regularização dos registros de atuação.

Citem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005316-10.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: APARECIDA SIDNEY DI MARTINI BREYER

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora, nos termos do julgado (ID 37736560).

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F.), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007545-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DLUGOSZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053

#### DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no documento ID 36540362 em favor da Exequente.

Liquidado o alvará, vista à ECT, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

Transcorrido o prazo e nada sendo dito, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007545-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO C AMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DLUGOSZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001797-66.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIER EMMERICH

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do acórdão transitado em julgado determino seja oficiado à central especializada de análise de benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002275-40.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP150759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe o tempo de serviço especial reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado (ID 38136648).

Após, coma efetivação do ato, dê-se vista às partes.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005825-97.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AUTO POSTO COMAR LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documento apresentados pela União (ID 38688118), requerendo o que de direito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-69.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NILDA CRISTINA FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, conforme **ID 38707309**, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir integralmente o despacho **ID 38104689**, em seus ulteriores termos, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Fica ainda a parte autora cientificada acerca do documento anexado como **ID 38707309**.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001871-54.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILSON DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas para que requeridas provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação articulada(s) pela Autarquia ré (Id 37607056).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007623-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ MAZIERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

*Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente cientificada acerca do informado pelo INSS em peça e documentos (ID 38189592), bem como intimada para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme determinado em despacho proferido (ID 37106612).*

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005211-40.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CONCEICAO CASTELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005213-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELISABETH FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

#### **DESPACHO**

ID 38651726.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002301-04.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575, SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349

## DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-63.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVIA REGINA SERRANO DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

## DESPACHO

Reitere-se a intimação da advogada DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES, subscritora da petição de ID. 37493535, para que esclareça se continuará a defender os interesses da autora nestes autos, no prazo de cinco dias.

No silêncio ou em caso de manifestação negativa, providencie a Secretaria a nomeação de outro advogado pelo Sistema AJG.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1207341-25.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

TERCEIRO INTERESSADO: LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

## DECISÃO

(id. 21314189 - Pág. 1/67) - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MAURO MARTOS, requerendo o seguinte:

*Assim, diante do exposto, a executada vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência pleitear o conhecimento da exceção de pré-executividade, mormente tratar de matéria conhecida de ofício e não exigir dilação probatória e, ao final, julgar pelo seguinte:*

*A – Pela intimação da exequente para em querendo manifestar sobre os fundamentos arguidos na exceção de pré-executividade;*

*B – Pela extinção do feito e dos seus apensos com base na incidência da prescrição intercorrente na forma dos artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que o processo entre o fim da suspensão da execução fiscal por 01 ano ocorrido em 31/08/2006 até o presente momento, sem satisfação do feito, transcorreu o lapso temporal de aproximadamente 13 anos;*

*C – Pela extinção do feito, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social de FUNRURAL em período anterior à Lei 10.256/01, por força de entendimento do Supremo Tribunal Federal, como é o caso dos autos, na medida em que o fato gerador constante na Certidão de Dívida Ativa exequenda é referente ao período de 08/1996 a 03/1997;*

*D – Pela extinção do feito e dos seus apensos, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e Resolução do Senado Federal n. 15 de 2017; E – Pela penhora do imóvel objeto da matrícula 19.795 do 1º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente ofertado em garantia na execução fiscal, com valor de avaliação fixado em R\$ 84.558.512,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e doze reais); F - Pela condenação da exequente em custas e despesas processuais, bem como em honorários de sucumbência a ser fixado por este MM. Juízo com fincas no art. 85 do Código de Processo Civil; G – Que todas as intimações e demais notificações de estilo sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado Henrique Cortez Silva, OAB/SP 390.610.*

Após manifestação da União tornaramos autos conclusos:

A questão já foi decidida nos autos do processo nº 1203429-54-1997.4.03.6112, conforme decisão copiada no id. 22705829 - Pág. 2-5 destes autos e abaixo reproduzida:

(...)

ID 17396976: A Exequite, por força da coisa julgada dos autos nº 1200530-20.1996.4.03.6112 que decretou a desconsideração da personalidade jurídica da PRUDENFRIGO para responsabilização de Mauro Martos, requer a penhora e expropriação dos imóveis rurais de matrículas nº 20.415 ("Fazenda Sossego"), 20.414 ("Fazenda Recanto") e 15.247 ("Fazenda Letícia"), todas do CRI de Ribas do Rio Pardo, cujas alienações foram declaradas ineficazes, retornando essas ao patrimônio de Mauro Martos.

Requer a penhora sobre a totalidade dos bens, sem reserva de meação, vez que em se tratando de regime de comunhão universal, conforme prevê o Código Civil, as dívidas posteriores ao casamento, a exemplo das dívidas fiscais do executado Mauro Martos, são comunicadas ao patrimônio do cônjuge, bem como o evidente proveito comum do casal sobre a fraude fiscal no caso concreto.

O levantamento da penhora registrada na AV. 59 da matrícula nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP (anexa), considerando que os atos executórios sobre tal bem estão concentrados em execuções fiscais em trâmite perante outros juízos.

Com fundamento no artigo 845, §1º, do CPC, a lavratura de termo de penhora dos imóveis de matrículas nº 15.247, 20.414 e 20.415, todos do CRI de Ribas do Rio Pardo/MS,

Com fundamento no artigo 168, I, 'e', da Lei nº 6.015/73, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribas do Rio Pardo para que este providencie o registro das penhoras. Com fundamento no artigo 841, §2º, do CPC, a intimação do executado Mauro Martos sobre a penhora, sem reabertura do prazo para oposição de embargos.

Com fundamento no artigo 842 do CPC, a intimação do cônjuge Samira Salete Santana Martos (CPF 062.052.468-56) a respeito da penhora, sem reserva de meação em razão dos motivos expostos.

Em seguida, requer a expedição de carta precatória para a comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, para fins de avaliação e imediata expropriação dos bens penhorados nos autos, e que conste no mandado a ordem de avaliação e expropriação das propriedades rurais e – também, de forma independente – de todos os bens móveis que compõem o imóvel, como equipamentos rurais, tratores, semoventes, etc, presumindo-se de propriedade do executado diante do princípio da gravitação jurídica, além do fato de que todo o patrimônio que compõe o imóvel ter sido originado de doações do executado Mauro Martos aos seus filhos Sandro e Vanessa, fato este considerado como fraude contra credores pela coisa julgada da ação nº 1200530-20.1996.4.03.6112.

ID 18973726: Mauro Martos interpôs exceção de pre-executividade alegando, entre outros, prescrição intercorrente com relação a ele.

Saliente que ocorreu o transcurso do lapso temporal de aproximadamente 16 anos entre o fim da suspensão da execução fiscal por 01 ano ocorrido em 06/11/1999 até a penhora capaz de garantir o feito (07/10/2015), de modo que requer a extinção do feito com base na incidência da prescrição intercorrente na forma dos artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional.

Requer também a extinção do processo para os sócios e empresas incluídas no polo passivo ante a decorrência do lustro prescricional para o pedido de redirecionamento, considerando que a citação da executada ocorreu em agosto/1997 e o primeiro pedido de redirecionamento acolhido por este MM. Juízo ocorreu na data de setembro/2006, após 09 anos.

Oferece à penhora o imóvel objeto da matrícula nº 19.795 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente em garantia na presente execução fiscal, com valor de avaliação fixado em R\$ 84.558.512,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e doze reais).

ID 19526788: Em sua manifestação sobre a exceção interposta, a União aduz que é reprodução integral e idêntica à interposta nos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112, de modo que reproduz, por cópia juntada como ID 19860776, o teor de sua defesa apresentada naqueles autos.

Ainda em sua explanação, resume que a questão controvertida nos autos se traduz na execução da ação pauliana nº 1200530-20.1996.4.03.6112, ante o fato constatado de que o excipiente se trata de fraudador fiscal, cuja insolvência, fraudulenta, foi revertida por meio da ação revocatória, tendo agora bens passíveis de constrição para saldar os débitos exequendos. Reitera o pedido para determinação da penhora dos bens indicados no ID 17396976.

Na sua manifestação nos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112, que juntou como cópia a ser conhecida neste feito, aduz a inexistência da inércia a ela atribuída, vez que no decorrer do andamento processual da presente execução fiscal houve várias intercorrências, a começar pela Ação Pauliana ajuizada em 1996 (1200530-20.1996.4.03.6112), e que o estado de insolvência do executado conduz à suspensão do executivo fiscal até a solução da demanda revocatória em razão da inexistência de bens penhoráveis. Ressalta que a ação revocatória/pauliana nº 1200530-20.1996.4.03.6112 foi julgada procedente, reconhecendo a fraude contra credores, e fazendo com que bens anteriormente não disponíveis para penhora, pois em nome dos filhos de MAURO MARTOS, agora retornassem ao patrimônio do executado, possibilitando o prosseguimento da execução fiscal. Tal pretensão executiva, portanto, deduzida através de ação própria ainda em 1996, restou FRUTÍFERA. Seu resultado, porém, somente veio a ser executado em 2016, com o trânsito em julgado da ação.

Nega ter permanecido inerte, na forma aduzida pelo executado, visto que desenvolveu sua pretensão de cobrança dos seus créditos, tendo que se sujeitar a propositura de uma ação própria, a ação revocatória ou pauliana em face dos fraudadores fiscais, e que admitir o transcurso normal da contagem da prescrição intercorrente durante a tramitação de ação pauliana conexa – que visa justamente obter bens penhoráveis para a execução fiscal – seja totalmente contraditório e absurdo, pois deste modo bastaria ao devedor procrastinar ao máximo a ação revocatória para obter a prescrição da ação executiva. Deste modo, ante a questão prejudicial, então que não houve o transcurso de prazo prescricional até o julgamento final da revocatória, que se deu em 30/06/2016, após mais de vinte anos de tramitação.

Ressalta ainda que o imóvel da matrícula nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente ofertado pelo executado também é fruto da ação em comento, cuja doação foi anulada, assim como outras alienações efetuadas pelo devedor em fraude à execução. Que no bojo da ação Pauliana (nº 1200530-20.1996.4.03.6112) foi reconhecida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa PRUDENFRIGO para atingir os bens pessoais do seu principal administrador MAURO MARTOS, excipiente.

Quanto ao imóvel ofertado, assevera que o mesmo já foi avaliado por oficial de justiça nos feitos em trâmite perante a 3ª Vara Federal, autos nº 1203187-66.1995.4.03.6112 e 5ª Vara Federal, autos nº 1207346-47.1998.4.03.6112, pelo valor de cerca de R\$ 35 milhões de reais e que já foi submetido a leilão na CEHAS. Deste modo aduz que tal imóvel não se presta a garantir as execuções que tramitam perante esta 2ª Vara Federal, manifestando desinteresse pelo bem ofertado.

Requer a rejeição da exceção de pré-executividade.

Em resposta, resumidamente, o excipiente rebate os argumentos expendidos pela excepta, ressaltando que a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos é um fato irrefutável, e que a demanda revocatória não possui o condão de suspender o feito executivo. No mais, ratifica os termos da exceção interposta.

#### **Decido.**

Reconsidero o despacho da folha 1287 (fl. 311, do ID 15544239) e defiro o prosseguimento da execução, visto que a suspensão foi determinada em relação a Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Sant'Ana.

A alegação de prescrição intercorrente não prospera. Tem lugar a prescrição intercorrente quando o credor, por inércia, permanece por longo lapso de tempo sem adotar qualquer providência, visando a satisfação do seu crédito.

Não pode ser considerado desidioso o credor que permanece aguardando o desfecho da ação revocatória ajuizada com a finalidade de anular alienação de bens pelo devedor em fraude contra credores.

A ação pauliana ou revocatória, submetida em regra ao rito ordinário do Código de Processo Civil Brasileiro, visa, sobretudo, o desfazimento de atos jurídicos que visam o desvio de patrimônio do devedor para terceiro, no intuito de serem reputados como intangíveis em eventual execução ou cumprimento de sentença.

Para realizar o desfazimento, necessário que proceda à anulação do negócio jurídico, que obrigatoriamente afetará o devedor insolvente e terceiros que estejam envolvidos, sobretudo aqueles que agiram em contrassenso ao princípio da boa-fé consagrado pelo Código Civil Brasileiro.

Reconhecer a prescrição intercorrente em tal circunstância seria premiar a má-fé do devedor que dispôs de forma fraudulenta dos bens destinados à garantia da dívida.

Afasto, pois, a alegação de prescrição intercorrente.

Quanto à arguição de prescrição para o redirecionamento em relação aos sócios, tal questão foi resolvida nos autos dos Embargos à Execução nº 0006982-56.2010.4.03.6112, julgados improcedentes por este mesmo juízo. Ademais, entendo que tal questionamento cabe à parte a quem eventualmente foi redirecionada a execução.

Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Defiro a penhora e expropriação dos imóveis rurais de matrículas nº 20.415 ("Fazenda Sossego"), 20.414 ("Fazenda Recanto") e 15.247 ("Fazenda Letícia"), todas do CRI de Ribas do Rio Pardo, cujas alienações foram declaradas ineficazes, retornando essas ao patrimônio do co-executado Mauro Martos.

Nos termos do artigo 1.667 do código Civil, determino que a penhora recaia sobre a totalidade dos bens, sem reserva de meação, vez que se trata de casamento em regime de comunhão universal, bem como o evidente proveito comum do casal sobre a fraude fiscal no caso concreto.

Levante-se a penhora registrada na AV. 59 da matrícula nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP, ante a renúncia expressa por parte da exequite.

Lavrem-se os respectivos Termos de Penhora dos imóveis de matrículas nº 15.247, 20.414 e 20.415, todos do CRI de Ribas do Rio Pardo/MS, e expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribas do Rio Pardo para que este providencie o registro das penhoras.

Intime-se o executado Mauro Martos sobre a penhora, sem reabertura do prazo para oposição de embargos, diante do contexto da presente decisão.

Intime-se a cônjuge Samira Salete Santana Martos (CPF 062.052.468-56) a respeito da penhora, sem reserva de meação.

*Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, para fins de avaliação e imediata expropriação dos bens penhorados, devendo constar no mandado a ordem de avaliação e expropriação das propriedades rurais e – também, de forma independente – de todos os bens móveis que compõem o imóvel, como equipamentos rurais, tratores, semoventes, etc, diante do princípio da gravitação jurídica, bem com o fato de que todo o patrimônio que compõe o imóvel ter-se originado de doações do executado Mauro Martos aos seus filhos Sandro e Vanessa, fato este considerado como fraude contra credores pela coisa julgada da ação nº 1200530-20.1996.4.03.6112.*

Anexe-se à deprecata as cópias das matrículas e croquis juntados como IDs 17396978 a 17396982.

(...).

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Cumpra-se o despacho constante do id. 30262712 - Pág. 1.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002320-12.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CILENE DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RONILDO GONCALVES XAVIER - SP366630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-41.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVANA AZEVEDO DE ABREU MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a declaração de tempo especial prestado na condição de Auxiliar e Atendente de Enfermagem, retroativamente a 10/01/2018 ou 05/12/2019, datas dos requerimentos administrativos NBS 187.740.911-9 e 196.348.034-9, respectivamente, ou, ainda, a partir da citação válida ou da prolação da sentença, reafirmando-se a DER, caso necessário comprovar mais tempo de contribuição.

Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (IDs 33881063 a 33881092).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 14/10/1996 a 02/05/1998, 13/05/1999 a 12/07/2001, 16/02/2012 a 17/10/2013 e 08/02/2018 a 12/11/2019.

Requer também a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,2, bem como a homologação de todos os períodos controversos e incontestados laborados em atividade especial.

Afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida no mencionado período, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria requerida administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça no mesmo despacho que ordenou a citação da Autarquia Previdenciária (ID nº 33897877).

Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido. Preliminarmente, apontou a indevida concessão da gratuidade da justiça, a ocorrência de prescrição quinquenal e a impossibilidade de reafirmação da DER. Teceu considerações acerca dos requisitos necessários para a aposentadoria especial e para comprovação da atividade especial. Afirmou que as atividades exercidas pela parte autora não são especiais, notadamente porque nos períodos indicados não houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos contemplados pela legislação previdenciária. Ao final, pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou documentos (IDs 34498273 a 34498275).

A demandante apresentou réplica à contestação, rechaçando a tese contestatória e reafirmando a essência da pretensão inicialmente deduzida e ato contínuo requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID nº 34705982). Em apartado, informou desinteresse na produção de prova pericial, já que a prova documental apresentada seria suficiente para a concessão do benefício pleiteado (ID nº 34705986).

O INSS também informou o não interesse na produção de novas provas (ID nº 35279537).

Em fase de julgamento, os autos foram baixados em diligência para as providências contidas no ID nº 36233121.

Manifestou-se a parte demandante no ID nº 36563267.

Juntada de documento legível no ID nº 36570493.

Por fim, falou nos autos o INSS (ID nº 36570493).

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINARES

#### **Da impugnação à gratuidade da justiça.**

O novo CPC dispõe em seu artigo 98 que podem ser beneficiários da justiça gratuita “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, na forma da lei.

O INSS afirma que “há elementos objetivos que demonstram que a parte autora possui recursos suficientes para adimplemento das custas, despesas e eventuais honorários de sucumbência. Com efeito, o extrato de remunerações do(a) segurado(a), em anexo, dá conta de que a parte autora auferiu cerca de **RS 3.298,85 de remuneração mensal**, o que demonstra poder ela arcar com as despesas do processo”. (destacado no texto original)

Em sua alegação a parte ré não comprovou efetivamente a não ocorrência das condições tratadas no artigo 98 do CPC.

O montante habitual auferido mensalmente pelo autor a título de remuneração, cerca de RS 3.298,85, informado pelo INSS, encontra-se numa posição abaixo do valor de RS 6.101,06, limite fixado pelo Ministério da Economia como teto de pagamento das aposentadorias e benefícios do INSS com valores acima do salário mínimo.

Para esta questão, este Juízo tem adotado o mesmo entendimento sedimentado pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 5033556-55.2020.4.04.0000/RS:

“(…)

Todavia, refletindo sobre a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, no que se refere ao critério objetivo, renda mensal, entendo razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando a renda do requerente, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Oportuno esclarecer que, além do critério objetivo, há questões peculiares em cada caso concreto submetido a apreciação deste juízo que não passam despercebidas na análise do requerimento de assistência judiciária, como, por exemplo, descontos legais e outros regulares e comprovados.

Acresço: em síntese, cabe o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita quando demonstrado que os rendimentos da parte requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social ou, além do critério objetivo, assim se imponha em face de questões peculiares em cada caso concreto

Nestas condições, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal

Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada. Após, voltem conclusos.”<sup>[1]</sup>

De fato, o comprometimento da renda varia de acordo com uma série de fatores cuja comprovação não é fácil, sobretudo aos menos favorecidos.

A renda mensal abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, sem a prova de outras fontes de renda e propriedade de bens patrimoniais, não é suficiente para afastar o direito aos benefícios da gratuidade da justiça.

Aliás, “É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que não permita pagar as custas e honorários de advogado. (JTA 118/406)”.

A declaração de pobreza para os fins de assistência judiciária nos termos da lei é dotada de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contundente em sentido contrário.

À ningua de tal prova, a cargo da parte contrária, o pleito do impugnado deve ser atendido.

Assim, pelas razões expostas, rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da gratuidade da justiça anteriormente deferida.

#### **Da prescrição quinquenal.**

A parte autora requer a concessão do benefício pleiteado a partir de uma das duas datas de requerimentos administrativos por ela feitos junto ao INSS, quais sejam, 10/01/2018 (NB 187.740.911-9) ou 05/12/2019 (NB 196.348.034-9).

Ingressou em juízo com a presente demanda em 17/06/2020.

Inexiste, pois, fundamento para a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal, motivo pelo qual afasto a preliminar apresentada pela parte ré.

#### **Da impossibilidade de reafirmação da DER.**

O pedido de reafirmação da DER depende, primeiramente, do acolhimento integral da pretensão da parte autora no tocante ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos controversos trazidos na inicial. Além disso, é preciso que, até a DER apontada na exordial, a demandante não tenha alcançado o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Ocorridas estas duas situações, necessário se faz adentrar a questão da reafirmação da DER. Inviável, portanto, tratar deste assunto em sede preliminar.

Por este motivo, a preliminar apresentada pela parte ré será devidamente analisada e julgada com o mérito desta ação.

#### **MÉRITO**

Aduz a autora que, em 10/01/2018 e 05/12/2019, datas dos requerimentos administrativos, já tendo implementado todos os requisitos para sua aposentadoria, requereu administrativamente os benefícios NBs 187.740.911-9 e 196.348.034-9, respectivamente, mas que estes foram indeferidos por falta de tempo de contribuição. Além disso, não houve reconhecimento de períodos exercidos em atividade especial, o que a prejudicou em seu intento.

**Aproveito o ensejo para consignar que a data do 1º requerimento administrativo, conforme folhas 76/77 do ID nº 33881083, é 15/12/2017 e não 10/01/2018.**

Nada obstante, entende ser devida a aposentadoria da espécie “46”, para o que requer a declaração de atividade especial dos períodos compreendidos entre 14/10/1996 a 02/05/1998, 13/05/1999 a 12/07/2001, 16/02/2012 a 17/10/2013 e 08/02/2018 a 12/11/2019. Inicialmente trabalhou como Atendente de Enfermagem e, a partir de 13/05/1999, passou a exercer o cargo de Auxiliar de Enfermagem, exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e bacilos), em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou não.

Pois bem, em relação à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminente Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999<sup>[2]</sup>, *verbis*:

O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispõe, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os §§ 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o § 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Cumpre lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento de que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.<sup>[3]</sup>

Esse entendimento, enunciado no verbete sumular nº 49 da TNU, aplica-se irretroatamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço prestado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência.<sup>[4]</sup>

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

É de se destacar que a mesma atividade de Atendente de Enfermagem, prestada perante o Hospital Santa Maria de Pirapozinho Ltda, nos períodos de 01/11/1988 a 08/09/1994 e 01/03/1995 a 13/10/1996, teve seu caráter especial reconhecido administrativamente pela ora ré.

Em relação aos trabalhos sob condições especiais nos períodos de 01/11/1988 a 08/09/1994 e 01/03/1995 a 13/10/1996, já reconhecidos administrativamente, inexistente controvérsia e devem ser levados em conta no cômputo da aposentadoria especial demandada. Pelo que consta do procedimento administrativo fornecido com a inicial, tais períodos foram enquadrados administrativamente, consoante se denota nos documentos juntados aos autos, especificamente às folhas 83/84 do ID nº 33881086.

Desnecessária, pois, a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que como procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

Os períodos pleiteados na inicial foram relacionados da seguinte forma:

**De 14/10/1996 a 02/05/1998.**

Empresa: HOSPITAL SANTA MARIA DE PIRAPOZINHO LTDA.

Cargo: Atendente.

Agentes nocivos: Exposição a vírus, bactérias, sangue, urina e secreções humanas.

Enquadramento legal: Decreto 53.831/64 – Códigos: 1.3.2 – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Decreto 83.080/79 – Códigos: 1.3.2 - (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); e 2.1.3 – Medicina, odontologia, farmácia e bioquímica- enfermagem e veterinária; Decreto 3.048/99 – Código: 3.0.1 - Trabalhos estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Anexo 14 da NR-15 Portaria 3.214/78 – Agentes Biológicos – contato com pacientes.

PPP: ID nº 33881083, fs. 09/10.

**De 13/05/1999 a 12/07/2001.**

Empresa: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Cargo: Auxiliar de Enfermagem

Agentes nocivos: Exposição a sangue e secreções.

PPP formalmente em ordem: ID nº 36570493.

**De 16/02/2012 a 17/10/2013.**

Empresa: HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/C LTDA.

Cargo: Auxiliar de Enfermagem

Agentes nocivos: Exposição a fungos, vírus e bactérias.

PPP formalmente em ordem: ID nº 33881083, fs. 15/16.

**De 08/02/2018 a 12/11/2019.**

Empresa: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE.

Cargo: Auxiliar de Enfermagem

Agentes nocivos: Exposição a vírus, bactérias, parasitas e bacilos.

PPP formalmente em ordem: ID nº 33881086, fs. 12/13.

Ressalto o equívoco contido no despacho do ID nº 36233121 quanto à afirmação de ausência de assinatura de profissional habilitado, tendo em vista que o correto é indicação dos nomes dos referidos profissionais, já que o formulário não é subscrito por eles.

Por haver indicação do responsável pelos registros ambientais no PPP das folhas 09/10 do ID nº 33881083, acolho a manifestação da parte autora contida no ID nº 36563267.

Para o período de 14/10/1996 a 02/05/1998, o formulário trazido aos autos descreve as atividades exercidas pela autora: "a funcionária na função tem por atribuição preparar os pacientes para tratamento, remoção de paciente para a sala de recuperação, após o tratamento, recolhimento de panos de campo, lençóis e roupas de uso, com resíduos de material biológicos infecto-contagiantes (sangue, secreções corporais como escarros, fezes, urina e escarros). Faz o descarte de agulhas e seringas. Atende pacientes nos leitos fazendo identificação de punção venosa, curativos, administração de remédios intravenoso e intra muscular. Realiza curativos, faz limpeza de fezes, urina, vômitos, sangue e secreções purulentas dos pacientes, banho de leito no paciente, mudanças de decúbitos no paciente, troca a roupa de leito. Faz limpeza, higienização e esterilização de matérias contaminados por agentes biológicos. Faz curativo em pacientes com tratamento. Realiza o pronto atendimento a pacientes vítimas de acidentes internos, retira roupas sujas destes pacientes e limpa o local machucado para sutura". (sic)

O PPP registra a exposição da autora a agentes biológicos, consistentes em vírus e bactérias, sangue, urina e secreções humanas.

Com relação ao período de 13/05/1999 a 12/07/2001, o formulário registra que "o funcionário tem por atribuição recepcionar pacientes para os leitos de internação, identificar sinais vitais (pulso, altura, pressão arterial), realizar curativos, realizar higienização de leito e expurgo no paciente, troca de roupas dos leitos e pacientes entre outros" (sic).

O documento técnico anota a exposição da demandante a fatores de risco biológicos consistentes em sangue e secreções (ID nº 36570493).

Em continuação, destaco que o período de 16/02/2012 a 17/10/2013, constante da inicial, merece correção, por estar eivado de erro material.

Uma breve análise do PPP das folhas 15/16 do ID nº 33881083, que se refere ao período em questão, em consonância com os cálculos apresentados pela autora na exordial, demonstra que a parte vindicante pleiteia seja declarado especial o período de **16/02/2001 a 17/10/2013**, e não como constou.

Desta forma, procedo de ofício a retificação do erro material verificado.

O formulário a ele correspondente descreve que "o trabalhador na função de auxiliar de enfermagem tem por atribuição fazer visitas aos quartos, centro cirúrgico, sala de esterilização, maternidade, berçário, ambulatório médico, no trato direto com pacientes, verificar suas funções vitais, administrar medicamentos, cuidar da higiene pessoal, cuidado pré e pós operatórios, procedimentos terapêuticos, preparar a unidade do paciente, sempre sob orientação e supervisão de médico ou enfermeira padrão". (sic)

Para este período são apontados, além de outros, agentes biológicos, consistentes em vírus, bactérias e fungos.

Finalmente, para o período de 08/02/2018 a 12/11/2019, o PPP descreve como atividade: "desempenhar atividades técnicas de enfermagem, sob a supervisão de um enfermeiro, realizar preparo de medicações receitadas pelos médicos, encaminhar o paciente para internação, realizar administração destes medicamentos, acompanhar e prestar cuidados de enfermagem aos pacientes internados, preparar e encaminhar os pacientes para realização de exames e cirurgias, realizar atendimento pré e pós-operatório, realizar a higienização dos pacientes, realizar registros e elaborar relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e com a equipe de saúde, realizar o controle e manutenção dos equipamentos". (sic)

Atividade com exposição a agentes biológicos, portanto.

Como se pode conferir, o trabalho desenvolvido pela postulante como Atendente e Auxiliar de Enfermagem a expõe, durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente a agentes biológicos prejudiciais à saúde e à integridade física, em razão do contato com fator de risco decorrente de contato com pacientes infectados ou não, além da exposição a vírus, bactérias, fungos e bacilos. Não há como dissociar a prestação de serviço da demandante da exposição aos mencionados fatores de riscos, mesmo que por algum momento durante a jornada laboral.

No exercício de suas atividades nos períodos declinados na inicial, conforme restou comprovado, a autora esteve habitual e permanentemente exposta a agentes biológicos, razão pela qual tenho por comprovada a natureza especial das atividades desempenhadas naqueles períodos.

A despeito da conclusão administrativa contrária, tenho que os Perfis Profissiográficos Previdenciários encartados aos autos fazem prova da natureza especial do trabalho desenvolvido nos períodos demandados, mesmo porque serviu de referência para considerar especial a atividade exercida nos períodos de 01/11/1988 a 08/09/1994 e 01/03/1995 a 13/10/1996.

Não se olvide que a simples presença em ambiente contaminado, mesmo em tempo reduzido, é suficiente para o risco de contágio, uma vez que a via aérea é um dos meios de transmissão dos agentes nocivos, como a tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, tétano, a doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida, as doenças relacionadas à exposição à irradiação – ionizantes ou não –, como o câncer, entre outras.

Os períodos trabalhados em atividade especial reconhecidos – administrativa e judicialmente – somam o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial, ou seja, superior a 25 anos, conforme quadro demonstrativo abaixo, levando-se em consideração a data da 2ª DER (05/12/2019 – ID nº 33881086, fls. 166/167):

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
		Esp	01 11 1988	08 09 1994	-	-	-	5	10	8	
		Esp	01 03 1995	13 10 1996	-	-	-	1	7	13	
		Esp	14 10 1996	02 05 1998	-	-	-	1	6	19	
		Esp	13 05 1999	02 07 2001	-	-	-	2	1	20	
		Esp	03 07 2001	17 10 2013	-	-	-	12	3	15	
		Esp	08 02 2018	12 11 2019	-	-	-	1	9	5	
Soma:					0	0	0	22	36	80	
Correspondente ao número de dias:					0			9.080			
Tempo total:					0	0	0	25	2	20	
Conversão:					0	0	0	0,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					0	0	0				

Na data da 1ª DER (15/12/2017 – ID nº 33881083, fls. 76/77), a autora preencheu os requisitos para o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							

			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
		Esp	01 11 1988	08 09 1994	-	-	-	5	10	8
		Esp	01 03 1995	13 10 1996	-	-	-	1	7	13
		Esp	14 10 1996	02 05 1998	-	-	-	1	6	19
		Esp	13 05 1999	02 07 2001	-	-	-	2	1	20
		Esp	03 07 2001	17 10 2013	-	-	-	12	3	15
	*		01 09 2014	02 06 2017	2	9	2	-	-	-
Soma:					2	9	2	21	27	75
Correspondente ao número de dias:					992			8,445		
Tempo total:					2	9	2	23	5	15
Conversão:					1,20	28	1	24	10.134,000000	
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>30</b>	<b>10</b>	<b>26</b>			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										
* CNIS: ID nº 33881086, fl. 99.										

O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que a autora efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais.

Afasto a preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER, já que a data utilizada para a concessão do benefício pleiteado é a mesma apontada inicialmente pela autora na exordial, sem a necessidade da adoção de data posterior para fins de DIB.

Ante o exposto, **acolho o pedido** para declarar a natureza especial das atividades de Atendente e Auxiliar de Enfermagem, exercidas pela autora nos períodos de **14/10/1996 a 02/05/1998, 13/05/1999 a 02/07/2001, 16/02/2001 a 17/10/2013 e 08/02/2018 a 12/11/2019**, na forma do pedido, e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria especial desde 01/07/2016, data do requerimento administrativo, NB 46/177.179.234-2.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação de sentença.

Presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional** e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento.

**No momento da implantação do benefício deverá a parte autora observar o cumprimento da regra do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei nº 8.213/91.**

Eventuais valores pagos administrativamente, decorrentes da antecipação de tutela, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Leir nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, consoante enunciado da Súmula nº 111 do C. STJ.

Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da gratuidade da justiça ostentada pela parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, §3º, I, do CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1.	Nº do benefício:	46/196.348.034-9
2.	Dados da Segurada:	SILVANA AZEVEDO DE ABREU MOREIRA, filha de Zilda Abreude Azevedo.
3.	Número do CPF:	097.511.218-09.
4.	Número do RG:	23.521.451-6, SSP/SP.
5.	NIT:	1.238.221.221-9.
6.	Endereço da Segurada:	Rua João Cremonesi, nº 34, Jardim Cobral, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-755.
7.	Benefício concedido:	46/Aposentadoria Especial (podendo optar pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na forma da concessão acima).

8.	RMI:	Acatular pelo INSS.
9.	DIB:	05/12/2019 (especial) ou 10/01/2018 (portempo de contribuição).
10.	Data início pagamento:	Data da sentença.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

[1] TRF4 5033556-55.2020.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 23/07/2020.

[2] (APELREEX 00194235820044039999 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 942620. Relatora: JÚZICA CONVOCADA CARLA RISTER. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJF3, CJ2, 22/04/2009)

[3] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154)

[4] (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhava, DJ 20.10.2008).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002933-45.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM PLANTOES MEDICOS S/C LTDA. - ME, MARCELLO GIOVANI CARDOSO ALVES, MEIRE CRISTINA DE SOUZA CARDOSO ALVES, MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069, FERNANDA ZAMPOL LOBERTO - SP251891

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069, FERNANDA ZAMPOL LOBERTO - SP251891

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069, FERNANDA ZAMPOL LOBERTO - SP251891

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069, FERNANDA ZAMPOL LOBERTO - SP251891

#### DECISÃO

Verifica-se nos documentos juntados, que a impugnante teve 4 depósitos em sua conta, sendo: 28/07 Transferências de salários no importe de R\$ 3.365,83 e R\$ 3.791,01. No dia 06/08 foram realizadas Transferência de salários nos importes de R\$ 4.121,71 e R\$ 4.245,73, totalizando o importe de R\$ 15.524,28, sendo desses R\$ 15.524,28, bloqueado R\$ 14.148,53.

Em face do comprovante juntado, DEFIRO o desbloqueio da diferença dos valores por tratar-se de salários impenhoráveis.

Expeça-se o necessário.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005277-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DAS MERCES MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

#### DESPACHO

ID 38752542.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005248-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CONSTANTINO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

**DESPACHO**

ID 38650430.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000878-38.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

**DESPACHO**

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de ID 37193029, deixando claro que o desarquivamento de dará mediante provocação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002157-32.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: CLAUERIC TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003441-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MASTER-CARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

**DESPACHO**

Traslada para estes autos a peça que faltava para digitalização integral dos autos, encaminhe-se o processo para a tarefa de remessa à instância superior.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010575-25.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEABIANCHI - SP394500

#### DECISÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre a petição e documentos juntados pela executada nos IDs 38593299 e seguintes, dando conta de parcelamento do débito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize a executada sua representação processual, sob pena de desentranhamento.

Intím-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006015-84.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEABIANCHI - SP394500, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

#### DECISÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre a petição e documentos juntados pela executada nos IDs 38596420 e seguintes, dando conta de parcelamento do débito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize a executada sua representação processual, sob pena de desentranhamento.

Intím-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008235-74.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO - SP164259, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

#### DECISÃO

25295009 (fls. 101/104).

Trata-se de pedido de reconhecimento de formação de grupo econômico de fato e de redirecionamento da execução para as pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

Alega a União, que:

*A sociedade executada deve aos cofres públicos da União montante que supera R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e, não obstante as inúmeras diligências, não foram localizados bens suficientes à satisfação da dívida.*

*Contudo, constatou-se que em outubro de 2012 outorgou dois imóveis de sua propriedade à integralização do capital de outra empresa, MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (CNPJ 16.748.69310001-35).*

*A constituição de tal sociedade, holding patrimonial da família GUIMARÃES, se deu em 14/08/2012.*

*Ora, a mesma era gerida por ninguém mais que MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES (CPF: 217.074.518-18), administradora da sociedade executada até os dias atuais, RODRIGO BERNARDES GUIMARAES (CPF: 154.242.308-22), seu filho, e BRUNO TAROCCO GUIMARAES (CPF: 355.554.618-01), seu neto, filho de Rodrigo, e tinha como sócio simples, justamente, a empresa executada GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA.*

*Ademais, desde sua constituição a empresa (MG PARTICIPAÇÕES) não apresenta qualquer faturamento, não foi constituída qualquer conta em seu favor (documento CCS consultado pela exequente) e, como se pode inferir, não possui quaisquer débitos.*

*Assim, resta evidenciada a simulação na criação da sociedade referida, visando exclusivamente desviar o patrimônio social da executada, em momento em que seus administradores aperceberam-se de sua insustentável situação financeira, evidenciando-se, por conseguinte, a simulação na transferência dos imóveis.*

*Segundo os ensinamentos de Clóvis Beviláqua:*

*"Diz-se que há simulação, quando o ato existe apenas aparentemente, sob a forma em que o agente o faz entrar nas relações da vida. É um ato fictício, que encobre e disfarça uma declaração real da vontade, ou que simula a existência de uma declaração que se não fez"*

*Já Luiz Carlos de Andrade Júnior leciona que são considerados simulados os atos jurídicos praticados por sociedade que "não tenha instalações físicas, máquinas e materiais de escritório". Ora, o endereço da sociedade "de fachada" é o mesmo dos sócios, o que torna a questão estante de dúvidas.*

## **II. DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO**

*Ainda que se considere simulada a constituição da holding patrimonial, há que ser reconhecida a formação de grupo econômico de fato entre a mesma e a sociedade executada:*

*O julgado a seguir descreve características comuns a grupos econômicos de fato:*

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** - Tem sido comum no âmbito empresarial a existência de sucessão empresarial ou grupo econômico, a que na esfera tributária ocasiona a responsabilidade solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos do art. 124 do CTN, art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, e 265 e seguintes da Lei nº 6.404/76. - Quando o grupo se forma sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ele deve vir cumulado com a aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, com vistas à responsabilização tributária solidária dos diretores, gerentes ou representantes da empresa. Para melhor compreensão, transcrevemos o dispositivo citado acima:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os elementos de prova carreados aos autos autorizam concluir que resta evidenciada a simulação na criação da sociedade referida, visando exclusivamente desviar o patrimônio social da executada, em momento em que se tornou insustentável sua situação financeira, ensejando, por consequência, a simulação na transferência dos imóveis.

Por outro lado, grupo econômico de fato é aquele que existe entre sociedades que se relacionam em decorrência da participação que uma possui no capital das outras, sem que exista, porém, um acordo sobre sua organização formal, administrativa e obrigacional.

Os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as empresas indicadas e seus sócios, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas que participam do grupo econômico de fato.

Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, é de se deferir o redirecionamento da execução contra as pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

Ante o exposto, acolho as alegações da União, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para

- a) reconhecer a existência de grupo econômico de fato entre as empresas envolvidas;
- b) incluir no polo passivo da demanda, com base no artigo 135, III, do CTN, todos os envolvidos:

MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (CNPJ 16.748.69310001-35): Rua Antônio Bongiovani, 830, Jd. Bongiovani, Presidente Prudente - SP, CEP 19050-250;

MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES (CPF 217.074.518-18), residente à Rua Antônio Pereira, 494, Residência W Carandá, Presidente Prudente - SP, CEP 19026-580;

BRUNO TAROCCO GUIMARAES (CPF 355.554.618-01), residente à Rua Antônio Bongiovani, 830, Jd. Bongiovani, Presidente Prudente - SP, CEP 19050-250;

RODRIGO BERNARDES GUIMARAES (CPF 154.242.308-22) residente à Rua Antônio Bongiovani, 830, Jd. Bongiovani, Presidente Prudente - SP, CEP 19050-250.

- c) deferir a penhora dos imóveis de matrículas 56392 e 56393, 2º CRI de Presidente Prudente para garantia dos créditos exequendos.

Citem-se.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002566-06.2014.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

**DESPACHO**

ID 38506935

Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte autora/exequente independentemente de nova intimação, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001984-08.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEONILDA CHIARI GALLE

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-54.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCILENE MAGRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum, que a parte autora chama de "PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA".

Eis o resumo da inicial:

*O requerente cursou e concluiu o curso superior de Pedagogia, tendo-lhe sido conferido o DIPLOMA DE LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA (doc. anexo).*

*Diploma registrado sob nº. 7164 no livro FALC 02 na folha 268, processo 100025326 nos termos da resolução CNES/CES nº 12 de 13 de dezembro de 2007. DOU de 14 de dezembro de 2007, Seção 1 p. 22. Nova Iguaçu.*

*Registro Nova Iguaçu – RJ, 10 de março de 2016.*

*Como os 02 (dois) primeiros requeridos são prestadores de serviços educacionais não-universitários, os DIPLOMAS por eles expedidos somente ganham validade após o registro efetivado por uma universidade credenciada, conforme determina o art. 48 da Lei Federal nº 9.394/96 e art. 1º da Resolução CNE/CES nº 12/2007, motivo pelo qual os mesmos contaram com os serviços e a parceria prestada pela 3ª requerida. Daí a solidariedade dos prestadores de serviços (arts. 14, 21 e 25, §1º do CDC).*

*Passados mais de 04 (anos) anos da efetivação do Registro do Diploma, a parte requerente, em gozo pleno de sua profissão, vê a possibilidade de ter seu direito lesado.*

*Ocorre que o requerente foi surpreendido quando informada por sua superiora hierárquica que seu diploma havia sido cancelado, sendo certo que houve comunicado via e-mail, enviado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para a averiguação dos docentes que estavam atuando profissionalmente.*

*É certo que devido ao cancelamento do seu diploma de licenciatura, o requerente poderá perder seu cargo, o que lhe causará danos morais e materiais que deverão ser reparados. (doc. anexo)*

*Ao realizar maiores pesquisas acerca do assunto, ou seja, acerca do cancelamento de registro de diplomas pela UNIG, o requerente veio a ter a infeliz notícia confirmada com a publicação constante no Diário Oficial da União de 03/10/2018.*

*Ao buscar informações acerca da sua situação no website da UNIG, constatou que seu nome consta arrolado em uma lista de nada menos 65.173 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e três) diplomas que tiveram seus registros cancelados por ato da UNIG.*

*Desde então a parte requerente passou a buscar informações acerca da regularização do registro do seu diploma, obtendo apenas uma NOTA DE ESCLARECIMENTO emitida pela primeira requerida dando conta do registro o Boletim de Ocorrência nº 1.285/2018 e tencionavam ingressar com medidas judiciais contra a UNIG para a regularização dos registros dos diplomas dos seus alunos egressos.*

*Sem qualquer êxito na regularização da pendência e devido a necessidade da requerente na manutenção da validade e eficácia do registro do seu diploma, para retornar a sua atividade, não lhe resta outra alternativa senão propor a presente ação para salvaguardar os seus direitos, bem como ser reparada pelos danos causados pela morosidade e omissão dos requeridos.*

*Tudo isso porque o prazo para a regularização dos registros dos diplomas cancelados está em curso, sem que nenhuma medida concreta tenha sido adotada por parte dos requeridos, até porque o cancelamento do registro do seu DIPLOMA foi indevido. Comprova-se:*

(...)

*Ao final, requer que:*

*após o devido processamento e a produção das provas pelas partes, requer que sejam JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a. DECLARAR a ILEGALIDADE DO ATO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DO DIPLOMA na forma da fundamentação, tornando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins de direito ou ordenando-se as providências para a efetivação desse ato caso não tenha ocorrido por força da medida de tutela de urgência, bem como CONDENAR as requeridas à promoverem os atos necessários para a completa regularização do registro do Diploma da parte autora em prazo razoável a ser fixado, CONDENANDO-SE ainda no dever de indenizar pelos danos morais causados, cujo arbitramento desde já pretendido é o de R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais) ou outro valor que Vossa Excelência assim arbitrar, quantia que deverá ser atualizada monetariamente desde a data da sentença e acrescida dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação;*

(...)

Pois bem, em casos semelhantes, este Juízo tem declarado a ausência de interesse da União, determinando sua exclusão do polo passivo processual e determinando a remessa dos autos ao órgão competente da Justiça Estadual.

Colaciono a seguir decisão na qual tal medida foi adotada, “verbis”:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PALOMA MINACCA OSCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO GOMES PAIXAO - SP403757, ANDRESSA GRACIELLA SCARCELLI PELEGRINO - SP288675

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA,

INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ELY FLORES - SP129953, LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998

#### SENTENÇA

*Trata-se de ação de rito comum para validação do diploma do Curso de Pedagogia reconhecido pela Portaria SERES nº 408, de 30/08/2013, expedido pela FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, e registrado pela UNIG – Universidade Iguazu, Reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1318, de 16/09/1993, Registrado sob o nº 6763, no Livro FALC 02, na Folha 252, Processo 100025205, em 19 de fevereiro de 2016, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1, P. 22. (ID 22763824).*

*A inicial veio instruída com procuração e documentos. (id. 21935031/3)*

*Instada, a autora emendou a inicial, juntando cópia legível do diploma e histórico escolar (ids. 22763813, 22763824 e 22763825).*

*O pleito antecipatório foi deferido. (id. 22809703 - Pág. 1-4)*

*Citadas, ofereceram contestação: Associação de Ensino Superior de Nova Iguazu (id. 26671186 - Pág. 1-108) e a União (id 26959203 - Pág. 1-38).*

*A Associação de Ensino Superior de Nova Iguazu, suscitou preliminares de manutenção da União no polo passivo; ilegitimidade passiva, vez que não mantém nenhuma relação contratual com a Autora; e inépcia da petição inicial por incompatibilidade de pedidos com posterior extinção.*

*A autora apresentou réplica às contestações de Associação de Ensino Superior de Nova Iguazu e União. (id. 33069488 - Pág. 1-5 e id. 33070016 - Pág. 1-7).*

*Também ofereceram contestação, CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (ID 21935033 – fts. 13/31) e Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste Ltda - ME (fts. 75/84).*

*O primeiro alega que não possui poderes para validar o referido diploma, pois quem procede ao registro é a Universidade conveniada UNIG – Universidade Nova Iguazu que, em cumprimento da Portaria nº 738, de 22/11/2016, do MEC, procedeu ao cancelamento dos registros.*

*Já o Instituto Educacional Henry Wallon afirmou que apenas operacionalizou a realização do curso em suas dependências na cidade de Presidente Prudente, não tendo qualquer responsabilidade quanto aos fatos narrados pela autora.*

*A autora apresentou réplica às contestações de CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda e Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste Ltda - ME (id. 21935033 - Pág. 104/110).*

*O MM juiz estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal (id. 21935033 fts 110/114).*

*Embora intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (id. 30389738 - Pág. 1).*

*É o relatório.*

**DECIDO.**

*Pois bem, no presente caso não há interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal.*

*Conforme recente precedente tirado do julgamento de incidente de conflito negativo de competência, suscitado por juiz federal, extrai-se dos autos, que não há pretensão resistida pelo Ministério da Educação, quanto ao registro do diploma da parte autora.*

*Portanto, a controvérsia em questão não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de mera relação contratual entre aluno e instituição, não havendo falar em interesse da União.*

*Desse modo, deve a ação se processar no Juízo comum.*

*O cancelamento do registro do diploma da demandante se deu pela própria Associação de Ensino Superior de Nova Iguazu, em face de irregularidades constatadas em relação ao CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, de sorte que a relação jurídica de direito material se estabeleceu entre pessoa física (autora) e instituições de ensino privadas (rés).*

*Neste sentido trago à colação recente decisão monocrática da lavra da Ministra Helena Regina Costa, do STJ. Observa-se que as requeridas são as mesmas de que aqui ora se trata e o diploma cujo registro foi cancelado também é o mesmo, ou seja, do Curso de Pedagogia:*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172703 - SP (2020/0132128-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL

DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª

VARA DE ARUJÁ - SP INTERES. : VIVIAN AUGUSTA DA SILVA SOUZA ADVOGADO

: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO ILDEFONSO - SP400437 INTERES. :

CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA INTERES. :

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU ADVOGADOS : ALEXANDRE

GOMES DE OLIVEIRA - MG097218 CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO -

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Arujá/SP, nos autos do Ação Declaratória n. 1000595-80.2019.826/0045, proposta por Vivian Augusta da Silva Souza, objetivando declaração de validade de diploma do curso de Pedagogia ministrado pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba ? FALC, nos termos da Portaria SERES nº 408/2013, e no exercício do cargo de Professora de Educação Básica no Município de Osasco.

O Juízo suscitado declinou da competência para processar e julgar a presente ação, à vista do suposto interesse da União no feito, determinou a remessa dos autos para a vara federal ali sediada (fl. 35e).

O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o julgamento do feito e suscitou o presente conflito, por entender que "com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, e na Súmula n. 150/STJ, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, ausente em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional" (fls. 44/46e).

Designei o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, solicitei informações e determinei a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 50e).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito de competência para declarar competente o juízo suscitado (fls. 71/77e).

As informações foram prestadas (fls. 54/60e).

É o relatório. Decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

O art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento do conflito de competência por decisão monocrática quando a decisão fundar-se em tese firmada em Súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte.

Nessa linha, cabe destacar o enunciado da Súmula n. 568/STJ:

O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Extrai-se dos autos, que não há pretensão resistida pelo Ministério da Educação, quanto ao registro do diploma da parte autora.

Portanto, a controvérsia em questão não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de mera relação contratual entre aluno e instituição, não havendo falar em interesse da União.

Desse modo, deve a ação se processar no Juízo comum, conforme disposto nos seguintes julgados:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

SÚMULA N. 150/STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC. No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."  
V - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 167.747/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO I. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual).

2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.

3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESP 1.344.771/PR. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia - REsp 1.344.771/PR - assentou que:

"em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988".

2. No caso em análise, não há interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a autora não pleiteou a emissão do diploma, somente a reparação dos supostos danos morais e materiais sofridos em decorrência da conduta da parte ré.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.616.300/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.

2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo.

Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.295.790/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012).

Posto isso, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo suscitado - Juízo de Direito da 1ª Vara de Arujá/SP.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 26 de junho de 2020.

REGINA HELENA COSTA Relatora

Nos termos da Súmula 150 do STJ, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

A competência para declarar eventual interesse da União é da Justiça Federal, consoante iterativa jurisprudência. Inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual e não a suscitação do conflito.

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse da União e declaro a incompetência da Justiça Federal, determinando a restituição dos autos ao Juízo de origem.

Se mesmo assim o MM. Juiz estadual decidir suscitar conflito, ficam os fundamentos acima servindo como razões do juízo suscitado.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

Cabe observar que o precedente acima se enquadra perfeitamente no caso ora em análise.

Nos termos da Súmula 150 do STJ, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

A competência para declarar eventual interesse da União é da Justiça Federal, consoante iterativa jurisprudência. Inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual.

Cumprе salientar que não desconhece este Juízo a controvérsia existente sobre o tema, havendo, inclusive, decisões de tribunais superiores em sentido contrário, porém, destituídas de efeito vinculante.

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse da União e declaro a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Pirapozinho, local do domicílio da parte autora.

Caso o MM. Juiz estadual decida suscitar conflito negativo de competência, ficam os fundamentos acima servindo como razões do juízo suscitado.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Não há condenação no ônus da sucumbência, porquanto a União não foi citada.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.**

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002112-28.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO ROBERTO GEROLIN

Advogado do(a) AUTOR: EWERSON SILVA DOS REIS - SP249331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

ANTONIO ROBERTO GEROLIN ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a declaração de inexistência de débito.

Disse que recebeu auxílio-doença no período de 2004/2008 e de 2008/2012.

Cessado seu benefício em 2012, ingressou com demanda judicial perante a 5ª Vara Federal local, sendo concedida tutela antecipada e determinado a realização de perícia médica.

Realizada perícia médica, em sede de sentença, seu pedido foi julgado improcedente.

Alegou que, a despeito da improcedência da demanda e o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 08/03/2013, o benefício continuou sendo pago até 05/2016.

Falou que o INSS, verificando a irregularidade, enviou notificação para pagamento do valor indevido no período de 2013/2016.

Argumentou que, não possuindo recursos para pagamento do valor indevido (R\$ 71.237,40), apresentou defesa administrativa, alegando que o INSS tomou ciência do trânsito em julgado da sentença e mesmo assim continuou efetuando os pagamentos, por erro de seus agentes.

Mencionou que não tinha, à época, conhecimentos técnicos para saber se eram devidos ou não os pagamentos efetuados mensalmente. Assim, os valores foram recebidos de boa-fé.

Discorreu acerca do caráter alimentar dos valores recebidos.

Asseverou que foi surpreendido pela negativação de seu nome junto ao CADIN, motivado pelo débito cobrado.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que *“a probabilidade do direito foi vastamente demonstrada no tópico anterior, juntamente com a documentação anexa, onde se demonstrou que os valores cobrados pelo INSS tratam-se de verba alimentar recebida de boa-fé, e, portanto, são irrepetíveis”*.

Já o *periculum in mora* restaria patente, tendo em vista que *“difícilmente conseguirá desempenhar as suas atividades habituais, sofrendo inúmeros prejuízos e privações, o que lhe ocasionará prejuízos descomensurados”*.

Pelo despacho id. 36548541, de 06/08/2020, postergou-se a apreciação da liminar para após a resposta da parte ré.

Citado, o INSS apresentou resposta (id. 38462636, de 11/09/2020).

Sustentou, em síntese, que *“o autor tinha o dever de comunicar ao INSS que não tinha mais direito a receber o benefício porque ele estava ciente do trânsito em julgado da decisão de improcedência. Desta maneira, não é possível sequer falar que o autor recebeu de boa-fé o referido valor...”*

No mérito, pugnou pela improcedência das alegações autorais.

#### **É o relatório.**

#### **Delibero.**

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput).

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Ao que consta de todo o processado até agora, a parte autora, mesmo após a tutela anteriormente concedida ter sido cassada, com a prolação de sentença de improcedência de seu pedido, permaneceu silente, recebendo o benefício de auxílio-doença, que foi considerado indevido.

Assim, não fazendo jus ao benefício, não deveria ter sacado o mesmo.

Também não pode prosperar a alegação do autor de que a verba recebida era de caráter alimentar e recebida de boa-fé.

Ora, diferentemente de receber o benefício por comando judicial, tal como quando a tutela foi deferida pelo e. Juízo da 5ª Vara Federal local, o recebimento, agora, já não era mais possível, ante a cassação da liminar.

Da mesma forma, a alegação de ausência de conhecimentos técnicos para saber se deveria ou não receber o benefício não pode prevalecer, na medida em que as partes, em Juízo, são representadas por advogados, que prestam esclarecimentos a seus clientes.

Por outro lado, o documento id. 38463239, de 11/09/2020 demonstra que o autor recebeu notificação para pagamento do débito, em 13/10/2017, com AR – Aviso de Recebimento assinado pelo autor (id. 38463250, de 11/09/2020 – folha 14 do processo administrativo).

Não tendo sido pago, o INSS tomou as medidas que reputou pertinentes (id. 38463420, de 11/09/2020), com a negativação de seu nome em 2018. Assim, descabido falar que foi surpreendido pela inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito.

Ante o exposto, por ora, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

Também não verifco o alegado *periculum in mora*.

Conforme mencionado acima, o autor recebeu notificação para pagamento do débito em 13/10/2017, sendo que somente agora ajuizou demanda pretendendo a anulação do débito cobrado.

Ante ao exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Fixo prazo de 15 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação apresentada, bem como especifique as provas cuja produção deseje, justificando.

Ato contínuo, ao INSS para que também especifique suas provas.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013541-34.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO-OFFÍCIO

À vista da manifestação da UNIÃO FEDERAL - ID38170108, de 04/09/2020, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, conforme requerido.

**Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Ilustríssimo Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária** para solicitar-lhe que informe a este juízo os valores atualizados dos depósitos efetivados nestes autos ID24830846, pág.153.

Com a juntada das informações da CEF, renove-se vista à União.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-95.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REU: ALCYR YOKOTA CUSTODIO

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## 1. Relatório

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **ALCIR YOKOTA CUSTODIO**, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 39.333,59, relativos a CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTA CORRENTE N°: 0338001000037920; CHEQUE EMPRESA N° 0338195000037920; CREDITO DIRETO CAIXA N° 240338400000360349 E CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD NACIONAL MUITI – CONTRATO N° 0000000015480525.

O despacho inicial determinou a citação e pagamento, na forma do antigo art. 700 do NCPC.

Citada, a parte requerida apresentou embargos monitoriais, requerendo a concessão da gratuidade da justiça e, preliminarmente, a extinção sem julgamento de mérito, por ausência de comprovação escrita dos contratos. No mérito, defendeu a inconstitucionalidade da capitalização dos juros prevista no contrato. Pediu fosse aplicado o Código de Defesa do Consumidor, bem como reconhecida a abusividade das taxas de juros operadas (Id. 19373977 – em 12/07/2019).

Intimada, a Caixa apresentou impugnação aos embargos (Id. 20412226 e Id 23559326).

A parte embargante não apresentou réplica.

A decisão de Id 24739097 sancou o feito afastando as preliminares levantadas pelas partes (Id 24739097).

Foi designada audiência de conciliação (Id 28671945), que restou frustrada, ante o não comparecimento da parte ré (Id 37365036).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

## 2. Decisão/Fundamentação

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

### 2.1 Mérito

#### Cabimento da Monitória

Embora já analisado por ocasião do despacho saneador, reforço o cabimento da monitoria no caso concreto.

Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitoria.

A ação monitoria constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitoria, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volvendo os olhos ao feito, observo que os CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTA CORRENTE N°: 0338001000037920; CHEQUE EMPRESA N° 0338195000037920; CREDITO DIRETO CAIXA N° 240338400000360349 E CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD NACIONAL MUITI – CONTRATO N° 0000000015480525, são desprovidos de executoriedade, tendo em vista não possuírem liquidez.

Assim, cabível a propositura de ação monitoria por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitoria, uma vez que tenha dúvida quanto a executoriedade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICADAS. SÚMULA 247 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS NÃO CONHECIDAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. I - O procedimento monitorio de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. II - O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de borderôs de descontos e cópias das cartulas de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitoria conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III - Questões lançadas nas razões de recurso de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da sentença e da boa técnica processual não merecem conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao "princípio da dialeticidade" e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. IV - Recurso de apelação da Embargante parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TRF1. AC 00041550220104013502. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. e-DJF1 de 03/12/2015, p. 1472)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. 1. A ação monitoria pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art. 700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, consoante dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. O rito processual da ação monitoria, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juíza Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas os contratos respectivos, mas os extratos bancários correspondentes e os extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação monitoria.

#### Aplicação do CDC

A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC aos contratos), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Embora não alegado neste caso específico, costuma-se também questionar em contratos desta natureza a comissão permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

#### Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Inocorre julgamento *ultra petita* se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbetes nº 98 da Súmula/STJ).

#### Comissão de Permanência

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis** (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)**. 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010)**. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

No caso dos autos, a CEF não fez incidir tal cobrança, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida juntados aos autos (Id 16834351; Id 16833446), optando pela incidência de juros remuneratórios, de juros de mora e de multa moratória.

#### Taxa de Juros e Multa Moratória

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

(STJ – RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aclir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)

(...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

(STJ – RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000)

Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003.

Assim, embora os juros fixados no contrato de CHEQUE ESPECIAL CEF – CHEQUE EMPRESA (Id 16833446) (taxa de juros máxima mensal de 4,41% - Id. 16833441) sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

Da mesma forma, embora os juros fixados no contrato de CREDITO DIRETO CEF (Id 16834351) (taxa de juros máxima mensal de 5,70%) sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

Da mesma forma, em relação aos juros aplicados no momento da inadimplência do Cartão de Crédito (11,80%) (Id 16833447), estes, apesar de absurdamente altos, são compatíveis com o sistema de crédito vigente no país.

E, por fim, também são devidos os juros moratórios de 1% ao mês previstos nos contratos, em caso de inadimplemento contratual. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o contrato de abertura de crédito em corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que: "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)". 4. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, também submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Hipótese dos autos. 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2008.38.00011032-4. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/07/2016)

Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.

Por outro lado, a multa pelo inadimplemento contratual deve estar limitada aos 2% ao mês, nos termos do que expresso no CDC. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS TAXAS NÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CDC. APLICAÇÃO. DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. ILICITUDE. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TJLP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, QUANDO ESTIPULADAS NO CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DE DUPLA MULTA PENAL. RECONHECIMENTO. PRÁTICAS CONTRATUAIS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADAS, APESAR DA ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No tocante à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal - STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de "Recursos Repetitivos representativos de controvérsia - art. 543 do vigente Código de Processo Civil - CPC" (REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Inexistência de comprovação de discrepância dos juros cobrados em relação à taxa de mercado. 2. Inexiste anatocismo proscrito pelo simples fato da utilização de uma taxa nominal e uma efetiva, apurada esta sob o regime de juros compostos. Ademais, a capitalização de juros, quando expressamente convenionada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), está legalmente autorizada. Precedentes do STJ. 3. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora" (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). 4. É ilegal a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52, do CDC, com redação dada pela Lei nº 9.298/1996, nos contratos celebrados após a sua vigência, bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato. 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei nº 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização. 6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória nos contratos Giro Caixa e de Crédito Rotativo e da aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos em ambos os contratos e da ausência de evidência de cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, assegurado aos devedores, no entanto, que as dívidas oriundas desses contratos não sejam exigidas futuramente com base nesses encargos indevidos. Apelação improvida. (TRF5. AC 2004.81.000095619. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. E-DJF1 de 04/06/2013, p. 206)

Observe-se que os demonstrativos (Id 16834351; Id 16833446) deixam evidente a utilização de juros remuneratórios e multa contratual (esta no percentual de 2% ao mês).

Da mesma forma, referidos demonstrativos (Id 16834351; Id 16833446) deixam evidente a utilização do IGPM para corrigir o saldo devedor e a incidência de juros de moratórios de 1% ao mês.

Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito que constam dos autos, não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês).

#### Tabela Price

Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contrariar normas de ordem pública.

No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa dos contratos e demonstrativos que constam dos autos.

Por fim, muito embora conheça o teor de jurisprudência em contrário, entendo que a tarifa de excesso de crédito, cobrada usualmente em contratos de cheque especial é indevida e abusiva, devendo ser extirpada de eventual cobrança. Contudo, observa-se pelos documentos que constam dos autos que esta não chegou a ser cobrada, razão pela qual também em relação a este ponto a improcedência se impõe.

#### Do Cartão de Crédito

Para a correta análise da ação no que tange ao contrato de Cartão de crédito estabelecer alguns parâmetros. Inicialmente é preciso consignar que o Cartão de Crédito trata-se de sistema operacional dirigido ao consumo, que reúne clientes da administradora, ou estabelecimento comercial, ou seja, do emitente, que é formado por comerciantes e consumidores, oferecendo em troca suposta segurança e principalmente desregulamentação do crédito. O Cartão, portanto, opera como estímulo das vendas e da prestação de serviços, pois a desnecessidade de desembolsar dinheiro vivo aumenta a liquidez do público.

Contudo, ao contrário do que uma leitura preliminar poderia sugerir, a diversidade de modalidades de cartões de crédito atualmente existentes torna esta contratação um negócio jurídico complexo, que envolve vários tipos de contratos que abrangem no mínimo três relações (usuário; estabelecimento comercial; administradora e, eventualmente, banco fornecedor do cartão).

Prevalece na doutrina o entendimento de que o contrato de Cartão de Crédito não se trata, portanto, de um contrato comum, tipificado e regulamentado, e sim de um sistema contratual no qual há uma interdependência de vários contratos celebrados entre as partes que compõe tal contratação: usuário e administradora; usuário e estabelecimento comercial; administradora e instituição financeira (quando se trata de cartão de crédito bancário, que é o caso dos autos).

Assim, o contrato de cartão de crédito possui características específicas e atípicas, pois se trata de contratos formados em épocas e por partes diferentes, que se unificam num único produto, e que não possuem nenhuma regulamentação legal prévia, regendo-se por cláusulas contratuais firmadas entre as partes e pela jurisprudência.

Lembre-se que a adesão a cartão de crédito, na maioria das vezes, é feita por telefone ou como proposta geral do Banco e geralmente as cláusulas contratuais são disponibilizadas na internet e resumidas nas faturas, as quais são renovadas com a permanência do cliente utilizando o dinheiro de plástico juntamente como pagamento de anuidades.

De qualquer forma, ainda que seja um contrato atípico, mesmo quando fornecido pelo Banco para empresas sujeita-se às normas de defesa do consumidor e, principalmente, à regulação pelo Bacen.

Assim, embora perfeitamente possível o cabimento de ação monitória para a cobrança de despesas inadimplidas, quando a instituição financeira demonstra o uso do cartão de crédito por parte do cliente, independentemente de juntada da cópia do contrato de adesão assinado, é preciso estar atento à regulação do Bacen.

O fato é que os encargos cobrados em caso de não pagamento ou pagamento mínimo são conhecidos pelo consumidor nas faturas mensais e costumam ser abusivamente superiores a qualquer outra modalidade de crédito.

Por tal razão, as atais diretivas do Bacen determinam regras gerais aplicáveis aos cartões de crédito existentes no Brasil. Destas regras (retiradas do próprio site do Bacen), podemos destacar as seguintes, com repercussão direta na análise do caso em questão:

**“1. O Banco Central regula e fiscaliza os serviços de pagamentos vinculados a cartão de crédito? Sim. Os serviços de pagamentos vinculados a cartões de crédito emitidos por instituições financeiras ou instituições de pagamento estão sujeitos à regulamentação baixada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 4º e 10 da Lei 4.595, de 1964, e da Lei 12.865, de 2013. (...)**

**3. Existe mais de um tipo de cartão de crédito? Sim, existem duas categorias de cartão de crédito: básico e diferenciado. O cartão básico é aquele utilizado na sua função clássica, ou seja, somente para pagamentos de bens e serviços em estabelecimentos credenciados. O cartão diferenciado é aquele que, além de permitir pagamentos de bens e serviços, está associado a programas de benefício e/ou recompensas, ou seja, oferece benefícios adicionais, como programas de milhagem, seguro de viagem, desconto na compra de bens e serviços, atendimento personalizado no exterior, entre outros.**

*Toda instituição emissora de cartão de crédito é obrigada a ofertar cartão de crédito básico. O valor da anuidade do cartão básico deve ser menor do que o valor da anuidade do cartão diferenciado.*

**7. Fiz compras parceladas no cartão e não terminei de pagar, mas quero cancelar esse cartão. Posso cancelar? Sim. O contrato de cartão de crédito pode ser cancelado a qualquer momento. No entanto, é importante salientar que o cancelamento do contrato não quita ou extingue dívidas pendentes. Assim, deve ser buscado entendimento com o emissor do cartão sobre a melhor forma de liquidação da dívida.**

**8. As instituições emissoras de cartão de crédito são obrigadas a me fornecer extrato ou fatura mensal aos clientes? Sim. As instituições devem fornecer aos seus clientes demonstrativos e/ou faturas mensais de cartão de crédito, explicitando informações, no mínimo, a respeito dos seguintes aspectos: limite de crédito total e limites individuais para cada tipo de operação de crédito passível de contratação;**

- a. limite de crédito total e limites individuais para cada tipo de operação de crédito passível de contratação;
- b. gastos realizados com o cartão, por evento, inclusive quando parcelados;
- c. identificação das operações de crédito contratadas e respectivos valores;
- d. valores relativos aos encargos cobrados, informados de forma segregada de acordo com os tipos de operações realizadas por meio do cartão;
- e. valor dos encargos a ser cobrado no mês seguinte no caso de o cliente optar pelo pagamento mínimo da fatura;
- f. Custo Efetivo Total (CET), para o próximo período, das operações de crédito passíveis de contratação;
- g. taxas dos encargos de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações.

**12. Existe um limite máximo para as taxas de juros cobradas pela instituição financeira que me forneceu o cartão de crédito? Não. As taxas de juros são livremente pactuadas entre as instituições financeiras e os clientes.**

**13. Posso pagar um valor inferior ao total da fatura? Sim, dependendo do que estiver pactuado em contrato. Há contratos em que o cliente precisa pagar a totalidade da fatura no vencimento e outros em que ele pode pagar um valor inferior ao total da fatura, desde que efetue o pagamento do valor mínimo mensal estabelecido contratualmente. Contudo, nessa última situação, o cliente passa a ser financiado por uma operação de crédito relacionado à diferença entre o valor total da fatura e o valor que foi efetivamente pago. Em geral esse financiamento ocorre na modalidade de crédito rotativo.**

**14. Caso eu não pague no vencimento a fatura ou efetue pagamento em valor inferior ao mínimo o que acontece? Em caso de não pagamento do valor total da fatura ou de pagamento em valor inferior ao mínimo mensal convencionado, dependendo do que estiver pactuado no contrato, estará configurada situação de inadimplência, podendo ser aplicados os procedimentos previstos no contrato para situações de inadimplemento. (...)**

**16. O que é crédito rotativo no cartão de crédito? É uma modalidade de crédito para financiamento da fatura de cartão de crédito, sem data e parcelas definidas para pagamento pelo cliente, concedido quando há pagamento inferior ao valor total da fatura, mas superior ao mínimo mensal convencionado. A utilização do crédito rotativo sujeita o titular do cartão ao pagamento de juros e demais encargos. Porém, o prazo máximo de utilização de crédito rotativo é de cerca de 30 dias.**

**17. Porque o crédito rotativo não pode ser utilizado por mais de 30 dias? Desde 3 de abril de 2017, com a entrada em vigor da Resolução 4.549, o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não pago integralmente até o vencimento, somente pode ser mantido em crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente (em geral, 30 dias).**

**18. Quais são as formas de o cliente liquidar o saldo devedor da fatura financiado no crédito rotativo? Posso contratar operação com outra instituição para liquidá-lo? O pagamento da fatura, na qual constará o valor remanescente do crédito rotativo ainda não liquidado, acrescido dos juros do período anterior, poderá ser feito com recursos do próprio cliente ou com recursos obtidos pelo cliente na própria instituição por meio de operação de crédito em outra modalidade. As instituições em geral oferecem a modalidade de “parcelamento de fatura”. Mas, o cliente pode obter crédito em outra instituição para liquidar a dívida.**

**19. A instituição financeira pode fazer um parcelamento automático do saldo do crédito rotativo (parcelamento de fatura automático)? Sim, desde que haja previsão em contrato desse financiamento automático. Nesse caso, as condições do financiamento devem ser melhores do que as do crédito rotativo. Além disso, a instituição deve prestar informações claras e precisas na fatura entregue mensalmente ao cliente para fins de entendimento da sistemática. O cliente pode aceitar as opções de financiamento oferecidas pela instituição, mas, caso prefira, o cliente pode negociar as condições da nova operação nos dias de atendimento disponíveis. É importante destacar que o cliente pode solicitar o cancelamento das cláusulas contratuais sobre parcelamentos automáticos.**

**20. A instituição financeira que concedeu o crédito rotativo é obrigada a me oferecer o parcelamento do saldo devedor da fatura? Não. A operação de crédito depende do interesse das duas partes (instituição financeira e cliente). Mas, caso a instituição tenha interesse em oferecer o parcelamento do saldo devedor da fatura, as condições por ela oferecidas ao cliente devem ser mais vantajosas do que aquelas do crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros. (...)**

**22. O que acontece se eu não pagar o valor do saldo devedor da fatura que já tiver sido financiado por 30 dias no crédito rotativo ou não aceitar o financiamento proposto pela instituição financeira? Se não houver o pagamento total do saldo devedor da fatura que já tiver sido financiado por 30 dias no crédito rotativo ou não aceitar nenhuma forma de parcelamento do seu pagamento, estará configurada a situação de inadimplência do cliente. Nesse caso, poderão ser aplicados os procedimentos previstos no contrato para situações de inadimplemento.**

**23. O que acontece quando o cliente fica em situação de inadimplência: Podem ser cobrados os seguintes encargos, além de estar sujeito ao bloqueio do uso do cartão: a) juros remuneratórios, por dia de atraso sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado; b) multa; c) juros de mora.**

*Em relação aos juros remuneratórios, somente podem ser cobrados os juros acordados em contrato e a taxa praticada deve ser: a) para os valores associados a operações de parcelamento do saldo devedor da fatura contratadas após o cliente permanecer 30 dias no rotativo: a taxa da respectiva operação de parcelamento; b) para os demais valores em atraso: a taxa de juros da modalidade de crédito rotativo.*

**24. Como fica o montante a ser pago nas futuras subsequentes caso eu tenha parcelado o saldo devedor de crédito rotativo? O montante a ser pago obrigatoriamente a cada mês será composto pela soma dos seguintes valores: a) saldo do crédito rotativo acrescido dos respectivos juros incidentes no período; b) prestação ou prestações resultantes de parcelamentos do saldo devedor de períodos anteriores, realizados após 30 dias de financiamento na modalidade de crédito rotativo; c) valor correspondente à aplicação do percentual, definido entre as partes, de pagamento mínimo sobre as compras e dos demais lançamentos realizados no período”.**

Ora, resta evidente pela próprias normas do Bacen que, após utilização do crédito rotativo, mediante, por exemplo, o pagamento parcelado da fatura, o Banco fornecedor do cartão deve oferecer uma nova modalidade de financiamento do saldo devedor (que pode ser automática, na forma do contrato) que seja mais vantajosa do que a prevista no Cartão, justamente para evitar a prática bancária de transformar dívidas de cartão de crédito em valores excessivos, mediante a incidência dos juros compostos (normalmente altos) que são cobrados no cartão.

O Contrato Padrão de Cartão de Crédito (Id. 16833443) estabelece em sua CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA que o atraso no pagamento ou pagamento parcial do saldo devedor da Fatura Mensal acarretará o automático financiamento, pela Emissora, do saldo devedor integral ou remanescente, conforme o caso, às taxas vigentes para o período. A Cláusula, entretanto, não estabelece qual será a taxa ser cobrada no Rotativo e nem no Parcelamento com Juros.

Além disso, no caso dos autos, o Contrato Padrão de Cartão de Crédito (Id. 16833443) estabelece em sua CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – MORA/INADIMPLEMENTO que na falta ou atraso de pagamento serão cobrados: a) encargos de financiamento à taxa de mercado; b) multa de 2% e c) juros de mora de 1% ao mês pro rata dia, mas em momento algum esclarece quais as taxas de juros que serão cobradas (no parcelamento automático com juros) caso a inadimplência seja superior a 30 dias.

Lembre-se, entretanto, que a utilização do crédito rotativo sujeita o titular do cartão ao pagamento de juros e demais encargos, mas pelo prazo máximo de cerca de 30 dias, nos termos da Resolução Bacen nº 4.549/2017, editada justamente para impedir que as dívidas de cartão de crédito se transformassem numa “bola de neve”.

Assim, nos termos da regulamentação atual do Bacen, o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não pago integralmente até o vencimento, somente pode ser mantido em crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente (em geral, 30 dias), devendo a partir de então ser transformado em parcelamento automático do saldo do crédito rotativo (desde que haja previsão em contrato desse financiamento automático, o que é o caso dos autos) em condições de financiamento melhores do que as do crédito rotativo.

Volviendo os olhos ao contrato que consta dos autos (Id. 16833443), observa-se que nos termos CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA.CINCO, caso o cartão permaneça sem pagamento pelo período superior a 60 (sessenta) dias, o cartão será enquadrado em cobrança e cancelado a partir deste momento, sendo o saldo devedor corrigido pelo IGPM + 1%, ou índice que venha a substituí-lo.

Pelos documentos que constam dos autos, o contrato de cartão de crédito, aparentemente, foi evoluído corretamente (vide Id 16833447 e Id 16833449), de acordo com os termos do contrato e com a Resolução Bacen nº 4.549/2017, não havendo irregularidade neste ponto.

Não obstante, o autor não questionou especificamente a evolução do Cartão de Crédito, com o que resta improcedente neste ponto.

### 3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios**, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o credor a apresentar novo demonstrativo de débito nos termos ora fixados, e o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Pendente de apreciação, e tendo em vista que se trata de executado empresário individual, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Imponho à parte ré (ora embargante) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0007670-62.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADILSON MENDES

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, JOAO SOARES GALVAO - SP151132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5029225-28.2018.4.03.0000, cientificando as partes. Nada mais.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006154-57.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISABELA GASQUEZ BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado no Despacho ID37264404, tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora na petição ID38734836, abra-se vista aos réus, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0006829-38.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GAPS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF-3ª Região.

Traslade-se para os autos de Execução Fiscal 1205642-67.1996.403.6112, cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Aguarde-se manifestação das partes por 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002416-27.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELDA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo a concessão de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, com o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural.

Requeru a concessão de danos morais.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 70.343,43,00. Juntou planilha demonstrando o valor.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado favorável à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, semprejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, a autora, na inicial, qualificou-se como doméstica.

Ademais, seu vínculo empregatício mais recente encerrou-se em 25/11/2008, conforme cópia de sua CTPS juntada aos autos (jd. 38529204, de 13/09/2020)

Assim, por ora, entendo que a parte autora possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

No que toca ao pedido antecipatório, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova (testemunhal).

Ressalto que não se trata de ausência de provas, mas de robustez das mesmas.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.**

**Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a satisfação do requisito etário.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002425-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE MARIA MISSIONARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329

IMPETRADO: COORDENADORA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão do oficial de justiça ID38636456, proceda-se à intimação da autoridade impetrada, COORDENADORA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO, acerca do despacho proferido em 29/07/2020 (id36089343), via e-mail institucional do Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região ([juridico@crn3.org.br](mailto:juridico@crn3.org.br)).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001695-75.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006069-45.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADELMO RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5004796-60.2019.4.03.0000) – ID38706252.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-57.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HUBERTO MARCOLINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão preferida no Agravo de Instrumento n. 5022040-65.2020.4.03.0000 - ID38707645.

Ante a não concessão de efeito suspensivo, cumpra a requerente a decisão de ID35668849, de 20/07/2020.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009727-38.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NELSON DA SILVA, MARIO LUIZ MANFRIM, FRANCISCO ALVES DE MACEDO, SUELY APARECIDA FEITOSA DE OLIVEIRA, POLIBO DE OLIVEIRA, QUITERIA SEBASTIANA DA SILVA, OSVALDO SOARES COIMBRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5009375-22.2017.4.03.0000) – ID38708165.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002038-45.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLEIDE FERREIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO NOGUEIRA - SP276814, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141, MURILO NOGUEIRA - SP271812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5031530-82.2018.4.03.0000) – ID38706412.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias..

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-18.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RITA DE CASSIA BONINI FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da contestação apresentada, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002436-18.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VIVIANE FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora esclareceu que distribuiu ação idêntica perante a 2ª Vara do Foro da Comarca de Martinópolis, tendo aquele Juízo reconhecido a incompetência da Justiça Estadual, bem como que, diante disso, desistiu da ação para efetuar nova distribuição perante a Justiça Federal.

De fato, apresenta-se perfeitamente possível a propositura de nova ação cuja primeira tenha sido extinta sem resolução do mérito. Contudo, tal fato deve estar documentalmente comprovado nos autos, o que não ocorre.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos documentos que comprovem a situação do feito número 1001814-64.2020.8.26.0346, em especial da sentença que homologou o pedido de desistência.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010439-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO ALVES - SP381655

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em audiência virtual (id. 38738512, de 16/09/2020), realizada por meio da CECON – Central de Conciliação localizada neste Fórum, as partes formalizaram acordo para pagamento parcelado da dívida executada neste feito.

Foram juntado aos autos e-mails das partes com a manifestação favorável ao acordo (id. 38738523, de 16/09/2020).

Delibero.

Tendo em vista a notícia do parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a parte exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Observo que os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001482-19.2004.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA - ME, JOVENTINO VOLPATO, FRANCISCO HENRIQUE VOLPATO, LUCIENE MARIA VOLPATO SILVA, JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

## SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, em face de **COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA. – ME e OUTROS**, objetivando o recebimento da importância descrita na CDA Nº 80 4 03 002196-47 que instrui a inicial.

Pela petição Id 37782720 – Pág. 02/9, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

Intimada, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, oportunidade em que pleiteou a extinção da execução, sem condenação da União em honorários sucumbenciais (Id 38421454 – 10/09/2020).

É o relatório. DECIDO.

Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada.

Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso por período superior a 01 (um) ano a partir de 31/01/2014 (Id 37782718 – Pág. 1), data da intimação da decisão que determinou o sobrestamento, para que a exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)s executado(a)s. Como não houve manifestação da exequente, a partir do dia 31/01/2015 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 31/01/2020, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos.

Não tendo a parte exequente apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e considerando que o feito permaneceu sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.

### Dispositivo

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, porquanto o inciso I do § 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02 é claro e expresso em dispensar a Fazenda Nacional em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205642-67.1996.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAPS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME, SILVESTRE DE SOUZA DOMINGOS, ANGELA MARIA TAVARES DOMINGOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, PRISCILA RENATA ALVARES - SP175527

## DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, bem como dos acórdãos proferidos nos autos de Embargos a Execução (ids 38743569 e 387430110).

Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001275-07.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP, ADALBERTO LOPES PEREIRA, ELISABETH SILINGOWSKI PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEABIANCHI - SP394500

#### DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intíme-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002081-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA EUNICE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID36800898, tendo em vista a contestação apresentada pelo INSS no ID38642821, abra-se vistas à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001923-50.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ODINEI BERNINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID36718602, tendo em vista a contestação apresentada pelo INSS no ID38690368, abra-se vistas à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

ESPOLIO: OSVALDO GONCALVES DIAS

EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748,

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5031575-52.2019.4.03.0000) – ID38751890.  
Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005169-86.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DAVID ALAN SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".  
Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002449-17.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, GRS SEGURANCA PRIVADA LTDA, R3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

A parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de liminar para abster-se do recolhimento do “Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título (folha de pagamento)”

Requeru, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Deu, à causa, o valor de R\$ 22.710.711,69. Juntou planilha demonstrando o valor atribuído à causa (id. 38724937, de 16/09/2020).

Instruiu o feito com os comprovantes do recolhimento da exação combatida.

Não recolheu custas (id. 38754853, de 16/09/2020).

Delibero.

Por ora, nos termos da certidão do Juízo, id. 38754853, de 16/09/2020, fixo prazo de 30 dias para que a parte impetrante recolha as custas devidas à União Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000143-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: VALDIR DA ROCHA

Advogado do(a) REU: WILLIANS DE LIMA PARRON JUNIOR - SP438096

#### **DESPACHO**

À Defesa para alegações finais, no prazo de 10 dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006779-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUCE ANDREI DA SILVA, JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, ROSELI APARECIDA DA GAMA RIBEIRO, MARIA NATHALIA CARDOSO SILVA

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

#### **DESPACHO**

ID [38494724](#): Apresente a Defesa as Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, no prazo de dois dias.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5000259-81.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE:AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAUCH - PR61166

REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

#### DESPACHO

Deiro a prorrogação do prazo, por 15 dias, para regularização da representação processual. Caso não seja regularizada, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002648-66.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE:MARINA SUENO AKINAGAASHIDATE

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427, JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO - SP220656

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, GLOBAL PRUDENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FABIO KAZUO AKINAGAASHIDATE

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

#### DESPACHO

Traslade-se cópias dos documentos ID 28536013 - Pág. 3/8; 31/40 e 43 para autos principais (0008351-51.2011.403.6112), promovendo sua virtualização e posterior associação destes autos a eles.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 e para que requeiram o que de direito, dando início a eventual Cumprimento da Sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso requerido o início do Cumprimento da Sentença, que deverá ser instruído com memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015 e art. 8º, inciso VI e/ou VII, da Res. 458/2017 CJF (individualização do valor principal corrigido e dos juros a ser requisitado a cada parte, especificando, se for o caso, em campo separado, o número de competências e valor de cada ano calendário), proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença ou Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, conforme o caso. Após voltemos autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-61.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

## DESPACHO

Cuida-se de procedimento para cumprimento de sentença, em que não localizados bens ou ativos financeiros da parte executada. Assim, reconsidero a decisão ID nº 37088972 e determino a remessa do presente feito ao arquivo por sobrestamento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011842-77.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, JOAO CARLOS CARUSO, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

## DESPACHO

Considerando as procurações/substabelecimentos encartados aos autos às fs. 31, 210 e 235/236 – autos físicos, promova a serventia à regularização do cadastro do presente feito, vinculando os advogados constituídos aos respectivos executados.

Deixo consignado, outrossim, que a procuração de fs. 178 – autos físicos não será considerada, por ter sido outorgada por empresa estranha a presente execução.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004292-47.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CONSTRUTORA MAGRO & MACHADO COM IND E EMPREENDIM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MUCIO ZAUITH - SP46921

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 38448731).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002811-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ELO FUNDICAO LTDA - EPP

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 38490364).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004703-54.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDMILSON DONIZETI VALERIANO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual houve o pagamento do débito, consoante manifestação do exequente acostada no ID nº 38613681.

Anoto que os autos físicos foram remetidos para virtualização e inserção de documentos no sistema PJE, consoante certidão acostada no ID nº 38667477, o que não impede a prolação de sentença, notadamente porque foi informada pelo exequente a quitação da dívida.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Promova-se o levantamento de eventuais constrições existentes nos autos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000038-92.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

1. Encaminhe-se o feito à contadoria para que, considerando as alegações das partes, apresente cálculo **atualizado**, com indicação do índice utilizado, do valor devido nestes autos a favor da exequente, considerando o quanto decidido nos autos dos embargos à execução 0009805-57.2015.403.6102 (fs. 101/117 dos autos físicos).

Apurado o valor devido nestes autos a favor da exequente, o excedente do valor depositado será devolvido à executada.

2. Quanto ao estorno do valor anteriormente convertido (ID nº 19327640), a Caixa Econômica Federal comprovou a operação conforme ID nº 35483411, tendo sido restituídos os valores de R\$12.536,71 e R\$2.507,35 à conta nº 2014 635 00003698 - 9.

3. Com os cálculos, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001185-92.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE:ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que a embargante alega que a sentença proferida no ID número 37243528 foi omissa, na medida que "*não versou sobre o Recurso Extraordinário 603.824, que encontra-se em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal e teve seu julgamento interrompido por pedido de vista, do Ministro Dias Toffoli.*"

**É o relatório. DECIDO.**

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra omissão na decisão proferida, que julgou improcedente o pedido formulado no presente feito.

Inicialmente, anoto que o embargante se refere ao RE 603624 e não ao RE 603824, devendo ter ocorrido erro material na grafia, em relação ao recurso extraordinário citado nos embargos de declaração.

No ponto, não há qualquer omissão relativamente à repercussão geral admitida no RE nº 603624, pois a decisão proferida esclareceu que não houve determinação de suspensão dos feitos em tramitação pela Ministra Relatora Rosa Weber.

Ademais, somente agora, com a apresentação dos embargos de declaração é que o embargante suscitou a tese da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, apesar da alegação ser intempestiva, posto que não foi formulada na inicial, reafirmo que não foi determinada a suspensão dos feitos em tramitação pela Ministra relatora, de modo que não há reparo a ser feito na sentença proferida.

Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005044-85.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO:BENIGNO COMERCIO DE ROUPAS RIBEIRAO PRETO LTDA. - ME, BENIGNO JOAQUIM DA COSTA JUNIOR, LIGIA ALVES CANGUSSU

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003960-80.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ELAINE CRISTINA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE:ELAINE CRISTINA CAMPOS - SP184652

EXECUTADO:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000562-84.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA VEDOVELLI DE MIRANDA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010538-23.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JOAO FERNANDES BALIEIRO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001260-05.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA NILZA GOMES DE JESUS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000308-14.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SERVMONTEC COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001724-90.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929  
EXECUTADO: MARICELIA CARROCINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FARITTE DA SILVA - SP295508

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008471-92.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000257-44.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SEIXAS RONDI - SP407405

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006912-98.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INES MARIA MACHADO - ME, INES MARIA MACHADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000673-05.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIS HENRIQUE BONAFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001714-70.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CELINA FERREIRA DE LIMA PLAINÉ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0007634-35.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADOS: LOCAL NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME E CRISLAINE PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EDUARDO CUNHA - SP81851

Valor da causa: R\$4.511,88 (setembro/2012)

#### DESPACHO/TERMO DE PENHORA

1. Cuida-se de analisar pedido de penhora sobre os direitos que a executada possui sobre bens objetos de alienação fiduciária.

Como efeito, nos termos do artigo 27, §4º da Lei nº 9.514/97, os direitos do devedor fiduciante se resumem à eventual saldo remanescente no caso de leilão para a venda do imóvel pelo credor fiduciário, não havendo como delimitar previamente a extensão desse direito.

Por outro lado, tratando-se de propriedade resolúvel do fiduciário eis que se transfere ao fiduciante em caso de quitação do débito, também não se pode descartar que o direito do fiduciante venha a compreender a propriedade em si do bem.

Assim, a penhora, caso deferida, incidirá sobre saldo remanescente de eventual leilão do bem e também dos direitos de propriedade que venham a se consolidar no patrimônio do(a) fiduciante - e executado(a) - caso a propriedade fiduciária se resolva pelo pagamento integral da dívida, sempre respeitando os direitos do credor fiduciário nos exatos termos da Lei nº 9.514/97.

Nesse contexto, DEFIRO o pedido ID nº 29814308 e 37869549. Assim, pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado os **direitos** que a executada CRISLAINE PEREIRA LIMA - CPF: 218.875.068-37 possui sobre o seguinte veículo: automóvel PLACA GIN8H82, MARCA FORD/KASE 1.5 SD B, COR BRANCA, ANO 2018/2018, objeto de **alienação fiduciária** à Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A, CNPJ nº 07.707.650/0001-10, para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 5.081,28 (cinco mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos) em dezembro/2019 (ID nº 26474113).

2. Nomeio fiel depositária do referido bem a executada, CRISLAINE PEREIRA LIMA - CPF: 218.875.068-37, com endereço na Avenida QUATRO, 1634, JARDIM TEIXEIRA, Orlandia - SP - CEP: 14620-000, ficando **intimada da penhora e desta nomeação**, mediante publicação deste despacho, na pessoa do advogado constituído nos autos (fls. 33), bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Ciente, ainda, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer **embargos** à execução.

3. Sem prejuízo, expeça-se **carta de intimação** ao credor fiduciário Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A, CNPJ nº 07.707.650/0001-10, com endereço à Rua Amador Bueno, nº 474 - Bloco C - 1º Andar, Santo Amaro, CEP: 04.752.901, na cidade de São Paulo - SP, intimando-o da **penhora** realizada nestes autos conforme item 1 deste despacho.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005964-27.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### DESPACHO

Cumpra-se o item 2 do despacho ID nº 37479780 e encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, em razão do parcelamento do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0016916-20.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPA-COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, GUSTAVO BENELLI, GUSTAVO BENELLI E OUTROS, GUSTAVO BENELLI, LELIO BENELLI, MARCELO BENELLI, VERA LUCIA BIANCHINI BENELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348

#### DESPACHO

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, à agência 2014 da **Caixa Econômica Federal**, para que promova o recolhimento dos valores depositados na conta nº 2014.005.86403915-0 (fls. 150 dos autos físicos), referente às custas de arrematação, aos cofres da União, mediante a GRU respectiva (Código 18710-0/Unidade Gestora 090017). Deixo consignado que a Justiça Federal da 3ª Região mantém na internet sistema de emissão de GRU de custas e despesas judiciais de acordo com resolução PRES nº 138/2017, podendo a Guia de Recolhimento ser emitida diretamente pela agência bancária. Prazo de cumprimento: **10 (dez) dias. Instruir** com cópia deste despacho e do documento de fls. 150.

2. Sem prejuízo, requira a **exequente** o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007476-72.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323

## DESPACHO

O cumprimento do despacho ID nº 37226383 não encontra-se prejudicado ante a confirmação do parcelamento do débito conforme aduzido pela exequente na petição ID nº 38424335, uma vez que houve conversão a favor da exequente do valor depositado nos autos (ID nº 13333499 e 16348642).

Sendo assim, **renovo** o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que cumpra o referido despacho, devendo esclarecer: a) se houve a correta **alocação** do valor convertido, **integralmente ao débito** aqui executado, **com exclusão** de despesas com honorários e, b) se houve **alocação das parcelas pagas** referentes ao parcelamento.

No mesmo prazo deverá a exequente esclarecer sobre a **quitação** do débito ou indicar eventual saldo devedor, hipótese em que deverá, no mesmo prazo, requerer que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Após, tomemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001989-65.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DERCA - DEPARTAMENTO ESPECIALIZADO EM REPRESSAO AO CRIME AMBIENTAL, SERGIO LUIZ DE BACCHI NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

## DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome do(s) executado(s) DERCA - DEPARTAMENTO ESPECIALIZADO EM REPRESSAO AO CRIME AMBIENTAL - CNPJ: 05.589.892/0001-21 e SERGIO LUIZ DE BACCHI NEVES - CPF: 048.973.568-14.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s).

3. Após, tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007697-62.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIS EDUARDO BOSI

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o exequente comunicou o pagamento do débito pelo executado (ID nº 38620867).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora sobre o veículo constrito no ID nº 29019800, bem ainda que se expeça alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial nº 2014.005.86405441-9, consoante informado pela CEF no ID nº 37894582, em favor da parte executada.

Tudo cumprido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000704-88.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, consoante manifestação do exequente acostada no ID nº 38428567.

Anoto que os autos físicos foram remetidos para virtualização e inserção de documentos no sistema PJE, consoante certidão acostada no ID nº 38784135, o que não impede a prolação de sentença, notadamente que foi informado pelo exequente a quitação da dívida.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Promova-se o levantamento de eventuais constrições existentes nos autos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004303-11.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito em cobro no presente feito, bem como do débito da execução fiscal dependente nº 0005255-87.2013.403.6102, consoante informação trazida pela ANTT nos IDs números 38684358 a 38684362, restando extintas as CDAs números 1031/2013 e 1097/2013.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Promova-se a imediata liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos no ID nº 14507156, através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, dando-se baixa na distribuição e archive-se os autos.

Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010414-02.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO LUIZ DAGA

ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS OABPR75145

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que o despacho proferido às fls. 56/57 determinou a tramitação do presente feito submetido ao sigilo de justiça. Tendo em vista que a documentação acostada aos autos não justifica a permanência da anotação de sigilo de justiça nos presentes autos, proceda a secretaria o levantamento da mesma.

Petição ID nº 38735550: Tendo em vista o mandado ID nº 27763779 resta prejudicado o pedido.

Aguarde-se o cumprimento do referido mandado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006561-33.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCORP INCORPORADORA RIBEIRAO PRETO LTDA, LUIGI ROMANO, ANTONIO PETILLO, LUIS ROBERTO TRIPOLONI, VANDERLEI EVANGELISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216

#### DESPACHO

Ofício ID nº 38638688: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009729-14.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, ADOLFO SOLEY FRANCO, GIUSEPPE GALATI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

#### DESPACHO

Cuida-se de processo com leilão designado nos termos do despacho ID nº 37631958.

Ocorre que, em trâmite por este Juízo, temos diversas outras execuções fiscais movidas em face da mesma executada garantidas com a penhora dos mesmos imóveis, sendo que nos autos da execução fiscal nº 0305436-40.1998.4.03.6102 (apensos nº 0005482-68.1999.4.03.6102, 0306589-11.1998.4.03.6102 e 0307574-48.1996.4.03.6102) também foram designadas as hastas 237ª - dias 22.02.2021 e 01.03.2021 e 241ª - dias 26.04.2021 e 03.05.2021 para venda judicial dos referidos imóveis.

Assim, embora não sejam exatamente idênticas as partes da presente execução e da execução acima mencionada, de tal modo que não seria possível a reunião das execuções nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80, atento ao Princípio de Economia Processual, determino a reunião provisória dos processos, devendo os feitos permanecerem associados até a realização dos leilões designados naqueles autos.

Servirá de processo piloto a Execução Fiscal nº 0305436-40.1998.4.03.6102, ficando consignado que, restando positiva a venda judicial, o saldo do produto da arrematação após a liquidação do débito cobrado naqueles autos, aproveitar-se-á para liquidação da presente execução.

Requisite-se por meio eletrônico à Central de Mandados a devolução do mandado expedido para constatação e reavaliação dos referidos imóveis, independente de cumprimento.

Intimem-se as partes da presente decisão, após, prossiga-se naqueles autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0309353-04.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OKINO & CIALTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Petição ID nº 38257304: Tendo em vista o teor do item 2 do despacho ID nº 36606484, bem como a opção da Exequente para manutenção da penhora do imóvel matriculado sob o nº 58.309 (ID nº 36663458), defiro o pedido formulado.

Assim, determino o levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis matriculados sob os nº 58.310 e 55.325 - 1º CRI de Ribeirão Preto conforme termo de penhora de fls. 38 – autos físicos.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão, instruída com os documentos de fls. 38 e 112 – autos físicos, servirá de ofício a ser encaminhado por meio eletrônico para as providências pertinentes.

Após, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0316769-23.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA, JULIO CESAR RODRIGUES GOES, JOSE AILTON MARIA, COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

Advogado do(a) EXECUTADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

Advogado do(a) EXECUTADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

#### DESPACHO

Considerando que nada mais foi requerido pela exequente quanto aos demais coexecutados citados, bem como o fato de que o feito, nos termos da decisão ID nº 33094676, encontra-se suspenso com relação ao sócio JULIO CESAR RODRIGUES GOES (Tema 981 do STJ), encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

#### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004371-26.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO MONTAGNERI PAIM

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006240-24.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DI GOMES REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alega omissões e contradições na sentença que extinguiu o feito. Sustenta o direito de optar pelo foro para ajuizamento do presente mandamus e ou o direito de ver remetido o feito ao Juízo onde se localiza a sede da autoridade impetrada. Requer-se seja dado provimento aos embargos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

### Entendo que não assiste razão ao embargante.

As razões de decidir foram expostas com clareza e o inconformismo com as teses adotadas deve ser objeto de recurso próprio junto ao respectivo Tribunal, não servindo os embargos para rever os fundamentos da decisão embargada, ausente omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, eventual inconformismo com as teses aplicadas na sentença devem ser objeto de recurso à segunda instância.

### Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002602-88.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDITO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que os extratos de pagamentos juntados às fls. 317 e 328/329 dos autos físicos digitalizados estão com o status de pagamento como liberados, basta aos interessados comparecerem no banco depositário para levantamento dos referidos créditos.

No mais, remetam-se os autos ao Contador Judicial local para adequação dos cálculos de liquidação acolhidos e apuração do saldo remanescente, com o desconto dos valores incontroversos já pagos, tendo como referência a data do pagamento em 27/03/2019.

Como o retorno, digamos partes no prazo sucessivo de 05 dias.

Após, em termos, cumpra-se o parágrafo final do despacho Id 37987685, observando-se as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006256-75.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DELEPOSTE MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO SIMÃO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 30 dias, não foram feitas novas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 21/07/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". A firma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

### Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requeiram-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006205-64.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO ROZATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 30 dias, não foram feitas novas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

#### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 22/07/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "emanalíse" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua emanalíse" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

**Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, semprejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intímem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006239-39.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SONIA MARIA DE MORAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Não verifico os elementos ensejadores da prevenção noticiada nos autos, referente à ação nº 0007139-41.2010.403.6302, pertencente ao Juizado Especial Federal local.

SÔNIA MARIA DE MORAES SILVA propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua filha, Bruna Aparecida da Silva, ocorrido em 26/10/2018. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, o mesmo restou indeferido sob o argumento de ausência de dependência econômica, não obstante a apresentação de diversos documentos. Pediu a concessão da tutela antecipada para a implantação imediata do benefício, bem como, a gratuidade processual, a condenação da autarquia em danos morais e a prioridade na tramitação do feito, por ser pessoa idosa. Juntou documentos. Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.**

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, necessidade de comprovação da dependência econômica da autora relativamente a sua filha, conforme alegado pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, as quais serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Ademais, ainda não veio aos autos cópia integral do PA de forma a se esclarecer todas as razões para o indeferimento administrativo e possibilitar a análise de todos os documentos juntados pela autora, haja vista que aqueles aqui acostados não bastam à comprovação do pretendido.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos, no prazo de 30 dias.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006721-21.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE BRAZ UZUELE RONCOLATO

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RONCOLATO MELANI - SP409293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação ordinária movida por José Braz Uzuele Roncolato, devidamente qualificado nestes autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu genitor Olympio Roncolato, desde a data do óbito (05/2010), por se tratar de maior inválido. Informou ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo não obteve êxito. Pleiteou, por fim, a antecipação do provimento jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em questão. Apresentou documentos e pediu a concessão da gratuidade processual.

O pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica, bem como, concedida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual aduziu a improcedência.

A parte autora informou estar acometida por doença grave e ter dificuldades para se locomover até ao consultório/ambulatório do médico perito nomeado. Assim, o Juízo determinou a intimação do perito para informar da viabilidade de se realizar a perícia na residência do autor. Intimado de sua nomeação, bem como, para se manifestar acerca da perícia na residência do autor, o perito nomeado comunicou não estar mais realizando perícias judiciais, declinando da nomeação. Novo perito foi nomeado pelo Juízo, determinando a intimação do mesmo, com urgência.

Posteriormente, o patrono do autor comunicou o óbito do mesmo e pugnou pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Tendo em vista que ocorreu o óbito da parte autora e sendo o benefício de pensão por morte personalíssimo, entendo que houve perda do objeto da ação.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da perda do objeto e carência superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, dada a natureza da extinção desta ação, bem como, a gratuidade processual concedida à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003447-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO VICENTE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a parte autora pretende o reconhecimento de contribuições previdenciárias, no período de 01/01/2017 a 31/05/2017, recolhidas na categoria de contribuinte individual, pagas em atraso e não reconhecidas pelo INSS, defiro o prazo de 30 dias para que o autor, comprove a atividade remunerada obrigatória exercida, através de documentos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003057-50.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AIRTON DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**I. Relatório**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo-o a partir da DER (23/01/2017), bem como a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício almejado. Pugna, ainda, pela condenação da ré em danos morais. Juntou documentos. Indeferida a tutela antecipada, no entanto deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Alegou prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da citação ou da data de apresentação do laudo pericial. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Deferida a realização de perícia técnica, veio aos autos o competente laudo pericial, dando-se vistas às partes. Vieram os autos conclusos.

**II. Fundamentos**

Não há prescrição, pois a DER é igual a 23/01/2017.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

**Mérito**

**Os pedidos são parcialmente procedentes.**

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho.

Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e sua anotação na CTPS.

#### **Do tempo de serviço especial**

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de: 24/10/1989 a 13/08/1991 junto a Transportadora Ribeirão S/A Transibe, na função de segurança; de 23/06/1997 a 30/03/1999, junto a empresa Unibrás Agro Química Ltda., no setor de produção, no cargo de serviços gerais e de 11/04/2011 a 23/01/2017 na Algar Segurança Eletrônica e serviços Ltda., na função de porteiro.

Na esfera administrativa nenhum dos períodos foram reconhecidos pela Autarquia previdenciária.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício.

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, o autor juntou formulários previdenciários com a inicial, no entanto, para espantar quaisquer dúvidas acerca do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, bem como, para esclarecer quaisquer divergências ou inconsistências existentes nos formulários porventura juntados, determinou-se a realização de perícia técnica judicial, cujo competente laudo foi juntado aos autos.

Em referido trabalho técnico, o Sr. Perito concluiu pela especialidade apenas do período de 24/10/1989 a 13/08/1991 laborado pelo autor na função de segurança, junto a empresa Transportadora Ribeirão S/A Transibe, devido ao enquadramento por atividade profissional (código 2.5.7 do decreto 53.831/64).

Quanto aos períodos de 23/06/1997 a 30/03/1999 (ruído 81,9 dB(A)), concluiu o expert pela ausência de especialidade da atividade exercida, haja vista que o nível de ruído apurado era inferior aos limites exigidos pela legislação para caracterização da atividade como especial vigente na época do labor.

Por fim, com relação ao período de 11/04/2011 a 23/01/2017, na empresa Algar Segurança Eletrônica e Serviços Ltda., na qual o autor exercia a função de porteiro não foram verificados agentes agressivos elencados na legislação previdenciária que justificassem o enquadramento da atividade como especial.

O trabalho efetuado pelo perito nomeado pelo Juízo encontra-se em consonância com os documentos juntados aos autos, tendo sido elaborado, conforme asseverado pelo mesmo, utilizando-se dos documentos apresentados, bem como de informações colhidas, não havendo motivos para que a perícia seja complementada e/ou esclarecida, sendo que as conclusões tecidas pelo mesmo estão em conformidade com a fundamentação já expandida nesta sentença. Ademais, nenhum outro trabalho técnico fora apresentado aos autos de modo a descaracterizar o trabalho efetuado pelo perito judicial, razão pela qual reconheço como especial os mesmos períodos apontados no laudo mencionado, ou seja, de 24/10/1989 a 13/08/1991.

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovava neutralização dos riscos existentes.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que efetuando a conversão dos períodos retro mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns já consideradas pela autarquia administrativamente, até a DER (23/01/2017), o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, não fazendo jus, portanto, à jubilação, pois não completou o tempo mínimo exigido, cabendo apenas a averbação dos tempos reconhecidos. Não há pedidos subsidiários.

Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco imediato de dano.

#### **Danos Morais e Materiais**

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, §6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviço especiais ora analisados e reconhecidos. Por outro lado, mesmo com o reconhecimento de tal período, o autor não faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria desde a DER. Assim, o indeferimento administrativo não causou qualquer prejuízo ao autor, não ocasionando qualquer dano ao mesmo que deva ser indenizado, seja de ordem moral ou material, na forma dos pedidos da inicial.

#### **III. Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE em parte** o pedido e **CONDENO o INSS** a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o de indenização por danos morais e tutela antecipada. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários dos patronos adversos em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação, todavia, fica suspensa em relação à parte autora em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese:

**Nome do segurado:** Airton de Jesus

#### **2. Tempos de serviços especiais reconhecidos:**

- **judicialmente:** 24/10/1989 a 13/08/1991

**3. CPF do segurado:** 047.189.308-04

**4. Nome da mãe:** Adelina Maria de Jesus

**5. Endereço do segurado:** Rua Mariana Junqueira, 1136, bairro João Rossi, Cep 14.015-010, Ribeirão Preto/SP

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Semreexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE IGNACIO DE SOUSA - SP391622, MARCELO MULLER - SP152823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista às partes sobre a complementação do laudo pericial juntado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013059-04.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIANA CAROL DE PONTE

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

IDs 23597322 (autor) e 29740172 (União Federal); considerando a quantidade de documentos indicados como ilegíveis e levando-se em conta o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providenciamos partes a inserção das referidas peças, devendo retirar em Secretaria o processo físico correspondente.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADEMILSON SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID : dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento dos depósitos oriundos de pagamentos judiciais (RPV/PRECATÓRIO), decorrente do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro o pedido de transferência dos valores pagos, observando-se que os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 27 e 93, inciso II; e Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 21).

Assim, solicite-se as transferências junto ao banco depositário, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias desta determinação, extratos de pagamento e pedido da parte interessada, nos seguintes termos:

**a) conta nº 1181005134533797**

conta 1181 005 134533797.....precatório 2020

transferência do crédito ao autor ADEMILSON SOARES para CEF - Agência 1165 - 013 - 00007617-4 - POUPANÇA;

**b) contas nº 11810051334489506 e nº 1181005134533789**

conta 1181 005 1334489506..... julho de 2019 ..... sucumbência

conta 1181 005 134533789.....precatório 2020..honorários contratuais

transferência dos créditos ao beneficiário GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA para CEF – Ag. 2014 – conta poupança 1721-7.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004703-90.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com razão a parte autora. De fato, a parte interessada efetivamente reside nesta cidade de Ribeirão Preto, conforme documentação juntada.

Assim, reconsidero o despacho ID 35204403.

Providencie a Secretaria a exclusão do sigilo processual, tendo em vista que a hipótese não se enquadra nas regras do permissivo legal.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006919-92.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CARLOS OTAVIO ROQUE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARILIA MOUTINHO PEREIRA - SP189630

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Vista à parte autora (CEF) para contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004952-75.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ELIAS GOMES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

##### I. Relatório

Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora requer a condenação da CEF a corrigir suas contas vinculadas do FGTS pelos índices expurgados em razão do Plano Verão 42,72%, Collor I – 44,80% e Collor II 21,87%, bem como que aplique a progressividade dos juros. Pleiteou, ainda, a exibição dos extratos. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual alegou a prescrição trintenária em relação ao pedido de juros progressivos e a ausência dos requisitos legais. Alegou, ainda, que o autor aderiu ao acordo da LC 110/2001 e recebeu os créditos devidos a título de expurgos. Ainda quando à taxa de juros progressiva, argumento que o autor só tem vínculos de emprego após 22/09/1971 e não faz jus ao benefício. Apresentou documentos. Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos.

##### II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### Os pedidos são improcedentes.

Inicialmente, em relação à prescrição, assinala-se que, na hipótese, o lapso a ser observado é de trinta anos em relação a cada período de capitalização, uma vez que se cuida de relação jurídica de trato sucessivo, conforme a jurisprudência consolidada do E. STJ.

Quanto aos documentos necessários para a propositura da ação, o E. STJ também já firmou posição no sentido de ser dispensável a apresentação dos extratos das contas vinculadas, uma vez que a administração das mesmas foi atribuída à CEF, que pode ter amplo acesso a todos os dados necessários. Observo, no mais, que a prova da opção pelo FGTS dentro do período em que estava prevista a incidência dos juros progressivos é matéria de mérito e que a falta de quantificação prévia dos valores reclamados é excepcionalmente admissível, no caso, em razão da notória dificuldade de se obter os dados necessários para os cálculos.

No mérito, observa-se que as matérias já se encontram amplamente pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores, que já decidiram que os índices de atualização monetária a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS são de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, **sendo descabida a aplicação de quaisquer outros "expurgos" que não estes.**

Ocorre que estes índices já foram abarcados pelo acordo da LC 110/2001, ao qual o autor expressamente aderiu, conforme documentos trazidos aos autos pela CEF. Portanto, havendo acordo administrativo, inviável a utilização da via judicial para obtenção do mesmo bem da vida.

A questão da taxa progressiva já foi inclusive sumulada pelo E. STJ (Súmula 154), podendo-se afirmar que têm direito a ela apenas os empregados admitidos até 22.9.1971 e que tenham optado pelo FGTS, ainda que retroativamente (nos termos da Lei 5958/73), desde que tenham permanecido pelo menos dois anos no emprego. Por outro lado, todos os empregados admitidos após 22.9.1971 sujeitam-se à taxa fixa de 3% ao ano, de acordo com a Lei 5705/71, uma vez que o E. STJ entendeu que a Lei 5.958/73 não repristinou a aplicação da taxa progressiva. Desta forma, no caso dos autos, em que o autor só tem vínculos de emprego após 22/09/1971, o pedido se mostra improcedente.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas e os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006234-17.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRA OLIVEIRA TOZETTO BARRADO, EURIPEDES ADEMIR BARRADO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, GABRIEL GALIANI SIENA, GUILHERME GALIANI SIENA

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação anulatória de leilão com pedido de liminar no qual a parte autora pretende a anulação dos leilões que resultaram na venda dos imóveis descritos na matrícula 13.767 (lote 12) e matrícula 15.458 (lote 13) do Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Guariba/SP, de propriedade de Barrado Supermercado Ltda. - EPP, e que se encontrava alienado fiduciariamente junto à primeira ré, Caixa Consórcios S/A. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

### II. Fundamentos

A Justiça Federal não detém competência para processar e julgar esta ação, uma vez que não há qualquer das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 109, I, da CF/88 no polo passivo.

A Caixa Consórcios S.A. é uma das empresas da Caixa Seguradora S/A, com personalidade jurídica de direito privado, não se confundindo com a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - O autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais decorrente do atraso na liberação de valores a que fazia jus em razão de ter sido contemplado em sorteio de consórcio celebrado com a Caixa Consórcios S/A. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é *ratione personae* e não havendo, no presente caso, o interesse da Caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 1818305 ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0008035-18.2009.4.03.6109 ..PROCESSO\_ANTIGO: 200961090080353 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2009.61.09.008035-3, ..RELATORC.; TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Portanto, dada a informatização dos processos e a ausência de compatibilidade entre os diversos sistemas, cabe à parte autora o ajuizamento perante a Justiça Estadual com competência territorial para tanto.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004680-47.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GUILHERME SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE ALMEIDA PIZZA - SP417867

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA-DATAPREV, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001053-40.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NEIDE BELLISSIMO SCALOPPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Neide Belissimo Scalopi em face da União (Fazenda Nacional).

O crédito foi integralmente satisfeito (id 34387256).

DECIDO.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006266-22.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FERNANDO CESAR SILVA MAZZEI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP - GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS LÓTADO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de isenção de IR (protocolo n. 1226623327 – ID 38562790).

Intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Intime-se a União para se manifestar a respeito do interesse em ingressar no feito, no prazo de cinco dias.

Vista ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002482-71.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944, RICARDO ANDERLE - SC15055

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

**TGM Indústria e Comércio de Turbinas e Transmissões Ltda.** impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando assegurar seu direito de não se submeter à cobrança de IRPJ e CSLL incidentes sobre a taxa SELIC aplicada em repetição de indébito ou compensação administrativa de tributos. Requeveu, ainda, a compensação de valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos a esse título.

Informou ter pago indevidamente tributos no exercício de sua atividade econômica, os quais foram objeto de devolução com aplicação da taxa SELIC, ou ainda serão através de ações judiciais em curso. Esclareceu que sobre a correção do valor a ser restituído pela taxa SELIC incidirá a tributação pelo IRPJ e pela CSLL, haja vista o entendimento da administração tributária de que se trata de acréscimo patrimonial. Defendeu a natureza indenizatória da taxa SELIC, pois incide sobre valor que sequer deveria ter sido despendido pela empresa e se destina a restabelecer o "status quo ante", não representando receita nova. Segundo a impetrante fôge da razoabilidade se permitir que o Estado, ao perpetrar um ilícito e ser condenado a restituir o valor cobrado indevidamente, tribute o valor a ser devolvido.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Retificado o valor da causa (id 18316377), foi determinado que o feito fosse processado sem liminar (id 19904690).

A União requereu expressamente seu ingresso no feito (id 19464411).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 19472904), sustentando a improcedência do pedido. Argumentou que a indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, ficando sujeita à tributação, salvo se estiver excluída por alguma isenção. Ressaltou que o regulamento do imposto de renda em diversos dispositivos determina a tributação de encargos moratórios, inclusive atualização monetária. Esclareceu, ainda, que, se determinada parcela é tributada a título de renda, não há por que excluir dessa tributação os juros e a correção monetária, que lhe são acessórios, exceto se esses encargos fossem relativos a rendimentos isentos ou não tributáveis. Defendeu que juros moratórios, dado seu caráter punitivo, representam riqueza nova, ainda que se originem de inadimplemento contratual do devedor. Nesse contexto, sustentou que a taxa SELIC representa acréscimo patrimonial, sendo essencial aferir o enquadramento de qualquer rendimento na efetiva condição de recomposição patrimonial, bem como a incidência anterior de tributos sobre o rendimento auferido. Para autoridade impetrada, a taxa SELIC, em regra, não se caracteriza como dano emergente, mas sim como lucro cessante, que seria regularmente auferido e tributado, caso o montante depositado ou recolhido a maior não tivesse deixado de integrar o patrimônio da impetrante, mas sim sido aplicado no mercado financeiro ou dado origem a algum ganho de capital.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, dada a ausência de interesse público primário (id 21473586).

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obtenção de ordem que assegure à impetrante o direito de não se submeter à cobrança de IRPJ e CSLL incidentes sobre a taxa SELIC aplicada em repetição de indébito ou compensação administrativa de tributos.

O pedido é improcedente.

Não se desconhece o Tema 962 em julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE nº 1063.187), que apreciará a tese aqui discutida, e que está pendente de julgamento. Contudo, não existe ordem de sobrestamento do andamento dos processos em curso e, por outro lado, há julgamento do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, onde se fixou a seguinte tese: "*Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa*" (Tema 505, REsp nº 1.138.695/SC).

A leitura da ementa do acórdão se faz necessária:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo Document: 29030507 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 31/05/2013 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que **juros de mora são lucros cessantes**: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimativa do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Faltava avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008".

(STJ. REsp nº 1.138.695/SC. 1ª Seção. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22.05.2013. DJe 31.05.2013)

Até determinação ulterior e, eventualmente diferente, do STF, há que prevalecer o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos acima.

Ao contrário do sustentando pela impetrante, não se pode mesmo atribuir natureza indenizatória à remuneração do indébito pela taxa SELIC, pois **remuneram o que o contribuinte deixou de lucrar, não o que perdeu**. Tendo, assim, natureza de lucro cessante e, a princípio, ensejando a ocorrência dos fatos geradores do IRPJ (CTN, art. 43) e da CSLL (Lei nº 7.689/88, art. 2º).

Ocorre que, ao pagar algo indevidamente, o contribuinte perde a disponibilidade da quantia paga. Daí porque, na devolução, esta é devidamente corrigida e com incidência de juros de mora – atualmente, de forma exclusiva pela taxa SELIC.

A caracterização da natureza indenizatória da taxa SELIC aplicada dependeria, eventualmente, da natureza indenizatória do valor principal sobre o qual ela incide, considerando que o acessório segue o principal, ou, de eventual isenção daquela verba. De qualquer forma, **a solução da questão que aqui se discute está submetida às instâncias superiores e será lá dirimida**.

A propósito, cito alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DE IRPJ E CSLL SOBRE A SELIC, QUE INCIDE SOBRE A RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO AR. 543-C, CPC/1973. RESP 1.398.695/SC.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentença judicial, dada sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em acréscimo patrimonial previsto no artigo 43, II, do CTN.

Julgamento proferido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região. AC nº 5006106-29.2018.403.6114. 6ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Giselle de Amaro França, julgado em 01.09.2020)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SELIC APLICADA SOBRE A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO E COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRPJ E CSLL: INCIDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A taxa Selic incidente na repetição de indébito tributário e na compensação administrativa implica acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos (REsp nº 1.138.695/SC).

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região. AC nº 5003833-28.2019.403.6119. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, julgado em 10.08.2020)

Ante o exposto, **denego a ordem e julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I),

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e a teor das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004135-14.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO MARCOLINO DINIZ JUNQUEIRA, MARIA BEATRIS CORREA DINIZ JUNQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA BISPO DE ASSIS - SP201908, JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101, CAMILA CIACCA GOMES - SP220172

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA BISPO DE ASSIS - SP201908, JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101, CAMILA CIACCA GOMES - SP220172

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela União (Fazenda Nacional) em face de Francisco Marcolino Diniz Junqueira e Maria Beatris Correa Diniz Junqueira, referente à cobrança de verba honorária.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 29591888 e id 28575582).

DECIDO.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007977-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Mariz de Oliveira e Siqueira Campos Advogados em face da União (Fazenda Nacional), referente à cobrança de verba honorária.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 34384080).

DECIDO.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-28.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NOVILSON PIRANHA, LENI TERESINHA GARCIA PIRANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 36772765: defiro pelo prazo requerido.

Intime-se a CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001584-58.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FLORIVALDO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 36450259: defiro pelo prazo requerido.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo a ata de nomeação do subscritor do instrumento de mandato, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003931-35.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAYME SERAFIM LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO KOGAWA - SP212946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JAYME SERAFIM LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde 29.08.2013 ou 15.03.2017, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Alega o autor que se encontra incapacitado total e definitivamente para o desempenho de sua atividade profissional, por ser portador de doença oftalmológica que lhe causou cegueira nos dois olhos. Relata que em 29.08.2013 requereu o benefício de auxílio-doença (NB 603.100.055-9), o qual foi indeferido pelo INSS, ao argumento de que o início da incapacidade seria anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Aduz que, em 15.03.2017, protocolou novo requerimento administrativo (NB 617.861.368-0) e aguarda o resultado da perícia médica realizada em 18.05.2017.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 3818193).

O processo foi suspenso, pelo prazo de trinta dias, para que se aguardasse a decisão no requerimento administrativo NB 617.861.368-0 (id 3881963).

A carta de comunicação da decisão de indeferimento do requerimento administrativo foi juntada no id 3902884.

O pedido de tutela provisória foi indeferido e, na mesma ocasião, foi concedido ao autor o benefício da gratuidade de justiça (id. 3972120).

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual arguiu, preliminarmente, a existência de coisa julgada formada nos autos do processo nº 0002763-70.2014.4.03.6302, que tramitou no JEF desta Subseção Judiciária. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (id 4724294).

Em réplica, o autor requereu a realização de perícia médica (id 9085676), o que foi deferido (id. 14134264).

Confeccionado o laudo médico-pericial (id 17607915), as partes se manifestaram (id 18609897 e id 18923595).

Em alegações finais, o INSS reiterou o pedido de extinção do processo em face da coisa julgada (id 19763345).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Entendo ser o caso de acolhimento da questão preliminar arguida pelo réu, em razão da existência da coisa julgada material.

Pretende o autor, por meio desta ação de conhecimento, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Ocorre, entretanto, que a mesma discussão já havia sido colocada em debate nos autos do processo nº 0002763-70.2014.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cujo desfecho culminou com sentença de improcedência do pedido, transitada em julgado em 13.07.2015.

Não obstante o pedido formulado nestes autos seja embasado no indeferimento do novo requerimento administrativo formulado em 15.03.2017 (NB 617.861.368-0), verifico que, na sentença transitada em julgado naqueles autos, embora tenha sido reconhecida a incapacidade laborativa do autor em razão da cegueira, o pedido foi julgado improcedente por ter sido constatado que a incapacidade do autor era anterior à sua filiação ao RGPS.

Denota-se, portanto, que ~~não se encontra em discussão, nestes autos, a incapacidade do segurado em razão do agravamento de sua doença~~, fato que poderia afastar a alegação de coisa julgada.

Destarte, é evidente a identidade desta ação para com a primeira anteriormente ajuizada, por possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da coisa julgada (art. 337, §§ 4º e 5º, do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, c.c os artigos 337, §§ 4º e 5º, e 354, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do benefício da assistência judiciária gratuita deferido, nos termos do art. 98, §3º, do mesmo diploma.

Sem custas, em vista da gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de setembro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002978-66.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO CARLOS BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar a juntada do formulário previdenciário dos períodos laborados de 27.4.1981 a 22.7.1981 (ÉPOCA METALÚRGICA E MÓVEIS LTDA.), de 11.8.1981 a 1º.7.1982 (AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDORA DE PEÇAS), de 1º.5.1988 a 21.7.1989, de 1º.8.1989 a 30.3.1990 e de 1º.5.1991 a 8.7.1991 (L B J COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.), de 7.5.1997 a 20.6.1997 (LS MONTAGENS S/C LTDA. - ME.), de 1º.2.2000 a 8.1.2001 (RIBBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RETENTORES LTDA. - ME.) e de 20.12.2002 a 14.5.2018 (L & A COMÉRCIO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.), nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa das empresas deverá ser comprovada documentalmente.

Coma vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

2. Sem prejuízo, cite-se.

3. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial.

Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003875-94.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já foi analisado o pedido de revisão do benefício concedido 42/103.422.992-0, conforme documento Id 33067519.

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.**

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015379-42.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, AIRTON GARNICA - SP137635, EDSON MASSANOBU ADACHI - SP172216-E, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADO: MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, BENEDITO FARIA DE SOUZA, LUIS ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes dos desentranhamentos efetuados, como requerido.

2. Intime-se a parte executada (MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, BENEDITO FARIA DE SOUZA, LUIS ANTONIO PEREIRA), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pela exequente (**R\$ 3.600.073,68, três milhões, seiscentos mil, setenta e três reais e sessenta e oito centavos**) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1º, do CPC.

4. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, em seguida, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte executada (MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, CNPJ: 04.795.695/0001-04, BENEDITO FARIA DE SOUZA, CPF: 743.848.648-68, LUIS ANTONIO PEREIRA, CPF: 744.289.938-20), o bloqueio, pelo sistema SISBAJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R\$ 4.320.088,42** (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC; não sendo essa hipótese, acima elencada, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

5. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.

6. Nada sendo requerido, providencie a Secretária o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista a parte autora dos documentos juntados aos autos (Id 36826331), no prazo legal.
  2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  3. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007464-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal em Ribeirão Preto.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007464-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal em Ribeirão Preto.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5352

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0316779-38.1995.403.6102** (95.0316779-5) - ROSINHA ANGELA APARECIDA LEONE SILVEIRA CAMPOS X EUCLIDES SILVEIRA CAMPOS JUNIOR X MAURICIO BELLODI X BENEDITO PEDRO LOURENCO X WLADIMIR WAGNER VEDOVELLI X MARIA DO CARMO LERRO VERARDINO (SP055619 - ANTONIO EDUARDO DE PAULA GERALDO E SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)  
ATO ORDINATÓRIO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DA F. 194 E PARA CONFERÊNCIA DA MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO: Verifico que o pedido de habilitação de herdeiros do autor Euclides Silveira Campos Júnior está devidamente instruído com os documentos necessários e com a cessão de créditos dos filhos em favor da mãe. Assim, defiro a habilitação de ROSINHA ANGELA APARECIDA LEONE SILVEIRA CAMPOS, CPF n. 542.423.208-68. Comunique-se o SEDI para as retificações necessárias. Após, expeça-se a minuta de ofício requisitório. Em seguida, manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da habilitação e da minuta do ofício. A ausência de manifestação será interpretada como anuência. Intime-se a parte autora para a conferência da minuta. Posteriormente, voltem os autos para a transmissão eletrônica do ofício. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004241-73.2010.403.6102** - FLORIDO FIOREZE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Tendo em vista a improcedência do pedido e a condenação da autora em honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 2.000,00, em acórdão datado de 07.11.2019, intime-se a parte exequente (União - Fazenda Nacional) para que, no prazo 10 (dez) dias:
  - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
  - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias;
  - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004648-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: R.M. COMERCIAL E NEGOCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

**S E N T E N Ç A**

Homologo a desistência manifestada pela parte impetrante e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, em regime de **URGÊNCIA**, a ser cumprido via sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003270-20.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAL PNEUBOM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA FERREIRA LOPES - SP204728, AUGUSTO LOPES - SP223057

**ATO ORDINATÓRIO**

## DESPACHO

1. Em face do requerido pela União, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (R\$ 14.110,54, atualizado para setembro-2020), referente a honorários advocatícios, em guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
4. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, em seguida, observando-se a ordem de preferência, fica deferido, em relação à parte executada INDUSTRIAL PNEUBOM LTDA (CNPJ 50.384.247/0001-27), o bloqueio, pelo sistema SISBAJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 16.932,64 (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC; não sendo essa hipótese, acima elencada, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.
5. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.
6. Nada sendo requerido, providencie a Secretária o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001118-91.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: R & J PARAISO DOS CALCADOS LTDA - ME, REBECA PRISCILA FARIA VITAL DOS SANTOS

## DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da carta precatória.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000213-25.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da demanda ( Id 38712684), requeriram as partes o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005736-86.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VERALUCIA DELMINDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de VERALUCIA DELMINDO DE SOUZA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da parte exequente (Id 10394955) foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

No despacho (Id 15666465), foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido à parte exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (Id 34606406). Foi oportunizada a manifestação das partes sobre os cálculos, no prazo legal.

É o breve relato.

**DECIDO.**

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pela parte exequente (Id 10394955), o crédito importava em R\$ 51.531,35, atualizada até agosto de 2018.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o argumento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor da parte exequente, um crédito de R\$ 40.049,38, atualizado até agosto de 2018, consoante o teor dos cálculos apresentados (Id 14435732).

**Da não aplicação artigo 1-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.**

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução.

Anoto, nesta oportunidade, que, em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE n. 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o *artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o *artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*.*

Em 3.10.2019, houve o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n. 870.947, que decidiu a questão da seguinte forma:

“QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

(omissis)

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

Dessa forma, cabe ressaltar que já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado, assim como encontra-se definida a forma de correção monetária e juros de mora a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Conforme despacho (Id 15666465, 26572516 e 34400197) e cálculos (Id 34606406), os valores apurados pela exequente e executado não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado, que determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Id 10394450 e 10394953).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente (Id 10394955 - R\$ 51.531,35), pelo INSS (Id 14435732 - R\$ 40.049,38), e pela Contadoria do Juízo (Id 34606406 - R\$ 44.771,80 – execução principal), impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido, por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 44.771,80 (execução principal), atualizado até agosto de 2018. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial (Id 34606406), posicionados para a data do cálculo, ficando suspensa a execução em face do exequente, em razão da gratuidade da justiça concedida.

Tendo em vista a liquidação da sentença, fixo em 10% os honorários em favor do advogado da parte exequente, que corresponde a R\$ 4.123,78, conforme cálculos da Contadoria Judicial (Id 34606406), nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000934-74.2020.4.03.6102/ 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVO ACCACIO DOS SANTOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

1. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP” é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

2. Nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será emitida pela própria empresa onde ele trabalhou. Sendo que, ainda, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso dos autos, uma vez que a atividade de mecânico não se encontra relacionada no rol de profissões que enseja o enquadramento por categoria profissional, é imprescindível, ao reconhecimento da especialidade da referida atividade, a efetiva comprovação, por meio de PPP ou formulário, que ateste o contato do autor com agentes nocivos.

4. Assim, concedo à parte autora, por mais uma vez, o prazo de 30 dias, para que junte aos autos documentos aptos a demonstrarem que os períodos de 1.º.3.1972 a 31.10.1972, 1.º.7.1973 a 28.12.1974, 1.º.5.1975 a 30.4.1978, 1.º.8.1978 a 30.3.1983 e de 22.3.1983 a 24.11.2009 (DER) foram, efetivamente, exercidos em atividade especial.

5. Coma vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS.

6. Em seguida, tomemos os autos conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004405-98.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NORIVALDO STEFANI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**onverto o julgamento em diligência.**

1. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

No caso dos autos, verifica-se que o PPP juntado pelo autor, às f. 13-14 do Id 34386332, para comprovar a especialidade dos períodos de 1.º.9.1990 a 30.6.2000 e de 4.6.2000 a 18.1.2002, encontra-se incompleto, pois deixou de mencionar a intensidade do ruído a que a parte autora ficou exposta durante esses períodos.

Desse modo, intíme-se o autor a, no prazo de 30 dias, apresentar novo PPP, hábil a demonstrar que os períodos 1.º.9.1990 a 30.6.2000 e de 4.6.2000 a 18.1.2002 foram efetivamente exercidos em atividade especial.

2. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

3. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VILSON MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista os depósitos referentes aos ofícios requisitórios anteriormente expedidos nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **de claro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2020.

Expediente Nº 5353

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002404-95.2001.403.6102 (2001.61.02.002404-0) - DONIZETI APARECIDO ZUFELATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007994-62.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALOISIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO MACHADO - SP319981

#### DESPACHO-MANDADO-OFICIO

À vista da manifestação da Defensoria Pública da União (Id 38599276) e tendo em vista que, apesar de intimado por diversas vezes, não houve manifestação do defensor constituído, intime-se pessoalmente o réu ALOISIO JOSE DA SILVA a manifestar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, se deseja ter sua defesa realizada pela Defensoria Pública da União, ante o silêncio de seu defensor. Em caso positivo, remetamos autos à Defensoria Pública da União.

Cópia do presente despacho servirá como mandado para intimação de ALOISIO JOSE DA SILVA, na Rua Hilson Lima, 145, Bairro Simioni, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP.

O mandado deverá ser cumprido em PLANTÃO pelo oficial de justiça.

Sem prejuízo, oficie à OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, 12.ª Subseção de Ribeirão Preto, encaminhando-se o *link* para acesso aos autos para as providências consideradas pertinentes quanto ao advogado CARLOS EDUARDO MACHADO - OAB/SP 319981. Cópia do presente despacho servirá como Ofício n. 80/2020 CRIM/PVJ a ser encaminhado à OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, 12.ª Subseção de Ribeirão Preto, com endereço na Rua Cavalheiro Torquato Rizzi, 215 - Jardim Sao Luiz, Ribeirão Preto - SP, 14020-300. O ofício poderá ser cumprido pelo oficial de justiça em prazo normal.

O *link* para acesso aos autos é <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C03215211E>.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008424-19.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ARY SGUERRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido pelo patrono da parte exequente, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica de valores, conforme segue:

a) em favor de AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.612.471/0001-08, a importância de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, com dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta 2014.005.34432-2, iniciada em 28.12.2015;

a.1) Dados bancários para a realização da transferência eletrônica (TED): CEF - 104; Agência 3911; conta corrente 85-5; e titular AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.612.471/0001-08.

2. Intime-se o patrono da parte exequente para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, junto aos autos declaração de que AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.612.471/0001-08, é isento de imposto de renda, ou optante pelo SIMPLES, para possibilitar o encaminhamento juntamente com o ofício, de modo a permitir que a instituição bancária proceda, conforme a legislação pertinente, à análise do cabimento da transferência **sem dedução** do imposto de renda.

3. Encaminhe-se ao PAB CEF local ([ag2014@caixa.gov.br](mailto:ag2014@caixa.gov.br)), por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores e declaração de isenção ou de opção pelo Simples, se for o caso, para cumprimento.

4. O PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo ([ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br)), os respectivos comprovantes das transferências realizadas.

5. Após, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008489-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: NEGMAR MAZZI - EPP, NEGMAR MAZZI

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de indisponibilidade baseado no art. 185-A do CTN, uma vez que não se trata de dívida tributária, bem como pelo fato de as pesquisas de bens já realizadas (Bacenjud, Renajud e Infojud) possuírem em suas bases de dados, todos os bens e direitos registráveis.

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005560-52.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE LUIZ RASSI, AZIZ RASSI NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio, até este momento, em relação à perícia designada, intime-se o Banco do Brasil para que informe os dados do perito Albertino Pinheiro, do setor de cálculos e perícias financeiras, visando ao cumprimento do determinado na decisão Id 33736202, no prazo de 5 dias.

Após, providencie a Secretaria a sua intimação, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprimento da perícia determinada na decisão.

Sempre juízo, manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição Id 37882381 e documentos a ela anexados. Frise-se que a análise da petição Id 37882381 e respectivas manifestações dos réus dar-se-á após a realização de perícia.

Venhamos autos para a conferência e transmissão eletrônica do ofício requisitório Id 38064776.

Cumpra-se. Intimem-se com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003546-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO LUCAS RIBEIRANIA DIAGNOSTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o protocolo de recurso de apelação pela União bem como os termos artigo 1.010, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, revogo o despacho anterior, devendo a Secretaria efetuar o cancelamento da certidão de trânsito em julgado Id 37166327.

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido este, remetam-se os autos ao Tribunal.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002879-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CONSOLI & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO ARCARO NETO - SP347522, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003165-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ATR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intime-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, competindo ao relator a análise dos requerimentos de concessão de efeito suspensivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007641-32.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO MOLERO, ANTONIA MARCUSSO MOLERO

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 38701141: despacho de ID 19723201:

(...)

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-87.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUPERCIO PEDRO FICOTO, ROSANGELA DE SIQUEIRA FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

#### DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro penhorável (IDs 34803730 e 36723974), de veículo (IDs 34885453, 34885454, 34885457 e 34885459) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 34886257, 34886258 e 34886259), determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004619-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: MARIANINA FLORIDA SPATUZZI DE PAULA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

#### DESPACHO

1) ID 37086319: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação, **RS 140.010,74 (cento e quarenta mil, dez reais e setenta e quatro centavos), posicionado para agosto de 2020**, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000362-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

ID 37425663: vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do pagamento da requisição de pequeno valor realizado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMBROSIO DEGRANDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 36394701 e 36394703, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005865-23.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GEO AGRICOLA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Como o devido respeito, **não considero** ter havido omissão ou qualquer outro erro na decisão embargada.

A autorização provisória para o aproveitamento de créditos habilitados, sem a limitação da *Solução Cosit*, **não equivale** a deferimento de compensação em sede liminar.

A decisão **não viola** qualquer norma do sistema e **se limita** a aplicar, de maneira fundamentada, o que foi decidido pela Suprema Corte.

A interpretação do juízo **não extrapola** limites dos efeitos vinculantes nem dá margem à irreversibilidade, pois a questão ainda está sujeita à apreciação de mérito e pode ser objeto de recurso a qualquer tempo.

Reforço que a medida liminar **não autorizou** o aproveitamento imediato dos créditos ou a compensação de "forma transversa", mas se limitou a suspender a aplicabilidade da norma restritiva na apuração.

De qualquer modo, a Administração precisa **ultimar**, a devido tempo, os procedimentos necessários à habilitação e ao dimensionamento dos valores, não se olvidando que resultado final **estará sujeito** ao julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos e **não lhes dou provimento**.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006170-10.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FABIANA ALEXANDRE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA - SP218684

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

1. Renovo ao(à/s) interessado(a/s) o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que entender de direito, apresentando, se o caso, seus cálculos de liquidação.

2. Decorrido in albis o prazo conferido no item '1' supra, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002400-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (ID 22507269), requeriram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000305-42.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JORGE LUIS DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 33231820: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, dou por suprida a intimação do executado nos termos do art. 535 do CPC, e, neste caso, requisitem-se os valores devidos de acordo com o despacho ID 32547171.

Discordando a autora, e apresentados os cálculos de liquidação, intime-se o executado e prossiga-se nos moldes determinados nos itens 3 e seguintes do despacho supramencionado.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007119-68.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DARQUIS APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

**DESPACHO**

ID 22597492: vistos.

1. A Primeira Seção do C. STJ, no julgamento da *questão de ordem* nos Recursos Especiais n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP - acórdão publicado no DJe de 3/12/2018 -, acolheu proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, relativa ao **Tema 692**, quanto à possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, e *determinou a suspensão*, em todo o país, dos processos que discutem matéria

Sendo assim, **suspendo** o curso deste processo até ulterior decisão daquela Corte Superior, no Tema referenciado.

2. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.

3. Caberá ao exequente provocar o Juízo para eventual desarquivamento e prosseguimento do processo, no momento oportuno.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004599-98.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LESSA & LUIZ SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

A impetrante está a *desistir* da presente ação mandamental (ID 38543862).

O STF, no julgamento do RE 669.367, fixou tese em *repercussão geral* no sentido de que é lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.

Acolho, pois, o pedido e **DECLARO EXTINTA** a ação, nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Junte-se via digitalizada desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento noticiado (ID 35208712).

Via sistema, dê-se ciência à autoridade coatora, servindo esta de ofício.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0305095-48.1997.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALDIR ISMAEL ORTIZ CARUANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 32019383: ~~reporto-me~~ ao despacho ID 22164024 e concedo novo prazo ao exequente, nos moldes do *item 2*.

Cumpridas as determinações, prossiga-se conforme determinado nos itens 3 e seguintes do despacho supramencionado.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006145-91.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALTEMIRO CARLOS PIOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Referem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº **5000755-14.2018.403.6102**.

**Equivocada**, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos próprios autos.

De rigor, portanto, o *cancelamento da distribuição*, o **que ora determino**.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007559-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ESTRE SPI AMBIENTAL SA, NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRALIZADORA CEEMP - CENTRALIZADORA DE OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SP, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 36967148: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004047-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 35000584, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0005381-45.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: VALDUMIRO GARCIA DA SILVEIRA, ANA BEATRIZ GOMES GARCIA, PAULO ROBERTO GOMES GARCIA

Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 27050924, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002698-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MILCA CRISTINA MARTINS BELENTANI 14955671845, MILCA CRISTINA MARTINS BELENTANI

#### SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por meio do documento ID 38437148, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Por e-mail e com urgência, servindo esta de ofício, solicite-se a devolução da carta precatória nº **0000756-90.2019.8.26.0374** (ID 28951168) independentemente de cumprimento.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009478-15.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RICARDO CANTARELLI AMPRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... requisite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) ....

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007706-17.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUIZ MONTEIRO FILLIETTAZ

#### DESPACHO

1) ID 38400134: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, **por edital**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 996.239,35 (novecentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), posicionado para setembro de 2020**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

4) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008657-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: FLAVIO ALVES DOS SANTOS

## DESPACHO

1) ID 37835406: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, **por edital**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na inicial, **RS 38.921,95 (trinta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), posicionado para novembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

4) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001761-31.2020.4.03.6120 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JO CALCADOS E BOLSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos.

No tocante aos fundamentos de direito, **reporto-me** a precedente do E. TRF da 3ª Região (AC nº 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. *Nelton Agnaldo Moraes dos Santos*, j. 24/06/2019) e **não reconheço**, à primeira vista, a existência do invocado *limite* para as contribuições para terceiros.

As alíquotas e bases de cálculo dos tributos referidos na inicial estão há muito tempo incorporadas ao sistema e **não existem** fatos novos ou disposições normativas recentes a indicar que tenha havido cobranças indevidas.

Ademais, um mínimo de contraditório é imprescindível, tratando-se de pedido que contempla o afastamento de parcelas vincendas e compensação do que teria sido pago a maior.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a impetrante **não justifica** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar, de maneira genérica, prejuízos decorrentes do recolhimento dos tributos.

Observo que a empresa **não esclarece** o impacto de tais pagamentos sobre o fluxo de caixa, nem apontam riscos concretos à subsistência do negócio, em razão desta lide.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002431-53.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SLAIMEN KHALED SAMMOUR

## SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do exequente, para que surta seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória (ID 34886912), independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005141-53.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOVANI & LIMA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517, ADRIANO JACOBS NUNES - SP357057

## DESPACHO

Vistos.

ID n.º 37938988: regularize, a executada, sua representação processual, providenciando a vinda para os autos de instrumento de mandato com a indicação do nome do seu outorgante, bem como, de documento que comprove a capacidade do outorgante da procuração a ser apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o quanto já determinado no ID n.º 37545000.

Intimem-se, cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5004686-54.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCOS CESAR BORGES, FATIMA APARECIDA DEMETRIO DA SILVA BORGES, RENATO CESAR BORGES, LETICIA BORGES, LIVIA DA SILVA BORGES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA DA SILVA BORGES - SP269401

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA DA SILVA BORGES - SP269401

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA DA SILVA BORGES - SP269401

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA DA SILVA BORGES - SP269401

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA DA SILVA BORGES - SP269401

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de produção de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, tanto os embargantes quanto a embargada não apresentam parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se (publique-se).

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000124-24.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900, RACHELARIANA CAMPOS - SP249391

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à embargante, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID n.º 38268946) e demais documentos comprobatórios anexos.

Após, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intime-se, cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005857-39.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANA PAULA BIZERRA DE MELO MARINO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-se conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006146-89.2019.4.03.6109 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 391/1714

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por DOLVAIR FIUMARI em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS/CRECI SP, alegando ter requerido a baixa de sua inscrição junto ao exequente; impossibilidade de ajuizamento da execução fiscal e inscrição em dívida ativa; assim como nulidade de CDA.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, estando as CDAs revestidas das condições legais previstas, com menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, em face de presunção legal, não padecem de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“**Art. 3º.** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

**Parágrafo único.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Ademais, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Eclareço que os conselhos profissionais exercem função típica de Estado, destinando-se ao controle e fiscalização das profissões regulamentadas. Têm natureza jurídica autárquica, não sendo meros entes de colaboração ou associações de direito privado, mas pessoas jurídicas de direito público. Logo, estão sujeitos à inscrição em dívida ativa e perseguem seus créditos pela Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80 c/c 4.320/64).

Anoto que a inscrição no conselho faz surgir para o profissional a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício ou não da atividade. Essa responsabilidade somente cessa com o exposto pedido de cancelamento da inscrição perante o respectivo órgão de classe, a partir de quando se dá a inexigibilidade das anuidades. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ATO DE APOSENTADORIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO.**

1. A mera aposentadoria da Recorrida não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma.
2. Sabe-se, ademais, que as anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária, e, que, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias.
3. A Apelada, em nenhum instante, logrou êxito em demonstrar que requereu o cancelamento de sua inscrição no COREN.
4. Apelação provida.

(TRF – 5ª Região, AC 200385000022086, AC - Apelação Cível- 375354, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ/04/06/2004, Página: 10).

Assim, em caso de exercício da atividade prevista em lei como de atribuição fiscalizatória dos Conselhos Profissionais, o registro é obrigação que se impõe.

No caso dos autos, o executado não comprovou ter efetuado a solicitação de cancelamento de seu registro junto ao Conselho profissional.

Por fim, ressalto que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor na relação entre o excipiente e o Conselho Profissional.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Intime-se o Conselho exequente para requerer o que lhe for de direito para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se (publique-se) e Cumpra-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.**

EXECUTADO: ODONTO-TAL SERVICOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA - ME, DAUR CAMARGO JUNIOR, PAULO CESAR MAIA, FERNANDO CAROLO, FABRICIO RICARDO DE OLIVEIRA DOMINGUES, MARIO FERNANDO DIB

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MICHIELETO - SP178114  
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO DELFINO CALZADO - MG62541  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA DUTRA DIB - SP418980

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIO FERNANDO DIB (ID 36693061), alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal. Fundamenta a necessidade de exclusão em virtude de sentença declaratória de dissolução societária proferida na Justiça Estadual que validou alteração contratual firmada em 01/07/2003.

A ANS aquiesceu com relação ao pedido de exclusão do sócio, requerendo a não condenação em honorários advocatícios.

**Brevemente relatado. Decido.**

Como não houve oposição da ANS ao pedido de exclusão do polo passivo do coexecutado MARIO FERNANDO DIB, deve ser deferida a exceção de pré-executividade.

Quanto à verba sucumbencial, anoto que a condenação em honorários advocatícios se pauta pelo princípio da causalidade e da sucumbência, cabendo àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária.

Dessa forma, deve ser fixada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que houve necessidade de a defesa contestar o alegado em juízo, contratando advogado para refutar a pretensão existente contra si, resultando na aplicação do princípio da sucumbência.

Esclareço, ainda, que a concordância posterior da exequente com a redução do percentual de multa moratória não tem o condão de afastar a sua condenação em honorários. Não se aplica ao caso o art. 90, § 4, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pelo réu), nem o art. 19, § 1º da Lei n. 10.522, porque a benesse sucumbencial relacionada a esses dispositivos implica não resistência do exequente à pretensão, diferentemente, do caso, em que a ANS foi a causadora da pretensão resistida. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, §1º DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, §3º, INCISO II, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO.**

- E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1.º, I, da Lei nº 10.522/02.

- O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, §1º, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso.

- O art. 85, §3, inciso II, do NCPC, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de quatrocentos salários mínimos, de rigor a manutenção do quantum de 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243082 - 0044539-22.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 31/08/2017)

Por fim, não procede à alegação da ANS de que a inclusão do sócio determinada por juízo afastaria a condenação em honorários. Ora, o juízo não é parte, e determinou a inclusão dos sócios em virtude de requerimento da ANS, que é a parte.

Diante do exposto, **DEFIRO** a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão de MARIO FERNANDO DIB do polo passivo desta execução.

Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, em favor do excipiente, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC.

Tendo em vista a afetação do tema 961 pelo STJ, relacionado "à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta" suspendo o processo, somente com relação à condenação em honorários advocatícios fixada e até o trânsito em julgado do recurso especial repetitivo, nos termos da decisão de afetação proferida pela Min. Assusete Magalhães no RESP n. 1.358.837/SP, decisão publicada no DJE em 03/10/2016.

À Secretária para exclusão de MARIO FERNANDO DIB do polo passivo.

Aguardem-se as informações de cumprimento das cartas com AR expedidas para citação dos sócios Daur Camargo Júnior e Paulo Cesar Maia.

Cumpra-se e intem-se (publique-se) com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002513-28.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PRADO & FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a ANTT para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Postergo a apreciação do requerimento de tutela provisória para após a oitiva da exequente.

Ressalto que com as mesmas partes tramitam nesta 9ª Vara Federal os autos n. 0003191-02.2016.403.6102 e 0001154-65.2017.403.6102, sendo que posteriormente será analisada a viabilidade de apensamento.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006945-45.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: ROBSON CRUZ SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

**DESPACHO**

Diante do silêncio, providencie-se a transferência do valor bloqueado, com posterior vista à CEF para que requeira o que de direito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004723-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDIL CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por EDIL CANDIDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A., objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Narra a autora que cursava Direito na Universidade Anhanguera Educacional desde o primeiro semestre de 2011 e que, no mesmo ano, realizou a prova do ENEM, obtendo nota suficiente para o FIES e Prouni. Diante da nota alcançada no exame, em 19/04/2012, contratou o financiamento estudantil (FIES) junto à Caixa Econômica Federal para o curso de Direito que já havia iniciado (contrato nº 21.1573.185.0004330-58). Paralelamente, através do Prouni, matriculou-se no curso de engenharia na universidade ré, para o 2º semestre de 2012. Aduz que, no segundo semestre de 2014, comunicou a universidade ré que abriria mão de cursar engenharia, diante da impossibilidade de utilizar o Fies e Prouni. Informa que não tinha problemas em realizar os aditamentos semestrais do contrato de FIES até o aditamento 2014.2, relativo ao segundo semestre de 2014. Alega que, após o início do trâmite de aditamento contratual realizado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies (CPSA) da universidade, não conseguiu acessar o sistema do FIES para efetuar a confirmação do aditamento 2014.2 por falhas técnicas no sistema do FNDE. Em razão dessas falhas, também não conseguiu realizar os aditamentos subsequentes. Objetivando solucionar o problema, procurou a instituição de ensino e foi orientada a aguardar as respostas do FNDE das demandas criadas no sistema. Sustenta que foi expulsa da sala de aula em 15 de setembro de 2014 pelo diretor do Campus São Caetano do Sul da universidade ré, sr. Juan Carlos Matarazzo Sanches. Reporta que os erros e travamento do sistema do FNDE levaram a perda do ano letivo de 2014, uma vez que, sob a orientação do diretor, foi barrada de frequentar as aulas e realizar o TCC. Devido ao fechamento dos cursos existentes no Campus de São Caetano, o curso de Direito foi transferido para Santo André e, em 2015, foi solucionado o problema do sistema do FNDE após suas diversas demandas, ingressando no 9º semestre do curso. Afirma que, devido ao erro do sistema do FNDE e do diretor da universidade, teve que realizar novamente o 9º e 10º semestre da faculdade e, que teve que pagar pela mensalidade por 18 meses. Pleiteia indenização por danos materiais, uma vez que deixou de realizar estágio remunerado na Prefeitura de Santo André e Defensoria Pública, além de indenização por danos morais.

A decisão ID 23351988 concedeu à autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou a contestação do ID 25995801. Informa que a autora contratou o financiamento estudantil a partir do primeiro semestre de 2012 e que foram realizados os aditamentos de renovação referentes ao 2º semestre de 2012, 1º e 2º semestres de 2013 e 1º semestre de 2014, com a suspensão para o 2º semestre de 2014. Aduz que houve a troca de mantenedora de 2600 para 16452 e não foi atualizado o curso associado no aditamento. Por esse motivo a CPSA ficou impossibilitada de solicitar o aditamento de renovação 2/2014. Esclarece os procedimentos para regularização do contrato da autora e sustenta que a formalização dos aditamentos é de responsabilidade concorrente da estudante e da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) da sua Instituição de Ensino. Alega que a estudante não efetuou o pagamento das prestações do Fies a partir da 16ª a 53ª. Impugna o pleito de indenização por danos morais e defende a improcedência dos pedidos.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação do ID 27737697. Suscita a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que figura apenas como agente financeiro e que não possui autonomia no processo de concessão do financiamento, aditamentos ou encerramento do contrato. Impugna os pedidos de indenização por danos morais e materiais e pleiteia a improcedência.

Citada, a ré Anhanguera Educacional Participações S.A. apresentou a contestação do ID 28481993. Suscita a ilegitimidade passiva. Defende a ocorrência de decadência e prescrição.

Houve réplica.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca de outras provas a produzir, a autora requereu a realização de audiência para oitiva de aluna que presenciou sua expulsão da sala de aulas.

É o relatório. Decido de forma antecipada, uma vez que é desnecessária a produção de outras provas. Tendo em conta que o juiz é o destinatário da prova, entendo que os documentos apresentados são suficientes para o esclarecimento da controvérsia posta e para a formação da convicção.

Aduz a ré Anhanguera Educacional que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que o problema relatado pela autora foi ocasionado por problemas no sistema do FIES, gerido pelo FNDE. Tal alegação não se sustenta, na medida em que a autora atribui a responsabilidade pelos alegados danos materiais e morais sofridos aos erros do sistema Fies, ao diretor da universidade que a teria expulso da sala de aula e impedido a conclusão do curso em 2014 e, a Universidade que não permitiu a continuidade do curso sem que os pagamentos fossem efetuados.

De outra banda, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira. No caso dos autos, não há na causa de pedir indicativo de que a CEF poderia ser responsável pelos problemas narrados.

Considerando que o contrato de financiamento estudantil foi celebrado em 2012, nos termos do artigo 3º da Lei 12.202/2010, a instituição financeira figura tão somente como agente financeiro. O Ministério da Educação - MEC, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na condição de agente operador, que analisa o pedido de aditamento do contrato, possibilitando o ingresso do aluno ao programa ou à modificação de seus termos, de modo que a instituição financeira não poderia ser responsável por eventuais erros do sistema ou pela impossibilidade de a aluna frequentar as aulas e, por conseguinte, é parte ilegítima para a causa.

Pretende a autora a inversão do ônus da prova, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de ação com pedido de indenização por danos materiais e morais ocasionados por supostos erros no sistema de Fies que impediram aditamentos de contrato, impossibilitando a continuidade do curso de Direito no ano de 2014. A autora atribui os problemas relatados aos erros ocorridos no sistema de Fies.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inexistente relação de consumo, mas sim programa de governo de incentivo à educação, sem conotação de serviço bancário. Nesse sentido, cito o REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009.

Logo, a controvérsia deve ser examinada nos termos da responsabilidade civil, a qual é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A leitura da inicial dá conta de que a parte autora não conseguiu realizar o aditamento do contrato de fies referente ao segundo semestre do ano de 2014, em virtude de erros no sistema. Diante da ausência de solução do problema, foi colocada para fora da sala de aula no dia 15 de setembro de 2014 e foi obstada de concluir o curso no ano de 2014. Pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Não há pedido para reparação de erros no sistema do Fies ou mesmo para continuidade e eventual conclusão do curso, com a retomada/manutenção do contrato de financiamento e vínculo com a faculdade. Há apenas a pretensão reparatória, decorrente de ato ilícito praticado.

Nos termos do artigo 206, §3º, V do Código Civil, prescreve em três anos a pretensão de reparação civil.

Logo, uma vez que os fatos narrados ocorreram no ano de 2014 e a ação foi proposta em setembro de 2019, a pretensão resta fulminada pela prescrição.

De toda sorte, razão não assistiria à parte autora.

Sustenta a autora a retenção ocorrida no segundo semestre de 2014 lhe causou danos materiais, uma vez que deixou de realizar estágios remunerados na Prefeitura de Santo André e na Defensoria Pública.

Não há qualquer documento que indique que a autora teria realizado os concursos nos órgãos públicos mencionados, que teria sido aprovada nestes e chamada para realização de estágio. Logo, não restam comprovados os alegados danos materiais, ônus que toca à parte autora nos termos do artigo 373, I, do CPC

Outrossim, na contestação do ID 25995801 informou o réu Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil - FNDE que houve a suspensão do financiamento para o 2º semestre de 2014. Reportou que houve a troca de mantenedora de 2600 para 16452 e, não foi atualizado o curso associado no aditamento, assim, a CPSA ficou impossibilitada de solicitar o aditamento de renovação 2/2014.

O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Nesse esteio, é certo que o aditamento semestral do contrato é de responsabilidade do estudante financiado.

Nos termos da Portaria Normativa do Ministério de Educação 23 de 2011, a formalização de aditamentos de renovação semestral é de responsabilidade do estudante e da CPSA da instituição de ensino, nos termos do que dispõe a Portaria.

O estudante deve realizar a confirmação das informações de curso lançadas no sistema do Fies. Assim, competia a aluna resolver o problema referente aos dados cadastrais do curso junto a universidade e Fies.

Não há qualquer documento que indique a abertura de demandas pela aluna junto ao FNDE.

O único documento que acompanhou a inicial referente a supostos erros de sistema é o documento ID 21997101. O documento é do sistema da ré Anhanguera Educacional e não faz qualquer referência ao Fies ou sistema do Fies.

Com relação à alegada expulsão de sala de aula, o Boletim de Ocorrências constante do ID 21996644 denota que a autoridade policial entrou em contato com o Reitor da Universidade, sendo informada que foram concedidos diversos prazos para que a aluna procedesse à regularização da matrícula do 2º semestre de 2014. A não regularização da matrícula teria impossibilitado que a autora continuasse a assistir às aulas.

Logo, não verifico o nexo causal entre os fatos narrados e a conduta da universidade ou FNDE.

Isto posto, JULGO EXTINTO o feito em face da Caixa Econômica Federal, diante da ilegitimidade de parte, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil e, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, diante da ocorrência da prescrição, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, artigo 85, §2º, do CPC, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado, atualizado pelos índices e critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG, deferida no ID 23351988.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004961-31.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO MARIA DO CARMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA - SP138052-A

#### **DES PACHO**

Considerando a sentença de ID 35774788, intime-se o Executado por meio de seu advogado constituído, para que indique conta de titularidade do executado para a devolução do valor bloqueado na presente execução.

Intime-se

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004520-45.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO CHAGAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DES PACHO**

Diante do recurso de apelação id 32640306, vista à União Federal para apresentação de contrarrazões.

Oportunamente, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000249-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO SECKLER MALACCO  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se o acórdão id 36744885.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

**Santo André, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004904-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JS - CONSTRUÇOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que efetue o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença de ID 30768361.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001661-22.2015.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ALICE ALMEIDA TOCACHELLI

**DESPACHO**

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

**Santo André, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002662-42.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDECIR LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se as partes da sentença proferida no ID 24589396 - páginas 243/254, bem como dê-se ciência do ofício de página 257/260.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002787-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSMAR CASADO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao INSS para oferecimento das contrarrazões em face do recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001351-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: LOTUS MEDICAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, ELIAS MENEGALE - SP342306

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

**DESPACHO**

Dê-se ciência acerca do processo administrativo juntado no ID 37720721.

No silêncio, tornem-se conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004859-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MAGAZINE LUIZAS S/A

**DESPACHO**

Vista ao embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001550-74.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DA SILVEIRA

**DESPACHO**

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

**Santo André, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001371-70.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: JULIANA GRANZOTTO DE MATTOS RIBEIRO

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o pagamento do acordo firmado entre as partes conforme ID 37336921, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

**Santo André, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001292-64.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE DE PAIVA

**DESPACHO**

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

**Santo André, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001301-26.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: BRUNO ANTONIONI FERREIRA BATISTA

**DESPACHO**

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

**Santo André, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002341-70.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: EVERTON DOS SANTOS DROGARIA, J.P. DE CAMPOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MORAES SATCHEKI - SP102212, JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA - SP111807

**DESPACHO**

Manifeste-se o Exequente acerca da Exceção de Pré-executividade de ID 37716885.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001332-46.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: BRUNO ROBERTO SOGLIA

**DESPACHO**

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

**Santo André, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5003995-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GABRIEL SOUZA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001612-22.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: FABIANO ORTEGA

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do acordo firmado entre as partes, conforme ID 37656498, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005070-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO COLETTI

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao INSS para oferecimento das contrarrazões em face do recurso de apelação interposto no ID 37760411, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003214-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADELSON FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FAZOLINO BARROSO - RJ089195

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que efetue o recolhimento da outra metade das custas processuais, nos termos do art. 1007, parágrafo 4º do CPC.

Coma providência, abra-se vista à União, apelada, para apresentar contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003409-28.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE NILSON DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em complementação à decisão ID 37068552 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, **no dia 05/10/2020, às 14h40min**, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos deste Juízo. Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, **o advogado constituído fica responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora** que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.

Fica a parte autora intimada de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

Determino ao autor que compareça com máscara e desacompanhado, se possível.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004952-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ARNALDO ANTONIO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de ID 36074379 apresentado pelo autor, abra-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões.

Após, subamaos autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002147-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PUERTAS ZAFRA, CARMEN ZAFRA GARCIA DE PUERTAS, FRANCISCO PUERTAS ZAFRA, CARMEN PUERTAS ZAFRA GALEGO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

#### DESPACHO

**ID32339073: Preliminarmente, oficie-se conforme requerido.**

Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005869-15.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE AVENTU, DILZA PEREIRA BARROS, ADALBERTO EUGENIO WANDEUR, MAUD ELIZABETE WANDEUR, FABIO SANTO WANDEUR, SERGIO ALBERTO WANDEUR, EDELZUITA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o falecimento da co-autora EDELZUITA FERREIRA e o requerimento de habilitação dos herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (ID31243259) deiro a habilitação das herdeiras ELIZABETH NUNES TINONIN, IZABEL NUNES FERREIRA, DALETE FERREIRA NUNES RABELLO, CÉLIA FERREIRA NUNES, HELI FERREIRA NUNES e CLEUZA NUNES DE MORAES, na qualidade de filhas da falecida.

Proceda a secretária as anotações necessárias para exclusão da falecida e inclusão das respectivas herdeiras.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003358-17.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas e o Ministério Público Federal também apresentou manifestação. Assim, cumpra-se a parte final da decisão agravada, vindo-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000551-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE:DOUGLACI NUNES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargante para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002840-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DOGMAR APARECIDO BELVIS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002907-89.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIBERTO AMANCIO FERREIRA - SP97164, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, PEDRO FRANCISCO ALBONETI - SP97598

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004243-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VICENTE JOSE CARONE GOUVEA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 38140795.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003397-14.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

VEMAN MANUTENÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando excluir o ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade..

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão. Requer a compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal.

A decisão ID 36915950 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais defende a legalidade da cobrança ora impugnada.

A União pugnou pelo ingresso no feito.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarmos argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Os argumentos esposados pelo Supremo em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS são similares aos usados para possibilitar a cobrança ora impugnada, dada a identidade da natureza dos tributos mencionados, inclusive sob a sistemática da Lei 12.973/2014, à míngua de expressa restrição na interpretação adotada pela Corte Suprema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “*ex tunc*”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Consigno outrossim que a limitação imposta pela Resolução COSIT n. 13/2018, a qual determina que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, é inabível.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.**

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) **reconhecer** o direito da empresa impetrante de excluir o ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, inclusive após a edição da Lei 12.973/2014, impedindo, por via de consequência que a autoridade fiscal promova, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate; (b) **declarar** o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), afastando as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de Outubro de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.I.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003324-42.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ISAQUE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISAQUE MARQUES DA SILVA em face de ato coator do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na negativa de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que requereu o benefício em 23/04/2019 NB 42/194.365.310-8, indeferido. Aponta que postulou judicialmente o reconhecimento de tempo de labor exercido em condições especiais, obtendo decisão favorável quanto aos lapsos de 06/03/1997 a 06/07/2000 e 01/02/2011 a 24/11/2015, processo 0006837.45.2016.403.6126.

Afirma que requereu a aposentadoria anteriormente, processo administrativo NB 177.260.522-8, no qual houve o reconhecimento do período especial de 26/03/1996 a 05/03/1997. Porém, quando do novo pedido, o mesmo lapso foi desconsiderado, assim como os períodos objeto de decisão judicial. Destaca também que as competências de 03/2018 e as seguintes até 10/09/2018 não foram consideradas na soma de seu tempo de serviço, ainda que devidamente anotadas em sua CTPS.

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 36561624.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

O impetrante ingressou com requerimento administrativo perante a Agência da Previdência Social de Santo André objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em abril de 2019.

A leitura do processo administrativo é suficiente para evidenciar que a autarquia simplesmente desconsiderou o tempo de serviço especial reconhecido judicialmente na demanda 0006837.45.2016.403.6126, transitada em julgado e que determinou a averbação dos períodos especiais de 06/03/1997 a 06/07/2000; 01/02/2011 a 24/11/2015, convertidos em tempo comum pelo fator 1,40.

Além disso, também não considerou o lapso de tempo especial de 26/03/1996 a 05/03/1997 anteriormente reconhecido, ainda que não tenha sido verificado fato novo a afastar o cômputo determinado no NB 177.260.522-8 ID 36449558 fls. 59 e 62.

Por evidente o benefício foi indeferido por equívoco, pois a análise do pedido foi feita desconsiderando-se dados já em poder da autarquia.

A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o equívoco, em prejuízo ao segurado.

De outro giro, o período comum de 01/03/2018 a 10/09/2018 deve ser computado para fins de aposentadoria, pois, conforme anotações lançadas em suas CTPS ID 36449552. O citado documento não possui rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelas empregadoras não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstra o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 8. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (APELREEX 00084971020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017. FONTE: REPUBLICACA.O)

Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo dos lapsos ora reconhecidos como tempo especial, devidamente convertidos em tempo comum pelo fator 1,40, somado àqueles já computados pela autarquia e ao interregno de tempo comum ora acolhido, é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 35 anos de serviço.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.365.310-8, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (04/08/2020), considerando o direito à conversão dos períodos especiais compreendidos entre 06/03/1997 a 06/07/2000 e 01/02/2011 a 24/11/2015, objeto de decisão judicial, e também o período de tempo especial de 26/03/1996 a 05/03/1997, já homologado anteriormente no NB 177.260.522-8, lapsos esses a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 e que compute o tempo comum prestado entre 01/03/2018 a 10/09/2018.

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003823-26.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GRELUK E MENEZES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

## DECISÃO

GRELUK E MENEZES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema "s" (SEST, SENAT, SEBRAE), INCRA e salário educação, até decisão definitiva. Subsidiariamente, pleiteia que a base de cálculo das contribuições seja limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Sustenta que a EC 33/01 passou a delimitar a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e, que as contribuições destinadas a terceiras entidades são de tal natureza. Afirma que a Lei 8.0229/90 trouxe parâmetros diversos dos estabelecidos pela EC 33/01, tornando inconstitucional a exigência das contribuições. Subsidiariamente, alega que a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não pode superar 20 (vinte) salários mínimos, pois o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois, o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos a tal título.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, anexando a respectiva GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001651-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: QUINTY NET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES, INTERNETE PROVEDOR LTDA - ME

## DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: **QUINTY NET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES, INTERNETE PROVEDOR LTDA - ME - CNPJ: 09.520.308/0001-32.**

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, para reforço da penhora realizada nos autos, no montante de R\$ 3.416,66.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância ao princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

**Santo André, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003720-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AG-CARGAS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AG-CARGAS E TRANSPORTES LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta a devedora a ocorrência de prescrição.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional afirma que não ocorreu a prescrição ou decadência dos débitos cobrados. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).*

O devedor sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, a parte exipiente alega a prescrição dos créditos tributários constantes das certidões de dívida ativa 14.226.515-2 e 14.226.516-0.

Os débitos da CDA 14.226.515-2 estão compreendidos nas competências julho de 2012 a março de 2017; aqueles relativos à CDA 14.226.516-0, estão compreendidos entre setembro de 2012 e janeiro de 2017.

Os documentos trazidos pela União Federal comprovam que os débitos acima foram incluídos em parcelamento. Posteriormente, foram excluídos, voltando a situação de ativos em janeiro de 2018.

Assim, a decadência foi interrompida.

Ademais, houve apresentação de declarações retificadoras em 2017, o que também interrompe a prescrição.

Em suma, os documentos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar a efetiva ocorrência da prescrição ou decadência.

Portanto, a exceção deve ser rejeitada.

De outro lado, atentando para o pedido formulado no ID 28805128, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado.

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade e, em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado **AG – CARGAS E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ 00.546.438/0001-70**, até o montante da dívida exequenda, no valor de **R\$244.258,74 (ID 28805138)**.

Em sendo positiva a diligência:

1 – intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanescer indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através :

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo disponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Intimem-se.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004892-33.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38745951: Intimem-se as partes da designação do dia **13/10/2020, às 10h30min** para vistoria na sede da empresa "PACAEMBU AUTO PEÇAS LTDA.", situada à Rua General Bertoldo Klinger nº 96, no município de São Bernardo do Campo, **atentando o autor que a sua ausência no ato implicará em desistência da produção da prova e julgamento do mérito sem sua produção.**

Intime-se o Sr. Perito que caberá ao mesmo a notificação da empresa sobre a data designada para vistoria, bem como sobre a autorização de sua entrada e das partes interessadas no ato, solicitando ainda lhe sejam disponibilizados os documentos que entender necessários para a elaboração do laudo pericial.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004318-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO CARLOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID38070526: Ciência às partes.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003072-66.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MATRIZ LTDA - ME, LABORATORIO DE ANALISES CLINICA SAO PAULO LTDA - ME, C.D.A.-FRONTEIRA CENTRO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME, ITALO RAFAEL BINI & MARQUES S/C LTDA - ME, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JOSE LTDA - ME, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JOSE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALTER MENDES JUNIOR - SP158619  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER MENDES JUNIOR - SP158619

REU: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: LOGIPAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VALTER MENDES JUNIOR - SP158619

#### DESPACHO

**ID 38415072: Tomemao Sr. Perito.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582-A

#### DESPACHO

**Aguarde-se a entrega do laudo.**

**Prazo 30 (trinta) dias.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO CAETANO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Aguarde-se a vinda do laudo.**

**Prazo 30 (trinta) dias.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008251-78.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: QUATRO K TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**ID38311738: Ciência às partes.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000876-60.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: Nanci Gardziulis

Advogados do(a) REU: GISELE NASCIBEM - SP194207, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a decisão ID 29539280, pg. 88/97.
2. Providencie a secretaria a associação destes autos aos de n. 0002257-55.2005.403.6126.
3. Após, providencie o traslado das páginas 178/189 - ID 29539279, 39/42, 62/70, 88/97 e 100 do ID 29539280 para os autos do processo n. 0002257-55.2005.403.6126.
4. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.
5. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000020-62.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ CARLOS BIANCHI

Advogado do(a) EMBARGADO: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

**DESPACHO**

Providencie a secretaria o traslado das seguintes peças para os autos da ação ordinária n. 0006452-15.2007.403.6126, id 32857249, páginas 88/107, 112/114, 132/134, 138, 141/146, id 32857250 páginas 4/12, 19/24, id 32858011 e id 32858013.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000017-10.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAURO DA COSTA

Advogado do(a) REU: ADELAIDE MARIA DE CASTRO - SP142713

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria o traslado de cópia do id 34266684, páginas 92/94, 118/121, 140/146, id 34266685 e 34266687 para os autos do PJe n. 0004917-60.2007.403.6317.  
ID 35448056: a parte autora deve formular o pedido de cumprimento da sentença nos autos do PJe n. 0004917-60.2007.403.6317.  
Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005596-07.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: HOUSHANG ABRARPOUR

Advogado do(a) REU: DAWILIN ABRARPOUR ZUMBINI - SP299445

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão id 34977467.  
Providencie a secretaria o traslado do id 34977465, páginas 83/89, 95/97, 130/133 e 151/157, id 34977467 e id 34977470 para os autos n. 0002564-96.2011.403.6126.  
Após, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004330-48.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIA KIYAN ICHICKI MARINS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 29433059 - páginas 58/59: Ao compulsar os autos, verifiquei que no Id 29433059 - página 59 houve a juntada de um substabelecimento sem reservas de poderes. Assim, proceda a Secretaria às anotações pertinentes no sistema processual.

Sem prejuízo, republique-se o despacho Id 31645589, eis que a patrona indicada na manifestação Id 29433059 - página 58 não foi intimada daquela decisão.

Dê-se ciência.

Despacho Id 31645589: "Diante da decisão ID 29433059, páginas 63/77, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004195-02.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE COME

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35744436: Anote-se.

Diante da decisão ID 35131451, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000884-73.2020.4.03.6126

AUTOR: FLAVIO BARBOSA DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 35434715 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002632-43.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDECI ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ALMEIDA - SP445763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Por fim, dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social Id 36429741/Id 36429750 e Id 36796131/Id 36796137.

Intimem-se.

**Santo André, 14 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-75.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO BATISTA VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: EDSON JANUZZI - SP397016, ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 14 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001745-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO DOBRE SLAVE

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 32531960/Id 32531966: À vista do exposto e considerando a idade da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Dê-se ciência.

**SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009048-45.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JURANDYR THOMAZ, ANTONIO ASSUNCAO OBELAR, CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI, JORGE JUAREZ DUVILIERZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimada a apresentar planilha com os valores que ainda entende devidos, a parte autora informou que a memória de cálculo se encontrava no Id 24468064 - páginas 197/200.

Ao analisar os autos, não encontramos o Id acima mencionado. Por outro lado, verificamos a existência de um cálculo complementar apresentado no Id 24547021 - páginas 171/178.

Assim, intime-se a parte autora para que diga se o cálculo constante do Id 24547021 - páginas 171/178 corresponde às diferenças que ainda entende devidas.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004262-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 33669714/Id 33669727: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008933-87.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CELSO PERES PRETEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimado a apresentar a memória de cálculo complementar, o exequente ficou-se silente.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-77.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO ANGELO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimado a se manifestar em termos de início de cumprimento de sentença, o exequente ficou-se em silêncio.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

#### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-40.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELI PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ELI PEREIRA DE CARVALHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.115.120-4, requerido em 30/11/2018.

Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária, honorários de advogado e demais encargos legais.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas **INDÚSTRIAS ARTEB S/A**, no período de 27/05/1985 a 03/12/1990; **ANDAIMES/MAQS BIG EQUIPAMENTOS**, no período de 20/07/1998 a 17/10/2002; e **ABC COM. DE ANDAIMES E LOCAÇÃO**, de 01/08/2003 a 14/07/2009 e de 01/02/2010 a 17/07/2012.

Juntou documentos

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o réu contestou, genericamente, o pedido, pugnano pela sua improcedência, reafirmando as razões de decidir do ato administrativo que negou o benefício pretendido.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, de acordo com a data da entrada do requerimento administrativo.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação dos agentes nocivos aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controversia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

*3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controversia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.*

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controversia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### **RUÍDO:**

**Quanto ao agente nocivo ruído**, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo como item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

**III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.**

**IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.**

**VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.**

**VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.**

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### **AGENTES QUÍMICOS:**

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

### Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento dos períodos especiais junto às empresas INDÚSTRIAS ARTEB S/A, no período de 27/05/1985 a 03/12/1990; ANDAIMES E MÁQUINAS BIG EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., no período de 20/07/1998 a 17/10/2002; e ABC COM. DE ANDAIMES E LOCAÇÃO, de 01/08/2003 a 14/07/2009 e de 01/02/2010 a 17/07/2012.

#### INDÚSTRIAS ARTEB S/A - de 27/05/1985 a 03/12/1990:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 10/10/2018, indicando que, no período em questão, houve exposição ao fator risco ruído em intensidade superior a 80 dB(A), aferido de acordo com a NR-15.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 27/05/1985 a 03/12/1990, por exposição a ruído, em intensidade superior ao tolerado para o período, aferida por técnica adequada.

#### ANDAIMES E MÁQUINAS BIG EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - no período de 20/07/1998 a 17/10/2002:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 24/10/2018, indicando que, no período em questão, houve exposição a ruído em intensidade superior a 80 dB(A), aferido de acordo com o Anexo I da NR-15.

Assim, nos termos do PPP e segundo a fundamentação apresentada, é devido o reconhecimento da especialidade do período de 20/07/1998 a 17/10/2002, por exposição a ruído, em intensidade superior ao tolerado para o período, aferida por técnica adequada, sendo desnecessária a análise dos demais agentes nocivos.

#### ABC COM. DE ANDAIMES E LOCAÇÃO - no período de 01/08/2003 a 14/07/2009 e de 01/02/2010 a 17/07/2012:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia dos PPPs – Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos em 31/10/2018, indicando que, no período de 01/08/2003 a 14/07/2009, houve exposição ao fator risco ruído em intensidade de 97 dB(A), aferido, até 18/11/2003, de acordo com o Anexo I da NR-15, e a partir de 19/11/2003, pela regra descrita na NHO-01, e que, no período de 01/02/2010 a 17/07/2012, houve exposição a ruído que variou entre 68 e 97 dB(A), aferido de acordo com a “Dosimetria de Ruído, de acordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO”.

Conforme fundamentação, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 da FUNDACENTRO), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos / ou média simples) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a indicação da intensidade de ruído que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, considerando a intensidade do ruído em função do tempo.

Assim, o período de 01/02/2010 a 17/07/2012 não pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente nocivo ruído, considerando que o documento apresentado não informou a média ponderada da sua exposição.

Entretanto, referido PPP indicou ainda a exposição a “Óleo lubrificante, Óleo de corte, graxa, gasolina, tintas Thiner, Fumos de solda”.

Assim, nos termos da fundamentação apresentada, é devido o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/2003 a 14/07/2009, por exposição a ruído, em intensidade superior ao tolerado para o período, aferida por técnica adequada, sendo desnecessária a análise dos demais agentes nocivos relativos a esse período, bem como possível o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/2010 a 17/07/2012, pois comprovada a exposição a hidrocarbonetos, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.3 do anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, bem como no Anexo 13 da NR-15.

Portanto, até a data da entrada do requerimento (30/11/2018), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos (de 27/05/1985 a 03/12/1990, de 20/07/1998 a 17/10/2002, de 01/08/2003 a 14/07/2009 e de 01/02/2010 a 17/07/2012), o autor soma o tempo de contribuição de 36 anos, 5 meses e 10 dias, suficiente para a concessão do benefício pretendido. Confira-se:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	03/07/78	11/12/80	C	2	5	9	1,00	30
2	27/05/85	03/12/90	E	5	6	7	1,40	68
3	01/07/91	31/01/95	C	3	7	0	1,00	43
4	20/07/98	17/09/02	E	4	1	28	1,40	51
5	01/08/03	14/07/09	E	5	11	14	1,40	72
6	01/02/10	17/07/12	E	2	5	17	1,40	30
7*	30/03/12	16/08/17	C	5	4	17	1,00	61
* subtraído tempo concomitante							Soma	355

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (11a 1m8d)	11a	1m	8d
Atv.Especial (18a 1m6d)	25a	4m	2d
Tempo total	36a	5m	10d

Regra (temp contrib + idade =95)			
Temp. Contrib (min.35a)	36a	5m	10d
Idade DER	54a	4m	28d
Soma	90a	10m	8d

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 27/05/1985 a 03/12/1990, de 20/07/1998 a 17/10/2002, de 01/08/2003 a 14/07/2009 e de 01/02/2010 a 17/07/2012, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.115.120-4, em favor de ELI PEREIRA DE CARVALHO, desde a DER (30/11/2018), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/11/2020.**

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/189.115.120-4;
2. Nome do beneficiário: ELI PEREIRA DE CARVALHO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (30/11/2018);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/11/2020;
8. CPF: 069.493.438-09;
9. Nome da mãe: Maria da Silva Carvalho;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Miquelina, nº 916, Santo André/SP - CEP: 09230-280.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.**

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-55.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDIR MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 184.484.490-8) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho na empregadora FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 01/11/95 a 28/02/2000 e de 01/03/2000 a 31/07/2010, em razão do exercício das funções de guarda e bombeiro, além de exposição a agentes biológicos (materiais infectocontagiosos).

Verifico que, em contestação, o réu aduziu a necessidade de suspensão do processo até o julgamento final do Resp 1831371 (Tema 1031) pelo E.STJ, vez que determinada a suspensão dos processos em andamento.

Ainda, intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS requereu seja oficiada a ex empregadora FORD, a fim de que esclareça as divergências existentes quanto à não inclusão dos informes relacionados com a alegada exposição do autor ao agente biológico, juntando prova documental a respeito de sua avaliação pelo responsável técnico e registros biológicos, posto que não acompanhou o PPP.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual

#### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,**

para **INDEFERIR** a prova requerida pelo réu, vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, vez que o INSS dispõe de meios administrativos de fiscalizar o teor das informações prestadas, solicitando laudos ou mesmo fiscalizando “in loco” as condições ambientais. Não apontou o réu qualquer indício de fraude no documento, motivo pelo qual resta indeferida a prova requerida.

E para determinar a **SUSPENSÃO** do feito como requerido pelo réu, até o julgamento final do TEMA 1031 pelo E.STJ, em razão da determinação do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada (Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo).

Aguarde-se no arquivo sobrestado.  
P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDECI DA SOLEDADE DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende o reconhecimento do direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 2/2/2010 (1º pagamento em 5/3/2010) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA (04/12/89 a 02/02/2010) e PLASMETLELETRODEPOSIÇÃO LTDA (01/11/79 a 29/06/89).

Aduz, em síntese, que ajuizou o Mandado de Segurança, processo 5000791-47.2019.403.6126, perante a 1ª Vara Federal nesta Subseção objetivando a transformação em aposentadoria especial e a sentença concedeu a segurança, determinando a implantação da aposentadoria especial, ordem atendida pelo INSS, tanto que o benefício se encontra em manutenção.

Entretanto, o impetrado (INSS) interpôs embargos de declaração, acolhidos para extinguir o feito sem análise do mérito, mas o INSS não cessou o benefício de aposentadoria especial. Verifico do sistema PJE o trânsito em julgado em 27/9/2019.

Ainda, na petição juntada ao id 33157541 o autor afirma que os períodos de trabalho objeto do pedido são incontroversos, vez que a especialidade já fora reconhecida pelo INSS.

Colho, por fim, do CNIS que a aposentadoria especial (NB 151.816.515-7) encontra-se em manutenção e a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.885.722-9) fora indeferida.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual

#### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

para que o INSS esclareça o motivo pelo qual a aposentadoria especial encontra-se em manutenção, tendo em vista o teor da sentença de extinção proferida no processo nº 5000791-47.2019.403.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal nesta Subseção;

o autor traga aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos (NB 151.816.515-7 e 151.885.722-9), esclarecendo ainda o teor da petição acostada ao id 33157541.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **UBIRATAN ALVES CAETANO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/ 181.179.163-5), solicitada em 12/12/2016.

Segundo o autor, o benefício é devido por ter laborado em atividade especial nos períodos de 01/03/1989 a 06/11/1989, laborado no Posto de Serviços Ancora Ltda, de 01/02/1991 a 11/10/1999, laborado no Auto Posto Estrela Maior Ltda, de 24/01/2000 a 01/04/2009, laborado no Auto Posto Sol Ltda, de 01/12/2009 a 12/12/2016 (DER), laborado no Auto Posto Regiane Ltda.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela improcedência do pedido. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me refiro, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

## RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **"Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"**.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceuiu a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

#### AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, **bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente**. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### EXAME DO MÉRITO:

A controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos períodos de 01/03/1989 a 06/11/1989, laborado no Posto de Serviços Ancora Ltda., de 01/02/1991 a 11/10/1999, laborado no Auto Posto Estrela Maior Ltda., de 24/01/2000 a 01/04/2009, laborado no Auto Posto Sol Ltda., de 01/12/2009 a 12/12/2016 (DER), laborado no Auto Posto Regiane Ltda.

##### Posto de Serviços Ancora Ltda. - de 01/03/1989 a 06/11/1989

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "frentista", atividade essa prevista nos códigos 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Portanto, **procede** a pretensão de reconhecimento da especialidade.

##### Auto Posto Estrela Maior Ltda. - de 01/02/1991 a 11/10/1999

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou ao procedimento administrativo o DIRBEN-8030 elaborado pela empresa em 11/10/1999, e o PPP elaborado pela empresa em 09/05/2007 (juntado ao processo administrativo em 10/05/2017), indicando que, no período em questão, exerceu a profissão de frentista, com exposição a gasolina, álcool e diesel.

Assim, **possível o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1991 a 11/10/1999**, pois, tendo por base a descrição das atividades desempenhadas, comprovada a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.3 do anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, bem como Anexos 13 e 13-A da NR-15.

##### Auto Posto Sol Ltda. - de 24/01/2000 a 01/04/2009

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP elaborado pela empresa em 23/03/2015, indicando que, no período em questão, exerceu a profissão de frentista, com exposição a vapores de hidrocarbonetos.

Assim, **possível o reconhecimento da especialidade do período de 24/01/2000 a 01/04/2009**, pois, tendo por base a descrição das atividades desempenhadas, comprovada a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.3 do anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, bem como Anexos 13 e 13-A da NR-15.

##### Auto Posto Regiane Ltda. - de 01/12/2009 a 12/12/2016

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP elaborado pela empresa em 14/12/2016, indicando que, no período em questão, exerceu a profissão de frentista, com exposição a vapores de etanol de gasolina e de óleo diesel.

Assim, **possível o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/2009 a 12/12/2016**, pois, tendo por base a descrição das atividades desempenhadas, comprovada a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.3 do anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, bem como Anexos 13 e 13-A da NR-15.

Computando o tempo total especial do autor na data da entrada do requerimento (12/12/2016), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	

1	01/03/89	06/11/89	E	0	8	6	1,00	9
2	01/02/91	11/10/99	E	8	8	11	1,00	105
3	24/01/00	01/04/09	E	9	2	8	1,00	112
4	01/12/09	12/12/16	E	7	0	12	1,00	85
5*	08/11/16	12/12/16	E	0	1	5	1,00	-
* subtraído tempo concomitante							Soma	311

Na Der			
Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d
Atv.Especial (25a 7m 7d)	25a	7m	7d
Tempo total	25a	7m	7d

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possui **25 anos, 7 meses e 7 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

No entanto, com relação aos efeitos financeiros, não há como considerar que o direito aos valores atrasados retroage à data do requerimento administrativo. Isto porque a especialidade dos períodos ora reconhecidos decorre inclusive do PPP apresentado pelo autor à Autarquia em 10/05/2017. Desse modo, **os efeitos financeiros da condenação deverão ser contados a partir de 10/05/2017**.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 01/03/1989 a 06/11/1989, de 01/02/1991 a 11/10/1999, de 24/01/2000 a 01/04/2009 e de 01/12/2009 a 12/12/2016, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/181.179.163-5), com DIB na data do requerimento (12/12/2016), mas com efeitos financeiros em 10/05/2017, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/181.179.163-5;
2. Nome do beneficiário: UBIRATAN ALVES CAETANO;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 12/12/2016 - com efeitos financeiros a partir de 10/05/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 507.654.854-00;
9. Nome da mãe: LINDALVA ALVES CAETANO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua São Camilo, 72, Camilópolis, Santo André, SP - CEP: 09230-600.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003819-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE RETZER

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO 298-41

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o seu endereço mediante a apresentação de cópia de comprovante idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001652-96.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE RAMIRO MORAES DE SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSÉ RAMIRO MORAES DE SOBRAL**, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.167.053-4, concedida em 15/05/2014, para aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a parte autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas VIGILEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (03/12/92 a 15/01/93), STANDARD S/ALTA (03/01/94 a 07/07/99), SEBIL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILANTE INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA (07/12/99 a 06/06/2005), SEBIL – MADRI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (13/09/2005 a 06/06/2007), CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA (26/11/2007 a 21/01/2008), VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (01/02/2008 a 23/03/2010 e de 24/03/2010 a 15/05/2014), em razão do exercício das funções de guarda e vigilante.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, preliminarmente, pela ausência de interesse de agir porque o autor não requereu o reconhecimento da especialidade em razão da condição de vigia/ guarda (arma de fogo). No mais, pela improcedência do feito, alegando, de forma genérica, que a atividade exercida não pode ser enquadrada como especial, que não ficou comprovado o exercício efetivo das atividades da categoria a situação supostamente perigosa não é abrangida pelo artigo 201, § 1º da CRFB/88.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que no PA 169.167.053-4 o segurado requereu a juntada no PA anterior (153.080.327-3) onde juntados os PPP's, cabendo o INSS a análise das atividades e fatores de risco. No mais, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, aplicáveis à época do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

#### Ementa

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

*3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.*

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EdCl nos EDeCl no REsp 1310034/PR. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissis.*

#### Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### VIGILANTE/GUARDA

Segundo a fundamentação retro esposada e a jurisprudência majoritária, os períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional. Considerando que a atividade de VIGILANTE é considerada atividade análoga à atividade de GUARDA, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades "extinção de fogo, guarda", mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018).

Registre-se, ainda, que a Lei nº 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança".

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego "as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas", pois oferecem eminentemente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício, independente do porte de arma de fogo. A seguir, confira-se:

*EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1410057 2013.03.42505-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUNÇÃO DE VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão conessor, inclusive do tempo ficto. 2. Extinção da ação, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas junto à autarquia estadual, sujeita ao regime próprio de previdência. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. O autor cumpriu o requisito temporal fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data da citação, de acordo com o art. 240 do CPC/2015. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 13. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença corrigida de ofício. Preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária provida em parte.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1873356 0021987-92.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019)

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” - grifei (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF 3 01/07/2009, p. 889).

#### Passo ao exame do mérito.

De início, verifico que em âmbito administrativo (NB 169.167.053-4) houve o reconhecimento da especialidade do trabalho junto à empregadora SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIG. INDL E BANC.LTDA, no período de 10/05/84 a 07/08/92. É, portanto, incontroverso.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como atividade especial do tempo laborado junto às empresas VIGILEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (03/12/92 a 15/01/93), STANDARD S/A LTDA (03/01/94 a 07/07/99), SEBIL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILANTE INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA (07/12/99 a 06/06/2005), SEBIL - MADRI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (13/09/2005 a 06/06/2007), CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA (26/11/2007 a 21/01/2008), VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (01/02/2008 a 23/03/2010 e de 24/03/2010 a 15/05/2014), em razão do exercício das funções de guarda/vigilante. Passo a analisá-los.

VIGILEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (03/12/92 a 15/01/93)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo (NB 153.080.327-3) cópia de sua CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de “agente de segurança B”.

Considerando a possibilidade de equiparação do “agente de segurança” ao vigilante/guarda, é possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional (código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64), consoante fundamentação

STANDARD S/A LTDA (03/01/94 a 07/07/99)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo (NB 153.080.327-3) cópia de sua CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “inspetor”. Há declaração do sindicato afirmando que o autor era “inspetor de segurança” e portava arma de fogo no exercício de suas atividades; entretanto, a prova há de ser realizada mediante documentos expedidos pela própria empregadora, a saber, PPP, DSS-8030 e outros formulários.

Não há como equiparar o cargo de “inspetor” ao de guarda/vigilante para enquadramento por atividade profissional, em tese possível até 28/4/95 e, após esta data, caberia a prova do efetivo exercício da atividade de vigilante/guarda, o que não ocorreu no caso dos autos. Improcede a pretensão.

SEBIL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILANTE INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA (07/12/99 a 06/06/2005)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo (NB 153.080.327-3) cópia de sua CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “vigilante”. Juntou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 24/06/2009, indicando o exercício do cargo de “vigilante”; sua atividade foi assim descrita: “salvaguardar o patrimônio da empresa controlar a entrada e saída de pessoas, veículos e materiais”.

Consoante fundamentação esposa, em razão da prova do exercício da atividade de vigilante, é o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho, independente do porte ou não de arma de fogo.

SEBIL - MADRI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (13/09/2005 a 06/06/2007)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo (NB 153.080.327-3) cópia de sua CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “vigilante”. Juntou também o PPP emitido em 4/12/2009 indicando o exercício do cargo de “vigilante”, cujas atividades foram assim descritas: “exerceu a função de vigilante armado com revólver calibre 38, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho”.

Consoante fundamentação esposa, em razão da prova do exercício da atividade de vigilante, é o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho, independente do porte ou não de arma de fogo.

CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA (26/11/2007 a 21/01/2008)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo (NB 153.080.327-3) cópia de sua CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “vigilante”.

O enquadramento por atividade profissional, em tese, possível até 28/4/95 e, após esta data, caberia a prova do efetivo exercício da atividade de vigilante/guarda, o que não ocorreu no caso dos autos. Improcede a pretensão.

VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (01/02/2008 a 23/03/2010 e de 24/03/2010 a 15/05/2014)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo (NB 153.080.327-3) cópia de sua CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho (somente a admissão em 01/02/2008) e o cargo de “vigilante”. Juntou também o PPP emitido em 23/03/2010 indicando o cargo de vigilante e suas atividades foram assim descritas: “executa serviços de vigilância na empresa; preenche relatórios de ocorrências, controla a movimentação pessoal através da portaria ou nas imediações das dependências da empresa; controla a movimentação do pessoal através do pessoal interno nas dependências externas e proximidades da empresa; controla o trânsito do pessoal pela portaria, faz inspeção em funcionários, vistoria de volumes de acordo com as normas e regulamentos de segurança da empresa; realiza sistematicamente rondas de inspeção conforme planejamento de percursos e postos de vigilância; assinala, periodicamente, em relógios de vigia. Utiliza/porta arma de fogo conforme conveniência e orientação da empresa. Maneja equipamentos contra incêndios, nos casos de necessidade; preenche relatórios de ocorrências, registra a entrada de pessoas, faz advertências conforme as solicitações para específicos casos e dentro dos moldes e sistema da empresa”.

Consoante fundamentação esposa, em razão da prova do exercício da atividade de vigilante no período de 01/02/2008 a 23/03/2010 (data de emissão do PPP), é o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho, independente do porte ou não de arma de fogo.

Computando o tempo especial da parte autora até a DER/DIB (15/05/2014), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos (03/12/92 a 15/01/93, 07/12/99 a 06/06/2005, 13/09/2005 a 06/06/2007 e 01/02/2008 a 23/03/2010) e o período incontroverso (10/05/84 a 07/08/92), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Sebil		10/05/84	07/08/92	E	8	2	28	1,00	100
2	Vigilex		03/12/92	15/01/93	E	0	1	13	1,00	2
3	Sebil		07/12/99	06/06/05	E	5	6	0	1,00	67

4	Sebil Madri		13/09/05	06/06/07	E	1	8	24	1,00	22
5	Verzani Sandrini		01/02/08	23/03/10	E	2	1	23	1,00	26
									Soma	217
<b>Na Der</b>										
	Atv.Comum (0a 0m0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (17a 8m28d)	17a	8m	28d						
	Tempo total	17a	8m	28d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 15/05/2011, contava a parte autora com **17 anos, 8 meses e 28 dias** de tempo especial, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

O pedido sucessivo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.646.946-8, merece, portanto, ser deferido, em vista do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 03/12/92 a 15/01/93, 07/12/99 a 06/06/2005, 13/09/2005 a 06/06/2007 e 01/02/2008 a 23/03/2010, implicando em majoração do tempo de contribuição e respectiva renda mensal inicial.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 03/12/92 a 15/01/93, 07/12/99 a 06/06/2005, 13/09/2005 a 06/06/2007 e 01/02/2008 a 23/03/2010 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.167.053-4 desde a DER (15/05/2014), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Dispensa do preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a mera revisão de benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000327-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON LUIZ ANGELI

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYRÓSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **EDSON LUIZ ANGELI**, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.000.898-6, concedida em 30/8/2017, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas METALÚRGICA GUAPORÉ LTDA (18/04/2005 a 13/12/2005) e FERRAMENTARIA GASPEC LTDA (16/05/2006 a 29/09/2017), em razão da exposição a agentes químicos e ruído.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano, preliminarmente, pela prescrição quinquenal e, no mais, pela improcedência, em razão da ausência de prova do trabalho exposto, de forma habitual e permanente, aos fatores de riscos mencionados na inicial. Juntou documento.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

#### Ementa

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração. 2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão. 3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95. 4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício. 5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E/Decl nos E/Decl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015). 6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada". 7. omissis.**

#### Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurúá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

#### RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malfimimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA OU SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA. II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB. III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS. IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DO AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA. VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA. VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DO AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAI/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas METALÚRGICA GUAPORÉ LTDA (18/04/2005 a 13/12/2005) e FERRAMENTARIA GASPEC LTDA (16/05/2006 a 29/09/2017), em razão da exposição a agentes químicos e ruído.

METALÚRGICA GUAPORÉ LTDA (18/04/2005 a 13/12/2005):

O autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 22/12/2016 indicando o exercício do cargo de "ferramenteiro" no setor de "ferramentaria", onde trabalhou exposto ao fator de risco "ruído", em intensidade de 96,1 dB(A) aferido pela técnica da "dosimetria"; há responsável pelos registros ambientais e da descrição das atividades verifico a habitualidade e permanência na exposição, sendo o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho, tendo em vista que a utilização de EPI eficaz não inibe o fator de risco com relação ao "ruído", consoante fundamentação retro esposada.

FERRAMENTARIA GASPEC LTDA (16/05/2006 a 29/09/2017)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA o PPP emitido em 3/7/2017, indicando o exercício do cargo de "ferramenteiro", exposto aos fatores de risco "ruído" e "óleo de corte e solúvel". Quanto ao ruído, no período de 16/5/2006 a 2016 a intensidade foi de 80,8 Db(A), não considerada prejudicial à saúde nesse período, consoante fundamentação. Quanto ao outro período, de 2016 a 2017, não há possibilidade de reconhecimento da especialidade em razão da exposição, muito embora em intensidade de 88,7 dB(A) porque o PPP aponta, para o mesmo ano de 2016 duas intensidades de ruído, de 80,8 e 88,7 dB(A), não restando, portanto, comprovada a exposição a fator de risco. O PPP que instruiu o requerimento de revisão é dotado da mesma divergência, não sendo possível saber no ano de 2016 a real intensidade de ruído.

Quanto ao fator de risco "óleo de corte e solúvel" não se encontra previsto nos Anexos 13 e 13-A da NR 15, não sendo o caso de reconhecimento da especialidade, considerando que a análise foi meramente qualitativa.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o(s) período(s) de trabalho compreendido(s) entre 18/04/2005 a 13/12/2005, e determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.000.898-6 desde a data de início do benefício (30/08/2017), mediante conversão deste período para comum com a aplicação do fator multiplicador 1,40. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino a remessa à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Insta salientar que o autor faz jus às diferenças devidas e não pagas, desde a DER/DIB, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a revisão do benefício em manutenção em favor do autor.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002671-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARROS**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/183.113.729-9,) desde 15/02/2017.

Esclarece o autor que é beneficiário da aposentadoria especial NB 46/186.659.213-8, com início em 03/04/2018, entretanto, alega ser devido o reconhecimento da especialidade também dos períodos de trabalho na empregadora BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA., de 04/08/1986 a 04/08/1989 e de 07/05/2001 a 30/05/2002.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo de 15/02/2017, bem como honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, genericamente, a impossibilidade de enquadramento da atividade exercida pelo autor como especial e que não foi apresentada documentação que comprove efetiva exposição a agentes nocivos além dos limites previstos em lei.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

## RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

**III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.**

**IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.**

**VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.**

**VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÊU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.**

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

## AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

## EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA., de 04/08/1986 a 04/08/1989 e de 07/05/2001 a 30/05/2002.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, a parte autora juntou ao primeiro processo administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa em 19/08/2014, indicando que, no período de 04/08/1986 a 04/08/1989, houve exposição a ruído de 85 dB(A), aferido pela técnica descrita como "efeito combinado".

Apresentou ainda o autor o PPP emitido pela empresa em 24/01/2017 indicando que, no período de 07/05/2001 a 30/05/2002, houve exposição a ruído de 89 dB(A), aferido pela técnica descrita como "pontual". Entretanto, referido documento também indica que, no período em questão, houve exposição a hidrocarbonetos.

Portanto, nos termos da fundamentação, considerando que a técnica para aferição do ruído não atendeu aos parâmetros legais, o período de 04/08/1986 a 04/08/1989 deve ser considerado comum, mas possível o reconhecimento da especialidade do período de 07/05/2001 a 30/05/2002, pois comprovada a exposição a hidrocarbonetos, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.3 do anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, bem como no Anexo 13 da NR-15.

Considerando o período especial aqui reconhecido (de 07/05/2001 a 30/05/2002), até a data da entrada do requerimento administrativo de 15/02/2017, o autor contava com tempo especial superior a 25 anos, suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 07/05/2001 a 30/05/2002, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/183.113.729-9), com DIB na data do primeiro requerimento administrativo (15/02/2017), descontados os valores relativos à aposentadoria especial de NB 46/186.659.213-8, com início em 03/04/2018, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:46/183.113.729-9;
2. Nome do beneficiário: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARROS;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 15/02/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 155.472.798-70;
9. Nome da mãe: MARIA ELIETA DE OLIVEIRA BARROS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Paulo Novais, nº 626, Vila Vitória, Santo André - SP, CEP 09172-420.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003322-02.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVARRETE CIRURGIA PLASTICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CAVALINI - SP204689

#### DESPACHO

Preliminarmente, diligencie a secretaria ao PAB da CEF, localizado neste Fórum, afim de requisitar informações, acerca do número da conta judicial, onde encontram-se os valores transferidos pelo sistema BACENJUD.

Outrossim, traga o Executado aos autos contrato Social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração, com o cumprimento expeça-se alvará de levantamento.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002708-85.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: FRANCISCO MARIA FERREIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize o autor o feito, conforme solicitado pelo réu na petição ID 32167957, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRASILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7287

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001677-20.2008.403.6126** (2008.61.26.001677-9) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de pedido de levantamento dos valores existentes nos autos, formulado pela Fazenda Nacional. Manifeste-se o Impetrante no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para despacho. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001808-24.2010.403.6126** - EDESIO EVANGELISTA PAIVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000520-02.2014.403.6126** - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004777-70.2014.403.6126** - ABC PEREIRA BARRETO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Diante da manifestação do Impetrante as folhas 484, homologo a renúncia ao direito de promover a execução do julgado nos presentes autos para que produza seus efeitos jurídicos. Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005955-20.2015.403.6126** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001020-97.2016.403.6126** - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0005854-61.2007.403.6126** (2007.61.26.005854-0) - ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL DE MAUA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da manifestação do Impetrante as folhas 302, homologo a desistência da execução do título judicial do julgado nos presentes autos para que produza seus efeitos jurídicos. Expeça-se certidão como requerido, após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010031-44.2002.403.6126** (2002.61.26.010031-4) - BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC(SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS) X ONIZIO TAVARES  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ / C\$ 204.778,36 (jul/98). Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente quedou-se inerte. Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 03.04.2003 a 19.11.2019 sem qualquer manifestação das partes. Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 261. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTAAÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011366-98.2002.403.6126** (2002.61.26.011366-7) - BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC(SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS) X PEDRO VALERIANO ALVES  
DECISÃO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC propôs em 31.08.1988 perante o Juízo da 8ª. Vara Cível da Comarca de Santo André a presente execução em face de PEDRO VALERIANO ALVES em razão do inadimplemento da Cédula Rural Pignoratícia EC. 84/011 no valor de C\$ 655.415,97, em 27.07.1988. Por decisão exarada em 10.05.2002 os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 70). Instado a se manifestar o Exequente requereu a suspensão do feito (fls. 85). Instado a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o Exequente requereu o prosseguimento da execução, bem como notícia o redirecionamento da cobrança do crédito perante o Banco do Brasil. Decido. A Justiça Federal apenas tem competência para decidir (...) sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula 150/STJ). No caso em exame, com a extinção do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, nos termos da Lei 8.029/90, a União Federal sucedeu a entidade para buscar a satisfação do crédito, ora em cobro. Todavia, nos termos do Decreto 1.260/94 os créditos do BNCC passaram a ser administrados e cobrados pelo Banco do Brasil S.A. que representará os interesses da União Federal, in verbis: Art. 1º Os créditos decorrentes de operações bancárias do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC e transferidos para a União em razão do disposto no art. 20, da Lei nº 8.029, de 12.4.90, e no art. 1º do Decreto nº 366, de 16.12.91, serão administrados pelo Banco do Brasil S.A., nos termos do convênio a ser celebrado entre esta entidade e a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, com ajuste de remuneração pelos serviços. Art. 2º O Banco do Brasil S.A. representará a União, ficando investido de todos os poderes necessários para a cobrança, em juízo ou fora dele, dos créditos mencionados no art. 1º deste decreto, inclusive ajustados pelo extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (BNCC) ou vieram a ser cobrados via judicial, através dos advogados que indicar. Portanto, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas em que figura na lide o Banco do Brasil S/A (sociedade de economia mista), sendo necessário a remessa dos presentes autos para processamento pelo Juízo competente,

nos termos da Súmula 508/STF. Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil. Assim, necessário se faz a devolução dos presentes autos para processamento pelo Juízo competente, não havendo que se falar em suscitar conflito de competência, nos termos da Súmula 224/STJ. Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição à competente Vara da Justiça Estadual da Comarca de Santo André, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal e artigo 64, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à 8ª. Vara Cível da Comarca de Santo André. Com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0013118-08.2002.403.6126** (2002.61.26.013118-9) - BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC (SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS) X NAOR DE SOUZA  
DECISÃO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC propôs em 31.08.1988 perante o Juízo da 3ª. Vara Cível da Comarca de Santo André a presente execução em face de NAOR DE SOUZA em razão do inadimplemento da Cédula Rural Pignoratícia EC. 84/011 no valor de R\$ 1.583.103,92, em 27.07.1988. Por decisão exarada em 29.07.2002 os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 215). Instado a se manifestar o Exequente requereu a suspensão do feito (fls. 217). Instado a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o Exequente requereu o prosseguimento da execução, bem como notícia do redirecionamento da cobrança do crédito perante o Banco do Brasil. Decido. A Justiça Federal apenas tem competência para decidir (...) sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula 150/STJ). No caso em exame, com a extinção do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, nos termos da Lei 8.029/90, a União Federal sucedeu a entidade para buscar a satisfação do crédito, ora em cobro. Todavia, nos termos do Decreto 1.260/94 os créditos do BNCC passaram a ser administrados e cobrados pelo Banco do Brasil S.A. que representará os interesses da União Federal, in verbis: Art. 1º Os créditos decorrentes de operações bancárias do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC e transferidos para a União em razão do disposto no art. 20, da Lei nº 8.029, de 12.4.90, e no art. 1º do Decreto nº 366, de 16.12.91, serão administrados pelo Banco do Brasil S.A., nos termos do convênio a ser celebrado entre esta entidade e a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, com ajuste de remuneração pelos serviços. Art. 2º O Banco do Brasil S.A. representará a União, ficando investido de todos os poderes necessários para a cobrança, em juízo ou fora dele, dos créditos mencionados no art. 1º deste decreto, inclusive ajustados pelo extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (BNCC) ou vieram a ser cobrados via judicial, através dos advogados que indicar. Portanto, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas em que figura na lide o Banco do Brasil S/A (sociedade de economia mista), sendo necessário a remessa dos presentes autos para processamento pelo Juízo competente, nos termos da Súmula 508/STF. Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil. Assim, necessário se faz a devolução dos presentes autos para processamento pelo Juízo competente, não havendo que se falar em suscitar conflito de competência, nos termos da Súmula 224/STJ. Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição à competente Vara da Justiça Estadual da Comarca de Santo André, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal e artigo 64, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à 3ª. Vara Cível da Comarca de Santo André. Com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002091-08.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RIVALTEC SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUCIENE RODRIGUES FIORAVANZO X GUILHERME AUGUSTO REZENDE GALLINUCCI

Tendo em vista que a consulta de bens por meio do sistema Renajud restou infrutífera, requiera o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007089-19.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X VERTICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS E AC X KETLY CRISTIANE GUEDES CORREIA BEZERRA X PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA (SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES)

Expeça-se o necessário para designação de leilão do bem penhorado nos presentes autos.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007041-89.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME (SP174921 - NEUSA NUNES MARTINS) X GLAUCIA NAVARRO BENEDETTI DA SILVA X GRAZIELA NAVARRO BENEDETTI (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diante do decurso de prazo, comprove a parte Exequente o cumprimento da decisão de fls. 136, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001969-68.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO ACAPULCO LTDA, ALBERTO ARMANDO FORTE, OSVALDO CLOVIS PAVAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO - SP230072

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA MARIA DINIZ - SP217462

#### DESPACHO

Intime-se os executados acerca da penhora realizada, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 841, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Semprejuzo, expeça-se Carta Precatória para a nomeação do leiloeiro oficial desta seção judiciária Washington Luiz Pereira Vizeu a fim de assumir o cargo de depositário do bem penhorado nestes autos.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003830-18.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MARIA OLIER DA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002084-18.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CARLOS CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CELIA SIMOES - SP284240

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### DESPACHO

Nada a decidir, vez que já restou expedido o ofício requerido conforme ID 38595075;

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003231-79.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LUCIANO JUNIOR FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002177-78.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ANGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NOGUEIRA DE SOUZA - SP381122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003173-47.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DVA EXPRESS EIRELI, ANTONIETA PATRIANI

TERCEIRO INTERESSADO: ALFABENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291

#### DESPACHO

Diante da expressa concordância do Exequente, defiro o pedido de desbloqueio do veículo placa placa DSF 4731.

Após retomemos autos para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002151-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do cumprimento da ordem de transferência, conforme comprovante encaminhado pelo Banco do Brasil S/A, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003193-67.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: VITOPEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000372-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMAURI PESSOA CAMELO, ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, MARALUCI COSTA DIAS, ROVILSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491

Advogado do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

Advogados do(a) REU: VANIA CARLA KIILER - SP279426, ANTONIO VITAL BARBOSA - SP417035

**DESPACHO**

Tendo em vista que a ré MARALUCI COSTA DIAS passou a ser representada por defensor constituído - Procuração ID38654798, desnecessária a continuidade da assistência da Defensoria Pública da União, motivo pelo qual revogo a nomeação da DPU em relação a esta corré.

ID 38655254 - Anote-se a nomeação dos advogados constituídos pela Ré Maraluci Costa Dias.

Intím-se.

Santo André, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001020-49.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: IGUACHAMAS EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, JOSE LUIZ MATTES, MARIA APARECIDA FAGGIAN MATTES

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLER RODRIGUES DE LIMA - SP179263

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo executado.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004941-71.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ROBSON DE OLIVEIRA NICOLAU

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000754-83.2020.4.03.6126

AUTOR: GUILLERMO NOLBERTO SOLAR LAGOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003791-21.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: MARTA MARIA DO AMARAL PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP380292

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

MARTA MARIA DO AMARAL PINTO já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 5004727-17.2018.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

##### Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que o processo principal já tramita no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 5004727-17.2018.403.6126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003818-04.2020.4.03.6126

AUTOR: LOURDES VIANADA CUNHAMORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR DE MACEDO - SP191158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003832-85.2020.4.03.6126

AUTOR: NELSON RENATO CAPUTO

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO - SP390248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-58.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: YERUCO SETOGUTI  
PROCURADOR: MILTON MINORU KAGOHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Autor.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003495-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALTER ANTONIO MARINO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR MALESKI PEREIRA - SP410617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os valores apresentados pelo autor, o qual recebo como aditamento ao valor da causa, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO DE MARCO PRIMO

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para o Réu, ora Executado, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.

Após apreciarei o pedido de fixação de multa pelo descumprimento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-38.2017.4.03.6126  
AUTOR: GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-07.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SIDINEIA APARECIDA NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o desentranhamento das CTPS's do autor, entranhadas nos autos físicos 00017694220014036126.  
Promova o requerente a retirada do documento.  
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003786-96.2020.4.03.6126  
AUTOR: CESAR CHIOGNA MUNHOZ  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-82.2020.4.03.6126

AUTOR: EDNILSON APARECIDO BARBASIA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos de apelação.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001168-79.2014.4.03.6126

AUTOR: VALSSOIR JOSE PAGANI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-12.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004082-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38680782 - Ciência ao Exequente.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006040-76.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DORALILIA DE CAMPOS SABOR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da alegada incorreção no cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se a parte Executada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela parte Exequente para apresentação dos valores que entende como devidos para execução.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002354-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVIO ROBERTO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM - SP211950, ADRIANA GONZALEZ SEVILHA - SP400844

**DESPACHO**

Mantenho o despacho proferido pelos seus próprios fundamentos, a publicação realizada pelo Diário Oficial não possui o condão de intimar a parte Ré, Fazenda Pública, a qual necessariamente deve ser intimada através do sistema processual.

Dessa forma aguarde-se o decurso de prazo da intimação realizada regularmente pelo sistema processual.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-80.2017.4.03.6126

AUTOR: CLAUDECIR VENTURA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003660-17.2018.4.03.6126

AUTOR: CLARICE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002740-77.2017.4.03.6126

AUTOR: MARCO ANTONIO GUTIERREZ

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002445-96.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAURO FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, seguindo eventual execução nos autos principais PJe.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS DA SILVA LEVADO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos levantamentos, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000671-36.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO HELENO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, parcialmente procedente, requeira o interessado no prazo de 15 dias o que de direito para continuidade da execução nos termos do julgado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-88.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MARCHI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao autor da informação INSS - ID38205885.

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005241-02.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sem prejuízo ao despacho ID38206243, vista ao autor pelo prazo de 5 dias da informação INSS.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-50.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RONILDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor ID38378085, pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de perícia social.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-22.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ZELIA DE SOUZA, WILDINER LINDENBERG SOARES DE SOUZA  
ESPOLIO: ELIODORO PEDRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIODORO PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL - SP99858  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre a petição ID38505703, que aponta saldo complementar.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005171-77.2014.4.03.6126

AUTOR: TARCISO CATTANEO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005403-36.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DURVALINA GONCALVES BIGNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido para continuidade da execução, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002001-29.2016.4.03.6126

AUTOR: ANTONIA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001252-90.2008.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO ZANGEROLIMO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o saldo remanescente apresentado pelo auto, para continuidade da execução.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004852-51.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284

EXECUTADO: NOEMIA ROSA FELIPE

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38707604** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004385-04.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIO SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38030353 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008366-54.2005.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS MERINO MACIAS, ADALGISA OLIVEIRA BISPO MACIAS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO RIBEIRO ROCHA - SP140130

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO RIBEIRO ROCHA - SP140130

REU: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO - SP12199, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA - SP68723, EDLAINE APARECIDA CHIAPPO - SP212139

Advogados do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37591358 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004766-12.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CASA GRANDE HOTELS A

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. **CASA GRANDE HOTEL S/A**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, no qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a *imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das exações ora questionadas, afastando-se, assim, a exigência das contribuições sociais do PIS, da COFINS e da CPRB no limite de sua incidência sobre o valor concernente à taxa de administração de cartões de crédito, a qual não corresponde à receita da Autora, mas sim das Administradoras de cartão de crédito, determinando-se à Ré que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos ou tendentes à cobrança da exação em tela, até decisão final desta demanda.*

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Sobreveio pedido de desistência – 38389335.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

5. Tendo a parte autora se manifestou expressamente no sentido da desistência da ação - 38389335, a extinção do feito é medida de rigor.

6. De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

7. Inaplicável ao caso sob exame o artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa, uma vez que não houve citação.

**8. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485 VIII, do CPC/2015.**

9. Custas “ex-lege”.

10. Sem honorários advocatícios, ante a não angularização da relação processual.

**11. Oportunamente, arquivem-se os autos.**

12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004675-87.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PEDRO JACOB TAIAR

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RAMOS COSTA - SP258611

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38427732), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004436-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMODAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos em decisão.**

**1. UNIMODAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que *se abstenha de exigir as parcelas vincendas das Contribuições Sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC e ao SEBRAE, visto que em flagrante violação ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional 33/01, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.*

*2. Subsidiariamente, que se abstenha a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, especificamente quanto aos valores que ultrapassem o limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.*

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações.

Cientificada acerca da impetração, a União requereu seu ingresso no feito.

7. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

10. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar.

12. A impetrante discute nestes autos, a saber: **ilegalidade da exigência das contribuições a terceiros, salário-educação; base de cálculo com limitação a 20 salários mínimos.**

**13. Da ilegalidade da cobrança das contribuições – inexistência.**

14. De início, registro que a temática ora controvertida é objeto de discussão, cujo mérito está pendente de apreciação junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – notadamente em relação ao **INCRA**.

15. Contudo, **resta evidente sua aplicabilidade às demais contribuições para terceiros (Sistema S).**

16. Cabe anotar, por necessário, que o E. STJ firmou posição pelo reconhecimento da **legalidade** da cobrança das contribuições para terceiros (súmula 516), firmando entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

17. A contribuição ao INCRA consiste em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), conforme decidiu o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. (...) 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a **exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. (...) 10. **Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.** 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008 - grifei).**”

18. Nessa quadra, o Superior Tribunal de Justiça, portanto, sufragou o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (REsp 1032770/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16/4/2008; AgRg no REsp 982998/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/4/2008; EDcl no AgRg no Ag 870348/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 3/4/2008; REsp 885199/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2007).

19. Portanto, a contribuição em comento não foi extinta pelas Leis 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário.

**20. Das contribuições relativas aos Serviços Sociais Autônomos.**

21. O SESC, SESI, SENAI e SENAC integram o denominado Sistema S, cujas características foram bem delineadas por **HELIO LOPES MEIRELLES**: “*Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras. Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou.*” (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO; p.335; Malheiros; 1994).

22. O SESC e o SENAC são entidades privadas sociais criadas, em 1946, como intuito de contribuir para o fortalecimento e o bem-estar da classe comercial.

23. Da mesma forma, foram criados o SESI, em 1946, e o SENAI, em 1942, visando à classe industrial. Para tanto, foram instituídas contribuições para financiar a atuação dos referidos Serviços.

24. Assim, os Decretos-Leis nºs 9.853/1946-SESC, 8.621/1946-SENAI, 9.403/1946-SESI e 4.048/1942-SENAI são, respectivamente, as matrizes legais dessas contribuições.

25. A contribuição ao SESC é contribuição social, tal como decidido pelo STF (RE 452493, RE 404919, AI 518082), e que encontra fundamento constitucional de validade no art. 240, da CF.

26. A Constituição Federal de 1988, recepcionou tais contribuições, dispondo, em seu artigo 240: “*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*”

27. No que diz respeito à possibilidade de cobrança destas contribuições, a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido da legitimidade do recolhimento das contribuições sociais do SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviço, tendo, inclusive editado a **Súmula 499** (As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social.)

**28. Das contribuições destinadas ao SEBRAE**

29. A contribuição ao SEBRAE, prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como decidido pelo STF no RE 635682 e no RE 396.266:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. TRIBUTÁRIO. 3. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013 - grifei)**”

“**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. 2. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido”. (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004)”**

**30. Das contribuições relativas ao Salário-Educação**

31. Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96.

32. A contribuição do salário-educação está prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

33. Originariamente, o preceito dispunha:

“*O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.*”

34. A partir da EC 53/06, a redação do dispositivo passou a ser a seguinte:

“*A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.*”

35. Ao dispor sobre a matéria, a Lei nº 9.424/96 estabeleceu que a contribuição do salário-educação, devida pelas empresas, incide sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

“Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”. (Regulamento) (grifou-se)

#### 36. Da base de cálculo limitada ao teto de 20 salários mínimos.

37. Uma vez reconhecida sujeição da impetrante ao recolhimento das contribuições para terceiros (Sistema S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), remanesce discussão quanto à limitação da base de cálculo das exações ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

38. Como efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

39. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico a vinte salários-mínimos.

40. Por necessário, cumpre registrar que especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo (Lei n. 9424/96):

“Art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

41. Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas **sem limitação a 20 salários mínimos**.

42. Com relação às demais contribuições: INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º., parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

43. O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs:

“Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

44. Não houve revogação da regra prevista no “caput”, e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições **das empresas** para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

45. Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

41. Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019)”.

#### 46. Da controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01.

47. Ainda que não ventilada nos autos, calha explicação quanto à **controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01**.

48. A competência tributária da União para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico está prevista no art. 149, *caput*, da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

49. A Emenda Constitucional 33/01 incluiu o § 2º neste artigo e dispôs acerca das possíveis alíquotas das contribuições sociais e CIDE em seu inciso III:

§ 2º. **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

(...)

III - **poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 - **grifei**)

50. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas pela União quando esta atua na ordem econômica, estimulando ou incentivando determinados setores, nos termos do art. 170 da CF. Como a contribuição legitima-se por sua finalidade, a Constituição Federal não demarca o âmbito material de sua incidência, excetuadas as de Seguridade Social (art. 195).

51. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social, conforme leciona RICARDO LOBO TORRES:

“As contribuições sociais, portanto, têm presença genérica (art 149) e se dividem em inúmeras categorias constitucionais, podendo aparecer com várias configurações na legislação infraconstitucional, sempre referidas, do ponto de vista finalístico, à Constituição Social (=Ordem Social), que se positiva permanentemente no Catálogo dos Direitos Sociais (art. 7º, III) e no Título VIII da CF (arts. 193 a 232) e, de modo transitório, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 246) e no Ato das Disposições Transitórias” (TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO; volume IV; págs. 574/575; Revovar; 2007).

52. A EC 33/01, ao acrescentar o §2º, inciso III, alínea "a" ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

53. Portanto, a redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma **amputação** da competência tributária da União, de maneira a **reduzir** o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou **retirar** o fundamento de validade das contribuições já existentes ou **impossibilitar** que outras venham a ser instituídas por lei.

54. O legislador, sempre atento às finalidades das contribuições, poderá escolher outras bases materiais de incidência, uma vez que não é taxativo nem limitador da competência o rol mencionado no referido preceito constitucional.

55. Assim, tenho por certo a legitimidade da exigência das contribuições para terceiros (INCRA, SEBRAE e SESC/SENAI/SENAC), **antes ou depois da EC 33/01**.

56. Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** apenas para limitar a base de cálculo de cada uma das contribuições sociais destinadas terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, SENAC - sistema S), exceto o salário-educação, sobre a folha de pagamento a vinte salários mínimos, bem como determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover atos sancionatórios, como negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal - CPEN das Impetrantes, ou apontá-la no CADIN, por conta dos valores ora suspensos, até o julgamento definitivo da presente demanda.

57. **Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Santos), para ciência e cumprimento da medida liminar.**

58. **Ciência ao MPF. Após, conclusos para sentença.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003880-18.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NICANOR TEIXEIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004759-20.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIANO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, não verifico, em exame prefacial, a probabilidade do direito, sendo este elemento indispensável à concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015/0).

3. A controvérsia fixada nos autos diz respeito ao tempo de atividade especial, a qual pretende o autor ver reconhecida para o fim de concessão de aposentadoria,

4. Portanto, para o escoreito exame do pedido deduzido na inicial, reputo necessária dilação probatória, manifestação da parte contrária e eventual produção de prova pericial.

5. De outro giro, igualmente não vislumbro nos autos a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de evidência (art. 311 do CPC/2015), na medida em que não se evidencia intuito abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (rê), as alegações de fato não estão comprovadas documentalmente, tendo em vista a necessidade de verificação das razões pelas quais o INSS deixou de considerar como especial o tempo referido pelo autor na inicial, bem como não há nos autos tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

6. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

7. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, esclareço o valor da causa de R\$ 80.000,00 e informar de forma detalhada quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

8. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.

9. No silêncio, venhamos autos para extinção.

10. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006742-25.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSALINA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 21750596), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Santos, 16 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001441-34.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SYLAS CLOZEL PETROVIC

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009417-58.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36221328** e ss. e **36221882** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004018-77.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VIDROSUL DISTRIBUIDORA DRACENENSE DE VIDROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSAC CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Em que pese a estreita via mandamental, os fatos novos narrados pela autoridade coatora e repisados pela PFN merecerem manifestação da impetrante, antes de pronunciamento judicial, em prestígio à não decisão surpresa, tendo em vista que referidos fatos novos foram narrados nos autos após a concessão da medida liminar.

2. Manifeste-se a impetrante em 15 dias sobre as alegações da autoridade coatora.

3. Fica, por ora, suspensa a medida liminar até ulterior manifestação do juízo, a qual será exarada após manifestação da impetrante.

4. Intimem-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005546-86.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PANIFICADORA LA PLAGE LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 38731029 e ss.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003836-91.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004700-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARMELO REGONEZZI NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE RAGONEZI - SP210042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. **CARMELO RAGONEZZI NETTO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em apertada síntese, alegou que;

*“O Autor postulou junto ao INSS pedido de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, porém, teve seu pedido novamente indeferido, pois segundo a Autarquia, faltavam 8 meses e 24 dias para a concessão do benefício. O requerimento da aposentadoria foi protocolado sob o nº 586024451 em 07/08/2020, conforme documentos anexos. Em 04/05/2018, conforme inclusa comunicação de decisão do Réu, o Autor já havia requerido a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, contudo, não foi reconhecido o seu direito ao benefício, pois na ocasião foi apurado 32 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Dessa forma, no entendimento do INSS, faltavam 2 anos, 3 meses e 15 dias para que o Autor tivesse seu direito reconhecido. Entretanto, conforme se depreende de sua CTPS nº 05144, 2ª via, às fls. 13 e 14, o Autor, continuou trabalhando com vínculo de emprego até 15/06/2020, restando assim, o tempo de 2 meses e 4 dias para a concessão do benefício. Todavia, em que pese as informações supra, alguns dos períodos que constam no sistema do INSS estão em desacordo com os registros na CTPS, sendo suprimido o tempo de 1 ano, 2 meses e 22 dias, conforme se depreende dos registros anexos, prejudicando o Autor na concessão do benefício. Insta mencionar que o Autor ainda fez recolhimento Previdenciário como Contribuinte Facultativo nos meses de junho e julho/2020. Vieram os autos à conclusão”.*

3. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

4. Concedo à parte autora **os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015, **bem como a prioridade na tramitação do feito**, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. **Anote-se.**

**5. Passo à análise do pedido da tutela de urgência.**

6. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

7. No presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para imediata concessão da aposentadoria especial, não estando presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer os vínculos referidos na inicial e eventuais divergências entre o CNIS e a CTS, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

8. Tendo em vista que pretende a parte autora a concessão imediata de benefício previdenciário negado na esfera administrativa, para o qual é preciso exame aprofundado das provas e amplo contraditório, uma vez que a controvérsia trazida à deliberação do juízo se assenta no reconhecimento de vínculo anotado em CTS e divergente, o indeferimento do pedido de tutela é de rigor.

9. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

10. Nessa quadra, cumpre anotar que a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, sem oitiva da parte contrária, carece do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, o que não se vê nestes autos.

11. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

12. Considerando a data do requerimento administrativo (07/08/2020), reputo necessário que a parte autora esclareça o valor de R\$ 65.000,00 atribuído à causa.

13. Concedo ao autor o prazo de 15 dias para indicar a razão do valor atribuído à causa, juntando aos autos memorial de cálculo.

14. Cite-se e intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000716-79.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PATRICIA GUEDES DE ARAUJO, RUDNEI ALVARO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205

REU: LEONARDO NARDELLA RQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO RODRIGUES - SP109222, RENATO RODRIGUES - SP184830

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 28 de setembro de 2020, às 10:30 horas, a ser realizada no próprio local do imóvel a vistoriar, consoante determinado na decisão id. 23093154.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009667-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE PEGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do depósito, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2. Considerando que os valores estão depositados em conta à disposição dos exequentes, desnecessárias outras providências para levantamento dos valores depositados nos autos.

3. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância com os valores depositados para quitação do débito.

4. Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retomemos os autos conclusos para extinção.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Vistos.

**1. SINDISAN - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS DO LITORAL PAULISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação civil coletiva contra AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, requerendo em sede de tutela a suspensão dos efeitos da Resolução da ANTT 5862/2019, até que seja efetivamente possível optar pela IPEF ou pelo sistema integrado para cadastrar a operação de transporte e emitir o CIOT.**

2. Narrou a petição inicial que:

*“A parte autora identificou uma grande preocupação das empresas do seu setor, em relação as últimas Resoluções 5.862/2019, 5.869/2020, 5.873/2020 e Portaria Nº 19/2020 da ANTT, que tratam da emissão do CIOT para todas as operações de transporte remunerado de cargas, inclusive quando o transporte é realizado com frota própria.*

*Ocorre que esta obrigatoriedade tem data de início em 15/04/2020, e existe o consenso de que este prazo é extremamente exíguo para que todas as empresas se adequem.*

*O fato é que a única solução para evitar a geração do CIOT de forma manual e lenta, será a contratação de software que integre o sistema de cada empresa com as IPEFS, gerando com isso mais um custo às empresas representadas pela parte autora, uma vez que as mudanças exigidas pela referida Resolução são altamente [IOI] complexas operacionalmente.*

*Portanto, trata-se de prazo evidentemente exíguo para a efetiva compreensão e implementação da norma em tela, tanto é verdade que apenas após 240 dias é que poderá ser feito diretamente no sítio eletrônico da ANTT, conforme determina o § 2º, do art. 25, e art. 5º, inciso II.*

*Com efeito, ainda a referida Resolução nº 5.862/2019, prevê em seu artigo 19 a aplicação de multas que podem chegar a R\$ 10.500,00 por infração, na hipótese de descumprimento das disposições da Resolução.*

*Por essa razão, requer que a obrigatoriedade de gerar/emitir o CIOT somente tenha início quando a ANTT disponibilizar a integração de seu sistema gratuito, inicialmente previsto para 12/09/2020, com os sistemas das Transportadoras, evitando assim, mais este custo e dando mais prazo para a adequação. Assim, não resta alternativa ao requerente senão socorrer ao Poder Judiciário para suspender a eficácia da Resolução 5.862/2019, quanto a obrigatoriedade de emissão do CIOT, até que seja efetivamente possível optar pela IPEF ou sistema integrado para cadastrar a operação de transporte e emitir o CIOT, de forma gratuita”.*

3. Em despacho inaugural foi determinada a manifestação da ANTT, previamente ao exame do pedido liminar, a qual se pronunciou em petição anexada sob o id 30743164, escoradas em documentos anexados por petição sob id 30744604.

4. Determinou-se a manifestação da parte autora, ante o teor da petição de documentos anexados pela ANTT.

5. Sustentou a parte autora interesse no prosseguimento do feito, nos seguintes termos: *“Conforme consta da inicial, o cerne da questão é a gratuidade do procedimento; impedir que as empresas associadas da autora sejam obrigadas pela ANTT a emitir o CIOT antes de ser disponibilizada a integração do sistema gratuito, inicialmente previsto para 12/09/2020, com os sistemas das Transportadoras. O art. 5º da Resolução 5.862/2019 dispõe que:*

*“Art. 5º O contratante ou, quando houver, o subcontratante do transporte, deverá cadastrar a Operação de Transporte, com subseqüente geração e recebimento do CIOT, por meio de: I - IPEF; ou II - integração dos sistemas dos contratantes ou subcontratantes com os sistemas da ANTT, para as operações de transporte em que são partes. §1º O cadastramento da Operação de Transporte, com subseqüente geração e recebimento do CIOT, será gratuito e deverá ser feito pela internet. Somente após a integração do sistema prevista no inciso II o procedimento será gratuito, até que isso ocorra as empresas ficam obrigadas a utilizar uma IPEF e pagar por isso. A Resolução 5876/20 da ANTT suspendeu, até ulterior Deliberação da ANTT, as obrigações e penalidades relacionadas ao cadastramento da Operação de Transporte, com a consequente geração do CIOT para as contratações que não envolverem TAC e TAC-Equiparado. Dessa forma, primeiramente observa-se que a obrigação de emissão do CIOT para as empresas que contratam TAC ou TAC-Equiparado permanece, sendo oneradas neste procedimento uma vez que o sistema gratuito ainda não foi habilitado pela ANTT. E em segundo lugar, a ANTT suspendeu por ora a obrigatoriedade de emissão do CIOT (exceto para as operações que envolvam TAC ou TAC-Equiparado), até ulterior deliberação da ANTT, ou seja, fica claro que a suspensão é provisória e em breve a obrigação será novamente imposta para toda e qualquer operação de transporte. A autora reitera seu pedido de suspensão dos efeitos da Resolução da ANTT 5862/2019, até que seja efetivamente possível optar pela IPEF ou pelo sistema integrado para cadastrar a operação de transporte e emitir o CIOT”.*

6. Instada a se manifestar acerca do alegado pela parte autora, quanto ao interesse remanescente no feito, a ré repisou os argumentos lançados na petição id 307431, 30744604, pugando pela extinção do processo sem exame do mérito, ante a perda do objeto.

7. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

8. Com razão a ANTT.

9. Do simples exame dos pedidos vindicados pela parte autora, quando cotejados com as manifestações da ANTT, devidamente instruídas, é de rigor o reconhecimento da perda do objeto destes autos, senão vejamos.

10. A petição inicial traz como pedido a suspensão dos efeitos da Resolução da ANTT 5862/2019, até que seja efetivamente possível optar pela IPEF ou pelo sistema integrado para cadastrar a operação de transporte e emitir o CIOT (tutela), sendo que no mérito, requer a confirmação da tutela para que as empresas associadas ao Sindicato Autor estejam submetidas aos termos da Resolução 5862/19 da ANTT somente quando for legalmente possível eleger simultaneamente uma das vias determinadas por lei para efetuar o cadastramento da operação de transporte e respectiva emissão do CIOT.

11. Pois bem. Em prévia manifestação, sustentou a ANTT que em **20/03/2020**, a ANTT publicou a **Resolução nº 5.876** que alterou a Resolução nº 5.862/19, para **suspender as obrigações relacionadas ao cadastramento da Operação de Transporte, com a consequente geração do CIOT**, nos seguintes termos:

**RESOLUÇÃO 5.876/20:**

*“Art. 3º Alterar a Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, para incluir o artigo 25-A, com a seguinte redação:*

*“Art. 25-A. **Suspender, até ulterior Deliberação da ANTT, as obrigações e penalidades relacionadas ao cadastramento da Operação de Transporte, com a consequente geração do CIOT**, para as contratações que não envolverem TAC e TAC-Equiparado.*

*Parágrafo único. **Na Deliberação prevista no caput, a ANTT estabelecerá novo prazo para que as IPEFs adequem seus sistemas informatizados.**”*

*Art. 4º Fica revogado o artigo 25 da Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019. (...)”*

12. Portanto, nessa quadra, depreende-se que a efetividade da medida originariamente combatida nestes autos teve sua entrada em vigor para momento futuro, ainda não estabelecido pela agência reguladora.

13. Ainda, cabe destacar que não há falar em suspensão dos efeitos da Resolução combatida com pretende a parte autora, tendo como argumento a gratuidade do procedimento; impedir que as empresas associadas da autora sejam obrigadas pela ANTT a emitir o CIOT antes de ser disponibilizada a integração do sistema gratuito, inicialmente previsto para 12/09/2020, com os sistemas das Transportadoras.

14. Como efeito, a gratuidade em comento está estampada no “Art. 5º, §1º da Resolução:

*“Art. 5º O contratante ou, quando houver, o subcontratante do transporte, deverá cadastrar a Operação de Transporte, com subseqüente geração e recebimento do CIOT, por meio de:*

*I - IPEF; ou*

*II - integração dos sistemas dos contratantes ou subcontratantes com os sistemas da ANTT, para as operações de transporte em que são partes.*

**§1º O cadastramento da Operação de Transporte, com subseqüente geração e recebimento do CIOT, será gratuito e deverá ser feito pela internet. ”**

15. A inteligência da norma nos informa que a geração do CIOT poderá ser feita gratuitamente, **independentemente**, registre-se, de a sua operacionalização dar-se por meio de IPEF ou por meio de integração sistêmica, o que enfraquece a tese defendida pela autora quanto à integração, sua dificuldade e custo.

16. De outro giro, as IPEFs poderão cobrar por serviços adicionais prestados aos contratantes, contudo, é de rigor a obrigatoriedade a disponibilização às pessoas submetidas à Resolução ANTT nº 5.862, de 2019, formas de cadastramento **gratuito** da operação de transporte, com a consequente geração do Código Identificador da Operação de Transporte (COIT).

17. Quanto à alegada suspensão dos efeitos da Resolução nº 2.862 para a contratação de transportadores autônomos de cargas e equiparados, melhor sorte não socorre à parte autora

18. A edição da Resolução ANTT nº 5.862, de 2019 teve por escopo a revogação da Resolução ANTT nº 3.658, de 2011, a qual já trazia em seu bojo a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte para transportadores autônomos de cargas e equiparados, na espécie, com caráter fiscalizador quanto ao meio de meio de pagamento do frete ao transportador autônomo de cargas ou equiparados.

19. A gênese da normativa é a promulgação a Lei nº 12.249, de 2010, que incluiu na Lei nº 11.442, de 2007, o art. 5-A:

*“Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT”.*

20. Com efeito, a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, art. 5º-A foi alterado pela Lei nº 13.103, mantendo-se, no entanto, a essência da determinação legal, no sentido de que caberia à ANTT regular e fiscalizar o pagamento do frete ao TAC e equiparados, como fim de impedir ou mesmo evitar que esse pagamento por deficiência de método ou forma terminasse por majorar o frete devido ao transportador.

21. De outro giro, é certo que a normativa da Diretoria Colegiada da ANTT traz previsão expressa pela suspensão de obrigações e penalidades relacionadas ao cadastramento da Operação de Transporte, diga-se de passagem, por tempo indeterminado.

**22. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.**

23. Cite-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004995-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COSTA BRASIL CABOTAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Providencie o impetrante emenda à inicial, corrigindo o polo ativo indicado na inicial.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003686-13.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RENATA ODO

Advogado do(a) REU: RENATA ODO - SP233534

Vistos.

1. Tendo em vista a manifestação do INSS (37041183), antes da notificação da ré ré para defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8429/92, diga a requerida se é de seu interesse o acordo de não persecução cível, pois a falta de regulamentação do novel instituto jurídico, pela autarquia, não pode (à princípio) obstaculizar a fruição de tal prerrogativa legal.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004031-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ELVIRA MACHADO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS - SP244030

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Cite-se o INSS, nos termos e fins do artigo 721 do NCPC.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004904-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALVARO JOSE LOPES DA NOVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

2. Sobre o tema trazido à baila, trago a v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis*:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)".*

3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e, determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004923-82.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DARCI GIL

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.

3. Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"

5. Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, **é de rigor o sobrestamento deste feito.**

6. Intime-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011220-11.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARGILLAGRICOLA S A, TEAG - TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA., TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385, LEONARDO VAZ - SP190255

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385, LEONARDO VAZ - SP190255

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385

Vistos.

1. Intime-se a Universidade Federal de São Paulo para esclarecer as lacunas existentes plano de trabalho apresentado (38465514), especificamente quanto às fls. 15/17 do arquivo no formato pdf (itens 7 - cronograma e 8 - proposta de valores), no prazo de 5 dias.

2. Apresentada manifestação pela Universidade Federal de São Paulo e se em termos, intime-se a executada para se manifestar em 15 dias.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003279-83.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: HUMBERTO PEQUENO SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Defiro a expedição da minuta do ofício requisitório referente ao valor incontroverso, conforme apresentados pelo INSS no id. 27701658, no valor de R\$ 134.711,18.

2. Após a expedição, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, cabendo ao exequente verificar ainda a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

3. Decorrido o prazo para conferência sem manifestação das partes, tornemos autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para deliberações acerca da parte controvertida da execução.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002732-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: WALTER TEIXEIRA E SILVA

**DESPACHO**

1. Antes, promova a CEF, em 10 dias, o cumprimento do artigo 799, I, do CPC/2015. Após, tornem conclusos para deliberação. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002551-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: C J A E SILVA COMERCIO - ME, CAMILA JUNQUEIRA ANDRADE E SILVA

**DESPACHO**

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002625-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAXXIMA - AMBIENTAL E COMERCIAL LTDA - EPP, DEBORA XIMENIS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO - SP206010

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO - SP206010

**DESPACHO**

1. À vista do silêncio da exequente, defiro o pleito da demandada. Proceda-se à inclusão do feito na próxima rodada de conciliações.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005841-55.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

**DESPACHO**

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor apontado pelo exequente na petição ID 31311224 no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios, ou oferecer impugnação nos termos do disposto nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007552-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDERSON SIQUEIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Considerando a complexidade do trabalho pericial realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 745,00, dobro do valor máximo previsto na Resolução n. 575/2019 do CJF. Requisite-se o pagamento.

2- Após, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO BARRETO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nomeio o perito MARCO ANTONIO BASILE.

2. Intime-se-o sobre sua nomeação, solicitando-lhe resposta se aceita tal encargo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Fica o Sr. perito ciente que trata-se de autor beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual os honorários periciais serão fixados conforme os parâmetros previstos na Resolução 305 do CJF.

4. Em caso de aceitação do encargo, deverá o perito informar nos autos o agendamento da data para a realização da perícia *in loco*, com razoável antecedência para a intimação das partes.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAGUACU YRAMAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721, MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083

EXECUTADO: JULIO CESAR SANTOS, JOICE CRISTINA VAROLO SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente sobre o alegado em id 32528205, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003778-93.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BELEZA PURA - FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DOMINGOS, ROBERTA DE LIMA BRUDER

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569

#### DECISÃO

1. Da análise dos documentos de id 36186073, 36186065 e 36185844, considero comprovada a natureza salarial do valor bloqueado.
2. Proceda-se ao desbloqueio do valor constricto no id 35776983 (R\$267,69).
3. Indefero o pedido da CEF de bloqueio de bens e valores pelo RENAJUD e BACENJUD. A tentativa frustrada não completou sequer dois meses.
4. Diga a CEF sobre o prosseguimento em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005871-56.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ANAALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR:EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Manifeste-se a exequente a respeito do apontado pelo INSS na petição ID 33015626 no prazo de quinze dias, especialmente sobre a revisão administrativa apontada sob o ID 33015631.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004377-27.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:VALQUIRIA FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a)IMPETRANTE:FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA - SP340417

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

1.Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2.Notifique-se a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARUJÁ/SP) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3.Ciência à PGF.

4.Coma vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5.Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004199-78.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:LISAA LASER GONZAGA SERVICOS ESTETICOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR:DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1.Tendo em vista o teor da contestação anexada pela ré, manifeste-se a parte autora se pretende outros requerimentos, justificando-os.

2.Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

3.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005009-53.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE - SP400743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tema/Repetitivo 999 – STJ

*Questão submetida a julgamento: Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*

*Tese firmada: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário onde o autor pede a condenação do INSS "a elaborar cálculo da R.M.I. do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de **todo o período contributivo**, se mais benéfico. "

3- A questão posta "sub judice" foi tema de discussão no Superior Tribunal de Justiça no regime de repercussão geral (Tema 999) onde a Corte Superior, no No REsp 1554596/SC fixou a seguinte tese:

**"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".**

4- No entanto, à vista do recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional.

5- Por essa razão suspendo o andamento do presente feito até a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005011-23.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERARDINA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Emende a parte autora a petição inicial em 15 dias, esclarecendo:

a) se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de atividade especial em comum – tendo em vista o tem 4 dos pedidos;

b) quais os períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos e convertidos (período, empresa, cargo);

c) se pretende a concessão de aposentadoria especial – tendo em vista o item 6 dos pedidos;

d) qual a razão do valor atribuído à causa (R\$ 366.096,00), considerando a DER do benefício de aposentadoria por idade em 2018, o qual pretende a conversão, posto que o simples raciocínio matemático demonstra que o somatório de eventuais parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas não equivale ao valor em questão;

e) junte aos autos cópia da sentença do processo referido na inicial

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003441-02.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TERESA DE OLIVEIRA MOYA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Manifeste-se a parte autora, em 15 dias acerca das alegações contida na contestação, notadamente quanto aos documentos que a instruíram.

2. Após, conclusos para análise do pedido de tutela.

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

MONITÓRIA (40) Nº 0010955-72.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: CLAUDIA PEREIRA ALBUQUERQUE OLIVEIRA

## DECISÃO

1. Inicialmente, **cadastre-se o patrono da parte executada**, constituído pela procuração de id 38714398, pg. 16.
2. A respeito do pedido de desbloqueio dos valores, constato que no id 38714398, pgs. 06 e 07, consta comprovante de protocolo da ordem de desbloqueio.
3. Em contrapartida, o patrono da demandada não faz prova da atual constrição dos valores apontados.
4. Assim, por ora, não há nada a ser deferido nesse mister. Comprove a requerente, em 5 dias, a permanência do bloqueio dos valores, a fim de que este Juízo possa emitir Juízo de valor a respeito.
5. A respeito do automóvel, de fato, não localizei nos autos o protocolo de desbloqueio. Acertada a manifestação da executada.
6. Cumpra-se a ordem constante na sentença, procedendo-se ao **desbloqueio** do veículo constrito no id 38714395, pgs. 14/17.
7. Por fim, dê-se vista à CEF por 05 dias, apra manifestação sobre a digitalização. No silêncio, retornemos autos ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura digital.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006129-18.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARMEN ALVAREZ QUINTO, ELZA TAVARES COZZETTI, JOCY ROBERTO CIDADE DE SOUSA, BELMIRA ORZINA BICALHO DE SOUZA, ROGERIO BICALHO DE SOUZA, CELIA REGINA MOURA LEITE, UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES, WILMA WISZER DE ASSIS, ETA CIDADE DE SOUZA, ANDRE LUIZ ROMAN FERNANDES, ALEXSANDRO ROMAN FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Ciência às partes da informação id. 33338346, facultada a manifestação.
2. De acordo com o acordo como Comunicado 03/2018-UFEP, "...cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão *causa-mortis* em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem[...] para posterior expedição de alvará para os herdeiros...".
3. Assim, determino que a requisição da totalidade dos valores devidos seja expedida em nome de ANDRÉ LUIZ ROMAN FERNANDES, com anotação de que os valores deverão permanecer bloqueados à disposição do Juízo.
4. Após a expedição das minutas, intímem-se as partes para manifestação, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, retornemos autos para apreciação de eventuais requerimentos ou para a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, conforme o caso.
6. Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDICE DA SILVA MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, proceda a CPE às providências para intimação do INSS a dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Ante o requerimento e cálculos apresentados pelo autor/exequente, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.
5. Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomemos autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000028-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, proceda a CPE às providências para intimação do INSS a dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Ante o requerimento e cálculos apresentados pelo autor/exequente, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.
5. Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomemos autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LOURIMAR ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294, THIAGO QUEIROZ - SP197979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Comprovada pela parte autora a dificuldade em obter os documentos por meios próprios, oficie-se à empresa TRANSPORTADORA MECA LTDA intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este Juízo os documentos requeridos (LTCAT's que embasaram elaboração dos PPP's referentes aos interregio de 03/06/2003 a 17/02/2009).
2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

**2ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003727-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NANCY ALVAREZ PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ANACRISTINA CORREIA - SP259360, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante da situação atual de pandemia e da impossibilidade de realização, por ora, de audiência de tentativa de conciliação, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que, se for o caso, apresente proposta de acordo por petição.

Apresentada proposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo interesse das partes ou no silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**SANTOS, 20 de agosto de 2020.**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007234-80.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUGO PAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEIRA ALONSO FERREIRA - MG150641, NATHALIA DE PAIVA SANTOS - MG184301

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **36956026 e ss.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001464-43.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GIVALDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38566032), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009511-06.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38174470 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004214-47.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: HAILTON BENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38724699).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0014556-04.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **38397198** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002835-71.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE DOS SANTOS DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MILIANA ZICK - SP402547

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36872719 e ss. e 38678763 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000849-82.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENISON MAFUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **37807650** e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004388-59.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO AMADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Santos, 16 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009968-36.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REU: MUNICÍPIO DE CUBATÃO

Advogado do(a) REU: GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA - SP341673

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

**RUMO MALHA PAULISTA S/A**, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, em face de **MUNICÍPIO DE CUBATÃO**, objetivando, em síntese, a reintegração de posse da área descrita na inicial, bem como a condenação da ré ao desfazimento de pavimentação.

Em síntese, aduziu ser concessionária do direito de exploração e desenvolvimento do transporte ferroviário na malha paulista, nos termos do contrato celebrado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes. Relatou que, em 01.10.2012, o fiscal da empresa contratada para verificar as linhas férreas apurou que o réu invadira faixa de domínio da ferrovia (km ferroviário 119+400 e 120+500 – Vila Esperança) para asfaltamento.

Argumentou que tal fato caracterizou esbulho possessório, pois atingiu área de linha férrea e faixa de domínio, gerando iminentes riscos de acidentes no local, em relação a pessoas que por lá transitam, impossibilitando resguardar a segurança de todos.

Afirmou estar caracterizado o esbulho, pleiteou a concessão de medida liminar.

Instruiu a inicial com documentos.

Instados, o DNIT e a União requereram inclusão no polo ativo do feito, na condição de assistentes simples (id. 13345745 - Pág. 120/122 e 132). A ANTT manifestou-se no sentido de não possuir interesse jurídico em intervir no feito (id. 13345745 - Pág. 121).

Foi deferida a inclusão do DNIT e da União como assistentes simples da autora (id. 13345745 - Pág. 137).

A inicial foi emendada (id. 13345745 - Pág. 140/141).

O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (id. 13345745 - Pág. 142).

Citado, o Município de Cubatão apresentou contestação (id. 13345746 - Pág. 6/20), pugnança pela improcedência da ação, ante a ausência de comprovação técnica da área objeto do suposto esbulho ou turbacão, bem como da dimensão da sua faixa de domínio e área não edificável. Expendeu, ainda, que não identificou a metragem da sua faixa de domínio, pois não existem muros, cercas, alambrados que separem a linha férrea da avenida, do fluxo de veículos e pedestres. Além disso, argumentou que não agiu de má-fé, pois os reparos realizados no local foram a pedido da população, visto que se trata de única via de acesso aos bairros daquela região, visando melhorar a acessibilidade ao local e diminuir os inúmeros problemas de saúde causados pela poeira.

Houve réplica (id. 13345746 - Pág. 47).

Tendo em vista que o quadro fático delineado se amolda ao conceito legal de esbulho, superando a simples turbacão, o pedido foi conhecido como reintegração de posse, sendo indeferida a liminar (id. 13345746 - Pág. 53/54).

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e juntada de documentos (id. 13345746 - Pág. 65/66), a ré pleiteou a produção de prova testemunhal (id. 13345746 - Pág. 63), o DNIT e a União informaram não ter outras provas a produzir (id. 13345746 - Pág. 96/100 e 102).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 13345746 - Pág. 67), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (id. 13345746 - Pág. 85).

O DNIT juntou novos documentos (id. 13345746 - Pág. 112/127).

Foi indeferido o pedido de produção de prova oral (id. 13345746 - Pág. 128).

A parte autora noticiou a obtenção de licença ambiental para obras nas galerias que passam por debaixo dos trilhos da ferrovia, facilitando o escoamento das águas pluviais e evitando enchentes no local, reiterando, por força do fato novo apresentado, o pedido de liminar (id. 13345746 - Pág. 139/148).

Foi determinada a intimação do Ministério Público de São Paulo para que se manifestasse nos autos, tendo em vista a Ata de Reunião realizada nos autos do Inquérito Civil n. 14.0248.0000729/2011 (id. 12395209 - Pág. 10).

O Município de Cubatão se manifestou, sustentando ser contraditório o pedido de liminar, sem que antes seja viabilizado o projeto de duplicação da via férrea de acordo com projeto já apresentado pela autora à Municipalidade (id. 12395209 - Pág. 30/32).

Decorreu *in albis* o prazo concedido ao Ministério Público de São Paulo para manifestação (id. 12395209 - Pág. 35).

Foi indeferido o pedido de liminar (id. 12395209 - Pág. 36).

Instadas as partes a informarem a situação atual da área objeto da ação, a parte autora noticiou que as obras objeto do Inquérito Civil n. 14.0248.0000729/2011 foram concluídas e que nada interferem quanto à pretensão formulada neste feito (id. 12395209 - Pág. 71). O DNIT apresentou parecer técnico informando a atual situação da área (12395209 - Pág. 111/125). O Município de Cubatão noticiou a conclusão das obras e juntou documentos (id. 12395209 - Pág. 132/159). A União ratificou as ponderações apresentadas pelo DNIT (id. 12395209 - Pág. 162).

O Município de Cubatão se manifestou (id. 12395209 - Pág. 169).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A posse da autora sobre a faixa de domínio da ferrovia decorre do contrato firmado com o Poder Público, pelo qual lhe foi atribuído o uso exclusivo da área para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário.

E, tratando do tema em discussão, o inciso III do art. 4.º da Lei n. 6.766/79, na redação dada pela Lei n. 10.932/2004, dispõe que:

“Art. 4.º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;"

No caso, alega a autora que o município invadiu área de domínio da malha ferroviária. A fim de demonstrar tal alegação, apresenta fotos (id. 13345745 - Pág. 82/84 e 88/91). Junta levantamento aerofotogramétrico relativo à faixa invadida (id. 13345745 - Pág. 82) e croqui (id. 13345745 - Pág. 87).

Todavia, tais documentos não indicam claramente onde foi realizada a obra, detalhando em que local teria ocorrido o esbulho. O croqui apresentado se mostra confuso e impossibilita a visualização da área objeto da lide. Sob o mesmo enfoque, nota-se que o levantamento aerofotogramétrico não aponta especificamente o local em que foi colocado o asfalto.

Ressalte-se que a documentação apresentada pelo DNIT também não traz elementos capazes de elucidar o esbulho de área inserida dentre aquelas que estão sob os cuidados da autora, já que se trata de documentos embasados nas informações fornecidas por engenheiro da empresa autora, não possuindo o DNIT equipe de topografia para realizar as medições (id. 13345746 - Pág. 115 - item "Vistoria").

Nessa toada, vale transcrever o teor do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos, em que, embasado nos documentos constantes destes autos, concluiu pela ausência de elementos aptos a caracterizar esbulho praticado pelo Município:

*"O exame das alegações formuladas neste agravo de instrumento revela que a recorrente é empresa concessionária de serviço público de transporte ferroviário de carga, sustentando a ocorrência de esbulho, haja vista que a Prefeitura Municipal de Cubatão teria construído uma passagem de nível irregular para travessia das pessoas que moram na região (fls. 05).*

*Nos termos do Anexo I ao Código de Trânsito Brasileiro, passagem de nível é todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria.*

*Ocorre que as fotografias e o croqui juntados a esta minuta de agravo (fls. 94/103) não são capazes de demonstrar, à primeira vista, a existência de nenhuma passagem de nível cruzando a linha férrea, o que retira a plausibilidade das alegações da Concessionária.*

*Ainda que se entenda, por hipótese, que o presente agravo tem em mira a denominada faixa de domínio, assim entendida como a "faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão" (definição obtida em <http://www.anf.org.br/pdfs/glossario.pdf>), melhor sorte não assiste à recorrente, no tocante à comprovação da verossimilhança de suas alegações.*

*É que a faixa de domínio (que não se confunde com a faixa não edificável de 15 metros de cada lado, prevista no art. 4º, III, da Lei 6.766/79) não conta, atualmente, com regulamentação normativa quanto à sua largura mínima, tendo em vista o silêncio do Decreto nº 1.832/96, que regulamenta o transporte ferroviário.*

*Desta forma, o simples exame das fotografias e croquis acostados a estes autos não permite concluir, com a segurança necessária à concessão do efeito suspensivo ativo, se houve ou não esbulho na faixa de domínio, área sob administração da Concessionária.*

*Mais ainda, não há nenhuma demonstração de que esse eventual esbulho teria ocorrido há menos de ano e dia. A agravante menciona que isso é 'óbvio', mas os únicos documentos que apresentam dão conta de que ela decidiu fazer um boletim de ocorrência em outubro de 2012, e não de que a via pública ao lado da via férrea foi aberta nesse período, ou de que ela não tinha ciência da existência da via antes disso.*

*Ao contrário, o que parece é que se trata de via antiga, que sem dúvida representa um problema a ser solucionado, mas não pode a agravante pretender que, após tantos anos, simplesmente se feche uma via pública tão antiga por ter finalmente se apercebido da necessidade de preservar a faixa de domínio que nunca foi delimitada.*

*Na verdade, a análise das fotos juntadas suscita indagar sobre a omissão da agravante no que tange à vedação física da faixa de domínio, por meio da utilização de cercas ou muros.*

*Correta, assim, a decisão judicial que negou a liminar.*

*Nessa linha, precedente desta Corte Regional:*

**FERROVIA FEDERAL. FAIXA DE DOMÍNIO. SEGURANÇA DO TRÁFEGO NAS VIAS. ÁREA NON AEDIFICANDI. EDIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE.** 1. A teor do disposto no art. 4º da Lei n.º 6.766, de 12/12/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, os loteamentos devem atender, entre outros, ao seguinte requisito: 'ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica' (inciso III, redação dada pela Lei n.º 10.932, de 2004). A restrição objetiva garantir a segurança de bens e pessoas que trafegam nas ferrovias, além de propiciar ao Poder Público a realização de obras de conservação das vias férreas. Trata-se de verdadeira limitação administrativa, do que decorre para o particular a proibição de construir nos terrenos que margeiam as ferrovias federais (área non aedificandi), exsurgindo para a Administração, em contrapartida, o poder-dever de exigir a demolição da edificação irregular. 2. Quanto ao direito reivindicado, não se pode falar em plausibilidade do direito invocado. 2.1. Pelas fotografias tiradas no local (fls. 61/62), não é possível se aferir concretamente se os imóveis avançam em parte da faixa de domínio da via férrea e da área não edificável da ferrovia, configurando esbulho na posse, a teor do que dispõe a norma impositiva prevista no artigo 4º, inciso III, da Lei 6.766/79. O Boletim de Ocorrência acostado às fls. 63/64, refere-se apenas às constatações do representante da empresa ALL. 2.2. Não tendo restado comprovado que as construções se situam em parte da faixa de domínio e da área não edificável da ferrovia, a demonstrar o reconhecimento do descumprimento das normas jurídicas existentes em matéria de restrições de direito administrativo ao exercício do direito de propriedade individual, não se apresenta legítima a pretensão da empresa concessionária de desfazimento das edificações irregulares. 3. A empresa concessionária não adotou as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens vinculados à concessão, possibilitando a suposta edificação irregular, sem a necessária autorização. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00274882220114030000, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, -DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012).

*Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse" (agravo de instrumento n. 0026266-48.2013.4.03.0000/SP).*

Na esteira desse entendimento, é forçoso concluir que do mero exame das fotografias e croquis acostados a estes autos não há como aferir, com segurança, a ocorrência ou não de esbulho na faixa de domínio, área sob administração da concessionária.

Cumpra, ainda, salientar que a Ata de Reunião do Inquérito Civil n. 729/2011 (id. 13345746 - Pág. 147/148) denota que a empresa autora e o Município réu entablaram a execução de obras de construção de galerias sob a linha férrea no bojo da obra de duplicação da linha férrea indicada na petição id. Num. 13345746 - Pág. 139/140, sendo que o esbulho alegado nestes autos não foi apontado como óbice para realização das obras cuja responsabilidade ficou a cargo da concessionária.

Instadas acerca da situação atual da área, as partes notificaram que as referidas obras foram concluídas sem qualquer interferência do alegado esbulho.

Vale ressaltar que o parecer técnico nº 066/2017/DNIT/SR-SP apresentado pelo DNIT após a conclusão das obras (id. 12395209 - Pág. 118/125), esclareceu que: 1) as obras de duplicação da ferrovia estão concluídas e a via férrea em pleno funcionamento; 2) além da duplicação da via, foram executados muros de concreto, encimados por grades de aço, de modo a separar a via da parte da faixa de domínio invadida; 3) a invasão noticiada na ação em curso não foi eliminada, apenas separada dos trilhos por meio dos muros acima referidos; 4) as invasões da faixa "non aedificandi" pelas edificações de populares não foram tocadas, permanecem como estavam em 2013.

Diante desse panorama, verifica-se que foi viável a realização das obras de duplicação da ferrovia com a separação dos trilhos por meio da construção de muros, não havendo elementos que permitam concluir com segurança pela ocorrência de esbulho e sua precisa localização na faixa de domínio da ferrovia.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo **improcedente o pedido formulado na inicial.**

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (autos n. 0026266-48.2013.4.03.0000, 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001337-71.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:EDMEA MARIA SCALOPPI DIAS

Advogado do(a)AUTOR:PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002337-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a)AUTOR:PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001043-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ILDO GIRALDES

Advogado do(a)AUTOR:MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003603-94.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TOMIKO ALICE FUJIY MIYABARA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03.

Defiro o prazo de 15 dias para a autora emendar a inicial, informando o endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC/2015.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-83.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MIGUEL CORREIA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004088-94.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARCILIO GILBERTO GNANN

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03.

Defiro o prazo de 15 dias para a autora emendar a inicial, informando o endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC/2015.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008530-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARIIVALDO MARTINS PAES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000210-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA NICOLETTI

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE:OLGARAMOS  
REPRESENTANTE:NEDYR GARCIA RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA AMORIM - SP130146, LIGIA DUTRA DE MELLO - SP250469,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA AMORIM - SP130146, LIGIA DUTRA DE MELLO - SP250469

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### S E N T E N Ç A

**OLGARAMOS (representada por sua curadora provisória Sra. Nedyr Garcia Ramos) impetrou** o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter o restabelecimento de aposentadoria por idade nº 048.029.037-7.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando haver sido restabelecido o benefício de aposentadoria por idade da impetrante.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista que a pretensão da impetrante foi satisfeita pelas vias administrativas, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve restabelecimento do benefício, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

IMPETRANTE:EFREM TEIXEIRA VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sobre o teor das informações prestadas, mormente se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

IMPETRANTE:OSMAR DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, RAQUEL MERGUISO ONHA - SP442752

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CUBATÃO  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações prestadas, esclarecendo se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003778-57.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EUFRAZINA FERREIRA DE OLIVEIRA, RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, TATIANE FERREIRA SANTOS NOBREGA, CRISTIANE FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO CARLOS DA SILVA SANTOS, JOAO ALVES DOS SANTOS - EXCLUÍDO

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058  
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por EUFRAZINA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS em face da sentença que julgou **extinto o feito, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que há advogados constituídos nos autos e que não foram intimados a se manifestar sobre a certidão negativa. Assim, requer “*esclarecer se a ausência de intimação dos advogados regularmente constituídos nos autos acerca da certidão negativa (Id: 26602566) não significa precipitação da r. sentença prolatada, constituindo vício formal a macular o decisum com a nódoa da NULIDADE, mormente considerando a imprescindibilidade do advogado para promoção e desenvolvimento processual*”.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimadas, as rés se manifestaram e requereram seja mantida a sentença.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008).

Vale ressaltar que nas hipóteses do art. 485, III, do CPC, dispõe o parágrafo 1º:

“§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.

Ademais, verifica-se que houve intimação pessoal do advogado do despacho que determinou a indicação dos endereços corretos das partes (id. 18829164 e 20450216) e ainda do despacho id. 21249585.

Por fim, destaco que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003605-64.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALEX MARCELO DOS SANTOS, LUCIANO LARA VIEIRA, RODRIGO CARDOSO BIAGIONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO DE SOUZA GOMES - SP323124

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO DE SOUZA GOMES - SP323124

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO DE SOUZA GOMES - SP323124

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVO DE GOVERNO - SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Tendo em vista a petição ID 37838533, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil 2015, o pedido de desistência do presente mandado de segurança impetrado por ALEX MARCELO DOS SANTOS, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**P.R.I.C.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003788-35.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALDIR DA COSTA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**VALDIR DA COSTA MOREIRA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de revisão do benefício de aposentadoria NB 41/193.155965-9.

Alega, em síntese, haver protocolado referido requerimento no dia 18/07/2019, sob o nº 1346307016, e que até o momento da impetração, o pedido ainda não teria sido apreciado, tendo decorrido prazo superior àquele previsto em lei.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando haver sido proferida decisão em referido recurso, mantendo-se o indeferimento.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista as providências adotadas no âmbito administrativo, conforme noticiado nas informações a autoridade impetrada, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002828-79.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA. (Empresa VCH-Importadora, Exportadora e Distribuição de Produtos Ltda), contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais “*determine a prorrogação do pagamento dos tributos incidentes sobre as importações que realiza e do preenchimento das respectivas obrigações acessórias, para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos respectivos vencimentos, sem a incidência de juros de mora, multa ou quaisquer outros acréscimos, determinando-se, também, que a Autoridade Coatora, por conta do pleiteado adiamento, não impeça o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas e a expedição de certidão de regularidade fiscal por parte da Impetrante (CND) não podendo, outrossim, inscrevê-la em quaisquer cadastros de inadimplentes/órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN etc.)*”

Alega, em suma, que por força da situação hodiernamente vivenciada, imposta pelo enfrentamento da **pandemia de COVID-19**, o exercício de sua atividade empresarial foi diretamente prejudicado.

Afirma que com a inesperada e abrupta redução de sua receita, e com o fim de evitar maiores danos financeiros, como o não pagamento de empregados, entre outras dificuldades, requer a aplicação das disposições constantes da Portaria MF n.º 12/2012, cuja eficácia independe de norma regulamentadora.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas.

A União se manifestou.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

O Ministério Público ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

É certo que enfrentamos uma situação de grave emergência pública, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, que impacta todos os setores da sociedade. No aspecto econômico e empresarial, são conhecidas as enormes dificuldades pelas quais as empresas passam no presente momento, não só pelo decréscimo do consumo decorrente das medidas de isolamento social adotadas, e da consequente queda de receita, como também pela manutenção de custos com empregados e tributos.

Todavia, vivemos em um Estado de Direito orientado pelo princípio da separação de poderes, postulado que deve ser privilegiado, mesmo em momentos excepcionais.

Nessa esteira, o pedido formulado pela impetrante, que, em síntese, consiste em uma moratória que imponha a dilação no prazo dos pagamentos de tributos, deve ser dirimida, em regra, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, observando-se, em essência, o princípio contido no artigo 2º da CF:

*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*

Dessa forma, é indispensável que o pleito formulado esteja amparado por normas legais ou infralegais que disciplinem, expressamente, a prorrogação pretendida.

A moratória é prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os seus requisitos estão previstos nos artigos 152 e 153, que seguem abaixo transcritos:

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”*

*“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”*

Acresça-se que, conforme o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode prever hipóteses de exclusão:

*“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*(...)*

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”*

Na ausência de lei, vale ainda dizer que não se pode utilizar da equidade como fundamento para a dilação do prazo, em razão do quanto disposto no artigo 108 do CTN:

*“Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:*

*I - a analogia;*

*II - os princípios gerais de direito tributário;*

*III - os princípios gerais de direito público;*

*IV - a equidade;*

*§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.*

*§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.”*

Assim sendo, depreende-se do teor dos dispositivos supratranscritos que a concessão de moratória em direito tributário depende de lei, não sendo igualmente admitida a equidade para a finalidade almejada.

Firmadas tais premissas, é cediço que, até o presente momento, não foi editada pelo Governo Federal nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19 para os tributos indicados na petição inicial.

Contudo, a despeito da ausência de lei específica, deve ser reconhecida a previsão contida no artigo 66 da Lei n. 7.450/85, *in verbis*:

*“Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.*

Assim, é possível que, com lastro no dispositivo citado, seja estendido, por ato infralegal, o prazo de pagamento de tributos federais.

Nesse ponto, indaga-se sobre a possibilidade de que a Portaria MF n. 12/2012 se constitua em ato juridicamente válido a autorizar referida prorrogação. Para análise dessa questão, convém reproduzir o texto da aludida portaria:

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvidas de que a Portaria MF n. 12/2012 regulamentou o artigo 66 da Lei n. 7.450/85 para os casos que envolvam calamidade pública. Também é de conhecimento geral a decretação de calamidade pública por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo.

O que se infere, contudo, destas normas, é que a Portaria MF n. 12/2012 é insuficiente para, por si só, acarretar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos, exigindo-se a indispensável regulamentação. Em outras palavras, a portaria não se trata de norma hábil a caracterizar a moratória de forma indiscriminada para toda situação de calamidade pública reconhecida. É imprescindível, nos termos do seu artigo 3º, a implementação por ato da Receita Federal e PGFN.

Isso se comprova pelas numerosas regulamentações que advieram após a edição da referida portaria. Por consequência, se não houve a regulamentação para os tributos pleiteados, é porque o foi por conveniência política do Poder Executivo, no âmbito da competência constitucional que lhe é atribuída.

Tal fundamento é corroborado pela edição da **Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020**, posterior à Portaria MF n. 12/2012, que autorizou a prorrogação dos tributos que especifica, motivada pela calamidade pública decorrente da atual pandemia. Ora, se houve uma edição posterior de ato dotado da mesma hierarquia que a Portaria MF n. 12/2012, e que, de forma limitada, somente autorizou a prorrogação do prazo de pagamento de alguns tributos (PIS, COFINS e contribuições previdenciárias da Lei n. 8212/91, conforme indicado), conclui-se pela assunção de uma opção política em não contemplar os demais tributos, fundada no critério de conveniência e oportunidade, em atividade típica do Poder Executivo, pelo que não se afigura omissão ou ilegalidade a justificar a atuação do Poder Judiciário.

Assim, é necessária norma geral que atenda a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação ematenção ao disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)”.

Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, assim como o da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário, no presente caso, atuar como legislador positivo e autorizar a prorrogação pretendida, pois não amparada pelo ordenamento jurídico em vigor.

Por conseguinte, não verifico o indigitado direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003464-45.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BARROS DOS SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DE LOURDES BARROS DOS SANTOS BEZERRA**, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO GUARUJÁ**, com pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conceda sua aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao processo administrativo nº 1314158742.

Alega que requereu administrativamente sua aposentadoria em 13/03/2020, entretanto até a presente data seu pedido não foi analisado.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no requerimento administrativo, protocolo nº 1314158742, de aposentadoria por tempo de contribuição, em nome de **MARIA DE LOURDES BARROS DOS SANTOS BEZERRA**, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

O INSS noticiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista que a pretensão da impetrante foi satisfeita pelas vias administrativas, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve a concessão do benefício pleiteado na inicial, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007918-59.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o teor da informação retro, e ainda, a inexistência de certificação no presente feito, determino que seja formado o instrumento de conflito, conforme decisão ID 20107630.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021151-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MILTON LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003841-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO UBALDO VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006944-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALFREDO NAKASONE

Advogado do(a)AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009751-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TEODORICO VALENTIM

Advogado do(a)AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021154-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSALINA FRANCO ALVES  
PROCURADOR: PEDRO LUIS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001482-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IGLAIR VICENTE DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004429-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALTER PINTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004430-42.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER PESCHKE

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002297-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OLGA ZATORRE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE:NELSON MARQUES DA SILVA

Advogado do(a)IMPETRANTE:ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970

IMPETRADO:GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações prestadas pelo impetrado, manifeste-se o impetrante se ainda persiste interesse no feito, para o que concedo o prazo de 5 (cinco) dias

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007574-24.2019.4.03.6104

AUTOR:AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição ID 38657287, em 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003962-44.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOSE DO CARMO DE JESUS SILVA

Advogado do(a)AUTOR: WILLIAN DE SANTANA LOPES - SP368788

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a cumprir a determinação de id nº 35825389, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 485, II do CPC.

Decorrido o período, tomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004807-76.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA - PR29439

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

**DESPACHO**

Maniféste-se a impetrada sobre o depósito realizado nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para decisão, tendo em vista a existência de pedido de liminar pendente de apreciação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004242-15.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 38154421, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000260-95.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR, MG3 COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CARLOS EDUARDO BASEIO, SANDRA BASEIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

**DESPACHO**

Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela coexecutada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001762-64.2020.4.03.6104

AUTOR: RICARDO JOSE TOZZI

Advogado do(a) AUTOR: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requisite-se à EADJ da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria do autor Ricardo José Tozzi, N/B nº 180447952-4, que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004020-47.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARINETE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON LUIZ RODRIGUES CAIRIAC - SP351049, AVANIR DE OLIVEIRA NETO - SP289280

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

#### SENTENÇA

**MARINETE RODRIGUES DA SILVA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do recurso administrativo protocolado sob o nº 569999273.

Alega, em síntese, haver interposto recurso ordinário na agência do INSS em Santos, no dia 16/03/2020, em razão do indeferimento do seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/196.001.531-9), e que até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão, tendo decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias, conforme previsão do artigo 48, da Lei nº 9.784/99.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando haver encaminhado o recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Regularmente intimada, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista a notícia de que o recurso protocolado pela impetrante foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Assim demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007581-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ RODOLFO NOCE BUONGERMINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição de id nº 32900702: Razão assiste ao autor.

Tomo sem efeito a decisão de id nº 32355708 e cancelo a designação de perícia técnica.

Intime-se o perito judicial.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004969-42.2018.4.03.6104

AUTOR: EUNICE DA COSTA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 38486986: Sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a parte final do provimento retro (id.20521571).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009269-47.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BEZERRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SERRAO - SP214503

EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUTOS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

## DESPACHO

ID. 38183121: Venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003853-30.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NEUZA RAI TE VARELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

## SENTENÇA

Tendo em vista a petição ID 37960614, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de desistência do presente mandado de segurança impetrado por NEUZA RAI TE VARELA em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003534-62.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA SINIGOI SEABRA - SP164781, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA SINIGOI SEABRA - SP164781, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: ECO PORTO SANTOS S.A., DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL ECO PORTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL BERNARDES DAVID - SP272265

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL BERNARDES DAVID - SP272265

## SENTENÇA

Tendo em vista a petição ID 37992699, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de desistência do presente mandado de segurança impetrado por **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012850-83.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CRENIDIA DE ASEVEDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, intimada a parte exequente para se manifestar sobre a integral satisfação da obrigação contida no título judicial exequendo, requereu a extinção e o arquivamento dos autos (id. 36287155).

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004633-67.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220, RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

#### SENTENÇA

Tendo em vista a petição ID 38305817, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de desistência do presente mandado de segurança impetrado por ANGLO AMERICAN NIQUEL DO BRASIL LTDA, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001940-31.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, intimada a parte exequente para se manifestar sobre a integral satisfação da obrigação contida no título judicial exequendo, requereu a extinção e o arquivamento do presente feito (id. 36286160).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004624-08.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755, CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de id nº 38086142 como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 46/068.484.279-3, DIB 22/02/1995, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-29.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MARILUCE DE FATIMA TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SARRAF - SP71626, LISSA CARON SARRAF E SILVA - SP311128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 37590528 e 37493148: Dê-se vista às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação pretérita (id. 36312272), encaminhando-se os autos à conclusão.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002860-48.2015.4.03.6104

AUTOR: ADEILDO ALVES PEREIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

ID. 38528009: Sem prejuízo, oficie-se à CEAB-DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, procedi a retificação do polo ativo para inclusão dos impetrantes SONIA SILVA CALTABIANO, NEUSA SILVA CALTABIANO e RUBENS SILVA CALTABIANO em substituição à impetrante Nilce Silva Caltabiano, conforme determinado na sentença id 32446814.

Certifico ainda que a sentença determinou o prazo de 60 dias para a Procuradora Dra. Sonia Regina dos Santos Mateus se manifestar sobre a habilitação de Luzia Potenza de Mesquita, sendo que a publicação saiu com 15 dias, razão pela qual publico esta certidão para a referida Advogada se manifestar sobre a habilitação, com prazo de 30 dias.

Santos, 17 de setembro de 2020

#### 3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004658-80.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MATILDE FELIX SOARES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38392394 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000368-56.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO CARLOS DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36632236 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004051-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: REINALDO GOES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: RODRIGO OHASHI - SP241549, MAURICIO CARDOSO BARREIRA - SP208684, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36634728 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004981-85.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGENCIA MARITIMA LTDA, OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887**

**IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004974-93.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: SOBRAER - SONACA BRASILEIRA AERONAUTICA LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014**

**IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DECISÃO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Cautelamente, *a fim de resguardar o objeto da demanda* (artigo 301, CPC), detemo à autoridade que se abstenha de destinar as mercadorias objeto da penalidade de perdimento até a apreciação da tutela de urgência.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004979-18.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: NALDELI FONTES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI SATURNINO - SP413205**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Defiro à impetrante o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação ou decorrido o prazo venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004797-32.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: MARCELLO DE ARAUJO RODRIGUES EIRELI - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SPI35188**

**IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 386666216), que noticiam que a carga objeto dos presentes autos foi liberada em 15/09/2020, manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38723146 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208504-57.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP61205, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

Sentença Tipo "B"

#### SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs a presente execução, em face de **SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A**, objetivando o recebimento de valores fixados a título de indenização por danos ambientais, decorrentes de condenação transitada em julgada.

Iniciada a execução, o MPF apresentou memória de cálculo do débito (id 15830733, p. 262/264)

Intimado para pagamento, o executado comprovou o recolhimento do valor devido (id 15830733, p. 273/276).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, o exequente requereu a devolução dos valores pagos a maior pelo executado, bem como a destinação de parte da quantia ao pagamento dos honorários periciais e custas judiciais (id 15830733, p. 279/283).

Cientificada, a União concordou com o pedido do MPF (15830733, p. 287/288).

Foi proferida decisão determinando a expedição de ofício ao Conselho Gestor do Fundo Federal de Direitos Difusos – Meio Ambiente, solicitando a restituição da quantia parcial de R\$ 7.810,93, referente ao depósito id 15830733, p. 275, devendo ser depositada à ordem e à disposição deste Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, vinculada aos presentes autos e a expedição de ofício ao Delegado Chefe da Receita Federal em Santos solicitando a integral restituição dos valores relativos aos honorários advocatícios (depósito id 15830733, p. 276).

Expedidos os ofícios, o Delegado da Receita Federal em Santos informou que o órgão competente para efetivar a restituição dos valores indevidamente recolhidos seria a Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças/SG/AGU (id 15830733, p. 295), tendo sido determinada a expedição de ofício ao referido órgão.

Cumpridas as determinações supra, o executado requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores dos valores depositados a maior (id 12390860, p. 17/18).

Foi proferida decisão determinando a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da executada relativo aos montantes devolvidos pela AGU, a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários periciais, a expedição de ofício a CEF para reversão dos montantes relativos às custas judiciais em favor da União, bem como a expedição de alvará de levantamento pela executada do saldo remanescente (id 12390860, p. 96).

Comprovada a reversão das custas em favor da União (id 15830733, p. 321) e a liquidação do alvará relativo aos honorários periciais (id 21017009), foi deferida a substituição do alvará de levantamento expedido em favor do executado por ofício de transferência eletrônica (id 21908370 e 26049098).

Noticiada a efetivação da medida (ids 36749679/36749682), nada mais foi requerido.

É o relatório.

#### DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004414-54.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a)IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR - SP334139

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, CHEFE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

## SENTENÇA

**JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do Recurso Ordinário 44233.426946/2020-96, distribuído em 21/04/2020, com a reanálise da decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Cientificado, o INSS apresentou manifestação pugrando pela denegação da segurança (id 37159443).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o indeferimento foi mantido e o recurso encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social (id 37719466).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante aduziu a que, na medida do possível, a pretensão foi satisfeita (id 39494628).

É o breve relatório.

### DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**Décio Gabriel Gimenez**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003997-04.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:VICTORYOURI GONCALVES QUARESMA

Advogado do(a)IMPETRANTE: MILTON DOTA JUNIOR - MT23190/O

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo "C"

## SENTENÇA

**VICTOR YOURI GONÇALVES QUARESMA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **UNIÃO**, do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando o pagamento de seguro desemprego, nos termos da Lei nº 7.998/19.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos/SP informou que houve reanálise do pedido e deferimento do benefício (id 35745526).

A União e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos requereram extinção do feito (id 35749000 e 36234021).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante aduziu houve o pagamento da primeira parcela do benefício e requereu a extinção do feito com resolução do mérito, sob o argumento de que só houve deferimento do benefício após o pedido judicial (jd 37776281).

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração reconheceu de ofício o direito do impetrante ao benefício pretendido e procedeu à liberação das parcelas devidas.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**Décio Gabriel Gimenez**

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007825-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GERSON AURELIANO MATTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. 37346011 e ss. e **37349029** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003522-80.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. 38706928: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208968-08.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAURI DOS SANTOS, ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO, FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO, NEUZA BALSALOBRE

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER TAVARES - SP54462

Sentença Tipo "B"

## SENTENÇA

**AMAURI DOS SANTOS E OUTROS** propuseram o presente cumprimento de sentença em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação visando à correção de valores do FGTS.

Foi proferida sentença de extinção da execução (id 12391235).

A CEF interpôs recurso de apelação em relação a autora Neuza Balsalobre alegando excesso de execução, tendo o recurso sido provido (id 12391235, p. 277/287).

Foi deferida a reversão dos valores creditados na conta fundiária da autora e determinada a intimação da autora para proceder a devolução da verba honorária levantada.

Comprovado o depósito (id 20225908), a CEF requereu a expedição de ofício para apropriação dos valores, o que foi deferido (id 26008793).

Cumprida a determinação (id 37427021), nada mais foi requerido pelas partes.

É o relatório.

### DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001311-39.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA, RODRIMAR S AGENTE E COMISSARIA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO - DF53865, FABIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA - DF20757

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO - DF53865, FABIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA - DF20757

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO - DF53865, FABIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA - DF20757

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO - DF53865, FABIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA - DF20757

### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38202545 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001276-79.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TESSARI CARDOSO - RJ197759

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA:

**CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 12689.721498/2013-68 (Auto de Infração nº 0517600/00404/13).

Subsidiariamente, requer o cancelamento das multas relativas a informações que foram prestadas antes da atracação da embarcação no porto de entrada no Brasil, na forma autorizada pelo artigo 32, § 2º, da IN RFB 800/07 ou aplicadas sucessivamente sobre os mesmos navios e viagens.

Requeru a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito fazendário. Alternativamente, requereu autorização para depositar o valor da multa e suspender sua exigibilidade, na forma do artigo 151, inciso V do CTN, de modo a que a exigência não seja impeditiva para a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Em síntese, afirma a autora que o débito impugnado se refere a multa a ela imposta por meio do Auto de Infração nº 0517600/00404/13, em razão do descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”.

Alega que a multa imposta é indevida, uma vez que atuou como agente marítimo, que não se confunde com transportador marítimo. Nessa qualidade, entende que não deve responder pela multa em questão, visto que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da autuação, à míngua de previsão legal.

Sustenta, ainda, a autora que a fiscalização realizou descrição sumária da infração, omitindo informações importantes para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tais como, as viagens e as datas em que os registros deveriam ter sido realizados.

Alega que pelo fato das informações em questão terem sido prestadas antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, a responsabilidade pela infração foi excluída pela denúncia espontânea.

Aduz, por fim, que o valor da penalidade imposta não se mostra proporcional ou razoável, configurando clara violação ao princípio do não confisco estabelecido no art. 150, inciso IV, da C.F.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para momento posterior à contestação. Sem prejuízo, foi autorizada a realização de depósito integral e em dinheiro, para fins de suspensão da exigibilidade das sanções pecuniárias, ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade do valor depositado (id 28962448).

A União ofereceu contestação (id 29385005) sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

A tutela antecipada foi deferida para o fim de suspender a exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 12689.721498/2013-68 até o julgamento final da ação (id 29563787).

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (id 29976308).

Houve réplica (id 32587375).

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Tendo em vista que não houve requerimento para produção de novas provas e sendo a questão convertida unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso, a autora pretende que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 0517600/00404/13 (id. 28863453 – p. 04 e seguintes), com a consequente anulação da multa imposta pela Alfândega do Porto de Santos - SP no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 12689.721498/2013-68.

Para tanto, alega que é parte ilegítima para figurar na condição de autuada, uma vez que, na qualidade de agente marítimo do transportador, que não se confunde com o transportador marítimo ou com o agente de carga, atuou como mandatária, tendo como função a representar terceiros perante órgãos e autoridades.

Assevera, ainda, que a penalidade imposta não obedece a qualquer critério de individualização, não se mostrando, ainda, proporcional ou razoável.

Em contestação, sustenta a União, em suma, que nos termos do §1º do art. 37 do Decreto-lei nº 37/66, o agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador contrato o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas, razão pela qual a autora, tendo apresentado a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico, restou enquadrada na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

### Aspectos formais da autuação

Entende a autora que o referido auto de infração padece de vício formal, ao entendimento de que a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa impugnada não foi realizada de forma clara e completa, com a ausência de tipificação e individualização, o que teria dificultado o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Observo que o Auto de Infração impugnado (id. 28863453 – p. 04 e seguintes) foi lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

...

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

...

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).*

Da autuação consta a seguinte descrição dos fatos:

*“A empresa em epígrafe, como agência de navegação e representante da empresa de navegação CMA – CGM COMPAGNIE MARITIME, não prestou, dentro do prazo legal, as informações sobre os eventos abaixo:*

*MANIFESTO 1012B00240819: Sua vinculação à escala 12000013726 só foi realizada às 13:59:28 hs do dia 02/02/2012, e o navio AUTUMN operou no porto de Salvador no dia 31/01/2012 com atracação às 14:53:00hs conforme cópias das informações do manifesto, bem como detalhes da escala e histórico de bloqueio/desbloqueio em anexo.*

*CE’S-MERCANTE N°s 101205100152276 – 101205100152357 – 101205100152438 – 101205100152519 – 101205100152608 e 101205100152195101205166353911: A associação destes ao manifesto de carga n. 1312501254127 só foi realizada no dia 08/06/2012 enquanto que o navio BOX VOYAGER operou no porto de Navegantes no dia 09/06/2012, conforme se observa nas cópias do CE’s, detalhes do manifesto, da escala e histórico dos bloqueios/desbloqueios em anexo e CE’s Mercante n°s 101205100153590, 101205100153833, 101205100153914 e 101205100154058: A inclusão destes ao manifesto de carga n° 1312501205746 só foi realizada no dia 08/06/2012 e a operação do navio BOX VOYAGER no porto de Navegantes deu-se no dia 09/06/2012, conforme cópia dos CE’s, detalhes do manifesto, da escala e histórico dos bloqueios/desbloqueios em anexo... (id 28863453 – p. 05/06, grifei).*

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito.

Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial, inclusive os dias de registros das informações e as datas de atracação.

**Aspecto subjetivo da autuação: agência marítima x transportador marítimo (armador) e agente de carga (NVOCC).**

Alega a autora que é parte ilegítima para figurar na condição de autuada, uma vez que, na qualidade de agente de navegação, atuou apenas como mandatária do transportador marítimo, o qual emitiu os conhecimentos de embarque a que se refere o auto de infração. Sustenta que a obrigação de prestar informações é do transportador e não pode ser responsabilizada pela autuação em questão.

Em que pese a jurisprudência predominante em sentido contrário, reputo desprovida de fundamento a responsabilização administrativa da autora por ilícitos imputáveis ao transportador (agente de navegação) ou ao agente de carga.

Com efeito, sobre a natureza do agenciamento marítimo, leciona Eliane Maria Otaviano Martins que o “conceito de agente marítimo – ou agente autorizado – *consubstancia-se na figura contratual do mandato*. Efetivamente, o agente marítimo *representa* o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem” (*grifei*, Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324).

Da análise do artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/66, verifica-se que a obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria é do transportador, de modo que a infração não pode ser imputada diretamente ao representante legal deste, ou seja, ao agente marítimo.

É o que também está disposto no art. 37, “caput”, do DL nº 37/66: “O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado”.

É fato que a legislação foi alterada e ampliou esse dever para abarcar o *agente de carga* e o operador portuário, consoante disposto no art. 37, § 1º do DL 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Todavia, o **agente marítimo não se equipara a agente de carga**, uma vez que não atua na operação de comércio internacional diretamente com a carga, visto que não contrata o transporte de mercadorias, não consolida ou desconsolida cargas, nem presta serviços conexos à operação com as cargas. Como ressaltado acima, o papel do agente marítimo é o de representar o armador ou transportador estrangeiro no país, não possuindo autonomia para o desempenho de suas atribuições.

Não há previsão na legislação de responsabilização para o agente marítimo.

Por outro lado, vale ressaltar que em matéria de sanções administrativas deve ser observado o princípio da legalidade, de modo que a imposição de penalidades pressupõe *previsão prévia, precisa e certa* na legislação.

Na ausência de previsão normativa, no âmbito das sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, não é possível atribuir, mediante analogia ou interpretação extensiva, a responsabilidade pelo inadimplemento de obrigação imposta a outrem.

No caso, mesmo no âmbito infralegal, a IN-SRF 800/2007 fixa, para os fins de suas disposições, que o transportador se classifica em “agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional” (art. 2º, § 1º, inciso IV, alínea “e”). Um pouco mais adiante, a supracitada Instrução Normativa distingue as duas figuras (agente de carga/agente marítimo), ao tratar da representação do transportador estrangeiro (art. 3º e 4º): a) o consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga (art. 3º); b) a *empresa de navegação é representada* no País por agência de navegação, também denominada *agência marítima*.

Como se vê, há elevado grau de incerteza na legislação, que deslegitima a imposição de sanções administrativas às agências de navegação (agências marítimas), tomando, no entender deste juízo, inaceitável a imposição de sanções administrativas em face de deveres legais impostos a terceiros.

De outro lado, cumpre consignar que a multa aplicada à autora não se confunde com quaisquer das espécies tributárias, na medida em que se qualifica como sanção administrativa, decorrente da imputação da prática de ilícito administrativo. Sendo assim, é inviável a aplicação de normas jurídicas relativas à transferência da responsabilidade tributária a terceiros, mormente o disposto no artigo 32, parágrafo único, II, do DL nº 37/66, como sustentado pela União.

No mais, a manutenção do posicionamento deste juízo justifica-se pela existência de decisões dos tribunais que não têm admitido a responsabilização dos agentes marítimos *por infrações imputáveis aos transportadores ou agentes de carga*.

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. PENALIDADE IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO ARMADOR.**

1. “A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de não admitir a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.” (REsp 1.217.083/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/11). Precedentes: (REsp 993.712/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/11/10; AgRg no REsp 1.165.103/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/2/10; AgRg no REsp 1165103/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/2/10).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1131180/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, DJe 21/05/2013).

**DIREITO ADUANEIRO. MULTA ADMINISTRATIVA. AGENTE MARÍTIMO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE AFASTADA.**

1. Foi imposto à autora, no auto de infração nº 10711-728.347/2012-08, multa no valor de R\$ 15.000,00, por ter efetuado a inclusão do Conhecimento Eletrônico (CE) ao Manifesto, bem como a vinculação do Manifesto à Escala, em atraso, após a atracação, em violação aos arts. 107, IV, “e”, do DL nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

2. A obrigação acessória de prestar informações à Secretaria da Receita Federal sobre as operações reais sobre o transportador, agente de carga e operador portuário, consoante art. 37, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que a infração ao referido artigo está prevista no art. 107, IV, do Decreto-Lei nº 37/66.

3. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador. Precedentes: 1ª T., (AgReg no Recurso Especial nº 1131180-RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 16/05/13; REsp 993.712/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/11/10; 2ª T., AgRg no REsp 1.165.103/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26/2/10; AgRg no REsp 1165103/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26/2/10).

4. A imposição de penalidades, tanto no âmbito administrativo como no âmbito tributário, deve observar o princípio da legalidade. Considerando que a atividade do agente marítimo não se confunde com a do agente de carga e do operador portuário e que o agente marítimo não se encontra dentre os sujeitos arrolados no citado dispositivo legal, não subsiste o auto de infração que aplicou a penalidade de multa à sociedade.

5. Apelação desprovida.

(TRF 2ª Região, AC 0103048-49.2013.4.02.5101, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, 7ª Turma Especializada, DJe 23/03/2018)

No caso dos autos, não há nenhum elemento probatório no sentido de que a autora tenha atuado como afretadora ou arrendadora do navio ou, ainda, como agente de carga.

Ressalte-se que, conforme constamos “*extratos do manifesto*” acostados nos ids 28863453 – p. 13, 29, 30, 46, a autora figurou como “agência de navegação” no transporte marítimo em questão. No corpo do auto de infração, por sua vez, a autora é mencionada como “agência de navegação e representante da empresa de navegação”.

Desta forma, apesar de a União afirmar que a autora atuou na condição de agente de carga, os elementos constantes dos autos não ensejam comprovação de que a autora atuou nessa qualidade.

Nesse contexto, revela-se inviável que lhe seja transferida a responsabilidade decorrente da alegada extemporaneidade das informações apresentadas, comportamento imputável ao transportador e, eventualmente, ao agente de carga.

Sufragando o entendimento ora exposto, trago à colação dois recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra dos eminentes Ministros Herman Benjamin e João Otávio de Noronha, assim fundamentados:

“Consta no auto de infração que a Equipe de Averbação de Manifesto e Retificação de RE Averbado do Setor de Exportação da Alfândega do Porto de Santos apurou que a apelada excedeu o prazo de sete dias para prestação de informações ao SISCOEX em quinze embarques/SD realizados através de sete navios/viagem por ela representados nos anos entre os anos de 2006 e 2007. Foram aplicadas sete multas no valor de R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 35.000,00.

Em defesa do ato administrativo, sustenta a União Federal, ora agravante, que a responsabilidade do agente marítimo decorre do disposto nos arts. 32, parágrafo único, e 37 do Decreto-Lei nº 37/66, bem como do art. 136 do Código Tributário Nacional.

A controvérsia não comporta maiores digressões, haja vista o entendimento consolidado no sentido de que o agente marítimo, quando em exercício de suas atividades próprias, não tem responsabilidade pelo registro de dados em operação de exportação, porquanto atua como mero mandatário do armador, incumbindo a atividade em questão exclusivamente ao transportador, com o qual não se confunde, nos termos da Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 199-200, e-STJ).

Na hipótese em exame, observa-se que a multa administrativa foi imposta com base no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966, o qual atribui ao agente de carga o dever de prestar informações das mercadorias que transporta.

Como se sabe, na falta de norma legal atribuindo a responsabilidade a determinada pessoa pelo descumprimento de obrigação de fazer, não pode haver interpretação que aplique, extensivamente, a multa por descumprimento.

*Nessa linha, ainda que o agente marítimo seja representante/mandatário do armador, este Tribunal Superior não tem reconhecido sua responsabilidade por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.”*

*(REsp 1.878.000, DJU 02/09/2020, Min. Herman Benjamin).*

*“Percebe-se, portanto, como bem salientou a magistrada a quo, que é do transportador marítimo a responsabilidade legal pelo navio, que é quem tem a obrigação de prestar informações acerca da embarcação à Receita Federal. O agente marítimo possui com o transportador contrato privado, com natureza de mandato profissional (art. 658 do Código Civil), o qual exclui a hipótese de transmissibilidade de eventual sanção administrativa. Nesse caso, a responsabilidade do mandatário (agente marítimo) se dá em relação ao mandante (transportador), que poderá se valer de eventual demanda própria para se ressarcir da multa cobrada, caso se entenda lesado pela atuação do agente marítimo perante a Receita Federal.*

*De maneira alguma poderá o agente marítimo ser responsabilizado por sanção administrativa (como é o caso da multa pelo atraso na prestação de informações à Receita Federal) sem previsão legal expressa, e tal previsão está contida apenas no art. 12 da IN/SRF nº 800/2007 que, por se tratar de norma administrativa, estabelece ilegal inovação legislativa, ofendendo também o princípio constitucional da separação dos poderes.*

*Assim, em se tratando da imposição de multa por infração administrativa, deve a Administração atender ao princípio da legalidade, somente podendo figurar como sujeito passivo da obrigação aquele indicado em lei, o que não é o caso do agente marítimo”.*

*(AREsp 1704172, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 27/08/2020)*

À vista do entendimento exposto e sem desconhecer o sentido da jurisprudência contrária, reputo devam ser afastadas as penalidades.

Prejudicada, por consequência, a análise dos demais argumentos apresentados pela autora na exordial

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para anular o Auto de Infração n. 0517600/00404/13 e invalidar os efeitos jurídicos decorrentes do Processo Administrativo Fiscal nº 12689.721498/2013-68.

Condeno a União a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor dado à causa devidamente atualizado.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Comunique-se, eletronicamente, ao e. relator dos autos do agravo de instrumento n. 5006605-51.2020403.0000 (id 32912516) a prolação da presente sentença.

P. R. I.

Santos, 15 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003166-53.2020.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)**

**AUTOR: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT**

**Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA - SP228541, RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052, MARCELLO VAZ DOS SANTOS - SP188763, PAOLA TIAGO MARIA - SP326956**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL**

#### **D E S P A C H O**

Oficie-se à CEF para ciência e cumprimento do que restou determinado pelo E. TRF-3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5019491-82.2020.4.03.0000 (id 36286744), conforme requerido pela União (id 37842535).

Após, venhamos autos conclusos .

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

**Autos nº 5004582-56.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ROBERTO FELIX DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38563873 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

**Autos nº 0001102-97.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

DESPACHO

Id 38671060: defiro o levantamento do valor incontroverso (R 7.097,74) relativo aos honorários sucumbenciais.

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda à **transferência eletrônica do valor incontroverso (R\$ 7.097,74)** depositados na conta n. 1181005134717804 (id 36954623), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 38671060 em favor de Fábio Eduardo Martins Solito, CPF 277.219.088-92, Banco Itaú, Agência 2973, Conta Corrente 28332-4, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Cumprida a determinação supra, remetam-se, com urgência, os autos à contadoria judicial, consoante determinado na decisão id 33376226.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004699-47.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELEVACOES PORTUARIAS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:**

**ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S/A** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de não ser compelida ao recolhimento do IRPJ ou da CSLL sobre a parcela de rendimentos *de aplicações financeiras* que apenas recompõe a inflação, até o limite do IPCA.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de efetuar a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos.

Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante, realiza investimentos como forma de manter a integridade de suas reservas financeiras, inclusive para manter o valor do patrimônio e evitar sua deterioração, em razão do fenômeno inflacionário.

Aduz que, amparada pelas Soluções de Consulta COSIT nº 166/17 e 76/19, a autoridade impetrada entende que "os conceitos de lucro líquido do exercício e de valor de resgate incluem não somente os rendimentos reais de aplicações financeiras (descontada a inflação), mas a integralidade do valor nominal da apreciação do investimento".

Sustenta, contudo, que a *atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial*, de modo que não pode ser qualificada como renda ou lucro, consoante regra constitucional inserida no art. 153, III, CF (IR) e art. 195, I, CF (CSLL).

Em relação ao IRPJ, aponta que o CTN delimitou o que pode ser enquadrado como renda, nos artigos 43, incisos I e II, e 44. Acrescenta que a legislação ordinária determina a aplicação à CSLL das mesmas normas de apuração do IRPJ.

Aduz que o fato gerador dos tributos em exame é o recebimento de "renda" e o "lucro", respectivamente, e, da própria leitura do inciso II do art. 43 do CTN acima reproduzido, resta claro que renda (e consequentemente lucro) necessariamente devem representar um "acréscimo patrimonial".

Sustenta, portanto, que a interpretação adotada pela autoridade fiscal, no sentido de que a variação monetária deve ser integralmente submetida à incidência do IRPJ e da CSLL, viola os preceitos constitucionais que disciplinam os tributos em questão.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação (id 38304926), na qual sustenta a constitucionalidade e legalidade da exação, destacando que a vedação da utilização da correção monetária de demonstrações financeiras está inserida no contexto da estabilização econômica do país, com a desindexação da economia, ocorrida em meados da década de 90, com impactos no âmbito da contabilidade das empresas e da apuração de tributos (Lei nº 9.249/95).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 38530838), sustentando, em síntese, a legalidade da exação, uma vez que à luz da legislação vigente e dos princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É o relatório.

**Decido.**

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estapados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão da atualização monetária dos rendimentos de suas aplicações financeiras das bases de cálculo de apuração do IRPJ e da CSLL.

Em que pesem os argumentos e precedentes favoráveis à tese sustentada pela impetrante, *num juízo preliminar*, próprio desta fase processual, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, inicialmente vale destacar que a definição sobre a compatibilidade da tributação da correção monetária de aplicações financeiras pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e a Constituição Federal encontra-se na pauta do Supremo Tribunal Federal, em virtude da admissão de repercussão geral da questão relativa à incidência ou não de tais tributos sobre os juros de mora pela Taxa SELIC, *na qual a correção monetária está incluída* (RE 1.063.187 RG/SC - Tema 962).

Até a definição da Corte e não havendo jurisprudência pacificada sobre o assunto, *ao menos neste juízo perfunctório*, mantenho o entendimento de que a alteração do valor nominal de aplicações financeiras, pela condição de ativos financeiros (investimentos) expressos em moeda de curso forçado, constitui acréscimo ou diminuição patrimonial, uma vez que inexistente direito subjetivo à manutenção do poder de compra correspondente.

Nesta medida, o resultado positivo das aplicações financeiras, ou seja, a diferença entre o valor recebido e o aplicado, constitui o fruto do capital investido, configurando em consequência rendimento (art. 43, I, CTN), podendo ser objeto de tributação, já que constitui acréscimo patrimonial (renda ou lucro da operação), *quando comparado com o valor monetário inicial*.

Vale ressaltar que, caso acolhida a interpretação pretendida quanto à exclusão da atualização monetária daquilo que tem sido considerado como acréscimo patrimonial, a mesma razão deverá ser aplicada a alteração nominal de todos os ativos, *financeiros ou não*.

Em consequência, não constato a presença de inconstitucionalidade na legislação de regência.

Em adição ao raciocínio acima, destaco que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a "tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43, do CTN, uma vez que as aludidas entradas financeiras não fazem parte da atividade-fim das empresas" (tese fixada no Tema 162 de Recurso Repetitivo - REsp 939527/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).

Do mesmo modo, ao julgar o Tema 240, o Superior Tribunal de Justiça fixou a interpretação de que o "imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem 'ato cooperativos típicos'".

Por sua vez, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, assim decidiu sobre a questão ora trazida, sob a ótica de incidência do IRPF:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. COBRANÇA SOBRE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. HIPÓTESE DIVERSA DA TRIBUTAÇÃO DE "LUCRO INFLACIONÁRIO". EXAÇÃO INCABÍVEL APENAS SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DE VALOR DO MONTANTE ORIGINARIAMENTE INVESTIDO. INCIDÊNCIA DEVIDA SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA RECAINTE SOBRE O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL EFETIVO. ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 97, §2º, CTN. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. É necessário distinguir "lucro inflacionário" conforme tratado AgRg nos EREsp 436.302 e precedentes posteriores, de "inflação" e "correção monetária", dado que não há sinonímia própria entre os termos. O julgado referido da Corte Superior tratava de caso envolvendo a tributação de "lucro inflacionário" enquanto conceito legal específico referido na Lei 7.799/1989, em sistemática que motivava a atualização monetária de demonstração financeira e incidência de imposto de renda sobre todos os bens do contribuinte. Daí porque havia, naquele caso, tributação sobre patrimônio, refugindo ao fato gerador legalmente previsto do imposto de renda. Este modelo não mais existe, por expressa disposição legal (artigo 4º da Lei 9.249/1995).*

*2. Na espécie, fala-se, propriamente, de inflação, na acepção de perda de poder aquisitivo da moeda nacional, em espécie, como unidade de valor, e sua respectiva recomposição mediante atualização monetária. É certo que a consagrada premissa de que a atualização monetária não configura acréscimo patrimonial segue aplicável. Porém, a distinta configuração do caso concreto induz decisão diversa da obtida pela aplicação mecânica do julgado da Corte Superior referido.*

*3. Releva ao caso a configuração do momento da incidência da tributação sobre a aplicação financeira analisada. Apenas seria possível excluir a tributação da atualização monetária ante a demonstração de que esta não incidiu, em qualquer parte, sobre o valor que foi acrescido ao investimento inicial como rendimento, segundo o referencial próprio. Ou seja, se houvesse correção monetária simples do investimento (e não composta), aplicada apenas sobre o valor de entrada, excluída dos acréscimos percebidos.*

*4. A razão é linear: o rendimento do investimento é o acréscimo patrimonial que constitui fato gerador do imposto de renda, logo se há diferimento entre o momento em que este acréscimo ocorre e a tributação respectiva é exigida, há necessidade de atualização monetária desta base de cálculo para correto dimensionamento do tributo. Do contrário, a tributação incidiria sobre valor corroído pela inflação.*

*5. Pela mesma ótica manejada pelo recurso, porém em desfavor da pretensão, a correção da base de cálculo da tributação não configura um plus, mas mera recomposição do valor tributável, não caracterizando majoração de tributo, segundo disposição literal do Código Tributário Nacional (artigo 97, § 2º). Este distinguishing foi reconhecido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.*

*6. Seria eventualmente cabível discutir, em oposição, o momento em que exsurge o fato gerador em cada tipo de investimento, para aferir, caso a caso, a necessidade de atualização da base de cálculo. Tal debate, contudo, não foi sequer cogitado na origem e supera, em tudo, o escopo deste agravo de instrumento.*

*7. Ausente fumus boni iuris suficiente ao recurso, tampouco verifica-se dano concreto, iminente e desarrazoado a incidir em desfavor da recorrente. Do que se tem nos autos, o impetrante já se sujeita a tal forma de tributação há anos, não se qualificando como periculum in mora eventuais custos decorrentes do risco ao qual pretende voluntariamente se submeter ao alterar a forma de recolhimento das exações sem possuir decisão judicial em seu favor para tanto. Da mesma sorte, a alegação de que a via de repetição de indébito seria "incerta e morosa", para além de argumentação retórica, pressupõe a existência do indébito, hipótese incerta ao momento.*

*8. Agravo de instrumento desprovido.*

(AI 5031076-68.2019.4.03.0000, 3ª Turma, DJU 27/07/2020).

Nestes termos, sem prejuízo de ulterior reapreciação quando da prolação da sentença, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao MPF, para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001763-49.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DASILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELAUGUSTO MENDES MARTIM - SP252652, VANESSA MORRESI - SP260819**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, em decorrência da pandemia do COVID-19, nos termos da Resolução TRF3-PRES nº 343/2020 e Portaria Conjunta TRF3-PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e número de telefone celular próprio, da autora e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Santos, 16 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5002991-30.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: SERGIO MUNTANER DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: REGINA MUNTANER DOS SANTOS LEGRAMANTI - SP244679**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**

**Advogado do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079**

**DESPACHO**

Id's 36782090 e 38326170: Prejudicado, tendo em vista que a CEF e EMGEA integramo polo passivo da demanda e já houve o cadastramento do i. patrono (id 38326200).

Retomemao arquivo findo.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004103-63.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ELISABETH BELLIO PAIVA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO - SP48189**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Promova o patrono da autora o regular andamento ao feito, em 15 (quinze) dias.

Silente, intím-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, CPC).

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004570-76.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**EXEQUENTE: OLIVAL LOPES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se

Preliminarmente, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

Intím-se.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 5003296-77.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS RIVEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 510/1714

**DESPACHO**

À vista do decurso do prazo requerido sem que houvesse manifestação, promova o autor o cumprimento da determinação id 35929342, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, CPC).

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003204-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

**AUTOR: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960**

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004765-27.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:**

CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, como reconhecimento de direito à restituição (compensação) dos valores indevidamente recolhidos desde 01/12/2015, corrigidos pela taxa SELIC.

Subsidiariamente, requer que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento do adicional de 1% da COFINS-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/04 em relação aos períodos de 09/08/2017 a 07/11/2017 e 09/12/2017 a 09/03/2018.

Por fim, pleiteia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Narra a inicial que a impetrante realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Infirma que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Sustenta, porém, a existência dos seguintes vícios na cobrança de tal tributo: a) desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente (inaplicabilidade do art. 195, § 9º, da CF à COFINS-Importação); b) desrespeito ao princípio do tratamento nacional; c) como tese subsidiária, a revogação do tributo pela MP 774/2017, não reinstituído expressamente pela MP 794/2017 – vedação à repristinação (art. 2º, § 3º, da LINDB) e d) também como tese subsidiária, a necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da CF) para a reinstituição do adicional à COFINS-Importação pela MP 794/2017, nos termos da jurisprudência do STF.

Alega, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, §12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos prestou informações (id. 38460986), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder pela demanda relativamente ao pedido de crédito do adicional da COFINS-Importação e a necessidade de suspensão do feito até a conclusão do julgamento do RE-RG nº 1.178.310/PR. No mérito, sustenta, em suma, a inexistência de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração de alíquota prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, bem como em relação à limitação imposta no art. 15, §§1º-A, do mesmo dispositivo legal. Pugnou, assim, pelo indeferimento total das pretensões da impetrante.

A União requereu a sua habilitação para intimação de todos os atos processuais.

É o relatório.

#### **Decido.**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização dos tributos devidos no curso do despacho aduaneiro, de modo que está legitimado a figurar no polo passivo da relação processual.

Difiro, todavia, a análise da preliminar em relação à possibilidade de cumulação dos pedidos em face da mesma autoridade, considerando a responsabilidade pela fiscalização dos tributos em exame, em cada uma das fases.

Rejeito a preliminar de necessidade de suspensão do feito, suscitada pela autoridade impetrada, tendo em vista que a pendência de conclusão do julgamento do RE-RG nº 1.178.310/PR não traduz impedimento legal à análise do mérito da presente ação, sem decisão expressa da Corte Superior.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas autoridades impetradas.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

No caso, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos é a autoridade responsável pela fiscalização dos tributos devidos no curso do despacho aduaneiro, de modo que está legitimado a figurar no polo passivo da relação processual, ao menos para fins de reconhecimento do indébito.

Por sua vez, em relação à utilização de créditos para abatimentos posteriores na sistemática de apuração do tributo em exame, o Delegado da Receita Federal em Santos, uma vez que não se trata de discussão sobre indébito, mas sim do modo de apuração do tributo devido nas etapas posteriores, cujos óbices normativos estão expressos no art. 15, §§1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Afasto a preliminar de necessidade de suspensão do feito, suscitada pelo Inspetor da Alfândega, tendo em vista que a pendência de conclusão do julgamento do RE nº 1.178.310/PR não traduz impedimento legal à análise do mérito da presente ação, à míngua de determinação da Corte Superior.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 42/2003 introduziu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, determinando que a Seguridade Social seja financiada também por contribuição exigida “do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar”. O artigo 149, § 2º, incisos II e III, da Constituição, também introduzido pela mesma Emenda, prevê que essa contribuição deva incidir sobre o “valor aduaneiro”.

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

(...)

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).*

Para regulamentar esses dispositivos foi editada a Medida Provisória nº 164/2004, depois convertida na Lei nº 10.865/2004, que fixou a alíquota de 9,65% para a COFINS-Importação.

Em seguida, por força da Medida Provisória nº 563/2012, que se converteu na Lei nº 12.715/2012, foi acrescido um ponto percentual à referida alíquota, no caso de importação de bens relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011.

Finalmente, a Lei nº 13.137/2015 incluiu os parágrafos 1º-A e 3º ao artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, vedando que os valores pagos a título desse adicional sejam creditados (descontados) na sistemática de apuração do PIS e da COFINS não cumulativas.

Feitas tais considerações, passo à análise dos argumentos apresentados pela impetrante.

Com efeito, o fato do § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

A impetrante sustenta ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. A ratio essendi da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No aspecto, vale relembrar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto a diferente força jurídica da lei e da medida provisória:

*"Convém desde logo acentuar que as medidas provisórias são profundamente diferentes das leis – e não apenas pelo órgão que as emana. Nem mesmo se pode dizer que a Constituição foi tecnicamente precisa ao dizer que têm 'força de lei'. A compostura que a própria Lei Magna lhes conferiu desmente a assertiva ou exige que seja recebida cum grano salis.*

*A primeira diferença entre umas e outras reside em que as medidas provisórias correspondente a uma forma excepcional de regular certos assuntos, ao passo que as leis são via normal de discipliná-las.*

*A segunda diferença está em que as medidas provisórias são por definição, efêmeras, enquanto as leis, além de perdurarem normalmente por tempo indeterminado, quando temporárias têm seu prazo por elas mesmas fixado, ao contrário das medidas provisórias, cuja duração máxima já está preestabelecida na Constituição: 120 dias.*

*A terceira diferença consiste em que as medidas provisórias são precárias, isto é, podem ser infirmadas pelo Congresso Nacional a qualquer momento dentro do prazo em que deve apreciá-las, em contraste com a lei, cuja persistência só depende do próprio órgão que a emanou (Congresso)*

*A quarta diferença resulta de que a medida provisória não confirmada, isto é, não transformada em lei, perde sua eficácia desde o início; esta, diversamente, ao ser revogada, apenas cessa seus efeitos ex nunc.*

*Por tudo isto se vê que a força jurídica de ambas não é a mesma".*

*(Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 111/112, grifei).*

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais a contribuição terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMENTO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6%(OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

*1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.*

*2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.*

*3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.*

*4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.*

*5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.*

*6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.*

*7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não cumulatividade inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.*

*8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-cumulatividade. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.*

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistiu violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Por fim, o STF concluiu o julgamento do Tema 1047 de Repercussão Geral (RE 1178310, Sessão Virtual de 04/09/2020 a 14/09/2020, Rel. acórdão Alexandre de Moraes) e fixou as seguintes teses sobre o assunto:

"I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.

II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade"

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

1

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004744-51.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

**ZOETIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial assegure o direito de não se submeter ao recolhimento do adicional de COFINS-Importação.

Subsidiariamente, requer provimento jurisdicional que assegure o direito de: i) não recolher o adicional de COFINS-Importação durante o período de 01.07.2017 a 08.12.2017; (ii) não recolher o adicional de COFINS-Importação durante o período de 01.07.2017 a 06.11.2017 e de 07.12.2017 a 08.12.2017; ou (iii) creditar-se dos valores recolhidos, a título de adicional de COFINS-Importação, por força do princípio da não cumulatividade (art. 195, §12, da CF/88).

Pretende, por fim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

Narra a inicial que, no exercício de suas atividades a impetrante realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Afirma que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei nº 12.546/2011).

Sustenta, porém, a existência dos seguintes vícios na cobrança de tal tributo: a) desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente (inaplicabilidade do art. 195, § 9º, da CF à COFINS-Importação); b) desrespeito ao princípio do tratamento nacional; c) como tese subsidiária, a revogação do tributo pela MP 774/2017, não reinstituído expressamente pela MP 794/2017 – vedação à repositação (art. 2º, § 3º, da LINDB) e d) também como tese subsidiária, a necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", da CF) para a reinstituição do adicional à COFINS-Importação pela MP 794/2017, nos termos da jurisprudência do STF.

Alega, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, §12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos prestou informações (id. 38460963), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder pela demanda relativamente ao pedido de crédito do adicional da COFINS-Importação, eis que a ALF/STS é unidade da RFB de fiscalização do comércio exterior, não vocacionada à fiscalização dos tributos internos. Requeru, ainda, suspensão do feito até a conclusão do julgamento do recurso extraordinário nº 1.178.310/PR, no qual se discute do Tema 1047 de Repercussão Geral. No mérito, sustenta, a inexistência de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração de alíquota prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, bem como em relação à limitação imposta no art. 15, §§1º-A, do mesmo dispositivo legal.

A União requereu a sua habilitação para intimação de todos os atos processuais.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, por sua vez, prestou informações (id. 38660044) na qual argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que a atribuição para atuar na administração de tributos do comércio exterior é do Delegado da Alfândega, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 284/2020).

É o relatório.

**Decido.**

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas autoridades impetradas.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

No caso, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos é a autoridade responsável pela fiscalização dos tributos devidos no curso do despacho aduaneiro, de modo que está legitimado a figurar no polo passivo da relação processual, ao menos para fins de reconhecimento do indébito.

Por sua vez, em relação à utilização de créditos para abatimentos posteriores na sistemática de apuração do tributo em exame, o Delegado da Receita Federal em Santos, uma vez que não se trata de discussão sobre indébito, mas sim do modo de apuração do tributo devido nas etapas posteriores, cujos óbices normativos estão expressos no art. 15, §§1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Afasto a preliminar de necessidade de suspensão do feito, suscitada pelo Inspetor da Alfândega, tendo em vista que a pendência de conclusão do julgamento do RE nº 1.178.310/PR não traduz impedimento legal à análise do mérito da presente ação, à míngua de determinação da Corte Superior.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estapados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 42/2003 introduziu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, determinando que a Seguridade Social seja financiada também por contribuição exigida "do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar". O artigo 149, § 2º, incisos II e III, da Constituição, também introduzido pela mesma Emenda, prevê que essa contribuição deva incidir sobre o "valor aduaneiro".

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

(...)

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).*

Para regulamentar esses dispositivos foi editada a Medida Provisória nº 164/2004, depois convertida na Lei nº 10.865/2004, que fixou a alíquota de 9,65% para a COFINS-Importação.

Em seguida, por força da Medida Provisória nº 563/2012, que se converteu na Lei nº 12.715/2012, foi acrescido um ponto percentual à referida alíquota, no caso de importação de bens relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011.

Finalmente, a Lei nº 13.137/2015 incluiu os parágrafos 1º-A e 3º ao artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, vedando que os valores pagos a título desse adicional sejam creditados (descontados) na sistemática de apuração do PIS e da COFINS não cumulativas.

Feitas tais considerações, passo à análise dos argumentos apresentados pela impetrante.

Com efeito, o fato do § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

A impetrante sustenta ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a *não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição*. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. *Ratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No aspecto, vale relembrar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto a diferente força jurídica da lei e da medida provisória:

*"Convém desde logo acentuar que as medidas provisórias são profundamente diferentes das leis – e não apenas pelo órgão que as emana. Nem mesmo se pode dizer que a Constituição foi tecnicamente precisa ao dizer que têm 'força de lei'. A compostura que a própria Lei Magna lhes conferiu desmente a assertiva ou exige que seja recebida cum grano salis.*

A primeira diferença entre umas e outras reside em que as medidas provisórias correspondente a uma forma excepcional de regular certos assuntos, ao passo que as leis são via normal de discipliná-los.

A segunda diferença está em que as medidas provisórias são por definição, efêmeras, enquanto as leis, além de perdurarem normalmente por tempo indeterminado, quando temporárias têm seu prazo por elas mesmas fixado, ao contrário das medidas provisórias, cuja duração máxima já está preestabelecida na Constituição: 120 dias.

A terceira diferença consiste em que as medidas provisórias são precárias, isto é, podem ser infirmadas pelo Congresso Nacional a qualquer momento dentro do prazo em que deve apreciá-las, em contraste com a lei, cuja persistência só depende do próprio órgão que a emanou (Congresso)

A quarta diferença resulta de que a medida provisória não confirmada, isto é, não transformada em lei, **perde sua eficácia desde o início**; esta, diversamente, ao ser revogada, apenas cessa seus efeitos *ex nunc*.

Por tudo isto se vê que **a força jurídica de ambas não é a mesma**”.

(Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 111/112, grifei).

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais a contribuição terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMENTO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da **COFINS-Importação** foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não **cumulatividade** inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-**cumulatividade**. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido”

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistiu violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Por fim, o STF concluiu o julgamento do Tema 1047 de Repercussão Geral (RE 1178310, Sessão Virtual de 04/09/2020 a 14/09/2020, Rel. acórdão Alexandre de Moraes) e fixou as seguintes teses sobre o assunto:

*“I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.*

*II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade”*

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

IMPETRANTE: ARMANDO MANGUEIRA DE MORAES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

ARMANDO MANGUEIRA DE MORAES FILHO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJÁ, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 211993871.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 175.456.096-0), em 06/03/2020, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante está pendente de conclusão, aguardando a realização de perícia médica. Afirma que não foi possível realizar o agendamento em razão da suspensão de atendimento presencial decorrente das medidas de contenção da pandemia de COVID-19 (id. 38015206).

Ciente da impetração, o INSS apresentou manifestação pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de concessão de acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Todavia, há de se considerar, os argumentos apresentados pela autoridade impetrada quanto à inviabilidade de atendimento imediato do pleito do impetrante, à vista da suspensão das perícias médicas previdenciárias.

De fato, as medidas públicas adotadas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 têm restringido a circulação de pessoas, bem como o exercício de atividades consideradas não essenciais. Neste tocante, deve se observar que a Portaria INSS.PRES nº 412/20 estabeleceu medidas para a prevenção da disseminação do vírus que inviabilizaram o atendimento ao requerimento do impetrante.

Contudo, o risco de dano irreparável decorre do caráter alimentar da complementação pretendida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** e determino à autoridade impetrada que profira análise conclusiva quanto ao requerimento do impetrante (protocolo nº 211993871), **no prazo excepcional de 30 (trinta) dias, contados da retomada do atendimento presencial nas agências do INSS.**

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Comunique-se eletronicamente para ciência e cumprimento.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16/09/2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

NPCPC. Preliminarmente, promova o(a) impetrante a comprovação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003631-62.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA, ALFA LULAALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCO DE SIQUEIRA - RJ075970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

### SENTENÇA

**GUARA-NORTE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA e ALFA LULAALTO OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA** impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de não se sujeitarem ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE e salário-educação), após a edição da EC nº 33/2001.

Pugnem pela concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições.

Pleiteiam, por fim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Narra a inicial, em síntese, que as impetrantes estão sujeitas ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, especialmente para o INCRA, SEBRAE e salário-educação.

Afirmam as impetrantes que, consoante regramento do art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora da contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessa contribuição sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Respaldam-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente da impetração, a União requereu sua inclusão no polo passivo da ação, bem como sua intimação acerca de todos os atos praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, quando apresentou impugnação ao valor da causa e arguiu a carência de ação. No mérito, sustenta a constitucionalidade da incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários e a impossibilidade de compensação de eventual débito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (id. 34479158).

A liminar foi indeferida (id 34720714).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 34808467).

A União manifestou ciência da decisão que indeferiu a liminar (id 35093773).

As impetrantes, em relação à impugnação ao valor da causa, informaram que não há como especificar com exatidão o benefício econômico buscado, razão pela qual retificaram o valor da causa para R\$ 200.000,00 e promoveram o recolhimento da diferença das custas (id 35403441 e seguintes).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, em relação ao valor da causa, tendo em vista que o pedido inicial consiste no direito de não sujeição ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, é inviável a identificação da dimensão da pretensão econômica buscada neste momento.

Todavia, diante da manifestação da impetrante sob id 35403447, em que eleva o montante inicialmente atribuído e comprova o respectivo recolhimento da diferença das custas, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação para o fim de alterar o valor da causa para R\$ 200.000,00. **Proceda-se à anotação no sistema processual.**

Superada a questão preliminar pendente, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Com efeito, sustentam as impetrantes que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Para tanto, indicam que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

A despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Em seus argumentos, alegam as impetrantes que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota ad valorem, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destacam ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são ad valorem (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustentam, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Afirmam, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições ao SEBRAE, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendo que não lhes assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, ao menos neste juízo liminar, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições para o SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Não se sustenta ainda a alegação de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não direta e exclusivamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, §2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.*

*2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.*

*3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.*

*4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.*

*5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).*

*6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).*

*7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.*

*8. Recurso de apelação desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.*

*1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.*

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implícita, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (REs 603.624 e 630.898 – Tema 495) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003803-04.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

## SENTENÇA

**PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária controlados através dos PER/DCOMP descritos na inicial, transmitidos eletronicamente em 29/05/2019.

Sustenta a impetrante, em suma, que não obstante o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da transmissão dos pedidos, estes ainda não foram analisados conclusivamente pela autoridade competente, o que caracteriza ato omissivo ilegal.

Fundamenta a pretensão na inércia da autoridade administrativa em apreciar o requerimento administrativo observado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, o que violaria o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Afirma, ainda, que as disposições legais insertas na Lei nº 11.457/07, especialmente o artigo 24, estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.

Alega que a conduta da impetrada, além de ilegal estaria causando imenso prejuízo financeiro à impetrante, especialmente nesta fase de crise social e econômica.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, em razão do decurso do prazo decadencial de 120 dias. No mérito, afirma que a falta de recursos humanos aliada ao crescente número de demandas dessa natureza, têm impossibilitado o cumprimento do prazo legalmente fixado. Alega, que eventual deferimento do pedido formulado na inicial configuraria ofensa por parte do Poder Judiciário aos princípios da isonomia e razoabilidade. Pugna, por fim, pela concessão de um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para efetuar a análise definitiva dos PER/Dcomps, na eventualidade de concessão da medida liminar pretendida pelo impetrante, ante a complexidade da tarefa.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais.

A liminar foi concedida (id 35385764).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 35466830);

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

Superada a questão da preliminar por força da decisão que apreciou a liminar, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Fixado esse quadro fático, a segurança há de ser concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No presente caso, o pleito do contribuinte deveria ser analisado no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que obriga "seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte", prazo que se aplica a toda administração tributária e não apenas à PFN.

Nesse passo, constata-se dos autos que o impetrante transmitiu pedidos eletrônicos de restituição em 29/05/2019, ou seja, há mais de 1 ano do ajuizamento da presente ação, restando configurada a omissão administrativa.

Em face do pedido formulado, não cabe ingressar no mérito do pedido de restituição, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Cabe destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso repetitivo, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a manifestação da administração tributária sobre pedidos de devolução:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 01/09/2010, grifei).

Anoto que a existência de ordem cronológica no âmbito da unidade fiscal, embora seja medida salutar para garantir a igualdade de tratamento dos contribuintes, não impede o reconhecimento concreto da ilegalidade.

Por fim, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

À vista do exposto, confirmo a liminar deferida, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo à análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária controlados através dos PER/DCOMP descritos na inicial (id. 34665679), transmitidos eletronicamente pela impetrante em 29/05/2019.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0006328-59.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GILCINEI OLIVEIRA DE MELO

SENTENÇA TIPO B

**SENTENÇA:**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação, pelo rito previsto no DL nº 911/69, em face de **GILCINEI OLIVEIRA DE MELO**, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, o qual foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 21.0366.149.0000220-53, firmado na data de 18/05/2009.

Coma inicial (id 12560069 – p. 07/15), vieram procuração e documentos (id 12560069 – p. 17/81).

Custas prévias recolhidas (id 12560069 – p. 83).

Deferido o pedido liminar de busca e apreensão efetuada na inicial (id 12560069 – p. 89/92).

Após diligências infrutíferas e diante do requerimento da parte autora (id 12560071 – p. 47/49), foi deferida a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, a teor do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 (id 12560071 – p. 51).

Ante as diligências infrutíferas para a localização do réu (ids 12560070 – p. 11; 12560071 – p. 21, 35, 103, 105 e 119; 12560072 – p. 19, 89 e 143) e diante do requerimento da parte autora (id 16405381), este foi citado por edital (id 23170517), deixando, porém, transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

Em razão da citação ficta e da contumácia, restou nomeada como curadora especial do réu a Defensoria Pública da União (id 29373725), a qual apresentou contestação, sustentando, em síntese, a nulidade de citação, na medida em que constam endereços do réu até o momento não diligenciados, assim como a ocorrência de prescrição, haja vista o lapso temporal decorrido entre o início do inadimplemento e a citação editalícia, resultante da desídia da autora quanto à adoção das providências necessárias para a viabilização da citação dentro do prazo previsto da lei processual civil. No mais, pugnou pela aplicação do CDC e reajustamento de cláusulas exorbitantes, bem como pela remessa dos autos à contadoria judicial, para fins de conferência do *quantum debeatur*, uma vez que a DPU não possui setor contábil.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

De início, analiso a prejudicial de mérito (prescrição) suscitada pela DPU em contestação.

No caso concreto, verifico que o inadimplemento contratual ocorreu em 20/12/2010, consoante demonstrativo de débito acostado aos autos com a inicial (id 12560069 – p. 67) e a autora ajuizou ação de busca e apreensão em 04/07/2011 (id 12560069 – p. 07), posteriormente convertida em ação de depósito em 14/03/2013 (id 12560071 – p. 51).

Constata-se dos autos, contudo, que, desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição “*se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual*” (artigo 202, I do CC).

Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: “**Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação**”.

Ajuizada esta ação, foi determinada a citação pessoal do réu. No entanto, este não foi encontrado nos endereços fornecidos pela autora, como se extrai das certidões do oficial de justiça (ids 12560070 – p. 11; 12560071 – p. 21, 35, 103, 105 e 119; 12560072 – p. 19, 89 e 143).

Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a autora entendeu por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum.

Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 04/07/2011, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 240, §2º, do CPC).

Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional (20/12/2010) e o requerimento de citação por edital (08/05/2019 – id 16405308), reconheço a prescrição da dívida.

Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação no prazo legal não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição medida de rigor.

Nesse sentido:

*ACÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do §5º, I, do art. 206 do Código Civil.*

*2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição.*

*3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do §1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada.*

*4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. (destaquei)*

*5- Agravo legal desprovido.*

*(TRF3 – AC 1737594 – PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).*

Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo e não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão de cobrança pelo decurso do tempo.

À vista do reconhecimento da ocorrência de prescrição, dou por prejudica a análise dos demais argumentos apresentados em contestação.

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Custas pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da restrição judicial na base de dados do RENAJUD efetuada em relação ao veículo objeto de busca e apreensão no presente feito (id 12560072 – p. 71/75).

P.R.I.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003243-62.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CONCORDIA LOGISTICA PORTUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACEDO TAVARES - SC13637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

**SENTENÇA**

**CONCÓRDIA LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição destinada a terceiros (SEBRAE), após a edição da EC nº 33/2001.

Pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições e de quaisquer obrigações acessórias a elas relacionadas, obstando-se, por consequência, qualquer ato tendente à cobrança de tais exações ou mesmo que o não recolhimento destas constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e previdenciária em seu favor ou que acarrete a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN).

Pleiteia, por fim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante está sujeita ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, especialmente para o SEBRAE.

Afirma a impetrante que, consoante regramento do art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora da contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base na folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessa contribuição sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (id 33154876).

Cientificada, a União informou ter interesse em ingressar no feito e a intimação de todos os atos praticados (id 33428458).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos prestou informações, sustentando, em suma, a legalidade da exação e a ausência do direito líquido e certo da impetrante, sustentando, ainda, impossibilidade de compensação de contribuição destinada a terceiro (id 33464246).

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 33508750).

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito na condição de litisconsórcio passivo. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, sustenta a impetrante que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Para tanto, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Fixado esse quadro, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da segurança.

A despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção da citada contribuição pela EC nº 33/2001.

Com efeito, a Constituição Federal, espangando dívidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Em seus argumentos, a impetrante alega que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota ad valorem, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são ad valorem (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Todavia, não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições para o SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Não se sustenta ainda a alegação da impetrante de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, §2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.
2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.
3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.
4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).
6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).
7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.
8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01. POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.*

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.
2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.*

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.
2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.
3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (REs 603.624 - Tema 325) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002773-31.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

Sentença tipo "B"

**SENTENÇA**

**BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure o direito de não ser compelido a recolher contribuições destinadas a terceiros (DPC, INCRA e Salário-Educação).

Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito de observar na apuração das contribuições destinadas a terceiros (DPC, INCRA e Salário Educação) o valor de 20 (vinte) salários mínimos para fins de limitação da base de cálculo.

Pleiteia, por fim, seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela Taxa SELIC.

Narra a inicial, em síntese, que o impetrante está sujeito ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, especialmente para a Diretoria de Portos e Costas, para o INCRA e o Salário-Educação (FUNDEF).

Afirma a impetrante que, consoante regramento do art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora de cada contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Alega, ainda, afronta ao requisito da referibilidade em relação a tais contribuições, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas sim para toda sociedade.

Subsidiariamente, aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza parafiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Além disso, advoga que a interpretação de benefício fiscal deve ser literal, consoante prescrito pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (id 31833436).

A União, cientificada, requereu seu ingresso no feito para acompanhamento dos atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a constitucionalidade da incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários e a regularidade da não aplicação do teto previsto na legislação pretérita, em razão de sua revogação pela legislação superveniente, e impossibilidade de compensação de eventual indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (id 32889702).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 32944200).

**É o relatório.****DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da segurança.

Com efeito, sustenta o impetrante que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Para tanto, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Além disso, sustenta que inexistente referência das contribuições ao setor econômico, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação são direcionados a toda sociedade e não apenas aos próprios sujeitos passivos.

**Das contribuições impugnadas**

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como *contribuição de intervenção no domínio econômico*, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Resalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.*

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0.2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.
12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
13. Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.
14. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)
15. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Por sua vez, a contribuição para a Diretoria de Portos e Costas (DPC), disciplinada pela Lei 5.461/68 e Decreto-lei 6.246/44, é devida pelas empresas de navegação marítima, fluvial ou lacustre, de serviços portuários, de dragagem e de administração e exploração de portos sobre o total da remuneração paga a seus empregados, sendo destinada à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétra da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Por seu turno, o Salário-Educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, § 5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

*O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no § 5º do art. 212 da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Saliente-se que é indiscutível a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96".

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação é definido como contribuição social geral, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

#### Constitucionalidade das exações

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Em seus argumentos, alega o impetrante que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota *ad valorem*, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são *ad valorem* (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Ressalta que o raciocínio jurídico em questão é plenamente aplicável ao salário-educação, uma vez que as contribuições sociais também estão submetidas ao art. 149 da CF e, desde a EC 33/2001, não podem ter como base de cálculo a folha de salários.

Alega, por fim, que ao delimitar a intervenção da União e circunscrevê-la à determinada "área", a CF/88 delineou também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da referibilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Afirma, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições ao INCRA, FNDE (salário-educação) SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, ao menos neste juízo liminar, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições as contribuições destinadas a terceiros, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispôs que as contribuições sociais de que trata o *caput* do art. 149 podem ter alíquotas *ad valorem*, tomando por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, mormente pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação do impetrante de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não direta e exclusivamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

No que tange ao salário-educação não há sequer espaço para discussão acerca da tese jurídica de ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista sua natureza de contribuição social geral, reconhecida pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, § 2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.
2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicie da instituição das referidas exações através de lei complementar.
3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.
4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ, Segunda Turma, REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016, DJe de 15/04/2016).
6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).
7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.
8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.*

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.
2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.*

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.
2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.
3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie.
4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (RE 630.898) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

#### **Limitação da base de cálculo**

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro relevância na impetração.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra interpretação, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Nessa perspectiva, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

*"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".*

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).*

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003856-82.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ONDAS DE PRAIA GRANDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

## SENTENÇA

**SUPERMERCADO ONDAS DE PRAIA GRANDE LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo obter tutela jurisdicional que assegure o direito de incluir, na base de cálculo de apuração da contribuição previdenciária a cargo do empregador (cota patronal), os valores pagos a seus funcionários a título de: (quinze ou trinta) primeiros dias de afastamento em razão de acidente ou doença; férias indenizadas; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Requer o impetrante que, ao final, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração, corrigidos pela Taxa SELIC.

Em apertada síntese, narra a inicial que para o exercício de suas atividades, a impetrante celebra diversos contratos de trabalho e, por consequência, procede à remuneração de seus empregados, praticando eventos que a Receita Federal entende estejam incluídos na hipótese de incidência tributária que enseja a obrigação jurídica de recolher aos cofres públicos contribuições destinadas à Previdência Social.

Nesse sentido, aduz que vem sendo indevidamente compelido ao recolhimento das contribuições com incidência sobre verbas que possuem caráter indenizatório.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A liminar foi deferida em parte (id 35016833).

Cientificada, a União manifestou interesse em ingressar no feito e informou a não interposição de recurso contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (id 35345008).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em suma, a legalidade da exigência das contribuições previdenciárias questionadas pela impetrante (id 35503528).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 36935845).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, reputo presente, ao menos em parte, o direito líquido e certo perseguido.

Com efeito, o fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da cota patronal.

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

**a) Verbas pagas pela empresa a título terço constitucional de férias. Natureza remuneratória.**

Sem desconhecer a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, mas ainda sem trânsito em julgado, em virtude de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que as respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores ("gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal"), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).

Ressalto que a citada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, não se aplica à contribuição do empregador, visto que são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos.

Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária a cargo do agente público (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).

Totalmente diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal, que é objeto da impetração.

**b) Aviso Prévio Indenizado.**

O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.

Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.

Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.*

*1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.*

*2. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.*

*3. Agravo a que se nega provimento.*

*(grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF 3 24/09/2009).*

**c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pagos pelo empregador em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.**

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:

*Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.*

*§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência:

**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA – AFASTAMENTO DO EMPREGADO – NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.

2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1016829/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.**

...

a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):**

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)...

(STJ, RESP 973436/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/12/2007).

Cabe ressaltar que, conforme asseverado pelo próprio impetrante, a MP nº 664/14 que havia ampliado o período de afastamento pago pelo empregador, de 15 (quinze) dias para os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, não foi aprovada com essa redação (Lei 13.135/15), de modo que prevalece a responsabilidade do empregador apenas pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.

Com efeito, o período de vigência da alteração implementada pela MP 664/14 persistiu somente entre 30/12/2014 até 17/06/2015.

#### **d) Férias indenizadas. Natureza indenizatória.**

Estas se destinam a recompor o patrimônio do trabalhador na hipótese de ausência de gozo de férias, no tempo e modo adequados.

Com efeito, a conversão em pecúnia de um direito do trabalhador, tal como o direito às férias anuais (CF artigo 7º, inciso XVII, CF – artigo 143, CLT), constitui hipótese de indenização, na medida em que não há fruição do direito no tempo e modo adequados, mas sua transformação em equivalente monetário.

Logo, é imperativo concluir que o pagamento em pecúnia que tem por causa a ausência de gozo de férias não se sujeita à incidência da contribuição a cargo do empregador, conclusão que deve ser estendida ao abono constitucional (terço adicional), em razão do caráter acessório dessa verba.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.**

Considerando que o pagamento de férias indenizadas não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente.

[...]”.

(TRF3, AC nº 33548, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/08/2007, grifei).

#### **Da compensação**

Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.

Ao caso, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de assegurar o direito da impetrante de excluir da base de cálculo da contribuição para o custeio da seguridade social (quota patronal) os valores pagos a seus funcionários a título de:

1. aviso prévio indenizado;
2. primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.
3. férias indenizadas.

Autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Custas a cargo da União, em razão da sucumbência mínima da impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004337-45.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: CELSO CAVALHEIRO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam o cumprimento da determinação emanada dos autos nº 1003224-26.2018.8.26.0477, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Praia Grande em 26/08/2020 (id. 38631247), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004539-22.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: LUZIA GOMES SILVEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Id. 38652838: Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações complementares, no prazo de 5 dias, para que esclareça se houve integral cumprimento à decisão administrativa constante do documento id. 38653512 (p. 130), com envio da certidão expedida ao Estado de São Paulo.

Santos, 17 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003796-12.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BALBOA COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

**SENTENÇA:**

**BALBOA COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 20/0632175-6.

Narra a inicial que a impetrante promoveu a importação das mercadorias descritas na DI nº 20/0632175-6, que foi parametrizada no canal cinza de conferência aduaneira, tendo sido instaurado procedimento especial de controle aduaneiro nº 11128.721439/2020-10 (PECA – IN RFB nº 1.169/11, “canal cinza”), para apuração de prática de infração punível com penalidade de perdimento.

Afirma que sobreveio despacho no processo administrativo informando que a empresa poderia depositar o valor aduaneiro equivalente a R\$ 74.746,15 para liberação da mercadoria.

No entanto, mesmo tendo comprovado o depósito do valor integral arbitrado, não teria ocorrido a liberação da mercadoria.

Sustenta que, comprovado o depósito da caução, inexistente qualquer empecilho ao desembaraço aduaneiro, de modo que a retenção promovida pela autoridade aduaneira caracteriza ilegalidade e abusividade.

Afirma que a inércia da autoridade fiscal em dar andamento ao despacho aduaneiro está ensejando prejuízos à impetrante, estando impedida de cumprir com seus contratos comerciais e sendo obrigada a arcar com altos custos de armazenagem, com risco de vencimento das mercadorias.

Requer, assim, a imediata liberação das mercadorias, tendo em vista a comprovação do depósito integral em espécie do valor aduaneiro.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, requisitadas no prazo excepcional de 5 dias.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que, após conferência física das mercadorias descritas na DI nº 20/0632175-6, foi instaurado procedimento especial de controle aduaneiro, com base no art. 1º da IN RFB nº 1.169/2011. Afirma que, intimado a prestar os esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal, o importador requereu a fixação de valor de garantia a ser prestada para a liberação das mercadorias, deixando de apresentar os documentos solicitados. Alega que em 13/05/2020, o Auditor-Fiscal arbitrou o valor a ser ofertado como garantia e informou o código para o depósito administrativo. Todavia, a garantia somente foi comprovada em 27/05/2020. Informa que, por não terem sido prestados os esclarecimentos requisitados, a autoridade fiscal concluiu o PECA e *formalizou a apreensão das mercadorias* descritas na DI nº 20/0632175-6, por meio da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal nº 0817800-58326/2020 (PAF nº 11128.721633/2020-97), sendo proposta a aplicação da pena de perdimento por infração capitulada no art. 689, inciso XXII, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), inviabilizando a liberação da mercadoria mediante garantia. Notícia, ainda, que foi liberado o valor caucionado para devolução ao importador. Comesses fundamentos, sustenta a ausência de ilegalidade ou abuso de poder a ser amparado na via mandamental (id 34931603).

Ciente da impetração, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais (id 35014800).

A liminar foi indeferida (id 34961467).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 35250700).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo da ação na condição de litisconsorte. Anote-se.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No presente caso, não vislumbro a presença de direito líquido e certo a ser amparado, tendo em vista que houve ulterior lavratura de auto de infração, com proposta de aplicação de penalidade de perdimento, o que inviabiliza a imediata liberação das mercadorias relacionadas na DI nº 20/0632175-6.

Com efeito, a importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial.

Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Nesta medida, a importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade fiscal, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, *formalizada durante o despacho aduaneiro*.

Cumprir destacar que o importador participa ativamente do procedimento, incumbindo-lhe registrar a declaração de importação, que deverá identificar, entre outros, o importador e a mercadoria importada, bem como sua classificação, o valor aduaneiro e origem (art. 551 do novo Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/2009).

No caso dos autos, no bojo de ação fiscal realizada em face de despacho aduaneiro de importação objeto da impetração, desenvolvida com base na IN/RFB nº 1.169/2011, as mercadorias importadas pela impetrante foram inicialmente retidas, sob a suspeita de irregularidade passível de aplicação da penalidade de perdimento.

A existência do procedimento especial de fiscalização previsto na IN/RFB 1.169/2011, inclusive no que se refere à retenção de mercadorias, encontra fundamento legal no art. 68 da MP 2158-35/2001, que assim dispõe:

*Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.*

Como se vê, a norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a *prerrogativa* de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que não estiver comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, mas houver *sérios indícios* de sua prática. Como bem acentuou o juiz federal Sérgio Renato Tejada Garcia, trata-se de um procedimento alternativo à apreensão direta mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a *paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração* (Defesa em juízo: in "Importação e exportação no direito brasileiro", Ed. RT, 2004, p. 308).

Evidentemente, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do devido processo legal, a retenção da mercadoria só pode ser admitida nas hipóteses em que houver *indícios sérios e concretos* de prática de infração sujeita à pena de perdimento.

Ressalto que é plenamente justificável a existência da prerrogativa fiscal, em razão da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular internação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, valores presentes na Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237, CF).

O ato normativo secundário (IN/SRF nº 1.169/2011) em que se fundou a fiscalização para instauração do procedimento especial delimita com precisão (art. 1º) que ele se aplica exclusivamente "a operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias *sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento*, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído".

De outro lado, em matéria de sanção administrativa no âmbito desse procedimento, há na legislação previsão expressa da aplicação da pena de perdimento: (*Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: "I - em operação de carga ou já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo; IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo" - Decreto-Lei nº 37/66*).

Cumprir destacar que a aplicação da penalidade de perdimento, embora seja medida extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância da legislação e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Vale frisar, também, que o Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime constitucional vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), como se verifica do seguinte julgado, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso:

*"RECURSO Extraordinário. Inadmissibilidade. Aeronave. Permanência ininterrupta no país, sem guia de importação. Auto de infração administrativa. Pena de perdimento de bem. Art. 514, inc. X, do Decreto nº 91.030/85 cc. art. 23, caput, IV e § único, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Art. 153, § 11, da Constituição Federal de 1967/69. Aplicação de normas jurídicas incidentes à época do fato. Inexistência de ofensa à Constituição Federal de 1988. Agravo regimental não provido. Precedentes. Súmula 279. Não pode ser conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado regularmente, dependa de reexame de normas subalternas" (grifei, Agr-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006, unânime, grifei).*

Assim, presente no plano fático uma dada situação que se amolda a um dos motivos legais de aplicação da pena de perdimento, encontra-se a autoridade autorizada a apreender a mercadoria objeto de uma importação até a conclusão do procedimento para aplicação da penalidade.

Nessa perspectiva, dispõe o art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76 que "*As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e se for o caso, de termo de guarda*".

Dentre tais infrações se encontram enquadradas nas hipóteses previstas nas *alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104* e nos *incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei nº 37/66* (art. 23, inciso IV, do Decreto-lei nº 1.455/76).

Analisando o auto de infração que instrui as informações apresentadas (id. 34931603), verifico que, ao realizar a análise documental da operação de importação em comento, em cotejo com outras importações realizadas pela impetrante, a autoridade fiscal verificou indícios de interposição fraudulenta.

Segundo a autoridade fiscal, após análise da documentação que ampara a operação, foi constatado que, além de não haver comprovação da capacidade financeira suficiente para custear as operações de importação realizadas, a impetrante vendeu todas as mercadorias importadas a uma única empresa, a *Best Foods Alimentos e Cosméticos LTDA*, desde o ano de 2019, por preço inferior ao valor de aquisição.

Comunicou a autoridade impetrada, por fim, que a impetrante foi notificada do Termo de Início de Ação Fiscal e regularmente intimada por duas vezes a prestar esclarecimentos. Todavia, o prazo transcorreu, sem que a impetrante apresentasse qualquer documento ou esclarecimento.

Nestes termos, a ação fiscal foi encerrada, tendo a autoridade fiscal concluído pela ocorrência de interposição fraudulenta e lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal nº 0817800-58326/2020, sugerindo a aplicação ao infrator a pena de perdimento das mercadorias e determinado a devolução da garantia arbitrada ao impetrante.

Dessa forma, a despeito dos argumentos apresentados pela impetrante que relatam que houve ilegalidade na apreensão das mercadorias, da análise das informações apresentadas, verifica-se que a apreensão da carga se deu no âmbito de procedimento administrativo fiscal (PAF nº 11128.721633/2020-97), estando sujeita à aplicação da pena de perdimento.

No mais, a lavratura do auto de apreensão ocorreu antes do ajuizamento da ação.

Por consequência, inviável a autorização do desembaraço das mercadorias na forma pretendida, ante a ausência de comprovação da insubsistência do ilícito imputado.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. STJ.

Custas a cargo da impetrante.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 17 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000492-05.2020.4.03.6104 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)**

**AUTOR: JOAO CARLOS TEIXEIRA LEAL**

**Advogado do(a) AUTOR: NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO - SP98305**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DESPACHO**

Por ora, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a notícia de não disponibilização integral dos documentos, cuja exibição pretende o autor (id 37088988).

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

**Autos nº 5001842-96.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: ARLINDO DA SILVA NEVES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 38659149 e ss.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

**Autos nº 5001118-29.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CONCEICAO LIMA GAMA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 38647568 e ss.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002911-95.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

#### SENTENÇA:

**EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A - EMBRAPORT** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure o direito de aplicar o valor de 20 (vinte) salários-mínimos como limite para a base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a terceiros.

Pleiteia, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de incluir seu nome no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos cuja exigibilidade reste suspensa por decisão proferida nestes autos.

Requer o impetrante, por fim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no último quinquênio, corrigidos pela Taxa SELIC.

Em apertada síntese, narra a inicial que, com alíquotas diversas, as contribuições destinadas a terceiros possuem como base de cálculo a folha de salários.

Aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza parafiscal.

Respalda-se em precedentes jurisprudenciais que vêm acolhendo a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A liminar foi indeferida (id 32167912).

A União, ciente, requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados (id 32503560).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a regularidade da não aplicação do teto previsto na legislação pretérita, em razão de sua revogação pela legislação superveniente, e impossibilidade de compensação de eventual indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (id 32607635).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 32759716).

Houve deferimento da antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento interposto em face da liminar (nº 5013578-22.2020.4.03.0000, id 33219007).

Da decisão do E. Tribunal Regional Federal a autoridade impetrada foi cientificada (id 33249471) e a União manifestou ciência (id 33545573).

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença do direito líquido e certo perseguido.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra interpretação, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Nessa perspectiva, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

*"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".*

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).*

Resalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se à e. relatora do agravo de instrumento nº 5013578-22.2020.403.6104 (id 33219007) a prolação de sentença nestes autos.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 15 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008348-54.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: METALOCK BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

## SENTENÇA

**METALOCK BRASIL LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão na base de cálculo da cota patronal (contribuição previdenciária a cargo do empregador) das seguintes verbas *descontadas* de seus empregados (id 24826112, p. 31): 01) imposto de renda retido na fonte; 02) contribuição previdenciária a cargo do empregado; 03) desconto do vale-transporte; 04) desconto do vale-alimentação; 05) desconto do seguro-saúde e 06) desconto do seguro de vida.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que a contribuição social não incide sobre abonos e verbas indenizatórias, uma vez que as mesmas não integram a remuneração. Sustenta que as verbas supramencionadas possuem caráter indenizatório e, portanto, seria indevida a incidência pretendida pelo fisco.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a contestação.

Citada, a União apresentou contestação e sustentou, em suma, que a regra geral é de que a totalidade do valor recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição. As exceções estão taxativamente previstas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. Requer a União, ainda, o indeferimento do pedido de tutela de urgência, bem como a improcedência dos pedidos formulados na exordial (id 227307965).

O pleito antecipatório foi indeferido (id 28216131).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 29370914), o qual foi parcialmente provido para suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre as verbas pagas a título de Vale-Transporte, Vale-Alimentação, do Seguro Saúde e do Seguro de Vida (id 32800838) e teve seu trânsito em julgado em 18/05/2020.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ids 35374411 e 35402558).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

Inicialmente, merece destaque que o pleito veiculado na presente demanda possui certa peculiaridade, uma vez que a parte pretende excluir da base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador (cota patronal) "exações e verbas descontadas dos empregados" e não de dispêndios efetuado por ela em prol de seus empregados.

Bem fixado o objeto da demanda, o fundamento jurídico para inclusão ou exclusão de uma verba na base de cálculo da chamada cota patronal é a *natureza remuneratória da verba paga* ao empregado, sendo irrelevante eventuais retenções ou descontos porventura efetuados pelo empregador, em razão do cumprimento da lei, de acordo coletivo de trabalho ou do próprio contrato individual com o empregado.

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas *a qualquer título*, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Aruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, verifico que todos os valores descontados dos empregados são pagos pelo empregador a título de salário, qualificando-se como verba remuneratória, de modo que sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária.

O fato de haver desconto parcial ulterior, a qualquer título, em razão de lei (retenções de IRPF e contribuição previdenciária a cargo do empregado) ou de acordo (individual ou coletivo), não desnaturaliza essa qualificação jurídica (remuneratória).

Senão, vejamos individualmente a sistemática de pagamento de cada uma delas.

#### **Imposto de renda e contribuição previdenciária retidas do empregado**

A base de cálculo do imposto de renda retido na fonte e da contribuição previdenciária retida pelo empregador consiste na remuneração percebida pelos respectivos empregados, após a realização de alguns descontos.

Logo, não é crível que os valores descontados da remuneração dos empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF sejam excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Trata-se de remuneração paga ao empregado, mas que a ele não foi integral e efetivamente disponibilizada, em razão de mandamento legal, consistente na retenção do tributo.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ICMS. PIS. COFINS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF fossem excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstendo-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua base de cálculo limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como da própria contribuição previdenciária e o IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à base de cálculo dessas contribuições previdenciárias é aquele que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. Defende que o debate instalado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal e a Lei 8.212/91 estabeleceram que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independentemente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a agravante. Neste sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

(AI 5019819-46.2019.403.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy Filho, DJU 04/12/2019)

#### **Desconto de vale-transporte, de vale-alimentação, de seguro-saúde e de seguro de vida.**

Do mesmo modo, o desconto da remuneração dos empregados da coparticipação no custeio de programas sociais mantidos pelo empregador, tais como vale-transporte, vale-alimentação, seguro-saúde e seguro de vida, também não merecem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador.

Anote-se que o pleito não se restringe à exclusão da parcela paga pelo empregador em pecúnia, mas sim ao da participação do empregado, que é descontada do seu salário, por disposição contratual ou legal.

Assim por exemplo, no caso do vale-transporte, a empresa pode descontar do empregado parte do gasto, até o limite de 6% do valor do salário. Por sua vez, no caso do auxílio-alimentação, o valor descontado pode chegar a 20% do salário contratual.

Em que pese tratar-se de valor descontado em favor da empresa, trata-se de montante subtraído da remuneração paga ao empregado, por disposição contratual ou legal.

Trata-se, no caso concreto, de parcelas pagas aos empregados, sobre as quais são efetuados pelo empregador os descontos dos percentuais previstos em lei, os quais passam a integrar a remuneração do trabalhador e não podem ser excluídos da base de cálculo da cota patronal.

Assim, não assiste razão à autora, tendo em vista que o desconto, seja qual for a sua natureza, incide no momento do pagamento da remuneração ao empregado, a título ajuste nas obrigações.

Nesse sentido, colaciono acórdão de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONTO A TÍTULO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. VALORES BRUTOS.*

*1. É lícito à parte eleger a Seção Judiciária Federal onde tem domicílio para ajuizamento de mandado de segurança, conforme a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. É devida pela empresa a contribuição previdenciária patronal sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, considerada, como base de cálculo, o valor bruto da remuneração, sendo descabido pretender que a contribuição incida apenas sobre o valor líquido dessa mesma remuneração, após o desconto do montante correspondente à cota de participação dos trabalhadores no vale-alimentação e no vale-transporte.*

(APL 5080903-95.2018.4.04.7100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. RÔMULO PIZZOLATTI, j. 10/12/2019)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento acima mencionado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 17 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**5ª VARA DE SANTOS**

## DECISÃO

Vistos.

ID 38675151: Diante dos argumentos expostos pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, quanto à impossibilidade de aplicação no presente caso do Acordo de Não Persecução Penal, de rigor o prosseguimento do feito.

Designo o dia 22 de outubro de 2020, às 14 horas para a realização de audiência virtual quando será interrogado o acusado KONG XIANGGUO.

Nomeio a intérprete Yang Shen Mei Correa para atuar neste feito.

Dê-se ciência, providenciando sua intimação por correio eletrônico ou aplicativo de mensagens, com envio das instruções para o acesso remoto.

Providencie a Secretaria o necessário para a intimação do réu.

Ciência às partes do roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo, juntado sob ID 35144429.

Publique-se.

Santos, 16 de setembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

REU: JOSE PAULO FERNANDES  
TESTEMUNHA: CARLOS PANZAN

Advogado do(a) REU: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469,  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: NARCISO FIGUEIROA JUNIOR - SP107330

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 16 de setembro de 2020, às 14h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. **Apreoadas as partes, o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi, o réu, acompanhado da Advogada constituída Dra. Maria Isabel Bermudez Colombo (OAB/SP 319900), bem como a testemunha arrolada pela defesa Pedro Antônio Loyo Adarme Soler, que apresentou documento com foto à servidora deste juízo, carteira da Ordem dos Advogados do Brasil. Os presentes participam do ato através de link, pelo sistema de videoconferência Cisco Meeting. Presente, também, a estagiária de Direito Bianca Moura do Vale Gomes (OAB/SP 230640E).** Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, § 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, § 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência **não serão transcritos**, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, **foram colhidos os depoimentos das testemunhas Pedro Antônio Loyo Adarme Soler**, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Em seguida, **pelo MM Juiz Federal foi deliberado:** Fica consignado que em razão de falha na conexão no equipamento utilizado pelo réu, restou impossibilitado a realização do interrogatório, motivo pelo qual o ato foi designado para o dia 18/09/2020, às 14:00 horas, presencialmente, ficando facultado ao MPF o acompanhamento do ato remotamente. Acusação e Defesa saem neste ato cientificados da redesignação do interrogatório, comprometendo-se a defesa a cientificar o acusado do ato designado para 18/09/2020. **NADAMAIS**. Saem os presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, **vai o presente termo devidamente assinado pelo MM Juiz Federal**. Digitado e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da informação objeto do ID 38617943, intem-se as partes para que, no prazo preclusivo de dez dias, esclareçam se insistem na oitiva da testemunha aposentada dos quadros do serviço público federal.

Em caso positivo, providencie a Secretaria a expedição do necessário.

Decorrido o prazo sem requerimentos, voltem conclusos.

Santos, 16 de setembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

**6ª VARA DE SANTOS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001563-98.2018.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JORGE LUIZ DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) REU: PATRICIA DELLAMORE TORRES - SP252458, VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734, MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

**DECISÃO**

Doc.38596055: Trata-se de requerimento do MPF para o que o réu seja considerado citado/intimado, aduzindo que o mesmo se manifesta regularmente nos autos através de seus defensores e que há mandado de prisão pendente de cumprimento (doc.30794324).

Verifico, inicialmente, que JORGE LUIZ DE SOUSA JÚNIOR, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.11.343/2006 (doc.26354596).

Apresentada a defesa prévia, o acusado foi dado por notificado. A mesma decisão, de 13/07/2020, designou audiências e determinou sua citação (doc.34982818), a qual restou infrutífera após repetidas tentativas.

Pelo exposto, considerando os princípios constitucionalmente consagrados da ampla defesa e do contraditório e como o objetivo de se evitar eventuais nulidades, indefiro o quanto requerido pelo *parquet* federal. Neste sentido:

*PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INC. I, AMBOS DA LEI N° 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DECRETAÇÃO DE REVELIA SEM ANTERIOR CITAÇÃO POR EDITAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. 1. Se o acusado não for encontrado para citação pessoal, tal ato deve ser feito por edital, nos termos do que preceitua o Código de Processo Penal. 2. Após o recebimento da denúncia, na tentativa de citação da ré, o oficial de justiça diligenciou até o endereço declinado por ela, quando da assinatura de seu compromisso de comparecimento periódico em juízo. Ali, foi informado de que ela havia se mudado sem informar seu atual paradeiro. Por essa razão, foi decretada sua revelia, em audiência. 3. O caso comportava aplicação do art. 363, §1º, do CPP e não do art. 367, invocado pelo Juiz "a quo". Com efeito, a decretação da revelia prevista no art. 367 pressupõe a anterior citação pessoal do réu, o que não ocorreu "in casu". 4. Ainda que a mudança de endereço sem a devida comunicação, tendo em vista a concessão anterior de liberdade provisória, pudesse acarretar até mesmo a decretação da prisão preventiva, tal não tem o condão de configurar a hipótese do art. 367, pois, como dito, a citação pessoal não ocorreu. 5. Assim, de rigor a citação por edital da ré, de maneira que o feito encontra-se eivado de nulidade insanável. 6. Acolhida a preliminar suscitada pela defesa. Declaração de nulidade do processo desde a decretação da revelia, inclusive, com retorno dos autos à Vara de origem, para que a ré seja citada pessoalmente ou por edital, na forma da lei. (APELAÇÃO CRIMINAL - 70924 ..SIGLA\_CLASSE: ApCrim 0005100-25.2015.4.03.6002 ..PROCESSO\_ANTIAGO: 201560020051003 ..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO: 2015.60.02.005100-3, ..RELATORC:, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

Cancelo as audiências designadas para as datas de 22 e 29 de setembro.

Esclareça o Ministério Público Federal se há endereços adicionais onde o réu poderá ser encontrado ou manifeste-se acerca da citação editalícia.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003383-66.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO JOSE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003202-65.2020.4.03.6114

AUTOR: CESAR ABRAHAM FLORES CISNEROS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002732-34.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSAFÁ GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002641-41.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIZA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002748-85.2020.4.03.6114

AUTOR: JERRI CLAUDIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003059-84.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SINVALALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267, SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS - SP68809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Com razão o Embargante.

De fato, a Renda Mensal do embargante foi revisada e a aposentadoria vem sendo recebida no valor correto, conforme documentos acostados nestes autos (ID 18216706).

Assim, deve ser suprimido da decisão de ID 30598970 o parágrafo abaixo, *in verbis*:

*“Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor do Impugnado/Autor com a inclusão da diferença apontada pela conta de liquidação ID 11944334, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.”*

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006063-56.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: G. A. R., ANA PAULA ALVES AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DAMATO MACHADO - SP284201, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DAMATO MACHADO - SP284201, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno parcial do atendimento presencial, cumpra-se integralmente, o despacho ID nº 29893430.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo o correto cumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003010-06.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MAURILIO RODRIGUES BICALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados, conforme extrato de pagamento ID nº 38517479, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004233-23.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DE & LIRA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004229-83.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: J.C. NETO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, PROCURADORIA SECCIONAL REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000602-71.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002976-60.2020.4.03.6114

AUTOR: ARON GALANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GALANTE - SP183906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003289-21.2020.4.03.6114

AUTOR: ALBERTO EULALIO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-44.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SIN VAL ROBERTO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA DO CARMO PETRECA - SP393855

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado conforme o entendimento exposto na sentença, levando em consideração toda a documentação acostada, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-50.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES

Advogados do(a) REU: ANGELA SOUZA HANATE - SP251773, LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112, WILSON MEGDADE SOUSA - SP287290

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado conforme o entendimento exposto na sentença, levando em consideração toda a documentação acostada, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004195-11.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQ INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da matéria de forma específica, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou, ainda, caução por fiança bancária e seguro garantia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA COM O FITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, V, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE: PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A empresa LUMIAR HEALTH CARE LTDA ajuizou ação anulatória cujo pedido principal é inequívoco: reconhecimento da nulidade total do lançamento, com pedido de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; subsidiariamente, requereu a exclusão de multas ou sua redução. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985 - RE 103.400, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, DJ 01-02-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ, já de longa data (AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARRROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) e revelada, mais recentemente no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 4. Na espécie dos autos o agravante litiga contra o texto expresso da lei, a revelar litigância de má-fé - art. 80, I, CPC/15. Destarte, com espeque no art. 81, caput do CPC/15, impõe-se a multa de multa de 1% do valor da causa, com atualização a partir desta data, conforme a Res. 267/C.F. 5. Recurso improvido, com imposição de multa por litigância de má-fé. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 584.741, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johorson Di Salvo, publicado no e-DJF3 de 29 de junho de 2017).

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).

Posto isto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Cite-se. *Intime-se*.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004408-17.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ DANILO MARCELINO JUNIOR, ALEXSANDRA BONSAVER

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, que a Ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, sustentando o seu interesse em purgar a mora.

Juntaram documentos.

Vieram conclusos para decisão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não há verossimilhança nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Entendo que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se na avença havida entre a parte Autora e a Ré para forçar esta a receber as parcelas em atraso de forma diversa da efetivamente devida.

Vale ressaltar que a parte autora pode procurar a Ré, administrativamente, para purgar a mora, todavia, não o fazendo e reconhecida a inadimplência, nada impede a credora de promover a consolidação da propriedade do imóvel e efetivar a execução extrajudicial.

A simples intenção de pagar a dívida não é suficiente à concessão da tutela de urgência.

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Considerando o interesse manifestado pela parte autora em pagar a dívida, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002618-95.2020.4.03.6114

AUTOR: RIALAN DA SILVA SANTOS, R. D. J. D. S. S., MARIA IRAILDES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BORGES - SP331546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para regularizar a petição outorgada em nome de Rian de Jesus da Silva Santos, bem como a declaração de hipossuficiência, considerando ser relativamente incapaz e não absolutamente incapaz;

Deverá, ainda, esclarecer se Maria Iraíldes dos Santos Silva também integra o polo ativo da presente ação ou apenas vem assistindo o seu filho Rian.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004609-43.2019.4.03.6114

AUTOR: EDELICIO MOREIRA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-53.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005172-71.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE FERNANDO DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: ROSILENE NEIDE DE ALMEIDA AGRIPINO

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO ALVES DOS SANTOS - RJ135074,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000027-97.2019.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005422-41.2014.4.03.6338

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA ARCHANJO

CURADOR: HELENA MARIA ARCHANJO

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373, CYNTHIA GATENO - SP112867,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003207-87.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO DIOGENES DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL MOREIRA COBRA - SP341958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-40.2020.4.03.6114

AUTOR: IVANDETE GONCALVES DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-35.2020.4.03.6114

AUTOR: JOELMA BARROS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002961-91.2020.4.03.6114  
AUTOR: SUELI VILA NOVA BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002802-51.2020.4.03.6114  
AUTOR: JOSE BERNARDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001513-83.2020.4.03.6114  
AUTOR: ABILIO MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002790-37.2020.4.03.6114  
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000501-68.2019.4.03.6114

AUTOR: NILSON MARQUES LIBARINO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004103-38.2017.4.03.6114

AUTOR: MILTON AMANCIO BUENO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001766-08.2019.4.03.6114

AUTOR: ALEXANDRE ABRAHAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HILTON DE LUNA - SP346519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001807-72.2019.4.03.6114

AUTOR: EDISON TADEU SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006195-52.2018.4.03.6114

AUTOR: CELSO PERPETUO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005538-13.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIA GRASSILEI DE AURELIANO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787, DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001732-33.2019.4.03.6114

AUTOR: VANDIR DIONIZIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005346-46.2019.4.03.6114

AUTOR:DANIEL RODRIGUES NETO

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003425-23.2017.4.03.6114

AUTOR:SERGIO LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006336-37.2019.4.03.6114

AUTOR:LINECONTROL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a)AUTOR:CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003017-27.2020.4.03.6114

AUTOR:INVENT COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.

Advogados do(a)AUTOR:LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002694-22.2020.4.03.6114

AUTOR: LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004450-30.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES, FABIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

**DESPACHO**

Considerando que a Autora procedeu o depósito judicial no montante integral cobrado, proceda a CEF à baixa da restrição de que trata o débito dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho sob ID nº 33885961, encaminhando os autos à Contadoria Judicial.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-02.2020.4.03.6114

AUTOR: QUALITY BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA - SP123546-B

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008042-19.2014.4.03.6114

AUTOR: JOSE AILTON DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não consta da sentença transitada em julgado ordem determinante de averbação de período de trabalho sob condições especiais, mas simples reconhecimento de sua ocorrência.

Logo, descabe exigir da autarquia previdenciária o imediato lançamento do tempo especial no CNIS, ficando assegurado ao Autor, porém, o exercício desse direito a qualquer tempo.

Posto isso, cumpra-se, integralmente, o despacho de ID nº 16129169, com relação aos honorários sucumbenciais.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-91.2018.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o perito nomeado a apresentar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-82.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA SALDANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970

#### DESPACHO

Apresente a executada extratos bancários dos meses de junho/junho/agosto/setembro do corrente, da conta nº 29696-1, Agência: 2767 do banco Bradesco, a fim de possibilitar a análise de seu requerimento.

Coma juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação em 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos ao final.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003548-87.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANALUCIA PRANDINE LAZZARI - SP237443, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007880-29.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000180-26.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KINETRON ELETRONICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449, ODAIR MAGNANI - SP262436

#### DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia em autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001103-23.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A, VALQUIRIA DE CASTRO GALLET

Advogados do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688, LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004580-49.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retomando o curso natural do feito, intime-se o sr. perito para dizer se aceita o encargo e para apresentar a estimativa de honorários periciais, nos termos e nos prazos do despacho de fl. 223 dos autos físicos (id 25691621).

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000393-61.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização de perícia contábil.

Em caso positivo, apresentem as partes, no mesmo ato, os quesitos que acharem pertinentes.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000840-15.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP  
EMBARGANTE: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002048-46.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARLET ARAUJO LIMA - SP250882

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

ID17904840: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado NEW TRATEM SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI alega a prescrição dos débitos de FGTS inscritos em 2019 (débitos de 2006 à 2015); cerceamento de defesa na esfera administrativa; nulidade da CDA que não informou corretamente os fatores como: valor devido, cálculo dos juros de mora, índice de correção monetária.

A Excepta, após pedidos de dilação para juntada de documentos, trouxe-os, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (ID32507999).

ID34917938 – a Excipiente insiste em seus argumentos da exceção.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O débito em cobro é de R\$ 454.000,17 em abril/2019.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* os débitos são de FGTS, constituídos por Notificação, lavrada em 12/2016 (ID16450124). Se houve constituição não há que se falar em decadência.

A Exequente apresentou documentos capazes de demonstrar que houve a notificação administrativa – AR, no endereço da excipiente/executada razão pela qual não houve cerceamento de defesa administrativa. Não há, neste momento processual espaço para dilação probatória, desta forma, os documentos carreados aos autos são indícios de veracidade capazes de afastar a alegação de cerceamento de defesa.

Considerando o novo entendimento modulado do STF, para a contagem do tempo de prescrição para o FGTS tem-se que: créditos vencidos até dia 13/11/2014 o prazo de prescrição da ação será de 5 anos contados da sessão de julgamento caso transcorrido menos de 25 anos do vencimento, ou se aplicará o prazo trintenário quando o crédito estiver vencido há mais de 25 anos.

"FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA RECONHECIDA. 1. Até o ano de 2014, o entendimento dominante apontava prazo prescricional trintenário para cobrança de contribuições do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2.O referido entendimento também estava amparado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 210: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.". 3.Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 13 de novembro de 2014, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral, alterou de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 55 do Decreto Regulamentador n. 99.684/1990, que previam a prescrição trintenária. 4.Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data deste julgamento. 5.De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito. Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça. 6.Como consequência, caso a rescisão do contrato de trabalho tenha ocorrido em momento anterior aos trinta anos que precedem o ajuizamento da ação, há que se reconhecer a prescrição de todas as parcelas. 7.No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 21/05/2010 estando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 21/05/1980. 8. Dos documentos acostados aos autos extrai-se que o autor foi admitido em 10/11/1971 e teve rescindido seu contrato de trabalho em 30/01/1985, o que comprova que o vínculo trabalhista se encerrou antes de 21/05/1980. 9. Portanto, patente a ocorrência de prescrição. 10. Apelação não provida." TRF3. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. APELAÇÃO CÍVEL – 2277806. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018

Os débitos de FGTS, nestes autos, tem como data mais antiga de vencimento 09/2006. Assim, consoante entendimento modulado pelo STF, até 13/11/2014, data do julgamento do ARE 709212/DF, os débitos já vencidos prescrevem em 30 anos. O ajuizamento se deu em 29/04/2019, portanto não houve prescrição dos débitos de FGTS.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento. O crédito foi constituído mediante a notificação para pagamento decorrente da instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal deve ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente.

Também não se pode falar em prescrição intercorrente, pois esta começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos e esse lapso não ocorreu em nenhum momento. Logo, a prescrição intercorrente também não restou evidenciada pela Excipiente.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro. Ademais, nunca trouxe aos autos qualquer comprovante de recolhimento das competências em cobro.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, pois os débitos não foram alcançados pela decadência tampouco pela prescrição, do débito tampouco da intercorrente e, o excipiente não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez dos títulos executivos em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1502075-12.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO BUENO - SP26953

EXECUTADO: CARLOS JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA - SP251675

#### DESPACHO

Intime-se a parte Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004099-62.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CRUZ CAVALCANTI - SP199697, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007898-50.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005055-83.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKERS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002172-56.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PROMINENT BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Informe o exequente se efetuou o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000955-32.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001036-31.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TAMIRES DO CARMO, TIAGO DE FRANCA BARBOSA

## DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000870-50.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000123-15.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro a realização de perícia contábil e nomeio como perito do juízo o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, CRC/SP 1SP103.156/O-1  
Ficam intimadas as partes para apresentarem quesitos que acharem pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, e para apresentar estimativa de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo instruí-la com plano de trabalho detalhado.  
Em seguida, deverá o embargante efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo, na hipótese de concordância. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais.  
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000776-05.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP  
EMBARGANTE: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006175-20.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVA CON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA CAGIANO AMATI - SP152503, LEANDRO DE SOUZA DINIZ - SP370767

## DESPACHO

Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento do despacho exarado Id. 26699105, fl. 95 (autos físicos), com arquivamento destes autos por sobrestamento, até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 987.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003928-10.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIU INDUSTRIA DE FERRAMENTARIA LTDA, MARCOS HENRIQUE MOREIRA  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: VANDA MARIA DE PAULA MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BLANCO - SP382142, HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759

## DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 32876411: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado – ELIU INDUSTRIA DE FERRAMENTARIA LTDA alega: incompetência da Vara de Execução Fiscal; encerramento da empresa por não haver pluralidade de sócios desde 2016; falecimento do único sócio e a ilegitimidade dos herdeiros; que a sócia Vanda se retirou da sociedade em 03/2015, hoje é apenas a inventariante.

A Excepta se manifesta pelo prosseguimento da execução fiscal, rebatendo as alegações ID35700973.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Compulsando os autos é possível constatar que os débitos de contribuição previdenciária, no montante atual de mais de R\$ 1.500.000,00 (07/2020).

Inicialmente, esse Juízo é o competente para as execuções fiscais da Executada – ELIU INDUSTRIA DE FERRAMENTARIA LTDA. Não há provas de recuperação judicial, tampouco de falência.

O fato de ter restado único sócio na pessoa jurídica não torna a dissolução regular para os fins tributários. Para a regularidade da dissolução deve haver pagamento integral de todos os débitos. Assim, houve dissolução irregular e o sócio responde pelos débitos. A morte, neste caso, não é suficiente para afastar a responsabilidade tributária.

Contudo, o falecimento se deu em 01/08/2018 e a execução fiscal foi ajuizada em 14/08/2018. Desta forma, não cabe o redirecionamento para o espólio, mas para os sucessores no montante de sua herança.

O art. 131, inciso III, CTN preconiza a responsabilidade tributária do espólio "pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão", vale dizer, o redirecionamento da execução em face do espólio apenas será possível quando o falecimento do responsável tributário ocorrer após a formalização da relação processual.

A responsabilidade dos sucessores advém do art. 4º, inciso VI, da lei n.º 6.830/80 e encontra limite no quinhão da herança (art. 1.997 do Código Civil). Entretanto, cabe a esses interessados defenderem seus direitos, não podendo terceiro defender direito alheio.

Por fim, Vanda, a viúva não está no polo passivo e não cabe ao espólio a defesa de direito alheio.

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para excluir o espólio do polo passivo desta execução fiscal.

Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Entretanto, considerando tratar-se de condenação em honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão de sócio do polo passivo de executivo fiscal, suspendo por ora a execução dos honorários, até decisão final a ser proferida no REsp 1358837/SP (Tema 961 - STJ).

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008969-48.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: VALQUIRIA JANAINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILENE DE MELO MASONE PEDRO - SP173752

#### SENTENÇA

##### TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 36139804, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se, caso necessário.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000758-23.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: EDSON VITAL DOS SANTOS

#### SENTENÇA

##### TIPO B

Tendo em vista o silêncio do exequente quanto à conversão em renda efetivada às fls. 42/44, ID nº 26686264, concluo que houve quitação integral do débito e **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de Setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003415-64.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição de id 32937961: Os argumentos trazidos serão analisados no momento oportuno.

Por ora, prossiga-se com a intimação do sr. perito para apresentar estimativa de honorários, nos termos do despacho de fl. 204 dos autos físicos (id 25830356).

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001626-40.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TOYODA - SP168082, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da penhora realizada no rosto destes autos.

Após, cumpra-se a determinação contida no despacho de id 38700498, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que o numerário depositado nestes autos (id 38668206) seja integralmente transferido a uma conta vinculada aos autos do Cumprimento de Sentença de nº 0008033-62.2011.4.03.6114.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000878-27.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
EMBARGANTE: PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005423-55.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: AMANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de id 30133759 como Emenda à Inicial.

Considerando que não há garantia integral da Execução Fiscal, aguarde-se, por ora, a penhora e avaliação dos bens já oferecidos pela Embargante naqueles autos.

Após a realização da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Embargante faça juntar a estes autos o laudo de avaliação dos bens penhorados.

Sendo a penhora insuficiente para garantir integralmente o débito, fica desde já intimada a Embargante para que adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo diretamente na Execução Fiscal.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001560-55.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: LUCILENE FARAONE DELBIANCO

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003984-43.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito o despacho proferido no ID nº 35341027.

Empreendimento ao feito, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados pelo executado na manifestação inserida no ID 23838049, a fim de complementar a garantia deste executivo fiscal, nos termos em que requerido pela exequente, ID nº 28014261.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002207-50.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME, MASSA FALIDA DE GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001037-38.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOME ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LAERCIO TOME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006326-83.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Regularize a Impetrante a representação processual, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002351-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WILLIAN DE OLIVEIRA

**Vistos.**

**Oficiados, ciência.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003492-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado no acórdão, com DIB em 01-06-18 e DIP 01-01-2020, no prazo de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002626-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALICIO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se julgamento do AI, cujo último andamento é  
10/09/2020 13:26:53 - Conclusos para decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500250-96.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VERIDIANO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado da ação rescisória 0018321-98.1999.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009173-92.2015.4.03.6114

AUTOR: WANDA DE AZEVEDO MARTINS MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005774-26.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005305-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DAMIAO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retornem os autos para a Adj a fim de que faça constar que a aposentadoria é de portador de deficiência. O número do benefício não é importante, uma vez que os dados estão corretos.

Prazo - 48 horas.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SELMIRA ROSA DA NATIVIDADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A discussão que remanesce no processo é se é devido o benefício assistencial no período de 2012 a 2017, indeferido em virtude da renda familiar superior ao limite legal.

Juntados os procedimentos administrativos por quatro vezes nos autos.

Perícia realizada por médica psiquiatra e laudo social.

Venham imediatamente conclusos para sentença, uma vez que o procedimento no qual foi indeferido o benefício em 2012 encontra-se juntado e comprovada a renda familiar apresentada ao INSS.

Cancele-se qualquer perícia marcada no presente.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005110-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLAUDIO PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.555.520-0, concedida em 21 de agosto de 2015, e o pagamento das diferenças devidas.

O requerente afirma que os salários de contribuição considerados pelo réu não correspondem aos valores por ele contribuído, em razão de troca de NIT entre ele e sua esposa, havendo necessidade de retificação de GFIPs, a partir de 2003.

A revisão ora pleiteada foi concluída administrativamente, consoante informações prestadas em id 37318616.

Assim, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para verificação da revisão realizada e apuração de eventuais diferenças devidas.

No caso, deixo registrado que o cômputo ou não de determinado período de contribuição não é objeto da presente ação. Desse modo, o Contador Judicial deverá se ater à retificação das GFIPs e limitar-se ao quanto decidido na revisão administrativa quanto à necessidade de retificação da DER/DIP do benefício em questão.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MAGDA DOS SANTOS SOUSA GOMES, INGRID DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-63.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório suplementar expedido em 06/2020.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001855-34.2010.4.03.6114

AUTOR: MARIA SOCORRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002820-07.2013.4.03.6114

AUTOR: JOSE AGOSTINHO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requiram as partes o que de direito em cinco dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALENTIM APARECIDO FONTES

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o laudo da perícia realizada em 14/09/2020.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REMY BARBOSA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 04/2020.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000981-94.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AMBROSIO ALBERTO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 06/2020.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-38.2017.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DAMIAO DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009150-49.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCO ANTONIO DUARTE SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de dez dias requerido pelo autor.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-77.2020.4.03.6114

AUTOR: DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-32.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO OTAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 36444598 para os dados informados no ID 38617346, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação ao imposto de renda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004389-79.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GOMES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006044-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCIO GOMES LOUZADA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS VICTORAZZO LOUZADA

Vistos em sentença.

**MARCIO GOMES LOUZADA** ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de **LUCAS VICTORAZZO LOUZADA** pleiteando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento da companheira, Cecília Victorazzo Louzada, em 12/11/2017.

Alega que por ocasião do óbito mantinha união estável com a falecida.

Nada obstante, o INSS negou o requerimento de benefício em razão da ausência de qualidade de dependente. Na ocasião, fora concedido o benefício nº 21/185.077.887-3 a Lucas Victorazzo Louzada e Leticia Victorazzo Louzada.

Requer a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (16/11/2017) e início do pagamento após a cessação da cota relativa ao filho Lucas Victorazzo Louzada, que ocorreu em 07/04/2020.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante à falta de qualidade de dependente do autor, devido à ausência de prova material da existência de união estável contemporânea ao óbito da instituidora do benefício.

Lucas Victorazzo Louzada foi devidamente citado, mas não apresentou contestação.

Em seguida, o autor se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial.

Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do requerente, bem como os testemunhos de Harley Anderson Leo, Reginaldo Gois da Silva e Ana Luisa Trabbold Rezende. Encerrada a instrução e aberta a palavra para as alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e demais peças constantes dos autos.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*(...);*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*(...);*

No caso dos autos, o falecimento da instituidora da pensão por morte ocorreu em 12/11/2017, conforme atesta a certidão de óbito que instruiu a inicial.

A qualidade de segurada igualmente foi comprovada, tendo em vista que na data do óbito Cecília Victorazzo Louzada era segurada obrigatória da Previdência Social, consoante dados do CNIS.

Passo a analisar o requisito atinente à qualidade de dependente do autor **MARCIO GOMES LOUZADA**.

A parte autora alega que viveu em união estável com Cecília Victorazzo Louzada até a data do óbito, em 12/11/2017.

Para comprovar os fatos invocados, apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento; (ii) certidão de óbito da instituidora, em que há referência ao endereço residencial Avenida Piraporinha, 570, apto. 34, São Bernardo do Campo/SP; (iii) notas fiscais de compra de eletrônicos em nome de Marcio Gomes Louzada e de Cecília Victorazzo Louzada, indicando que ambos residiam a Rua República, 130, Cuiabá/MT, em março e junho de 2013; (iv) contratos de matrícula para o ano letivo de 2013 no colégio Salesiano São Gonçalo, firmado em julho de 2013 por Marcio Gomes Louzada, para os filhos Lucas e Leticia, indicando que o contratante residia em Rua Lourival Hugueney, 130, Cuiabá/MT; (v) compra de passagens aéreas para ambos, adquiridas por Cecília Victorazzo Louzada em 15/07/2013, endereço declarado Rua Guaiurus, Diadema/SP; (vi) e-mail de Cecília Victorazzo Louzada enviado ao requerente, tratando-o por "amore"; (vii) contratos de matrícula para o ano letivo de 2014 no colégio Salesiano São Gonçalo, firmado em janeiro de 2014 por Cecília Victorazzo Louzada, para os filhos Lucas e Leticia, indicando que a contratante residia em Rua Lourival Hugueney, 130, Cuiabá/MT; (viii) recibo referente a transporte de bens residenciais de Cuiabá para São Bernardo do Campo, contratado por Cecília Victorazzo Louzada, em dezembro de 2014; (ix) notas fiscais de compra de eletrônicos e peça de carro em nome de Cecília Victorazzo Louzada e Marcio Gomes Louzada, indicando que ambos residiam Av. Moinho Fabrini, 383, São Bernardo do Campo/SP, em maio de 2015; (x) procuração pública lavrada em junho de 2016, indicando que Marcio Gomes Louzada residia a Av. Moinho Fabrini, 383, São Bernardo do Campo/SP; (xi) contrato de locação de imóvel residencial sito a Avenida Piraporinha, 570, apto. 34, São Bernardo do Campo/SP, firmado por Marcio Gomes Louzada e Cecília Victorazzo Louzada, em 01/10/2016; (xii) notas fiscais de compra de eletrônicos em nome de Cecília Victorazzo Louzada e Marcio Gomes Louzada, indicando ela residia a Avenida Piraporinha, 570, apto. 34, São Bernardo do Campo/SP, em 2016; (xiii) comprovante de compra de móveis residenciais por Cecília Victorazzo Louzada e Marcio Gomes Louzada, indicando como endereço a Avenida Piraporinha, 570, apto. 34, São Bernardo do Campo/SP, em 2017; (xiv) boletos bancários relativos às despesas condominiais vencidas em 2017 e endereçadas a Marcio Gomes Louzada.

Por sua vez, a prova oral colhida em audiência de instrução corroborou a existência de união estável entre a parte autora e o falecido.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que foi casado com Cecília Victorazzo Louzada e, não obstante o divórcio, o casal nunca se separou de fato. Em 2008, a família se mudou para a cidade de Cuiabá/MT. Esclarece que em 2012, a empresa do requerente enfrentava dificuldades financeiras e, objetivando resguardar os direitos de ambos, decidiram oficializar o divórcio. Em 2014, retornaram para São Bernardo do Campo, mas a requerente manteve vínculo empregatício com a Universidade Federal de Mato Grosso até outubro de 2016, quando se mudou definitivamente para cá.

Por sua vez, as testemunhas Harley Anderson Leo, Reginaldo Gois da Silva e Ana Luísa Trabbold Rezende, foram unânimes em dizer que Mauro e Cecília viveram como marido e mulher até o falecimento de Cecília, sem jamais terem se separado de fato. A esse respeito, a testemunha Harley, cunhado da falecida, tem conhecimento de que o casal se mudou para Cuiabá, das dificuldades financeiras enfrentadas pela família, do trabalho realizado pela cunhada na universidade e das razões do divórcio; é o proprietário do apto. 34, da Avenida Piraporinha, 570, no qual Cecília faleceu e Mauro reside até hoje.

Em suma, considerando a farta documentação que acompanhou a inicial e os depoimentos, prestados por pessoas compromissadas, restou comprovada, inequivocamente, a união estável existente entre Mauro e Cecília desde janeiro de 2013.

Nesse ponto, registro que apesar do divórcio, ocorrido em 07 de janeiro de 2013, e sem descartar a eventual ocorrência de separação de fato, não demonstrada nos autos, ainda que por breve período, os documentos trazidos aos autos revelam que Mauro e Cecília efetivamente continuaram o relacionamento em período posterior à formalização do divórcio.

Como se vê, os depoimentos pessoal e das testemunhas ouvidas em Juízo são harmônicos no sentido da existência de união estável entre **MARCIO GOMES LOUZADA** e **CECÍLIA VICTORAZZO LOUZADA**, a partir de janeiro de 2013, até a data do óbito da instituidora da pensão, em 20/06/2018, corroborando as provas documentais acostadas aos autos.

Demonstrada a existência de união estável e, por conseguinte, da condição de dependente, não há que se falar na necessidade de comprovação da dependência econômica da companheira, por força de presunção legal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS MANTIDOS. MULTA EXCESSIVA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. **Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida.** 3. Demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente. 4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte. (...). (Ap 00003736220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO.** DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 3.807/60. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...). **6 - Insubsistente o argumento da autarquia de inexistir comprovação da dependência econômica e de que o transcurso do lapso temporal demonstra sua ausência. Isto porque a comprovação da qualidade de cônjuge, companheiro ou de filiação são os únicos requisitos necessários para o reconhecimento da condição de dependentes do trabalhador, uma vez que há presunção legal da dependência econômica, que só cederia mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não se observa dos autos.** (...). (ApReeNec 00131477120084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

Anoto, por outro lado, que o óbito da segurada se deu na vigência da Lei 13.135, de 2015. Esse diploma legislativo promoveu inúmeras mudanças na Lei 8.213/1991, especialmente no benefício de pensão por morte, valendo sua transcrição:

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.*

*§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.*

*§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:*

*I - pela morte do pensionista;*

*II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;*

*IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;*

*V - para cônjuge ou companheiro:*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:*

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*

*6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.*

No caso concreto, a segurada falecida verteu mais de 18 contribuições mensais, a união estável entre o casal iniciou-se pelo menos 04 (quatro) anos antes do óbito e o beneficiário **MARCIO** tinha 45 (quarenta e cinco) anos de idade completos na data do óbito, de tal forma que faz jus à pensão vitalícia, como requerido na inicial.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito, ou seja, em **12/11/2017**, considerando que o prévio requerimento administrativo foi formulado em 16/11/2017, portanto dentro do prazo legal de 90 dias previsto à época.

Conforme requerido na petição inicial, fixo a data de início do pagamento em 08/04/2020, data imediatamente seguinte a cessação da cota do filho Lucas Victorazzo Louzada, que será revertida em favor do autor.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo art. 487, I, CPC, para julgar **PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o **INSS** à obrigação de conceder à parte autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Cecília Victorazzo Louzada, desde a data do óbito, ocorrido em 12/11/2017.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas a partir de 08/04/2020, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-04.2017.4.03.6114

AUTOR: LUIS FERNANDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-39.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003585-28.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Manifeste-se o Exequente sobre a impugnação apresentada.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003949-15.2020.4.03.6114  
AUTOR: VALDIR SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GONCALVES SANTANA - SP336244  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000956-81.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ACIVAL SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 92.846,35 e R\$ 4.449,12, com destaque de honorários (ID 35823516).

O INSS concordou com o valor que foi aferido pela Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de – R\$ 92.846,35 e R\$ 4.449,12, com destaque de honorários (ID 35823516), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003474-57.2014.4.03.6114  
AUTOR: SONIA MARIA DE CAMPOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004843-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAYTON OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Sra. Advogada, já se encontra nos autos comprovante de levantamento da conta zerada.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007119-63.2015.4.03.6338 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WILSON JOSE FANECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo autor – R\$ 46.883,45 (principal) e R\$ 1249,524 (honorários advocatícios), atualizados em 07/2020 (Id. 36175200).

Houve a concordância do INSS (Id. 36783199).

Remetidos os autos ao setor de Contadoria Judicial, restou apurada a correção dos cálculos – Id. 37620769.

Destarte, diante da expressa concordância das partes e da correção dos cálculos, consoante informação da contadoria judicial, declaro devidos os valores de R\$ 46.883,45 (principal) e R\$ 1249,524 (honorários advocatícios), atualizados em 07/2020 (Id. 36175200).

Expeçam-se os precatórios/requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-77.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RODRIGO ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo autor – R\$ 91.502,57 (principal) e R\$9150,25 (honorários sucumbenciais), atualizados em 01/2020 (Id. 33193074).

O INSS concordou com os valores indicados (Id. 33446516).

Remetidos os autos ao setor de Contadoria Judicial (Id. 34984083 e 37611730), verificou-se que o exequente, incorretamente, *apurou índice acumulado de correção monetária superior ao devido*. E, ainda, *que o acórdão do TRF3 (ID 29766411) fixou os honorários advocatícios para a coautora Simone Dias Rossi em 15%, no entanto, incorretamente, o exequente utilizou o percentual de 10%*. Apurou-se os valores de R\$ 89.804,79 (principal) e R\$ 13.470,71 (honorários sucumbenciais), atualizados em 01/2020.

Intimadas, as partes deixaram transcorrer “in albis” o prazo para manifestação sobre o informe da contadoria.

A fase de cumprimento de sentença, na qual se postula a concretização do direito reconhecido judicialmente, deve prosseguir pelo “quantum debeatur” que traduz o determinado no título executivo.

Nessa esteira, permite-se, inclusive, o acolhimento de valor superior ou inferior àquele apresentado pelo exequente, sem que isso configure julgamento “ultra petita”, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução (nesse sentido: TRF3, Agravo de Instrumento n.º 5027606-29.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, Data 20/03/2020, Data da publicação 24/03/2020).

Assim, diante da informação trazida pelo setor de contadoria judicial e considerando-se o princípio da estrita fidelidade à sentença liquidanda, sobremaneira nas demandas que envolvem a Fazenda Pública como devedora, homologo a conta judicial que aponta os valores de R\$ 89.804,79 (principal) e R\$ 13.470,71 (honorários sucumbenciais), atualizados em 01/2020.

Expeçam-se os precatórios/requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001590-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JULIO CELIO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo autor – R\$ 138.631,20 (principal) e R\$ 3.914,92 (honorários sucumbenciais), atualizados em 06/2020 (Id. 34706261).

O INSS apresentou impugnação alegando o equívoco da parte exequente em cobrar integralmente o abono 2020, pois o cálculo refere-se tão somente a 5 meses do ano. Assim, ao invés de 2.770,22, o exequente faz jus a 1.154,26 de abono em 2020. Desta forma, o valor total seria de R\$ 142.546,12 - 1.615,96 (2.770,22 - 1.154,26) = R\$ 140.930,16, já incluídos honorários advocatícios, em 06.2020 (Id. 36376919).

Remetidos os autos ao setor de Contadoria Judicial (Id. 34984083 e 37611730), sobreveio informação no sentido de que em consulta ao sistema ao sistema Hiscroweb, verificamos que o INSS não pagou o abono integral de 2020 (antecipação do abono), portanto, correto o cálculo do exequente, pois incluiu o abono integral de 2020 na conta. Portanto, analisamos o cálculo do exequente, e entendemos correto (Id. 38089407)

Intimadas, concordaram com o informe da contadoria.

Assim, diante da informação trazida pelo setor de contadoria judicial e considerando-se o princípio da estrita fidelidade à sentença liquidanda, sobremaneira nas demandas que envolvem a Fazenda Pública como devedora, REJEITO a impugnação e homologo a conta apresentada pelo autor que aponta os valores de R\$ 138.631,20 (principal) e R\$ 3.914,92 (honorários sucumbenciais), atualizados em 06/2020.

Expeçam-se os precatórios/requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006063-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE DANILO SIMOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANI TELXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004178-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO JOSE DE NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais (ID 38690081), cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002092-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ROBERTO ESPAGNOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

**ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 28/08/2020

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006290-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 21/08/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002602-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE LUCAS LEITE

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Trata-se de demanda ajuizada por José Lucas Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Aduz o requerente que é pessoa com deficiência leve desde 04/11/1997. Requer a concessão do benefício nº 42/189.985.572-3, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mediante o reconhecimento de tempo especial.

**Da Deficiência**

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 04/11/1997 a 05/06/2019.

**Do tempo de contribuição**

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de 01/07/2004 a 16/01/2012, o autor trabalhou na empresa Usicast Indústria de Ferramentas Ltda., conforme registro às fls. 15, da CTPS nº 47154/00014, extratos de FGTS e termo de rescisão do contrato de trabalho carreados aos autos em id 37493645.

Entretanto, da análise do processo administrativo, constato que esse período não foi integralmente computado em razão da ausência de dados no CNIS.

No caso concreto, não há como desprezar os documentos apresentados, os quais comprovam o labor do requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idóneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApRecNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO)

Por estas razões, **dou por comprovado** o vínculo empregatício com a empresa Usicast Indústria de Ferramentas Ltda., no período de **01/07/2004 a 16/01/2012**.

#### Conclusão

No termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias** de tempo de contribuição, de modo que não fez jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Quanto à possibilidade de reafirmação da DER, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 995 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Nesse caso, considerando-se as contribuições vertidas após o requerimento administrativo, verifico que o autor reunia ao menos **33 (trinta e três) anos e 03 (três) dias** de tempo de contribuição, conforme tabela em anexo, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em **01/03/2019**.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência nº 189.985.572-3, desde 01/03/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002143-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SYLVIO MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por SYLVIO MENDONÇA, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Afirma a parte autora ser titular de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 083.979.808-3**, concedida em **16/10/1987** e que, *por ocasião do cálculo da renda mensal inicial (RMI), o salário-de-benefício foi limitado ao menor/maior valor-teto vigente na data de concessão.*

*Assim, pretende a revisão de seu benefício, mediante a recuperação do excedente ao teto aplicado ao salário de benefício por ocasião da concessão da aposentadoria, limitando-se a renda mensal apenas para efeito de pagamento.*

*Afirma que a razão do ajuizamento desta revisional tem como fundamento a Repercussão Geral onde restou assegurado direito do segurado a receber a integralidade do seu salário-de-benefício através da readequação da renda mensal que foi limitada ao teto, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-03, por ocasião do julgamento do RE 564.354.*

*Aduz que, quanto ao período de abrangência da revisão, o Pretório Excelso em recente decisão tomada pelo Plenário Virtual no RE 937.595, com repercussão geral reconhecida, o STF reafirmou o entendimento de que não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354.*

*Informa, nesse sentido, que para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o direito a recomposição dos excessos não aproveitados quando do cálculo inicial já foi assegurado pelo E. Supremo Tribunal Federal em diversos julgados que se seguiram ao referido precedente obrigatório.*

*Argumenta, por outro lado, que a tese acolhida pela Suprema Corte é a de que o teto previdenciário é um "elemento externo" ao cálculo da renda mensal do benefício.*

*Assim, o único requisito para que seja devida a revisão do benefício é o de que, na data da concessão, o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto então vigente, situação esta da Parte Autora.*

*No tocante à decadência, afirma que a Lei 8.213/91, em seu artigo 103, fixou prazo apenas para a revisão do ato de concessão, o que não é o presente caso, que trata de readequação do teto constitucional das Emendas 20/98 e 41/2003, ou seja, não haverá modificação nem alteração da RMI.*

Desse modo, pede a procedência da ação a fim de se condenar o INSS (1) à readequação da *renda mensal do benefício da Parte Autora, na forma da fundamentação supra, através da recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, ou no ato da revisão, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, conforme os parâmetros fixados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354/SE e (2) ao pagamento das diferenças devidas (parcelas vencidas e vincendas) resultantes da revisão pretendida pela Parte Autora, observada a prescrição, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora desde a citação.*

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 33491251).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência, bem como de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 43561893).

Houve réplica.

Informações da Contadoria Judicial em id 37690838.

É a síntese do necessário.

#### **Decido.**

Inicialmente, **acolho a preliminar de prescrição** das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, já refletida nos cálculos que instruíram a inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, **afasto a preliminar de decadência**. De fato, conforme se verá quando da análise do mérito, o objeto da presente demanda é a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, o que não se confunde com mera pretensão revisional e afasta, por conseguinte, a incidência da regra do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Superadas essas questões, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, **em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas**.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SP, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em sede no regime da Repercussão Geral (tema 76):

*Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

Surgida controvérsia a respeito da amplitude do referido entendimento, o STF, por ocasião do RE 937.595, igualmente submetido à sistemática da Repercussão Geral (tema 930) esclareceu os *benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.*

No caso dos autos, trata-se de benefício previdenciário concedido em **16/10/1987**, portanto anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A parte autora afirma, no entanto, que o STF, em diversos julgados, ressaltou não ter colocado limites temporais relacionados à data de início do benefício, *razão pela qual o entendimento do STF no julgamento do RE 564.354 deve ser aplicado independentemente da data de início do benefício*, tais como o RE 959.061-AgR, DJe de 17/10/2016, RE 1.038.326, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 6/6/2017; RE 1.044.326, Rel. Min. Dias Toffi, DJe de 5/6/2017; ARE 953.153, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/5/2016; ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/5/2015; e RE 1.049.287, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30/5/2017.

Desse modo, e conforme alegado na inicial, *o único requisito para que seja devida a revisão do benefício é o de que, na data da concessão, o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto então vigente.*

O INSS, em sua contestação, e de modo diverso, afirma que *o entendimento adotado no RE 564354 não se aplica aos benefícios anteriores à Constituição de 1988, por 3 (três) razões.*

A primeira delas consiste na constatação de que *os benefícios anteriores à Constituição de 1988 não contavam com a garantia de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição. E, uma vez que os benefícios anteriores não contavam com a mesma garantia, a forma de proteção do seu poder aquisitivo é outra.*

A segunda razão se refere ao fato de que *o limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial. Pelo contrário, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. De fato, esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salários-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais – RMI e somadas ao final.*

Por fim, a terceira razão para distinção consiste no fato de que *a própria Constituição de 1988 estabeleceu a forma de recuperação do valor dos benefícios anteriores a 1988 e adotou como parâmetro a renda inicial (e não o salário-de-benefício, como fez o leading case)*, nos termos do artigo 58, do ADCT.

Para o INSS, portanto, a aplicação da tese firmada no RE 564.354 aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, como é o caso dos autos, implicaria burla à sistemática então vigente na Consolidação das Leis da Previdência Social, algo que a Ministra Cármen Lúcia teria rechaçado expressamente no respectivo voto.

Analisando os argumentos das partes, os termos da legislação e as razões de decidir invocadas pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354, **tenho que a razão está com o INSS**, embora por fundamentos parcialmente distintos.

Conforme já consignado, por ocasião do julgamento do RE 564.354 o STF fixou tese no sentido de que *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

Em termos práticos, o que decidiu o STF foi que para fins de incidência dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional de 1988 (R\$ 1.200,00) e pelo artigo 5º da EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), **o valor histórico do salário-de-benefício, calculado por ocasião de sua concessão**, deve ser preservado, porque incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, de modo a permitir seu pagamento em caso de majoração do teto.

Em outras palavras, todo segurado cuja renda mensal inicial fosse superior a R\$ 1.200,00 e, posteriormente, a R\$ 2.400,00 fará jus à elevação de seus benefícios quando da promulgação das referidas emendas justamente porque incorporados ao seu patrimônio jurídico, sem se cogitar na aplicação retroativa das EC.

Assim, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em **1995**, tenha sido calculada em patamar superior a **R\$ 1.200,00, ainda que limitada ao teto vigente à época**, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 20/98.

No mesmo sentido, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em **2001**, tenha sido calculada em patamar superior a **R\$ 2.400,00, ainda que limitada ao teto vigente à época**, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 41/2003.

O que fez o STF, portanto, foi reconhecer aqueles que se aposentaram antes de 1998 ou de 2001 o direito de readequação do valor de seus benefícios aos novos patamares definidos nas referidas emendas, sem qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito.

Esse entendimento firmado pelo STF foi calçado na compreensão de que o teto previdenciário é um fator **externo** ao cálculo do benefício, **já que não interfere na forma de cálculo do salário-de-contribuição ou do salário-de-benefício**, ou seja, é um redutor que **incide no momento de seu pagamento, depois de já definidas suas bases**. Foi com base nisso, inclusive, que o STF assentou não se tratar de hipótese de revisão do valor do benefício, o que poderia ensejar a aplicação das regras de decadência, diga-se, mas sim de sua readequação aos novos tetos constitucionais, conforme visto.

Essa distinção é importante porque ainda que o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE 564.354 se aplique, em tese, a benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88, desde que tenha sido limitado ao teto então vigente, há que se verificar se esse eventual limitador é **decorrência dos critérios de cálculo do benefício** ou se, efetivamente, **funcionou como um limitador externo, para fins de pagamento**.

Nesse ponto, dou razão ao INSS.

Com efeito, tratando-se de benefício concedido na vigência do Decreto 89.312/84 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/98 e 41/03.

O caso dos autos tem por objeto **aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme já consignado.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 21, II e §§1º e 4º, do Decreto.

Art. 21 O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

(...).

II – para as demais espécies de aposentadoria, e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei);

§ 1º - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

(...).

§ 4º - O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício (destaquei).

No que diz respeito à definição do valor do benefício, transcrevo a seguir o disposto no artigo 23, do Decreto:

Art. 23 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação (destaquei);

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se (destaquei):

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto - destaquei

Registre-se, por fim, que o coeficiente aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição estava disciplinado pelo artigo 33, que ora transcrevo:

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra "b" do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

Como se vê, a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 89.312/1984 se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.

Essa sistemática tornou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura “menor valor-teto” e “maior valor-teto”, entendo que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do benefício aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Afinal, embora referidos por “tetos”, sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal sobre o tema (fls. 520/521, 522, 535 e 547 dos autos). Confira-se:

(...).

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) – Ministro Lewandowski, a emenda constitucional veio e aumentou esse teto, o redutor passa a ser isso. O que pede o recorrido, agora na ora (sic) dos reajustes dele, é que ele possa chegar a esse novo redutor, e não ao anterior. Ele não muda a forma de cálculo dele não (destaquei).

(...).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, Ministro, a equação primeira, verificada quando da aposentadoria, fica inalterada. Na ação não se pretendeu a alteração dessa equação. O que se pretendeu – e viu-se reconhecido – foi afastar, ante um novo teto, aquele quantitativo inicial, não sei se de forma total ou não, ou seja, o que ele estava perdendo, deixando de receber mês a mês em razão do teto. A relação jurídica é de débito continuado (destaquei).

(...).

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – (...). O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor; quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite (destaquei).

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI – (...). Acrescento eu, ademais, que a concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor deste pagamento foi definido em ato único e não continuado. Uma lei posterior só o altera (a fórmula de cálculo do valor à época da concessão do benefício) caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância inócua na hipótese (destaquei).

Para remate dessa questão, colaciono a seguir a ementa do acórdão proferido no RE 414.454/SC, expressamente referido pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354 (fls. 525):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do questionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado questionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. **De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º).** Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art. 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004). Grifei.

Sendo assim, e partindo-se das conclusões expressamente firmadas no referido precedente obrigatório, bem como a legislação vigente à época da concessão do benefício, **que sequer cogitava da existência de teto de pagamento, não há como proceder à aplicação da tese fixada no RE 564.354 aos benefícios concedidos em período anterior à promulgação da Constituição Federal, porque o afastamento da sistemática do menor valor-teto e maior valor-teto implicaria alteração dos critérios de cálculo do benefício**, algo que o próprio STF não admite, como se viu.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.** 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. **A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"** 4. **A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).** 5. **A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.** 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA:07/06/2019.). Grifei.

Por todo o exposto, **afasto a preliminar de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, na forma do artigo 487, I, CPC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002046-42.2020.4.03.6114

AUTOR: ARMANDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intimem-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-46.2020.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004379-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN CURY DE FARIAS TRAVASSOS - SP387731, BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada antecedente, ajuizada por **LUCAS DA SILVA COSTA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA-SP)**, com o objetivo de que o Réu realize o registro provisório do autor, expedindo o respectivo número, sob pena de ser caracterizado crime de desobediência e pagamento da multa diária.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação, bem como determinada a citação do réu.

Manifestação do autor (ID 38514350) para requerer a desistência da presente ação.

Posto isto, considerando que o réu ainda não foi citado, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003928-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SARFAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SARFAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, por intermédio do qual objetiva o reconhecimento do direito de não recolher o IPI sobre as operações de saídas para revenda de mercadorias importadas, quando não houver industrialização sobre elas.

Em apertada síntese, alega que não pratica qualquer operação de industrialização das mercadorias importadas e somente se sujeita ao recolhimento do IPI pelo fato de ser importadora de mercadorias destinadas à comercialização no País.

Sustenta que, além de tributar com o IPI as operações de importação de mercadorias no momento do desembaraço aduaneiro, a impetrante se vê obrigada, em razão de entendimento sedimentado pela autoridade impetrada, a recolher novamente o IPI no momento da saída das mercadorias para seus clientes, embora não exista novo fato gerador do imposto.

Esclarece a impetrante que, nas operações de importação, fica equiparada a industrial, nos termos dos artigos 8º e 9º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), embora não realize industrialização sobre tais mercadorias.

Aponta que o IPI somente deve incidir no desembaraço aduaneiro, tendo em vista que o fato gerador não se perfaz no momento da mera comercialização dos produtos importados e não modificados no mercado interno.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A tributação pelo IPI tem sua competência definida pelo artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, cujos parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa quanto à delimitação dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, bem como nos significados das expressões "produtos" e "industrializados", que pressupõem a tributação sobre operações, ou seja, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Dessa forma, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais, tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral da hipótese de incidência, bases de cálculos e respectivos contribuintes devem ser disciplinados em lei complementar, conforme dicação do artigo 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Diante desse panorama, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece que o IPI incide sobre produtos industrializados que tenham como fato gerador "I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão".

Ao contrário do alegado pela impetrante, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, com destinação comercial ou não.

Assim, constitucional é a eleição pelo Código Tributário Nacional da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador.

Verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização.

A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado como parágrafo único do artigo 51, ambos do CTN, também exigível do importador.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de tributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repete-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessiva é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, razão pela qual há a previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal.

Desse modo, a tributação incide sobre duas operações distintas, conforme previsão legal. Entretanto, não se trata de *bis in idem*, porquanto a importadora recolhe o IPI devido no desembaraço, devendo registrar a operação, para posterior creditamento quando da incidência do imposto sobre o segundo fato gerador, qual seja, a saída do produto do estabelecimento empresarial, em observância ao princípio da não-cumulatividade. Assim, recolhe apenas a diferença entre as duas operações.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no REsp nº 1403532/SC, em sede de julgamento de recurso repetitivo pela sistemática do artigo 543, tema 912, cuja tese firmada foi a seguinte: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Ainda sobre a questão, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (ERESP 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO DESPROVIDO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I. Inexiste óbice ao presente julgamento, porquanto, nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora discutida em sede do RE 946.648/SC, o E. Relator expressamente afastou a aplicação do art. 1.037, II, do CPC/15. 2. O STJ já firmou entendimento pela legalidade da exação (ERESP 1403532/SC / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 18.12.2015), tendo por pressuposto a compatibilidade dos fatos geradores ocorridos na importação de produtos industrializados e sua posterior revenda no mercado interno com aqueles previstos no art. 46 do CTN, mais precisamente o desembaraço aduaneiro (inciso I) e a saída daquele produto do estabelecimento importador (inciso II). Sendo diversos os fatos geradores do IPI naquelas operações, afastou-se com acerto a tese do *bis in idem* tributário. 3. Consignou-se no voto condutor do julgado paradigma que "o fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador)". 4. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado da revenda afasta o argumento de privilégio descaído à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido. 5. Precedentes deste Tribunal. A embargante aponta, com fins de prequestionamento, omissão do julgado quanto à dispositivos constitucionais e infraconstitucionais arguidos em seu apelo (108277654). Resposta (117651964). É o relatório. APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007632-16.2018.4.03.6119 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO APELANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: V O T O Com base em jurisprudência remansosa do STJ, restou devidamente consignado o entendimento de que a importação de mercadorias e sua revenda no mercado nacional representam fatos geradores diversos de incidência do IPI, permitindo a tributação nos dois momentos. Não há que se falar, portanto, na existência de vício (de contradição ou omissão) a macular a decisão vergastada, tornando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vema utilizá-los como objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaque-se - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016). Ademais, é certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg, nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015). Ainda, ausente qualquer omissão, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016). No âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73, tem-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011) (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016. No caso dos autos, salta aos olhos o abuso do direito de recorrer perpetrado pela embargante, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, a multa aqui fixada em 0,1% sobre o valor da causa - R\$ 552.925,62 (a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rel 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl no AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016 -- EDcl nos EDcl no AgRg nos ERESp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 -- EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016. Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa. É como voto.**

**E M E N T A E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O . I N O C O R R Ê N C I A D E Q U A L Q U E R D O S V Í C I O S D O A R T . 1 . 0 2 2 D O C P C / 1 5 . I M P O S S I B I L I D A D E D E D E S V I T U A M E N T O D O S D E C L A R A T Ó R I O S P A R A O U T R A S F I N A L I D A D E S Q U E N ã o A D E A P E R F E I Ç A M E N T O D O J U L G A D O . R E C U R S O I M P R O V I D O , C O M A P L I C A Ç Ã O D E M U L T A . 1. Com base em jurisprudência remansosa do STJ, restou devidamente consignado o entendimento de que a importação de mercadorias e sua revenda no mercado nacional representam fatos geradores diversos de incidência do IPI, permitindo a tributação nos dois momentos. Não há que se falar, portanto, na existência de vício (de contradição ou omissão) a macular a decisão vergastada, tornando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vema utilizá-los como objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaque-se - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016). 3. Ausente qualquer omissão, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016). 4. No âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73, tem-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011) (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016. 5. No caso dos autos, salta aos olhos o abuso do direito de recorrer perpetrado pela embargante, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, a multa aqui fixada em 0,1% sobre o valor da causa, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF. Precedentes. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

TRF3 – Apciv. 5007632-16.2018.4.03.6119 - Sexta Turma – Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO - Intimação via sistema DATA: 13/03/2020 ).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a questão discutida na ação ordinária refere-se à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre mercadoria adquirida do estrangeiro, quando de sua saída do estabelecimento importador para revenda no território nacional, mesmo que, entre o ingresso do bem no território nacional e sua comercialização, não tenha sofrido qualquer processo de industrialização, e que o importador já tenha sofrido a incidência quando do desembaraço aduaneiro". 2. Ressaltou-se que "Segundo comprovado nos autos, a impetrante tem como objeto social o: 'comércio, importação e exportação de livros, revistas, periódicos, postais, brinquedos, "compact disks", fitas de vídeos, gravadas ou não, produtos impressos ou de composição gráfica, didáticos ou de lazer e outros que se lhes possam assemelhar; a edição e publicação de livros e revistas periódicas, sendo a industrialização, totalmente executada por terceiros". 3. Consignou o acórdão que **"na atualidade encontra-se firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a viabilidade e autonomia das operações, legalmente enquadradas como tributáveis e, portanto, distintas para não acarretar quebra de isonomia, pela natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a incidência do IPI na saída de bem estrangeiro do estabelecimento importador para revenda após o respectivo desembaraço aduaneiro, assim porque a legislação equipara, conforme assentado no precedente em alusão, o importador ao industrial, inexistindo, considerada a última incidência, fato gerador capaz de caracterizar bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a primeira alcança o preço de compra, com a inclusão da margem de lucro do produtor, e a segunda o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem tampouco onerar, excessivamente, a cadeia produtiva dada a possibilidade do próprio crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior"**. 3. Aduziu o acórdão, ademais que "Trata-se de exegese firmada sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, assentando, na essência, que: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil, conforme acórdão assim lavrado". 4. Concluiu-se que "Aplicada a orientação firmada, no âmbito legal, a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente em tal operação específica (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de um eventual vício de inconstitucionalidade, a partir de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida". 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 35 do Decreto 7.212/2010, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - Ap 0015535520154036100 - Terceira Turma - Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR - e-DJF3 Judicial I DATA:31/01/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a questão discutida na ação mandamental refere-se à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre mercadoria adquirida do estrangeiro, quando de sua saída do estabelecimento importador para revenda no território nacional, mesmo que, entre o ingresso do bem no território nacional e sua comercialização, não tenha sofrido qualquer processo de industrialização, e que o importador já tenha sofrido a incidência quando do desembaraço aduaneiro". 2. Asseverou o acórdão que "ressalvado o entendimento firmado na Corte, inclusive desta Turma, e mesmo de julgados do Superior Tribunal de Justiça, em que, não verificada a realização de processo de transformação, beneficiamento ou industrialização do produto importado, no território nacional, foi reconhecida a inexistência do fato gerador do IPI, a questão veio a ser objeto de reexame pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela viabilidade e autonomia das operações, legalmente enquadradas como tributáveis e, portanto, distintas para não acarretar quebra de isonomia, pela natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a incidência do IPI na saída de bem estrangeiro do estabelecimento importador para revenda após o respectivo desembaraço aduaneiro, assim porque a legislação equipara, conforme assentado no precedente em alusão, o importador ao industrial, inexistindo, considerada a última incidência, fato gerador capaz de caracterizar bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a primeira alcança o preço de compra, com a inclusão da margem de lucro do produtor, e a segunda o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem tampouco onerar, excessivamente, a cadeia produtiva dada a possibilidade do próprio crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior". 3. Aduziu o acórdão, ademais, que **"Trata-se de exegese firmada sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, assentando, na essência, que: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil"**, conforme acórdão assim lavrado (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015)". 4. Concluiu-se que "Aplicada a orientação firmada, no âmbito legal, a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente em tal operação específica (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de um eventual vício de inconstitucionalidade, a partir de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida". 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 150, II, 153, IV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - AMS 00078873120154036130 - Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial I DATA:24/03/2017).

Ressalte-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 946.648, em sede de repercussão geral, na data de 28/08/2020, fixou no Tema 906 a seguinte tese: **"É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno."**

Portanto, ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** e **DENEGADA A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Condene a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003295-28.2020.4.03.6114

AUTOR: PEDRO PAULO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 38637480, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002977-79.2019.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do depósito id 38579485.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

sb

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003268-45.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: AMAKHA PARIS COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a UF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005433-78.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

REU: JOSE DOTTA

Advogado do(a) REU: LIZITA DOTTA - SP115448

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral em face de José Dotta.

Iniciada a execução do julgado para recebimento de honorários sucumbenciais, sobreveio pagamento nos presentes autos (Id 37947261 e 37947628).

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003548-16.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003396-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: LUIZ CEZAR BORGES SELLERA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO RIBEIRO CELLINO - SP138730

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Vistos.

Vista à CEF para contrarrazões aos embargos dado o caráter infringente.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003030-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDA PLAZEZUSCKI CAMPNHA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja declarada a ilegalidade de qualquer atuação à autora e suas filiais por manipular, expor, entregar, realizar estoque gerencial em pequena quantidade e comercializar, em sua empresa e através de seu site (e-commerce), redes sociais e marketplace, os produtos e medicamentos manipulados isentos de prescrição médica, sem a necessidade de apresentação de prescrição e sem alteração do controle de qualidade já realizado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Citada, a ré alegou em preliminar a existência de litispendência do presente feito com os autos nº 1008193-45.2016.4.01.3400 que tramitam na 13ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual foi proferida sentença indeferindo a segurança pretendida.

Houve réplica, mas a autora manteve-se silente quanto à litispendência alegada.

Determinado à ré que juntasse aos autos cópia das principais peças dos autos nº 1008193-45.2016.4.01.3400 e à autora que se manifestasse sobre a referida alegação.

Juntada cópia do processo pela União.

A autora, por sua vez, alegou desconhecimento quanto à ação anterior e requereu a desistência da presente ação (ID 38615192).

Assim, configurada litispendência, nos termos dos artigos 337, VI do Código de Processo Civil, eis que as partes, causa de pedir e pedido são idênticas.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Considerando que houve citação nos presentes autos e demais manifestações, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002955-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Apelação do SESI e SENAI, na qualidade de assistentes simples.

Vista à Impetrante para contrarrazões.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003537-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MIGUEL JOSE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BRESSANE DINIZ - SP304613, ANTONIO FRANCISCO GODOI - SP101643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 38039960: Houve o cumprimento da obrigação de fazer com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/177.729.695-9, com DIB em 13/01/2017, nos moldes da sentença proferida. Eventual incorreção da apuração da RMI será feita por ocasião do cumprimento de sentença.

Remetam-se os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000036-59.2019.4.03.6114

AUTOR: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEI APARECIDO DA COSTA - PR40057

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento insuficiente do preparo, providencie o recorrente, na pessoa de seu advogado, o seu complemento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1007, § 2º do CPC.

Intimem-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003818-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA, IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Apelação do SESI e SENAI, na qualidade de assistentes simples.

Vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003132-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ZEPPINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, UNIKAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação do SESI e SENAI, na qualidade de assistentes simples.

Vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001553-65.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDIRA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA DE QUEIROS - SP286346

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003265-90.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: GIFOR INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

ID 38534424: apelação tempestiva da União.

ID 38547777: apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003076-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVERALDO LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de cobrança, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de valores devidos entre a data da entrada do requerimento administrativo – 26/10/2016 e a data do início do pagamento da aposentadoria especial concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança nº 0000632-86.2017.4.03.6183.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor requereu aposentadoria especial, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo.

Em 02/03/2017, impetrou mandado de segurança para concessão do referido benefício, no qual foi concedida a segurança, com decisão transitada em julgado em 26/06/2019.

Assim, reconhecida judicialmente a ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, é patente o direito ao recebimento de todas as parcelas devidas desde a entrada do requerimento administrativo, em respeito à boa-fé que se espera da atuação administrativa.

Desse modo, sendo a via eleita inicialmente inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria do INSS. Ao deixar de assim proceder, cabível a cobrança na via ora utilizada.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a pagar ao autor todas as parcelas em atraso do benefício previdenciário NB 46/192.826.130-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo, totalizando o valor de R\$89.302,71, atualizado até agosto de 2020.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003777-73.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO MARCELO WANER

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apeleção (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003069-23.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROSANIA DE OLIVEIRA MARQUES

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 0004884-19.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ALAN CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos

Defiro somente a pesquisa de endereço junto ao Renajud uma vez que a única ainda não realizada nestes autos.

Havendo endereço ainda não diligenciado cite-se.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002511-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: GLEYDIANNE LOPES SOUSA

Vistos

Defiro somente a pesquisa de endereço junto ao Renajud uma vez que a única ainda não realizada nestes autos.

Havendo endereço ainda não diligenciado cite-se.

Int.

S/b

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002469-07.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VAGNER JOSE GENARI

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, coma remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

S/b

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002785-20.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TS DE MAGALHAES REVESTIMENTOS - ME, TATIERE STORION DE MAGALHAES

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Intime-se.

sb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001504-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCO A.S. LIMA TRANSPORTES - ME, MARCO ANTONIO SANTOS LIMA

Vistos

Ciência à CEF da certidão id 38669548 para manifestação no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008342-20.2010.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BELCHOR - SP264339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002228-96.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MARINA ARECO GOMES CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Consoante documento id 8043678, caso a patrona pretenda o destaque dos honorários contratuais, necessário se faça juntada do contrato firmado com a parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, expeça-se semo destaque.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005737-43.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: APARECIDO PEREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680, HELGAALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003140-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DENIS VINICIUS STEVAUX

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES - SP252531

IMPETRADO: 2- PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se a comunicação da decisão da decisão do Conflito de Competência nº 173531/DF.

Intime-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004126-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 38726156 como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a correção do polo passivo, substituindo o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal em Santo André.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001615-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICAS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO AUGUSTO FALCÃO DAROWISH - MG90423, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005501-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROBERTO LOPES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 38736005: Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006201-59.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VIVALDO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004216-84.2020.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO RUI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO - SP385685

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-47.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: EDGARD GUALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001949-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO COSME TELXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor o documento solicitado pela contadoria judicial, no prazo de cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004951-81.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDVALDO ALVARO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Defiro o prazo requerido pela parte autora.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004458-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003772-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELZA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme consta dos autos, houve a concessão administrativa do benefício de pensão por morte NB 21/184.891.175-8, atualmente ativo, a Marta de Fátima dos Santos, qualificada em id 38714351.

É certo que o julgamento da presente ação atinge diretamente a esfera jurídica desta dependente, que deve integrar a lide.

Dessa forma, impõe-se a formação do litisconsórcio passivo necessário, nos termos dos artigos 113 e 114 do Código de Processo Civil.

Assim, promova a requerente a citação do litisconsorte passivo necessário, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do art. 115 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005797-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ALBERTO GATTI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Requeira a parte autora o que de direito.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005144-06.2018.4.03.6114

AUTOR: TEREZINHA OLIVIA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS - SP378455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006280-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GILSON BENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo autor – R\$ 113.885,55 (principal) e R\$ 11.703,12 (honorários sucumbenciais), atualizados em 06/2020 (Id. 33837097).

O INSS, intimado na forma do artigo 535 do CPC, deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação.

Remetidos os autos ao setor de Contadoria Judicial, sobreveio informação no sentido da correção dos cálculos apresentados pelo autor (Id. 37225935).

Assim, diante da informação trazida pelo setor de contadoria judicial e considerando-se o princípio da estrita fidelidade à sentença liquidanda, sobremaneira nas demandas que envolvem a Fazenda Pública como devedora, declaro como devidos e homologo a conta apresentada pelo autor que aponta os valores de R\$ 113.885,55 (principal) e R\$ 11.703,12 (honorários sucumbenciais), atualizados em 06/2020.

Expeçam-se os precatórios/requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005353-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BELARMINO MARTINS MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Aguarde-se no prazo em curso a decisão no agravo de instrumento.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002907-89.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconhecida a prejudicialidade externa há cinco anos atrás, não pode perdurar a ação sem solução.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001242-40.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA - SP215977

#### DESPACHO

A executada comprovou que teve deferido seu pedido de recuperação judicial (id 33075999) pelo Juízo do Foro de Diadema/SP, nos autos n. 0008621-76.2009.8.26.0161.

Decido.

A Segunda Seção do C. STF tem o posicionamento consolidado no sentido de que, deferido o pedido de recuperação judicial, compete ao Juízo Universal analisar e determinar atos constitutivos ou de alienação em sede de execução fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação. 2. “No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção” (EDcl no AgrRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido.” (AgrInt no CC 140021/MT, Segunda Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 22/08/2016)

Assim, indefiro o requerido pela União (id 33868652) e determino a suspensão desta execução fiscal até ulterior decisão a ser proferida nos autos do AI n. 0030009-95.215.403.0000/SP – TRF-3ª Região, em que o DD. Des. Federal Mairan Maia, determinou a suspensão dos processos pendentes na situação retratada nestes até solução final do C. STJ do recurso representativo de controvérsia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003006-56.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER AUTOMACAO INDUSTRIAL SAO CARLOS LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 601/1714

## **Decisão**

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **Massa Falida de Master Automação Industrial São Carlos Ltda-EPP**, qualificada nos autos, objetivando a adequação da execução fiscal em tela, diante da penhora realizada no rosto do processo falimentar, a fim de que a exequente promova o realinhamento do demonstrativo do débito cobrado de forma a amoldar-se aos ditames da Lei n. 11.101/2005, apontando em separado, cada um dos créditos que compõem a obrigação tributária executada, a fim de permitir que o (i) crédito principal seja corrigido até o dia da decretação da quebra e possa ser incluído na Classe III do Quadro Geral de Credores, devendo as (ii) sanções pecuniárias, igualmente atualizadas até a data da quebra sejam incluídas na Classe VII e, por fim, que os (iii) valores devidos a título de correção monetária vencidos posteriormente à decretação da quebra, incidentes tanto sobre o crédito principal quanto sobre as multas sejam inseridos na Classe IX, nos moldes dos arts. 83 e 124 da legislação citada.

Intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade a **Fazenda Nacional** concordou com todas as alegações da excipiente e apresentou novos cálculos com destaque da multa e limitação da incidência dos juros de mora, pugnano pela retificação da penhora no rosto dos autos. Com a manifestação ofertou os cálculos constantes no doc. Id 24344870, pág. 91 e relatórios constantes nos Ids 24344870, págs. 92/95.

A decisão ID 24344870, pág. 96 determinou a retificação da penhora realizada, o que foi feito (ID 24344870, pág. 100/101).

Intimada sobre a retificação, a excipiente ofertou manifestação em que alegou que, em que pese a concordância da Fazenda Nacional quanto à exceção oposta, ofertando novos cálculos, que notou uma incongruência, nos seguintes termos:

**“8. Contudo, Excelência, embora em referida planilha conste que o valor informado se encontra devidamente projetado para a data da decretação da falência da Executada (01/06/2016), cumpre registrar que a Exequente deixou de apresentar os respectivos demonstrativos de cálculos, haja vista que os créditos constantes nos documentos de fls. 89/92, encontram-se projetados para janeiro/2018, ou seja, para data posterior à bancarrota da devedora.**

**9. Logo, considerando que a Exequente deixou de apresentar os documentos que embasaram o valor pleiteado para a retificação da penhora realizada no rosto dos autos falimentares da Executada, o que impossibilita que esta última realize a conferência do importe indicado, é medida de rigor a intimação da Autoridade Fazendária, na pessoa de seu procurador, determinando a juntada dos demonstrativos de cálculos concernentes aos valores informados às fls. 88, para fins de verificação do cumprimento da disposição apresentada pelo artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, o que se requer.”**

Pois bem

A Fazenda Nacional **concordou** com a exceção apresentada e ofertou novos cálculos que foram colocados em dívida pela excipiente pelas razões externadas em sua última manifestação.

Observando-se os cálculos ofertados pela exequente (Ids 24344870, págs. 91/95), **de fato**, observa-se projeção de valores até **janeiro/2018** (v. Ids 24344870, págs. 92/95 – **obs. Valores atualizados p/ 01/2018 em REAL**) e não na data da quebra (cf. menção feita na planilha – habilitação de crédito – Id 24344870, págs. 91).

**Em sendo assim**, tendo em vista o consenso entre as partes, carece de melhores esclarecimentos o demonstrativo de cálculos – habilitação de crédito trazido pela União e os relatórios – “CONSULTA AS INFORMAÇÕES DO CRÉDITO” anexados, pois, em princípio, há contradição de datas de atualização, conforme pontuado pela excipiente.

Para os devidos esclarecimentos, concedo **o prazo de 15 dias**.

Com eles nos autos, dê-se ciência à excipiente.

Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000946-13.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUIZ PARIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, oficie-se a secretária ao INSS para o cumprimento do determinado em decisão lançada nos autos físicos as fls. 183/184 (ID 24270611, p. 243/245), no escopo de proceder ao imediato creditamento do valor devido ao exequente por meio de complemento positivo, utilizando-se, a presente decisão como ofício.

Com a comprovação do cumprimento da ordem pelo INSS, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002142-88.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista às partes.

**São Carlos, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002859-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LOESER - SP120084

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### I - Relatório

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por **COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO** por meio dos quais impugna a cobrança dos débitos que deram origem à execução fiscal n. 5002142-88.2019.4.03.6115, objetivando, **em síntese**: (i) a concessão de efeito suspensivo, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento do AI n. 5031139-93.2019.4.03.0000; e (ii) a procedência dos embargos para que sejam deduzidos da CDA 80 6 11 092621-88 o inporte decorrente de prejuízo fiscal e base negativa de CSL utilizados para quitação do parcelamento da Lei n. 11.941/09, bem como do valor referente às devoluções de selos de controle de IPI.

Em linhas gerais, sustenta a iliquidez da CDA, uma vez que os valores indicados como devidos não consideram pagamentos efetuados nos termos da Lei n. 11.941/09, quais sejam: a) pagamento de saldo de parcelas que perfaz a quantia de R\$34.868.421,04 (09/2019); b) utilização de um saldo de base negativa de CSL e prejuízo fiscal de R\$5.356.487,38, o qual perfaz o somatório de R\$10.439.793,90 (09/2019). O fisco também não deduziu valores de devoluções de selos de controle efetuadas pela excipiente, os quais não poderiam gerar débito em face dela, valores que também devem ser deduzidos do montante cobrado na CDA, nos seguintes valores: i) R\$72.770,00 (nov/2001); ii) R\$899,00 (outubro/2003); iii) R\$119.567,00 (julho/2005) que, atualizados, importam o montante de R\$526.419,01 (setembro/2019). Relata que tais teses, à época da distribuição dos embargos, já haviam sido levantadas na exceção de pré-executividade oposta no executivo fiscal, como matérias subsidiárias, mas que ainda não tinham sido julgadas.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão Id 26882599, recebeu os embargos para discussão com atribuição de efeito suspensivo.

A União informou interposição de agravo de instrumento e rogou reconsideração da decisão para rejeitar os embargos, sem resolução de mérito, por conta da preclusão consumativa.

Conjuntamente, protocolou sua peça de impugnação. Em síntese, sustentou a União que nos autos da EF foi oposta exceção de pré-executividade com as mesmas matérias levantadas nestes embargos, tendo havido decisões por este juízo a respeito das teses levantadas pela embargante, todas rejeitadas. Em face da decisão proferida sobre o mérito da cobrança, a embargante opôs recurso de agravo de instrumento, pendente de julgamento. Contra a decisão deste juízo que decidiu sobre os pedidos subsidiários, a embargante não interpôs recurso.

Defende a União, resumidamente, que houve preclusão consumativa em relação a toda a matéria alegada pela CIA MULLER de BEBIDAS nestes embargos à execução, que objetivava desconstituir o crédito exigido na EF nº 5002142-88.2019.4.03.6115, ou subsidiariamente, reduzi-lo, ao mesmo passo em que se operou a preclusão *pro judicato* ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos-SP, eis que sobre todas as questões fáticas e jurídicas levantadas pela contribuinte foram proferidas decisões em primeira instância no bojo da exceção de pré-executividade manejada.

Por meio do ID 127249037, foi anexada aos autos decisão proferida no bojo do AI n. 5006106-67.2020.4.03.0000 que deferiu a antecipação parcial da tutela recursal requerida pela União para o fim de cassar a decisão proferida por este juízo que recebeu os presentes Embargos à Execução Fiscal no efeito suspensivo, até ulterior decisão pelo colegiado.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

## II – Fundamento e Decido.

Registro, primeiramente, que neste momento exerço juízo de retratação quanto à decisão que recebeu os embargos no efeito suspensivo.

Os presentes embargos objetivam, **em síntese** (i) a concessão de efeito suspensivo aos embargos, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro no executivo fiscal, até o julgamento do AI n. 5031139-93.2019.403.0000; (ii) a procedência dos embargos para que sejam deduzidos da CDA 80 6 11 092621-88 o importe decorrente de prejuízo fiscal e base negativa de CSL utilizados para quitação do parcelamento da Lei n. 11.941/09, bem como do valor referente às devoluções de selos de controle de IPI.

Consoante se depreende da leitura da decisão **ID 24048674**, proferida nos autos do executivo fiscal em referência, este Juízo já decidiu sobre a matéria de direito controvertida entre as partes, decidindo, no caso concreto, **juridicamente** regular a cobrança proposta pelo fisco, não obstante o entendimento consolidado no STF e STJ no sentido de que a exigência baseada no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.437/75 é ilegal e inconstitucional (inexigível), conforme decisão exarada no RE 662.113, em decorrência de haver relação à executada coisa julgada material em sentido contrário do decidido pelos Tribunais Superiores, ocorrida antes da decisão proferida pelo STF, uma vez que não demonstrou a executada ter movido a necessária ação rescisória.

Outrossim, conforme decisão proferida nos autos da execução fiscal (**ID 26091060**), em 13/12/2019, este Juízo, expressamente, enfrentou e decidiu as alegações da parte executada sobre a redução dos valores exigidos por meio da CDA em cobro em decorrência da devolução de selos de controle de IPI, bem como sobre a impossibilidade da utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSL segundo as regras aplicáveis nos moldes da Lei n. 11.941/2009, uma vez que não houve consolidação do parcelamento.

Conforme se verifica dos pedidos deduzidos pela embargante nestes autos, em que pese todo o esforço da embargante, tem-se que a construção argumentativa se dá em torno da **mesma causa de pedir** e, em última análise, os **pedidos são os mesmos já deduzidos na exceção de pré-executividade já julgada por este juízo por meio das decisões referidas**.

Em sendo assim, há um pressuposto processual negativo – de ordem pública – que veda a rediscussão pretendida pela embargante.

Outrossim, observa-se que da decisão que decidiu a questão do mérito da cobrança (higidez material da CDA), pende de decisão final o recurso de agravo de instrumento n. 5031139-93.2019.403.0000.

Assim, razão assiste à Fazenda Nacional.

Nesse sentido, inclusive, a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional. Aliás, essa respeitável decisão relembra que é remansoso o entendimento do STJ de que: “*A jurisprudência do STJ é firme no sentido de se reconhecer a preclusão consumativa quando a matéria for deduzida e apreciada em julgamento anterior de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgInt no AREsp 533.051/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 11/5/2017; AgInt no REsp 1.619.924/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 28/6/2017; AgRg no AREsp 564.703/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Dje 1/6/2017...*” (, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA AgInt no REsp 1650413/RJ TURMA, julgado em 26/08/2019, Dje 30/08/2019).

Portanto, a decisão que recebeu os embargos deve ser reconsiderada, impondo-se a extinção dos presentes embargos à execução.

## III - Dispositivo

Do exposto, **julgo extintos os embargos à execução**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).

Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em referência.

**Comunique-se, com urgência, o DD. Des. Federal Relator dos autos do Agravo de Instrumento n. 5006106-67.2020.4.03.0000 acerca da presente sentença.**

Sobrevindo apelação, ouça-se a parte *ex adversa* e, em seguida, encaminhem-se os autos à superior instância. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001442-78.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: JOAO AUGUSTO PINTO PIRONDI

Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN FADEL PINTO BASO - SP227808

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de danos morais movida por **JOÃO AUGUSTO PINTO PIRONDI** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, em que o autor, inclusive em tutela de urgência, busca obter ordem judicial que determine ao réu autorizar a IES em que o autor está matriculado a concluir o contrato de Financiamento Estudantil – FIES requerido pelo autor a fim de possibilitar-lhe continuar cursando a graduação em Medicina. Ao final da ação, pede a confirmação da liminar e, ainda, a condenação do FNDE em restituir os gastos do autor com a matrícula e as mensalidades já pagas e eventualmente as em aberto, em decorrência da mora do FNDE em concluir o contrato FIES, bem como a condenação da Autarquia em lhe pagar danos morais da ordem de R\$50.000,00,

Deduz sua pretensão, **em síntese**, de acordo com os seguintes fundamentos: a) que é participante do processo seletivo FIES-01/2020, por preencher todos os requisitos (ter participado do ENEM, ter obtido média de notas exigidas pelo programa de financiamento, estar matriculado em curso de graduação (Medicina) e possuir renda familiar bruta, *per capita*, de até três salários mínimos); b) que a concessão do financiamento está sendo dificultada por regras não previstas na lei ou na CF, de modo que Portarias editadas pelo MEC, infralegais, não podem ser sobrepostas às leis, devendo ser desconsideradas pelo Poder Judiciário as regras de distribuição de vagas estabelecidas nas Portarias do MEC/FNDE; c) que o autor procurou IES conveniada, prestou vestibular, foi aprovado e preenche todos os requisitos para ser agraciado com o financiamento estudantil, mas há cinco meses “espera” por resposta da requerida que, em descaso, não resolve o caso do autor mesmo ele preenchendo os requisitos legais para obter o financiamento; d) que ao caso devem ser aplicadas normas consumeristas, de modo que o autor deve ser reparado pelos danos patrimoniais e morais sofridos, pois acreditou em tudo que a ré divulgou em seu site eletrônico prestando vestibular, matriculando-se em instituição particular conveniada e requerendo o financiamento estudantil na forma determinada, mas, até o momento, não tem nenhuma informação sobre a concessão de seu financiamento; e) que a parte ré está ferindo preceitos trazidos pela Lei n. 10.260/01, de modo que a intervenção judicial se faz necessária para preservação da dignidade do autor e do seu direito fundamental à educação.

Defende, ainda, que o FNDE não está prezando pela boa-fé objetiva na condução da contratação do financiamento, tendo inclusive aberto novo processo seletivo de contratação (2/2020), sem sequer ter dado resposta ao pedido do autor em relação ao processo FIES n. 1/2020.

Assevera o autor que o menoscabido da parte ré em concluir seu pedido de financiamento estudantil está lhe impondo, pessoa vulnerável de baixa renda, o risco de perder todo o esforço financeiro feito por seus familiares, uma vez que as reservas financeiras de seus genitores se esgotaram, daí a urgência da medida a fim de que não fique inadimplente junto a IES, uma vez que as mensalidades escolares são altíssimas (curso de Medicina).

Afirma, mais uma vez, que após ter escolhido IES conveniada, prestar vestibular, ser aprovado com mérito, ter nota e preencher os requisitos exigidos pelo FIES, ter feito hercúleo esforço financeiro para pagar matrícula, a condução do processo, com a desídia com que o FNDE está tratando seu caso, que poderá implicar em interrupção de seu curso por falta de recursos financeiros, está gerando no autor aflição psíquica que cabe ser indenizada pela postura ilícita da autarquia federal.

Relata, por fim, que é inadmissível a postura do FNDE, notadamente porque o Governo Federal está disponibilizando recursos orçamentários suficientes para a condução do programa, o que demonstra descaso com estudantes de baixa renda.

Eis um apertado resumo da peça exordial.

Com a inicial juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Em cumprimento à decisão ID 37406864 o FNDE foi citado para os termos da demanda e intimado a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência.

O FNDE, desde logo, ofertou contestação. Em sua resposta, trouxe esclarecimentos, de acordo com os normativos legais vigentes, qual a atual sistemática de contratação do FIES a partir do primeiro semestre de 2018, indicando expressamente qual o seu papel institucional no financiamento estudantil.

Em apertada síntese, aduziu que o programa, a partir do 1º semestre de 2018, sofreu significativas alterações em decorrência de modificações trazidas pela Lei n. 13.530/2017, que alterou a Lei n. 10.260/01.

Afirmou, como se extrai da legislação mencionada, no novo modelo de gestão dos financiamentos estudantis trazido pela Lei 10.260/2001, com as modificações advindas da Lei 13.530/2017, que a atividade de agente operador do programa de financiamento estudantil na modalidade pública foi destinada à instituição financeira pública federal (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), deixando o FNDE de assumir o referido encargo, respondendo pelas operações, apenas, enquanto não existisse a regulamentação da transição para o novo agente operador, a ser realizada pelo MEC. A esse respeito o MEC regulamentou a questão, editando a Portaria Normativa MEC n. 209/2018, de modo que a CEF já vem exercendo as atividades de agente operador do FIES na modalidade pública.

Sustentou, ainda, que o FNDE apenas tem ingerência no processo de contratação dos financiamentos estudantis, a partir do 1º semestre de 2018, na modalidade de financiamento pública e após a complementação da inscrição pelo estudante, que é realizada ainda dentro do site **FIES SELEÇÃO**, gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação SeSu/MEC, sistema pelo qual são enviados os dados relativos aos estudantes convocados e com inscrição complementada, para o SisFIES, para a validação ou rejeição pela CPSA e, posteriormente, para a formalização na CAIXA. Assim, para contratos na modalidade de financiamento público firmados a partir do 1º semestre de 2018, os procedimentos administrativos são os seguintes:

a) Processo seletivo – pré-seleção – convocação de estudante (vaga) e complementação da inscrição do estudante – atribuições da Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação – tramitação pelo FIES SELEÇÃO;

b) Validação da inscrição e envio da inscrição ao banco – atribuição do FNDE – tramitação pelo SISFIES;

c) Formalização da inscrição – assinatura do contrato – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso dos autos, afirmou o FNDE, que o estudante alega que não conseguiu concluir sua inscrição para o 1º e 2º semestres de 2020, questionando as regras do financiamento, pois supostamente teria preenchido todos os requisitos para o financiamento estudantil. Entretanto, em consulta ao Fies Seleção, o que se observa é que o estudante **não** foi selecionado nos processos seletivos que participou (1º e 2º semestres de 2020), *prints* de tela anexados como manifestação, pois sua nota não alcançou a nota de corte para o curso escolhido, no caso Medicina.

Assim, como a pretensão do autor se volta ao processo seletivo, e, portanto, anterior à participação do FNDE na etapa na qual ainda colabora no procedimento da inscrição, relacionando-se ao **FIES SELEÇÃO**, de **responsabilidade da SESu/MEC**, suscitou o FNDE sua ilegitimidade passiva, indicando a União, se o caso, para compor o polo passivo da lide.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### FUNDAMENTO e DECIDO.

O FNDE em sua manifestação explicitou, pormenorizadamente, a sistemática de contratação do FIES a partir de 2018, indicando a competência e responsabilidade de cada ente estatal no financiamento estudantil.

Em razão da pretensão do autor voltar-se, primeiramente, sobre a fase do **FIES SELEÇÃO**, de responsabilidade da SESu/MEC, alegou o FNDE ser parte ilegítima para compor a presente demanda.

Pois bem.

Aduz o atual Código de Processo Civil, o seguinte, no que interessa:

[Art. 338.](#) Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do [art. 85, § 8º](#).

[Art. 339.](#) Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do [art. 338](#).

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

**Em sendo assim**, nos moldes dos novos comandos normativos, **faculto** ao autor manifestar-se, **no prazo de 15 dias**, diante de todos os esclarecimentos do FNDE, **requerendo o que entender pertinente no tocante ao (re)direcionamento da ação**.

Sem prejuízo, o autor deve indicar seu efetivo interesse no prosseguimento da demanda, notadamente diante da informação de que não fora classificado no processo seletivo realizado, conforme documentos anexados.

Com a manifestação do autor, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se o autor com a devida brevidade, tendo em vista que há pedido de tutela de urgência avariado.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

### Vistos.

#### I – Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. danos materiais, com pedido de tutela de urgência, pelo rito do procedimento comum, ajuizada por **BRDF – EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (em recuperação judicial)**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual a parte autora requer, inclusive em tutela antecipada, determinação para que a ré imediatamente promova a correção nas informações passadas à Receita Federal, via DIRF, em relação aos anos calendariais de 2016 e 2017, exercícios de 2017 e 2018, onde a ré fez constar erroneamente que a autora recebeu a quantia de R\$49.500,00, posteriormente retificada para R\$52.738,04 (ano 2016) e R\$57.988,21 (ano de 2017) a título de rendimentos sobre aplicação financeira em conta mantida em agência da ré. Pede, ainda, em decorrência dos fatos, condenação da ré em indenização por danos materiais no importe de R\$3.200,00 por gastos com serviços contábeis e, caso não proceda a retificação dos informes de rendimento seja a ré condenada também no importe de R\$52.318,72, valor devido pela autora à SRF por conta do erro da parte ré, com as atualizações devidas até a data do pagamento.

Alega que mantém junto à requerida conta corrente sob nº 003000226-8, na Agência n. 0595, para movimentação, especialmente das vendas de lotes de terrenos pagos através do programa “minha casa minha vida”, portanto, consumidora final dos serviços prestados pela requerida.

Afirma que a movimentação de ativos na citada conta corrente, como qualquer outra empresa, destinava-se à utilização comercial voltada às suas atividades comerciais.

Informa que, em 19/11/2019, a empresa Autora recebeu notificação da Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito de incongruências nas declarações alusivas ao imposto de renda, referentes aos anos calendariais de 2016 e 2017, correspondentes aos exercícios fiscais 2017 e 2018, afirmando o órgão fiscal federal divergência entre as declarações procedidas pela Autora e as informações prestadas pela Requerida.

Assevera que a Secretaria da Receita Federal ao comparar as informações prestadas pela Escrituração Contábil Fiscal da empresa com a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF fornecido pela CEF, identificou valores não oferecidos à tributação. Tais divergências seriam em relação a Rendimentos Financeiros Auferidos e o IRRF nos Códigos de Retenção 3426 – APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RENDA FIXA – PJ e 5706 - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, cf. notificação da fiscalização. Segundo se indicou teria a Autora recebido a quantia de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais) no ano de 2.016 e, R\$ 57.988,21 (cinquenta e sete mil e novecentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos) no ano de 2.017, a título de rendimentos sobre aplicação financeira.

Aduz que referida quantia foi informada pela CEF à Receita Federal do Brasil com a indicação de aludido montante ser proveniente de rendimento pago pela instituição, decorrente de aplicação financeira.

Sustenta, no entanto, que aludida informação é **inverídica**. Que por meio de transações (efetua venda de imóveis no PMCMV), realizou duas transações: uma em 2016, valor correspondente a R\$49.500,00; outra em 2017, valor correspondente a R\$57.988,21, cujos pagamentos foram realizados pelo CCFGTS e pelos subsídios habitacionais do PMCMV. Que esses valores foram creditados na conta da autora, na data da contratação, porém permaneceram bloqueados, por aproximadamente 20 dias, em decorrência de trâmites documentais. Por esse período foram creditados na conta da autora juros e atualização monetária, nas mesmas taxas aplicadas à caderneta de poupança.

Defendeu que somente sobre os juros e sobre atualização monetária é que incidem o imposto de renda, mas a CEF lançou o valor total dos pagamentos recebidos por meio do programa “Minha Casa Minha Vida” como rendimentos de aplicação financeira pagos pelo Banco o que gerou toda a celeuma perante a Receita Federal.

Afirmou que procurou a CEF para resolver o equívoco amigavelmente, mas não foi atendida. Que para sua surpresa a ré retificou sua DIRF, mas aumentando o valor erroneamente declarado referente ao ano de 2016 e mantendo o valor no tocante aos “rendimentos” pagos do ano de 2017.

Para comprovar o equívoco da CEF traz simulações de valores que deveriam ter sido aplicados em caderneta de poupança para se chegar aos valores declarados, afirmando que jamais teve aplicações financeiras tão vultosas perante a CEF, o que implica em concluir que jamais poderia ter recebido rendimentos tributáveis de tal ordem, conforme informado pela CEF à Receita Federal.

Indica que para evitar o agravamento de sua situação fiscal perante o Fisco promoveu a retificação de suas declarações o que lhe gerou cobrança adicional de imposto nos valores de R\$ 6.912,88 e R\$ 18.152,79 para o ano de 2016 e de R\$ 7.241,78 e R\$ 20.011,27 para o ano de 2017, valores que não foram pagos e estão em aberto diante da dificuldade financeira atual da autora.

Pugnou pela tutela de urgência (retificação de informações) e, também, pela inversão do ônus da prova a fim de que a CEF comprove que referidos valores (cf. declaração DIRF) foram provenientes de aplicações financeiras. Requer os benefícios da gratuidade processual. A causa atribui o valor de R\$55.518,72.

Coma inicial juntou procuração e documentos para comprovação de suas alegações.

O pedido liminar foi indeferido (ID 32477561).

Em razão do indeferimento da gratuidade processual, comprovou o recolhimento das custas (ID 32894025).

Regularmente citada, conforme se comprova pelos documentos - IDs 35673929 e 35673932, o banco réu **não** apresentou defesa, nos moldes da certidão cartorária – ID 38406345.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório.

#### II – Fundamento e Decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do disposto no art. 355, inciso II, do CPC/2015.

A ré, devidamente citada, não ofertou nenhuma resistência à pretensão da parte autora. Logo, ao caso, se aplica o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, **em face da revelia da parte ré**, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato narradas na inicial, principalmente porque o substrato documental trazido com a exordial dá embasamento ao quanto deduzido pela autora.

Cumprir anotar que a causa de pedir próxima da ação envolve erro cometido pelo banco réu, referente a imposto de renda, a título de rendimentos sobre aplicação financeira, por meio de informações transmitidas à Receita Federal via DIRF.

A parte autora alega que o banco errou em informar valores percebidos por ela, por conta de transações comerciais recebidas em sua conta bancária, a título de venda e compra de imóveis, quando declarou em DIRF que tais valores foram recebidos como rendimentos sobre aplicação financeira, o que não retrata a verdade.

Para comprovar as alegações trouxe documentos comprovando as transações comerciais e os recebimentos (valores).

Além disso, para demonstrar o erro da ré, trouxe a notificação da Receita Federal do Brasil indicando a informação prestada pela CEF que informou tais recebimentos como se fossem rendimentos auferidos sobre aplicações financeiras (rendimento auferidos e o IRRF sobre aplicações financeiras e juros sobre capital próprio - v. ID 32299877).

A autora insurge-se, terminantemente, contra essa informação prestada pelo Banco à Receita Federal, inclusive suscitando que se tais rendimentos fossem verídicos, a autora teria que manter em referida conta valores na casa de 7 a 8 milhões de reais, o que nunca aconteceu.

Citada de todos os termos da ação, anoto que a parte ré não impugnou as alegações da autora. Sequer tentou justificar que sua conduta foi regular. Desse modo, o fato restou incontroverso.

De acordo com atos normativos editados pela Secretaria da Receita Federal, as pessoas jurídicas que pagam ou creditam rendimentos em relação aos quais tenha havido retenção sobre imposto retido na fonte são obrigadas a informar, por meio de DIRF, a Receita Federal para que, após a declaração anual feita pelo contribuinte, ela efetue o cruzamento de dados a fim de exercer a regularização fiscal tributária.

Na hipótese vertente, os documentos trazidos mostram que a Receita Federal do Brasil notificou a autora/contribuinte a regularizar declaração de base de cálculo do IRPJ e CSLL para adicionar à base de cálculo rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e/ou de juros sobre capital próprio, por conta de dados informados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, feitos pela CEF (v. ID 32299877, pág. 1/2).

Os documentos trazidos demonstram que a informação prestada pelo banco réu (informação não foi confirmada pela contribuinte em sua escrituração contábil fiscal) levou à inclusão da autora na lista de pendências da Receita Federal.

A autora afirma ser inverídica a informação prestada pela CEF. Outrossim, os documentos trazidos demonstram ser crível a alegação da autora e, por fim, por não ter a CEF OFERTADO QUALQUER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DEDUZIDA, evidente que a procedência do pedido de obrigação de fazer se mostra de rigor.

Portanto, exsurge a obrigação do banco réu em realizar a retificação da declaração - DIRF, na forma de regulamentos internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a incluir/informar corretamente qual a natureza jurídica dos recebimentos da autora referentes às duas transações comerciais indicadas e corrigir informações sobre eventuais valores percebidos a título de rendimentos sobre aplicações financeiras.

Por fim, pleiteia a autora, também, ressarcimento por danos materiais, uma vez que alega que por conta da conduta ilícita da ré teve gastos com profissional de contabilidade da ordem de R\$3.200,00.

Contudo, em que pese a revelia da CEF, a autora comprovou gastos efetuados apenas da ordem de R\$1.600,00.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por meio da presente ação de obrigação de fazer c.c. danos materiais para **determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhe à Receita Federal retificação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte referentes aos anos calendários de 2016 e 2017, exercícios de 2017 e 2018, de modo a esclarecer ao fisco a natureza jurídica dos recebimentos referidos nos autos, a título de transações comerciais, com informação correta sobre quais foram os valores a título de rendimentos sobre aplicação financeira ou sobre juros de capital próprio auferidos pela autora/contribuinte perante a CEF.

**Arbitro** para hipótese de descumprimento da obrigação de fazer multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), valor compatível com eventual dano material em caso de descumprimento da obrigação de fazer.

**CONDENO** a CEF, ainda, a título de danos materiais, ao pagamento da quantia de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), na forma da fundamentação, valores que deverão ser corrigidos na forma do manual de cálculos da justiça federal em vigor na época da execução de sentença.

**Condeno** a CEF, por fim, ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, diante da sucumbência preponderante.

Como o trânsito em julgado da presente sentença, **expeça-se**, o necessário para a devida intimação pessoal da CEF para o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da súmula n. 410 do CTJ.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001558-84.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

### Decisão

**FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA**, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (ARARAQUARA/SP)**, autoridade vinculada à União, objetivando, em síntese, inclusive em caráter liminar, a obtenção de ordem mandamental para “o fim de assegurar a escrituração e a respectiva utilização dos créditos vincendos de PIS/COFINS, decorrentes das despesas com a Taxa de Administração de Cartão de crédito e débito – empregados na prestação de serviço, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Ao final, pugna pela concessão da segurança para:

“b) Conceder, ao final, a segurança, em caráter definitivo, para o fim de reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as despesas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, em decorrência da impossibilidade de ampliação das bases de cálculo das referidas contribuições, contidas nas leis originárias (LC 07/70 e LC 70/91) e pelas leis posteriores (Recurso Extraordinário nº 346.084-6 - Paraná), declarando a inexigibilidade de débito de valores porventura devidos;

c) Que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g..

d) Declarar, forte na Súmula nº 213 do STJ, o direito da Impetrante em compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária desde cada recolhimento indevido até o efetivo e pleno ressarcimento, aí compreendido o cômputo dos juros na forma do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95 (Selic), com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 e ss. da Lei Federal nº 9.430/96.”

Em relação a situação fática, aduz *in verbis*:

“1. DOS FATOS

A Impetrante é pessoa jurídica legalmente constituída, conforme atestam seus atos constitutivos, tendo por objetivo social a atuação no ramo de comércio de produtos farmacêuticos, com produtos manipulados ou não.

Para desenvolvimento de suas atividades, a Impetrante se viu obrigada a disponibilizar aos seus clientes diversas formas de pagamento, dentre as quais se destacam os cartões de crédito e débito em conta corrente, cujo sistema é administrado por uma terceira pessoa (administradora desses cartões).

Tal sistemática, em breve síntese, consiste em um contrato complexo, por meio do qual a Impetrante cede a esta terceira pessoa o direito de exigir do cliente o valor bruto da operação (cessão de crédito, conforme código civil abaixo), em troca do adiantamento/pagamento à vista do seu valor líquido, assim considerado o valor bruto da operação menos a taxa de administração dos referidos cartões (que varia entre 5% e 10% do valor da operação).

Cessão de Crédito – Código Civil – Lei 10.406/2002 Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, alei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Apesar da impetrante receber das administradoras de cartões de débito e crédito somente parte do valor total cobrado dos clientes (valor bruto da operação menos a taxa de administração dos cartões), a Impetrante vem sendo compelida ao pagamento das contribuições ao PIS/COFINS sobre o valor bruto da operação, vale dizer, incluindo-se, indevidamente, na base de cálculo dessas contribuições, como se receitas suas fossem, a parcela relativa à taxa de administração exigida por aquelas terceiras pessoas, o que, indubitavelmente, é ilegal e inconstitucional.

Pelas injustiças narradas a impetrante busca o Judiciário para ter seu direito assegurado e reparado.”

Junto procuração, cópia do estatuto social e outros documentos para comprovação dos recolhimentos. Recolheu as custas iniciais de ingresso.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

#### 1. Da Autoridade Coatora

A impetrante tem sua sede nesta cidade, conforme afirmado na exordial, cidade que está sob a jurisdição desta 15ª Subseção da Justiça Federal de São Carlos.

Como autoridade impetrada indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP (nesta urbe não há Delegacia da Receita Federal, apenas ARF).

No entanto, conforme recente PORTARIA RFB Nº 1.215, de 23 de julho de 2020, a Delegacia da Receita Federal com “jurisdição” nesta cidade de São Carlos e, também, em Araraquara/SP (a DRF de Araraquara foi transformada em ARF) é a **DRF – RIBEIRÃO PRETO/SP**.

Em sendo assim, **de ofício**, corrijo o erro material na indicação da autoridade impetrada para constar no polo passivo do *writ* o **Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP**.

Embora a autoridade impetrada (correta) tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, **aceito** o processamento do *mandamus* perante este Juízo.

**Corrija-se**, nos registros, a autoridade impetrada.

#### 2. Da liminar

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à existência concomitante de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A impetrante pretende provimento jurisdicional que reconheça seu direito à exclusão da taxa de administração dos cartões de crédito e débito na base de cálculo do PIS/COFINS.

À luz do disposto no artigo 1º das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, editadas sob a novel redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 20/98, a base de cálculo do PIS/COFINS é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Referidas leis instituíram o sistema não-cumulativo do PIS/COFINS, a partir do qual as despesas relativas a bens e serviços empregados na execução dos serviços prestados e/ou na produção e fabricação dos bens destinados à venda, desde que essenciais ou relevantes para tal fim, conforme a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 779, permitem o aproveitamento de créditos de PIS/COFINS.

Partindo destas premissas, descabida a exclusão das taxas de administração de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS/COFINS.

Com efeito, mencionadas taxas decorrem de contrato celebrado entre a operadora do cartão e o estabelecimento comercial, não se confundindo com os valores provenientes da venda de mercadorias ou serviços aos consumidores propriamente ditos, estes sim sujeitos à tributação do PIS/COFINS.

Vale dizer, a impetrante parte de premissa equivocada ao caracterizar as taxas em comento como receitas de terceiro, já que, antes disso, elas integram o montante pago pelo consumidor como contraprestação pelos serviços prestados, ou seja, integram a receita bruta do comerciante, base de cálculo do PIS/COFINS, ainda que, ato contínuo, sejam destinados à operadora de cartões de crédito/débito como forma de remuneração pelos riscos de eventual inadimplemento por parte do titular do cartão.

Neste contexto, não há que se falar, de igual sorte, em dupla tributação, pois o faturamento ou as receitas operacionais da empresa que utiliza cartões de crédito e débito para recebimento pelos serviços prestados ou bens vendidos, e o faturamento ou as receitas operacionais da administradora do cartão de crédito são entidades ou fatos distintos e que não se confundem.

Note-se que as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 elencam receitas que não integram a base de cálculo do PIS/COFINS, nelas não incluindo os valores destinados ao pagamento das taxas de administração de cartões de crédito/débito (art. 1º, § 3º).

**Da mesma forma**, essas taxas não se caracterizam como insumos para fins de creditamento do PIS/COFINS não-cumulativos (art. 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003), mas, sim, como despesas operacionais decorrentes de benesse disponibilizada para facilitar a atividade do impetrante com seu público alvo.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social sobre a receita ou o faturamento, este constituído pelo resultado das vendas de mercadorias, independentemente da entrada ou do efetivo pagamento do preço.

2. Pela detida análise das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, não se verifica a exclusão das taxas de administração de cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS. Se não há expressa previsão de exclusão, inviável a concessão do pleito da agravante, tanto mais em sede liminar.

3. O contribuinte pretende, ainda, incluir a taxa de administração de cartão de crédito no conceito de insumo, de modo a permitir a sua dedução nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Como paradigma, invoca o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao conceito de insumo, conforme julgamento do REsp nº 1221170, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou estabelecido que este deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância de bem ou serviço utilizado para o desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte.

5. Exemplificando o raciocínio, a Ministra Regina Helena Costa definiu a essencialidade como "o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência". Na mesma esteira, definiu a noção de relevância como a qualidade "identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva."

6. Assim, as definições balizadoras do julgamento paradigmático não parecem espelhar a hipótese dos autos de que a taxa de administração de cartão de crédito se adegue ao conceito de insumo de modo a ampliar, sem base legal, a possibilidade de dedução tributária. Ademais, é indevida a análise percuciente da tese em sede de cognição sumária.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015037-59.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2020) (grifei)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO*

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018).

4. Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDCI no AREsp 1176156/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 07/06/2019) (grifei)

Por fim, não obstante a menção na petição inicial de que a tese defendida pela impetrante tem guarida na Corte Suprema, por decisão de 28/08/2020, RE 1.049.811/SE, importa ressaltar que voto proferido por Sua Excelência o Ministro Marco Aurélio foi vencido.

Conforme informações constantes no site do STF, referente ao Tema de Repercussão Geral n. 1.024, colhem-se os seguintes dados:

**Tema 1024 - Inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.**

Relator: Min. MARCO AURÉLIO

Leading Case: RE 1049811

09/09/2020	Julgado mérito de tema com repercussão geral	TRIBUNAL PLENO	Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.024 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos votos proferidos, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber, que conheciam do recurso e davam-lhe provimento. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. A tese de repercussão geral será fixada em sessão posterior. Falou, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020.
05/09/2020	Finalizado Julgamento Virtual		Finalizado Julgamento Virtual em 04 de Setembro de 2020 (Sexta-feira), às 23:59.

Portanto, de todo inviável a pretensão de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos às taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito e débito.

**Do exposto:**

I – RECEBO a presente demanda para processamento. Corrija-se a Autoridade impetrada, conforme acima determinado;

II - INDEFIRO o pedido de medida liminar postulado pela impetrante.

Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009..

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, indicado na petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, conclusos para sentença.

Servirá cópia da presente como mandado de notificação.

Intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001380-38.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INBRACEL - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO EIRELI, ADRIANA DA SILVA CENTRIFUGADOS - EPP, J.G ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME, BANS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, UNIAO ACOS ESPECIAIS LTDA, EDSON LUIZ GABRIEL, NANCY LUCCHINI GABRIEL, GUSTAVO GABRIEL, JEANPIERRE GABRIEL, JONATHAN GABRIEL, GIANCARLO GABRIEL, NAIRTON FRANCISCO MARTINS, SUELI APARECIDA VERONEZ MARTINS, BEATRIZ RODRIGUES MARTINS, LUIS DE LIMA, GILBERTO GILMAR GIANINI, ADRIANA DA SILVA

#### DESPACHO

Id 37541070: Diante do comparecimento espontâneo da ré Inbracel-Indústria Brasileira de Centrifugação Eireli, dou-a por citada nos termos da decisão de Id 37377928. Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado constituído, liberando seu acesso aos autos.

Citem-se os demais réus, ficando autorizado o cadastramento e liberação do acesso com eventual comparecimento espontâneo acompanhado da juntada de procurações com outorga de poderes para a defesa judicial.

Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001260-29.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: ANDREA SILVERIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 37603443: "...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se."

**São Carlos, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001260-29.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: ANDREA SILVERIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 37603443: "...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se."

São Carlos, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-48.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: LIBERTY COMERCIAL DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, SERGIO JOSE LANSONI, GEIZA KELLI DENOFRE SOARES RIBEIRO, ERIC CARLOS DA SILVA, VALDIRENE GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP410020

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga a CEF acerca da informação de acordo entabulado entre as partes (Id 38699020), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 17 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000338-10.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERARDO PAULINO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

#### DESPACHO

1. Recebo os recursos de apelação (IDs 30673321 e 38180265) em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa do réu para o oferecimento de suas razões no prazo legal.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP).
3. Ato contínuo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

São CARLOS, 14 de setembro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007235-62.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EURIPEDES ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da decisão Id/Num. 34196817 - págs. 112/114, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), **arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004091-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FABIANA MARIA PADILHA, MARIA JOSE PADILHA, FABRICIO PADILHA, ADRIANA PADILHA  
SUCEDIDO: MAURA MARIA PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908, MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IZAURA RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) REU: JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO - SP131141, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO - SP268848

#### DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, providencie a Secretaria a exclusão do documento Id/Num. 38561542 por conter erro material em sua grafia.

A sentença foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que a Sra. Izaura Rodrigues Alves fosse incluída no polo passivo da ação, tendo em vista a informação, na Certidão de Óbito de Manoel Augusto Alves, de que ele seria casado com ela.

Após diversas diligências, restou comprovado o óbito da Sra. Izaura Rodrigues Alves, sem deixar filhos (Id/Num. 38100158).

Sendo assim, entendo estar perfectibilizada a relação jurídica processual tal como se encontra atualmente, sem necessidade de alteração do polo passivo.

Ademais, a sentença também foi anulada em razão da não produção de prova oral.

Desse modo, a fim de comprovar a união estável da Sra. Maura Maria Padilha e do Sr. Manoel Augusto Alves, designo audiência de instrução para o **dia 6 de outubro de 2020, às 16h00min**, para **inquirição** das testemunhas arroladas (Id/Num. 12709606 - págs. 9/10).

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) para arrolar eventuais testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, devendo as testemunhas do INSS ser intimadas ou deprecadas suas oitivas, conforme o caso.

As partes deverão fornecer, com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência designada, endereço de e-mail e número de telefone com *whatsapp* de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, **para o caso de EVENTUAL realização da audiência por videoconferência, isso decorrente de impossibilidade da realização de forma presencial, isso no caso regressão da região para a fase VERMELHA.**

Para garantia do sigilo de tais dados, os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da secretaria [SJRPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR](mailto:SJRPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR), devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência, **OU** no Whatsapp Business 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado, exclusivamente, para cadastro dos participantes da audiência).

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado da parte autora comunicá-la da audiência designada, dispensando-se a intimação por meio de mandado, ficando desde já advertida da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011229-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DAIANA REGINA ARRE COSTA, MARIO ANTONIO ARRE COSTA, CHAIENE NAIA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS juntada sob o Id/Num. 36067410.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000249-55.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PAPELARIA ALVITO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

## SENTENÇA

### Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **PAPELARIA ALVITO LTDA**, em face da sentença Id/Num.35362554, que denegou a segurança, alegando, em síntese, a existência de omissão e contradição no julgado.

### Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

*Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dívida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de erros *in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):

*No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.*

*Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.*

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):

*Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.*

*A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.*

*A dívida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dívida.*

*Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dívida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.*

Empôs digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num. 35906036) com a fundamentação da sentença, verifico que **não há assertiva/afirmação omissa ou conflitante**, mas, sim, irresignação da embargante com a denegação da segurança, isso quando sustenta que há **contradição e omissão no que tange à análise ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal**, devendo prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que toda e qualquer inclusão de tributo no faturamento é inconstitucional, ou seja, a embargante não apontou qualquer omissão ou contradição, mas, na realidade, trouxe argumentos para refutar a fundamentação da sentença.

Inclusive, no que tange ao entendimento firmado pela Suprema Corte, deixei bem claro na sentença que:

*(...) é incabível aplicar ao caso o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 (exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), isso porque, além de se tratar de tributos distintos, a forma de apuração dos tributos do contribuinte optante pelo regime de lucro presumido já leva em consideração todas as deduções possíveis, daí o distinguishing entre os casos.*

De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/impetrante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer **omissão** ou **contradição** na sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004701-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

EXECUTADO: ALCIDES AUGUSTO ZANON

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

#### SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação e requereu a conversão do depósito em renda de honorários advocatícios, o que, então, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IVONE SEBASTIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002268-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BRASILINO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000125-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDISON GALIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Expeça-se, de imediato, ofício de transferência do valor depositado em favor parte autora/exequente para a conta poupança nº. 00017694-1, agência 0353 da Caixa Econômica Federal em nome do autor Edison Galiano, CPF. nº. 974.334.548-53, conforme requerido na petição Id/Num. 35086311.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004615-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELDO GILBERTO FRANCISCO, CRISTINA GORDO PERES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS - SP248655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos,

O autor foi intimado a comprovar a alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019.

Na petição Id/Num. 29233805, a autor requereu reconsideração da decisão anterior e, se caso negativo, o arquivamento do presente feito.

O pedido do autor não foi apreciado em razão de que era necessário antes da análise do pedido de reconsideração a juntada de planilha de cálculos para se verificar a competência deste Juízo Federal para processar a presente ação e dos documentos para apurar a alegação da hipossuficiência econômica, sendo, então, concedido-lhe 15 (quinze) dias para cumprir a decisão.

Decorrido o prazo, não houve manifestação.

Em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pelo autor, apesar de devidamente intimado, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005859-65.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA ELISA BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMILAINÉ FLÁVIA CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

#### S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **MARIA ELISA BERNARDINO**, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes seus pedidos (Id/Num. 35328200), alegando, em síntese, a existência de omissão/obscuridade quanto à determinação de que não sejam pagos benefícios à autora no período em que constam contribuições previdenciárias (de 01/11/2001 a 05/12/2012), pois não teria exercido atividade remunerada.

**Decido-os.**

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os propositos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Após confronto do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num. 35909845) com o conteúdo da sentença impugnada (Id/Num. 35328200), não vislumbro qualquer vício que mereça ser sanado, em especial, omissão e obscuridade, tendo em vista que a sentença foi plenamente justificada, fundamentando-se na documentação acostada aos autos, mormente extrato do CNIS que informa vínculo empregatício no período de 01/11/2001 a 05/12/2012.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Desta forma, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

**POSTO ISSO**, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001129-47.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Considerando a ausência de pedido de tutela provisória de urgência, notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de setembro de 2020.**

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001783-68.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JEFERSON DOS SANTOS BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: HOMAILÉ MASCARIN DO VALE - SP357243

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JEFFERSON DOS SANTOS BONFIM** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP**, com pedido de tutela de evidência, visando à obtenção de registro profissional junto ao réu, para o exercício de sua profissão, ao argumento de que o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, teria sido devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação-MEC.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade de justiça, postergando-se a análise do pedido de liminar para momento posterior à resposta do réu (ID 17206993).

A parte autora carrou aos autos a decisão de indeferimento de seu pleito junto ao CREA-SP (ID. 17834071).

O CREA-SP, em sede de contestação, refutou a tese da exordial (ID 29462191), requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 30361507).

É o relatório.

### **DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

Alega o autor que teria concluído, pelo Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho – Bacharelado. Todavia, quando da solicitação de inscrição profissional perante o CREA, teve seu pedido indeferido, em que pese ter cumprido todos os requisitos legais para a efetivação do registro.

Demonstrou que concluiu o curso de “Engenharia de Segurança no Trabalho”, ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, que foi reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação nº 546, de 12 de setembro de 2014, publicada no D.O.U. de 16/09/2014 (ID 17167720 - Pág. 2).

A controvérsia cinge-se à necessidade de certificado de especialização em “Engenharia de Segurança do Trabalho” para o exercício da profissão, nos termos do disposto na Lei nº 7.410/85, que *Dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências*:

“Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

(...)

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho”.

O Decreto 92.530, de 09/04/1986, que a regulamentou, ainda dispôs:

“Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;

(...)

Art. 3º O Ministério da Educação, dentro de 120 dias, por proposta do Ministério do Trabalho, fixará os currículos básicos do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, e do curso de Técnico de Segurança do Trabalho, previstos no item I do artigo 1º e no item I do artigo 2º.

(...)

Art. 4º As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança do Trabalho - SSMT.

Art. 5º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA”.

(...).”

Como se vê, a legislação estabeleceu o exercício da atividade profissional de “Engenharia de Segurança do Trabalho” como uma especialização, em nível de pós-graduação, das profissões de engenheiro e arquiteto.

Ainda, delegou ao Ministério da Educação a elaboração do currículo do curso, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA, o estabelecimento das atividades e, ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, o registro para exercício do labor.

A Constituição Federal estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII) e a Lei 5.194, de 24/12/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, apresenta os requisitos gerais para a profissão de engenheiro, adstrita ao já consagrado poder de polícia dos conselhos profissionais, em especial:

“Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

(...)

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos”;

O Decreto 23.569, de 11/12/1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, já dispunha:

“Art. 10. Os profissionais a que se refere este decreto só poderão exercer legalmente a engenharia, arquitetura ou a agrimensura, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados-diplomas e cartas no Ministério da Educação e Saúde Pública ou de suas licenças no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

No entanto, a Lei 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, editada posteriormente àqueles diplomas legais, prevê que cabe à União Federal autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino (artigo 9º, IX), atividade feita pelo MEC.

Nesse contexto, se o órgão federal competente para tanto autorizou a ministração de curso superior em “Engenharia de Segurança do Trabalho” pela UNORP em 2014, com a elevação da atividade profissional ao bacharelado, os reclames normativos, de 1985/1986, atinentes à especialização *lato sensu*, não mais se revelam como óbice ao registro da novel profissão perante a entidade fiscalizadora.

Em que pesemos zelosos argumentos do réu, calcados em seu poder-dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória, tem-se que, diante do reconhecimento do curso pelo MEC, o órgão extrapolou sua atuação, que se restringiria a verificar os requisitos de registro da parte autora como profissional e não adentrar no mérito do reconhecimento do curso em si, o que poderia, em tese, ser discutido em demanda autônoma entre o CREA e o MEC (representado pela União).

Trago julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. BACHARELADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. LEI 7.410/1985. EXIGÊNCIA DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO BACHARELADO ESPECÍFICO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MEC PARA O RECONHECIMENTO DO CURSO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal dispõe ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.
2. Cabe destacar que a Lei n. 7.410/85, que preceitua a necessidade de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho como requisito para o exercício da profissão, entrou em vigor há trinta e cinco anos, ou seja, anteriormente à existência de cursos específicos de Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente reconhecidos pelo MEC.
3. Não se pode olvidar, ademais, que o MEC entendeu por bem autorizar cursos de graduação específicos na área de Engenharia de Segurança do Trabalho provavelmente para atender ao anseio de inúmeros setores do mercado que reivindicaram uma formação mais completa e extensa naquele ramo da engenharia, quer dizer, percebeu-se a necessidade de que tal atividade profissional não poderia ficar restrita aos engenheiros e arquitetos que optassem por se especializar em Engenharia de Segurança do Trabalho.
4. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e determina, em seu artigo 9º, que compete à União a análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o respectivo registro. Precedentes.
5. No caso em apreço, o curso de graduação realizado pela impetrante, na área de Engenharia de Segurança do Trabalho, encontra-se devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC, através da Portaria Normativa nº 546/2014.
6. Logo, é forçoso concluir que há ilegalidade no ato do Presidente do CREA/SP, que negou a inscrição da impetrante em seus quadros, ainda mais porque o seu diploma já foi devidamente registrado sob o nº 10.573, em 13.09.2017.
7. Apelação desprovida”.

(TRF3 - Apelação Cível 5024956-13.2017.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos - 3ª Turma – Julgamento 02/06/2020 - Publicação/Fonte Intimação via sistema 04/06/2020)

“ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. BACHARELADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CREA/SP - EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO SUPERIOR ANTERIOR E DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA - DESCABIMENTO. LEI 7.410/1985 - DISPOSIÇÃO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO BACHARELADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. LEI Nº 9.394/1996 - RECONHECIMENTO DO CURSO - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL PELO CONSELHO DE CLASSE – ILEGALIDADE.

1. Ação instruída com documentos suficientes à apreciação do mérito da pretensão nela deduzida, tais como a comprovação: a) da conclusão do Bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho e do reconhecimento deste curso pelo Ministério da Educação – MEC; b) do indeferimento administrativo de seu pedido de registro profissional.
2. A necessidade de formação anterior em Engenharia ou Arquitetura, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.410/1985 como condição ao exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho constitui disposição legal que veio a lume numa época em que ainda não existiam cursos de graduação na área, o que tornava necessária a especialização dos profissionais engenheiros e/ou arquitetos que pretendiam exercer as atribuições atinentes a esta profissão.
3. Caso em que o apelado possui graduação em nível superior específica na área de “Engenharia de Segurança no Trabalho – Bacharelado”, frequentada na UNORP (Centro Universitário do Norte Paulista de São José do Rio Preto/SP), cuja conclusão do curso ocorreu em 19/12/2015, com colação de grau na data de 28/01/2016. Curso reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação nº 546, de 12/09/2014.
4. Diante da graduação específica, concernente a 05 (cinco) anos de estudos direcionados à formação superior em Engenharia de Segurança no Trabalho, não se afigura pertinente a imposição, como condição ao registro profissional do apelado no CREA/SP, de uma adicional e prévia graduação em engenharia ou arquitetura, tampouco de especialização em segurança do trabalho. Precedente da 6ª Turma do TRF3.
5. O CREA/SP sustenta que a grade curricular do curso em questão não cumpriria exigências previstas na Resolução CNE/CES nº 11, de 11/03/2002. Alegação que tempor supedâneo dispositivo regulamentar oriundo da Câmara de Educação Superior, órgão vinculado ao Ministério da Educação – MEC, que reconheceu a validade do curso.
6. Não cabe ao CREA adentrar em seara que não lhe é própria, máxime ao se considerar que a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, atribuiu à União as atribuições de autorizar, reconhecer e credenciar os cursos ministrados pelas instituições de educação superior (artigo 9º, inciso IX).
7. Reconhecido o curso pelo ente que possui competência legal para exercer tal atribuição (a União, por intermédio do MEC), o indeferimento do registro do profissional que obteve regular graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho consubstancia ilegalidade cometida pelo Conselho de Classe. Precedentes da 3ª Turma do TRF3.
8. O indeferimento do pedido de registro profissional, por si só, não consubstancia hipótese de dano passível de indenização. Precedentes do TRF3.

9. Apelações improvidas.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003205-15.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. APELAÇÃO PROVIDA.

- A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em providenciar o registro funcional do apelante em seus quadros, em razão de sua graduação no curso de Engenharia de Segurança do Trabalho (bacharel) no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP.

- É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 546/2014.

- Assim, entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho, não pode o CREA/SP, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício.

- Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358206 - 0002479-52.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2019)

“ADMINISTRATIVO. CREA. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGISTRO PROFISSIONAL. LEI N.º 7.410/85. ART. 5º, INCISO XIII, DA CF. CABIMENTO.

- Pretende o impetrante no presente mandamus a obtenção do registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, eis que, embora tenha concluído o respectivo curso superior pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, reconhecido pelo MEC pela Portaria nº 40/2007, teve o registro negado pelo conselho.

- Vê-se que a Lei n.º 7.410/1985 define os parâmetros relativos à especialização de engenheiros e arquitetos em engenharia de segurança do trabalho e de técnico de segurança do trabalho formado por curso ministrado pelo próprio Ministério do Trabalho, bem como seu respectivo registro. Destaque-se, por outro lado, que cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, nos termos do artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Nesse contexto, uma vez reconhecida pelo MEC a validade do curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho em debate, descabe ao ente fiscalizador restringir o exercício profissional do requerente.

- Na situação concreta, o impetrante/apelante concluiu o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, mas teve negado o seu requerimento de registro, bem como de expedição da respectiva carteira profissional, ao fundamento de que o exercício da especialização de engenheiro de segurança do trabalho será permitido exclusivamente ao engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação, nos termos da citada Lei n.º 7.410/85. Constatou-se, contudo, que, demonstrado o reconhecimento do curso pelo MEC, nos termos do documento de fl. o qual não foi infirmado pela parte apelada, evidenciam-se preenchidos, in casu, os requisitos legais para exercício da profissão para a qual se encontra devidamente habilitado o autor. A restrição imposta pelo CREA/SP mostra-se ofensiva ao preceito constitucional destacado (art. 5º, inciso XIII) e à legislação pertinente (Lei n.º 5.194/66, que rege a carreira de engenheiro). Precedentes.

- As alegações concernentes aos artigos 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 10, 34, 45 e 46 da Lei n.º 5.194/66, bem como ao Decreto nº 92.530/86 e Resolução CNE/CES nº 11/02, apresentadas em contrarrazões (fls. 114/131), não têm o condão de infirmar o entendimento explicitado.

- Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 357621 - 0020953-08.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2018)

Em conclusão, o advento de bacharelado específico na área de “Engenharia de Segurança do Trabalho” (Lei 9.394/96, artigo 9º, IX, Portaria MEC nº 546/2014) atende ao princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37, *caput*). Tendo a parte autora colado grau no curso, é direito seu o registro perante o réu para exercício de sua profissão, desde que também atenda aos demais requisitos previstos, que não foram objeto de discussão nesta lide.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a promover o registro profissional da parte autora, referente à profissão de Engenheira de Segurança do Trabalho, com a emissão do diploma de bacharelado em substituição à certificação de especialização, caso não exista qualquer outro óbice quanto à documentação apresentada.

**Defiro a tutela de urgência**, para que promova o registro profissional da autora nos moldes acima descritos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir de sua intimação. A verossimilhança das alegações está demonstrada pelo acolhimento do pedido e o receio de lesão irreparável decorre da impossibilidade de exercício da profissão, tida como fundamental ao sustento da parte autora.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante o caráter inestimável do valor da causa, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004294-73.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPETININGA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 620/1714

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: LUIZ ANTONIO DE MORAES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DAVID ORSI DOMINGUES - SP376596

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo, pelo documento juntado no ID nº 32589292, página 3, cópia do contrato de trabalho registrado na CTPS do Autor, que o serviço foi prestado na empresa Rio Car Auto Mecânica Ltda., no município de São Paulo/SP, e não aqui em São José do Rio Preto/SP., uma vez que referido nome é comum.

Portanto, conforme observado pelo proprietário da empresa com Sede aqui em São José do Rio Preto, o Autor jamais foi empregado daquela empresa.

O ato deprecado era para realização de perícia naquela empresa, não sendo possível ser feita por similaridade em outra aqui neste Município, já que o serviço foi prestado em São Paulo, Capital.

Sem delongas, intime-se para ciência desta decisão, e, após, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003676-94.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DORIVAL LUIZ BRACAL

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

#### DESPACHO

Considerando que deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (id 38323474), determino, por ora, o prosseguimento do feito.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação da União.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data do sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002506-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ELIZABETE DE FATIMA CARVALHO

REPRESENTANTE: HELENITA FATIMA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elizabete de Fátima Carvalho**, representada por sua curadora Helenita Fátima Conceição, com o fito de determinar que o impetrado, **Chefe do Serviço de Benefícios da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de São José do Rio Preto**, reabra o processo administrativo sob NB 196.801.674-8, para que compute os períodos de 01.11.2003 a 31.12.2003, 13.01.2004 a 03.06.2004, 17.06.2004 a 31.12.2004, 04.08.2004 a 21.09.2005, 30.08.2005 a 13.11.2017 e 22.09.2005 a 31.10.2005 como carência, nos quais esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença, e, por fim, lhe conceda aposentadoria por idade urbana.

Alega a impetrante que a decisão da autoridade impetrada violou seu direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que, conforme jurisprudência pacífica, é devido o cômputo do período em gozo de auxílio-doença para fins de carência, desde que devidamente intercalado com períodos contributivos, afirmando demonstrar tal situação.

A inicial foi emendada para o fim de se retificar o polo passivo do feito (id 34273642).

A liminar foi deferida em parte, para que “a autoridade impetrada compute, no processo administrativo NB 196.801.674-8, para fins de carência, os períodos de 01.11.2003 a 31.12.2003, 13.01.2004 a 03.06.2004, 17.06.2004 a 31.12.2004, 04.08.2004 a 21.09.2005, 30.08.2005 a 13.11.2017 e 22.09.2005 a 31.10.2005, nos quais a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade, descontando-se os períodos concomitantes, e reaprecie o pedido de aposentadoria por idade” (id 34297540).

Notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações no prazo legal e tampouco informou o cumprimento da decisão liminar (id 38079590).

O MPF declinou de sua intervenção nos autos (id 37871421).

A parte impetrante peticionou na data de ontem, informando a inércia da autoridade coatora em cumprir a ordem liminar, e requereu a majoração da multa diária (id 38563165).

É o relatório do essencial. **Decido.**

Não há espaço na via estreita do Mandado de Segurança, que exige prova pré-constituída, para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, como, por exemplo, a incapacidade.

Todavia, não pede a impetrante, diretamente, nesta seara, o deferimento de seu pedido de benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia previdenciária compute, para fins de carência, o período em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade.

Nessa perspectiva, em matéria previdenciária, a ação mandamental pode ser utilizada, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental, apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.

De acordo com a documentação juntada aos autos, e sem olvidar que a autoridade coatora permaneceu inerte, reputo procedente em parte a pretensão da impetrante, consoante já exposto na decisão liminar.

O art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, traz o seguinte texto:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste.*

(...)

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.*

Por outro lado, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 só admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando for intercalado com outro período contributivo. Desse modo, se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa (*AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1271928 2011.01.91760-1, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/11/2014*), sendo este o posicionamento também da Segunda e da Quinta Turma do C. STJ:

*“Informativo nº 0524 - SEGUNDA TURMA-DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE.*

*O período de recebimento de auxílio-doença deve ser considerado no cômputo do prazo de carência necessário à concessão de aposentadoria por idade, desde que intercalado com períodos contributivos. Isso porque, se o período de recebimento de auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991), consequentemente, também deverá ser computado para fins de carência, se recebido entre períodos de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/1991). Da mesma forma, o art. 60, III, do Dec. 3.048/1999 estabelece que, enquanto não houver lei específica que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição o período em que o segurado tenha recebido auxílio-doença entre períodos de atividade. Precedentes citados: REsp 1.243.760-PR, Quinta Turma, DJe 9/4/2013; e AgRg no REsp 1.101.237-RS, Quinta Turma, DJe 1º/2/2013. (REsp 1.334.467-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28/5/2013)”.*

A questão sob exame já foi, inclusive, objeto de pacificação sumular por conta da Turma Nacional de Uniformização, assim dispondo o enunciado de nº 73 daquela instância uniformizadora:

**Súmula 73 da TNU:** *O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.*

Sob o influxo destas ponderações, considerando que os benefícios de auxílio-doença concedidos à impetrante foram intercalados com períodos de contribuição, consoante extrato do CNIS juntado aos autos (id 33282668 - páginas 12/16), devem ser considerados no cômputo do tempo de carência na concessão do benefício previdenciário requerido por ela, nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Tenho que a prova pré-constituída trazida pela Impetrante confere credibilidade ao seu direito líquido e certo violado.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **confirmo a liminar** e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada, para que a autoridade impetrada compute, no processo administrativo NB 196.801.674-8, para fins de carência, os períodos de 01.11.2003 a 31.12.2003, 13.01.2004 a 03.06.2004, 17.06.2004 a 31.12.2004, 04.08.2004 a 21.09.2005, 30.08.2005 a 13.11.2017 e 22.09.2005 a 31.10.2005, nos quais a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade, descontando-se os períodos concomitantes, e reaprecie o pedido de aposentadoria por idade.

**Considerando que a autoridade coatora se encontra em mora quanto ao cumprimento da decisão liminar, intime-se-á do inteiro teor da presente sentença, para que a ela dê cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proferindo nova decisão administrativa a respeito do benefício postulado, sob pena de majoração da multa diária anteriormente fixada para 1/10 (um décimo) do valor mensal do benefício, a ser revertida em favor do(a) autor(a), de sendo comprovar nos autos as medidas adotadas.** O valor devido será ao final calculado após o cumprimento da ordem.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo combaixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003322-35.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EDUARDA BELONI SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSYKA MAYRA DA SILVA ALMEIDA - GO58182

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

#### DECISÃO

Mantenho a sentença id 37026235.

Notifique-se a Autoridade Impetrada do presente mandado de segurança, intimando-a da sentença proferida, bem como para que apresente resposta ao recurso de apelação da Impetrante, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subamos os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data do sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002817-71.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NATHALIA EDWIRGES RAYMUNDO LAZARO, RODOLFO RICIERI RAYMUNDO LAZARO

Advogados do(a) AUTOR: RHAFELA AUGUSTO CAMPANIA - SP277338, VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894

Advogados do(a) AUTOR: RHAFELA AUGUSTO CAMPANIA - SP277338, VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

#### DESPACHO

ID nº 38432144 da Parte Autora.

Tendo em vista os argumentos lançados pela Parte Autora e como a testemunha indicada por este Juízo não foi localizada, considero prejudicada a sua oitiva. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+\*...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+\*...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...:

Expediente Nº 2714

#### MONITORIA

0001444-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS E SP225652 - DEBORA ABI RACHED ASSIS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPADOS SANTOS (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de fl. 715, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000076-58.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL MARQUES JUNIOR (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria onde os embargos foram julgados improcedentes, conforme sentença de fls. 150/153. Em audiência de tentativa de conciliação o executado informou interesse em aderir à proposta ofertada (fls. 193). A Caixa informou às fls. 196 que houve a quitação de um dos contratos objeto da presente demanda nº 035340000753814 e requereu o prosseguimento do feito em relação aos contratos inadimplidos (nºs 000353195000231167 e 24035340000702586). As fls. 207 a Caixa informou a solução extraprocessual da lide com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não retine condições de prosseguir. No presente caso houve acordo para solução da dívida pelo executado; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol. Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a extinção antes da manifestação do executado, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006595-11.2000.403.6106** (2000.61.06.006595-4) - ARMANDO BOCHI FERNANDES CANCELA (SP218225 - DENIS RANGEL FERNANDES E SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SARECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012090-36.2000.403.6106** (2000.61.06.012090-4) - RUBENS FACHINE X INEZ APARECIDA PORCIONATO FACHINE X ANTONIO OSORIO FACHINI X TANIA MARA ESPAGNOLI FACHINI X EURIDES FACHINI X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X SERGIO ROBERTO FACHINI X ADELZA MANIEZZO FACHINI X ANADIR FACHINE DIAS X GUIOMAR DELURDES FACHINE CERUTTI X MARIA CARCENIO CERUTTI (SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP019379 - RUBENS NAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo trâmite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, coma declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000007-75.2006.403.6106** (2006.61.06.000007-0) - JOSE ROBERTO COLETA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003905-23.2011.403.6106** - R.L. BARBOSA JUNIOR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000731-69.2012.403.6106** - CLARICE CARDOZO DA SILVA PACHECO X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista às partes do comprovante de pagamento do precatório às fls. 266.

Venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004153-18.2013.403.6106** - JOSE CARLOS MONTINI X CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do documento juntado às fls. 297, relativo ao pagamento do ofício precatório, para que se manifestem no prazo de cinco dias úteis.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004951-08.2015.403.6106** - IONÉSIA RISSO FELTRIN (SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Tomo sem efeito a determinação de remessa dos autos ao arquivo de fls. 221.

Venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001451-94.2016.403.6106** - BRUNO FRANCA SILVA LOIS (SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X UNIAO FEDERAL X BRUNO FRANCA SILVA LOIS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do valor extornado conforme documentos de fls. 106/190.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo na situação baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007381-93.2016.403.6106** - APARECIDA MORENO PEREIRA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema. Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original. Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação: Capítulo III DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018) Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE. Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º. Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje. 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á: De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos; Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução. 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á: De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos; Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução. Assim, promova o(a) autor(a) a digitalização do feito, no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000980-44.2017.403.6106** - CLAUDIA MARTINS X CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Fls. 234: O percentual dos honorários foi fixado em 10% sobre o valor da condenação na decisão de fls. 220.

Assim, expeça-se o Ofício Requisitório dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 10.213,66. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de cinco dias, sem oposição, a requisição será transmitida ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001768-63.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-44.2005.403.6106 (2005.61.06.008806-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGO MUNHOZ) X APPARECIDA MATAROLO CASSIN X MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia do acórdão de fls. 504/508 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 565 para os autos 0008806-44.20054036106 onde deverá prosseguir a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0006550-70.2001.403.6106** (2001.61.06.006550-8) - IND/DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida à fls. 529, expedí, em 08/09/2020, certidão de inteiro teor, a qual será entregue à impetrante, mediante recibo nos autos.

Certifico mais e finalmente que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada da referida certidão pela impetrante.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

**0006078-49.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X BRUNO DANIEL DOS SANTOS MENINO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Federal Criminal instaurado para apurar o crime previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Emaudiência realizada em 13/08/2015, foi homologada a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Federal ao averiguado, que a aceitou (fls. 83). Por não ter cumprido o conteúdo os termos da transação (fls. 117), foi determinado o prosseguimento do feito em 19/04/2017 (fls. 148). Dada vista ao Ministério Público Federal, foi por ele apresentada proposta de suspensão condicional do processo (fls. 150/151). Em audiência realizada em 22/08/2017, o réu aceitou os termos da proposta (fls. 160). Iniciado o comparecimento bimestral em Juízo em novembro de 2017, o réu não compareceu nos meses de março e maio de 2018. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a intimação do réu para que justificasse a ausência (fls. 165). Justificada a ausência (fls. 172), o Ministério Público Federal requereu o acréscimo de 4 meses no período de prova (fls. 177), o que foi deferido (fls. 178). Encerrado o período de prova, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que requereu a revogação do benefício e o prosseguimento do feito (fls. 186). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Observo que embora se extraia dos autos que o réu parou de comparecer em Juízo, ele cumpriu integralmente os doze comparecimentos bimestrais, em cumprimento às condições impostas (cf. apenso). Apenas após o transcurso dos quatro meses de prorrogação requeridos pelo Ministério Público Federal, houve requerimento de revogação do benefício. Contudo, durante todo o trâmite processual, o Parquet não requereu a revogação do benefício e todas as falhas cometidas pelo réu foram aceitas por ele aceitas com a condição de prorrogação do período de prova, o que foi feito. Assim, é de se reconhecer a extinção da punibilidade. Nesse sentido: Origem TRF - Primeira Região. Processo: 200743000011663. Órgão Julgador - 4ª Turma. Data decisão 05/11/2007 DJ data: 28/11/2007 - página 49. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI 9.099/95, ART. 89, 5º. 1. O simples transcurso do prazo da suspensão condicional do processo não conduz automaticamente à extinção da punibilidade após o término daquele, podendo haver a revogação do benefício ainda que posterior ao término do período de prova. Precedentes do STJ (HC 27.261/SP) e desta Turma (HC 2007.01.00.028086-2/MG). 2. In casu. No entanto, o prazo da suspensão condicional do processo se expirou sem ter ocorrido nenhuma das hipóteses que conduzem a sua revogação, devendo ser a sentença mantida, sobretudo levando em conta o fato de que o réu cumpriu as condições que lhe foram impostas e eventuais descumprimentos não foram devidamente comunicados ao Juízo deprecante pelo Juízo deprecado. Recurso em sentido estrito improvido. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BRUNO DANIEL DOS SANTOS MENINO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0008806-44.2005.403.6106** (2005.61.06.008806-0) - APPARECIDA MATAROLO CASSIN - INCAPAZ X JOSE LUIZ BROCANELLO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APPARECIDA MATAROLO CASSIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime-se o autor para promover a digitalização do feito a fim de iniciar o cumprimento de sentença.

Prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002096-61.2012.403.6106** - EDUARDO NUNES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO NUNES

Ciência às partes dos documentos juntados às fls.228/231, relativo à conversão emendas da União, para que se manifestem no prazo de cinco dias úteis.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000222-07.2013.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006855-68.2012.403.6106 ( ) - DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA TADINI

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fim de ver discutida a execução nº 0006855-68.2012.403.6106, julgados improcedentes, conforme sentença de fls. 197/198, onde foram condenados os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00. Os executados foram intimados e não efetuaram pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud e pesquisa nos sistemas Renajud e Infojud. A Caixa requereu a suspensão do feito ante inexistência de bens penhoráveis (fls. 216), o que foi deferido, intimando-se do início da contagem do prazo quinzenal de prescrição intercorrente (fls. 218). Foi trasladada para estes autos cópia de sentença homologando acordo celebrado entre as partes e certidão de trânsito em julgado da ação de execução nº 0006855-68.2012.403.6106 (fls.228/229). Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso houve acordo para quitação da dívida pelos executados; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convémacionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o acordo entabulado, deixo de fixar honorários de sucumbência. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004458-65.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SJJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SJJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MARTINS GREGIO

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, referente a débito de Contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata nº 00117087000001066, onde os réus foram citados e não efetuaram pagamento, nem ofereceram embargos. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, com bloqueio parcial no valor de R\$ 218,45 (fls. 224) e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP e foi dada vista à exequente. A Caixa requereu a penhora de bens imóveis à fls. 262 verso, o que foi deferido (fls. 264). A Caixa foi intimada a manifestar acerca da nota de devolução do CRI de Urupês, bem como se tem interesse de penhora e averbação do imóvel matrícula nº 4.724 do CRI de Urupês, vez que interposto embargos à penhora (nº 0000146-75.2016.403.6106). Às fls. 279-verso a Caixa requereu a penhora do imóvel matrícula nº 4.724 do CRI de Urupês, o que foi deferido (fls. 280). Foi trasladada para estes autos cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado dos embargos nº 0000146-75.2016.403.6106, onde foi anulada a penhora do imóvel matrícula nº 4.724 do CRI de Urupês (fls.285/287). A Caixa requereu a suspensão do feito até 31/12/2019 e informou não ter interesse nos valores penhorados. Foi deferida a suspensão do feito e determinada a devolução dos valores bloqueados via Bacenjud para a conta de origem (fls. 290). Decorrido o prazo, a exequente foi intimada e se manifestou às fls. 302 requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 302, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando que a desistência se dá pela pouca probabilidade de satisfação do crédito, deixo de condenar em honorários advocatícios (Resp. 1.769.201). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005859-02.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMERICA LATINA LYON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIS ALVES X FRANCIELE ROQUE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA LATINA LYON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELE ROQUE ALVES

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, referente a débito de Contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata nº 00324587000003231, onde os réus foram citados e não efetuaram pagamento, nem ofereceram embargos. Procedeu-se a pesquisas visando bloqueio de valores via Bacenjud e pesquisas nos sistemas conveniados Infojud, Renajud e Arisp, infrutíferas. Foi deferido o pedido de suspensão do feito ante a não localização de bens passíveis de penhora (fls. 198). Decorrido o prazo, foi intimada a exequente que se manifestou às fls. 204 requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 204, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando que a desistência se dá pela pouca probabilidade de satisfação do crédito e ante a ausência de manifestação dos executados, deixo de condenar em honorários advocatícios (Resp. 1.769.201). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005939-63.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D LEDESMA CASSADO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D LEDESMA CASSADO ME

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, referente a débito de Contrato de Abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata nº 00117087000000914, onde o réu foi citado e não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos monitorios. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP, infrutíferas e foi dada vista à exequente. Foi deferida a suspensão do feito ante a não localização de bens do executado (fls. 184). Decorrido o prazo de suspensão foi intimada a exequente, que se manifestou às fls. 189 requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 189, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando que a desistência se dá pela não localização de bens e a ausência de manifestação do executado, deixo de condenar em honorários advocatícios (Resp. 1.769.201). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000229-28.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE E SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X FLAVIO MANOEL DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MANOEL DA SILVA

Considerando-se a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5000664-38.2020.403.6106, consoante certidão de fl. 160, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002636-07.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VILSON DOS SANTOS ANICETO(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON DOS SANTOS ANICETO

SENTENÇA AA Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitoria visando receber o valor de R\$ 35.481,42 representados pelo contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nºs. 24063140000525197 e 24063140000532215. Citado o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos monitorios (fls. 31). Houve bloqueio parcial de valores via Bacenjud (fls. 52), e pesquisa nos demais sistemas conveniados Infojud, Renajud e Arisp e foi dada vista à exequente. Foi deferido o pedido de desbloqueio às fls. 64. A Caixa requereu a suspensão do feito até 31/12/2018 (fls. 77 verso), o que foi deferido ante a não localização de bens penhoráveis. Às fls. 83 a Caixa informou que o contrato nº 24063140000532215 foi quitado e a dívida em relação ao contrato nº 24063140000525197 encontra-se em aberto, requerendo prazo para juntada da planilha de cálculo com o valor atualizado da dívida. A Caixa informou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC (fls. 85). É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, notícia a autora que houve quitação da dívida pelo réu, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convémacionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0008868-11.2010.403.6106** - MARIA DO CARMO CAMURI X EUGENIO FRANCISCO CAMURI(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO CAMURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 382 verso, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003483-48.2011.403.6106** - OSMAR DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OSMAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 348, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004693-37.2011.403.6106** - DECI LOPES SILVEIRA BERGAMIN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DECI LOPES SILVEIRA BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito a determinação de remessa dos autos ao arquivo de fls. 280.

Venham conclusos para sentença de extinção.

Intím(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003010-23.2015.403.6106** - WILIAN CHARLES MARQUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X WILIAN CHARLES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do comprovante de pagamento do precatório juntado às fls. 340, pelo prazo de 15 dias.. PA 1,10 Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.. PA 1,10 Intím(m)-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004540-33.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI X ELEDILSON RAIMUNDO CHAGAS

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de fl. 122, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008722-57.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BONOSSO PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X ELIANA DE SOUZA X TEREZINHA PIRES DE SOUZA(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de fl. 144, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004211-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA SESTITO

**DESPACHO**

IDs. 38163986 e 38164255. Verifico que embora a ré tenha constituído defensor dentro do prazo legal (citação: ID. 37448787-fls. 7/7 e procuração: ID. 38164255), sua defesa preliminar foi apresentada intempestivamente (ID. 38163986). Assim, nada obstante a desídia do advogado por ela constituído, a fim de evitar cerceamento de defesa e prejuízo à ré, mantenho a peça processual nos autos.

Primeiramente à apreciação da defesa preliminar apresentada, considerando a pena mínima prevista no artigo 171, parágrafo 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, delito imputado a ré, bem como os antecedentes penais em seu nome (Ids. 29161885, 29161886 e 29267022), abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

J DASSER LETTIÉRE JUNIOR  
uíz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004270-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: FAMA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTADORA LTDA, MARCELO ANTONIO SOUZA ALCALINE, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCALINE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

#### DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimada, a exequente não se manifestou nos autos, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 37072925), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Emsendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-05.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TANIA MARA DE CARVALHO SANTOS

REPRESENTANTE: JOSE RUBENS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela autora (ID 36051626), relativamente ao processo administrativo.

Assim, intime o réu para que junte aos autos o processo administrativo que originou o benefício (NB 87/502.335.264-8).

Coma juntada, abra-se vista à autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004580-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS AFFONSO, DONIZETI APARECIDO AFFONSO, JOANA AFFONSO MATIELO, JOAO AFFONSO, LUCIANO JOSE ALVES, LUIS GEOVAN ALVES, PATRICIA ALVES, PRISCILA ALVES, ONOFRE MARTINS AFONSO, TANIA DOS SANTOS AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação e documentos apresentados pela executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-92.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO MONTE SIAO

Advogado do(a) AUTOR: WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO - SP305395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O presente processo possui pedido que envolve a revisão de benefícios previdenciários cujo assunto está em discussão no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC (Tema 999), também conhecida como "revisão da vida toda", que fixou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*" e considerando a decisão proferida pela MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA admitindo "*o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*", é necessário observar o efeito suspensivo da referida decisão.

Com tal desiderato, determo a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido recurso extraordinário.

Anote-se com etiqueta padronizada para facilitar localização ulterior, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

AUTOR: ROMILDO DONIZETI CONTI

Advogados do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424, ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista ao embargado (réu) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5004014-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

RECLAMANTE: JOSE PASCOAL COSTANTINI

Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a ré (União Federal) acerca do pedido de habilitação (ID 37216459) e documentos juntados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2984**

#### EXECUCAO FISCAL

**0704179-05.1995.403.6106** (95.0704179-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CENTRO DE DIVERSOES JOARCE LTDA ME X JOSE PAULO LEITE X JORGE ARMANDO LEITE (SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO E SP167495 - ALEXANDRE COUTINHO FERRARI E SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI E SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO E SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 370), com ciência da Exequite em 29/11/2013. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 373), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 374). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 370, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazedária ao prazo recusal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequite, que tão logo certificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0703124-82.1996.403.6106** (96.0703124-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RANF METALURGICA LTDA X MARLENE APARECIDA DOS REIS X HELIO ANTONIO MARIANO DOS REIS (SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 207), com ciência da Exequite em 18/03/2008 (fl. 207). Instada a Exequite a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 210), esta defendeu sua incoerência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS com arrimo no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 211). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 18/03/2008, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão

geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Anote que a penhora de fl. 49, que não logrou ser registrada (fls. 51/52 e 106), já foi desconstituída (fl. 140), inexistindo, portanto, quer penhora, quer indisponibilidade a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0703157-72.1996.403.6106** (96.0703157-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FRANCISCO CARLOS VERRONI & CIA LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISCO CARLOS VERRONI X SOLANGE TAFARI VERRONI (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 108), com ciência da Exequente em 12/11/2010 (fl. 108). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 113), esta defendeu sua inoportunidade, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 114). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 12/11/2010, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se a constrição de fl. 38, expedindo-se o necessário para tanto. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0704339-93.1996.403.6106** (96.0704339-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALBERTO O AFFINI S/A X ADALBERTO AFFINI (SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 459), com ciência da Exequente em 16/03/2012 (fl. 459). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 461), esta defendeu sua inoportunidade, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 462). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 16/03/2012, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Resta prejudicada a penhora de fl. 81, ante o informado à fl. 204, devendo ser expedido o competente mandado de cancelamento do registro de fl. 87. Fica também levantada a indisponibilidade de fl. 204, devendo, para tanto, ser expedido o competente ofício à CIRETRAN local. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0706777-92.1996.403.6106** (96.0706777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MINI MERCADO BARATINHO - RIO PRETO LTDA ME X JOAO SALES PERES X BENEDITA APARECIDA M PASSENE PEREZ (SP145665 - UMBERTO CIPOLATO)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 68), com ciência da Exequente em 18/07/2002 (fl. 68). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 71), esta defendeu sua inoportunidade, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 18/07/2002, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Resta desconstituída a penhora de fl. 13 ante a adjudicação notificada às fls. 51/53. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0708259-41.1997.403.6106** (97.0708259-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SOLANGE LTDA X NELSON BIFANO X ERIVELTO DOMINGOS ESTIVANELLI (SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 136), com ciência da Exequente em 23/11/2009 (fl. 136). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 138), esta defendeu sua inoportunidade, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 139). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 23/11/2009, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0710208-03.1997.403.6106** (97.0710208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X AMERICA FUTEBOL CLUBE X PEDRO BENEDITO BATISTA X BENEDITO TEIXEIRA (SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 322), com ciência da Exequente em 23/09/2009 (fl. 322). Empetição protocolizada em 01/02/2016, a Exequente informou acerca do parcelamento celebrado pela devedora (fl. 328); todavia, instado o Advogado subscritor da referida peça juntar o competente instrumento de procauração, este, conquanto intimado (fl. 329), quedou-se silente (fl. 329v), dando ensejo ao retorno dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 331), esta defendeu sua inoportunidade, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 332). É o relatório. Passo a decidir. Este Juízo não levará em consideração a petição de fl. 328, eis que o Advogado subscritor não juntou o necessário instrumento de procauração, apesar de intimado para tanto. Portanto, esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 23/09/2009, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). A penhora de fl. 129 foi substituída pela de fl. 178. Quanto à penhora de fl. 178, ela ficou prejudicada ante as sucessivas arrematações de partes do bem penhorado em outros feitos (fls. 217/224 e 265/268). Por tais motivos, determino a expedição dos competentes mandados de cancelamento dos respectivos registros (fls. 160 e 196). Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida ante o art. 496, 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0711594-68.1997.403.6106** (97.0711594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA X ZAIRA PELOS DOS SANTOS X MARGARETH APARECID DOS SANTOS (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 280), com ciência da Exequente em 06/06/2012 (fl. 280). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 282), esta defendeu sua inoportunidade, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 283). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 06/06/2012, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). P.118/119/259NÃO há indisponibilidade/penhora a ser levantada, uma vez que a penhora sobre os bens remanescentes constatados à fl. 259 foi, na prática, desconstituída pelo decísium de fl. 274. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Retifique-se o polo passivo, nele fazendo constar MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS, ao invés de Margareth Aparecida dos Santos. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0702192-26.1998.403.6106** (98.0702192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALUBOX IND E COM ESQUADRIAS LTDA ME X PAULO CEZAR SANCHES X VALDECI DE JESUS MARCELLA (SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 283), com ciência da Exequente em 19/12/2012 (fl. 283). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 286), esta defendeu sua inoportunidade, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 287). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 19/12/2012, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que

providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0711883-64.1998.403.6106** (98.07.111883-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 90), com ciência da Exequite em 12/11/2010 (fl. 90v). Instada a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 92), a Exequite quedou-se silente (fl. 92v). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-Df em sede de repercussão geral) contados de 12/11/2010, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-Df), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0711921-76.1998.403.6106** (98.07.11921-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 483), com ciência da Exequite em 08/02/2011 (fl. 490). Instada a Exequite a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 493), esta defendeu sua inócência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 494). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-Df em sede de repercussão geral) contados de 08/02/2011, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-Df), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade ou penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000881-76.1999.403.6106** (1999.61.06.000081-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COOP AGROP MISTA E DE CAFEECULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO (SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 94), com ciência da Exequite em 06/10/2003 (fl. 94). Instada a Exequite a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 105), esta defendeu sua inócência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 106). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-Df em sede de repercussão geral) contados de 06/10/2003, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-Df), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003957-39.1999.403.6106** (1999.61.06.003957-4) - INSS/FAZENDA (Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X FABIO MAZONI MERENDA ME X FABIO MAZONI MERENDA (SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 276), com ciência da Exequite em 13/09/2013. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 279), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 280). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: "4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 276, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequite, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008886-18.1999.403.6106** (1999.61.06.0008886-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X S L MARINHO & CIA LTDA X SERGIO DE LIMA MARINHO (SP060827 - VIDAL ROSSI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 95), com ciência da Credora em 14/11/2014. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 98), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 99). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 95, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequite, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009304-53.1999.403.6106** (1999.61.06.0009304-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARTINS ZUOLO & CIA LTDA X SOLANGE APARECIDA SILVA (SP080420 - LEONILDO GONCALVES)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 40), com ciência da Exequite em 18/07/2002 (fl. 40). Instada a Exequite a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 42), esta defendeu sua inócência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 43). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-Df em sede de repercussão geral) contados de 18/07/2002, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-Df), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007294-65.2001.403.6106** (2001.61.06.007294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fls. 156/157), com ciência da Exequite em 01/12/2008 (fl. 157). Instada a Exequite a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 171), esta defendeu sua inócência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 172). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-Df em sede de repercussão geral) contados de 01/12/2008, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-Df), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007893-04.2001.403.6106** (2001.61.06.007893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MONTE CARLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 163), com ciência da Exequite em 19/10/2012 (fl. 164). Instada a Exequite a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 172), esta

defendeu sua inoocorrência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrno no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 173).É o relatório. Passo a decidir.Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 19/10/2012, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC).Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada.Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa.Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000568-41.2002.403.6106** (2002.61.06.000568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RIOPRETUR TURISMO LTDA ME (SP159777 - IRAN DE PAULA JUNIOR)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 62), com ciência da Exequente em 31/08/2005 (fl. 62).Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 64), esta defendeu sua inoocorrência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrno no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 65).É o relatório. Passo a decidir.Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 31/08/2005, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC).Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada.Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa.Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007461-48.2002.403.6106** (2002.61.06.007461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X ROBERTO FERRAZ FILHO X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ (SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP027450 - GILBERTO BARRETA)

SENTENÇA DE FLS.203/203v: Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl.198), com ciência da exequente em 01/06/2012 (fl.199). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl.201), esta defendeu sua inoocorrência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrno no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl.202).É o relatório. Passo a decidir.Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 19/10/2012, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC).Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada.Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa.Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007469-25.2002.403.6106** (2002.61.06.007469-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BRANTS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X DAVID ALVES DE BRANTES X ROSANA APARECIDA MAXIMIANO DE ABRANTES (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 41), com ciência da Exequente em 06/10/2003 (fl. 41). A Executada Rosana Aparecida Maximiano de Abrantes arguiu a prescrição intercorrente do crédito exequendo, pedindo a extinção do feito em tela (fls. 94/99).Instada a se manifestar a respeito (fl. 101), a Exequente defendeu sua inoocorrência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrno no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 103), e repetiu tal manifestação (fl. 104).É o relatório. Passo a decidir.Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 06/10/2003, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional.Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 94/99 e reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC).Levantem-se as indisponibilidades de fls. 74/77 e 79.Custas indevidas. Honorários advocatícios sucumbenciais igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ante a não-localização de bens dos Executados, não podendo o princípio da causalidade, no caso, favorecer aos Executados que deram causa ao ajuizamento da ação executiva fiscal e ainda não cumpriram com suas obrigações fundiárias no decorrer do processo, conforme precedentes do Colendo STJ que ora curso-me - vide, por exemplo, o seguinte julgado:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A extinção do processo de execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, em virtude da ausência de localização de bens, não autoriza a fixação de honorários advocatícios em favor do executado. Hipótese em que o princípio da causalidade deve ser aplicado em benefício do credor, que já é prejudicado pelo não cumprimento da obrigação. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - 3ª Turma, AgInt no AREsp 1630885-MS, Relator Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, v.u., in DJe de 13/05/2020)Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa.Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002799-07.2003.403.6106** (2003.61.06.002799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MED PLUS ASSESSORIA E ASSISTENCIA S C LTDA (PR026914 - WILSON BENINI)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 161), com ciência da Exequente em 08/10/2008 (fl. 161).Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 170), esta defendeu sua inoocorrência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrno no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 171).É o relatório. Passo a decidir.Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 08/10/2008, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC).Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada.Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa.Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007709-77.2003.403.6106** (2003.61.06.007709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA DOS SANTOS E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 229), com ciência da Exequente em 06/06/2012 (fl. 230).Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 232), esta defendeu sua inoocorrência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrno no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 233).É o relatório. Passo a decidir.Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 06/06/2012, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC).Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Observe que, por conta da arrematação notificada às fls. 207/208, já foi intimado o CRI competente para promover o cancelamento do registro de fls. 91/94, referente à penhora de fl. 81 (vide fls. 209/210). Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa.Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001639-10.2004.403.6106** (2004.61.06.001639-0) - INSS/FAZENDA (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X UNIAO PRESSMETAL METALURGICA LTDA. X MARIA ALICE CHIACHIO VERDI X JOAO ED VERDI (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, dos art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 280), com ciência da Exequente em 29/11/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 283), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 284).É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 280, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC).Fica levantada a penhora de 20. Espeça-se mandado ao 2º CRI local para cancelamento do registro da penhora de fl. 168 (Av:18/31.371 - 175).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo certificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias.Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007642-44.2005.403.6106** (2005.61.06.007642-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA. X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR X JOSE APARECIDO TORRES (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Os presentes autos estão comandando suspenso desde a decisão de fl. 82, com ciência da Exequeute em 07/11/2008. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 123), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 124). É o relatório. Passo a decidir. Conforme informações fiscais de fls. 128/130, o parcelamento da Lei nº 11.941/09, firmado pela Executada, foi rescindido em 24/01/2014, reiniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional quinquenal. Os autos, todavia, permaneceram comandando suspenso sem que a Exequeute promovesse o necessário prosseguimento do feito, aperfeiçoando-se a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos em cobrança. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 27. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequeute, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007643-29.2005.403.6106** (2005.61.06.007643-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA. X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR X JOSE APARECIDO TORRES (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Os presentes autos estão comandando suspenso desde a decisão de fl. 82-EF nº 0007642-44.2005.403.6106, com ciência da Exequeute em 07/11/2008. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 123-EF nº 0007642-44.2005.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 124-EF nº 0007642-44.2005.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. Conforme informações fiscais de fls. 128/130-EF nº 0007642-44.2005.403.6106, o parcelamento da Lei nº 11.941/09, firmado pela Executada, foi rescindido em 24/01/2014, reiniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional quinquenal. Os autos, todavia, permaneceram comandando suspenso sem que a Exequeute promovesse o necessário prosseguimento do feito, aperfeiçoando-se a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos em cobrança. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 27-EF nº 0007642-44.2005.403.6106. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequeute, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008344-82.2008.403.6106** (2008.61.06.008344-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DINARIO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X ZACARIAS WAGNER VALIERO X ADONIS CESAR DE AVILA (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X REINALDO RODRIGO DE AVILA (SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 192), com ciência da Credora em 14/11/2014. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 195), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 196). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequeute. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequeute, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 192, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequeute, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012087-03.2008.403.6106** (2008.61.06.012087-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SPORT GINASTICA IND/ DE APARELHOS LTDA (SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Trata-se de EF ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, empresa pública federal qualificada nos autos, contra SPORT GINÁSTICA IND. DE APARELHOS LTDA, qualificada nos autos, onde são cobradas contribuições fundiárias. Houve o bloqueio das importâncias de R\$ 341,42 e R\$ 277,40, em 13/11/2009 (fls. 26/27), posteriormente convertidas em penhora, não havendo notícia de quaisquer outros bens em nome do devedor, apesar das várias diligências realizadas. Em 07/10/2011, a Exequeute tomou ciência da conversão em renda das importâncias bloqueadas via sistema Bacenjud e da inexistência de outros bens passíveis de penhora (fls. 43). Instada a Exequeute a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 65), esta defendeu sua inexistência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS (art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 67)). É o relatório. Passo a decidir. 1. Do prazo prescricional das contribuições fundiárias. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral, em data de 13/11/2014, alterou o entendimento outrora esposado quanto ao prazo prescricional de cobrança do FGTS, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e art. 55 do Regulamento do FGTS (Decreto nº 99.684/90), na parte em que ressaltava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. A propósito, vide a ementa do referido julgamento, in verbis: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - Pleno, ARE 709.212-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, por maioria, in DJE divulgado em 18/02/2015 e publicado em 19/02/2015) Emrazão disso, foi editado o Tema 608 nos seguintes termos: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Os efeitos deste decisum foram, ainda, modulados pelo Pretório Excelso, também por maioria, nos termos propostos no voto do eminente Ministro Relator, in litteris: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 2. Da forma da contagem do prazo prescricional intercorrente nas Execuções Fiscais A 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, quando do julgamento do REsp 1340553-RS, também na sistemática de recurso repetitivo, assim deliberou: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula nº 314-STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre juízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaídos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requeira a providência futuramente. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - 1ª Seção, REsp 1340553-RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, v.u., in DJE de 16/10/2018) Ainda, em sede de julgamento de Embargos de Declaração em face deste v. Acórdão, foi esclarecido que: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculadas dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar núda interpretativa a condicioner os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim a escrita: 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - 1ª Seção, EDecl no REsp 1340553-RS, Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., in DJE 13/03/2019) 3. Do concreto Feitas as ponderações supra, tem-se que, no caso dos autos, após a intimação da Exequeute em 07/10/2011, nenhum outro bem logrou ser validamente penhorado até o presente momento, tendo o feito permanecido inúmeros anos sobrestado, tudo com ciência da mesma Exequeute. Considerando, pois, já ter transcorrido um ano de sobrestamento do prazo prescricional desde a ciência da Exequeute acerca da inexistência de bens penhorados, bem como também decorridos mais de cinco anos de fluência do prazo prescricional após a data do julgamento do ARE 709.212-DF (13/11/2014), concluo que os créditos fundiários foram

atingidos pela prescrição quinquenal intercorrente, nos moldes dos julgados acima mencionados do Pretório Excelso e do Colendo STJ. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, e nos julgamentos dos Colendos STF e STJ na sistemática de recursos repetitivos acima mencionados, e declaro extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013144-56.2008.403.6106** (2008.61.06.013144-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO / SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO (SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, Autarquia federal, contra LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO, qualificado(a) nos autos, onde são cobradas as anuidades de 2003 a 2007 (fl. 04). Instada a se manifestar nos moldes do despacho de fl. 167, o Exequite limitou-se a dizer que tem legitimidade para cobrar as aludidas exações (fls. 175/178). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, antes fundamentando. O Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 704.292/PR em sede de repercussão geral, assim decidiu: EMENATA: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autoriza, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que a lei autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação como que os dispositivos da Lei nº 11.000/04 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do tope 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Pleno, RE nº 704.292/PR, Relator Min. Dias Toffi, v.u., in DJ-e-170 divulgado em 02/08/2017 e publicado em 03/08/2017) Em decorrência desse julgamento, foi fixado o Tema 540 como seguinte redação: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. A atividade dos economistas, por sua vez, é regida pela Lei nº 1.411/51, cujo art. 17 assim dispõe: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. [Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974] Já em seu Decreto regulamentador (Decreto nº 31.794/52), em seu art. 43, a anuidade foi fixada em moeda corrente à época, in verbis: Art. 43. O profissional referido neste Regulamento é obrigado a pagar, ao respectivo CREP, uma anuidade de Cr\$ 60,00 - (sessenta cruzeiros). Ora, tendo os valores das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 (isto é, as anuidades anteriores a 2011 inclusive) sido fixadas/atualizadas apenas por Resoluções administrativas do Conselho Federal de Economia, conclui-se que tal proceder está em total afronta ao art. 150, inciso I, da Constituição da República de 1988 (princípio da legalidade tributária). Tal situação perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, que não apenas fixou os valores das anuidades, como previu o índice de atualização monetária destas (vide art. 6º desse diploma de Lei). Nula, pois, é a cobrança das anuidades anteriores a 2011 inclusive, por infração ao princípio da legalidade tributária, o que macula também de nulidade a presente EF. Expositis, declaro de ofício a nulidade de todas as anuidades em cobrança e, por consequência, extingo o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício. Custas pelo Exequite. Não há indisponibilidade ou penhora a ser levantada. Como o trânsito em julgado, deverá o Exequite, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento da CDA nº 0663/2008, que deu azo à presente EF. Remessa ex officio indevida. P.R.I. NOTA DE RODAPÉ: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. [em vigor desde 16/12/2004 - data da publicação da Lei nº 11.000/04 no DOU]

#### EXECUCAO FISCAL

**0002652-68.2009.403.6106** (2009.61.06.002652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VL. VASCONCELOS LIMA - ME (SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 48), com ciência da Exequite em 06/06/2012 (fl. 49). Instada a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 56), a Exequite ficou-se silente (fl. 56v). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 06/06/2012, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser decretada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**002869-14.2009.403.6106** (2009.61.06.002869-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 42), com ciência da Exequite em 06/06/2012 (fl. 43). Instada a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 45), a Exequite ficou-se silente (fl. 45v). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 06/06/2012, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser decretada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004630-80.2009.403.6106** (2009.61.06.004630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SP166214E - GUSTAVO PAREDES BASSO) X FABIO MANUEL RIBEIRO - ME (SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 85), com ciência da Exequite em 03/08/2012 (fl. 86). Instada a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 88), a Exequite ficou-se silente (fl. 88v). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 03/08/2012, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). A penhora descrita na decisão de fl. 37 restou, na prática, desconstituída pela decisão de fl. 78, além do que a Exequite dela já desistiu expressamente (fl. 86). Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008119-28.2009.403.6106** (2009.61.06.008119-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BB EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fls. 26/27), com ciência da Exequite em 12/11/2010 (fls. 26/27). Instada a Exequite a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 34), esta defendeu sua inocorrência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS com arrimo no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 35). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 12/11/2010, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade ou penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006306-29.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X S H O S SERAFIM ME (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 63), com ciência da Exequite em 05/07/2013 (fl. 64). Instada a Exequite a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 67), esta defendeu sua inocorrência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS com arrimo no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 68). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal

permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 05/07/2013, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Fica levantada a construção de fl. 30. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000976-75.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO MAIA VANETTE(SP380861 - DIORGES TEODORO FERREIRA)

A requerimento do Exequente à fl. 83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil 2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Levantem-se as indisponibilidades de fl. 32 através do Sistema RENAJUD e de fl. 33 através do Sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado. Considerando que inexistem outras ações em nome do Executado, intime-o através do advogado constituído à fl. 37 a fornecer os dados bancários para devolução dos valores bloqueados à fl. 29/29V (RS 677,25), no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretária o cálculo das custas processuais remanescentes do presente feito, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte o referido valor dos valores bloqueados à fl. 29/29V, convertendo em renda da União a título de custas processuais. Com a informação dos dados bancários do executado, requirite-se à Caixa Econômica Federal a devolução do valor remanescente do bloqueio, através de transferência em favor de Fernando Maia Vanette, CPF nº 222.648.048-07. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o trânsito em julgado do decurso em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente N° 2985**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000807-83.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-14.2011.403.6106 ()) - JOSE ELCIO BOENEN(SP138352 - HELIO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Arbitro os honorários advocatícios ao(à) curador(a) nomeado(a) em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Expeça-se Solicitação de Pagamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001029-51.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011942-54.2002.403.6106 (2002.61.06.011942-0)) - OSWALDO OGUIHARA(SP138352 - HELIO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Arbitro os honorários advocatícios ao(à) curador(a) nomeado(a) em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Expeça-se Solicitação de Pagamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007045-02.2010.403.6106** - SERVICIO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a atual situação de emergência na Saúde Pública (COVID-19), informe a Executada, no prazo de 5 dias, os dados bancários de sua titularidade para devolução dos valores depositados na conta n. 3970.005.00015309-9 (fls. 17), nos termos da decisão de fl. 30.

Informados os dados bancários, cumpra-se na íntegra a decisão supramencionada.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000825-75.2016.403.6106** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a atual situação de emergência na Saúde Pública (COVID-19), informe a Executada (Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 dias, os dados bancários de sua titularidade para devolução do valor remanescente depositado na conta n. 3970.005.8641516-3 (fl. 37), nos termos da sentença de fl. 51.

Informados os dados bancários, cumpra-se na íntegra a aludida sentença de fl. 51.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001538-16.2017.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE ROSA DE SOUZA(SP225338 - RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA)

Fl.53: Anote-se.

Em face da Declaração de Hipossuficiência Econômica (fl. 54), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Aline Rosa de Souza

Providencie a Secretária, em REGIME DE URGÊNCIA, a liberação TOTAL da indisponibilidade de fl. 38, através do sistema RENAJUD.

ais, cumpra-se integralmente a Sentença de fl. 49.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005104-70.2017.403.6106** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a atual situação de emergência na Saúde Pública (COVID-19), informe a Executada (Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 dias, os dados bancários de sua titularidade para devolução do valor depositado na conta n. 3970.005.86402291-7 (fl. 14), nos termos da sentença trasladada às fls. 29/30v.

Informados os dados bancários, requirite-se à agência da CEF deste Fórum que transfira o valor depositado na conta supramencionada para a conta informada pela Executada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004950-96.2010.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010498-0)) - ALDINA CLARETE DAMICO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ETEVALDO VIANA TEDESCHI X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

Dê-se vista ao Exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, conta de sua titularidade visando a transferência dos valores depositados na conta n. 3970.005.86403250-5 (fl. 161), conforme determinado na sentença de fl. 191.

Deverão ser informados também os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante do SIMPLES.

Com as informações, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum que transfira o valor depositado na conta n. 3970.005.86403250-5 (fl. 161) para a conta informada pelo Exequente.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, prossiga-se nos posteriores termos da aludida sentença

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000547-81.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JOSENI PEREIRA PEZATI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS VINICIUS RAYMUNDO - SP388067

#### DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004349-46.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISMEDIC - COMERCIO, IMPORTAC?O E EXPORTAC?O DE PRODUTOS MEDICOS CIRURGICOS HOSPITALARES EIRELI, CRESCENCIO CENTOLANETO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO - SP149016

#### DESPACHO

ID 38394260: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumram-se o segundo parágrafo do despacho ID 31078504 e integralmente o despacho ID 31208576.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001709-41.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**DESPACHO**

O presente feito encontra-se apenso à EF principal nº 0004420-53.2014.4.03.6106.

Sem prejuízo, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b), **devendo tal manifestação, se necessária, ser feita nos autos da EF principal acima referida.**

Aguardar-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003657-81.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA ISABEL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

**DESPACHO**

O presente feito encontra-se apenso à EF nº 0002155-10.2016.4.03.6106.

Sem prejuízo, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo eventual manifestação das partes ocorrer no feito principal.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005267-91.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

**DESPACHO**

Ciência ao Executado acerca da petição do(a) Exequente (ID 38369262).

Aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003749-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

**DESPACHO**

Ciência ao Executado acerca da petição do exequente (ID 38404125).

Aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pela Executada, pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005004-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELIEL MARCON

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO DE ARRUDA - SP358258, MAIBI MONTEIRO MARQUES MORA - SP362302

**DECISÃO**

ID 33324441: alega o executado, em síntese, que são indevidas as anuidades cobradas, em razão de nunca ter exercido a atividade de contabilista e que, desde 2004, vinha se afastando do trabalho pelo INSS e que, desde 2008, está inapto para realizar qualquer trabalho.

Requeru que subsidiariamente fosse acolhida a alegação de prescrição.

O exequente, apesar de intimado, não se manifestou a respeito do alegado.

Decido.

São cobradas no presente feito as anuidades de 2015 a 2018 (ID 23969494), o que afasta qualquer pretensão de reconhecimento de prescrição de qualquer delas, já que este executivo foi ajuizado em 11/11/2019, ou seja, antes de consumado um quinquênio da anuidade mais antiga. Há que observar, ainda, o posicionamento do STJ de que o prazo prescricional para ajuizamento do executivo fiscal deve ter início somente quando o crédito atingir o valor exequível, o que ocorre quando alcança o valor mínimo de 4 (quatro) anuidades (*AgInt no AREsp 1011326/SC, Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 17/05/2019*).

A partir da Lei nº 12.514/2011 é irrelevante o exercício ou não da atividade pelo profissional para estar obrigado ao pagamento das anuidades, bastando para isso a mera inscrição no órgão de fiscalização profissional. Cito nesta linha os seguintes julgados do STJ: *AgRg no AREsp 638221/SP, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 27/11/2019, AgInt no REsp 1510845/CE, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 14/03/2018*.

Como são cobradas anuidades a partir do ano de 2015, inteiramente aplicável a lei acima, eis que o Executado não providenciou a competente baixa de sua inscrição perante o Conselho Exequente.

Pelo exposto, rejeito a exceção ID 33324441.

Manifeste-se o Exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou em caso de requerimento de suspensão, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-35.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: IGOR HENRIQUE MATOS MIRANDA PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GUIMARAES MURAD - SP443466

#### SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 38414792), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 26680280).

Considerando o valor bloqueado nos autos (ID 38514293) e a inexistência de outras ações em nome do(a) Executado(a), intime-se o(a) mesmo(a), através de publicação, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários em nome do executado (agência, conta bancária), a fim de possibilitar a devolução de referidos valores.

Após, requirite-se, com PRIORIDADE, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor bloqueado para a conta do(a) Executado(a).

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003143-04.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ALESSANDRA MARINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO - SP141454

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

De acordo com o CPC/2015, os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo Juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, § 1º, CPC cc. art. 16, § 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): “A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor” fica condicionada “ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)”.

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos. O valor inicial cobrado no feito executivo é de R\$ 2.454,37. A garantia existente naquele feito se consubstancia no valor de R\$ 662,67, depositado judicialmente, originário de outro feito executivo movido em face da executada, donde resta evidente sua insuficiência.

Não vislumbro, também, relevância na fundamentação, já que o fato gerador das anuidades tem previsão legal e se constitui no fato do profissional estar inscrito no órgão de classe.

Quanto ao perigo de dano, determino que o valor penhorado (ID 27915254 nos autos da EF) seja transferido para o Exequente, se caso, somente após o julgamento definitivo deste feito.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Retifique-se a classe para embargos a execução fiscal.

Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que a Curadora não conhece a situação econômica da Executada. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada – vide art. 105 do CPC.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF de nº 0000811-28.2015.4.03.6106.

Abra-se vista dos autos ao CRC-SP para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003105-89.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MIRASSOL

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MORAIS BECHUATE FOCHI - SP266142

#### DECISÃO

Recebo esses embargos com suspensão do executivo fiscal correlato, eis que eventual pagamento do valor executado será por requisitório, após o trânsito em julgado da decisão final desse feito – vide art. 910 e parágrafos do CPC/2015.

Certifique-se a suspensão no feito executivo fiscal nº 5003863-05.2019.4.03.6106, que deverá aguardar no arquivo, sem baixa, até decisão final destes embargos, trasladando-se para aqueles autos cópia deste “*decisum*”.

Intimem-se o município embargado para impugnar os termos da exordial, no prazo legal,

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003145-08.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON GARNICA - SP137635

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO DUARTE - SP131135

#### SENTENÇA

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, empresa pública federal, à EF nº 5000620-53.2019.4.03.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu:

1. ter efetivado o pagamento da taxa de funcionamento, inscrita em Dívida Ativa nº 30457144-3;

2. a inconstitucionalidade da Lei nº 11.781/15, porque “o tempo de espera em fila está diretamente relacionado com o funcionamento dos bancos e, por consequência (sic), com a atividade bancária típica”, cuja regulação compete exclusivamente à União.

3. não deter o Embargado “competência para regular atividade bancária específica, estabelecendo regras para funcionamento dos caixas e ditando-lhes ordem para atender os clientes em determinado tempo”, mas sim à União Federal (legislar), ao Banco Central do Brasil (fiscalizar e aplicar penalidades) e ao Conselho Monetário Nacional (regulamentar), nos termos da Lei nº 4.595/64;

4. violar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia, a exigência da Lei Municipal nº 11.781/2015, de tempo máximo de espera para atendimento nos caixas das instituições bancárias e demais estabelecimentos de crédito situados no Município;

5. a inconstitucionalidade da Lei nº 10.662/2010, “ante a total ausência de razoabilidade na sua fundamentação, assim como sua total ineficiência na aplicação”.

Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a nulidade dos Autos de Infração que deram azo à cominação das multas exequendas e das respectivas Certidões de Dívida Ativa, bem como seja declarada a inexigibilidade dos créditos, extinguindo-se a execução fiscal e condenando-se o Embargado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência.

Juntou a Embargante, com exordial, documentos (ID's 19836230, 19836244, 19836248 e 19836250).

Estes embargos foram recebidos, em 05/11/2019, *com* suspensão da execução, tendo, todavia, sido ressaltada a viabilidade de prosseguimento do feito executivo, caso demonstrado pelo Exequente, naqueles autos, a insuficiência do valor depositado para garantia de todo o crédito (ID 24219126).

O Embargado não apresentou impugnação.

A Embargante juntou instrumento de substabelecimento (ID's 30759470 e 30789475).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir:

O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.

A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

A EF correlata nº 5000620-53.2019.403.6106 diz respeito aos seguintes créditos:

-> CDA nº 30457144-3: taxa de licença de funcionamento do exercício de 2014;

-> CDA nº 30457144-5: multa decorrente do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 20.190, lavrado em 20/03/2018, com fundamento na Lei nº 10.662/10 e multa decorrente do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 20.202, lavrado em 20/06/2018, com fundamento na Lei nº 11.781/15.

No tocante à taxa de funcionamento, a Embargante alegou ter efetivado o seu pagamento em 29/03/2019, tendo juntado aos autos guia de recolhimento autenticada em 27/03/2019 (ID 19836248), que não foi objeto de confusão pelo Embargado, que sequer impugnou os presentes embargos.

Em relação à multa fulcrada na Lei nº 10.662/10, a Fiscalização do Município Embargado lavrou o *Auto de Infração e Imposição de Multa nº 20.190*, em data de 20/03/2018, onde constou que “foi encontrado, no setor de pagamento e recebimento, pessoa(s) se utilizando de aparelhos celulares. Obs.: excetuou-se os seguranças e funcionários da agência, estando em desacordo com o artigo 1º da Lei nº 10.662/2010” (ID 19836250).

A propósito, tal é a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 10.662/10:

*Art. 1º “Fica proibido o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres dentro das agências bancárias e instituições assemelhadas, excetuando-se os seguranças e os funcionários.*

*§ 1º Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão, obrigatoriamente, afixar em local de fácil visualização, aviso de proibição de que trata esta Lei, conforme anexo I.*

*§ 2º A proibição deste artigo refere-se ao setor de pagamento e recebimento junto ao público.”.*

Quanto à multa fundada na Lei nº 11.781/15, foi lavrado o *Auto de Infração e Imposição de Multa nº 20.202*, em data de 20/06/2018, onde constou que “o atendente de mesa jogou a senha no lixo sem anotar o horário” (ID 19836250).

Prescreve o art. 1º da Lei Municipal nº 11.781/15, como acréscimo da Lei nº 11.831/15, *in litteris*:

*Art. 1º “O tempo de espera dos clientes pelo atendimento prestado por bancos, no âmbito do município de São José do Rio Preto - SP, não poderá exceder a 30 minutos.*

*§ 1º O tempo previsto no caput deste artigo refere-se a todo atendimento prestado aos clientes e usuários na ala ou setor comercial para pessoas físicas e jurídicas, serviços de informações, e demais serviços colocados à disposição da população, excetuando-se o tempo de espera na fila para atendimento nos caixas que já possui legislação própria.*

*§ 2º Para o cumprimento do dispositivo previsto neste artigo, as agências bancárias deverão adotar sistema de controle por meio de senha, onde conste o nome da agência, o seu endereço, a data do uso, o horário de chegada à fila do estabelecimento, o setor ou tipo de serviço que foi direcionado e o horário início do atendimento; ficando, obrigatoriamente, uma via dessa senha de posse do usuário.*

*§ 3º Os usuários dos serviços bancários deverão se utilizar da via original da senha para protocolarem sua reclamação quando forem lesados em seu direito.*

*§ 4º Para ciência aos usuários sobre o atendimento bancário, conforme as normas desta Lei, deverão ser afixadas avisos pelas Agências sobre o tempo estabelecido, de forma que fiquem adequados para a fácil visualização do público cliente, e para tanto tenham escrita em quadro nunca inferior ao tamanho 45 cm x 40 cm. com os seguintes dizeres: “Esta Agência está obrigada pela Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ e Lei nº 9.428, de 18/04/2005, alterada pela Lei nº 9.656, de 23/06/2006, a dar atendimento aos seus usuários em todos os serviços num tempo máximo de espera de:*

*a) Para atendimento nos caixas: 15 minutos em dias úteis normais; 30 minutos nos dias: 5º (quinto) dia útil; dia 10 (dez); dia útil subsequente pois coincidiu o dia 10 (dez) com sábado, domingo ou feriado; véspera e dia seguinte, após feriado prolongado;*

*b) Para os demais serviços de atendimento: 30 minutos.*

*§ 5º Os estabelecimentos bancários de caráter social e considerados como Agentes de políticas públicas, cujos atendimentos envolverem de forma direta os beneficiários dos programas sociais do Governo Federal, tais como: Bolsa Família, PIS/Pasep, FGTS, Seguro Desemprego, Penhor, Minha Casa Minha Vida, Minha Casa Melhor e Habitação, terão o tempo previsto no caput deste artigo estendido para até 60 (sessenta) minutos.” (Redação acrescida pela Lei nº 11.831/2015)*

Defende a Embargante a inconstitucionalidade das Leis nº 11.781/15 e nº 10.662/10. A primeira, porque a matéria nela tratada é da competência da União e por ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Já a segunda “ante a total ausência de razoabilidade na sua fundamentação, assim como sua total ineficiência na aplicação”

O Município Embargado, ao editar Lei determinando o tempo máximo de espera para o atendimento das pessoas pelo setor de caixas das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São José do Rio Preto, bem como o respectivo controle de tempo através de senha, não usurpou qualquer competência legislativa da União Federal.

Ora, a Lei Municipal nº 11.781/15 não disciplina o sistema financeiro nacional, nem qualquer operação de natureza financeira, cambial ou de crédito, estas sim de competência da União. Referida Lei local limita-se a defender os usuários dos serviços bancários (consumidores), frente aos abusos, que já se tomaram notórios nas agências bancárias de um modo geral, de não serem, à disposição do público, funcionários nos caixas suficientes para suprir a demanda, com a mesma eficiência e presteza que as instituições financeiras possuem, por exemplo, na hora de cobrar seus próprios créditos.

Observe-se que a defesa do usuário dos serviços bancários, que se enquadra na categoria de *consumidor*, é dever do Poder Público *ex vi* do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República de 1988. Portanto, entendendo ser o Município competente para legislar nesse sentido, seja por ter ele competência comum para “*zelar pela guarda da Constituição*” na defesa dos consumidores (art. 23, inciso I, da CF/1988), seja, no mínimo, por ser matéria de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/1988).

A jurisprudência do Pretório Excelso reiteradas vezes se pronunciou nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TEMPO MÁXIMO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA

1. As normas que estabelecem o tempo de atendimento máximo nas agências bancárias são de interesse local (art. 30, I, CF/88), posto disciplinarem atividades-meio daquelas instituições, no intuito de amparar o consumidor. Prec

2. *In casu*, a Lei Municipal 2.312/2006, alterada pela Lei Municipal 2.380/2006, do Município de Niterói, apenas, regulamentou as condições para a prestação de serviços ao consumidor, disciplinando o tempo razoável de esper

3. Recurso Ordinário desprovido.”

(STJ - 1ª Turma, RMS nº 25988/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJe 11/05/2009)

- O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias.”

(STF – 1ª Turma, AI 427373 AgR/RS, Relatora Ministra CARMEN LUCIA, in DJ 09/02/2007, pg. 23)

Se o Município tem competência para legislar, também terá para regulamentar a Lei Municipal e/ou fiscalizar seu efetivo cumprimento.

No mais, não vislumbro qualquer violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da livre iniciativa.

A Lei Municipal em comento atende aos reclamos de melhoria do atendimento ao usuário dos serviços bancários, serviços esses que devem ser prestados com rapidez e eficiência. A mesma Lei Municipal inclusive leva em consideração os dias de pico de atendimento (vide incisos I e II do art. 1º). Eventual excesso imprevisto de demanda em dias que a própria Lei Municipal, por exemplo, considere como *normais*, deve ser resolvido pela própria administração da agência, que deve excepcionalmente designar mais funcionários para os caixas, que sejam suficientes para o respeito ao tempo máximo de atendimento considerado pela indigitada Lei.

Ademais, referida Lei Municipal, atenta às peculiaridades dos estabelecimentos bancários que prestam serviços de caráter social e atuam como agentes de políticas públicas, estabelece tratamento diferenciado em favor deles, nos moldes do que prescreve seu art. 1º, § 5º, incluído pela Lei nº 11.831/15.

Todavia, a meu ver, sendo a CEF empresa pública e prestadora de serviços de caráter social e agente de políticas públicas, com muito mais razão deve zelar pelo atendimento de qualidade aos seus clientes.

Ora, se a agência não detém número de funcionários suficiente para honrar as determinações legais, a responsabilidade é da própria instituição Embargante, que deve levar isso em consideração na hora de prover os cargos e funções de cada agência, velando sempre pela eficiência do serviço público. Que busque então a quem de direito a melhoria da prestação de seus serviços !

Por outro lado, a instituição pela Embargante de atendimento com hora marcada, por mais eficiente que seja, não a desobriga de cumprir a Lei em apreço.

Mister salientar, ainda, que, de nada adiantaria limitar o tempo máximo de espera dos clientes pelo atendimento prestado por bancos, se não houvesse previsão de instrumentos que assegurassem a aferição quanto ao seu cumprimento. Por isso, não há que se falar em excesso, quando a Lei exige a adoção de sistema de controle por meio de senha, onde conste o horário de chegada à fila do estabelecimento e o horário de início de atendimento e que uma via da senha fique, obrigatoriamente, na posse do consumidor.

Tais instrumentos, ao mesmo tempo que permitem aos usuários dos serviços bancários levar suas reclamações à municipalidade, quando lesados em seus direitos, também asseguram aos estabelecimentos bancários, cumpridores de seu dever na prestação de atendimento adequado aos seus clientes, que não fiquem a mercê de reclamações infundadas.

Quando o funcionário descarta a senha do cliente sem anotação do horário de início do atendimento, está havendo omissão do estabelecimento bancário em controlar o tempo de atendimento nos caixas, permitindo que se camufle o excesso de tempo vedado pela Lei Municipal, o que é inadmissível.

No tocante à Lei nº 10.662/10, não verifico ofensa aos princípios da razoabilidade e da eficiência, pois destinada a preservar a segurança do usuário dos serviços bancários, na tentativa de assegurar que fique menos sujeito a ações criminosas, em especial na saída das agências bancárias e, conquanto não seja suficiente, já é mais um instrumento destinado a minimizar os riscos à segurança pública àqueles que se dirigem às agências bancárias.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade a inquirir as Leis nº 11.781/15 e nº 10.662/10, sendo, pois, legítima a cobrança das multas nelas fundadas.

*Ex positis*, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC), apenas para reconhecer o pagamento da taxa de funcionamento do exercício de 2014, objeto da CDA nº 30457144-3, efetivado após o ajuizamento do feito executivo e antes destes embargos.

Deixo de condenar o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, haja vista que o recolhimento parcial (taxa de funcionamento) foi realizado pela Executada, após o ajuizamento da EF correlata, em cumprimento a sua obrigação legal, não tendo ela sequer comunicado tal pagamento no bojo do feito executivo.

Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual sobre o valor das multas exequendas consolidado nesta data ~~at~~ *provento econômico do Embargado ante a manutenção integral das respectivas multas*, ficando tudo a ser fixado e apurado em sede de liquidação (art. 85, §4º, inciso II, do CPC).

Custas indevidas.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF nº 5000620-53.2019.403.6106.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - Juiz Federal

Expediente N° 2986

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0000033-92.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-94.2013.403.6106 ()) - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP317498 - CIBELE NAOUM MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro a vista requerida à fl.1913 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002160-14.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS II  
REPRESENTANTE: TAYNA OYAMA SANTOS DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **07.10.2020, às 13h50**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: [sjcamp-cecon@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-cecon@trf3.jus.br)

Intimem-se as partes.

**SãO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002394-09.2005.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: WALTER PEREIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538, INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **07.10.2020, às 14h30**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: [sjcamp-cecon@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-cecon@trf3.jus.br)

Intimem-se as partes.

**SãO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001835-82.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, aforado originalmente perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, no qual a impetrante requer seja reconhecido seu direito de utilizar créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda, nos últimos cinco anos e desta data em diante, no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, nos moldes da autorização constante do § 4º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. O pedido liminar é para o mesmo fim.

Retificado o polo passivo (ID 38145127), sobreveio decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária (ID 38261248).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 38664668 e seguintes apontam que não há identidade de partes e/ou pedidos entre os feitos.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da medida liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Lei nº 11.033/04, que instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, autorizou a manutenção dos créditos relativos a aquisição de produtos pelas empresas vendedoras de produtos sujeitos à alíquota 0% de PIS e COFINS, como é o caso das pessoas jurídicas revendedoras de produtos sujeitos à incidência monofásica destas contribuições:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Interpretação do referido dispositivo admite a possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico a todos os contribuintes, e não apenas àqueles sujeitos ao regime do REPORTO, porquanto não traz expressa essa limitação, além de não vincular as vendas de que trata às efetuadas na forma do art. 14 da mesma lei. Nesse sentido, julgados recentes do E. STJ, que adoto como fundamentação:

PROCESSUAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofásia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenhamos créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AIRES 201402083582, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/09/2017)

PROCESSUAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofásia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenhamos créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - Agravo Regimental provido.

(AGRESP 200800896473, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/04/2017)

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Contudo, estes créditos não podem ser usados para fins de compensação, diante do disposto no artigo 170-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/01, o qual veda a compensação “mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Ademais, a pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar”.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a impedir que a Impetrante se aproprie, mantenha e desconte ou utilize créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda, salvo no tocante à compensação.

Ofício-se à autoridade impetrada, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Retifique-se o polo passivo da ação, para que conste como autoridade impetrada somente o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7358B2988>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006506-42.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-46.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: MILEVA STANESCO

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado, tendo em vista a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19. Comunique-se à Central de Mandados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003605-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: AD L COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WELLINGTON LUIS DOS SANTOS LEMOS, JULIANA DOS SANTOS LEMOS

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado, tendo em vista a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19. Comunique-se à Central de Mandados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: VALE MAIS TRANSPORTES LTDA - ME, FABIO DE LIMA VIEIRA

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado, tendo em vista a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19. Comunique-se à Central de Mandados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004938-54.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSEMEIRE MOREIRA DA SILVA, JOAO VITOR DA SILVA LOURENCO, RAPHAEL MOREIRA DA SILVA LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, VANESSA ALVES - SP414062

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ALVES - SP414062, PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ALVES - SP414062, PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Afasto a existência de prevenção com os autos 00032741720194036327, pois tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta em relação ao valor da causa. Ademais, o objeto é diverso, conforme se verifica pelo ID 38732278.

3. Concedo aos autores Rosemeire Moreira da Silva e João Victor da Silva Lourenço o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, anexarem declaração de hipossuficiência devidamente datada.

4. Com o cumprimento, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da justiça e prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005099-64.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMERICA RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA - SP263455

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de **“INEXISTÊNCIA de obrigação tributária entre a Autora e a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL no que tange a apuração dos impostos federais: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tendo outra base que não seja a verdadeira receita da empresa, a comissão pelos serviços prestados de INTERMEDIÇÃO, não havendo mais que se falar em tributar verbas que não compõem o patrimônio da Autora”**.

Alega, em apertada síntese, desenvolver atividade de agenciamento de mão de obra, sujeita aos tributos federais acima mencionados. Afirma que sua receita é a “taxa de agenciamento”, a qual deve ser a base de cálculo dos referidos tributos, com a exclusão dos encargos trabalhistas e fiscais devidos pela tomadora de serviço, os quais constam na nota fiscal, mas não compõem o patrimônio da intermediadora da mão de obra.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para sua concessão é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A atividade da sociedade empresária de trabalho temporário vem definida pelo art. 4º da Lei 6.019/74, nos termos seguintes: "compreende—se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores devidamente qualificados, por ela remunerados e assistidos." Por conseguinte, as sociedades empresárias de trabalho temporário têm por escopo a reunião de trabalhadores para a prestação de serviços às tomadoras de mão-de-obra e a estas incumbe a remuneração dos trabalhadores.

Conclui-se, destarte, que a importância constante das faturas emitidas pela cedente inclui o valor destinado à remuneração dos trabalhadores e a taxa de administração cabível a esta pela intermediação da mão-de-obra. Vale dizer, em se tratando de sociedades empresárias destinadas ao fornecimento de mão-de-obra temporária, o pagamento pela tomadora de serviços decompõe-se em duas parcelas, uma destinada a remunerar a intermediação da mão-de-obra, pertencente à prestadora de serviços, e outra para o pagamento dos empregados temporários.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS e da COFINS não deve ser limitada à taxa de agenciamento, em relação às empresas prestadoras de locação de mão-de-obra temporária:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMENS NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), **abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.**

2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMENS NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98).

2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I).

3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239).

5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, como o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro.

9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

10. A concepção de faturamento inserida na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que evado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.

11. Entretanto, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º).

12. Deveras, enquanto consideradas hígdas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "hele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).

14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no § 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.

15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, **conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária** (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).

16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: "Não procede, ademais, a alegação de que haveria um 'bis in idem', já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (e não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, § 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura." (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aláís, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desorientar o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...) 18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009) 3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).

4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).

5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.

6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebaatar, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1141065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (grifos nossos)

O referido entendimento também é adotado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. LIQUIDEZ. MULTA. EXIGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VALIDADE. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que as empresas prestadoras de serviços de agenciamento de mão-de-obra devem ser objeto de incidência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e COFINS.

2. Consoante demonstrado nos autos, as CDA's que instruíram a petição inicial preenchem os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessária à defesa da executada. Assim, estando regularmente inscritas, gozam da presunção de liquidez e certeza, somente elididas mediante prova em sentido contrário a cargo da embargante.

3. A embargante sustenta que, na condição de empresa de mão-de-obra temporária, que deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas repassadas a terceiros, tais como salários e respectivos encargos. Todavia, os salários e encargos sociais que a empresa locadora de mão-de-obra desembolsa em razão das pessoas que coloca à disposição do tomador de serviços não podem ser excluídos no âmbito de incidência das Contribuições Sociais sobre o faturamento.

4. A matéria foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.036 do novo Código Processual)(REsp 1141065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

5. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/1998).

6. Assim, tendo em vista a higidez da exação, não há que se falar em nulidade da CDA que embasa a execução fiscal relativa ao não recolhimento do PIS e da COFINS. Cumpre destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

7. Relativamente à multa moratória, incabível a exclusão e não há que se falar em excessiva. A multa é encargo resultante de lei, podendo ser, também por força dela, cumulado com juros ou com correção. Por fim, é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

8. No tocante ao Decreto-Lei nº 1.025/69, é exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União, incluídos os honorários advocatícios.

9. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291950 - 0029357-30.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. EMPRESA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A Primeira Seção do STJ, em julgamento de 09 de dezembro de 2009, do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, RESP 1.141.065/SC, julgado na sistemática do recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), decidiu que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

-A tributação do IRPJ e da CSLL das empresas optantes pelo regime do lucro presumido não podem excluir da sua base de cálculo tais valores, visto que inexistente previsão de tal dedução. Nesse sentido decidiu o E. STJ (AgRg no REsp 1372737/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013).

-In casu, não prospera, portanto, a tese da apelante de que a base impositiva deva ser apenas a "taxa de agenciamento".

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 334448 - 0005398-38.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017) (grifos nossos)

Finalmente, cumpre observar que a impetrante, na verdade, pretende a dedução, da base de cálculo dos tributos, dos salários e dos respectivos encargos sociais. Tal pretensão não tem nenhuma base legal e constitucional. Não há propriamente incidência dos tributos objeto deste feito sobre os salários e os encargos sociais. O PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas, independentemente da destinação dada a estas. A tributação, vale dizer, é da receita, e não dos salários e dos encargos sociais. A dedução ora tratada, aparentemente, não tem previsão legal, como pretende a parte autora com base no novo Decreto, pois, nos termos do artigo 111 do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que suspenda ou exclua crédito tributário, outorgue isenção e dispense o cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Assim, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado na inicial, a ensejar a concessão da medida antecipatória almejada.

Os requisitos legais para a concessão da tutela devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336 do diploma processual.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003505-15.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: POLLYANA PAMELA BIZARRIA FELIPINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MARTINS FELIPPE DE FREITAS - MG157572, ANNA PAULA MONNERAT CARVALHO LIMA - MG187225

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

IDs 35727789 e 38389640: Reitere a Secretaria a solicitação de resposta ao ofício ID 33416526, expedido em cumprimento à decisão ID 32948318, oportunidade na qual a autoridade coatora deverá prestar as informações solicitadas, **no prazo de 05 (cinco) dias**, haja vista o lapso temporal transcorrido, sob pena de aplicação das medidas coercitivas e sancionatórias cabíveis.

Após, com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer; a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

#### CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

**\* CHEFE DA AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0F76970F>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004949-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FELIPE SCHLOGL RIGON

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS GALINO - SP210396

IMPETRADO: 5) DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

IDs 38440945 e 38707703: Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, emendar a inicial a fim de esclarecer a autoridade coatora indicada e seu endereço para notificação.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a inclusão de RAFAEL AUGUSTO SANTOS BARBOSA, com sua qualificação, como litisconsorte passivo a fim de adequar o polo passivo do feito, com base no artigo 114 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Cumprido, oficie-se nos termos da decisão de ID 37556696 e intime-se o litisconsorte para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto a eventual interesse no feito.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, abra-se conclusão para sentença de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004406-80.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRUNO VILAS BOAS BARCELOS

#### DESPACHO

Justifique a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, a distribuição da execução nesta Subseção Judiciária.

Aparentemente, o domicílio do executado é Juquitiba/SP, vinculada à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, Capital.

A agência está localizada naquele município (ID 35627664) e o local da exibibilidade da obrigação também não é São José dos Campos. Sequer há indicação de bens móveis ou imóveis situados nesta cidade.

Observe que o comprovante de residência anexado (ID 35627669) é de 2016, há mais de 04 anos, o qual também é divergente do endereço indicado para fins de citação.

Tais esclarecimentos são necessários à correta instrução e à efetividade dos atos processuais.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004837-17.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA, UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito líquido e certo à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, ISSQN por elas devido e recolhido, dada a ofensa ao conceito técnico de faturamento ou receita (arts. 110, CTN, arts. 195, I, b e 239 da CF/88 e 3º da Lei 9.715/98, art. 1º e 3º, §§ 9º e 9º- A da Lei 9.718/98, afastando-se qualquer possibilidade de as alterações da Lei nº 12.973/2014 interferirem nesse conceito e determinando à Autoridade Coatora, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha da prática de quaisquer atos capazes de constringer as impetrantes ao aludido recolhimento, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Verifico não haver, por ora, prevenção com os processos n.ºs 04002972019954036103, 00043878720054036103, 04023085619944036103, 00026294920004036103, 00984152320054030000, 00027833720054036121 indicado no termo anexado (ID 37095717), pois o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto.

Afasto, ainda, a prevenção com o feito n 5000234.80.2016.403.6121, pois possui objeto diverso.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para:

1. apresentar documento de identificação de seus representantes legais;

2. Adequar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com a apresentação de planilhas a justificá-lo, com base no artigo 291 do mesmo diploma processual. Deverá, ainda, complementar o recolhimento das custas judiciais.

Cumprido integralmente as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004933-32.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REINALDO CASAGRANDE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:**

3.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente em quais períodos requer o reconhecimento do tempo especial e por qual(is) agente(s) nocivo(s);

3.2. Justificar e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), mediante apresentação de planilha de cálculo, inclusive com a evolução da RMI. Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

3.3. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Cumpridas as determinações supra e se este Juízo for competente para o processamento do feito, **cite-se** a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004896-05.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:MAGNAGHI FRIULI AEROSPACE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUTH MARIA CIBILS - SP135676

REU: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para:

Nacional;

1.1. Emendar a petição inicial para indicar o correto polo passivo, pois as causas de natureza fiscal devem ser ajuizadas contra a União, a qual é representada judicialmente pela Procuradoria Geral da Fazenda

1.2. Justificar e atribuir corretamente valor à causa (com a apresentação de planilha de cálculos), conforme o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil.

2. Cumprida a determinação, abra-se conclusão, seja para extinção ou para o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005228-69.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AIRTON RODOLFO PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 38670626 e seguintes apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois o PPP de ID 38511626, p. 32/34 não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 para os períodos posteriores a 28.04.1995, e tampouco indica o responsável pelos registros ambientais para todo o período em questão.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005180-13.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMIX VALE DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito não recolher ou, subsidiariamente, de limitar a vinte salários-mínimos a base-de-cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA, SEBRAE e "sistema S") e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a compensação ou restituição dos valores recolhidos a este título desde a competência de setembro de 2015. O pedido de liminar é pela suspensão da exigibilidade destas contribuições.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

1. Como o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017.

3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Assim, indefiro o pedido de intimação das entidades terceiras

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não encontra respaldo a alegação de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e salário-educação que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, pois o legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMAS. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Inkra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae.

Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas.

Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressaltados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito como artigo 195.

Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região.

Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União.

2. A contribuição ao Inkra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a" ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.) (grifos nossos)

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015)

Ainda, quanto ao salário-educação, o artigo 15, *caput* da Lei nº 9.424/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sem qualquer imposição de limite.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de concessão de liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para que apresente cópias dos documentos societários e dos documentos de identificação de seus representantes legais, a fim de regularizar a representação processual;

Cumpridas as determinações supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://welxtrf3.jus.br/anexos/download/C0D48ECEC>

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004251-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EXTRATORA DE AREIA JAGUARI LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

DECISÃO

1. ID 36766071: Não verifico ilegitimidade na manifestação do perito judicial, a qual deve ser lida no próprio sistema PJe (evento 113).

2. O currículo do perito nomeado está arquivado em Secretária, cumprindo a regra do artigo 462, inciso II, do Código de Processo Civil. A nomeação do perito pelo Juízo é pautada pelos critérios do conhecimento técnico específico e da confiança.

Desse modo, salvo arguição de impedimentos/suspeição, não há razão na apresentação do currículo nos autos.

3. **Indeferiu** a contraproposta da União (ID 37788067). Em primeiro lugar, a Entidade Federativa manteve o valor unitário da prestação de serviço, reduzindo somente a carga horária. Contudo, a avaliação do tempo para elaboração do laudo é critério exclusivo do perito, cujos honorários são razoáveis, considerando a extensão e a natureza dos trabalhos. Em segundo lugar, a responsabilidade pelo ônus do adiantamento dos honorários periciais é das requeridas, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, o que, aliás, restou decidido anteriormente (ID 29285436).

4. Concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias **às requeridas** para se manifestarem sobre os honorários periciais propostos pelo perito, no valor de R\$ 16.660,00 (ID 35154106).

4.1. Concordando com o valor, **no prazo concedido deverá efetuar o depósito em conta à disposição deste Juízo Federal**. Decorrido o prazo, sem o depósito dos honorários periciais pelas requeridas, **será declarada a preclusão da faculdade de produzir prova pericial**.

5. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para início dos trabalhos, cientificando do dever de comunicar ao Juízo, com 05 (cinco) dias de antecedência, a data, o local e o horário das diligências, a fim de que sejam intimadas as partes e eventuais assistentes técnicos, conforme artigo 466, §2º, do Código de Processo Civil.

6. Deverá a ré franquear a entrada do perito no local, ficando, desde já, advertida de que a obstrução poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 77, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil).

7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes. Prazo de 15 dias (art. 477, §1º, do CPC).

8. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

IMPETRANTE: LOG EXPRESS COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a este título.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ISS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 201201287031, OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016, trânsito em julgado: 07/06/2016)

Destaco, por oportuno, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral do tema, por via do *leading case* RE 592.616, até a presente data não houve julgamento do mérito.

Além disso, a COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil, ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento — consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza —, é autorizada pela própria Constituição Federal.

Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISS.

O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da prestação de serviços descrita na fatura ou nota fiscal, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil.

Autorizar a exclusão do ISS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis despesas da pessoa jurídica.

Trata-se de interpretação que conduz ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido.

Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal, nem nas leis que regem tais contribuições.

Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o faturamento, o valor da fatura de prestação de serviços.

Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ISS (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que "A base de cálculo do imposto é o preço do serviço"), trata-se de dupla incidência autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ISS na prestação de serviços, salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (em que incide o ICMS), e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS.

Há um *bis in idem* expressamente autorizado pela Constituição do Brasil sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela prestação de serviços), incidendo tanto o PIS e a COFINS como o ISS, sem possibilidade de dedução da base de cálculo daquelas do que devido a título deste imposto.

Neste sentido, julgado do STJ, cuja fundamentação adiro:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISSQN. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REspS 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).

III - O Tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

IV - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento segundo o qual o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1684928 2017.01.70740-1, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2017 ..DTPB:)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Também não cabe o deferimento da liminar sob a ótica da tutela da evidência. O referido instituto está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante para as questões trazidas pelo autor. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a impetrante não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para que apresente cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais, a fim de regularizar a representação processual.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005085-80.2020.4.03.6103

AUTOR: DAFNE DE BRITO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003787-53.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 658/1714

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer: a) o acesso à íntegra do processo administrativo referente ao pedido de dupla diplomação, em especial o Despacho Decisório nº 10/IG/4188, de 14/08/2019; b) a apresentação do trabalho de graduação; c) o aproveitamento das disciplinas cursadas e atividades cumpridas em universidade estrangeira no período letivo 2019/2020; d) a continuidade do intercâmbio; e) a dupla diplomação nos respectivos cursos

Alega, em apertada síntese, que são alunos não militares do ITA do curso de graduação em engenharia e foram aprovados, bem como ingressarem no Projeto BRAFITEC (Resolução nº 209/2015), onde cumpriram parte de seus estudos na École Nationale D'Ingénieurs de Brest (ENIB – França), decorrente de acordo de cooperação firmado entre as instituições de ensino. Aduz que a ENIB autorizou a continuidade dos estudos a fim de obtenção da dupla diplomação, o que ensejou o pedido de autorização perante o coordenador do ITA e a prorrogação da bolsa de estudos concedida pelo CAPES. Informa que houve a denegação do pedido de dupla diplomação, sem os fundamentos para a negativa.

A tutela foi parcialmente deferida para determinar a apresentação aos autos da cópia integral do processo administrativo de dupla diplomação, inclusive do despacho decisória nº 10/IG/4188, de 14.08.2019, e determinou-se a emenda à inicial (ID 33605665), cujo cumprimento deu-se pelo ID 33699696 e seguintes. Houve o seu recebimento e a concessão dos benefícios da assistência judiciária (ID 33729138). A parte autora apresentou pedido de reconsideração (ID 35475317), o qual não foi conhecido (ID 36441599).

Citada, a União apresentou contestação (ID 36622226). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 37287594).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

**O pedido é parcialmente procedente.**

O ITA e a ENIB firmaram um acordo de cooperação para o intercâmbio de professores e pesquisadores, o intercâmbio de estudantes, a dupla diplomação, a formação continuada, entre outras finalidades, aos 11.04.2018 (ID 36622232, fls. 01/06).

O artigo 3º dispõe:

*Para os intercâmbios de alunos de uma duração de um a dois semestres, as duas partes estabelecerão um procedimento de reconhecimento acadêmico, pela instituição de origem, dos créditos obtidos na escola de acolhimento. O diploma obtido neste caso será o da universidade de origem. As duas partes almejam instituir programas de duplo diploma.*

Posteriormente, em 11.08.2018, houve um termo aditivo ao referido acordo, como objeto de dupla titulação, composto do diploma de Engenheiro da ENIB e do diploma de mestrado do ITA, nos moldes do previsto no artigo 1 (ID 36622232, fls. 07/17). O seu artigo 3º estabelece o procedimento de seleção e de admissão:

*Os candidatos à dupla titulação serão selecionados pelas instituições de origem e submetidos à aprovação da instituição de acolhimento, devendo atender aos critérios seguintes:*

*- Devem demonstrar uma grande motivação e possuir desempenho acadêmico destacado.*

*- Devem ter capacidade de representar os valores do seu país e da sua instituição de origem no estrangeiro.*

...

*- 3-2 Os estudantes da ITA*

*- Devem certificar um nível mínimo 81 em Francês, certificado pela Aliança Francesa ou pelo Centro de Ensino de Línguas (CEL) do ITA.*

*- Devem ter validado os sete primeiros semestres de estudos no ITA e ter obtido resultados satisfatórios no conjunto de matérias cursadas e nos estágios industriais realizados (c.f. aditivo 1«Organização dos cursos acadêmicas»).*

*- 3.3 Proposta dos candidatos*

*Os coordenadores deverão comunicar à instituição parceira a lista dos estudantes selecionados para o programa de duplo diploma, com antecedência mínima de 3 meses do início do semestre letivo. A candidatura dos estudantes deverá ser avaliada pela Instituição de acolhimento e o resultado comunicado à instituição parceira num prazo de no máximo 30 dias. (grifos nossos)*

O artigo 6 disciplina a validação de estudos e o seu acompanhamento, por meio de um contrato de estudos a ser elaborado de comum acordo entre as instituições parceiras e o estudante do programa de dupla titulação a ser assinado pelas três partes envolvidas (ID 36622232, fls. 09/10).

A parte ré antes do mencionado acordo já possuía um ato normativo, onde estão previstos os critérios para obtenção da dupla diplomação (ID 36622232, fls. 17/18), qual seja, a Portaria ITA nº 275/2017.

De acordo com o documento ID 36622232, fl. 19, a parte autora, GUILHERME, aos 27.09.2018, teve a suspensão da matrícula do 2º ano profissional do curso de graduação em Engenharia do ITA para participar do projeto de cooperação com a ENIB, pelo segundo semestre de 2018 até o término do primeiro semestre de 2019.

Em 19.06.2019, o referido autor requereu a extensão da suspensão da matrícula para a realização da dupla diplomação (ID 36622250, fls. 01/02).

A Pró Reitoria manifestou pelo indeferimento do pedido, pois o programa foi concedido para o intercâmbio simples e não poderia ser estendida, bem como não houve um prévio processo seletivo para os demais estudantes do ITA caso tivessem interesse na participação de processo de recrutamento, tampouco o pedido formal e específico para a finalidade requerida (ID 36622250, fls. 04/05).

Desta forma, foi enviado o email com a opção de extensão de matrícula, **sem validação para a dupla diplomação**, ou requerimento de matrícula (ID 36622250, fl. 06).

Consta nos autos que o autor pediu a extensão da suspensão de matrícula (ID 36622502, fls. 01/02). Inclusive, consta no email de resposta de recebimento do requerimento e protocolo, a sua manifestação no sentido de permanência na ENIB, completa ciência de que não seria possível a validação do duplo diploma, conforme conteúdo das mensagens (ID 36622502, fls. 03/04).

Aos 02.10.2019, o autor fez novo requerimento de suspensão de matrícula para a obtenção da dupla diplomação (ID 36622504, fls. 01/02), o qual foi indeferido por se tratar de reiteração de pedido anterior (ID 36622504, fl. 08).

O mesmo deu-se com a autora, CAROLINA, em fevereiro de 2020 (ID 36622505, fls. 06/08).

Antes disso, também houve a suspensão da matrícula do 2º ano profissional do curso de graduação em Engenharia do ITA para participar do projeto de cooperação com a ENIB, pelo segundo semestre de 2018 até o término do primeiro semestre de 2019 (ID 36622508, fl. 19); em 05.06.2019 pediu a extensão de suspensão de matrícula para adquirir o duplo diploma (ID 36622510, fls. 01/02); a manifestação do Pró-Reitor de Graduação pelo indeferimento do pedido (ID 36622510, fls. 04/05); o envio do email com a opção de extensão de matrícula, sem validação das atividades para a dupla diplomação, ou fazer a rematrícula, aos 16.08.2019 (ID 36622510, fl. 06); o requerimento de suspensão de matrícula, em 30.08.2019 (ID 36622519, fls. 01/02).

Verifico ainda que o coordenador do projeto manifestou-se favoravelmente ao pedido com a ressalva de necessidade de aprovação pelo Pró-Reitor de Graduação, após a oitiva do Coordenador do Curso de Graduação (ID 36622505, fl. 09).

Portanto, resta claro que não houve qualquer ilegalidade na decisão da parte ré, pois esta agiu com base no acordo de cooperação firmado, bem como na Portaria vigente sobre a dupla diplomação, pois a lista com os pretendentes deveria ter sido encaminhada antes do início do curso na entidade acolhedora, o que não ocorreu, pois o envio deu-se para intercâmbio simples e uma vez iniciado o termo de cooperação não há previsão de alteração de modalidade; além de observância do procedimento administrativo perante o ITA, o que tampouco ocorreu antes do início do programa.

Ademais, as partes foram avisadas que a permanência por mais um semestre não daria ensejo a dupla diplomação, conforme a troca de e-mails apresentada.

Por fim, não há que se falar na falha de comunicação ou no fluxo de análise do pedido, pois de acordo com a fundamentação supra, o intercâmbio realizado era apenas para cursar créditos e durante o seu desenvolvimento os autores pediram alteração de modalidade, sem que houvesse respaldo para tanto.

Contudo, conforme constou na decisão ID 33605665, “assiste razão aos autores quanto à ilegalidade de acesso ao processo administrativo e ao Despacho Decisório nº 10/IG/4188, pois o demandante tem o direito de conhecer a razão pela qual não teve seu pleito atendido, haja vista o princípio da publicidade dos atos da administração pública, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e as garantias do devido processo legal administrativo.”

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, para determinar o acesso a cópia integral do processo administrativo referente ao pedido dos autores de dupla diplomação, inclusive o Despacho Decisório nº 10/IG/4188, de 14/08/2019.

Ratifico a liminar parcialmente deferida (ID 33605665).

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte ré, em face de todos os pedidos constantes na inicial e acolhidos, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com os artigos 85, §2º e 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade da justiça concedida.

Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso I do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000490-38.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HOGANAS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja autoridade coatora compelida, de imediato, a análise e apresente resposta ao pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão transitada em julgado (proc. adm. 18186.727550/2019-22), protocolizado em 04.12.2019.

A medida liminar foi indeferida (ID 27938124). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 28339420). Não há notícia nos autos sobre o seu julgamento.

A União requereu o seu ingresso na lide (ID 28399805)

Notificada (ID 28457550), a autoridade impetrada prestou informações (ID 28839571).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 31883960).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O ingresso da União no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### **O pedido é improcedente.**

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte").

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgrRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3º, incisos II e III).

No presente caso, porém, o pedido de habilitação de crédito foi formulado em 04.12.2019 (ID 27720434). Portanto, não há que se falar em desídia da Administração.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

**Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do Provimento nº 01/2020, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.**

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

IMPETRANTE: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 38667266 e 38705633: não conheço do pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória.

Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Ademais, a análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão das autoridades administrativas, que ainda não analisaram expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Não cabe determinar a expedição imediata da certidão porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante.

Por fim, o objeto do presente *mandamus* é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação da impetrante em licitações públicas, ou contratações, ou financiamentos, entre outros.

Como permanece inalterado o quadro fático, mantenho a decisão de ID 38589903 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO VIA VALE GARDEN SHOPPING

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher ou, subsidiariamente, de limitar a vinte salários-mínimos a base-de-cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA, SEBRAE e "sistema S") e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio que antecede a propositura da ação. O pedido de liminar é pela suspensão da exigibilidade destas contribuições.

Inicialmente ajuizada a ação na Subseção Judiciária de Taubaté/SP, houve declínio de competência (ID 38623660), redistribuídos os autos a este Juízo.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Reconheço a competência deste Juízo para julgamento do feito.

A fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

1. Como o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017.

3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não encontra respaldo a alegação de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e salário-educação que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, pois o legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Inkra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae.

Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas.

Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195.

Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região.

Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legítima passiva a União.
2. A contribuição ao Inkra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).
3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.
4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.
5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3.
6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.
7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.
8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.) (grifos nossos)

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nemo caput do artigo, nemo parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Ainda, quanto ao salário-educação, o artigo 15, *caput* da Lei nº 9.424/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sem qualquer imposição de limite.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de concessão de liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para que:

1. apresente cópia de seu cartão de CNPJ;
2. nos termos do art. 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre a possibilidade de **litispendência parcial** em relação ao processo 5000320-17.2017.403.6121, que tramita no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extratos de ID 38756271 e seguintes, no tocante ao pedido principal, de não-recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA, SEBRAE e “sistema S”) e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001817-89.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NILO FERNANDES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37185271: Intime-se a APS para apresentar o valor atual do benefício implantado à parte autora, pois os documentos do ID 35887016 não informam o referido valor, no prazo de 15 dias.

Na mesma oportunidade, deverá apresentar a planilha de cálculos que embasaram o valor implantado.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004962-82.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DONIZETI DE MACEDO PRIMO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

3.1. Juntar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, inclusive das páginas em branco, na qual conste o período no qual requer o reconhecimento do tempo comum (15.01.1993 a 05.07.1993);

3.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de fl. 48 do ID 37425643 não tem o carimbo da empresa, tampouco informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). O PPP de fls. 49/50 do mesmo ID acima mencionado também não contém esta última informação.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias, **bem como para se manifestar se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas para comprovação do tempo comum, bem ainda para se manifestar se deseja a designação de perícia médica, pois pelos documentos de fl. 79 e fls. 97/98, o indeferimento administrativo se deu em razão da ausência de tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria.**

Se pretender a realização de prova testemunhal, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

6. Após, abra-se conclusão, seja para designação de audiência, perícia ou para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004947-16.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALMIR PACHECO CAIANA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito** anexar a guia de recolhimento da Previdência Social referente à competência de dezembro de 2005.

4. Cumprida a determinação supra, **cite-se** a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000268-12.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

REU: ROBSON ROBERTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 34451489: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o informado no cumprimento da diligência. Prazo: 15 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente (artigo 485, § 1º, do CPC), para a extinção sem resolução do mérito por abandono da causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005232-09.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONOR CAMARGO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade e indenização por danos morais.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.128,40 (sessenta e quatro mil cento e vinte e oito reais e quarenta centavos), dos quais R\$ 30.543,40 (trinta mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta centavos) referem-se a valores atrasados desde 05/2018, mais R\$ 13.585,00 (treze mil quinhentos e oitenta e cinco reais) referentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de danos morais.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*(...)*

*V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;*

*VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, observando os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor.

Desse modo, na hipótese, o valor estimado a título de danos morais não deverá ultrapassar o montante de R\$ 13.585,00 (treze mil quinhentos e oitenta e cinco reais), referente aos valores das prestações vincendas, o qual, somado aos demais pedidos, não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e declino da competência para o Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, diante do pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001595-50.2020.4.03.6103

AUTOR: JOAO LOPES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5005277-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: EDUARDO BOECHAT ALBERNAZ

**DESPACHO**

Expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s **EDUARDO BOECHAT ALBERNAZ**, com endereço na **Av. CASSIANO RICARDO, nº 1411, APTº 14, BAIRRO JD. ALVORADA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12240-540**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U72EC53478>

Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006239-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALEXANDRE ARANTES DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Emrnda sendo requerido, arquite-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000648-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: GILBERTO APARECIDO BENINO - ME, GILBERTO APARECIDO BENINO

Advogado do(a) REU: ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - SP309782

**DESPACHO**

1. Considerando a certidão com ID 36811634, aguarde-se o cumprimento integral do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5004220-57.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LOTERICA CORREARD MOTTA LTDA - ME

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-25.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.

2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 29259887), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

6. Int.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007146-82.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MOREIRA BRANCO - SP185585

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 3.273,50, em 04/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004915-11.2020.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, VANESSA ALVES - SP414062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 37814775. Não vislumbro a ocorrência de prevenção quanto aos processos 5001197-56.2018.403.6109 e 500161358.2018.403.6130, considerando tratar-se de homônimos, devendo, no entanto, a outra parte se manifestar quanto ao termo de prevenção, observando-se que esta questão pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil e terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004852-83.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MARCIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, VANESSA ALVES - SP414062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Segurado com Deficiência previsto no artigo 70-A, do Decreto nº 3048/99, incluído pelo Decreto nº 8145/2013.

2. Considerando os requisitos legais necessários para a sua concessão, imperiosa a realização de PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL com peritos de confiança do Juízo a fim de averiguar o grau de deficiência da parte autora (leve, moderada ou grave).

3. Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos específicos, apresentados através do Ofício PSF/SJC nº 1172/2017, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e social desde logo.

4. Nomeio para o exame médico pericial o DR. GABRIEL BIJOS FAIDIGA, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, a ser realizada no dia 16/09/2020, às 17 horas, no consultório do perito, localizado na Clínica Opus, Avenida São João, 570, 4º andar, Jardim Esplanada, São José dos Campos/SP, CEP 12242-840, que deverá, além de apresentar laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº 1172/2017), e referendados por este Juízo:

“I) Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.8.742/93, In verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?”

II) Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

III) Qual a data provável do início da deficiência?

IV) Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

V) Qual a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

VI) Quantos aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe:

VII) Para deficiência auditiva:

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

VIII) Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

IX) Deficiência motora

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

X) Deficiência visual

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

XI) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

XII) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).”

5) Com relação à **perícia social**, nomeio para a realização do exame a **Assistente Social Dra. CÍCILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA**, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº1172/2017), e referendados por este Juízo:

*"I. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:*

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?*
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?*
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc? Quais?*
- d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos*
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?*
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?*

*II. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?*

*III. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos Adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?*

*IV. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?*

*V. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrente da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana? Quais?*

*VI. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?*

*VII. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?"*

6) Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Considerando a eventual necessidade de procedimentos específicos da especialidade médica para realização da perícia (Otorrinolaringologista), com a possível necessidade de utilização de aparelhos e equipamentos específicos, arbitro os honorários do perito médico em duas vezes o valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Para a perícia social arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

7) Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, CPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia no dia da perícia.

**8) ANTE O PERÍODO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA DO COVID-19, DEVERÃO AS PARTES E SEUS REPRESENTANTES JUDICIAIS, BEM COMO EVENTUAIS ASSISTENTES TÉCNICOS QUE ACOMPANHAREM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, OBSERVAR AS REGRAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL E HIGIENE PESSOAL, SENDO OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARA INDIVIDUAL, QUANDO DE SEU COMPARECIMENTO AO EXAME.**

9) Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

10) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

11) Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, CPC.

12) Comunique-se aos peritos nomeados.

13) Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003906-14.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROBERLI ALEX MARCONDES BAGATTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**Vistos em sentença.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir requerimento administrativo formulado junto ao INSS.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria- Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Sobreveio manifestação da parte impetrante, requerendo a extinção do processo, informando não haver mais interesse no prosseguimento do feito (id. 35385673).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante informou haver a autoridade impetrada procedido à revisão do requerimento administrativo, requerendo a desistência da ação e, conseqüentemente, a extinção do feito.

Tem-se, assim, que a parte impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do *writ*, de modo que o objeto deste esvaiu-se, restando ele, portanto, despido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirige.

No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003694-90.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO DAVID MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS de que seria titular do benefício de aposentadoria por idade desde 14/02/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-35.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ABNER MACIEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho ID 37316065, devendo comprovar nos autos a recusa ou, ao menos, o envio de solicitação da documentação às empresas ex-empregadoras. Consta dos autos apenas a informação da empresa "TIVIT Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologias".
2. Em relação ao pedido de prova pericial, do mesmo modo, deverá o autor comprovar que diligenciou junto às referidas empresas a fim de obter o Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, ou documento equivalente, para fins de apreciação da pertinência da aludida prova.
3. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do presente.
4. No mais, aguarde-se a juntada da cópia do processo administrativo pelo INSS.
5. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005300-56.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REU: RENATO BARBOZA VALENTIM

**DESPACHO**

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **RENATO BARBOZA VALENTIM**, com endereço na **RUA BARRA VELHA, Nº 444, JARDIM SATÉLITE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12230-110**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T621E12951>

Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5007359-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DENILSON RIBEIRO

**DESPACHO**

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005583-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR: ANGELO AUGUSTO COSTA

REU: RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: THAIS MERINO BARROS - SP434859

**DESPACHO**

1. Diga o Ministério Público Federal sobre o requerimento formulado pelo réu na sua petição/documento com ID's 38427357 e ss, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Aguarde-se o decurso do prazo legal para o Ministério Público Federal cumprir o despacho com ID 37145983.
3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
4. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5002615-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: EDUARDO SMEGAL

#### **DESPACHO**

1. Certidão com ID 38223532: aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002314-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIRSON FAGUNDES MASCARENHAS, ALICE DE ANDRADE MASCARENHAS, EDUARDO DE ANDRADE MASCARENHAS, ELIANE DE ANDRADE MASCARENHAS, MARCOS MASCARENHAS

Advogado do(a) REU: ISIDORO SILVA NETO - SP136109

Advogado do(a) REU: ISIDORO SILVA NETO - SP136109

#### **DESPACHO**

1. Considerando a certidão com ID 36818609, informe o Ministério Público Federal o endereço completo e atualizado de **ELIANE DE ANDRADE MASCARENHAS**, para o fim de sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Aguarde-se o decurso do prazo legal para juntada de contestação de **MARCOS MASCARENHAS**, pessoalmente citado, nos termos da certidão com ID 38315028 e ss..
3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
4. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004775-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CONTEMPORANEA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 674/1714

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação de cobrança proposta sob o rito comum ordinário, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONTEMPORÂNEA, objetivando seja a ré/CEF, na qualidade de proprietária da unidade apto. nº 23 do referido residencial, compelida ao pagamento de débito oriundo de despesas condominiais em atraso, referente aos vencimentos indicados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Foi designada audiência para tentativa de conciliação perante a CECON local, a qual restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora noticiou o pagamento do débito na via administrativa, sendo que a composição firmada entre as partes incluiu custas e honorários, razão pela qual requereu a desistência da presente ação, com a extinção do feito e arquivamento do processo, tendo em vista o cumprimento da obrigação. Juntou documentos comprobatórios (ID. 33735385 e anexos).

Dada vista à parte contrária para se manifestar, a CEF informou nada ter a opor quanto ao pedido de desistência formulado autora (ID. 38010539).

Os autos vieram à conclusão.

**DECIDO.**

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a expressa declaração da autora de terem sido incluídos na transação realizada na via administrativa, sem oposição da parte contrária.

Custas segundo a lei.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003016-75.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAECIO FROES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA - SP178024, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CARLA TOSI DOS SANTOS - SP387752

REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

1. Petição ID 31687630: Trata-se de pedido de reconsideração feito pela parte autora em relação à decisão anteriormente proferida, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, observo que esta não trouxe nenhum elemento novo, além daqueles já apresentados com a inicial e que foram observados pelo juízo na análise do pedido liminar. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

3. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGANTE: JOAO BATISTA ARRUDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: YOHANA HAKA FREITAS - SP236512

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, proferida no bojo dos Embargos à Execução nº 0002305-97.2016.403.6103, a qual condenou a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Inicialmente, a exequente ofereceu os cálculos de liquidação do julgado.

Intimada a devedora a efetuar o pagamento do valor a que foi condenada (R\$ 1.498,84, em 09/2018), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicaria em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

A CEF apresentou impugnação aos cálculos.

Peticionou a exequente pela rejeição da impugnação e, ao fundamento de descumprimento da obrigação pela executada, apresentou novos cálculos incluindo multa e honorários advocatícios.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pela parte, foi apresentado parecer conclusivo acompanhado de cálculos.

A exequente manifestou concordância com o valor apresentado pela Contadoria e a CEF ficou-se silente.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária e juros.

No caso, ao final, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente destoou do quanto fixado pelo título em execução.

Não obstante, importa consignar que assiste razão à exequente no que tange à incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante expressa dicação do artigo 523 do Código de Processo Civil, haja vista o descumprimento da obrigação pela CEF, que não efetuou o pagamento do valor devido no prazo estipulado e apresentou impugnação intempestiva. Conforme registro do sistema PJe, decorreu o prazo da CEF para pagamento em 19/06/2019 e a petição de impugnação foi juntada em 15/07/2019.

Desta forma, é de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo (ID 29709347 - Pág. 1/2), como o qual a exequente concordou expressamente e a CEF não apresentou impugnação.

*À vista disso, considero como correto o valor de R\$1.776,38 (um mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), apurado para 07/2019, conforme planilha de cálculos ID 29709347 - Pág. 1/2, por refletir os parâmetros acima explicitados.*

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela CEF, e declaro como correto, para fins de execução, o valor de **R\$1.776,38 (um mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), apurado para 07/2019, conforme planilha de cálculos ID 29709347 - Pág. 1/2.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se a CEF para depositar o valor apurado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetivado o depósito, dê-se ciência a parte exequente e, se em termos, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor da credora.

Cumpridos os itens acima, e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

AUTOR: NOVO PROGRESSO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - SP266508

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em embargos de terceiro objetivando que seja deferido o licenciamento do veículo Caminhão VW, modelo 26.260, placas EYX 4532, ano/mod 2011/2012, RENAVAM 00460324004, para permitir que continue a transitar normalmente, eis que provada a propriedade e posse do bem. Ao final, requer o levantamento da penhora realizada sobre o bem de propriedade do Embargante, para que seja autorizada sua transferência para seu nome.

Aduz o embargante que, em 06/08/2020, foi determinada nos autos da ação nº 5004465-68.2020.403.6103 a indisponibilidade do bem que estava em nome da Mineração AFF Ltda., sendo o caminhão VW, modelo 26.260, placas EYX 4532, ano/mod 2011/2012, RENAVAM 00460324004. Ocorre que tal bem não pertence mais a Mineração AFF Ltda. desde o dia 22 de abril de 2020, data em que a empresa NOVO PROGRESSO TRANSPORTE LIMITADA ME, ora Embargante, adquiriu tal bem conforme documento de transferência com firma reconhecida no Cartório de Quiririm em Taubaté -SP, pelo valor de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), e na época da compra não existia óbice a transferência do veículo, tanto é assim que o veículo foi adquirido após consulta ao Detran-SP, onde não constava nenhum bloqueio.

Ressalta que após efetivar a compra de veículo, a Embargante passou a exercer a posse e propriedade do referido bem, utilizado em suas atividades habituais de transporte e que não efetuou a transferência (com o devido registro no DETRAN/SP), tendo em vista que os órgãos públicos estavam fechados devido à pandemia do COVID19, razão pela qual o Embargante só teve o conhecimento no momento em que foi realizar o licenciamento do veículo e sua devida transferência (Placa final 2 o licenciamento venceu em setembro de 2020).

Como inicial vieram documentos.

Certificado nos autos que o processo nº 5004465-68.2020.4.03.6103, indicado pela parte embargante na petição inicial NÃO se trata de Ação Civil Pública, mas, sim de Procedimento Criminal de ARRESTO / HIPOTECA LEGAL (CLASSE 330), em tramitação nesta 2ª Vara Federal sob Segredo de Justiça, em cujo processo figuram as seguintes partes: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP - ACUSADO: FABIO FERNANDO FRANCISCATE, MINERACAO AFF LTDA, MAGNIFICAT-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA

Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência dos embargos de terceiro opostos, determinando-se a retirada da anotação de impedimento judicial no veículo, a fim de não gerar uma situação injusta.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

*Ab initio*, importa consignar que a decisão de indisponibilidade de bens e a constrição contra a qual ora se insurge a embargante foi efetivada nos autos nº 5004465-68.2020.4.03.6103, que não se trata de ação civil pública, mas, sim de procedimento criminal de ARRESTO/HIPOTECA LEGAL, vinculado ao inquérito policial nº 5004292-44.2020.403.6103, ambos em tramitação nesta 2ª Vara Federal.

Nesse passo, a legitimidade da embargante para propor a presente medida encontra fulcro no artigo 130, inciso II, do Código de Processo Penal.

No caso concreto, os documentos acostados aos autos comprovam que, ao tempo da decisão judicial que decretou a indisponibilidade (05/08/2020) e da efetivação da constrição (06/08/2020) – ID 38273461, o bem não mais pertencia a empresa Mineração AFF Ltda, posto que adquirido pela embargante aos 22/04/2020, pela quantia declarada de R\$ 138.000,00 (ID 38273459 - Pág. 1).

Assim sendo, considerando que ao tempo da constrição o veículo já era de propriedade de terceiro aparentemente de boa-fé, pois não constava nenhuma indisponibilidade no registro quando da venda, não vislumbro óbice à concessão da medida liminar requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para autorizar a manutenção da posse pela embargante e o licenciamento do veículo Caminhão VW, modelo 26.260, placas EYX 4532, ano/mod 2011/2012, RENAVAM 00460324004. Oficie-se.

Por outro lado, tendo em vista que o processo nº 5004465-68.2020.403.6103 tramita em segredo de justiça, o direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores (art. 189, § 1º, do CPC), portanto, indefiro o pedido de vista deduzido pela embargante.

A fim de conferir escoreito processamento ao feito, cite-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para, querendo, contestar a presente ação.

Publique-se e intím-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000417-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AUDIO SERVICE LOCACAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VALENTIM DE FARIA - SP135425

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### **Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do depósito judicial da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários sucumbenciais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme ID. 33425306 e anexo.

A parte exequente manifestou sua concordância com o valor depositado, requerendo o levantamento da importância devida (ID. 36415284), bem ainda, informou os dados bancários para fins de transferência eletrônica (ID. 36415700).

#### **Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Autorizo a expedição de ofício à CEF** para que proceda à transferência eletrônica da importância devida na conta corrente do(a) patrono(a) da parte exequente, indicada no ID. 36415700.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000569-06.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, NEY SANTOS BARROS - SP12305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora-exequente quanto ao alegado pela parte executada no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005469-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIO ZENZO AGUINA, NATALINO DE PAULA, ROBISON DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Solicite-se à CEF, extrato atualizado dos valores depositados na(s) conta(s) informada(s) no ID nº 14200631.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Emrnda sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJC AMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008360-45.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BOLOGNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688, KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS - SP133595

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo, COM URGÊNCIA, diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Com a implantação, ABRA-SE NOVAMENTE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para cumprimento do quanto determinado no despacho ID nº 22158024.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004653-59.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR, ROBERTO HORTA CARDOSO, RUY YASSUO MATSUMOTO

Advogado do(a) EMBARGADO: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537

Advogados do(a) EMBARGADO: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229

Advogados do(a) EMBARGADO: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229

#### DESPACHO

Com razão a parte exequente, determino à Secretaria que proceda a correta digitalização da sentença.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007167-87.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ISRAEL PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA - SP193905, SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000653-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLAUDETE DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANTANA - SP296382

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANTANA - SP296382

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

#### DESPACHO

Providencie a parte executada quanto requerido pela parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MSL SOLUCOES EM TI LTDA - ME, MICHEL DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, esclarecendo seu pedido de julgamento antecipado da lide, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002566-33.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: RAFAELA. P. LISO CONFECÇÕES - ME, RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO

**DESPACHO**

Considerando que na fase monitoria a citação foi editalícia, apresente a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, endereço atualizado dos executados para tentativa de intimação nos termos do artigo 513 do CPC.

Não sendo informado novos endereços, esclareça a parte exequente se tem interesse na intimação por edital, no mesmo prazo supra deferido.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003245-33.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003708-09.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora-exequente quanto ao alegado pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000374-98.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE SILVIO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA BERALDO CAMARA PAIVA - SP268865, IVONE GUSTAVO BERNARDES - SP164389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402793-17.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DIORIDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GERALDO RIBEIRO - SP143031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE APUCARANA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar seu efeito a parte final do despacho proferido anteriormente.

**INTIME-SE** a Prefeitura Municipal de Apucarana/PR, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RONALDO JOSE FONSECA

**DESPACHO**

Petição ID nº 30768229. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004431-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA LUIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de ter restabelecido seu benefício previdenciário auxílio-doença, até que seja considerada apta por nova perícia médica administrativa.

Alega a impetrante, que estava em gozo de auxílio-doença administrativamente concedido, cessado em 18.06.2020, cuja data foi fixada pela perícia médica administrativa realizada em 12.05.2020.

Sustenta que a cessação do benefício somente poderia ocorrer após a segurada ser submetida à perícia médica administrativa.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que a impetrante se encontra capacitada para o trabalho, tendo em vista que não requereu nova prorrogação do benefício.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que o mandado de segurança não constitui meio processual apto à efetiva constatação da incapacidade para o trabalho, já que inviável a realização de uma perícia médica.

Apesar disso, no entanto, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Preteende-se, nestes autos, a anulação do ato administrativo que cessou o benefício da impetrante, por meio da denominada **alta programada**, por suposta violação às garantias constitucionais do processo administrativo (devido processo legal, contraditório e ampla defesa), além de descumprimento das regras dos arts. 1º, III, 6º, 7º, IV, 37, 194 e 201, I, todos da Constituição Federal de 1988.

O INSS informa que a perícia realizada pela impetrante em 12.05.2020 foi do tipo resolutiva e fixou a data da cessação para 18.06.2020 e que poderia requerer prorrogação, o que não foi feito pela impetrante.

Observo que o INSS instituiu, mediante atos administrativos infralegais, o sistema de Cobertura Previdenciária Estimada (COPEs), que ficou conhecido como "alta programada", para aplicação aos benefícios por incapacidade, em especial o auxílio-doença, que tem como uma de suas características a **temporariedade**.

Trata-se de sistema inicialmente criado por normas internas do INSS, que depois passaram a figurar no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) a partir do Decreto nº 5.844/2006, que inseriu novos parágrafos no artigo 78 do RPS.

Esse sistema consiste, em síntese, na possibilidade de que o INSS, ao realizar a perícia médica, faça uma **estimativa** do prazo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho.

Trata-se, como visto, de uma mera previsão, que, mesmo baseada em uma avaliação técnica, a partir de critérios médicos, pode falhar. O médico perito não tem condições de fazer uma estimativa absolutamente precisa, mesmo porque os segurados são diferentes, as doenças são diferentes e as consequências de uma mesma doença podem variar conforme as condições pessoais do paciente. Com maior razão, um sistema informatizado, mesmo que alimentado com dados técnicos científicos de uma "Medicina baseada em evidências", não é infalível. Ao contrário, a experiência forense mostra que são inúmeros os erros e injustiças perpetrados por intermédio desse sistema.

Na atual regulamentação desse tema, facultar-se ao segurado que apresente um pedido de prorrogação do benefício, caso não se sinta suficientemente recuperado para o trabalho (art. 78, § 2º, do Regulamento).

Apesar dessa possibilidade, a jurisprudência tem considerado **ilegal** o sistema em questão, por propiciar a volta ao trabalho daquele que ainda não recuperou a capacidade de trabalhar. Nesse sentido, por exemplo, decidiu o TRF 3ª Região que "o sistema COPEs, instituído, inicialmente, pela DIRBEN 130/05, ao estabelecer a data da cessação da incapacidade laborativa com base em mero prognóstico, apresenta-se incompatível com a Lei 8.213/91 e contraria os princípios da seguridade social. Somente pode ser cessado benefício por incapacidade após a realização de perícia médica que conclua pela recuperação do segurado. Ainda que a citada DIRBEN tenha previsto a possibilidade de o segurado apresentar, perante a autarquia, pedido de reconsideração da alta programada, tal análise, isto é, persistência ou não de incapacidade, não pode ser atribuída ao cidadão comum, leigo no que tange a critérios técnico-científicos relativos ao profissional afeto à medicina. Ademais, tal pleito não evita os prejuízos decorrentes da 'alta programada', vez que entre a data da alta e o julgamento do pedido de reconsideração, o segurado fica desamparado" (AMS 0000933-62.2006.4.03.6104, Rel. Vera Jucovsky, e-DJF3 08.02.2013).

Em igual sentido, TRF 1ª Região, AMS 2007.36.00.001727-9, Rel. Ney Bello, e-DJF1 16.5.2014, p. 83; AC 2009.01.99.018673-0, Rel. Ângela Catão, e-DJF1 30.9.2013, p. 71; TRF 3ª Região, AC 0001572-62.2011.403.6118, Rel. Fausto de Sanctis, e-DJF3 22.01.2014.

Observo que, por força de sentença proferida em ação civil pública (Processo nº 2005.33.00.020219-8), o INSS editou a Resolução INSS/PRES nº 97/2010, determinando que o benefício seja mantido até que apreciado o pedido de prorrogação apresentado pelo segurado. Por força dessa sentença, portanto, ainda não definitiva, foram minimizados os efeitos negativos do sistema de alta programada, sem entretanto afastá-los por completo.

Além do aspecto relativo à ilegalidade, em si, o sistema de "alta programada" é igualmente ofensivo à garantia do devido processo legal, em sentido material, particularmente porque agrava desproporcional e desarrazoadamente a situação do segurado incapaz para o trabalho. Instituído a pretexto de evitar filas e reduzir o tempo de espera para a realização de perícias, o sistema acaba por transferir para o segurado a responsabilidade pela resolução de um problema estrutural que é do INSS, não do segurado.

Vale ainda observar que, à luz do que estabelecem os arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, a cessação do benefício pode ocorrer: *a)* quando o segurado recupera a capacidade para a sua atividade profissional habitual; *b)* quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez; ou *c)* quando o segurado é reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Nenhuma dessas hipóteses se fez presente, razão pela qual a cessação do benefício foi realmente ilegal.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante, está também presente o receio de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, diante da natureza alimentar do benefício e a própria situação de incapacidade constatada na esfera administrativa.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o benefício auxílio-doença NB 630.522.919-1, que deve ser mantido até que a impetrante recupere a capacidade para a mesma atividade profissional, a ser apurada mediante nova perícia, ou seja submetida a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91).

Fica facultado ao INSS a convocação da impetrante para que se submeta a uma nova perícia.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004086-30.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MANOEL DONIZETE RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

No caso em análise, a impetrante questiona a morosidade no julgamento de recurso administrativo nº 44233.494251/2018-12 referente a aposentadoria especial nº 46/181.001.283-7.

Em informações, o INSS afirma que o recurso da impetrante se encontra sob a jurisdição da 4ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, órgão colegiado instituído para exercer o controle jurisdicional das decisões do INSS.

Assim, o Gerente Executivo da Agência do INSS em São José dos Campos não pode figurar como autoridade impetrada no presente mandado de segurança, uma vez que não tem competência para sanar a omissão alegada.

Diante do exposto, retifico, de ofício, o polo passivo da ação, para fazer constar o Presidente do Conselho de Recursos do Seguro Social e determino a sua notificação para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004596-43.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante relativo ao ICMS, com base na Lei nº 12.973/2014.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF não se manifestou por não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção.

Intimada, a UNIÃO ingressou no feito requerendo a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, com base na Portaria MF 284, que revogou a Portaria MF 430, dispondo acerca da competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil.

Intimada, a impetrada manteve a autoridade impetrada de São José dos Campos no polo passivo da demanda.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

No caso em questão, o presente mandamus tem por finalidade assegurar o direito de examinar pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária requerido perante autoridade impetrada, cuja sede se localiza na cidade de Guarulhos.

Conforme dispõe a Portaria MF nº 284, de 27.7.2020, o contribuinte com sede na cidade de Mogi das Cruzes está submetido à competência da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos – SP.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004157-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MARIA MONTES

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho nº 34740185, item III, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, dê-se vista ao INSS vindo os autos a seguir conclusos.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005746-82.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGOSTINHO MASSONI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARIA DE SANTANNA - SP14227

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

#### DESPACHO

Ciência à CEF da restituição das custas processuais, devendo proceder ao levantamento do valor total das contas 2945 005 86403585-8, conforme evento anterior, independentemente da expedição de alvará, juntando aos autos informação sobre o seu levantamento.

No mais, aguarde-se emarquivo provisório o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005197-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico os atos processuais realizados pelo E. Juízo Especial Federal.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001626-05.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE EDSON VILAS BOAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição nº 38010748: Indeiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Silente, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003876-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: M F MOUTINHO EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, LEANDRO MOUTINHO, MARIA FATIMA MOUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879

**DESPACHO**

Intím-se a CEF para eu informe se persiste o interesse no prosseguimento da execução em face do executado LEANDRO MOUTINHO tendo em vista que o contrato que embasa a execução não foi assinado pelo executado.

Em caso interesse no prosseguimento do feito em relação a este executado, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a procuração comprovando que executada MARIA FÁTIMA MOUTINHO possui poderes para representá-lo.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-20.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: J & G RECUPERADORA DE AUTOS LTDA - ME, GLAUCIA APARECIDA FARIA GONCALVES, JOAO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE K AVALIERIS LOMBARDI - SP367178

#### DESPACHO

I - Indeferido o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

II - Fica indeferido o pedido de utilização do sistema SREI, uma vez que estas pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Ao que parece, a exequente confunde a ordem de indisponibilidade de bens (que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário) com a mera pesquisa de bens (que pode ser realizada por qualquer pessoa).

Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema SREI. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora. Em sentido análogo é o seguinte julgado do TRF 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS IMÓVEIS. SISTEMA CNIB-ARISP. MEDIDA CABÍVEL À EXEQUENTE. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*I – Decisão proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de pesquisa de bens imóveis em nome do devedor no sistema CNIB-ARISP.*

*II – Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.*

*III - O Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituído com a finalidade de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens.*

*IV – Recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014984-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)*

No mais, requeira a CEF o quê de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, silente, archive-se, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROBERTO MARIA FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA DA SILVA PEREIRA - SP393450

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de pagamento ofertada na petição nº 38557642.

Após, verihamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002767-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. DE SOUSA OBRAS DE ALVENARIA - ME, DENIS DE SOUSA

#### DESPACHO

I - Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

II - Defiro a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso não sejam localizados bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004576-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIO FERNANDES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, VANESSA ALVES - SP414062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição nº 38025239: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, requerido pela parte autora para a apresentação do laudo técnico.

Cumprido, dê-se vista ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004267-58.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: TASSIANA ALVES CATENDE

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF digitalize e insira as peças dos autos físicos.

Quanto ao pedido de levantamento de restrição de RENAJUD, apreciarei após a inserção de todas as peças do processo físico nestes autos eletrônicos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000226-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FENIX SEGURANCA VIP E ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, ISMAEL GUILHERME DA SILVA, NILZA TORREAO DIAS

#### DESPACHO

Esclareça a CEF onde requer a penhora do veículo indicado - SUZUKI/GSR150I, ano 2012/2013 - placa FIE-2211, em que já procedido o registro de restrição de transferência no sistema Renajud, uma vez que a citação do réu se deu na forma editalícia, portanto, não contendo qualquer endereço viável nos autos para a formalização da penhora.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002757-85.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

REU: ALGOULART COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição nº 38469139: Defiro a penhora dos veículos indicados no documento nº 15350970 que não possuem restrições existente: ETU9706 SP VW/24.280 CRM 6X2 2013 2013 e ETU9708 SP VW/24.280 CRM 6X2 2013 2013. Proceda a Secretária o registro de restrições de transferências no sistema Renajud.

Quanto ao pedido de avaliação dos veículos pela Tabela FIPE, entendo necessária a avaliação por Oficial de Justiça, uma vez que os bens são utilizados para o trabalho, importando desta forma, o atual estado de conservação para aferição do seu valor de mercado. Nada obsta que o oficial avaliador se utilize da referida tabela como parâmetro.

Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.

Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000026-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FORTVALE - INFRAESTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA, SHEN HSIEH HSUEH CHING, JOAO MOREIRA DA SILVA, TSAU JYH MIEN

#### DESPACHO

I - Indefiro o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

II - Fica indeferido o pedido de utilização do sistema SREI, uma vez que estas pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Ao que parece, a exequente confunde a ordem de indisponibilidade de bens (que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário) com a mera pesquisa de bens (que pode ser realizada por qualquer pessoa).

Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema SREI. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora. Em sentido análogo é o seguinte julgado do TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS IMÓVEIS. SISTEMA CNIB-ARISP. MEDIDA CABÍVEL À EXEQUENTE. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Decisão proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de pesquisa de bens imóveis em nome do devedor no sistema CNIB-ARISP.

II – Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

III - O Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça A Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB foi instituído com a finalidade de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens.

IV – Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014984-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

III - Defiro a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso não sejam localizados bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004136-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CRETH STONE LTDA - ME, TANIA REGINA GALVAO MANCILHA, DEMETRIO VAGNER DE MANCILHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260

#### DESPACHO

Petição nº 38191828: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003747-40.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDIO MANOEL DOTTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

#### DESPACHO

Petição nº 37930589: Providencie a Secretaria a inclusão do i. advogado petionante no sistema processual.

No mais, cumpra-se o determinado no despacho nº 14561127.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000900-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAFAEL JOSE CANTERO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL SILVA DIAS - GO13796, DENISE SILVA DIAS - GO22437

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - **INTIME (M) o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **depositando referido montante em CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, intime-se a parte a parte beneficiária para que, nos termos do art. 262 do Provimento nº 1/2020- CORE requiera o quê de direito: expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica dos valores a serem levantados. Em caso de requerimento de transferência em substituição ao alvará, deverá apresentar os dados de identificação da conta indicada (banco, agência, conta, nome do titular, CPF/CNPJ e informar se o beneficiário é isento de Imposto de Renda).  
Cumprido, expeça-se o necessário.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se provocação como autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005084-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIO DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADAUANE LIMA LEAL - SP168883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a petição ID 38663825 e tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000194-48.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MILTON FERREIRA BARUEL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005284-05.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: CILMAR MARCELINO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIUSEPPE GUADIA RUIZ - SP441929

IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL, DATA PREV

Vistos etc.

Neste exame inicial, não é possível concluir pela presença da plausibilidade do direito invocado.

Ao que se extrai dos documentos anexados à inicial, consta que o auxílio emergencial foi **deferido** ao impetrante, tendo sido **cancelado** quando estava em vias de ser creditada a quinta parcela.

Em consulta feita, nesta data, à página da internet da DATAPREV, ao selecionar o "motivo do bloqueio", aparece uma página em branco. As telas do aplicativo trazidas pelo impetrante se limitam a informar uma suposta desconformidade com os critérios da Lei nº 13.982/2020, sem quaisquer outras particularidades.

Portanto, ante a exiguidade dos documentos trazidos aos autos, não é possível fazer qualquer juízo seguro a respeito das razões do cancelamento do auxílio, bem assim de eventual ilegalidade que tenha sido perpetrada.

Por tais razões, sem prejuízo de eventual reexame, assim que prestadas as informações requisitadas à autoridade impetrada, indefiro o pedido de liminar.

Retifique-se o polo passivo, para que conste, como autoridade impetrada, o Sr. PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV.

Inclua-se também no polo passivo, como litisconsortes passivos necessários, a UNIÃO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que devem ser citados para contestar o feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias, ao final dos quais os autos deverão retornar para eventual reexame da presente decisão. A autoridade impetrada deverá fornecer informações detalhadas a respeito das razões do cancelamento do benefício do impetrante.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008488-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS RODOLFO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a necessidade de se verificar os períodos enquadrados ou não como especiais, requirite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do discriminativo do tempo de contribuição referente ao autor. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, comprove o INSS a alegação de que o autor auferiu R\$ 7.911,24 e o autor comprove a situação de desemprego.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 28.09.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 20.12.1984 a 16.09.1988; ÓTIMA REFEIÇÕES LTDA, de 01.04.1990 a 16.07.1996; e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 24.08.1999 a 15.05.2017; em que esteve exposto ao agente agressivo frio, calor e ruído, de forma habitual e permanente.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício quando completar os requisitos necessários, com reafirmação da DER.

Alega que o período de trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL se encontra comprovado, inclusive, por laudo pericial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista nº que moveu em face de sua antiga empregadora, na qual restou reconhecido o agente nocivo frio além do limite permitido.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que requereu a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica e requereu produção de prova pericial e testemunhal.

É o relatório. **DECIDO**.

Preliminarmente, o feito admite julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, CPC), devendo ser **indeferido** o pedido de produção de prova oral e pericial (ID 38075569) para comprovação do caráter especial do labor perante a empresa Avibrás Indústria Aeroespacial S.A. (de 20/12/1984 a 16/09/1988) e Ótima Refeições (de 01/04/1990 a 16/07/1996).

Observa-se que o autor juntou PPPs em relação a ambos os vínculos (ID 28191496).

Nesse prisma, aplica-se o inciso II do art. 443 do Código de Processo Civil, que enuncia: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Já o inciso II do § 1º do art. 464 do Código de Processo Civil prescreve que a prova pericial será indeferida quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. É o caso do labor em condições nocivas à saúde, tendo em vista a documentação já produzida pela parte, conforme mais detalhadamente exposto no exame do mérito. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. **Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou.** 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 0024800-19.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. em 16/12/13, e-DJF3 em 08/01/14)

Assim, indefiro a produção de prova pericial e testemunhal, com fundamento no inciso II do art. 443 e inciso II do § 1º do art. 464 do Código de Processo Civil.

Verifico, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas AVIBRAS S/A, de 20.12.1984 a 16.09.1988; ÓTIMA REFEIÇÕES LTDA, de 01.04.1990 a 16.07.1996; e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 24.08.1999 a 15.05.2017; em que esteve exposto ao agente agressivo frio, calor e ruído, de forma habitual e permanente.

Quanto à empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A, de 20.12.1984 a 16.09.1988, e quanto à empresa ÓTIMA REFEIÇÕES LTDA, de 01.04.1990 a 16.07.1996 o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, para comprovar que, no exercício do cargo de ajudante de cozinha, auxiliar de cozinha e cozinheiro, e chefe de cozinha, ficou exposto a fatores de risco (ID 28191496). Verifico, todavia, em ambos os vínculos, que não há registro ambiental de exposição do autor a fatores de risco, razão pela qual referidos períodos não podem ser reconhecidos como especiais.

Não foram juntados os laudos técnicos que embasaram os referidos formulários, razão adicional para o indeferimento do pleito neste sentido.

Quanto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 24.08.1999 a 15.05.2017, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, para comprovar que, no exercício do cargo de cozinheiro e coordenador de restaurante, ficou exposto a frio, calor e ruído, de modo habitual e permanente. Observo, porém, que o formulário só menciona o agente nocivo ruído equivalente a 84 decibéis, não podendo ser reconhecido como especial, tendo em vista estar abaixo do nível de tolerância para o período em questão.

Observo, ainda, que o laudo pericial elaborado nos autos do feito trabalhista (ID 28192001) indica apenas o frio como agente nocivo, não classificando a atividade desempenhada como insalubre (p. 27). No próprio laudo consta informação de que o autor admitiu o fornecimento de jaqueta térmica, bem como treinamento e fiscalização do uso de Equipamentos de Proteção Individual (ID 28192001, páginas 23 e 24). Ademais, não se pode concluir que a exposição tenha sido habitual e permanente, mas sim eventual e intermitente, uma vez que está consignado que a atividade na câmara resfriada “ocorre 03 vezes no turno, com duração de 7 minutos, para cada e por mais 01 vez, com tempo de 10 minutos” e na câmara fria “ocorre 01 vez no turno, com tempo de 40 minutos” (p. 23), do total de uma jornada de trabalho de 8 horas diárias (p. 9).

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.JF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003962-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA KASAKEWITZ CAETANO VIANNA - RJ64585, GABRIELA KONKEL FERREIRA - RJ224048

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo dilação de prazo para análise dos pedidos eletrônicos de restituição formulados pela impetrante.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em exame, suas razões sugerem um mero inconformismo como conteúdo da sentença, dado que esta, em seu tópico síntese, é clara ao fixar o prazo de trinta dias para análise dos pedidos em questão.

Nestes termos, não há omissão sanável pela via de embargos de declaração, sendo que a irrisignação da parte embargante deverá ser deduzida por meio de recurso de apelação.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008263-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PATRICIA ROSSI MARRECO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 28.11.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado como dentista, de 01.7.1992 a 27.11.2018.

Narra que, na via administrativa, teve seu pedido indevidamente negado, sob a justificativa infundada de falta de tempo de contribuição especial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Intimadas, as partes não requereram outras provas.

Laudo técnico relativo à Prefeitura Municipal de Igaratá juntado aos autos.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 10.12.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 28.11.2018, não se impõe reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, § 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho como cirurgiã dentista autônoma, de 01.07.1992 a 27.11.2018.

Para tanto, juntou aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais (ID 25835822, página 48 e seguintes), realizado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que atesta o trabalho da autora como cirurgiã dentista, exposta a radiação ionizante, bem como a agentes biológicos, tais como bactérias, fungos e vírus, de forma habitual e permanente em todo o período pleiteado.

Juntou ainda, licenças de funcionamento do consultório, declaração de imposto de renda na qual informa ser detentora de um consultório odontológico e fichas de pacientes desde 1992.

Também juntou termo de rescisão de contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Igaratá, comprovando que exerceu atividade de dentista de 01.12.1993 a 26.09.2003. Além disso, também comprovou estar quite com suas obrigações junto ao CROSP (Conselho regulador da profissão) desde 1992 até 2018.

A autora ainda possui cadastro junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos para fins tributários relativos ao ISSQN, exatamente em razão do exercício da atividade de dentista, comprovando estar inscrita desde 1992 (ID 25835824, página 25).

Tendo em vista a necessidade de comprovação da atividade especial de dentista a partir de 29.04.1995, a autora foi instada a juntar o laudo técnico de seu trabalho junto à Prefeitura de Igaratá. O documento juntado indica que a autora foi submetida a agente nocivo biológico (secreções orais) durante o período em que trabalhou na instituição.

Observo que, aliado ao período já reconhecido administrativamente, de 01.07.1992 a 30.11.1993, a autora faz jus ao reconhecimento da atividade especial, a partir de 01.12.1993 até 28.11.2018 (data de entrada do requerimento).

A atividade de dentista está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade, até 29.04.1995.

Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos "dentistas (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0. do Anexo I)", a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado.

Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408.

As substâncias nocivas descritas no laudo pericial estão devidamente contempladas no código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, código esse reproduzido nos vários atos infralegais posteriores, inclusive o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (atualmente em vigor), daí emergindo o direito da autora à sua contagem como tempo especial.

Ao contrário do que alega o INSS, não há qualquer impedimento à concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual (autônomo), ante a inexistência de proibição estabelecida em lei. Sem tal restrição, evidentemente não se pode admitir que mero regulamento a estabeleça, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - Comprovado por laudo técnico, em que se detalhou de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, cirurgiã dentista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95. II - O decreto previdenciário ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. III - Agravo do INSS improvido" (APELREEX 00045981320114036104, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1.30.4.2014).*

Não há necessidade de realização de qualquer perícia, uma vez que a exposição aos citados agentes nocivos é ínsita ao exercício da atividade profissional da autora.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

*"Art. 58. (...).*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".*

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso em exame, atestou o laudo pericial que os agentes biológicos identificados podem causar danos à saúde da autora, mesmo considerando o uso de Equipamento de Proteção Individual.

Deste modo, considerando o período de atividade especial comprovado nestes autos e os efetivos recolhimentos de contribuições previdenciárias, constata-se que a autora alcançava, na data do requerimento administrativo, **25 anos, 01 mês e 24 dias de atividade especial**, suficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Deste modo, deverá a autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho exercido pela autora junto à Prefeitura Municipal de Igaratá, de 01.12.1993 a 26.09.2003, e como contribuinte individual, de 01.07.1992 a 30.11.1993, 01.10.2003 a 31.10.2003, 01.01.2004 a 31.01.2004, 01.03.2004 a 31.05.2004, 01.07.2004 a 31.08.2004, 01.10.2004 a 30.11.2004, 01.01.2005 a 31.01.2005, 01.04.2005 a 30.11.2005, 01.03.2006 a 31.08.2006, 01.10.2006 a 31.10.2006, 01.12.2006 a 31.10.2007, 01.11.2007 a 30.11.2008, 01.12.2008 a 30.04.2014, e 01.07.2014 a 28.11.2018, **implantando-se a aposentadoria especial**.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

**Nome do segurado: Patrícia Rossi Marreo**

Número do benefício: a definir.

Benefício concedido: Aposentadoria especial.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 28.11.2018

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 152671358/60

Nome da mãe: Sônia Maria Rossi Marreco.

PIS/PASEP: 17053894957

Endereço: Rua Madre Paula de São José, 374, apto. 63, Vila Ema, São José dos Campos.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao INSS.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RICARDO SERPA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.07.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas SUZANO PAPELE CELULOSE, de 17.07.1989 a 17.11.1993, e de FIBRIA CELULOSE S/A, de 09.12.1997 a 05.08.1999 e 22.01.2001 a 08.10.2013.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Saneado o feito, foi mantida a gratuidade da justiça, bem como determinado às partes que especificassem outras provas.

Laudos técnicos juntados aos autos.

Saneado o feito, foram revogados os benefícios da Gratuidade Processual concedida ao autor, determinando-se o recolhimento de custas, o que foi feito pelo autor.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira **impugnação** relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial os períodos trabalhados às empresas SUZANO PAPEL E CELULOSE, de 17.07.1989 a 17.11.1993, e de FIBRIA CELULOSE S/A, de 09.12.1997 a 05.08.1999 e 22.01.2001 a 08.10.2013.

Para a comprovação do período laborado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE, de 17.07.1989 a 17.11.1993, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 27400187, página 07-08), na qual há a descrição de “instrumentista júnior”, no setor de “manutenção”, sujeito a agente nocivo ruído equivalente a 87 decibéis (página 17 do mesmo ID). Referida sujeição é corroborada pelo laudo pericial que foi posteriormente juntado aos autos (ID 35976496, página 3), devendo ser o período reconhecido como especial.

Quanto aos períodos laborados na FIBRIA CELULOSE S/A, de 09.12.1997 a 05.08.1999, e de 22.01.2001 a 08.10.2013, entendo perfeitamente comprovados como especiais, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntamente com o laudo técnico comprovava sujeição ao agente nocivo ruído equivalente a 97,5 e 91,2 decibéis (ID 35976496).

Quanto aos períodos reconhecidos como especiais, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somados os períodos reconhecidos nestes autos como especiais com os períodos de atividade comum, o autor atinge 36 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 16/07/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, a ser convertido em comum pelo fator 1,4, o período trabalhado às empresas SUZANO PAPEL E CELULOSE, de 17.07.1989 a 17.11.1993, e de FIBRIA CELULOSE S/A, de 09.12.1997 a 05.08.1999 e 22.01.2001 a 08.10.2013, implantando-se aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (16.07.2019).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Ricardo Serpa
Número do benefício:	189100037-0
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	16.07.2019
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	03246436835
Nome da mãe	Maria de Lourdes Serpa
PIS/PASEP	1137409963-0
Endereço:	Rua Nebraska, 239, Jardim Flórida, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004812-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BSS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se a impetrante para que retifique o polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada competente, nos termos da Portaria MF nº 284, de 27/07/2020, em razão do seu domicílio no município de Mogi das Cruzes/SP.

Após, venha concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004469-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE VICENTE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Id. 38499318: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor apresente documentos que comprovem sua hipossuficiência.

Decorrido o prazo concedido, retomemos autos à conclusão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005278-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GELSON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas TEKNIKIA BRASIL LTDA, de 03.07.1985 a 02.02.1987; BRASINCA S.A., de 02.05.1994 a 31.07.1997 e GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 01.01.1999 a 31.12.1999, de 01.01.2001 a 31.12.2001, de 19.11.2003 a 31.12.2004, de 01.01.2007 a 31.12.2011, de 01.01.2013 a 31.12.2017 e de 16.12.2018 a 21.12.2018, em que alega exposição ao agente ruído, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria do autor (NB 190.610.242-0).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007363-33.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GERALDO MAGELA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

#### DESPACHO

ID 38703264: ante o informado pelo INSS, manifeste-se a parte autora.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003519-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ERIVALDO BELO DA SILVA, ELISANDRA MARIA MORAIS DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que os réus se manifestaram pela possibilidade de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004322-79.2020.4.03.6103

AUTOR: FLAVIO BORDINHON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa **FIBRIA CELULOSE S.A.**, cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres pleiteado na inicial. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias em caso de descumprimento (artigos 378 e 380 do CPC). Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.

Por tais razões, determino a expedição de Ofício ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos das mencionadas empresas, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresentem neste Juízo os laudos técnicos requeridos ou indique os motivos que impossibilitem o cumprimento desta ordem, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso.

Cópia desse despacho-ofício deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário - Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Como objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, **servirá o presente despacho como ofício.**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004808-98.2019.4.03.6103

AUTOR: MAURO APARECIDO PALIANI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com a apresentação do laudo (doc. Id. 38710973), dê-se vista às partes para manifestação e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição id 37944321, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004530-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLORISVALDO CAETANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.10.2018, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas AUTO POSTO PRAIA AZUL LTDA., de 01.6.1979 a 31.5.1981, de 01.8.1981 a 30.12.1982, de 01.8.1983 a 20.9.1984, de 01.3.1985 a 01.8.1985 e de 01.02.1986 a 10.9.1986, TRANSCONSULT DIST DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (AUTO POSTO ESPER LTDA.), de 20.10.1986 a 03.10.1990 e de 25.3.1991 a 14.12.1993 e ABO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., de 01.9.2004 a 02.6.2008 e de 01.5.2009 a 02.02.2018, na função de frentista, exposto a perigo de explosão e incêndio, que o impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de reafirmação da DER após 13.11.2019 e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

A questão da reafirmação da DER não merece acolhida, tendo em vista que não há pedido do autor neste sentido.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costureira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretende impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado às empresas AUTO POSTO PRAIA AZUL LTDA., de 01.6.1979 a 31.5.1981, de 01.8.1981 a 30.12.1982, de 01.8.1983 a 20.9.1984, de 01.3.1985 a 01.8.1985 e de 01.02.1986 a 10.9.1986, TRANSCONSULT DIST DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (AUTO POSTO ESPER), de 20.10.1986 a 03.10.1990 e de 25.3.1991 a 14.12.1993 e ABO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., de 01.9.2004 a 02.6.2008 e de 01.5.2009 a 02.02.2018, na função de frentista, exposto a perigo de explosão e incêndio.

A função de frentista está indicada tanto na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS como nos Perfil Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id. 36106521, fls. 10-12, 36-46).

A atividade do autor era o "abastecimento dos autos dos clientes, troca de óleo, serviços em geral relacionados ao setor". Como sabido, a exposição à gasolina está expressamente indicada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.

Observe-se, ainda, que o reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212.

Em reflexão renovada sobre o tema, tal entendimento deve ser aplicado mesmo depois de 29.4.1995.

Ora, tratando-se de atividade intrinsecamente **perigosa**, decorrente do contato próximo com diversos agentes inflamáveis, é evidente que tal situação de risco não se alterou nos meses seguintes. Nestes termos, mesmo que não tenha havido perfeita descrição dos agentes nocivos, o contato próximo do autor com agentes inflamáveis, ao longo de toda a jornada de trabalho, autoriza a contagem do tempo especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Nos casos em exame, nenhum EPI é capaz de afastar completamente os riscos decorrentes do exercício de atividade intrinsecamente perigosa, como é o caso do frentista e, em geral, no trabalho desempenhado no interior de postos de combustíveis.

Somando o tempo especial aqui admitido, o autor alcança 36 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (04.10.2018), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em **04.10.2018** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **juízo procedente o pedido**, e confirmo a tutela provisória deferida, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, a ser convertido em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor às empresas AUTO POSTO PRAIA AZUL LTDA., de 01.6.1979 a 31.5.1981, de 01.8.1981 a 30.12.1982, de 01.8.1983 a 20.9.1984, de 01.3.1985 a 01.8.1985 e de 01.02.1986 a 10.9.1986, TRANSCONSULT DIST DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (AUTO POSTO ESPER LTDA.), de 20.10.1986 a 03.10.1990 e de 25.3.1991 a 14.12.1993 e ABO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., de 01.9.2004 a 02.6.2008 e de 01.5.2009 a 02.02.2018, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese** (Provento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Florisvaldo Caetano dos Santos.
Número do benefício:	192.323.238-7.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	04.10.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	036.692.058-88.
Nome da mãe	Alzira Rosa de Oliveira.
PIS/PASEP	10687765827.
Endereço:	Rua Afonso Pena, nº 47, Jardim Jacinto, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000911-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: EDIFÍCIO BOULEVARD FLAMBOYANT HOME & CLUB

Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO BOMCONPAGNO - SP247740

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Reencaminhe-se o Ofício 526/2020 para cumprimento pela CEF, no prazo de 5 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001902-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.N MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, WILSON FERREIRA DE CARVALHO, CLAUDIA CRISTIANE GOMES DE CARVALHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A consulta ao RENAJUD não disponibiliza a visualização do código RENAVAM.

Manifeste-se a exequente acerca de eventual interesse na penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos, sobrestados, para o arquivo provisório.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000510-68.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA DE FREITAS FERNANDES MATOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 35687899:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-31.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO MASSAHARU IRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Reencaminhe-se o Ofício 462/2020 para cumprimento pelo Banco do Brasil, no prazo de 5 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004026-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DARCTON POLICARPO DAMIAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ARAUJO DAMIAO - DF63756  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine que a ré realize o pagamento em pecúnia das licenças especiais não gozadas (2), no valor de R\$ 143.169,14.

Alega o autor, em síntese, que é militar do Aeronáutica, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 31.10.2008.

Diz que, durante o tempo que esteve em atividade, adquiriu 12 meses de licença especial, não gozadas, nem utilizado tal período para computar o tempo necessário à conversão para a reserva remunerada.

Afirma que, com a edição do despacho decisório nº 2 GM-MD, do Ministro de Estado da Defesa, bem como do despacho nº 30/GM-MD, teria sido reconhecido o direito dos militares inativos à conversão em pecúnia dos períodos de licença especial não gozados e não computados em dobro. Tal ato, diz o autor, importaria renúncia ao prazo prescricional.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União contestou alegando, prejudicialmente, a prescrição do fundo de direito. Aduz que o prazo prescricional deve ser computado a partir da data da transferência para a inatividade do militar, de tal forma que a pretensão está inteiramente fulminada pela prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta a improcedência do pedido, acrescentando que a conversão não poderá ocorrer se o militar computou aquele período para qualquer finalidade, inclusive o pagamento dos adicionais de tempo de serviço e de permanência. Sustenta que o deferimento da indenização importaria violação ao princípio da legalidade, invocando julgados em abono às suas alegações. Acrescenta que, em caso de eventual procedência do pedido, deverá haver renúncia ao percentual do adicional por tempo de serviço.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

A prescrição do fundo de direito deve ser reconhecida, na forma do Decreto nº 20.910/32.

De fato, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para postular a indenização é a data da passagem para a inatividade. A pretensão indenizatória nasce no dia em que há transferência para reserva, a partir de quando se tornaria materialmente impossível fruir a licença "in natura". Esse tem sido o entendimento predominante na jurisprudência do TRF 3ª Região (por exemplo, ApCiv 5000115-69.2018.4.03.6115, Rel. Juíza Denise Avelar, e-DJF3 14.01.2020, e ApRecNec 5018998-12.2018.4.03.6100, e-DJF3 08.11.2019).

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não se tratam, aqui, de prestações sucessivas, mas de uma única pretensão indenizatória, cuja prescrição tem um único termo inicial.

O advento do despacho decisório nº 2 GM-MD, bem como a Portaria Normativa nº 31, de 24 de maio de 2018, do Sr. Ministro de Estado da Defesa, não têm o condão de significar a renúncia à prescrição.

Veja-se, desde logo, que ambos os atos foram elaborados no mesmo contexto, tanto assim que a Portaria Normativa faz referência expressa ao despacho decisório em seus "consideranda".

A referida Portaria Normativa foi editada com a finalidade de regulamentar a "padronização do requerimento e dos procedimentos a serem adotados pelos Comandos das Forças Armadas para análise e pagamento aos militares inativos, aos ex-militares e aos seus sucessores, de conversão em pecúnia, na forma de indenização, de licenças especiais não gozadas nem computadas em dobro para efeito de inatividade".

Mas é possível verificar do artigo 8º da aludida Portaria que "o órgão designado pela respectiva Força, **constatada a não ocorrência de prescrição quinquenal** e finalizada a instrução do processo, efetuará o cálculo da indenização a ser paga e notificará o requerente do valor apurado" (destacamos).

Portanto, a despeito de reconhecer, em tese, o direito à indenização, e de regulamentar a forma de seu cálculo e pagamento, a autoridade em questão determinou que **fosse considerado o prazo legal de prescrição**. Nestes termos, não há como sustentar que tal ato tenha importado renúncia à prescrição, tampouco se podendo extrair tal conclusão a partir do citado despacho decisório.

Iguals fundamentos são aplicáveis ao despacho decisório nº 30/GM-MD, que se limitou a reconhecer que esse direito também se aplicaria às hipóteses de falecimento do militar (e não apenas de passagem para a inatividade). Nenhuma referência à dispensa ou renúncia à prescrição.

Mesmo que se admita, em teoria, que a renúncia à prescrição possa ser tácita (conforme a inteligência do artigo 191 do Código Civil), não é o que se verifica no caso presente, em que o ato administrativo excluiu expressamente do reconhecimento do direito as pretensões alcançadas pela prescrição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, **reconheço a prescrição do fundo de direito, extinguindo o processo, com resolução de mérito.**

Condeno o autor a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro nos percentuais mínimos estabelecidos no artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001368-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SONIA CRISTINA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

SÔNIA CRISTINA DE ARAÚJO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando a concessão de **pensão por morte**.

Alega ser mãe de LUCAS RAFAEL ARAÚJO, falecido em 31.12.2013.

Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo (20.5.2014) foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição do fundo de direito e, ao final, requereu a improcedência do pedido pela ausência de prova material da dependência econômica.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido e requer a concessão da tutela provisória de urgência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito** (ou observado eventual período de graça), sendo **dispensada a carência** (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de segurado aparenta estar comprovada, já que o falecido manteve vínculo empregatício até a data do óbito.

Ocorre que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e § 4º da Lei nº 8.213/91, exigindo prova a ser realizada a cargo da parte interessada.

Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de dependência com o segurado, como endereço em comum com o mesmo à época do falecimento, não está presente a **prova inequívoca** exigida para a tutela provisória de urgência.

Assim sendo, a consideração do benefício previdenciário, com o consequente reconhecimento da dependência econômica do segurado do falecido, somente poderá ser analisada, extirpando-se de qualquer dúvida, após a regular instrução processual.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003287-84.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS FERNANDO MARQUES MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em que a parte autora objetiva o levantamento imediato, através de alvará, de parte do saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no montante de R\$ 79.107,17 (setenta e nove mil e cento e sete reais), em razão da pandemia do COVID-19.

Alega que a Lei nº 8.036/1990, que trata do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e das hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, a qual prevê que, fica assegurada ao trabalhador a movimentação do saldo da sua conta vinculada do FGTS em caso de necessidade pessoal oriunda de desastre natural ou de estado de calamidade pública, desde que reconhecidos pelo Governo Federal.

Sustenta que, frente à elevada gravidade e à incerteza, tanto da duração quanto da extensão de uma pandemia, é natural que as famílias tentem se proteger o máximo possível, lançando mão dos direitos disponíveis que foram criados justamente para protegê-las nestes momentos de crise.

Aduz que o Decreto nº 5.113/2004, em seu art. 4º, define o valor máximo do saque do FGTS em R\$ 6.220,00. No entanto, requer o saque do valor de R\$ 79.107,17 (setenta e nove mil e cento e sete reais), que é o valor que julga ser necessário para sua família lutar contra os efeitos nefastos da pandemia pelos próximos 12 meses.

Narra que a autorização temporária para saques do FGTS prevista pela Medida provisória 946/2020, autoriza o saque do FGTS durante a pandemia de Covid-19 limitado a apenas R\$ 1.045,00 a partir de 15 de junho e até 31 de dezembro de 2020, valor que não supre as necessidades da parte autora.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Em face desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, para determinar a liberação do montante de R\$ 6.220,00, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 5.13/2004.

Citada, a CEF apresentou contestação, em que alega a perda superveniente do objeto, em razão da autorização de saque do FGTS prevista na Medida Provisória nº 946/2020. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

O autor juntou o comprovante do saque autorizado pelo E. TRF.

Em réplica, o autor refuta a preliminar e reitera dos argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de perda superveniente do objeto, uma vez que pretende o autor levantar valor superior ao previsto 4º do Decreto nº 5.13/2004 ou na Medida Provisória nº 946/2020.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O autor pretende obter a liberação do saque do FGTS no valor de R\$ 79.107,17, com fundamentação no art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/1990. A referida Lei está assim redigida:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...].*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.*

O preceito legal refere-se, portanto, a um "desastre natural", conceito que vem explicitado pelo artigo 2º do Decreto 5.113/2004, nos seguintes termos:

*Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:*

*I - vendavais ou tempestades;*

*II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;*

*III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;*

*IV - tornados e trombas d'água;*

*V - precipitações de granizos;*

*VI - enchentes ou inundações graduais;*

*VII - encurradas ou inundações bruscas;*

*VIII - alagamentos; e*

*IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.*

*[...]*

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.

Portanto, ao menos para o decreto regulamentar, os fatos narrados nestes autos não seriam perfeitamente enquadráveis à previsão de saque.

Diversos julgados têm feito, todavia, uma interpretação extensiva das hipóteses legais autorizadoras de saque no FGTS, para abranger, por exemplo, quitação (ou amortização) de dívidas de financiamentos imobiliários não enquadráveis nas regras do SFH, ou mesmo para reconhecer tal direito em situações pessoais específicas, problemas de saúde não previstos em lei ou em regulamento, ou mesmo outras necessidades inadiáveis do titular da conta ou um de seus familiares.

Nesta perspectiva, ainda que o saque não esteja perfeitamente previsto na Lei e nos regulamentos, tem-se invocado a finalidade social do FGTS, concebido para amparar o trabalhador nos casos de desemprego ou de grave necessidade pessoal ou familiar.

Ocorre que, não é o que ocorre no caso dos autos.

De fato, com a finalidade específica de enfrentar a grave crise social, econômica e de saúde causada pela pandemia da Covid-19, foi editada a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que, em seu art. 6º, autorizou temporariamente o saque do FGTS, nos seguintes termos:

*Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. § 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem: I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo. § 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990. § 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade. § 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS. § 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.*

A referida Medida Provisória não foi examinada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional, conforme reconhecido no Ato Declaratório do Presidente do Congresso Nacional nº 101/2020, iniciando-se o prazo de sessenta dias para que o Congresso discipline as relações jurídicas decorrentes desse fato. Há uma possibilidade concreta de que os fatos praticados durante a vigência da Medida Provisória permaneçam por ela regidos, conforme estabelece o artigo 62, § 11, da Constituição Federal.

Nestes termos, havendo determinação normativa específica, concebida para o caso específico da pandemia, tenho que cabe ao Poder Judiciário um exercício de autocontenção, dado que os fatos objetivamente narrados pelo autor, que afligem grande parte dos brasileiros, estão sendo objeto de avaliação específica dos Poderes Executivo e Legislativo.

A avaliação que por ora foi feita, limitando o valor dos saques e determinando que se estabeleça um calendário, certamente considera a solvabilidade do Fundo e a necessidade que ele continue a amparar as finalidades para as quais legalmente foi criado. Afinal, sendo certo que a pandemia atinge indistintamente os brasileiros, saques integrais realizados por todos eles levaria o FGTS à insolvência.

Ademais, conforme é possível constatar, muitas das Medidas Provisórias editadas no presente contexto têm sido alteradas, no curso do processo legislativo, para adequar os seus termos àquilo que o Congresso Nacional tem entendido ser mais adequado.

Por tais razões, entendo não caber intervenção do Poder Judiciário para aumentar o valor do saque ou abreviar o calendário estabelecido pelo legislador.

Vale ainda observar que o autor mantém-se empregado na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, sendo fato notório que inúmeras demandas judiciais têm sido propostas, na Justiça do Trabalho, impugnando a suspensão de contratos de trabalho ou redução salarial. Assim, com a devida vênia, a redução salarial deverá ser impugnada pelos meios processuais apropriados, não se justificando, ao menos do que até aqui exposto, a autorização para o saque no FGTS.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002888-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OCLEA THEODORADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que a autora alega ter experimentado, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Alega a autora, em síntese, que é viúva de anistiado político e, portanto, possui legitimidade para ajuizar ação indenizatória por danos morais.

Afirma que seu esposo ingressou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. em dezembro de 1977, na função de montador de autos.

Narra que, em decorrência do período do regime ditatorial militar ocorrido no país entre 1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985, em que houve supressão de direitos e garantias básicas dos cidadãos, em abril de 1985 trabalhadores metalúrgicos de diversas regiões do Estado de São Paulo realizaram campanhas por melhorias de salário e condições de trabalho, tendo início no dia 11 do mesmo mês o movimento grevista dos metalúrgicos em São José dos Campos, que mobilizou cerca de 36 mil trabalhadores da categoria na região do Vale do Paraíba.

Diz que em 25 de abril de 1985, como represália ao movimento, a empresa apresentou uma lista com 93 demissões de forma arbitrária, como objetivo de fragilizar o movimento paralisista, tendo sido decidido em Assembleia Geral a ocupação das dependências da empresa, na tentativa de obter a reversão das demissões. A empresa obteve liminar de reintegração do Poder Judiciário e a forte pressão exercida culminou na decisão do encerramento do movimento em 27/04/1985.

Acrescenta que, com o apoio do Estado que comandava o Regime de Exceção, muitos trabalhadores foram afastados e demitidos, com acusações criminais, cuja demissão por justa causa do autor ocorreu um dia após o fim do movimento grevista.

Alega que as empresas agiam em conluio com o Estado e reprimiam de modo reiterado os direitos fundamentais do Autor, perseguindo-o politicamente por anos, trazendo enormes transtornos e abalos psicológicos, além do exercício de coação dos empregadores para não empregarem pessoas dispensadas durante os períodos de greve, assembleias ou piquetes.

Sustenta que seu esposo foi dispensado por justa causa pela General Motors, sendo que o seu Registro Funcional fora enviado pela empresa ao órgão de repressão, sendo que a simples participação indireta na greve já ensejava a dispensa.

Narra que sua condição de anistiado político foi reconhecida pelo Ministério da Justiça, deferindo-lhe o direito à reparação econômica em prestação mensal permanente e continuada, em razão da demissão ter ocorrido por razões exclusivamente políticas.

Sustentando a imprescritibilidade de sua pretensão, afirma que o dano sofrido pelo esposo da autora decorrente de perseguição política, monitoramento dos órgãos oficiais do Estado Brasileiro, trauma psicológico e graves problemas para recolocar-se no mercado de trabalho, o expôs a constrangimento ilegítimo, gerando o dever de indenizar por parte do Estado por força do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Afirma a autora, ainda, que a indenização por danos morais é perfeitamente cumulável com as reparações administrativas que foram deferidas com fundamento no do artigo 8º do ADCT combinado com a Lei 10.559/02, na condição de anistiado político, nos termos da Súmula 624 do STJ.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou requerendo, em preliminar, a revogação da gratuidade de justiça afirmando que a autora recebe prestação continuada do governo federal e recebeu o valor de R\$ 216.804,00 quando da concessão da anistia. Sustentou, ainda, a prescrição do fundo de direito. Quanto às questões de fundo, alega não ser possível a cumulação de quaisquer pagamentos e benefícios com danos morais e materiais, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.559/2002. Afirma, também, não haver comprovação da conduta lesiva, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Impugna também os critérios de juros e correção monetária em caso de eventual procedência do pedido.

Em réplica, a parte autora requer a manutenção da gratuidade de justiça e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a se manifestarem em provas, a autora não se manifestou e a União informou não ter outras provas a produzir.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, notadamente diante da prova de pedido administrativo. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à gratuidade de justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal uma e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Os documentos juntados comprovam que a autora é beneficiária de aposentadoria no valor de R\$ 1.333,58 em 01.2020 (Id 35533260), bem como recebe a prestação continuada em razão da anistia de seu falecido marido, no valor de R\$ 2.733,60. Tais valores não são excessivos e não servem para descaracterizar o direito à gratuidade. Acrescento que a indenização já recebida na via administrativa destinou-se a reparar danos havidos, de tal forma que não poderá ser considerada para efeito de recusar à autora o direito à gratuidade.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto à alegação de prescrição, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são imprescritíveis as pretensões indenizatórias que objetivam a reparação de violações a direitos fundamentais havidas durante o Regime Militar. Nesse sentido, no STJ: AgInt nos EDcl no AREsp 1239428/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 31/08/2020; AREsp 1602248/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 20/08/2020. No TRF 3ª Região, ApCiv 0009958-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, e-DJF3 11/09/2020, ApCiv 5004897-04.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e-DJF3 03/09/2020.

Pretende a autora, no presente feito, seja condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Veja-se que o marido da autora teve reconhecido, pela Comissão de Anistia, sua condição de anistiado, para os efeitos previstos na Lei nº 10.559/2002, de tal forma que se trata de um **fato incontroverso**, dispensando qualquer outra prova (ID 30885559).

Ocorre que a mesma lei estabeleceu como mutuamente excludentes as reparações econômicas em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada.

A reparação em prestação única consistirá "no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral" (art. 4º), sendo esse valor limitado ao teto de R\$ 100.000,00.

Já a reparação em prestação mensal é devida "aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única".

Veja-se que a lei não exige, para a concessão da prestação mensal, que o anistiado tenha perdido o emprego por motivação exclusivamente política.

A mera declaração da condição de anistiado já pressupõe que o interessado tenha sofrido alguma restrição a direitos por motivação exclusivamente política, durante o período de 18.9.1946 a 05.10.1988.

Os documentos trazidos aos autos, particularmente os do processo administrativo, não deixam dúvida de que a autora é beneficiária de prestação mensal, requerendo nestes autos apenas a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais com fundamentos nos mesmos fatos pelos quais seu marido teve reconhecida a condição de anistiado.

Nesse sentido, a Súmula 624 do E. Superior Tribunal de Justiça reconhece que "**É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)**".

Também é perfeitamente possível aos sucessores do anistiado demandarem por uma indenização pelos danos morais. Como já decidiu o TRF 3ª Região em caso análogo, "o que se extingue com a morte é a personalidade civil, e não o dano (patrimonial ou extrapatrimonial) perpetrado contra o ofendido ainda em vida" (ApCiv 5000486-20.2019.4.03.6108, Terceira Turma, Rel. DENISE APARECIDA AVELAR, e-DJF3 22.6.2020).

Estabelecidas tais premissas, consta do aludido processo administrativo que o marido da autora foi demitido da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. em razão de sua adesão, em abril de 1985, ao movimento grevista dos metalúrgicos, cuja demissão teve caráter essencialmente político (ID 30885552).

Como é de notório conhecimento, o movimento paralisado em questão perdurou por 29 dias, tendo a empresa demitido 93 funcionários, como forma de resposta à ocupação da empresa pelos grevistas.

Tais documentos também demonstram que foi constituído o denominado "CENTRO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA - CECOSE-VP", criado pelas indústrias da região, no bojo do qual eram realizadas diversas reuniões, frequentadas por integrantes de órgãos de informações do Estado, tais como Exército, Marinha e Aeronáutica, Polícias Federal e Estadual. Nessas reuniões, tinha-se por finalidade trocar informações sobre segurança patrimonial e industrial, quer serviram, indubitavelmente, para evitar a contratação de ativistas do movimento sindical (ID 30885556).

Deste modo, mais do que evidente, portanto, que a demissão do marido da autora, em razão de questões meramente políticas, implicou efetivo abalo psíquico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de uma demissão em condições normais.

Não restam dúvidas, à vista do conjunto probatório, que o marido da autora experimentou graves dissabores, que decorreram não apenas da perda de seu emprego, de alto prestígio social, mas também da disseminação pública desse fato, inclusive por meio da imprensa, o que com certeza dificultou a recolocação do autor no mercado de trabalho. Tais condutas ultrapassam a linha do simples aborrecimento, mas se constituem em verdadeiros danos morais indenizáveis.

Assim, está demonstrado o nexo causal entre a conduta da União e o resultado lesivo, daí advindo o dever de indenizar.

Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". "Provado o fato, impõe-se a condenação" (AGA 1061145, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 13.10.2008, grifamos).

Quanto ao valor da indenização, é noção corrente que a reparação devida por força de danos morais deve atender a uma dupla finalidade, isto é, minimizar as ofensas de natureza extrapatrimonial sofridas pela parte autora e, ao mesmo tempo, causar ao ofensor gravame suficiente para impedir que novas agressões semelhantes sejam perpetradas. Ademais, o valor da indenização deve ser fixado com alguma dose de razoabilidade, quer para que não seja ínfima, quer para que não cause um enriquecimento sem causa do ofendido.

Em casos similares a este, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem arbitrado o valor da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), importância bastante razoável e que tem aptidão para alcançar as duas finalidades acima referidas (nesse sentido: Ap 0005529-08.2014.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 30.5.2018; AC 0014608-45.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 14.9.2017, dentre tantos outros).

Tal valor tem, também neste caso concreto, a capacidade de propiciar algum conforto material à sucessora do falecido e, ao mesmo tempo, relembrar à União a impossibilidade de que atos como aqueles possam se repetir em um Estado Democrático de Direito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a União, em favor da autora, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ - 12.7.1983), adotando-se os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-22.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754, ALESSANDRA MATEUS GAIA - SP362690, SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-61.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: I.L.J. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de nº 37932724.

No mais, retomem-se os autos ao arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003747-74.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALTER SILVA, BELMIRO IGINO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908, ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO - SP246339  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908, ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO - SP246339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM RICO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO - SP246339

#### DESPACHO

Intime-se o I. advogado José Benedito Fontes Rico para que, tendo em vista o saque dos valores do autor, informe se ainda há necessidade de expedição de ofício de transferência dos valores depositados em seu nome, conforme requerido na petição nº 27184534.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALDI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada.

Esclareça o exequente, no prazo de 5 dias, se tem interesse na requisição dos valores incontroversos. Silente, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-23.2020.4.03.6103

AUTOR: GILSON FRIGI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 35517336: O Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC). Discute-se, nesse recurso, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Por força da decisão publicada no DJe de 01.06.2020, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em face do exposto, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão, bem como suspendo o cumprimento da tutela de evidência.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de “etiqueta”, no sistema PJe, correlacionando o processo ao “tema 999-STF-vida toda”, de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Comunique-se ao INSS, dando-lhe ciência do ora decidido.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004315-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes do documento de ID 38789479, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0001914-16.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA - ME, MARIA DE FATIMA GUEDES, JOSE MOACYR VIEIRA

Advogado(s) do EXECUTADO: CID DE BRITO SILVA, SANDRA GOMES

#### CERTIDÃO

Procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante as informações de fls. 187/190, deixo de abrir conclusão e dou vista dos autos ao(à) exequente, nos termos do artigo 272, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

SJC/SP, 16/09/2020.

PROCESSO Nº 0001914-16.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA - ME, MARIA DE FATIMA GUEDES, JOSE MOACYR VIEIRA

Advogado(s) do EXECUTADO: CID DE BRITO SILVA, SANDRA GOMES

#### CERTIDÃO

Procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante as informações de fls. 187/190, deixo de abrir conclusão e dou vista dos autos ao(à) exequente, nos termos do artigo 272, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

SJC/SP, 16/09/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003154-35.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:REMO CESAR CARNEVALLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO SCARPELARAUIO - SP140002

#### DECISÃO

**ID 37291565.** Diante dos documentos apresentados em ID's 37292674, 37292677 e 37292678, hábeis a comprovar que a conta nº 4030-4, da agência nº 3133, do Banco Bradesco, refere-se à conta corrente conjunta, na qual a genitora do executado recebe seu benefício previdenciário, **DEFIRO** a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.

Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe se existem ativos bloqueados em nome de REMO CESAR CARNEVALLI, por ordem deste processo e juízo, uma vez que a parte noticiou por petição a existência de bloqueio, o qual não consta no nosso sistema (ID 37072504).

Cumprida a diligência *supra*, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004045-47.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS ALMEIDA SILVA

#### DECISÃO

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003727-93.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIZETE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO - SP387642, PAULO SERGIO MOREIRADOS SANTOS - SP403503

#### DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

1. Dando prosseguimento aos atos processuais, designo o dia **08 de fevereiro de 2021, às 15h45min (horário de Brasília)**, neste Fórum Federal em Sorocaba, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e ao interrogatório da denunciada.

Cópia desta servirá como ofício de requisição/notificação da testemunha **Leandro Efsio da Silva**, Policial Federal lotado em Sorocaba/SP – Rodovia Raposo Tavares, km 103,5, **que deverá ser encaminhado por meio eletrônico (dpf.cmsods.rsp@dpf.gov.br)**.

Cópia desta servirá como mandado de intimação da denunciada ELIZETE MARIA DA SILVA. [1]

2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## [1] MANDADO DE INTIMAÇÃO

### Finalidades:

**A) INTIMAÇÃO** da denunciada de que deverá comparecer à audiência designada, sob pena de revelia:

**ELIZETE MARIA DA SILVA, nascida em 11.10.1984, filha de Maria de Lourdes Floro, RG 450619862 SSP/SP, CPF 218.909.508-58.**

Endereço: Rua Rafael Hideo Suguí, 464, Ibiti Royal Park, cep. 18.087-010, Sorocaba/SP, tel. (15) 9.9611-7979 e (15) 3234-8307

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

Expediente N° 4222

### EXECUCAO FISCAL

**0001346-91.2005.403.6110** (2005.61.10.001346-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DEFACIO CAMPOS LTDA EPP X ELISABETE DEFACIO CAMPOS (SP052963 - MARIA CELINA RIBEIRO) X ODAIL DE CAMPOS FILHO (SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)  
Processo SEI nº 0009099-27.2020.4.03.8001 Autos nº 0001346-91.2005.403.6110 Exequente: Fazenda Nacional Parte Executada: Defácio Campos Ltda EPP e outros 1 - Ficam designados os dias 13 de outubro de 2020 e 27 de outubro de 2020, às 11h, para realização, apenas na modalidade ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 Intime-se o depositário. 3 Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de desistência da arrematação fora das hipóteses do 5º do artigo 903 do CPC. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 884, parágrafo único, do CPC). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 7 - Arcará, ainda, o arrematante, como o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 Façam-se as devidas cientificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC. 9 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficamos interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados. - que os licitantes deverão realizar, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do leilão, cadastramento prévio no site do leiloeiro nomeado (www.wleiloes.com.br) - que ficamos advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem; Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência). 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado por meio de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. 14 - O leilão, na modalidade eletrônico, será realizado através do portal www.wleiloes.com.br Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, via telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br. 15 - Cunpra-se. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0009687-38.2007.403.6110** (2007.61.10.009687-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X ITANGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA (SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

1 - Ficam designados os dias 13 de outubro de 2020 e 27 de outubro de 2020, às 11h, para realização, apenas na modalidade ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.  
2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal e no Código de Processo Civil.  
3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.  
4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.  
5 - O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de desistência da arrematação fora das hipóteses do 5º, do artigo 903, do CPC.  
6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 884, parágrafo único, do CPC). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).  
7 - Arcará, ainda, o arrematante, como o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro.  
8 - Façam-se as devidas cientificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC.  
9 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.  
10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: .PA 1, 10 - que ficamos interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados. - que os licitantes deverão realizar, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do leilão, cadastramento prévio no site do leiloeiro nomeado (www.wleiloes.com.br). - que ficamos advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem; Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência).  
11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.  
12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação.  
13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.  
14 - O leilão, na modalidade eletrônico, será realizado através do portal www.wleiloes.com.br Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões - poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br.  
15 - Cunpra-se. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0002534-02.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CONALAVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES - EIRELI (SP270693 -

JULIANA MARA FARIA)

DECISÃO Nº 5995161/2020 - SORO-01V Processo SEI nº 0009099-27.2020.4.03.8001 Autos nº 0002534-02.2017.403.6110 Exequente: Fazenda Nacional Parte Executada: Conal Avionics Eletrônica de Aeronaves - Eireli - CNPJ n. 61.807.079/0001-51 1 - Ficam designados os dias 13 de outubro de 2020 e 27 de outubro de 2020, às 11h, para realização, apenas na modalidade ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 Intime-se o depositário. 3 Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de desistência da arrematação fora das hipóteses do 5º do artigo 903 do CPC. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 884, parágrafo único, do CPC). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 7 - Arcará, ainda, o arrematante, como pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 Façam-se as devidas cientificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC. 9 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais - que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados - que os licitantes deverão realizar, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do leilão, cadastramento prévio no site do leiloeiro nomeado (www.wleiloes.com.br) - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência). 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado por meio de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 13 - A Secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. 14 - O leilão, na modalidade eletrônico, será realizado através do portal www.wleiloes.com.br antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, via telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br. 15 - Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005252-02.1999.403.6110 (1999.61.10.005252-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-40.1999.403.6110 (1999.61.10.000393-7)) - MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CINTIA RABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Tendo em vista que a última reavaliação do bem imóvel penhorado nestes autos (matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba sob o número 35.129) ocorreu há menos de um ano, desnecessária a expedição de mandado de constatação e reavaliação.

Assim, reafirme-se o item 2 da decisão de fls. 390/392, para determinar apenas a intimação quanto à reavaliação ocorrida (imóvel reavaliado em R\$ 550.000,00, em 11/11/2019) e quanto à designação dos leilões. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005303-87.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RANULFO TEIXEIRA DE LIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto pedido de benefício previdenciário e com valor atribuído à causa de R\$ 12.540,00.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.
3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.
4. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001409-74.2018.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ROBERTO TOMICOLI PEREIRA

Advogado do(a) REU: HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR - SP178592

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a justificada manifestação da parte demandada, provando já ter procedido ao pagamento das custas para a CEF, em função do acordo entabulado, intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, uma vez que pertencem à Justiça Federal e não à CEF.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5000267-98.2019.4.03.6110

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005718-05.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se o INSS sobre a pretensão da parte exequente (ID 38465820), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000660-50.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: DERIVAM ALVES DE ANDRADE - ME, DERIVAM ALVES DE ANDRADE, ODETE LOPES DE BARROS ANDRADE

DECISÃO

1. ID 29737577: Recepcionados os autos digitalizados.
2. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.  
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005131-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA GARCIA S/S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**DECISÃO**

1. ID 38145393: Mantenho integralmente a sentença proferida (ID 37296166).

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004818-24.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WELLINGTON LEMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA VECINA OLIVEIRA - SP297703

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001108-93.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: BANDEIRANTES - CONSULTORIA IMOBILIARIAS/C LTDA - ME

**DECISÃO**

Tendo em vista o silêncio do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004672-46.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ADVANCED COMPOSITE - SOLUCOES EM MATERIAIS COMPOSTOS LTDA, ADVANCED COMPOSITE - SOLUCOES EM MATERIAIS COMPOSTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**DECISÃO**

1. Recebo as petições IDs 36996764, 36996783, 37872067 e 38441386 e documentos IDs 37872069 e 37872070 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 361.774,62, já anotado no sistema.**

2. A parte demandante pleiteia seja declarada a inexistência do PIS/COFINS calculados sobre a receita bruta aferida com a inclusão do ISS, ao fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão de tributos na base de cálculo tributária – no caso, a receita bruta.

Dogmatiza, em suma, que o Supremo Tribunal Federal fixou posicionamento, em julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR), no sentido de ser indevida a inclusão de tributos na receita bruta, situação que evidencia seu direito de não recolher o PIS e a COFINS calculado sobre a receita bruta contendo outros tributos, assim como de ter restituído o valor recolhido a título de tais tributos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito e ao longo do trâmite processual, que tenham sido calculados da forma ora questionada.

Requer a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para determinar suspensão imediata da exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS com a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do ISS. Juntou documentos.

Decisão ID 37194439 concedeu à impetrante prazo para esclarecer o valor atribuído à causa e recolher eventual diferença de custas processuais, o que foi suficientemente atendido nas petições IDs 37872067 e 38441386 e documentos IDs 37872069 e 37872070.

3. Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos a embasar a pretensão de exclusão do ISS a recolher da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

No que pertine ao ISS, observo que a pretensão veio fundamentada em diversos entendimentos judiciais acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Verifico que a situação relatada em nada prejudica a análise do pedido trazido à apreciação do juízo, porquanto o ICMS e o ISS são tributos de mesma natureza, cuja diferença primordial (fato gerador) não impede seja a ambos aplicado o mesmo entendimento acerca da sua inclusão na base de cálculo das contribuições mencionadas.

3.1. O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a liminar quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS.

Acerca do método para exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, há que se esclarecer se este corresponde ao ISS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais.

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ISS da base de cálculo dos tributos mencionados seja o ISS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

Note-se que a apuração do ISS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos ao faturamento ou ao tipo de serviço, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de desconto, ou a concessão de crédito presumido, situações em que há redução do montante a ser recolhido. Isto quer dizer que o valor do ISS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da COFINS e do PIS o ISS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

4. Em suma, considerando todo o explanado, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, unicamente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS a recolher.**

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001118-38.2013.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASAFARTA DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, GILMAR RAMOS FERNANDES, ORLANDO APARECIDO RAMOS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879, GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044

#### DECISÃO

1 – ID 38491904: Trata-se de pedido formulado por Gilmar Ramos Fernandes, por meio de procurador nomeado, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em contas de sua titularidade, junto ao Banco Inter, referente a valores recebidos a título de salário e saldo de conta poupança (Banco Itaú).

Quanto aos valores bloqueados no Banco Inter, juntou extrato parcial, apenas indicando os depósitos da empregadora Tacho Caipira Comércio de Doces Ltda. (ID 38491529), mas não comprovou que se trata de conta utilizada exclusivamente para recebimento de verbas salariais.

No que se refere à conta poupança no Banco Itaú, não junta nenhum comprovante que demonstre a finalidade a que se destinam os valores em questão, apenas um breve extrato comprovando que se trata de conta poupança (ID 38491536).

Não menciona o bloqueio efetuado na conta existente na Caixa Econômica Federal.

2 - A impenhorabilidade tratada no art. 833, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (*mens legis*).

A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o "manto da impenhorabilidade" quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora.

Tendo em vista as razões acima citadas, compete à parte executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência.

No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela parte requerente, não se encontra devidamente provada (=não há prova das despesas ordinárias custeadas pelo requerente e necessárias à sua sobrevivência).

Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada (=impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido.

3 – Intimem-se. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002749-82.2020.4.03.6110

AUTOR: JOEL NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

### SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

*TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)*

*NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 189.707.703-0*

*DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 28.10.2019*

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 01.01.2012 a 31.07.2012 (tempo comum)

b – 01.10.2012 a 30.06.2013 (tempo comum).

Contestação do INSS (ID 35623191).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Sobre os períodos controvertidos, anoto que não foram considerados pelo INSS, porquanto os dados a eles relativos teriam sido encaminhados, via GFIP, para inclusão no CNIS, apenas em 2019, conforme provamos documentos juntados aos autos.

Sendo, assim, porque intempestivamente comunicados ao INSS, a Autarquia Federal não os considerou na contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Sem dúvida que aqueles informes foram enviados serodiamente ao INSS e, por conseguinte, a Autarquia, para aceitá-los observa do disposto no art. 29-A, Parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91:

§ 3º. A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

O INSS, no caso, solicitou explicações da parte autora, prestadas conforme constam da cópia do processo administrativo acostada aos autos e, pelo ocorrido, não as aceitou.

Contudo, pelo conjunto das provas apresentadas, entrevejo que a parte autora efetivamente, nos interregnos aqui considerados, trabalhou na condição de contribuinte individual (=sócio de pessoa jurídica) e, deste modo, faz jus ao reconhecimento, como tempo de contribuição, daqueles períodos.

Não se trata aqui da prestação de informações extemporâneas, aliadas a recolhimentos também extemporâneos, situação que demandaria, sem dúvida, maior exigência do INSS, quanto à comprovação do serviço prestado.

**Cuida-se, no caso, apenas do envio tardio de informações ao INSS, embora as contribuições tenham sido recolhidas nas épocas próprias e há a prova de que, nos períodos questionados, a parte autora era efetivamente sócio de pessoa jurídica devidamente constituída, tudo conforme provamos documentos ID 35924195, pp. 49 a 56, e ID 35924455, pp. 1-8 e 139 a 141.**

Compreendo, pois, que se mostra devidamente provado que a parte autora, nos tempos aqui considerados, realizou trabalho que a tornava segurada obrigatório ao RGPS e, ainda, de foram tempestiva, procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Ora, se não fosse assim, isto é, se não tivesse realizado trabalho, por que motivo a parte, naquela época, teria ficado preocupado em recolher as contribuições previdenciárias, como o fez?

Repito, no caso em apreço, o envio tardio dos informes, para inserção no CNIS, constituiu apenas um descumprimento de obrigação acessória que não desmerece o trabalho e os recolhimentos, a este pertinentes, realizados pela parte autora, e aqui comprovados.

Por conseguinte, devem ser considerados pelo INSS como tempo de contribuição.

Assim: **PERÍODOS RECONHECIDOS.**

3. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 35924455, pp. 212-4: 34 ANOS 6 MESES E 14 DIAS), adicionam-se os períodos aqui reconhecidos e, por conseguinte, para a data do pedido administrativo (28.10.2019), a parte contava com tempo de contribuição igual a **35 anos 10 meses e 15 dias**, conforme a segunda tabela:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
RECONHECIDO PELO INSS				34	6	14				
SENTENÇA		01/01/2012	31/07/2012	-	7	1	-	-		
SENTENÇA		01/10/2012	30/06/2013	-	8	30	-	-		
Soma:				34	21	45	0	0		0
Correspondente ao número de dias:				12.915			0			
Tempo total:				35	10	15	0	0		0

3.1. Concluindo, na medida em que a parte demandante solicita a "aposentadoria por pontos", conforme a Lei n. 13.183/2015, sua pretensão merece acolhida, pois:

- em 28 de outubro de 2019, data do pedido administrativo, deveria somar **96 pontos e consegue alcançá-los** (=35 anos 10 meses e 15 dias de contribuição + 60 anos 4 meses e 7 dias de idade - nasceu em 21.06.1959, ID 31170811, p. 1).

**4. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte mandante (NB 189.707.703-0), observada a Lei n. 13.183/2015, de modo que sejam considerados, em seu cálculo, como tempo de contribuição, os períodos de 01.01.2012 a 31.07.2012 e 01.10.2012 a 30.06.2013.**

**Condene o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.**

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3" - <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

4.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

5. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-14.2020.4.03.6110

AUTOR: EGIDIO DE ARRUDA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença tipo "A"

**SENTENÇA (com decisão deferindo pedido de Tutela)**

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

*TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)*

*NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 169.282.297-4*

*DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 16.07.2018*

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 04.08.1996 a 01.02.1987 (tempo especial)

b – 08.09.1987 a 12.05.1996 (tempo especial)

c – 15.05.1996 a 01.06.2000 (tempo especial)

d – 13.08.2009 a 05.03.2015 (tempo especial)

e – 27.07.2015 a 16.07.2018 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 32984366).

Sempedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

*“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”*

Também, o Decreto 77.077/76:

*“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”*

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

...

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

*“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

*“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifos)*

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), este o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

**a – 04.08.1986 a 01.02.1987, 08.09.1987 a 12.05.1996 e 15.05.1996 a 01.06.2000 (tempo especial exercido na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA).**

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (ID 27316347, pp. 1-7).

Para o primeiro período, não há enquadramento pela função - APRENDIZ, porquanto não encontra menção no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, vigente à época.

No que tange ao ruído mensurado (=80 dB), não caracteriza o tempo especial, porquanto inferior ao mencionado no Anexo I do Decreto n. 83.080/79 como sendo agente nocivo (=acima de 90 dB).

Acerca dos dois últimos interregnos mencionados, existe a possibilidade do enquadramento, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de 96 e 97 dB, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (90 dB, segundo os Decretos n. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época do serviço prestado), assim, deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=08.09.1987 a 12.05.1996 e 15.05.1996 a 01.06.2000).**

**b - 13.08.2009 a 05.03.2015 (tempo especial exercido na WORK IND. ENG. DE FLUIDOS LTDA).**

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 27317003, pp. 39 a 41).

Concluo, com fundamento no documento acima mencionado:

- não há como enquadrar o período de 13.08.2009 a 31.12.2011 como de tempo especial, pois o PPP informa (item 16.1) não ter havido responsável pelos registros ambientais para tal época (=os registros têm início apenas a partir de 01.01.2012); isto é, para este interregno não há prova técnica acerca da ocorrência de agente nocivo no ambiente de trabalho.

- para o período, a partir de 01.01.2012, sem possibilidade de enquadramento pelo agente físico "Radiação Não Ionizante (Solda)", porquanto o tipo de radiação ionizante não está dentre aquelas pertinentes às atividades tratadas no item "2.0.3" do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, todas envolvendo substâncias radioativas.

- a inexistência de informação específica sobre a questão das "Poças Metálicas" não permite o enquadramento da atividade como especial.

Não há medição acerca da intensidade/concentração existentes, conforme constou no item 15.4 do PPP, bem como do tipo de agente químico envolvido, impedindo, assim, seu enquadramento a um dos agentes químicos arrolados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época.

Segundo o Código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, **o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**

Anoto que, conforme a exposição tratada no item 2 supra, não se aplicam, no caso em tela, os Anexos aos Decretos que não mais vigoravam na época em que prestado o trabalho pela parte autora, momento os de nn. 53.831/64 e 83.080/79.

- quanto ao ruído, mensurado, no período considerado, em **69,2 dB**, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço, para o fim de ser considerado nocivo (como advento do Decreto n. 4.882/2003, **85 dB**).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

**c – 27.07.2015 a 16.07.2018 (tempo especial exercido na ENGECOMP COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS EIRELI - EPP).**

Documento apresentado para comprovar o tempo especial Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 32984367, pp. 43-4, e ID 36219182, pp. 1-2).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu o nível de **87 dB**, superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

*“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Tal observação vale para o presente item e para a situação tratada no item "a" supra.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 32984367, p. 68: *30 ANOS 2 MESES E 7 DIAS*), acrescenta-se o adicional oriundo da conversão do tempo especial, aqui reconhecido, em comum, conforme a primeira tabela abaixo (=o valor adicional totaliza **2260 dias** - 7912 menos 5652, ou **6 ANOS 3 MESES E 10 DIAS**) e, por conseguinte, para a data do pedido administrativo (28.03.2019), a parte contava com tempo de contribuição igual a **36 anos 5 meses e 17 dias** (=30 anos 2 meses e 7 dias + 6 anos 3 meses e 10 dias), conforme a segunda tabela:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
SENTENÇA		Esp	08/09/1987	12/05/1996	-	-	-	8	8	5
SENTENÇA		Esp	15/05/1996	01/06/2000	-	-	-	4	-	17
SENTENÇA		Esp	27/07/2015	16/07/2018	-	-	-	2	11	20
Soma:					0	0	0	14	19	42
Correspondente ao número de dias:					0			5.652		
Tempo total:					0	0	0	15	8	12
Conversão:	1,40				21	11	23	7.912		

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS					30	2	7	-	-	-
SENTENÇA					6	3	10	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
Soma:					36	5	17	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					13.127			0		

Tempo total:					36	5	17	0	0	0
--------------	--	--	--	--	----	---	----	---	---	---

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte demandante (NB 169.282.297-4), de modo que sejam considerados, em seu cálculo, como tempo especial, convertendo-os para comum, com os devidos acréscimos, os períodos de **08.09.1987 a 12.05.1996, 15.05.1996 a 01.06.2000 e 27.07.2015 a 16.07.2018.**

Condene o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do C.J.F.), no seu Capítulo 4, item "4.3": <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 86, PU, do CPC, pelo INSS.

6. Conforme pedido formulado pela parte autora, ~~defiro, agora, a tutela~~, a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de concessão do benefício ora tratado (NB 169.282.297-4), observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme insertos no processo administrativo que cuidou do benefício aqui considerado.

7. PRIC. Ofício-se ao INSS, para cumprimento da tutela.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-08.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO FELISBINO DE PROENÇA

Sentença tipo "C"

## **S E N T E N Ç A**

1. Cuida-se de demanda proposta pela CEF em face de SANDRO FELISBINO DE PROENÇA.

2. Proferida a decisão ID 17690862, a CEF silenciou.

3. A CEF, injustificadamente, não cumpriu o item "6" da decisão proferida por este juízo, acima referida.

Foi tentada, sem sucesso, a citação da parte demandada no endereço fornecido, inicialmente, pela CEF e, depois, sem cumprir a decisão prolatada, isto é, deixando de apresentar qualquer informação nova e útil ao andamento do processo, a CEF inviabiliza a citação da parte executada.

4. Nesses termos, haja vista a ausência de manifestação da parte autora, de modo a dar efetividade ao andamento do processo (=no caso, promover a citação da parte demandada), conforme ficou decidido anteriormente, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

5. PRIC.

6. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007834-13.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657, JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: RICARDO LUIZ DE QUEIROZ CHICOLLI

Sentença tipo B

## **S E N T E N Ç A**

1. Satisfeito o débito (ID 26050628, p. 54), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei, já recolhidas.

2. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005248-39.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ZENAIDE DE JESUS BRITTO

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 38595932), colacionando, ainda, aos autos cópia de suas 2 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

3. Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005216-34.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ADEMAR BONIN & BONIN TRANSPORTES LTDA. - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE ESFOGLIA - PR93056

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, junte a estes autos documento provando a apreensão dos bens e os laudos mencionados na peça inicial.

2. Com os informes, dê-se vista ao MPF, para manifestação.

3. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007029-33.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO BENEDITO BRANCO

Advogado do(a) REU: KASSIO NUNES DIB - SP259184

**DECISÃO**

1. Haja vista a manifestação da defesa (ID 38039303), apresente a parte denunciada, no prazo de vinte (20) dias, o plano de recuperação da área, devidamente elaborado por técnico competente, a fim de que possa ser submetido à análise da autoridade que trata do assunto.

2. Eventual suspensão do processo, ainda não decidida, pois depende da questão atinente à recuperação da área, não afeta as medidas de indisponibilidade dos bens, motivo pelo qual indefiro o pleito da defesa, acerca do sobrestamento de tais determinações.

3. Intime-se.

## ***DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO***

1. A parte demandada, CARLOS, apresentou embargos de declaração (ID 38548268), respondidos pela demandante (ID 38754507).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca da decisão que deferiu o pleito de medida liminar.

Aliás, referida decisão foi prolatada em 18 de setembro de 2019 (ID 20947405) e a parte demandada, CARLOS, vem apresentando alegações, como a presente, no intuito de protelar o cumprimento da medida.

Na primeira oportunidade que se manifestou nos autos, em **25 de novembro de 2019** (ID 25128405), não abordou o assunto e poderia fazê-lo, momento pelo uso de embargos de declaração.

Depois, em maio de 2020, tentou obstar o cumprimento da medida liminar, situação que foi afastada por este juízo, nos termos da decisão ID 32579017.

**Entendo que os presentes embargos buscam, tão somente, rediscutir os motivos que ensejaram o deferimento da liminar, contudo, não se prestam para tanto, porque isto seria subverter a ordem processual estabelecida no presente caso.**

Acerca do caráter protelatório dos embargos, a situação será analisada oportunamente.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

Aguarde-se o cumprimento das decisões já proferidas.

3. PRIC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004217-18.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOFER FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR - SP216878

### DECISÃO/OFÍCIO

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em 25/07/2019, para cobrança de contribuições previdenciárias.

2. Os informes encaminhados pela PFN (ID 34321354), por determinação deste juízo (ID 21132850, item "4"), apresentam a seguinte notícia:

- PA n. 19805.720435/2020-99, referentes ao débito n. 15.343.334-5, cobra-se dívida de R\$ 16.848,44 (valor originário), oriunda de contribuições previdenciárias (ID 34321362);

- PA n. 19805.720434/2020-44, referentes ao débito n. 14.722.460-8, cobra-se dívida de R\$ 1.997,63 (valor originário), oriunda de contribuições previdenciárias (ID 34321364);

- PA n. 19805.720433/2020-08, referentes ao débito n. 14.621.205-3, cobra-se dívida de R\$ 12.230,82 (valor originário), oriunda de contribuições previdenciárias (34321366); e

- PA n. 19805.720432/2020-55, referentes ao débito n. 14.567.246-8, cobra-se dívida de R\$ 81.567,56 (valor originário), oriunda de contribuições previdenciárias (34321368);

3. Considerando que tais informações podem configurar, em tese, o cometimento do delito tratado no art. 168-A do CP, encaminhe-se o presente Ofício com chave de acesso ao processo [\[1\]](#) e Ficha Cadastral da empresa executada na JUCESP, ao Ministério Público Federal, para as providências a seu cargo.

Chave de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X89D3740B>

Validade: 180 dias a partir de 15/09/2020

A presente decisão servirá como ofício, que deverá ser encaminhado via protocolo eletrônico, ao MPF (<https://apps.mp.fmp.br/ouvidoria/app/protocolo/>).

4. ID 31781167 e 34321354 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, cabendo à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

5. Int.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS  
Juiz Federal  
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR  
Juiz Federal Substituto  
Bel. MARCELO MATTIAZO  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7608

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004054-36.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-02.2012.403.6110) - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES E SP160036 - ANDREADE MORAES CHIEREGATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0005520-02-2012.4.03.6110, movida pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, em face da empresa SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA, para cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob os n. 39.481.343-0 e 40.113.956-5. Narra a parte embargante, em breve síntese, que os créditos tributários exigidos estão garantidos por meio de ativos financeiros bloqueados e depositados à ordem do Juízo, e se referem à contribuição previdenciária patronal incidente sobre pagamentos realizados aos empregados, consistentes em verbas de natureza indenizatória, as mesmas que são objeto de discussão nos autos do procedimento comum n. 0012023-40.2010.4.03.6110, que tramita na 20ª Vara Federal de São Paulo, no qual foi-lhe deferida a tutela antecipatória em 12.07.2010. Sustenta que a exequente, ora embargada, não trouxe aos autos executivos, documentos suficientes para comprovar a exigibilidade dos tributos, considerando a eficácia da tutela concedida. Insurge-se, também, em relação à verba honorária estabelecida, à razão de 20%, que reputa exorbitante, pugnano pela aplicação nos termos do que dispõe o artigo 20, do CPC de 1973. Requer a nulidade das CDAs e consequente extinção da execução fiscal ou, na hipótese de não acolhimento, a suspensão da execução até decisão definitiva nos autos n. 0012023-40.2010.4.03.6110. Pleiteia, ainda, a produção de prova pericial contábil. Determinada à embargante a juntada de cópias de documentos indispensáveis à apreciação do feito (fls. 13). Ao comando de fls. 13, a embargante juntou documentos de fls. 15/40. Regularmente citada, a União apresentou impugnação aos embargos às fls. 42/50. Inicialmente pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito no que tange à suposta ilegalidade da contribuição hostilizada, tendo em vista a discussão promovida nos autos 0012023-40.2010.4.03.6100, caracterizando a litispendência nesse tópico. Refuta a necessidade de juntada de documentos que comprovem existência do lançamento de crédito tributário ou a sua exigibilidade, sendo certo que as certidões de dívida ativa dão espeque ao executivo fiscal. Por fim, rechaça o mérito da arguição de exorbitância do percentual de 20% de honorários advocatícios. No despacho de fls. 53, concedido à parte embargante, prazo para a juntada da petição inicial e decisão proferida nos autos 0012023-40.2010.4.03.6100, bem como à parte embargada, para trazer aos autos a cópia do processo administrativo que deu azo à execução. Cópia dos processos administrativos colacionada pela União às fls. 56/100. A parte embargante, por sua vez, colacionou às fls. 102/135, cópia da decisão proferida pelo e. TRF-3ª Região nos autos n. 0012023-40.2010.4.03.6100. Requisitado da parte embargada, nos termos da decisão de fls. 137, a indicação das verbas que integram dívida ativa em cobrança e são também objeto do processo 0012023-40.2010.4.03.6100. De igual forma requisitado da embargante a informação daquelas pleiteadas, as concedidas e as controversas, que se encontram sub judice. Às fls. 143/144, informou a parte embargante que nos autos n. 0012023-40.2010.4.03.6100, foi reconhecida a inexistência das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, férias em dobro não gozadas, terço constitucional de férias, abono de férias trabalhadas, auxílio doença e bolsa de estudos, aduzindo que as contribuições objeto de cobrança na execução fiscal embargada coincide com o deferimento do provimento jurisdicional (liminar) do processo 0012023-40.2010.4.03.6100. Juntou documentos de fls. 145/209. A parte embargante informou que o crédito tributário representado pela CDA n. 39.481.343-0 foi integralmente pago e juntou comprovantes (fls. 225/230). Outrossim, às fls. 233/265, comprovou nos autos o ingresso junto à Receita Federal do Brasil de Pedido de Retificação das Guias de Previdência Social relacionadas ao débito representado pela CDA n. 40.113.956-5, assim como a revisão da cobrança. Em atenção à requisição de fls. 137, limitou-se a embargada em acostar aos autos a informação prestada pela Secretaria da Receita Federal no sentido de que as verbas que sofreram incidência das contribuições previdenciárias são as remunerações salariais constantes das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e de Informações à Previdência Social - GFIP, enviadas espontaneamente pelo contribuinte, nas competências elencadas no DCG 40.113.956-5 (fls. 269/273). Instada, a parte embargante renovou a informação de que a CDA n. 39.481.343-0 encontra-se quitada e alegou que as divergências relacionadas ao valor cobrado por meio da CDA n. 40.113.956-5 decorrem do preenchimento incorreto da GFIP e também da inclusão indevida de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias que deveriam ser excluídas nos termos da decisão judicial nos autos do processo n. 0012023-40.2010.4.03.6100. Esclareceu que, no tocante aos erros de preenchimento, refere-se à competência 06/2011 e apresentou à DRF Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP n. 10855.724068/2014-94 (fls. 276/280). Na petição de fls. 282/284, a embargante noticiou a conclusão da análise do Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP n. 10855.724068/2014-94, resultando na baixa pela DRF dos valores cobrados decorrentes dos erros de preenchimentos das GFIPs. Juntou documentos. Instimada para manifestar-se, a União confirmou a liquidação integral do crédito inscrito sob n. 39.481.343-0, e que a dívida representada pela CDA n. 40.113.956-5 foi retificada. Juntou Despacho decisório proferido pela DRF no Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP n. 10855.724068/2014-94 e nova CDA com informações dos valores atualizados dos créditos exequendos (fls. 290/311). A embargante informou que a CDA n. 40.113.956-5, após retificação determinada pela revisão promovida administrativamente, abarca as contribuições previdenciárias relativas às competências 03/2011, 04/2011 e 05/2011. No entanto, segundo alega, a diferença apurada entre o valor declarado e o valor recolhido a título de contribuições previdenciárias corresponde à aplicação sobre a base de cálculo incluindo as verbas indenizatórias, que foi afastada conforme decisão nos autos do processo 0012023-40.2010.4.03.6100 (fls. 312/360). Juntou documentos relativos às apurações e recolhimentos das contribuições das competências 03/2011, 04/2011 e 05/2011, visando a comprovação de que não existe qualquer valor em aberto (fls. 363/418). Instada, a parte embargada alegou que o valor inscrito na CDA n. 40.113.956-5 se refere a resíduos pertinentes às competências 03/2011, 04/2011 e 05/2011, que não ensejam a exclusão da referida inscrição (fls. 436/440). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. E o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, já que desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. Indefiro o pleito da embargante no tocante à produção de prova pericial contábil. Trata-se de questão de mérito, resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. Outrossim, o pedido de produção de perícia contábil foi formulado de maneira genérica, não demonstrando a embargante os créditos que pretende anular. Ademais, os créditos tributários foram constituídos por declaração da própria contribuinte, responsável pelas informações prestadas ao Fisco e delas tem amplo conhecimento. O artigo 3º, da Lei n. 6.830/1980, dispõe nos seguintes termos: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. As CDAs que embasam execução fiscal, por seu turno, contém todos os elementos necessários para a defesa da executada, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade da apresentação de documentos que comprovem exigibilidade dos tributos. No caso concreto, a execução fiscal n. 0005520-02.2012.4.03.6100 foi ajuizada pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face da empresa SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA, visando à quitação dos créditos de contribuição previdenciária, acrescidos de multas e juros, inscritos na Dívida Ativa da União por meio das CDAs n. 39.481.343-0 (competências 08/2007, 09/2997 e 12/2007) e 40.113.956-5 (competências 03/2011, 04/2011, 05/2011 e 06/2011). A dívida encontra-se garantida por meio de ativos financeiros constritos da executada, ora embargante, depositados à ordem deste Juízo (fls. 32, dos autos principais) e suficientes para a garantia do valor integral inscrito. No curso deste feito, a embargante informou a quitação integral do crédito representado pela CDA n. 39.481.343-0 (competências 08/2007, 09/2997 e 12/2007) e a retificação, com redução do valor da inscrição realizada por meio da CDA n. 40.113.956-5, que passou a representar a dívida correspondente às competências 03/2011, 04/2011 e 05/2011. Nesse toar, a execução passou a ter por objeto tão somente a CDA n. 40.113.956-5, substituída nos autos (fls. 209). Em seguida, sobreveio decisão nos autos da execução fiscal (fls. 189), liberando em favor da executada, o valor excedente constrito e depositado em Juízo, permanecendo, todavia, garantida a dívida no valor da CDA substituída (fls. 209). Importa salientar que o artigo 2º, 8º, da Lei n. 6.830/1980 autoriza expressamente a emenda ou substituição da CDA até a decisão de primeira instância, bastando apenas assegurar à parte executada a devolução do prazo para embargos. Quanto à composição da base de cálculo da contribuição previdenciária, decidiu a e. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do processo n. 0012023-40.2010.4.03.6100, ajuizado pela embargante em 02.06.2010, que são verbas indenizatórias os pagamentos realizados aos seus empregados a título de um terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, dobra de férias, bolsas de estudo, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias do auxílio-doença/acidente. Dessa forma, os valores pagos em tais rubricas não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais. A parte embargante comprovou nos autos (fls. 367/418) que as verbas excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias das competências 03/2011, 04/2011 e 05/2011 referem-se ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, ambas reconhecidas por decisão proferida nos autos 0012023-40.2010.4.03.6100, suspenso/sobrestado em 20.10.2014, com fundamento no STF RE 593.068/SC vinculado ao Tema 163, de repercussão geral, e STJ RESP 1.230.957/RS. Vale ressaltar que o RE 593.068/SC, vinculado ao Tema 163, de repercussão geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta aos servidores públicos, não compreendendo os empregados celetistas, logo, inaplicável ao caso, conforme entendimento exarado na decisão da Vice-Presidência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em Recurso Extraordinário na Apelação Cível n. 0014090-50.2011.4.03.6000/MS, em 07.01.2020 (DJE 24.01.2020, p. 3/6), com base nos seguintes precedentes: RE n. 913.780 AgR -segundo-ED (Rel. Min. Roberto Barroso), RE n. 947.028 AgR (Rel. Min. Roberto Barroso), RE n. 949.275 AgR (Rel. Min. Edson Fachin) e ARE n. 953.488 ED (Rel. Min. Edson Fachin). Por outro lado, em sessão virtual de 21 a 28.08.2020, o Supremo Tribunal Federal declarou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias. Por meio do plenário virtual, a maioria dos ministros da Corte proveu parcialmente o Recurso Extraordinário (RE) 1072485, com repercussão geral (Tema 985), interposto pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que considerou indevida a incidência da contribuição sobre a parcela. Confira-se a decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias. Falaram pela recorrente União, a Dra. Flávia Palmeira de Moura Coelho, Procuradora da Fazenda Nacional; e, pela interessada Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT, o Dr. Halley Henares Neto e o Dr. Nelson Mannrich. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020. Portanto, conferido ao terço constitucional de férias a natureza remuneratória, consoante a Tese firmada pelo Plenário Virtual do STF, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador. No que tange às contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, consoante decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, foi afastada a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, por ser verba de natureza eminentemente indenizatória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAA CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...).2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados noma tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (Resp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: Resp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; Resp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no Resp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no Resp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no Resp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel.





Petição juntada em 04/09/2020, fl. 55: Regularize o patrono sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro vista dos autos em Secretaria, até regularização acima.

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, intime-se o executado para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

Após, intime-se a exequente, para que se manifestem termos do art. 40, § 4.º da Lei 6.830/1980.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000217-65.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP424091 - RUDY RIBEIRO ROSE MESQUITA) X ERICA CRISTIANE ROCHA GONCALVES

Petição juntada 04/09/2020 fl. 34: Os autos encontram-se desarquivados.

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005039-97.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GUIDO FABBROCINI (SP140519 - GABRIELLA VERONESE FILELLINI)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pela FAZENDA NACIONAL em face de GUIDO FABBROCINI, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 25.389,85, a título de taxas de ocupação referentes aos exercícios de 2012 e 2013, acrescidas de multa, juros e correção monetária. Determinada a citação (fl. 11), sobreveio cópia da certidão de óbito de fl. 29, acompanhada da certidão de fl. 30, dando conta de que o executado é falecido. Instada, a parte exequente requereu a extinção do feito (fls. 95/97). É o breve relatório. Passo a decidir. A presente execução fiscal foi ajuizada no dia 15/06/2016 em face de Guido Fabbrocini, CPF nº 003.231.958-49. Ocorre que, de acordo com a certidão de óbito acostada à fl. 29, o executado faleceu em 02/12/2012, antes, portanto, do ajuizamento desta execução. Denota-se, portanto, a ausência de um dos pressupostos processuais, no caso, a capacidade de ser parte de Guido Fabbrocini ao tempo do ajuizamento desta demanda. Outrossim, não cabe redirecionar esta ação ao espólio e sucessores do executado falecido, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 110 do Código de Processo Civil, somente é possível na hipótese do falecimento da parte ocorrer no curso de processo. É o caso, portanto, de extinção deste feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/1980 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a apreciação da exceção de Pré-executividade apresentada às fls. Certifico o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007511-71.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDEMAR VIEIRA MACHADO (SP121082 - ADALBERTO HUBER)

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

Petição juntada em 16/06/2020, fls. 48/51: O executado, requer o desbloqueio de valor correspondente à R\$ 3.588,44 (tres mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) que alega ter sido bloqueado nestes autos em 05/07/2017. Apresenta um extrato de 30 dias, referente ao período de 28/02/2020 à 04/03/2020.

Ocorre que, no detalhamento de ordem de bloqueio judicial juntado à fl. 30, não há qualquer identificação do Banco informado pelo executado, ou o demonstrativo do valor que alega ter bloqueado.

Assim sendo, não há, por parte deste Juízo, qualquer ordem de desbloqueio que possa ser efetivada, nestes autos, exceto aquela que já ocorreu quando do bloqueio do valor corresponde ao recebimento salarial (fl. 36).

Cumpra-se o despacho proferido às fls. 47.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5006316-58.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ n. 10.584.607/0001-10, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre os valores decorrentes de encargos e juros moratórios na repetição de indébito tributário, reconhecendo-lhe o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, em síntese, que a atualização monetária (correção e juros) dos valores recebidos nas repetições de indébito não configura receita financeira e, portanto, não pode ser tributada pelo IRPJ e pela CSLL.

Juntou documentos ID 23653776 a 23653786, 23795675 e 23849982.

A medida liminar pleiteada foi indeferida (doc. ID 24823074). A impetrante interpôs agravo de instrumento (docs. ID 25802595-25802596), o qual foi negado (docs. ID 34767549-34769603).

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, nas quais sustentou a legalidade das exações (doc. ID 25385755).

Emparecer, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da causa (doc. ID 27432781).

A União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso na lide (doc. ID 28105681).

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Busca a impetrante, por meio deste *mandamus*, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre os valores decorrentes de encargos e juros moratórios na repetição de indébito tributário, reconhecendo-lhe o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Por sua vez, os juros moratórios incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/1977, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/1999 - RIR/1999, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/1974 e art. 161, IV do RIR/1999, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

O c. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentença judicial, dada sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em acréscimo patrimonial previsto no artigo 43, II, do CTN. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDeI no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Faltava avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RECURSO ESPECIAL REsp n. 1.138.695 - SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 31/05/2013)

Nesse passo, os valores decorrentes da incidência da Selic sobre a restituição de tributos pagos indevidamente ostentam nítida natureza de lucro cessante, na medida em que, efetuado o pagamento indevido de tributos, o contribuinte vê-se privado da facultade de obtenção de ganhos como seu capital.

Dessa forma, a restituição daquilo que foi pago indevidamente (principal) tem natureza de dano emergente, enquanto o que sobejar são os lucros cessantes, os quais correspondem aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39 da Lei n. 9.250/1995.

Registre-se ainda, que o acessório tem o mesmo destino do principal, devendo-se observar que o valor pago a título de tributos pode ser deduzido como despesa e, portanto, em caso de restituição por pagamento indevido, deverá integrar a base de cálculo dos tributos aqui questionados, uma vez que terão a natureza de receita tributável da impetrante. Nesse passo, o acessório está sujeito à tributação assim como o principal.

Ressalte-se, por fim, que, embora reconhecida a repercussão geral do tema no RE n. 1.063.187/SC, de relatoria do Min. Dias Toffoli, não consta, até o momento, decisão pelo sobrestamento nacional dos processos correlatos.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**.

Defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 e do artigo 119 do Código de Processo Civil. Anotar-se.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

**SIDMAR DIAS MARTINS**

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 0005175-31.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: E.S. TATUI SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674, ANACLETO VIEIRA DE MIRANDA NETO - SP342937

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, ANELISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, translatei cópia do despacho retro para o processo físico. Nada mais.

Sorocaba, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005892-16.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HERSHEY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJP nº 535, de 18/12/2006)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HERSHEY DO BRASIL LTDA**, CNPJ n. 04.429.377/0001-11, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre os valores decorrentes de encargos e juros moratórios na repetição de indébito tributário, reconhecendo-lhe o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, em síntese, que a atualização monetária (correção e juros) dos valores recebidos nas repetições de indébito não configura receita financeira e, portanto, não pode ser tributada pelo IRPJ e pela CSLL.

Juntou documentos ID 22751762 a 22756053 e 23696308 a 23696318.

A medida liminar pleiteada foi indeferida (doc. ID 24820800). A impetrante interpôs agravo de instrumento (docs. ID 25838051-25838068), o qual foi negado (docs. ID 34769612-34769616).

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, nas quais sustentou a legalidade das exações (doc. ID 25438022).

Emparecer, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da causa (doc. ID 27432781).

A União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso na lide (doc. ID 28105680).

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Busca a impetrante, por meio deste *mandamus*, a declaração de inexigibilidade de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre os valores decorrentes de encargos e juros moratórios na repetição de indébito tributário, reconhecendo-lhe o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Por sua vez, os juros moratórios incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/1977, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/1999 - RIR/1999, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/1974 e art. 161, IV do RIR/1999, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentença judicial, dada sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em acréscimo patrimonial previsto no artigo 43, II, do CTN. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

*3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RECURSO ESPECIAL REsp n. 1.138.695 - SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 31/05/2013)

Nesse passo, os valores decorrentes da incidência da Selic sobre a restituição de tributos pagos indevidamente ostentam nítida natureza de lucro cessante, na medida em que, efetuado o pagamento indevido de tributos, o contribuinte vê-se privado da facilidade de obtenção de ganhos como seu capital.

Dessa forma, a restituição daquilo que foi pago indevidamente (principal) tem natureza de dano emergente, enquanto o que sobejar são os lucros cessantes, os quais correspondem aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39 da Lei n. 9.250/1995.

Registre-se ainda, que o acessório tem o mesmo destino do principal, devendo-se observar que o valor pago a título de tributos pode ser deduzido como despesa e, portanto, em caso de restituição por pagamento indevido, deverá integrar a base de cálculo dos tributos aqui questionados, uma vez que terão a natureza de receita tributável da impetrante. Nesse passo, o acessório está sujeito à tributação assim como o principal.

Ressalte-se, por fim, que, embora reconhecida a repercussão geral do tema no RE n. 1.063.187/SC, de relatoria do Min. Dias Toffoli, não consta, até o momento, decisão pelo sobrestamento nacional dos processos correlatos.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGAR A SEGURANÇA DEFINITIVA**.

Defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 e do artigo 119 do Código de Processo Civil. Anotar-se.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

**SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5004421-28.2020.4.03.6110**/ 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## DECISÃO

Proferida decisão (doc. ID 37474428), a parte impetrante opôs embargos de declaração alegando a existência de obscuridade e omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que "não restou claro se o que se deferiu foi a exclusão do ISS destacado nas notas fiscais ou se, para a fruição da liminar, será necessário o destaque em nota do ISS recolhido, como uma "condicionante". Ademais, alega que "a r. decisão que deferiu a liminar data máxima vênua também padeceu de omissão quanto ao ISS incidente no regime de retenção (substituição tributária)" (doc. ID 38394290).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Não havendo propósito infringente nos presentes aclaratórios, passo diretamente a seu exame.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou **eliminar contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No **caso concreto**, ante a data da intimação da decisão embargada (04/09/2020) e a data do protocolo da peça recursal (10/09/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No **mérito**, todavia, não vislumbro na decisão embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

Considerando que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da **conjugação de todos os seus elementos** (art. 489, § 3º, do CPC), e tendo em vista que, dos fundamentos da decisão embargada, constou expressamente que "o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, **destacado nas notas fiscais**" e que, "se assim o é em relação ao ICMS, também deve ser no tocante aos demais tributos que, por meio da repercussão indireta, ingressam **provisoriamente** no caixa do contribuinte - caso do ISS", restou claramente demonstrado o âmbito de incidência da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Não por outro motivo, houve a concessão **integral** da medida liminar, não havendo falar na aludida "condicionante" - ou, ainda, em limitação quanto aos tributos retidos pela sistemática da substituição tributária, uma vez reconhecida a identidade das razões de decidir nos casos do ICMS e ISS.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, cumpram-se os itens 5 e 6 da decisão ID 37474428.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003944-73.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: PARQUE PAPELARIA LTDA - EPP, MILENA GONZALES CARRASCO, VITOR CITRANGULO DE CAMPOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

#### DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5003255-92.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: 19 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP, WLADIMIR EDILBERTO MIRANDA JUNIOR, EIDER FERNANDO HIDALGO

Advogados do(a) REU: MILENA BOZZA DORTAS ROCH - PR92660, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR54176, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do CPC.

Sorocaba/SP.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002965-85.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE ITU

Advogados do(a) AUTOR: ALDO RODRIGUES DA NOBREGA - SP254848, DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - SP349848-A

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 26/08/2020 (doc. ID 37663528): indefiro a reunião dos processos, uma vez que já foi proferida sentença em todos os feitos, com trânsito em julgado.

2. Nos presentes autos encontra-se pendente a delimitação da área a ser desapropriada para a apuração da indenização devida. Assim, cabe à parte autora comprovar que a área objeto destes autos corresponde à área dos processos informados.

2.1. Aguardem-se as providências pelo prazo de 30 dias.

3. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003002-70.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BROTTTO DE BARROS MILARE - SP207104, VANIA WONGTSCHOWSKI - SP183503, CAMILA MAZZER DE AQUINO - SP183309

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Apresente a impetrante a guia GRU das custas de preparo referente ao comprovante Id 38596580, NO PRAZO DE 05 DIAS, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 2º, do CPC.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005430-59.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NADIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ - SP235758  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se.  
Intimem-se.  
Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002970-58.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARIA SUELY PENTEADO BERNARDELLI

**DESPACHO**

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Traslade-se cópia do presente despacho aos autos físicos, procedendo-se às anotações de praxe e, superada a fase de conferência, à remessa do feito ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória de fls. 49/60 dos autos digitalizados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008118-50.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: SILVA E PEDROZO CLINICA ESPECIALIZADA EM EMAGRECIMENTO LTDA - ME

**DESPACHO**

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).
3. Traslade-se cópia do presente despacho aos **autos físicos**, procedendo-se às anotações de praxe e, superada a fase de conferência, à remessa do feito ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
4. Em prosseguimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.
5. Quando se inerte o exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizado o devedor, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0001720-24.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: LUIS CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).
3. Traslade-se cópia do presente despacho aos **autos físicos**, procedendo-se às anotações de praxe e, superada a fase de conferência, à remessa do feito ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
4. Em prosseguimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória negativa de fls. 40/42 dos autos digitalizados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 5 de junho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000232-12.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ISRAEL CORDEIRO ROCHA

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (id. 26372860), defiro o requerido. Expeça-se carta citatória com aviso de recebimento, no novos endereços informados.

Restando positiva a diligência supra e decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

SOROCABA, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003621-97.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOAO DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MINETTO - SP201485, JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO DE MORAIS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, no qual se pleiteia a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária n. 505.722.339-5, com a consequente revogação do ato de cessação programada.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que gozava do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária - NB: 505.722.339-5 - desde 05/02/2004 e, ao se apresentar para recebimento da prestação em 06/12/2018, foi informado que o benefício estava bloqueado. Ato contínuo, na agência do INSS foi informado que o benefício passava por uma revisão e que deveria se submeter à perícia médica. Alega, que após ter realizado a perícia em 10/12/2018, foi considerado apto para o trabalho, sendo certo que o pagamento da última prestação ocorreria em 10/06/2020, com redução do valor mensal nos próximos 6 meses. Assevera, no entanto, que conta mais de 60 anos e, nos termos da Lei n. 13.457/2017, está isento da perícia médica (doc. ID 33500564).

Com a inicial, vieram procuração e cópia do processo administrativo de concessão do benefício em questão, entre outros documentos (docs. ID 33500564, p. 17-32, e 33500565, p. 1-40).

Em decisão proferida aos 19/12/2018, foi concedida a medida liminar pleiteada determinando "a suspensão da determinação de cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor sob o nº 505.722.339-5, impondo à autoridade coatora o dever de evitar a suspensão do pagamento deste benefício, bem como o dever de evitar a redução do valor originalmente devido ao autor, até decisão judicial em sentido diverso" (doc. ID 33500565, p. 41/42).

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, nas quais alegou que o segurado foi convocado em 2017, agendou a perícia e não compareceu, dando azo à sua inclusão nas próximas etapas de convocação (doc. ID 33500565, p. 46).

Réplica do impetrante aduzindo que foi convocado e compareceu às perícias médicas em 30/05/2017 e 05/03/2018, que resultaram na manutenção do benefício (doc. 33500565, p. 53-55).

A autoridade impetrada comprovou nos autos o cumprimento da medida liminar concedida (doc. 33500565, p. 56-59).

Em parecer, o Ministério Público Estadual deixou de opinar acerca do mérito da demanda, alegando a inexistência de causa que justificasse a intervenção (doc. ID 33500565, p. 67).

Por sentença prolatada em 20/08/2019, foi concedida a segurança, com determinação à autoridade impetrada de "manutenção da concessão de aposentadoria por invalidez ao impetrante, tal como previamente concedida (NB nº 505.722.339-5) evitando-se a suspensão ou cancelamento dos pagamentos mensais ou a redução dos respectivos proventos" (doc. ID 33500565, p. 69-74).

Em sede recursal, foi anulada a sentença prolatada pelo Juízo Estadual, reconhecendo-se a sua incompetência, e determinada a redistribuição do feito para uma das Varas Federais (doc. ID 33500565, p. 80/87).

Os autos vieram redistribuídos para este Juízo, cientificadas as partes e ratificadas a concessão da gratuidade da justiça e a decisão concessiva da medida liminar (doc. ID 33562699).

O Ministério Público Federal ratificou a manifestação do Ministério Público Estadual (doc. ID 34027383).

Por fim, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela **ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**".

Vindo a regulamentar o citado dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 12.016/2009, na qual restou possibilitada, inclusive, a impetração **preventiva** do writ, fundada na existência de "justo receio" de a pessoa vir a sofrer violação por parte de autoridade (art. 1º, caput). Destacou-se, ainda, que "equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os **representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições**" (art. 1º, § 1º). Ademais, consignou-se que "não cabe mandado de segurança contra os atos de **gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público**" (art. 1º, § 2º).

No que tange à competência para apreciação dos atos de autoridade, ressalvados os casos **originariamente** previstos para os Tribunais Regionais e Superiores na Carta Magna, "considerar-se-á **federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada**" (art. 2º). Daí porque, em sede de mandado de segurança, compete à Justiça Federal apreciar a legalidade de atos emanados inclusive por **administradores de sociedades de economia mista federais**, nos casos em que se equiparam a autoridades públicas, e **dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado delegatárias de serviços públicos da União** (STJ, AgRg no CC 126.151/RJ, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 10/02/2016).

Quanto à expressão "direito líquido e certo", tem-se, em verdade, que o processamento do mandado de segurança demanda "comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora" (CUNHA, Leonardo C., *A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 508 - original sem destaques). Assim, caso as alegações da parte impetrante demandem dilação probatória, por meio de prova testemunhal ou pericial (ainda que documentadas), não será o caso de conhecimento do writ, por inadequação da via eleita – facultado à parte, nessa hipótese, a rediscussão da matéria nas vias ordinárias (art. 19 da Lei 12.016/09).

Por fim, saliente não ser cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, quando se tratar: (a) de ato do qual caiba **recurso administrativo com efeito suspensivo**, independentemente de caução; (b) de decisão judicial da qual caiba **recurso com efeito suspensivo**; (c) de decisão judicial **transitada em julgado**.

No caso concreto, o impetrante reputa ilegal o ato da autoridade impetrada de suspender do pagamento da prestação do benefício de aposentadoria por invalidez, condicionando a liberação à submissão do segurado à perícia médica para comprovação de que a incapacidade perdura. Submetido à perícia médica em 10/12/2018, sobreveio a decisão administrativa de cessação do benefício a partir da avaliação médica que concluiu pela aptidão do trabalhador para exercer as suas atividades.

Nessa seara, disciplinamos artigos 43 e 101 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

[...]

§ 4º. O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

[...]

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

[...]

Vê-se, portanto, que há a obrigação do beneficiário de aposentadoria por invalidez convocado, em submeter-se à reavaliação da incapacidade. Todavia, a própria Lei n. 13.457/2017 definiu as regras da revisão, estabelecendo que os aposentados que contêm 55 anos ou mais de idade e transcorridos 15 anos ou mais da data da concessão do benefício, estarão isentos do exame pericial. Da mesma forma, estarão isentos os aposentados que contarem 60 anos ou mais de idade, independentemente do tempo de gozo do benefício.

A autoridade impetrada sustenta que o segurado foi convocado para a perícia médica em 2017 e deixou de comparecer, sendo, assim, “*incluído nas próximas etapas de convocação*” (doc. ID 33500565, p. 46).

Embora não haja comprovação nos autos acerca do não comparecimento do segurado às perícias agendadas, é certo que a prestação do benefício do mês de novembro/2018 foi suspensa, obrigando o segurado a agendar e submeter-se à perícia em 10/12/2018, que determinou a cessação do benefício pela aptidão constatada.

Na esfera do exposto, pode-se inferir que o impetrante, prestes a completar 60 anos de idade, deixou decorrer o tempo, correndo o risco da suspensão do benefício – que se efetivou em novembro/2018 –, para promover a regularização após completar a nova idade (30/07).

Noutro prisma, releve-se que, por ocasião da concessão judicial do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária em questão, foi realizada perícia médica sobre a parte autora, tendo o auxiliar do juízo concluído que ela se encontra **incapacitada para as atividades habituais**, bem como para qualquer outro tipo de atividade profissional em razão do seguinte diagnóstico: “*(...)se trata de periciando que sofreu acidente de trabalho em 14-04-1989 (...) causando a amputação do 2º e 3º dedos da mão direita, seu membro dominante, (...). Os cotos de amputação apresentam ausência de mobilidade da articulação interfalangeana (...). Movimentos de pinça prejudicados. Diminuição da força de preensão da mão*”. Sua incapacidade foi caracterizada como **total e permanente**, insuscetível de reabilitação para o exercício de suas atividades profissionais, bem como, para qualquer outra atividade sem quaisquer restrições (doc. ID 33500565, p. 28/38).

Observo que o acidente que deu causa à incapacidade do segurado ocorreu em 1989 e a perícia médica judicial foi realizada em 2011 - logo, decorridos 22 anos. Consolidadas as lesões decorrentes do acidente, sobreveio a constatação de incapacidade total e permanente para o labor habitual ou outro, sem que haja restrições.

Assim, tendo por base esse marco temporal, depreende-se que a parte autora não havia recuperado a capacidade laboral quando da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez a ela concedido, porquanto vigente entre 05/02/2004 e 10/12/2018.

Vale destacar que, assentada a incapacidade para o trabalho, deve o julgador estar atento também às condições pessoais e sociais do segurado para fins de averiguação da real probabilidade de reinserção no mercado de trabalho (TNU, enunciado 47). No caso em exame, a parte impetrante possui aptidões limitadas, em razão de ter exercido atividade da mesma natureza por tempo considerável (motorista), além de apresentar idade relativamente avançada (mais de 60 anos). Tudo a evidenciar o quadro de insuscetibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência, nos exatos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/1991.

Conclui-se, portanto, indevida a suspensão e, conseqüentemente, devido o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do impetrante.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na ação, e com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e para determinar ao INSS que restabeleça em favor de JOÃO DE MORAIS o benefício de **aposentadoria por invalidez (NB: 505.722.339-5)**, desde a data da cessação na via administrativa.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição obrigatório** (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

1. Cientifique-se o Ministério Público Federal.
2. Oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), comunicando-lhe o teor da presente sentença.
3. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.
- 3.1 Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.
- 3.2 Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).
4. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 24 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº **5003480-83.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

REU: ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO

Advogado do(a) REU: LUCIANO CESAR DE TOLEDO - SP312145

### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Petição juntada em 22/05/2020 (doc. ID 32601957): **INDEFIRO** o pedido de designação de audiência para interrogatório do réu, vez que, como salientado por ele próprio, as ações **cíveis** de improbidade administrativa regem-se pela Lei nº 8.429/1992 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, não havendo falar, portanto, na aplicação de normas que versam sobre a obrigatoriedade (e o momento) do interrogatório do acusado na seara **criminal**. Ademais, por força do art. 385 do CPC, falta interesse à parte ré no aludido pedido de depoimento pessoal.

2. Reconsidero em parte o despacho ID 29290177, concedendo ao réu prazo de 15 dias para apresentar suas razões finais escritas (art. 364, § 2º, do CPC).

3. Findo o prazo fixado, com ou sem manifestação, intime-se o MPF a apresentar parecer complementar, se entender pertinente.

4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003150-45.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552

EXECUTADO: WANDERLEI FRANCISCO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA - PR12321

#### **DESPACHO**

Maniféste-se a exequente sobre a proposta de acordo formulada pelo executado (Id 38495516).

Sorocaba/SP.

#### **3ª VARA DE SOROCABA**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007293-63.2004.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA HELENITA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANTONIO DE PAULA - SP47780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005273-52.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PEDRO FERNANDO PACHECO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## **DESPACHO**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretária, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004769-46.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EUCLIDES DAVANZO JUNIOR, FABIANA DO NASCIMENTO DAVANZO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO PRIETO LOPES - SP343655, ANDERSON FELIPE DA SILVA HIGINO - SP416590

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO PRIETO LOPES - SP343655, ANDERSON FELIPE DA SILVA HIGINO - SP416590

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **DESPACHO**

Determinada a inclusão, no polo passivo da ação, dos arrematantes do imóvel objeto dos autos, em face do litisconsórcio passivo necessário, caberia à parte autora providenciar os meios necessários à citação dos requeridos informando os respectivos endereços para citação.

Nota-se, todavia, que sequer a parte autora comprovou nos autos que tentou localizar o endereço dos arrematantes, cuja atribuição é exclusivamente sua.

Assim, excepcionalmente, defiro um prazo suplementar de 10(dez) dias para que os autores apresentem nos autos os endereços para citação dos arrematantes.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5002498-64.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITO BETIOL

Advogados do(a) REU: CARLOS AUGUSTO DAMICO - SP258655, MARIAANGELICA DE MELLO - SP221870

## **SENTENÇA**

Trata-se ação penal instaurada em face de BENEDITO BETIOL pela prática, em tese, do crime do artigo 2º, inciso II, da Lei 8137//1990, c/c artigo 71, caput, do Código Penal.

Em sua resposta à acusação (ID 38175394), preliminarmente, requer a declaração de extinção de punibilidade acerca do fato investigado quanto às CDAs: 80.717.041401-71 - vencimento 27/05/2016; 80.417.137802-83 - vencimento 20/05/2016; 80.217.056663-08 - vencimento 20/05/2016 e 80.617.114871-17 - vencimento 25/05/2016, ao fundamento de ocorrência da prescrição punitiva do Estado.

Assim, requer o Ministério Público Federal a declaração de extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, quanto às CDAs acima citadas (ID 38536394).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conforme se infere no disposto pelo artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90:

*“Constitui crime da mesma natureza:*

(...)

*II – deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.*

(...)

*Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa”*

Tem-se ainda que à conduta prevista no delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, não se aplica a Súmula Vinculante nº 24/STF, pois se trata de crime formal, consumando-se com a omissão do repasse do tributo.

Nestes termos:

*“PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES DESCONTADOS E NÃO RECOLHIDOS. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 2º, INCISO II. MOMENTO CONSUMATIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DISCUSSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O não-recolhimento, no prazo legal, de imposto de renda retido na fonte configura o crime de que trata o inciso II do artigo 2º da Lei n.º 8.137/1990. 2. O crime previsto no inciso II do artigo 2º da Lei n.º 8.137/1990 não pressupõe prévia apuração em procedimento administrativo, consumando-se no instante em que omitido o recolhimento do valor descontado ou retido. 3. Decorridos quatro anos desde a consumação do delito previsto no inciso II do artigo 2º da Lei n.º 8.137/1990, aperfeiçoa-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Ordem concedida. (HC 00269499020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 473 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

*“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/90. DEIXAR DE RECOLHER TRIBUTO NO PRAZO LEGAL. CONDUTA OMISSIVA. CONSTITUIÇÃO PRÉVIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELAS PROVAS DOS AUTOS. 1. A materialidade do crime restou sobejamente comprovada pela documentação fiscal juntada aos autos, notadamente a Representação Fiscal para Fins Penais e o auto de infração e o demonstrativo de apuração e consolidação do crédito tributário, concluindo que houve a retenção do imposto de renda dos empregados no valor de R\$ 4.385,91 (quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos). 2. Importante ressaltar que, muito embora o tipo previsto pelo artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, preveja a conduta de 'deixar de recolher tributo no prazo legal', não se aplica a esse crime a Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de crime formal e que se consuma com a mera omissão do repasse. 3. Quanto à autoria, o juiz sentenciante muito bem analisou as provas dos autos, demonstrando, de forma inequívoca, a existência do nexo de imputação em relação à atuação do acusado na administração da empresa COMEP SERVIÇOS TÉCNICOS Ltda. e a ausência de repasse dos valores descontados dos empregados, à título de Imposto de Renda Retido na Fonte nas competências do ano de 2005. 4. Negado provimento ao recurso da defesa e dado provimento ao recurso do MPF para aumentar a pena-base ante a existência de maus antecedentes, uma vez que o acusado possui condenação anterior transitada em julgado. (ACR 200950010110184, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/02/2011 - Página::20/21.)”*

A pena máxima cominada para o ilícito em questão é de 2 (dois) anos e que, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos.

Os fatos ocorreram em CDAs: 80.717.041401-71 de vencimento **27/05/2016**; 80.417.137802-83 de vencimento **20/05/2016**; 80.217.056663-08 de vencimento **20/05/2016** e 80.617.114871-17 de vencimento **25/05/2016**.

A denúncia foi recebida aos 10/06/2020 (ID 33514233).

Assim, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal, verifica-se que, desde o fato até a data do recebimento da denúncia, transcorreu mais de 04 (quatro) anos.

Tendo em vista a pena máxima cominada para o crime investigado (dois anos), verifica-se que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva Estatal em relação aos fatos apurados nas CDAs: 80.717.041401-71 de vencimento 27/05/2016; 80.417.137802-83 de vencimento 20/05/2016; 80.217.056663-08 de vencimento 20/05/2016 e 80.617.114871-17 de vencimento 25/05/2016.

Posto isso, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V, ambos do Código Penal, acolho a manifestação ministerial ID 38536394 e declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **BENEDITO BETIOL**, brasileiro, RG 9417132-SP, CPF 795047608-72, residente na alameda Dos Choroos, Portal de Itu, Itu/SP, filho de Angelo Betiol e Geraldina de Almeida Betiol, nascido em 10/07/1952, natural de Jacutinga/MG, **somente** quanto aos fatos referentes às CDAs: 80.717.041401-71 de vencimento 27/05/2016; 80.417.137802-83 de vencimento 20/05/2016; 80.217.056663-08 de vencimento 20/05/2016 e 80.617.114871-17 de vencimento 25/05/2016, remanescendo a ação penal com relação aos fatos relativos às CDA's remanescentes..

Após decurso de prazo para recurso, tornemos os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**JUÍZA FEDERAL**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002681-04.2012.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: MARIA ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MARINS**

**Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, MARCIO JONES SUTTILE - SP193517-A**

#### **DESPACHO**

Intime-se a União Federal para que apresente aos autos as declarações de ajuste anual completa dos exercícios de 2005 a 2009, e eventuais declarações retificadoras, a fim de atender o solicitado pela contadoria judicial.

Quanto ao pedido de expedição de ofício, conforme requerido na petição Id 33226835, resta indeferido, pois compete à parte autora diligenciar a providência requerida.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte embargada providenciar os documentos solicitados pelo Sr. Perito e apresentar aos autos o instrumento de substabelecimento.

Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal acerca dos documentos apresentados e em seguida retornem os autos para a contadoria do juízo.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004835-26.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LOJAS CEM SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei*

*2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.*

*3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ. AgRg no AREsp 475339/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)*

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, recolhendo eventual diferença de custas.

2- No mesmo prazo, promova a regularização de sua representação processual, informando os subscritores da procuração anexada aos autos, a fim de verificar se os mesmos possuem poderes para o ato, nos termos do contrato social da empresa (art. 24, "a").

¶ Visto constar na petição inicial **LOJAS CEM S/A** (CNPJ nº 56.642.960/0001-00), e suas filiais, determino que a impetrante informe quais são as filiais e seus dados cadastrais, para fins de regularização do polo ativo da ação no sistema processual, bem como para verificar se o Sr. **Delegado da Receita Federal do Brasil em SOROCABA** tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto as FILIAIS domiciliadas em outros municípios. Ou seja, se referidos municípios encontram-se na Jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Anote-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Registre-se, ainda, o artigo 136 do Provimento COGE n.º 64/2005, assim dispõe:

*Art. 136. A verificação de prevenção, em se tratando de matéria cível, dar-se-á pela identidade do assunto e parte, em relação a todos os litisconsortes ativos e deverá observar o seguinte:*

*1 - da petição inicial deve constar o nome de cada um dos litisconsortes ativos, com a respectiva qualificação (art. 282, II, do CPC) e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda, não sendo permitida a anexação da simples relação;*

(...)

4- Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004846-55.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: KFALIMENTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

**DESPACHO**

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo como determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grijei*

*2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.*

*3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ. AgRg no AREsp 475339/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)*

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, recolhendo eventual diferença de custas.

2- Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003834-06.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARFEQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

I) Determino que a impetrante cumpra integralmente o despacho de Id 36031869, ou seja, as determinações expostas nos itens "I", "II" e "III", visto que não constou na petição apresentada sob Id 37297567.

II) Em relação ao item "I", anote-se novamente que o valor da causa deve estar de acordo com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor dos últimos 5 anos que pretende compensar, portanto, determino ainda que a impetrante colacione aos autos planilha que demonstre como chegou a tal valor.

III) Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito e consequente indeferimento da petição inicial.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004891-59.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, atribuindo valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor dos últimos 5 anos que pretende compensar, recolhendo eventual diferença de custas processuais.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003898-16.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FLASH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

-  
-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA. (CNPJ 04.844.206/0001-59), contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e durante o curso da demanda, devidamente atualizado pela taxa Selic.

Requer, ainda, a opção de receber os seus créditos, por meio de precatório ou por compensações, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados pela SELIC e, caso opte pelas compensações, estarão fazendo arrimados na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, e que isto se dê com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme orientação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações, nos moldes dos artigos 170 e 170-A todos do Código Tributário Nacional, como também, em espeque no §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, respeitando o quinquênio prescricional.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, em razão de suas atividades, recolhe PIS e COFINS, que incidem sobre a sua receita bruta, com apuração e recolhimento dos tributos por sistemática cumulativa, ou seja, Lucro Presumido.

Assevera que é obrigada a recolher o PIS e a COFINS em valores superiores aos efetivamente devidos, tendo em vista a exigência de inclusão das referidas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. E, ainda, existir repercussão geral da questão constitucional suscitada no "Leading Case" RE 1.233.096/RS, do Tema 1.067, em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, a constitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas Próprias Bases de Cálculos.

Coma inicial, vieram os documentos sob Id 34418776 a 34418844.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 34609332.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 35371468, sustentando que inexistiu ato ou omissão, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, afigurando-se sem guarida a pretensão, motivo pelo qual pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 35423515).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos (Id 36790852).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

## MOTIVAÇÃO

-

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo ressurte, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

### REPERCUSSÃO GERAL

#### DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

##### *Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No entanto, diferentemente das alegações espostas na exordial, a pretensão das empresas impetrantes (matriz e filiais) de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. Assim, a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

**“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Apelação desprovida.” (APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec), Relator (a) Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)**

**TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RE Nº 574.706 - HIPÓTESE DIVERSA.**

**1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.**

**2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.**

**3. Apelação e remessa necessária providas. Grifei**

(TRF3. Acórdão Número 5003491-93.2018.4.03.6105. Classe APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a) Desembargador Federal FABIOPRIETO DE SOUZA. Órgão julgador 6ª Turma. Data. 30/11/2019. Data da publicação 06/12/2019)

**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

**- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.**

**- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.**

**- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.**

**- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo" por dentro.**

**- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. – Apelação improvida. Grifos nossos**

(TRF3. Acórdão Número 5000894-12.2018.4.03.6119. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADONOBRE. Órgão julgador 4ª Turma. Data 19/08/2019. Data da publicação 23/08/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, diferentemente do ICMS, que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistentes na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que, para se obter o lucro, logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS, reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, momentaneamente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquetipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004913-20.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto a possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu – Associados", visto se tratar de processo com objeto distintos destes autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA – "TDBB"** (CNPJ nº 09.183.327/0001-10) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI e SEBRAE), INCRA e FNDE (salário-educação), mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade.

Subsidiariamente, requer autorização para recolher as contribuições de terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação, via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos, em relação aos fatos geradores ocorridos nos últimos cinco anos antes da presente impetração e dos recolhimentos que vierem ser realizados durante o trâmite da presente ação, todos devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e que está submetida ao recolhimento das contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI e SEBRAE), ao INCRA e Salário-Educação, todas aplicadas sobre o total das remunerações pagas aos seus empregados e trabalhadores avulsos, as quais alcançam a alíquota de 5,8% ou 3,3%, dependendo do período.

Alega que as contribuições supramencionadas possuem a natureza de Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (CIDE), conforme o julgamento do RE 635.682 e REsp 977.058. Ademais, essas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal. Portanto, as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o faturamento, receita bruta ou valor da operação, sendo, portanto, inconstitucional a legislação que prevê a cobrança dessas contribuições sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral do tema em discussão, nos autos do RE nº 603.624/SC – Tema 325 e RE 630.898/RS – Tema 495, sendo que no RE nº 603.624/SC a Procuradoria Geral da República se manifestou no sentido da inconstitucionalidade da exação das contribuições de intervenção no domínio econômico com a base de cálculo sobre a folha de salário das empresas.

Subsidiariamente, não fosse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC nº 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, o que afasta por completo a legitimidade de sua cobrança, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Coma petição inicial vieram documentos de Id 37882802 a 37882813.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, a impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e a fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto-lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição para-fiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternativa de as empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - para-fiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4º), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

**Parágrafo único.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram exigência da contribuição para o INCRA, FNDE, SENAI, SENAI e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, SENAI e SEBRAE, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.**

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/133; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-Agr 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendendo este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A despeito da confissão de DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da execução, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretratabilidade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza de dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexistência da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Coleando Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do REsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

### “3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Coleando Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovisionamento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

#### **Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE)**

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

*Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)*

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo como caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei n.º 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o quantum do limite, sendo certo que a partir de agora inexistente qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

**“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86**

*1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.*

*2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.*

*3. Sentença mantida.”*

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, inportando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.**

*I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.*

*II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE) e a contribuição INCRA e FUNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, fúmus boni iuris, saliento que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007542-98.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SAKERIA THIKARA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**DESPACHO**

I) Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004830-04.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, VICTOR BRANDELIONE DE OLIVEIRA SENTEIO - SP223904-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos documentos que comprove os poderes dos subscritores da procuração de Id 37633523.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003781-25.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CARMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, impetrado por CARMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA (CNPJ nº 18.741.907/0001-77), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que não seja sujeita ao recolhimento das contribuições ao “sistema S”, SEBRAE, salário-educação e ao INCRA, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade das referidas exações.

Subsidiariamente, requer autorização para recolher as contribuições de terceiros (“sistema S”, SEBRAE, salário-educação e ao INCRA), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, que seja declarado seu direito à restituição ou compensação dos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes da presente impetração e dos valores que vierem a ser recolhidos durante o curso da demanda, atualizados pelo índice da taxa SELIC ou daquela que vier a substituí-la, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, se por meio de compensação, nos termos dos arts. 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996, regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, sem a restrição de seu art. 87, ou da norma que sobrevier, e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e que está sujeita ao recolhimento das contribuições do Sistema “S”, além das contribuições ao Salário-Educação e ao INCRA, em face das quais a base de cálculo é apurada sobre a folha de pagamentos.

Allega que tanto o salário-educação como a contribuição para o INCRA, assim como todas as demais indigitadas contribuições, não poderiam incidir sobre a folha de pagamentos, já que a Constituição Federal de 1988, desde a EC nº 33/2001, estabelece, em seu art. 149, que tais espécies de contribuição só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação, ou o valor aduaneiro.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema em discussão, nos autos do RE nº 603.624/SC – Tema 325, manifestando-se no sentido da inconstitucionalidade da exação dessas contribuições com a base de cálculo sobre a folha de salário, nos termos do artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Assevera que o STF, por meio do RE nº 559.937/RS, definiu que o rol previsto no parágrafo 2º, do artigo 149, da CF, é taxativo, o que, evidentemente, exclui a possibilidade da apuração das contribuições com base na folha de salários.

Subsidiariamente, não fosse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC nº 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, o que afasta por completo a legitimidade de sua cobrança, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 34021213 a 34021216. Emenda à exordial sob Id 35239747 a 35239749.

Por despacho de Id 34456349, foi determinado à impetrante regularizar o valor da causa e o recolhimento das custas processuais. E, por petição de Id 35239747, o impetrante regularizou o valor atribuído à causa, bem como recolheu as custas processuais devidas.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 35305361.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 35798305).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 36100763, sustentando que inexistia direito líquido e certo a ser amparado por meio deste *mandamus*, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal, em Id 36790857, informou não vislumbrar interesse público primário sendo iretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, o impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao (FNDE, INCRA e SEBRAE).

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

*"Lei 7.787/89 (...)*

*Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.*

*Lei 8.213/91*

*Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."*

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição para-fiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

*(...)*

*§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

*"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*I - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."*

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis*, foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art.240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d- empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

**Parágrafo único.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo é expressa ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições a terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

#### **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENTVOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAI. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-Agr 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A hígidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pago sem atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%.

(AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3:29/05/2017 – RELATORA: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Comefeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DEDIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DECDA NÃO CONFIGURADA. PRESEÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. ACDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac e Sebrae. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados sem controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos**

(APELREEX 0084091920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e Sat. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSIGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, o título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Cartada República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida.**

(AC05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 – TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o beneficiário a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do REsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

### “3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESAPRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.**

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, coadunada com a jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN: ...

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVOREGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL – 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 06/10/2010)

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Datado Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte e o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovemento destes recursos, de maneira a adequar sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ.

4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ.  
5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Datada publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SENAC, SESC e SEBRAE), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

#### **Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE)**

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o do quantum limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retomado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei n.º 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n.º 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o do limite, sendo certo quantum que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, inportando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSOS DESEPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMIMARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial IDATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merecem guarda as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, não havendo a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**DESPACHO**

- I) Intime-se à União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.
- II) Dê-se vista ao MPF. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
- III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003782-10.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DEMATEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, impetrado por DEMATEC LTDA (CNPJ nº 02.327.445/0001-06), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE), após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, requer autorização para recolher as contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

No mérito, requer seja declarado seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a impetração desta ação, sem a necessidade de retificar suas declarações (GFIPs e outras) dos períodos anteriores ao trânsito em julgado da sentença.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, e, na qualidade de empregadora, está sujeita ao recolhimento de contribuições de terceiros, cuja base de cálculo é apurada sobre a folha de pagamento.

Alega que a base de cálculo do FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, somente poderá ser o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, em razão de tais contribuições possuírem natureza de CIDE e de contribuição social geral, nos termos do artigo 149, §2º, III, a, da Constituição Federal ("CF"), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC 33/2001").

Almeja na presente ação não se submeter ao recolhimento do Salário Educação (contribuição destinada ao FNDE) e das contribuições destinadas a terceiros (isto é, destinadas ao SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA), tendo em vista a sua revogação tácita após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, que instituiu, na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, rol taxativo de bases de cálculo para tais espécies tributárias, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário nº 559.937, julgado pela sistemática da repercussão geral.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o *caput* do referido dispositivo legal.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 34021310 a 34021324. Emenda à exordial sob Id 35043963 a 35043975.

Por petição de Id 35043963, informa que, no dia 19.06.2020, o Supremo Tribunal Federal ("STF") começou a julgar o Recurso Extraordinário nº 603.624 (pela sistemática dos recursos repetitivos), que tem por objeto a análise da (in)constitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE, momento em que a Relatora, Ministra ROSA WEBER, manifestou entendimento favorável aos contribuintes. Isto é, foi manifestado o entendimento de que, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, contribuições sociais gerais e CIDEs só podem incidir sobre (i) faturamento, (ii) receita bruta, (iii) valor da operação ou (iv) valor aduaneiro e, como a Contribuição ao SEBRAE (e todas as demais contribuições destinadas a terceiros) incidem sobre a folha de salários, trata-se de exigência inconstitucional.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 35902105.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 36492150).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 36856697, sustentando que não existe direito líquido e certo a ser amparado por meio deste *mandamus*, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal, em Id 37376833, informou não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, o impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e a fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto-lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

*Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidentes sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.*

Lei 8.213/91

*Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”*

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição para-fiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

I - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternativa de as empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis*, foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4º), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art.240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d- empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional nº 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

**Parágrafo único.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumera o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo é expressa ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições a terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.**

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.
3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.
4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENTVOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.
2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.
3. Agravo regimental não provido."

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJe de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incrpa, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos sem atraso (artigo 13 da Lei n.º 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%.

(AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3:29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DECDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. ACDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac e Sebrae. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterado sem controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equivocosa na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos

(APELREEX 0084091920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE DELIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRRA. EMPRESARIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELAMENTO DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSIGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida.

(AC 05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 – TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do REsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

### “3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESAPRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.**

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgrRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVOREGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSOESPECIAL – 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º. III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento à micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Datado Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:23/09/2015)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.**

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovemento destes recursos, de maneira a adequar sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ.

4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ.  
5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Quanto à alegação do impetrante no sentido de que o Supremo Tribunal Federal começou a julgar o Recurso Extraordinário nº 603.624 (pela sistemática dos recursos repetitivos), que tem por objeto a análise da (in)constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, com voto da Relatora favorável ao contribuinte, registre-se que tal manifestação não altera o entendimento deste Juízo, visto que após o voto da Ministra Relatora, que dava provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente a ação e, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, o Ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos. Portanto, referido julgamento não foi concluído.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

**Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE)**

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, em razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

*Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o do quantum limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.*

*(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)*

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo como caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua posituação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o do limite, sendo certo quantum que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

**“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº2.138/86**

*1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.*

*2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.*

*3. Sentença mantida.”*

*(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)*

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO OATANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.**

*I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “ compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.*

*II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”*

*III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.*

*IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.*

*V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMIMARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial IDATA: 20/02/2020)*

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merecem guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, não havendo a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003878-25.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### **DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documento de Id 37646840 e 37646842, como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA.** (CNPJ nº 08.531.145/0001-20) e **S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA** (CNPJ 10.382.073/0001-49) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de proceder ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras, com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Requerem, ainda, que seja declarado e reconhecido o direito à restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento desta medida judicial até o trânsito em julgado, atualizados pela taxa Selic.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que na condição de pessoas jurídicas de direito privado empregadora, figuram como sujeito passivo de diversas contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que possuem como base de incidência sua folha de salários.

Aduzem que atualmente estão atualmente sujeitas ao recolhimento das seguintes contribuições: Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Fundamentam que as referidas contribuições devem ter sua base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, conforme determina o artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981. E, ainda, Colendo STJ manteve posicionamento favorável a limitação ao pagamento das contribuições em questão nos autos do julgamento do REsp 1.439.511 e no REsp 1.570.980.

Coma petição inicial vieram documentos de Id 34325827 a 34326070.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a limitação nas bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras no total de 20 (vinte) salários mínimos, encontram ou não respaldo legal.

#### **Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE)**

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Por bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

*Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positividade quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o quantum do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, inportando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pelas impetrantes no tocante à suposta inexistência das contribuições ao Sistema S (SENAI, SESI e SEBRAE) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, fúmus boni iuris, salientando que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Ofício-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial, e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003622-82.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BERBEL SERVICOS DE PORTARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, impetrado por BERBEL SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA (CNPJ nº 08.185.739/0001-27), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001.

Subsidiariamente, requer autorização para recolher as contribuições ao Sistema "S", observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

No mérito, visa assegurar o direito de repetição dos valores que entende ter pago indevidamente em forma de precatório (súmula 461/STJ), ou, compensar, após o trânsito em julgado, com outros tributos administrados pela RFB, devidamente atualizados pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e de terceiros incidentes sobre a folha de pagamento de seus funcionários. Contudo, a Autoridade Coatora exige o recolhimento das Contribuições ao Sistema "S" tendo como base de cálculo a folha de salários.

Aduz que referidas verbas não se amoldam à hipótese de incidência das contribuições previdenciárias patronais e, neste aspecto, fere entendimento sedimentado no REsp nº 1.570.980/SP.

Preende a declaração da inconstitucionalidade da cobrança das Contribuições ao Sistema "S", por ter natureza de CIDE e, subsidiariamente, a redução da base de cálculo das Contribuições.

Alega que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros somente poderá ser o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, em razão de tais contribuições possuírem natureza de CIDE e de contribuição social geral, nos termos do artigo 149, §1º, III, a, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001; que o STF, por meio do RE nº 559.937/RS, definiu que o rol previsto no artigo 149, da CF, é taxativo, o que, evidentemente, exclui a possibilidade da apuração das contribuições com base na folha de salários e/ou remuneração e; a partir da promulgação da EC 33/2001, há incompatibilidade da base de cálculo das contribuições do Sistema "S", com o artigo 149, da CF, tornando-se tais contribuições inconstitucionais, notadamente pelo fato de a cobrança se dar sobre folha de salários, o que não está autorizado pelo artigo 149.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 33501769 a 33501947. Emenda à exordial sob Id 35551194 a 35551192.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 35765773.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 36398981. Preliminarmente, sustentou a inadequação da via eleita, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado para impugnar lei em tese, o que é vedado pela Súmula 266 do STF. No mérito, afirmou que inexistia direito líquido e certo a ser amparado por meio deste *mandamus*, requerendo a denegação da ordem.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 36415921).

O Ministério Público Federal, em Id 37755743, informou não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

## PRELIMINAR

Sustenta a autoridade impetrada, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ao argumento de que a impetrante pretende, em sede de mandado de segurança, discutir a constitucionalidade da norma (lei em tese).

Pois bem, conforme preceitua a Súmula 266/STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese." No entanto, é certo que há entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da mencionada súmula, quando a lei questionada possuir efeitos concretos em relação ao impetrante, caso em que é cabível a impetração de mandado de segurança.

No presente caso, verifica-se que a impetrante alegou a inconstitucionalidade de norma para fundamentar o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obriga ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001.

Assim, considerando que a alegação de inconstitucionalidade não configura pedido autônomo, mas sim fundamento do pedido, não há que se falar em inadequação da via eleita.

## MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI) a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, o impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI).

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto-lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

*"Lei 7.787/89 (...)*

*Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidentes sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.*

*Lei 8.213/91*

*Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."*

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)  
§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

**Parágrafo único.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo é expressa ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições a terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável em caso, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incrá – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incrá.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incrá e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incrá (Decreto-Lei 110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENTVOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A hígideza da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incrá, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pago sem atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submetida a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%.

(AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3:29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DEDIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DECDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. ACDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac e Sebrae. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e a INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretratabilidade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados sem controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos**

(APELREEX 0084091920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. Sesi. Senai. Sesc. Senac. Sebrae e Sat. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSIGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Cartada República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida.**

(AC05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 – TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

### “3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESAPRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.**

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a contribuições devidas ao SESC, Sesi, Senac e Senai, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVOREGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSOESPECIAL – 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Datado Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO A OSSEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovemento destes recursos, de maneira a adequar sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ.

4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ.  
5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merecem guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SEBRAE, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI), bem como a contribuição ao INCRA.

#### **Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (Sistema "S")**

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei nº 6.950/81 apenas disciplinou o do quantum limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retomado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei n.º 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n.º 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o do limite, sendo certo quantum que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

*“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86*

*1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.*

*2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.*

*3. Sentença mantida.”*

*(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)*

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, inportando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.*

*II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”*

*III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.*

*IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.*

*V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMIMARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial IDATA: 20/02/2020)*

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merecem guarda as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, não havendo a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUIZA FEDERAL**  
**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 7679

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000017-28.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X NEIALUCIANO BARBOSA**

Fls. 39: proceda a Secretaria as restrições de circulação e transferência do veículo descrito às fls. 12.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de busca e apreensão, no endereço em que se efetivou a citação, devendo o analista judiciário executante de mandados incumbido da diligência, na hipótese de não encontrar o veículo, intimar a requerida que informe este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a localização exata do bem dado em garantia.

Após, com o retorno do mandado, dê-se vista à parte autora.

Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0009889-04.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO COSTA (SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR)**

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias os honorários de sucumbência arbitrados na r. sentença, conforme cálculo de fls. 127, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.

Proceda-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009464-74.2015.403.6120 - TECNOMOTOR DISTRIBUIDORA S.A. (SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

... Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a i... Após, se em termos, expeça-se a referida certidão (certidão expedida e à disposição para retirada em Secretaria mediante agendamento)

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004549-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO BISPO DOS SANTOS (SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI) X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BISPO DOS SANTOS**

Fls. 527: defiro à Caixa Econômica Federal - CEF, o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 523/524.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007381-03.2006.403.6120 (2006.61.20.007381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS**

Fls. 299: compulsando os autos verifico que os executados não foram intimados para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do CPC, conforme se constata das certidões de fls. 231 e 280.

Ressalte-se que quanto ao executado Manoel Batista dos Santos os documentos de fls. 290/292 indicam que veio a óbito em abril de 2012, de modo que determino a expedição de ofício para o Cartório de Registro Civil apontado às fls. 293 solicitando certidão de óbito.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e, com a resposta do ofício tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009501-72.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA**

... DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam exordial (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA)

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004262-82.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X E. A. MARTINS CONSTRUTORA - ME X EDILSON APARECIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E. A. MARTINS CONSTRUTORA - ME**

Tendo em vista a informação contida no documento de fls. 59, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Araraquara para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo Federal se existe o registro do óbito do Sr. Edilson Aparecido Martins e, em caso positivo, enviar cópia da certidão de óbito.

Após, serão analisados os pedidos de fls. 56/58.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001198-37.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS - SP343025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008708-65.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE: OSMAR MILANI

Advogados do(a) ASSISTENTE: WILLIAN DELFINO - SP215488, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

**Araraquara, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009231-82.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DALMO DE MOURA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GALLOTTI - SP210870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

**ARARAQUARA, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009955-81.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RONCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

**ARARAQUARA, 16 de setembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001854-28.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

REU: ROMOLO FRONTAROLLI JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

"... Custas ex lege (COMPLEMENTE A CEF O VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R\$ 153,81)"

**ARARAQUARA, 16 de setembro de 2020.**

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: E.A. MARTINS CONSTRUTORA - ME, EDILSON APARECIDO MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 16 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002919-58.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: CRISTIANE FRANCISCO ALBINO

Advogado do(a) REU: MATHEUS ANDRADE BARCHI - SP427571

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readoção da pauta de acordo com a nova realidade trazida pela pandemia do COVID-19, assim como a necessidade, de um lado, de manter a continuidade da prática dos atos processuais, e de outro, de colaborar com as medidas sanitárias preventivas;

**REDESIGNO a audiência de justificação** anteriormente prevista para o dia 19/03/2020, às 15h, de forma presencial (id 28010990), para o dia **08/10/2020, das 16h10min às 17h10min, por videoconferência.**

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

INTIMEM-SE as partes da redesignação da audiência e para que sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação no dia da audiência, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos e-mail e número de WhatsApp pelos quais possam ser contatadas, além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

#### ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: 80073

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.
- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.
- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.
- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002919-58.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: CRISTIANE FRANCISCO ALBINO

Advogado do(a) REU: MATHEUS ANDRADE BARCHI - SP427571

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de acordo com a nova realidade trazida pela pandemia do COVID-19, assim como a necessidade, de um lado, de manter a continuidade da prática dos atos processuais, e de outro, de colaborar com as medidas sanitárias preventivas;

**REDESIGNO a audiência de justificação** anteriormente prevista para o dia 19/03/2020, às 15h, de forma presencial (id 28010990), para o dia **08/10/2020, das 16h10min às 17h10min, por videoconferência.**

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

INTIMEM-SE as partes da redesignação da audiência e para que sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação no dia da audiência, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos e-mail e número de WhatsApp pelos quais possam ser contatadas, além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

#### ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: **80073**

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) como número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

#### OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.
- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.
- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.
- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000684-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: SIMONE CRISTINA RINCAO

Advogado do(a) REU: EDINEIA SIMONI MATURO - SP348003

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR do(a) FISCAL DA LEI: HELEN RIBEIRO ABREU

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, inclusive o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial id 38222116.

Int.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000684-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: SIMONE CRISTINA RINCAO

Advogado do(a) REU: EDINEIA SIMONI MATURO - SP348003

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR do(a) FISCAL DA LEI: HELEN RIBEIRO ABREU

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, inclusive o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial id 38222116.

Int.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001204-44.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JC METALS METALURGICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

#### DESPACHO

Primeiramente, intimem-se o SESI e o SENAI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento que conferem poderes de representação a subscritora da manifestação id 37128904.

Após, considerando que já houve manifestação por parte da impetrante (id 37218693), tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001632-26.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GABRIELLY MARTINS EZEQUIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAINARA PAVINI - SP438060

IMPETRADO: DATAPREV, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Gabrielly Martins Ezequiel** contra ato praticado pela **Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV e Caixa Econômica Federal**.

Juntou documentos. Requeveu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decisão 36061714 declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF.

Antes de cumprida essa providência, a impetrante comunicou sua desistência da ação (36759464).

Por não haver óbice a tanto, **HOMOLOGO** o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pela parte, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Concedo a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante, fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004785-17.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA FLEURANGE PINTO FERRAZ AIELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIETE PETRONI - SP104469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão/acórdão proferida nos Embargos à Execução, intím-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Intím-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 11 de setembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007440-20.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: JOSE MARIA RODRIGUES FOZ, MARIA LAURENTINA SCARMIN FOZ

Advogados do(a) REU: VAGNER ELIAS HENRIQUES - SP279692, HELENICE CRUZ - SP84017

Advogados do(a) REU: VAGNER ELIAS HENRIQUES - SP279692, HELENICE CRUZ - SP84017

**DESPACHO**

Em vista da virtualização dos autos promovida pela parte autora, ciência aos requeridos pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido tal prazo, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação da petição id 36679101.

Int.

**ARARAQUARA, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002751-90.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SAO DIMAS ALIMENTOS LTDA - EPP, LUCIANO COLOMBO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA GABRIELA VICENTINI TRAVENSOLO - SP371690

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA GABRIELA VICENTINI TRAVENSOLO - SP371690

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 35116185.

**ARARAQUARA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008723-68.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OSMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que foi determinada (31106856) a realização de perícia judicial para análise da especialidade dos períodos de:

1	Gunaco Indústria e Comércio Ltda.	10/02/1989	17/11/1998
2	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	01/02/1999	18/11/2003

A Perita nomeada informou que a avaliação judicial seria realizada na empresa Andritz Hydro Ltda, localizada na Rodovia Manoel de Abreu, S/N, Km4, 5 - Araraquara/ SP (37894021 e 38406803).

Ocorre que referida empresa peticionou nos autos (38089510), afirmando ser totalmente distinta/independente da IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, que se encontra em funcionamento.

Desse modo, diante da informação trazida pela Andritz de que a empresa empregadora se encontra ativa, intime-se a Perita, com urgência, para que realize a avaliação judicial relativa aos períodos de 10/02/1989 a 17/11/1998 e de 01/02/1999 a 18/11/2003 na empresa IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 11 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERREIRA & COTRIM MOVEIS E ELETRO LTDA - EPP, VIVIAN ELLEN COTRIM FERREIRA, MARCELO MACIEL FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 34926401.

**ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001463-39.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROGERIO LUCIANO PEREIRA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001465-09.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: UMBERTO DONIZETE VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001461-69.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULA LOPES MOIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CEDRAN DE ALENCAR FIUZA - SP223648, SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES - SP382896

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001455-62.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDICARLOS APARECIDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005049-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE RUZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...)vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001406-12.2020.4.03.6123

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MIQUELAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 16 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001308-27.2020.4.03.6123

AUTOR: EDMILSON OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE CAMPANARO - SP358404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 16 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001310-94.2020.4.03.6123

AUTOR: FERNANDO APARECIDO CORREA PINTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 16 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001172-57.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ESPOLIO: FABIO LUCENA DE ALMEIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, **INTIMO** a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 16 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0001373-54.2013.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE JOANOPOLIS  
REU: JOAO CARLOS DA SILVA TORRES, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA - ME  
Advogados do(a) REU: DAVERSON MENDES CABRERA - SP329328, ELSON DE ARAUJO CAPETO - SP129836  
Advogado do(a) REU: MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA - SP244668  
Advogado do(a) REU: MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA - SP244668

**DESPACHO**

**Intimem-se** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 5002251-78.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
INVESTIGADO: ROBSON HENRIQUE FERRAZ DE LIMA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIA MARIA DE BARROS - SP253835

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do novo endereço informado pelo investigado no **id nº 37525714**, tendo em vista a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal já manifestada pelo órgão ministerial no **id n. 30692904**.

Assim, determino o sobrestamento do feito por mais 90 (noventa) dias, para que o órgão ministerial adote as providências extrajudiciais necessárias para celebração de acordo de não persecução penal em relação ao investigado Robson Henrique Ferraz de Lima.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do investigado.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 16 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000767-96.2017.4.03.6123

AUTOR: MARCONI ALVES MARINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de revogação dos poderes conferidos ao advogado Miler Rodrigo Franco, OAB/SP 300.475, tendo em vista a alegação contida no **id nº 35997568**. Proceda a Secretaria à exclusão no sistema eletrônico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001311-79.2020.4.03.6123

AUTOR: DENISE FELICIO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709

REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001275-37.2020.4.03.6123

AUTOR: BEJO SEMENTES DO BRASIL LTDA.

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende a suspensão dos efeitos das CDAs nº 17085199-0 e nº 17085200-8, bem como da inscrição realizada no CADIN, com a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é empresa que se dedica à importação, exportação, cultivo, produção, industrialização, processamento, acondicionamento, armazenamento, distribuição e comercialização de "sementes vegetais, vegetais, partes de plantas e diversos insumos agrícolas; bem como a pesquisa e desenvolvimento de atividades agrícolas, incluindo, mas sem se limitar a, experiências agrícolas em fazendas, estufas e laboratórios"; **b)** em julho de 2019, por equívoco, efetuou o pagamento das contribuições à previdência social por meio de GPS, no valor de R\$ 56.183,29, quando o correto seria por meio de DARF, fato este percebido no mês de outubro de 2019; **c)** após requerer a conversão da GPS para DARF, a Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP deferiu o pagamento com o código de receita 2100 para a competência 07/2019; **d)** apesar do deferimento da conversão do pagamento, o débito foi inscrito em dívida ativa e remetido para ajuizamento de ação de execução; e) a manutenção do seu nome no CADIN, ademais de ser ilegal e abusiva, tem-lhe acarretado sérios prejuízos.

A parte requerente efetuou o depósito no valor de **R\$ 56.183,29** (ids nº 35863348 e nº 35863474).

A requerida manifestou-se pela insuficiência do valor depositado (ids nº 36541190, nº 36541197 e nº 36541198).

A parte requerente discordou da União e requereu a concessão da tutela provisória de urgência (id nº 37380255).

#### **Decido.**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos de plausibilidade do direito e perigo da demora para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Considero que o depósito efetuado pela parte requerente, em uma análise perfunctória, é suficiente para garantir os valores tratados nos autos.

Com efeito, da análise dos documentos apresentados nos autos, verifica-se que a parte requerente efetuou o pagamento, ainda que com o código invertido, do valor R\$ 56.183,29 (id nº 35326621).

Embora a requerida tenha manifestado que o valor atualizado para julho de 2020 é de R\$ 80.818,85, fato é que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Piracicaba/SP deferiu a "conversão do pagamento recolhido com o código de receita 2100 para a competência 07/2019", no valor de R\$ 56.183,29, com vencimento em 20.08.2019, conforme demonstrado em tabela (id nº 35326751).

Ademais, foi efetuado o depósito judicial no valor de **R\$ 56.183,29** pela parte requerente (ids nº 35863348 e nº 35863474).

Percebe-se a notória boa-fé da parte requerente em pagar o tributo, porquanto imediatamente ao constatar o erro no preenchimento e pagamento da guia, promoveu atos tendentes a sanar o vício, efetuando, inclusive, depósito do valor.

O pagamento com código errado, considerado mera irregularidade formal, não pode, portanto, equivaler a pagamento não efetuado, o que seria uma penalidade desarrazoada à parte requerente.

O perigo da demora decorre dos prejuízos causados à atividade empresarial da parte requerente, inclusive sob a vertente da manutenção de empregos no país, pela falta de comprovação de regularidade fiscal por parte da pessoa jurídica.

Ressalte-se que a presente medida não importa a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mas apenas assegura a abstenção da sua cobrança, do envio do nome da parte requerente ao Cadin, bem como viabiliza a certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à requerida que se abstenha de efetuar cobranças das **CDAs nº 17085199-0 e nº 17085200-8**, bem como de inscrever o nome da parte requerente no CADIN, e, por fim, viabilize a expedição de certidão de regularidade fiscal, caso não haja outro óbice que não os créditos tributários objeto desta ação.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se e Intimem-se com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001032-98.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: ADEONIO DO AMARAL SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação conclusiva acerca dos cálculos de id. 37436925.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo, defiro o requerido para que a parte exequente traga aos autos certidão de objeto e pé dos autos n.º 0028300-40.2009.4.03.9199/MG.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000881-30.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MIRIAM GODINHO MONICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

#### **DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos análise e julgamento do pedido administrativo de benefício previdenciário é o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, conforme informação trazida no id. 35541765.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001648-05.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: JANETE APARECIDA PEREIRA

CURADOR: MARIO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A exequente informou o pagamento do RPV no id. 32515770, no valor de R\$ 10.484,02, requerendo sua transferência para conta bancária indicada, diante da informação obtida junto à Gerência do Banco do Brasil.

Considerando a impossibilidade momentânea para a realização pessoal do levantamento de valores depositados em Juízo, em razão da **Pandemia (COVID-19)**, bem como em face do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, que trata do caso dos autos, defiro o quanto requerido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja efetuada a transferência dos valores depositados para conta poupança nº 31945-3, Caixa Econômica Federal, agência nº 0293, em nome de Mário Aparecido Pereira, CPF. 120.677.188-78.

Após informada a transferência, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001614-62.2012.4.03.6123  
AUTOR: LIDIA INES TAFURI BUZAO  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001639-09.2020.4.03.6123  
AUTOR: CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial** para esclarecer a natureza do pedido, tendo em vista que a classe processual que escolheu no ajuizamento (procedimento comum cível) não corresponde à petição inicial de mandado de segurança.

Na mesma oportunidade, caso informe tratar-se de mandado de segurança, emende a petição inicial para incluir no polo passivo a autoridade a quem se imputa a ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000641-73.2013.4.03.6123  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001795-39.2007.4.03.6123

AUTOR: ANA MARIA DE CAMARGO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001764-09.2013.4.03.6123

AUTOR: VANIA DANGELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001560-67.2010.4.03.6123

AUTOR: JOAO PEDRO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA - SP149653, ELAINE CRISTINA DASILVA GASPERE - SP152324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000126-04.2014.4.03.6123

AUTOR: GILBERTO MOURA ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000343-52.2011.4.03.6123

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000537-20.2018.4.03.6123

AUTOR: ONDINATO DE TOLEDO LEME, MAGALI APARECIDA FANTI LEME

Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001637-39.2020.4.03.6123

AUTOR: JESUS HELENA, TEREZINHA MACHADO HELENA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OBLONZIK NETO - SP140473

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OBLONZIK NETO - SP140473

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido ao ressarcimento de danos materiais suportados, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.520,00.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001633-02.2020.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO CARLOS BUENO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE VALADE DO NASCIMENTO - SP423336, JESSICA MARIANI DOS SANTOS LEDIER - SP424516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.929,00.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001642-61.2020.4.03.6123

AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE REMESSA**

CERTIFICO que, nesta data, em atenção à decisão proferida, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, promovendo o arquivamento do feito nesta Vara Federal.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001638-24.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BOARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CAROLINE BATISTA FERNANDES - SP414758

IMPETRADO: GERENTE DA APS DO INSS DE AMPARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize a parte impetrante sua representação processual, juntando procuração "ad judicium", pois que o instrumento de id nº 38645387 - p. 4 não outorga poderes para representação em Juízo.

Prazo de **15 dias**, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA

**Expediente Nº 5691**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001453-23.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Execução Fiscal nº 0001453-23.2010.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região Executado: João Gilberto Martins de Oliveira SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fls. 81/82). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados por ventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de setembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0001512-06.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO LUCIANO DE OLIVEIRA (SP371886 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS)

Execução Fiscal nº 0001512-06.2013.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região Executado: Osvaldo Luciano de Oliveira SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fls. 68/69). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados por ventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de setembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0001515-58.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Execução Fiscal nº 0001515-58.2013.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região Executado: João Gilberto Martins de Oliveira SENTENÇA [tipo b] O

exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fls. 67/68). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados por ventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de setembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000653-82.2016.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE FATIMA LEME IKE

Execução Fiscal nº 0000653-82.2016.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região Executada: Maria de Fátima Leme Ike SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fls. 62/63). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados por ventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de setembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001663-64.2016.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Execução Fiscal nº 0001663-64.2016.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região Executado: João Gilberto Martins de Oliveira SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fls. 54/55). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados por ventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de setembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001973-70.2016.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WASHINGTON LUIZ GALLEGO

Execução Fiscal nº 0001973-70.2016.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região Executado: Washington Luiz Gallego SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fls. 53/54). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados por ventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de setembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004022-95.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: RUBEM TIBURCIO DO PRADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho ID 36738451 intime-se o autor para se manifestar acerca dos documentos e valores apresentados pela União Federal ID 38552809.

**Taubaté, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-22.2020.4.03.6121

AUTOR: CARMEN APARECIDA DA SILVA, GIOVANNI DOS SANTOS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

**Taubaté, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-59.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP188952-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000194-98.2016.4.03.6121

AUTOR: LUIZ CARLOS SILIDONIO

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002348-19.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002996-62.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA

Advogados do(a) SUCCESSOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003681-40.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: EDSON ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004009-33.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: PAULO CELESTINO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO AMARO FERNANDES NETO - SP192969-E, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004592-57.2008.4.03.6121

SUCCESSOR: R-3 TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006056-63.2001.4.03.6121

SUCESSOR: JOAO BARBOSA MELLO FRANCO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BATISTA DE ABREU - SP202209

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001797-68.2014.4.03.6121

SUCESSOR: SILVIO SOUZA CAMUNDA

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a habilitação de Tereza Ribeiro Camundá. Retifique-se.

Vista ao exequente para se manifestar sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001895-55.2020.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO ODAIR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I – Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a Revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 154.810.591-8), mediante o enquadramento do período de **01/01/1982 a 24/01/2011** como especial, pois laborado sob exposição de agentes nocivos, atribuindo à causa o valor de R\$ 130.158,48.

Aduz que o referido período fora considerado com especial em processo trabalhista nº 0000701-91.2012.5.15.0102, juntado laudo pericial.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

V – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001477-88.2018.4.03.6121

AUTOR: DELFINO TELLES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**D E S P A C H O**

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001014-15.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ARILSON TADEU DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEONEL DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Ação Ordinária em que os autores buscam suspender atos tendentes à consolidação da propriedade em relação ao imóvel objeto de alienação fiduciária junto à CEF.

A ausência de manifestação acerca dos despachos ID 20246224 e 36411061 demonstra o desinteresse da Caixa Econômica Federal em realizar acordo judicial. O que não impede haja requerimento nesse sentido a qualquer tempo.

Quanto ao requerimento da parte autora ID 22795369, indefiro, pois foram juntados aos autos demonstrativo da evolução do financiamento ID 18204447, bem como o demonstrativo de débito após o início da inadimplência ID 22020389.

Há elementos nos autos suficientes para o julgamento no estado em que se encontram os autos.

Assim sendo, dou por encerrada a instrução.

Intimem-se.

Decorrido o prazo de cinco dias, venham-me os autos conclusos para sentença.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002347-02.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE BENEDITO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935, EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

**DESPACHO**

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC, para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002193-16.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: BENEDITA QUINTANILHA DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ELY TEIXEIRA DE SA - SP57872, RAPHAEL TEIXEIRA DE SA - SP370597

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente a apresentar os cálculos relativos à condenação recíproca das verbas honorárias, conforme decisão retro (ID 35468363).

Após, vista ao INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-83.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: AMAURY HOTTUM JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifico a decisão retro (ID 35500033) por conter erro material.

Na espécie, torna-se necessária a correção, tão somente, do seguinte trecho já retificado:

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria (ID 27545810) como razão de decidir e julgo correto o cálculo (ID 27545819) no valor total de R\$ 220.224,23, sendo R\$ 199.876,23 principal e R\$ 20.348,00 de honorários de sucumbência.

Apresente o exequente os cálculos de liquidação referentes à sucumbência recíproca imputada na referida decisão.

Após, vista ao INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001482-84.2007.4.03.6121

SUCCESSOR: BENEDITO EDUARDO AZEVEDO

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

**DESPACHO**

Intime-se o patrono constituído nestes autos para a habilitação de eventuais herdeiros do exequente, conforme registrado no cadastro do CNIS o óbito datado no ano de 2016.

Com a juntada da documentação necessária, vista ao INSS.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001396-74.2011.4.03.6121

SUCEDIDO: BENEDITO MARIANO DE ALMEIDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme manifestação do advogado (ID 38323290), retifique-se os autos fazendo-se a inclusão do Dr. Issac Jarbs Mascarenhas para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001715-10.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKIRA AZUMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282

Diante da manifestação do Exequente ID 36735338, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa CDA nº 80.1.03.001257-05, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matrícula 35767 e 27554 (auto de penhora ID 11448666 - pag. 09), estando expressamente desonerados do encargo os depositários (ID 23692285).

Providencie a Secretaria as comunicações.

Oportunamente e após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003087-57.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requeridos pela parte autora.

Int.

**Taubaté, 14 de setembro de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5001444-98.2018.4.03.6121

AUTOR: ATILSON MACHADO

REPRESENTANTE: LOURDES MARIA BONONCINI SANTOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA GRANATO DE AZEREDO - SP26139

REU: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA, ESTADO DE SÃO PAULO, VITO ARDITO LERARIO, RIMERSO GIOVANELLI, APARECIDA DE PAULA GIOVANELLI, HERMENEGILDO GIOVANELLI NETO, VERA LUCIA LOURENÇO GIOVANELLI, JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO, ELIZABETH FERNANDES NOGUEIRA PIMENTEL, AGOSTINHO PEREIRA LOPES JUNIOR, HELLEN CRISTINE FERREIRA LOPES, JOSE PEREIRA LOPES NETO, TIAGO LOURENÇO GIOVANELI, CRISTINA VIEIRA BRESSAN GIOVANELI, RICARDO LOURENÇO GIOVANELI, ANDREA RIBAS GIOVANELI, ARMANDO MOREIRA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA SANTOS ROSA, CARLOS MARIANO ROSA, MARIA NAZARE MOREIRA DOS SANTOS, JOANA MOREIRA DOS SANTOS, JORGE MOREIRA DOS SANTOS, FATIMA REGINA BARROS, DANIEL MARTINS DA FONSECA, MARLENE MOREIRA DA FONSECA, ROSANA CLARO DA SILVA PENTEADO, BENEDITO MARTINHO SANTOS, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, TEREZINHA APARECIDA DE FARIA, ADILSON CAETANO DE JESUS, SONIA MARIA PAZINE DE JESUS, CONCIANO LUIZ, MARIA APARECIDA BONIFÁCIO LUIZ, CARLOS GODOI DE OLIVEIRA, GERALDA ARANTES DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO SANTOS, ADALMIR DOS SANTOS, VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO RONCONI, JOSE GONÇALVES ARESE, CELIA PERRENOUD ARESE, MARIA CELIA PRATES DA FONSECA PERRENOUD, VERIDIANA PRATES DA FONSECA PERRENOUD, SANDRA PRATES DA FONSECA PERRENOUD, CAROLINA PRATES DA FONSECA PERRENOUD, WILLIAN OSCAR PERRENOUD JUNIOR, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

**Taubaté, 14 de setembro de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000797-06.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GILSON RODRIGUES DE SOUZA

**DESPACHO**

Cumpra a CEF a parte final da sentença proferida, apresentando valor atualizado da dívida, no prazo de cinco dias.

Int.

**Taubaté, 14 de setembro de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

c

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001406-86.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIALAQUARIUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MARQUES RODRIGUES - SP253490

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GISELE REGINA DOS SANTOS ROCHA

#### DESPACHO

Traga a CEF aos autos comprovante válido de depósito onde seja possível a identificação da conta depositada.

Int.

Taubaté, 11 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL(1683) Nº 5000873-64.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO CELSO DE ANDRADE, ANDREA MARCIA DA COSTA ANDRADE, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, PORTOMAI S EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

Advogado do(a) AUTOR: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Foi determinada pelo juízo a juntada de contrato social da empresa PORTOMAI S EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA, a fim de que o juízo pudesse conferir a regularidade da procuração outorgada ao respectivo patrono.

Pois bem, com a juntada do documento de ID 19705160, verifica-se que quem detém poderes de representação da sociedade, conforme descrito na Cláusula Sétima do contrato social, é somente o sócio Marcos de Siqueira Salomão. Entretanto, apesar de não constar a identificação e respectiva qualificação do representante legal, ao que parece, a procuração foi assinada por "Luiz Carlos de Siqueira Salomão", em desacordo ao contrato social acostado.

Assim, concedo último prazo de 10 dias para que a empresa Portomais regularize a sua representação processual.

Cumprido, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001566-41.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: BENEDITO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 16 de setembro de 2020.

### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001494-54.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: BASFSA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, identificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001911-09.2020.4.03.6121

AUTOR: SIDNEY BATISTA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

I - Recebo os documentos carreados pelo autor (ID 38724998) como emenda à inicial e **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

II - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar privado de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

**III - Pugna o autor pela concessão da tutela de urgência a ser deferida quando da prolação da sentença.**

**Cite-se o INSS.**

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001913-47.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE EDEMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Apresentadas as respectivas peças recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001706-41.2015.4.03.6121  
SUCESSOR: ANTONIO CARLOS SALLES  
Advogado do(a) SUCESSOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para vista do ofício de cumprimento da obrigação (ID 37599056).  
Na oportunidade, requeira o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.  
Prazo de 10 (dez) dias.  
Int.  
Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-14.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: A & F RESTAURANTE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ALTAIR BRAGA JUNIOR - SP316383, MARCELO VALENTE OLIVEIRA - SP148551  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BOA VISTA SERVIÇOS S.A.  
Advogado do(a) REU: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação, ajuizada por A & F RESTAURANTE LTDA - ME - CNPJ: 10.450.309/0001-37, em face da Caixa Econômica Federal e Boa Vista Serviços S.A., objetivando a declaração de inexistência de débito, no que se refere a cobrança objeto da ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal autos nº 0006308-15.2014.4.01.3000, perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Rio Branco – AC e consequente baixa definitiva do apontamento realizado indevidamente, bem como a condenação em danos morais de vinte mil reais ou outro valor a ser fixado e condenação em honorários de sucumbência.

Aduz a autora que, em razão de ajuizamento de execução de título extrajudicial em face de uma empresa com idêntica razão social no estado do Acre, teve seu CNPJ indevidamente incluído em sistema de proteção ao crédito, conforme indicação do extrato de consulta Empresarial Gold (ID 14553056, pág. 23/25, emitida em 08.02.2018).

Ressalta que, apesar da coincidência do ramo de atividade e razão social, o CNPJ, nome fantasia e endereço são diferentes.

Inicialmente, a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual, sendo redirecionada para o Juizado Especial Federal após a inclusão da CEF no polo passivo.

Com a adequação do valor da causa, adicionando-se o valor do débito discutido, foi declinada a competência do JEF para este juízo.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência, para que seja levantado pela BOA VISTA SCPC SERVIÇOS S/A o apontamento da execução extrajudicial nº 0006308-15.2017.4.01.3000 existente em relação ao CNPJ da autora nº 10.450.309/0001-37 (ID 16811795).

Contestação da Caixa Econômica Federal (ID 17594142), na qual aduz preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a inexistência da conduta ilícita por parte da Caixa, uma vez que não existiu nenhuma inserção do nº CNPJ da empresa autora, conforme documento juntado ID 17594147/17594150.

Contestação da corré BOA VISTA SERVIÇOS S.A. (ID 18979780), na qual sustenta em preliminar ilegitimidade passiva porque não realiza qualquer inserção, apenas divulga as informações que são incluídas pelo credor ou cadastradas nos Tribunais (públicas como as ações de execução). No mérito, sustenta ausência de qualquer ingerência quanto ao conteúdo dos apontamentos. Juntou informações da empresa (ID 187797810 emitida em 27.06.2019).

Réplica ID 20566188 pela condenação das rés. A Caixa porque fez inserir CNPJ da autora em vez de o correto CNPJ da empresa devedora (homônima) e da corré Boa Vista porque tem o dever de averiguar a veracidade da informação e responder pelo dano causado pela reprodução de informação indevida (artigo 43 do CDC).

Julgamento convertido em diligência para que a Juízo da Vara onde tramita a Execução informasse o CNPJ cadastrado no momento da distribuição dos autos nº 6308-15.2017.4.01.3000. Informação trazida na mensagem eletrônica ID 37870234: CNPJ 15.589.816/0001-70 e parte executada A & F RESTAURANTE LTDA.

Cientificadas sobre o documento juntado, as partes reiteraram seus argumentos e não solicitaram produção de mais provas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. A prova documental se mostra suficiente para o conhecimento da causa, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Reclama a parte autora a declaração de inexigibilidade da obrigação mencionada na ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0006308-15.2014.4.01.3000, perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Rio Branco – AC, além da reparação por dano moral sofrido devido a inserção de informação relativa a empresa homônima, constante do documento juntado ID 14553056 – pág. 23/26, expedido por Empresarial Gold (nome fantasia da ré BOA VISTA SERVIÇOS S.A.)

Analisando o referido documento juntado, observo que se refere à empresa A&F RESTAURANTE LTDA. ME com CNPJ 10.450.390/0001-37, dados que coincidem com os da empresa autora, em que consta a existência de uma ação executiva, ajuizada em 13.11.2017 perante a 2ª Vara da cidade de Rio Branco – AC.

Cópia da petição inicial, demonstrativo de débito e contrato atinentes àquela ação (ID 14553056) demonstram uma relação jurídica entre a Caixa Econômica Federal e a empresa A & F RESTAURANTE LTDA. ME inscrita no CNPJ nº 15.589.816/0001-70.

Nesse passo, constata-se que se tratam de pessoas jurídicas homônimas, diferenciando-as pelo número do CNPJ e sede social (aquela comendereço no estado do Acre).

Nesse contexto, a autora desta ação não faz parte da relação jurídica de direito material e processual objeto da Ação de Execução nº 0006308-15.2014.4.01.3000, razão pela qual carece de interesse jurídico quanto a pretensão de declaração de inexigibilidade do valor cobrado.

Quanto ao pedido de reparação pelo dano moral, presente o interesse de agir, diante da necessidade de intervenção do Judiciário para aferir o dano, o nexo e a agente responsável, bem como adequada a via processual.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Vejamos.

O art. 186 do C.C. dispõe que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 927 do CC assim preconiza: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O dano indenizável reclama o concurso dos elementos da responsabilidade civil – conduta, nexo de causalidade e dano.

No apreço, aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, pois as ré são prestadoras de serviço.

O artigo 14, inciso II, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Ademais, considerando a condição de vulnerável da parte autora como consumidora, é o caso de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Exige-se a existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. O fornecedor não será responsabilizado se provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 3º, do mesmo código. 2. A parte autora, titular de conta bancária, demonstra a ocorrência de saques indevidos. A instituição financeira alega que as operações são regulares e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da parte autora e, concluindo que esta agiu com culpa ao permitir que terceiros tivessem acesso ao cartão e respectiva senha, possibilitando a ocorrência dos supostos saques fraudulentos. 3. Ante a negativa do titular da conta de que efetuou as operações financeiras contestadas, a instituição financeira deveria apresentar prova em sentido contrário, já que cabe a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, perante a instituição financeira. Caberia à ré suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, por ser detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas. 4. A culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, por expressa disposição legal, deve ser provada (art. 14, § 3º, II, CDC). A ré limitou-se a negar a irregularidade das operações financeiras, mas não trouxe prova de que as transações contestadas foram realizadas por quem portava o cartão e a senha. Em suma, a instituição financeira ré não conseguiu comprovar que o saque contestado pelo correntista foi por ele efetuado, nem a culpa exclusiva que lhe foi imputada. 5. Demonstrada a relação causal entre os atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela parte autora, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizar pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta bancária. 6. Quanto ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos denotam que a parte autora sofreu aflição e tranquilidade em virtude dos saques realizados em sua conta, angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar. Se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa. A quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mostra-se suficiente para atingir às finalidades da reparação. 7. Apelação a que se dá parcial provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL 0002429-42.2015.4.03.6127. TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

De outra parte, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento.

A indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Cumprido, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

No caso específico dos autos, a excludente da responsabilidade configurou-se em relação à Caixa Econômica Federal.

Isso porque conforme acima descrito, a Caixa ingressou com ação de cobrança em face de outra pessoa jurídica, pois distinta a sede e número do CNPJ, embora com mesma razão social.

A petição inicial da ação e o demonstrativo de débito mencionam outro CNPJ que não o da ora autora.

Outrossim, tendo em vista que a consulta processual na pág. 26 do mesmo ID não informa o CNPJ cadastrado naquela Subseção Judiciária Federal, este juízo converteu os autos em diligência para que fosse informado qual o CNPJ cadastrado na distribuição dos autos Ação de Execução nº 0006308-15.2014.4.01.3000, o que foi confirmada a inserção do nº da empresa homônima e real devedora - 15.589.816/0001-70.

Assim sendo, restou demonstrada ausência de conduta indevida por parte da Caixa, bem como por parte do Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Rio Branco, fato que consubstanciaria a excludente pela conduta de terceiro.

Destarte, a inserção indevida não foi de responsabilidade da Caixa ou do terceiro.

A corré Boa Vista Serviços S.A. é empresa, tendo entre outros objetos, a prestação de serviços de suporte à atividade creditícia e de proteção ao crédito.

Como prestadora de serviço com intuito de lucro, responde pelo risco do negócio frente ao consumidor prejudicado, porquanto deve responder pela informação incorreta presente em seus cadastros, salvo se comprovar que não deu causa ou ensejo ao erro, o que não ocorreu no apreço, limitando-se a discorrer ser mera transmissora das informações recebidas.

Todavia, conforme descrito acima, os sujeitos detentores das informações (Banco credor e Poder Judiciário) não detinham informações erradas.

Na hipótese, não pode o autor sofrer prejuízo.

Estão presentes, pois, todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil no caso em tela: conduta, dano e nexo de causalidade.

Desse modo, provados os fatos alegados pela parte autora, sem que a RÉ BOA VISTA SERVIÇOS S.A. tenha trazido aos autos qualquer elemento que excluisse sua culpa, cujo ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC (REsp 259.743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002), não há como afastar a responsabilidade de reparar o dano, seja sobre a égide do Direito Civil, seja em face do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de dano moral "in re ipsa", posto que das próprias características contextuais emerge, com nitidez, o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida brasileira atual a inscrição em registros negativos de SPC, SERASA e afins, equivale à autêntica "morte civil". Nesse sentido: TRF/3ª Região, AC 00092034820104036100, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 18/11/2011.

Evidenciado o "an debeatur", passo a discutir o quantum da condenação.

No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode recrudescer ao ponto de implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso.

Para o réu bastava agir como mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado.

Assim, mostra-se reprovável a conduta, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas.

**No caso dos autos, diante das circunstâncias que norteiam o caso, haja vista que não há demonstração de demasiado prejuízo concreto decorrente do evento, fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, montante este a ser corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal em vigor, desde a data do arbitramento (S. 362/STJ) <sup>[1]</sup> e acrescido de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (S. 54/STJ) <sup>[2]</sup> (08.02.2018 – data do documento emitido pela ré – Empresarial Gold nome fantasia da ré BOA VISTA SERVIÇOS S.A. (ID 14553056, pág. 23/25), nos termos do artigo 398 do Código Civil.

O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades.

A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema:

*"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso."* (REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).

Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ:

*"CIVIL PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, § 3º E 21 DO CPC.*

*I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial.*

*II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga.*

*III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso.*

*IV. Recurso especial conhecido e desprovido."*

(REsp 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005) grifei

*"CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese.*

*2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ.*

*3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*

(REsp 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005) grifei

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação a Caixa Econômica Federal e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido em face da corré BOA VISTA SERVICOS S.A.** - CNPJ: 11.725.176/0001-27, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a exclusão dos apontamentos referentes à Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal autos nº 0006308-15.2014.4.01.3000, perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Rio Branco – AC em relação a parte autora A & F RESTAURANTE LTDA-ME - CNPJ: 10.450.309/0001-37, bem como para condená-la a indenizar a parte autora por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante este a ser corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal em vigor, desde a data do arbitramento (S. 362/STJ) <sup>[3]</sup> e acrescido de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (08.02.2018), nos termos do artigo 398 do Código Civil, e condená-la ao ressarcimento das custas processuais despendidas e ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com os acréscimos de acordo como referido Manual.

Condeno a parte autora em honorários devidos à Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

[2] Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

[3] S. 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001944-94.2014.4.03.6121

SUCESSOR: ANTONIO PAULO RIBEIRO GARCIA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autor (ID 38438935).

Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-31.2019.4.03.6121

AUTOR: INACIO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JANE MARA FERNANDES - SP270514, RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu períodos especiais laborados, para cumprimento imediato.

Tendo em vista a condenação às verbas sucumbenciais, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-66.2019.4.03.6121

AUTOR: MARIA DE FATIMA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora para a juntada da documentação requerida.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004205-66.2013.4.03.6121  
SUCESSOR:DULCINEA MARTINS LEONEL  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL - SP105174  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.  
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002926-50.2010.4.03.6121  
EXEQUENTE: MARIO SOUZA AUGUSTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.  
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002946-70.2012.4.03.6121  
SUCEDIDO: CRISTIANO TAVARES CARNEIRO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.  
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005285-75.2007.4.03.6121  
AUTOR: VICENTE JOSE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002528-69.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002180-46.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: JOSE GILVAN SOARES DE LIMA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002545-71.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: EDUARDO RICCI

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000275-40.2013.4.03.6121

SUCCESSOR:JOSE INACIO DE SOUZA

Advogados do(a) SUCCESSOR: FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A, PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000792-79.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: GONCALO DE JESUS NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001638-30.2020.4.03.6121

AUTOR: RICARDO AUGUSTO REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o autor** para se manifestar acerca da contestação e **intimem-se as PARTES** para especificarem provas.

**Taubaté, 16 de setembro de 2020.**

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001859-81.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: RINALDO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **vista à parte exequente** para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000291-72.2005.4.03.6121

SUCEDIDO: ALVARO DE OLIVEIRA LIMANETO

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUUA - SP140812

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002407-70.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: ROBERTO RODRIGUES ROSA

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002212-61.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA CICINATO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: ROSA MARIA DA SILVA, EVERTON GABRIEL SILVA DE SOUSA, ANA GARDENIA SILVA DE SOUSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da impugnação oposta pelo INSS.

Permanecendo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos respectivos valores.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-46.2019.4.03.6121

AUTOR: ANDRE LUIS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a dilação do prazo requerido pelo autor para a apresentação da documentação requerida.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000844-77.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PEDRO ALCANTARA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: IRENEMAR AUGUSTADO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

SENTENÇA

PEDRO ALCANTARA BUENO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S.A, objetivando a restituição dos valores desfalcados da conta PASEP nº 1.808.732.085-4, no montante de R\$ 62.588,42 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), já deduzido o valor que foi recebido, atualizados até a presente data, bem como a condenação do(s) Réu(s) ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Requer a parte autora, por fim, a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Sustenta a parte autora que incorporou às fileiras do Exército, onde serviu até 31 de outubro de 2016, totalizando, aproximadamente, 30 (trinta) anos de efetivo serviço, após tendo sido transferido para a reserva remunerada.

Aduz que na ocasião fez cadastramento do PASEP, recebendo a inscrição nº 1.808.732.085-4.

Alega a parte autora que após inúmeros anos de trabalho despendidos na carreira militar, quando foi transferido para a reserva remunerada se dirigiu ao Banco do Brasil, munida da documentação pertinente, para sacar o montante de sua cota do PASEP e, para sua infeliz surpresa, se deparou com o saldo da irrisória quantia de R\$ 56,95

Afirma que a União Federal, ora ré, depositara valores em favor do autor em conta corrente sob a responsabilidade do Banco do Brasil, igualmente réu, bem como que os valores depositados foram ilícitamente retirados da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil em desfavor do Autor, sendo-lhe entregue uma quantia cujos valores estão flagrantemente incompatíveis com um longo período de correção monetária e juros monetários.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o Banco do Brasil aduziu preliminares de prescrição, impugnação ao pedido de justiça gratuita e ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda. No mérito sustentou a improcedência do pedido inicial.

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e de prescrição. Impugnou a concessão de justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pleito.

Houve réplica.

O réu Banco do Brasil requereu prazo para a juntada de extratos bancários, o que foi indeferido, eis que os documentos respectivos já se encontravam nos autos.

Foi determinada pelo juízo a apresentação pelo Banco do Brasil de "cartilha para entendimento das microfichas" (ID 28347077).

As partes não requereram a produção de outras provas, apesar de ter sido dada oportunidade para tanto.

É o relatório do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, análise do pedido de inversão do ônus da prova com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, conforme formulado pela parte autora.

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, conhecido como PASEP, não se enquadra como relação de consumo. O PASEP não é um serviço oferecido no mercado de consumo, é um benefício social concedido aos servidores públicos, portanto está inserido em uma relação jurídica administrativa de caráter social.

Desse modo, por não tratar-se o presente caso de relação consumerista, não há que se falar em aplicação do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a inversão do ônus da prova.

Passo à análise das questões preliminares suscitadas pelas partes réis.

No caso dos autos, cumpre acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e rechaçar a preliminar de ilegitimidade apresentada pela União, senão vejamos.

A Lei Complementar n.º 8, de dezembro de 1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, o qual foi unificado sob a denominação PIS-PASEP, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Em 17 de agosto de 1976, adveio o Decreto nº 78.276, definindo no art. 9.º a gestão do Fundo e, especificamente, no seu parágrafo 4.º qual o órgão responsável pela representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP, nos seguintes termos:

“O Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP”.

A gestão do Fundo compete ao Conselho Diretor que é coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda, consoante § 2.º, do artigo 9.º, do Decreto mencionado.

Sendo assim, tendo em vista que o Conselho Diretor do Fundo padecer de personalidade jurídica própria para ser parte em processo judicial, deve ser representado legalmente pela União Federal, ente ao qual está vinculado.

Ademais, se encontra pacificado na jurisprudência a “exclusiva legitimidade da União para as causas relativas à correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP”1, consoante §6.º do artigo 7.º do Decreto nº 4.751/2003.

Já quanto à presença do Banco do Brasil S/A no polo passivo da ação, tenho que é mero agente arrecadador, o qual executa as ordens emanadas da União Federal, por intermédio do Conselho Diretor do Fundo e do Banco Central do Brasil, não podendo recair sobre ele Banco do Brasil a responsabilidade por eventuais prejuízos sofridos pelos participantes do Fundo (art. 12, Decreto 78.276/76).

Destarte, sendo a União Federal sujeita da relação jurídica material porque é o ente que gerencia e fiscaliza o Fundo, somente ela deve suportar eventual condenação judicial.

Deste modo, o Banco do Brasil é parte ilegítima para figurar na presente demanda, pois figura como mero agente arrecadador do Fundo PIS/PASEP, devendo ser reconhecida a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido. ApCiv 0040672-06.1996.4.03.6100, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 de 22/06/2012.

Considerando que o Banco do Brasil não possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito, resta prejudicada a análise das preliminares e das questões de mérito apontadas na sua contestação.

#### DA PRESCRIÇÃO

Reconhecida a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo, a legislação aplicável quanto a perda do direito de ação é o Decreto nº 20.910/32, uma vez que inexistia previsão específica na legislação pertinente ao PIS-PASEP.

O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 assim dispõe:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

Todavia, em respeito ao princípio da actio nata, referido prazo tem início apenas com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo, o qual teria ocorrido em junho de 2014 (aposentadoria – fls. 08, ID 12356235), quando a autora teve conhecimento da inexistência de saldo em sua conta PASEP. Uma vez que a presente ação foi proposta em 14/11/18, não há que se falar em consumação do prazo prescricional.

Nesse diapasão, transcrevo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue:

"APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. PAGAMENTO DO SALDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO DANOSO. INEXISTÊNCIA DE SALDO. MOVIMENTAÇÃO AO LONGO DOS ANOS. INFORMAÇÃO NÃO QUESTIONADA PELO AUTOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. É certo que inexistia norma específica a disciplinar o prazo prescricional para o exercício da pretensão aqui deduzida (pagamento do saldo da conta do PASEP do autor), razão pela qual deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Todavia, em respeito ao princípio da actio nata, referido prazo tem início apenas com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo, o que, na singularidade, teria ocorrido em 08/08/18, quando o autor/apelante teve conhecimento da inexistência de saldo em sua conta PASEP (ID 68578926). Uma vez que a presente ação foi proposta em 16/10/18, não há que se falar em consumação do prazo prescricional. 2. De acordo com as informações trazidas aos autos pelo Banco do Brasil, a conta PASEP vinculada ao autor possui saldo zero, desde 1999. Como se pode ver dos extratos colacionados, houve ao longo dos anos diversas movimentações com histórico 1009, relativo ao pagamento anual do abono e dos rendimentos do PASEP, conforme previsto na legislação, por meio de crédito em folha de pagamento ou depósito em conta corrente/poupança. Tal fato, aliado à adequação da conta aos diversos planos econômicos ocorridos no país, justifica a ausência de saldo na conta do autor. 3. O autor não questiona tais informações, tampouco requer a produção de prova pericial para aferir a regularidade das operações, limitando-se a alegar que "está inscrito no PASEP desde 1972 e, portanto, tem direito de receber os valores que lhe pertencem devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento conforme legislação específica". 4. Apelação parcialmente provida, apenas afastar a prescrição. Ação improcedente, mantidos os honorários advocatícios fixados em sentença. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002894-09.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 06/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019)grifei.

#### DO MÉRITO

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do Banco do Brasil e da União ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 62.588,42 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), bem como a condenação do(s) Réu(s) ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.

Alega a parte autora que desde 02/02/1987 figura como beneficiária do PIS/PASEP e que após exaustivos anos de trabalho despendidos na carreira militar, se aposentou no mês de outubro de 2016, ocasião em que se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas contas do PASEP, se deparando com a irrisória quantia de R\$ 56,95 (cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrativo que anexou aos autos, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 1999 em diante.

Relata que requereu ao Banco do Brasil a microfilmagem de seus extratos perante o Banco Central referente a todo período de sua participação no PASEP (de 1987 a 2016) onde foi constatada a existência de depósitos anuais em sua conta individual no período de 1987 a 1999 (último ano em que houve depósito de cotas), valores que acrescidos de juros e correção monetária totalizariam um montante bem superior ao que o Banco entende como devido.

Aduz também que ao analisar os extratos percebeu que suas cotas não só deixaram de ser corrigidas e remuneradas, mas também foram por diversas vezes subtraídas, como demonstram os sucessivos débitos registrados. Postula a restituição do valor de C=Z\$ 34.330,00 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta cruzados), que era o valor do saldo da conta do PASEP em 18/08/1988 devidamente atualizado e acrescido de juros, conforme planilha que apresentou nos autos.

Em sede de contestação a União Federal alegou que não houve qualquer irregularidade.

Afirma que em alguns extratos do PASEP, inclusive, é possível perceber que, ano a ano, o (a) servidor(a) levantou o RLA do período (Rendimento FOPAG), pois conforme a LC nº 26/1975, é facultado ao cotista retirar anualmente as parcelas correspondentes aos juros de 3% e ao RLA, mantendo-se na conta tão só a correção monetária e o principal. Sustenta que tal circunstância pode ser verificada pelo extrato do PASEP, que se estende de 1999 em diante, quando indica movimentações anuais de PGTO RENDIMENTO FOPAG/PGTO RENDIMENTO POU/PGTO RENDIMENTO C/C, que significam débitos na conta PASEP da autora e créditos correspondentes na sua folha de pagamento, na sua conta poupança ou na sua conta corrente bancária.

Ademais, o abono salarial pago aos trabalhadores de baixa renda também era debitado nas contas do PIS e do PASEP até 1988 (código 1010), o que também deve ser verificado nas microfichas, quando, então, passou a ser custeado pelo FAT. Aduz que os referidos débitos como movimentações normais da sua conta individual do PASEP.

Informou a União ainda que nenhuma irregularidade existe no que tange à atualização dos valores, pois a atualização monetária das contas individuais segue estritamente o que determina a legislação e a Constituição Federal, não podendo ser usado outro índice.

Por fim, sustentou a ausência de responsabilidade civil a gerar indenização por danos materiais ou morais.

Pois bem

A Lei Complementar nº 8, de 03/12/1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), como forma de proporcionar aos servidores públicos civis e militares a participação na receita das entidades integrantes dos órgãos da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público.

Por meio da Lei Complementar Federal nº 26, de 11/09/1975, houve a unificação de ambos os programas - PIS e PASEP - sob a denominação de PIS-PASEP:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único - A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Importante ressaltar também que a referida lei complementar também previa a forma de correção do saldo acumulado da conta individual do PIS/PASEP, nos seguintes termos:

Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 239 que a partir de sua promulgação as contribuições devidas pelas empresas e entidades vinculadas aos Programas PIS e PASEP deixaram de ser creditadas aos participantes, sendo que estes recursos passaram a ser direcionados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a fim de possibilitar o pagamento do seguro-desemprego e do abono que trata o §3º do art. 239, in verbis:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei."

Resumindo, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 239 que as arrecadações do PASEP posteriores à sua vigência não seriam mais recolhidas para a conta individual dos servidores públicos, mas direcionadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para o custeio do abono salarial, do seguro-desemprego e de programas do BNDES.

Desse modo, houve distribuição de cotas, mediante depósitos nas contas individuais do Fundo PIS-PASEP somente até o fechamento do exercício financeiro imediatamente posterior à entrada em vigor da Constituição (exercício 1988/1989, que se encerrou em 30.06.1989).

Ressalte-se que o tempo de trabalho em que houve distribuição de arrecadação de contribuições para a conta individual do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a sua inscrição no Programa e a promulgação da Constituição Federal.

Analisando os autos eletrônicos e examinando os extratos apresentados pela parte autora (ID 8552787, pag. 13/15 e 17/37), constato que nos anos de 1988 a 2000 houve diversas movimentações com histórico 1009, que significam que os rendimentos anuais do PASEP previstos no artigo 3.º da LC 26/75 foram regularmente creditados em favor da parte autora diretamente em folha de pagamento (FOPAG) ou depósito em conta corrente (ag. 0574, c.c. 0041435), conforme previsto no artigo 4.º, § 2.º e § 3.º da referida lei complementar, in verbis:

"Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (...)

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, a retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais."

Outrossim, de acordo com o extrato do PASEP fornecido pelo Banco do Brasil e apresentado pela parte autora no ID 8552787, o denominado "PGTO RENDIMENTO FOPAG", que consiste nos rendimentos anuais do PASEP, previstos no artigo 3º da LC 26/1975, foram regularmente creditados em favor da parte autora diretamente em folha de pagamento ou depósito em conta corrente ou poupança (ag. 0574, c.c. 0041435).

Portanto não há qualquer movimentação nas contas da parte autora que indique que foi realizado saque indevido por terceiro ou que tenha havido apropriação indébita por parte da instituição financeira, já que os débitos realizados decorrem de lei e reverteram a favor da própria cotista. A parte autora deve considerar os débitos informados nos extratos como movimentações normais de sua conta individual do PASEP.

Além disso a parte autora não apresentou qualquer prova de que teria havido incorreções no cálculo do saldo de sua conta, não existindo, portanto, qualquer ilicitude por parte da União Federal.

Restou plenamente esclarecido que a mudança de valores ocorrida no ano de 1994 se deveu, em verdade, em conversão de moeda para o "real", não havendo débito de valores da referida conta.

No extrato de ID 8552787, pag. 30, verifica-se que o autor tinha saldo em 01/07/1994 de Cz 34.440,55. Em seguida, o valor é convertido em URV (Unidade Real de Valor). Cada URV equivale a Cz 2.750,00. Assim, convertendo-se o saldo existente chega-se a R\$ 12,52 (doze reais e cinquenta e dois centavos). Em 24/11/1994 é feito o pagamento de R\$ 0,72 (histórico 1009) ao autor, restando saldo de R\$ 11,80 (onze reais e oitenta centavos).

Por fim, considerando o pequeno período em que a parte autora recebeu valores do PASEP em sua conta individual (de 1987 até a promulgação da Constituição Federal de 1988), com a correção realizada por lei, bem como com os saques que foram realizados em seu favor, é plenamente justificável o saldo existente na conta PASEP da parte autora quando de sua reforma.

Nesse sentido, o julgador, cuja ementa a seguir transcrevo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. SALDO IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO OCORRIDA AO LONGO DOS ANOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei Complementar n.º 8, de 03/12/1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), como forma de proporcionar aos servidores públicos civis e militares a participação na receita das entidades integrantes dos órgãos da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público. 2. Por meio da Lei Complementar Federal n.º 26, de 11/09/1975, houve a unificação de ambos os programas - PIS e PASEP - sob a denominação de PIS-PASEP. 3. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 239 que a partir de sua promulgação as contribuições devidas pelas empresas e entidades vinculadas aos Programas PIS e PASEP deixaram de ser creditadas aos participantes, sendo que estes recursos passaram a ser direcionados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a fim de possibilitar o pagamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3º do art. 239. 4. Compulsados os autos e examinando os extratos coligidos pela parte autora anoto que nos anos de 1991 a 2000 houve diversas movimentações com histórico 1009, que significam que os rendimentos anuais do PASEP previstos no artigo 3.º da LC 26/75 foram regularmente creditados em favor da parte autora diretamente em folha de pagamento ou depósito em conta corrente ou poupança, conforme previsto em legislação. A parte autora deve considerar os débitos informados nos extratos como movimentações normais de sua conta individual do PASEP. 5. Convém ressaltar que o Relatório de Gestão do Fundo PIS/PASEP exercício 2016/2017, informa que o saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (cotas) era de apenas R\$ 1.262,00 em 30/06/2017, sendo o saldo médio um cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos finalizaram por determinação da Constituição Federal de 1988. 6. Também demonstra a CEF que houve saque do saldo total da conta em 30/05/1983 pelo motivo de casamento (código 4504), fato não contestado pela parte autora em nenhum momento nos autos. 7. É plenamente justificável o saldo existente na conta PASEP da parte autora, que, em março de 2017 era de R\$ 1.157,72. Deste modo, os elementos de prova coligidos aos autos são suficientes para sustentar a inexistência de ato ilícito. 8. Apelação desprovida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. APELAÇÃO CÍVEL 50198417420184036100. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. TRF 3. Data da publicação: 09/12/2019.

#### DO DANO MORAL

O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo.

No presente caso, aplicados os índices legais e não configurados os saques legítimos na petição inicial, resta ausente qualquer ato ilegal praticado pelos réus, de forma que não há que se falar no pagamento de indenização por danos morais na forma pretendida na petição inicial.

#### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação ao BANCO DO BRASIL, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil 2015.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça, ate os rendimentos atuais da parte autora comprovado nos autos.

Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor das rés, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, valor que deverá ser rateado e devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do § 3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002876-48.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: FLAVIO CESAR TEODORO

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **FLÁVIO CÉSAR TEODORO - CPF: 026.196.378-30** em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, bem como a conversão de tempo comum em especial, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Requer, sucessivamente, a revisão do benefício desde a DER do NB 158.746.917-8, 16/02/2012.

Em síntese, descreve a parte autora que durante os períodos em que laborou na empresa **FORD COMPANY MOTORS DO BRASIL** de **06/03/1997 a 18/11/2003**, de **19/11/2003 a 31/12/2004** e de **01/01/2005 a 16/02/2012** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial.

Por fim, requer a concessão de Aposentadoria Especial e, sucessivamente, a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e recolhidas as custas processuais.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação reconhecendo como especial o período de **19/11/2003 a 31/12/2004** e com relação aos demais períodos requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes foram intimadas para a produção de outras provas. A parte autora requereu a expedição de ofício para a empresa empregadora e ainda a realização de prova pericial. O INSS reiterou os termos da contestação requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Foi designada a realização de perícia. As partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos.

O perito nomeado apresentou estimativa de honorários.

O Juízo arbitrou os honorários no valor de R\$ 1.850,00, determinando o adiantamento do depósito à parte autora.

A parte autora realizou o depósito dos honorários periciais.

Foi realizada perícia e juntado o laudo, com a intimação das partes.

A parte autora se manifestou concordando com a conclusão do laudo judicial, requerendo a procedência da ação.

O INSS reiterou os termos da contestação.

Os autos foram digitalizados.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do(s) período(s) de **19/11/2003 a 31/12/2004**, laborado(s) na empresa **FORD COMPANY MOTORS DO BRASIL**.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos laborados na empresa **FORD COMPANY MOTORS DO BRASIL** de **06/03/1997 a 18/11/2003** e de **01/01/2005 a 16/02/2012**, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, a revisão do benefício desde a DER do NB 158.746.917-8, 16/02/2012.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

*“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

## **DA ATIVIDADE INSALUBRE**

Em 28/04/1995, a Lei nº 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei nº 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei nº 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigorava, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validados pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricitista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

O Anexo VI do Decreto nº 2.172/97 perdurou até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula nº 198: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.”

Ademais, o e. STJ consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

*ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitista do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1333055. 2ª Turma do STJ. Ministro HERMAN BENJAMIN. Data de publicação: 08/05/2013.*

Outrossim, a mesma Corte, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial nº 1.306.113 – SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada súmula ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 ou do Decreto 3.048/99 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

De outra parte, no caso do eletricitista, a Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, veio para alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas e nessa alteração expressamente inseriu como perigosas as atividades de impliquem risco acentuado em virtude de exposição à energia elétrica.

*Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)*

*1 - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012).*

Assim, entendo que a definição na legislação trabalhista de que a atividade de eletricitista é atividade perigosa corrobora a possibilidade de reconhecimento de sua especialidade para fins previdenciários no período posterior a 05/03/1997.

Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial.

Para avaliar-se o enquadramento da atividade de eletricitista como especial, no que toca ao período laborado pelo autor em momento posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser necessária a comprovação do exercício laboral em condições especiais, a apresentação de formulários e do laudo pericial são suficientes para comprovar a situação de risco em que se encontrava em face da exposição a acidentes com eletricidade.

Destarte, havendo formulários específicos e laudo técnico pericial, para os períodos de atividade anteriores e posteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, que informem e comprovem a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, por 25 anos, é devida ao segurado a aposentadoria especial.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)**

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, *persis*

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Também cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

## **DO CASO DOS AUTOS**

No tocante ao período de **06/03/1997 a 18/11/2003** e de **01/01/2005 a 16/02/2012**, de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 02, página 149, ID 21756496, a perícia judicial apurou o seguinte: *em suas atividades por todo o período o Autor trabalhava com equipamentos elétricos energizados, com tensão acima de 250V, realizando medições com aparelhos específicos para procurar defeitos e verificar o funcionamento dos equipamentos.*

Outrossim, o Sr. Perito informou que a exposição ao agente agressivo *eletricidade acima de 250 volts* ocorria de modo habitual e permanente.

Resalte-se que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato com tal agente oferece potencial risco de morte, justificando a contagem especial.

No tocante ao EPI, a perícia apurou o seguinte: *referente aos EPIs a Empresa não entregou as Fichas de Controle de Entrega de EPIs do Autor referente ao período requerido, sem este documento não é possível verificar se os EPIs eram adequados aos riscos aos quais o Autor estava exposto e se o Certificado de Aprovação dos EPIs eram válidos.*

Destaco que, havendo divergência ou dúvida sobre a sua real eficácia, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.<sup>[3]</sup>

Desse modo, também é cabível o enquadramento como especial deste período.

Portanto, como reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) trabalhados na empresa **FORD COMPANY MOTORS DO BRASIL** de **06/03/1997 a 18/11/2003**, de **19/11/2003 a 31/12/2004** e de **01/01/2005 a 16/02/2012** verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos do processo administrativo NB 158.746.917-8, juntado às fls. 02, página 95, ID 21756496, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Observe que, quando do requerimento administrativo, não era possível conceder a aposentadoria especial ao autor, uma vez que não foram juntados documentos comprobatórios de modo a possibilitar o reconhecimento como especial do período de **06/03/1997 a 18/11/2003** e de **01/01/2005 a 16/02/2012**.

Desse modo, entendo que a DIB do benefício de aposentadoria especial deva ser a data da juntada do laudo pericial fls. 02, página 149, ID 21756496 aos autos, qual seja, **30/04/2019**, momento em que passou a ser de conhecimento do INSS a prova que demonstrou de forma inequívoca o labor exercido pelo autor sob condições especiais no período de **06/03/1997 a 18/11/2003** e de **01/01/2005 a 16/02/2012**, perfazendo, nesse momento, tempo suficiente para a concessão do referido benefício.

**Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991, desde 30/04/2019.**

## **DOS CONSECUTÓRIOS**

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

## **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o(s) período(s) de trabalho de **19/11/2003 a 31/12/2004**, laborado na empresa **FORD COMPANY MOTORS DO BRASIL**, procedendo-se à respectiva averbação, bem como **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) **FORD COMPANY MOTORS DO BRASIL** de **06/03/1997 a 18/11/2003** e de **01/01/2005 a 16/02/2012**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conceda ao autor **FLÁVIO CÉSAR TEODORO - CPF: 026.196.378-30** a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em **Aposentadoria Especial** desde **30/04/2019**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Resalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com as despesas do processo (art. 86 do CPC/2015), as quais serem rateadas. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[3] APELAÇÃO CÍVEL 50055303620184036114. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR. TRF3. Data de publicação: 01/09/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001690-94.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SIQUEIRA DA SILVA - SP380822

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - CPF: 025.724.836-61, militar dos quadros do Comando do Exército Brasileiro, objetivando seja a União compelida a cancelar o desconto, em seus proventos, do percentual de 1,5% (um e meio por cento) a que se refere o art. 31 da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, destinado à manutenção dos benefícios previstos na Lei n.º 3.765/1960, bem como a devolução dos valores descontados indevidamente, a título de pensão militar, desde 31.08.2001.

Alega, em síntese, que a contribuição de 1,5% estipulada na MP nº 2.215/2001 é facultativa e, portanto, a renúncia poderia ocorrer a qualquer tempo. Informa que não pretendendo ter mais filha, tendo solicitado a cessação do desconto pela via administrativa no dia 17.11.2017, o que foi indeferido pelo Órgão Militar (ID 11449512 – pág. 03 e 06).

A União Federal contestou a ação por meio da Advocacia Geral da União. Porém, sustentou que a competência para apresentar defesa é da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 14781204).

Acolhida a manifestação (ID 343795019), a UF foi chamada à lide na pessoa da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Manifestação da União Federal – PFN (ID 36102929), reconhecendo a procedência da pretensão no tocante ao cancelamento dos descontos de 1,5% (um vírgula cinco por cento) realizados mensalmente sobre os proventos do Autor, com base na previsão de dispensa contida no artigo 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502/2016. Quanto à pretensão de devolução dos valores já pagos, requer a improcedência do pleito de restituição a contar de 31/08/2001, devendo a repetição ocorrer somente a partir da data do pedido administrativo (17/11/2017).

Réplica ID 36782931, reiterando os termos da petição inicial, notadamente quanto à devolução dos valores pagas desde o início do efetivo desconto, uma vez que não haverá contraprestação é inadmissível a retenção dos valores pagos à título de contribuição.

**É o relatório.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há mais questões preliminares a serem apreciadas. A legitimidade da União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional foi reconhecida na decisão ID 34375019.

Passo ao mérito.

O artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215/2001 assim dispõe:

“Art. 31 Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001”.

No tocante à possibilidade de renúncia extemporânea, superada a controvérsia, uma vez que houve reconhecimento do pedido pela ré, com esteio na Nota SEI nº 34/2018/CRJ/PGACET/PGFN-ME, de 25/5/2018, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consoante manifestação ID 36102929, tendo em vista a ausência de prejuízo ao Erário.

**Todavia, persiste a controvérsia quanto ao termo inicial do direito à restituição das contribuições descontadas.**

Em primeiro lugar, ressalto que a pretensão voltada contra a Fazenda Pública Federal submette-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932.

No apreço, prescrição não atinge o direito de fundo, afetando apenas as parcelas que se venceram antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, como a ação foi ajuizada em 08/11/2018, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 08/11/2013.

A Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do MS 12.359/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, firmou o entendimento no sentido de que é legal a cobrança da exação prevista no art. 31 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, quando não houve a renúncia prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal. (REsp 1.361.117/PE, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Humberto Martins, julgamento em 21/02/2013, DJe 01/03/2013).

Como é cediço, a renúncia é ato formal e expresso, produzindo efeitos somente após sua realização.

Caso o militar não possuísse interesse na manutenção do benefício, como é o caso dos autos, deveria manifestar expressamente a sua renúncia, em caráter irrevogável e, em consequência, teria cancelado o desconto em seu contracheque.

Assim sendo, considerando a legalidade dos descontos, o pagamento deste adicional de contribuição é devido até a data em que o militar expressamente vier a manifestar a sua vontade no sentido de não mais contribuir com tal percentual.

No apelo, o militar apresentou, pela via administrativa, a renúncia ao direito à pensão de filha, previsto na Lei nº 3.765/1960, no dia 17.11.2017 (ID 11449512 – pág. 03).

Destarte, até 16.11.2017 não há que se falar em direito à restituição, somente a partir da renúncia manifestada expressamente.

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, em relação ao pedido de cancelamento da contribuição adicional de 1,5% (um vírgula cinco por cento) instituída pelo artigo 31 da MP 2.215/2001, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição da referida contribuição, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, fixando o termo inicial a data de **17.11.2017**.

A União Federal reconheceu o pedido quanto ao direito de renúncia extemporânea à pensão.

Considerando que não houve reconhecimento integral pela ré de todos pedidos formulados (devolução integral), inviável a aplicação do benefício do artigo 90, §4º, do C.P.C

De outra parte, a parte autora sucumbiu em parte quanto ao pleito de devolução dos valores descontados.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com esse percentual sobre o valor da causa nos termos do “caput” artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pois evidentemente o proveito econômico não ultrapassa mil salários-mínimos.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003276-62.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON CHICARELLI

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, DANIELA DA SILVA - SP339631, DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **EDSON CHICARELLI - CPF: 072.411.448-30** em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, bem como a conversão de tempo comum em especial, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Requer, sucessivamente, a revisão do benefício desde a DER do NB 162.068.646-2, **19/11/2012**.

Em síntese, descreve a parte autora que durante os períodos em que laborou na empresa **FORD COMPANY MOTORS DO BRASIL** de **06/03/1997 a 18/11/2003** e de **19/11/2003 a 19/11/2012** esteve exposta a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial.

Por fim, requer a concessão de Aposentadoria Especial e, sucessivamente, a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram recolhidas as custas processuais.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Foi juntada cópia do processo administrativo NB 162.068.646-2.

A parte autora juntou laudo técnico produzido na Justiça do Trabalho.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido inicial, bem como requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes foram intimadas para a produção de outras provas. A parte autora reiterou o pedido de expedição de ofício para a empresa empregadora, requereu a realização de prova testemunhal, bem como de prova pericial no local de trabalho. O INSS reiterou os termos da contestação, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Foi designada a realização de perícia. As partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos.

O perito nomeado apresentou estimativa de honorários.

O Juízo arbitrou os honorários no valor de R\$ 1.850,00, determinando o adiantamento do depósito à parte autora.

A parte autora realizou o depósito dos honorários periciais.

Foi realizada perícia e juntado o laudo, com a intimação das partes.

A parte autora se manifestou concordando com a conclusão do laudo judicial, requerendo a procedência da ação.

O INSS reiterou os termos da contestação.

Os autos foram digitalizados.

Foi expedida solicitação de pagamento ao perito judicial.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos laborados na empresa **FORD COMPANY MOTORS DO BRASIL** de **06/03/1997 a 18/11/2003** e de **19/11/2003 a 19/11/2012**, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Requer, sucessivamente, a revisão do benefício desde a DER do NB 162.068.646-2, **19/11/2012**.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

*“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

### DA ATIVIDADE INSALUBRE

Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento.

Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, *persis*

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

## **DO CASO DOS AUTOS**

No caso em comento, nos períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003** e de **19/11/2003 a 19/11/2012** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP juntado aos autos do processo administrativo NB 162.068.646-2, juntado às fls. 02, página 62, ID 2175255, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, de intensidade abaixo do limiar de tolerância vigente de 90dB e 85dB.

Todavia, realizada perícia judicial, o laudo pericial juntado às fls. 03, ID 21752556 apurou que no período de **19/11/2003 a 19/11/2012**, o autor esteve exposto ao agente ruído, de modo habitual e permanente, com intensidade de 85,8dB e 87,5dB, acima do limiar de tolerância vigente de 85dB.

Afirma o *Expert* que houve alteração no *layout* no local de trabalho do autor, mas a avaliação de ruído foi realizada antes das alterações.

Ademais, o Sr. Perito apurou ainda que nos períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003** e de **19/11/2003 a 19/11/2012** o autor mantinha contato, de modo habitual e permanente, com produtos químicos, óleo mineral e graxa, nas atividades que desempenhava como *mecânico de manutenção*.

As substâncias químicas informadas nos documentos estão previstas no código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.3 e 1.0.17 do Decreto nº 3.048/99.

Por fim, informou o Sr. Perito que a empresa não entregou as *Fichas de Controle de Entrega de EPI's do Autor*. Sem as *Fichas de EPI's* não é possível verificar os números dos *Certificados de Aprovação dos Equipamentos*, sem este documento não é possível verificar se os *EPI's* eram adequados aos riscos aos quais o Autor estava exposto e se o *Certificado de Aprovação dos EPI's* eram válidos na época que foram entregues ao Autor.

Destaco que, havendo divergência ou dúvida sobre a sua real eficácia, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.<sup>[3]</sup>

Desse modo, é cabível o enquadramento como especial dos períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003** e de **19/11/2003 a 19/11/2012**.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do e. TRF 3, conforme segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. (...) 7. Nos períodos 14.09.1982 a 05.04.1995 e 13.12.1999 a 01.09.2013, a parte autora, na função de mecânico de manutenção, esteve exposta a agentes químicos acima dos limites legalmente admitidos, a exemplo de óleo e graxa, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99. Entenda, por fim, que a exposição aos citados agentes químicos é inerente à função exercida, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial no local. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. (...) 12. Reconhecimento do direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 14.10.2014), observada eventual prescrição quinquenal. 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2149432. TRF 3. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO. Data de publicação: 05/09/2018. grifei*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: -01/04/1973 a 25/08/1993, vez que exercia as funções de "mecânico", "inspetor de manutenção" e de "encarregado de manutenção", ficando exposta de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos) graxa e óleo diesel, enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (laudo técnico, fls. 23/34, Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 11/12, e formulário, fls. 14/15). 3. Desta forma, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e somando-se aos períodos incontroversos constantes do CNIS do autor (fls. 85/86), até a EC nº 20/98, perfazem-se 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias, conforme planilha constante da r. sentença (fl. 178v), o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à dada pela Lei nº 9.876/99. 4. (...). 9. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2121752. TRF 3. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. Data de publicação: 31/08/2018. grifei*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POEIRAS MINERAIS. FUMAÇA DE ÓLEO DIESEL. LUBRIFICANTES. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTATO PERMANENTE COM ÓLEOS, GRAXAS, ÓLEO DIESEL E OUTROS DERIVADOS DE PETRÓLEO. UTILIZAÇÃO DO ANEXO IV EM CONJUNTO COM ANEXO II DO DEC 3048/99. O USO DE EPI SÓ AFASTA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL SE HOVER COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIDVIDADE DO AGENTE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR 1,4 PARA PESSOAS DO SEXO MASCULINO. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. A exposição permanente a óleos, graxas, óleo diesel e outros derivados de petróleo admite enquadramento nos Códigos 1.0.3 e 1.0.17 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3048/99 - benzeno e demais hidrocarbonetos aromáticos e petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados - em conjunto com o código 13 do Anexo II dos Decretos 2.172/97 e 3048/99 - hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos - agentes patogênicos causadores de doença profissional ou do trabalho. 3. Cumpre consignar que a maioria dos agentes apontados no Anexo II também consta do Anexo IV, devido ao fato de ambos os anexos se referirem a agentes prejudiciais à saúde, sendo bastante razoável o entendimento de que, no caso dos hidrocarbonetos alifáticos, houve uma omissão injustificada no anexo IV, tendo em vista a notória nocividade dessas substâncias à saúde do trabalhador a ela exposto. Além disso, o anexo IV não é exaustivo, conforme entendimento do C. STJ no RESP repetitivo 1.306.113/SC. 4. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho se não houver inequívoca comprovação de que houve a neutralização da nocividade do agente ao qual o autor esteve submetido, conforme decisão do STF no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida. 5. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a citação ou desde quando devidos, se posteriores à citação, além de correção monetária desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, compensando-se eventuais benefícios inacumuláveis recebidos em período concomitante. 6. Quanto aos honorários, a fixação em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20 §4º do CPC, remunera adequadamente o mímus advocatício, baseado em alegações uniformes e sem realização de diligências. 7. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. A Câmara, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações. (ACORDAO 00080353320054013807, JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 16/11/2015 PAGINA:872.) grifei*

Portanto, como reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) trabalhados na empresa **FORD COMPANY MOTORS DO BRASIL** de **06/03/1997 a 18/11/2003** e de **19/11/2003 a 19/11/2012**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos do processo administrativo NB 162.068.646-2, juntado às fls. 02, página 62, ID 2175255, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Observo que, quando do requerimento administrativo, não era possível conceder a aposentadoria especial ao autor, uma vez que não foram juntados documentos comprobatórios de modo a possibilitar o reconhecimento como especial dos períodos ora em questão.

Desse modo, entendo que a DIB do benefício de aposentadoria especial deva ser a data da juntada do laudo pericial fls. 03, ID 21752556 aos autos, qual seja, **30/04/2019**, momento em que passo a ser de conhecimento do INSS a prova que demonstrou de forma inequívoca o labor exercido pelo autor sob condições especiais nos períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003** e de **19/11/2003 a 19/11/2012**, perfazendo, nesse momento, tempo suficiente para a concessão do referido benefício.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991, desde **30/04/2019**.

## DOS CONSECUTÓRIOS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) **FORD COMPANY MOTORS DO BRASIL** de **06/03/1997 a 18/11/2003** e de **19/11/2003 a 19/11/2012**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor **ANTONIO CELSO CURSINO**, CPF: **037.337.958-73** a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em **Aposentadoria Especial** desde **30/04/2019**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015.

O valor dos honorários periciais de **R\$ 1.850,00**, adiantado pela parte autora, conforme guia de depósito juntada às fls. 02, página 163, ID 21752555, deverá ser rateado entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Assim deverá o INSS efetuar o ressarcimento de metade do valor dos honorários periciais ao autor.

De outra parte, em vez de haver determinação para o levantamento dos valores depositados judicialmente, observo que foi expedida ao TRF3 solicitação para pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40 ao Sr. Perito Judicial, Dr. Danilo Pereira de Lima (fls. 08, ID 24586258).

Nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Desse modo, encaminhe-se e-mail a agência depositária da CEF (4081) para que efetue a transferência do valor de **R\$ 731,60** (para atingir o valor de 1.850,00), da conta judicial n.º 88400715-2, ID 0500000020511811059 (honorários periciais) para a conta corrente n.º 01000689-9, agência 3330, do Banco Santander (033) e de titularidade do Sr. Danilo Pereira de Lima, portador do CPF n.º 085.778.308-45.

Com relação ao valor restante da conta judicial nº 88400715-2, ID 0500000020511811059 (**R\$ 1.118,40**), providencie a CEF sua conversão em renda da União, mediante o recolhimento por meio de guia GRU, observando-se os seguintes códigos para a conversão: UG 090017 / Gestão 00001 / Nome da Unidade JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - SP / Código de Recolhimento 18862-0 - Ressarc. Pagto. Honorários tecn. periciais.

Efetuada a transferência, este Juízo deverá ser imediatamente comunicado.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[3] APELAÇÃO CÍVEL 50055303620184036114. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR. TRF3. Data de publicação: 01/09/2020.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001787-87.2015.4.03.6121**

**SUCEDIDO: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

SUCEDIDO: ANS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

#### 1ª VARA DE TUPÃ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000765-95.2018.4.03.6122

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

Tupã-SP, 21 de agosto de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000885-41.2018.4.03.6122

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PACAEMBU

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO - SP252118

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Anote-se o substabelecimento.

Retomemos os autos ao arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, aguardando-se o julgamento do mandado de segurança n. 0001768-79.2013.4.03.6112.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5000338-64.2019.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP, HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501

Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, **intime-se a CEF a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado**. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Em seguida, **intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.**

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual de: **Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156)**.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000449-48.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP, HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501, ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES - SP281243

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501, ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES - SP281243

#### DESPACHO

ID 37108063. Anote-se para que as publicações constem o nome do advogado constituído.

**Retornemos autos ao arquivo**, nos termos do despacho de ID 33602380.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0000114-22.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A MODERNITA COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME, ALEXANDRE ALVES FERREIRA

#### DESPACHO

Defiro.

Aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000362-92.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RENATA CLAUDIA MARANGONI

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI - SP248379

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido de **renovação da restrição via sistema RENAJUD**. Quando as medidas constritivas promovidas pelo Juízo (ID 35284180), por via eletrônica, restaram infrutíferas, eventual renovação do pedido deve ser motivada, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado

Considerando que já esgotadas as providências possíveis para busca de bens dos executados, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, dando-se vista à exequente desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Os autos permanecerão em arquivo, **com anotações de baixa-sobrestado**, no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000504-96.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aprecia-se exceção de pré-executividade manejada por JL TORREFAÇÃO DE AMENDOIM LTDA.

Decido.

Inicialmente, devem ser desconsideradas para o processo em curso as CDAs de números 12.758.080-8 (ID 19883135) e 12.758.081-6 (ID 19883136), pois cobradas nos autos da execução fiscal n.º 0000817-50.2016.4.03.6122 em trâmite nesse Juízo.

No mais, como de domínio, a exceção de pré-executividade é defesa no âmbito do processo de execução que carece de garantia do juízo, a pressupor matéria aferível de plano, sem dilação probatória, conheável de ofício, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além das causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente.

A matéria é objeto da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conheáveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

No caso, na exceção de pré-executividade manejada, alega a executada vício na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário em execução, porque inseridas verbas indenizatórias, como (a) aviso-prévio indenizado; (b) adicional de 1/3 de férias; (c) 15 primeiros dias de afastamento de auxílio-doença.

Pois bem

Nos pontos questionados, tem-se as seguintes teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça:

*Tema 478 do STJ: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.*

*Tema 479 do STJ: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).*

*Tema 738 do STJ: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

Conquanto isso, não há prova pré-constituída a demonstrar que as verbas impugnadas compuseram a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário em execução.

De fato, no caso, a constituição do crédito tributário deu-se mediante entrega de declaração pelo próprio contribuinte, via DCGB – DCG BATCH (GFIP). Portanto, a executada tem em sua regular contabilidade dados básicos que alimentariam a sua defesa, mas que não foram apresentados (digo em relação especialmente a propósito da incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias de percepção de auxílio-doença por empregado), a fim de criar indúvidoso laço entre os créditos tributários constituídos e as verbas impugnadas.

De outra forma, as alegações postas exigem dilação probatória, inviável no incidente processual escolhido.

Em sendo assim, acolho em parte a exceção de pré-executividade, somente para excluir do processo executivo as CDAs de números 12.758.080-8 (ID 19883135) e 12.758.081-6 (ID 19883136), pois cobradas nos autos da execução fiscal n.º 0000817-50.2016.4.03.6122 em trâmite nesse Juízo.

Como não houve extinção do processo e a exceção foi minimamente acolhida, sem honorários advocatícios.

**TUPã, 21 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001322-46.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-20.2009.4.03.6122

EXEQUENTE: ANTONIA RIQUENA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 16 de setembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000567-87.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: LUZIA VENTURA DA SILVA DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BARCELOS DE ALMEIDA - SP413728, YURI PETRONI DE SENZI BARREIRA - SP407469, MARIANA AGARIE SANTANA ALVES - SP407350

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ADAMANTINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ VENTURA DA SILVA DIAS em face do Gerente Executivo da Agência do INSS de Adamantina/SP, no qual requer o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 6011482531), posto que fora indevidamente cessado.

Despacho no id. 37653155 postergou a análise do pedido liminar para momento posterior à vinda das informações pela autoridade coatora.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no id. 38632252, acompanhada da cópia digitalizada do processo de benefício nº 32/601.148.253-1.

##### **Decido.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar em mandado de segurança deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser concedida por sentença.

Assim a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 6011482531), concedido com base em tutela deferida em ação judicial que tramitou em primeiro grau perante o juízo estadual, foi cessado para o fim de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado desde 2009 (NB 5602976039), com fundamento em ordem do E. TRF3 nos autos nº 0026568-53.2013.4.03.9999 (id. 38632252).

A autora, portanto, possui benefício por incapacidade vigente, com data de cessação prevista para 30/10/2020 (id. 38632266 - pág. 4/6), o que afasta a probabilidade do direito e o perigo na demora.

Assim, por ora, **indefiro o pedido liminar**.

**Intime-se a parte autora para justificar interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias.**

Simultaneamente, **vista pelo mesmo prazo ao órgão de representação judicial do INSS** (art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009) e ao MPF (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA - SP119093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-49.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: FERNANDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer o autor seja concedida aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que laborou, na totalidade dos vínculos empregatícios, submetido a agentes agressores, circunstância que não fora reconhecida na via administrativa.

Citado, o INSS refutou os pedidos iniciais na contestação.

Para o fim de **sanear o feito**, impende observar o seguinte.

Até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. A especialidade se dava por enquadramento a categoria profissional. Apenas se a atividade não constasse do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). No tocante aos agentes ruído ou calor, sempre existiu a exigência de laudo, cf. Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

Como advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento tornou-se insubsistente. Assim, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

A tabela abaixo consolida os períodos cuja especialidade o autor pretende demonstrar e a documentação utilizada com tal finalidade:

Vínculo empregatício	Período	Função	Tem PPP? Tem LTCAT?
Cia. Agrícola Pedro Ometto	10/10/1983 a 10/04/1985	Serviços Agrícolas	Não. Não.
Cia. Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos	18/04/1985 a 27/04/1990	Lavrador, Aux. De Entomologia e Aux. De Experimentação	Sim Não.
Usina Barra Grande de Lençóis S/A	27/04/1990 a 24/01/2003	Diversas	Sim Não.
MGA Tubul E Montagem de Equip. Ind. Ltda-EPP	07/01/2004 a 18/06/2004; 17/11/2004 a 01/08/2005; 02/08/2005 a 08/03/2007; 14/06/2020 a 01/06/2011; 01/07/2011 a 04/04/2012	Caldeireiro, Op. Destilação e Encarregado	Sim Não.
Destilaria de Alcool Simões Ltda.	15/07/2004 a 04/11/2004	Op. Máquinas	Não. Não
VG Tech Comércio de Ferramentas Ltda. ME	01/04/2008 a 07/06/2020	Encarregado e Gerente Operacional	Sim Não.

IMC Montagens Industriais Ltda ME	12/04/2012 a 20/12/2012	Caldeireiro	Não. Não.
Porto Montagem Industrial Ltda	07/01/2013 a 30/04/2013	Encarregado	Sim Não.
MontService Montagens e Serviços Industriais Ltda	10/05/2013 a 27/04/2015	Caldeireiro	Sim Sim
Matinox Montagens Industriais Ltda.	23/07/2015 a 28/10/2016	Caldeireiro	Não. Não.
LA Servises Ltda EPP.	25/10/2016 a 26/05/2017	Caldeireiro	Não. Não.

Após comprovação da tentativa frustrada de obtenção de LTCATs pelo autor extrajudicialmente, o juízo diligenciou, obtendo êxito exclusivamente em relação à pessoa jurídica MONTSERVICE.

Intimado para apresentar endereço atualizado das pessoas jurídicas MGA Tubul. E Montagem de Equip. Ind. Ltda-EPP, VG Tech Comércio de Ferramentas Ltda. ME, Porto Montagem Industrial Ltda e LA Servises Ltda EPP, o autor indicou a inatividade de algumas, o que denota a necessidade de realização de prova pericial indireta para comprovação da submissão aos agentes constantes no PPP.

Assim, em relação aos vínculos mantidos com referidas pessoas jurídicas, defiro a produção da prova pericial solicitada pela parte autora, que deverá em 15 (quinze) dias, indicar a empresa a ser utilizada como paradigma e as atividades que o autor deseja reconhecer como especiais em relação aos referidos vínculos.

Nomeio o profissional Guilherme Henrique Bertassi Bogalhos, Engenheiro de Segurança do Trabalho, cujo curriculum e dados estão arquivados em secretaria, para a elaboração do laudo técnico das condições de trabalho.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, ante a gratuidade judicial deferida nos autos.

Faculto às partes, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC.

Conforme quadro acima descrito, existem empresas cujo PPP não fora apresentado, de modo que em relação a estas inviável a produção de prova técnica, diante da ausência do mínimo indício de submissão aos agentes agressivos, sendo insuficiente a declaração na inicial ou enquadramento por equiparação profissional.

Há nos autos, todavia, a juntada de PPP referente à pessoa jurídica USINA BARRA GRANDE, que consta como ativa na Receita Federal, e não houve a juntada do respectivo LTCAT, documento relevante, como destacado, no caso de submissão ao agente ruído para indicação da técnica utilizada.

Considerando que o autor nem ao menos solicitou à referida empresa o LTCAT, fica intimado para que, no prazo para formulação de quesitos à perícia, junte os autos o laudo de condições ambientais que embasou o PPP constante às fls. 11/13 do id. 19290894.

O início da produção da prova pericial fica condicionada à verificação do êxito na obtenção do presente laudo, uma vez que deverá ser avaliada a necessidade de também abarcar o presente período.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000561-64.2003.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ASSUNTA FERNANDES VARA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERONICA JANICE DOS SANTOS FRANCISCATO

Advogado do(a) REU: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951

## SENTENÇA

Trata-se de ação originalmente ajuizada por ASSUNTA FERNANDES, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer a concessão de benefício de pensão por morte.

Aduz que viveu em concubinato por mais de 14 (quatorze) anos com Luiz Franciscato, segurado da Previdência Social, falecido em 31 de março de 2003.

Citou-se o INSS, que apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido por não ser a autora dependente do segurado. No mérito, pugnou pela improcedência (id. 23982461 - Pág. 56/65).

Determinou-se e foi efetivada a emenda para inclusão no polo passivo da ação a ex-esposa do falecido, Verônica Janice dos Santos, bem como o ex-marido da autora, Andrez Vára (id. 23982461 - Pág. 72/73).

Despacho no id. 23982461 (pág. 90) dispensou a inclusão do ex-cônjuge da autora no polo passivo e no id. 23982461 (pág. 118) dispensada a inclusão da ex-esposa e dos filhos do falecido.

Junta aos autos de cópia de acordo realizado o homologado nos autos da ação declaratória de união estável que tramitou perante a Comarca de Tupã/SP (id. 23982461 - Pág. 133/135), no qual restou acordado que a pensão por morte seria dividida igualmente entre a autora e a ex-esposa do falecido.

A autora negou validade ao acordo celebrado perante o juízo estadual (id. 23982461 - Pág. 138).

Informação do INSS acerca da ausência de benefício de pensão por morte instituído e/ou dependentes inscritos em nome do falecido Luiz Franciscato (id. 23982461 - Pág. 147).

Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas por ela arroladas (id. 23982461 - Pág. 173/181).

Decisão que deferiu os efeitos da tutela no id. 23982461 - Pág. 182/185.

Implantação do benefício com data de início do pagamento em 24/10/2005 (id. 23982461 - Pág. 206).

Após manifestação das partes em alegações finais, foi proferida sentença de parcial procedência no id. 23982461 - Pág. 254/258. Fixada a DIB na data da citação.

O INSS apelou da sentença, porém, a sentença foi mantida no mérito. A remessa oficial fora parcialmente provida para explicitar os critérios de incidência de juros e correção monetária (id. 23981797 - Pág. 28/29).

Registro do trânsito em julgado em 22/10/2010 (certidão no id. 23981797 - Pág. 31).

Na fase de cumprimento de sentença, o INSS noticiou vício de nulidade absoluta, qual seja a ausência de inclusão de litisconsorte passivo necessário, co-titular do benefício de pensão por morte (id. 23981797 - Pág. 59).

A alegação foi refutada pelo juízo, que entendeu inexistir irregularidade (id. 23981797 - Pág. 76/77).

Noticiou-se no feito a procedência de ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido e declarar a nulidade de todos os atos processuais decisórios posterior à citação do INSS, determinando o retorno dos autos à origem para citação de litisconsorte necessária (id. 23981797 - Pág. 95/110).

Despacho no id. 27941058 intimou o INSS para trazer aos autos os dados necessários para citação da litisconsorte VERÔNICA JANICE DOS SANTOS FRANCISCATO no polo passivo da demanda.

Devidamente citada, a requerida apresentou resposta no id. 35752816, na qual requereu que fosse concedida validade ao acordo de divisão da pensão por morte celebrado com a autora.

Intimada a parte autora para se manifestar em réplica e especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

É o relatório.

#### **Decido.**

Preliminarmente, **rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido**, uma vez que a Lei 8.213/91 sempre reconheceu a condição de dependente à companheira. O simples fato de não ter sido formalizado o relacionamento não afasta seu interesse de agir em ver reconhecido o direito a percepção do benefício previdenciário.

Ausentes outras questões preliminares ou prejudiciais, passo à análise do **mérito**.

A procedência da ação rescisória resulta na desconstituição de uma decisão judicial transitada em julgada. No presente caso, foram anulados todos os atos decisórios que sucederam a citação do INSS. Isso não impede, todavia, a utilização dos elementos de prova produzidos na presente ação.

Ademais, intimadas as partes, nenhuma produção probatória adicional fora requerida, de modo que reputo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, inciso I do CPC, valendo-se de todos os elementos constantes na ação, inclusive, a prova oral.

O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Anoto que a análise do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício deve ser feita conforme a legislação e situação existentes na data do óbito, por aplicação do princípio do *tempus regit actum*, consolidado na Súmula 340 do STJ.

Nos termos da legislação da data do óbito, para o direito à pensão por morte, impõe-se a observância dos seguintes requisitos:

- a) prova do óbito do segurado;
- b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91;
- c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o **óbito** está comprovado pela respectiva certidão ocorrida em 31/03/2003 (id. 23982461 - Pág. 19).

Além disso, o falecido estava vinculado à Previdência Social, ostentando ao tempo do óbito, portanto, a **qualidade de segurado**, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91. De acordo com o CNIS, o *de cuius* era beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço até a data do óbito (id. 23982461 - Pág. 28).

Considerando que o benefício dispensa carência, resta analisar a existência da **qualidade de dependente** da parte autora, que afirma ser companheira do falecido por ocasião do óbito.

A união estável foi reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 226, §3º, estabelecendo ainda que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento.

Em atenção ao preceito constitucional, a legislação previdenciária disciplinou o entendimento de união estável como "aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família" (artigo 16, § 6º, Decreto 3.048/99) e a legislação material civil (Lei 10.406 de 10/01/2002), estipulou como união estável aquela havida entre homem e mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1.723, caput, e § 1º).

A lei previdenciária considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal e os equiparou ao cônjuge, no que tange à presunção de dependência econômica (nos termos dos artigos 16, I e § 4º da Lei 8.213/91 e 16, I e § 7º do Decreto 3.048/99). Ademais, a existência da união estável deve ser contemporânea ao óbito.

Assim se reconhecida a união estável, presume-se a dependência econômica, sendo dispensável, como regra, a apresentação do mínimo de 3 (três) documentos exemplificados pelo § 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99, pelo que basta a configuração da existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor para que se verifique a qualidade de dependente e, conseqüentemente, o direito à concessão do benefício.

De acordo com a prova carreada aos autos, a parte autora logrou demonstrar a convivência por mais de 14 (quatorze) anos como o instituidor.

Constam a favor da parte autora provas de convivência marital documentos que demonstram terem residido no mesmo endereço (id. 23982461 - Pág. 76/83) e o fato de ter sido a autora declarante do óbito do segurado e responsável pelo seu sepultamento (id. 23982461 - Pág. 19 e 21).

As provas testemunhais, ambas vizinhas da autora, também foram seguras da convivência familiar por muitos anos (id. 23982461 - Pág. 178/181).

A autora, após o óbito, celebrou acordo judicial perante a Comarca de Tupã/SP, nos autos do processo nº 646/03, reconhecendo a união estável com o falecido e figurando como titular de metade dos bens do falecido, o que corrobora as provas produzidas na presente ação (id. 35753071 - Pág. 5/6).

O conjunto probatório constante do processo, portanto, dá a este Juízo a forte convicção de que a parte autora convivia maritalmente com o falecido por ocasião de seu óbito, o que permite o reconhecimento da existência de união estável entre eles que, uma vez configurada, presume a qualidade de dependente, conforme artigo 16, inciso I e parágrafos 6º e 7º do mesmo Decreto 3.048/99.

O fato de Luiz Franciscato constar como casado em sua certidão de óbito não afasta a presente conclusão.

Primeiramente, cabe destacar que a requerida Verônica Janice dos Santos Franciscato, em sua peça defensiva, não nega a convivência familiar da autora com o *de cuius*. Manifesta interesse exclusivamente em se manter como co-titular da pensão por morte.

Da documentação que instrui a ação, vê-se que fora deferida a Verônica, desde o ano de 2003, pensão por morte, que foi rateada com cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela na presente ação.

A divisão do benefício foi acordada perante o juízo estadual (id. 35753071 - Pág. 5/6). A despeito da parte autora impugnar a validade do acordo (id. id. 23982461 - Pág. 138), nada foi trazido aos autos para desconstituí-lo, de modo que deve ser reconhecido como válido e eficaz entre as partes, até porque homologado por sentença.

Vale observar que o acordo não está cívico de nenhum vício de ilegalidade, uma vez que a jurisprudência reconhece a possibilidade de divisão do valor da pensão por morte entre ex-cônjuge separado de fato e atual companheira:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO PROVIDA. [...] 10. O reconhecimento do direito ao recebimento do benefício pela parte autora não exclui o direito da corré ao recebimento simultâneo, sendo que no caso da existência de mais de um dependente, a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91) é expressa ao deferir o rateio da pensão por morte quando houver beneficiários (dependentes) da mesma classe pleiteando o benefício (Art. 77). 11. A concessão do benefício tem como data inicial a do óbito do segurado, uma vez que a alteração do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 deu-se somente em 1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.596-14 em 11/11/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, publicada em 11/12/1997, ou seja, após o óbito do segurado, devendo, contudo, ser respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da ação. 12. Observa-se, contudo, que devido ao fato do cônjuge do falecido já receber o benefício de pensão desde a data do óbito, aplica-se ao caso o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, onde a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Ressalte-se que a autarquia previdenciária, em tese, já pagou o valor integral do valor da pensão para a corré Maura Geza Simonato, inclusive em rateio com o filho do falecido até a data em que este completou a maioridade, não podendo ser obrigada a pagar valor maior que este pela inclusão posterior de dependente. Com isso, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do presente acórdão, observando-se o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o valor do benefício será rateado em partes iguais entre os dependentes, não restando, portanto, valor algum em atraso a ser recebido pela parte autora. 13. Uma vez que não há valores em atraso, não há que se falar em correção monetária e juros de mora. [...] (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5897036-11.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/03/2020, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020)*

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. RATEIO DEVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa se a parte não diligenciou para acompanhar os atos instrutórios de seu interesse. 2. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. 3. Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria. 4. Nos termos do que dispõe o § 3º, do Art. 16, da Lei nº 8.213/91, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º, do Art. 226, da Constituição Federal. 5. Comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido, devido o rateio do benefício de pensão por morte entre esta e a ex-cônjuge. 6. Não há que se falar em pagamento de atrasados, uma vez que o benefício foi pago de forma integral, legítima e de boa-fé à ex-cônjuge. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2254620 - 0008109-29.2011.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019)*

Descabe também discutir na presente ação a circunstância de dependência econômica da ex-esposa, a despeito da separação de fato, uma vez que houve concordância do rateio da pensão e nada fora trazido aos autos pela autora para afastar tal conclusão.

Assim, comprovados os requisitos dispostos pelo artigo 74 da Lei 8.213/91, estabelece-se o direito da parte autora à concessão da pensão por morte desde a citação do INSS (em 07 de agosto de 2013), na ausência de requerimento administrativo (art. 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

Verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício configura o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciando nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação e, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), **ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inicial**, a fim de condenar o INSS a realizar o rateio da pensão por morte decorrente do óbito de Luiz Franciscato entre a autora e a co-requerida Verônica Janice dos Santos Franciscato.

Confirmando a tutela de urgência que permanece vigente até a presente data, conforme extrato do HISCREWEB que segue em anexo.

Assente diferenças devidas em atraso, diante da impossibilidade de se pagar em duplicidade o benefício previdenciário, tendo em vista a necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, bem como a impossibilidade de dilapidar o erário público, prejudicando os interesses de toda a coletividade (nesse sentido: RF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007889-63.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 30/07/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2020).

O termo inicial do pagamento do benefício deve ser mantido na data da habilitação para pagamento da demandante (24/10/2005), afastando-se expressamente a exigibilidade de prestações atrasadas do benefício.

Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando a ausência de valores em atraso, fixo honorários no montante correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), em vista do momento processual em que ingressaram na ação (já na fase de cumprimento de sentença - posteriormente, anulada - sem nenhuma nova manifestação após a rescisão). O montante poderá ser corrigido pelo IPCA-E até a data da execução da sentença.

Deixo de condenar em honorários sucumbenciais a requerida Verônica Janice, uma vez que, apesar de requerer a improcedência da ação, pugna exclusivamente pela manutenção do benefício na forma já vigente e ora determinada.

Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária de gratuidade da justiça.

Ausentes atrasados para pagamento, dispensável a remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000739-27.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARAN

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-44.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE LAZARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 17 de setembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000552-55.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERAFIM ANTONIO NETO - EPP, SERAFIM ANTONIO NETO

**DESPACHO**

Corrijo a decisão de ID 38690625, para que conste as placas dos veículos **DPB-1785 e DPB-1775**.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000921-49.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAZUI ICHICAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 38769419:** O alvará de levantamento encontra-se lançado no evento ID 37582079 e, apesar de ser documento sigiloso, pode ser visualizado pelas partes e pelos procuradores cadastrados nos autos.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIO KAIUT NUNES**  
**Juiz Federal**  
**Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4843

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023841-77.2015.403.0000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JOSE LUIZ REIS INACIO DE AZEVEDO(SP363531 - GESSICA GRAZIELI BRUNCA BATISTA)

Dê-se vista ao réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho a seguir: Convento o julgamento em diligência. À luz do princípio do contraditório e forte nos arts. 9º e 10 do CPC/15 c/c art. 3º do CPP, verifico que as partes devem ser intimadas para manifestação quanto à possível incidência da emendatio libelli (art. 383 do CPP), com enquadramento, em tese, da conduta imputada no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, e não no art. 168 do Código Penal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0000548-39.2015.4.03.6124

AUTOR: JOSIANY LUISA BUOSI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245

REQUERIDA: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Para melhor adequação da pauta, **REDESIGNO a Audiência de Instrução e Julgamento** para o dia **02/06/2021, às 15:30 h**.

Cumpra-se o quanto determinado no despacho id 38694309.

Intimem-se. Cumpram-se.

REU: THEREZA CHRISTINA STAGLIANO DANTAS

Advogados do(a) REU: RAFAEL FAVALESSA DONINI - SP239472, ROBERTA FAVALESSA DONINI - SP277340

#### DESPACHO

Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte promover o depósito judicial na Caixa Econômica Federal do valor dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001590-36.2009.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: ONILDO BORACINI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) REU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

#### DECISÃO

Após a notícia do óbito de ONILDO BORACINI, requerido nos presentes autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a habilitação de herdeiros e sucessores.

É o breve relato. Decido.

INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para trazer aos autos:

- (certidão de inexistência de dependentes habilitados do INSS);
- (cópia do inventário/arrolamento judicial/extrajudicial);
- (cópia da certidão de casamento);

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, essenciais para o prosseguimento do feito, implicará na negativa de habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito exclusivamente quanto a este réu.

De toda forma, apesar de ordinariamente ser caso de suspensão do processo até a habilitação; verifico que, no presente caso, **nova suspensão do processo até habilitação dos sucessores de um único requerido labora em desfavor do princípio da duração razoável do processo** (CF, 5º, LXXVIII), que demanda do Poder Judiciário a adoção de todas as medidas necessárias à solução de ações judiciais em tempo adequado, compreensão que deve nortear a interpretação de toda a legislação processual.

Como salientado em anterior decisão, a presente demanda tem ligação com um grupo aproximado de 500 (quinhentas) ações civis públicas ambientais ajuizadas entre 2008 e 2010. Nessas demandas houve determinação de suspensão dos processos por longos anos, voltando a ter prosseguimento nos idos de 2018. Isso demonstra que nova suspensão tem o condão de atrasar, de maneira irrazoável, a produção de provas necessárias ao deslinde, bem assim a conclusão do processo com prolação de sentença.

Assim, conquanto seja imperioso que o MPF postule pela habilitação dos sucessores – obrigação que lhe incumbe na forma do CPC, 313, § 2º, I –, não é possível simplesmente obstar a realização de prova pericial já determinada, sob pena de eternizar uma contenda que se arrasta por vários anos.

Ademais, foi firmado projeto entre a Justiça Federal e a UNESP para a realização de prova pericial, conforme cronograma preliminar apresentado administrativamente (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001), de modo que a não realização da perícia, nos termos programados, pode acarretar valor de honorários periciais, a cargo de profissionais do setor privado, em montantes bastante elevados.

Mencione-se, outrossim, que após eventual habilitação dos sucessores, ser-lhes-á franqueada a possibilidade de elaborar quesitos (se habilitados a tempo próprio) ou até mesmo a faculdade de impugnar o laudo pericial elaborado, realizando-se, assim, uma plena compatibilidade entre os princípios da duração razoável do processo e do contraditório, ainda que de maneira diferida. Não haverá, portanto, prejuízo aos sucessores. Se comprovado eventual prejuízo, sempre poderá ser realizada nova prova pericial, o que, contudo, somente poderá ser avaliado em momento próprio.

Por isso, descabe, durante o prazo de habilitação dos sucessores, obstar o prosseguimento do feito sem a realização de prova pericial.

Lado outro, impõe-se que o custeio da prova pericial, no módico valor de **RS 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)** fixado em anterior decisão, fique a cargo, agora, das concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda. Frise-se que este Juízo, em todas as ações de rancho, determinou que o custeio da prova pericial deveria ficar a cargo dos requeridos pessoas físicas, de modo a não asoberbar as concessionárias com o custeio da perícia em todas elas.

No entanto, ante a notícia de falecimento de alguns dos requeridos pessoas físicas sobre os quais recaiu o dever de adiantar as despesas referentes às perícias, tal ônus, exclusivamente nestes casos, deve recair sobre as concessionárias, sob pena de inviabilizar-se a realização de prova pericial cuja produção é essencial ao deslinde.

Considerando que ambas as concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda, sobre elas deverá recair o ônus solidário de custear a perícia, com depósito do valor indicado na decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica facultado às requeridas a possibilidade de realizar acordo extraprocessual para determinar qual delas arcará com o ônus de adiantamento dos honorários periciais em cada processo, desde que o depósito do valor integral seja efetuado no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja acordo extraprocessual entre as concessionárias, caberá a cada uma delas efetuar o depósito judicial de metade do valor dos honorários periciais, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de terem de suportar iguais ônus àqueles atribuídos aos proprietários.

Por essas razões:

a) **DETERMINO a intimação do MPF** para que proceda à juntada dos documentos acima mencionados, necessários para habilitação dos sucessores do requerido falecido, no prazo de 02 (dois) meses, na forma do CPC, 313, I, e § 2º, I, devendo a habilitação ser requerida com a qualificação integral das pessoas físicas ou do espólio, neste último caso com a indicação do inventariante;

a.1) não efetuada a habilitação, fica ciente o MPF de que haverá extinção do processo sem exame do mérito quanto à parte requerida pessoa física;

b) **INTIMEM-SE as concessionárias para que procedam ao depósito do valor relativo aos honorários periciais em 10 (dez) dias**, nos termos da fundamentação, cientes de que a inércia em efetuar o depósito poderá sujeitar-lhes aos mesmos ônus impostos aos proprietários.

Reitero que, durante o prazo de habilitação, não haverá suspensão do processo, nos termos da fundamentação.

Adiantados os honorários periciais, cumpra-se integralmente a decisão anterior, em todos os seus termos.

Intimem-se. Cumpram-se. Publique-se.

JALES, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001198-25.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ROBERTO BATISTA TEZZON

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ROBERTO BATISTA TEZZON**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, ou Auxílio Doença.

**Considerando o CNIS constante no ID 38478657, indicativo da remuneração da parte autora e de sua condição de empresário, tenho por ausente a hipossuficiência. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Anote-se.**

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o comprovante de pagamento das custas iniciais.**

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em **extinção do processo sem julgamento do mérito**, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001192-18.2020.4.03.6124

AUTOR: CELSO APARECIDO LONGO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

**- (comprovante de pagamento das custas iniciais);**

**- (manifestação acerca do processo indicado na aba "associados").**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última

declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 16 de setembro de 2020.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001195-70.2020.4.03.6124

AUTOR: ABEL SANTO FAVARO  
CURADOR: LUIS FERNANDO FAVARO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**
- **(cópia legível do requerimento administrativo);**
- **(cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);**
- **(planilha justificadora do valor atribuído à causa).**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 16 de setembro de 2020.

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000984-76.2007.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: JUSIVANA MARIA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA, MARIA LUIZA DE VIVEIROS AZEVEDO, LUIZA MARIA DE VIVEIROS FONSECA, EDITH MARIA DE VIVEIROS, MARIA APARECIDA DA SILVA VIVEIROS, REGIANE SILVA VIVEIROS RODRIGUES, WESLEY DA SILVA VIVEIROS, WENDELE DA SILVA VIVEIROS  
SUCEDIDO: ALCIDES SIMAO DOS SANTOS, FORTUOSA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELE DA SILVA VIVEIROS - SP345188,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pelo INSS, *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JALES, 16 de setembro de 2020.

AUTOR: OLHOS VERDES TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

REQUERIDA: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por OLHOS VERDES TRANSPORTES LTDA, representada por seu procurador, em face da UNIÃO, objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no último quinquênio.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que esses valores não integram seu faturamento e tampouco sua receita bruta.

O pedido de tutela antecipada foi deferido na decisão ID 12437792.

Citada, a União apresentou contestação (ID 14989047), requerendo a improcedência total dos pedidos.

Réplica no ID 17207012.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O cerne da questão está em decidir se é possível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Entretanto, a problemática posta não contempla maiores digressões. O Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69 da repercussão geral – RE 574.706).

Trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, o trânsito em julgado da decisão, mas que serve de embasamento para a questão aqui discutida.

Dessa feita, deve ser reconhecido o direito da parte autora de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo o ICMS, assim como o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

**DECLARAR** o direito da parte autora ao recolhimento dos tributos PIS e COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo;

**DECLARAR** o direito da parte autora à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a esse título (recolhimento de PIS e COFINS, com a incidência do ICMS em suas bases de cálculo), a partir dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos e/ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal vencidos ou vincendos, segundo os critérios preconizados na Lei 9.430/1996, artigo 74 e Lei 9.250/1995, artigo 39, § 4º.

Para a atualização de seus créditos, incidente a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos da Lei 9.250/1995, artigo 39, § 4º.

Condeno a UNIÃO ao ressarcimento de custas e pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do CPC, 85, § 2º.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jales, 16 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) 5000532-92.2018.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: OSVALDENIR RIZZATO, MARIA DE LURDES DA SILVA

Advogado do(a) REU: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245

## DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, **REDESIGNO a Audiência de Instrução e Julgamento** para o dia **02/06/2021, às 14:00 hs.**

Cumpra-se integralmente o quanto deferido na decisão id 36387451.

Intimem-se. Cumpram-se.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA, STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REU: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657  
Advogados do(a) REU: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445  
Advogados do(a) REU: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362  
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819  
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819  
Advogados do(a) REU: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

## DECISÃO

1 - O acusado Amauri Piratininga da Silva em petição de ID 3823834 reitera os termos da petição de ID 35799951 - fls. 1390-1394, requerendo sua apreciação, com urgência, ante a proximidade da audiência designada - ID 31762915 - fls. 1288-1293. Reputa que a r. decisão de ID 37838066 - fls. 1422-1424, em nada teria deliberado quanto ao requerimento lá constante.

2 - Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou petição de ID 383799931.

3 - O acusado José Fernando Pinto da Costa, em petição de ID 38478016 requer:

3.1. A imediata remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para conhecimento e decisão sobre a unidade processual ou eventual desmembramento, nos termos do CPP, 80.

3.2. A suspensão do andamento do feito até que sejam desentranhados dos autos todos os documentos derivados ou produzidos em decorrência da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico 0005286-85.2018.8.26.0047 decretada pela 1ª Vara Criminal de Assis/SP, em especial todos os depoimentos e documentos juntados derivados do acordo de colaboração premiada de JULIANA DA COSTA E SILVA, uma vez que diretamente derivados das provas maquiadas.

3.3. A suspensão do andamento do feito até que a acusação franqueie ao DEFENDENTE o acesso ao HD de onde foi extraído o elemento de prova mencionado na denúncia (e-mail entregue pela Colaboradora), bem como sobre a comprovação da preservação da cadeia de custódia, por meio das etapas de isolamento, fixação, acondicionamento, transporte, recebimento e armazenamento, nos termos do CPP, 158-B.

3.4. A realização de interrogatório presencial do DEFENDENTE, pelos motivos expostos, bem como que sejam expedidos os competentes mandados de intimação às testemunhas arroladas pela defesa, sob pena de nulidade do ato.

3.5. A reconsideração da decisão no ponto relativo ao acompanhamento das cartas precatórias e pagamento de custas pela defesa, diante da ausência de fundamento legal.

3.6. Por fim, o DEFENDENTE requer a homologação da desistência das seguintes testemunhas anteriormente arroladas: RODRIGO GONÇALVES FERNANDES, EDSON BUSTO, FELIPE MARQUES e SIDNEI SHIROSAKI.

4. O acusado Marlon Andres da Silva, em petição de ID 38503544, requer a reconsideração da decisão proferida no ID 31762915, no tocante à intimação das testemunhas, bem como a intimação das testemunhas para o ato, sob pena de serem conduzidas coercitivamente, na forma do CPP, 218.

5. O acusado José Fernando Pinto da Costa, em petição de ID 38586912, requer a dispensa de seu comparecimento pessoal das audiências designadas para os dias 23/09/2020 e 30/09/2020, nas quais poderá ser representado por seus advogados.

6. ID. 38742324. Veio aos autos decisão proferida pelo E. TRF-3 no Habeas Corpus 5025496-23.2020.4.03.0000.

### Decido.

A decisão proferida no Habeas Corpus 5025496-23.2020.4.03.0000 concedeu a liminar para determinar a autoridade impetrada à intimação das testemunhas de defesa dos pacientes, observados os limites quantitativos e demais regras aplicáveis à produção de prova testemunhal, bem como consignou que, caso não seja possível a intimação para a audiência designada para o dia 23/09/2020, referido ato deverá ser redesignado.

Dessa forma, diante da proximidade da audiência e o número elevado de testemunhas a serem intimadas, **REDESIGNO** a audiência de **Instrução e Julgamento uma em três frações contínuas, assim determinada:**

**i.** A audiência designada para o dia 23/09/2020, **REDESIGNO para o dia 10/06/2021, às 14:00 horas:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Jales, SP e Fernandópolis, SP;

**ii.** A audiência designada para o dia 30/09/2020, **REDESIGNO para o dia 23/06/2021, às 14:00 horas:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Paulo, SP; Campinas, SP; Osasco, SP; e Sorocaba, SP, pelo método de videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias às respectivas Subseções, solicitando a intimação das testemunhas para que compareçam no dia e horário designados para serem inquiridas pelo método audiovisual;

**iii.** A audiência designada para o dia 07/10/2020, **REDESIGNO para o dia 30/06/2021, às 14:00 horas:** Para interrogatórios, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a intimação dos acusados José Fernando Pinto da Costa, Stefano Bruno Pinto da Costa e Stefani Cristina de Andrade Santos para que compareçam no dia e horário designados para serem interrogados pelo método de videoconferência.

Reputo prejudicado os pedidos formulados nos itens 1, 4 e 5.

Acolho a manifestação do MPF acerca do prosseguimento do feito em relação aos acusados EDNA MARIA ALVES BIANCHI e ANDRÉ LUIZ ALVES BIANCHI.

Dê-se vista ao MPF para manifestação acerca do requerimento do acusado JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA. Após, venhamos autos conclusos.

**HOMOLOGO** o pedido de desistência das testemunhas RODRIGO GONÇALVES FERNANDES, EDSON BUSTO, FELIPE MARQUES e SIDNEI SHIROSAKI, manifestada pelo acusado JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA.

Expeça-se o necessário.

Comunique-se o Excelentíssimo Relator do Habeas Corpus 5025496-23.2020.4.03.0000 quanto às determinações ora adotadas em cumprimento ao quanto lá decidido. Ressalte-se que as presentes determinações decorreram especialmente da necessidade de instrução conjunta, expedita e completa do feito, pelo mesmo Juiz Federal, em aplicação aos princípios do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz, e da inexistência de pauta disponível para esse fim nesta Subseção Judiciária antes do mês de junho de 2021.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de setembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA, STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REU: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogados do(a) REU: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA AARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445

Advogados do(a) REU: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362

Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819

Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819

Advogados do(a) REU: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

#### DECISÃO

1 - O acusado Amauri Piratininga da Silva em petição de ID 3823834 reitera os termos da petição de ID 35799951 - fls. 1390-1394, requerendo sua apreciação, com urgência, ante a proximidade da audiência designada - ID 31762915 - fls. 1288-1293. Reputa que a r. decisão de ID 37838066 - fls. 1422-1424, em nada teria deliberado quanto ao requerimento lá constante.

2 - Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou petição de ID 383799931.

3 - O acusado José Fernando Pinto da Costa, em petição de ID 38478016 requer:

3.1. A imediata remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para conhecimento e decisão sobre a unidade processual ou eventual desmembramento, nos termos do CPP, 80.

3.2. A suspensão do andamento do feito até que sejam desentranhados dos autos todos os documentos derivados ou produzidos em decorrência da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico 0005286-85.2018.8.26.0047 decretada pela 1ª Vara Criminal de Assis/SP, em especial todos os depoimentos e documentos juntados derivados do acordo de colaboração premiada de JULIANA DA COSTA E SILVA, uma vez que diretamente derivados das provas maculadas.

3.3. A suspensão do andamento do feito até que a acusação franqueie ao DEFENDENTE o acesso ao HD de onde foi extraído o elemento de prova mencionado na denúncia (e-mail entregue pela Colaboradora), bem como sobre a comprovação da preservação da cadeia de custódia, por meio das etapas de isolamento, fixação, acondicionamento, transporte, recebimento e armazenamento, nos termos do CPP, 158-B.

3.4. A realização de interrogatório presencial do DEFENDENTE, pelos motivos expostos, bem como que sejam expedidos os competentes mandados de intimação às testemunhas arroladas pela defesa, sob pena de nulidade do ato.

3.5. A reconsideração da decisão no ponto relativo ao acompanhamento das cartas precatórias e pagamento de custas pela defesa, diante da ausência de fundamento legal.

3.6. Por fim, o DEFENDENTE requer a homologação da desistência das seguintes testemunhas anteriormente arroladas: RODRIGO GONÇALVES FERNANDES, EDSON BUSTO, FELIPE MARQUES e SIDNEI SHIROSAK.

4. O acusado Marlon Andres da Silva, em petição de ID 38503544, requer a reconsideração da decisão proferida no ID 31762915, no tocante à intimação das testemunhas, bem como a intimação das testemunhas para o ato, sob pena de serem conduzidas coercitivamente, na forma do CPP, 218.

5. O acusado José Fernando Pinto da Costa, em petição de ID 38586912, requer a dispensa de seu comparecimento pessoal das audiências designadas para os dias 23/09/2020 e 30/09/2020, nas quais poderá ser representado por seus advogados.

6. ID 38742324. Veio aos autos decisão proferida pelo E. TRF-3 no Habeas Corpus 5025496-23.2020.4.03.0000.

#### Decido.

A decisão proferida no Habeas Corpus 5025496-23.2020.4.03.0000 concedeu a liminar para determinar a autoridade impetrada à intimação das testemunhas de defesa dos pacientes, observados os limites quantitativos e demais regras aplicáveis à produção de prova testemunhal, bem como consignou que, caso não seja possível a intimação para a audiência designada para o dia 23/09/2020, referido ato deverá ser redesignado.

Dessa forma, diante da proximidade da audiência e o número elevado de testemunhas a serem intimadas, **REDESIGNO** a audiência de **Instrução e Julgamento uma em três frações contínuas, assim determinada:**

i. A audiência designada para o dia 23/09/2020, **REDESIGNO para o dia 10/06/2021, às 14:00 horas:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Jales, SP e Fernandópolis, SP;

ii. A audiência designada para o dia 30/09/2020, **REDESIGNO para o dia 23/06/2021, às 14:00 horas:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Paulo, SP; Campinas, SP; Osasco, SP; e Sorocaba, SP, pelo método de videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias às respectivas Subseções, solicitando a intimação das testemunhas para que compareçam no dia e horário designados para serem inquiridas pelo método audiovisual;

iii. A audiência designada para o dia 07/10/2020, **REDESIGNO para o dia 30/06/2021, às 14:00 horas:** Para interrogatórios, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a intimação dos acusados José Fernando Pinto da Costa, Stefano Bruno Pinto da Costa e Stefani Cristina de Andrade Santos para que compareçam no dia e horário designados para serem interrogados pelo método de videoconferência.

Reputo prejudicado os pedidos formulados nos itens 1, 4 e 5.

Acolho a manifestação do MPF acerca do prosseguimento do feito em relação aos acusados EDNA MARIA ALVES BIANCHI e ANDRÉ LUIZ ALVES BIANCHI.

Dê-se vista ao MPF para manifestação acerca do requerimento do acusado JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA. Após, venhamos autos conclusos.

**HOMOLOGO** o pedido de desistência das testemunhas RODRIGO GONÇALVES FERNANDES, EDSON BUSTO, FELIPE MARQUES e SIDNEI SHIROSAKI, manifestada pelo acusado JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA.

Expeça-se o necessário.

Comunique-se o Excelentíssimo Relator do Habeas Corpus 5025496-23.2020.4.03.0000 quanto às determinações ora adotadas em cumprimento ao quanto lá decidido. Ressalte-se que as presentes determinações decorreram especialmente da necessidade de instrução conjunta, expedita e completa do feito, pelo mesmo Juiz Federal, em aplicação aos princípios do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz, e da inexistência de pauta disponível para esse fim nesta Subseção Judiciária antes do mês de junho de 2021.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001088-60.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA, STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REU: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogados do(a) REU: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA AARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445

Advogados do(a) REU: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362

Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819

Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819

Advogados do(a) REU: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860,

BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

## DECISÃO

1 - O acusado Amauri Piratininga da Silva em petição de ID 3823834 reitera os termos da petição de ID 35799951 - fls. 1390-1394, requerendo sua apreciação, com urgência, ante a proximidade da audiência designada - ID 31762915 - fls. 1288-1293. Reputa que a r. decisão de ID 37838066 - fls. 1422-1424, em nada teria deliberado quanto ao requerimento lá constante.

2 - Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou petição de ID 383799931.

3 - O acusado José Fernando Pinto da Costa, em petição de ID 38478016 requer:

3.1. A imediata remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para conhecimento e decisão sobre a unidade processual ou eventual desmembramento, nos termos do CPP, 80.

3.2. A suspensão do andamento do feito até que sejam desentranhados dos autos todos os documentos derivados ou produzidos em decorrência da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico 0005286-85.2018.8.26.0047 decretada pela 1ª Vara Criminal de Assis/SP, em especial todos os depoimentos e documentos juntados derivados do acordo de colaboração premiada de JULIANA DA COSTA E SILVA, uma vez que diretamente derivados das provas maculadas.

3.3. A suspensão do andamento do feito até que a acusação franqueie ao DEFENDENTE o acesso ao HD de onde foi extraído o elemento de prova mencionado na denúncia (e-mail entregue pela Colaboradora), bem como sobre a comprovação da preservação da cadeia de custódia, por meio das etapas de isolamento, fixação, acondicionamento, transporte, recebimento e armazenamento, nos termos do CPP, 158-B.

3.4. A realização de interrogatório presencial do DEFENDENTE, pelos motivos expostos, bem como que sejam expedidos os competentes mandados de intimação às testemunhas arroladas pela defesa, sob pena de nulidade do ato.

3.5. A reconsideração da decisão no ponto relativo ao acompanhamento das cartas precatórias e pagamento de custas pela defesa, diante da ausência de fundamento legal.

3.6. Por fim, o DEFENDENTE requer a homologação da desistência das seguintes testemunhas anteriormente arroladas: RODRIGO GONÇALVES FERNANDES, EDSON BUSTO, FELIPE MARQUES e SIDNEI SHIROSAKI.

4. O acusado Marlon Andres da Silva, em petição de ID 38503544, requer a reconsideração da decisão proferida no ID 31762915, no tocante à intimação das testemunhas, bem como a intimação das testemunhas para o ato, sob pena de serem conduzidas coercitivamente, na forma do CPP, 218.

5. O acusado José Fernando Pinto da Costa, em petição de ID 38586912, requer a dispensa de seu comparecimento pessoal das audiências designadas para os dias 23/09/2020 e 30/09/2020, nas quais poderá ser representado por seus advogados.

6. ID. 38742324. Veio aos autos decisão proferida pelo E. TRF-3 no Habeas Corpus 5025496-23.2020.4.03.0000.

**Decido.**

A decisão proferida no Habeas Corpus 5025496-23.2020.4.03.0000 concedeu a liminar para determinar a autoridade impetrada a intimação das testemunhas de defesa dos pacientes, observados os limites quantitativos e demais regras aplicáveis à produção de prova testemunhal, bem como consignou que, caso não seja possível a intimação para a audiência designada para o dia 23/09/2020, referido ato deverá ser redesignado.

Dessa forma, diante da proximidade da audiência e o número elevado de testemunhas a serem intimadas, **REDESIGNO** a audiência de **Instrução e Julgamento uma em três frações contínuas, assim determinada:**

i. A audiência designada para o dia 23/09/2020, **REDESIGNO para o dia 10/06/2021, às 14:00 horas:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Jales, SP e Fernandópolis, SP;

ii. A audiência designada para o dia 30/09/2020, **REDESIGNO para o dia 23/06/2021, às 14:00 horas:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Paulo, SP; Campinas, SP; Osasco, SP; e Sorocaba, SP, pelo método de videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias às respectivas Subseções, solicitando a intimação das testemunhas para que compareçam no dia e horário designados para serem inquiridas pelo método audiovisual;

iii. A audiência designada para o dia 07/10/2020, **REDESIGNO para o dia 30/06/2021, às 14:00 horas:** Para interrogatórios, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a intimação dos acusados José Fernando Pinto da Costa, Stéfano Bruno Pinto da Costa e Stefani Cristina de Andrade Santos para que compareçam no dia e horário designados para serem interrogados pelo método de videoconferência.

Reputo prejudicados os pedidos formulados nos itens 1, 4 e 5.

Acolho a manifestação do MPF acerca do prosseguimento do feito em relação aos acusados EDNA MARIA ALVES BIANCHI e ANDRÉ LUIZ ALVES BIANCHI.

Dê-se vista ao MPF para manifestação acerca dos requerimentos do acusado JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA. Após, venhamos autos conclusos.

**HOMOLOGO** o pedido de desistência das testemunhas RODRIGO GONÇALVES FERNANDES, EDSON BUSTO, FELIPE MARQUES e SIDNEI SHIROSAKI, manifestada pelo acusado JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA.

Expeça-se o necessário.

Comunique-se o Excelentíssimo Relator do Habeas Corpus 5025496-23.2020.4.03.0000 quanto às determinações ora adotadas em cumprimento ao quanto lá decidido. Ressalte-se que as presentes determinações decorreram especialmente da necessidade de instrução conjunta, expedita e completa do feito, pelo mesmo Juiz Federal, em aplicação aos princípios do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz, e da inexistência de pauta disponível para esse fim nesta Subseção Judiciária antes do mês de junho de 2021.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001088-60.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA, STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REU: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogados do(a) REU: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA AARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445

Advogados do(a) REU: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362

Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819

Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819

Advogados do(a) REU: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

## DECISÃO

1 - O acusado Amauri Piratininga da Silva em petição de ID 3823834 reitera os termos da petição de ID 35799951 - fls. 1390-1394, requerendo sua apreciação, com urgência, ante a proximidade da audiência designada - ID 31762915 - fls. 1288-1293. Reputa que a r. decisão de ID 37838066 - fls. 1422-1424, em nada teria deliberado quanto ao requerimento lá constante.

2 - Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou petição de ID 383799931.

3 - O acusado José Fernando Pinto da Costa, em petição de ID 38478016 requer:

3.1. A imediata remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para conhecimento e decisão sobre a unidade processual ou eventual desmembramento, nos termos do CPP, 80.

3.2. A suspensão do andamento do feito até que sejam desentranhados dos autos todos os documentos derivados ou produzidos em decorrência da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico 0005286-85.2018.8.26.0047 decretada pela 1ª Vara Criminal de Assis/SP, em especial todos os depoimentos e documentos juntados derivados do acordo de colaboração premiada de JULIANA DA COSTA E SILVA, uma vez que diretamente derivados das provas maculadas.

3.3. A suspensão do andamento do feito até que a acusação franqueie ao DEFENDENTE o acesso ao HD de onde foi extraído o elemento de prova mencionado na denúncia (e-mail entregue pela Colaboradora), bem como sobre a comprovação da preservação da cadeia de custódia, por meio das etapas de isolamento, fixação, acondicionamento, transporte, recebimento e armazenamento, nos termos do CPP, 158-B.

3.4. A realização de interrogatório presencial do DEFENDENTE, pelos motivos expostos, bem como que sejam expedidos os competentes mandados de intimação às testemunhas arroladas pela defesa, sob pena de nulidade do ato.

3.5. A reconsideração da decisão no ponto relativo ao acompanhamento das cartas precatórias e pagamento de custas pela defesa, diante da ausência de fundamento legal.

3.6. Por fim, o DEFENDENTE requer a homologação da desistência das seguintes testemunhas anteriormente arroladas: RODRIGO GONÇALVES FERNANDES, EDSON BUSTO, FELIPE MARQUES e SIDNEI SHIROSAKI.

4. O acusado Marlon Andres da Silva, em petição de ID 38503544, requer a reconsideração da decisão proferida no ID 31762915, no tocante à intimação das testemunhas, bem como a intimação das testemunhas para o ato, sob pena de serem conduzidas coercitivamente, na forma do CPP, 218.
5. O acusado José Fernando Pinto da Costa, em petição de ID 38586912, requer a dispensa de seu comparecimento pessoal das audiências designadas para os dias 23/09/2020 e 30/09/2020, nas quais poderá ser representado por seus advogados.
6. ID . 38742324. Veio aos autos decisão proferida pelo E. TRF-3 no Habeas Corpus 5025496-23.2020.4.03.0000.

#### Decido.

A decisão proferida no Habeas Corpus 5025496-23.2020.4.03.0000 concedeu a liminar para determinar a autoridade impetrada à intimação das testemunhas de defesa dos pacientes, observados os limites quantitativos e demais regras aplicáveis à produção de prova testemunhal, bem como consignou que, caso não seja possível a intimação para a audiência designada para o dia 23/09/2020, referido ato deverá ser redesignado.

Dessa forma, diante da proximidade da audiência e o número elevado de testemunhas a serem intimadas, **REDESIGNO** a audiência de **Instrução e Julgamento uma em três frações contínuas, assim determinada:**

- i. A audiência designada para o dia 23/09/2020, **REDESIGNO para o dia 10/06/2021, às 14:00 horas:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Jales, SP e Fernandópolis, SP;
- ii. A audiência designada para o dia 30/09/2020, **REDESIGNO para o dia 23/06/2021, às 14:00 horas:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Paulo, SP; Campinas, SP; Osasco, SP; e Sorocaba, SP, pelo método de videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias às respectivas Subseções, solicitando a intimação das testemunhas para que compareçam no dia e horário designados para serem inquiridas pelo método audiovisual;
- iii. A audiência designada para o dia 07/10/2020, **REDESIGNO para o dia 30/06/2021, às 14:00 horas:** Para interrogatórios, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a intimação dos acusados José Fernando Pinto da Costa, Stéfano Bruno Pinto da Costa e Stefani Cristina de Andrade Santos para que compareçam no dia e horário designados para serem interrogados pelo método de videoconferência.

Reputo prejudicado os pedidos formulados nos itens 1, 4 e 5.

Acolho a manifestação do MPF acerca do prosseguimento do feito em relação aos acusados EDNA MARIA ALVES BIANCHI e ANDRÉ LUIZ ALVES BIANCHI.

Dê-se vista ao MPF para manifestação acerca dos requerimentos do acusado JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA. Após, venham os autos conclusos.

**HOMOLOGO** o pedido de desistência das testemunhas RODRIGO GONÇALVES FERNANDES, EDSON BUSTO, FELIPE MARQUES e SIDNEI SHIROSAKI, manifestada pelo acusado JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA.

Expeça-se o necessário.

Comunique-se o Excelentíssimo Relator do Habeas Corpus 5025496-23.2020.4.03.0000 quanto às determinações ora adotadas em cumprimento ao quanto lá decidido. Ressalte-se que as presentes determinações decorreram especialmente da necessidade de instrução conjunta, expedita e completa do feito, pelo mesmo Juiz Federal, em aplicação aos princípios do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz, e da inexistência de pauta disponível para esse fim nesta Subseção Judiciária antes do mês de junho de 2021.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001088-60.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA, STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REU: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogados do(a) REU: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA AARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445

Advogados do(a) REU: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362

Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819

Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819

Advogados do(a) REU: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860,

BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

#### DECISÃO

1 - O acusado Amauri Piratininga da Silva em petição de ID 3823834 reitera os termos da petição de ID 35799951 - fls. 1390-1394, requerendo sua apreciação, com urgência, ante a proximidade da audiência designada - ID 31762915 - fls. 1288-1293. Reputa que a r. decisão de ID 37838066 - fls. 1422-1424, em nada teria deliberado quanto ao requerimento lá constante.

2 - Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou petição de ID 383799931.

3 - O acusado José Fernando Pinto da Costa, em petição de ID 38478016 requer:

3.1. A imediata remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para conhecimento e decisão sobre a unidade processual ou eventual desmembramento, nos termos do CPP, 80.

3.2. A suspensão do andamento do feito até que sejam desentranhados dos autos todos os documentos derivados ou produzidos em decorrência da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico 0005286-85.2018.8.26.0047 decretada pela 1ª Vara Criminal de Assis/SP, em especial todos os depoimentos e documentos juntados derivados do acordo de colaboração premiada de JULIANADA COSTA E SILVA, uma vez que diretamente derivados das provas maculadas.

3.3. A suspensão do andamento do feito até que a acusação franqueie ao DEFENDENTE o acesso ao HD de onde foi extraído o elemento de prova mencionado na denúncia (e-mail entregue pela Colaboradora), bem como sobre a comprovação da preservação da cadeia de custódia, por meio das etapas de isolamento, fixação, acondicionamento, transporte, recebimento e armazenamento, nos termos do CPP, 158-B.

3.4. A realização de interrogatório presencial do DEFENDENTE, pelos motivos expostos, bem como que sejam expedidos os competentes mandados de intimação às testemunhas arroladas pela defesa, sob pena de nulidade do ato.

3.5. A reconsideração da decisão no ponto relativo ao acompanhamento das cartas precatórias e pagamento de custas pela defesa, diante da ausência de fundamento legal.

3.6. Por fim, o DEFENDENTE requer a homologação da desistência das seguintes testemunhas anteriormente arroladas: RODRIGO GONÇALVES FERNANDES, EDSON BUSTO, FELIPE MARQUES e SIDNEI SHIROSAK.

4. O acusado Marlon Andres da Silva, em petição de ID 38503544, requer a reconsideração da decisão proferida no ID 31762915, no tocante à intimação das testemunhas, bem como a intimação das testemunhas para o ato, sob pena de serem conduzidas coercitivamente, na forma do CPP, 218.

5. O acusado José Fernando Pinto da Costa, em petição de ID 38586912, requer a dispensa de seu comparecimento pessoal das audiências designadas para os dias 23/09/2020 e 30/09/2020, nas quais poderá ser representado por seus advogados.

6. ID . 38742324. Veio aos autos decisão proferida pelo E. TRF-3 no Habeas Corpus 5025496-23.2020.4.03.0000.

#### **Decido.**

A decisão proferida no Habeas Corpus 5025496-23.2020.4.03.0000 concedeu a liminar para determinar a autoridade impetrada à intimação das testemunhas de defesa dos pacientes, observados os limites quantitativos e demais regras aplicáveis à produção de prova testemunhal, bem como consignou que, caso não seja possível a intimação para a audiência designada para o dia 23/09/2020, referido ato deverá ser redesignado.

Dessa forma, diante da proximidade da audiência e o número elevado de testemunhas a serem intimadas, **REDESIGNO** a audiência de **Instrução e Julgamento uma em três frações contínuas, assim determinada:**

**i.** A audiência designada para o dia 23/09/2020, **REDESIGNO para o dia 10/06/2021, às 14:00 horas:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Jales, SP e Fernandópolis, SP;

**ii.** A audiência designada para o dia 30/09/2020, **REDESIGNO para o dia 23/06/2021, às 14:00 horas:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Paulo, SP; Campinas, SP; Osasco, SP; e Sorocaba, SP, pelo método de videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias às respectivas Subseções, solicitando a intimação das testemunhas para que compareçam no dia e horário designados para serem inquiridas pelo método audiovisual.

**iii.** A audiência designada para o dia 07/10/2020, **REDESIGNO para o dia 30/06/2021, às 14:00 horas:** Para interrogatórios, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a intimação dos acusados José Fernando Pinto da Costa, Stefano Bruno Pinto da Costa e Stefani Cristina de Andrade Santos para que compareçam no dia e horário designados para serem interrogados pelo método de videoconferência.

Reputo prejudicado os pedidos formulados nos itens 1, 4 e 5.

Acolho a manifestação do MPF acerca do prosseguimento do feito em relação aos acusados EDNA MARIA ALVES BIANCHI e ANDRÉ LUIZ ALVES BIANCHI.

Dê-se vista ao MPF para manifestação acerca dos requerimentos do acusado JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA. Após, venham os autos conclusos.

**HOMOLOGO** o pedido de desistência das testemunhas RODRIGO GONÇALVES FERNANDES, EDSON BUSTO, FELIPE MARQUES e SIDNEI SHIROSAKI, manifestada pelo acusado JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA.

Expeça-se o necessário.

Comunique-se o Excelentíssimo Relator do Habeas Corpus 5025496-23.2020.4.03.0000 quanto às determinações ora adotadas em cumprimento ao quanto lá decidido. Ressalte-se que as presentes determinações decorreram especialmente da necessidade de instrução conjunta, expedita e completa do feito, pelo mesmo Juiz Federal, em aplicação aos princípios do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz, e da inexistência de pauta disponível para esse fim nesta Subseção Judiciária antes do mês de junho de 2021.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001088-60.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA, STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REU: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657  
Advogados do(a) REU: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA AARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445  
Advogados do(a) REU: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362  
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819  
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819  
Advogados do(a) REU: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

## DECISÃO

1 - O acusado Amuri Piratininga da Silva em petição de ID 3823834 reitera os termos da petição de ID 35799951 - fls. 1390-1394, requerendo sua apreciação, com urgência, ante a proximidade da audiência designada - ID 31762915 - fls. 1288-1293. Reputa que a r. decisão de ID 37838066 - fls. 1422-1424, em nada teria deliberado quanto ao requerimento lá constante.

2 - Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou petição de ID 383799931.

3 - O acusado José Fernando Pinto da Costa, em petição de ID 38478016 requer:

3.1. A imediata remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para conhecimento e decisão sobre a unidade processual ou eventual desmembramento, nos termos do CPP, 80.

3.2. A suspensão do andamento do feito até que sejam desentranhados dos autos todos os documentos derivados ou produzidos em decorrência da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico 0005286-85.2018.8.26.0047 decretada pela 1ª Vara Criminal de Assis/SP, em especial todos os depoimentos e documentos juntados derivados do acordo de colaboração premiada de JULIANA DA COSTA E SILVA, uma vez que diretamente derivados das provas maculadas.

3.3. A suspensão do andamento do feito até que a acusação franqueie ao DEFENDENTE o acesso ao HD de onde foi extraído o elemento de prova mencionado na denúncia (e-mail entregue pela Colaboradora), bem como sobre a comprovação da preservação da cadeia de custódia, por meio das etapas de isolamento, fixação, acondicionamento, transporte, recebimento e armazenamento, nos termos do CPP, 158-B.

3.4. A realização de interrogatório presencial do DEFENDENTE, pelos motivos expostos, bem como que sejam expedidos os competentes mandados de intimação às testemunhas arroladas pela defesa, sob pena de nulidade do ato.

3.5. A reconsideração da decisão no ponto relativo ao acompanhamento das cartas precatórias e pagamento de custas pela defesa, diante da ausência de fundamento legal.

3.6. Por fim, o DEFENDENTE requer a homologação da desistência das seguintes testemunhas anteriormente arroladas: RODRIGO GONÇALVES FERNANDES, EDSON BUSTO, FELIPE MARQUES e SIDNEI SHIROSAKI.

4. O acusado Marlon Andres da Silva, em petição de ID 38503544, requer a reconsideração da decisão proferida no ID 31762915, no tocante à intimação das testemunhas, bem como a intimação das testemunhas para o ato, sob pena de serem conduzidas coercitivamente, na forma do CPP, 218.

5. O acusado José Fernando Pinto da Costa, em petição de ID 38586912, requer a dispensa de seu comparecimento pessoal das audiências designadas para os dias 23/09/2020 e 30/09/2020, nas quais poderá ser representado por seus advogados.

6. ID. 38742324. Veio aos autos decisão proferida pelo E. TRF-3 no Habeas Corpus 5025496-23.2020.4.03.0000.

### Decido.

A decisão proferida no Habeas Corpus 5025496-23.2020.4.03.0000 concedeu a liminar para determinar a autoridade impetrada à intimação das testemunhas de defesa dos pacientes, observados os limites quantitativos e demais regras aplicáveis à produção de prova testemunhal, bem como consignou que, caso não seja possível a intimação para a audiência designada para o dia 23/09/2020, referido ato deverá ser redesignado.

Dessa forma, diante da proximidade da audiência e o número elevado de testemunhas a serem intimadas, **REDESIGNO** a audiência de **Instrução e Julgamento uma em três frações contínuas, assim determinada:**

**i.** A audiência designada para o dia 23/09/2020, **REDESIGNO para o dia 10/06/2021, às 14:00 horas:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Jales, SP e Fernandópolis, SP;

**ii.** A audiência designada para o dia 30/09/2020, **REDESIGNO para o dia 23/06/2021, às 14:00 horas:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Paulo, SP; Campinas, SP; Osasco, SP; e Sorocaba, SP, pelo método de videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias às respectivas Subseções, solicitando a intimação das testemunhas para que compareçam no dia e horário designados para serem inquiridas pelo método audiovisual;

**iii.** A audiência designada para o dia 07/10/2020, **REDESIGNO para o dia 30/06/2021, às 14:00 horas:** Para interrogatórios, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a intimação dos acusados José Fernando Pinto da Costa, Stefano Bruno Pinto da Costa e Stefani Cristina de Andrade Santos para que compareçam no dia e horário designados para serem interrogados pelo método de videoconferência.

Reputo prejudicado os pedidos formulados nos itens 1, 4 e 5.

Acolho a manifestação do MPF acerca do prosseguimento do feito em relação aos acusados EDNA MARIA ALVES BIANCHI e ANDRÉ LUIZ ALVES BIANCHI.

Dê-se vista ao MPF para manifestação acerca do requerimento do acusado JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA. Após, venhamos autos conclusos.

**HOMOLOGO** o pedido de desistência das testemunhas RODRIGO GONÇALVES FERNANDES, EDSON BUSTO, FELIPE MARQUES e SIDNEI SHIROSAKI, manifestada pelo acusado JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA.

Expeça-se o necessário.

Comunique-se o Excelentíssimo Relator do Habeas Corpus 5025496-23.2020.4.03.0000 quanto às determinações ora adotadas em cumprimento ao quanto lá decidido. Ressalte-se que as presentes determinações decorreram especialmente da necessidade de instrução conjunta, expedita e completa do feito, pelo mesmo Juiz Federal, em aplicação aos princípios do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz, e da inexistência de pauta disponível para esse finnesta Subseção Judiciária antes do mês de junho de 2021.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de setembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA, STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REU: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657  
Advogados do(a) REU: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445  
Advogados do(a) REU: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362  
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819  
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819  
Advogados do(a) REU: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

## DECISÃO

1 - O acusado Amauri Piratininga da Silva em petição de ID 3823834 reitera os termos da petição de ID 35799951 - fls. 1390-1394, requerendo sua apreciação, com urgência, ante a proximidade da audiência designada - ID 31762915 - fls. 1288-1293. Reputa que a r. decisão de ID 37838066 - fls. 1422-1424, em nada teria deliberado quanto ao requerimento lá constante.

2 - Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou petição de ID 383799931.

3 - O acusado José Fernando Pinto da Costa, em petição de ID 38478016 requer:

3.1. A imediata remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para conhecimento e decisão sobre a unidade processual ou eventual desmembramento, nos termos do CPP, 80.

3.2. A suspensão do andamento do feito até que sejam desentranhados dos autos todos os documentos derivados ou produzidos em decorrência da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico 0005286-85.2018.8.26.0047 decretada pela 1ª Vara Criminal de Assis/SP, em especial todos os depoimentos e documentos juntados derivados do acordo de colaboração premiada de JULIANA DA COSTA E SILVA, uma vez que diretamente derivados das provas maquiadas.

3.3. A suspensão do andamento do feito até que a acusação franqueie ao DEFENDENTE o acesso ao HD de onde foi extraído o elemento de prova mencionado na denúncia (e-mail entregue pela Colaboradora), bem como sobre a comprovação da preservação da cadeia de custódia, por meio das etapas de isolamento, fixação, acondicionamento, transporte, recebimento e armazenamento, nos termos do CPP, 158-B.

3.4. A realização de interrogatório presencial do DEFENDENTE, pelos motivos expostos, bem como que sejam expedidos os competentes mandados de intimação às testemunhas arroladas pela defesa, sob pena de nulidade do ato.

3.5. A reconsideração da decisão no ponto relativo ao acompanhamento das cartas precatórias e pagamento de custas pela defesa, diante da ausência de fundamento legal.

3.6. Por fim, o DEFENDENTE requer a homologação da desistência das seguintes testemunhas anteriormente arroladas: RODRIGO GONÇALVES FERNANDES, EDSON BUSTO, FELIPE MARQUES e SIDNEI SHIROSAKI.

4. O acusado Marlon Andres da Silva, em petição de ID 38503544, requer a reconsideração da decisão proferida no ID 31762915, no tocante à intimação das testemunhas, bem como a intimação das testemunhas para o ato, sob pena de serem conduzidas coercitivamente, na forma do CPP, 218.

5. O acusado José Fernando Pinto da Costa, em petição de ID 38586912, requer a dispensa de seu comparecimento pessoal das audiências designadas para os dias 23/09/2020 e 30/09/2020, nas quais poderá ser representado por seus advogados.

6. ID. 38742324. Veio aos autos decisão proferida pelo E. TRF-3 no Habeas Corpus 5025496-23.2020.4.03.0000.

### Decido.

A decisão proferida no Habeas Corpus 5025496-23.2020.4.03.0000 concedeu a liminar para determinar a autoridade impetrada à intimação das testemunhas de defesa dos pacientes, observados os limites quantitativos e demais regras aplicáveis à produção de prova testemunhal, bem como consignou que, caso não seja possível a intimação para a audiência designada para o dia 23/09/2020, referido ato deverá ser redesignado.

Dessa forma, diante da proximidade da audiência e o número elevado de testemunhas a serem intimadas, **REDESIGNO** a audiência de **Instrução e Julgamento uma em três frações contínuas, assim determinada:**

**i.** A audiência designada para o dia 23/09/2020, **REDESIGNO para o dia 10/06/2021, às 14:00 horas:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Jales, SP e Fernandópolis, SP;

**ii.** A audiência designada para o dia 30/09/2020, **REDESIGNO para o dia 23/06/2021, às 14:00 horas:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Paulo, SP; Campinas, SP; Osasco, SP; e Sorocaba, SP, pelo método de videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias às respectivas Subseções, solicitando a intimação das testemunhas para que compareçam no dia e horário designados para serem inquiridas pelo método audiovisual;

**iii.** A audiência designada para o dia 07/10/2020, **REDESIGNO para o dia 30/06/2021, às 14:00 horas:** Para interrogatórios, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a intimação dos acusados José Fernando Pinto da Costa, Stefano Bruno Pinto da Costa e Stefani Cristina de Andrade Santos para que compareçam no dia e horário designados para serem interrogados pelo método de videoconferência.

Reputo prejudicado os pedidos formulados nos itens 1, 4 e 5.

Acolho a manifestação do MPF acerca do prosseguimento do feito em relação aos acusados EDNA MARIA ALVES BIANCHI e ANDRÉ LUIZ ALVES BIANCHI.

Dê-se vista ao MPF para manifestação acerca do requerimento do acusado JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA. Após, venhamos autos conclusos.

**HOMOLOGO** o pedido de desistência das testemunhas RODRIGO GONÇALVES FERNANDES, EDSON BUSTO, FELIPE MARQUES e SIDNEI SHIROSAKI, manifestada pelo acusado JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA.

Expeça-se o necessário.

Comunique-se o Excelentíssimo Relator do Habeas Corpus 5025496-23.2020.4.03.0000 quanto às determinações ora adotadas em cumprimento ao quanto lá decidido. Ressalte-se que as presentes determinações decorreram especialmente da necessidade de instrução conjunta, expedita e completa do feito, pelo mesmo Juiz Federal, em aplicação aos princípios do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz, e da inexistência de pauta disponível para esse fim nesta Subseção Judiciária antes do mês de junho de 2021.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de setembro de 2020.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) 0000032-77.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jakes

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

ACUSADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ADELI DE OLIVEIRA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ROSIVALJAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, AMILTON PAULO MEDES, ANDRE LUIZ BIANCHI, JULIANA DA COSTA E SILVA, FRANK RONALDO SOARES, MAURO VILLANOVA, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, ERICSON DIAS MELLO, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, JOAO BATISTA BOER, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, KAYO VELASCO, MURILO FERREIRA DE PAULA, AURELIA SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978  
Advogado do(a) ACUSADO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931  
Advogado do(a) ACUSADO: WELSON OLEGARIO - SP97362  
Advogado do(a) ACUSADO: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657  
Advogados do(a) ACUSADO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
Advogados do(a) ACUSADO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
Advogados do(a) ACUSADO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819  
Advogados do(a) ACUSADO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848-A  
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978  
Advogados do(a) ACUSADO: CLAUS EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, MARIANA MOTTADA COSTA E SOUZA - SP285881, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425  
Advogados do(a) ACUSADO: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657  
Advogados do(a) ACUSADO: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA AARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445  
Advogados do(a) ACUSADO: MARIA LUZIA FERRARI - SP85132, EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogados do(a) ACUSADO: MARIA LUZIA FERRARI - SP85132, EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogado do(a) ACUSADO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799  
Advogados do(a) ACUSADO: JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334  
Advogados do(a) ACUSADO: JENNIFER CRISTINA AARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445  
Advogado do(a) ACUSADO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098  
Advogados do(a) ACUSADO: NATASHA DI MAIO ENGELSMAN - SP345302, CARLO FREDERICO MULLER - SP160204, ILANA MULLER - SP146174  
Advogados do(a) ACUSADO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201  
Advogados do(a) ACUSADO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201  
Advogados do(a) ACUSADO: JENNIFER CRISTINA AARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445  
Advogado do(a) ACUSADO: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945  
Advogado do(a) ACUSADO: SUELI VIEIRA DE SOUZA - MG116521  
Advogados do(a) ACUSADO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482  
Advogados do(a) ACUSADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

#### DESPACHO

I - Trata-se de pedido formulado pela defesa do acusado ANDRÉ LUIS ALVES BIANCHI em petição de ID. 37967785.

II - Instado a se manifestar (ID. 38084554), o MPF não se opôs ao pedido.

III - Considerando que não foi possível a digitalização e inserção de alguns dos arquivos de mídia incorporados nos autos físicos para o sistema PJe, diante de sua extensão e/ou tamanho, conforme apontado no ID. 20945903; **FACULTO** ao(s) requerente(s) acesso aos arquivos de mídia que não puderam ser inseridos no sistema PJe e que se encontram arquivados na Secretaria do Juízo. Para tanto deverá haver prévio agendamento, como forma de diminuir os riscos inerentes à Pandemia COVID-19.

IV - Consigno que referidas mídias sempre estiveram disponíveis a eventuais consultas pelos advogados, desde que devidamente constituídos, por tratar-se de procedimento sigiloso.

V - Retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe..

VI - Intimem-se.

Jakes, SP, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001212-09.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ATILLA OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO HENRIQUE PIRES DE ARAUJO - SP415900

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

#### DECISÃO

**INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento das custas iniciais.**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em **extinção do processo sem julgamento do mérito**, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

**JALES, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001201-77.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: R. A. C. BARTOCCI & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204

IMPETRADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

#### DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, com pedido liminar**, impetrado por BARTOCCI & MUNHOZ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (atualmente denominada R.A.C.BARTOCCI & CIA LTDA), representada por seu sócio administrador RICARDO ANDRÉ COMAR BARTOCCI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP "ou" AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, no qual pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de reter Imposto de Renda (15%) sobre o pagamento previsto na cláusula segunda do Instrumento Particular de Resilição Contratual firmado entre o impetrante e a empresa 3Z - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

É o relatório. **Decido.**

Este juízo é incompetente para processar e julgar o presente *mandamus*.

Explica-se.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

Assim, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito e determino sua remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Remeta-se o processo ao Juízo competente, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001213-91.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE:FRANKLIM ODA MENGONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DOS SANTOS ROZZETTO - SP411208, ERICA CRISTINA DE CASTRO - SP238050

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

**INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:**

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em **extinção do processo sem julgamento do mérito**, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000669-06.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: DAVID JOSE MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084

REQUERIDA: UNIÃO

DECISÃO

ID 37963607 – A parte requerente pretende a reconsideração da decisão proferida no ID 33884588, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

**INDEFIRO** o pleito do requerente, posto que pedido de reconsideração de decisão não possui previsão legal, ao que compete à parte o manejo da ferramenta processual cabível, prevista no ordenamento jurídico para externar sua insatisfação com a decisão combatida.

Dessa forma, mantenho a decisão do ID 33884588, tal como proferida. Proceda a Secretaria às determinações nela contidas.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001206-02.2020.4.03.6124

AUTOR: SERGIO ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LUIZ POZETI - SP164205

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**INTIME-SE A PARTE AUTORA**, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o comprovante de pagamento das custas iniciais.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 16 de setembro de 2020.

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000971-69.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

ACUSADO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ

Advogado: NILSON ANTONIO DOS SANTOS - SP339125

#### DESPACHO

O Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, no ofício de ID 38070660 solicita a destinação das munições e dos medicamentos apreendidos no Auto de Apresentação e Apreensão 39/2019 (ID 22036133 - fl. 19-21) que se encontram acautelados na Delegacia.

**Considerando** que foram realizados os laudos periciais das munições (IDs 22036133 e 22036141 - fls. 37-40) e dos medicamentos (ID 22776046 - fls. 72-74);

**Considerando** os termos do Provimento CORE 1/2020, artigo 286, incisos IX e XI;

**DETERMINO** que a autoridade policial encaminhe os medicamentos apreendidos à Vigilância Sanitária da cidade de Jales/SP, para que providencie a sua destruição, mediante lavratura de auto que deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**DETERMINO** que a autoridade policial encaminhe as munições apreendidas ao Comando do Exército de São José do Rio Preto/SP, para que sejam destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão, nos termos da Lei 10.826/2003, artigo 25, §1-A.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/12/2020, às 14:00 horas.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001208-69.2020.4.03.6124

AUTOR: OLIVEIRO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de setembro de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5001204-32.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: STELLA DE PAULA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PASSERINI RODRIGUES - SP312859

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, AUTORIDADE COATORA REPRESENTADA PELA PESSOA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**
- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora).**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 16 de setembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001065-80.2020.4.03.6124

AUTOR: FERNANDO SERGIO GARCIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a ausência de comprovação de hipossuficiência financeira, nas declarações de imposto de renda (id 37686979) **INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita.**

**INTIME-SE A PARTE AUTORA**, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias comprovante de pagamento das custas iniciais;

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 16 de setembro de 2020.

**Juiz Federal**

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, UNIVERSIDADE BRASIL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., STBA - COBRANCAS E SERVICOS EIRELI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805  
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715  
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945  
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978  
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ - SP373125, CAROLINE DO CARMO VERGILIO - SP433953, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771  
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799  
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, WELSON OLEGARIO - SP97362  
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819  
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978  
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445  
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E  
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR - SP274264

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por **ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA**, na condição de terceira interessada, pretendendo o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sob os seguintes registros: **i)** matrícula 1.484, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos São Roque/SP; **ii)** matrículas 2.638 e 2.639, ambas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mairinque/SP, sob a alegação de ser legítima proprietária, nos termos do acordo homologado judicialmente nos autos 0102274-58.2008.8.26.0100 (583.00.2008.102274), da 42ª Vara Cível da Capital/SP, com sentença transitada em julgado em 2014 (**ID 35700373**).

Instado, o MPF opinou pelo não conhecimento do pedido, por não ter sido respeitada a formalidade estabelecida na decisão que deflagrou a operação. Subsidiariamente, manifestou-se favorável ao pedido (ID 35781956).

Nos ID's 36594714 e 38260624, a investigada AURÉLIA SOUSA FERREIRA requereu autorização para deslocamento ao Estado de Minas Gerais, local de residência de seus pais, mantendo na cidade de São José do Rio Preto/SP o endereço para receber intimações, notificações e contato.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, **NÃO CONHEÇO** do pedido da ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA (ID 35781956), pois desrespeitada a formalidade prevista no item 11.8 da decisão que autorizou a deflagração da Operação Vagatomia (ID 20633189).

Quanto ao pedido da investigada AURÉLIA SOUSA FERREIRA, **AUTORIZO** o pedido, consignando que deverá comparecer ao Juízo onde reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, nos termos da decisão do ID 22664926.

P.I.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, UNIVERSIDADE BRASIL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., STBA - COBRANCAS E SERVICOS EIRELI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805  
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715  
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945  
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978  
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ - SP373125, CAROLINE DO CARMO VERGILIO - SP433953, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771  
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799  
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, WELSON OLEGARIO - SP97362  
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819  
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978  
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445  
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGADO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E  
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR - SP274264

## DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por **ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA**, na condição de terceira interessada, pretendendo o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sob os seguintes registros: i) matrícula 1.484, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos São Roque/SP; ii) matrículas 2.638 e 2.639, ambas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mairinque/SP, sob a alegação de ser legítima proprietária, nos termos do acordo homologado judicialmente nos autos 0102274-58.2008.8.26.0100 (583.00.2008.102274), da 42ª Vara Cível da Capital/SP, com sentença transitada em julgado em 2014 (**ID 35700373**).

Instado, o MPF opinou pelo não conhecimento do pedido, por não ter sido respeitada a formalidade estabelecida na decisão que deflagrou a operação. Subsidiariamente, manifestou-se favorável ao pedido (ID 35781956).

Nos IDs 36594714 e 38260624, a investigada AURÉLIA SOUSA FERREIRA requereu autorização para deslocamento ao Estado de Minas Gerais, local de residência de seus pais, mantendo na cidade de São José do Rio Preto/SP o endereço para receber intimações, notificações e contato.

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, **NÃO CONHEÇO** do pedido da ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA (ID 35781956), pois desrespeitada a formalidade prevista no item 11.8 da decisão que autorizou a deflagração da Operação Vagatomia (ID 20633189).

Quanto ao pedido da investigada AURÉLIA SOUSA FERREIRA, **AUTORIZO** o pedido, consignando que deverá comparecer ao Juízo onde reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, nos termos da decisão do ID 22664926.

P.I.

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001095-79.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545**

**REU: JOSE ROBERTO MARTINS, SEBASTIAO FARIA, ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PEDRANOPOLIS - ADUPE**

**Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, CAIO CESAR BENICIO RIZEK - SP222238**

**Advogado do(a) REU: NOELTON DE OLIVEIRA CASARI - SP194251**

**Advogado do(a) REU: NOELTON DE OLIVEIRA CASARI - SP194251**

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉ ROBERTO MARTINS, SEBASTIÃO FARIA e da ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PEDRANÓPOLIS - ADUPE na qual pleiteia a condenação dos réus pela prática dos atos de improbidade descritos no art. 9º, incisos XI e XII, e art. 10, incisos II, VI, VII, IX, XI e XII, todos da Lei nº 8.429/92, por suposta irregularidade na imposição, à UNIÃO, do dever de custear obras de pavimentação asfáltica e galerias pluviais em loteamento urbano de responsabilidade da ADUPE, o que teria gerado danos ao Erário no patamar de R\$ 592.000,00 referentes ao Contrato de Repasse nº 770208/2012.

No curso do processo a UNIÃO e o MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS/SP foram incluídos no polo ativo.

Em decisão datada de 06/04/2018 (ID 23889508, p. 185/188) determinou-se a intimação das partes para apresentação do rol de testemunhas para fins de prova oral.

O réu JOSÉ ROBERTO MARTINS apresentou rol de testemunhas na petição do ID 23889508, p. 197/199.

A ADUPE apresentou rol de testemunhas na petição que consta do ID 23889508, p. 203/205.

Na petição do ID 23889508, p. 217/218 Luiz Mendonça Amendola Sacamatti e Aline Mendonça Amendola Sacamatti postularam pela liberação de bens, em virtude de sentença proferida em embargos de terceiro (Processo nº 0000058-23.2016.4.03.6124).

Em decisão datada de 23/10/2018 (ID 23889508, p. 235/238) consta o seguinte: a) determinação de inclusão da UNIÃO no polo ativo; b) indeferimento do pedido de liberação formulado pelo réu JOSÉ ROBERTO MARTINS; c) o pedido de liberação de construção de bens formulado por Luiz Mendonça Amendola Sacamatti e Aline Mendonça Amendola Sacamatti deveria aguardar o trânsito em julgado; d) deveria o MPF se manifestar sobre o imóvel de matrícula nº 31.897 do CRI de Fernandópolis/SP, bem como sobre ofício recebido do Banco Santander; e) foi determinada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, mediante expedição de carta-precatória.

No ID 23889505, p. 241/245 consta certidão de trânsito em julgado de sentença proferida em embargos de terceiro (Processo nº 0000058-23.2016.4.03.6124).

JOSÉ ROBERTO MARTINS apresentou agravo de instrumento contra o indeferimento do pedido de levantamento de construções (ID 23889508, p. 251/266).

Pedido da Câmara de Vereadores de Pedranópolis/SP pelo desbloqueio do CNPJ da ADUPE (ID 23889508, p. 271).

Luiz Mendonça Amendola Sacamatti e Aline Mendonça Amendola Sacamatti postularam pela liberação do imóvel em razão do trânsito em julgado de sentença de embargos de terceiro (ID 23889508, p. 286/287).

Em 25/06/2019 foi realizada audiência pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis para a oitiva das testemunhas Antonio Cirino de Souza Neto, Olenir Freschi Ferreira, José Tadeu Fernandes de Almeida, Cassia Regina de Oliveira Della Rovere, Sirlei Pereira da Silva, Jonatas Menezes Caldeira, Lessy Mara Lavesso Giacomini, Marcelo Teixeira Nunes Malvar, Sebastião Ferreira da Cruz e José Luiz Della Rovere, com registro dos depoimentos em meio audiovisual. Na ocasião o réu JOSÉ ROBERTO MARTINS desistiu da oitiva das testemunhas Odília Rosa Coelho Ribeiro e Rodrigo Alexandre Bertolossia, o que foi homologado.

É o relatório. **Decido**.

I - De início, **determino a retificação da autuação para que a UNIÃO seja incluída no polo ativo** e passe a ser intimada de todos os atos processuais.

II - Não obstante a interposição de agravo de instrumento (ID 23889508, p. 251/266), **mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos**

III - Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida em embargos de terceiro (Processo nº 0000058-23.2016.4.03.6124, cf. ID 23889505, p. 241/245), **proceda-se ao levantamento da constrição que recaí sobre o bem ali descrito**, conforme requerido por Luiz Mendonça Amendola Sacamatti e Aline Mendonça Amendola Sacamatti.

IV - **Indeferido o pedido de "desbloqueio"** de CNPJ da ADUPE (ID23889508, p. 271), porquanto requerido por terceiros estranhos à lide, estando a entidade representada adequadamente nos autos, nos termos da manifestação do MPF do ID 23889508, p. 295/296.

V - Considerando o retorno da carta precatória encaminhada para oitiva de testemunhas, **junte-se aos autos o teor das gravações audiovisuais dos depoimentos prestados no Juízo Deprecado. Caso não tenha sido encaminhada mídia com os depoimentos, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP solicitando o encaminhamento. Com a resposta, junte-se aos autos.**

VI - **Tudo cumprido, e considerando o encerramento da instrução, intime-se o MPF, a UNIÃO e o MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS/SP para que apresentem alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

VII - Após, intemem-se os réus para apresentação de alegações finais, também no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 5000404-72.2018.4.03.6124**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**EXECUTADO(A): MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA EIRELI - ME CNPJ: 11.986.481/0001-72**

Pessoa a ser citada: Nome: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA EIRELI - ME  
Endereço: RUA AUGUSTO BASTOS, 1501, CS 02, CENTRO, OUROESTE - SP - CEP: 15685-000

**Valor do Débito: R\$66.578,59**

Dados do veículo:

Marca/Modelo I/FORD FUSION AWD GTDI

Ano Fabricação 2012/Ano Modelo 2013

Placa EK W 1023

Código RENAVAM 00536970289

CPF/CNPJ do Proprietário 11.986.481/0001-72

Nome do Proprietário FREIRE E SILVA RESTE PIZZARIA LTDA ME

**LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias:**

#### **DESPACHO**

**CITE-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA** o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).

**FIXO** os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, §1º).

Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.

Sempre juízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).

Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.

Havendo indicação do local para citação do executado (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, §2º).

Se o exequente requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.

Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.

Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para liberação.

Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, §1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, §2º).

. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).

. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

. Havendo manifestação do exequente no prazo do item "14", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, observado o requisito do item "7" (custas).

. Decorrido o prazo do item "14" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "16", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000217-90.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: DEBORA MATEUS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando os termos da certidão Id 38545113 a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para apresentação de peça defensiva.

Assim, deve ser decretada a revelia da embargada, nos termos dos artigos 344 e 345, do CPC/2015.

Em prosseguimento, para cumprimento da formalidade do inciso II do artigo 355, do CPC/2015, dê-se vista dos autos às partes para, querendo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
JUIZA FEDERAL  
MARIA TERESA LA PADULA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5585

**EXECUCAO FISCAL**

0001821-41.2001.403.6125 (2001.61.25.001821-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

ATO DE SECRETARIA

O MANDADO PARA CANCELAMENTO DE PENHORA ENCONTRA-SE AUTUELADO EM SECRETARIA

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000339-40.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: S J C PARRILHA - ME, SILVIO JOSE CAMALIONTE PARRILHA

**ATO ORDINATÓRIO**

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).  
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001092-94.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
EXECUTADO: M.CAVALLINI CONFECÇOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413

**ATO ORDINATÓRIO**

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).  
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000553-94.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
  
EXECUTADO: MARCELO JORGE CALLIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

**ATO ORDINATÓRIO**

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).  
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000461-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS LIBARDI  
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 38168586**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-98.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JANDIRA LEITE DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA WROBLEWSKI - SP414574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Jandira Leite de Faria** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por idade.

Em sede de tutela de urgência, requereu seja-lhe concedida, de imediato, a aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do labor em atividade rural, sem anotação em CTPS.

Por meio do despacho de id n. 36524460, foi determinado a parte autora emendar a exordial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa.

Em cumprimento, a parte autora retificou o valor atribuído à causa para R\$ 74.755,50 (id n. 37904290).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

De início, acolho a emenda da exordial, a fim de fixar o valor da causa em R\$ 74.755,50.

No mais, com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, seja-lhe concedido, de imediato, o benefício da aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do labor em condições especiais.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

Além disso, demanda, por ser relevante, ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Destaca-se que o reconhecimento do labor rural sem anotação em carteira de trabalho enseja análise da prova documental apresentada aliada à eventual prova oral a ser produzida na fase de instrução do feito.

Assim, apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indeferido** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº \_\_\_\_\_.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000810-22.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CLEIDE MARIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em que a parte autora pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

A parte autora requer a extinção da ação, por tê-la cadastrado erroneamente perante este Juízo, já que a competência seria da Subseção Judiciária de Osasco (Id 36950942).

**É o relatório.**

**Decido.**

Ante o exposto, **determino o cancelamento da distribuição**, com fulcro no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-26.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: OSVALDO LUIZ MODELO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por OSVALDO LUIZ MODOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, entre outros pedidos, a readequação da renda mensal atual, nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Foi solicitado pela parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial (item “1” - Id 37896279 - Pág. 15).

Conforme revelam os documentos apresentados (CNIS – Id 37896502 - Pág. 3), o autor percebeu em janeiro de 2020, mensalmente, a título de salário quantia de R\$ 4.282,42, o que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional (...).”  
(AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Sendo assim, intime-se o demandante a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

No mesmo prazo, deverá ainda a parte autora (CPC, art. 321), promover a emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

(i) esclarecer o valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico almejado (diferença entre o valor que pretende receber e aquele que atualmente percebe), acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

(ii) demonstrar o interesse de agir mencionado na exordial, através de comprovante, ainda que retirado do sítio eletrônico da Previdência Social (<http://revteto.inss.gov.br>), que demonstre a negativa da autarquia previdenciária em conceder a revisão pugnada nos autos.

Conforme é sabido, a revisão tratada nos autos, recorrentemente, é objeto de deferimento administrativo por parte do INSS, o que pode ser averiguado através de simples consulta junto ao sítio eletrônico da autarquia previdenciária, sem qualquer prejuízo intransponível à autora. Trata-se de medida indispensável aos autos, pois permitirá analisar a existência do necessário interesse de agir ao deslinde do feito.

Registre-se que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o novo valor da causa.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Consigno, desde já, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 631.240/MG, estabeleceu que “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise”.

Concedo à parte autora prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, do CPC.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 37950046 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5001494-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO - SP227251

REU: PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR VEICULOS - ME, PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REU: JESSICA FITTIPALDI - SP417481

#### DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000131-27.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VALDIR FRANCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067, RODOLFO ANDREY COSTA DIAS - SP337335

#### DESPACHO

Id Num 36967604: indefiro o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade ao presente feito.

Intime-se. Após, proceda a secretaria à suspensão dos autos, nos termos do despacho retro.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000163-32.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: CLOVIS MANOEL FREITAS PEIXOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PASCOALINI - SP409121

#### DESPACHO

Id Num 36966874: indefiro o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade ao presente feito.

Intime-se. Após, proceda a secretaria à suspensão dos autos, nos termos do despacho retro.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001233-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOAO LUIZ FERREIRANETO & CIA LTDA - ME, FERNANDA ANDRADE, JOAO LUIZ FERREIRANETO PONTREMOLZ

#### DESPACHO

Id 36966874: intime-se a exequente a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, encartando aos autos procuração que detenha poderes para substabelecer à Drª. Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704 e à Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro OAB/SP 392.742.

Intime-se e cumpra-se a determinação contida no despacho Id 31758274, no tocante à realização de pesquisa de bens no sistema Arisp, em nome dos executados.

Após, venhamos autos conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001321-28.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: NADIR FORMIGONI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 37064832**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000780-84.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ERASMO CAVALCANTE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), cumpra integralmente o determinado no despacho Id 36633231, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000866-55.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: PAULO FELIPE BERTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVA TE - SP372537

IMPETRADO: AGENCIA INSS OURINHOS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO FELIPE BERTO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE OURINHOS/SP, objetivando a análise de pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que a inicial foi apresentada sem os documentos indispensáveis ao processamento do feito, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09 e artigos 319 e 320 do CPC/2015.

Sendo assim, intime-se o Impetrante a colacionar aos autos via legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido "in albis" o prazo supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Por outro lado, caso a determinação acima seja integralmente cumprida, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, nos termos do artigo 7º, I da Lei 12.016/09, excepcionalmente no prazo de 05 (cinco) dias, ante a natureza alimentar do benefício objeto dos autos (art. 4º, 5º e 6º, CPC/15).

Em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do presente mandamus.

Por fim, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado de notificação.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y874975C8E>

Intimem-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: EZEQUIEL GARCIA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "M"

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária movida por EZEQUIEL GARCIA LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, mediante o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados para a empresa TNL Indústria Mecânica Ltda, entre (i) 04.05.1987 a 30.03.1988, na função de ajudante geral; e (ii) 01.04.1988 a 07.09.1990 e 19.09.1995 a 19.06.2017, na função de soldador (Id Num. 9700947 - Pág. 7).

O feito foi julgado procedente em 07 de fevereiro de 2020, a fim de: (i) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especiais, os períodos de 04.05.1987 a 30.03.1988, de 01.04.1988 a 7.09.1990, e de 19.09.1995 a 19.06.2017; (ii) determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários; e, (iii) conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 19.06.2017 (data do requerimento administrativo – ID n. 9701263 – p. 50/51), computando-se para tanto tempo total equivalente a 25 anos, 1 mês e 5 dias de serviço (Id Num. 25386015 - Pág. 17).

Ato contínuo, o autor opôs embargos de declaração. Afirmo ter requerido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), inclusive com aplicação da regra 85/95, isto é, 100% (cem por cento) da média dos salários-de-benefício sem incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91. Narra ter ocorrido erro material na r. sentença, que teria concedido benefício diverso (Id Num. 28421730).

Intimado, o réu afirmou nada ter a opor (Id Num. 29160201).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecesse seu interesse recursal (Id Num. 29332677).

Em 24 de agosto de 2020, o autor reiterou os termos dos embargos de declaração opostos, sob o fundamento de que, com a concessão de aposentadoria especial, seria obrigado a deixar de laborar em atividades especiais, nos termos do artigo 57, §8º da Lei nº 8.213/91 e do RE. 791.961 (Id Num. 37485069).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

*In casu*, o embargante afirma ter havido erro material na sentença Id Num. 25386015, pois teria concedido o benefício de aposentadoria especial, diverso do requerido na exordial. Alega, a título de interesse recursal, que, com a manutenção do julgado na forma em que proferido, seria obrigado a deixar de laborar em atividades especiais, nos termos do artigo 57, §8º da Lei nº 8.213/91 e do RE 791.961, o que lhe seria prejudicial.

Pois bem. Analisando detidamente a sentença embargada, denota-se inexistir o erro material alegado pelo embargante. De fato, houve a concessão de benefício previdenciário diverso do requerido na peça vestibular, mas de forma fundamentada, e não por equívoco. Inclusive, restou consignado no julgado impugnado que a concessão da aposentadoria especial decorreu do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1802225 0043134-30.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/04/2017).

Demais disso, na seara previdenciária, compete ao Juízo conceder o benefício mais vantajoso ao segurado, o que também motivou a concessão, em sede de sentença, da aposentadoria especial.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. MELHOR BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICITÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO CONDENATÓRIO EM SEDE MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. REANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO ESPECIAL. I. Embora a peça inicial do writ mencione o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, incidem os princípios da melhor proteção social, do benefício mais vantajoso e da fungibilidade nas ações previdenciárias, devendo ser determinada, na hipótese de concessão da segurança, a implantação do benefício adequado, caso implementados os requisitos necessários, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento extra petita.(...) (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 333096 .SIGLA\_CLASSE:ApelRemNec 0002932-93.2010.4.03.6109, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/10/2013, g.n)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. FUNGIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no período de 06/03/1997 a 04/10/2010. 2. Observe que os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (21/07/2014, fl. 73), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado na r. sentença (fls. 271/272), razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 4. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei. 6. Apelação do INSS improvida, e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2063340 - 0000231-49.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2018).

Sendo assim, não há que se falar em erro material na sentença impugnada.

Contudo, considerando os novos elementos trazidos aos autos quando da oposição dos embargos de declaração, relativos à intenção do autor de permanecer exercendo o labor especial e recebendo, conjuntamente, proventos de aposentadoria, denota-se, que, neste caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição revela-se mais vantajoso ao embargante, segundo sua própria compreensão, já que não atrairia a incidência do artigo 57, §8º da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade foi recentemente reconhecida pela Suprema Corte brasileira, que apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário n. 791.961 e fixou a seguinte tese:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensinou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Sendo assim, a fim de conceder, no caso concreto, o melhor benefício ao autor, passo a verificar os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

*In casu*, convertendo-se em comum os períodos especiais reconhecidos na sentença embargada, à luz da legislação previdenciária, e somando-se aos demais períodos já computados pela autarquia previdenciária (Id Num. 9701263 - Pág. 43 a 45), denota-se, nos termos da tabela a seguir, que a parte autora possui 41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada na inicial, e reiterada nos embargos de declaração.

Por fim, passo a verificar a incidência da regra do art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, cuja aplicação requereu o embargante, *in verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

Dos autos, verifica-se que, à época do pedido administrativo (19/06/2017 – Id Num. 9701263 - Pág. 1), o embargante possuía 53 anos, 05 (cinco) meses e 16 dias de vida (Id Num. 9701263 - Pág. 7), que somados ao tempo de contribuição que possui (41 anos, 8 meses e 3 dias), tem-se um total de 95 (noventa e cinco) anos 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias, período suficiente para o afastamento do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora, a fim de conceder-lhe, nos termos da petição inicial, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 19.06.2017 (data do requerimento administrativo – ID n. 9701263 – p. 50/51), computando-se para tanto tempo total equivalente a 41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de trabalho, sem a incidência de fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: **Ezequiel Garcia Leal**;

Benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Tempo a ser considerado: **41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias**

Renda mensal atual: **a ser apurada pelo INSS, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91**.

DIB (Data de Início do Benefício): **19.06.2017**;

RMI (Renda Mensal Inicial): **a ser apurada pelo INSS, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91**; e,

Data de início de pagamento: **data da sentença**

No mais, mantenho a sentença embargada como prolatada.

Intimem-se, inclusive para que a autarquia previdenciária, se o caso for, ratifique os termos do recurso de apelação apresentado (Id Num. 28107110).

Ouriños, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000799-90.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAO BATISTA CORNELIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

### SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, proposta por **JOÃO BATISTA CORNELIO DOS SANTOS** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora requer a desistência da ação (Id 38390034).

**É o relatório.**

**Decido.**

O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (ID 36684242).

Civil Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000025-94.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ADAO TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANE MARIA DE MORAIS - SP337880

SENTENÇA TIPO "C"

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **JOÃO ADÃO TAVARES**, objetivando a cobrança dos valores pagos pela Autarquia, a título de benefício previdenciário antecipado por sentença posteriormente revogada pelo E. Tribunal Regional Federal.

A parte executada opôs impugnação (ID 18022121), noticiando o ajuizamento de Ação Rescisória em face da decisão que originou o presente cumprimento de sentença.

Em ID 18278684, foi juntada aos autos decisão proferida na ação rescisória nº 5007002-47.2019.4.03.0000, que restabeleceu o benefício de aposentadoria e determinou a suspensão do presente cumprimento de sentença até o julgamento daquela ação.

O executado/impugnante coligiu cópia da decisão que julgou procedente a ação rescisória (ID 38223258) e a respectiva certidão de trânsito em julgado (ID 38223259), pugnano pela condenação do exequente em honorários advocatícios.

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, nos autos da ação rescisória nº 5007002-47.2019.4.03.0000, foi proferida decisão para, em juízo rescindente, desconstituir a decisão proferida na apelação/reexame necessário nº 0000699-80.2007.4.03.6125/SP e, em juízo rescisório, julgar procedente o pedido de restabelecimento ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.447.559-8), desde a cessação indevida, ocorrida em 01.02.2007, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela e o montante percebido administrativamente.

Assim sendo, não há que se falar no prosseguimento deste cumprimento de sentença que objetiva a cobrança de valores pagos a título de tutela antecipada revogada, já que houve a rescisão da decisão.

Desta maneira, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, tendo em vista que, a teor do disposto no art. 969 do CPC, a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindente, ressalvada a concessão de tutela provisória, e, no caso, a concessão da tutela de urgência foi posterior ao presente cumprimento de sentença.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000474-45.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: MARCOS DAVI GONCALVES PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUIZIO ARARUNA JUNIOR - SP362000

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por MARCOS DAVI GONÇALVES PINTO.

Afirma ser titular de auxílio doença, inicialmente concedido até o dia 15/04/2020. Narra que o referido benefício foi prorrogado do dia 13/05/2020 até o dia 31/05/2020, ou seja em 15 e não 30 dias, em descumprimento ao que determina a Portaria 552 de 29/04/2020, que autorizaria a prorrogação automática dos benefícios de Auxílio-Doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O feito foi ajuizado, inicialmente, da Subseção Judiciária de Assis, que declinou da competência em favor deste Juízo (ID 36426827).

Redistribuídos os autos, no ID 36915692, foi determinado que a parte autora regularizasse a representação processual, encartando aos autos instrumento atualização de procuração, já que aquele encartado nos autos foi outorgado há mais de 01 (um) ano. Ainda, a parte autora deveria informar, se persiste o interesse na presente demanda, pois, conforme o extrato do CNIS, o benefício do impetrante foi prorrogado.

Transcorrido o prazo, o impetrante autora não se manifestou.

**É o relatório.**

**Decido.**

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (comapego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, a parte autora foi instada a apresentar novo instrumento de procuração e informar se persiste interesse na demanda (ID 36915692). Todavia, não cumpriu com as determinações judiciais mencionadas, visto que permaneceu inerte.

Conquanto não haja previsão legal da necessidade de apresentação de instrumento de procuração recente para a postulação em juízo, também não existe impedimento para tal exigência. Pode, portanto, o juízo determinar a juntada de nova procuração quando verificar o transcurso de longo período entre a data da outorga e o ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios na forma dos verbetes sumular 512 do STF e 105 do STJ.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000872-62.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: AGNALDO BURGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVA TE - SP372537

IMPETRADO: AGENCIA INSS OURINHOS

#### **DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGNALDO BURGO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE OURINHOS/SP, objetivando a análise de pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que a inicial foi apresentada sem os documentos indispensáveis ao processamento do feito, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09 e artigos 319 e 320 do CPC/2015.

Sendo assim, intime-se o Impetrante a colacionar aos autos comprovante atualizado de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá esclarecer, emendando a exordial, se o caso for, a razão pela qual o GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE OURINHOS/SP foi incluído no polo passivo do "writ", já que o pedido administrativo de revisão de aposentadoria foi apresentado na agência do INSS de Palmítal (Id Num. 38318370 - Pág. 1).

Decorrido "in albis" o prazo supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Por outro lado, caso as determinações acima sejam integralmente cumpridas, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, nos termos do artigo 7º, I da Lei 12.016/09, excepcionalmente no prazo de 05 (cinco) dias, ante a natureza alimentar do benefício objeto dos autos (art. 4º, 5º e 6º, CPC/15).

Em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do presente mandamus.

Por fim, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado de notificação.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2EFB12983>

Intimem-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-77.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ROSANGELA MARIA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000244-66.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: ROBERTO CARLOS DI BASTIANI, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PLACIDIO DOS SANTOS CARDOSO - SP262445

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

#### DESPACHO

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROBERTO CARLOS DI BASTIANI e de THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, com o objetivo de que o primeiro réu seja condenado por atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 9.º, inciso II, da Lei n. 8.429/92 e, com relação aos dois réus, sejam condenados por atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 10, incisos V, VIII e XII e 11, caput, da Lei n. 8.429/92. Em consequência, ante o pleiteado reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa, requereu, ainda, a condenação às penas previstas pelo artigo 12, incisos I, II, e III da Lei n. 8.429/92.

O pedido liminar foi deferido parcialmente (Id Num. 23994485 - Pág. 41), declarando-se a indisponibilidade de bens dos requeridos.

A inicial foi recebida em 26 de junho de 2019. Na oportunidade, as alegações de inépcia da inicial e de inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos foram rechaçadas (Id Num. 23994485 - Pág. 216).

Citado, o corréu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi alegou prescrição e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (Id Num. 32039663).

O corréu Roberto Carlos Di Bastiani, por sua vez, reiterou a alegação de inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos. Ainda, defendeu a inexistência de prejuízo ao erário (Id Num. 32161611).

O Ministério Público Federal manifestou-se em réplica (Id Num. 34231603). Ato contínuo, pugnou pelo depoimento pessoal dos réus (Id Num. 35061423).

O corréu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi pugnou pela oitiva de testemunhas de defesa e pela expedição de ofícios. Quanto a determinadas testemunhas, informou não possuir os respectivos endereços, razão pela qual requereu, neste particular, a pesquisa no sistema INFOJUD (Id Num. 35549695).

O corréu Roberto Carlos Di Bastiani, por sua vez, também pugnou pela oitiva de testemunhas (Id Num. 35156901).

#### É a síntese do necessário. Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

As alegações de inépcia da inicial e de inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos já foram devidamente rechaçadas na decisão Id Num. 23994485 - Pág. 216. Ademais, na mesma oportunidade, restou consignado que a aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/92 independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público (art. 21, inciso I, da Lei n. 8.429/92), sendo as instâncias penal, civil e administrativa independentes (art. 12, "caput", da Lei n. 8.429/92), razão pela qual, eventual ressarcimento do dano não impede o curso da ação de improbidade.

Ainda, a alegação de prescrição não merece prosperar.

Quanto ao requerido ROBERTO CARLOS DI BASTIANI, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de São Pedro do Turvo entre 01/01/2009 e 31/12/2012 (Id Num. 23994665 - Pág. 106) aplica-se o art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92, que prevê o prazo de cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança para o ajuizamento da ação de improbidade, interregno não decorrido até o ajuizamento do presente feito, que ocorreu em 01/03/2017 (Id Num. 23994485 - Pág. 3).

Da mesma forma, quanto ao corréu THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, não há que se falar em prescrição, já que, nos termos do recente Enunciado Sumular n. 634 do Superior Tribunal de Justiça, "ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público".

Fixo como ponto controvertido a análise da prática de eventual ato de improbidade administrativa pelos requeridos ROBERTO CARLOS DI BASTIANI e THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, bem como a persistência da situação excepcional da pandemia do Corona Vírus, defiro o pedido formulado pelas partes, e designo audiência de instrução, na modalidade virtual, através do sistema Microsoft Teams, para o dia 10 de novembro de 2020, às 15h00min, oportunidade na qual será realizado (i) o depoimento pessoal dos requeridos, e, em seguida, a (ii) oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas 1. CÁSSIO ALVES DE OLIVEIRA, 2. VANDERLEI DONIZETE DE SOUZA, 3. JOSÉ REINALDO DA SILVA, 4. JOAQUIM CLÓVIS GABRIEL (Id Num. 35156901), 5. ALENCAR APARECIDO DE ANDRADE, 6. SAMUEL FIRMINO DA SILVA e 7. CLÁUDIO ERNESTO FORNASIER (Id Num. 35549695), conforme a ordem estabelecida no art. 361 do CPC/2015.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(a) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

**Registre-se que compete aos advogados dos réus comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato, sob pena de preclusão da prova oral.**

Ressalte-se, ainda, que se aplicam ao caso os termos do art. 455, do CPC/15 ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo."). O envio de link por este juízo não caracteriza intimação para tal fim.

**Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.**

Intimem-se os réus, através dos seus advogados.

Informe que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Cópia desta servirá de **carta precatória n. 270/2020**, à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG, para **oitiva** da testemunha Roberval Cardoso Silva, em artes Don, da dupla Don e Juan, CPF n. 690.576.806-53 RG n.º M-4.438.963, residente na Rua Cônego Rocha Franco n. 200/50 1 - Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP 30.430.000.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fône (14) 3302-8200/8232, e-mail: [OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

Nos termos do art. 455, parágrafo 4º, inciso III, CPC/15, cópia desta também servirá de mandado para (i) **INTIMAÇÃO** das testemunhas servidores públicos VANDERLEI DONIZETE DE SOUZA, JOAQUIM CLÓVIS GABRIEL e ALENCAR APARECIDO DE ANDRADE (Id Num. 35549695 - Pág. 2), na sede da Administração Municipal, a saber: Rua Garcia Braga, 93, São Pedro do Turvo/SP, 18940-039 e (ii) **REQUISIÇÃO** ao chefe da repartição a qual as referidas testemunhas estejam vinculadas na Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo/SP, a presença destas na audiência acima. **Na oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça deverá obter o número dos telefones celulares e os e-mails das referidas testemunhas.**

No mais, requereu a defesa de THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI a pesquisa nos sistemas informatizados dos endereços das testemunhas Samuel Firmino da Silva e José Reinaldo da Silva (Id Num. 35549695 - Pág. 3).

Ocorre que a qualificação da testemunha José Reinaldo da Silva já foi apresentada nos autos (Id Num. 35156901 - Pág. 2).

Sendo assim, proceda a secretária à pesquisa no sistema informatizado da Receita Federal apenas do endereço da testemunha Samuel Firmino da Silva (CPF 083.768.268-16), juntando-se aos autos.

Por fim, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC/15, indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo corréu THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, pois, considerando a regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar a entes públicos ou privados requerendo documentos, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção da prova, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT\* LAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10401

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001694-92.2004.403.6127** (2004.61.27.001694-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO AMERICA DE MOGI MIRIM - LTDA X POSTO AMERICA DE MOGI MIRIM - LTDA X DIRCEU MACEDO TEIXEIRA X DIRCEU MACEDO TEIXEIRA X MARIA JOSE TORRES TEIXEIRA X MARIA JOSE TORRES TEIXEIRA (SP077293 - ELIENE GUEDES SEGAMARCHI) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCÓOL LTDA X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCÓOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE (MG062806 - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)  
Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 909/911, cujas razões adoto para decidir e assim sendo, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC, devendo o MPF adotar as providências cabíveis no tocante a eventual futuro andamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001512-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: HELDER RIBEIRO MATHIAS DUARTE BARBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE FELTRAN - SP318224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

#### DECISÃO

ID 38585522: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001484-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: VIRGINIA HARRIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram os autos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo (recurso) teve andamento, foi encaminhado ao Conselho de Julgamentos em 04.09.2020 (ID 38241561), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001504-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENEDITO PEDRO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 38457390 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.

Decido.

A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se.

**São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001416-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA BARBOSA AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Cristina Barbosa Amorim** em face de ato do **Gerente Executivo da Central de Análise do INSS**, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do valor da pensão por morte n. 174479636-7 e cessação de descontos mensais até julgamento definitivo de recurso administrativo.

Informa, em suma, que recebe pensão por morte desde 2016 e requereu administrativamente a Revisão da Vida Toda, o que culminou na redução do valor e descontos.

Aduz que não se busca discutir o direito à manutenção do valor (alega-se que o INSS incluiu, na revisão, um período - aproximadamente de 1994 a 1998 -, com contribuição de um salário mínimo, sem que o segurado tivesse trabalhado), mas, por discordar da decisão administrativa, interpôs tempestivamente recurso administrativo e, sem que tenha sido julgado, em total cerceamento de defesa, houve a redução do valor, inclusive com descontos (de R\$ 3.434,55 para R\$ 3.021,13, com desconto de R\$ 906,33 passando para R\$ 2.608,00 - julho/2020).

Foi concedida a gratuidade e deferida a liminar (ID 37083902).

A autoridade impetrada informou que priorizaria o recurso da impetrante (ID 37366072).

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido (ID 37755720).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (ID 37955886).

A impetrante alegou descumprimento da ordem liminar (ID 37679504).

Decido.

Primeiramente, não se verifica, até o momento, o alegado descumprimento da ordem liminar. A decisão foi proferida em 17.08.2020 (ID 37083902) e o cálculo da pensão antes, em 11.07.2020 (fl. 01 do ID 37679545).

No mais, defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações (ID 37366072) e da resposta do INSS (ID 37755720) que não houve decisão definitiva ao recurso administrativo interposto pela impetrante em 31.07.2020 (protocolo n. 720673969 – ID's 36945525 e 36945512).

No ponto, improcede a defesa do INSS, no sentido de que cabe sim a restituição de valores pagos indevidamente. Não é esse o objeto da ação. No caso, é claro e específico o intento da impetrante: obstar a redução do valor da pensão e os descontos mensais até que haja o julgamento definitivo de seu recurso. A esse respeito, nema autoridade e nem o INSS esclareceram os fundamentos da conduta de, pendente recurso administrativo, proceder à redução e aos descontos.

Com efeito, nos moldes da decisão que apreciou e deferiu a liminar, que ora reproduzo, a Constituição Federal conferiu aos administrados a possibilidade de produção de provas e interposição recursos para o superior hierárquico, como plena manifestação de seu direito à ampla defesa na esfera administrativa:

"Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes".

No caso em tela, houve a conclusão da revisão administrativa em 01.07.2020, com redução do valor da pensão (ID 36945503 e fl. 01 do ID 36945384).

Entretanto, em 31.07.2020 a impetrante interpôs recurso administrativo (protocolo n. 720673969 – ID's 36945525 e 36945512) e, sem seu julgamento, houve o cumprimento da decisão administrativa, com a redução do valor da pensão, inclusive com descontos do valor que teria sido pago indevidamente (ID's 36945539 e 36945803), em afronta, pois, ao disposto no art. 308 do Decreto 3.048/91, com redação dada pelo Decreto 10.410, de 30.07.2020:

“Art. 308. Os recursos interpostos tempestivamente contra decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e pelas Câmaras de Julgamento do CRPS têm efeito suspensivo e devolutivo”.

Portanto, para efetivação do princípio da ampla defesa, necessária se faz a suspensão da decisão atacada até que ocorra o julgamento do recurso administrativo.

Sobre o tema:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 308 DO DECRETO N.º 3.048/91. ILEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

1 - A sentença que conceder a segurança, obrigatoriamente, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009

- No caso, o mandamus foi julgado procedente para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo, razão pela qual cabível o reexame necessário.

3 - O presente mandado de segurança objetivava compelir a autoridade coatora, Superintendente da A.P.S de Jacareí - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a suspender o ato administrativo que cessou o pagamento do benefício (NB 135.348.770-6), fruído pela impetrante, sob a alegação de ter sido apurada suposta irregularidade no procedimento administrativo n.º 35403.001574/2014-51, não obstante ter a autora apresentado recurso administrativo, pendente de análise.

4 - Foi concedida a liminar para determinar o restabelecimento e o pagamento do benefício em favor da impetrante até que fosse proferida decisão final sobre o recurso administrativo.

5 - Devidamente intimado da r. decisão (fl. 56), o INSS informou o restabelecimento do benefício de pensão por morte à impetrante, em 23/04/2014, (fl. 57).

6 - A sentença julgou o pedido procedente, confirmando a liminar e concedendo a segurança para determinar a manutenção do benefício NB 1353487706 à impetrante até que fosse proferida decisão final no procedimento administrativo 35403.001574/2014-51, com julgamento do recurso interposto.

**7 - Infere-se, no mérito, que, ao suspender o recebimento do benefício previdenciário na pendência de análise do Recurso interposto pela autora, o INSS não respeitou o disposto no artigo 308 do Decreto n.º 3.048/91, configurando, assim, ilegalidade do ato.**

8 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

9 - Remessa necessária conhecida e não provida.

(TRF-3 - acórdão 0001567-80.2014.4.03.6103 ..PROCESSO\_ANTIGO:201461030015674 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 355237 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 19/04/2017) grifo acrescentado

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), para suspender os efeitos da decisão administrativa que concluiu pela redução do valor da pensão n. 174479636-7 e descontos do montante pago até que haja o julgamento definitivo do recurso interposto pela impetrante, protocolo 720673969.

Confirmando a decisão que deferiu a liminar.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001568-92.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ISRAEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000896-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ERNESTO ARMANI TONOLI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001537-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MAURO DE SOUZA JORGE

REPRESENTANTE: LUCIANA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000509-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MIRTYS SIMOES PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

INVENTARIANTE: MARIA ZELIA DE PAIVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: PASCHOA SILVERIO SERTORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LAURA RONDINI GIMENES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908, FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-17.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018, THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300, MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000105-18.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GABRIEL MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a procuração (ID. 26987718 – fl. 10 – autos físicos) não constitui poderes à MATHEUS BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 23.903.265/0001-03), razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do instrumento de mandato.

Cumprida a determinação, elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do despacho de ID. 35628697, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-02.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: OLINDA NOGUEIRA PINHEIRO

CURADOR: ELIANE PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300, JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018, MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643, Advogados do(a) CURADOR: THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300, MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001571-47.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: OLIMPIO PALHARES FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: OLIMPIO PALHARES FERREIRA - SP45333

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DECISÃO

Primeiramente, embora o embargante informe que seu veículo Gol foi penhorado, não se tem nos autos, nem na execução, a comprovação da efetivação da penhora.

Assim, considerando que a garantia é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal (§ 1º art. 16 da Lei n. 6.830/80), comprove a parte embargante a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000425-05.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001565-40.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: DOUGLAS BARBOSA SILVA MATEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL HELENA YASBECK BELLOMI - SP396841

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP  
LITISCONSORTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Mandado de segurança exige a indicação precisa da autoridade coatora, inexistente no caso, já que a impetração se encontra dirigida em face da Caixa Econômica Federal, DATAPREV e União.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada, observando o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09 (indicar a autoridade coatora e a pessoa jurídica a ela vinculada).

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001462-33.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: INGRID JULIANA SANTOS MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Em preliminar, o INSS (pessoa jurídica) alega a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, na medida em que procedimento administrativo encontra-se em fase recursal junto à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, de modo que o gerente executivo não possui competência para o impulso.

Contudo, o procedimento administrativo retornou à APS para cumprimento de diligência, a qual já foi efetivada, estando pendente de reenvio ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo esse o objeto do presente *mandamus*.

Desse modo, considerando que compete à autoridade local esse reenvio, rejeito a aduzida ilegitimidade passiva.

No mais, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações que o requerimento administrativo não teve andamento conclusivo (ID 38248118), encontra-se paralisado desde 15.04.2020 (37398298), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo (recurso), paralisado desde 15.04.2020 (37398298), no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001514-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta pela **CREDISAN – Cooperativa de Crédito** em face da **União Federal**, com pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da exação denominada parcela, Ofício SEI n. 139505/2020/ME.

Informa, em suma, que os valores cobrados a título de parcela são referentes ao Contrato de Equalização de Encargos Financeiros e de Alongamento de Dívidas do Crédito Rural, no qual ocorreu a antecipação da dívida, com inscrição na dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, autos n. 5001831-61.2019.4.03.6127.

Entende que, na época da primeira cobrança, mediante ofício, antes mesmo do ajuizamento da indigitada execução fiscal, já informava que seguia com o repasse dos pagamentos e com a prestação das informações necessárias, pugnano, àquela época, pela não antecipação da dívida, como o intuito claro de permanecer efetuando os pagamentos das parcelas vindouras, evidenciando sua boa-fé.

Contudo, houve a antecipação do contrato e também sua permanência, culminando nas cobranças indevidas, inclusive a objeto destes autos.

A parte autora realizou depósito judicial do montante da exação e reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade (ID 38457018 e anexos).

Decido.

Como já salientado (ID 38051730), a realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende sua exigibilidade, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Desta forma, como a parte autora procedeu ao depósito judicial (ID's 38457019 e 38457023), **deiro** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da exação reclamada pelo Ofício SEI n.139505/2020/ME (ID 37900033).

Em decorrência e por conta dos fatos tratados nesta ação, determino que a requerida se abstenha de promover quaisquer medidas constritivas tendentes à satisfação desse crédito, notadamente a inscrição dos valores cobrados em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal e anotação do nome da autora no CADIN ou em outros cadastros de inadimplentes.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001831-61.2019.4.03.6127, certificando-se naqueles autos.

Cite-se e Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001605-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163

DECISÃO

VISTOS, ETC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDREIA CRISTINA CORREA DE SOUZA**, devidamente qualificada, contra ato funcionalmente vinculado à **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, objetivando assegurar seu direito líquido e certo de ver seu requerimento administrativo movimentado.

Diz a impetrante que em apresentou requerimento administrativo de aposentadoria especial em 31 de outubro de 2018 junto a agência do INSS em São João da Boa Vista, requerimento esse que veio a ser indeferido (NB [187.105.176-0](#)). Inconformada, apresentou recurso administrativo em face do indeferimento, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, recurso esse que não foi devidamente encaminhado à junta para apreciação e julgamento.

Requeru, assim, a procedência do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que o recurso seja devidamente encaminhado à Junta responsável por julgá-lo no prazo de **10 dias**, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação (item “d” do pedido).

Em primeiro grau, a segurança foi denegada mas, em sede de recurso, a sentença foi reformada para o fim de determinar que a autoridade impetrada promovesse a análise imediata do recurso do benefício NB [187.105.176-0](#).

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada esclarece que “o processo de recurso em nome da Sra. Andreia Cristina Correa de Souza, NB [187.105.176-0](#), encontra-se no CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social)” – ID 38112603.

A impetrante, por sua vez, entende que a ordem judicial não foi cumprida. Alega que o INSS está diretamente ligado à estrutura do CRPS e, assim sendo, deve cumprir a ordem de conclusão do processo, comunicando-se com o órgão onde o processo se encontra. Requer, assim, a aplicação de multa diária – ID 38213131.

**É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

A impetrante, ante a violação a direito do qual se apresenta como titular, optou por impetrar mandado de segurança para sua defesa. E o pedido declinado foi de ordem de movimentação de procedimento administrativo, com sua remessa para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

É sabido que, em se tratando de Mandado de Segurança, a legitimidade para figurar em seu pólo passivo, vale dizer, para assumir a qualidade de autoridade coatora está intrinsecamente ligada à sua competência para corrigir a ilegalidade apontada – no caso em tela, a ilegalidade que se pretendeu corrigir, repita-se, foi a demora do envio do recurso para o CRPS.

E essa providência já foi tomada pela autoridade impetrada, que enviou o recurso, parado na agência de São João da Boa Vista, para o CRPS.

A impetrante pretende seja a autoridade coatora compelida a movimentar a máquina administrativa para obter o julgamento desse recurso.

Não obstante possa-se chegar a tal conclusão com a leitura do julgado, é certo que esse deve ser interpretado sob os limites da lide.

O pedido declinado, como se viu, foi de movimentação do procedimento administrativo, e não julgamento de recurso.

Importante ressaltar que a autoridade impetrada eleita pela impetrante não possui poderes para julgamento do recurso, tampouco para movimentar a administração interna para que tal julgamento ocorra.

Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de **HELLY LOPES MEIRELLES**, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Dasta”, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Malheiros Editores, 23ª edição, p. 57:

“Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário. (...) Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.”

Reitere-se o fato de ter a autora optado pela via estreita do mandado de segurança, cuja ordem se dirige a autoridade impetrada individualizada e não ação de cunho ordinário, na qual a estrutura administrativa passa a ser uma só.

O recurso da impetrante já está no CRPS e, eventual de mora desse para conclusão do julgamento ensejaria, em tese, impetração em face de autoridade diversa.

Assim sendo, tenho pelo cumprimento da ordem mandamental, nada mais sendo devido pela autoridade coatora.

Arquivem-se os autos, com anotação baixa-fimdo.

**Intime-se.**

São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-55.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 38542750 aponta a existência de possíveis prevenções em relação a vários processo relacionados, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, concedo, no mesmo prazo acima fixado, para que a autora comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001436-96.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DORIVAL JOSE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003238-66.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SUSANA MOLINES ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001544-64.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO HELCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003755-71.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ALO CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CONTRERAS - SP221284

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar a classe "Cumprimento de Sentença".

Em quinze dias, manifeste-se o autor/exequente sobre ID 38483724.

Dando por satisfeita a execução, deverá indicar dados bancários para crédito.

Após, oficie-se ao PAB/CEF para que transfira os valores depositados na conta nº 2765.005.864001267-1 à conta a ser indicada pelo exequente.

Cumprido, venhamos os autos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001404-30.2020.4.03.6127

AUTOR: FLAVIO FRANCISCO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímense.

**São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001400-90.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BEJEJO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANDRE DA CRUZ OLIVEIRA - SP293211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001267-48.2020.4.03.6127

AUTOR: JOAO BATISTA AMORIM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímense.

**São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001823-77.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LAZARO OSWALDO RICILUCA, CLEUZA TOZI RICILUCA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

#### SENTENÇA

VISTOS, ETC

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **LAZARO OSWALDO RICILUCA** e **CLEUZA TOZI RICILUCA**, devidamente qualificados, em face da **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS**, visando a outorga da escritura definitiva do imóvel.

Narram, em síntese, que em 01 de outubro de 1983 firmaram contrato de promessa de compra e venda de imóvel, com financiamento a ser devolvido em 300 parcelas e que tal contrato contava com a cobertura do FCVS.

Continuam narrando que quitaram a última parcela, sem qualquer espécie de atraso, o que os levou a buscar a escritura definitiva. Foram, então, surpreendidos com a negativa de seu direito, bem como apresentação de saldo devedor de R\$ 27.475,19 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos).

Defendem o direito à quitação desse saldo devedor pelo FCVS, com a consequente liberação de sua escritura sem qualquer ônus.

Juntam documentos de fls. 15/41.

O feito fora originariamente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Itapira, que deferiu os benefícios da justiça – fl. 44, mas indeferiu o pedido de tutela – fl. 49.

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS – COHAB/CAMPINAS, citada, alega incompetência do juízo estadual para processar e julgar matéria envolvendo o FCVS. Pugna, ainda, pela inclusão da CEF no polo passivo. Defende a ilegitimidade passiva, argumentando que quem deu causa a ação foi o FCVS, órgão que negou a cobertura do saldo residual. No mérito, alega que não se opõe à outorga da escritura definitiva tão logo haja a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, o que ainda não se deu – fls. 56/63.

Réplica às fls. 109/112.

O juízo estadual acolheu a preliminar de incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a essa subseção judiciária – fl. 117/118.

Foi determinada a inclusão da CEF no polo passivo (fl. 128) e essa, devidamente citada, apresenta sua defesa às fls. 130/136 esclarecendo que o contrato da parte autora foi habilitado junto ao FCVS, ocasião em que se verificou inconformidade, a exemplo de incerteza da dívida por inadequação na formalização do contrato em razão de cláusula contratual constar com data posterior à assinatura do contrato.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide.

Não há que se falar em suspensão do presente feito em razão da tramitação daquele distribuído sob o nº 5001783-42.2017.403.6105 pois a questão relativa a não novação do saldo FCVS diz respeito diretamente à CEF e COHAB/CAMPINAS, não podendo atrasar ainda mais o direito dos mutuários.

#### **DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL**

Afasto a preliminar de necessidade da UNIÃO FEDERAL integrar a lide.

É certo que o Conselho Monetário Nacional é órgão desprovido de personalidade jurídica, sendo, pois, representado pela União Federal. No entanto, com sucessivas edições de legislações atinentes ao tema do Sistema Financeiro Nacional, posteriores ao Decreto-Lei nº 2.291/86, tais como as leis nºs 8004/90, 8088/90 e 8.100/90, à Caixa Econômica Federal foi sendo atribuída funções próprias do extinto Banco Nacional da Habitação.

Assim, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 1º, artigo 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a União Federal não possui legitimidade passiva nas ações propostas por mutuários do SFH. A sucessora legal dos direitos e obrigações do extinto BNH é a Caixa Econômica Federal. À União Federal coube apenas a responsabilidade para traçar a política e diretrizes do Sistema Financeiro de Habitação e o simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos).

Desta forma, União Federal é parte ilegítima para figurar na presente demanda, como tem entendido reiteradamente a jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE EM AGIR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. SALDO DEVEDOR.

(...)

II – Conforme orientação jurisprudencial, mesmo que haja resíduo do saldo devedor do mútuo de responsabilidade do fundo de compensação de variações salariais, nem por isso a União deverá integrar a lide.

(AC 95.03.035658-0/SP – 2ª Turma do TRF 3ª Região, Rel. Juiz Ferreira da Rocha)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNATÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE. CONTRATOS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE REAJUSTE.

I - A Caixa Econômica Federal – CEF, como sucessora do Banco Nacional de Habitação – SFH. A União deve ser excluída por faltar-lhe legitimidade.

(...)

(AC 96.03.039241-3/SP; 2ª Turma do TRF 3ª Região, Rel. Desembargador Célio Benevides)

Sequer a existência de cobertura do contrato firmado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial temo condão de trazer a UNIÃO FEDERAL à lide, a exemplo da seguinte ementa, extraída do julgamento do Recurso Especial nº 152.207/PE, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJU 22 de junho de 1998:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. RELAÇÃO ENTRE O MUTUÁRIO E AGENTE FINANCEIRO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA.

Sistema Financeiro da Habitação. Ação de Consignação em pagamento. Relação entre o mutuário e o agente financeiro. Litisconsórcio com a União (inexistência). FCVS. Na ação de consignação em pagamento promovida pelo mutuário contra Banco que estaria cobrando com excesso sua prestação mensal existe apenas uma relação contratual entre o agente financeiro e o financiado, dela não participando a União. O interesse desta surgirá quando tiver de ser decidida judicialmente relação entre o agente financeiro e o FCVS. Art. 47 do CPC. Inaplicável. Recurso não conhecido.”

#### DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA COHAB CAMPINAS

A COHAB apresenta sua defesa alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a liberação da hipoteca reclama prévia quitação do saldo devedor, atribuição que não compete a ela, mas à CEF.

A parte autora quitou seu contrato e desde então procura fazer valer seu direito contratual de cobertura de saldo devedor pelo FCVS e, conseqüentemente, obter a escritura de seu imóvel.

A COHAB não libera a escritura enquanto não houver a quitação do saldo devedor, e a CEF não transfere à COHAB valor suficiente para fazer frente a esse saldo por pendências administrativas internas. Todos os alegados problemas que impedem o autor de ter em mãos a escritura de seu imóvel fogem ao controle do mesmo, que cumpriu com todas as suas obrigações contratuais e agora está no aguardo de que as rés cumpram as suas.

Patente, pois, a legitimidade da COHAB para responder pela presente ação.

#### DO MÉRITO

Douas partes por legítimas e bem apresentadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Na situação dos autos, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. O autor pleiteia a cobertura de saldo devedor de seu contrato de financiamento imobiliário por meio do F

Como visto, a COHAB não libera a escritura enquanto não houver a quitação do saldo devedor, e a CEF não transfere à COHAB valor suficiente para fazer frente a esse saldo por pendências administrativas internas.

Em 01 de outubro de 1983, o autor e a corré COHAB/CAMPINAS firmaram instrumento particular de promessa de compra e venda para aquisição de imóvel.

Esse empréstimo seria amortizado em 300 meses e contava com cobertura pelo FCVS, em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação.

O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por esta pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Ou seja, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este seria liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.

A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS.

A Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Posteriormente, vimos editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles.

Mais recentemente temos o art. 4.º da Lei 10.150/00 disciplinando a matéria:

Ficam alterados o caput e o § 3.º do art. 3.º da Lei nº 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o § 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...)”

No caso dos autos, como relatado, depois de quitadas as 300 (trezentas) prestações, a COHAB/CAMPINAS negou-se a liberar a escritura definitiva sob a alegação da existência de um saldo devedor.

Entretanto, vê-se que o contrato firmado entre as partes prevê a cobertura pelo FCVS e o mutuário quitou integralmente as 300 parcelas que lhe competiam, nelas incluídas as parcelas referentes ao Fundo.

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tempor finciar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5.º volume - 2.ª parte, pág. 5).

Há um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito).

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. E de acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Não obstante os argumentos apresentados pela CEF, verifica-se que o erro apontado – divergências de datas entre cláusulas e assinatura contratual não possuem o condão de invalidar o acordo de vontades.

O contrato foi assinado há mais de 30 anos e desde então o autor vem pagando, junto com as parcelas do financiamento, o valor referente ao FCVS.

A divergência de datas apresenta-se como mero erro material, não colocando em dúvida o objeto do contrato e intenção das partes.

Assim, é legítimo o direito da parte autora de ver seu saldo devedor quitado pelo FCVS, já que firmou com os réus mutuários contrato prevendo tal possibilidade, bem como patente seu direito ao recebimento da escritura definitiva do imóvel, sem restrições.

Entretanto, há de se distinguir as relações de direito postas nos autos. Há uma entre autor e COHAB/CAMPINAS e outra, entre COHAB/CAMPINAS e CEF. Assim, tendo o autor cumprido para com sua parte contratual, tem direito à obtenção da escritura definitiva de seu imóvel.

Tendo sido sedimentada a existência de cláusula de cobertura de saldo residual por meio do FCVS, eventuais atrasos na transferência desses valores ao agente financeiro não podem ser opostos ao mutuário.

Com efeito, a relação jurídica em torno da quitação do saldo devedor residual é travada entre CEF e COHAB/CAMPINAS, não podendo prejudicar o autor, que já aguarda por uma solução há mais de 10 anos.

E, a fim de garantir o direito do(a) parte autora que, como dito, já aguarda há muito tempo pela solução de seu problema, o saldo residual deve ser quitado pela CEF diretamente à COHAB, independente de novação de contrato, nos termos permissivos da Resolução CCFCVS n. 410, de 30 de março de 2016.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL julgo procedente o pedido formulado nos autos, condenando-a a repassar à COHAB/CAMPINAS o valor correspondente ao saldo residual do contrato objeto do presente feito, devidamente atualizado segundo as regras desse mesmo contrato.

Em face da correção COHAB/CAMPINAS, julgo procedente o pedido, para o fim condená-la a outorgar ao autor a escritura definitiva do imóvel, sem ônus, tão logo a CEF efetue a cobertura do saldo residual.

Condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, atualizado e a ser repartido em partes iguais, bem como reembolso de custas e eventuais despesas, também no percentual de 50% para cada ré.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUELAUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa, em síntese, que em 29 de novembro de 2008, requereu administrativamente sua aposentadoria (**42/141714504-5**), a qual veio a ser deferida ante a contagem de 37 anos, 03 meses e 08 dias de contribuição.

Inobstante a concessão do benefício, aponta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 04.12.1998 a 06.10.2008 (Metalúrgica Mococa S/A), exposto ao agente ruído acima dos níveis legais e que, somado ao período enquadrado administrativamente, lhe garantiriam o direito à aposentadoria especial.

Não sendo reconhecido tempo suficiente para aposentadoria especial, requer, subsidiariamente, a revisão da RMI da atual aposentadoria.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – ID 13445081.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação na qual pugna pela improcedência do pedido, defendendo a falta de exposição permanente aos agentes alegadamente nocivos, uma vez que neutralizados pelo uso de EPI – ID 14151593.

Foi apresentada réplica – ID 14363861.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

#### DO MÉRITO

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 04.12.1998 a 06.10.2008 (Metalúrgica Mococa S/A). Para tanto, apresenta o respectivo PPP, que indi

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se cor

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído **acima** do limite legal no período em análise, o qual deve ser enquadrado como período especial de trabalho.

O autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Dessa forma, inviável a utilização de PPPs emitidos para terceiros como paradigmas.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela incluí código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os conseqüentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

O enquadramento do período retro mencionado, somado àqueles enquadrados em sede administrativa (20.10.1982 a 03.12.1998) conferem ao autor o direito à aposentadoria especial, uma vez que soma mais de 25 anos de atividade insalubre.

Isso posto, com base no artigo 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para o fim de determinar o enquadramento do período de trabalho de 04.12.1998 a 06.10.2008 (Metalúrgica Mococa S/A) e, em consequência, condenar o INSS a transformar a atual aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, revisando-se a RMI.

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a revisão deve aguardar o trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003373-44.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOÃO BOSCO PEREIRA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Informa, em síntese, que em 09 de setembro de 2014 requereu administrativamente sua aposentadoria, a qual veio a ser indeferida (**42/163.856.343-5**). Em 16 de junho de 2015, apresentou novo pedido de aposentação (**42/167.483.034-0**), essa sim deferida.

Inobstante a concessão do benefício, aponta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 20.12.1977 a 25.07.1978; 05.09.1985 a 02.07.1986; 16.07.1986 a 08.01.1987; 03.08.1987 a 03.03.1988; 01.04.1990 a 30.06.1993; 01.07.1993 a 30.09.1994; 01.11.1994 a 31.07.1995; 01.08.1995 a 31.08.2003; 01.09.2003 a 31.11.2007; 01.12.2007 a 31.12.2009 e de 01.01.2010 a 06.01.2012, exposto ao agente ruído acima dos níveis legais e que lhe garantiriam o direito à aposentadoria especial desde o primeiro requerimento.

Requer, assim, o enquadramento dos períodos retro comentados e posterior concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos atrasados.

Junta documentos de fls. 11/28 dos autos digitalizados.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 31, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela – fl. 33.

Devidamente citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresenta sua contestação na qual pugna pela improcedência do pedido, defendendo a falta de exposição permanente aos agentes alegadamente nocivos, uma vez que neutralizados pelo uso de EPI – fls. 37/45.

Foi apresentada réplica – fl. 57.

O juízo determinou à parte autora que apresentasse nos autos cópia integral do procedimento administrativo – fl. 60, o que foi cumprido com a juntada dos documentos de fls. 62/91.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

#### DA CARÊNCIA DA AÇÃO

A parte autora requer o enquadramento dos períodos de trabalho de 20.12.1977 a 25.07.1978; 05.09.1985 a 02.07.1986; 16.07.1986 a 08.01.1987; 03.08.1987 a 03.03.1988; 01.04.1990 a 30.06.1993; 01.07.1993 a 30.09.1994; 01.11.1994 a 31.07.1995; 01.08.1995 a 31.08.2003; 01.09.2003 a 31.11.2007; 01.12.2007 a 31.12.2009 e de 01.01.2010 a 06.01.2012.

O documento de análise administrativa mostra a esse juízo que o autor já viu ser enquadrados os períodos de 20.12.1977 a 25.07.1978; 05.09.1985 a 02.07.1986; 16.07.1986 a 08.01.1987; 03.08.1987 a 03.03.1988; 01.04.1990 a 30.06.1993; 01.07.1993 a 30.09.1994; 01.11.1994 a 31.07.1995; 01.08.1995 a 03.12.1998, de modo que, em relação a esses períodos, carece o autor do interesse de agir, vez que ausente o binômio necessidade-interesse.

O feito deve prosseguir em relação ao pedido de enquadramento dos períodos de 04.12.1998 a 31.08.2003; 01.09.2003 a 31.11.2007; 01.12.2007 a 31.12.2009 e de 01.01.2010 a 06.01.2012.

Em relação a esses últimos períodos, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

#### DO MÉRITO

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 04.12.1998 a 31.08.2003; 01.09.2003 a 31.11.2007; 01.12.2007 a 31.12.2009 e de 01.01.2010 a 0

Para tanto, apresenta o respectivo PPP, que indica que o autor, nesse período, exerceu a função de operador de máquina I para a empresa Mococa AS Produtos Alimentícios exposto ao agente ruído medido n

04.12.1998 a 31.08.2003 – 93 dB;

01.09.2003 a 31.11.2007 – 97 dB;

01.12.2007 a 31.12.2009 – 93,4 dB;

01.01.2010 a 06.01.2012 – 89,3 dB.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se cor

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído **acima** do limite legal em todo o período em análise, o qual deve ser enquadrado como período especial de trabalho.

O autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Dessa forma, inviável a utilização de PPPs emitidos para terceiros como paradigmas.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela incluí código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

O enquadramento do período retro mencionado, somado àqueles enquadrados em sede administrativa ainda não conferem ao autor o direito à aposentadoria especial, uma vez que soma 24 anos, 02 meses e 03 dias de atividade insalubre.

Não há pedido de revisão da RMI da atual aposentadoria.

Ante todo o exposto, com base no artigo 485, IV, do CPC, **julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito**, em relação ao pedido de enquadramento dos períodos de 20.12.1977 a 25.07.1978; 05.09.1985 a 02.07.1986; 16.07.1986 a 08.01.1987; 03.08.1987 a 03.03.1988; 01.04.1990 a 30.06.1993; 01.07.1993 a 30.09.1994; 01.11.1994 a 31.07.1995; 01.08.1995 a 03.12.1998.

No mais, com base no artigo 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para o fim de determinar o enquadramento do período de trabalho de 04.12.1998 a 06.01.2012.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sobrestando a execução da parcela do autor enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: TERESA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SONIA REGINA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: RODRIGO DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000218-67.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: TRANSPORTES DE CARGAS SANTA MATILDE LTDA - ME, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE VICENTE DE OLIVEIRA, MIGUEL JACOB, AUTO POSTO NOVA SAO JOAO IV LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA FERREIRA FRIGINI - SP89673

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001632-66.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003118-86.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CLEUSA APARECIDA TODERO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000944-43.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROBINSON CESAR TEODORO PACIANI

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição.

Decido.

Homologo o pedido da parte exequente e declaro **extinta a execução**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001316-97.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NILZA CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002329-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALILA ORIETI ARRUDA MARTINS

#### DESPACHO

ID 38558635: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001556-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CIRO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR

**DESPACHO**

ID 38556858: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca de eventual parcelamento firmado, requerendo o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000240-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GLEBSON HENRIQUE FRANCISCO

**DESPACHO**

ID 38553396: ciência ao exequente para as providências cabíveis, diretamente no D. Juízo deprecado.

No mais, aguarde-se o cumprimento/retorno da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: SEBASTIAO JESUS DA SILVA

**DESPACHO**

ID 38561381: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002206-89.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE MARINHO BORGES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001811-34.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MENATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PIRES DE OLIVEIRA - SP316008, CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA - SP272831, CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001588-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANA GRAZIELA DE JESUS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA VANESSA DA COSTA - SP432743

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Afasto a prevenção. A ação antes proposta, autos n. 0002005-52.2020.403.6344, foi extinta sem resolução do mérito em 19.08.2020 dada a impossibilidade (competência) de se processar mandado de segurança no Juizado Especial Federal.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando receber auxílio emergencial.

A impetrante informa, em suma, que o benefício foi aprovado, mas não houve o pagamento por falha no que se refere à abertura de conta.

Ingressa com ação em face da União Federal, da Caixa Econômica Federal e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.

Decido.

Mandado de segurança combate um ato ilegal, o que pressupõe a existência de uma autoridade. Assim, exige-se a indicação precisa de tal autoridade, o que não ocorre no caso dos autos. Aqui, a ação foi proposta em face das pessoas jurídicas.

Trata-se de irregularidade que poderia ser sanada, mas, mesmo que isso ocorresse, ainda assim a ação não poderia ser processada, pois não teria o condão de atingir seu intento, que é proporcionar à impetrante o recebimento do auxílio emergencial.

Pela narrativa inicial, invoca-se uma suposta falha fática que teria obstado a fruição do benefício, o que exige dilação probatória, até para se saber ao certo o que ocorreu no processamento do pedido administrativo e o que gerou a recusa no pagamento, provas estas inadmissíveis em mandado de segurança.

Não se cuida de matéria apenas de direito. O objeto da ação, receber auxílio emergencial, necessita da prova de que a impetrante preenche todos os requisitos da benesse, e isso somente é possível em ação que admita ampla dilação probatória.

Em conclusão, a via processual eleita é inadequada.

Por fim, considerando o caráter pedagógico das decisões judiciais e que a parte impetrante já manejou dos mandados de segurança, ambos extintos sem resolução do mérito, sendo do interesse, deve a impetrante ingressar com ação, pelo procedimento comum, em face da União e no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001585-31.2020.4.03.6127

AUTOR:FERNANDO TRINDADE BATISTA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001580-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:CLAUDIAALICE GOMES DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001587-98.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:MARCIAADRIANA DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: BENEDITO GALVAO DOS SANTOS - SP117423

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003419-04.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MUNICÍPIO DE MOGI GUACU

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA LILLI - SP95861, ANA LUCIA VALIM GNANN - SP138530

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

## SENTENÇA

### VISTOS, ETC.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexistência de impedimento para entrega de medicamentos do SUS por parte de sua equipe de enfermagem, cumulada com pedido de anulação de autos de infração.

Esclarece, em apertada síntese, que o Conselho Regional de Enfermagem aplicou multas em membros de sua equipe de enfermagem sob a alegação de que os mesmos estariam exercendo atividade de dispensação de medicamentos aos pacientes atendidos nas Unidades Básicas de Saúde do Município, tarefa que entende afeta aos farmacêuticos.

Diz que está amparado por decisão judicial que o autoriza a proceder a dispensação de medicamentos em todas as suas Unidades de Saúde Pública por outro profissional que não o farmacêutico (feito nº 0001125-52.2008.403.6127).

Argumenta, ainda, que não tem condições financeiras de manter um farmacêutico presente em seus postos de medicamentos, bem como que entende não estar sujeito ao cumprimento da disposição legal contida no artigo 24 da Lei nº 3820/60, que estabelece a obrigatoriedade da existência de um farmacêutico responsável nas farmácias e drogarias.

Com base no artigo 273 do CPC, requereu fosse o réu compelido a não mais impedir o ato de entrega de medicamentos por parte da equipe de enfermagem, cancelando-se as autuações nºs 8011/06.08.2013, 8008/06.08.2013, 9010/07.08.2013, 8002/06.08.2013 e 8000/05.08.2013.

Pela decisão de fls. 53/56, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender o impedimento de entrega de medicamentos por parte da equipe de enfermagem das unidades de saúde do Município, desde que segundo prescrição médica, bem como para determinar que a ré se absteresse de praticar novas autuações na equipe de enfermagem do município autor com base no mesmo fundamento.

Inconformado, o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP** interpôs agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que antecipou s efeitos da tutela, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0029930-87.2013.403.0000 e no bojo do qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Devidamente citado, o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP** apresenta sua defesa às fls. 102/117, alegando que o ato de dispensação deve assegurar que o medicamento seja entregue ao paciente certo, na dose prescrita e na quantidade adequada, bem como sejam fornecidas informações suficientes para o uso correto, o que só pode ser feito por farmacêuticos. Alega que o profissional de enfermagem possui formação voltada à atividades de prevenção, cura e recuperação e requer, por fim, que os profissionais de enfermagem sejam afastados do ato de dispensar medicamentos, por incompetência legal e técnica.

Réplica às fls. 139/145.

**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** requer o ingresso no feito, como interventor, protestando pelo reconhecimento de que a atividade de dispensação de medicamentos é privativa do profissional farmacêutico, não podendo ser exercida por qualquer outro profissional (fls. 146/158).

O **MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU** se opõe à intervenção do CRFarmácia nos autos (fls. 165/169). O CREnfermagem, por sua vez, concorda com a mesma (fl. 170).

Esse juízo deferiu a intervenção no feito do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, bem como a produção de prova documental e oral (fl. 177).

O **MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU** interpôs agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que deferiu a intervenção do CRFarmácia, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0023582-19.2014.403.0000 e o qual foi liminarmente indeferido (fls. 188/191).

Foi realizada prova oral, com oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fl. 237).

**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA** apresenta suas alegações finais ID 16592117, nas quais ressalta que, com a edição da Lei n. 13.021, de 08 de agosto de 2014, que passou a exigir a presença de farmacêutico nas farmácias privativas de unidades hospitalares.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM**, por sua vez, apresenta suas alegações ID 16601320, alegando, em suma, que, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n. 13.021/2014, o único profissional habilitado para assistência farmacêutica, incluindo dispensação dos medicamentos, é o farmacêutico. Pontua, ainda, que a dispensação de medicamentos não condiz com o exercício profissional da enfermagem.

**O MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU**, por fim, apresenta suas razões ID 16618047, argumentando que sua equipe de enfermagem em nenhum momento exerceu ou exerce atividade típica de farmacêutico, realizando tão somente funções do cargo que ocupam, quais sejam, ministrar e entregar medicamentos a pacientes.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a autora pleiteia provimento jurisdicional que (a) declare que sua equipe de enfermagem pode proceder a entrega de medicamentos para os municípios e (b) anule os Autos de Notificação n. 8011/06.08.2013, 8008/06.08.2013, 9010/07.08.2013, 8002/06.08.2013 e 8000/05.08.2013.

Tenho que o Município não se apresenta como parte legítima para pleitear a anulação de infrações lançadas em nome de terceiros.

Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Pela condição da legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária.

Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito – trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio.

Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material.

As autuações que se pretende anular foram lançadas em nome de profissionais da enfermagem, não em nome do município.

O fato de tais profissionais estarem a seu serviço não lhe transfere a legitimidade, tampouco o caracterizam como substituto processual - ainda mais se se considerar que tais autuações englobam várias outras irregularidades verificadas que não apenas a dispensação de medicamentos.

Tenho, assim, o município autor como parte ilegítima para pleitear a anulação das autuações lançadas em desfavor de enfermeiros.

Segue o feito, portanto, em face do pedido de declaração de que sua equipe de enfermagem pode proceder a entrega de medicamentos para os municípios

E em relação a esse pedido, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido merece ser julgado parcialmente procedente.

A pretensão deduzida pelo município autor está albergada em dispositivo legal expresso, qual seja, o artigo 19 da Lei nº 5991/73, que dispõe, "in verbis":

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)

Exsurge à evidência, portanto, que a unidade meramente dispensaria de medicamentos não precisa ter em seus quadros responsável técnico farmacêutico devidamente habilitado, por constituir estabelecimento diverso das farmácias e drogarias, que estão sujeitas ao cumprimento dessa obrigação legal.

Ao contrário, o autor goza de dispensa legal do cumprimento de tal obrigação, consubstanciada na previsão disposta no artigo 19 da Lei nº 5991/73.

Não fosse a dispensa legal, o autor estaria, ainda, albergado pela dispensa judicial. Com efeito, ajuizou ação em face do Conselho Regional de Farmácia (ação n. 0001125-52.2008.403.6127), a qual obteve, sem primeiro grau, sentença favorável nos seguintes termos:

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para que o réu abstenha-se de autuar a autora em razão da ausência de responsável técnico nos dispensários de medicamentos, bem como para anular as penalidades aplicadas à autora em face da ausência de responsável técnico farmacêutico. Face a sucumbência, deverá o réu arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Custas ex lege.P.R.I.

Em grau de recurso, a sentença foi mantida em relação a matéria de fundo, sendo essa a ementa do julgamento, que teve como relatora a Desembargadora Federal Marli Ferreira:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

1. O ajuizamento de execução fiscal não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos à execução, seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva.
2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
3. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.
4. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação da instituição.
5. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, sem desmerecer o trabalho do causídico, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com os princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973.
6. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para reduzir a condenação em verba honorária.

Assim, estando dispensado de manter um farmacêutico em unidades dispensárias de medicamentos, a entrega desses há de ser feita por profissional da área de saúde, que entenda uma prescrição médica.

E nada melhor que o enfermeiro que, como bem salienta o município autor, se pode ministrar tais medicamentos, pode simplesmente entregá-los a esses mesmos pacientes segundo a prescrição médica.

No tocante à exigência da presença de farmacêutico no estabelecimento autor, cumpre transcrever o que dispõe o art. 19 da Lei 5.991, de 17/12/73:

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)

Exsurge à evidência, portanto, que a unidade meramente dispensária de medicamentos não precisa ter, em seus quadros, responsável técnico farmacêutico devidamente habilitado, por constituir estabelecimento diverso das farmácias e drogarias, que estão sujeitas ao cumprimento dessa obrigação legal.

Com a edição da Lei nº 13021/2014, entretanto, tal cenário sofreu alterações. A novel legislação, posterior a todas as atuações e ao ajuizamento do feito, acabou por extinguir o conceito de dispensário e incorporou seu sentido no conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar. São seus termos:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopécicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam os requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

(...)

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Assim, a partir da entrada em vigor desta Lei, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias, sendo, pois, legítima a

Sobre o tema:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO.

- O apelado possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Far

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presenç

- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares,

- Assim, para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, como no caso em espécie (Termo de Intimação/Auto de Infração - fls. 46/48), encontra-se superada a jurisprudência do C. Superic

- Dessa forma, no caso concreto, há de ser reformada a r. sentença de primeiro grau, com improcedência do pedido.

- Considerando o valor da causa (R\$ 11.077,20 - onze mil e setecentos e sete reais e vinte centavos - em 14/02/2017-fl.15), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cuja d

- Apelação provida.

(TRF3 – Acórdão 0001842-03.2017.4.03.6110 - Apelação Cível – 2301573 - Desembargadora Federal Mônica Nobre – Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/09/2018)

ACÇÃO ORDINÁRIA. COREN E CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACEUTICO. INEXIGIBILIDADE ATÉ A LEI 13.021/2014. ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Rejeito a preliminar de falta de interesse recursal, porquanto, não obstante o documento de fls. 283/284, que indique a existência de técnicos de farmácia em todas as unidades, não há certeza sobre o emprego de enfermeiros nos dispensários desses postos de saúde. - Como prevê o artigo 15 da Lei nº 5.991/73, somente as farmácias comerciais e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. - A obrigação da presença de profissional farmacêutico não se estende ao dispensário médico. O fato de manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias. - A Lei nº 7.498/86 não veda a atuação do profissional de enfermagem nos dispensários de medicamentos, de modo que, denota-se que o parecer emitido pelo COREN-SP expola os limites legais do exercício de referida atividade. Ao contrário do que o órgão fiscalizador sustenta, não se constata risco à saúde da população, visto que o trabalho prestado pelo servidor da área de enfermagem é complementar e útil ao desempenho do ofício público, pois, consoante se pode extrair do artigo 11, inciso II, "c", da Lei nº 7.498/86, como integrante da equipe de saúde, ao enfermeiro é autorizado prescrever medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública ou em rotina aprovada pela instituição de saúde, o que evidencia a capacitação desse profissional na dispensação de fármacos, afasta, portanto, a alegação de desvio de função e ato ilegal. - A partir da novel legislação, publicada em 08.08.2014, resta superada a aplicação dos artigos 15 e 19 da Lei nº 5.991/73, porquanto a questão foi significativamente alterada com a edição da Lei nº 13.021/2014. Os dispensários de medicamentos da rede pública passaram a ser legalmente considerados como farmácias, de modo que devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados. Para as situações posteriores à vigência da lei em comento encontra-se superada a jurisprudência da corte superior no sentido da inexigibilidade de tais profissionais. - Inverte-se à verba honorária. - Preliminar de falta de interesse recursal rejeitada, apelação provida para julgar procedente a ação para que não seja obrigatória a atuação de profissional farmacêutico nas unidades básicas de saúde da Prefeitura de Campinas, nem os profissionais de enfermagem sejam impedidos de atuar nos respectivos dispensários de medicamentos até a vigência da Lei nº 13.021/2014. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado.

(Apelação Cível no. 010825-45.2013.4.03.6105 – Quarta Turma do TRF da 3ª Região – Relator Desembargador Federal André Nabarrete – Dje em 14.09.2016)

Inobstante a existência de título judicial em favor da autora, tem-se que, a partir da nova lei, não se fala mais em dispensário de medicamentos, o que implica dizer que a ação então ajuizada não mais socorre aos interesses do município autor, ante uma nova realidade: agora, as unidades básicas de saúde passam a distribuir medicamentos por meio de farmácia, não mais dispensário.

A partir de então, verifica-se um óbice legal para o ato de mera entrega de medicamentos por parte da equipe de enfermagem das unidades de saúde do Município, ainda que de acordo com prescrição médica.

Isto posto, em relação ao pedido de anulação dos autos de infração n.s 8011/06.08.2013, 8008/06.08.2013, 9010/07.08.2013, 8002/06.08.2013 e 8000/05.08.2013, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, VI, do NCPC.

No mais, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, para o fim de declarar o direito do autor de, até a data de 08 de agosto de 2014, realizar a entrega de medicamentos à população atendida em unidades de saúde por meio de sua equipe de enfermagem.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ALEXANDRE DONIZETI GIGLIO

Advogado do(a) AUTOR: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-31.2020.4.03.6127

AUTOR: PAULO MORATTO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000055-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SILCO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES - SP317659

REU: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **SILCO – CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, devidamente qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da CSLL a alíquota de 15%, com a consequente anulação da CDA n. 80.6.11.164.998-64, bem como a anulação da declaração de inaptidão da inscrição junto ao CNPJ.

Em 18 de agosto de 2010, transferiu DCTF referente ao mês de junho de 2010, informando débito de CSLL para o primeiro trimestre de 2010 no importe de R\$ 26.682,96 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) – aplicou a alíquota de 15%, nos termos do inciso I, do artigo 17 da Lei n. 11.727/2008.

Alega que houve equívoco em seu cadastramento junto ao Ministério da Fazenda, tendo sido classificada como sociedade corretora de valores mobiliários ou agente autônomo de seguros privados quando, na verdade, é corretora de seguros. E em sendo corretora de seguros, deve recolher a CSLL a alíquota de 9%. Com isso, retificou a DCTF de junho de 2010, fazendo constar que estava sujeita a alíquota de 9%.

Sua retificação foi indeferida e foi lançada a diferença decorrente da alteração da alíquota, inscrita na CDA 80.6.11.164.998-64, que está sendo discutida no bojo do Processo Administrativo n. 13819.509.282/2011-02.

Nesse interim, realizou a opção pelo Simples Nacional, de modo que não estava obrigada a apresentação de DCTF.

Em 04 de janeiro de 2019, viu ser declarada inapta sua inscrição junto ao CNPJ em razão de estar omissa em relação a entrega de DCTF relativa aos anos de 2014 a 2018.

Requer, assim, seja seu pedido julgado procedente, com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da CSLL a alíquota de 15% e a consequente anulação da CDA n. 80.6.11.164.998-64, bem como a anulação da declaração de inaptidão da inscrição junto ao CNPJ.

Em tutela, requereu fosse excluída a inaptidão do CNPJ.

Junta documentos.

A análise da tutela foi postergada (ID 13750497), o que ensejou a interposição de recurso de agravo, na forma de instrumento, distribuído ao TRF da 3ª Região sob o número 5001169-48.2019.4.03.0000, recurso esse que não foi conhecido – ID 14104728.

A parte autora reitera pedido de tutela, o que foi indeferido – ID 14793977. Foi facultada a parte autora a realização de depósito do valor em discussão.

A parte autora efetiva o depósito do valor de R\$ 26.546,74, valor integral da CDA 80.6.11.164998-64 – ID 14910475.

Em razão do depósito havido nos autos, houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela CDA em comento, sendo determinada a remoção da inaptidão do CNPJ – ID 14940485.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL reconhece a procedência do pedido em relação a alteração da alíquota da CSLL. Em relação a declaração de inaptidão do CNPJ, alega que a autora não comprovou o motivo da mesma.

Em resposta, a autora junta o Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional no qual consta que o único débito inscrito em seu nome é o de n. 80.6.11.164.998-64, discutido nesses autos – ID 16271232.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

## É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Em relação à Contribuição sobre o Lucro Líquido, tem-se que a Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 assim dispõe:

**Art. 17.** O art. 3o da Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeitos)

Art. 3o A alíquota da contribuição é de:

- I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1o do art. 1o da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; e
- II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.”

Como já visto, a autora é uma empresa corretora de seguros, que intermedia a aquisição de seguros entre a companhia seguradora e terceiros segurados. Sua natureza jurídica é distinta da “pessoas jurídicas de seguros privados”, das de capitalização prevista no artigo 17, da Lei nº 11.727/08 e que se submetem a regime jurídico diferenciado, e tampouco se qualifica como as pessoas jurídicas consideradas instituições financeiras pelo parágrafo 1º, do artigo 1º, da LC 105/01.

A questão também já foi levada aos Tribunais pátrios, que afastaram a majoração da alíquota da CSLL para as sociedades corretoras de seguros nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS: “SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS”, “AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS” E “SOCIEDADES CORRETORAS”. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA.**

1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros.
2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos.
3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à CSLL, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR.
4. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no AREsp 307943/RS – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA – Data do Julgamento 03/09/2013 – Data da Publicação/Fonte DJe 10/09/2013)

Com isso, tem-se que deve a mesma recolher a CSLL a alíquota de 9% (nove por cento), estando correta a retificação da DCTF de junho de 2010 e, em consequência, sendo indevido o débito inscrito sob o n. 80.6.11.164.998-64.

O documento ID 16271232 mostra a esse juízo que foi essa a inscrição que implicou indeferimento do pedido de opção pelo SIMPLES NACIONAL.

A Lei Complementar 123/06, instituidora do SIMPLES NACIONAL, assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

- I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Vê-se, portanto, que todas as micro e pequenas empresas devem receber o mesmo tratamento, para que todas possam concorrer no mercado em igualdade de condições. E uma das exigências, repita-se, a todas elas dirigida para ingresso e manutenção no sistema é a regularidade fiscal.

Nos termos do inciso V, do artigo 17 da LC 123/2006, tem-se que “não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte (V) que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

A expressão “não poderão recolher” encerra o sentido de permanência da empresa que aderiu ao programa e também para sua adesão ou nova adesão, se uma vez já excluída.

A adesão ao Simples traz em si caráter facultativo e não obrigatório – a empresa decide se quer ou não aderir ao regime do Simples mas, uma vez feita a adesão, obrigatório e não mais facultativo o cumprimento de todas as exigências legais do regime, dentre elas o pagamento regular de todas as obrigações tributárias.

No caso em tela, o pedido de adesão da autora fora negado ante a constatação de existência de pendência – CDA 80.6.11.164.998-64. Não há outros apontamentos.

Entretanto, como visto, o débito inscrito sob o n. 80.6.11.164.998-64 deve ser anulado. A anulação desse débito não faz subsistir razões jurídicas que justifiquem indeferimento do ato de opção.

Anulando-se o fundamento que levou a administração pública a decidir pelo indeferimento da opção ao SIMPLES, é de se reconhecer, por conclusão lógica, que a autora estava desobrigada a apresentar a DCTF a partir de então.

Dessa feita, também insubsistente a declaração de inaplicação de CNPJ pela não apresentação de DCTFs para os anos de 2014 a 2018, uma vez que desobrigada a tanto.

Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento da CSSL a alíquota de 15%, afastando-se os termos do artigo 17, da Lei nº 11727/08. Em consequência, declaro a nulidade da CDA n. 80.6.11.164.998-64 e da declaração de inaptidão da inscrição junto ao CNPJ, condenando a ré a adotar as providências necessárias para seu restabelecimento.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002274-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A

#### DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000021-44.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000021-44.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJ-E**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001042-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ FOGO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PACELA VAILATTE - SP274179

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 059/PJ/2020 (ID 33537155), movida pelo **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo** em face de **Andre Luiz Fogo - ME**.

A parte executada se insurge, alegando prescrição (exceção de pré-executividade - ID 36231106), com o que discordou o Conselho (ID 38491893).

### Decido.

A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.

As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício, cujo termo inicial da prescrição é a data de vencimento do tributo.

Assim, não pago o débito na data do vencimento, este é o termo inicial (*a quo*) da contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei 12.514/2011 para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.

Desse modo, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o vencimento da quarta anuidade, que, no caso dos autos, ocorreu em 01/06/2015, e, tendo sido a execução ajuizada em 09/06/2020, operou-se a prescrição das anuidades em questão.

Ante o exposto, acolho o incidente, desconstituo a CDA 059/PJ/2020 e **julgo extinta a execução fiscal**, com fundamento nos artigos 924, I e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Condeno o Conselho exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução, atualizado.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João D ABOA VISTA, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003360-45.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face de execução promovida por **MÁRCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU**, ao fundamento de excesso.

Diz que a exequente apresenta cálculos de liquidação de sentença no importe de R\$ 37.111,59 (trinta e sete mil, cento e onze reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para o mês de agosto de 2015. Não obstante, não apresenta nos autos cópia da reclamação trabalhista que justifiquem os valores incluídos pela exequente em sua planilha. Com isso, não possui elementos para verificação dos valores apresentados.

Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução – fl. 18 dos autos digitalizados.

O embargado não protesta pela produção de prova, enquanto a União Federal protesta pela intimação da embargada para juntar aos autos cópias necessárias para aferição dos valores que recebeu em razão da ação trabalhista. – fl. 24.

Foi concedido o prazo de 15 dias para que a embargada apresentasse nos autos os documentos que embasaram seus cálculos – fl. 25.

Com a apresentação dos documentos, a embargante pôde realizar seus cálculos e, assim o fazendo, entende como devido o valor de R\$ 12.667,78 (doze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), posicionado para agosto de 2015 – fl. 219/227.

Instada a se manifestar, a embargada queda-se inerte.

### Relatado, fundamento e decido.

Afasto a alegação de inépcia da inicial.

Se os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, não foram instruídos com elementos suficientes para que a executada, ora embargante, os analisasse e, se o caso, os impugnasse, não há que se falar em inépcia.

Somente com a complementação da documentação foi possível a aferição dos cálculos apresentados em execução.

No mais, tem-se que a **UNIÃO FEDERAL** foi condenada a recalcular os valores devidos a título de Imposto de Renda pelo regime de competência, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias sobre as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente e a (b) restituir à autora o valor indevidamente tributado, apurado segundo os parâmetros estabelecidos no item anterior, corrigidos mediante a aplicação da taxa Selic, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Julgo improcedente o pedido de (c) dedução integral das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo do Imposto de Renda. Considerando que a ré foi majoritariamente sucumbente, condeno-a a restituir dois • terços das custas processuais adiantadas pela autora e a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% do valor da condenação.

Em grau de recurso, a remessa oficial e o recurso da União Federal foram acolhidos de forma parcial, determinando que os valores despendidos a título de honorários advocatícios contratuais fossem deduzidos na proporção dos rendimentos tributáveis recebidos na respectiva ação, de modo a não comporem a base de cálculo do IR, bem como houve majoração da verba honorária para 10% do valor da condenação.

A embargada apresenta seus cálculos de liquidação no importe de R\$ 37.111,59 (trinta e sete mil, cento e onze reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para o mês de agosto de 2015. Ainda que apresente cálculo descritivo das diferenças apuradas, não comprova os valores lançados, fazendo menção a folha de reclamação trabalhista – fl. 14/15.

A embargante, por sua vez, é bem didática em seu cálculo, realizando o recálculo do valor devido a título de IR em cada competência, considerando-se as verbas reconhecidas em sede de reclamação trabalhista. Procedeu, ainda, à dedução de IR já restituído na época própria, evitando-se recebimento em dobro, e dos honorários advocatícios contratuais, como determinado.

Chegou-se, assim, ao valor a ser restituído de R\$ 12.667,78 em agosto de 2015.

Esse o valor a ser restituído a título de IR, não apresentando a embargada elementos que infirmem a metodologia do cálculo.

Entretanto, a fim de ser fiel ao julgado, necessário o acréscimo da verba honorária de sucumbência a esse cálculo, fixada pelo acórdão em 10% (dez por cento), bem como reembolso de custas.

Com efeito, verifica-se do cálculo apresentado pela embargante que a mesma apenas cuidou de fazer o realinhamento da Declaração de IR referente ao ano de 2008, ano base de 2007, olvidando-se de, sobre o valor encontrado, aplicar as verbas de sucumbência.

E, assim se fazendo, tem-se como devido o valor de R\$ 14.186,41, referente a R\$ 12.667,78 do principal + R\$ 1.266,77 (verba honorária) + R\$ 251,86 (custas).

Isso posto, **julgo parcialmente procedentes os embargos** (art. 487, I do CPC) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ R\$ 14.186,41 (catorze mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), para agosto de 2015.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000719-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOELSON ALVES DOS SANTOS - ME, JOELSON ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821, MARCIO SEBASTIAO DUTRA - SP210554

#### DESPACHO

ID's 37302036 e 38462318: defiro.

Tendo em vista que um dos veículos constritos através do sistema "Renajud" é considerado impenhorável, nos termos do art. 833, inciso V, do CPC, qual seja, o de placa CHJ 4519, às providências para seu levantamento.

No mais atente a executada ao programa de recuperação de crédito da CEF, devendo procurar a agência onde firmado o contrato objeto da presente execução para mais informações, vez que as audiências estão suspensas, por conta da pandemia COVID-19.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001478-84.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARIA MARCIA DO COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo (recurso) teve andamento, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 12.05.2020 (ID 38334412), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001937-38.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: DAVID EDSON RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações (ID 38332526) que o processo administrativo teve andamento, com encaminhamento para a perícia médica, a ser feita de modo presencial, de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001442-42.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LOURENCO MULLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo (recurso) teve andamento, foi encaminhado à Junta de Recursos em 22.08.2020 (ID 38332541), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada comandando paralisação e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001221-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PATRICIA CIRELLI E OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum em que se pretende a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial.

Foi indeferida a gratuidade.

Instada a proceder ao recolhimento das custas processuais, a autora requereu a desistência da ação.

Decido.

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao I. Relator do agravo de instrumento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2020.**

AUTOR: HELLYAN RODRIGO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANITA CRISTINA MATIELLO - SP283324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GESIANA DA SILVA GIAO PAGANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANITA CRISTINA MATIELLO - SP283324

## SENTENÇA

ID 38563636: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou procedente seu pedido de concessão de pensão pela morte de Benedito, seu guardião (ID 37773158).

Alega omissão, já que seu pedido abrange também pensão pela morte de Cassildes, a guardiã, esposa de Benedito.

Decido.

Com razão o autor.

O pedido formulado na ação abarca pensão pela morte do casal, Benedito Gomes e Cassildes Rocha Gomes. Ele faleceu em 22.10.2012 e ela em 19.12.2011 (fls. 27 e 17 do ID 13359373).

Ambos eram segurados. Ela, quando morreu, recebia aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio doença iniciado em 20.09.2005 e ele e recebia aposentadoria por invalidez a partir de 03.09.2009, além da pensão pela morte de Cassildes (fl. 30, 32 e 115 do ID 13359373).

Em 05.04.2011 o casal Benedito Gomes e Cassildes Rocha Gomes obteve a guarda formal de Hellyan Rodrigo Gomes, o autor (fls. 15/16 do ID 13359373).

Nesse ponto, à época dos óbitos (12.2011 e 10.2012) não havia vedação legal quanto à acumulação de pensões pelas mortes dos guardiões (dos tios-avós).

Sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA. FILHAS INVÁLIDAS. MORTE DOS PAIS. CUMULAÇÃO DE PENSÕES. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Na vigência da Lei 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento.

2. Provado que as autoras são inválidas desde antes do óbito, correta a sentença que lhes concedeu o benefício de pensão por morte da mãe.

3. Não havendo vedação legal quanto à acumulação de pensões pelas mortes dos pais, têm direito à parte autora, também, à pensão pela morte do pai.

4. Marco inicial fixado nas datas dos óbitos, pois contra incapazes não corre prescrição, não se aplicando os prazos prescricionais previstos no art. 74 da Lei 8.213/91.

5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula nº 76 desta Corte.

(TRF4 – Acórdão 2006.71.99.001947-6 – AC – Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA – Sexta Turma - D.E. 19/03/2007)

Portanto, o fato de se reconhecer o direito do autor à pensão pela morte do guardião Benedito, não obsta a fruição da pensão pela morte da guardiã Cassildes.

Os benefícios são devidos desde as datas dos óbitos, respectivamente, em 19.12.2011 e em 22.10.2012, e até o atingimento da maioria do autor em 28.10.2021

Ante o exposto, **conheço dos embargos e dou-lhes provimento**, para sanar a omissão e condenar o INSS a conceder e pagar ao autor Hellyan Rodrigo Gomes pensões pelas mortes de Cassildes Rocha Gomes e Benedito Gomes, a primeira a partir de 19.12.2011 e a segunda a partir de 22.10.2012, ambas com cessação em 28.10.2021, inclusive os abonos anuais, devendo os benefícios ser calculados pelo INSS e pagos segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida na inicial, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder aos pagamentos dos benefícios, no prazo de até 45 dias a partir da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos as cartas de concessão com a memórias de cálculos.

No mais, a sentença permanece como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 16 de setembro de 2020.**

AUTOR: CELSO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CELSO AUGUSTO DE SOUZA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, para, ao final, obter a aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 19 de fevereiro de 2015 (NB 46.170.272.602-6), o qual veio a ser indeferido.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.09.1986 a 27.02.1989; 01.08.1989 a 06.05.1992; 01.06.1992 a 31.08.1996 e de 02.01.1997 a 29.03.2000 (Importadora Boa Vista S.A.), 01.08.2000 a 11.04.2006 (Copauto Pinhalense Automóveis Ltda) e de 02.05.2006 a 27.05.2014 (Comercial Gemânica Ltda), períodos esses nos quais exerceu as funções de auxiliar de mecânico e mecânico exposto a agentes nocivos.

Requer, assim, o reconhecimento da especialidade do período retro comentado e a implantação de aposentadoria especial.

Junta documentos de fls. 27/103 dos autos digitalizados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de tutela – fl. 106 dos autos digitalizados.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo a ausência de comprovação da efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos, bem como a intermitência dessa exposição (fls. 110/119).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

### DO MÉRITO

Em relação ao período de 01.06.1995 a 20.05.2018, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo, a partir do Decreto 2.172/97, a deixar de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas de efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 01.09.1986 a 27.02.1989; 01.08.1989 a 06.05.1992; 01.06.1992 a 31.08.1996 e de 02.01.1997 a 29.03.2000 (Importadora Boa Vista S.A.), 01.08.2000 a 11.04.2006 (Copauto Pinhalense Automóveis Ltda) e de 02.05.2006 a 27.05.2014 (Comercial Germânica Ltda).

As funções exercidas pelo autor não permitem o enquadramento por categoria profissional. Necessária, assim, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.

Para tanto, apresenta os respectivos PPPs, dos quais se tira que:

a) **01.09.1986 a 27.02.1989; 01.08.1989 a 06.05.1992; 01.06.1992 a 31.08.1996 e de 02.01.1997 a 29.03.2000** (Importadora Boa Vista S.A.): tira-se dos autos que exerceu a função de mecânico, ficando exposto ao agente ruído, medido de 85 a 95 dB e agentes químicos (hidrocarbonetos, solventes, graxas, óleo mineral).

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Assim, os períodos de 01.09.1986 a 27.02.1989; 01.08.1989 a 06.05.1992; 01.06.1992 a 31.08.1996 e de 02.01.1997 a 05.03.1997 devem ser enquadrados, uma vez que a exposição ao agente ruído, ainda

Em relação ao período de 06.03.1997 a 29.03.2000, tem-se que que parte do período de trabalho se desenvolveu em ambientes nos quais o ruído foi medido abaixo do limite legal – nos casos de alternância na i  
E a alternância afasta o requisito da habitualidade e permanência.

Os agentes químicos apontados não podem ser considerados agentes nocivos uma vez que medidos de forma qualitativa, não havendo nos autos indicação de que a exposição a esses agentes seja indissociável do modo de prestação do serviço (art. 68, § 2º do RPS).

b) **01.08.2000 a 11.04.2006** (Copauto Pinhalense Automóveis Ltda): segundo o PPP apresentado nos autos, o autor exerceu suas funções de chefe de oficina exposto ao agente ruído medido em 80 dB, e graxa e óleo.

O ruído foi medido em nível abaixo de limite legal de tolerância e os agentes químicos apontados não podem ser considerados agentes nocivos uma vez que medidos de forma qualitativa, não havendo nos autos indicação de que a exposição a esses agentes seja indissociável do modo de prestação do serviço (art. 68, § 2º do RPS).

Esse período, pois, deve ser computado como tempo de serviço comum para fins de aposentadoria.

c) **02.05.2006 a 27.05.2014** (Comercial Germânica Ltda): exerceu a função de chefe de mecânico exposto ao agente ruído medido abaixo de 80, 1 dB, bem como óleos e graxas.

O ruído foi medido em nível abaixo de limite legal de tolerância e os agentes químicos apontados não podem ser considerados agentes nocivos uma vez que medidos de forma qualitativa, não havendo nos autos indicação de que a exposição a esses agentes seja indissociável do modo de prestação do serviço (art. 68, § 2º do RPS).

Esse período, pois, deve ser computado como tempo de serviço comum para fins de aposentadoria.

Com isso, tem-se que o autor não atinge o mínimo legal para a aposentadoria especial.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a enquadrar os períodos de trabalho de 01.09.1986 a 27.02.1989; 01.08.1989 a 06.05.1992; 01.06.1992 a 31.08.1996 e de 02.01.1997 a 05.03.1997, os quais nessa condição devem constar em seus assentos.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-63.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FRATELO FERNANDO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARAISA ALVES DA SILVA COELHO - SP291117

REU: BUENO BOCCAGINI IMOVEIS EIRELI, FERNANDO BUENO BOCCAGINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o endereço indicado na inicial, foi proferida decisão ID 38465829 para que a empresa autora esclarecesse a propositura da ação perante esta subseção.

ID 38575943: A autora acostou aos autos manifestação relatando o equívoco da distribuição dos autos perante esta subseção, uma vez que o endereço da autora fica na comarca de Mogi Guaçu.

Decido.

A autora reside em Mogi Guaçu-SP, local onde firmou o contrato que originou a ação, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP.

Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para distribuição à Vara da Justiça Federal de Limeira-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VALDECI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA - SP264617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDECI RODRIGUES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, para, ao final, obter revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 06 de abril de 2018 (NB 42/181.405.563-8), o qual veio a ser deferido.

Inobstante a concessão do benefício, argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 01.02.1988 a 15.06.1989; 01.08.1989 a 10.04.1992 e de 04.05.1992 a 07.02.1995, nos quais exerceu a função de "urdidor" junto a empresa Delaplastic Indústria e Comércio Ltda exposto ao agente nocivo "ruído" medido em 105 dB.

Requer, assim, a procedência do pedido, com o enquadramento dos períodos retro comentados e, após sua conversão em tempo de serviço comum, requer a revisão da RMI de seu atual benefício, com a consequente exclusão do fator previdenciário já que atingiria 95 pontos.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 14990008.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo a ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, uma vez que os PPPs apresentados não indicam a existência de responsável técnico pelos registros ambientais para o período em tela – ID 15109811.

Foi apresentada réplica – ID 16004384.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 01.02.1988 a 15.06.1989; 01.08.1989 a 10.04.1992 e de 04.05.1992 a 07.02.1995, nos quais exerceu a função de "urdidor" junto a empresa Delaplastic Indústria e Comércio Ltda.

A função de "urdidor" não está prevista na legislação para fins de enquadramento por categoria profissional.

Necessária, assim, a comprovação de efetiva exposição a agente nocivo. Para tanto, apresenta em sede administrativa o respectivo PPP, que, no entanto, não fazia menção a nenhum fator de risco.

Em grau de recurso, apresenta outro PPP, corrigido pela empregadora e que indica a exposição ao agente ruído, medido em 105 dB. Entretanto, esse PPP não aponta profissional responsável pela medição ambiental.

Pondere-se que o agente nocivo preponderante é o ruído. E esse é o único agente que reclama monitoramento ambiental contemporâneo e apresentação de laudo contemporâneo ao período probando. Vale dizer, em relação a esse agente não se aceita laudo extemporâneo e tampouco sem indicação do responsável pela medição.

Como se sabe, o PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

A ausência de indicação desse profissional torna o documento inapto ao fim almejado.

Esse período, pois, deve ser considerado tempo de serviço comum.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001224-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANDRE LUIS MISAEI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA MASSAFERRO ALEIXO - SP312327, RENATA DE ARAUJO - SP232684

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID's 33178532, 35753287 e 38549165: trata-se de requerimento do impetrante para que se arbitre multa em face do INSS pelo descumprimento de ordem liminar para dar andamento em processo administrativo.

Decido.

Improcede o pedido.

A sentença (e a liminar) não determinou a conclusão do PA. A ordem é para que o INSS analisasse o PA, e isso foi feito.

Extrai-se dos documentos anexados aos autos que 06 dias após a prolação da sentença, precisamente em 21.08.2019, o processo administrativo teve andamento, com juntada de documento e remessa ao setor técnico onde aguarda parecer de médico perito (ID 33178533).

Com efeito, a sentença foi proferida em 15.08.2019 (ID 20756531) e naquele momento de fato o processo administrativo estava paralisado desde 19.02.2019. Todavia, conforme esclarecido, teve andamento, de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Em suma, não há processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado.

Ante o exposto, rejeito o pedido da parte impetrante.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CASABRANQUENSE DE CULTURA PHYSICA E ESPORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FRANCISCO SILVA - SP292010, BRUNO CARLOS FRITOLI - SP284628

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa C SSP20104743, ajuizada pela **Fazenda Nacional** em face de **Associação Casabranquense de Cultura Física e Esportes**.

A executada se insurgiu, alegando prescrição e pagamento (exceção de pré-executividade – ID 31868888), como o que discordou a Fazenda (ID 3709307).

Decido.

Não ocorreu a prescrição. O prazo inicial da prescrição começa a correr depois de esgotada a discussão sobre o crédito na esfera administrativa. No caso, a executada interpôs recurso administrativo em 10.05.2017 (fl. 30 do ID 37060754), que foi rejeitado (fls. 85/91 do ID 37060754), e foi notificada da decisão em 29.07.2019 (fl. 93 do ID 37060754).

Desse modo, somente depois de 29.07.2019 é que a Fazenda poderia praticar atos de execução, e o fez inscrevendo o crédito em dívida ativa em 12.11.2019 (CDA C SSP201904743 – ID 29952731) e ingressando em Juízo com a execução em 23.03.2020.

Sobre pagamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, com a alteração procedida pela Lei n. 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada. Confira-se: REsp n. 1.664.000/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.364.697/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015 e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015.

Assim, até para se resguardar eventual direito da executada sobre pagamentos hipoteticamente feitos, a questão demanda dilação probatória, no mínimo mediante parecer contábil, incompatível na via eleita.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Promova a exequente o andamento do feito, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento na forma sobrestada.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002757-35.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: ANA CRISTINA SIQUEIRA GRILLI

#### DESPACHO

Prosseguindo-se com a presente Execução Fiscal após a digitalização dos autos, indefiro o pleito formulado no ID 21056270.

Sim, porque não consta nos autos físicos digitalizados o retorno do "AR" relativo à intimação da executada sobre a penhora ocorrida, conforme verifica-se à fl. 44 (processo físico).

Ademais, compulsando os autos, verifico que quando da tramitação física houve carga à fl. 45, constando advogada da parte executada, sendo que não está cadastrada no sistema, tampouco com procuração outorgada.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001544-82.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., GONZALO GALLARDO DIAZ, JUAN JOSE CAMPOS ALONSO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO - SP235121, MARCELO FELIX DE ANDRADE - SP240852

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

#### DESPACHO

ID 34215204: defiro.

Compulsando os autos verifico que houve a comunicação, por parte da executada, de que ela teria ingressado com pedido de recuperação judicial, processo nº 1002027-54.2018.8.26.0083, em trâmite perante o D. Juízo da Vara Única da Comarca de Aguiar/SP.

Oportunizada a manifestação da exequente em relação à alegação de ingresso da executada com pedido de recuperação judicial, pleiteou ela, exequente, através do ID em comento, a suspensão da presente execução fiscal.

Ocorre que, nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao juízo universal".

É o caso dos autos, vez que encontram-se nesta fase processual.

Assim, há de ser suspensa a presente execução fiscal, haja vista o impedimento de constrição, bem como alienação daqueles bens já penhorados, de patrimônio da executada.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a Recuperação judicial comunicando a existência da presente ação.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para os devidos fins.

Após, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até o deslinde da Recuperação Judicial ou ulterior provocação (grifado).

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2020**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001762-22.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANALIA MARIA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA - SP153539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Altere-se a classe processual.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
  - 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
  - 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
  - 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001348-55.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: BENEDITO PEREIRA

SUCESSOR: MARIA CLAUDETE NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

Advogado do(a) SUCESSOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Altere-se a classe processual.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
  - 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
  - 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
  - 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000465-09.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ISABEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - SP224450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Altere-se a classe processual.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
  - 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
  - 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
  - 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000770-56.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ CELSO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

##### **Altere-se a classe processual.**

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
- 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001226-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004047-17.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIAS VIEIRA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011186-25.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000382-56.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MOURIVALDO OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) REU: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344, ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003211-78.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE TADEU LOPES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO CARLOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003805-58.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE - SP315971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000211-41.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE OLAVO

Advogados do(a) AUTOR: IVANA APARECIDA ORSINI - SP245465, NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Altere-se a classe processual.

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

4 – Silente o credor, guarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002849-47.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: WANDERLIN DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Altere-se a classe processual.

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

4 – Silente o credor, guarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002524-67.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILBERTO CATTANI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Altere-se a classe processual.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
- 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003090-84.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Altere-se a classe processual.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
- 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005158-04.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EURIDICE MACEDO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Altere-se a classe processual.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
- 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010653-66.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VITORIA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DE LIMA TAVARES - SP173859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000199-22.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIZA VERRI

#### DESPACHO

##### Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
  - 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
  - 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
  - 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001385-80.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004597-17.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLIETE VICENTE DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

#### DESPACHO

##### Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
  - 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
  - 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
  - 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SONIA MARIA BRIZANTE

Advogado do(a) REU: ALINE SANTOS GAMA - SP308369

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010197-19.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SEBASTIAO MESSIAS TENCHINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Altere-se a classe processual, se o caso.**

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002498-69.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Altere-se a classe processual, se o caso.**

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003638-41.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERSON DE BRITO GONDIM

Advogado do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Altere-se a classe processual, se o caso.**

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
  - 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
  - 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
  - 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003042-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Altere-se a classe processual, se o caso.**

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
  - 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
  - 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
  - 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001730-80.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SADY CUPERTINO DA SILVA - SP114912  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SADY CUPERTINO DA SILVA - SP114912

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002035-98.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA GABARRON CALADO - SP279094, CAMILA ROSA LOPES - SP277563  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Altere-se a classe processual, se o caso.**

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias, eventualmente retificando seus cálculos.

No silêncio, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002773-23.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: B. N. M. A., KEILA MIRANDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: OLIVERIO CEZARANI - SP141520, ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550

Advogados do(a) AUTOR: OLIVERIO CEZARANI - SP141520, ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, R. H. S. A., RICKELME HENRIQUE SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REU: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Advogado do(a) REU: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA NUNES DE SOUZA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

**DESPACHO**

**Altere-se a classe processual, se o caso.**

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000172-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: METALURGICA FORMIGARI LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156, EDUARDO DO CARMO FERREIRA - SP55756

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001471-56.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CELIO FIRMINO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Altere-se a classe processual.**

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção de obrigação de fazer.

Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000074-59.2011.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:EDUARDO FERLE

Advogado do(a)AUTOR:OSCAR LUIS FERLE - SP90347

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000769-71.2015.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:EUSTAQUIO PAULINO CORDEIRO

Advogado do(a)AUTOR:MARIACAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Altere-se a classe processual, se o caso.**

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias, eventualmente retificando seus cálculos.

Com ou sem manifestação, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000016-87.2019.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU:FERNANDA AMORIM TERCENIO PEREIRA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004288-88.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:MARIO JOSE DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO - SP185294

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001024-92.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ACCACIO BATISTA, ANDRE MAGNI NETO, DELCY ALVES CORREA, DEUSEDITALVES, IZOLINO MARQUES, JOSE PAGANI, MARIA APARECIDA ARAUJO PEDRO, JANDIRA MINOSSO GUERTA, VALTER CAVALLARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, fica o advogado Dr. **WILSON MIGUEL** - OAB/SP Nº 99.858 ciente de que a certidão de procuração válida encontra-se disponível.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000974-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: JADERSON FERREIRA DIAS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000500-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO HENRIQUE GOMES ROSOLINI

Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010986-18.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA HENCKS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 32131377: cumpra-se o V. Acórdão id Num. 32131380. Inclua-se a adquirente do crédito e seu(s) patrono(s) no polo ativo do presente cumprimento de sentença.

Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente, adquirente do crédito exequendo, para que, no prazo de 5 dias, indique seus dados bancários para que o montante devido em seu favor e cujo levantamento encontra-se obstado em decorrência do isolamento social, sejam transferidos diretamente para sua conta.

**DADOS A SEREM INFORMADOS:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

Com a resposta da advogada, oficie-se ao Banco do Brasil, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - CNPJ n.º 31933158/0001-48, a importância de R\$ 182.695,28 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 4400128333941, do processo em epígrafe movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Int. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002495-17.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDINEI DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALESSANDRA BORGES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cobre-se do senhor perito a apresentação do laudo no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 100,00 e mais comunicação ao órgão de classe para a adoção das medidas disciplinares cabíveis.

Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

**MAUá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000021-39.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MANOEL MESSIAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002461-13.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES NETO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000007-60.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE AMARO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000027-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: K. S. B.  
REPRESENTANTE: FRANCISCA MARILDE DE SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DOS SANTOS GONCALVES LIBERATO - SP383931,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.  
Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.  
Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.  
No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001374-56.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSEARIOVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.  
Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.  
Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.  
No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001180-56.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUZIA ROSA ROVEL  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.  
Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.  
Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.  
No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003024-07.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002405-43.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JORGE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003567-07.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLEISON GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003014-89.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIZABETE VIEIRA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: SADY CUPERTINO DA SILVA - SP114912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001854-29.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010904-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE FLOR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003596-89.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DRAUZIO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000112-71.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IRINEU ALVES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003566-54.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GISELIO JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004124-26.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSIAS JERONIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002414-68.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE CUSTODIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARIMATELA MARCIANO - SP192118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002626-60.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOSE EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: RENATO MESSIAS DE LIMA - SP104242, LUCIANA CRISTINA QUIRICO - SP149729

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011378-55.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:MARIA DE JESUS ALVES COSTA, DENIS ALVES COSTA

Advogado do(a)AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805

Advogado do(a)AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001465-15.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOSE DE LEMOS CORDEIRO

Advogado do(a)AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003422-80.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOSE GERSON DA PAZ REGO

Advogado do(a)AUTOR: ROSELI ALVES MOREIRA FERRO - SP178094

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-46.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SEBASTIAO EUGENIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001102-86.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SANDRA ALVES DIONISIO DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ANTONIO GALVAO - SP107732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003730-19.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCIA CHAVES PIRES DE FELIPE

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002200-14.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002389-26.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HEITOR ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001887-87.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000430-20.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EUNICE SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000103-36.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JODEON MARTINS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002091-29.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LEOPOLDO CAMPALLE

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000371-32.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO DE LACERDA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003020-33.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ROBELIO PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004853-57.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDIO MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002893-32.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA DE MORAIS FERREIRA MILAGRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002191-86.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EMANOEL SANDRO DA SILVA ROMEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001102-91.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARLY DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DE LIMA TAVARES - SP173859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003201-97.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DIVINO TEIXEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001775-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA JOSE ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Preliminarmente, observo que a controvérsia envolve o pagamento de valores decorrentes de ação revisional de benefício de segurado já falecido, ajuizada por seus sucessores.

Sucedee que tal questão é objeto do tema nº 1057 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

Possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa "ad causam" de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do "de cujus", com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte - quando existente -, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991.

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 1.037, § 9º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º, e artigo 1.037, inciso II, todos do Código de Processo Civil, até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001341-63.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA BATISTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HERMANO SANTOS - SP156568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante o teor da manifestação da demandante de que ajuizou a presente demanda equivocadamente perante este Juízo, declino da competência.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santo André, com as nossas homenagens.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-37.2017.4.03.6140

AUTOR: LUIZ CLOVIS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 31724137, no valor de R\$ 223.923,60, a título de verba principal e R\$ 16.357,58, a título de honorários sucumbenciais, em 02/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Egr. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001469-83.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALFEU FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do ID 38595583 - Pág. 75 anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-95.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDIR FERNANDES LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 29436009, no valor de R\$ 176.018,75, a título de verba principal e R\$ 21.774,85, a título de honorários sucumbenciais, em 02/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-52.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROBERTO RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

2 - Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição verificados antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARCIO GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 33183731, no valor de R\$ 257.474,18, a título de verba principal e R\$ 25.747,41, a título de honorários sucumbenciais, em 03/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Egr. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001818-23.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO ALBERTO PAGNILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 29195585, no valor de R\$ 19.680,82, a título de verba principal e R\$ 2.306,48, a título de honorários sucumbenciais, em 08/2019.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-33.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA LUZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo do INSS, apresentado no ID 32235837, no valor de R\$ 48.561,28, a título de verba principal e R\$ 4.856,12, a título de honorários sucumbenciais, em 03/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001467-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO GERALDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários, além de receber benefício acidentário.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-97.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DA MATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 31082200, no valor de R\$ 283.587,13, a título de verba principal e R\$ 24.987,22, a título de honorários sucumbenciais, em 03/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-21.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO COAM BONUGLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo do INSS, apresentado no ID 34163295, no valor de R\$ 14.115,00, a título de verba principal e R\$ 165,14, a título de honorários sucumbenciais, em 04/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001114-37.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 32606560, no valor de R\$ 262.603,44, a título de verba principal e R\$ 24.317,63, a título de honorários sucumbenciais, em 03/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001400-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDNEUSA APARECIDA CRUZ MIYOSHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO - SP251532, JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 34652225, no valor de R\$ 70.172,07, a título de verba principal e R\$ 4.696,84, a título de honorários sucumbenciais, em 01/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILMAR CORREA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor no valor de R\$ 15.753,27 (ID 33804866), a título de verba principal e R\$ 16.297,76 (ID 33804863), a título de honorários sucumbenciais, em 06/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001810-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO MUNHOZ BUENO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

#### DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** em que foi determinada a intimação da parte executada.

Intimada, a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 22172776: defiro o pedido da exequente.

Determino que a Secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) FRANCISCO MUNHOZ BUENO JUNIOR, CPF 453.704.868-91, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 24.360,68, em 06/2020), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, intime-se a parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Intímem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FABIO VIAN DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1 - Tendo em vista que o credor foi condenado ao pagamento de verba sucumbencial em favor da União em sede de cumprimento de sentença, consoante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 38395671), requeira a UNIÃO o que entender cabível em termos de cobrança desta verba no prazo de 30 dias.

No silêncio, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

2 - (ID 37149497) No que tange aos honorários sucumbenciais, vê-se que, ao tempo da requisição, sem impugnação de qualquer das partes, este foi colocado à ordem deste Juízo, razão pela qual se faz imprescindível a expedição de alvará judicial ou a transferência bancária por ordem judicial.

Diante da crise epidemiológica enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o patrono da parte exequente para que, **no prazo de 5 dias**, indique seus dados bancários (pessoa física), para que o montante devido seja transferido diretamente para sua conta.

#### DADOS A SEREM INFORMADOS:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

Com a resposta da advogada, oficie-se ao Banco do Brasil, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de LUCIANACRISTINA BLAZON - CPF n.º: 30319622819, a importância de R\$ 3.637,99 (três mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), mais consectários legais, com dedução de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 400129430335, do processo em epígrafe movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Int. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000609-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ISMAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Altere-se a classe processual.

Nos termos em que já deliberado sob o ID 34327483, inexistem razões para que o montante requisitado nos autos permaneça à disposição deste Juízo.

Assim sendo e diante da crise epidemiológica enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro conforme requerido sob o ID 36795534.

Oficie-se o Banco do Brasil, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor da pessoa abaixo indicada, a importância de R\$ 59.591,28 (Cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), mais consectários legais, com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 4500129430465, a título de honorários sucumbenciais, do processo em epígrafe (Ofício requisitório n. 20190035625).

#### Dados da conta para transferência bancária:

- Banco: Caixa Econômica Federal - 104

- Agência: 2.872.

- Número da Conta: 219 - 0.

- Tipo de conta: Corrente Pessoa Física.

- Nome do titular da conta: Adriane Bramante de Castro Ladenthin

- CPF da titular da conta: 131.673.828 - 05

Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará o pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001882-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADELSON MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35444117: assiste razão à i. patrona do credor. Cancele-se a requisição id Num. 34091816, realizando-se nova requisição com o destaque dos honorários contratuais, já determinado pela r. decisão id Num. 33901223.

Após, cumpra-se o já determinado pela decisão supracitada.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000345-65.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 948/1714

AUTOR: SILVANO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALMEIDA SOUZA - SP205936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id Num 32536921: defiro prazo complementar de 90 dias.

Decorridos, na inércia, tomemos autos conclusos para extinção.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000190-96.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CAMILA CRISTINA DA SILVA LIMA

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a constrição de valores, uma vez que não há nos autos notícia da rescisão do parcelamento celebrado pelas partes e homologado pela r. sentença id. 24035372.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000176-15.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ADALBERTO CARDOSO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011440-95.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CICERO ALVES CARDOZO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido para pesquisa e bloqueio de veículos, uma vez que a medida já foi efetiva e teve por êxito a constrição de folha 51 - id. 23623259. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001017-10.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VANESSA RIBEIRO

#### DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001719-53.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSULTORIO ODONTOLOGICO DRA. ANDREIA MORAIS AMARAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

#### DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000786-49.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: AUTO POSTO SILVA & GILL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO - SP348483

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado como art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Deixo de suspender a execução fiscal originária dada a ausência dos requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, também do Código de Processo Civil.

As ações já se encontram associadas.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal originária nº 0002547-84.2012.4.03.6139.

Encaminhe-se o processo ao SEDI para que cadastre corretamente o polo passivo, visto que não consta no processo a procuradoria representante da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Após, manifeste-se a parte embargada, em 5 dias, quanto ao pedido de Tutela Antecipada, em caráter liminar, consistente na suspensão dos efeitos da penhora sobre combustíveis e autorização de comercialização dos produtos.

Após, voltem os embargos conclusos para apreciação de referido pedido e para que seja deferida a abertura de prazo para a impugnação a estes embargos, nos termos do art. 17 da Lei de Execução Fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009531-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: FAMIL FAXINA MINERACAO LTDA - ME, RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS, TASIANE SALETE DAL PUPPO

Advogados do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

DESPACHO

Tendo em vista a sentença de extinção desta execução fiscal e a concordância da parte exequente, promova-se a liberação no sistema Bacenjud do valor de R\$ 600,00 da executada TASIANE SALETE DAL PUPPO (IDs 37482271, 38545903, 38252756 e 37680873).

Em caso de o valor já ter sido transferido para a Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado JULIANO DA SILVA OLIVEIRA OAB/SP 361.113, conforme petição de ID 38252756.

Com a expedição do alvará, intime-se executada, na pessoa de seu representante constituído.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003128-65.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: LUIZ SARE, CENIRA GARCIA SARE, FLAVIO SARE, LUIZ RENATO GARCIA SARE, ELIANE MARGARETH CAMARGO

Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702  
Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702  
Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702  
Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702  
Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

#### DESPACHO

Luiz Renato Garcia Sare, sob a alegação de ser filho do falecido Luiz Sare, requer a substituição processual (Id. 36386408).

Ocorre que anexado ao pedido de substituição, o requerente juntou somente procuração.

Não juntou certidão de óbito do falecido, tampouco documentos pessoais aptos a comprovar sua condição de substituto processual *de cuius*.

Diante do exposto, intime-se o requerente para que, **no prazo de 15 dias**, comprove o falecimento de Luiz Sare, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito, bem como, não havendo a abertura de inventário, sua condição de substituto processual, em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829, do CC.

Deverá, ainda, o suposto herdeiro interessado, providenciar o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita.

Promova a Secretaria a inclusão do postulante como terceiro interessado para que tenha ciência desta decisão.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, suspendam-se o processo, na forma do artigo 313, I, §1º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001033-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GASOTO - MS12146

#### DESPACHO

Considerando a certidão de Id. 38666678, determino que seja publicado o despacho de Id. 38035525.

Documento de Id 37999447: deprecada a oitiva da testemunha de acusação, o juízo deprecado devolveu a carta precatória, ao fundamento de que as audiências, conforme normativas do e. TRF da 3ª Região, devem ocorrer de forma preferencialmente virtual ou por videoconferência, e de que os policiais devem ser requisitados diretamente por e-mail.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Foram editadas as Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em consonância com os aludidos atos normativos, as audiências devem dar-se, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência, consoante artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, *in*fra reproduzido:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Assim sendo, e considerando que a defesa arrolou a mesma testemunha da acusação na resposta escrita de Id 33838930, **DESIGNO a data de 28/09/2020, às 14h00min**, para a realização da audiência de oitiva da testemunha comum e interrogatório do réu, de forma virtual, por meio do **Sistema Microsoft Teams**.

**DETERMINO**, outrossim:

1. Seja expedido ofício à **Policia Militar**, por intermédio dos e-mails [dpapjuizo@policiamilitar.sp.gov.br](mailto:dpapjuizo@policiamilitar.sp.gov.br) e [5bprv1ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br](mailto:5bprv1ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br), para o fim de: (I) requisitar a apresentação da testemunha de acusação, ROBISON BEGO PEREIRA, a ser ouvida no ato ora designado, bem como para (II) que seja esclarecido se a testemunha dispõe de condições técnicas (notebook ou smartphone) para participar remotamente da audiência, a ser realizada de forma virtual (Microsoft Teams), e, em caso positivo, indicar o respectivo contato (telefone e e-mail), para encaminhamento das instruções necessárias à realização do ato, e para que a conexão se realize;

Cópia do presente despacho servirá de ofício (**Ofício 97/2020 – SC**).

2. Seja expedido ofício à **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, onde o réu se encontra preso, por intermédio do e-mail [juridicanav@agepen.ms.gov.br](mailto:juridicanav@agepen.ms.gov.br), para que sejam disponibilizadas as condições técnicas para promover a participação do acusado, WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO, na audiência a ser realizada de forma virtual (Microsoft Teams), indicando o respectivo contato (e-mail e telefone), para encaminhamento das instruções necessárias à realização do ato, e para que a conexão se realize.

Cópia do presente despacho servirá de ofício (**Ofício 98/2020 – SC**).

3. Seja expedido mandado para a intimação pessoal do réu, **WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO**, via Central de Mandados, acerca da presente decisão.

Cópia deste despacho servirá de **MANDADO** para intimação pessoal do réu, **COM URGÊNCIA**, a ser cumprido na **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, onde o réu está custodiado, situada na Estrada Canaveira, Km06, Zona Rural, Naviraí/MS – CEP: 79.950-000 (saída para Itaquiraí/MS).

Semprejuzo, **INTIME-SE** a defesa do acusado, para que, no prazo de 2 dias, informe nos autos seu telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual.

**INTIME-SE** o Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 2 dias, sobre a possibilidade de participação da audiência por videoconferência (Microsoft Teams), e para que informe nos autos o telefone e e-mail para contato.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002699-35.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANAMARIA CAMPOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 37263623 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 36043164 e ID 36043166.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011083-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DIRCEU DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 36804313, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução, bem como comprovar a implantação do benefício concedido.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-29.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

## SENTENÇA

Trata-se de ação conhecida, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Júlio Cesar Cerqueira** pretendendo provimento jurisdicional que declare sua isenção do Imposto de Renda e a consequente cessação dos descontos realizados em sua aposentadoria por invalidez a esse título, bem como para determinar a repetição do indébito dos valores retidos indevidamente a partir de outubro de 2018.

Ao propor a ação a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a declaração de sua isenção ao Imposto de Renda.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 5.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANACALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vincendas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comuns são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

**No caso dos autos**, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000151-32.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000790-86.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ODIR MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436

REU: AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c. Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

**ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010678-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: TAINA BARBOSA DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 30409219, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSEADAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDALANZOTTI - SP232246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 36266517.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Intem-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001199-94.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: THAINA CRISTINA PRESTES BRAZOLOTO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ - SP364980, MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA GOMES PRESTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ - SP364980

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 35211906 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 30183230.

Intem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intem-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE LOPES DE CASTRO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 38180645.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência.

Intuem-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002039-70.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CARINA APARECIDA BASSETTE TRISOTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 35957150, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000874-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARINA NUNES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 33083318: Verifica-se que a parte autora não emendou a inicial a contento, já que não indicou os confrontantes do imóvel usucapiendo, de direito e de fato, nem os imóveis confinantes, com as respectivas certidões de registro.

Além disso, não esclareceu a existência de herdeiros de seu falecido marido, juntando cópias de sua certidão de casamento e da certidão de óbito de seu cônjuge sem o verso, onde constam as averbações.

Outrossim, também não apresentou memorial descritivo do imóvel.

Assim, concedo derradeira oportunidade para que a parte autora emende a inicial, apresentando os documentos e informações acima descritos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000474-76.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
SUCEDIDO: JAIR OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 30573265, expedi a requisição sob número 20200107411, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001036-17.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: IVANI DE OLIVEIRA LIMA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVANI DE OLIVEIRA LIMA VIEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

#### DESPACHO

Diante da comprovação da implantação do benefício - ID 34605626, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001759-02.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 35808109 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 29999215.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002618-18.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PAULINO VELOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO - SP240684, PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EVA DA SILVA VELOSO, ANDRE LUIZ DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO - SP240684

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO - SP240684

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206

#### DESPACHO

Petição ID 36112989: Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003506-89.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: EDVIRGES MARCELINO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 36037567: Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006872-39.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARIA ELIVIR DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, aguardemos autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011394-12.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARCIAL HIDAKA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CACILDA APARECIDA PROENÇA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, aguardemos autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000328-35.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO DOS SANTOS SOUTO, RAFAEL THEOBALDO

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da comprovação da implantação do benefício - ID 36372223, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010013-66.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: GABRIELA DE ASSIS DOMINGOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o desinteresse do INSS quanto à intimação para execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002894-49.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JOSE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 36932460, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010753-24.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SILAS DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 38234129.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000341-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LAURA ANDRADE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da comprovação da implantação do benefício - ID 35027535, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008173-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: ART PINNUS RESINEIRA LTDA, ADRIANO CASSIO PIRES ALVES TOMASONI, ADALBERTO MARCIO PIRES ALVES TOMASONI, ADRIANO ROMUALDO TOMASONI

Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP293045

Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP293045

Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP293045

Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP293045

**DESPACHO**

Intimem-se as partes executadas ART PINNUS RESINEIRA LTDA e ADRIANO CASSIO PIRES ALVES TOMASONI, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora de dinheiro via sistema Bacenjud e do despacho de fls. 203/207, págs. 248/252 do ID 25080316.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para, se quiserem, oferecer embargos.

Semprejuízo, exclua-se o cadastramento do advogado das partes ADALBERTO MARCIO PIRES ALVES TOMASONI e ADRIANO ROMUALDO TOMASONI, visto que não há qualquer procuração no processo referente a eles.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001960-28.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: OSVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da comprovação da implantação do benefício - ID 35125409, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 35283550, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004006-58.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS ESTEVAM DE LIMA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, SANDIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA - SP387172, SAULO MENDES BARBOSA - SP381131

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS – ID 34261198, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000760-49.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SIMONI MACHADO LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: ARY SILVANETTO - SP265232

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inércia da parte autora, aguardemos autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002556-80.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inércia da parte autora, aguardemos autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001190-35.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FATIMA DANIELE DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012394-47.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE DA CRUZ PIRES

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000793-41.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EZEQUIEL REGINALDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-57.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PAULO FERREIRA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000612-67.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FRANCISCO COSMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211-A

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS – fls. 139/149 (pág. 180/190 do ID 25180005), abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000442-03.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MOISES ANTONIO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, aguardemos autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002646-83.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: HELIO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a impugnação de ID 38537024 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Período de incidência dos honorários.

Cumpra-se. Intemem-se.

ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002110-72.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CACILDA RODRIGUES GOUDIM, JAIR APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JAIR APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

## SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado – ID 36487320, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006005-07.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO ANTONIO PISTELLI, ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, AMAURY TEIXEIRA, ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, INACIO RODRIGUES, JOSE CARLOS SCATOLIN, MANOEL MELEIRO GONSALEZ, RONALD ROLAND, JOSE ROBERTO GALVAO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013  
Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013  
Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072  
Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072  
Advogado do(a) REU: RICARDO IBELLI - SP139227  
Advogado do(a) REU: JAMIL BORELLI FADER - SP67947  
Advogado do(a) REU: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000  
Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550, AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480  
Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550, AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, tomemos autos conclusos.

Intem-se os advogados constituídos mediante publicação no Diário Oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006005-07.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO ANTONIO PISTELLI, ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, AMAURY TEIXEIRA, ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, INACIO RODRIGUES, JOSE CARLOS SCATOLIN, MANOEL MELEIRO GONSALEZ, RONALD ROLAND, JOSE ROBERTO GALVAO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013  
Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013  
Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072  
Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072  
Advogado do(a) REU: RICARDO IBELLI - SP139227  
Advogado do(a) REU: JAMIL BORELLI FADER - SP67947  
Advogado do(a) REU: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000  
Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550, AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480  
Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550, AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, tomemos autos conclusos.

Intem-se os advogados constituídos mediante publicação no Diário Oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006005-07.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO ANTONIO PISTELLI, ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, AMAURY TEIXEIRA, ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, INACIO RODRIGUES, JOSE CARLOS SCATOLIN, MANOELMELEIRO GONSALEZ, RONALD ROLAND, JOSE ROBERTO GALVAO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) REU: JAMIL BORELLI FADER - SP67947

Advogado do(a) REU: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550, AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550, AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, tomemos autos conclusos.

Intem-se os advogados constituídos mediante publicação no Diário Oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006005-07.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO ANTONIO PISTELLI, ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, AMAURY TEIXEIRA, ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, INACIO RODRIGUES, JOSE CARLOS SCATOLIN, MANOELMELEIRO GONSALEZ, RONALD ROLAND, JOSE ROBERTO GALVAO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) REU: JAMIL BORELLI FADER - SP67947

Advogado do(a) REU: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550, AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550, AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, tomemos autos conclusos.

Intem-se os advogados constituídos mediante publicação no Diário Oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006005-07.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO ANTONIO PISTELLI, ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, AMAURY TEIXEIRA, ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, INACIO RODRIGUES, JOSE CARLOS SCATOLIN, MANOEL MELEIRO GONSALEZ, RONALD ROLAND, JOSE ROBERTO GALVAO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) REU: JAMIL BORELLI FADER - SP67947

Advogado do(a) REU: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550,

AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550,

AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, tomemos autos conclusos.

Intem-se os advogados constituídos mediante publicação no Diário Oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006005-07.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO ANTONIO PISTELLI, ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, AMAURY TEIXEIRA, ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, INACIO RODRIGUES, JOSE CARLOS SCATOLIN, MANOEL MELEIRO GONSALEZ, RONALD ROLAND, JOSE ROBERTO GALVAO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) REU: JAMIL BORELLI FADER - SP67947

Advogado do(a) REU: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550,

AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550,

AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, tomemos autos conclusos.

Intem-se os advogados constituídos mediante publicação no Diário Oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006005-07.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO ANTONIO PISTELLI, ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, AMAURY TEIXEIRA, ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, INACIO RODRIGUES, JOSE CARLOS SCATOLIN, MANOEL MELEIRO GONSALEZ, RONALD ROLAND, JOSE ROBERTO GALVAO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) REU: JAMIL BORELLI FADER - SP67947

Advogado do(a) REU: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550,

AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550,

AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, tomemos autos conclusos.

Intem-se os advogados constituídos mediante publicação no Diário Oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006005-07.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO ANTONIO PISTELLI, ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, AMAURY TEIXEIRA, ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, INACIO RODRIGUES, JOSE CARLOS SCATOLIN, MANOEL MELEIRO GONSALEZ, RONALD ROLAND, JOSE ROBERTO GALVAO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) REU: JAMIL BORELLI FADER - SP67947

Advogado do(a) REU: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550,

AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550,

AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, tomemos autos conclusos.

Intem-se os advogados constituídos mediante publicação no Diário Oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006005-07.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO ANTONIO PISTELLI, ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, AMAURY TEIXEIRA, ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, INACIO RODRIGUES, JOSE CARLOS SCATOLIN, MANOEL MELEIRO GONSALEZ, RONALD ROLAND, JOSE ROBERTO GALVAO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) REU: JAMIL BORELLI FADER - SP67947

Advogado do(a) REU: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550, AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550, AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, tomemos autos conclusos.

Intinem-se os advogados constituídos mediante publicação no Diário Oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006005-07.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO ANTONIO PISTELLI, ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, AMAURY TEIXEIRA, ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, INACIO RODRIGUES, JOSE CARLOS SCATOLIN, MANOEL MELEIRO GONSALEZ, RONALD ROLAND, JOSE ROBERTO GALVAO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) REU: JAMIL BORELLI FADER - SP67947

Advogado do(a) REU: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550, AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550, AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, tomemos autos conclusos.

Intem-se os advogados constituídos mediante publicação no Diário Oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006005-07.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO ANTONIO PISTELLI, ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, AMAURY TEIXEIRA, ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, INACIO RODRIGUES, JOSE CARLOS SCATOLIN, MANOEL MELEIRO GONSALEZ, RONALD ROLAND, JOSE ROBERTO GALVAO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) REU: JAMIL BORELLI FADER - SP67947

Advogado do(a) REU: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550,

AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550,

AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, tomemos autos conclusos.

Intem-se os advogados constituídos mediante publicação no Diário Oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000979-67.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JULIA MARIA DO ESPIRITO SANTO, ZACARIAS DO NASCIMENTO, ELENA FERNANDES DE LIMA OLIVEIRA, FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA, PEDRO UBALDO DE ALMEIDA, FRANCISCO BERNARDINO DE PROENCA, JOAO PEREIRA LOPES, ANA RODRIGUES DA SILVA, ANGELINA DE OLIVEIRA, DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES, SALVADOR ROSA DE CARVALHO, JULIA MARIA DA SILVA, EUDOSCIADA CONCEICAO ALVES, ARI ANTONIO DE OLIVEIRA, TEREZA PROENCA, LUIZ GONCALO PAES, ISMAEL DOMINGUES RIBEIRO, CICERO DOMINGUES RIBEIRO, MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ, SEBASTIANA MARIA DE SOUZA, ROSA DOS SANTOS CARVALHO FERREIRA, PURCINO RODRIGUES DE SOUZA, MARIA FRANCISCA, ANIBAL FERREIRA, MERCEDE VENANCIO CUSTODIO, JOANA DE JESUS VEIGA, TEREZINHA ANTONIA NUNES, LUIZA DIAS DOS SANTOS, ALTIVINO FOGACA DOS SANTOS, APARECIDA DO CARMO MARTINS, ALCEU RODRIGUES DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO DE ASSIS, GERTRUDES MARIA DOS SANTOS, HELENA MARIANA VIEIRA, MARIA ALICE DA CONCEICAO, GENTILIA TEOBALDO DE LIMA, ISALTINO PAULO OLIVEIRA, JOVENAL DE JESUS, BALBINA MARIA JOAQUINA, MARIA ALFREDO, JOSE DA SILVA CARVALHO, ANTONIO DA SILVA CARVALHO, IDAVINA SILVA DE CARVALHO, EDNA MARIA CARVALHO SILVA, AMAURI DA SILVA CARVALHO, ANA NERI CARVALHO SILVESTRE, ELIAS SILVA CARVALHO, VERA LUCIA CARVALHO NASCIMENTO, ELIANA SILVA DE CARVALHO, LIDIA RICHERT, LEVINO RODRIGUES DE SOUZA, ALCEU JOSE BENEDITO DE LIMA, MARIA DE JESUS LIMA CAMARGO, RIBEIRALINA MARIA DE LIMA, SILVINO DE LIMA, EDICLEI DE OLIVEIRA PEREIRA, EDICLEIA DE OLIVEIRA PEREIRA CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, PEDRO LUIZ



ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, aguardem os autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NEUSA OLIVEIRA KUSELIAUSKAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Aos 16 dias do mês de setembro de 2020, às 11h, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta *Microsoft Teams*) e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), sob a presidência do MM. Juiz Federal, **Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**, comigo, Analista Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes: **o (a) autor (a)**, acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), **Dr. João Carlos Couto Gonçalves (OAB/SP nº 364.145)**, e as testemunhas arroladas pela parte autora: **Terezinha Costa Domingues, Divani Conceição e Claudio Roberto Vieira dos Santos** (cf. Id's 19836496 e 36680686). Ausente o Procurador Federal representante do INSS.

Instalados os trabalhos, o advogado requereu a realização do depoimento pessoal da autora, o que foi indeferido pelo MM. Juiz nos seguintes termos: "INDEFIRO, tendo em vista que o interrogatório da parte autora não foi previamente requerido pelo INSS, que não compareceu a esta audiência, ausente, no mais, o interesse do juízo em tal providência. Além disso, é importante frisar que à parte litigante não é dado demonstrar interesse na tomada de seu próprio depoimento pessoal, uma vez que a petição inicial é o momento adequado para que autor da ação descreva as circunstâncias da pretensão que deduz e demonstre todos os seus interesses". Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

**1ª TESTEMUNHA:** Terezinha Costa Domingues, RG nº 17.223.846-8, CPF 034.139.738-51, nascimento em 19/01/1950, com endereço na Rua Jundiá, nº 122, Vila Dom Bosco, Itapeva (SP);

**2ª TESTEMUNHA:** Divani Conceição, RG nº 21.602.920-X, CPF 110.417.928-83, nascimento em 17/08/1957, com endereço na Rua Nicola Pedecino, nº 300, Parque Cimentoândia, Itapeva (SP);

**3ª TESTEMUNHA:** Claudio Roberto Vieira dos Santos, RG nº 28.094.779, CPF 202.511.688-83, nascimento em 15/04/1974, com endereço na Fazenda Bela Vista (Associação Agrícola Padre Miguel), S/N, Bairro Taquaral, Itapeva (SP).

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo "\*mp4"), na forma do art. 460 do CPC, tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial (PJE). Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito o quanto se acha registrado na mídia que segue anexada à presente ata.

Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, já ao final da audiência, foi proferida a seguinte deliberação:

"Tornem-me os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

Tendo em vista, no entanto, que o INSS não compareceu à audiência, apesar de cientificado da sua designação, conforme se extrai do Id 38302549, **deixo de intimá-lo**".

**NADAMAIS HAVENDO**, foi encerrada a audiência. Eu, Caio Henrique Rosa Cardoso de Oliveira, Analista Judiciário, RF 8219, lavrei, conferei e lancei junto ao sistema processual PJE este termo que, lido e achado conforme, segue devidamente subscrito pelo MM. Juiz Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo nesta ata pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo *Microsoft Teams*.

ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001389-52.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: CHRISTIANE MARIA RIBAS VOLACO DORNELLES, CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES, LUIS FERNANDO BORTOLETTO, STELLA FLEURY DE CAMARGO MADEIRA, FERNANDO HENRIQUE HOEPERS

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, da manifestação da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA de Id. 35141458.

ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000715-47.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO

Advogados do(a) REU: DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149, MARCELO CHILLOTTI - SP177458, ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

#### DECISÃO.

**WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO** e **TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES** foram presos em flagrante pela suposta prática do crime previstos no art. 157 §2º, II (concurso de duas ou mais pessoas), e 3º, II (resultado morte) do Código Penal e, ainda, art. 14. da Lei nº 10.826/2003 (portar arma de fogo sem autorização).

Em audiência de custódia dos acusados, considerou-se a prisão em flagrante aparentemente lícita, bem como regular a atuação da polícia com a ressalva de serem os mesmos policiais responsáveis pela prisão os que conduziram os custodiados, fato que poderia inibir o relato de possíveis maus-tratos.

Na mesma audiência determinou-se a conversão do flagrante em prisão preventiva, a expedição dos mandados de prisão e o deferimento da quebra de sigilo telefônico (fls. 18-19 – RESE 0000277-77.2018.403.6139).

Às fls. 05, ID n.º 36853638, e fls. 01-19, ID n.º 36854751, a defesa dos acusados requereu a revogação da prisão preventiva.

Às fls. 05-25, ID n.º 36854761, o MPF posicionou-se contrário ao pedido dos acusados.

Foi decidido pela manutenção da prisão preventiva às fls. 27-29, ID n.º 3685471.

Às fls. 37, ID n.º 36854761 e 01-07, ID n.º 36854764 determinou-se o relaxamento da prisão preventiva pelo não cumprimento dos prazos previstos nos artigos 10 e 46 do Código de Processo Penal, c/c art. 66 da Lei 5.010/66.

O Alvará de Soltura de **WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO** foi cumprido sem restrições, enquanto o de **TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES** foi cumprido com impedimento em virtude da existência de outra ordem de prisão, conforme certidão de fl. 23, ID n.º 36854776.

À fls. 15, ID n.º 36854788, 01-12, ID n.º 36854794, 01-33, ID n.º 36919777, o *Parquet* protocolou RESE pugnando pela reforma da decisão juízo monocrático para restabelecer a prisão preventiva dos acusados.

Apresentadas contrarrazões às fls. 248-251 do RESE, os autos foram encaminhados ao TRF3.

O Recurso Ministerial foi provido, determinando a prisão preventiva dos acusados (fls. 306-312 do RESE), o que já se encontra cumprido. Em relação ao acusado WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO, desde 11 de janeiro de 2019; já o referente a TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, cumprido em 13 de dezembro de 2018.

Foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal em face de **WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO** e **TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES** imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 157, §2º, II (concurso de duas ou mais pessoas), e 3º, II (resultado morte) do Código Penal e, ainda, art. 14. da Lei nº 10.826/2003 (portar arma de fogo sem autorização).

A peça acusatória descreve que, em 30.08.2019, os acusados subtraíram R\$17.732,45 da Agência dos Correios de Ribeirão Grande/SP, mediante violência e grave ameaça (fls. 03 – 33, ID n.º 36919777).

A denúncia foi parcialmente recebida, rejeitando-se a qualificadora do §3º, II do art. 157 e do delito insculpido no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, nos termos da decisão proferida nas fls. 35-37, ID n.º 36919777.

Às mesmas folhas considerou-se prejudicado o requerimento do *parquet* de manutenção de prisão preventiva pelo fato de que as respectivas prisões já tinham sido relaxadas, com as respectivas emissões de Alvará de Soltura, em virtude do decurso dos prazos previstos nos artigos 10 e 46 do Código de Processo Penal, c/c art. 66 da Lei 5.010/66 – decisão de fls. 104/108 do processo 0000277-77.2018.403.6139.

Citados por Carta Precatória, os acusados apresentaram Resposta à Acusação, fls. 09-17, ID n.º 36919791, requerendo a anulação do processo, alegando que os acusados não foram submetidos ao procedimento de reconhecimento previsto no artigo 226 do CPP e pugnando pela disponibilização nos autos das imagens capturadas pelas câmeras de segurança da EBCT.

Às fls. 01-03, ID n.º 36919800, não foi acolhido o pedido da defesa de nulidade processual pela ausência do reconhecimento de pessoas nos moldes do art. 226 do CPP. Manteve-se o recebimento da denúncia, considerando os indícios de autoria constantes da peça acusatória e dos documentos que a instruíram.

Deprecou-se a oitiva das testemunhas de acusação, fls. 07-13, ID n.º 36920459. Na audiência ocorrida na Comarca de Capão Bonito, ouviram-se três testemunhas de acusação e registrou-se a ausência de outra (fl. 21-22, ID n.º 36920459).

Decisão de fl. 01, ID n.º 36920463 homologou o pedido do MPF de desistência de oitiva da testemunha faltante e designou audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas de defesa.

Das quatro testemunhas de defesa relacionadas à fl. 01 – verso, ID n.º 36920463, oficiais de justiça certificaram às fls. 31 e 35, ID n.º 36920463 a não intimação de duas delas por não terem sido encontradas nos endereços indicados.

Os advogados dos acusados foram intimados para indicarem novos endereços, transcorrendo o prazo sem manifestação dos patronos.

Considerando a suspensão dos prazos processuais prevista na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N.º 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 e as recomendações para a prática do isolamento social da OMS, não ocorreu a oitiva das testemunhas de defesa, marcadas originariamente para 14.04.2020, determinando-se nova intimação destas, com consulta sobre a possibilidade de estas possuírem equipamento com acesso à internet para oitiva remota.

Também se enviou correio eletrônico à penitenciária de Taquarituba consultando sobre a possibilidade de ser realizado interrogatório do réu TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, naquele estabelecimento prisional, fls. 09-11, ID n.º 36920469.

Ocorre que à fl. 37, ID n.º 36920476 e seguintes a Defesa requereu a redesignação da audiência, alegando que o advogado da defesa não possuía condições de saúde adequadas para realizar a audiência, requerendo, ainda a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

A decisão de fl. 01, ID n.º 36920481 indeferiu o pedido da defesa e manteve a audiência.

À fl. 13, ID n.º 36920481 e seguintes os Acusados pediram reconsideração da decisão, relativamente ao adiamento da Audiência, acrescendo requerimento de revogação da prisão.

A decisão de fl. 37, ID n.º 36920481 acatou o pedido de adiamento da audiência e determinou vista dos autos ao MPF.

O Parquet se manifestou pela manutenção da prisão dos Acusados, nos termos das fls. 7/21 do ID n.º 36920484.

A decisão de ID 36920486, fls. 21 e seguintes, exarada em **10.07.2020**, determinou a manutenção da prisão preventiva dos Acusados e designou Audiência de Instrução para 22/07/2020.

Embora se trate de réu preso, a M.M. Juíza Substituta não realizou a audiência, remarcando-a para o dia 06/08/2020, (despacho de fl. 07 do ID n.º 36920487).

A Audiência de Interrogatório do Acusado **WELLINGTON** foi remarcada para a distante data de **06/11/2020**, às 14h30 (id N.º 36920487 fls. 43-47).

Realizada a Audiência de interrogatório de **TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES**, foi determinado o desmembramento dos autos, nos termos da decisão de fl. 57, ID n.º 36920487, razão pela qual foi distribuído o presente feito, n.º 5000715-47.2020.4.03.6139.

Efetuada a redistribuição, passa-se a reexaminar a necessidade da prisão preventiva do Acusado **WELLINGTON**, nos termos do art. 316 do CPP.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

O Projeto de Lei 4.208/2001 foi aprovado pelo Poder Legislativo e transformado na Lei n.º 12.403, de 5 de maio de 2011.

Vigente a partir de 4 de julho de 2011, esta Lei alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, estabelecendo medidas cautelares alternativas à prisão.

A nova Lei, entretanto, não desfaz antigos equívocos que permeavam o CPP, mantendo a expressão “liberdade provisória” em seu texto e perdeu-se, também, a oportunidade de tratar, separadamente, com rigor processual, fundamentos distintos da prisão preventiva.

O problema da expressão “liberdade provisória” é que no Brasil ela, a liberdade, nunca é provisória, as penas é que são, pois a Lei Maior, em seu art. 5º, inciso XLII, alínea “b” proíbe a pena de caráter perpétuo. E é óbvio que quando se diz pena, está-se a referir àquela decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado (CF, art. 5º, LVII).

À luz da Constituição, portanto, a liberdade não é, mesmo quando chamada de provisória, um “benefício” oferecido pelo Estado ao réu, mas antes, um direito individual fundamental consagrado no art. 5º, caput da Carta da República.

Nesse contexto é que a Constituição, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz.

Para fundamentar a prisão preventiva, entretanto, o juiz precisa socorrer-se em alguns artigos do CPP, dentre eles o 312, que ganhou um parágrafo único e ficou com a seguinte redação:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). ([Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

Como se vê, na nova Lei, manteve-se regimento único, aplicável tanto às prisões preventivas de natureza genuinamente cautelar (conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal), como para as que dizem respeito ao mérito da ação penal (garantia da ordem pública e econômica).

O problema é que na ciência processual, as cautelares – sejam veiculadas por ação autônoma, como é no processo civil, ou por medida determinada pelo juiz no bojo do processo, como ocorre no processo civil e penal –, têm por escopo, tão-somente, garantir a utilidade do processo, isto é, não dizem respeito ao mérito da causa.

E neste grupo, enquadram-se as prisões preventivas decretadas para conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal é, por visar à salvaguarda da higidez do processo, cautelar genuína. Isto é, a causa do encarceramento provisório não é o fato imputado ao arguido, mas outro, diverso dele, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc. Noutro dizer, a causa da prisão preventiva decorre de uma conduta (ação ou omissão) do acusado, tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal.

O mesmo fenômeno, porém, não ocorre com a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ou da ordem econômica.

Neste caso, o objetivo da prisão preventiva não é o de assegurar a utilidade do processo, mas de, por assim dizer, preservar a estabilidade social, o que diz respeito ao mérito da ação penal.

O problema então é que a garantia da ordem pública é uma das conseqüências da pena, e a pena só pode ser aplicada ao sentenciado por decisão transitada em julgado, porque antes disso, sua inocência é presumida.

Por conta disso, para muitos, a prisão preventiva decretada com supedâneo na garantia da ordem pública ou da ordem econômica seria sempre inconstitucional.

Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 772) argumenta que quando se decreta a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública “...a medida coercitiva perde seu caráter cautelar e se transmuta numa espécie de medida de segurança sem respaldo constitucional”.

De outra ponta, há os que sustentam a validade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, no clamor público, na credibilidade do Poder Judiciário etc.

Não adiro a nenhum dos dois posicionamentos, mas reconheço que o primeiro está muito próximo do que estabelece a Carta da República, ao passo que o segundo, ao contrário, data vênica, é absolutamente despido de legitimação constitucional, seja por violar o princípio da presunção de inocência (gravidade abstrata do crime), seja por invocar elementos estranhos à ordem jurídica (clamor público e credibilidade do poder judiciário) para justificar a privação de um bem jurídico individual fundamental, a liberdade, protegido pela Constituição.

Não me filio ao primeiro entendimento porque o princípio da presunção de inocência não é, como sói ocorrer com todos os direitos fundamentais, absoluto.

A hermenêutica constitucional determina que havendo no caso concreto conflito entre dois bens jurídicos fundamentais, um deles deve prevalecer em detrimento do outro, e o princípio da presunção de inocência, que visa a resguardar principalmente a liberdade, submete-se a esta regra. Em caso excepcionalíssimos, é claro.

Aliás, o STF repudia a prisão decretada para garantia da ordem pública com fundamento na gravidade abstrata do crime, no clamor público e na credibilidade do Poder Judiciário. Por outro lado, tirante o Ministro César Peluso, parece orientar-se pela inconstitucionalidade da prisão para garantia da ordem pública, a Corte aceita como válida a prisão fundamentada na gravidade concreta do delito e na reiteração da conduta.

Assunte-se para alguns julgados da Suprema Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS E CONTINUIDADE DELITIVA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. **O decreto de prisão preventiva mostra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a gravidade dos fatos e a continuidade delitiva** - advogado que supostamente participava das transações do crime organizado e do tráfico de entorpecentes -, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual. 3. Habeas corpus denegado. (HC 92832, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00270) **(grifos nossos)**

Outro:

HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. 1. Entendo não ser caso de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.613/98, mas, sim, de interpretação conforme à Constituição, para, se interpretar que o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá, ou não, apelar em liberdade, verificando se estão presentes, ou não, os requisitos da prisão cautelar. 2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime. 3. **A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa.** 4. **Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública.** 5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delitosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. 6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP. 7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida. (HC 83868, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-02 PP-00334 RTJ VOL-00212- PP-00458 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 266-306) **(grifos nossos)**

Outro:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1 - Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se justifica soltá-lo, agora, com a prolação de sentença penal condenatória. II - **Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública, considerados a grande quantidade de droga apreendida (166kg de cocaína), bem como o modus operandi e aparelhamento dos elementos envolvidos nos crimes, os quais, segundo o juízo sentenciante, são de gravidade concreta.** III - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Ordem denegada. (HC 107430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011) **(grifos nossos)**

Outro:

EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal, por morar o réu em outra comarca, e na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, para evitar o desaparecimento do acusado. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Inexistência de elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo, ou de fatos que representem risco à aplicação da lei penal. Razões que não autorizam prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. **É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, bem como aquele fundado na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sem elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo ou de risco de fuga do acusado.** 2. HABEAS CORPUS. Ação penal. Pronúncia. Homicídio doloso. Desclassificação para a forma culposa. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de desclassificação de delito proclamado em sentença de pronúncia não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova. (HC 98776, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-03 PP-00546) **(grifos nossos)**

Merece destacada atenção, trecho presente em vários votos do Ministro César Peluso, sobre o assunto. Observe-se comatenção:

“A necessidade de garantir a ordem pública não é motivo suficiente para prisão processual. Quando muito seria uma das finalidades teóricas da pena – prevenção geral – e que não pode, sem ofensa à Constituição, a qual hospeda garantia dita presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII), ser transportada para legitimação da prisão preventiva, cuja natureza jurídica e escopo são diversos.

Parece haver, no caso, hipervalorização da prisão, enquanto instituto capaz de restituir a paz pública. **É preciso registrar que a prisão processual, embora um mal em si, não pode ser encarada como pena, com finalidade de prevenção, nem tampouco com ares de vingança, em sistema jurídico onde vigora a presunção de inocência.**” **(grifos nossos)**

Nesse contexto, parece correto que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, mas em casos muito excepcionais e observadas algumas balizas, das quais farei logo adiante.

Outro ponto de destaque, negativo, da nova Lei sobre a prisão preventiva, é que o inciso art. 313, I prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos **puniões com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.**

Esta regra vale tanto para a prisão preventiva de caráter cautelar, como para aquela fundada na garantia da ordem pública ou econômica.

Ora, as cautelares típicas não guardam relação com o mérito da causa, de modo que é absolutamente sem sentido, e até perigoso para o processo, vincular as prisões preventivas decretadas na conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal (cautelares genuínas) à quantidade de pena abstratamente cominada ao fato pelo qual o réu é processado.

Com a mudança, um réu que ameace testemunhas ou tente fugir no curso do processo, por exemplo, poderá comprometer a persecução penal, sem que o Estado-Juiz possa inibir essas condutas, sempre que a pena prevista para o delito pelo qual ele responde for igual ou inferior a 4 anos.

E não há falar que outras medidas cautelares poderiam substituir a prisão, porque casos há em que só ela se apresenta como instrumento hábil à proteção do processo e da aplicação da pena.

Por outro lado, vincular a prisão para garantia da ordem pública ou econômica à quantidade de pena, já que a quantidade de pena interfere no regime de seu cumprimento faz sentido. É que seria um contra-senso insuperável prender alguém para garantir a ordem pública quando o regime de cumprimento da pena, no caso de condenação não fosse o regime semi-aberto, pelo menos.

Assim, melhor seria que o legislador tivesse vinculado a quantidade de pena abstratamente prevista tão-somente às prisões fundadas na garantia da ordem pública ou econômica.

Mas enfim, a prisão preventiva, em qualquer caso, porque a lei manda, só pode ser decretada quando a pena for superior a 4 anos.

A prisão preventiva para garantia da ordem pública ou econômica, ante o fato de não ser cautelar, mas verdadeira antecipação de efeito da sentença, pode ser decretada, excepcionalmente, desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem desprezo pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, aferível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado.

Há de se observar, todavia, que não se pode transformar em regra a prisão, confundindo gravidade abstrata com gravidade concreta do crime, como por exemplo pode se notar no crime de roubo, onde a gravidade abstrata do crime, que é sempre praticado com violência ou grave ameaça, não autoriza em si a prisão.

No que atine às medidas cautelares alternativas à prisão, deve-se voltar a atenção para os requisitos de **necessidade e adequação** da medida. Confira-se o que diz o art. 282 do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: **(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).**

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; **(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).**

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. **(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).**

Isto quer dizer que, primeiro, as medidas cautelares não são iminentes ao processo criminal. Noutro dizer, a decretação de uma medida cautelar deve ser casada, tal qual a prisão preventiva, numa conduta do réu, exterior ao fato que lhe é imputado na ação penal, que demonstre que ele irá frustrar a investigação ou a instrução criminal ou que irá praticar infrações penais. Fora disso, a decretação é ilegal.

Nesse contexto, não pode o juiz, por exemplo, estabelecer fiança como moeda de troca da liberdade provisória. É nesse sentido, aliás, o art. 321 do CPP, confira-se:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz **deverá** conceder liberdade provisória, impondo, **se for o caso**, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. **(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).**

É de se observar também, que a decretação de qualquer medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, somente poderá ser decretada de ofício pelo juiz no curso da ação penal. Na fase de investigação, a decretação das medidas depende de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, conforme determinam o § 2º do art. 282 e o art. 311, ambos do CPP.

Atente-se, entretanto, que o art. 320 estabelece que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, antes do início da ação penal, portanto, deverá relaxar a prisão, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos da prisão e insuficientes outras medidas cautelares, ou conceder liberdade provisória.

Ante a previsão do art. 311 do CPP, que obsta a decretação da prisão preventiva de ofício antes do início da ação penal, o juiz somente poderá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva se houver representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada por este juízo, mas tendo-se excedido o prazo para apresentação da denúncia, nos termos do ID n.º 38634731, a prisão de WELLINGTON foi relaxada,

Conforme exposto no relatório, por força de decisão superior proferida em RESE, a decisão foi revista, decretando-se a prisão preventiva do Acusado WELLINGTON ALMEIDA.

Em observância ao parágrafo único do artigo 316 do CPP, “Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.”, passa-se a reexaminar a necessidade da prisão do Acusado, considerando que a última decisão a respeito foi prolatada em 10/07/2020 (ID 36920486, fls. 21 e seguintes). (Grifei)

Resalte-se que como a lei não especifica o que seria “órgão emissor”, pode remanescer dúvida sobre a competência deste juízo para a revisão da decisão, uma vez que a prisão subsiste por causa de decisão proferida em RESE.

Entretanto, sendo a competência deste juízo originária para a causa, e o decurso do tempo questão relevante para a manutenção ou revogação da prisão, ante a ocorrência de fato novo, parece que o correto seria a reavaliação por este juízo, que, em todo caso, se equivocada, poderia ser corrigida pelo TRF, por meio de RESE ou de HC.

Acontece que, em casos de natureza semelhante ou igual, a Procuradoria da República em Itapeva tem entendido em sentido diverso, o que pode, se aceita sua tese, implicar em persecução disciplinar contra o juiz de primeiro grau.

Por outro lado, ao deixar de decidir em caso análogo, em razão da mesma dúvida, sobreveio decisão do E. TRF3, no sentido de que cabe a este juízo a decisão (processo nº 5001012-88.2019.4.03.6139).

Em razão da COVID-19, pela Recomendação nº 62/2020, o CNJ aconselhou os juízes com competência para a fase de conhecimento criminal a reavaliar prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias, *in verbis*:

Art. 4 Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do

Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Diante disso, ainda que sob risco de interpretação diversa, passo a decidir.

Conquanto a redesignação da audiência somada à dificuldade de realização de audiências presenciais em presídios sejam fatos novos que aumentarão o tempo de prisão do acusado, por fatos atribuídos exclusivamente ao Estado, este juízo já relaxou a prisão preventiva dele em outra ocasião e o TRF entendeu em sentido oposto, razão pela qual, embora não seja o entendimento deste juiz, por prudência, deve-se manter a prisão preventiva do Acusado WELLINGTON.

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Ciência ao MPF

Itapeva,

Edevaldo de Medeiros

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000715-47.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO

Advogados do(a) REU: DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149, MARCELO CHILLOTTI - SP177458, ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

#### DECISÃO.

WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO e TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES foram presos em flagrante pela suposta prática do crime previstos no art. 157 §2º, II (concurso de duas ou mais pessoas), e 3º, II (resultado morte) do Código Penal e, ainda, art. 14, da Lei n.º 10.826/2003 (portar arma de fogo sem autorização).

Em audiência de custódia dos acusados, considerou-se a prisão em flagrante aparentemente lícita, bem como regular a atuação da polícia com a ressalva de serem os mesmos policiais responsáveis pela prisão os que conduziram os custodiados, fato que poderia inibir o relato de possíveis maus-tratos.

Na mesma audiência determinou-se a conversão do flagrante em prisão preventiva, a expedição dos mandados de prisão e o deferimento da quebra de sigilo telefônico (fls. 18-19 – RESE 0000277-77.2018.403.6139).

Às fls. 05, ID n.º 36853638, e fls. 01-19, ID nº 36854751, a defesa dos acusados requereu a revogação da prisão preventiva.

Às fls. 05-25, ID n.º 36854761, o MPF posicionou-se contrário ao pedido dos acusados.

Foi decidido pela manutenção da prisão preventiva às fls. 27-29, ID n.º 3685471.

Às fls. 37, ID nº 36854761 e 01-07, ID n.º 36854764 determinou-se o relaxamento da prisão preventiva pelo não cumprimento dos prazos previstos nos artigos 10 e 46 do Código de Processo Penal, c/c art. 66 da Lei 5.010/66.

O Alvará de Soltura de WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO foi cumprido sem restrições, enquanto o de TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES foi cumprido com impedimento em virtude da existência de outra ordem de prisão, conforme certidão de fl. 23, ID n.º 36854776.

À fls. 15, ID n.º 36854788, 01-12, ID n.º 36854794, 01-33, ID n.º 36919777, o Parquet protocolou RESE pugnando pela reforma da decisão juízo monocrático para restabelecer a prisão preventiva dos acusados.

Apresentadas contrarrazões às fls. 248-251 do RESE, os autos foram encaminhados ao TRF3.

O Recurso Ministerial foi provido, determinando a prisão preventiva dos acusados (fls. 306-312 do RESE), o que já se encontra cumprido. Em relação ao acusado WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO, desde 11 de janeiro de 2019; já o referente a TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, cumprido em 13 de dezembro de 2018.

Foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal em face de **WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO E TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES** imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 157, §2.º, II (concurso de duas ou mais pessoas), e 3.º, II (resultado morte) do Código Penal e, ainda, art. 14, da Lei n.º 10.826/2003 (portadora arma de fogo sem autorização).

A peça acusatória descreve que, em 30.08.2019, os acusados subtraíram R\$17.732,45 da Agência dos Correios de Ribeirão Grande/SP, mediante violência e grave ameaça (fls. 03 – 33, ID n.º 36919777).

A denúncia foi parcialmente recebida, rejeitando-se a qualificadora do §3.º, II do art. 157 e do delito insculpido no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, nos termos da decisão proferida nas fls. 35-37, ID n.º 36919777.

Às mesmas folhas considerou-se prejudicado o requerimento do *parquet* de manutenção de prisão preventiva pelo fato de que as respectivas prisões já tinham sido relaxadas, com as respectivas emissões de Alvará de Soltura, em virtude do decurso dos prazos previstos nos artigos 10 e 46 do Código de Processo Penal, c/c art. 66 da Lei 5.010/66 – decisão de fls. 104/108 do processo 0000277-77.2018.403.6139.

Citados por Carta Precatória, os acusados apresentaram Resposta à Acusação, fls. 09-17, ID n.º 36919791, requerendo a anulação do processo, alegando que os acusados não foram submetidos ao procedimento de reconhecimento previsto no artigo 226 do CPP e pugnando pela disponibilização nos autos das imagens capturadas pelas câmeras de segurança da EBCT.

Às fls. 01-03, ID n.º 36919800, não foi acolhido o pedido da defesa de nulidade processual pela ausência do reconhecimento de pessoas nos moldes do art. 226 do CPP. Manteve-se o recebimento da denúncia, considerando os indícios de autoria constantes da peça acusatória e dos documentos que a instruíram.

Deprecou-se a oitiva das testemunhas de acusação, fls.07-13, ID n.º 36920459. Na audiência ocorrida na Comarca de Capão Bonito, ouviram-se três testemunhas de acusação e registrou-se a ausência de outra (fl. 21-22, ID n.º 36920459).

Decisão de fl. 01, ID n.º 36920463 homologou o pedido do MPF de desistência de oitiva da testemunha faltante e designou audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas de defesa.

Das quatro testemunhas de defesa relacionadas à fl. 01 – verso, ID n.º 36920463, oficiais de justiça certificaram às fls. 31 e 35, ID n.º 36920463 a não intimação de duas delas por não terem sido encontradas nos endereços indicados.

Os advogados dos acusados foram intimados para indicarem novos endereços, transcorrendo o prazo sem manifestação dos patronos.

Considerando a suspensão dos prazos processuais prevista na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N.º 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 e as recomendações para a prática do isolamento social da OMS, não ocorreu a oitiva das testemunhas de defesa, marcadas originariamente para 14.04.2020, determinando-se nova intimação destas, com a consulta sobre a possibilidade de estas possuírem equipamento com acesso à internet para oitiva remota.

Também se enviou correio eletrônico à penitenciária de Taquarubá consultando sobre a possibilidade de ser realizado interrogatório do réu TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, naquele estabelecimento prisional, fls. 09-11, ID n.º 36920469.

Ocorre que à fl. 37, ID n.º 36920476 e seguintes a Defesa requereu a redesignação da audiência, alegando que o advogado da defesa não possuía condições de saúde adequadas para realizar a audiência, requerendo, ainda a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

A decisão de fl.01, ID n.º 36920481 indeferiu o pedido da defesa e manteve a audiência.

À fl. 13, ID n.º 36920481 e seguintes os Acusados pediram reconsideração da decisão, relativamente ao adiamento da Audiência, acrescendo requerimento de revogação da prisão.

A decisão de fl. 37, ID n.º 36920481 acatou o pedido de adiamento da audiência e determinou vista dos autos ao MPF.

O Parquet se manifestou pela manutenção da prisão dos Acusados, nos termos das fls. 7/21 do ID n.º 36920484.

A decisão de ID 36920486, fls.21 e seguintes, exarada em **10.07.2020**, determinou a manutenção da prisão preventiva dos Acusados e designou Audiência de Instrução para 22/07/2020.

Embora se trate de réu preso, a M.M. Juíza Substituta não realizou a audiência, remarcando-a para o dia 06/08/2020, (despacho de fl. 07 do ID n.º 36920487).

A Audiência de Interrogatório do Acusado **WELLINGTON** foi remarcada para a distante data de **06/11/2020**, às 14h30 (id N.º 36920487 fls. 43-47).

Realizada a Audiência de interrogatório de **TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES**, foi determinado o desmembramento dos autos, nos termos da decisão de fl. 57, ID n.º 36920487, razão pela qual foi distribuído o presente feito, n.º 5000715-47.2020.4.03.6139.

Efetuada a redistribuição, passa-se a reexaminar a necessidade da prisão preventiva do Acusado **WELLINGTON**, nos termos do art. 316 do CPP.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

O Projeto de Lei 4.208/2001 foi aprovado pelo Poder Legislativo e transformado na Lei n.º 12.403, de 5 de maio de 2011.

Vigente a partir de 4 de julho de 2011, esta Lei alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, estabelecendo medidas cautelares alternativas à prisão.

A nova Lei, entretanto, não desfaz antigos equívocos que permeavam o CPP, mantendo a expressão “liberdade provisória” em seu texto e perdeu-se, também, a oportunidade de tratar, separadamente, com rigor processual, fundamentos distintos da prisão preventiva.

O problema da expressão “liberdade provisória” é que no Brasil ela, a liberdade, nunca é provisória, as penas é que são, pois a Lei Maior, em seu art. 5º, inciso XLII, alínea “b” proíbe a pena de caráter perpétuo. E é óbvio que quando se diz pena, está-se a referir àquela decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado (CF, art. 5º, LVII).

À luz da Constituição, portanto, a liberdade não é, mesmo quando chamada de provisória, um “benefício” oferecido pelo Estado ao réu, mas antes, um direito individual fundamental consagrado no art. 5º, caput da Carta da República.

Nesse contexto é que a Constituição, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz.

Para fundamentar a prisão preventiva, entretanto, o juiz precisa socorrer-se em alguns artigos do CPP, dentre eles o 312, que ganhou um parágrafo único e ficou com a seguinte redação:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei n.º 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei n.º 12.403, de 2011).

Como se vê, na nova Lei, manteve-se regimento único, aplicável tanto às prisões preventivas de natureza genuinamente cautelar (conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal), como para as que dizem respeito ao mérito da ação penal (garantia da ordem pública e econômica).

O problema é que na ciência processual, as cautelares - sejam veiculadas por ação autônoma, como é no processo civil, ou por medida determinada pelo juiz no bojo do processo, como ocorre no processo civil e penal -, têm por escopo, tão-somente, garantir a utilidade do processo, isto é, não dizem respeito ao mérito da causa.

E neste grupo, enquadram-se as prisões preventivas decretadas para conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal é, por visar à salvaguarda da higidez do processo, cautelar genuína. Isto é, a causa do encarceramento provisório não é o fato imputado ao arguido, mas outro, diverso dele, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc. Noutra dizer, a causa da prisão preventiva decorre de uma conduta (ação ou omissão) do acusado, tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal.

O mesmo fenômeno, porém, não ocorre com a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ou da ordem econômica.

Neste caso, o objetivo da prisão preventiva não é o de assegurar a utilidade do processo, mas de, por assim dizer, preservar a estabilidade social, o que diz respeito ao mérito da ação penal.

O problema então é que a garantia da ordem pública é uma das conseqüências da pena, e a pena só pode ser aplicada ao sentenciado por decisão transitada em julgado, porque antes disso, sua inocência é presumida.

Por conta disso, para muitos, a prisão preventiva decretada com supedâneo na garantia da ordem pública ou da ordem econômica seria sempre inconstitucional.

Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 772) argumenta que quando se decreta a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública “...a medida coercitiva perde seu caráter cautelar e se transmuta numa espécie de medida de segurança sem respaldo constitucional”.

De outra ponta, há os que sustentam a validade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, no clamor público, na credibilidade do Poder Judiciário etc.

Não adiro a nenhum dos dois posicionamentos, mas reconheça que o primeiro está muito próximo do que estabelece a Carta da República, ao passo que o segundo, ao contrário, data vênica, é absolutamente despido de legitimação constitucional, seja por violar o princípio da presunção de inocência (gravidade abstrata do crime), seja por invocar elementos estranhos à ordem jurídica (clamor público e credibilidade do poder judiciário) para justificar a privação de um bem jurídico individual fundamental, a liberdade, protegido pela Constituição.

Não me filio ao primeiro entendimento porque o princípio da presunção de inocência não é, como sói ocorrer com todos os direitos fundamentais, absoluto.

A hermenêutica constitucional determina que havendo no caso concreto conflito entre dois bens jurídicos fundamentais, um deles deve prevalecer em detrimento do outro, e o princípio da presunção de inocência, que visa a resguardar principalmente a liberdade, submete-se a esta regra. Em caso excepcionalíssimos, é claro.

Aliás, o STF repudia a prisão decretada para garantia da ordem pública com fundamento na gravidade abstrata do crime, no clamor público e na credibilidade do Poder Judiciário. Por outro lado, tirante o Ministro César Peluso, parece orientar-se pela inconstitucionalidade da prisão para garantia da ordem pública, a Corte aceita como válida a prisão fundamentada na gravidade concreta do delito e na reiteração da conduta.

Assunte-se para alguns julgados da Suprema Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS E CONTINUIDADE DELITIVA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. **O decreto de prisão preventiva mostra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, não havendo, portanto, como se reconhece o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a gravidade dos fatos e a continuidade delitiva** - advogado que supostamente participava das transações do crime organizado e do tráfico de entorpecentes -, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual. 3. Habeas corpus denegado. (HC 92832, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00270) **(grifos nossos)**

Outro:

HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DO ATO CRIMINOSO. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. 1. Entendo não ser caso de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.613/98, mas, sim, de interpretação conforme à Constituição, para, se interpretar que o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá, ou não, apelar em liberdade, verificando se estão presentes, ou não, os requisitos da prisão cautelar. 2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime. 3. **A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa.** 4. **Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública.** 5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar insdesjável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. 6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP. 7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida. (HC 83868, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-02 PP-00334 RTJ VOL-00212- PP-00458 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 266-306) **(grifos nossos)**

Outro:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se justifica soltá-lo, agora, com a prolação de sentença penal condenatória. II - **Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública, considerados a grande quantidade de droga apreendida (166kg de cocaína), bem como o modus operandi e aparelhamento dos elementos envolvidos nos crimes, os quais, segundo o juízo sentenciante, são de gravidade concreta.** III - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Ordem denegada. (HC 107430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011) **(grifos nossos)**

Outro:

EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal, por morar o réu em outra comarca, e na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, para evitar o desaparecimento do acusado. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Inexistência de elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo, ou de fatos que representem risco à aplicação da lei penal. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. **É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, bem como aquele fundado na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sem elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo ou de risco de fuga do acusado.** 2. HABEAS CORPUS. Ação penal. Pronúncia. Homicídio doloso. Desclassificação para a forma culposa. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de desclassificação de delito proclamado em sentença de pronúncia não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova. (HC 98776, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-03 PP-00546) **(grifos nossos)**

Merece destacada atenção, trecho presente em vários votos do Ministro César Peluso, sobre o assunto. Observe-se comatenção:

“A necessidade de garantir a ordem pública não é motivo suficiente para prisão processual. Quando muito seria uma das finalidades teóricas da pena – prevenção geral – e que não pode, sem ofensa à Constituição, a qual hospeda garantia dita presunção de inocência (art. 50, inc. LVII), ser transportada para legitimação da prisão preventiva, cuja natureza jurídica e escopo são diversos.

Parece haver, no caso, hipervalorização da prisão, enquanto instituto capaz de restituir a paz pública. **É preciso registrar que a prisão processual, embora um mal em si, não pode ser encarada como pena, com finalidade de prevenção, nem tampouco com ar de vingança, em sistema jurídico onde vigora a presunção de inocência.**” **(grifos nossos)**

Nesse contexto, parece correto que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, mas em casos muito excepcionais e observadas algumas balizas, das quais farei logo adiante.

Outro ponto de destaque, negativo, da nova Lei sobre a prisão preventiva, é que o inciso art. 313, I prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos **punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.**

Esta regra vale tanto para a prisão preventiva de caráter cautelar, como para aquela fundada na garantia da ordem pública ou econômica.

Ora, as cautelares típicas não guardam relação com o mérito da causa, de modo que é absolutamente sem sentido, e até perigoso para o processo, vincular as prisões preventivas decretadas na conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal (cautelares genuínas) à quantidade de pena abstratamente cominada ao fato pelo qual o réu é processado.

Com a mudança, um réu que ameace testemunhas ou tente fugir no curso do processo, por exemplo, poderá comprometer a persecução penal, sem que o Estado-Juiz possa inibir essas condutas, sempre que a pena prevista para o delito pelo qual ele responde for igual ou inferior a 4 anos.

E não há falar que outras medidas cautelares poderiam substituir a prisão, porque casos há em que só ela se apresenta como instrumento hábil à proteção do processo e da aplicação da pena.

Por outro lado, vincular a prisão para garantia da ordem pública ou econômica à quantidade de pena, já que a quantidade de pena interfere no regime de seu cumprimento faz sentido. É que seria um contra-senso insuperável prender alguém para garantir a ordem pública quando o regime de cumprimento da pena, no caso de condenação não fosse o regime semi-aberto, pelo menos.

Assim, melhor seria que o legislador tivesse vinculado a quantidade de pena abstratamente prevista tão-somente às prisões fundadas na garantia da ordem pública ou econômica.

Mas enfim, a prisão preventiva, em qualquer caso, porque a lei manda, só pode ser decretada quando a pena for superior a 4 anos.

A prisão preventiva para garantia da ordem pública ou econômica, ante o fato de não ser cautelar, mas verdadeira antecipação de efeito da sentença, pode ser decretada, excepcionalmente, desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem desprezo pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, aferível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado.

Há de se observar, todavia, que não se pode transformar em regra a prisão, confundindo gravidade abstrata com gravidade concreta do crime, como por exemplo pode se notar no crime de roubo, onde a gravidade abstrata do crime, que é sempre praticado com violência ou grave ameaça, não autoriza em si a prisão.

No que atire às medidas cautelares alternativas à prisão, deve-se voltar a atenção para os requisitos de **necessidade e adequação** da medida. Confira-se o que diz o art. 282 do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: **(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).**

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; **(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).**

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. **(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).**

Isto quer dizer que, primeiro, as medidas cautelares não são iminentes ao processo criminal. Noutro dizer, a decretação de uma medida cautelar deve ser calçada, tal qual a prisão preventiva, numa conduta do réu, exterior ao fato que lhe é imputado na ação penal, que demonstre que ele irá frustrar a investigação ou a instrução criminal ou que irá praticar infrações penais. Fora disso, a decretação é ilegal.

Nesse contexto, não pode o juiz, por exemplo, estabelecer fiança como moeda de troca da liberdade provisória. É nesse sentido, aliás, o art. 321 do CPP, confira-se:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz **deverá** conceder liberdade provisória, impondo, **se for o caso**, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (**Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011**).

É de se observar também, que a decretação de qualquer medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, somente poderá ser decretada de ofício pelo juiz no curso da ação penal. Na fase de investigação, a decretação das medidas depende de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, conforme determinam o § 2º do art. 282 e o art. 311, ambos do CPP.

Atente-se, entretanto, que o art. 320 estabelece que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, antes do início da ação penal, portanto, deverá relaxar a prisão, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos da prisão e insuficientes outras medidas cautelares, ou conceder liberdade provisória.

Ante a previsão do art. 311 do CPP, que obsta a decretação da prisão preventiva de ofício antes do início da ação penal, o juiz somente poderá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva se houver representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.

**No caso dos autos**, a prisão preventiva foi decretada por este juízo, mas tendo-se excedido o prazo para apresentação da denúncia, nos termos do ID n.º 38634731, a prisão de **WELLINGTON** foi relaxada,

Conforme exposto no relatório, por força de decisão superior proferida em RESE, a decisão foi revista, decretando-se a prisão preventiva do Acusado **WELLINGTON ALMEIDA**.

Em observância ao parágrafo único do artigo 316 do CPP, "Decretada a prisão preventiva, deverá o **órgão emissor da decisão** revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.", passa-se a reexaminar a necessidade da prisão do Acusado, considerando que a última decisão a respeito foi prolatada em **10/07/2020 (ID 36920486, fls. 21 e seguintes)**. (**Grifei**)

Ressalte-se que como a lei não especifica o que seria "órgão emissor", pode remanescer dúvida sobre a competência deste juízo para a revisão da decisão, uma vez que a prisão subsiste por causa de decisão proferida em RESE.

Entretanto, sendo a competência deste juízo originária para a causa, e o decurso do tempo questão relevante para a manutenção ou revogação da prisão, ante a ocorrência de fato novo, parece que o correto seria a reavaliação por este juízo, que, em todo caso, se equivocada, poderia ser corrigida pelo TRF, por meio de RESE ou de HC.

Acontece que, em casos de natureza semelhante ou igual, a Procuradoria da República em Itapeva tem entendido em sentido diverso, o que pode, se aceita sua tese, implicar em persecução disciplinar contra o juiz de primeiro grau.

Por outro lado, ao deixar de decidir em caso análogo, em razão da mesma dúvida, sobreveio decisão do E. TRF3, no sentido de que cabe a este juízo a decisão (processo nº 5001012-88.2019.4.03.6139).

Em razão da COVID-19, pela Recomendação nº 62/2020, o CNJ aconselhou os juízes com competência para a fase de conhecimento criminal a reavaliar prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias, *in verbis*:

Art. 4 Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do

Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Diante disso, ainda que sob risco de interpretação diversa, passo a decidir.

Conquanto a redesignação da audiência somada à dificuldade de realização de audiências telepresenciais em presídios sejam fatos novos que aumentarão o tempo de prisão do acusado, por fatos atribuídos exclusivamente ao Estado, este juízo já relaxou a prisão preventiva dele em outra ocasião e o TRF entendeu em sentido oposto, razão pela qual, embora não seja o entendimento deste juízo, por prudência, deve-se manter a prisão preventiva do Acusado **WELLINGTON**.

**Ante a virtualização destes autos, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.**

Ciência ao MPF

Itapeva,

**Edevaldo de Medeiros**

**Juiz Federal**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000715-47.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO

Advogados do(a) REU: DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149, MARCELO CHILLOTTI - SP177458, ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

#### DECISÃO.

**WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO** e TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES foram presos em flagrante pela suposta prática do crime previstos no art. 157 §2., II (concurso de duas ou mais pessoas), e 3.º, II (resultado morte) do Código Penal e, ainda, art. 14, da Lei n.º 10.826/2003 (portar arma de fogo sem autorização).

Em audiência de custódia dos acusados, considerou-se a prisão em flagrante aparentemente lícita, bem como regular a atuação da polícia com a ressalva de serem os mesmos policiais responsáveis pela prisão os que conduziram os custodiados, fato que poderia inibir o relato de possíveis maus-tratos.

Na mesma audiência determinou-se a conversão do flagrante em prisão preventiva, a expedição dos mandados de prisão e o deferimento da quebra de sigilo telefônico (fls. 18-19 – RESE 0000277-77.2018.403.6139).

Às fls. 05, ID n.º 36853638, e fls. 01-19, ID nº 36854751, a defesa dos acusados requereu a revogação da prisão preventiva.

Às fls. 05-25, ID n.º 36854761, o MPF posicionou-se contrário ao pedido dos acusados.

Foi decidido pela manutenção da prisão preventiva às fls. 27-29, ID n.º 3685471.

Às fls. 37, ID nº 36854761 e 01-07, ID n.º 36854764 determinou-se o relaxamento da prisão preventiva pelo não cumprimento dos prazos previstos nos artigos 10 e 46 do Código de Processo Penal, c/c art. 66 da Lei 5.010/66.

O Alvará de Soltura de **WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO** foi cumprido sem restrições, enquanto o de **TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES** foi cumprido com impedimento em virtude da existência de outra ordem de prisão, conforme certidão de fl. 23, ID n.º 36854776.

À fls. 15, ID n.º 36854788, 01-12, ID n.º 36854794, 01-33, ID n.º 36919777, o *Parquet* protocolou RESE pugrando pela reforma da decisão juízo monocrático para restabelecer a prisão preventiva dos acusados.

Apresentadas contrarrazões às fls. 248-251 do RESE, os autos foram encaminhados ao TRF3.

O Recurso Ministerial foi provido, determinando a prisão preventiva dos acusados (fls. 306-312 do RESE), o que já se encontra cumprido. Em relação ao acusado **WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO**, desde 11 de janeiro de 2.019; já o referente a **TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES**, cumprido em 13 de dezembro de 2018.

Foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal em face de **WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO E TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES** imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 157, §2.º, II (concurso de duas ou mais pessoas), e 3.º, II (resultado morte) do Código Penal e, ainda, art. 14, da Lei n.º 10.826/2003 (portaria arma de fogo sem autorização).

A peça acusatória descreve que, em 30.08.2019, os acusados subtraíram R\$17.732,45 da Agência dos Correios de Ribeirão Grande/SP, mediante violência e grave ameaça (fls. 03 – 33, ID n.º 36919777).

A denúncia foi parcialmente recebida, rejeitando-se a qualificadora do §3.º, II do art. 157 e do delito insculpido no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, nos termos da decisão proferida nas fls. 35-37, ID n.º 36919777.

Às mesmas folhas considerou-se prejudicado o requerimento do *parquet* de manutenção de prisão preventiva pelo fato de que as respectivas prisões já tinham sido relaxadas, com as respectivas emissões de Alvará de Soltura, em virtude do decurso dos prazos previstos nos artigos 10 e 46 do Código de Processo Penal, c/c art. 66 da Lei 5.010/66 – decisão de fls. 104/108 do processo 0000277-77.2018.403.6139.

Citados por Carta Precatória, os acusados apresentaram Resposta à Acusação, fls. 09-17, ID n.º 36919791, requerendo a anulação do processo, alegando que os acusados não foram submetidos ao procedimento de reconhecimento previsto no artigo 226 do CPP e pugrando pela disponibilização nos autos das imagens capturadas pelas câmeras de segurança da EBCT.

Às fls. 01-03, ID n.º 36919800, não foi acolhido o pedido da defesa de nulidade processual pela ausência do reconhecimento de pessoas nos moldes do art. 226 do CPP. Manteve-se o recebimento da denúncia, considerando os indícios de autoria constantes da peça acusatória e dos documentos que a instruíram.

Deprecou-se a oitiva das testemunhas de acusação, fls.07-13, ID n.º 36920459. Na audiência ocorrida na Comarca de Capão Bonito, ouviram-se três testemunhas de acusação e registrou-se a ausência de outra (fl. 21-22, ID n.º 36920459).

Decisão de fl. 01, ID n.º 36920463 homologou o pedido do MPF de desistência de oitiva da testemunha faltante e designou audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas de defesa.

Das quatro testemunhas de defesa relacionadas à fl. 01 – verso, ID nº 36920463, oficiais de justiça certificaram às fls. 31 e 35, ID n.º 36920463 a não intimação de duas delas por não terem sido encontradas nos endereços indicados.

Os advogados dos acusados foram intimados para indicarem novos endereços, transcorrendo o prazo sem manifestação dos patronos.

Considerando a suspensão dos prazos processuais prevista na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 e as recomendações para a prática do isolamento social da OMS, não ocorreu a oitiva das testemunhas de defesa, marcadas originariamente para 14.04.2020, determinando-se nova intimação destas, com a consulta sobre a possibilidade de estas possuírem equipamento com acesso à internet para oitiva remota.

Também se enviou correio eletrônico à penitenciária de Taquarituba consultando sobre a possibilidade de ser realizado interrogatório do réu **TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES**, naquele estabelecimento prisional, fls. 09-11, ID n.º 36920469.

Ocorre que à fl. 37, ID n.º 36920476 e seguintes a Defesa requereu a redesignação da audiência, alegando que o advogado da defesa não possuía condições de saúde adequadas para realizar a audiência, requerendo, ainda a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

A decisão de fl.01, ID n.º 36920481 indeferiu o pedido da defesa e manteve a audiência.

À fl. 13, ID n.º 36920481 e seguintes os Acusados pediram a reconsideração da decisão, relativamente ao adiamento da Audiência, acrescendo requerimento de revogação da prisão.

A decisão de fl. 37, ID n.º 36920481 acatou o pedido de adiamento da audiência de determinou vista dos autos ao MPF.

O *Parquet* se manifestou pela manutenção da prisão dos Acusados, nos termos das fls. 7/21 do ID n.º 36920484.

A decisão de ID 36920486, fls.21 e seguintes, exarada em **10.07.2020**, determinou a manutenção da prisão preventiva dos Acusados e designou Audiência de Instrução para 22/07/2020.

Embora se trate de réu preso, a M.M. Juíza Substituta não realizou a audiência, remarcando-a para o dia 06/08/2020, (despacho de fl. 07 do ID n.º 36920487).

A Audiência de Interrogatório do Acusado **WELLINGTON** foi remarcada para a distante data de **06/11/2020**, às 14h30 (id N.º 36920487 fls. 43-47).

Realizada a Audiência de interrogatório de **TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES**, foi determinado o desmembramento dos autos, nos termos da decisão de fl. 57, ID n.º 36920487, razão pela qual foi distribuído o presente feito, n.º 5000715-47.2020.4.03.6139.

Efetuada a redistribuição, passa-se a reexaminar a necessidade da prisão preventiva do Acusado **WELLINGTON**, nos termos do art. 316 do CPP.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

O Projeto de Lei 4.208/2001 foi aprovado pelo Poder Legislativo e transformado na Lei nº 12.403, de 5 de maio de 2011.

Vigente a partir de 4 de julho de 2011, esta Lei alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, estabelecendo medidas cautelares alternativas à prisão.

A nova Lei, entretanto, não desfz antigos equívocos que permeavam o CPP, mantendo a expressão “liberdade provisória” em seu texto e perdeu-se, também, a oportunidade de tratar, separadamente, com rigor processual, fundamentos distintos da prisão preventiva.

O problema da expressão “liberdade provisória” é que no Brasil ela, a liberdade, nunca é provisória, as penas é que são, pois a Lei Maior, em seu art. 5º, inciso XLII, alínea “b” proíbe a pena de caráter perpétuo. É óbvio que quando se diz pena, está-se a referir àquela decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado (CF, art. 5º, LVII).

À luz da Constituição, portanto, a liberdade não é, mesmo quando chamada de provisória, um “benefício” oferecido pelo Estado ao réu, mas antes, um direito individual fundamental consagrado no art. 5º, caput da Carta da República.

Nesse contexto é que a Constituição, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz.

Para fundamentar a prisão preventiva, entretanto, o juiz precisa socorrer-se em alguns artigos do CPP, dentre eles o 312, que ganhou um parágrafo único e ficou com a seguinte redação:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (**Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011**).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (**Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011**).

Como se vê, na nova Lei, manteve-se regimento único, aplicável tanto às prisões preventivas de natureza genuinamente cautelar (conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal), como para as que dizem respeito ao mérito da ação penal (garantia da ordem pública e econômica).

O problema é que na ciência processual, as cautelares - sejam veiculadas por ação autônoma, como é no processo civil, ou por medida determinada pelo juiz no bojo do processo, como ocorre no processo civil e penal -, têm por escopo, tão-somente, garantir a utilidade do processo, isto é, não dizem respeito ao mérito da causa.

E neste grupo, enquadram-se as prisões preventivas decretadas para conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal é, por visar à salvaguarda da higidez do processo, cautelar genuína. Isto é, a causa do encarceramento provisório não é o fato imputado ao arguido, mas outro, diverso dele, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc. Noutro dizer, a causa da prisão preventiva decorre de uma conduta (ação ou omissão) do acusado, tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal.

O mesmo fenômeno, porém, não ocorre com a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ou da ordem econômica.

Neste caso, o objetivo da prisão preventiva não é o de assegurar a utilidade do processo, mas de, por assim dizer, preservar a estabilidade social, o que diz respeito ao mérito da ação penal.

O problema então é que a garantia da ordem pública é uma das consequências da pena, e a pena só pode ser aplicada ao sentenciado por decisão transitada em julgado, porque antes disso, sua inocência é presumida.

Por conta disso, para muitos, a prisão preventiva decretada com supedâneo na garantia da ordem pública ou da ordem econômica seria sempre inconstitucional.

Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 772) argumenta que quando se decreta a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública "...a medida coercitiva perde seu caráter cautelar e se transmuta numa espécie de medida de segurança sem respaldo constitucional".

De outra ponta, há os que sustentam a validade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, no clamor público, na credibilidade do Poder Judiciário etc.

Não adiro a nenhum dos dois posicionamentos, mas reconheço que o primeiro está muito próximo do que estabelece a Carta da República, ao passo que o segundo, ao contrário, data vênica, é absolutamente despido de legitimação constitucional, seja por violar o princípio da presunção de inocência (gravidade abstrata do crime), seja por invocar elementos estranhos à ordem jurídica (clamor público e credibilidade do poder judiciário) para justificar a privação de um bem jurídico individual fundamental, a liberdade, protegido pela Constituição.

Não me filio ao primeiro entendimento porque o princípio da presunção de inocência não é, como sói ocorrer com todos os direitos fundamentais, absoluto.

A hermenêutica constitucional determina que havendo no caso concreto conflito entre dois bens jurídicos fundamentais, um deles deve prevalecer em detrimento do outro, e o princípio da presunção de inocência, que visa a resguardar principalmente a liberdade, submete-se a esta regra. Em caso excepcionalíssimos, é claro.

Aliás, o STF repudia a prisão decretada para garantia da ordem pública com fundamento na gravidade abstrata do crime, no clamor público e na credibilidade do Poder Judiciário. Por outro lado, tirante o Ministro César Peluso, parece orientar-se pela inconstitucionalidade da prisão para garantia da ordem pública, a Corte aceita como válida a prisão fundamentada na gravidade concreta do delito e na reiteração da conduta.

Assunte-se para alguns julgados da Suprema Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS E CONTINUIDADE DELITIVA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. **O decreto de prisão preventiva mostra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, não havendo, portanto, como se reconhece o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a gravidade dos fatos e a continuidade delitiva** - advogado que supostamente participava das transações do crime organizado e do tráfico de entorpecentes -, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual. 3. Habeas corpus denegado.

(HC 92832, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00270) (grifos nossos)

Outro:

HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. 1. Entendo não ser caso de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.613/98, mas, sim, de interpretação conforme à Constituição, para, se interpretar que o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá, ou não, apelar em liberdade, verificando se estão presentes, ou não, os requisitos da prisão cautelar. 2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime. 3. **A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa.** 4. **Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública.** 5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. 6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP. 7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida.

(HC 83868, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-02 PP-00334 RTJ VOL-00212- PP-00458 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 266-306) (grifos nossos)

Outro:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se justifica soltá-lo, agora, com a prolação de sentença penal condenatória. II - **Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública, considerados a grande quantidade de droga apreendida (166kg de cocaína), bem como o modus operandi e aparelhamento dos elementos envolvidos nos crimes, os quais, segundo o juízo sentenciante, são de gravidade concreta.** III - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Ordem denegada.

(HC 107430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011) (grifos nossos)

Outro:

EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal, por morar o réu em outra comarca, e na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, para evitar o desaparecimento do acusado. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Inexistência de elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo, ou de fatos que representem risco à aplicação da lei penal. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. **É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, bem como aquele fundado na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sem elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo ou de risco de fuga do acusado.** 2. HABEAS CORPUS. Ação penal. Pronúncia. Homicídio doloso. Desclassificação para a forma culposa. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de desclassificação de delito proclamado em sentença de pronúncia não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova.

(HC 98776, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-03 PP-00546) (grifos nossos)

Merece destacada atenção, trecho presente em vários votos do Ministro César Peluso, sobre o assunto. Observe-se comatenção:

"A necessidade de garantir a ordem pública não é motivo suficiente para prisão processual. Quando muito seria uma das finalidades teóricas da pena - prevenção geral - e que não pode, sem ofensa à Constituição, a qual hospeda garantia dita presunção de inocência (art. 50, inc. LVII), ser transportada para legitimação da prisão preventiva, cuja natureza jurídica e escopo são diversos.

Parece haver, no caso, hipervalorização da prisão, enquanto instituto capaz de restituir a paz pública. **É preciso registrar que a prisão processual, embora um mal em si, não pode ser encarada como pena, com finalidade de prevenção,** nem tampouco com ares de vingança, em sistema jurídico onde vigora a presunção de inocência." (grifos nossos)

Nesse contexto, parece correto que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, mas em casos muito excepcionais e observadas algumas balizas, das quais falarei logo adiante.

Outro ponto de destaque, negativo, da nova Lei sobre a prisão preventiva, é que o inciso art. 313, I prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos **punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.**

Esta regra vale tanto para a prisão preventiva de caráter cautelar, como para aquela fundada na garantia da ordem pública ou econômica.

Ora, as cautelares típicas não guardam relação como o mérito da causa, de modo que é absolutamente sem sentido, e até perigoso para o processo, vincular as prisões preventivas decretadas na conveniência da instrução processual para assegurar a aplicação da lei penal (cautelares genuínas) à quantidade de pena abstratamente cominada ao fato pelo qual o réu é processado.

Com a mudança, um réu que ameace testemunhas ou tente fugir no curso do processo, por exemplo, poderá comprometer a persecução penal, sem que o Estado-Juiz possa inibir essas condutas, sempre que a pena prevista para o delito pelo qual ele responde for igual ou inferior a 4 anos.

E não há falar que outras medidas cautelares poderiam substituir a prisão, porque casos há em que só ela se apresenta como instrumento hábil à proteção do processo e da aplicação da pena.

Por outro lado, vincular a prisão para garantia da ordem pública ou econômica à quantidade de pena, já que a quantidade de pena interfere no regime de seu cumprimento faz sentido. É que seria um contra-senso insuperável prender alguém para garantir a ordem pública quando o regime de cumprimento da pena, no caso de condenação não fosse o regime semi-aberto, pelo menos.

Assim, melhor seria que o legislador tivesse vinculado a quantidade de pena abstratamente prevista tão-somente às prisões fundadas na garantia da ordem pública ou econômica.

Mas enfim, a prisão preventiva, em qualquer caso, porque a lei manda, só pode ser decretada quando a pena for superior a 4 anos.

A prisão preventiva para garantia da ordem pública ou econômica, ante o fato de não ser cautelar, mas verdadeira antecipação de efeito da sentença, pode ser decretada, excepcionalmente, desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem desprezo pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, aferível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado.

Há de se observar, todavia, que não se pode transformar em regra a prisão, confundindo gravidade abstrata com gravidade concreta do crime, como por exemplo pode se notar no crime de roubo, onde a gravidade abstrata do crime, que é sempre praticado com violência ou grave ameaça, não autoriza em si a prisão.

No que atine às medidas cautelares alternativas à prisão, deve-se voltar a atenção para os requisitos de **necessidade e adequação** da medida. Confira-se o que diz o art. 282 do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

Isto quer dizer que, primeiro, as medidas cautelares não são iminentes ao processo criminal. Noutro dizer, a decretação de uma medida cautelar deve ser calcada, tal qual a prisão preventiva, numa conduta do réu, exterior ao fato que lhe é imputado na ação penal, que demonstre que ele irá frustrar a investigação ou a instrução criminal ou que irá praticar infrações penais. Fora disso, a decretação é ilegal.

Nesse contexto, não pode o juiz, por exemplo, estabelecer fiança como moeda de troca da liberdade provisória. É nesse sentido, aliás, o art. 321 do CPP, confira-se:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz **deverá** conceder liberdade provisória, impondo, **se for o caso**, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

É de se observar também, que a decretação de qualquer medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, somente poderá ser decretada de ofício pelo juiz no curso da ação penal. Na fase de investigação, a decretação das medidas depende de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério público, conforme determinam o § 2º do art. 282 e o art. 311, ambos do CPP.

Atente-se, entretanto, que o art. 320 estabelece que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, antes do início da ação penal, portanto, deverá relaxar a prisão, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos da prisão e insuficientes outras medidas cautelares, ou conceder liberdade provisória.

Ante a previsão do art. 311 do CPP, que obsta a decretação da prisão preventiva de ofício antes do início da ação penal, o juiz somente poderá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva se houver representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.

**No caso dos autos**, a prisão preventiva foi decretada por este juízo, mas tendo-se excedido o prazo para apresentação da denúncia, nos termos do ID n.º 38634731, a prisão de **WELLINGTON** foi relaxada,

Conforme exposto no relatório, por força de decisão superior proferida em RESE, a decisão foi revista, decretando-se a prisão preventiva do Acusado **WELLINGTON ALMEIDA**.

Em observância ao parágrafo único do artigo 316 do CPP, "Decretada a prisão preventiva, deverá o **órgão emissor da decisão** revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.", passa-se a reexaminar a necessidade da prisão do Acusado, considerando que a última decisão a respeito foi prolatada em **10/07/2020 (ID 36920486, fls. 21 e seguintes)**. **(Grifei)**

Ressalte-se que como a lei não especifica o que seria "órgão emissor", pode permanecer dúvida sobre a competência deste juízo para a revisão da decisão, uma vez que a prisão subsiste por causa de decisão proferida em RESE.

Entretanto, sendo a competência deste juízo originária para a causa, e o decurso do tempo questão relevante para a manutenção ou revogação da prisão, ante a ocorrência de fato novo, parece que o correto seria a reavaliação por este juízo, que, em todo caso, se equivocada, poderia ser corrigida pelo TRF, por meio de RESE ou de HC.

Acontece que, em casos de natureza semelhante ou igual, a Procuradoria da República em Itapeva tem entendido em sentido diverso, o que pode, se aceita sua tese, implicar em persecução disciplinar contra o juiz de primeiro grau.

Por outro lado, ao deixar de decidir em caso análogo, em razão da mesma dúvida, sobreveio decisão do E. TRF3, no sentido de que cabe a este juízo a decisão (processo nº 5001012-88.2019.4.03.6139).

Em razão da COVID-19, pela Recomendação nº 62/2020, o CNJ aconselhou os juízes com competência para a fase de conhecimento criminal a reavaliar prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias, *in verbis*:

Art. 4 Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, consideremos seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do

Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Diante disso, ainda que sob risco de interpretação diversa, passo a decidir.

Conquanto a redesignação da audiência somada à dificuldade de realização de audiências telepresenciais em presídios sejam fatos novos que aumentarão o tempo de prisão do acusado, por fatos atribuídos exclusivamente ao Estado, este juízo já relaxou a prisão preventiva dele em outra ocasião e o TRF entendeu em sentido oposto, razão pela qual, embora não seja o entendimento deste juiz, por prudência, deve-se manter a prisão preventiva do Acusado **WELLINGTON**.

**Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.**

Ciência ao MPF

Itapeva,

**Edevaldo de Medeiros**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000774-96.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JOSE ANTUNES VIEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

Intinem-se.

**ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000803-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: MATEUS ALEXANDRE BERTOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL COUTO SIQUEIRA - SP249130

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte embargante, **pele prazo de 15 dias**, do trânsito em julgado certificado pelo Id. 38751869.

**ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000410-95.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000474-76.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCEDIDO: JAIR OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresentados cálculos de liquidação pela parte autora, foi determinada a intimação do INSS e fixados os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação (despacho de Id. 24935664).

Registre-se que a fixação do percentual de honorários se constitui em reiteração dos despachos de Id. 19152985, de 08/07/2019; e 21305888, de 03/09/2019.

Após a apresentação de cálculos pelo autor, em sede de impugnação, o INSS apresentou seus cálculos – sem menção aos valores da sucumbência.

À vista dos cálculos do INSS, o autor manifestou sua concordância.

Apresentou, entretanto, valor total diverso do apresentado pelo INSS, requerendo, expressamente, a expedição de requisitório no valor de RS 49.297,46, a título de "honorários de sucumbência".

Tem-se, assim, na discussão de valores exequendos, uma lacuna de vultoso valor.

Por um lado, o valor dos honorários sucumbenciais não é mencionado nos cálculos do INSS; por outro, é requerido pelo autor ao mesmo tempo em que manifesta concordância com os cálculos do INSS, que não o contempla.

A certidão retro informa a expedição de requisitório relativo ao crédito do autor (Id. 38722607).

Dessarte, resta, por ora, um valor incontroverso a ser pago ao autor. Já a cobrança, ou não, dos honorários sucumbenciais já fixados não é pacífica.

Diante do exposto, manifestem-se as partes, de forma inequívoca, sobre sua real pretensão relativa aos honorários de sucumbência.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-59.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: M. K. D. S. C. R.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência antecipatória, proposta pelo menor impúbere **Matheus Kevin da Silva Costa Rodrigues**, representado por sua genitora, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de seu genitor, Alex Sandro de Oliveira Rodrigues, segurado do RGPS.

Antes da análise do pedido de concessão de tutela de urgência, determino que a parte autora emende a inicial para indicar a data a partir da qual requer a concessão do auxílio-reclusão, bem como para que se manifeste sobre os documentos apresentados pelo INSS, com a contestação, notadamente sobre a informação constante do Id 35058832.

Com a manifestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

**ITAPEVA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001426-84.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: GENIVALDO MORATO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 34339606 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 30598254.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001426-84.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: GENIVALDO MORATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".  
Considerando a concordância expressa do INSS - ID 34339606 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 30598254.  
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.  
Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.  
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.  
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.  
Intimem-se.  
ITAPEVA, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEO GABRIEL - SP189650, SARA DE PAULA SILVA LEME - SP249541

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, **no prazo derradeiro de 15 dias**, manifeste-se sobre a forma de levantamento dos valores depositados pelo executado, se por alvará de levantamento, devendo, nesse caso, indicar em nome de quem deve ser expedido, ou por transferência bancária, devendo, nesse caso, indicar a conta do beneficiário com os dados constantes de decisão de Id. 36192225.  
Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.  
Intime-se.

ITAPEVA, 17 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-92.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: JAIR DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA DIAS - SP138599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 15 dias, manifeste-se a autora sobre o documento de ID 38479340, que informa o estorno de valor não levantado pela parte.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002532-47.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: ALCIONE CAMILO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se a parte autora para que forneça o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo Simples, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003208-58.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, IRIS DE ALMEIDA - SP420592

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA

ID 32666688: A parte impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença ID 32089620, que denegou a segurança.

Emsuma, sustenta haver entendimento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário ao decidido por este Juízo.

Requer, então, a reforma da decisão proferida para que possa recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a incidência do próprio valor nas respectivas bases de cálculo.

Contrarrazões da embargada no ID 37464396.

**É o relato do necessário. Decido.**

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

Não se afigura qualquer contradição no julgamento proferido.

O que a embargante pretende é a modificação do julgado, o que deve ser pleiteado por meio do recurso adequado.

Ante o exposto, **CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração**, mantendo no mais a sentença embargada tal qual lançada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000374-48.2020.4.03.6130  
IMPETRANTE: CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

ID 35049651: A parte impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença ID 34645098.

Requer a limitação da base de cálculo das contribuições devidas em favor de terceiros ao valor total de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo, sendo tal limite aplicado sobre a folha de salários e não sobre a remuneração individual de cada empregado/trabalhador avulso.

Contrarrazões da embargada no ID 37730787.

**É o relato do necessário. Decido.**

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

Não se afigura qualquer contradição no julgamento proferido.

O que a embargante pretende é a modificação do julgado, o que deve ser pleiteado por meio do recurso adequado.

Ante o exposto, **CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração**, mantendo no mais a sentença embargada tal qual lançada.

Intime-se a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação da União no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Publique-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004305-59.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: THAIS APARECIDA SIQUEIRA SABINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALE BARTOLOMEU - MG150546  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PONTE NOVA/MG

**DESPACHO**

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, a parte autora deverá comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006232-94.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: LEMAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos opostos, vista à impetrante para contrarrazões em quinze dias.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004301-22.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ARGETAX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, ARGETAX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, CCI CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SANTOS AGUIDO - MG125634, ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA - MG86994, JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO - MG80950

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SANTOS AGUIDO - MG125634, ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA - MG86994, JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO - MG80950

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SANTOS AGUIDO - MG125634, ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA - MG86994, JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO - MG80950

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SANTOS AGUIDO - MG125634, ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA - MG86994, JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO - MG80950

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SANTOS AGUIDO - MG125634, ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA - MG86994, JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO - MG80950

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SANTOS AGUIDO - MG125634, ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA - MG86994, JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO - MG80950

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 990/1714

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Esclareça se há a centralização da folha de salários na matriz, o que implicaria no recolhimento da contribuição previdenciária apenas pela empresa sediada em Taboão da Serra, sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Osasco (autoridade impetrada).

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002466-96.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ZANAFLEX BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA - DERAT OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o caráter infrigente dos Embargos de Declaração apresentados, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste, nos termos do artigo 1023, §2º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002798-21.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: HENKEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MATOS VENTURA - SP315206, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, MARCEL HENRIQUE KONDO - SP419125

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, SUPERVISOR DA EQUIPE REGIONAL DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE - CTSJ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por HENKEL LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que já obteve provimento jurisdicional para declarar que os valores de ICMS não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Todavia, na apuração dos valores a compensar, a impetrante e a autoridade impetrada tem divergido quanto à forma de apuração do ICMS - se o efetivamente recolhido ou se o destacado na nota.

Requer, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até que o STF module os efeitos do decidido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Tema 69).

A 1ª Vara Federal de Barueri declarou-se incompetente para processamento do feito (ID 35685474).

Recebidos os autos na 1ª Vara Federal de Osasco, foi suscitado conflito de competência perante o E. TRF3 (ID 35936397).

A 1ª Vara Federal de Osasco foi designada para resolver em caráter provisório as medidas urgentes (ID 37098747).

Ante a declaração de suspeição por parte de outros magistrados para atuar na causa (IDs 37328820 e 38217706), fui designada para atuar no presente processo (ID 38655006).

É o breve relato. **Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Explico.

O plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral. Por 06 votos a 04, o STF deu provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente o julgamento dos embargos.

Conforme documentos anexos, vê-se que, no bojo da ação mandamental n. 5000339-93.2017.403.6130, a contribuinte ora impetrante obteve provimento jurisdicional (já transitado em julgado) que limitou-se a declarar o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que não tenha esclarecido a forma de apuração do ICMS. Consignou-se, outrossim, que eventual limitação decorrente da modulação dos efeitos do *leading case* deveria ser objeto de recurso próprio, se o caso.

Há que se ter em conta que a repercussão geral não é responsável por positivizar qualquer direito abstratamente, nem é habilitada a substituir as ações próprias de controle concentrado de constitucionalidade. Em outras palavras, a modulação dos efeitos no julgamento dos embargos de declaração do RE 574.706 (que, inclusive, não foram dotados de efeito suspensivo), em que pese deva ser observada por todos os órgãos jurisdicionais, produzirá efeitos *inter partes*. Sem prejuízo, caberá a cada interessado propor a própria demanda para fins de consecução do mesmo direito ali decidido.

Consigno que a presente decisão não pode se pronunciar sobre a forma de apuração do ICMS para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto a impetrante não requereu a manifestação judicial sobre a problemática.

Nesta senda, deferir a liminar objetivamente pleiteada pela impetrante (suspensão da exigibilidade de crédito até o deslinde de julgamento de tese perante o STF em ação com repercussão geral mas de efeitos *inter partes*) corresponde a conceder provimento que depende de um evento imprevisível, incerto, e futuro. Ora, tais condições não guardam qualquer verossimilhança com os pressupostos do mandado de segurança - proteção do direito líquido e certo, cf. artigo 1º da Lei n. 12016/09.

Pelo exposto, ante a ausência de plausibilidade do direito alegado, **indefiro o pedido liminar.**

Por ora, não havendo outras providências que não possam aguardar a decisão do conflito de competência, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008292-41.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA FREIRE**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs, pelo rito ordinário, a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 35028077), sob o argumento "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo...", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

**É o relatório. Decido.**

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

No caso dos autos, em sendo domiciliada na cidade de Embu das Artes, que não é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou ainda perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro" (grifei).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Conforme narrado na decisão ID 35028077, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retornemos autos à 6ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004226-80.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, juntando procuração ad judicium, bem como atos constitutivos.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003103-05.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TEX COURIER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

### 2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2901

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0006803-34.2011.403.6130** - SODEXO PASS DO BRASIL E COMERCIO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Impetrante colacionada às fls. 494/521. O expediente de intimação deverá ser instruído com cópias das fls. 147/163, 258/264, 291/294, 462/464, 486/489, 491-verso e 494/521.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpram-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0004266-94.2013.403.6130** - LINK TEL TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso, para fins de adoção das providências cabíveis.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se e cumpra-se.

**NOTIFICAÇÃO**

0007466-41.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO) X JOSEFA DA SILVA VITAL X ANTONIO VITAL

Fls. 121/122. Aguarde-se, por ora, o cumprimento da carta precatória.

MONITÓRIA (40) Nº 5001686-64.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: MARCELO LUCIANO GONCALVES

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [32525509](#).

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001464-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MELO

**SENTENÇA**

Vistos.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**Intimem-se.**

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000530-07.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: NICOLLAS LEMES DE SOUZA PANDINI

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [31515869](#).

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 29 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0000142-97.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CLOVIS CAPUZO

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [32580041](#).

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 6 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0005374-27.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: LUCIANA DE ALMEIDA SILVA

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [32548263](#).

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 6 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0005805-27.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE CLEIDES NOGUEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [32176224](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000263-06.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO MARCELO PIRES DE PROENCA - ME, PAULO MARCELO PIRES DE PROENCA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [32204644](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003886-39.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BAURO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI - SP385862

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id 37209703 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação em Id 37378958.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Dessa forma, esclareça o impetrante a indicação do INSS no polo passivo do presente feito, uma vez que não se trata de autoridade, bem como indique qual APS está vinculado o pedido formulado no processo administrativo.

Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento do acima determinado, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003682-92.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Augusto dos Reis** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando a declaração de extinção de créditos tributários.

Inicialmente, determinou-se que o demandante emendasse a inicial para adequar o valor da causa e regularizar sua representação processual (Id 36886744).

Embora regularmente intimado, o Impetrante quedou-se inerte, transcorrendo *in albis* do prazo assinalado para a adoção das providências.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

*“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.*

No caso em tela, este Juízo determinou que o Impetrante emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do *caput* do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjética Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, momento no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

*“PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa “condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União”, porquanto referidos que não integram a presente demanda.*

*3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios”.*

*(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).*

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002428-42.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EROTILDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA - SP300288

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento de pensão por morte.

Em Id 37170506, foi determinado que a demandante prestasse esclarecimentos acerca do polo passivo.

Regularmente intimada, a Impetrante quedou-se inerte, transcorrendo *in albis* do prazo assinalado para a adoção da providência.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

*“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.*

No caso em tela, este Juízo determinou que o Impetrante emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do *caput* do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjética Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, momento no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

*“PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa “condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União”, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios”.*

*(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).*

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003091-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GETULIO NUNES FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE CARAPICUIBA- SP

### SENTENÇA

#### **Vistos.**

**Getúlio Nunes Ferraz** opôs Embargos de Declaração (Id 35644510) contra a sentença Id 35130895, em razão de suposto erro material.

Requer, portanto, a modificação do julgado.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Examinando-se o caso em apreço, não é possível observar o vício apontado.

Em que pesem as assertivas do Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, entendendo pela ocorrência de coisa julgada.

Nesse sentir, dos argumentos utilizados pelo Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a parte embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005540-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CARACOL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### **Vistos.**

Inicialmente, não há que se falar em certificação do trânsito em julgado, consoante pretendido pela parte impetrante em Id 33459540, eis que ainda estava em curso prazo recursal para a parte contrária, notadamente diante das regras acerca da ciência via sistema PJE e considerando-se o cômputo do prazo em dobro para a União, nos moldes da legislação processual vigente.

Prosseguindo, a **União** opôs Embargos de Declaração (Id 34454614) contra a sentença Id 32010874, em razão de supostos vícios.

Requer, portanto, a modificação do julgado.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Diante desse quadro, não é possível observar os vícios apontados.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não havendo que se falar em vícios pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese da parte embargante.

Nesse sentir, dos argumentos utilizados pela União, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com os elementos constantes dos autos, concluindo este juízo pela concessão da segurança, nos exatos termos exarados. Ademais, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Sob esse aspecto, percebe-se que a Embargante pretende nova discussão sobre o mérito da causa, objetivando modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a parte embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003445-58.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sigma-Aldrich Brasil Ltda. (matriz e filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento das aludidas contribuições sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a esclarecer a prevenção apontada e o polo ativo, determinações efetivamente cumpridas em Id 36244700.

O pleito liminar foi indeferido (Id 36651011).

Informações da autoridade impetrada em Id 36873113. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 36986272).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 37151490).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência de contribuição sobre a folha de salários à qual está sujeita. Verifica-se, pois, que os diplomas normativos sob foco reproduziram seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar os termos das normas ditas inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE (salário-educação) incidentes sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE (salário-educação), considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE (salário-educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculo eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Confrimam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo. III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

**“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.** I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar; prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.** 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

Por fim, é prudente notar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrajurídicos inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 34962812).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Colbras Indústria e Comércio Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a assegurar o direito da Impetrante de não recolher as contribuições destinadas a terceiros na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas pelo SEDI, determinação efetivamente cumprida em Id's 36094267/36094290.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 36783274).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 36982232. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, refutou as alegações iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

Em Id 37989572, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, compreendo que os argumentos invocados em sede preliminar nas informações da autoridade impetrada dizem respeito ao mérito da causa, com ele confundindo-se.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar.

Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981. ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogado por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

A propósito da matéria, pertinentes são as considerações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, in verbis: "(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanecesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o accessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidarizo o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 34661493).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003261-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALIBEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, ALIBEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, ALIBEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alibey Indústria e Comércio de Alimentos Especiais Ltda. (matriz e filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade da contribuição ao FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa, bem como esclarecer as prevenções apontadas, determinações efetivamente cumpridas em Id's 35741461/35741232.

O pleito liminar foi indeferido (Id 37116803).

Informações da autoridade impetrada em Id 37382835. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37463873).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 37606814).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência de contribuição sobre a folha de salários à qual está sujeita. Verifica-se, pois, que os diplomas normativos sob foco reproduziram seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar os termos das normas ditas inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao FNDE (salário-educação) incidente sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição ao FNDE (salário-educação), considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, § 2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexiste a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo "poderão", o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras "a" e "b" e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo. III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema "S", o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdêci dos Santos, 07/08/2018)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP-0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.** I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar; prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional."

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.** 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

Por fim, é prudente notar que, de fato, "a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 'fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos'. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar 'efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas'. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro" (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas no valor de R\$ 1.916,89 (Id's 34061401 e 35741457).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO CAFE LOPES - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpram-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1003/1714

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000475-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COPESPUMA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Copespuma Industrial Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança.

A União interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento; a remessa oficial, por sua vez, foi parcialmente provida para afastar a compensação. A Impetrante opôs embargos de declaração, rejeitados.

Posteriormente, a União interpôs recurso extraordinário, e a demandante apresentou recurso especial.

Em sede de juízo de retratação, foi negado provimento à remessa oficial, assegurando-se o direito à compensação pretendida pela Impetrante.

Foi negado seguimento ao recurso extraordinário e julgado prejudicado o recurso especial.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 25314850.

A demandante peticionou em Id's 37992803/37992806, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e manifestando a desistência da execução do título judicial.

**É o relatório. Decido.**

Diante do pleito formulado pela parte demandante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **pronuncio a extinção** com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela Impetrante, atentando-se para eventual necessidade de complementação do importe recolhido, o que deverá ser comunicado à parte pelo servidor responsável.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002243-46.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Intime-se a Impetrante acerca da apelação apresentada pelas entidades SESI/SENAI e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000408-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUIZ SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, CO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se a autoridade impetrada para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pelo Impetrante, **no prazo de 05 (cinco) dias**, bem como para que esclareça a situação atual do processo administrativo objeto desta ação mandamental.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004194-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 38138117 por se tratar objeto distinto, conforme manifestação do impetrante em Id 38587122.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n° 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002520-62.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Intimem-se a autoridade impetrada para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pelo Impetrante, **no prazo de 05 (cinco) dias**, bem como para que esclareça a situação atual do processo administrativo objeto desta ação mandamental.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005804-42.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOAO MARTINS DA COSTA JUNIOR, JOAO MARTINS DA COSTA JUNIOR, JOAO MARTINS DA COSTA JUNIOR, JOAO MARTINS DA COSTA JUNIOR

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [32583047](#).

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 24 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001897-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANDRO BARBOZANETO

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [32528746](#).

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002475-58.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNADIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**OSASCO, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003315-68.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Colbras Indústria e Comércio Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas, determinação efetivamente cumprida em Id's 36109675/36109683.

O pleito liminar foi indeferido (Id 37112065).

Informações da autoridade impetrada em Id 37366377. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37463604).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 37625959).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência de contribuição sobre a folha de salários à qual está sujeita. Verifica-se, pois, que os diplomas normativos sob foco reproduziram seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar os termos das normas ditas inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Após exame percursor dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição ao INCRA, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não reduziu na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.** III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdêci dos Santos, 07/08/2018)

**“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP-0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.**I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar; prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. **As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança.** 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.** 1. **Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes. 2. **As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

Por fim, é prudente anotar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ele revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrajurídicos inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 34688174).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003828-36.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Poli-Nutri Alimentos S/A (matriz e filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante de não recolher as contribuições destinadas ao Sistema S, INCR A e FNDE (Salário-Educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 37163052).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 37525021. Emsuma, refutou as alegações iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou argumentos complementares às informações (Id 37996205).

A Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 38066411/38066414).

Em Id's 38100351/38100379, SESI e SENAI ofertaram defesa, pleiteando a formação de litisconsórcio passivo necessário.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 38109353).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, partidário do entendimento jurisprudencial de que, nos feitos em que se discute a exigibilidade das contribuições para Terceiros, as entidades não detêm legitimidade ad causam para responder aos termos da ação, haja vista que, como advenuto da Lei n. 11.457/07, as atribuições atinentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das exações devidas passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º da Lei), órgão vinculado à União, cuja representação judicial compete à PGFN.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.):

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Não alcança as sociedades integrantes do Sistema “S”, após a edição da Lei n. 11.457/2007, a legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, mas sobre a FAZENDA NACIONAL. Precedentes. (...)”*

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS – 2015/0093583-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/04/2018)

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCR A, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCR A, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.5. Recurso de Apelação não provido.”*

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008473-95.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, publicado em 21/03/2018)

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No caso de o pedido de reconhecimento da não sujeição à contribuição ao SEBRAE não alcançar período anterior à vigência da Lei nº 11.457, de 2007, não há legitimidade passiva do SEBRAE, por não ser sujeito ativo do tributo. 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 não afastou a possibilidade de ser adotada a folha de salários como base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 149 da Carta Magna, inclusive a contribuição destinada ao SEBRAE.”*

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5009784-96.2017.404.7201/SC, Re. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 17/04/2018)

Portanto, indefiro o pedido de ingresso do SENAI e do SESI, diante de sua ilegitimidade passiva.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

A demandante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições ao Sistema S, ao INCR A e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições a terceiros, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em estilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao Sistema S, ao INCRA e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE.** A alínea **a** do inc. **III do § 2º** do art. **149** da **Constituição**, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE.** ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. **No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. **Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fomes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

“**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.**

Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.”

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.**

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.”

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

É prudente anotar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

**Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.**

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as explicações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, in verbis: "(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanecesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o acessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidário o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

**Revogo a liminar parcialmente concedida em Id 37163052.**

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 36651906).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

**Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-90.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANESSA BATISTA DO NASCIMENTO MOTOS - ME, VANESSA BATISTA DO NASCIMENTO

## DESPACHO

ID 20623754. Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Carapicuíba.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-26.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DEPOSITO SANTO ANTONIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC'O LTDA - ME, NELSON LOPES RODRIGUES, CLEIDIMAR MATILDES LOPES

## DESPACHO

ID 20587525. Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados, inclusive com a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia.

Nessa esteira, determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000689-18.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J. PAULO DA SILVA MOVEIS - ME, JOAO PAULO DA SILVA

## DESPACHO

ID 20612145. Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Carapicuíba.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000353-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. A. FEITOSA CONFECÇÕES - ME, ANTONIO AGILDO FEITOSA

## DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 20544096, com a expedição de carta precatória para a Comarca de Diadema/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002336-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: JOSE TADEU ANTUNES

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 20612879, com a expedição de cartas precatórias para a Subseção Judiciária Guarulhos e Comarca de Carapicuíba/SP.

No que tange ao logradouro localizado em Carapicuíba, determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003029-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADIMAR OLIVEIRA LOPES - ME, ADIMAR OLIVEIRA LOPES

#### DESPACHO

ID 20544165. Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Carapicuíba/SP.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0005192-41.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: DEBORA AMANTINO MACIEL TAVARES MENESES CONSTRUCAO CIVIL - ME, DEBORA AMANTINO MACIEL TAVARES MENESES, JOAO PAULO VIEGAS GAGO

#### DESPACHO

Verifico que a carta precatória n. 15/2019 (fl. 69) retomou sem cumprimento, porquanto não recolhidas as custas pertinentes.

Assim, expeça-se nova deprecata diretamente ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva, para cumprimento da diligência.

Nessa mesma ordem de ideias, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Noutro vértice, verifico que também não foi diligenciado no endereço indicado na petição inicial para o corréu João Paulo Viegas Gago (fls. 02, 34 e 39). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri para cumprimento do ato.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001284-05.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DINEI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DALTON DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 19222695, inclusive com a expedição de carta precatória para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e São Vicente/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 17 de janeiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002272-87.2020.4.03.6133

AUTOR: GILMAR DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos:

1. cópia do contrato de mútuo firmado com a ré;
2. comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e,
3. planilha de evolução efetiva do saldo devedor.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002521-09.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURICIO RAMOS MELGES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento dos períodos de 14/12/1998 a 15/03/2003 e 20/11/2003 a 22/02/2017 como especiais, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Constatou-se, contudo, que o PPP carreado aos autos estava incompleto, avançando da folha de nº 03 para a de nº 05.

Oficiado para carrear aos autos cópia integral do PPP referente ao período laborado pelo autor na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, constante no bojo do procedimento administrativo do benefício NB 42/181.945.043-8 (fls. 06, 07, 08 e respectivos versos do P.A.), para prosseguimento do feito, o INSS juntou documento com o mesmo defeito já constante da cópia anexada à inicial, o que impossibilita a análise da especialidade dos mencionados períodos.

Dispõe o art. 266 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, em seu § 7º, inciso II, que “*A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: [...] II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.*”.

Considerando que, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e para evitar eventual alegação de prejuízo, **faculto à parte autora, pela derradeira vez, o prazo de 30 (trinta) dias para solicitação e juntada de novo PPP, com todas as informações necessárias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.**

Após, como cumprimento de referida determinação, dê-se vista dos autos ao INSS.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-24.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROSANE GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ROSANE GOMES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora que requereu o benefício com DER em 31/07/2018, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária. Aduz que não foram enquadrados administrativamente como especiais os períodos de 21/06/1993 a 02/10/1995 (laborado na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO) e 05/03/1998 a 06/06/2017 (laborado na FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE), em que esteve exposta a agentes nocivos biológicos. Aduz, ainda, que a autarquia deixou de considerar administrativamente os períodos comuns de 25/10/1995 a 22/10/1996 e 27/03/1997 a 04/03/1998, laborados no GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, embora tenha apresentado a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 29102203).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 32981444). Requereu, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora ofereceu réplica (ID 34607223).

Especificação de provas aos IDs 34459746 e 34607682.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, inciso XIII, do Código de Processo Civil.

Relativamente à assistência judiciária, dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque, embora a interessada tenha firmado declaração de hipossuficiência, requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstrou, através de extratos do sistema CNIS (ID 32981445), que a autora auferia remuneração mensal de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, dos elementos trazidos à presente impugnação, pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu sustento e de sua família.

**Ante o exposto, acolho a impugnação à gratuidade de justiça e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

**ID 34607682: indefiro** a prova pericial requerida pela parte autora, eis que:

a) Quanto ao período de 21/06/1993 a 02/10/1995, em que exerceu a atividade de atendente de enfermagem junto à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, já houve o reconhecimento administrativo da especialidade do labor, conforme se depreende do ID 28922225 - Pág. 58. Tratando-se de período incontroverso, mostra-se de todo inútil a realização de prova pericial; e

b) Quanto ao período de 05/03/1998 a 06/06/2017, em que exerceu as atividades de auxiliar de monitor/agente de apoio socioeducativo junto à FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE, desnecessária a realização de prova pericial, à vista da juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) aos autos, sendo este o meio hábil, como regra, para a comprovação do exercício de labor em condições especiais. A alegação de que o PPP é omissivo no tocante ao Item 15.4 da II Seção dos Registros Ambientais, por ausência de especificação da Intensidade/Concentração dos agentes nocivos, não se sustenta, eis que, em se tratando de atividades que envolvem agentes biológicos, a avaliação é qualitativa, não havendo estabelecimento de nível máximo de tolerância pela legislação de regência (artigo 278, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 77/2015 c/c Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 do MTE).

**Faculto à autora, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada aos autos de cópia do laudo pericial produzido em sede de reclamação trabalhista - processo nº 00896-2009-069-02-003 -, ajuizada pela própria autora e que tramitou perante a 69ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

**ID 34459746: indefiro** o pedido de juntada aos autos do LTCAT formulado pela autarquia previdenciária. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, como regra, o PPP dispensa a apresentação simultânea do LTCAT para fins de comprovação da condição especial do trabalho, salvo incorreção ou idônea impugnação, o que não ocorreu no presente caso.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002314-39.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS LISBOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente datado; e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos, devidamente datada, ou recorra às devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000693-63.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ILDO LIZOT

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE SOUSA CAMARGO - SP301081, DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR - RS62485

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008331-10.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: HENRIQUE MALTA FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638, ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID 36243842: Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. Com a manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

ID 36551407: O ofício requisitório expedido no ID 35927991 refere-se à verba honorária arbitrada na sentença. Quanto à verba sucumbencial fixada na decisão de homologação dos cálculos, deverá o exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos termos do art. 534 do CPC.

Em termos, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex", intimando-se as partes acerca do teor da requisição. Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no § 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000665-95.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TRANSPORTES RODOVAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002327-38.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

PACIENTE: MARCO ANTONIO FELIPPE NAZARETH

Advogado do(a) PACIENTE: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus preventivo**, com pedido liminar, impetrado por **ERIK TORQUATO PINTO** em favor de **MARCO ANTONIO FELIPPE CARAMADRE**, apontando como autoridades coatoras o **Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paulo**, o **Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo** e o **Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo**, objetivando a concessão de salvo-conduto a fim de que as autoridades policiais incumbidas de investigar e reprimir o tráfico de drogas se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente quanto à importação de sementes, cultivo, extração, uso e porte do vegetal *Cannabis Sativa*, destinado à produção do óleo para uso medicinal no tratamento do quadro de dor crônica de que padece.

Narra o paciente que sofreu eletrocussão com queda livre de 3 metros de altura aos 13 anos de idade, o que ocasionou diversas fraturas, queimaduras internas e externas, além de lesão de difícil ajuste na bexiga e no estômago. Desde então, passou por várias cirurgias para corrigir os problemas ortopédicos e urológicos, sofrendo com dores seculares diárias, mesmo com a utilização de medicamentos tradicionais. Consigna, ainda, que o quadro acarretou forte depressão.

Aduz que passou a cultivar artesanalmente o vegetal *Cannabis Sativa* de forma clandestina, para fins terapêuticos pessoais, tendo aprendido a extrair o óleo, o que ocasionou redução significativa dos sintomas e melhora do quadro clínico geral.

Juntou documentação médica (IDs 38660745, 38660748, 38661001, 38661008, 38661014 e 38661020), destacando-se: (i) receituário médico expedido pelo médico psiquiatra Dr. Remo Rotella Jr., CRM/SP 37.111, datado de 06/03/2019, com indicação de uso contínuo de THC 99,9% (ID 38661008); (ii) receituário médico expedido pelo médico Dr. Ronaldo Correia, CRM/SP 119.542, datado de 16/07/2020, com indicação de uso contínuo de Ext. de Cannabis rico em THC (Concentração: 1% - 60 ml) - 1 frasco/mês (ID 38661014); e (iii) declaração médica expedida pelo médico Dr. Ronaldo Correia, CRM/SP 119.542, datada de 16/07/2020, no sentido de que o paciente se encontra em acompanhamento devido a diagnóstico de "**Dor neuropática crônica**", asseverando que "**O quadro do paciente teve origem aos 13 anos de idade, após episódio de trauma raquimedular. Desde então paciente apresenta quadro de dor lombo-sacral frequente, com piora progressiva ao passar dos anos. Já fez uso de diversas medicações, incluindo: Dipirona, Cetoprofeno, Codeína e Morfina, sem nunca atingir um controle adequado da dor, havendo comprometimento de atividades cotidianas e com impacto importante na qualidade de vida do paciente. Com o controle inadequado da dor crônica, há 2 anos o paciente iniciou por conta própria o uso de extrato de Cannabis, conseguindo dessa forma um alívio da dor e melhor qualidade de vida. Paciente refere que em uma escala de dor analógico-visual de zero a dez, conseguiu uma evolução de 10 (Intensa - antes do tratamento) para 4 (moderada - após o tratamento), segundo critérios da OMS. Assim sendo prescrevo o óleo de extrato de Cannabis na forma de tratamento compassivo, de acordo com literatura médica pertinente, segundo receita médica emitida.**" (ID 38661020).

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que, para justificar a competência da Justiça Federal de 1º grau, o paciente narrou a necessidade de importação de insumos e indicou como autoridade coatora o Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paulo, tendo impetrado o *habeas corpus* perante esta 33ª Subseção Judiciária de Mogi Cruzes/SP.

Primeiramente, mister destacar que não existe Delegado de Polícia Federal lotado especificamente em Mogi das Cruzes/SP, cuja circunscrição se encontra abrangida pela Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo - SR/DPF/SP, circunstância que demonstraria a incompetência desde juízo para o regular processamento do feito, tendo em vista não possuir jurisdição no município de São Paulo/SP.

Conforme ensina a doutrina, "**O habeas corpus é sempre postulado a uma autoridade judiciária superior, com poder para desconstituir o ato coator tido como ilegal. É interposto em órgão hierarquicamente superior ao responsável pelo constrangimento ilegal, havendo assim, no que tange à competência para o processamento do HC, a observância, além da territorialidade, do princípio da hierarquia.**" (LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. - São Paulo: Saraiva, 2020, e-book) (grifei).

Pelo critério da territorialidade, é competente para julgar o pedido de *habeas corpus* o juiz em cujos limites da jurisdição estiver ocorrendo a coação.

Nos termos do artigo 649 do Código de Processo Penal, que trata do remédio heroico, o juiz ou o tribunal, **dentro dos limites de sua jurisdição**, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora. Assim, o dispositivo de lei aponta para a competência do juiz ou tribunal apenas dentro dos limites do território da respectiva comarca ou circunscrição judiciária.

Assim, considerando tais aspectos, diga o paciente, em 10 (dez) dias, acerca da autoridade coatora e da competência, requerendo o que entender pertinente.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se, **com urgência**.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000429-87.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JAMES DA SILVA BALDUINO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da natureza da ação, DEFIRO a produção da prova pericial requerida na petição inicial, designando o dia **04 de novembro de 2020, às 09h00**, para a realização da perícia médica.

Nomeio para atuar como perita judicial, a **Dr.ª BIANCA PANSARDI RENZI**, CRM 177.311, ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos pela perita são os mesmos apresentados pelo INSS no ID 33002967, visto tratar-se de QUESITOS UNIFICADOS, nos termos da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, conforme segue:

### FORMULÁRIO DE PERÍCIA (HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

#### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

## II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

## III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

## IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

## V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstias(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

## VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

**VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS** (caso tenha acompanhado o exame)

**VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS** (caso tenha acompanhado o exame)

Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de outros quesitos e indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000988-42.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: DIVENIR TINTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34511908: Manifestem-se as partes, em 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002306-62.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DE FREITAS FRANCO - SP403809, LARISSA DANIELLE DA SILVA GUEDES - SP338210, CAUE FERNANDES GUEDES - SP307239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Na nova sistemática da Tutela Provisória, disciplinada na novel legislação processual civil, prevê a possibilidade da concessão das denominadas Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

Dispõe o artigo 300 do NCPC que a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o § 3º do mesmo dispositivo ressalta que não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade.

Por sua vez, estabelece o artigo 311 do NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Conforme se depreende, a tutela de evidência apenas pode ser deferida liminarmente se verificados, na ação, os requisitos constantes nos incisos II e III do artigo 311 do CPC.

Após uma análise preliminar dos autos, tem-se que o processo carece de provas que demonstrem, em cognição sumária, o direito apontado pelo autor, devendo-se aguardar a instrução probatória.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA** formulado pelo autor e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004319-95.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: PRESTMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874, ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001283-50.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA - SP133788

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009443-48.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GONCALVES - SP110590

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001841-17.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE SUZANO

Advogado do(a) REU: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611

#### **DESPACHO**

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES. 142/2017.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001211-24.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000695-33.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DARCI LUIZ LIZOT

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN AMANAJAS LOBATO - SP252282

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002302-25.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: JULIO LIBANIO UMBELINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA DA CRUZ PEREIRA - SP410587, MARCELINO CARNEIRO - SP143669

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SECRETARIA ESPECIAL DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que :

1. indique corretamente a autoridade coatora, qualificando-a, inclusive como seu endereço completo, justificando o ajuizamento do presente nesta Subseção; e,
2. comprove o ato coator, juntando aos autos cópia integral do documento ID 38465864 (p.7), em que conste a data e a autoridade emissora.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002363-10.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

**DESPACHO**

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES. 142/2017.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002371-84.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

**DESPACHO**

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES. 142/2017.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002436-16.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE SUZANO

Advogado do(a) REU: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611

**DESPACHO**

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES. 142/2017.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000191-90.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: R.K.N. DE OLIVEIRA - COSMETICOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR - SP164336

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, intemem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000205-74.2019.4.03.6133

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARIO DONIZETI DE BIAGGIO

Advogado do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos termos do já determinado no despacho proferido em ID 36490617 - pág. 97/99 (fl. 245 dos autos físicos), devendo o MPF se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001050-19.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: NAIR APARECIDA EVARISTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos digitalizados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intinem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, no prazo supramencionado, requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intinem-se

**MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003113-53.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: DIOVANI FRIGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO MAZA GRANDINETI - SP158196

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRALHO DA DELEGACIA REGIONAL DE SUZANO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciências às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intinem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002651-21.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MJR MOGI COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DENIS SOUZADO NASCIMENTO - SP332592

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intinem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Nada sendo requerido, subamos autos ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000177-84.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINEIDE CASTILHA MANEZ - SP248260

**DESPACHO**

**Petição ID Num. 38354541:** Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002367-47.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

**DESPACHO**

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002104-49.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE SUZANO

Advogado do(a) REU: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611

**DESPACHO**

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002364-92.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

**DESPACHO**

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001842-02.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE SUZANO

Advogado do(a) REU: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611

**DESPACHO**

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000810-54.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: GABARDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SHEILA FABIANA SCHMITT - RS76892, AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA - RS51785, ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA - SP414094-A, SANDRA APARECIDA PIVA ROCHA - SP76892

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001289-67.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: ZIRLEILTON SANTOS DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ALVES DA SILVA - SP429799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOGI DAS CRUZES

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002849-34.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIANE MOREIRA PORTO

Advogados do(a) REU: REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES - SP198559, ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intemem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intemem-se as partes acerca do teor do despacho ID Num. 37232717 - Pág. 15.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002376-09.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

#### DESPACHO

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003221-48.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ANA PAULADO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA - SP406769

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Petição ID Num. 38626650:** Vista à embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar a realização de eventual acordo.

Decorrido o prazo acima, verham os autos conclusos para sentença.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001815-89.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: VERDE PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

**Petição ID Num. 36038104 - Pág. 1/4:** Nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu advogado, para que cumpra(m) a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput", do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intímem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002362-25.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

#### DESPACHO

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Intíme-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000772-47.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE SUZANO

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO JUNIOR - SP210235, ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611

**DESPACHO**

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001808-27.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE SUZANO

Advogado do(a) REU: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611

**DESPACHO**

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002361-40.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

**DESPACHO**

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002372-69.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

**DESPACHO**

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002652-74.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE SUZANO

Advogado do(a) REU: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611

#### DESPACHO

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002924-97.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI MILANEZI ALGODOAL - SP19502

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.

**Petição ID Num. 38151516:** Nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003486-48.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: JOSE WILSON FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA - SP310445

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003140-29.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAIMUNDO ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FRANCA CEBRIAN - SP191043

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID Num. 29743643 - Pág. 1/2: Comprove a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual mudança da situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002318-76.2020.4.03.6133

EMBARGANTE: ELDORADO LOGISTICA E LOCACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA XAVIER DE BEM - RS60987

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

**DESPACHO**

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80; e,
2. junte aos autos cópia das CDAs em execução.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0002544-16.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIO SERGIO MATOS SILVEIRA MARTINS, MARLI KEIKO MITSUUCHI MATOS SILVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA - SP52687

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA - SP52687

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARAREMA, SALVADOR SCHERMA, ANA MARIA DOS SANTOS SCHERMA

Advogado do(a) REU: RENATA FARIA MATSUDA - SP244060

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000724-83.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: IB INSTITUTO BIOSAUDE

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852, KAUY CARLOS LOPERGOLO DE AGUIAR - SP365473

EMBARGADO: ANS

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022

#### DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.

**Petição ID Num. 37826001:** Nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intemem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001938-80.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

#### DESPACHO

Providencie a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES. 142/2017.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002337-82.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: JOSE MARIA SIVIERO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique o ajuizamento da presente nesta Subseção, tendo em vista o endereço indicado do executado.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000336-27.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARI CELULOSE, PAPELE EMBALAGENS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

## DECISÃO

Vistos.

Considerando a notícia de efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto pela empresa executada (ID 38202713) defiro o pedido formulado no ID 38316251.

Oficie-se com URGÊNCIA à 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP comunicando a suspensão dos efeitos da decisão agravada na parte em que reconheceu a fraude à execução na cessão de direitos, até o julgamento final do Tema 987 pelo C. STJ.

Cumpra-se. Int.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.**

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
Juiz Federal  
**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**  
Juíza Federal Substituta  
André Luiz de Oliveira Toldo  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1652

### EXECUCAO FISCAL

**0003731-54.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DS - SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA)  
1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA, patrona da DS - SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., qualificados nos autos, opostos em face da Fazenda Nacional. Houve o adimplemento dos honorários advocatícios mediante RPV n 20190015798 (fls. 215). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001207-26.2012.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-21.2011.403.6133 ()) - AUTO POSTO ITAPARICA LTDA(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO ITAPARICA LTDA

Vistos em inspeção.

Defiro a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s), requerida às fls. 173/v.

Quanto à expedição de ofícios, verifica-se, pela redação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, que esta sugere a comunicação da indisponibilidade, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Desta forma, determino que seja comunicado ao Banco Central do Brasil, por meio do sistema BacenJud, ao DENATRAN, por meio do sistema RENAJUD, aos Cartórios de Registro de Imóveis por meio do sistema CNIB e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, mediante expedição de ofício (nestes termos: (TRF3, AI 00063696820124030000, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, Quinta turma, e-DJF3 Judicial I de 22/01/2015).

Procedidas às comunicações determinadas, dê-se vista à exequente e guarde-se o decurso do prazo de suspensão em arquivo. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização de bens, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000984-34.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDERSON BANDEIRA DOS SANTOS - SUZANO - ME(SP379634 - DIOGO DANTE DREGER DE OLIVEIRA E SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X ANDERSON BANDEIRA DOS SANTOS - SUZANO - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em inspeção.

Considerando o lapso temporal sem movimentação nos autos, o que se deve em razão à pandemia ocasionada pela COVID-19, intime-se o(a) exequente da sentença retro.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004360-04.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ROGERIO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO (SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR E SP239154 - LUCIANA DINIZ SALGADO) X ROGERIO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL (SP316171 - GUILHERME KAMITSUJI E SP316171 - GUILHERME KAMITSUJI)  
1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por ESPOLIO DE ROGERIO CAETANO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, opostos em face da Fazenda Nacional. Houve o adimplemento dos honorários advocatícios mediante RPV n.º 20190188593 (fls. 203). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009283-73.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ULTRA PETRO POSTO DE SERVIÇOS LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP316341 - WANDERLEIA RAMOS CORDEIRO) X ULTRA PETRO POSTO DE SERVIÇOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por ULTRA PETRO POSTO DE SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, opostos em face da Fazenda Nacional. Houve o adimplemento dos honorários advocatícios mediante RPV n.º 20190188595 (fls. 167). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002359-75.2013.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011161-33.2011.403.6133 ()) - TOMIKO TAKAKI (SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL X TOMIKO TAKAKI X FAZENDA NACIONAL  
1-RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, para a cobrança de honorários advocatícios decorrente de procedência dos embargos de terceiro proposta por TOMIKO TAKAKI em face da FAZENDA NACIONAL, pugnano pela liberação de imóvel penhorado, por tratar-se de bem de família, sendo coproprietária do bem construído. Houve o adimplemento integral do débito, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC/RPV n.º 20190015946 (fls. 272). Intimadas as partes em atendimento ao despacho de fls. 276, nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, II, do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de PRC/RPV, no valor de R\$ 2.310,22 (dois mil trezentos e dez reais e vinte e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-74.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADESIO MACHADO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento com proposta por **ADÉSIO MACHADO XAVIER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Narra o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença até 2013, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez que cessou em 2018. Alega que é portador de hérnia discal lombar no nível de L3-L4, L4-L5, L5-S1, com compressão em saco dural, acarretando dor em membros inferiores, com compressão radicular, hérnia discal a nível de C3-C4 e entre C4 e C5, apresentando ainda lesões degenerativas de uncórticulas distais; bursite subacromiômio deltoideu e artrose acromiômio-clavicular, no ombro direito, com CID M51.0; M51.1; M75.4; MM54.2, M54.4; M47.1; M75.5; G55.2 e G58, além de hipertensão arterial e diabetes que o incapacitam para o exercício de atividade laboral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.873,49 (sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas ortopédicos que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

**No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in initio litis*.**

**Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações do CNIS ID 38033876, verifico o benefício do autor cessou em 08.12.2019 e que o mesmo não exerce atividade remunerada, defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, determino que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de perito clínico geral, bem como agendar data para a realização da perícia.

**Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.**

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

### I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

### II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

### III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?
11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.
13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se infêrir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE** o **INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o **INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-74.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADESIO MACHADO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: DAMELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na **data 28.10.2020, às 09h20**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, **CRM 177.311**, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002188-86.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALMIR MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **VALMIR MACHADO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega que em 30.05.2015 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença que foi indeferido por ausência de incapacidade.

O autor alega que é portador de problemas arteriais e encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades laborais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.516,70 (setenta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos).

Autos conclusos.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas arteriais que a impossibilitam de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

**No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in initio litis*.**

**Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações do CNIS, ID 37541156, verifico que o autor efetua recolhimentos como contribuinte facultativo, com salário de contribuição de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, determino que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de perito clínico geral, bem como agendar data para a realização da perícia.

**Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.**

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

### I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

### II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

### III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTE**s para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE o INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002188-86.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALMIR MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **28.10.2020**, às **09h40**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004168-05.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **IRINEU HILÁRIO GARCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que recebeu os benefícios, 31/1288636870 de 14.02.2003 a 02.03.2004; 31/5021735515 de 15.03.2004 a 02.07.2004; 31/5067547789 de 21.02.2005 a 10.07.2008; 31/5352972387 de 23.04.2009 a 16.06.2011; 31/5505899117 de 01.03.2012 a 22.03.2013; 31/6015426075 de 25.04.2013 a 30.04.2014; 31/6067278433 de 26.06.2014 a 14.03.2017 e 31/6241557380 a partir de 30.07.2018 ainda ativo.

Alega que em meados de 2015 sua incapacidade tornou-se total e permanente e por tal motivo ajuizou a presente ação.

Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela a designação de perícia médica.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.142,40 (setenta mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

ID 29637835 indeferido os benefícios da justiça gratuita e decretado o sigilo nos autos.

A parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento, ID 33760242, o qual foi dado efeito suspensivo, concedendo a justiça gratuita, conforme ID 34467672.

Autos conclusos.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro o pleito do autor, para antecipar a realização de perícia médica, devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando que os médicos peritos da especialidade medicina do trabalho, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não será nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, a perícia será realizada por médico clínico geral.

**Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.**

Intime-se o *expert*, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, coma ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

### I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

### II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

### III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?
11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/A LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.
13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE** o **INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o **INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao **INSS**, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004168-05.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IRINEU HILARIO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na **data 28.10.2020, às 10h00**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002151-59.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDER ROZETTI

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na **data 28.10.2020, às 10h20**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.**

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000908-51.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SERGIO TOSHIO IWATANI NAKAMURA

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 18/09/2020 1040/1714**

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, em desfavor de **SERGIO TOSHIO IWATANI NAKAMURA**. Houve o adimplemento integral do débito, consoante informação fornecida pela parte exequente no ID 38478500.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

**3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, **em razão do pagamento integral do débito**.

**Libere-se as constrições de bens eventualmente existentes nos autos.**

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003666-75.2017.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE DILCEU DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REU: MAURIMAR BOSCO CHIASSO - SP40369

**DESPACHO**

Chamo os autos à conclusão.

Primeiramente, intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais, intime-se via correio eletrônico o Sr. Perito, Alexander Santana, acerca da digitalização destes autos com cópia deste despacho. Deverá o *expert* se manifestar por escrito sobre o seu acesso ao PJe, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo eventuais impedimentos para acessar o sistema processual eletrônico da JFSP. Fica autorizada a Secretaria a suprir, em conjunto com o setor de informática, os supostos entraves apresentados pelo Sr. Perito. Certifique-se.

Posteriormente, após cumpridas as diligências supra, cumpra-se o determinado à fl. 630 a fim de que o Sr. Perito conclua o laudo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, com a chegada do laudo, intime-se as partes para eventual interesse na atuação dos assistente técnicos apresentados (Carlos Andere de Freitas - pela defesa fl. 353, e Romeu Bizó Drummond - pela acusação fl. 373), nos termos do art. 159, § 4º, do CPP.

Cumpra-se e Int.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002191-41.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANAMARIA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por ANA MARIA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte autora que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 13.07.2015 que foi indeferido ante a ausência de incapacidade. Alega que é portadora de problemas ortopédicos que a impedem de trabalhar. Requer a concessão da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.319,70 (setenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e setenta centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas ortopédicos que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

**No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in initio litis*.**

**Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações constantes do CNIS, ID 37555257, dando conta de que a autora tem salário de contribuição de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando que os médicos peritos da especialidade medicina do trabalho, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não será nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, a perícia será realizada por **médico clínico geral**.

**Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.**

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

### I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

### II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

### III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE o INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

**Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002191-41.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANAMARIA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, BENEDITO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na **data 28.10.2020, às 10h40**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000355-31.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FATIMA DAS GRACAS FERREIRA, NILSON BERNARDINO FILHO

Advogado do(a) REU: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao determinado, fica a ré, na pessoa do seu Procurador, intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-70.2019.4.03.6133

AUTOR: ROBERTO PAWLOVSKI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das apelações interpostas, Intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001242-17.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VILMAR EDILSON NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **VILMAR EDILSON NUNES** - CPF: 085.393.308-14 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 23.11.2018, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que os períodos entre 13.04.1998 a 08.04.2011, trabalhado na Metalúrgica Prada, bem como entre 12.03.2014 a 21.09.2016, trabalhado na Metalúrgica Golin não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 91.817,04 (noventa e um mil, oitocentos e dezessete reais e quatro centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 30943133).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 31560220), em preliminar apresenta impugnação a concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, aduz ausência de prova da efetiva exposição ao agente nocivo ruído, bem como de informações quanto a metodologia utilizada para aferição do ruído. Por fim, alega ausência de indicação do responsável técnico pela elaboração do PPP e impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Requer a improcedência do feito.

Petição da parte autora para juntar Declarações das Empresas Empregadoras, para comprovar a exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído (ID 34266944).

Manifestação do INSS sobre os novos documentos juntados (ID 36109535).

Assim, vieram autos conclusos para sentença.

**Converto o julgamento em diligência.**

Verifico que o INSS apresentou impugnação a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na contestação. Além disso, o autor não foi intimado para apresentar réplica à contestação.

Assim, intime-se a parte autora para réplica, bem como para que se manifeste sobre a impugnação apresentada nos termos do art. 99, §3º do CPC/15, em 15 (quinze) dias.

Após, verifiquemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004174-12.2019.4.03.6133

AUTOR: MARCOS FRANCISCO DE CARVALHO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, intímam-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000882-19.2019.4.03.6133**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001744-24.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SADAMEU UMETA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Requer a parte autora, por meio do advogado constituído nos autos, a expedição de RPV de valores não levantados e estornados (fl. 156 dos autos originais).

ID [30359438](#) determinou ao advogado constituído promover a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, mediante a apresentação de documentação pertinente, observando o que dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista constar no banco de dados da Receita Federal que o CPF do autor SADAMEU UMETA encontra-se na situação "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO".

Decorrido o prazo em 28.05.2020.

## FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, a parte autora deixou de cumprir a determinação ID [30359438](#).

## DISPOSTIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004074-57.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ENERTRONIC INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de natureza tributária proposta por **ENERTRONIC INDUSTRIAL LTDA - EPP**, pelo procedimento comum, em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer seja reconhecido o direito aos recolhimentos, observando-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS seria inconstitucional, aos argumentos de que violaria o conceito constitucional de faturamento, bem como os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Requer ainda seja reconhecido o direito à restituição, dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, bem como, requer que seja realizada restituição das parcelas vencidas e vincendas. Pugna, ao final, pela condenação da União nos ônus sucumbenciais, incluindo o reembolso das custas judiciais adiantadas. Trouxe documentos.

Determina a citação do réu (ID 28617693).

Devidamente citada, a Fazenda Nacional não apresentou contestação (ID 29045819).

Manifestação da parte autora para requerer o julgamento antecipado da lide e aplicação da revelia (ID 36912225).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação aos efeitos da revelia, deixo de aplicar em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Desta forma, todo o ICMS, incluindo o destacado na nota fiscal, é passível de exclusão.

Nem se alegue contrariedade à Lei nº 12.973/2014, que ampliou o conceito de receita bruta, ao dar nova redação ao artigo 12 do DL nº 1.598/1977, posto que suas modificações contrariam o que restou decidido pelo Pretório Excelso no RE 574.706, ou seja, ainda que o julgado tenha levado em consideração a legislação anterior acerca da matéria, tal lei faz menção ao conceito de faturamento mantendo a inclusão do tributo (ICMS) em total desacordo à decisão vinculante do E. STF.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na vigência da Lei Federal nº 12.973/14.

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal (ApelRemNec 5004720-40.2017.403.6100, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA – QUARTA TURMA, j. 30/06/2020, e-DJF3 08/07/2020).

Ademais, a **pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.**

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

Nem se alegue ausência de provas arguida, veja-se o disposto no Código Tributário Nacional:

*Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

A empresa autora objetiva restituir os valores recolhidos de PIS e COFINS, indevidamente majorados em decorrência de inclusão de ICMS na base de cálculo tributária.

A prova da assunção do encargo financeiro a ser perquirida no caso concreto: saber se a empresa é contribuinte do PIS e da COFINS. No caso dos autos, a condição de sociedade empresária e/ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

O voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia explicitou (RE 574.706):

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)*

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...)*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

*Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".*

**A prova de recolhimento do ICMS é irrelevante: o objeto da ação é a restituição/compensação das contribuições sociais.**

A jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO DO ICMS. ART. 166, CTN. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.*

*1. Não se conhece do recurso de apelação da União no que se refere à impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias, bem como acerca da liquidação da sentença em mandado de segurança, haja vista a ausência de interesse recursal, pois não fora sucumbente.*

*2. Verifica-se que o juízo a quo já delimitara na r. sentença que não foi permitida a compensação com contribuições previdenciárias, bem como o procedimento de compensação será verificado pela administração tributária, não havendo o que se falar em liquidação da sentença em mandado de segurança.*

*3. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*4. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.*

*5. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS ao qual se comprove a assunção do encargo financeiro, nos termos do artigo 166, do Código Tributário Nacional é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que nestes autos não se pretende o reconhecimento da repetição do ICMS, mas sim do PIS e da COFINS.*

*6. Reexame necessário desprovido; e, recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.*

(TRF3, AMS 50003829320174036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJE 06/12/2017)

Sendo assim, os comprovantes recolhidos não seriam indispensáveis à propositura da ação, pois se trata de ação declaratória. Ainda que o fossem, o Código de processo Civil determina que o juiz, nos termos do artigo 321, deve intimar a parte para que trouxesse os documentos reputados essenciais à propositura da ação. Sem maiores delongas, ainda que fossem essenciais, a parte os trouxe espontaneamente, portanto.

A ação foi proposta em 11 de dezembro de 2019.

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A Lei Federal nº 11.457/07:

Art. 26 (...)

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

O artigo 2.º, da Lei Federal nº 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 8.212/91).

No caso concreto, a parte autora objetiva restituição/compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2.º, da Lei Federal nº 11.457/07, **não** é aplicável.

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Por fim, o contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

A Súmula nº. 461, do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. *A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito.* Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010).

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicialmente deduzida pela empresa **ENERTRONIC INDUSTRIAL LTDA – EPP**, reconhecendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS, determinando-se que a compensação, ou a repetição do indébito - como preferir o contribuinte -, seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, em relação aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias), acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Custas pela União, isenta na forma da lei.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do reembolso das custas judiciais adiantadas pela parte autora.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002316-09.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCIO IRANI DE MORAES SANCHETA

Advogado do(a) AUTOR: REBECCA DA SILVA LAGO - SP352499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Da análise do CNIS que ora anexo, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que em 08/2020 o autor recebeu remuneração no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Sem prejuízo, tendo em vista que o benefício foi requerido administrativamente em 20.01.2020, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo detalhada do valor da causa, nos termos da EC 103/2019 e do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção do feito.

Para auxílio, segue link com acesso a programa de cálculo gratuito, que já inclui as novas regras inseridas no ordenamento jurídico através da EC 103/2019: <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br>.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002250-29.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: G. D. D. S., EDNEIA APARECIDA DUARTE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

IMPETRADO: GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GABRIEL DUARTE DOS SANTOS**, representado por **EDNEIA APARECIDA DUARTE DOS SANTOS**, em face do ato coator do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, em que pretende provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a analisar seu requerimento administrativo de benefício de prestação continuada, protocolado em 06.09.2019.

Compulsando os autos, verifico pelo ID [38044218](#), que o requerimento administrativo se deu na COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS e que houve uma movimentação pelo INSS de Biribita Mirim.

Assim, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora correta, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, apresente o impetrante o andamento atualizado do processo administrativo do autor, para a aferição da demora alegada.

Após, com ou sem manifestação tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002289-26.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: OTAVIO BARRETO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS GUARULHOS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OTÁVIO BARRETO DE SOUZA**, em face do ato coator do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO/SP, em que pretende provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a analisar seu recurso administrativo, protocolado em 29.11.2019.

Compulsando os autos, verifico pelo ID [38367110](#), que o processo administrativo se encontra na AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI. Ademais, tanto em sua petição inicial (ID 38366462, p. 2) e no cadastramento da petição o impetrante indicou o Gerente do INSS de Guarulhos.

Assim, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora correta.

Após, com ou sem manifestação tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE: GILDO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES LOPES - SP443201

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILDO DE PAULA**, em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a analisar o seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que em agosto de 2019 requereu o benefício assistencial ao idoso o que foi deferido. Porém após ser gerada a carta para abertura de conta e encaminhada ao impetrante o mesmo não conseguiu abrir a conta e por tal motivo seu benefício bloqueado. Requereu o desbloqueio em 12.03.2020 e até a presente data não obteve resposta.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no documento ID [38243441](#), extrai-se que o pedido de desbloqueio do benefício se deu em 12.03.2020 e, de acordo com o CNIS que anexo, não houve de fato o pagamento do benefício concedido até o presente momento. Desse modo, verifica-se que o pedido de desbloqueio não foi analisado, mesmo tendo decorrido tempo superior a 06 (seis) meses.

Assim, resta claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do referido processo administrativo. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Além da presença da verossimilhança das alegações, também se vislumbra o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada, porquanto o benefício concedido se trata de verba de caráter alimentar.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de desbloqueio referente ao benefício assistencial ao idoso NB 704.542.513-0, no prazo máximo de **05 (cinco) dias**.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, da qual o impetrante não recebe nem remuneração e nem benefício, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE: MARIA VANUZE ZACARIAS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIOMARA MUNIZ DA GAMA - SP364839

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO DO PRADO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar seu benefício de pensão por morte.

Alega que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo sido deferido com a aplicação do fator previdenciário. Aduz que recorreu da decisão e que a 3ª Câmara de Julgamento, em 01.06.2020, deu parcial provimento ao recurso do INSS e determinou a implantação do benefício, porém, até a presente data, não houve o cumprimento do determinado.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID [37150934](#), datado de 17.06.2020, extrai-se que 3ª Câmara de Julgamento determinou o pagamento de quatro meses referente ao pedido de pensão por morte, porém, até o momento não houve o cumprimento da decisão, estando pendente, portanto, há mais de 03 (três) meses.

Assim, resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que cumpra o determinado no Recurso 44233.877037/2019-89, Acórdão 3º C/AJ/5036/2020, nos termos do decidido pela 13ª Junta de Recursos, no prazo adicional e improrrogável de **15 (quinze) dias**.

Diante das informações do CNIS que ora anexo à presente, verifico a impetrante recebeu como aposentadoria por idade o valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-28.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA REITTER DE JESUS OLIVEIRA - DF54711

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o executado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos (ID 38758335).

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-57.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO TORRIGO - ME, CLAUDIO TORRIGO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1051/1714

**DESPACHO**

Dou por prejudicado o requerimento [ID 33751751](#), tendo em vista que os valores ali mencionados foram liberados do bloqueio, conforme determinação [ID 28253995](#).

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0003733-63.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: ISABEL CRISTIELY SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) RECONVINDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

**DESPACHO**

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ISABEL CRISTIELY SANTOS DA SILVA

Devidamente citada à fl. 74 dos autos físicos, a requerida ficou inerte, sendo o mandado inicial convertido em executivo pela decisão de fl. 76.

Com a apresentação dos valores atualizados (fls. 78/79), a exequente requereu fosse novamente intimada a executada para pagamento.

Pelo silêncio da executada, foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, que resultou parcialmente positivo (fl. 87/90).

A executada compareceu aos autos, representada pela Defensoria Pública da União, requerendo o desbloqueio dos valores [ID 36657918](#).

O pedido foi deferido às fls. 117/118 dos autos físicos, sendo determinada a remessa dos autos à CECON.

A conciliação resultou positiva (fls. 125/129).

Os autos foram virtualizados.

**É o relato do necessário.**

Anotem-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Promova a Secretaria a exclusão dos documentos ID 19762885, já que estranhos ao feito.

Informe a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre o cumprimento do acordo.

Findo o prazo, conclua-se os autos.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002019-02.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: ROGERIO BRAZ SARMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, inciso II do CPC).

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000762-44.2017.4.03.6133

AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

**DESPACHO**

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001749-75.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LI JENN JIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM

**SENTENÇA**

Cuida-se de embargos declaratórios, aduzindo que houve omissão na sentença que deveria ter reconhecido direito líquido e certo ou, subsidiariamente, deveria ter extinguido o feito por perda superveniente do interesse processual.

É o relatório.

Decido.

**Causa espécie os presentes embargos declaratórios que, no mínimo, revelam desconhecimento da Lei 12.016/2009.**

**Em primeiro lugar, não existe qualquer omissão. Aliás, a omissão não foi sequer alegada nos embargos, no qual se limitou a dizer que seria o caso de concessão da segurança ou, pasme-se, extinção por perda superveniente do interesse de agir.**

**Ora, o fundamento subsidiário é incompreensível e denota tão-somente desconhecimento da lei e, lamentavelmente, faz-se um pedido, em rigor, sem qualquer utilidade jurídico-processual.**

**Afinal, qual seria a diferença entre denegação da segurança nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009 e a extinção sem resolução de mérito?**

**Talvez então seja o caso de lembrar o disposto no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009:**

*§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

Cumpra também lembrar, caso também não se saiba, que o art. 267 do CPC/1973 corresponde ao art. 485 da Lei 12.016/2009.

Ora, embora tenha colocado como fundamento subsidiário, é fato que o único pedido dos embargos declaratórios é para que o feito seja extinto sem resolução de mérito. Nas exatas palavras do embargante:

*"Por todo o exposto, a parte impetrante, ora embargante, requer a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto."*

Então, na prática, o embargante quer que, em vez de uma denegação de segurança com base no art. 19 da Lei 12.016/90 (que só faz coisa julgada formal), haja uma extinção do processo sem resolução de mérito (que também só faz coisa julgada formal) e, outrossim, implica em denegação da segurança (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009).

De toda e qualquer forma, apenas *ad argumentandum*, se o pedido inicial era para cumprimento de diligência determinada pela Junta de Recursos, e se, para tal, havia necessidade de complementação da documentação pelo Embargante, é certo que não restou comprovado o direito líquido e certo. Lembre-se que o processo de mandado de segurança exige provas que possam ser comprovadas de plano, sem necessidade de instrução. Havendo essa necessidade de atuação do impetrante, não restou de plano comprovada a hipótese de concessão de segurança.

Por isso, denegou-se a segurança nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2019.

E qual seria a diferença se o processo fosse extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do CPC? Nenhuma, porque também implicaria em denegação da segurança (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009)

Diante do exposto, pela completa ausência do fundamento invocado (não houve qualquer omissão) e pela inutilidade do pedido formulado nos embargos, NÃO CONHEÇO os embargos opostos.

P.R.I

Mogi das Cruzes, 15 de setembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000013-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LUIS SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por LUIS SEBASTIÃO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a concluir a análise de seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que o benefício foi indeferido administrativamente e que interpôs recurso administrativo, que até a presente data ainda não foi encaminhado ao Conselho de Recurso da Autarquia Previdenciária.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 28198863 indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que "o recurso administrativo nº 44233.116163/2020-05 efetuado pelo impetrante, através dos canais remotos da Previdência Social em 05/11/2019, encontrando-se o pedido atualmente na Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI" (ID 28741706).

ID 34296132 o impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Passo a decidir.

### 2. Fundamentação.

O impetrante requereu a desistência da ação (ID 34296132).

Quanto ao pedido de desistência de Mandado de Segurança, embora não regulamentado na própria lei, a construção jurisprudencial informa ser despendida a concordância da autoridade impetrada ou do Ministério Público, de modo ser possível sua homologação imediata, como se observa:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO STJ QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DO MANDAMUS EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 530/STF). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.*

*1. No caso, a parte impetrante formulou pedido de desistência do mandamus, que restou homologado por decisão monocrática do STJ, conforme decidido pelo STF no RE 669.367/RJ (Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, DJe 30/10/2014), julgado sob o rito da repercussão geral.*

*2. No precedente acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inserida no art. 267, § 4º, do CPC/1973" (Tema 530/STF).*

*3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em repercussão geral pelo STF, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.*

*4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.*

*(AgInt na DESIS nos EDcl no AREsp 85.071/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019 - negritei)*

### 3. Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002291-93.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: IGOR AZEVEDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA NATALINA SOUZA E SILVA - SP394574

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI DAS CRUZES

#### **DECISÃO**

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Chefe do Ministério do Trabalho e Emprego da Gerência Regional de Mogi das Cruzes/SP.

Ocorre que o Ministério do Trabalho e Emprego não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora e seu domicílio, no prazo de 15 dias.

Semprejuzo e no mesmo prazo, deverá o impetrante retificar o valor da causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas processuais.

Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001278-93.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES, MARIA DE SALETE ABIB DE MORAES BOUCAULT

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES - SP63736

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES - SP63736

REU: MARCO AURELIO BERTAIOLLI, CLAUDIO MARCELO DE FARIA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205

LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

#### **DECISÃO**

Trata-se de Ação Popular proposta por MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES e MARIA DE SALETE ABIB DE MORAES BOUCAULT em face de MARCO AURELIO BERTAIOLLI e CLAUDIO MARCELO DE FARIA RODRIGUES, então Prefeito e Secretário de Obras do Município de Mogi das Cruzes, em razão da construção do equipamento público denominado Parque da Cidade naquele Município.

Com efeito, narra a exordial que, em 02.04.2016, o Prefeito Municipal iniciou as obras para implantação do chamado Parque da Cidade em espaço que abrange área doada pela União Federal e propriedade particular, onde anteriormente funcionava o Campestre Clube de Mogi das Cruzes, situado na Avenida Jardelina de Almeida Lopes, com acesso pela Rua Francisco Affonso de Mello, no bairro de Santana.

Diz que, no respectivo projeto básico constam, dentre outras, as construções de um teatro de arena, para a realização de eventos, medindo 1.200m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados) com capacidade para receber 4.000 (quatro mil) pessoas e de um borboletário com 2.000 (duas mil) borboletas.

A parte autora alega que o projeto foi executado com irregularidades que resultam em nulidade dos atos administrativos praticados, quer por vício de forma ou por ilegalidade do objeto, que ocasionaram prejuízo ao patrimônio público municipal. Por isso, requer a nulidade de diversos atos de implantação do projeto Parque da Cidade, bem como, a nulidade do contrato de doação modal.

A ação foi inicialmente distribuída perante a Vara da Fazenda Pública do Foro de Mogi das Cruzes, tendo posteriormente redistribuída para este juízo federal.

Intimadas as partes para manifestação sobre produção de provas, a parte autora (ID 27395111) requereu a intimação da União para juntar cópia do processo administrativo nº 14235.000119/97 e reiterou manifestação ID 16248085, Pág. 41/43, pugnano fosse determinada à parte ré a juntada de documentação indicada na inicial, pertinente ao projeto do empreendimento objeto desta ação.

O réu MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI (ID 27446020), manifestou não ter interesse na produção de outras provas, bem como a UNIÃO (ID 28159840).

Não houve manifestação do réu CLAUDIO MARCELO DE FARIA RODRIGUES e do MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES.

O MPF (na qualidade de custos legis) apresentou manifestação ID 33782934, requereu a intimação da SPU para juntar cópia da íntegra dos Processos Administrativos nº 14235.000119/97-30, 04967.015024/2010-86 e 04977.012691/2017-64.

Também requereu a intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes) para informar se o Inquérito Civil nº 14.0341.0004831/2016-2 ainda se encontra em tramitação e se foram identificadas irregularidades na contratação das empresas Ruy Ohtake Arquitetura e Urbanismo LTDA e Demax Serviços e Comércio LTDA, pela Prefeitura de Mogi das Cruzes, para consecução do projeto do denominado Parque da Cidade, bem como se foi intentada ação civil pública decorrente de eventuais irregularidades constatadas no projeto e/ou execução das obras do sobredito empreendimento.

#### **Decido.**

O ponto controvertido já foi delimitado no despacho saneador (ID 26841792), qual seja, a existência ou não das irregularidades apontadas na inicial, referentes à construção do Parque da Cidade pelo Município de Mogi das Cruzes.

Pois bem, em relação ao pleito da parte autora, julgo necessária a documentação pertinente para verificar apenas as nulidades ventiladas na inicial. Assim, **DEFIRO** a juntada dos seguintes documentos:

1. Características e especificações das obras e serviços, incluindo o cronograma para sua realização (art. 7º, § 5º, Lei nº 8.666/93);
2. A cópia de eventual ata de audiência pública realizada (Lei nº 10.257/01, arts. 2º, inciso XIII, e 43, inciso II);
3. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e proposição de contrapartidas (art. 37, Lei nº 10.257/01 e artigos 216, 218 e 219, Plano Diretor);
4. Projeto acústico elaborado por engenheiro;
5. Avaliação prévia do impacto sonoro (NBR 10151 e NBR 10152/87); laudo técnico com estudo acústico, levantamento audiométrico e mapeamento acústico para gestão de ruídos urbanos (Lei nº 6.938/81, art. 3º, III, Resoluções Conama 001/90 e 002/90);
6. Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA (art. 225, § 1º, IV, CF), que analise, além da poluição sonora e do ar em face do empreendimento, a existência de minas de água no local.

Oficie-se o Município de Mogi das Cruzes solicitando cópia da documentação acima referida, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange as diligências requeridas pelo MPF, DEFIRO a intimação da SPU para juntar cópia da íntegra dos Processos Administrativos nº 14235.000119/97-30, 04967.015024/2010-86 e 04977.012691/2017-64, bem como, do Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes) nos moldes requeridos.

Assim, oficie-se a Secretaria do Patrimônio Público da União – SPU solicitando cópias dos Processos Administrativos nº 14235.000119/97-30, 04967.015024/2010-86 e 04977.012691/2017-64, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes) para informar se o Inquérito Civil nº 14.0341.0004831/2016-2 ainda se encontra em tramitação e se foram identificadas irregularidades na contratação das empresas Ruy Ohtake Arquitetura e Urbanismo LTDA e Demax Serviços e Comércio LTDA, pela Prefeitura de Mogi das Cruzes, para consecução do projeto do denominado Parque da Cidade, bem como se foi intentada ação civil pública decorrente de eventuais irregularidades constatadas no projeto e/ou execução das obras do sobredito empreendimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo consignado que o requerimento de cópia do processo administrativo nº 14235.000119/97 da parte autora, encontra-se contemplado no requerimento do MPF deferido pelo juízo.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002274-28.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: PERCIO BIANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido formulado por JIVE PRECATÓRIOS SELECIONADOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, em que requer sua inclusão no polo ativo da execução em razão de negócio jurídico formulado como parte exequente, PERCIO BIANCO.

Aduz, em síntese, que a exequente cedeu a integralidade disponível do valor a ser recebido por meio de precatório em favor da mencionada sociedade. Por isso requer que o precatório já expedido seja colocado à disposição do Juízo e, posteriormente, seja transferido à requerente.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

O requerimento deve ser indeferido, eis que frontalmente contrário à lei. De fato, a cessão de crédito previdenciário viola e afronta o art. 114 da Lei 8213/91, *in verbis*:

*Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.*

Logo, verifica-se haver vedação legal expressa à cessão de valores devidos a título de benefício previdenciário, o que está em sintonia com a sua impenhorabilidade. De fato, a lei buscou impedir que o benefício previdenciário, substitutivo da remuneração do trabalhador incapaz de prover o seu próprio sustento por razões de saúde ou idade, seja usado como garantia para o pagamento de dívidas por meio da cessão, neutralizando, por via reflexa, a efetividade da regra que instituiu sua intangibilidade. Da mesma forma, impede-se a especulação em torno desses valores.

Não desconheço que existem julgados favoráveis à pretensão da requerente. Porém, com toda a devida vênia, tais julgados não estão em consonância com a vedação legal.

Nem se venha invocar que a cessão seria autorizada pela Constituição, pois bem se sabe que não existem direitos absolutos (nem mesmo o direito à vida é absoluto). Logo, não há falar-se em qualquer inconstitucionalidade do art. 114 da Lei 8.213/91.

Neste mesmo sentido, segue julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FASE DE EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 114 DA LEI 8.213/91. 1. Impõe-se a aplicação do enunciado 1, aprovado pelo Plenário do Eg. STJ, na sessão de 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. Na fase de execução os termos do art. 567, II, do CPC, prevalecem em face do disposto no art. 42, § 1º, do CPC, de modo que, a princípio, é possível o prosseguimento da execução pelo cessionário sem a anuência do devedor. 3. Todavia, deve-se analisar se o crédito também é passível de cessão, e, nesse ponto, a legislação vigente veda expressamente a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário (art. 114, da Lei nº 8.213/91). 4. A improcedência do pedido de habilitação deve ser mantida, não em razão da discordância do INSS, mas, sim, em virtude de proibição legal (art. 114, da Lei nº 8.213/91). 5. Acresce relevar que o precatório nº 97.03.077478-4, citado nos instrumentos particulares de cessão (fls. 06/07, 20/21 e 54/55), foi cancelado em 15/01/2014, conforme consulta realizada no sítio deste tribunal (www.trf3.jus.br), de modo que não se aplicam ao presente caso as disposições do art. 78, do ADCT. 6. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1317747 - SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0027175-42.2008.4.03.9999 - PROCESSO\_ANTIGO: 200803990271751 - PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2008.03.99.027175-1, -RELATORC: TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 - FONTE\_PUBLICACAO1: - FONTE\_PUBLICACAO2: - FONTE\_PUBLICACAO3: -) (grifo meu)*

Por fim, a requerente não é parte nos presentes autos, não cabendo aqui a discussão acerca de eventuais créditos que possua perante o exequente. Qualquer tipo de cobrança deverá ser efetuada pelos meios adequados para este fim.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de expedição de ofício ao TRF3 para que se coloquem o valor do precatório à disposição do Juízo, bem como posterior transferência ao requerente.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, 17 de setembro de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001978-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RONEI DAVISON POLIZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA LIBRELO - SP109000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada do comprovante de levantamento e de transferência eletrônica referente ao pagamento de ofício requisitório (PRC), juntados aos autos, bem como fica a patrona intimada a comprovar o levantamento dos honorários sucumbências pagos em 25/04/2019, para posterior extinção.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NILTON SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BIASI - SP159965, RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1057/1714

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada do comprovante de levantamento e de transferência eletrônica referente ao pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), juntados aos autos.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008462-16.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: IVANIR JOSE GAIA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEMETRIO FRANCISCO DOURADO NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada do comprovante de levantamento e de transferência eletrônica referente ao pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), juntados aos autos.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ GERMANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada do comprovante de levantamento e de transferência eletrônica referente ao pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), juntados aos autos.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000849-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JONATHAN DE SOUZA MOTA LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA, ELZA FONTANA DA SILVA, CARLA LUIZA VIEIRA, CARLOS ALBERTO VIEIRA, SILVANA HELENA FONTANA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720, TERESA SANTANA - SP116420

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005846-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios (RPV Sucumbências), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios (RPV Sucumbências), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002594-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ODECIO PALHARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO** em face de **CLAUDIO ROBERTO ALVES DE SOUSA**.

No id. 38415439, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO** em face de **CLAUDIO ROBERTO ALVES DE SOUSA**.

No id. 38415439, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002491-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE SOUSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS 19,23**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001820-56.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios (RPV Sucumbências), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003314-53.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NOE DUARTE REBELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBINSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO EDGAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - SP288473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001870-87.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003333-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILO ALVARES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003289-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AD.V.PADOK COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEVI FERREIRA - SP240627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ - S.P

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS 234,67**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUZIA RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios (RPV Autor), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001562-46.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARLI GONCALVES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - SP288473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios (Suplementar), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002099-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SANCHES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001488-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EMERSON BOTIGNON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004285-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003298-36.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADEMIR VASCONCELLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC do autor), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003913-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO**, com pedido de TUTELA LIMINAR DE URGÊNCIA, objetivando que seja aceito o SEGURO GARANTIA, que junta aos autos, em garantia do débito tratado no processo administrativo 10830.915987/2019-68, visando a emissão de certidão conjunta de regularidade fiscal.

Sustenta que tal débito seria da empresa CCVL Participações da qual realizou operação societária de CISÃO PARCIAL e que o fisco a atribui responsabilidade solidária.

Aduz que a finalidade da ação é a garantia do débito para expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e exclusão de seu nome do CADIN e outros órgãos.

Afirma que o seguro garantia contém todos os requisitos e exigências da Portaria PGFN 164/2014.

Extrato do seguro garantia juntado (id 38668790). Custas recolhidas (id 38669163).

Juntada a comprovação de registro da apólice na SUSEP (id38735428).

#### **Decido.**

O deferimento de medida cautelar em sede de tutela de urgência de tutela depende de um juízo de probabilidade do direito do autor (*fumus boni iuris*) e da ineficácia acaso seja postergada a medida (*periculum in mora*).

No caso a medida cautelar visada é a garantia do débito por meio de Seguro Garantia.

Há fundamentos jurídicos em prol da tese do autor e por outro lado a exigência do débito torna a empresa devedora e a impossibilita de extrair Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Quanto ao oferecimento de garantia, anoto que o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando no seu rol o seguro fiança.

Contudo, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante § 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN).

Há decisão do Superior Tribunal de Justiça favorável ao manejo da ação cautelar preparatória, como fim de se antecipar a futura execução fiscal, como exemplo o REsp 536.037/PR.

Por seu lado, a Apólice de Seguro nº 1007507002057 (id 38668790), cobre o valor do débito do processo administrativo 10830.915987/2019-68, mais 20% relativos aos encargos legais, e aparenta estar de acordo com as disposições da Portaria PGFN 164/2014, constando cláusula de reajuste pela Selic, de vencimento, de eleição de foro, tendo sido apresentado inclusive o registro da apólice.

De todo modo, sujeita-se a contribuinte à eventual regularização da Apólice, acaso suscitada pela UNIÃO irregularidade, observando-se que a inexistência de processo de execução fiscal em curso, razão pela qual tal ausência não se configura como irregularidade.

Desse modo, com base nos artigos 300 e 313 do CPC, **DEFIRO a medida cautelar requerida** para que a Apólice de Seguro 1007507002057 seja aceita em garantia da dívida referente ao processo administrativo 10830.915987/2019-68, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, acaso não existam outros débitos não garantidos, assim como impedindo a inscrição da empresa no CADIN.

Oficie-se a DRE Campinas para que, **no prazo de 05 dias**, averbe em seus cadastros a garantia do débito, com a consequente baixa no CADIN, possibilitando a emissão da CPD-EN.

Intime-se. Cite-se a UNIÃO. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003169-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA LUCIANA DE CASSIA GRACON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: M.P. COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MARCOS ADILSON POLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEONARDI - SP241414

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEONARDI - SP241414

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003417-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CHAPOLA - SP164048

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FORZA DO BRASIL LTDA, JOSE CARLOS FAZION, JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da certidão do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002442-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REQUERIDO: E.M.O. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E COLCHOES EIRELI - EPP, EDSON MACENA OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005335-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAVENA FARIA DE OLIVEIRA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003266-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: INOCENCIA DA SILVA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERHALDO DE PAIVA - SP229788

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INOCENCIA DA SILVA BUENO**, contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI.

Narra, em síntese, que protocolizou em 13/07/2020, sob o NB n. 197.904.047-5, requerimento de aposentadoria por idade híbrida, que teria sido indeferido.

Aduz que o requerimento foi analisado conclusivamente em 31/07/2020 por ausência de carência, não se analisando o cômputo da atividade rural para esse fim.

Requer, portanto, a reabertura do procedimento para análise do tempo rural.

Foi deferida a assistência judiciária.

A autoridade comunicou a implantação do benefício (id38048182).

O Ministério Público deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder ao andamento do procedimento.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do processo, com a informação da implantação do benefício.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

Anoto que eventual divergência quanto a períodos considerados ou valores, acaso existente, exige a discussão em sede apropriada, ação de conhecimento, não sendo cabível em mandado de segurança.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003328-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: VIRGULINA DA SILVA LOPES  
IMPETRANTE: ELIZABETH APARECIDA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELIZABETH APARECIDA LOPES**, representada por sua curadora **VIRGULINA DA SILVA LOPES**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que protocolizou junto à APS Jundiaí - Eloy Chaves, requerimento visando à concessão de Aposentadoria por Idade, sob o NB 191.325.448-5.

Alega que o pedido foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo para a Junta de Recursos do CRPS em 11/03/2020 que pende de encaminhamento até a data de impetração deste writ.

Foi deferida a assistência judiciária.

A autoridade comunicou a implantação do benefício (id38048182).

O Ministério Público deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder ao andamento do procedimento.

Conforme informado pela impetrada, houve a remessa do recurso ao órgão julgador.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000349-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO BONANDIN

#### DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, expeça-se novo mandado de intimação da penhora realizada via sistema Bacenjud no endereço encontrado via sistema Webservice acostado às fl. 23 do ID 21978601, qual seja, R PEDRO KRAMER, 239, PQ CIDADE JARDIM II, JUNDIAÍ/SP, CEP 13203-526.

Em sendo positiva a diligência, certifique-se a secretária a oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Caso reste negativa, intime-se a exequente para que traga aos autos subsídios para intimação do executado e requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003923-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARILEUSA ALVES DE SOUZA SABINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARILEUSA ALVES DE SOUZA SABINO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que interpôs, em 17/07/2018, recurso administrativo em face do indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, o qual pendente de apreciação até a presente data.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

**No caso, a despeito das alegações contidas na inicial, o próprio extrato de andamento trazido pela parte impetrante no id. 38716715 indica que o processo vem sendo regularmente movimentado, sendo certo que o andamento mais recente ocorreu em 08/08/2020.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000744-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JONATA VAZ DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003882-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO DEL GELMO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1068/1714

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DEL GELMO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

*Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

(...)

*§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

*"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

*§ 1º **É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.** (grifado)*

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

*Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:*

(...)

*§ 2º **É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.** (grifos nossos)*

*In casu*, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento (processo n. 44233.849867/2018-35), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003895-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: REGINALDO BARBOSA SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **REGINALDO BARBOSA SANTANA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que teve implantado seu benefício previdenciário de aposentadoria especial em 06/05/2020, mas que a autoridade coatora ainda não concluiu o procedimento de auditoria relativo ao pagamento do PAB compreendido entre a DER e a efetiva concessão.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003520-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

#### DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Dê-se vista ao MPF dos autos e, após, tomem conclusos.  
Intim(m)-se.

Jundiaí, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003920-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ADEMAR PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADEMAR PEREIRA** contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, ter ingressado com pedido de aposentadoria (NB 178.774.637-0) e que a 2ª CAMARA de Julgamento reconheceu o direito ao benefício e devolveu os autos para implantação do benefício, sendo que ele estaria desde 18/05/2020 parado. Juntou documentos.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

*Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

(...)

*§ 2o É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º **É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.** (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 56, §1º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 56. (...)

§ 2º **É de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.** (grifos nossos)

No caso, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, houve decisão reconhecendo o direito ao benefício, remetendo o processo à APS, já se encontrando em muito ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento.

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido** de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5000756-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WF YOSHIO, WESLEY FERREIRA YOSHIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003916-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DIAMANFER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIAMANFER Ferramentas Técnicas Ltda**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das Contribuições do Sistema "S" (SESI e SENAI), do Sálario-educação, Sebrae e ao INCRA, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do "direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

#### Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dano uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ajudida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

### III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis (grifei)*

*Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.*

*Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."*

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Faz referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)*

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à "possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas" e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, "teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas." (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições do terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar**.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003877-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a redação atual do § 21 do artigo 8º da Lei 10865 foi dada pela Lei 13670, de 2018, o que não foi questionado na petição inicial deste mandado de segurança, no prazo de 15 dias, emende a impetrante a inicial, esclarecendo sobre tal ponto e delimitação o objeto de seu pedido.

P.I.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003928-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TUBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não se vislumbra tratar-se de matéria tão urgente que a parte não possa instruir corretamente a petição inicial, juntando comprovante das custas e instrumento de procuração.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a impetrante regularize a inicial, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003914-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CIFA FIOS E LINHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIFA FIOS E LINHAS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ com pedido liminar para "reconhecer o direito da Impetrante de não se submeter ao recolhimento das Contribuições ao INCRA, SESI, SEBRAE e SENAI e Salário-Educação na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001".

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 38679505.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ainda PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[ "Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) *ad valorem*, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
- III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou *ad valorem*, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas *ad valorem* ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir *ad valorem ad rem* as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDCE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regulamentemente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosequir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002919-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SUELI CORREIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SUELI CORREIA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a aposentadoria por idade desde a data DER (04/06/2020).

Sustenta que contribuiu para a Previdência desde 01/05/1978 até 23/06/2020, já possuindo 62 anos, cumprindo a regra de transição do artigo 18 da Emenda Constitucional 103/2019. Defende a possibilidade de cômputo do tempo de trabalho em Portugal, de 01/10/2010 a 01/10/2015, nos termos do Acordo de Seguridade Social entre Brasil e Portugal, de 07 de maio de 1991, e do Acordo Adicional, de 09/08/2006. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora juntou cópia do PA (id35307646).

Citado em 08/2020, o INSS apresentou contestação (id36731097) sustentando que o período de trabalho em Portugal não pode ser computado para carência e para cálculo do valor do benefício.

Não houve manifestação da parte autora e os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurada e o cumprimento da necessária carência.

Até 13/11/2019, a idade e a carência exigidas são reguladas, no caso, pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido.

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."

A manutenção da qualidade de segurado, no momento em que a pessoa atingia a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida, ocasionava tratamento mais gravoso exatamente para aquele que ao passar dos anos não encontrou mais colocação no mercado de trabalho e que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, como nos mostra, por exemplo, o seguinte acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. 1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. 2 - Precedentes. 3 - Recurso conhecido e provido." (RESP 317002/RS, Relator Ministro. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma)

Atento a tal jurisprudência, o legislador houve por bem tomar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, consoante previsto no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe:

"na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

A interpretação mais razoável da expressão "na data do requerimento do benefício" - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se "em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requerer imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo sua jurisprudência, de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar.

Em conclusão, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos, cumulativamente, da carência e da idade.

**Após a Emenda Constitucional 103**, de 13/11/2019, está em vigor a regra transitória do artigo 18 da EC 103 prevê que para os segurados que já eram filiados ao RGPS antes de 13/11/2019 os seguintes requisitos: **15 anos de contribuição** para ambos os sexos e 65 anos de idade para os HOMENS e 60 anos de idade para as MULHERES que a completarem em 2019, havendo um acréscimo de 06 meses na idade já a partir de 2020, até atingir 62 anos.

Assim, agora em 2020 as MULHERES devem ter a idade de 60 anos e 06 meses para a aposentadoria por idade.

O valor do benefício será apurado na forma do artigo 26 da EC 103 e seu § 2º, com base na média de 100% dos salários de contribuição e consistindo no percentual de 60% dessa média mais dois pontos percentuais a cada ano de contribuição que exceder 15 anos, para mulheres (§ 5º), e 20 anos, para homens.

No caso, **a autora nasceu em 05/11/1957, tendo completado 60 anos em 2017. Necessita, assim, de 180 meses de contribuição para cumprimento da carência, tanto para o direito adquirido anterior à EC 103/2019, quanto para aposentadoria posterior.**

#### **Tempo de contribuição.**

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço/contribuição exige o início de prova material da atividade.

Por outro lado, o empregado doméstico não pode ser prejudicado pela falta de recolhimento das contribuições, quanto à contagem do tempo de serviço/contribuição de período cuja atividade resta devidamente comprovada, haja vista que tal obrigação é do empregador, consoante inciso V do artigo 30 da Lei 8.212/91.

No caso dos autos, os períodos de **01/05/1978 a 27/01/1982 e de 02/02/1982 a 03/02/1983** (id35307989, p13; 24 e 27) estão devidamente anotados na CTPS, com as alterações salariais e data de férias, guardando concordância com as demais anotações, **razão pela qual devem ser reconhecidos.**

Quanto aos alegados recolhimentos dos meses, 03/2006 e 05/2006 até 12/2008, **não há qualquer prova nos autos.**

#### **Acordo BRASIL PORTUGAL.**

O Decreto 1.457, de 17/04/1995, promulgou o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7 de maio de 1991, que foi alterado pelo Acordo Adicional, de 09/08/2006

Trago à colação os Artigos 9, 10 e 11 do Acordo:

#### **"ARTIGO 9**

1 – Uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte, exceto quando estiverem satisfeitas as condições estabelecidas por aquela legislação, sem que haja necessidade de recorrer à totalização.

2 – No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos de tempo de contribuição verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal. **(Redação dada pelo Decreto nº 7.999, de 2013)"**

#### **ARTIGO 10**

Para efeitos de aplicação das legislações brasileira e portuguesa, serão tidas em conta as seguintes regras:

3. Para a totalização dos períodos de seguro, cada Estado Contratante tomará em conta os períodos cumpridos nos termos da legislação do outro Estado, desde que não coincidam com períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua própria legislação.

#### **ARTIGO 11**

As prestações a que as pessoa referidas nos artigos 9 e 10 do presente Acordo ou seus dependentes têm direito em virtude da legislação de cada um dos Estados Contratantes, em consequência ou não da totalização dos períodos de seguro, **serão liquidadas nos termos da sua própria legislação, tomando em conta, exclusivamente, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação desse Estado.**" (destaqui

Nos termos dos Artigos 9 e 10 acima transcritos, é possível o computo do tempo de contribuição efetivado em Portugal para fins de aposentadoria por tempo de contribuição no Brasil, observando-se que, não se trata de período fictício, mas de efetiva contribuição, razão pela qual deve ser considerado também para carência.

Por outro lado, a parte fina do Artigo 11 deixa claro e expresso que – nada obstante o computo de períodos de contribuição dos dois países – o cálculo do benefício será efetivado, "exclusivamente" com base nos períodos cumpridos de acordo com a legislação do País do requerimento. Assim, os valores das contribuições em Portugal não serão utilizados para cálculo de benefício no Brasil.

A autora juntou ao PA "Extracto de Remunerações" emitido pelo Instituto Segurança Social de Portugal, constando contribuições entre **11/2010 e 10/2015** (id35307989, p64).

Como o INSS indeferiu o benefício e nada disse quanto a eventual procedimento diferenciado para averbação do tempo decorrente de Acordo Internacional, anuiu ele com a apresentação no bojo do PA, razão pela qual, caso necessário, incumbe ao INSS eventual trâmite faltante.

#### **Conclusão.**

Assim, adicionando-se os períodos ora reconhecido, a autor totaliza, em 13/11/2019, 202 contribuições, **suficiente para o direito adquirido à aposentadoria por idade**, pela legislação vigente antes da EC 103/19.

Em 04/06/2020, a autora totaliza 209 contribuições, mais de 15 de tempo de contribuição e, por já ter ultrapassado 60 anos e 6 meses de idade, tem direito à aposentadoria por idade, na forma da regra de transição do artigo 18 da EC 103, e 188-H do Decreto 3.048/99.

O INSS deve conceder o melhor benefício entre aqueles cujos requisitos para gozo foram cumpridos.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por idade, com DIB em 04/06/2020, e RMI mais vantajosa, entre o direito adquirido em 13/11/2019 e o valor apurado na DIB pela novel legislação, puradano valor de um salário mínimo.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

-----  
**RESUMO**

- Segurado: Sueli Correia de Oliveira

- NIT: 1.212.505.322-7

- **Aposentadoria por idade**

- **NB 41/197.366.254-7**

- RMI na DDA(13/11/2019) ou na DIB. A melhor.

- DIB: 04/06/2020

- DIP: 16/09/2020

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001816-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: TEREZINHA SIQUEIRA MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Revejo o despacho anterior: observo que o INSS efetivou a revisão do benefício e apresentou cálculo no mesmo momento.

Assim, não concordando a parte exequente, incumbe a ela apresentar seus cálculos par início da execução.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003257-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PAVANELLI MEIRELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 38666166: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002691-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JONAS FERNANDES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Jonas Fernandes Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC (NB 186.495-714-7, com DER em 30/11/2018).

Narra que, previamente à apresentação do referido requerimento em 2018, vinha recebendo benefício previdenciário de aposentadoria (NB 125.263.458-4), que foi cessado administrativamente pelo INSS, em virtude do quanto decidido em procedimento de auditoria interno.

Defende que já não possuía benefício previdenciário ativo, em virtude da citada cessação administrativa, e que na contagem efetuada pelo próprio INSS atingira 36 anos, 10 meses e 21 dias de contribuição e 101 pontos, fazendo jus à concessão do benefício pretendido sem a incidência do fator previdenciário. Acrescenta que, inadvertidamente, o INSS considerou que possuía benefício ativo, ignorando a cessação por ele próprio implementada, motivo pelo qual indeferiu o NB 186.495-714-7.

Antecipação da tutela indeferida e gratuidade da justiça deferida sob o id. 33953674.

Por meio da contestação apresentada (id. 36750550), o INSS, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral, defendendo que equivale a pedido de desaposentação, o que foi definitivamente afastado pela jurisprudência do STF. Por fim, na eventualidade da procedência do pedido, requereu a condenação da parte autora à devolução dos valores recebidos pela aposentadoria anterior.

Réplica (id. 38292778).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O caso é de procedência do pedido.

De partida, cumpre fixar que o INSS não controverte acerca do extrato de contagem efetuada no bojo do NB 186.495-714-7, que apurou 36 anos, 10 meses e 21 dias de contribuição e o atendimento dos 101 pontos (id. 33868611 e 33868612 - Pág. 134).

Sua tese, portanto, resume à impossibilidade de concessão do benefício não por ausência de atendimento dos requisitos substantivos a ele inerentes, mas porque se estaria diante de pedido de desaposentação.

Ocorre que, *in casu*, **não se está diante da tentativa do próprio segurado de renunciar à aposentadoria que vinha recebendo**, com o intuito de obter alguma vantagem previdenciária. Como se verifica das cópias presentes nos autos, o benefício foi cessado pelo próprio INSS, em virtude de procedimento interno de revisão.

Assim, **o presente caso não se subsume à jurisprudência fixada pelo STF, quando do julgamento dos RE 381.367 e 661.256**, que entendeu inexistir previsão legal para a desaposentação, ela entendida, repita-se, como a renúncia pretendida pelo segurado.

Afastada a tese defensiva do INSS, verifica-se que, de fato, o motivo erigido administrativamente como condição para o indeferimento administrativo do NB 186.495-714-7, qual seja, a existência de outro benefício inacumulável ativo (id. 33868612 - Pág. 139 e 141) se mostrou equivocado. Isso porque há nos autos documentos que evidenciam que o benefício fora cessado em 01/10/2018, antes, portanto, da apresentação do novo requerimento administrativo em 30/11/2018.

Em conclusão, **conforme extratos de contagem juntados nos autos (id. 33868611 e 33868612 - Pág. 134), a parte autora atinge, na DER (30/11/2018), 36 anos, 10 meses e 21 dias de contribuição e 101 pontos**, fazendo jus à concessão do benefício de APTC pretendido, observado o art. 29-C da Lei 8.213/91.

**Quando ao pedido de devolução dos valores recebidos no bojo do benefício anterior, laconicamente formulado pelo INSS em contestação, já há posicionamento administrativo pela provável decadência de reaver tais valores**, com a determinação de conversão em diligências para apuração de eventual má-fé.

Não se nega que tal controvérsia poderia ter sido veiculada pelo INSS nestes autos, mas, ao deduzir tal pedido, fê-lo, como dito, de maneira genérica, não se desincumbido do correspondente ônus da prova, motivo pelo qual a pretensão de devolução deve ser rechaçada.

**Dispositivo**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 186.495-714-7, com DER em 30/11/2018), com DIB na DER e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o art. 29-C da Lei 8.213/91, bem como julgo improcedente o pedido deduzido pelo INSS de condenação à devolução dos valores recebidos no bojo do NB anterior (125.263.458-4).**

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003607-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ARIIVALDO TUANI BELOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ARIIVALDO TUANI BELOTO** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado, assim como o comprovante de levantamento dos valores.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002938-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WEIDE MENEZES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, PARQUE JARDIM DAS TULIPAS INCORPORACOES SPE LTDA, TRIAD ASSASSORIA EM FINANCIAMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a medida tutela.

Anoto que a autora tem contrato de financiamento imobiliário com a CAIXA, com garantia fiduciária, não havendo falar em liminar para não pagar prestações devidas à CAIXA.

A decisão do juízo estadual resta sem efeito, por proferida por autoridade incompetente.

Mantenho a decisão.

Aguarde-se a contestação.

P.I.

**JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MEDIEVAL COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO SOARES SILVA, ANDREA CRISTINA DE PAULA SOARES SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002664-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILSON JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NILSON JOSE GONCALVES - SP322527

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id nº 37436126, que julgou improcedente o pedido.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão quanto à tese relativa à violação do prazo para envio da notificação da autuação.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Ademais, como cedição, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002675-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação no prazo legal. No mesmo prazo, deverá juntar declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação da gratuidade em sentença.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002912-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Anoto-se a interposição do recurso de agravo de instrumento 5025366-33.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de deferimento de tutela em sede de Agravo, intime-se novamente a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos para extinção.

Com o recolhimento das custas, tomemos autos conclusos para julgamento do mérito da demanda.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001723-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDMILSON ANTONIO DENUNCIO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, remeto para publicação do despacho ID 38704388, por não ter constado o nome do advogado:

"Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Altere-se o valor da causa para R\$ 1.000,00.

Após, providencie o cadastro do patrono da parte autora no sistema PJE, Dr. CASSIO AURELIO LAVORATO, OAB/SP nº 249.938.

Em que pese a juntada de declaração de hipossuficiência, observo que o autor não cumpriu integralmente o despacho de id. 37085404, qual seja, a juntada de comprovante de rendimento mensal (últimos 3 meses).

Assim, cumpra a determinação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020."**

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003910-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO APARECIDO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS referente à sua pessoa. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, verificado que o valor não supera 60 salários mínimos, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, sendo desnecessária nova intimação.

Caso contrário, cite-se o INSS.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003929-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO ELIAS CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por PAULO ELIAS DE CASTILHO em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria com DIB em 12/04/2017, data da citação do INSS no processo do JEF.

Sustenta que optou por tal cálculo no JEF mas mesmo assim o processo foi extinto.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro ser imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que *impugna* o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intemem-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000160-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DJALMA DE JESUS SALLES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença (id 37017014) que julgou procedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta que houve omissão e contradição, pela não consideração do pedido de revisão administrativo de 18/06/2010, a partir de quando não correria a prescrição, e pela não apreciação do pedido de que sejam consideradas as remunerações constantes na CTPS para os meses nos quais não há salário-de-contribuição no CNIS e que não foi localizado holerite.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

De fato, houve a omissão apontada.

Quanto à prescrição, observo que o pedido de revisão de 18/06/2010 foi apresentado por advogado do autor, que abandonou seu recurso, não mais requerendo qualquer andamento.

Assim, ultrapassado cinco anos sem qualquer manifestação da parte ou mesmo sem que tenha buscado em juízo o direito alegado, é de se reconhecer a prescrição ao próprio fundo de direito daquele pedido de revisão, sem prejuízo do ingresso de novo, dentro do prazo de 10 anos.

Cito decisão do STJ nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. II - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que “embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a actio nata com a suspensão, no caso, do auxílio-doença” (REsp 1725293/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018). Outro precedente: REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014. / III - No caso dos autos, o Tribunal de origem, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, definiu como termo inicial do benefício previdenciário a data da citação do INSS, por entender não ser possível o restabelecimento do auxílio-doença cessado pela autarquia previdenciária no ano de 2007, considerando que a ação somente foi ajuizada em 2014. IV - Entretanto, fica ressalvada a possibilidade de o autor pleitear novo benefício de auxílio-doença, que é benefício previdenciário de duração certa e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Nesse panorama, havendo os pressupostos exigidos para o benefício, nada impedirá o segurado de formular novo pedido, na via administrativa. V - Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 1341345/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)”

Prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

Ocorre que a mera anotação na CTPS de remuneração não é suficiente para comprovar o efetivo recebimento do salário, não se comprovando nem mesmo que estava mantida a atividade, ou que o trabalhador estaria frequentando a empresa.

Assim, a CTPS deve ser corroborada por outros documentos que indiquem o efetivo recebimento, como Recibos de Pagamento, comprovantes de depósito, extrato de FGTS, etc.

No caso, inclusive foi facultado prazo para apresentação de extrato do FGTS ou outro documento, tendo a parte autora juntado Recibos de Salário (id34648167).

Desse modo, somente podem ser considerados os novos valores de salário-de-contribuição dos meses cujos Recibos de Salário foram juntados aos autos.

Em razão das alterações de salário-de-contribuição, deixo anotado não ser cabível a execução invertida, devendo a parte autora, no momento próprio, apresentar os valores dos salários-de-contribuição e a nova RMI.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **acolho os embargos de declaração**, conforme fundamentação acima, alterando o resultado do julgamento **para parcialmente procedente**.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

P.I.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002579-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURO ZACARIAS

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Embargos de declaração de SENTENÇA**

O INSS opôs embargos de declaração (id36434221) sustentando a existência de contradição na sentença, uma vez que o período de 26/10/1998 a 18/11/2003 apresenta ruído abaixo de 90 dB(A).

A parte autora também opôs embargos de declaração (id36439043) sustentando a existência de omissão, na sentença, que não apreciou seu pedido de reconhecimento na parte dispositiva da sentença dos períodos reconhecidos.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

De fato, houve a contradição apontada pelo INSS, uma vez que o período de 26/10/1998 a 18/11/2003 apresenta ruído abaixo de 90 dB(A), não podendo ser considerado especial com base nesse agente.

Contudo, consta no PPP juntado (id. 33447346 – pg. 6 ) que o autor exercia atividade mecânica tendo contato com hidrocarboneto.

Desse modo, tal período deve ser considerado como especial, pela exposição a agente químico, cuja avaliação é apenas qualitativa, independe de efetiva medição da concentração.

Quanto ao pedido da parte autora de inclusão dos períodos reconhecidos no dispositivo da sentença, verifico que o pedido principal foi acolhido, de aposentadoria, não sendo o caso de inclusão de período já computado.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **acolho os embargos de declaração**, conforme fundamentação acima, mantendo o resultado do julgamento.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

P.I.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002255-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUSTENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO RECICLADOS - EIRELI, GABRIEL SPALETA TARGA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE MARIANO - SP202370

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE MARIANO - SP202370

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-36.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EVA DO AMPARO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA TONET FERRAZ - SP381364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por **EVA DO AMPARO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o pagamento dos honorários aos quais a Autarquia foi condenada na sentença que, acolhendo a exceção de pré-executividade apresentada, extinguiu a execução.

Ante a concordância do INSS com o valor apresentado, determinou-se a expedição do correspondente ofício de pagamento (id. 29542213).

Extrato de pagamento sob o id. 34371410.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 38310477.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-89.2012.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EUCLIDES TEJEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA - SP124590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EUCLIDES TEJEDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da RMI de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Despacho determinando a expedição dos correspondentes ofícios de pagamento (id. 18034936).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34945478 e 34945479.

Despacho deferindo a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos (id. 35801396).

Certificou-se o levantamento dos valores depositados nos autos conforme despachos anexados (id. 37129687).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO JOAQUIM DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE SEBASTIAO JOAQUIM DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS e determinando a expedição dos competentes ofícios de pagamento (id. 13982883).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 17146438 e 34879983.

Deferiu-se a transferência eletrônica do valor depositado nos autos (principal) sob o id. 35864847.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 36806602 e 38356053.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE BENEDITO ROQUE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Cálculos homologados pelo Juízo Estadual (id. 9214614 - Pág. 213).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 12851101 e 34878178.

Deferiu-se a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos (id. 35862168).

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 36806265 e 38356752.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000293-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: TEREZA BARBOSA FELICIANO

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por **TEREZA BARBOSA FELICIANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado do quanto decidido nos autos dos correspondentes embargos à execução, iniciou-se a execução de sentença, restrita à verba honorária.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 36515332.

A parte interessada informou acerca do levantamento dos valores relativos aos honorários de sucumbência.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003049-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILBERTO BERTOLLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO - SP234105

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO

PROCURADOR: JOSE AUGUSTO VIANA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO VIANA NETO - SP81782

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios em face do do **CRECI 2ª REGIÃO**.

Houve o pagamento e a parte exequente requereu o arquivamento.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Comunique-se o E. Desembargador Federal relator da Agravo de Instrumento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002693-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: ANGELA REGINA BETELLI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06** em face de **ANGELA REGINA BETELLI**.

No id. 37619793, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003123-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOS COQUEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLÓRIO KISS - SP317153  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo **Condomínio Residencial dos Coqueiros** em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de débitos condominiais indicados na inicial.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 38331846), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa como arrendatário do imóvel.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto inexistente comparecimento da parte executada nos autos, além de ter havido composição administrativa.

Custas remanescentes, se houver, pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006951-17.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: RAFAEL FERRAZ PINHEIRO SILVA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BONANCA POLLI - SP132196

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **RAFAEL FERRAZ PINHEIRO SILVA - ME**.  
No id. 38255155, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida para a conta judicial em favor da parte executada.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescente, se houver, pela parte executada.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005214-42.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520  
EXECUTADO: MAATZ & PIERAZO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE WILSON RODRIGUES - SP86634

DECISÃO

Trata-se de execução ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia em face de Maatz & Pierazo Ltda - ME para pagamento dos débitos representados pelas CDA's juntadas nos autos.

Após longo trâmite processual, houve a desconstituição de penhora de prateleira e balcão, pelo irrisório do valor de avaliação, com a determinação de suspensão do processo, e remessa ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de manifestação concreta e útil da parte exequente (id. 29635156 - Pág. 98).

Após resultado negativo de bacejud, mais uma vez se conferiu à parte exequente a possibilidade de indicar atos úteis à satisfação do crédito exequendo, sob pena de aplicação da sistemática contida no artigo 40 da lei n. 6.830/1980.

Sobreveio, então, manifestação da parte exequente requerendo o cancelamento de três das CDA's em cobrança, com fundamento no artigo 26 da lei 6.830/80, bem como requerendo diligências no endereço "atualizado" da empresa no extrato da JUCESP.

**Decido.**

**Homologo o pedido de extinção do feito em relação às CDA's 29252/01, 29253/01 e 29254/01,** nos termos do artigo 26 da lei 6.830/1980, sem ônus para as partes consoante o referido artigo.

Contudo, **o pleito formulado de expedição de mandado de constatação não comporta acolhimento.**

Em primeiro lugar, tal ato não se prestaria a que o Oficial responsável pela diligência formulasse aos sócios as perguntas deduzidas pela parte exequente em sua petição. A constatação realizada pelo Oficial se resume à verificação visual da continuidade ou não das atividades no domicílio fiscal da empresa. A partir disso, é incumbência da exequente deduzir eventual tese jurídica ou requerer diligências adicionais.

Mais importante, porém, como razão para o indeferimento, é que a parte junta extrato da JUCESP que atesta o encerramento da sociedade por conta do arquivamento do distrato. Nessa esteira, em consulta ao site da RFB, verifica-se que o CNPJ se encontra baixado.

Assim, desde logo, tem-se que a diligência requerida, destinada à averiguação de dissolução irregular, mostrar-se-ia inútil, na medida em que a baixa do CNPJ e arquivamento do distrato ensejam presunção em sentido contrário, não abalada pelas alegações genéricas da parte exequente.

**Diante disso, dadas as seguidas oportunidades dadas à parte exequente, determino, independentemente de sua oitiva, o imediato arquivamento dos autos na forma do art. 40 da lei 6.830/1980.**

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006411-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRESSAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PLASTICAS EIRELI - ME, MARCOS VAGNER BRESSAN

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA no id. 38570947 em face da decisão de id. 38038197 que indeferiu o pedido de pesquisa aos sistemas INFOJUD, por ser medida excepcional e não haver esgotamento de todas as diligências necessárias para satisfação do crédito. A mesma decisão não acolheu o pedido para informações pelo RENAJUD de dados de veículos referentes ao "*ano de fabricação, chassi, renavam, ano de fabricação/modelo do veículo*".

Argumenta a embargante, em síntese, que a decisão vai de encontro às recomendações do STJ.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada,** o que é inviável na via estreita dos declaratórios.

Com efeito, a decisão não possui qualquer omissão, porquanto foi devidamente fundamentada na necessidade de exaurimento de todos os meios de busca de bens (o que não ocorreu no caso dos autos) para só então ser cancelada a pesquisa INFOJUD, que é meio excepcional e adentra na seara de quebra de sigilo fiscal, protegido constitucionalmente.

Por fim, com relação ao RENAJUD, a decisão guerreada também esclareceu que as informações constantes nesse banco de dados já estavam encartadas nos autos, não havendo disponibilidade técnica para informações acerca de chassi e renavam (id. 37191100).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

Sobreste-se o feito, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002572-96.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CATARINA APARECIDA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APARECIDA MORENO DE LIMA

Advogado do(a) REU: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002928-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CERAS JOHNSON LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROBERTO JOSINO DE PAULA - RJ182010

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### DESPACHO

Vistos.

Esgotada a jurisdição, o pedido de id. 38079705 deve ser apreciado em superior instância.

Remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO AURELIO VICENTE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HIGOR MONTEIRO DE SANTANA - SP399497, RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JAIME CORDOVA SERDAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE DE VASCONCELOS PEREIRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO NUNES DASILVA - SP409367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005716-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005379-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCIANE VIEGAS DE MORAIS PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **LUCIANE VIEGAS DE MORAIS PAIVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, indevidamente cessado desde junho de 2018.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (id 25087913).

Citado em 03/2020, o INSS apresentou contestação (id. 29807923), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Laudo pericial apresentado (id. 35696841).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, **a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral**. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Pois bem

De acordo com o perito médico judicial (id. 35696841), a parte autora:

“é diabética desde criança e evoluiu ao longo dos anos com complicações renais (insuficiência renal) com necessidade de ser submetida a transplante de rim e pâncreas em 19/08/2005. Evoluiu com várias complicações pós transplante do tipo infecciosas, rejeição pancreática em 2011 tratada com sucesso, anemia, intolerância a lactose e galactose, doença celíaca e Fratura de úmero tratada cirurgicamente em 06/05/2014. Possui também complicações do diabetes tais como retinopatia e neuropatia diabéticas. Ademais possui doença de Addison caracterizada pela hipofunção progressiva do córtex adrenal. Produz vários sintomas, incluindo hipotensão e hiperpigmentação, e pode causar crise adrenal com colapso cardiovascular”.

Concluiu-se que a doença se iniciou aos 12 anos de idade, mas foi agravada na vida adulta sobretudo na data do transplante (19/08/2005), culminando na incapacidade laboral total e permanente para o trabalho em geral.

Anota-se como data de início da incapacidade junho de 2018 com base na data de cessação do benefício.

Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde sua cessação em 06/2018.

Assim, a parte autora faz jus ao pagamento de atrasados relativos à aposentadoria por invalidez (NB n.º 130.417.918-1), desde a indevida cessação.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez desde junho de 2018.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo máximo de 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a cessação do benefício, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Proceda-se ao pagamento do perito no sistema AJG.

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com suas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO DONIZETTI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003112-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SEBASTIAO LAERTE SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000796-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ODNEI APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002602-02.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 35831923), aduzindo a ocorrência de erro material na sentença (ID 35297122), vez que acolheu os pedidos formulados na inicial, tendo entretanto concedido em parte a segurança.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição, omissão ou erro material porventura existentes na decisão, conforme bem delimitado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão.

De fato, houve erro material no dispositivo, já que diante do reconhecimento do direito da impetrante a afastar a CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do direito à compensação/restituição dos valores com observância da prescrição quinquenal, a procedência dos pedidos é integral e não em parte.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para sanar o erro material e retificar no dispositivo que a segurança foi integralmente concedida e não em parte.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a impetrante a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao e.TRF3 com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005316-59.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDENI FERREIRA DA SILVA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003013-45.2020.4.03.6128

AUTOR: LUCIANO CHAPARIM

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 35522126: Tendo a manifestação sido ofertada em data anterior à resposta do réu, recebo-a como emenda à petição inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (ID 37320908), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido aludido prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Int.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDISON BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Edison Barbosa dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais como guarda municipal a partir de 29/04/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial requerida no processo administrativo NB 195.762.744-9, com DER em 09/10/2019, com o consequente pagamento dos atrasados.

Foi concedida à parte autora o benefício da gratuidade processual (ID 31397815).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 32998148), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados em razão da periculosidade.

O PA foi anexado aos autos (ID 32663752).

Não foi ofertada réplica ou requerida outras provas.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do caso concreto**

No **caso concreto**, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período laborado como Guarda Municipal a partir de 29/04/1995. O período de 01/08/1994 a 28/04/1995 já foi enquadrado administrativamente com base na categoria profissional (Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64), restando incontroverso.

Quanto ao exercício de referida atividade, somente é cabível seu enquadramento por categoria profissional, por aplicação do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei.

A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde.

Observe que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais.

Veja-se que, em recente decisão, o STF entendeu que os Guardas Municipais, mesmo com porte de arma de fogo, não deveriam ter o período computado como especial. Cito julgado:

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE RISCO. ARTIGO 40, § 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **DEFINIÇÃO DAS ATIVIDADES DE RISCO. GUARDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO INERENTE À ATIVIDADE. RESPONSABILIDADES CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 144, § 8º, DA CRFB/88. PROTEÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DOS MUNICÍPIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A aposentadoria especial de servidor público por exposição à atividade de risco está consagrada como direito previsto no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição da República, a ser regulamentado por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a expressão atividades de risco a que se refere o constituinte em seu artigo 40, § 4º, II, reclama interpretação no sentido de que somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. Precedentes do Plenário: MI 833 e MI 844, redator p/ acórdão min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgados em 11/6/2015, DJe de 30/9/2015. **3. O pagamento de adicionais ou gratificações por periculosidade, que decorrem de relação de trabalho, bem como o porte de arma de fogo, não implicam, necessariamente, a concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade de risco, diante da independência dos vínculos funcional e previdenciário.** 4. In casu, o risco eventual da atividade exercida pelos guardas municipais não pode ser considerado inerente do mesmo modo que policiais e agentes penitenciários, mercê de sua função pública constitucional tratar, expressamente, da "proteção dos bens, serviços e instalações do respectivo município, conforme dispuser a lei" (artigo 144, § 8º, da CRFB/88). 5. A Lei 13.675/2018, lei ordinária que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), não incluiu outros órgãos no rol taxativo previsto no artigo 144, I a V, da CRFB/88, como responsáveis pela segurança pública. Na realidade, tratou de fomentar uma salutar integração entre todas as classes responsáveis pela ordem pública, sendo inviável conferir qualquer interpretação no sentido de tratar as guardas municipais como órgão de segurança pública para conceder-lhes, pela via judicial, o direito à aposentadoria especial. 6. O Poder Legislativo arrega maior capacidade epistêmica e legitimidade democrática para disciplinar a eventual concessão do direito à aposentadoria especial aos guardas municipais. Muito embora os dados empíricos demonstrem grande violência contra a classe, a eventual exposição a situações de risco não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Deveras, tramita, no Senado Federal, projeto de lei complementar (PLS 214/2016), que visa a garantir, pela via constitucionalmente adequada, o direito à aposentadoria especial às guardas municipais. 7. A identificação da omissão inconstitucional do Poder Legislativo e sua colmatação pela via injuncional não podem ser indiferentes à autocontenção (judicial self-restraint) e à deferência do Poder Judiciário frente à atividade legislativa democrática. A par da necessidade de se caracterizar a mora legislativa, a intervenção judicial pressupõe uma cuidadosa ponderação entre os bens jurídicos em jogo. 8. NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental. (MI 6793 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019)

Assim, de acordo com o precedente do STF, o período deve ser computado como tempo comum, não sendo devida à parte autora a concessão de aposentadoria especial.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo a controvérsia com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

JUNDIAI, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000387-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Julio Cesar de Oliveira Maria** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/193.348.147-9, em 11/09/2019, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 28132842 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 30812355).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 31733515).

Réplica foi ofertada, tendo a parte autora requerido o julgamento antecipado (ID 31839550 e 381840053).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

#### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### ***Do agente agressivo ruído***

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

#### ***Da utilização de equipamento de proteção individual***

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### **Do caso concreto**

No caso concreto, observo, de início, que foram enquadrados no processo administrativo como de atividade especial os períodos de 01/06/2005 a 19/11/2007, de 01/02/2009 a 09/08/2013 e de 01/09/2016 a 30/11/2018, laborados para a Plascar Ind. Comp. Plásticos Ltda, por exposição a ruído (ID 28133403 pág. 39/40).

Pretende a parte autora que todo o período laborado para esta empresa, de 16/08/1994 a 09/09/2019, seja reconhecido como especial.

Para tanto, apresentou como o processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecido pela empregadora (ID 28133403 pág. 11/12), que atesta ter o autor trabalhado como operador de produção e preparador de matéria prima, ficando exposto ao agente agressivo ruído durante todo o período, na intensidade de 91,9 a 85,5 dB, sempre superior ao limite de tolerância vigente nos períodos.

A utilização de equipamento de proteção individual eficaz não afasta a insalubridade para o agente agressivo ruído, conforme julgado do e. STF. Quanto à técnica utilizada, o PPP informa que seguiu a NR 15 e NHO 01, o que é suficiente para comprovar a insalubridade durante toda a jornada de trabalho, já que apurado na forma de dosimetria.

Assim, reconheço o período integral de 16/08/1994 a 09/09/2019 (data de expedição do PPP) como de atividade especial, como que conta o autor na DER, em 11/09/2019, com mais de 25 anos de atividade insalubre, suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

#### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JULIO CESAR DE OLIVEIRA MARIA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 11/09/2019, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF), respeitada e observada a decisão do Pretório Excelso no Tema 709: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MARIA

CPF: 119.076.238-25

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/193.348.147-9

DIB: 11/09/2019

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000927-31.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NILTON BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ORLANDINI - SP240386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a honorários advocatícios sucumbenciais nos presentes embargos à execução.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 36739230), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003007-38.2020.4.03.6128

AUTOR: CICERO ANTONIO LEITE PASSOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1104/1714

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificaremos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003073-18.2020.4.03.6128

AUTOR: MAURO ROBERTO RIBEIRO MACHADO

Advogado do(a)AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificaremos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 9 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000674-21.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FONTI COMERCIAL DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, SILVANE TERESINHA DELAVALD, EUCLIDES ANTONIO CERUTTI DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO GIULIANO VICENTIN GOBBI - SP332200, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO GIULIANO VICENTIN GOBBI - SP332200, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO GIULIANO VICENTIN GOBBI - SP332200, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID's 37012644, 37012645, 37012648, 37012650 e 37013703), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005827-64.2019.4.03.6128

AUTOR: ASSOCIACAO LAGUNA RESIDENCIAL CLUBE - VALE DOS LAGOS

Advogado do(a)AUTOR: THAIS REGINA DOS SANTOS - SP316029

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 36891464), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificaremos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000980-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA - SP286311

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001354-69.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: HITECH LOGISTICA COMERCIAL LTDA, DIEGO FRANCISCO MOURET

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON KENZO ABE - SP353289

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON KENZO ABE - SP353289

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do INFOJUD (ID 37130026), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002211-47.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: TEXTIL CRYB LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002939-88.2020.4.03.6128

AUTOR: MARCOS ROBERTO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002807-31.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELLE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 10 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003352-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de *Mandado de Segurança*, com *pedido de liminar*, impetrado por CASA VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em síntese, reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (*Incrá, Salário Educação, Sebrae, Sesc, Senac*), incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o *prazo quinquenal*.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 34127559).

Notificada, no ID 37067167 a autoridade coatora se manifestou para sustentar a legalidade do ato.

No ID 38386647, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 36669990 foi proferida a seguinte decisão, fundamentando as razões para deferimento parcial do pedido:

“(…)

**Da declaração do direito de compensação tributária.**

*Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.*

*Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*

*Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos IDs 36562985 a 36563253, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.*

*No entanto, a compensação somente é possível após o trânsito em julgado, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação.*

*No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01.*

**Passo ao exame das exações.**

**Pois bem.**

**CIDE – INCRA**

*Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2% estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o INCRA com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.*

*Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:*

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).*

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, in verbis:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do § 2º do artigo 149 da CRFB/88, depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, **de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, § 3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas ad valorem ou específicas (inciso III), **sendo certo, importa destacar, que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dívidas, neste sentido, que o constituinte derivado utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo constituinte originário ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a **segunda** de cunho material, **vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.**

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar:

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)**" (destaque).

Outra não é a posição de Leandro Paulsen, para quem, ante tal contexto, **pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o INCRA, indene de dívidas se afigura constatar sua inexigibilidade, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de inconstitucionalidade superveniente, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma CIDE, possui base de cálculo imprópria (folha de salários) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reiterar-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro **são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários**, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao INCRA **não pode ser havida por válida, na medida em que a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no § 2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de autorização ao legislador ordinário para alteração direta, sponte própria, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria **rigidez** das normas constitucionais e o primado da **segurança jurídica** que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos jus filosóficos mais basilares.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

**SALÁRIO – EDUCAÇÃO**

Como preleciona Leandro Paulsen, o chamado **salário-educação** existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação in natura, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do **salário-educação**. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao **salário-educação**, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma **contribuição social geral**, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

#### **Pois bem.**

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), in verbis:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01. POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.**

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. **Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).**

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

#### **Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE – ABDI e APEX, SESC, SECOOP, SEST)**

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao **SESC, SENAC, SESI e SENAI, SEST e SENAT** da contribuição que o financia.

Assiste razão à irrisignação da impetrante com relação à arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena.

Sobre o ponto, eis, ab initio, o teor da norma constitucional de regência, in verbis:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, **como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas**, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

**II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

**III - poderão ter alíquotas;** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) **específica, tendo por base a unidade de medida adotada.** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (g. n.).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, **de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas ad valorem ou específicas (inciso III), **sendo certo, importa destacar, que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o constituinte derivado utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo constituinte originário ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a **segunda** de cunho material, **vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.**

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)**” (destaquei).

Outra não é a posição de Leandro Paulsen, para quem, ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado "Sistema S", não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, in verbis, dispõe que **ficam ressalvadas** do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a folha de salários (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo **SEBRAE**, na medida em que não se trata de contribuição **pré-constitucional**, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o **SEBRAE**, **destinados ao atendimento de finalidades diversas daquelas previstas para o Sistema S na legislação ordinária pré-constitucional.**

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao **SEBRAE** no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a folha de salários, ou mediante justificativas meta-jurídicas à exação, com a devida vênua às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.**

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao **SEBRAE** revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o Decreto-Lei n.º 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei n.º 9.853/46 (SESC), Decreto-Lei n.º 9.403/46 (SESI), e Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.**

De fato, faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro **são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários**, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao **SEBRAE não** pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

**Não** há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênua às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de autorização ao legislador ordinário para alteração direta, sponte própria, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria **rigidez** das normas constitucionais e o primado da **segurança jurídica** que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos jus filosóficos mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que **tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 - SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da l. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento, que não impede o julgamento do feito, à mingua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, §2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

#### **Limitação em 20 salários mínimos**

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Pois bem.

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)**

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

#### **DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar; ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra-se a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios. SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.**

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários da impetrante, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

(...)"

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior ao deferimento parcial da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão parcial da segurança ao impetrante.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição interventiva destinada ao **INCRA** e ao **SEBRAE**, incidentes sobre a folha de salários da impetrante, bem como para **declarar o direito à compensação/restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **após o trânsito em julgado**, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003017-82.2020.4.03.6128

AUTOR: MARCELO VALLI

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002979-70.2020.4.03.6128

AUTOR: OSMIR ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 10 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5002309-32.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002090-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEJAIR DA SILVA BARBOSA, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001776-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DURVALINO FERREIRA PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002180-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDILSON JOSE LOPES, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Emrnda sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001778-29.2018.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COSBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 34759966) em face da sentença (ID 34335003) que denegou a segurança para reinclusão no PERT.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, omissão e obscuridade na sentença quanto à possibilidade de retomada de pagamentos, aplicando-se a proporcionalidade e razoabilidade para fins de consecução da finalidade do parcelamento fiscal.

A União se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 36533214).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente fundamentou que os parcelamentos fiscais seguem criteriosamente os preceitos legais, não havendo possibilidade de abrandamento. Assim, previsto caso de exclusão, não se aplica o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade *contra legem*.

Veja-se trecho da sentença:

*O parcelamento fiscal não é dever nem direito subjetivo do contribuinte, mas faculdade a ser exercida nos termos da lei e por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas. Assim, os contribuintes devem se ater rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais (legislação tributária), sem possibilidade de qualquer abrandamento. As obrigações acessórias devem ser cumpridas tempestivamente, sob pena de exclusão do programa.*

(...)

*Ora não se trata de discutir se as exigências previstas para a consolidação do parcelamento são justas, mas se são legais. O contribuinte que pretende aderir a benefício fiscal já está sendo agraciado com significativa redução de seu débito, e todas as condições impostas para sua adesão voluntária devem ser rigorosamente cumpridas, devendo prezar por seu correlato dever de diligência.*

*Não se pode impor à autoridade fiscal procedimentos adicionais para beneficiar um contribuinte em detrimento de outros, ou abrir exceções a fim de regularizar os recolhimentos, sob pena de exaurir o princípio da praticabilidade da tributação, que anima os regimes de parcelamento.*

(...)

Portanto, não há a omissão ou obscuridade apontadas, estando devidamente fundamentada a decisão.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000088-18.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004710-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLA RENATA CRUP POCOPETEZ, CARLA RENATA CRUP POCOPETEZ - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Ciência à executada sobre o teor de ID (36968559 - Manifestação). Prazo de 30 dias.

Após, nova intimação da União (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito, conforme o caso, considerando-se a adoção ou não das medidas relatadas no petítório.

Por fim, cls. para deliberações ulteriores.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003960-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOELALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido exposto.

Alega-se a presença de omissões.

Apresentou documentos.

Instado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

É o breve relato. DECIDO.

Em relação ao primeiro ponto, alega o autor (embargante) que "o julgado fora omissivo quanto à análise do período comum de 01/07/1984 a 01/09/1984, porquanto a baixa qualidade na digitalização da fl. 10 da CTPS (Id 12005315) não prejudica a correta identificação das datas de admissão e demissão do obreiro, permitindo, assim, o reconhecimento do período e sua imediata averbação nos cadastros da Autarquia".

Razão não lhe assiste, eis que, de fato, o documento está ilegível, razão pela qual não se vislumbra vício na sentença.

Em relação ao segundo ponto, alega que "constata-se omissão no r. *decisum* na medida em que em sua fundamentação computou como insalubre o interregno até 10/04/2019 (com base no novo PPP apresentado aos autos), contudo, determinou o reconhecimento e a averbação das atividades especiais apenas até 15/05/2017. Desta forma, observa-se que a r. Sentença deixou de determinar de forma expressa na parte dispositiva do julgado (a fim de formar coisa julgada material) o reconhecimento e a imediata averbação do período de 16/05/2017 a 10/04/2019 como especial".

Razão lhe assiste, conforme trecho a seguir transcrito:

**Todavia**, considerando o novo PPP, o autor atinge o tempo necessário, conforme contagem a seguir:

Esp	13/07/1988	19/11/1990	-	-	-	2	4	7														
Esp	10/11/1992	14/07/1995	-	-	-	2	8	5														
Esp	15/09/1997	23/06/2004	-	-	-	6	9	9														
Esp	01/07/2004	10/04/2019	-	-	-	14	9	10														
Soma:															0	0	0	2	4	3	3	1
Correspondente ao número de dias:															0			9	5	7	1	
Tempo total:															0	0	0	2	6	7	1	

O Termo inicial, em qualquer caso, deve ser fixado em **02.05.2019** (ID 16845653), quando sobreveio juntada de novos PPP's retificados, **não** apresentados anteriormente na seara administrativa.

Nestas condições, o tópico síntese passa a ter a seguinte redação:

<b>TÓPICOSÍNTESE</b>	
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOEL ALVES DE OLIVEIRA	
ENDEREÇO: R PHILOMENA IZZO ABDU, 129 JDARCO IRIS, ITUPEVA SP 13295000	
CPF: 102.415.098-40	
NOME DA MÃE: VALENTINA APARECIDA TORRES	
Tempo especial: 13/07/1988 a 19/11/1990, 10/11/1992 a 14/07/1995, 15/09/1997 a 23/06/2004, e 01/07/2004 a 10/04/2019 – Metas Kmty	
BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 183.408.947-3)	
DIB: 02.05.2019 (JUNTADO DO NOVO PPP)	
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR	
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.	

Em relação ao terceiro ponto, alega que "Por fim, observa-se que a r. Sentença deixou de fixar prazo para o cumprimento da antecipação da tutela concedida (consistente na obrigação do INSS em averbar os períodos reconhecidos e implantar a *benesse* concedida), merecendo reparo a pequena omissão em referência".

Razão não lhe assiste, eis que tais condições estão consignadas no final do tópico síntese (DIP).

Por estas razões, acolho em parte os declaratórios, nos termos da fundamentação *supra*.

Comunique-se a AADJ.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003362-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: N&B COMERCIAL DE INGREDIENTES - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC 19031

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001044-92.2020.4.03.6128

AUTOR:EDI CARLOS VIEIRACHAVES

Advogado do(a)AUTOR:REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009697-52.2012.4.03.6128

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)EXEQUENTE:MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO:ISRAELBENTO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 37859834), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003190-09.2020.4.03.6128

AUTOR:LUIZ HENRIQUE ANTONIO

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 8 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002368-20.2020.4.03.6128

AUTOR:EDISON JOSE BERTOLANI

Advogado do(a)AUTOR:ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 8 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003182-32.2020.4.03.6128

AUTOR:CLODOALDO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 8 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003746-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **CMP – Companhia Metalgraphica Paulista** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que pretende afastamento da majoração das alíquotas da contribuição ao RAT, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto n. 6.957/09, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em síntese, que a majoração empreendida pelo Decreto nº 6.957/09 teria sido realizada sem a divulgação de qualquer dado estatístico que embasasse tal conduta, e sem qualquer referibilidade a suas atividades.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A parte autora pretende afastar a majoração da alíquota RAT, diante da alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 6.957/09, que efetuou o enquadramento da autora em maior grau de risco.

O RAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do RAT de acordo com o desempenho da empresa respectiva na categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do RAT a partir de janeiro de 2010.

A contribuição ao RAT prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente de trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento adicional sobre a folha de salários.

O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o RAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência social – GPS.

A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro acidente de trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência.

Foi editado primeiramente o Decreto nº 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa.

O Decreto nº 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3.048/99. As alíquotas de RAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem.

Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei.

Foram as próprias leis 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica.

A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria razoável sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo que detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP.

Assim, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei.

A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho.

É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, § 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT.

Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT, será aplicado o FAP, que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho.

Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa.

O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas e o governo.

Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa.

Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT e, inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social.

Tal critério não se mostra inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da Constituição prevê em seu inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Por essa razão, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador.

O cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do CTN, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social.

Eventuais erros nos cálculos efetuados pela fiscalização do INSS devem ser comprovados documentalmente, assim como a inclusão de benefício indevidos nos cálculos, o que não ocorreu no presente caso.

Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade.

No presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela parte autora.

Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto nº 7126/2010 alterou o §3º, do artigo 202-B do Decreto nº 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte.

A jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade da contribuição devida ao RAT, aplicando-se o fator acidentário de prevenção, que consagra a individualização das alíquotas com base na frequência de acidentes e atividade econômica, determinada pela própria lei, fazendo prevalecer o princípio da igualdade, na medida em que impõe contribuição majorada em relação às empresas com maior grau de risco.

Confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3% reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuem menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provocam mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tornando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

(AC 00007402020104036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3% dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. 5. Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 7. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. 8. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a evitar de ilegalidade a contribuição. Precedentes. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

(AMS 00215553820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, ausente a verossimilhança do direito alegado pela impetrante, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003764-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IRMAOS BOALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Irmãos Boa Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiá-SP**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS sobre as taxas da administradora de cartões de crédito e débito.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que esses valores não são sua receita, já que retidos pelas administradoras dos cartões.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

As taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito estão embutidas no preço de venda de produtos/serviços ao consumidor, o qual se enquadra no conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS.

O simples fato de a referida taxa ser repassada a terceiros não configura fundamento legal para a não-incidência do PIS e da COFINS, uma vez que os valores cobrados pelas administradoras de cartão de crédito representam **mera despesa operacional** suportada pela empresa na concretização de sua atividade fim.

Afigura-se, pois, irrelevante tanto a circunstância de o acréscimo patrimonial ou o saldo positivo decorrente das operações da empresa ter sido consumido ou não, antes ou depois da apuração, como a circunstância de parte da renda tornar-se vinculada ao adimplemento de uma dada obrigação, de forma a fixar uma destinação específica para o montante, na medida em que tal situação desbordaria das hipóteses permitidas pela legislação de regência.

Neste contexto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, deve ser a totalidade das vendas/serviços efetuados, **inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito**, de forma que se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não caberia ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Destarte, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária, o que **não é o caso da taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito**, valor este, como consabido, já **incluso nos custos operacionais do negócio**.

Neste sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS TAXAS PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO JURÍDICO DE FATURAMENTO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES ADUZIDAS NA APELAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual fique retido pela operadora no repasse do valor da operação. Precedente do STF. 2. É devido PIS e COFINS sobre o valor correspondente às taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, porque integram o conceito de faturamento/receita bruta, em razão de serem receitas auferidas pela pessoa jurídica no exercício das atividades. 3. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada. 4. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 343946 0019734-62.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. FATURAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da impetrante e, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo. 2. Recurso desprovido.*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 340865 0005948-14.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Inicialmente, intime-se a impetrante para juntada de procuração e contrato social, bem como para regularizar o recolhimento das custas, conforme certidão ID 38173822, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tornem os autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

**JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001180-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479, DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 38195916: Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE VALDEMAR MELO, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-23.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO VIEIRA LIMA, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002909-58.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: SILVIO VON MUHLEN MECANICA - ME, SILVIO VON MUHLEN

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA ABRAMO - SP314713

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA ABRAMO - SP314713

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 38156616), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003304-45.2020.4.03.6128

AUTOR: SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38120561: Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo (ID 36420216), por serem distintos os objetos das demandas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/189.272.309-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 7 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0012831-19.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MINERADORA SAO JOAQUIM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CRISTIANE PRETE DA SILVA - SP205324

#### DESPACHO

ID 36484395: Manifeste-se o exequente sobre as alegações do executado, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004497-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, manifeste-se a municipalidade sobre a alegação de pagamento ([38078936 - Petição Intercorrente \(5004497 66.2018.4.03.6128P F2\)](#)).

Após, cls. para sentença de extinção e exame de ID ([36636694 - Manifestação \(CUMPRIMENTO MUNICIPIO JUNDIAI 00664 2019\)](#)).

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003718-14.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDINEI BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido.

Alega-se omissão em relação a período comum e se requer a suspensão da tutela emergencial da percepção de benefício mais recente concedido na esfera administrativa.

Instado a se manifestar, quedou-se inerte o INSS.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, defiro o requerimento de **suspensão do benefício concedido por antecipação dos efeitos da tutela**. **Comunique-se a AADJ**.

Quanto ao remanescente, requer o autor a averbação da competência de 09/2010, como pedido na inicial.

Alega ter sido regularizado o recolhimento.

Compulsando os autos, verifico que não lhe assiste razão, eis que o período em cena já consta no CNIS ([12747859 - Petição Intercorrente](#)), faltando-lhe interesse de agir.

Nestas condições, acolho em parte os declaratórios, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

Por fim, ante a notícia da implantação de benefício administrativo, cuide a Secretaria de realizar a aposição da etiqueta relativa ao tema 1.018 - STJ, para acompanhamento.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003606-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

## DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005082-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO RUIZ MORENO FILHO, MARIA ALICE DAL ROVERE MORENO, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38195439: Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Diante da juntada dos cálculos apresentados pela exequente (ID 34681363), intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-75.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: SAMUEL CARLOS BISSOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 5 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004732-60.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: LUCIANO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 5 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006716-16.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PAVAO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001716-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDIR CARMIGNOLLI, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002312-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000432-50.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ESPEDITO MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-14.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WILSON BENEDITO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO - SP271753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35371919 e 35371922), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Conforme requerimento da parte autora (ID 36531344), oficie-se à CEF para transferência dos valores na conta indicada.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013667-89.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE EDSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 36543878), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011969-48.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDIMIR MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE CARRARA VULCANO - SP142321, ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN - SP323296

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 36540993), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000059-94.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA

### DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**Jundiaí, 10 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005662-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: JOSE MAURILIO DASILVA FILHO

### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Promova-se a alteração da classe processual para "**Cumprimento de Sentença**".

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tornemos autos conclusos.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008071-56.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

#### DESPACHO

ID 36815867: Inicialmente, providencie a executada a anexação de certidão de inteiro teor da noticiada recuperação judicial, a fim de que possa verificar a situação atual do feito.

Outrossim, cuide a Secretaria de averiguar e anexar o detalhamento da ordem de bloqueio noticiado no ID ([36464336 - Petição Intercorrente \(petição suspensão tem 987.0008071.56.2016\)](#)).

Após, cls.

Int.

**JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003785-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: MACELO CANDIDO DA SILVA UTILIDADES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, em relação aos contratos bancários objeto da execução 5000591-05.2017.4.03.6128, interpostos por **Macelo Candido Silva Utilidades - ME** e outro em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de efeito suspensivo.

Alega a embargante, em apertada síntese, prescrição e nulidade pela iliquidez do título. O Curador Especial apresentou ainda impugnação por negativa geral.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Por sua vez, os embargos terão efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015, quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória, desde que a execução esteja garantida.

No caso, não há evidência do direito da parte autora, sendo os contratos de empréstimo livremente pactuados e não se verificando, de plano, abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. Não estando a dívida garantida, indevida é a concessão de efeito suspensivo.

Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos ofertados e INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Traslade-se cópia aos autos principais.

Intime-se a embargada para impugnação.

**JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.**

AUTOR: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003035-67.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: SEDOMAR DE OLIVEIRA FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004788-27.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: REGINA KANTOR WEINTRAUB

Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA CASTRO ABLAS - SP263009

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINA KANTOR WEINTRAUB em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria NB 179.960.092-8.

Sustenta que o último recurso foi julgado em 20/10/2019, encontrando-se o processo desde então sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

Os autos foram recebidos em declínio de competência em razão da localização da sede da autoridade coatora.

É o breve relatório. DECIDO.

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado aos autos, o processo foi remetido da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS para a APS de Jundiaí-SP em 20/10/2019 (ID 30698835 pág. 18), sem evidência de que tenha sido dado andamento posterior.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

**JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003884-75.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDISON FELIX DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDISON FELIX DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de revisão de aposentadoria protocolado sob n. 1272856641.

Sustenta que o pedido foi protocolado em 05/06/2020, encontrando-se o processo desde então sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostendida pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documento anexado (ID 38548888), o pedido foi protocolado em 05/06/2020, não tendo sido dado desde então andamento (ID 38548889).

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003886-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 46/181.286.278-1**.

Sustenta que o direito ao benefício foi reconhecido pelo CRPS em 14/07/2020 e encaminhado para APS de origem para cumprimento, sem que houvesse sido dado andamento desde então andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 38553346), os autos foram encaminhados em 13/08/2020 para a APS de origem, sem que ainda conste o cumprimento da decisão do CRPS.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, cumprindo a decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-43.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DONA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

ID 36790282: trata-se de requerimento de implantação do benefício de aposentadoria especial reconhecido em decisão judicial transitada em julgado (ID 32961201).

O INSS, de seu turno, aduziu que o benefício está apenas suspenso, até o autor demonstrar que se afastou das atividades especiais, nos termos do art. 57, § 8º, da lei 8.213/91, e ao quanto decidido no tema 709 do STF (ID 36910641).

Decido.

A impossibilidade de o beneficiário de aposentadoria especial continuar laborado exposto a agentes insalubres foi fixado pelo Pretório Excelso no Tema 709, nos seguintes termos:

*“i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. **Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.**”*

No entanto, nemo art. 57, § 8º c.c. art. 46 da lei 8.213/91, neta decisão do STF, condicionam o recebimento da aposentadoria ao afastamento prévio do segurado da atividade insalubre. Apenas após efetivada a implantação, se houver continuidade do labor em condições especiais, é que o benefício deve ser cessado. Não se pode, portanto, exigir que o segurado se afaste previamente e aguarde o efetivo pagamento do benefício, sem poder garantir sua subsistência neste interim, situação que pode perdurar por meses. A pretensão do INSS nestes termos acarreta a inversão lógica da decisão proferida pelo e. STF.

Assim, **defiro** o levantamento da suspensão do benefício de aposentadoria especial NB 191.653.823-9, **sem prejuízo** de reapreciação de sua suspensão, após efetiva implantação, caso então o autor não se afaste das atividades insalubres, ficando inclusive responsável pela devolução dos valores.

**Oficie-se** o INSS para liberação do pagamento do benefício.

**Destarte, considerando o teor e a intenção manifestada no requerimento do autor, uma vez comprovada nos autos a liberação do benefício, será intimado o autor, por meio de seu patrono, para afastamento imediato do exercício de atividade em condições especiais, nos termos das decisão proferida pelo Pretório Excelso, sob as penas da lei e da eventual caracterização da hipótese de litigância de má-fé, sempre juízo de desconto das parcelas indevidas nos valores atrasados como alhures consignado.**

**Cuide a Secretaria da oposição de etiqueta própria para acompanhamento *incontinet* da determinação sequencial *supra*.**

Cumpra-se com prioridade. Int.

**JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-87.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DORIVAL FERNANDES

SUCESSOR: NOEMI ALVES FERREIRA, VALDIR ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001726-47.2020.4.03.6128

AUTOR: EDIMILSON FORATO

DESPACHO

ID's 37492540 e 38132259: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 5 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008066-05.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO CARLOS

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31719491: Com relação ao período de 01/10/2009 a 10/05/2010, alusivo à empresa Projecta Grandes Estruturas, o autor informa estar 'baixada' a respectiva pessoa jurídica desde 14/12/2018, razão porque **de afro** o pedido de perícia indireta por similaridade, devendo comprovar documental e articuladamente nos autos as razões pelas quais a empresa a ser indicada para perícia se configura como paradigma para realização de perícia por similaridade, justificando aspectos como maquinário, funções exercidas, jornada de trabalho, *layout*, entre outras relevantes para equacionamento da questão, no **prazo de 15 dias, sob pena de preclusão**.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a manifestação do perito nomeado pela 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, em alusão às empresas "Kurashiki do Brasil Textil Ltda" (ID 36493205) e "Rede Ferroviária Federal S/A-CPTM" (ID 37153646).

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial encaminhado pelo Juízo Federal deprecado (SJBA - ID 36760308 - p. 17/30), requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003732-27.2020.4.03.6128

AUTOR: JOCINEI SINHORINI

Advogados do(a)AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/173.406.701-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 7 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO PANDOLFO

Advogados do(a)EXEQUENTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36568227: Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 7 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003752-18.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAQUIM EMILIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 38112560, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 7 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007640-22.2016.4.03.6128

AUTOR: DELSON OLIVEIRA GAMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

**DESPACHO**

ID's 35866936 e 36099801: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 7 de setembro de 2020

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0004176-24.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: MAYARA SALLES - ME, MAYARA SALLES, SHIRLEI APARECIDA SALLES

Advogado do(a) REU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

Advogado do(a) REU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

Advogado do(a) REU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de ID 36724902.

**JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003976-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas (ID 25659740) pela parte autora para o **dia 09 de dezembro de 2020, às 14h00m**, as quais serão ouvidas por meio de **videoconferência**, na Subseção Judiciária de Londrina/PR.

Nos termos do artigo 252, parágrafo único, incisos I e IV, do Provimento-CORE nº 1/2020, com os acréscimos conferidos pelo Provimento-CORE nº 2/2020, providencie o Setor de Apoio Administrativo desta Subseção Judiciária, com presteza, o **agendamento do ato processual no sistema de videoconferência** e demais medidas necessárias junto à Subseção Judiciária de Londrina/PR (contato telefônico ou por *email*) para a realização do ato processual em referência.

Registro, por oportuno, que competirá ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas, o que deverá ser comprovado nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do respectivo aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme estatuído no artigo 455 e § 1º do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006094-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LOJAS UNIAO 1A99 LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 37215245: defiro a dilação de prazo. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004858-49.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDO GONCALVES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34998792: Ante o desinteresse manifestado pelo autor quanto à realização de audiência virtual, aguarde-se a normalização dos serviços cartorários para futura designação de audiência presencial, sobrestando o feito em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003086-44.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENNEN SAYERLACK S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364

#### DESPACHO

ID 37112386: Sem razão a exequente, uma vez que o apelo interposto pela embargante, ora executada, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0008237-88.2016.4.03.6128, cinge-se apenas quanto à questão da ausência de arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, sendo que a liberação da garantia em nada interferirá na questão a ser decidida pela instância superior.

Int.

**JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008264-71.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO RAIZZA - ESPOLIO, JULIO RAIZZA, JOAO BATISTA RAIZZA, TERESA RAIZZA BEMI, JULIANO GIORGIO MACEDO RAIZZA, SILVIA RAIZZA PRADO MARTINI, LUCIANA RAIZZA PRADO, VALERIA RAIZZA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 36741213 a 36741246), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002538-89.2020.4.03.6128

AUTOR: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 10 de setembro de 2020.**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 10 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004720-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLY BLENDS INGREDIENTES ALIMENTICIOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DECISÃO

ID 32575032: A Executada compareceu aos autos requerendo a suspensão da execução fiscal e da prática de atos expropriatórios em razão da crise sanitária mundialmente enfrentada em razão do "covid-19".

Consustancia o seu pedido na portaria PGFN n 7.821 de 18/3/2020, alegando que esta estabelece a suspensão por 90 dias de todos os atos de cobrança e, além disso, traz à baila o artigo 313, inciso VI do CPC/15, alegando que o processo deve ser suspenso por motivo de força maior.

A Fazenda Nacional se manifestou contrariamente ao requerimento, nos termos do ID 35276691.

**É o relatório. DECIDO.**

O pedido de declaração de suspensão da execução fiscal em razão do cenário atual pandêmico (COVID-19) não possui fundamento ou embasamento legal/jurídico.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos.

Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Na linha do que preconiza o art. 20 da LINDB, as consequências práticas das decisões judiciais importam

Neste sentido, caberia à Executada demonstrar que seu pleito pode ser estendido à todos os contribuintes / executados em equivalente situação, sob pena de transformar-se a decisão judicial em mero casuismo incompatível com o direito moderno, e mais precisamente, com a regra da *equal protection of law*.

Destarte, conforme artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade da dívida tributária - que, via de consequência, ensejaria a suspensão da execução fiscal, apenas se implementa quando deflagrada as hipóteses lá estabelecidas, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Legislador e conceder a seu critério, sob pena de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido formulado.

Cumpra-se a decisão ID 23518044.

Intimem-se. Oportunamente, conclusos.

**JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.**

AUTOR: GILDO JOSE PICO

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS FERREIRA DE ASSIS - SP74042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38128943: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003569-47.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: AGENOR GONCALVES

PROCURADOR: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003353-86.2020.4.03.6128

IMPETRANTE:APARECIDA DA SILVA POLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002771-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CICERO BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Alega o impetrante "Contradição na decisão interlocutória n. 34206209: documento n. 34136355 e fls. 51/63 do documento n. 34136503, no verso de cada um deles, dos autos comprova a autenticação cartorária dos contratos de parceria agrícola apresentados no processo administrativo".

Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

É o breve relato. DECIDO.

Preliminarmente, esclareça o impetrante quanto à alegação de registro e reconhecimento de firma dos documentos referidos na exordial ([34136040 - Petição inicial - PDF \(ms\\_CICERO BENEDITO REABERTURA DE TAREFA\)](#) - pág. 5, item 3.2 e seguintes), tendo-se em vista que, compulsando os autos, vislumbram-se apenas autenticações de cópias ([34136355 - Documento Comprobatório \(docs\\_rural compressed\)](#) - págs. 03-14), sendo que no caso do documento de ID ([34136355 - Documento Comprobatório \(docs\\_rural compressed\)](#) - págs. 15), consta reconhecimento de firma posterior à data inicial do acordo e contemporâneo ao distrato, cuja data encontra-se rasurada no PA ([34136503 - Documento Comprobatório \(PA COMPLETO compressed\)](#) - pág. 102).

Prazo de 5 dias.

Após, cls. para julgamento.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000597-33.2018.4.03.6142

AUTOR: PAULO HENRIQUE COVRE FREDI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a legitimidade do signatário do PPP acostado aos autos para emitir declaração de vontade em nome da pessoa jurídica, então empregadora no hiato reclamado de 15/05/1995 a 30/11/2013, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo deverá a parte autora esclarecer sobre a informação contida nos autos sobre suspensão do benefício pago à parte autora durante determinado período.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Em seguida, conclusos com **urgência** para exame da possibilidade de julgamento antecipado da lide.

int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003945-57.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP240313, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LINS, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-50.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea "I", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, e em cumprimento ao provimento ID 37641712: "...intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.'

LINS, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000440-89.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: SANDRA REGINA SPONTON

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA HELENA ZORMAN DE MENEZES MONTEIRO - SP391172

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**DESPACHO**

CPC. Intime-se a embargante para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis sobre a impugnação apresentada, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do art. 351 do

Int.

LINS, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001775-15.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA - ME, EDUARDO JORGE LIMA, LUIZ AFONSO LIMA, BRUNA FRARE RAVAGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512, JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA - SP195213

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914

**DESPACHO**

ID: 38562124: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC).

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**LINS, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001775-15.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA - ME, EDUARDO JORGE LIMA, LUIZ AFONSO LIMA, BRUNA FRARE RAVAGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512, JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA - SP195213

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914

#### **DESPACHO**

ID: 38562124: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC).

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**LINS, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001775-15.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA - ME, EDUARDO JORGE LIMA, LUIZ AFONSO LIMA, BRUNA FRARE RAVAGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512, JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA - SP195213

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914

#### **DESPACHO**

ID: 38562124: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC).

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000246-87.2014.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS REBUCCI LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086, JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por "Irmãos Rebucci Ltda-ME" sustentando a ocorrência de nulidade da inscrição fiscal e da certidão dela extraída, em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 2º da Lei 6.830/80, pois não haveria indicação da origem ou natureza do débito e da maneira de calcular os juros, segundo a argumentação contida na petição de ID 33565246.

Argumenta, ainda, que é nulo o procedimento administrativo fiscal que gerou a certidão executada nestes autos, eis que, afirma, não ter havido notificação para exercício do direito de defesa naquela esfera.

Requer, por fim, que a exceção seja acolhida e a presente execução fiscal seja extinta.

Intimada a se manifestar, a excepta o fez por meio da petição de ID 34948986 e aduziu a inoocorrência de nulidades. Postulou, assim, a rejeição da exceção de pré-executividade.

Relatei o necessário, DECIDO.

**A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.**

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de via processual que permite ao executado a formulação de defesa sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, e que dispense dilação probatória. Atualmente está prevista no artigo 803, parágrafo único, do CPC.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. (Súmula 393, do STJ).

5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que '1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.' (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

(...)"

(STJ – AGRESP 1167262 – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJE de 17/11/2010).

Pois bem.

Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames do artigo 2º, § 5º e 6º da Lei 6.830/80.

**Os documentos de ID 22734358 (fls. 06/188) permitem identificar a origem, competência, e natureza do ato administrativo que implicou na inscrição fiscal. Há inclusive identificação dos processos administrativos.**

**Observo, ainda, que nesses mesmos documentos há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária).**

Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEF) – OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

(...)

6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.

**7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.**

**8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.**

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.”

(STJ – RESP 891137 – 2ª Turma – Relator: Ministra Eliana Calmon – Publicado no DJE de 29/04/2008).

Alerto ainda que, conforme reza a doutrina:“(…) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. **Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade.**” (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência – 7ª ed - Editora Livraria do Advogado – Porto Alegre – 2012 - p. 238).

**Ademais, não está configurada a nulidade, quando alega o excipiente ausência de notificação acerca do procedimento administrativo. A parte não produziu prova documental suficiente para demonstrar sua tese.**

Em primeiro lugar anoto que não cabe à União Federal instruir o procedimento executório com cópia do procedimento administrativo fiscal.

Anoto que não há mandamento legal que imponha norma no sentido de que tal documento (procedimento administrativo) é indispensável à proposição da execução fiscal.

Emsegundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal.

Observo então que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. **E não há qualquer prova nesse sentido. Aplicação do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.**

**Caberia ao excipiente instruir o seu pedido com documentação (cópia do procedimento administrativo) capaz de demonstrar a pertinência de suas alegações.**

**Anoto, outrossim, que os débitos em execução foram constituídos a partir de declaração apresentada pelo próprio excipiente, conforme se colhe dos documentos de ID 34949000, 34948989, 34949356 e 34949369. Evidente nesse contexto que não há que se falar em necessidade de prévia intimação na fase administrativa, porque a própria declaração já permite a pronta inscrição do débito fiscal em caso de impuntualidade. Trata-se de vetusto entendimento do c. STJ, conforme se extrai do seguinte julgado:**

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ? COFINS ? DCTF ? DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO ? CERCEAMENTO DE DEFESA: INTIMAÇÃO DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROVA PERICIAL INDEFERIDA ? MULTA MORATÓRIA ? REDUÇÃO ? APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997 ? POSSIBILIDADE ? RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA ? ART. 106 DO CTN ? TAXA SELIC ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? DECRETO-LEI 1.025/69.

(...)

2. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tomando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes.

3. Se é dispensável a instauração de procedimento administrativo, não há ilegalidade quanto à falta de intimação do executado pela juntada aos autos da referida documentação.

(...)"

(STJ - REsp 653645 / SC - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 21/11/2005).

Repilo, nesses termos, as alegações da excipiente.

**Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por "Irmãos Rebucci Ltda-ME".**

Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000337-82.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: SUZI APARECIDA PERON

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID 34180773, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes."

LINS, 16 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000479-57.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512

#### DECISÃO

CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).

Argumenta, em síntese, que houve prescrição no caso em apreço relativamente a parte dos créditos fiscais, aqueles contidos nas seguintes inscrições fiscais: 80718004452-20, 80618009020-80, 80718004454-92, 80618009026-75 e 80717043644-44.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção.

Foram apresentados documentos.

A União Federal manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção. Apresentou documentos.

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

**A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.**

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Atualmente há previsão normativa no artigo 803, parágrafo único, do CPC.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. (Súmula 393, do STJ).

5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que '1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.' (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

(...)"

(STJ – AGRESP 1167262 – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJE de 17/11/2010).

Pois bem.

**Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em prescrição.**

A parte omitiu em sua manifestação o fato de ter realizado parcelamento dos créditos fiscais, conforme se extrai dos procedimentos administrativos de números 10820400327/2010 e 18208019277/2015-30, que envolvem as certidões fiscais de números **80718004452-20, 80618009020-80, 80718004454-92, 80618009026-75**. Observo que os fatos geradores mais antigos dessas inscrições fiscais dizem respeito, respectivamente a **abril de 2010, julho de 2012, abril de 2010 e julho de 2012**.

Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Irrelevante a data de vencimento do tributo.

No caso a parte autora ingressou em regime de parcelamento aos **22/08/2014** (veja-se que nem mesmo decadência houve entre os fatos geradores e esse pedido de parcelamento), o que causou a interrupção do prazo prescricional, conforme artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ – AGA 1222567 – 2ª Turma – Relator: Ministro Humberto Martins – Publicado no DJe de 12/03/2010).

E nessa data não havia decorrido o prazo fatal para as inscrições fiscais de números **80718004452-20, 80618009020-80, 80718004454-92, 80618009026-75**.

E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 – AC 2005.04.01.003067-9 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen – Publicado no DJU em 25/01/2006).

Somente após a exclusão do regime de parcelamento, que ocorreu em **13/01/2018** (fl. 6 do doc. 30545310 e fl. 6 do doc. 30545311), é que o prazo prescricional reiniciou seu curso.

**Evidente, pois, que na data da ordem de citação (agosto de 2018) não havia decorrido o prazo prescricional.**

**Em relação aos débitos fiscais mais modernos aplica-se a mesma linha de raciocínio.**

Por seu turno, em relação à inscrição fiscal de número **80717043644-44**, que apresenta como fato gerador mais remoto aquele ocorrido em **setembro de 2012** e que foi constituída por declaração do próprio contribuinte em **01/07/2014** (fl. 80 do ID 30545312), evidentemente não houve prescrição considerada a data da ordem de citação acima apontada. Nem é necessário ir além do que isso para se ver que não há prescrição em relação a esse específico crédito fiscal.

Em resumo, não houve decurso do prazo decadencial de 5 anos entre fato gerador e constituição definitiva do crédito tributário, tampouco prazo prescricional entre esse evento e a ordem de citação emanada por este Juízo.

**Afasto, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos fiscais de números 80718004452-20, 80618009020-80, 80718004454-92, 80618009026-75 e 80717043644-44.**

**Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, em face da União Federal (PFN).**

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

**1ª Vara Federal de Lins**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000479-57.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512

DECISÃO

**CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.** apresentou **exceção de pré-executividade** em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**.

Argumenta, em síntese, que houve prescrição no caso em apreço relativamente a parte dos créditos fiscais, aqueles contidos nas seguintes inscrições fiscais: 80718004452-20, 80618009020-80, 80718004454-92, 80618009026-75 e 80717043644-44.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção.

Foram apresentados documentos.

A União Federal manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção. Apresentou documentos.

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

**A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.**

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Atualmente há previsão normativa no artigo 803, parágrafo único, do CPC.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. (Súmula 393, do STJ).

5. Como efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que '1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.' (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

(...)"

(STJ – AGRESP 1167262 – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJE de 17/11/2010).

Pois bem

**Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em prescrição.**

A parte omitiu em sua manifestação o fato de ter realizado parcelamento dos créditos fiscais, conforme se extrai dos procedimentos administrativos de números 10820400327/2010 e 18208019277/2015-30, que envolvem as certidões fiscais de números 80718004452-20, 80618009020-80, 80718004454-92, 80618009026-75. Observe que os fatos geradores mais antigos dessas inscrições fiscais dizem respeito, respectivamente a abril de 2010, julho de 2012, abril de 2010 e julho de 2012.

Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Irrelevante a data de vencimento do tributo.

No caso a parte autora ingressou em regime de parcelamento aos 22/08/2014 (veja-se que nem mesmo decadência houve entre os fatos geradores e esse pedido de parcelamento), o que causou a interrupção do prazo prescricional, conforme artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ – AGA 1222567 – 2ª Turma – Relator: Ministro Humberto Martins – Publicado no DJe de 12/03/2010).

E nessa data não havia decorrido o prazo fatal para as inscrições fiscais de números 80718004452-20, 80618009020-80, 80718004454-92, 80618009026-75.

E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 – AC 2005.04.01.003067-9 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen – Publicado no DJU em 25/01/2006).

Somente após a exclusão do regime de parcelamento, que ocorreu em 13/01/2018 (fl. 6 do doc. 30545310 e fl. 6 do doc. 30545311), é que o prazo prescricional reiniciou seu curso.

**Evidente, pois, que na data da ordem de citação (agosto de 2018) não havia decorrido o prazo prescricional.**

**Em relação aos débitos fiscais mais modernos aplica-se a mesma linha de raciocínio.**

Por seu turno, em relação à inscrição fiscal de número 80717043644-44, que apresenta como fato gerador mais remoto aquele ocorrido em setembro de 2012 e que foi constituída por declaração do próprio contribuinte em 01/07/2014 (fl. 80 do ID 30545312), evidentemente não houve prescrição considerada a data da ordem de citação acima apontada. Nem é necessário ir além do que isso para se ver que não há prescrição em relação a esse específico crédito fiscal.

Em resumo, não houve decurso do prazo decadencial de 5 anos entre fato gerador e constituição definitiva do crédito tributário, tampouco prazo prescricional entre esse evento e a ordem de citação emanada por este Juízo.

**Afasto, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos fiscais de números 80718004452-20, 80618009020-80, 80718004454-92, 80618009026-75 e 80717043644-44.**

**Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. em face da União Federal (PFN).**

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001518-76.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS TESCARI, DANILO DOMSCHAT FARIA, EDUARDO DEGNI DELL'ANTONIA, GABRIELA DOMSCHAT FARIA, JOAO LUIZ DA SILVA FARIA, JORGE HACHIYA SAEKI, JOSE CARLOS FIORIO SAPONARA, LUD VAGNER ALONSO GONZALEZ, SACHIKO ONO MORIMITSU, YOSHIKO HACHIYA SAEKI

Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467  
Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467  
Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467  
Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467  
Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467  
Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467  
Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467  
Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467  
Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467  
Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE ILHABELA, ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, providencie(m):

1.1. Os autores ANTONIO CARLOS DE FREITAS TESCARI, DANILO DOMSCHAT FARIA, EDUARDO DEGNI DELL ANTONIA, GABRIELA DOMSCHAT FARIA, JOAO LUIZ DA SILVA FARIA, JORGE HACHIYA SAEKI, JOSE CARLOS FIORIO SAPONARA, LUD VAGNER ALONSO GONZALEZ, SACHIKO ONO MORIMITSU, YOSHIKO HACHIYA SAEKI a juntada de cópia de seus documentos de identificação.

1.2. Os autores ANTONIO CARLOS DE FREITAS TESCARI, DANILO DOMSCHAT FARIA, EDUARDO DEGNI DELL ANTONIA, JOSE CARLOS FIORIO SAPONARA, LUD VAGNER ALONSO GONZALEZ a integração, no polo ativo, dos seus cônjuges e a juntada das respectivas procurações por estes outorgadas aos advogados.

1.3. O autor JOSE CARLOS FIORIO SAPONARA a juntada de cópia de sua certidão de casamento.

1.4. Os autores: Certidões de distribuição de feitos possessórios / domínios das Justiças Estadual e Federal em face de ANTONIO CARLOS DE FREITAS TESCARI, MARGUERITE LOUIS SADER, DANILO DOMSCHAT FARIA KATIA CESTARI, EDUARDO DEGNI DELL ANTONIA, RUTH CECÍLIA LAMPOGLIA DELL ANTONIA, GABRIELA DOMSCHAT FARIA, JOAO LUIZ DA SILVA FARIA, JORGE HACHIYA SAEKI, JOSE CARLOS FIORIO SAPONARA, LUD VAGNER ALONSO GONZALEZ, LUCIANA CESTARI, SACHIKO ONO MORIMITSU, YOSHIKO HACHIYA SAEKI, BENEDITO DE JESUS, HELIO RODRIGUES DA SILVA, NELSON ISAO OTA, MARICO IMAMOTO OTA, ALVARO PEDRO DE CARVALHO, REINHARD WERWICK, MANARA BARACUHY WERNICK, INEZ STOCCO SAPONARA, JORGE SAEKI, YOSHIKO HACHIYA SAEKI, MARGUERITTE SADDER TESCARI, RUTH CECILIA LAMPOGLIA DELL ANTONIA, RICARDO DA SILVA FARIA, DIETINDLE DOMSCHAT FARIA, JOÃO DE SOUZA BARBOSA, MARIA BORGES DE SOUZA, ANTONIO SILVERIO DA SILVA e JOSE GERALDO PALAZZO.

1.5. Os autores: cópia do recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em relação ao profissional responsável pela elaboração do memorial descritivo e do levantamento planialimétrico apresentados.

2. No mesmo prazo, manifestem-se os autores acerca das irregularidades apontadas pelo Cartório de Registro de Imóveis.

3. Providencie a Secretaria:

3.1. A pesquisa de endereços do confrontante GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS, através dos sistemas BACENJUD e INFOJUD.

3.1.1. Sobre vindo novos endereços, cite-se.

**CARAGUATATUBA, 13 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000796-08.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: AUTO POSTO AEROPORTO DE UBATUBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da Impetrante:

1. Retifique-se a autoridade apontada como coatora.

2. Sendo o foro competente para apreciar o mandado de segurança o da sede funcional da autoridade, de natureza absoluta e improrrogável, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos – SP.

3. Intime-se.

**CARAGUATATUBA, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000666-52.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARCELINO SORIANO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP399495, MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS - SP393032

S E N T E N Ç A

Opostos **embargos de declaração** sob alegação de contradição na sentença relativa a: (i) **parâmetro de renda do autor para revogação da justiça gratuita (CNIS)**, bem como (ii) **determinação de pagamento de atrasados com descontos relativos a benefício diverso**.

A partir de detida análise aos **fundamentos dos embargos de declaração**, bem como aos **documentos dos autos**, verifica-se **assistir razão ao embargante**, na íntegra de sua pretensão de esclarecimento da sentença.

Isto porque, de fato, a partir do **conjunto probatório** se infere que a **renda mensal do autor restou consignada no CNIS como auferida até 03/2014**, tendo a presente ação sido proposta em 06/2019, **sem que haja qualquer apontamento de renda pelo autor no período posterior, tampouco superior a R\$ 2.000,00**, fazendo jus à **manutenção da gratuidade da justiça**, sob os devidos ônus e responsabilidades cível e criminal do autor caso se verifique a alteração da verdade dos fatos, ou seja, que de fato perceba alguma renda, ou mesmo superior ao referido patamar.

Ainda, observa-se que nos **fundamentos da sentença e dispositivo** houve correta referência aos "**EFEITOS FINANCEIROS do presente reconhecimento de atividade especial, com consequente concessão da aposentadoria especial, devem ocorrer a partir da data da DER da "aposentadoria especial, espécie 46 em 18/06/2017", conforme documentos comprobatórios**", sem referência a eventual recebimento de valores a título de "**aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.735.155-6) desde 14/09/2018**", que constou por erro material.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** para fins de:

A) **reconsiderar a " revogação do benefício da justiça gratuita "**, com a **manutenção da então concessão da gratuidade da justiça**. Anote-se.

B) **signar que no dispositivo da sentença:**

**ONDE CONSTOU:**

*"Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, com desconto dos valores recebidos por conta da "aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.735.155-6) desde 14/09/2018", no valor a ser calculado pelo INSS em regime de EXECUÇÃO INVERTIDA (...)"*

**PASSA A CONSTAR:**

*"Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor a ser calculado pelo INSS em regime de EXECUÇÃO INVERTIDA (...)"*

No mais, **permanece na íntegra a sentença** tal como proferida.

P.R.I

**CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000586-81.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

EMBARGANTE: ANDRE LUIZ FLORES TARCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO EDUARDO SILVA JUNIOR - SP159480

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO EDUARDO SILVA JUNIOR - SP159480

S E N T E N Ç A

Opostos os presentes **Embargos à Execução** que lhe move a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que, em síntese, se opõe ao **débito tributário** objeto da **execução fiscal nº 0000359-28.2015.4.03.6135**. Junta documentos.

Os embargos foram opostos em maio/2016 e distribuídos por dependência à execução fiscal nº **0000359-28.2015.4.03.6135**.

Por decisões foi determinada a **intimação da embargante para comprovar a devida garantia do juízo da execução**, sob pena de **extinção do processo** sem julgamento do mérito para **diversas providências**.

Devidamente intimada, o **embargante não se manifestou no prazo concedido**.

Após, vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido**.

A **garantia do débito é condição** da ação autônoma de embargos à execução.

É **pressuposto de admissibilidade** de conhecimento dos **embargos do executado** no processo de execução fiscal o **Juízo estar garantido pela penhora**, conforme dispõe o § 1º do art. 16 da **Lei 6.830/80**, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, "verbis": "**Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução**".

Dispõe o mesmo **artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80)**, que o executado oferecerá **embargos no prazo de 30 (trinta) dias**, contados:

- I- **do depósito;**
- II- da juntada da prova da fiança bancária;
- III- da intimação da penhora.

Neste sentido, o seguinte precedente do **Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequianda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e “denuncia” o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a “reforço de penhora” tem a ver com a “fase do processo de execução” e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e o §1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada. T.R.F. da 3a. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012.

Por conseguinte, tendo em vista que **não comprovação nos autos de ter havido penhora, depósito ou indicação de bens a garantir o débito nos autos da execução fiscal nº 0000359-28.2015.4.03.6135**, a interposição de embargos **não atende à condição de procedibilidade**, consubstanciada na existência de **garantia do juízo** (artigo 16 da Lei nº 6.830/80).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, combinado com o artigo 16, § 1º da LEF.

**Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000359-28.2015.4.03.6135**, para o devido registro, devendo ser **dado andamento à execução**.

Sem custas (Art. 7º, da Lei n. 9.289/96) e sem honorários.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso da presente sentença, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATUBA, 21 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: TEREZINHA DIAS SEBASTIAO, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005, PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Manifestações dos terceiros interessados de Id. Num. 30201379, Num. 30598116, Num. 35965863, Num. 36961096, e documentos a elas anexados: A **Resolução nº 303 de 18/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça**, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, em seu artigo 45 – *abaixo transcrito*, estabelece que em casos como o do presente feito, em que a cessão de crédito foi comunicada após a apresentação da requisição de pagamento, o mencionado negócio jurídico *somente será registrado se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência* por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores, sendo que o deferimento do mencionado registro será apreciado pelo presidente do tribunal, que poderá delegar a medida ao juízo de execução:

*Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.*

*§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução.*

*§ 2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.*

*§ 3º O presidente do tribunal poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.*

Ante o exposto, ficam as empresas interessadas (MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 11.648.657/0001-86, e, **RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS**, CNPJ nº 32.388.204/0001-38), *intimadas de que as cessões de crédito notificadas deverão ser comunicadas pelas referidas empresas à presidência do E. Tribunal*, nos termos dispostos na Resolução nº 303/2019 do CNJ.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido neste feito, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, bem como, eventuais deliberações ulteriores do E. Tribunal.

Int.

**BOTUCATU, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-56.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO CARLOS DE FREITAS, LUCIA VIRGINIA DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927, GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847  
Advogados do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927, GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi encaminhada comunicação eletrônica ao perito nomeado, intimando-o acerca da nomeação e solicitando a designação de data para realização da perícia técnica, conforme cópias anexas.

**BOTUCATU, 16 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001416-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR SCHINCARIOL, NATAL SCHINCARIOL JUNIOR

Advogado do(a) REU: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642  
Advogado do(a) REU: CARMINO DE LEO NETO - SP209011

#### DESPACHO

Vistos.

Id 38653411: defiro o quanto requerido pela defesa do co-réu NATAL, no sentido de dispensá-lo do acompanhamento da audiência de oitiva das testemunhas designada nos autos, considerando que alega, sua defesa constituída, ser o mesmo pertencente ao chamado grupo de risco da Covid-19.

Desde já fica autorizado à secretaria que encaminhe, por e-mail, o necessário para que ambos acusados possam acompanhar a audiência em tela por meio do aplicativo "Microsoft Teams", se assim o desejarem.

Deverão as defesas estabelecer contato com a secretaria deste Juízo, através de e-mail institucional, requerendo as orientações para que seus assistidos possam tomar parte da audiência, caso desejem, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas que antecedem o ato.

Por fim, nada obsta que os acusados sejam interrogados por meio virtual, oportunamente.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 16 de setembro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002605-77.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOSI NETO - SP273960

Petição retro: defiro. Intime-se a parte executada, por publicação, para **pagamento do valor remanescente**, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de oportuno.

Cumpra-se. Intime-se.

**BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000249-14.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150

## DECISÃO

### *Vistos em decisão,*

Trata-se de execução fiscal movida pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em face de **Tecnaut Industria e Comércio de Metais**, nos termos da certidão de dívida ativa que instruiu a exordial (id. 14082405).

Audiência de conciliação infrutífera (id. 16855824).

O executado realizou depósito judicial do valor do débito constante no título executivo (id. 17404848 e 17404849), os quais foram convertidos em renda a favor do exequente (id. 18816808).

O exequente apresentou o valor do saldo remanescente do seu crédito, totalizando R\$ 4.340,52 (id. 24365494 e 24366011)

O executado apresentou impugnação, bem como apresentou o montante de R\$ 1.951,07, valor remanescente que entende ainda ser devido (id.26330187).

O executado peticionou que o exequente não aceita receber as anuidades de 2018, 2019 e 2020 antes de encerrar a presente demanda (id. 32626693).

Ante a divergência dos valores apresentados pelas partes, os autos foram remetidos a Contadoria do Juízo, que apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 34901844

As partes foram intimadas do parecer contábil, mas permaneceram inertes, nos termos da certidão anexada em 02/09/2020.

Vieramos autos com conclusão.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a inércia do exequente e do executado, conclui-se que concordaram com os cálculos, pois se mostra escoreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo (id. 34901844), *in verbis*:

“Em cumprimento ao r. despacho do id 33426212, apresenta-se cálculo atualizado dos valores constantes na Certidão de Dívida Ativa referente à cobrança de anuidade dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, conforme documento do id 14082406.

Houve depósito judicial pelo executado em 16-05-19 no montante de R\$ 14.930,26 (id 17404849).

Como não há determinação a respeito de juros de mora e correção monetária a serem aplicados no cálculo, esta Seção utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal – Capítulo 2 – Dívida Fiscal, com observação do item 2.6.

Apurou-se o montante de R\$ 1.298,01, atualizado até 02/2020, mesma data apresentada pelo exequente.

O cálculo apresentado pelo exequente no total de R\$ 4.340,52 (id 24366011), aplicou juros de mora de 1% ao mês da data da inscrição da dívida ativa (05/2018) até a data do depósito (05/2019), e depois de descontado o valor depositado, sobre o saldo remanescente, aplicou juros novamente desde 05/2018 até 02/2020 causando duplicidade na cobrança de juros.

O executado não apresentou cálculo mas entende devido o total de R\$ 1.951,07.

A Seção de Cálculos atualizou o valor do débito pela taxa SELIC até a data do depósito, descontou o valor depositado e atualizou o saldo remanescente até 02/2020.

Não há determinação para cálculo de honorários advocatícios e ressarcimento de custas. Sendo assim, aplicou-se o mesmo percentual utilizado pelo exequente.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, esta Seção fica à disposição para elaboração de novos cálculos.”

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id 34901844), correspondente ao valor remanescente do saldo devedor, no montante de R\$ 1.298,01 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e um centavo), atualizado até 02/2020**

***Como o decurso do prazo recursal, intime-se o executado a efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias.***

*Quanto a informação da empresa executada da impossibilidade de pagamento das anuidades dos anos de 2018 a 2020, em razão das exigências realizada pelo exequente, tal controvérsia não é parte desta lide. Referida questão deve ser resolvida, em princípio, no âmbito administrativo, remetendo-se as partes às vias processuais adequadas, e juízos competentes, em caso de dissídio devidamente configurado pela pretensão resistida.*

**P.L.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 9 de setembro de 2020.**

EXEÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002556-36.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU DE BOTUCATU LTDA - ME, HERMES KALLMEYER, FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a seguir extrato de consulta de andamento da carta precatória expedida nos autos.

**BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002099-33.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:J.J. PETRO COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESC e SENAC) e do Salário-Educação**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

**Art. 149.** *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§ 1º *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “*as receitas decorrentes de exportação*” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”, o que não pode ser interpretado como **limitação** ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“*poderão*”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**”

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

**4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.**

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

**III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sese/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.**

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.**

**2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.**

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A taxa destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funnrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

**Passo à análise do pedido subsidiário.**

Os

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo como disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. *Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*

5. *O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.*

6. *Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.*

7. *Apelo parcialmente provido.*

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e do Salário-Educação) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002289-93.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VA VER COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

**É o relatório. DECIDO.**

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

**Lei nº 6.950/81:**

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

**Lei nº 6.332/76:**

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

- 1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliente que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*
- 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*
- 3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*
- 4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.*
- 5. Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

- 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*
- 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.*
- 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.*
- 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*
- 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.*
- 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.*
- 7. Apelo parcialmente provido.*

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002059-51.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INFIBRAS/A, INFIBRAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas a terceiros** (INCRA, SESI, SANAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE). Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

### É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a tripla identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “*as receitas decorrentes de exportação*” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (“*poderão*”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

*1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.*

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

**4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.**

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada na RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAE/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.**

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

**Passo à análise do pedido subsidiário.**

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Vejam-se alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Adiz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições parafiscais destinadas a terceiros (INCRA, SESI, SANAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002061-21.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE). Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade não somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

#### É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustentam as impetrantes, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera facultade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. **CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

#### **4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.**

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controversia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades tereiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.**

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Inera pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

**Passo à análise do pedido subsidiário.**

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Vejam-se alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições parafiscais destinadas a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002399-92.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SILVANO CARLOS DUARTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTEVAN LEONARDO PAREDES LEAL - SP308276, NATALICE LIMA DA FROTA ARAUJO - SP405667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do mérito do pedido liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.*

*1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).*

*2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.*

*3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*

*4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.*

*5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.*

*6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.*

*7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.*

8. *Apelação da União não provida.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

**AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002049-07.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RIO PARDO EIRELI, INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RIO PARDO EIRELI, INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RIO PARDO EIRELI, INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RIO PARDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) o reconhecimento da inexistência da contribuição destinada ao SEBRAE. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total. Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, tão somente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, o que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

**4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.**

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

**III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sese/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.**

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002074-20.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ARGAMASSAS BUSCHINELLI & VALLIM LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, o qual não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobreredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"**

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.** Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando, em caso, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clairic Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002062-06.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PLUZIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "*as receitas decorrentes de exportação*" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("*poderão*").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

#### APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

#### Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

**Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.**

**Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.**

**O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).**

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas – a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 – que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros – foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita presuppõe autonomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica – própria da validade desse tipo de raciocínio – entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência – no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. I. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4- PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COMALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. I. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõdo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: I. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3- PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.**

À vista de tudo isso, reputa-se presente em parte o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas a terceiros - INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE - sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002060-36.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARISTELA TELHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como **limitação** ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.
3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.
4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.
5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.
6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.
7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".
8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidas após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no ResP 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

#### **Passo à análise do pedido subsidiário.**

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

*Lei nº 6.950/1981.*

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Lei nº 6.332/1976.*

*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.*

*Decreto-lei nº 2.318/1986:*

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nitido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

***Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.***

***Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.***

***O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).***

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o produto com as entidades receptoras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas – a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Cinge-se a controversia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regimento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regimento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. I. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispôs apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPOSITO RECURSAL. SUMUMBÊNCIA. I. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado apenas não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: I. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.**

À vista de tudo isso, reputa-se presente em parte o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas a terceiros - INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE - sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: IRMAOS FERRI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243, ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e do Salário Educação. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

### É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "*as receitas decorrentes de exportação*" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("**poderão**").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

*I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistem qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.*

*II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).*

**III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.**

*IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.*

**V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.**

*VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excludo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.**

**2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.**

**3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.**

**4. Apelação a que se nega provimento.**

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.**

**1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.**

**2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.**

**3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.**

**4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.**

**5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).**

**6. Agravo Regimental não provido.**

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

**Passo à análise do pedido subsidiário.**

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão “Previdência Social” do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, ‘c’ da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

**Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.**

**Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.**

**O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).**

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas - a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMAS VIA ESPECIAL.**  
1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de despesas com lucro nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que diz o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.**

À vista de tudo isso, reputa-se presente em parte o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas a terceiros - SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e "Salário Educação" - sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001263-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EVOLUCAO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de evidência por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais de venda.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Pugna pela concessão de tutela de evidência a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa tais tributos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o relatório. DECIDO.**

Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, verifico que, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão se enquadra à hipótese legal do inciso II art. 311 do CPC/2015. Vejamos.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leirº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.*

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

*AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CNF ou CPEN.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003150-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437

#### DESPACHO

INTIME-SE a executada para que providencie o depósito da diferença apontada R\$ 33,34., devidamente atualizada. Após, expeça-se ofício à CEF para que transfira o valor depositado para OPERAÇÃO 635 (TESOURO NACIONAL), nos termos da Lei 12.099/2010.

Por fim, aguarde-se o recebimento dos embargos à execução.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001562-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000505-81.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO, nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000678-08.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006820-60.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUDA PRESTACAO DE SERVICOS SC LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN BAPTISTELLA MARQUES - SP162465, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088

#### DESPACHO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a ocorrência de prescrição do débito, aduzindo que a execução fiscal teria sido ajuizada após o decurso de cinco anos do lançamento do débito (fls. 148/162). Além de ilegitimidade passiva ad causam.

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a inocorrência da prescrição, uma vez que, o crédito em comento foi constituído por auto de infração (lançamento de ofício), lavrado no ano de 2006 e que a presente execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2007. Com relação ao redirecionamento, alega que embora ainda não comprovada a dissolução irregular, também não há indícios da regularidade das atividades da contribuinte, razão pela qual pede expedição de mandado de constatação.

Instada a trazer aos autos o processo administrativo, a exequente apresentou os documentos de ID 38290249 e seguintes.

Assim, determino que a executada seja intimada acerca dos documentos juntados e comprove a regularidade de suas atividades através de livro de contabilidade, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Com relação aos documentos em duplicidade, providencie a secretaria a sua exclusão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005302-30.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEIRELLES ADVOGADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE ROSSETTO MEIRELLES - SP400410

#### DESPACHO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a ocorrência de prescrição da CDA 37.450.394-0 e parte dos débitos das CDA's 8.000.037-9 e 48.000.038-7, aduzindo que a execução fiscal teria sido ajuizada após o decurso de cinco anos do lançamento do débito, bem como, a duplicidade de cobrança, em relação as CDA's 8.000.037-9 e 48.000.038-7, vez que estariam exigindo contribuição previdenciária relativas ao mesmo período (fs. 55/60).

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta que parte das competências, de fato, foram fulminadas pela prescrição (relativamente aos fatos geradores ocorridos em 09/2011 e 10/2011), razão pela qual os respectivos valores foram excluídos da cobrança e que os demais débitos foram incluídos em programa de parcelamento. Alega também que, em relação a duplicidade de cobrança, que as CDA's 8.000.037-9 e 48.000.038-7 se referem a contribuições diferentes (fs. 71/72).

Instada a União a juntar aos autos cópia do Processo Administrativo referente aos débitos de janeiro de 1994 a abril de 2001 e de maio de 2009 a setembro de 2012, a exequente apresentou os documentos de ID 38291287.

Assim, intime-se a executada/excipiente para que se manifeste acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014976-37.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REYNALDO COSENZA

Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO COSENZA - SP32844

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal com pedido, pelo executado, de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel penhorado, sob alegação de tratar-se de bem de família.

A exequente em impugnação, alega que o executado possui mais de um imóvel e a impenhorabilidade deve recair sobre o de menor valor.

Antes de decidir sobre a impenhorabilidade de qualquer bem da executada, necessário que a exequente traga aos autos todas as execuções fiscais pendentes contra o executado, já que o bem a ser penhorado deve ser suficiente para garantia de todos os débitos.

Com efeito, sendo certo que a execução se processa em benefício do credor, mas deve levar em consideração excessos de penhora que causariam prejuízo a parte executada, necessário saber se o valor do imóvel de valor menor é suficiente para garantia dos débitos.

Intime-se a exequente para que apresente as demais execuções do devedor e o valor atualizado dos débitos, bem como se manifeste acerca da reunião do art. 28 da LEF.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de reconhecimento de impenhorabilidade.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010063-12.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VILMAR SIMONETI

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACI GONCALVES LEITE SANTANA - SP245464

#### DECISÃO

##### **Baixo os autos sem prolação de sentença.**

Esta execução fiscal já foi extinta por pagamento (fl. 115 do ID 25144962). Depois disso, discutiu-se o destino dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, tendo a decisão de fls. 136/137 do ID 25144962 definido que o dinheiro seria utilizado para abater débito de parcelamento. A União, instada a apresentar o valor atualizado da dívida a ser amortizada ou quitada, permaneceu em silêncio num primeiro momento. Depois de ser novamente intimada, requereu (ID 29275777):

A **UNIÃO**, por seu Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **INFORMAR** que o devedor foi excluído do parcelamento, conforme atestamos extratos anexos, onde a situação das dívidas em aberto perante a Fazenda Nacional ostentam situação "ativa ajudada".

Diante desse quadro, a exequente **REQUER** que os valores constritos nesses autos, onde já quitada a dívida cobrada, sejam transferidos, por ordem desse r. juízo, em observância ao art. 53 e parágrafos da Lei 8.212/91, para o processo nº 0012639-75.2013.4.03.6143 (R\$ 7.636,03), processo nº 0010062-27.2013.4.03.6143 (R\$ 9.377,48) e processo nº 0013628-81.2013.4.03.6143 (R\$ 6.785,42), todos desse r. juízo, para satisfação das dívidas ali cobradas do executado.

Em seguida, foi proferido este despacho (ID 29997874):

Ante as manifestações das partes e em observância ao art. 53 e parágrafos da Lei 8.212/91, foi proferida decisão nos presentes autos (físicos), deferindo o pedido de aproveitamento dos valores depositados judicialmente para a satisfação dos débitos objetos dos processos nº 0012639-75.2013.4.03.6143 (R\$ 7.636,03), processo nº 0010062-27.2013.4.03.6143 (R\$ 9.377,48) e processo nº 0013628-81.2013.4.03.6143 (R\$ 6.785,42).

Providencie a secretaria a associação do presente feito, salientando que funcionará como Processo PILOTO a EF 0010062-27.2013.4.03.6143.

Aguarde-se o cumprimento das r. decisões que determinaram a transferência dos valores para conta judicial a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal e, em seguida, em pagamento definitivo da União Federal (0317.040.1.500.358-5, R\$ 24.397,80, em 30/04/2019 - fls. 112).

Depois disso, os autos vieram à conclusão para sentença.

De fato, como a execução foi extinta, não há sentença a ser proferida, cabendo apenas o arquivamento, se o pagamento definitivo em favor da União já foi efetuado e se não há saldo a levantar pelo executado.

Por isso, certifique a secretaria se o aproveitamento do dinheiro bloqueado judicialmente como pagamento definitivo em outras execuções foi feito e se há saldo a ser levantado pelo executado, devendo, se o caso, providenciar desde logo a desbloqueio do dinheiro (se ainda não feita a transferência para conta judicial) ou a expedição de alvará em favor dele (se a transferência tiver sido efetuada).

Após a destinação de todo o dinheiro bloqueado nesta execução, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002047-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS - SP357597, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão é omissa. Diz, em síntese, que não foram levados em consideração as DARF's pagas juntadas as cópias de pedido de parcelamento e a alegação de cobrança em duplicidade com outro processo na Justiça Estadual.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Não vislumbro omissão, estando a embargante a manifestar irrisignação com o resultado da decisão. Esse tipo de inconformismo, que visa a alterar o posicionamento adotado no provimento jurisdicional para acolhimento de tese que beneficia a recorrente, deve ser veiculado em recurso apropriado.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do bem nomeado pela executada à penhora, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002267-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão é omissa. Diz, em síntese, que não foi analisada de forma devida a RE 574 706 no qual o STF se posicionou contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Não vislumbro omissão, estando a embargante a manifestar irrisignação com o resultado da decisão. Esse tipo de inconformismo, que visa a alterar o posicionamento adotado no provimento jurisdicional pelo acolhimento de tese que beneficiaria a recorrente, deve ser veiculado em recurso apropriado.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte.

Havendo bloqueio em montante inferior 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, INTIME-SE o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (endereço WEBSERVICE), para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Ulтимadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002472-28.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JUAREZ ANTONIO, DAIANE CRISTINA MIRANDA ROLAND, DANIELA CRISTINA ROLAND SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DANIEL DOS SANTOS - SP139373

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DANIEL DOS SANTOS - SP139373

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DANIEL DOS SANTOS - SP139373

#### SENTENÇA

Tendo a exequente declarado a satisfação da obrigação, **EXTINGO A EXECUÇÃO** nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016302-32.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REYNALDO COSENZA

Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO COSENZA - SP32844

#### SENTENÇA

A exequente, em sua última manifestação (ID 38499637), reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo nos termos do art. 924, V, do CPC.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, já que a prescrição deu-se em virtude da não localização de bens em valor suficiente para pagamento do débito.

Como trânsito em julgado, levante-se a penhora de fls. 105 do ID 25093367).

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012606-85.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA ZAGAZA LTDA

**SENTENÇA**

A exequente, em sua última manifestação (ID 38486902), reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo nos termos do art. 924, V, do CPC.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, já que a prescrição deu-se em virtude da não localização de bens em valor suficiente para pagamento do débito.

Como trânsito em julgado, levante-se a penhora de fls. 76 e 145 do ID 25098610).

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007068-26.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: WILLIANS DE PAULA & MARRAFON LTDA - ME, WILLIANS DONIZETI ALBINO DE PAULA

**SENTENÇA**

Ante a notícia de cancelamento da CDA, **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Não há bens ou valores penhorados.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000350-78.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: BNZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com atribuição de efeito suspensivo. Aduz que há omissão na decisão embargada, pois o juízo não apontou concretamente em que ponto residiriam os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Considerando o teor dos embargos de declaração e o disposto no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a recorrida deve ser ouvida antes de o recurso ser apreciado.

Contudo, tendo em vista que o único fundamento dos embargos à execução repousa na alegação de inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº. 110/01 e que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de que "é constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída" (Tema 846/STF), valho-me do meu poder geral de cautela para, desde já, **retirar o efeito suspensivo dos embargos à execução** em razão da ausência de probabilidade do direito alegado (art. 919, § 1º, c/c art. 300 do Código de Processo Civil).

Intime-se a embargante/recorrida para manifestação a respeito dos embargos de declaração e da impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002323-61.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão é omissa. Diz, em síntese, que não foi analisada de forma devida o RE 574 706 no qual o STF se posicionou contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e do ISS.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

Não vislumbro omissão, estando a embargante a manifestar irrisignação com o resultado da decisão. Esse tipo de inconformismo, que visa a alterar o posicionamento adotado no provimento jurisdicional pelo acolhimento de tese que beneficiaria a recorrente, deve ser veiculado em recurso apropriado.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

DEFIRO a penhora sobre integralidade ou cota parte pertencente ao executado (conforme o caso) do imóvel indicado (matrícula n. 3692, CRI de Cordeirópolis).

Expeça-se PRECATÓRIA de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado e cônjuge, se houver.

Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Caso constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel citado é classificado como bem de família, abstenha-se de realizar a penhora.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado.

O oficial de justiça deverá providenciar a averbação da penhora no cartório respectivo, via sistema ARISP ou diretamente nas dependências da serventia.

Como resultado das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002461-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos à execução** opostos como objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5000013-60.2018.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** o auto de infração não contém a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** a coleta das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil afora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os embargos foram recebidos **com** efeito suspensivo.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metroológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metroológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metroológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metroológico encontraria nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais.

A embargante juntou as provas emprestadas, e o embargado, instado a se manifestar, disse que elas são desfavoráveis à pretensão deduzida na inicial.

## É o relatório. DECIDO.

Tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informativo da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

Mais recentemente, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para “expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços” (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para “exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal” (art. 3º, III) e para “exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços” (art. 3º, IV).

Ainda correlação à Lei nº. 9.933/99, restou estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem “revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo” (Tema 200/STJ).

Pois bem

O débito discutido nos autos é decorrente de autuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo o produto sobremesa láctea cremosa sabor chocolate marca Chandelle (embalagem plástica de 360g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 10659130, fls. 3/6). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada com a ação de execução fiscal.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Verifico que assiste razão ao embargante quanto à ausência de qualquer motivação para a aplicação da multa acima do mínimo legal.

Sobre o valor da multa, a Lei nº. 9.933/99 estabelece que:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

Ao analisar o processo administrativo, noto que foi proferido parecer jurídico sugerindo a aplicação de multa e ressaltando a necessidade de serem “obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº. 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução Conmetro nº 08/2006” (ID 10659130, p. 54).

Logo em seguida, no mesmo documento em que consta o parecer jurídico, foi proferido despacho onde consta simplesmente a seguinte conclusão: “homologo o(s) auto(s) de infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 8.925,00 (oito mil, novecentos e vinte e cinco reais) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº. 9.933/99.”

Não há indicação dos pressupostos de fato nem dos pressupostos de direito (art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei nº. 9.784/99) que determinaram a quantificação da multa, tendo sido ignorado o mandamento legal para que os atos administrativos que imponham sanções sejam motivados (art. 50, II, da Lei nº. 9.784/99).

Tem-se, portanto, que a penalidade foi aplicada acima do mínimo legal sem que o embargante saiba qual(is) motivo(s) terá(m) levado a essa elevação. A ausência de motivação, além de impedir o exercício do direito de defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), também impede que a pena aplicada cumpra adequadamente o seu caráter pedagógico, já que o infrator sequer tem ciência da(s) circunstância(s) agravante(s) em que teria incorrido.

Não se pode pressupor, por exemplo, que a condição econômica e os antecedentes do embargante sejam justificativas implícitas para o incremento da pena. Segundo precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “a exigência do devido processo legal se incompatibiliza inteiramente com a aplicação de sanções com base na chamada ‘verdade sabida’, que seria o conhecimento pessoal e direto da infração por parte de quem deva proceder à imposição da sanção, ou a notoriedade de determinado fato” (In *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 851).

Ainda segundo Bandeira de Mello, "a Administração é obrigada a expor os fundamentos em que está embasada para aplicar a sanção. Tem, portanto, que apontar não só o dispositivo normativo no qual se considera incurso o sujeito indigitado, mas também, obviamente, o comportamento, comissivo ou omissivo, imputado e cuja ocorrência se subsume à figura infracional prevista na regra de Direito. Além disto, **sempre que a norma haja previsto uma gradação nas sanções cabíveis, é imperativo que seja justificada a opção feita pela autoridade sancionadora.** A omissão de qualquer destes requisitos causa a nulidade do apenamento" (In: *Curso de Direito Administrativo*, 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 852).

Transcrevo julgados que ressaltam a necessidade de a elevação do valor da multa para além do mínimo legal ser justificada:

RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. MULTA. INMETRO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE FIXOU O VALOR DA MULTA. QUESTÃO DE DIREITO E NÃO DE FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º., § 1º. DA LEI 9.933/99. INDISPENSABILIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA SANÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO, REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL.

1. A controvérsia posta nos autos é diversa daquela discutida no recurso representativo de controvérsia REsp. 1.102.578/MG, da relatoria da eminente Ministra ELIANA CALMON, uma vez que não se discute, sequer implicitamente, a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO.

2. A tese sustentada no Recurso Especial diz respeito à necessidade de motivação do ato que impõe sanção administrativa; **não se discute o poder da Administração de aplicar sanções, a legalidade das normas expedidas pelo órgão fiscalizador, ou, simplesmente, a razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado, mas a necessidade de o órgão administrativo, ao impor a penalidade que entende devida, motivar adequadamente seu ato, com a explicitação dos fatores considerados para a gradação da pena**, tal como determinado pelo art. 9º., § 1º. da Lei 9.933/99, questão de direito e não de fato.

3. Tenho defendido com rigor a necessidade e mesmo a imperatividade de motivação adequada de qualquer ato administrativo e principalmente do ato sancionador. É, sem dúvida, postulado que advém de uma interpretação ampla do texto Constitucional, como desdobramento do princípio do contraditório, porquanto a discricionariedade do Administrador encontra limite no devido processo legal, estando previsto, ainda, na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo.

4. O Tribunal a quo entendeu que a menção ao motivo pelo qual o recorrente estava sendo apenado - ausência de selo de identificação em 12 reatores eletrônicos - era suficiente para a escolha aleatória do valor da multa, dentro dos valores possíveis (à época entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00), confundindo motivo (infringência da norma) com motivação (apresentação dos fundamentos jurídicos que justificam a escolha da reprimenda imposta), olvidando-se, ainda, de que a própria Lei 9.933/99 informa os critérios a serem utilizados para a gradação da pena (art. 9º., § 1º. e incisos), quais sejam: (a) gravidade da infração, (b) vantagem auferida pelo infrator, (c) a condição econômica do infrator e seus antecedentes, (d) prejuízo causado ao consumidor; e (e) repercussão social da infração.

5. **É dever do órgão fiscalizador/sancionador indicar claramente quais os parâmetros utilizados para o arbitramento da multa, sob pena de cercear o direito do administrado ao recurso cabível, bem como o controle judicial da legalidade da sanção imposta**, com efeito, sem a necessária individualização das circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis à empresa em razão da infração cometida, não há como perceber se o valor da multa é ou não proporcional; veja-se que, no caso, concreto, a multa foi arbitrada em valor próximo do máximo admitido pela norma legal.

6. Tal circunstância não passou despercebida pelo Julgador singular, que anotou, com propriedade, a falta de motivação do ato administrativo de fixação da pena de multa, reduzindo-a ao mínimo legal.

7. Recurso Especial conhecido e provido para restabelecer a sentença.

(REsp 1457255/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014)

ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTIR DE TALATO.

I - Auto de infração lavrado contra a Apelada sob o fundamento de estar a mesma comercializando produto com peso inferior ao mínimo tolerado.

II - Ausência de fundamentação na decisão de homologação do mencionado auto de infração, com remissão a razões expandidas em parecer igualmente destituído de fundamento, tratando-se de peça padrão, empregando expressões que poderiam ser utilizadas nas mais diversas configurações fáticas, sem menção expressa a qualquer elemento de autuação indicativo do caso em concreto.

III - Procedimento que viola o disposto na Resolução CONMETRO n. 11/88, bem como na Portaria INMETRO n. 134/83, vigentes à época dos fatos.

IV - Obrigatoriedade de fundamentação não somente das decisões judiciais, mas dos atos administrativos, conforme extrai-se do disposto no art. 93, inciso I, da Constituição Federal, como decorrência do Estado de Direito e em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa.

V - Decisão que não atende à determinação contida na Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, em especial o disposto nos arts. 2º, caput, 38, caput e § 1º, e 50, inciso II e § 1º.

V - **Impossibilidade de aferição das circunstâncias, atenuantes e agravantes, que motivaram a aplicação, pela autoridade competente, da pena máxima à autuada, correspondente aos casos de reincidência, em face da ausência de menção sequer ao relatório da fiscalização no caso concreto.**

VI - Sem condenação das partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

VII - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1771183 - 0006490-29.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012)

Deve, portanto, ser anulado o procedimento administrativo a partir da decisão administrativa que homologou os autos de infração, a fim de que outra decisão possa ser proferida, facultando-se à Administração a fixação de multa acima do mínimo legal, desde que sejam explicitados os motivos que levaram essa agravação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos** da embargante (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para anular o procedimento administrativo a partir da decisão que homologou o auto de infração.

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela embargante (art. 83, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

**Sentença não sujeita a reexame necessário** (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos, ficando ainda liberada a garantia lá oferecida. Após, não havendo execução das verbas de sucumbência em até 15 dias, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001577-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1191/1714

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: VALERIA HAFLIGER CONTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO SZCZECINSKI FILHO - SP282966

#### SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

**Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002127-28.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART TELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATRIZES SERIGRAFICAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE VITTE DA ROCHA - SP328562

#### DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003335-81.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMEIRA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966

#### DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irre recuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002113-17.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EDMILSON GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ALVES DA ROSA - SP347504

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Instada a emendar a inicial (ID nº 36980451), a impetrante manteve-se inerte.

Concedo o DERRADEIRO prazo de 05 (cinco) dias para que a parte impetrante cumpra integralmente o quanto determinado no retro despacho (ID n. 36980451), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Com o decurso, tornem conclusos.

Int.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002097-63.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CLUBE DE CAMPO CACO VELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Instada a emendar a inicial (ID nº 36919124), a impetrante cumpriu parcialmente as determinações.

Desse modo, concedo o DERRADEIRO prazo de 05 (cinco) dias para que a parte impetrante apresente nova procuração, nos termos da parte final do retro despacho (ID n. 36919124), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Como cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**  
**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001965-06.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MILENA SILVA PRESTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO EDUARDO DE PROENCA - SP162744

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC DE ARARAS/SPP, SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA

#### **DESPACHO**

Considerando a expedição da carta precatória (ID nº 38108229), fica a impetrante intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência perante o juízo deprecado, imperioso que a distribuição seja realizada diretamente pela parte impetrante.

Int. Cumpra-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**  
**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA** **1ª VARA DE AMERICANA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000965-93.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.B.A CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

#### **DESPACHO**

Ciência à exequente acerca da manifestação do administrador judicial, pelo prazo de trinta dias.

Decorridos sem novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o encerramento do processo falimentar.

**AMERICANA, 11 de setembro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001694-24.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE CARDOSO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: CLEA REGINA SABINO DE SOUZA - SP263355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001383-94.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDIR BOSCO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à executada do despacho proferido na página 25 do id. 37897887 (autos físicos digitalizados), conforme segue:

Vistos.

Considerando o teor da certidão de fls. 24, bem assim por se tratar de bem imóvel, nomeio o executado para o encargo de depositário de bem penhorado à fl. 21, ficando intimado de seu encargo legal, bem como do prazo para oposição de embargos nas pessoas de seus advogados constituídos, conforme procuração de fls. 10.

Sem prejuízo, registre-se a penhora por meio de sistema próprio.

Decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista à exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

**AMERICANA, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007300-79.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1195/1714

EXEQUENTE: FLORA SANTINA MENEGATTI BIANCARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716

REQUERIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em consulta ao sistema processual, constatou-se que o requerido não estava adequadamente vinculado à sua procuradoria, de modo que não houve intimação dos atos.

Tomo nulos os atos desde a redistribuição a esta Vara Federal. Altere-se o castramento para Procedimento Comum.

Intime-se o DNIT da decisão 24354614, prosseguindo-se a partir daí.

**AMERICANA, 16 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000020-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: EDSON BORGES DE MORAIS FILHO, CLAUDIO RODRIGUES

Advogados do(a) REU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225, JACIMARY OLIVEIRA - SP261649

Advogados do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695, JACIMARY OLIVEIRA - SP261649

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade e viabilidade de realização da audiência por videoconferência, nos termos da Resolução n. 329/2020 do CNJ.

No silêncio, ou na impossibilidade, aguarde-se ulterior e oportuna deliberação.

Anote-se para controle (audiência pendente).

Sem prejuízo, solicite-se à autoridade policial a apresentação do depósito da importância apreendida nos autos, bem assim a indicação do local de custódia do veículo apreendido (fs. 15/16 de ID 22517709), no prazo de dez dias.

Intime-se e cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000020-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: EDSON BORGES DE MORAIS FILHO, CLAUDIO RODRIGUES

Advogados do(a) REU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225, JACIMARY OLIVEIRA - SP261649

Advogados do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695, JACIMARY OLIVEIRA - SP261649

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade e viabilidade de realização da audiência por videoconferência, nos termos da Resolução n. 329/2020 do CNJ.

No silêncio, ou na impossibilidade, aguarde-se ulterior e oportuna deliberação.

Anote-se para controle (audiência pendente).

Sem prejuízo, solicite-se à autoridade policial a apresentação do depósito da importância apreendida nos autos, bem assim a indicação do local de custódia do veículo apreendido (fs. 15/16 de ID 22517709), no prazo de dez dias.

Intime-se e cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000106-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ALEX DONIZETE GOMES DE MORAES

Advogado do(a) REU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

**DESPACHO**

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu.

Intime-se seu defensor para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

Como encarte da peça, ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.

Tudo cumprido, se em termos, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002630-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OSVALDO SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inobstante a manifestação da parte autora, considerando que, a fim de mais bem se garantir a incomunicabilidade entre as testemunhas e evitar a possibilidade de contágio pelo COVID-19, se mostra recomendável que as partes e testemunhas estejam em locais distintos, consulto novamente a parte autora para se manifestar sobre essa possibilidade, em 05 (cinco) dias.

No silêncio ou na impossibilidade, aguarde-se designação de audiência presencial oportunamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015640-95.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO DONIZETE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO - SP331609

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Conforme consulta processual dos autos físicos, via sistema, extrato em anexo, foi determinada a carga do feito ao autor para fins de digitalização. Publicação em 06/02/2020.  
Promova a parte autora/apelante a referida digitalização, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos físicos e cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos.  
A carga dos autos deverá ser agendada pelo e-mail da secretária (AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

#### 1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001597-24.2020.4.03.6134

AUTOR: MARCOS DONIZETE LUZETTI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001442-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que poderá resultar inclusive na realização de diligências externas pelos escritórios de justiça.

AMERICANA, 4 de agosto de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001698-61.2020.4.03.6134

AUTOR: BAERLOCHER DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000179-51.2020.4.03.6134

AUTOR: ALAN DUARTE GERALDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MORAES FOLSTER - SP331469, FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526, RODRIGO NAZATTO - SP373719

REU: ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002710-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CARLOS ZARAMELO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA - SP286822, RAPHAEL PIRES DO AMARAL - SP391751, RENAN BINOTTO ZARAMELO - SP391164

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a devida consideração do "tempo de contribuição ao IPESP".

Consta na exordial:

"o IMPETRANTE, através do portal eletrônico MEU INSS, agendou atendimento presencial junto da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA ("APS AMERICANA") visando dar entrada em seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

03. Seu REQUERIMENTO N.º 88330330 teve agendamento para 23/02/2018 ÀS 09H00, onde o IMPETRANTE apresentou toda documentação que segue carreada na íntegra do processo administrativo para **BENEFÍCIO N.º 42/185.072.024-7** encartada.

04. A documentação apresentada foi auferida pelo técnico atendente que, por sua vez, informou ao IMPETRANTE que a certidão apresentada para comprovação de seus recolhimentos quando do labor junto ao **CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE AMERICANA** não seria documento suficiente à concessão.

05. A certidão em tela se encontra carreada, assinada por **TABELIÃO** dotado de fé pública e **ABRANGE PERÍODO DE 03 (TRÊS) ANOS E 08 (OITO) MESES**, sendo injustamente descartado de apreciação pela **AUTORIDADE COATORA**, excluindo-se o longo período de apreciação para fins de concessão do benefício pleiteado.

06. Diante da injusta situação, o **IMPETRANTE** pugnou pela dilação de prazo para apresentação de nova documentação, sendo-lhe conferido prazo de apenas 20 (vinte) dias.

07. Durante o período diligenciou junto ao **INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO** ("IPESP") para obtenção de certidão comprobatória de recolhimento ao próprio órgão, sendo informado que a emissão do documento em tela possui prazo mínimo de 30 (trinta) dias para emissão, além do prazo de envio por correio.

08. Assim, quando do retorno do **IMPETRANTE** aos 15/03/2018, cedeu que esse não possuía a documentação necessária pela falta de tempo hábil para tanto, sendo que o preposto da **AUTORIDADE COATORA** não concedeu nova dilação e encaminhou o processo administrativo à recontagem.

09. Adveio decisão denegatória postada aos 26/06/2018, onde foi indeferido o **BENEFÍCIO N.º 42/185.072.024-7** por contabilizar o período de **33 (TRINTA E TRÊS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS**, deitado de contabilizar, de forma abusiva e teratológica, o tempo de contribuição ao **IPESP** que seria o suficiente à concessão do pleito.

10. Dentro do prazo legalmente estabelecido, com protocolo aos 13/07/2018, o **IMPETRANTE** interpsó recurso administrativo à egrégia **DÉCIMA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** ("10ª JR"), expondo toda a situação em tela e, inclusive, encartando certidão probatória **IP-133/228/2018 EXPEDIDA PELO IPESP** informando que o **IMPETRANTE** recolheu ao órgão entre o **PERÍODO DE ABRIL/1980 E NOVEMBRO/1983**, exatamente o período previamente informado de 03 (três) anos e 08 (oito) meses [...]"

A parte autora narra que a Junta de Recursos do Seguro Social converteu o julgamento em diligência para determinar que o INSS oficiasse à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro de São Paulo solicitando informações sobre qual regime estava o autor vinculado, bem como se o segurado teria ou não optado pela migração para o RGPS; a Autarquia Previdenciária cumpriu o quanto determinado e a Carteira de Previdência expediu a Declaração n 00028/CDPE-3-CAPITAL. A autoridade impetrada afirmou que a documentação apresentada corroborava a contagem anteriormente realizada; asseverou, ainda, ter solicitado sem sucesso, a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

Sustenta o impetrante que a autoridade descumpriu a determinação da Junta ao solicitar outros documentos e não proceder à nova contagem de tempo.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 25305761).

Informações da autoridade impetrada no arquivo 35014661.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 34687137).

Nova manifestação do impetrante no id. 35018916.

#### **É relatório. Fundamento e decido.**

Busca-se na presente ação mandamental provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que considere o "acréscimo daquele recolhido junto ao **IPESP**, concedendo-lhe, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através do **BENEFÍCIO N.º 42/185.072.024-7**".

Sobre a contagem recíproca, o quadro normativo que a regulamenta inicia-se no art. 201, § 9º, da Constituição Federal: "[...] § 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019)".

O direito à contagem recíproca de tempo de contribuição encontra paralelo no art. 40, § 9º, do Texto Constitucional, que traz disposição específica sobre contagem recíproca de contribuição entre os regimes próprios: "Art. 40. (...) § 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019)."

A regulamentação da contagem recíproca de tempo de contribuição encontra-se regida pelos artigos 94 a 99, da Lei 8.213/91. A compensação financeira entre os regimes previdenciários, por sua vez, possui suas balizas delimitadas pela Lei 9.796/98. O art. 96, da Lei n.º 8.213/91 estabelece algumas condicionantes ao direito de contagem recíproca de contribuição:

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória n.º 316, de 2006)

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003; (Incluído pela Lei n.º 13.846, de 2019)

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

VIII - é vedada a desavervação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

No caso em tela, para comprovar, perante o INSS, o labor junto ao Cartório de Registro Civil e Anexos de Americana, o autor acostou "Declaração" da Oficiala responsável e "Certidão de Tempo de Serviço" da mesma serventia. Ao que se depreende da narrativa trazida no recurso do segurado à Junta de Recursos, o INSS entendeu *insuficiente* a documentação acostada e concedeu prazo de 20 (vinte) dias para que o interessado juntasse documento do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP (id. 252720004 – p. 23); o segurado acostou a Certidão IP-133/228/2018, expedida pela citada autarquia estadual, porém, já havia escoado o prazo assinado pelo INSS; o postulante afirma, no recurso, que o IPESP tem 30 (trinta) dias para atender aos pleitos a ele dirigidos, e que o exíguo prazo estabelecido pela Autarquia Previdenciária, somada à negativa de dilação, violaram o devido processo legal.

Ao apreciar o feito, a 10ª Junta de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência a fim de que se esclarecesse a qual regime de previdência o segurado estava vinculado à época do intervalo discutido e se houve migração do mesmo ao RGPS (id. 25272004). Última diligência, aportou ao PA a Declaração nº 00028/CDPe-3-Capital, emanada do Centro de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo (id. 25272004 – p. 45), com os seguintes dizeres:

"DECLARAMOS, que o Sr. CARLOS ZARAMELO JUNIOR, CPF 105.864.778-45 RG 130352111 SSP/SP, foi contribuinte obrigatório pela Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP, inscrito sob matrícula de nº 22797, em conformidade com a Lei 10.393/1970 no período de 04/1980 a 11/1983 (3 anos e 8 meses) na função de Auxiliar do Cartório de Registro Civil e Anexos da Comarca de Americana. A rescisão contratual ocorreu em 12/12/1983 publicado no Diário Oficial de 04/01/1984. O interessado perdeu o vínculo visto que não solicitou continuidade como contribuinte facultativo."

De posse da declaração *supra*, o INSS lançou despacho mantendo a contagem feita anteriormente: "*Considerando diligências formuladas pela essa JRPS, informo que o IPESP reafirma que as contribuições vertidas pelo segurado, no período de 04/1980 a 11/1983 foram feitas ao próprio IPESP. Considerando que o INSS já solicitou apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição com base na contagem recíproca e que não houve atendimento. Considerando que segue inalterada a contagem feita quando do indeferimento, retorno em prosseguimento*" (id. 25272004 – p. 48).

A 10ª Junta de Recursos julgou improcedentes as razões invocadas pelo segurado e manteve a decisão da APS de origem. O segurado e o INSS opuseram embargos de declaração.

Pois bem. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

*Na espécie*, a documentação carreada aos autos deixa assente o exercício da atividade laborativa do impetrante no Cartório de Registro Civil e Anexos da Comarca de Americana no período de 17/03/1980 a 12/12/1983, bem assim o recolhimento previdenciário no período respectivo à Carteira de Previdência das Serventias e de Registro do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP e a desvinculação do regime próprio.

A prova trazida evidência, ainda, que, no contexto do processo administrativo, a APS de Americana não realizou efetivamente a recontagem de tempo de contribuição determinada pela 10ª Junta de Recursos, porquanto não considerou a juntada ao processo administrativo, *na fase recursal*, da Certidão IP-133/228/2018, nada mencionando sobre esse documento quando exarou, aparentemente de forma equivocada, a informação (justificadora da não recontagem) de que "*Considerando que o INSS já solicitou apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição com base na contagem recíproca e que não houve atendimento*". No ponto, vale destacar que, embora o PA esteja em grau recursal, a citada diligência de recontagem fora determinada pela 10ª Junta à própria autoridade impetrada.

Assim, deflui da prova pré-constituída que o processo administrativo discutido restou maculado de ilegalidade no ponto supracitado, fazendo jus o impetrante à recontagem do período aquisitivo à luz dos documentos coligidos aos autos, designadamente a "Declaração" da Oficiala responsável (id. 25271796, p. 09), "Certidão de Tempo de Serviço" (id. 25271796, p. 10/13), Certidão IP-133/228/2018 (id. 25272004 – p. 33) e a Declaração nº 00028/CDPe-3-Capital (id. 25272004 – p. 45).

Assinalo, por oportuno, ser inviável a concessão do benefício previdenciário vindicado na forma do item "(D)" da exordial, na medida em que a autoridade impetrada sequer se manifestou sobre a CTC e outros *eventuais* documentos pertinentes à realização da (re)contagem, não sendo dado ao Poder Judiciário substituí-la nesse mister, especialmente no tocante aos requisitos materiais e formais desses documentos (art. 96, Lei nº 8.213/91 e art. 130 do Regulamento da Previdência Social) e demais parâmetros autorizadores da contagem recíproca de tempo de contribuição.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora proceda à recontagem do tempo de contribuição do impetrante, nos termos determinados pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, procedendo a valoração à luz da "Declaração" da Oficiala responsável (id. 25271796, p. 09), da "Certidão de Tempo de Serviço" (id. 25271796, p. 10/13), da Certidão IP-133/228/2018 (id. 25272004 – p. 33) e da Declaração nº 00028/CDPe-3-Capital (id. 25272004 – p. 45) acostadas ao processo administrativo, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comunicando-se o resultado à 10ª Junta de Recursos da Previdência Social.

**Comunique-se** à autoridade impetrada para *imediato cumprimento* (art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002344-35.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

... No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001653-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARIA LUCIA HOIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE BARELLA ROSSETTI - SP407261

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

O impetrante requereu a extinção do feito (doc. 38318578).

**Decido.**

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Semcustas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001456-05.2020.4.03.6134

AUTOR: DONIZETE MANOEL PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CLOVIS DE MORAIS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525, RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

.... Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Int.

**AMERICANA, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001629-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: KRISLLEISON COSTA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MAZZA PEREIRA - SP443518

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV

**SENTENÇA**

O impetrante requereu a extinção do feito (doc. 38445055).

**Decido.**

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litiscosortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

**AMERICANA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001810-30.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDIR ZAZERI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 17 de setembro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000692-78.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO:SEBASTIAO REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DOMENICI CANO LOPES - SP251003

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 10 dias, quanto ao teor do Ofício ID 35842595, nos termos do r. decisão ID 30394216. Nada mais.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

#### 1ª VARA DE AVARE

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0002938-68.2014.4.03.6139

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI, PAULO DE LA RUA TARANCON, SELMA DO CARMO BUHRER CRAVO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751

#### DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando a certidão de ID. 37045146, bem como o que disciplina o art. 2º da Resolução PRES. TRF3 nº 378/2014, oficie-se, com urgência, ao Egrégio **Conselho da Justiça Federal da 3ª Região**, solicitando a revogação da designação deste magistrado para presidir o feito (fl. 48 do Volume 6 dos autos - ID 37043862), seguindo-se a designação da Exma. Sra. Juíza Federal Substituta da Subseção de Itapeva/SP, Dra. Mariana Hiwatashi dos Santos, para atuar e presidir o feito.

Cumpra-se. Oficie-se.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000783-11.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ROSANA ANTUNES DE OLIVEIRA - ME, ROSANA ANTUNES DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 14-C, combinado com o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001971-39.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: B.O. DOS SANTOS DROGARIA LTDA - EPP, BENEDITO OSVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 14-C, combinado com o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000786-63.2017.4.03.6132/ 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **DROGAL FARMACÊUTICA LTDA**.

A parte exequente noticiou que a executada quitou o débito e renunciou ao prazo recursal (ID: 38090309).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

**AVARÉ, 16 de setembro de 2020.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002060-62.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ROGERIO LUIZ BUENO ANTUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 14-C, combinado com o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000523-02.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGANOSSA NATURE DROGARIA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 14-C, combinado com o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000758-03.2014.4.03.6132/ 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: DROGARIA DROGAFARM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **DROG DROGAFARM LTDA**.

Notícia a exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e requereu a extinção do feito (id: 37893965).

Tendo a própria titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 16 de setembro de 2020.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-31.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIONOR ALMEIDA RAMOS NETO

**DESPACHO**

1. Recebo a emenda à inicial.
2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

**1ª VARA DE REGISTRO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-72.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: GILSON BARBOSA

**DESPACHO**

- 1- Certifique a Secretaria o decurso do prazo para o réu apresentar contestação.
- 2- Intime-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o inteiro teor da certidão e documentos (id nºs 32603259, 32604220 e 32604221).
- 3- Após, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Intime-se.**

**Registro/SP, 3 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-53.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARLI SAES MADEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

## SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de ação de **Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de MARLI SAES MADEIRA, visando a executar o débito, no importe de R\$ 87.533,78 (oitenta e sete mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), em maio de 2018, proveniente de empréstimo consignado.

A parte exequente se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando o pagamento do débito (Id. 38476232).

É breve o relatório. Decido.

Diante do noticiado pela Exequente (Id. 38476232), decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC.

Proceda-se como levantamento de eventuais constrições existentes em desfavor do executado.

Custas pela parte executada.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 16 de setembro de 2020.

**GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000424-48.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA IRENE RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SANCHES PERES - SP343221

### DESPACHO

Apelação (id nº 38611396): Juízo de retratação (art. 485, § 7º, CPC) – mantenho a sentença preferida (id. nº 35554590) por seus próprios fundamentos.

Intime-se a executada, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-88.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOSE SATURNINO NUNES NETTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048 do CPC.

Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

Arguindo a ré alguma preliminar, intime-se a autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP , 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-34.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARLENE MARIA DE ALMEIDA LARA

Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE LAIS DE EIROZ VIEIRA - SP394484, TELMANAZARE SANTOS CUNHA - SP210982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os argumentos trazidos pela autora (id. 38620507), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

Providências necessárias.

Registro/SP , 16 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000537-31.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ADILSON DE SOUSA, ANDRE DE SOUSA, ANGELA DO CARMO SOUSA MENDES, ANTONIELA CECILIA DE SOUSA RODRIGUES, HAMILTON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858,

GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858,

GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858,

GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858,

GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o requerido para , querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, momento no qual deverá, igualmente, manifestar-se acerca do pedido de habilitação dos requerentes.

Providências necessárias.

Registro/SP , 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000662-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: VALDIR SOARES SIMONI

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos a esta instância, intime-se o autor para que informe se renuncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia ou ausência de renúncia, o feito terá seu regular prosseguimento.

Intime-se.

Registro/SP, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000727-62.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KLEBER DOS PASSOS

#### DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 28006203): DEFIRO o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(a)s executado(a) (s) KLEBER DOS PASSOS – CPF 300.314.848-67. Junte-se a planilha.

2. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

3. Verificada a inexistência de veículos em nome do executado, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência a extinção da execução sem resolução do mérito.

5. Ficas partes cientes da juntada do extrato do RENAJUD.

6- Providencie a Secretaria a retirada do nome da ilustre causídica Dra. Ana Carla Pimenta Wiest, OAB nº 345.357/SP, conforme requerido na petição supracitada.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000538-16.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JHONATHAN WILLIAN MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845, ELI MAZZOLINE - SP353548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Observa-se que o valor financeiro atribuído à causa - R\$ 1.000,00 (mil reais)-, que inclusive está em desacordo com as regras legais de atribuição ao valor da causa. Contudo, ainda que aplicada a lógica prevista na L10259, art. 3, §2, que considera 12 (doze) prestações vincendas como parâmetro de valor da causa, ao limite estabelecido na L10259, art. 3, razão pela qual **reconheço a incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.**

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Verificando-se valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa-se a competência no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 - 13.11.2016).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 - 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que "o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo".

Anoto, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Ressalta-se que a parte autora indicou na petição inicial (ID 31263737) no feito a competência do JEF:

*Tratando-se de ação movida em face de órgão da administração pública federal, cujo valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimo e em que a parte autora reside na Comarca de Pariqueira-açu, localizada dentro do Raio de 70 km da Justiça Federal de Registro, a competência para julgamento da presente é deste Juizado Especial Federal, nos termos do Art. 3º da Lei 10.259/01.*

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos **imediatamente** ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 17 de setembro de 2020.

**GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001632-22.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ISAAC GUILHERME DA SILVA

#### **DECISÃO**

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual o executado-excipiente pleiteia o imediato desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema Bacenjud, hoje Sisbajud. Sustenta que tais valores têm natureza alimentar, pois se originam da percepção do benefício previdenciário mensal de auxílio-doença, vinculado ao RGPS.

Decido.

Recebo a manifestação do exequente como mera petição que veicula pedido de desbloqueio de valores impenhoráveis.

A arguição de pré-executividade não se presta a veicular o tema da impenhorabilidade de certa verba constrita nos autos, senão a abrir discussão sobre a legitimidade do crédito em si sob cobrança, desde que tal discussão não demande dilação probatória.

No caso dos autos, conforme documentos apresentados, é possível identificar que de fato o executado percebe os valores mensais previdenciários na conta bancária de sua titularidade, n. 13622-4, agência 0651, Banco Mercantil do Brasil S/A, sobre a qual recaiu a constrição.

Entretanto, o extrato bancário apresentado sob id. 33605180 não contempla a movimentação dos últimos 30 dias contados da data de sua impressão. Assim, não é possível a este Juízo concluir que o crédito lançado a título de recebimento do benefício previdenciário é o único crédito lançado nessa conta bancária. Na medida em que não há extrato dos últimos 30 dias, não é possível identificar se há outros lançamentos positivos, penhoráveis, na mesma conta. Caso haja outros lançamentos positivos em valor total superior ao valor constrito, não haverá que se falar em impenhorabilidade do valor constrito.

Dessa forma, por ora indefiro o pedido de desbloqueio.

Oportunizo, todavia, que no prazo de 10 dias o executado traga aos autos o extrato bancário referente a todo o mês de agosto/2020, para a reanálise do pedido. No mesmo prazo, caso mantenha a tese de que os valores constritos são impenhoráveis, deverá indicar outro bem à penhora no valor do crédito em cobro -- sob pena de sua omissão ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774, V, CPC).

Em caso de novo pedido de desbloqueio pautado pelo novo documento bancário acima referido, deverá a representação do executado selecionar a opção de urgência no PJe, viabilizando a análise imediata do pedido.

Após, o decurso do prazo acima, caso haja manifestação da parte executada, tomem conclusos. Ao contrário, caso o executado não se manifeste, converta-se o valor constrito em renda da parte exequente, intimando-a para que se manifeste em continuidade.

Por ora, intime-se apenas a parte executada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005481-65.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: MARCELO CLAUDINO BARBOSA**

**Advogado do(a) REU: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335**

#### DECISÃO

**Id. 37508424**

Trata-se de resposta à acusação, apresentada pelo réu MARCELO CLAUDINO BARBOSA. Opõe-se aos termos da denúncia apresentada pelo MPF. Alega que por força dos encerramentos dos contratos com seus clientes, a empresa deixou de cumprir os encargos fiscais. Requer apresentação dos critérios usados para definição das multas. Solicita o oficiamento a empresas terceiras e à Receita Federal. Arrola testemunhas.

Decido.

A resposta à acusação não apresenta nenhuma das causas referidas no artigo 397 do Código de Processo Penal. A absolvição sumária exige a pronta conclusão de que o fato sob apuração não constitui crime, ou de que existe manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, de que a punibilidade esteja extinta.

A materialidade foi satisfatoriamente comprovada no recebimento da denúncia.

Para que se configure o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 basta a presença do dolo genérico, consistente na supressão ou redução voluntária de tributo no prazo legal, mediante omissão de informação ou de apresentação de informações falsas ao Fisco.

As apurações e as sanções havidas nas esferas administrativa e penal são independentes entre si. Não há espaço na ação penal para discussão sobre a aplicação de multa pela Receita Federal, como parece indicar a defesa ao requerer que venham "aos autos o critério seguido para aplicação de multa, uma vez que na sua maioria, é o dobro do valor originário, inviabilizando a quitação dos tributos."

Determino o prosseguimento da tramitação desta ação penal, portanto.

Designo audiência para o dia **20 de outubro de 2020, às 16:00 horas**, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.

A audiência será realizada de forma virtual/remota. O MPF, a defesa e as testemunhas deverão conectar-se à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: [https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=i2tS8\\_08E9OqdVGkI8Gg&id=80048](https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=i2tS8_08E9OqdVGkI8Gg&id=80048).

A fim de facilitar a comunicação prévia entre a servidora assistente de audiência e os participantes do ato, solicito a estes que encaminhem ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP ([baruer-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:baruer-se01-vara01@trf3.jus.br)) um contato de telefone celular para viabilizar a comunicação preparatória por meio do aplicativo whatsapp.

Esclareça a defesa, caso ainda persista o interesse, qual o objetivo do oficiamento requerido no item 'b' de seus requerimentos iniciais. Indefiro o oficiamento à Receita Federal considerando que o próprio réu tem acesso às declarações de renda de sua própria empresa.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003265-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

**Retifique-se** o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003121-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, MAPFRE ASSISTENCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).



Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002169-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: K. L. D. A.

REPRESENTANTE: ROSIANE DANTAS DA GAMA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id. 36406015**

Defiro, conforme requerido.

*Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados para a conta titularizada pela advogada do autor, a título de pagamento de RPV nº 20200039504 (R\$ 20.069,52) e seus eventuais consectários.*

Reporto-me aos dados da petição acima mencionada:

JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO

CPF/MF n. 079.429.868-02

BANCO DO BRASIL

Agência 6838-1

Conta corrente nº 125.205-4.

Cumpra-se. Intime-se.

Após a notícia do efetivo cumprimento da ordem, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031774-02.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009, PAULO ANTONIO NEDER - SP26669

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Id. 35776572**

Defiro, conforme requerido.

*Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados - para pagamento de RPV nº 2019006568 (R\$ 2.591,79) e seus eventuais consectários - para a conta titularizada pela patrona do autor.*

Reporto-me aos dados da petição acima mencionada:

THAÍS HELENA DOS SANTOS ASPRINO

CPF 033.353.868-41

BANCO ITAÚ

AGENCIA 7068

C/C 03442-5

Cumpra-se. Intime-se.

Após notícia do efetivo cumprimento da ordem, remeta-se os autos ao arquivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002100-49.2019.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CALIMP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença id 37640309. Refere que o ato porta omissão, porquanto teria deixado de analisar a sua arguição preliminar de ilegitimidade passiva. Pretende ainda a condenação da autora ao pagamento de verba honorária em seu favor, a ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa. Finalmente, pretende pronunciamento sobre o julgamento do tema versado nos autos pelo Supremo Tribunal Federal (tema 846).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Cabe acolher parcialmente a pretensão, de pronto, na medida em que o enfrentamento da razão preliminar não altera o julgamento de mérito e porque no que se refere à verba honorária a oposição não merece acolhida, demais de que se trata de tema tratado anteriormente ao julgamento. Não há surpresa na análise do tema, portanto.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A sentença expressamente tratou do recente julgamento do tema versado nos autos pelo Supremo Tribunal Federal (tema 846). Nesse sentido, a CEF carece inclusive de interesse na oposição tendente à manifestação do Juízo quanto a tal referido julgamento.

No que se refere à rubrica que trata da verba honorária, cabe ajustar a condenação. Naturalmente as correções mearão o valor fixado a esse título, o qual segue mantido no percentual mínimo legal. Nesse último ponto (do percentual), observo que a CEF também não detém interesse declaratório, pois o disposto no art. 85, par. 3, inc. I, CPC já prevê a incidência em 10%, conforme pretende a embargante.

Em prosseguimento, há de se reconhecer a omissão na sentença quanto ao enfrentamento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos, para integrar fundamentação complementar na sentença, bem como para alterar o primeiro parágrafo do seu dispositivo, conforme segue:

*Acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, que de fato é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. .*

*Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente, o qual adoto como razões de decidir:*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - De ofício excluída a CEF da lide. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001186-61.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020)*

(...)

#### 3 DISPOSITIVO

*Diante do exposto: (1) em relação à Caixa Econômica Federal decreto a extinção do processo sem lhe resolver o mérito, nos moldes do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; (2) quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Calimp Importação e Exportação Ltda. em face da União, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.*

*Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF e da União, no importe total, a ser por elas meado, que fixo no montante a ser apurado mediante a incidência do percentual mínimo legal (10%) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º e § 4º, inciso III, do mesmo Código.*

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Restam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005823-76.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BREW PLACE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA – TIPO M

Brew Place Indústria e Comércio Eireli opõe embargos de declaração em face da sentença lançada sob id 36201735.

Segundo alega, o provimento estaria maculado por contradição e obscuridade. Pretende a modificação do critério de fixação do valor da condenação do CRF ao pagamento de verba honorária em favor de seu patrono.

Intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo requereu a rejeição dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque foram tempestivamente opostos.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

Na espécie, de fato assiste razão à embargante. O caso concreto desafia a aplicação do disposto no parágrafo 8.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, diante de que o valor da causa é muito baixo. Trata-se de vício *excepcionalmente* passível de retificação em sede de embargos de declaração, diante da flagrância do equívoco judicial na invocação de preceito normativo inaplicável na espécie.

De todo modo, desde já ficam as partes advertidas de que não caberá (nova) oposição declaratória para o fim de buscar revisar o valor abaixo fixado.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração.

Faço-o para ajustar o parágrafo da sentença embargada relacionado à fixação da condenação honorária advocatícia, que passa a ficar assim redigido:

***Com fundamento no artigo 85, § 8.º, do CPC, por apreciação equitativa que considera o trabalho e o tempo exigido para a defesa da parte autora (§2.º do art. 85) neste caso, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cargo do requerido.***

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002510-73.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WEB PREMIO COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA, VAN TAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, WEBPROVIDER SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, WEB PREMIO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA., VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA, PREMIAR SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença averbada no id 37229174. A impetrante embargante essencialmente alega que o ato porta omissão por razão de que teria deixado de veicular pronunciamento sobre seu direito à compensação do indébito tributário com débitos previdenciários.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à contraparte, dada a ausência de prejuízo ao seu interesse processual.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDeI no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Atento à estreiteza do cabimento desse recurso e à necessidade de cumprir o preceito da razoável duração deste e dos outros aproximados 12.000 processos em curso nesta Vara Federal, este Juízo advertiu as partes a observarem as estritas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Fê-lo porque não só ao Poder Judiciário, senão também às partes e a seus advogados, dirige-se de forma central o dever de atendimento daquele preceito fundamental.

Contudo, após leitura da peça dos embargos de declaração, o que se pôde depurar de seu móvel é que a embargante almeja que este Juízo declare seu direito de compensar o indébito tributário com débitos previdenciários, na forma da Lei nº 13.670/2018.

A ser esse mesmo o móvel dos declaratórios, a pretensão encerra preciosismo objetivo.

Isso porque, conforme afirmado pela própria embargante, “conforme previsão do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído por meio do art. 8º da Lei nº 13.670/2018, há autorização legal e expressa para que os contribuintes possam promover a “compensação cruzada”, isto é, utilizar-se de créditos tributários para compensar com débitos previdenciários e vice-versa.”.

A possibilidade da compensação do indébito tributário reconhecido em favor da embargante com débitos previdenciários, pois, decorre de previsão legal expressa; não há falar em omissão a ser sanada no ato sentencial.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração. Advirto a embargante de que nova oposição declaratória imporá a sanção de que cuida o artigo 1026, par. 2.º, do CPC.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005276-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RENATA PEREIRA CARRICO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TREVIZAN VIEIRA - SP218818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR.

Coma inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a emenda da inicial ao fim da retificação do valor atribuído à causa (id 28221067).

Intimada, a autora não promoveu a emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o benefício econômico pretendido pela parte autora (artigo 292, do CPC).

Embora intimada a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, I, do mesmo Código.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005301-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JAIR VIANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BONILHA GOMES - SP250775

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinado à parte autora que retificasse o valor dado à causa, juntasse aos autos procuração atualizada, comprovante de endereço atual, documento de identificação, extratos analíticos do FGTS e cópia de sua última declaração do imposto de renda, de forma a pautar a análise do pedido de concessão da gratuidade processual (id 28301836).

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Vieramos autos conclusos para o sentenciamento.

Decido.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

O artigo 320 do Código de Processo Civil estabelece que “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Na presente ação é de se ter como indispensável a juntada dos extratos analíticos do FGTS.

Estabelece ainda o artigo 319, incisos II e V, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o domicílio e a residência do autor e o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o benefício econômico pretendido pela parte autora (artigo 292, do CPC).

Em que pese ter sido a parte autora intimada a retificar o valor dado à causa e juntar os autos procuração atualizada, comprovante de endereço atual, documento de identificação, extratos analíticos do FGTS e cópia de sua última declaração do imposto de renda, deixou ela de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno.

Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas pela parte autora.

Como trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005290-20.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CATARINA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CATARINA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP271512

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a emenda da inicial ao fim da retificação do valor atribuído à causa (id 28299875).

Intimada, a autora não promoveu a emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o benefício econômico pretendido pela parte autora (artigo 292, do CPC).

Embora intimada a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005224-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIENE SCARACATI - SP372564

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a emenda da inicial ao fim da retificação do valor atribuído à causa (id 28214834).

Intimado, o autor não promoveu a emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o benefício econômico pretendido pela parte autora (artigo 292, do CPC).

Embora intimada a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, I, do mesmo Código.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005232-17.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADRIANA MIRANDA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MIRANDA MOURA - SP379604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR.

Como inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a emenda da inicial ao fim da retificação do valor atribuído à causa (id 28298250).

Intimada, a autora não promoveu a emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o benefício econômico pretendido pela parte autora (artigo 292, do CPC).

Embora intimada a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, I, do mesmo Código.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Atlantica Hotels International Brasil Ltda., qualificada na inicial, em face da União.

Em sede de tutela de urgência, requer:

(...) a) Inaudita altera pars, a concessão da tutela de urgência, nos termos do § 2º do art. 300 do Novo Código de Processo Civil c/c art. 151, III do CTN, para que a Ré expeça imediatamente a CPD-EN à Autora; (...).

Em provimento final, requer:

(...) d) ao final, a procedência da presente ação, a fim de consolidar a liminar pleiteada, determinando-se que a Ré se abstenha de positivar a Certidão de Regularidade Fiscal da Autora com base nos débitos oriundos dos processos nº 10136.511.512/2020-77, 10136.511.516/2020-55 e 10136.511.515/2020-19, eis que, como comprovado, tais cobranças são completamente indevidas. (...).

Narra, em síntese, que:

(...) quando a Autora solicitou a expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal administrativamente (exigida por instituição financeira para deferimento de financiamento) verificou, para sua total surpresa, que a mesma estava positivada.

Consoante se pode observar das Informações de Apoio para Emissão de Certidão (DOC.2), os processos apontados como pendência, que positivavam a mesma, são os seguintes: (...).

(...) Ao verificar os motivos pelos quais os referidos processos estavam impedindo a emissão de sua Certidão de Regularidade Fiscal, a Autora constatou que absolutamente nenhum deles deveria constar como pendência!

Isto porque, como será detalhada e documentalmente comprovado nos tópicos que seguem, em relação a estes débitos:

(i) a Autora recebeu da Ré o Termo de Intimação nº 10000044610128 (DOC.3) através do qual lhe era solicitado pagar o montante referente aos processos administrativos supracitados ou, sendo o caso de ter havido equívoco no preenchimento de DCTF (o que de fato aconteceu) apresentar declaração retificadora (jamais tendo sido mencionado pela Ré qualquer outra providência, como apresentação de manifestação de inconformidade, por exemplo);

(ii) a declaração retificadora fora feita e devidamente transmitida (cumprindo-se o determinado pela própria Ré);

(iii) mesmo tendo sido cumpridas as determinações, a certidão de regularidade fiscal continuava positivada, o que levou a Autora a apresentar peticionamento à Ré solicitando a suspensão dos débitos (haja vista a necessidade de emissão da CPD-EN) - (DOC.4);

(iv) mesmo após a apresentação do pedido de suspensão supramencionado, ainda assim a certidão continuava positivada, haja vista a demora da Ré em analisá-lo;

(v) ante a demora da Ré em analisar o pedido de suspensão, a Autora, que necessitava (e necessita ainda) urgentemente da Expedição da CPD-EN, abriu o Dossiê nº 13032.395104/2020-18 (DOC.5), afim de tentar obter sua CPD-EN por outros meios, haja vista que, não bastasse, a RFB também não estava atendendo presencialmente para este tipo de demanda, por conta da pandemia do COVID-19;

(vi) ao analisar tanto o pedido de suspensão, como o próprio Dossiê (após o prazo máximo, diga-se) a Ré ainda assim manteve positivada a Certidão de Regularidade Fiscal da Autora, a despeito da retificação da declaração (providência que a própria Ré exigiu) já terem sido levadas à efeito há muito tempo!

(vi) por fim, a Autora recebeu, poucos dias atrás, outro Termo de Intimação (DOC.6), através do qual a Ré solicita informações e apresentação de documentos no processo administrativo nº 10166.737147/2020-71. Detalhe: são os 'débitos' debatidos neste processo administrativo – que ainda está transcorrendo - que foram enviados para dívida ativa e aparecem como pendência na certidão de regularidade fiscal!!! É dizer: o processo administrativo AINDA ESTÁ TRANSCORRENDO (tanto que solicitado documentos) e MESMO ASSIM os débitos foram inscritos em dívida ativa, em afronta a LITERAL disposição do art. 151, III do CTN.

Destarte, ante a total injustiça praticada no presente caso, não restara outra providência à Autora senão a proposição da presente ação, a fim de que o sempre atento Poder Judiciário determine a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Autora, eis que a mesma se faz necessária urgentemente e é de todo injusto que permaneça positivada mesmo tendo sido cumpridos absolutamente todas as determinações solicitadas pela Ré. (...).

Documentos foram juntados ao feito.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

## 1 Recolhimento de custas

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a recolher as custas processuais devidas.

Intime-se.

## 2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a parte autora, em sede de tutela, suspender a exigibilidade de crédito tributário já inscrito em dívida ativa, para o fim de obter certidão de regularidade fiscal. Fundamenta a pretensão no fato de que foram cumpridas "todas as determinações solicitadas pela Ré".

Neste momento de cognição sumária não é possível antecipar conclusão minimamente segura sobre a irregularidade das inscrições em dívida ativa adversadas. Os documentos colacionados aos autos não possuem condição de inverter, *nesta quadra*, a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo exarado. Ademais, ao contrário do que sustentado pela parte autora, a solicitação de informações e de apresentação de documentos no processo administrativo não impede, em princípio, a inscrição do débito em dívida ativa.

Noutro ponto, da análise dos autos vê-se que a cobrança adversada não é recente. O Termo de Intimação nº 10000044610128, colacionado ao feito no id 38102135, data de 10.02.2020. No referido termo consta a informação de que os fatos geradores da cobrança ocorreram no ano de 2018 (competência/período 06/2018). Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 18.05.2020. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Ainda, tem-se que a pretensão da parte autora, de suspensão da exigibilidade de crédito tributário já inscrito em dívida ativa, seria ainda possível se houvesse na hipótese o depósito em dinheiro do montante integral e atualizado do débito, o que não ocorreu. Sobre o tema, trago à baila julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cujos termos adoto por analogia como razões de decidir, *verbis*:

**AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO MATERIALIZADO NA CDA RELATIVO A DÉBITO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** O intento último do autor/agravante é a anulação do crédito tributário regular e definitivamente constituído, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de sua exigibilidade. Não é caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porque incide a *lex specialis* do art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que determina que tal efeito depende do depósito integral do quantum da exação questionada. O pedido do agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois também o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.

(AI 5024764-76.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2020.)

Calha registrar que a parte autora titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do montante total e atualizado dos débitos, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

Diante do exposto, **inde firo** a tutela de urgência.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso de agravo, caso assim interesse à parte autora. Ainda, advirto-a de que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

## 3 Providências em prosseguimento

Somente após a regularização do feito, nos termos do item 1, cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Não servirá a tal fim o mero protesto genérico por provas em direito admitidas. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa oportunidade, também sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Não servirá a tal fim o mero protesto genérico por provas em direito admitidas. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto. As provas documentais remanescentes deverão ser juntadas já nessa oportunidade, também sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento justificado de provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido justificadamente pelas partes, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005280-73.2019.4.03.6144

AUTOR: MARCIO IVANESCIUC

Advogado do(a) AUTOR: BELL IVANESCIUC - SP215953

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1223/1714

#### DESPACHO

Não obstante o requerimento de sobrestamento deste feito, é necessário que haja o recebimento da petição inicial.

Para tanto esta deve estar regular.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias, a petição inicial de modo a (1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e (1.2) recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se. Decorrido o prazo, venham conclusos, se o caso, para sentença de extinção,

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004832-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ZILDA DUCA DE LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BRITO DO NASCIMENTO - SP383196

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

#### DESPACHO

1 - Tendo em vista a ausência de contestação pelo corréu CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, decreto sua **revelia**. Porém, como houve contestação apresentada pelas demais corrés, não serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do artigo 345, I, do Código de Processo Civil.

2 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005956-21.2019.4.03.6144

AUTOR: MARISA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BESSA - SP203326

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

#### DESPACHO

1 - Tendo em vista a ausência de contestação pelo corréu FACULDADE CORPORATIVA CESPI, decreto a sua **revelia**. Porém, como houve contestação apresentada pelas demais corrés, não serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do artigo 345, I, do Código de Processo Civil.

2 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002116-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: LUMA FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, MARIANA DE CASSIA MAURO DE CAMARGO MORAES DARDES, DANILO FERNANDO NEGRAO FERREIRA

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, haja vista que incumbe à autora diligenciar na busca por endereços da parte ré.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da autora.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003422-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FORMIL QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP262429

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Formil Química Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000055-43.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CIAA LOG SERVICOS LTDA - EPP, EDUARDO GARCIA, MARIA ALICE DOMINGUES

#### DESPACHO

**1 Declaro citada** também a empresa **CIAA LOG SERVICOS LTDA**, coexecutada, na medida em que seus únicos representantes legais e avalistas, os coexecutados EDUARDO GARCIA e MARIA ALICE DOMINGUES, já foram citados em nomes próprios neste feito. Ora, referidos coexecutados tiveram conhecimento inequívoco do presente feito proposto inclusive em face da empresa por eles titularizada e em nome da qual tomaram o crédito pago ora sob execução.

**2 Requeira a Cef o quanto lhe interessa em termos de prosseguimento da execução. Deverá apontar adequadamente quais atos constritivos, satisfativos de seu crédito, espera deste Juízo. Deverá ainda juntar extrato atualizado de seu crédito exequendo. Prazo: 10 dias.**

**3** Atente-se a representação processual da Cef para a inadequação técnico-processual de pedidos como de "decretação da revelia" ou de "julgamento antecipado da lide" nestes autos de processo de execução. Requerimentos assim descabidos processualmente tumultuam e atrasam o andamento do processo.

4 Em caso de inação da representação processual da Cef, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a Cef. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000281-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REU:ARTHUR ISAAC REBOUCAS DE OLIVEIRA CASA LOTERICA ALPHAG II LTDA - ME

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Arthur Isaac Rebouças de Oliveira Casa Lotérica Alpha G II Ltda. – ME, qualificada nos autos.

A empresa pública federal autora alega que a casa lotérica/correspondente bancário comercializa todas as modalidades de loterias, produtos conveniados, presta serviços delegados e atua como Correspondente da CAIXA, a seu critério e de acordo com as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Refere que, para tanto, a requerida possuía duas modalidades de contas bancárias: conta 003, que é de livre movimentação, e a conta 043, que não é de livre movimentação, servindo apenas como prestação de contas em relação aos serviços executados. Alega que a ocorrência de saldo negativo na conta de operação 043 acarreta transferência automática da conta de operação 003 a ela vinculada, incondicionalmente. Aduz que os pagamentos efetuados por meio do Sistema Financeiro são lançados automaticamente a crédito na conta da operação 043, no mesmo dia útil em que ocorre o pagamento/saque (saída de numerário). Alega que a requerida não efetuou os depósitos necessários para cobrir sua conta, tomando-se, desse modo, inadimplente no montante de R\$ 670.384,63.

Requer, pois, a condenação da requerida ao ressarcimento desse referido valor, devido ao tempo do ajuizamento, a ser atualizado até o efetivo pagamento.

Como inicial foram juntados documentos.

Foi juntado mandado de citação positivo (id 20856208).

Por meio do despacho id 24913453, foi decretada a revelia da requerida.

Instada, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

O julgamento foi convertido em diligência. A autora foi provocada a esclarecer a evolução da dívida, bem como a trazer aos autos informações sobre a apuração da alegada fraude na esfera penal (id 28075224).

Manifestação da CEF (id 34300674).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

A requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi declarada sua **revelia**.

A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa. Deve o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

A CEF foi provocada a esclarecer e a demonstrar a evolução de seu alegado crédito.

Com efeito, por meio do despacho id 28075224 restou anotado que *“além de não constar o instrumento de contrato assinado entre as partes, a movimentação relativa ao demonstrativo de débito e evolução da dívida (id. 4324772) e ao sistema de histórico de extratos da conta nº 00001438-6, operação 003 (id. 4324773), deixa dúvidas de como uma conta que trabalhava com valores, em média, de menos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), passou, do dia para a noite (literalmente, de 10/07/2017 a 11/07/2017), a ter um saldo devedor de quase R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Além disso, não há comprovação nenhuma quanto ao informado no id 4324780, fl. 1”*.

Instada, a CEF se limitou a alegar que *“trata-se de golpe praticado pela lotérica nos dias 06/07/2017 e 07/07/2017, datadas em que: - aumentou em demasia o volume de depósitos em conta, até horário avançado da noite. Verificou-se que esses depósitos não tinham lastro. Assim, no dia 10/07/2017 foi debitado na conta 003, referente a prestação de contas da operação 043, o valor de R\$ 294.730,73 - informou que havia enviado remessa de R\$ 182.370,00 para o carro forte o que não aconteceu. Referente a essa falsa remessa, gerou-se uma diferença de R\$ 180.570,00 debitados da conta 003 da lotérica, em 10/07/2017. Por isso o saldo devedor aumentou demasiadamente entre os dias 10 e 11/07/2017. Foi realizada notícia crimes a Polícia Federal, com todo o detalhamento da fraude.”*.

Ocorre que a invocada fraude, fundamento da origem da dívida atribuída à requerida, não restou minimamente demonstrada nestes autos. A manifestação da CEF não veio acompanhada de demonstrativos da evolução da dívida, nem de cópia da notícia crime referida, tampouco do registro da ocorrência da remessa a carro forte atribuída à requerida.

A Comunicação “CI ITAPEVI/SP 006/2017/200 #10”, juntada sob id 4324780 - pág. 1, foi lançada informação expressa de que *“A dívida de ADEP (adiantamento a depositante) não possui contrato, pois na realidade, não existiria dívida se não houvesse a apropriação indébita”*. A suposta conduta criminosa subjacente, contudo, não restou minimamente documentada nestes autos, razão pela qual não se pode adotá-la como pressuposto para o acolhimento do pedido reparatório de natureza civil.

A autora foi instada a esclarecer e a comprovar fatos relevantes ao julgamento do feito, ou a menos oferecer lastro probatório mínimo da causa subjacente do crédito alegado. Todavia, não se desonerou desses ônus. Não apresentou vínculo probatório material mínimo que permita ao Juízo declarar a existência e o valor do alegado crédito sob cobrança.

Portanto, não restaram demonstradas a origem, a evolução nem a existência da dívida atribuída à requerida.

Diante dos elementos de prova trazidos aos autos pela autora, não é possível concluir, com grau mínimo de segurança, que há dever de indenizar por responsabilidade contratual ou extracontratual, nem situação de inadimplência, razão pela qual a pretensão condenatória é improcedente segundo os documentos encartados aos autos.

Para que reste claro, este Juízo não está a declarar em favor da parte ré, com efeitos futuros liberatórios de nova cobrança, que ela está isenta de responsabilização patrimonial contratual ou extracontratual por razão da alegada apropriação indébita dos valores apontados pela autora Caixa Econômica Federal. O que acima se vem de julgar é que a empresa pública autora não se desonerou de comprovar documentalmente nestes autos os fatos subjacentes ao pedido reparatório, essenciais a atribuir lastro material ao julgamento de mérito. Nesse ponto, a decretação da revelia, pois que não confirmada por documentos essenciais, não se apresenta como medida suficiente a dar amparo à grave pretensão autoral.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Arthur Isaac Rebouças de Oliveira Casa Lotérica Alpha G II Ltda. – ME, resolvendo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da revelia decretada.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003292-51.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: GLAUCIA COSTA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VIRGINIA VITULIO - SP284653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 Apresente a parte autora procuração atualizada com poder específico para renunciar a valores. A procuração juntada no id. 10358523, além de desatualizada, não confere esse poder especial à advogada subscritora do pedido.

Alternativamente, poderá a autora assinar novo requerimento em conjunto com a advogada.

2 Devidamente cumprido o item anterior, expeça-se o competente ofício com a **anotação** de renúncia dos valores que excedam os 60 salários mínimos.

Após, prossiga-se como já determinado no despacho anterior (id. 36215666)

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002442-60.2019.4.03.6144

AUTOR: INGRAM MICRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.**

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003178-44.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ORTOSPINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

#### DESPACHO

**Id 38153580**

De modo a permitir a análise do pedido de desistência, regularize a impetrante a sua representação processual. A tanto, deverá juntar instrumento de procuração *adjudicia* de que conste inclusive a outorga de poder específico para desistir (art. 105 do CPC) ao advogado signatário da petição.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para o julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003174-07.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: TABORDA SIMOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença instaurado para a execução da condenação da União ao pagamento de verba honorária e ao ressarcimento de custas processuais, emanada do comando sentencial proferido no processo de conhecimento sob rito comum nº 5003214-57.2018.4.03.6144.

Por meio do despacho id 37817811, as exequentes foram instadas a promover o presente cumprimento de sentença diretamente nos autos do feito principal.

Intimadas, as exequentes informaram que requereram nos autos principais o cumprimento da sentença.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

Conforme já fixado no despacho id 37817811, o vigente Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), nos termos dos arts. 513, § 1º, e 523, estabelece o 'cumprimento de sentença' como fase do processo que deu origem ao título executivo.

Intimadas, as exequentes informaram que promoveram o presente cumprimento de sentença diretamente nos autos do feito principal.

Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade 'adequação da via' e 'necessidade') e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Dado o resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. A presente declaração dispensa a certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005084-06.2019.4.03.6144

AUTOR: IELMA PAULA RIZZI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA - SP316247

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003214-57.2018.4.03.6144

AUTOR: SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1 Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

2 A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito.

3 Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tornem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-80.2020.4.03.6144

AUTOR: PEREZ & DAMIANI REPRESENTACOES COMERCIAIS PARA MOVELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMPOS - SP236187

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Declaro transitada em julgado** a sentença proferida nestes autos, dispensando a certificação respectiva.

Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003423-55.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- APS DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosmary Rosendo de Sena, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao "Chefe de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social- Aps de Vargem Grande Paulista".

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada "dê regular prosseguimento ao procedimento administrativo NB 31/617.159.826-0 – Procedimento Recursal nº 35485.008137/2017-48, em nome do segurado Jair Rodrigues Carrilo, realizando a concessão do benefício que o segurado possui direito, consoante acórdão da 13ª Junta de Recursos do CRPS, bem como emitindo o pagamento dos valores em atraso, bloqueando-se o percentual de 30% relativo à impetrante, consoante determinado no processo judicial nº 1012575- 91.2019.8.26.0152, cujo ofício encontra-se devidamente anexado no procedimento recursal em 02/07/2020".

Narra, em síntese, que:

A impetrante, na qualidade de advogada e procuradora de Jair Rodrigues Carrilo, requereu junto ao INSS – Agência de Cotia/SP, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em 13/01/2017, tendo em vista as diversas enfermidades incapacitantes que o segurado adquiriu, sendo seu requerimento recebido através do NB 31/617.159.826-0.

Inicialmente o benefício fora indeferido, sob argumento de que a perícia médica não constatou incapacidade para o trabalho.

Inconformada com a decisão, a impetrante ingressou com recurso administrativo perante o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, sendo gerado o nº recursal 35485.008137/2017-48.

Em 15/10/2019, a e. 13ª Junta de Recursos do CRPS, em r. acórdão prolatado (Acórdão nº 6238/2019), por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, a fim de reconhecer o direito do segurado ao benefício de auxílio-doença até 30/12/2019 (...).

(...) O INSS tomou ciência do r. acórdão na mesma data de sua prolação – 15/10/2019, sendo o feito imediatamente encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos, conforme se verifica nos andamentos do procedimento recursal, que pode ser acessado através do link (...).

(...) Em 09/04/2020, a Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS remeteu o procedimento administrativo para a agência de origem, a fim de atender o r. acórdão prolatado (...).

(...) Ocorre, porém, que até o presente momento, ultrapassado o prazo para eventual cumprimento da decisão, o impetrado, através de sua agência de origem atualmente – APS de Vargem Grande Paulista/SP, não deu andamento ao feito e cumpriu o quanto decidido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, ferindo direito líquido e certo, tanto do segurado, quanto da impetrante. (...).

(...) Ao não dar o regular andamento ao procedimento administrativo da impetrante e realizar a implantação do benefício e o consequente pagamento dos valores devidos, a autoridade impetrada fere direito líquido e certo.

Desta maneira, impetra-se este mandado de segurança a fim de sanar a omissão da autoridade coatora, no intuito de que seja dado regular andamento ao procedimento administrativo, acatando-se o r. acórdão prolatado pela e. Junta de Recursos e realizando a concessão do benefício que o segurado possui direito, bem como emitindo o pagamento dos valores em atraso, bloqueando-se o percentual de 30% relativo à impetrante, consoante determinado no processo judicial nº 1012575-91.2019.8.26.0152, cujo ofício encontra-se devidamente anexado no procedimento recursal em 02/07/2020. (...).

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

### **1 Retificação do polo passivo**

Retifico o polo passivo do feito para “*Chefe da Agência da Previdência Social Vargem Grande Paulista/SP*”. **Anote-se** no sistema processual.

### **2 Emenda da petição inicial**

Conforme relatado a impetrante visa, em essência, à prolação de ordem, inclusive liminar, para que a impetrada “*dê regular prosseguimento ao procedimento administrativo NB 31/617.159.826-0 – Procedimento Recursal nº 35485.008137/2017-48, em nome do segurado Jair Rodrigues Carrilo, realizando a concessão do benefício que o segurado possui direito, consoante acórdão da 13ª Junta de Recursos do CRPS, bem como emitindo o pagamento dos valores em atraso, bloqueando-se o percentual de 30% relativo à impetrante, consoante determinado no processo judicial nº 1012575-91.2019.8.26.0152, cujo ofício encontra-se devidamente anexado no procedimento recursal em 02/07/2020*”.

Ou seja, ao que se evidencia da petição inicial, a impetrante vema Juízo postular direito alheio, de terceiro (do segurado Jair Rodrigues Carrilo), em nome próprio (da impetrante), sem que detenha autorização legal para substituí-lo processualmente. A pretensão desafia ainda maior reflexão na medida em que há, ao que tudo indica, conflito de interesses entre referido segurado pretensamente “substituído” e a impetrante, pois que são partes antagônicas no processo judicial nº 1012575-91.2019.8.26.0152. Nesse referido feito, discutem-se justamente os termos remuneratórios da relação contratual advocatícia vinculada ao processo administrativo do segurado -- processo administrativo que a advogada, ora impetrante, pretende ver concluído pelo INSS.

Em suma, aparentemente o direito líquido e certo que ampara a presente impetração tem natureza previdenciária e se vincula a patrimônio jurídico de terceira pessoa. O alegado direito próprio da impetrante, de ver retido e pago percentual sobre valores a serem eventual e futuramente pagos a esse terceiro a título previdenciário, demais de não se revestir de natureza previdenciária, expressa-se de modo apenas reflexo, pois que se vincula tão somente de forma mediata à relação jurídica havida entre o terceiro (segurado) e o INSS.

Nesse passo, atento ao princípio processual da não-surpresa, oportuno que a impetrante, no prazo de 15 dias, emende a inicial. Deverá manifestar-se mais detidamente sobre sua legitimidade ativa para o pedido mandamental conforme posto, ajustando-o a seu critério.

Após, tomem conclusos para a análise dessa condição da ação.

Intime-se apenas a impetrante.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000940-52.2020.4.03.6144

AUTOR: ASSURANT SEGURADORAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001904-09.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICERO PAULO GONCALVES DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000055-38.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**Id 30794592**

A parte embargante/executada noticiou nos autos do feito principal a ocorrência de parcelamento do crédito lá exequendo (31326054 e seguintes).

A embargada/exequente lá se manifestou (id 35599063) para requerer *“a suspensão do andamento desta execução fiscal pelo prazo de 180 dias, em virtude de a dívida se encontrar transacionada-parcelada.”*

Análise.

Os artigos 3º e 4º da Lei n.º 13988/2020, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 899/2019, assim estabelecem:

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam as decisões judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do [inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

.....

Art. 4º Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

VII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

Ainda, o artigo 5º, inciso VII, da Portaria PGFN n.º 9917/2020, à guisa de especificar as obrigações impostas pela lei acima referida, assim prevê:

Art. 5º Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos em Edital ou na proposta individual, em quaisquer das modalidades de transação de que trata esta Portaria, o devedor obriga-se a:

VII - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil

Nos termos dos preceitos acima, em princípio caberia à embargante renunciar ao direito de oposição de embargos à execução, caso pretenda não dar causa à rescisão da transação referida.

Nessa medida, diante da noticiada ocorrência de parcelamento, **oportuno** que a embargante, de modo a atender os termos dos preceitos acima, no prazo de 10 dias promova a renúncia formal ao direito sobre o qual se fundamentam os presentes embargos à execução. A regularidade da renúncia dependerá da existência e validade de procuração juntada aos autos com poderes específicos para renunciar.

Após o prazo acima, com ou sem renúncia, intime-se a União (Fazenda Nacional), para que postule o quanto entender pertinente.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002829-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BABY PRODUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000036-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR

Advogado do(a) REU: CLEIANE SOUZA OLIVEIRA - SP423826

#### DECISÃO

**Idc 36087669**

Trata-se de resposta à acusação, apresentada pelo réu ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR. Apresentou defesa por negativa geral, reservando-se o direito de esclarecer os fatos ao final da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas já apontadas pela acusação.

Decido.

Da resposta à acusação não se colhe nenhuma das causas referidas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Para a absolvição sumária, exige-se a apuração de plano de que o fato não constitui crime, ou de que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, de que esteja extinta a punibilidade.

Determino o prosseguimento do feito, pois.

Designo audiência para o dia **21 de outubro de 2020, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu., mesma data e horário dos autos 0005381-06.2016.403.6144.

A audiência será realizada de forma parcialmente virtual/remota.

O MPF e as testemunhas deverão conectar-se à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: [https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=i2tS8\\_08E9OqdVGsI8Gg&id=80048](https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=i2tS8_08E9OqdVGsI8Gg&id=80048).

Considerando a dificuldade de designação de teleaudiência para data próxima com a unidade prisional em que se encontra recolhido, o réu preso deverá ser apresentado presencialmente no fórum da Justiça Federal de Barueri (Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri) para a realização da audiência.

A advogada dativa, por seu turno, poderá comparecer presencialmente ao fórum ou, se preferir, poderá conectar-se de forma remota pelo link acima destacado. Em ambos os casos, a advogada deverá comparecer/conectar-se às **13:30 horas** para viabilizar a entrevista pessoal com o preso antes do início da audiência.

A fim de facilitar a comunicação prévia entre a servidora assistente de audiência e os participantes do ato, solicito-lhes que encaminhem ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP ([baruerse01-vara01@trf3.jus.br](mailto:baruerse01-vara01@trf3.jus.br)) um contato de telefone celular para comunicação preparatória pelo aplicativo *whatsapp*.

Expeça-se o necessário para a apresentação do réu preso, servindo cópia deste ato como ofício.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001262-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: HENKELLTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, BRUNO MATOS VENTURA - SP315206

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Laudo Pericial ff 91/124: Já ocorreu a manifestação da parte embargante (id 27644239). Resta a ciência e manifestação pela parte embargada.

Expeça-se o alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários periciais em favor do perito contábil Carlos Jader Dias Junqueira.

Após, se não houver pedido de esclarecimentos ao perito pela embargada, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008253-91.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENKELLTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, BRUNO MATOS VENTURA - SP315206

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Espontaneamente, antes da intimação deste Juízo, a empresa executada manifestou estar de acordo com a digitalização dos autos.

3 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

4 Superada a fase de conferência, retifique a Secretaria a digitalização dos autos, de acordo com as indicações das partes.

Intime-se.

Barueri, 24 de abril de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001544-82.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CAB - GUARATINGUETAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.

GUARATINGUETÁ SANEAMENTO S/A, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP: do Superintendente do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO; do Diretor do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE); dos Gerentes do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO; e do Gerente do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, objetivando seja-lhe reconhecido o direito líquido e certo de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE sobre o limite máximo de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981.

Ao final, requer também a impetrante a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, atualizados pela taxa SELIC, com todos os débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; ou subsidiariamente, o reconhecimento do direito de pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos através da execução judicial da sentença mandamental transitada em julgado.

Alega a impetrante que recolhe as contribuições destinadas ao INCRA, ao FNDE (salário-educação), SESI, SENAI e SEBRAE, que tinham como base de cálculo a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, ou seja, a folha de salários, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.424/96 (Salário-Educação), do art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 (INCRA), do art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/80 (SEBRAE), do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (SESI), e do art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048/1942 (SENAI).

Argumenta a impetrante que após a entrada em vigor da Lei 6.950/81, as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e SEBRAE deveriam incidir sobre a folha de salários, porém, com observância do limite de 20 salários mínimos na apuração dessa base de cálculo.

Argumenta também a impetrante que com base no Decreto-Lei 2.318/1986, a autoridade fiscal passou a exigir o recolhimento das contribuições – tanto as contribuições de terceiros como as destinadas à Seguridade Social – sobre a totalidade das remunerações pagas aos segurados empregados, como se tivesse havido a revogação do limite de 20 salários-mínimos em ambos os casos, conforme consta da IN RFB 971/2009.

Pela decisão de Num. 35882854 foi indeferido o requerimento de inclusão do feito dos representantes do INCRA, SEBRAE, FNDE, SESI e SENAI, bem como determinada a requisição de informações, para posterior apreciação do pedido de liminar.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 36034443).

Notificada, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, aduzindo que o faz em razão da extinção da DRF de Taubaté. Arguiu preliminarmente a inadequação da via processual eleita por não existir ato emanado pela autoridade impetrada, bem como a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança.

No mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição devida ao INCRA, bem como ao Sistema “S” e ao salário-educação. Sustentou a inaplicabilidade da base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos e a possibilidade de efetuar a compensação de tributos somente após o trânsito em julgado (Num. 36396870).

Relatei.

Fundamento e decido.

**A liminar é de ser indeferida, pois ausente o periculum in mora.** A impetrante, ao que se apresenta, está submetida à tributação questionada desde a sua constituição.

E ao efetuar o recolhimento da contribuição questionada demonstra a capacidade financeira, e portanto poderia valer-se desejando, do depósito nos termos do artigo 151, II, do CTN – Código Tributário Nacional, a fim de evitar o *solve et repet.*

Por outro lado, insurge-se contra legislação em vigor há mais de trinta anos e interpretação fiscal vigente há mais de dez anos, pelo menos.

É que a ocorrência do *periculum in mora* deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou vários anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.

Por outro lado, não há qualquer circunstância – como por exemplo a declaração de inconstitucionalidade da exigência tributária pelo STF – que justifique o ajuizamento da ação depois de muito tempo recolhendo o tributo questionado.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar.

Observo que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder à intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

Intimem-se e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté, 16 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001902-47.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SILVIA REGINA MALHEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES - SP144248

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sílvia Regina Malheiros contra ato do Gerente Regional do INSS – Agência de Taubaté/SP, objetivando que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio-acidente cessado em julho de 2020 sob fundamento de acumulação indevida – indícios de acumulação indevida.

Narra a Impetrante que somente foi informada da cessação do benefício ao tentar efetuar o saque do valor na agência bancária, não tendo sido avisada previamente, tampouco teve oportunidade de oferecer defesa.

Afirma que o INSS é reincidente na prática do ato ilegal, pois anteriormente, no ano de 2003, procedeu da mesma forma, tendo sido necessário ajuizar ação de mandado de segurança, que recebeu o n. 0004276-20.2003.4.03.6121 e tramitou perante a 1ª Vara Federal de Taubaté. Esclarece que foi concedida a segurança, determinando que a autoridade impetrada mantivesse o pagamento do benefício de auxílio-acidente cumulado com o benefício de aposentadoria.

Pela decisão de Num. 37555959 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, justificando a legitimidade do Gerente Regional do INSS – Agência de Taubaté para figurar no polo passivo de impetração, trazendo aos autos documentação pertinente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Embora o autora tenha se manifestado através da petição de Num. 37795088, deixou de comprovar a legitimidade da autoridade coatora responsável pela suspensão do benefício, assim como o ato coator (a efetiva suspensão do benefício), sem dar cumprimento integral à determinação anterior.

Cabe destacar que o ajuizamento de mandado de segurança requer prova pré-constituída do direito líquido e certo, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009. Nesse sentido, vale transcrever lição doutrinária de escola respeito do tema:

"Quando a lei alude a "direito líquido e certo", está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo* é *direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança." (In Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, MEIRELLES, Hely Lopes e col. 2014. 36ª edição. Editora Malheiros, página, 37.)

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015 combinados com artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.060/2009. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 16 de setembro de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001915-46.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ELFER INDUSTRIA SERVICO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TIROLO DE ABREU - SP229230, TATIANI DE FATIMA CAPUCHO - SP312793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ELFER INDÚSTRIA, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PINDAMONHANGABA/SP", com pedido de liminar, objetivando, em síntese, afastar a exigência das contribuições destinadas a terceiros - SISTEMAS "S" (SESI, SENAI, SEBRAE), INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, dada a inconstitucionalidade da eleição da folha de pagamento como suas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade de todas e determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigi-las até o julgamento final do presente mandamus, ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da exordial.

Ao final, requer também seja reconhecido o direito de compensar e/ou restituir os valores pagos indevidamente a estes títulos, nos cinco anos anteriores à presente impetração, tudo devidamente atualizado na forma legislação vigente.

Pelo despacho de Num. 37801251 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante emendar a petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Recebo a petição Num. 38363583 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo.**

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que *a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

*O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:*

*"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,*

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

(STF, RE n.º 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em São José dos Campos/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 16 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE:ARIOVALDO CONDE JUNIOR - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE:ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ARIOVALDO CONDE JUNIOR - EPP impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, seja autorizada a excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) os valores pagos aos empregados a título de (i) salário maternidade; (ii) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (iii) férias gozadas; (iv) vale transporte; (v) salário família; (vi) faltas abonadas; (vii) prêmio de desligamento; (viii) convênio saúde e ix) ajuda de custo, haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica, conforme amplamente demonstrado no presente mandamus. Requer, ainda, que a Autoridade Impetrada se abstenha de proceder a quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) sobre os valores pagos aos empregados a título de (i) salário maternidade; (ii) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (iii) férias gozadas; (iv) vale transporte; (v) salário família; (vi) faltas abonadas; (vii) prêmio de desligamento; (viii) convênio saúde e ix) ajuda de custo.

Ao final, requer também seja autorizada a excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) os valores pagos aos empregados a título de (i) salário maternidade; (ii) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (iii) férias gozadas; (iv) vale transporte; (v) salário família; (vi) faltas abonadas; (vii) prêmio de desligamento; (viii) convênio saúde e ix) ajuda de custo, haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica, conforme amplamente demonstrado no presente mandamus; b) Que a Autoridade Impetrada se abstenha de proceder a quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) sobre os valores pagos aos empregados a título de (i) salário maternidade; (ii) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (iii) férias gozadas; (iv) vale transporte; (v) salário família; (vi) faltas abonadas; (vii) prêmio de desligamento; (viii) convênio saúde e ix) ajuda de custo.

Pelo despacho de Num. 37531156 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante emendar a petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Recebo a petição Num. 38599291 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo.**

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a *faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

*O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:*

*"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,*

*SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)*

*(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

*(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)*

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.*

*1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.*

*2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.*

*3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*

*4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.*

*5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.*

*6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)*

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.*

*1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

*2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.*

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

**(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.**

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

**(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)**

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em São José dos Campos/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 16 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001683-34.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE:KAIZEN LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

KAISEN LOGÍSTICALTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, ver assegurado seu direito de recolher as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação/FNDE (terceiros) em conformidade com o parágrafo único do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual determina o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação a estas exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às Terceiras Entidades.

Alega a impetrante que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE - salário educação), conforme previsto nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal (petição inicial, item 4, Num. 35381102 - Pág. 3).

Alega também a impetrante que em razão da natureza de suas atividades empresariais (FPAS 507), está sujeita, somente, ao recolhimento das contribuições sociais destinadas aos seguintes terceiros: (I) INCRA; conforme previsto no art. 2º, IX, do Decreto-lei nº 1.146/70; (II) SENAI; conforme previsto no art. 4º, do Decreto-Lei nº 6.246/44 (III) SESI; art. 3º do Decreto-lei nº 9.403/46 e Lei nº 8.036/90 (IV) SEBRAE, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 8.029/90 e no Decreto nº 99.50/90 e (V) salário-educação; conforme previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1.422/75 (petição inicial, item 10, Num. 35381102 - Pág. 4).

Pelo despacho de Num. 35641624, datado de 20/07/2020, foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante emendar a petição inicial, especificando quais são as entidades com relação às quais pretende se ver desobrigada ao recolhimento das contribuições, e comprove com documentação pertinente a sua incidência, sob pena de indeferimento.

Em cumprimento ao despacho, a impetrante manifestou-se através da petição de Num. 36569028.

Pelo despacho de Num. 37211364 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para, querendo, emendar a petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

#### **Recebo a petição Num. 38560550 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo.**

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que *a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJE 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

*O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:*

*“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,*

*SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)*

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

*(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-038 1º/03/2017)*

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.*

- 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.*
- 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.*
- 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*
- 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.*
- 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.*
- 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)*

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.*

- 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*
- 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.*
- 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016).*
- 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJE 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017.*
- 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).*
- 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.*
- 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.*
- 8. Conflito improcedente.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.*

1. *Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.*
2. *Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de emvergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).*
3. *Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.*
4. *É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.*
5. *Conflito de competência julgado imprecudente.*

**(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)**

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em São José dos Campos/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 16 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001532-68.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA, impetrou em 18/06/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ objetivando a concessão de ordem para o fim de deixar de recolher as contribuições devidas ao INCRA, FNDE, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI, EMBRATUR, SESI, SENAI, SENAC E SESC ou, subsidiariamente, seja reconhecida a limitação da base de cálculo dos referidos tributos a 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, determinando-se a suspensão da exigibilidade das importâncias contestadas, independentemente de caução.

Ao final, requer também seja reconhecido o direito de reaver as quantias indevidamente recolhidas a esse título, a contar dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pela taxa Selic, por meio de compensação, restituição administrativa e/ou precatório.

Pelo despacho de Num. 36101033, datado de 29/07/2020, foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato devidamente assinado.

Em cumprimento ao despacho, a impetrante manifestou-se através da petição de Num. 37399964.

Pelo despacho de Num. 37543635 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para, querendo, emendar a petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Recebo a petição Num. 38545736 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo.**

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que *a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

(STF, RE n.º 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei n.º 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em São José dos Campos/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 16 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001125-71.2020.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PHAQUINO TERRAPLENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

### SENTENÇA

PHAQUINO impetrou em 20/08/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARATINGUETÁ" objetivando a concessão de ordem para o fim de suspender os pagamentos dos impostos federais e parcelamentos, nos termos da sentença do "mandamus MS de nº 5000689-48.2020.4.03.6107 – Dr. Luiz Augusto Lamassaki Fiorentini", isto é, até que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 06/2020 seja revogado.

Em sede de medida liminar, requer a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

O feito foi inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, que declinou da competência, ao fundamento de que "as autoridades coatoras apontadas na petição inicial, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ/SP e UNIAO FEDERAL (art. 6º, in fine, da Lei nº 12.016/09), representado judicialmente pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, também em Taubaté, Estado de São Paulo, não possuem sede sob jurisdição deste Juízo".

Pelo despacho de Num. 38031951 foi concedido o prazo de quinze dias para, querendo, emendar a petição inicial.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial, indicando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS como autoridade impetrada (Num. 38101201) e, posteriormente, requereu a desistência do feito (Num. 38399430).

Assim, acolho o requerimento deduzido por meio da petição Num. 38399430, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 16 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001898-10.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

CONDE SUPERMERCADO LTDA – EPP impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante para não incluir na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inera) os valores pagos aos empregados a título de (i) salário maternidade; (ii) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (iii) férias gozadas; (iv) vale transporte; (v) salário família; (vi) faltas abonadas; (vii) prêmio de desligamento; (viii) convênio saúde e (ix) ajuda de custo, haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica, conforme amplamente demonstrado no presente mandamus; e, cumulativamente, requer, ainda o deferimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, ressalvado o direito do Impetrado à fiscalização e homologação do procedimento.

Pelo despacho de Num. 37531385 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante emendar a petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

**Recebo a petição Num. 38599991 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo.**

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaca que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a *faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJE 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

*O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:*

*“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,*

*SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)*

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

*(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-038 1º/03/2017)*

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.*

*1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.*

*2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.*

*3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*

*4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.*

*5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.*

*6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 10/08/2017)*

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.*

*1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

*2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.*

*3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016).*

*4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJE 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017.*

*5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).*

*6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.*

*7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.*

*8. Conflito improcedente.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.*

*1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.*

*2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).*

*3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.*

*4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.*

*5. Conflito de competência julgado improcedente.*

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em São José dos Campos/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 16 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
MMº Juiz Federal.  
**ANAMARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3246

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**  
0007245-49.2000.403.6109 (2000.61.09.007245-6) - TAMANDUPA LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do Anexo I da Resolução n.º 110/2010 de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, devendo juntar procuração com poderes para receber e dar quitação.

Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.

Cumpra-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**  
0012494-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012494-7) - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA (RS073413 - RENATO ALMEIDA BELLOLI E RS045282 - RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA NASSER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, em que houve prolação de acórdão favorável à impetrante, conforme fls. 259 e 259 verso. Como trânsito em julgado, a parte autora, à fl. 390/391, apresentou desistência ao direito de executar judicialmente o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB - Receita Federal do Brasil. É o brevíssimo relatório. Decido. Estabeleço o mencionado dispositivo: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. (...) Assim, tendo em vista que a procuração de fl. 38 confere ao subscritor da petição de fls. 390/391 poder expresse para desistir, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA EM EXECUTAR JUDICIALMENTE O TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 775, combinado com o art. 771, todos Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, não cabendo mais qualquer pretensão da impetrante de execução do julgado nestes autos, sem prejuízo de eventualmente deduzir pedido administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL (120) Nº 5002974-08.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PPE FIOS ESMALTADOS S.A em face de ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando, em brevíssima síntese, a suspensão da cobrança veiculada ao processo administrativo nº 13888-725.762/2020-88.

Narra que cobrança é decorrente de valores pagos à Impetrante a título de correção monetária pela Taxa Selic de créditos administrativamente reconhecidos em seu favor que lhe foram ressarcidos em atraso pelo Fisco, desde a data de protocolo dos respectivos processos de ressarcimento até o decurso do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2009, em cumprimento ao que havia sido determinado na decisão liminar e, inicialmente, na sentença do Mandado de Segurança nº 5008934-13.2018.4.03.6109.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foram juntados documentos pela Serventia deste Juízo.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

Da análise da documentação acostada aos autos, especialmente o documento de ID 38722253, verifica-se que a Impetrante deduziu no bojo do Mandado de Segurança nº 5008934-13.2018.4.03.6109, por petição de ID 37612552, **exatamente o mesmo pedido** veiculado na presente ação, o qual ainda não foi apreciado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Ainda que não exista conexão, o Código de Processo Civil prevê a reunião das ações com a finalidade de se evitar decisões conflitantes:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II – às execuções fundadas no mesmo título executivo.

**§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.**

Assim, nos termos do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** em favor da 1ª Vara Federal em Piracicaba/SP.

**Determino** a remessa dos autos ao Distribuidor para distribuição do feito por dependência ao processo nº 5008934-13.2018.4.03.6109, com as cautelas e homenagens de estilo e praxe.

**Intime-se com urgência e cumpra-se** independentemente do decurso do prazo de eventuais recursos, haja vista a dedução de pedido liminar.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002428-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FABIANO TADEU SANTOS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA - SP91498

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, AMANDA CRISTINA ALENCAR DE LIMA - PA23660

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 dias, apresente o extrato do saldo devedor atualizado do autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003181-07.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RENATA LINS CATTONI - RN5169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

O valor da causa na ação declaratória deve corresponder ao proveito econômico objetivado pelo autor.

Nesse sentido o v. acórdão do C. STJ no AgRg no AgRg no AREsp 423729 MT2013/0361754-7, publicação de 7/3/2018:

*O Tribunal de piso concluiu que o valor da causa da ação declaratória de nulidade de ato jurídico na qual o agravante postula a modificação da titularidade do imóvel possui conteúdo econômico certo e preciso, correspondente ao valor do imóvel em questão. Alterar tais conclusões demandaria o revolvimento do suporte fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. A conclusão do órgão julgador, no sentido de que o valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, amolda-se ao entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83 do STJ. Agravo regimental desprovido.*

Ante o exposto, concedo à autora o prazo de 10 dias para que atribua à causa o valor do benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004092-71.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TECELAGEM MACIAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DISPACHO

Tendo em vista que não houve a correta virtualização dos autos físicos pela parte autora, inviável a apreciação do seu pedido de levantamento integral dos depósitos judiciais realizados (ID's 18698462 e 36924465) em contraposição às alegações da União, que entende que parte do valor depositado deve ser levantado pela autora e que outra parte deve ser convertida em renda da União (ID's 33839668 e 33839670).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a correta virtualização do presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 142/2007, especialmente o artigo 10, *in verbis*:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Cumprido, cuide a Secretaria de intimar a União, nos termos do art. 12 da Resolução Pres. nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos depósitos judiciais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004378-97.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DENILTON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002358-33.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DONATO JOSE CINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DA PAIXAO RIZATO - SP332954, FERNANDA MARIA ANTONANGELO ATHANAZIO - SP352174

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **DONATO JOSÉ CINTO** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de auxílio-doença protocolizado em 13/02/2020, mediante análise e prolação de decisão.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente concessão de benefício previdenciário por incapacidade em 13/02/2020, sendo agendada a perícia médica para 14/04/2020. Relata que em decorrência da suspensão temporária dos atendimentos presenciais do INSS como forma de combate à pandemia da covid-19, a autarquia orientou o demandante a encaminhar atestado médico por meio do "Portal Meu INSS". Aduz que a documentação digitalizada foi inserida no sistema em 11/04/2020, a qual não foi analisada pela autoridade coatora até o ajuizamento do presente feito, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 35209181 conferindo prazo para que a parte impetrante se manifestasse sobre eventual falta de interesse de agir superveniente, considerando que o Protocolo n.º 1700225151, realizado em 11/04/2020, encontrava-se com status "concluído".

Manifestações da parte impetrante (ID 36240751), da Procuradoria Federal (ID 36930420) e do MPF (ID 37623956).

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da peça vestibular que a pretensão da parte impetrante consiste na análise de seu pedido administrativo de concessão de auxílio-doença protocolizado em 13/02/2020, mediante análise e prolação de decisão acerca da documentação médica apresentada em 11/04/2020.

Verifica-se das informações acostadas aos autos (ID 35225444) que o processo administrativo do(a) requerente foi analisado pela autoridade impetrada, tendo a parte impetrante noticiado o deferimento do benefício a partir de 08/06/2020 pelo período de 01 (um) mês.

Em que pese a manifestação da parte impetrante (ID 36240751), verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

No caso concreto, constatada a falta de interesse superveniente, a parte impetrante se insurge contra a data de início do benefício e o período de concessão do benefício, não mais quanto à alegada omissão da autarquia previdenciária em dar prosseguimento ao seu pedido administrativo.

Em que pese a impetrante mencione que o pedido administrativo "não foi analisado de fato", constato que a autarquia previdenciária analisou o pedido e a documentação do requerente, proferindo decisão, com a qual, entretanto, não concorda a parte autora.

A alegada omissão da autoridade coatora, ato combatido na petição inicial, restou superada durante o trâmite processual, não sendo objeto destes autos o acerto ou não da decisão proferida.

Havendo discordância da parte impetrante quanto à data de início de benefício e ao período de benefício deferido em sede administrativa, tal discussão também não seria cabível por meio de mandado de segurança, haja vista a estreita via do *mandamus* não permite a realização de perícia judicial - dilação probatória.

Uma vez que não subsiste pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intímese.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002191-92.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) suplementares expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0003700-43.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SUCEDIDO: RIC 01 COMERCIO DE GAS LTDA - ME, CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA, RICARDO DIONIZIO DE SOUZA

## DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, observando-se o novo endereço indicado pela parte autora.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SP1), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CASA DE CARNES SALLUM LTDA - ME, MARTA CRISTINA PEREIRA GONCALVES RICCO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

## DESPACHO

Requer a exequente a pesquisa de bens junto ao ARISP.

Somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis pelo ARISP, a quem acesse, sob pena de violação aos princípios de isonomia e da imparcialidade que informam o processo.

INDEFIRO, portanto, o pedido (ID 38681445).

Retorne o feito ao arquivo-sobrestado, nos termos do determinado no id 35652017.

Cientifique-se o exequente de que independentemente de outro despacho está autorizado a promover a diligência que lhe aprouver; porém, a interrupção da prescrição depende do efetivo encontro de bens executíveis.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-29.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP218826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, após o decurso certificado em 16/09/2020 para manifestação do exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (id 38018782), em cumprimento ao despacho de id 36446065, expedi os ofícios requisitórios que seguem.

Certifico ainda que a informação de id 38069873 foi juntada em duplicidade, conforme se verifica do id 36833157.

Certifico, por fim que, nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MERCEDES CUBELLO ZEPON, LEANDRO LAERTE ZEPON, ADVOCACIA VALERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 38655275: Ante a notícia de cessão de **70% do crédito** pertencente à autor LEANDRO LAERTE ZEPON em favor da cessionária **XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA**, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que os valores expressos no Ofício Requisitório 20190095211 sejam convertidos em depósito judicial, à ordem deste juízo da execução, em observância ao artigo 21 da Resolução n. 458/2017 do CJF.
2. Traga a cessionária **XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA**, prova do pagamento do valor acordado, em 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a cessão do crédito.
3. Após, se em termos, manifeste-se o autor LEANDRO LAERTE ZEPON sobre o documento apresentado pela cessionária suprarreferida para prova do pagamento pela cessão de 70% do crédito havido nos autos.
4. Inclua-se a aludida cessionária e o(a) respectivo(a) patrono(a) como Terceiro Interessado.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-73.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NELSON LIBERALESSO, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38643405: Antes de deliberar sobre o pedido da cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, noto que não foram virtualizadas as folhas 260 a 273 e que encontram-se ilegíveis as folhas 290 a 294 (id 37095113, pg. 18 a 22 do pdf), todas dos autos físicos objetos desta ação.

Assim, intime-se a aludida cessionária a regularizar a virtualização do feito, inserindo as peças suprarreferidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: IGNACIA JUNQUEIRA FRANCO PARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR ANTONIO PITON FILHO - SP95428, ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO - SP195934

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, em que a exequente pleiteia o pagamento, a título de honorários de sucumbência, do valor de R\$ 6.942,46 (ID 36021424).

A parte executada impugna o cumprimento de sentença e alega excesso de execução de R\$3.124,11, uma vez que não houve condenação em mais 10% sobre o valor da causa de honorários de sucumbência em segunda instância, mas apenas um acréscimo de 10% do valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em primeira instância.

Com razão a parte executada, em impugnação (ID 37533404), visto que o acórdão proferido pelo E. TRF, em sede de apelação, majora em 10% os honorários devidos, sobre os 10% já fixados em 1ª instância. Isto significa que não devem ser somados mais 10% do valor da causa, mas sim 10% dos 10% fixados por este 1º grau. Como efeito, consta do acórdão, *in verbis*: "(...) assim, para a sucumbência neste apelo fixa-se honorários de 10% sobre o valor fixado em primeira instância, com fulcro no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC" (ID 30563994).

Em suma, são devidos 10% sobre o valor da causa, fixados em 1ª instância, no montante indicado pelas partes de R\$ 3.471,23, aos quais deve ser acrescentado 10% sobre este último valor (R\$ 347,12), chegando-se a um total de R\$ 3.818,35 devidos pela União ao advogado da parte autora a título de honorários advocatícios de sucumbência. Há, por conseguinte, excesso de execução de R\$3.124,11, tal como alegado pela União.

Posto isso, acolho integralmente a impugnação da executada e fixo o valor do débito exequendo em **R\$ 3.818,35**.

Condeno o credor, nesta fase de cumprimento de sentença, a pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor do excesso de execução, ou seja, R\$312,41. Esclareça-se que os credores dos honorários advocatícios de sucumbência são unicamente os advogados da parte autora, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido em 15 dias, cumpram-se itens 4 e seguintes de ID 37200083.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001794-73.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de prosseguir com a expedição do ofício requisitório a título de honorários advocatícios, intime-se a Sociedade de Advogados FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 59.947.044/0001-76, por publicação ao patrono, para que traga aos autos os instrumentos de alteração da aludida sociedade a demonstrar as sucessivas alterações de nome até o nome atual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ademais, calha corrigir o polo ativo, considerando haver somente honorários de sucumbência em cobro.

Assim, cumprida a providência suprarreferida, se em termos, inclua-se a Sociedade de Advogados em epígrafe como exequente e prossiga-se com a expedição do competente ofício requisitório, nos termos do dispositivo de id 34596166, itens 4 e seguintes.

Inaproveitado o prazo, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500034-23.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA ISABEL CAIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERRA - SP168604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o requerido no id 38691724.

Considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Após, manifeste-se a parte autora a optar pelo benefício reconhecido nestes ou pelo que já percebe, nos termos do dispositivo de id 37291334, em 15 (quinze) dias, vindo, então, conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1600682-23.1998.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA, ROMEU JOSE SANTINI, WAGNER MARICONDI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

**DESPACHO**

Os atos constitutivos da pessoa jurídica executada trazidos não estão atualizados, conforme se verifica dos documentos acostados aos id's 38634192 e 38634195.

Assim, intime-se a executada Casa de Saúde e Maternidade São Carlos LTDA para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, nos termos do decidido no id 37812817, sob pena de desconsideração da petição.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-35.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PAGOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE LEME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**5001322-35.2020.4.03.6115**

**Sentença C**

O impetrante vem aos autos informar a perda do objeto, visto que a autoridade coatora deu andamento no pedido administrativo formulado perante a autarquia previdenciária, e requerer a extinção da ação (ID 38630051).

O Ministério Público Federal já sinalizava o atendimento ao pleito do impetrante, tanto que requereu sua manifestação (ID 38180626).

Assim, declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-27.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA, IVONETE GAVASSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Autos nº 5001426-27.2020.403.6115

Sentença C

Decisão de ID 37425349 havia determinado o recolhimento das custas e a emenda a inicial.

O autor foi intimado, informou a desistência da ação e requer sua extinção.

Homologo o pedido de desistência, e, em consequência, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

A parte poderá repropor a demanda, desde que cumpra o § 2º do art. 486 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se para ciência.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001906-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

5001906-39.2019.4.03.6115

JOSE PEREIRA GONÇALVES

SENTENÇA TIPO M

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença proferida nos autos (ID 36307526).

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença omissão e contradição quanto ao reconhecimento da natureza especial da atividade do autor exercida em agropecuária.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

Não há omissão na sentença, visto que foi analisado e reafirmado o trabalho especial no período de 14/12/1982 a 28/04/1995, na função de operário rural. Também não há contradição visto que houve a devida fundamentação legal na análise do trabalho em agroindústria, no mencionado lapso temporal.

Logo, não há que se falar em omissão ou contradição da sentença.

Dessa forma, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-05.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WALDECI JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

5000451-05.2020.4.03.6115

WALDECI JOSE DA SILVA

SENTENÇA TIPO M

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença proferida nos autos (ID 36878404).

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença erro material ou contradição quanto ao cálculo do tempo de contribuição e da idade da parte autora, tanto na DER quanto na reafirmação da DER, a fim de aplicar a regra do 85-95, de modo que deve ser corrigido.

O INSS pede a rejeição dos embargos de declaração (ID 37994850).

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

Não há erro material ou contradição na sentença, visto que foi devidamente calculado o tempo de contribuição e a idade do autor pela regra do 85-95 para exclusão do fator previdenciário.

Saliente-se que o art. 29-C, §1º, da Lei nº 8.213/91 expressamente dispõe que no referido computo "serão somadas as frações em meses completos do tempo de contribuição e idade" (sic).

Diversamente do que calculou a parte autora, que, em seus cálculos, somou-se as frações de dias em desacordo com mencionado dispositivo legal, como assevera o INSS.

Logo, não há que se falar em erro material ou contradição da sentença.

Dessa forma, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000029-30.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ CARLOS IRMER

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, este compreendido de 22/10/1973 a 31/10/1986 e de 01/01/1990 a 31/12/1995. O INSS contestou a ação, pugando pela improcedência do pedido (id 3504377). Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (id 37806567). O ponto controvertido reside, por conseguinte, no período de trabalho rural que pretende o autor seja averbado. A questão comprota a produção das provas documental e oral. A primeira, já foi oportunizada às partes (CPC, art. 434). Quanto à segunda, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem rol de testemunhas, caso desejem. No mesmo prazo, fica oportunizado ao réu manifestar-se sobre a documentação anexada à réplica. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se. São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000350-65.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE NERI XAVIER - ME, ALEXANDRE NERI XAVIER

## SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme manifestação do autor de ID 38144136, a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003904-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, PAULO SERGIO FERRO FILHO

Advogado do(a) REU: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919

Advogado do(a) REU: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919

**DESPACHO**

1. Dou por citados os executados, tendo em vista o seu comparecimento aos autos, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC.
  2. Cobre-se a devolução do mandado, independente de cumprimento.
  3. Manifeste-se a parte ré sobre a notícia de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
  4. Após, venham conclusos.
- São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-28.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUCAS ALVES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAMOS - SP333075  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 38724166: ciente.  
Intime-se a parte autora para comparecer à perícia, no dia e local indicados pelo perito, munido de documento de identificação e documentos médicos que possam ser relevantes à lide.  
São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-24.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBAU  
Advogado do(a) AUTOR: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a autora requer seja declarado o direito de fazer a transação extraordinária prevista na Lei 13.988/2020, com o desconto de 70% (setenta por cento) e que os depósitos realizados em juízo sejam revertidos em renda da União para abater o débito da requerente.  
Em contestação, a ré pugnou pela improcedência do pedido (id 37071267).  
A autora reiterou o pedido inicial, em réplica (id 37706951).

Saneio o feito.

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000712-67.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício previdenciário.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 35506887).

O autor manifestou-se em réplica, requerendo a designação de audiência de instrução, bem como prazo para juntada de LTCAT (id 37117673).

Saneio o feito.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nessa esteira, a produção de prova oral não se presta a dirimir a controvérsia a respeito da especialidade do serviço para fins previdenciários. Ademais, dispensável a vinda aos autos a vinda aos autos de LTCAT, já que o PPP acostado ao processo administrativo é suficiente. Indefiro, portanto, o pedido de designação de audiência e de prazo para juntada de documentos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001513-10.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEALSILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, para fazer incluir valores e tempo de contribuição reconhecidos em reclamação trabalhista.

Após o indeferimento da inicial, houve interposição de apelação pela parte autora e, em grau de recurso, foi a sentença anulada (id 35703054)

Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido, ocasião em que impugnou a concessão da gratuidade, bem como arguiu preliminares (id 35878396)..

Em réplica, a autora rechaçou a peça defensiva, reiterando o pleito da inicial (id 37808833).

Saneio o feito.

Primeiramente, consigno que as preliminares serão apreciadas em sentença, por confundirem-se com o mérito da demanda.

Quanto à gratuidade, razão assiste ao réu. Pelos documentos trazidos pelo réu com a contestação, verifica-se que à época do ajuizamento da causa, a autora percebia benefício previdenciário de R\$ 1.950,189 e rendimentos de vínculo empregatício de R\$ 3.880,56, totalizando a importância de R\$ 5.830,68. A situação financeira manteve-se idêntica, de modo que atualmente o benefício previdenciário equivale a R\$ 2.292,58 e os rendimentos do vínculo empregatício, a R\$ 4.734,82, de modo que a renda atual da autora corresponde a R\$ 7.027,40, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 35702742, p. 66). Como efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, **revogo** o benefício da justiça gratuita. **Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas (Resolução Pres/TRF3 nº 138/2017), sob pena de extinção do feito.**

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados em réplica.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000644-96.2006.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA SAO GREGORIO SA INDE COM, ROSENBERG PEDRO DONATO, ROSENVALDO ANTONIO DONATO, ROSELI DONATO KEPPE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

## DESPACHO

Intime-se a executada, por publicação ao advogado constituído no feito, a fim de que se manifeste sobre petição da exequente de ID 38222425. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

pele exequente

**DESPACHO**

Num. 37044203: Verifico que na ficha cadastral trazida aos autos pela exequente(37034284) consta endereço no qual houve tentativa de diligência frustrada( num. 22445790 - pag. 38)

Assim, por ora, indefiro a penhora requerida.

Forneça a exequente endereço onde os veículos objeto de penhora podem ser encontrados, em 30(trinta) dias.

Int.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001738-88.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

EXECUTADO: PRECISION SERVICE - SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEL E CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA.

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à exequente da redistribuição do feito.

2. Recebo a inicial executiva e determino a citação da parte executada (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), para, no prazo de 05 (cinco) dias: I) efetuar o pagamento do débito com os acréscimos legais, atualizados até a data do efetivo pagamento, além de custas judiciais e honorários advocatícios; II) ou, no mesmo prazo, garantir a execução (art. 9º da Lei 6830/80), por meio de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo; b) oferecimento de Fiança Bancária ou Seguro Garantia; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da L. 6.830/80; ou d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela Exequente.

Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Verificada a citação e se não ocorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, proceda o Oficial de Justiça Avaliador Federal: a) à penhora ou ao arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90 e artigos 830, 833, 835 e seguintes do CPC, com utilização dos convênios de cooperação institucional e acordos de cooperação técnica celebrados pelo CNJ; b) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; c) à intimação da parte executada para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias; d) à constatação e certificação quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual.

Para tanto, expeça-se mandado para citação, constatação, penhora, intimação, avaliação e depósito. Caso a parte executada não resida em Guarulhos/SP, expeça-se Carta Precatória, devendo a Secretaria, na hipótese de endereço diverso daquele constante na petição inicial, informar o mesmo, certificando que o faz em atendimento a essa determinação.

Na hipótese de bloqueio por meio do Sistema BacenJud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independente da lavratura de auto e nomeação de depositário. Como retorno do mandado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados.

3. Negativa a diligência de citação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao efetivo prosseguimento do feito.

4. Não se manifestando o exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo para que os autos permaneçam suspensos, fica, desde já, determinada a remessa do feito ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, cientificando-se a parte exequente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000944-32.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

INVENTARIANTE: JOAO PAULO LOPES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 30667011, item 7, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002714-28.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCOS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCOS CARDOSO** em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a dar andamento em seu recurso administrativo protocolado em 24/04/2020 através do requerimento nº 685292098.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e processamento do recurso administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante concluiu que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 18/136.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (fls. 138).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (fls. 146/147).

O INSS ingressou no feito às fls. 148/154.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Conforme informado nos autos, o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS em 20/08/2020. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 14 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004314-48.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GENY APARECIDA LUNARDI GARAVELLI

Advogado do(a) REU: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
  2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais PJE nº0006791-25.2007.403.6109.
  3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0001878-19.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES  
Advogado do(a) REU: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
  2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais PJE nº0006309-24.2000.403.6109.
  3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011819-03.2009.4.03.6109  
EXEQUENTE: GENTIL JOSE FRANGUELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):  
Nos termos do despacho ID 37313845 ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Nada mais.

Piracicaba, 16 de setembro de 2020.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5520

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001541-64.2014.403.6109 - USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL (SP027510 - WINSTON SEBE) X HENRIQUE APARECIDO BALDO (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X AGROPECUARIA FURLAN S/A (SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AAGUIAR)

Houve determinação nestes autos, para que a PARTE INTERESSADA efetue a digitalização do presente feito, para inclusão no PJE. Ficamos autos, portanto, disponíveis em secretaria, para retirada pela parte e digitalização, no prazo de 15 dias. Informo que o atendimento nesta Vara Federal está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

1101248-52.1995.403.6109 - CARLOS HENRIQUE ULRICH X CIRCE SIMERMAM GELLACIC X CLAUDIA MARIA MARONEZI X DAVID CARLOS WOIGT X DESIREE GUALDA (SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

CONFORME COMPROVANTE DE JUNTADA DE DEPÓSITO JUDICIAL FEITO PELA CEF, NO VALOR DE 2.172,85, ÀS FLS 329, INTIMO O EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO À SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS 321, DE 04/12/2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003189-60.2006.403.6109** (2006.61.09.003189-4) - VALMIR TREVIZAN (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP0270985A - MARILDA IVANI LAURINDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos, etc. 1. Autos reatados. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002040-87.2010.403.6109** (2010.61.09.002040-1) - CAMILLE VITORIA VALENTE - MENOR X JORGE LUCAS VALENTE - MENOR X MARIANA DELICIO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/185 - Prejudicado. O petição deve ser direcionado ao Juízo competente. Esclareço que, em face da interposição de recurso excepcional e considerando que o mesmo foi digitalizado e encaminhado ao tribunal superior, nos termos da Resolução CJF n237/13, conforme certidão de fls. 539. De-se baixa através da rotina LC/BA, opção 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, devendo os autos permanecer em secretaria, sobrestados, até o julgamento definitivo do referido recurso. Cumpra-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008197-42.2011.403.6109** - JOAO BETIN (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos, etc. 1. Autos reatados. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004360-86.2005.403.6109** (2005.61.09.004360-0) - IVANILDA BORBA DA SILVA KOMATSU X PRISCILA TAMAE KOMATSU X PATRICIA TAMAE KOMATSU X MONICA YOSHIE KOMATSU X VICTORIA LARISSA SAYURI KOMATSU (SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLO DO NASCIMENTO BISSOLI) X FEPASA - FERROVIARIA PAULISTA S/A (SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO E SP183172 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO)

Tendo em vista o traslado da decisão neste feito, decido: 1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 2. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002958-18.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-25.2002.403.6109 (2002.61.09.003472-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MADALENA ARTHUR DE OLIVEIRA (SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

Vistos, etc. 1. Autos reatados. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004502-03.1999.403.6109** (1999.61.09.004502-3) - FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO. Certifico, por ordem de mmª Juíza Federal que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15) O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de quinze dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Aguardo Louzada RF 7511

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005427-62.2000.403.6109** (2000.61.09.005427-2) - LADAL PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA (SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES E SP094283 - JOSE AUGUSTO

AMSTALDEN E Proc. CATIA REGINA MATOS TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DO E.TRF3.1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0008288-40.2008.403.6109** (2008.61.09.008288-6) - JOSE NONES (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007012-52.2000.403.6109** (2000.61.09.007012-5) - WAGNER HUMBERTO DE JESUS X LUCIA DAS GRACAS FAGUNDES DE JESUS (SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCP (Lei 13.105/15): O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**1101106-43.1998.403.6109** (98.1101106-0) - SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o traslado da decisão neste feito, decido: 1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0012143-03.1999.403.0399** (1999.03.99.012143-9) - ANTONIA BIASON BORTOLIM X ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES X EDINE DE MATTOS CASTRO RODRIGUES X NORMA CRISTINA CASTRO RODRIGUES ARIOSO X AFONSO CESAR DE CASTRO RODRIGUES X ANTONIO PIRES BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES X LUISA RODRIGUES GARCIA X APPARICIO DE ALMEIDA LEME X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X ELIDES GIRALDI BUENO DE OLIVEIRA X ARMANDO FORTI X ARI SEMMLER X MARIANA SEMMLER X VANDERLEI JOSE SEMMLER X SIDINEI ANTONIO SEMMLER X AYRTON CAMPREGHER X WLMAR ANTONIO CAMPREGHER X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X FRANCISCO DE ASSIS CAMPREGHER X MARIA ISABEL CAMPREGHER CORTINO VI X EDSON JORGE CAMPREGHER X DANTE PACCHIARINA X MARIA SALETE PACCHIARINA SIQUEIRA X JOSE ITALO PACCHIARINA (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIA BIASON BORTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINE DE MATTOS CASTRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA CRISTINA CASTRO RODRIGUES ARIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CESAR DE CASTRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARICIO DE ALMEIDA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDES GIRALDI BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI SEMMLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRTON CAMPREGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE PACCHIARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que os autos foram recebidos do arquivo em secretaria e ficarão disponíveis para consulta pelo prazo de 15 dias, retornando ao arquivo após esse prazo. Informo que o atendimento nesta vara está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0006407-43.1999.403.6109** (1999.61.09.006407-8) - NEYDE ANTONIA DE OLIVEIRA QUINTANO (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NEYDE ANTONIA DE OLIVEIRA QUINTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado da decisão neste feito, decido: 1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0007789-61.2005.403.6109** (2005.61.09.007789-0) - JANDIRA MAIA BELLINI (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA MAIA BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado da decisão neste feito, decido: 1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos

eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007337-12.2009.403.6109** (2009.61.09.007337-3) - WALDEMIR DAMASCO (SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X WALDEMIR DAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe que foi expedida certidão de autenticidade de procuração, conforme solicitado pelo autor, e encontram-se afixados na contracapa dos autos. Ficamos autos, portanto, disponíveis em secretaria, para retirada da certidão, pela parte, no prazo de 15 dias. Informe que o atendimento nesta Vara Federal está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br. Nada mais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001446-73.2010.403.6109** (2010.61.09.001446-2) - ELIAS CARNEIRO SOUZA (SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ELIAS CARNEIRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico, por ordem da mmª Juíza Federal que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15) o processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de quinze dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008085-10.2010.403.6109** - JOAO PAULO VISENTIM DOS SANTOS X ROSEMEIRE VISENTIM DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO PAULO VISENTIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado da decisão neste feito, decido: 1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012035-90.2011.403.6109** - BENEDITO LUIS GIULIANI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X BENEDITO LUIS GIULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado da decisão neste feito, decido: 1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004554-13.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MECMONTIND/ E COM/ LTDA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X JOZIEL APARECIDO DAROS (SP183886 - LENITA DAVANZO)

1. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. 2. Sendo assim, considerando o trânsito em julgado da decisão definitiva às fls. 115/124, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 3. Havendo provocação, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011107-42.2011.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

SUCEDIDO: G.T.R. APARELHOS DE PRECISAO LTDA - EPP, REGINALDO NAZARENO COFANI, ELIANA CRISTINA VITTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 29235911, item 3, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002508-14.2020.4.03.6109

AUTOR:LUIZ CARLOS RECHITTA

Advogado do(a)AUTOR:PRISCILAADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004911-87.2019.4.03.6109

IMPETRANTE:LASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0005274-04.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:MARIA APARECIDA DE SOUZA FAVERO

Advogado do(a)REU:EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
  2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais PJE nº0002811-17.2000.403.6109.
  3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 22 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003210-57.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: TOUT CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº **0008618-90.2015.4.03.6109** em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5003210-57.2020.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo **0008618-90.2015.4.03.6109**.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5003210-57.2020.4.03.6109).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004743-85.2019.4.03.6109

AUTOR: GIANCARLO CONDE XAVIER OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NALIN - SP181014

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

Mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

MONITÓRIA (40) Nº 5007291-20.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: LUIZ ANGELO NOZELA PETROCELI

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a diligência negativa.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003692-03.2014.4.03.6109

AUTOR: LUZIA APPARECIDA MUCCILLO FRIOLI

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR TROPPEMAIR - SP104702

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

TERCEIRO INTERESSADO: EDGAR TROPPEMAIR

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado da parte autora regularize a habilitação de seus herdeiros trazendo aos autos: a) os documentos necessários para a habilitação de Ney Giordan Marcondes de Godoy (marido de Maria José Fernandes de Godoy) uma vez que casados no regime de comunhão de bens; b) certidão de casamento de Antonio Carlos Piccolo; c) certidão de casamento Gunnar Troppmaier; d) certidão de casamento de Helmut Troppmaier; d) certidão de óbito de Valdeez do Carmo Fernandes Soares Troppmaier, bem como os documentos necessários para a habilitação dos demais herdeiros: Edgar; Clementina; Cynthia; Myrian; Rosana; Myrthes; Jorge e Eugênio.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009293-60.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO AUGUSTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NIVEA DO CARMO MARTINS BEIG - SP344562, MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o valor atribuído à causa nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, sendo que no caso dos valores atrasados deverá observar, ainda, a diferença entre o valor pretendido e valor recebido.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003641-28.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KADORNO PIZZARIA LTDA - ME, ADMILSON APARECIDO ADORNO, KARINA DANIELE DE AZEVEDO ADORNO

Advogado do(a) REU: WLADEMIR ADRIANO VERONEZ - SP283843

Advogado do(a) REU: WLADEMIR ADRIANO VERONEZ - SP283843

Advogado do(a) REU: WLADEMIR ADRIANO VERONEZ - SP283843

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **KADORNO PIZZARIA LTDA. ME, ADMILSON APARECIDO ADORNO e KARINA DANIELE DE AZEVEDO ADORNO**, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a Contrato de Relacionamento Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citados, os requeridos apresentaram embargos monitórios arguindo preliminarmente a carência da ação, tendo em vista a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título e, quanto ao mérito, aduziram excesso de cobrança, eis que foram aplicados juros acima de 1% (um por cento) ao mês e ainda capitalizados, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (ID 25114360 e 25114382).

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal insurgiu-se contra os argumentos veiculados nos embargos monitórios (ID 2622328).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente afastado a preliminar que sustenta carência da ação, eis que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que para aparelhar a ação monitoria bastam cópias do contrato de financiamento e planilha de cálculo acerca da evolução da dívida, consoante se infere do texto da Súmula 247: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria." (ID 19208620, 19208623, 19208624, 19208626 e 19208627).

Passo, assim, a analisar o mérito.

Ao tratar dos embargos monitoriais o Código de Processo Civil, estabelece em seu artigo 702, §§ 2º e 3º, que quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando discriminativo atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Posto isso, tendo em vista que a determinação legal referida não restou cumprida, **rejeito os embargos monitoriais**, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no contrato de Capital de Giro n.º 00001866.

Condono os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença (Título II do Livro I da Parte Especial).

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

#### **2ª Vara Federal de Piracicaba**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5005220-11.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
REU: ISMENIA BRASÍLIA REZENDE

Diante do decurso do prazo para a desocupação do imóvel pela ré, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### **2ª Vara Federal de Piracicaba**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002820-56.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: RONALDO FRANCO FIGUEREDO

Diante do decurso do prazo, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho ID 30443509: "Compulsando os autos verifica-se que estão faltando folhas na digitalização feita pela CEF, uma vez que faltam alguns atos processuais realizados nos autos, como por exemplo, a citação dos executados e a penhora do imóvel conforme se verifica no "print" do andamento processual retro. Assim, determino que a CEF regularize a digitalização, juntando aos autos as folhas faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista o documento (ID 29564908)."

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000921-96.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANUNCIATA ALVES CAMPOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

##### **Converto julgamento em diligência.**

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida **ANUNCIATA ALVES DE CAMPOS**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduzo o impugnante, em suma, excesso de execução quanto e à correção monetária aplicada em desacordo com o artigo 194 da Lei 9494/1997 (ID 21330176 páginas 64/78).

Instada a se manifestar, a impugnada insurgiu-se contra a impugnação (ID 21330176 - Pág. 81/86).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou os cálculos e as partes foram intimadas (ID 21330176 - Pág. 88/94 21330176 - Pág. 95, 96/97, 98).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conhecido da remessa necessária, negado provimento à apelação do INSS e inalterado a r. sentença proferida, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Inferre-se da análise concreta dos autos que a impugnada aplicou correção monetária inferior à devida para a mesma data segundo os índices definidos pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo excesso à execução na pretensão. De outro lado, depreende-se que o INSS utilizou a TR como indexador, não determinado pelo julgado (ID 21330176 - Pág. 88/94).

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador apresentou ao final o valor para 02/2017 de R\$ 195.434,46, ante R\$ 190.801,43 apontados pelo exequente, assim não havendo excesso à execução (ID 21330176 - Pág. 88/94).

Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento "*ultra petita*", porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS.

I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de *ultra petita*, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte.

II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF - Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3:06/10/2010, pg. 983).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 195.434,46 para 02/2017 (ID 21330176 - Pág. 88/94)

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório, **restando deferido por ora ofício requisitório relativo à quantia incontroversa**. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005093-10.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CONCEICAO MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 2.487,17 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), referente aos honorários advocatícios, para o mês de outubro de 2017.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas ex lege.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003168-08.2020.4.03.6109

AUTOR: DAMIAO INACIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FERRAZ TOLEDO BOGO - SP441277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002548-93.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003148-17.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TEXTIL IRMAOS MENEGHEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GÚZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 30 dias requerido pelo impetrante.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003209-72.2020.4.03.6109

**AUTOR: MARIO RIVELINO PILLON**

**Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003018-27.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUALTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003180-22.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: MONDRAGON ASSEMBLY DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003147-32.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: USION USINAGEM EIRELI**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003167-23.2020.4.03.6109

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**REU: CRISTIANE LEONOR MATHIAS**

**Advogado do(a) REU: ANTONIO VINCENZO CASTELLANA - SP159676**

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº **0006082-09.2015.4.03.6109** em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5003167-23.2020.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

O referido processo 0006082-09.2015.4.03.6109 já se encontra cadastrado no sistema PJE aguardando que se promova a juntada das peças necessárias.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos) da integralidade das peças produzidas nos autos físicos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5003167-23.2020.4.03.6109).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002939-48.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

**IMPETRANTE: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

DECISÃO

**THN FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL S.A** (CNPJ 11.491.547/0001-53) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, que nesta decisão se examina contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja a autoridade coatora compelida a realizar a imediata restituição de valores já deferidos e homologados na esfera administrativa.

Afirma ter realizado pedido de retificação de declaração de importação nº 19791.720025/2015-87, relativo a recolhimento IPI na Declaração de Importação nº 15/0047924-3, registrada em 09/01/2015 e desembaraçada pelo canal verde, no Porto Seco de Foz do Iguaçu/PR, pleito deferido e homologado em Despacho nº. 167/2015 da DRF/Foz, desde a data de 22/06/2015, tendo direito creditório nos termos Despacho Decisório nº. 170/2017/SEORT/DRF/Foz do Iguaçu, datado de 12/06/2017, o qual só teve o devido encaminhamento na data de 04/09/2019, ou seja, quase 02 (dois) anos após a ordem direta de restituição.

Informa que objetivando o prosseguimento da restituição do direito creditório reconhecido, protocolou requerimento de devolução na data de 23/08/2019 e, não tendo nenhuma resposta, protocolou novamente petição, em 11/05/2020.

Narra que temo importe de R\$ 48.475,79 a ser restituído, valor considerável no atual momento vivenciado pelo Brasil e pelo mundo, em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19.

Fundamenta a pretensão na norma contida no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública analise os pleitos apresentados pelos administrados, no artigo 49 da Lei 9.784/99, que prevê que a análise de petição ou manifestação, não poderá ultrapassar o prazo de 30 dias, bem como no artigo 5º, incisos LXIX e LXXVIII, da Constituição Federal, e princípios constitucionais da eficiência e do livre exercício da atividade profissional.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório, a prevenção foi afastada e impetrante emendou a inicial quanto ao valor da causa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alegar, ou seja, prova pré-constituída destas situações.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que consoante dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 a administração tributária temo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processar os pleitos dos contribuintes, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos e, sobretudo, que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência.

Na hipótese, documentos consistentes em requerimento de retificação de declaração de importação desembaraçada de ID 37499513 - Pág. 1, pedido de restituição ou ressarcimento de ID 37499513 - Pág. 6/7, comprovante de importação de ID 37499513 - Pág. 10, extrato de importação de declaração consumo de ID 37499513 - Pág. 15/20, despacho Decisório nº 170/2017/Seort/DRF Foz do Iguaçu Data: 12 de junho de 2017. Interessado: THN Fabricação de Auto Peças Brasil S.A. de ID 37499516 - Pág. 1/4 despacho de encaminhamento Num 37499517 - Pág. 1, requerimento de ID 37499519 - Pág. 1, comunicação de protocolo de ID 37499522 - Pág. 1 a 3, pedido de cancelamento ou de retificação de DI e reconhecimento de direito creditório Despacho nº 167/2015 de ID 37499529 - Pág. 1 e 2, despacho de encaminhamento m 37499529 páginas 4 e 5, despacho Decisório nº 170/2017/Seort/DRF Foz do Iguaçu de 12 de junho de 2017. ID s m 37499529 – páginas 6/9, termo de análise de solicitação de juntada de ID 37499529 - Pág. 14, requerimento de ID 37499529 - Pág. 15, despacho de encaminhamento de ID 37499529 - Pág. 16 relativos ao processo administrativo 19791.720025/2015-87, revelam nessa análise inicial própria do momento processual violação ao direito em questão.

Posto isso acolho a petição e documentos de IDs 38343106, 38343112, 38343115 **como emenda da inicial e de firo a liminar requerida** para determinar a imediata restituição da quantia com direito creditório reconhecido (Despacho Decisório nº. 170/2017/Seort/DRF Foz do Iguaçu), fixando para tanto prazo de 10 (dez) dias.

Proceda a Secretaria à inclusão do órgão de representação judicial (União Federal-Fazenda Nacional) no sistema PJE.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001914-23.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003399-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS SANTA ROZA DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1273/1714

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 31519057 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000732-91.2020.4.03.6104

AUTOR: CARLOS DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

Converto o julgamento em diligência para que seja dado cumprimento ao determinado na parte final da r. decisão (id 28264530).

Cite-se o INSS.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005609-29.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SUELI VIDUEIRA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003152-69.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: KAN ESTALEIRO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, PRISCILA FERNANDA DE LIMA COSTA - SP393051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35498112), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003890-84.2016.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: RENATO MORAES GONCALVES, FABIANO SANTANNA ROSA

Advogado do(a) REU: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 37882888: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010876-74.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSALVO DIONISIO CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078, RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001852-72.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLARICE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JUSTINO ROCHA - SP381492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 358417385: Dê-se ciência.

Nomeio como Perito Judicial o Dr. José Eduardo Rosseto Garotti e designo o dia 18 de Novembro de 2020, às 9hs, para a realização da perícia, a ser realizada na sala 1, 3º andar, deste Fórum.

Int.

SANTOS, 16 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004404-10.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38555324 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000713-85.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JACKSON LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE AUGUSTO FERREIRA - SP286916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0017095-40.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA LUCIA MORAES BARBATO, ANTONIO MILTON MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005003-46.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TELLES BAPTISTA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005015-60.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AGUNSA SERVICOS MARITIMOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende a Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado à causa, correspondente ao benefício patrimonial pretendido.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005022-52.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TOC TERMINAIS DE OPERACAO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante recolha as custas de distribuição, sob pena de cancelamento (artigo 290, do CPC), bem como emende a sua petição inicial, corrigindo o valor da causa, correspondente ao benefício patrimonial pretendido.

Intime-se.

Santos, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001838-30.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMAURI MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRAYOSHIDA KERESTES - SP143004

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Os autos, por equívoco, após digitalizados, foram encaminhados à Corte Superior, sem ter seu curso finalizado nesta instância (id. 18764335; id. 33166219), situação já regularizada (id. 33166231). Ocorre que restou sem apreciação a petição da parte autora inserida sob o id. 12397211 - Pág. 262/263.

Nesses termos, antes do julgamento da lide, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação da parte autora (id. 12397211 - Pág. 262/263).

Com a manifestação da ré ou decorrido o prazo acima estabelecido, tomem conclusos os autos para sentença.

Int.

**SANTOS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008517-25.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IRINEU RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeçam-se as requisições de pagamento dos valores remanescentes (complementares) conforme o contido na petição id. 33785802.

Cumpra-se e intime-se.

**SANTOS, 16 de setembro de 2020.**

USUCUPIÃO (49) Nº 5003505-46.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SEVERINA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BATISTA DOS SANTOS - SP408226

REU: ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA, COOP HAB DOS ASS DO SIND DOS OP NOS SERV PORT DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO PEREIRA MUNIZ - SP115055

#### DESPACHO

Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Int.

SANTOS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011024-17.2006.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS SALGADO

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005858-59.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DIVENALITORAL VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### SENTENÇA

**DIVENALITORAL DE VEÍCULOS LTDA**, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança **contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando o deferimento do pedido da Impetrante para restituição ou compensação dos créditos do PIS e da COFINS referente ao período de 04/2014, retidos na fonte e não apurados.

Segundo a peça inicial, a impetrante, em abril de 2014 teve retenção do PIS e da COFINS, no montante de R\$ 851.988,69.

Afirma que ingressou administrativamente com pedido de ressarcimento em 25/04/2019, do crédito dos valores retidos. Contudo, apesar de comprovados os créditos existentes, a d. autoridade opôs inúmeras exigências.

Não houve pedido liminar.

Manifestou-se a União Federal. Requer seu ingresso no feito (id. 20766626).

Notificado, o Impetrado prestou informações (id. 21511162). Noticiou que a impetrante não indica o número do processo administrativo, nem tampouco quais as exigências que foram realizadas pela RFB, que considera sem fundamento.

Intimada, afim de fornecer o número do protocolo/processo administrativo referente ao pedido de restituição, em petição (id. 25247447), argumenta sobre a seu direito à restituição.

Ao pedido de informações complementares, a autoridade se manifestou (id. 27396410).

Intimada, a impetrante juntou petição (id. 35087613). Aduz, que o seu pedido de restituição não foi concluído diante das exigências formuladas.

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 28100466).

**É o relatório. Decido.**

Segundo a petição inicial, a questão controvertida, a princípio, estaria restrita ressarcimento/compensação de saldos referentes aos tributos de PIS e COFINS do ano de 2014.

Não observo, ser o caso de mandado de segurança, a vista de inexistir ato coator cuja prática seja atribuída ao Impetrado.

Diza D. Autoridade:

*"(...)1. Não atendeu o mesmo à solicitação do juízo "fornecendo o número do protocolo/processo administrativo referente ao pedido de restituição. "A comprovação da data em que protocolou o pedido de restituição/ressarcimento é fundamental tendo em vista o instituto da decadência. 2. O item 1.3 de sua manifestação é conflitante com o item 1.6. Afirma no item 1.3 que "não conseguiu cumprir o prazo para apresentação dos documentos na esfera administrativa, tendo somente o pedido administrativo acostado na inicial". Por outro lado afirma no item 1.6 que "juntou toda a documentação que tinha para comprovar seu direito, e, ainda assim, não obteve êxito pelas inúmeras exigências pleiteadas pela Receita." 3. Não indica quais seriam as exigências da Secretaria Especial da Receita Federal que considera infundadas. Observa-se, portanto, que o contribuinte não está cumprido com o seu dever de comprovar a protocolização do pedido de restituição perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e, nem de demonstrar especificadamente o ato coator a ser combatido. (...). O não atendimento à solicitação do juízo leva à conclusão de que não houve o protocolo do pedido de restituição referente ao mês 04/2014 dentro prazo legal para evitar-se a ocorrência da decadência do direito. Não comprovou o impetrante que teria havido extravio do pedido de restituição dentro da repartição pública após a efetiva protocolização do pedido (...)."*

Esclareceu, ainda, que foram detectados apenas os processos 10845.721923/2019 e 10845.722632/2019 (protocolos em 31/05/2019 e 25/07/2019, referentes às retenções dos meses de 05/2014 e 07/2014).

Com efeito, o *mandamus* consiste em ação de rito especial, que pressupõe a comprovação, ao menos, de ameaça de lesão a direito líquido e certo praticada por autoridade pública. É o remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade.

Para o exame do feito seria imprescindível viessem aos autos **prova do ato coator**, qual seja, cópia do protocolo do pedido de restituição, referente ao mês de 04/2014, a demonstrar a relevância dos fundamentos do direito invocado, o que não ocorreu.

Por tais motivos, a teor do disposto no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Santos, 15 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002602-60.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIA JOSE DOS ANJOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

A pretensão de indenização por danos morais constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da parte ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano); Assim, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao dano material – valor do pedido de concessão de benefício.

Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural: cumular como principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

**O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 260 (em caso de prestações continuadas) ou 259, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.**

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, diante da emenda à inicial, verifico que o valor da causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos - já que a demanda foi ajuizada em setembro de 2018, com pedido de concessão de benefício desde junho de 2018 (em razão de coisa julgada com relação à data antes informada).

**Retornemos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, portanto.**

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002713-44.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:DELPHIM SALVATE JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:MARDILIANE MOURA SILVA - SP177810

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**São VICENTE, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002716-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:GENIVALDO VIEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR:SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866

REU:INSS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, manifestando-se sobre o processo apontado no termo de prevenção: **00008900220194036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Int.

**São VICENTE, 16 de setembro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)Nº 5002708-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTORIDADE:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO:ALEXANDRE FELIPE DOS SANTOS

Advogados do(a)FLAGRANTEADO:ADONIRA CORREIA SANTOS DE SOUZA - SP437012, CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA - SP225628

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **ALEXANDRE FELIPE DOS SANTOS** pela prática, em tese, do delito do art. 171, §3º do Código Penal, em razão de fraude perpetrada no aplicativo "Caixa Tem".

Segundo consta, no dia 14/09/2020, por volta das 19h50min, na Rua Quatro nº. 34, Vila Margarida, município de São Vicente/SP, Polícias Militares abordaram KAWAN, menor, em atitude suspeita saindo do comércio local, de propriedade do flagranteado. Na abordagem, o menor relatou que teria feito pagamento por meio de QR Code, no aplicativo "Caixa Tem", no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) ao flagranteado como forma de pagamento de bebidas.

Uma vez abordado, o **flagranteado** confirmou o pagamento efetuado pelo menor por meio de QR Code em máquina de seu estabelecimento, tendo afirmado, inclusive, que outras simulações de compra/pagamentos haviam sido feitas naquela semana para o menor.

Com o flagranteado foram apreendidos 7 extratos de maquininhas e uma máquina de cartão, além de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e 1 aparelho celular.

Conforme consta, o esquema de fraude envolveria, além do menor e do flagranteado, ROSICLEIDES ALEXANDRA BOTELHO, WEVERTON MATEUS BOTELHO GOMES e INGRINY DA CONCEIÇÃO SANTOS. Em abordagem policial, na mesma data, na residência de ROSICLEIDES, foram apreendidos quantia em dinheiro, cartões, máquinas de cartão, chips de celular e documentos com anotações.

A autoridade policial representou pela quebra de sigilo de dados dos telefones celulares apreendidos com **ALEXANDRE** e ROSICLEIDES.

Distribuídos os autos, foi determinada a imediata intimação do MPF e do advogado do flagranteado para manifestação em 24 horas, bem como solicitada as folhas de antecedentes do preso.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante e pela decretação da prisão preventiva do flagranteado, bem como requereu diligências à Polícia Federal. Ademais, opinou favoravelmente à quebra de sigilo de dados telefônicos.

A defesa, por sua vez, em que pese intimada, não se manifestou.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 310, §4º do CPP autoriza que, mediante decisão motivada, não se realize audiência de custódia.

É de notório conhecimento a emergência de saúde pública enfrentada pelo país, em razão da pandemia causada pela Covid-19, que levou ao Conselho Nacional de Justiça editar a Recomendação nº 62/2020, autorizando, em caráter excepcional, a dispensa da audiência de custódia como uma das medidas preventivas adotadas pelo Poder Judiciário à propagação da infecção pelo novo coronavírus.

O Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal também dispõe que, até 30/10/2020, as audiências devam ser realizadas preferencialmente por videoconferência, garantindo-se, assim, o distanciamento social ainda necessário.

Nos termos da Resolução 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, está vedada a realização de audiência de custódia por videoconferência.

Desta feita, diante dos fundamentos acima lançados, e a fim de observar as recomendações dos órgãos de saúde pública quanto à disseminação da Covid-19, **dispensando a realização da audiência de custódia.**

Indo adiante, anoto que não há ilegalidade na prisão, uma vez que esta ocorreu nos moldes da legislação vigente e restaram atendidos os pressupostos processuais e constitucionais, descartando-se a possibilidade de relaxamento. Foram ouvidas as testemunhas, os condutores, o conduzido e demais envolvidos, informados os direitos constitucionais, houve entrega da nota de culpa e encaminhamento para exame de corpo de delito. **Assim, homolo a prisão em flagrante.**

Passo à análise da possibilidade de conversão em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória.

Como é cediço, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, disciplinam os requisitos para a decretação da prisão preventiva, com as alterações trazidas pela Lei nº. 13.964/2019, nos seguintes termos:

*Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§1º. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§2º. A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*§1º. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§2º. Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

Por outro lado, a Lei nº. 12.403/2011 previu outras medidas cautelares diversas da prisão, que poderão ser decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Depreende-se da novel legislação que a prisão cautelar, como medida extrema, deve ser aplicada excepcionalmente.

Nesse sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira<sup>[1]</sup>:

*"É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou à reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.*

*O que não impedirá, contudo, repita-se, que quando inadequadas e insuficientes as cautelares diversas da prisão, se decrete a preventiva, desde logo e autonomamente.*

*Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das novas medidas cautelares pessoais no processo penal*<sup>1</sup>.

A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora coligidos.

No caso em comento, considero que as medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostram-se compatíveis com os fatos até então apurados, eis que existem nos autos elementos que indicam sua suficiência, não obstante a gravidade do crime.

Tratar-se de delito que prevê pena máxima superior a quatro anos cometido sem violência ou grave ameaça.

ALEXANDRE, ao que consta, não ostenta maus antecedentes, tampouco, pelo até então apurado, demonstra ser o mentor do crime.

Em que pese não haver nos autos prova de residência fixa e trabalho lícito, em seu depoimento, o flagranteado declarou ser dono de comércio em São Vicente, bem como trabalhar como auxiliar de cozinha em Pizzaria e residir no mesmo município.

Vale dizer, as circunstâncias pessoais de ALEXANDRE revelam, em princípio, que não se trata de pessoa que se dedique ao crime de maneira habitual, razão pela qual, sua prisão cautelar, **em sendo medida excepcional**, deve ser convertida em medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, suficientes para assegurar a investigação e a aplicação da lei penal.

Destarte, considerando a situação pessoal do flagranteado, os fundamentos acima lançados, e ainda o fato de que a prisão cautelar deve ser medida excepcional e que a gravidade do crime por si só não é razão para manutenção da prisão, **CONVERTO a prisão de ALEXANDRE FELIPE DOS SANTOS nas seguintes medidas cautelares**, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal:

- a. **Comparecimento BIMESTRAL em Juízo, a fim de justificar suas atividades e apresentar comprovante de residência atualizado;**
- b. **Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;**
- c. **Obrigações de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço;**
- d. **Proibição de se ausentar da Comarca de sua residência por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial;**
- e. **Proibição de manter contato com ROSICLEIDES ALEXANDRA BOTELHO, WEVERTON MATEUS BOTELHO GOMES, INGRINYDA CONCEIÇÃO SANTOS e KAWAN GOMES MARTINS.**
- f.

Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso, que deverá ser assinado por ALEXANDRE em Secretaria, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir de sua soltura, cientificando-o de que o descumprimento de qualquer das medidas acima impostas acarretará a revogação da presente decisão, e decretação de prisão preventiva.

**Friso que o comparecimento para assinar termo de compromisso deverá ser agendado por e-mail (svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br) ou telefone (13 3569-2080), das 13h às 19h. Faça-se constar informação no alvará de soltura.**

Encaminhe-se cópia do alvará de soltura clausulado aos órgãos competentes (Penitenciária I de São Vicente, INI e IIRGD).

**No mais, no tocante à representação da autoridade policial, considerando que o sigilo de dados não é direito absoluto, tampouco serve como óbice à apuração de fato criminoso, constato ser necessária a medida pretendida, visto ser meio hábil a revelar o possível esquema de fraudes perpetradas, bem como seus envolvidos.**

**Isto posto, DEFIRO a representação formulada no sentido de autorizar a quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos nos autos.**

**Comunique-se a Polícia Federal, por correio eletrônico, encaminhando-se cópia da presente decisão e da manifestação do MPF.**

Intime-se o MPF e a defesa.

Altere-se a classe processual para inquérito policial e, uma vez assinado termo de compromisso, remetam-se os autos à Polícia Federal para tramitação direta com o MPF.

Int.

Publique-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

[1] Atualização do Processo Penal. Lei 12.403 de 05 de maio de 2011, adendo ao Curso de Processo Penal, pp. 13/14.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-80.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIZA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, já que as 12 vincendas são 12 vezes a diferença entre o benefício atual e o benefício pretendido (e não 12 vezes o benefício pretendido, sem descontar o que a parte autora já recebe). O novo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelares de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003493-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: GENESIO CEZARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à exequente - no que se refere à TR.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para, retificando a decisão anterior, determinar ao INSS a apresentação de novos cálculos, já que não é possível a utilização da TR, no período a que se refere o cálculo.

Concedo o prazo de 15 dias.

No silêncio, venham conclusos para homologação dos cálculos apresentados pela exequente em 31/08/2020.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-94.2020.4.03.6141

REQUERENTE: LUCIANO DE MEDEIROS CAMARA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Diante da implantação/reativação do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002720-36.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WALTER VIEIRA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa, **já que não há 4 vincendas até o ajuizamento da demanda. A prestação de maio é inferior a 1/3 (DER em21/05).**

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000981-96.2018.4.03.6141

EMBARGANTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567-B

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o silêncio das partes mesmo após terem sido intimados, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo findo.

3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002595-05.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: CRISTIANE SOARES MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Petição retro. Conforme consta nos autos, a data que ocorreu a intimação das partes quanto à decisão que julgou os embargos declaratórios é 09/03/2020.

3- Intimem-se as partes.

**SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002545-42.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JAIR GOMES DE ASSIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002300-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FREIRE & PINHO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por “Freire e Pinho Ltda.”, por intermédio da qual pretende seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, com o consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede, ainda, a concessão de tutela, com a suspensão do recolhimento do PIS e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Citada, a União apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Não há que se falar na suspensão do feito, eis que o que pende de decisão, pelo E. STF, é apenas a modulação dos efeitos.

De rigor o prosseguimento do feito, com seu julgamento.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Presente o interesse de agir, ao contrário do que aduz a União – já que a comprovação dos efetivos recolhimentos será feita, em caso de procedência do pedido de restituição/compensação, em fase de cumprimento de sentença.

Na verdade, em optando a autora pela compensação, a efetiva demonstração dos recolhimentos se dará administrativamente, junto à Receita Federal do Brasil.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Princípiomente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Em 2 de outubro de 2017 foi publicado o acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos e com repercussão geral, pela exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Decidiu a E. Corte:

*“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

A partir de então, os Tribunais começaram a aplicar a tese, inclusive o E. STJ (REsp 1.536.341 / 1.536.378 / 1.547.701 / 1.570.532), antes mesmo da modulação de seus efeitos, readequando o posicionamento em sentido contrário, fixado anteriormente no REsp 1.144.469.

Da mesma forma, começaram a indeferir a pretensão da União de suspensão dos processos até a modulação, pelo STF.

Por conseguinte, e considerando o posicionamento dos tribunais superiores, de rigor o acolhimento da pretensão da autora, nos termos da decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 574.706.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito da empresa autora à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ainda, reconheço o direito da empresa autora a compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda – com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo da mesma espécie e destinação constitucional, observando-se, ainda, a regra constante do art. 170-A do CTN.

Poderá a autora optar pela restituição de tais valores (em execução de sentença, judicialmente, portanto), os quais serão corrigidos pela taxa Selic.

Condeno a União, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à empresa autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de setembro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA MOURA E SILVA - ROUPAS - ME, PRISCILA MOURA E SILVA

DECISÃO

Vistos.

Ao que consta dos autos, **o bloqueio efetuado por este Juízo atingiu apenas valores ínfimos que já foram desbloqueados.**

Assim, aparentemente, o bloqueio impugnado pela parte executada não tem relação com esta execução - devendo ela procurar sua agência para obter informações acerca do Juízo que o determinou.

Deixo, portanto, de apreciar o pedido de desbloqueio.

**Cadastre-se a patrona da executada.**

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002560-11.2020.4.03.6141

AUTOR: NATHALIA OLIVEIRA DE MELO, MARCOS DIVAN OLIVEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA FARIA SANTOS - SP269241

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA FARIA SANTOS - SP269241

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002717-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MARINALVA DA SILVA NOBRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando seu pedido de auxílio-doença, eis que o atestado apresentado é para 14 dias – e o benefício somente é concedido após 15 dias de afastamento.

Int.

**São VICENTE, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-51.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Vistos.

**ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR**, qualificado na inicial, pleiteia, em apertada síntese, a anulação de execução extrajudicial realizada pela **Caixa Econômica Federal**.

A parte autora alega que celebrou com **Gerson Elias Gomes** contrato de cessão de direitos de imóvel financiado por este com a ré **CEF – Caixa Econômica Federal**.

Aduz que a CEF pretende realizar a venda do imóvel, tendo em vista a execução extrajudicial do contrato ocasionou a **consolidação da propriedade em favor da ré em outubro de 2014**.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.**

De início registro que a parte autora não é a titular do contrato firmado com a CEF, não podendo, por conseguinte, pleitear direito alheio em nome próprio.

Na verdade, pelo que consta dos autos, a parte autora não tem qualquer relação com a CEF, tendo em vista que o contrato de cessão do imóvel (documento id 38719896) foi firmado sem anuência da Caixa Econômica Federal.

Nesse passo, observo que o autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária, já que não foi completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de setembro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003231-05.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARLI TAVARES DE LIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Retifico o despacho anterior, para que dele passe a constar a OAB, ao invés da CEF.

Manifeste-se a OAB em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004802-04.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
REU: MUNICÍPIO DE PERUIBE  
Advogados do(a) REU: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779, MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES - SP53649

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Aguarde-se o prazo em dobro da Executada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004067-41.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARLY DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA JENI GIARDINI - SP323594

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Tendo em vista o interesse da Executada em realizar acordo, remetam-se os autos à central de conciliação.
- 3- Intime-se. Ato contínuo cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004340-20.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FERNANDA SANTOS ROSARIO

**DESPACHO**

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequirente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003449-33.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: GRAZIELLE TEODORO FELIX ARAUJO

**DESPACHO**

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequirente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002518-59.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SULIVANIA MARIA DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LOPES LAURINDO - SP176299

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinado o restabelecimento de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa **atual** da parte autora.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

**Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.**

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

**QUESITOS DO JUÍZO**

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

**POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.**

Int.

São VICENTE, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002518-59.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SULIVANIA MARIA DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LOPES LAURINDO - SP176299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que foi designada PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada pelo Dr. RICARDO FERNANDES ASSUMPTÃO, para o dia **29/10/2020, às 13:00 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

**São VICENTE, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002721-21.2020.4.03.6141

AUTOR: VERA LUCIA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ANGELO MASSON - SC16157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

**São Vicente, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-88.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JULIO CESAR ANTUNES SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa, **diante da ocorrência de prescrição quinquenal;**

Justificando o ajuizamento do feito, diante das expressas determinações da Lei n. 8213/91, no que se refere à data de início do benefício de pensão por morte.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002679-69.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: WILMARODRIGUES MORAIS

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Intime o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007050-06.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO LITORAL PLAZA SHOPING LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002440-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B

EMBARGADO: GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se o polo passivo do feito.

Após, intime-se o embargado do teor da decisão anterior.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000894-36.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CARLA DE LIMA SILVA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002709-07.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOAO BATISTA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Informe o exequente acerca da existência de possível parcelamento do débito.

Ressalta-se que, havendo parcelamento e regular pagamento, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresse requerimento de continuidade da execução.

Caso o débito não esteja incluído em programa de parcelamento administrativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002710-89.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF, GISELE FERNANDES LAPA

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Informe o exequente acerca da existência de possível parcelamento do débito.

Ressalta-se que, havendo parcelamento e regular pagamento, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresse requerimento de continuidade da execução.

Caso o débito não esteja incluído em programa de parcelamento administrativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003949-29.2014.4.03.6141

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SEMINARIOS BRASILEIROS COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista a resposta do ofício encaminhado ao CIRETRAN, intinem-se as partes, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo findo.

3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002684-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DIRCEU RODOLFO MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 05 dias.

Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002320-22.2020.4.03.6141

AUTOR: CELSO VERNIZZI

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001759-03.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: HELENA PIGNATARI WERNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando a ausência de diferenças, conforme informado pelo INSS, e em nada tendo sido requerido pela parte exequente, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013410-72.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

REU: LOYANA CURY, ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JUNIOR

Advogados do(a) REU: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998, MAX FERNANDO MENDES - SP378244

## DESPACHO

Ante a juntada de procuração pela ré Loyana Cury (ID 38124115), intime-se o defensor constituído a apresentar as razões da apelação interposta pela ré (ID32151882), no prazo legal.

Fica a DPU desonerada da nomeação, conforme despacho ID 37928770. Intime-se.

Solicite-se informações acerca da intimação pessoal do réu ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JUNIOR, ao Juízo da Comarca de Mairinque, servido este despacho como ofício.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010503-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOS SANTOS - SP163816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A., defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo do prazo acima, cumpra a parte autora o determinado no despacho ID 33095130, manifestando-se quanto ao interesse na análise do pedido de restabelecimento do benefício e pagamento de eventuais parcelas não pagas ou se remanesce o interesse apenas no pleito indenizatório por danos morais.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5016689-66.2019.4.03.6105

AUTOR: LAERTE DALLAN, VALDIMIR DALLAN

Advogados do(a) AUTOR: LAURO DOS SANTOS BATISTA - SP281269, ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026

Advogados do(a) AUTOR: LAURO DOS SANTOS BATISTA - SP281269, ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026

REU: NÃO INFORMADO

Advogados do(a) REU: PAULO RENATO FERAZ NASCIMENTO - SP138990, WILLIAN ALEX MOTA - SP307003

## DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a petição de emenda. Anote a secretaria o valor retificado da causa para R\$ 50.000,00.
2. ID 32609190: Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar a documentação requerida pelo DNIT, em especial planta do Sítio São Sebastião, a fim de possibilitar a análise quanto a alegação de erro na averbação dos imóveis.
3. Cumprido o item 2, dê-se vista dos autos ao DNIT, para manifestação do prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009188-61.2019.4.03.6105

AUTOR: SULAMERICA PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda (id 28149765) e dou regularizado o feito.

2. Promova à secretaria a retificação do valor da causa para que passe a constar R\$ 80.948,43

3. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela União Federal.

4. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016769-30.2019.4.03.6105

AUTOR: GNO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerido pela parte autora, uma vez que a matéria versada é de direito, haja vista o ponto controvertido se tratar quanto a duplicidade de valores lançados na conta REFIS.

2. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016634-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANALICE CAMOZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422

EXECUTADO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA NICOLAU SEABRA - SP147677

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33007245: considerando que a Patrona da ré não estava cadastrada no Sistema Processual por ocasião da publicação no DJE do despacho Id 29569833, não tendo sido intimada quanto ao seu teor, determino sua intimação nos seguintes termos:

"1. Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Int."

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005830-25.2018.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098

REU: LIVAN PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. Embora pessoalmente notificado (ID 14028419) e citado (ID 29210148), o réu deixou transcorrer, sem manifestação, e mesmo sem a constituição de advogado nos autos, os prazos concedidos para a apresentação de defesa prévia e contestação.

2. Diante disso, decreto sua revelia, mas deixo de lhe aplicar o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, em razão do disposto no artigo 345, inciso II, desse mesmo estatuto processual.

3. Intimem-se as partes, sob pena de preclusão, a especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Campinas, 14 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007006-68.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OTAVIO SOUZA THOMAZ, DANIELE CRISTINA BALDO, EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que os autos físicos já foram virtualizados no sistema PJe sob o nº 5001281.69.2018.4.03.6105, em que houve a liquidação e satisfação do crédito referente ao valor principal, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Para promover a execução dos honorários sucumbenciais naquele feito, poderá a parte autora valer-se dos arquivos digitalizados neste feito.

Atente a parte para o correto cumprimento das decisões judiciais, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016464-46.2019.4.03.6105

AUTOR: ELOFORT SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela União Federal.

2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004470-84.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771, YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a petição de emenda (ID 31457067) e dou regularizado o feito. Promova à secretaria a retificação do valor da causa para que passe a constar R\$ 156.832,77.

2. ID 31531276: Prejudicado o juízo de retratação, em vista da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5009679-16.2020.4.03.0000 (id 31903716).

3. Dê-se vista dos autos ao MPF, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010590-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANIA CRISTINA RUFINO DE OLIVEIRA

CURADOR: PASQUALINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que o laudo constante no ID 38604483 refere-se ao processo nº 5017871-87.2019.4.03.6105, proceda à Secretaria o traslado da petição para aqueles autos. Após, exclua referido documento destes autos.

ID 38604478: Dê-se vista às partes sobre o laudo apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação pagamento de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007094-32.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROL SANGIOVANI FIGUEIREDO - SP351506, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 38103829: dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017513-52.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SKF DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308

#### DESPACHO

ID 38269002. Intime-se a exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da obrigação.

Comprovado, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008667-17.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: AUGUSTO PAPANAPOLI

Advogados do(a) REU: RIAD GATTAS CURY - SP11857, FABIO CARUSO CURY - SP162385, MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP65843

#### DESPACHO

Vistos.

1. Nos termos dos despachos de fls. 364 e 389, dos autos físicos, intime-se a parte expropriante a promover o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Cumprido o item 1, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias.
3. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4. Não havendo pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC.
5. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017382-77.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:RENATO SEVERINO TEDESCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH GIOMETTI - SP44886, IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25049688:

Da análise dos autos, verifico que a sentença (fs. 236/239 dos autos físicos) julgou parcialmente procedente o pedido do autor: "...Condeno o INSS a averbar o período trabalhado na empresa Ginfor Com. de Sistemas Computadores Ltda., de 08/05/1999 a 03/06/2004. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual de 5% (cinco por cento), restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.".

Assim, os cálculos a serem elaborados referem-se à verba sucumbencial devida pelo INSS, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

2- Intimem-se e tomem os autos àquele oficioso Órgão.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004691-67.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIUSSO COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676, PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Prejudicado o juízo de retratação em vista da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº **5012657-63.2020.4.03.0000**.

2. ID 35811974: Intime-se a impetrante, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do CPC, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração ou comprovando que os subscritores da procuração anexada (ID 32000858) possuem poderes para representar a empresa autora em Juízo, juntando os contratos/estatutos/atas/documentos societários vigentes por ocasião do ajuizamento do presente feito.

3. Após, considerando as informações prestadas, dê-se vista ao MPF, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 20822183:

Diante da concordância manifestada pela União com os cálculos Id 14731602, homologo-os.

2. Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

5. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

7. Id 20551077: recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Da análise dos autos de cumprimento de sentença nº 5008434-56.2018.4.03.6105, verifico que a Eletrobrás manifestou aquiescência com o valor principal apresentado pela parte exequente nos seguintes termos: "... Todavia, em face do atual momento por que passa a empresa, a Executada, vem manifestar sua concordância com o cálculo apresentado pelo Exequente, no valor de R\$ 5.750.657,26, atualizado até 10/2018...".

Verifico ainda que, naquele feito, os critérios de atualização de referido montante ainda estão sob análise.

Anoto ainda que, em que pese o julgado haver fixado os honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, o exequente apresentou o cálculo com base no valor atribuído à causa na inicial, que é deveras inferior ao valor principal, aceito como devido pela Eletrobrás.

Assim, o que a embargante Eletrobrás pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório quanto ao decidido, hipótese que reclama, como recurso adequado, o do agravo de instrumento.

Com efeito, fazer prevalecer o entendimento por ela defendido não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peccadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada tal como lançada.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias à Eletrobrás para cumprimento do determinado no item 11 do despacho Id 20329141.

8. Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005344-06.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE ROBERTO BOIATTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCELO MARTINS - SP165031, OTAVIO ANTONINI - SP121893, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

**Campinas, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007138-62.2019.4.03.6105

AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REU: MUNICÍPIO DE SALTO, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogado do(a) REU: FABIANO LERANTOVSK - SP208870

DESPACHO

Vistos.

### **1. Preliminar – ilegitimidade passiva**

Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação pelo Município de Salto, considerando que a matéria confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

### **2. Das provas**

#### **2.1 Pedido genérico**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pelas partes.

#### **2.2. Da testemunha**

Indefiro o pedido de oitiva de testemunha, da parte autora, “com o fim de prestar esclarecimentos acerca dos dados técnicos e detalhados do processo de atendimento e reclassificação das unidades consumidoras objeto da presente lide” conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, nos termos do artigo 443, do CPC.

#### **2.3 Dos Documentos**

Defiro o pedido da parte autora de juntada de documentos, desde que atendidos os termos do artigo 435, do Código de Processo Civil, notadamente seu parágrafo único. Prazo: 15(quinze) dias.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação, nos termos do artigo 437, do CPC.

4. Após, nada mais requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-62.2018.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO RISSI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009696-34.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Id 34399787: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001838-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RESCANM LTDA - ME, ELIANE CHIARREOTTO, ALBERTO LUIS GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37431019: manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão apostada pelo Oficial de Justiça, indicando o atual depositário e dados pertinentes para cumprimento da diligência.

2- Atendido, expeça-se novo mandado.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007498-10.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO TURINO, JOAO NISTA, JOEL MACHADO, LOURIVAL BENTO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO FARIA FERREIRA - SP10453, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38388822:

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo como consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

2- Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado Id 34679041 e Id 37695526 em favor do exequente.

3- Após, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR BARBOSA DE SOUZA - SP89945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 3840428: preliminarmente, manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS (Id 38602517), dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005398-35.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCISCA BATISTA BRAGA SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROVEDO PASCOALINI - SP388155

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Francisca Batista Braga Sobrinho, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compêlir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Petição da parte impetrante comunicando a designação de perícia para o dia 04/06/20.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de auxílio doença em 13/02/20, NB 632.050.421-1.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada informa que, após a adequação do sistema às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 103/19, houve a concessão do benefício. Informou ainda que, diante da impossibilidade de solicitação de prorrogação, foi feito o protocolo de novo benefício (nº 202262348), com data de implantação retroativa para 14/01/20. Tais andamentos se referem ao benefício 31/630.862.108-4.

Observo que, conforme documentos que instruíram a petição inicial, os requerimentos formulados em 13/02/20 e 28/02/20, objeto da impetração, também se referem ao benefício 31/630.862.108-4.

Já o agendamento de perícia de ID 33167289 se refere a requerimento diverso, NB 632.050.421-1. Assim, ao contrário do afirmado pela parte, o requerimento objeto da impetração já foi analisado pela autarquia.

De acordo com o extrato do CNIS em anexo, a parte autora já teve, inclusive, outro benefício de auxílio-doença implantado após o requerimento objeto desta ação.

Com efeito, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, entendo que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

O extrato do CNIS em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006535-52.2020.4.03.6105

AUTOR: COMERCIAL DE MOVEIS RIMON LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001364-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA OLIVEIRA - CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - ME, MARINHO DEMOLIN DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 38433955: consoante decisão Id 32114701, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

3- Intimem-se

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001984-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCA BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando as dificuldades relatadas pelos exequentes para levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, referentes ao pagamento de ofícios requisitórios, defiro, excepcionalmente, o pedido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 36382880) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 38544866, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e, pendentes outros pagamentos, aguarde-se no arquivo, sobrestados.

Int.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005782-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ENGEDRART PROJETOS E OBRAS LTDA, JOAO BATISTA BONOMI, SUELI HELENA BONOMI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38587809: nada a prover, diante da sentença prolatada Id 34076301.

2- O pedido deverá ser formulado no feito principal.

3- Traslade-se cópia da sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5009887-86.2018.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004800-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PEDRO PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando as dificuldades relatadas pelos exequentes para levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, referentes ao pagamento de ofícios requisitórios, defiro, excepcionalmente, o pedido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 36556161) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 37084377, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução ou, pendentes outros pagamentos, aguarde-se no arquivo, sobrestados.

Int.

**CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001605-30.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIRSON DIAMANTINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
  2. Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
  4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
  5. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
  6. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
  7. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
  8. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
  9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  10. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  11. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  12. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  13. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003755-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SERGIO JARBAS MORELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-33.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADVOCACIA GETULIO ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE CARLOS - SP161087, GETULIO JOSE DE ARAUJO SILVA - SP70195

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006514-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FRANCISCO DA SILVA - SP359143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38423626:

Diante de nova expedição da requisição anteriormente cancelada (Id 34514023), tomem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com a alteração do assunto (código 01.03.03 ou 01.03.10.01).

2- Cumpra-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011760-17.2015.4.03.6105

AUTOR: ABEL RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 38472410: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em favor de Bork Advogados Associados - CNPJ 05.887.719/0001-00. À Secretaria para cadastramento.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS, ADVOCACIA VALERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 38590312: notifique-se a AADJ/INSS para cumprimento do julgado, coma revisão determinada. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2- Comprovado, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Decorridos, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do precatório.
- 4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003327-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RAMIRO DIAS LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31176580: não tendo havido impugnação pela União, defiro o pedido de habilitação (artigo 691/CPC), devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a inclusão do requerente, Espólio de Ramiro Dias Leite, representado pelo inventariante RODRIGO SOUZA LEITE MASARIN, CPF 037.357.207-73 no polo ativo da demanda, em substituição ao autor falecido.

- 2- Requeira o autor o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Decorridos, arquivem-se findos.
- 4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014681-85.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31035638: defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

2- Id 31513723:

Dê-se vistas à União a que se manifeste quanto aos esclarecimentos apresentados pelo exequente, bem assim sobre o pedido de levantamento do valor depositado judicialmente (Id 34823791), dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Id 34823791:

Defiro o requerido pelo exequente e determino o oficiamento à CEPS – Centralizadora Nacional de Gestão de Pessoas, localizada no endereço SAUS QD03, BLE, 6º Andar, Ed. Matríz 3, Brasília/DF, CEP 70.070-030, para fornecer, mês a mês, em moeda da época, o valor de IR retido sobre cada uma das contribuições vertidas à FUNCEF, do período de 01/1989 a 12/1995, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Atendido, dê-se vista à parte exequente para elaboração de cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009170-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO HARALDO CZYPLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29472392: conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Dos juros de mora.

Da análise dos autos, verifico que foram fixados juros de 1% ao mês na Ação Civil Pública. No entanto, essa decisão é anterior à Lei 11.960/09, que reduziu os juros moratórios.

Conforme jurisprudência do E. TRF 3ª Região, não há violação à coisa julgada no caso de posterior alteração legislativa acerca dos juros moratórios, tendo essa modificação aplicação imediata aos processos em curso, inclusive na fase de execução, como ocorre no caso.

Neste sentido, jurisprudência do Egr. TRF 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTE. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - Por outro lado, as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, razão pela qual os efeitos da Lei nº 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.205.946/SP), não se admitindo apenas a sua retroatividade.

3 - A conclusão acima abarca a mudança operada a posteriori da decisão ou fixou, pois a parte não possuía, à época, interesse recursal. Por outro lado, se a sentença já foi proferida sob a égide da novel legislação, neste particular, prevalecem os efeitos da coisa julgada, pois o prejudicado tinha meios de apresentar a impugnação cabível.

4 - O título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 data de 10 de fevereiro de 2009, oportunidade em que determinou a incidência de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

5 - Nesse passo, exclusivamente no tocante aos juros de mora, de rigor a aplicabilidade da Lei nº 11.960/09, diploma legal que atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente desta Turma.

6 - É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC.

7 - Figurando a Fazenda Pública como parte, a verba honorária deverá observar os critérios estabelecidos no §3º do já citado art. 85, mormente considerando que as condenações pecuniárias da autarquia são suportadas por toda a sociedade.

8 - Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS.

9 - Agravo de instrumento interposto pela parte autora parcialmente provido.

(TRF3ª Região, AI 5024424-69.2018.4.03.0000, Des. Fed. CARLOS DELGADO, DJ 27/01/2020)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIDA. CÁLCULO. JURO MENSAL.

- Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizada pelo segurado, em 19/4/2018.

- O ajuizamento da Ação Civil Pública sobre o IRSM acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restaram prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Segundo o Superior Tribunal de Justiça o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- Afastada a prescrição da execução individual, por ter sido esta proposta dentro do prazo viável.

- Não obstante o acórdão tenha fixado a taxa de juro ao mês, contados da citação, não há, à vista de sua prolação em 10/2/2009 - anteriormente à Lei n. 11.960/2009 - como furtar-se à inovação trazida na aludida norma, aplicável desde 30/6/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

- Trata-se de normativo legal superveniente ao acórdão, prolatado em plena vigência do Código Civil de 2002.

- Remanesce, assim, a necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial a quo, para a elaboração de novo cálculo na parte relativa ao percentual de juro mensal.

- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região; ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000363-63.2018.4.03.6138; Relatora Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA; 9ª Turma; e - DJF3 Judicial I DATA: 09/06/2020; decisão por unanimidade).

2- Assim, intime-se a parte exequente a que apresente o cálculo com eventual valor que entenda lhe seja devido, descontados os valores incontroversos requisitados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Apresentados, dê-se vistas ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4- Não havendo oposição, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

5- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

7- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016458-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: OSAIR HOMURA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 38662866:

Considerando que a parte executada protocolou a ação de Embargos à Execução, no corpo dos autos da presente Execução de Título Extrajudicial, bem assim considerando ainda tratar-se de ações autônomas que correm em apartado, intime-se o executado a que proceda a inserção da Ação de Embargos à Execução no Sistema PJE, devendo utilizar-se da opção "Novo Processo Incidental", informando ainda a distribuição por dependência a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Poderá o executado valer-se do arquivo já digitalizado e inserido no PJE destes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003087-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VERA LUCIA ROMA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31588415:

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tomemo arquivo findos.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006563-81.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IZAURA LIMA DE SOUZA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Id 31650912: recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

O que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório quanto ao decidido, hipótese que reclama, como recurso adequado, o do agravo de instrumento.

Com efeito, fazer prevalecer o entendimento por ele defendido não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada tal como lançada.

Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013551-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOAO BATISTA COSTA SILVA, MAYARA GABRIELA DONATELLI SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA - SP391607

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 31711547: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

3. Defiro a gratuidade requerida.

4. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

5. À Secretaria para anotação do valor atribuído à causa.

Int.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004463-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI, FABIO CZERKES SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31005527: indefiro o pedido de que sejam desconsiderados os documentos Id 30509317, visto que colacionados pela CEF dentro do prazo fixado, em cumprimento à determinação Id 29845169.

2- Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentenciamento.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0007000-88.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A

REU: EDNA APARECIDA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37688005:

Diante do teor da certidão, intime-se a CEF a que forneça os meios necessários ao cumprimento do mandado, indicando depositário, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2- Atendido, expeça-se novo mandado de citação, intimação, busca e apreensão, com os dados informados pela CEF.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009453-29.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HAB AMERICADO SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações complementares no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo:

(1) se a impetrante se encontra autorizada a dispor da mercadoria descrita na DI n° 20/1266812-6 ou se a retirada autorizada em 27/08/2020 ficou submetida à não utilização, comercialização ou consumo dos produtos importados;

(2) a atual situação do despacho aduaneiro das mercadorias da DI n° 20/1266812-6.

Aguardem-se as informações complementares e o decurso do prazo para manifestação do MPF.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006841-21.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a petição ID 38332036 veio desacompanhada da réplica, dê-se nova vista à parte autora para manifestação.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004393-75.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADONALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

ID 38312009: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Coma juntada do P.A, CITE-SE conforme determinado no ID 31598389.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009350-22.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO LEONARDI BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção como o mandado de segurança nº 5001295-82.2020.403.6105, no qual já houve prolação de sentença.

2. Indefero o segredo de justiça, porque ausentes as hipóteses do art. 189 do CPC. Deverá o autor, em querendo, requerer o sigilo de documentos, indicando-os nos autos, conforme o número de registro identificado por ID.

3. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 99, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

3.2 esclarecer as causas de pedir, pois no tocante ao comando judicial proferido em sede do mandado de segurança referido nos autos, deve tal pedido ser lá pleiteado o seu cumprimento; quanto ao mais, deverá adequar as causas de pedir e pedidos, pois, do que se infere dos autos, o suposto impeditivo ao pagamento pretendido pelo autor, que não foi expressamente autorizado pela decisão judicial que concedeu em parte a segurança, possui óbice por fato novo, que deve ser tratado nestes autos em vista da pretensão de repetição do indébito;

3.3 especificar quanto à existência dos débitos, bem como a atual situação deles, explicitando, quando o caso, os motivos/causas de suspensão de exigibilidade, e deduzir as causas de pedir acerca do direito do fisco promover a compensação com o crédito pretendido pelo autor;

3.4 em decorrência, promover o aditamento da inicial e adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido;

3.5 juntar cópia dos documentos pessoais (RG, CPF, CNH) e comprovante atual de endereço;

3.6 regularizar o pedido de justiça gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência em data contemporânea ao ajuizamento da ação, e documentos complementares contemporâneos à data do ajuizamento desta ação, visando comprovar a sua situação atual de hipossuficiência econômica para arcar com as custas/despesas do processo, ou comprovar o recolhimento de custas iniciais se assim entender (neste caso, anexar aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos e tabela previstos na Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região);

3.7 considerando as alegações/documentos, juntar documentos médicos recentes (relatórios, laudos etc) se assim entender, para fins de aferição de eventual prioridade na tramitação do feito, em vista do disposto no artigo 1.048, segunda parte, do CPC;

3.8 facultar a juntada de documentos outros a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros aqui definidos.

4. Com cumprimento integral, tomemos os autos conclusos para apreciação; não havendo regular cumprimento ou decorrido o prazo concedido sem manifestação do autor, venham os conclusos para sentença de extinção.

5. Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009252-37.2020.4.03.6105

AUTOR: DALZIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROSSI NUNES FERNANDES DE OLIVEIRA - SP421356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Intimada a justificar o valor atribuído à causa, emendou à inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 28.822,85 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos).

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

**Campinas, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015573-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fimda correção de inexactidões materiais, retifico a referida decisão (ID 37778193), para constar em seu dispositivo que a segurança foi concedida com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

“DISPOSITIVO.

*DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo N B 42/181.663.006-0, dando cumprimento à decisão administrativa recursal que reconheceu o direito do impetrante ao benefício. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.*

*Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e simulas n.ºs. 512/STF e 105/STJ.*

*Custas na forma da lei.*

*Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF<sup>7</sup>.

ID 38643604: Dê-se vista à parte autora sobre a informação prestada pela autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003533-74.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GILBERTO FRANZONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Gilberto Franzoni**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Campinas-SP**, visando à implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 193.247.706-0), requerido em 28/10/2019, porque implementados os requisitos para concessão do benefício.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo do impetrante tem seu curso perante a Agência da Previdência Social de Itu, vinculada à Gerência Executiva de Sorocaba.

Parecer do Ministério Público Federal.

Manifestação do impetrante.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

A autoridade impetrada tem sua sede no Município de Itu, vinculado à Gerência Executiva de Sorocaba – SP.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente*”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recente precedente da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONALE PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

Assim, determino a correção do polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social em Sorocaba.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, **determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Sorocaba – 10ª Subseção Judiciária**.

Proceda-se a retificação do polo passivo previamente à remessa dos autos ao juízo competente.

Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

impugnação

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-10.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

## DECISÃO

### 1. Da impugnação ao valor da causa

O Município de Campinas, em sede de contestação, apresenta impugnação ao valor da causa, sob o argumento de que conforme Lei Municipal de Campinas, nº 11.097/2001, cada UFIR, na data da distribuição, corresponde a 3,6161, considerando que a multa aplicada foi de 2000 UFIRs, o valor valor da causa deve corresponder ao montante de R\$ 7.232,20, benefício econômico pretendido pela parte autora.

A parte autora, em réplica, aduz que aplicou o valor da UFIR de 2019 e portanto o valor da causa estaria correto.

No caso dos autos, a ação foi proposta em março de 2020 com o objetivo de anular decisão proferida no processo administrativo PROCON-CAMPINAS 02106/2016/ADM, razão pela qual o valor da causa deve corresponder ao valor da multa para o ano de propositura da ação.

Desta feita, acolho a impugnação do Município de Campinas e fixo o valor da causa em R\$ 7.232,20 (sete mil duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos).

Intime-se a parte autora, sob as penas do artigo 290, do CPC, a comprovar o recolhimento complementar das custas processuais, com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

### 2. Do pedido de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pelo Município de Campinas.

3. Nada mais requerido e cumprido o item 1, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009300-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a concessão de liminar para que, em síntese, a autoridade se abstenha de exigir IRPJ e CSLL sobre a SELIC ou outros índices de juros de mora e correção monetária devidos nas repetições de indébito, restituições, ressarcimentos e compensações tributários, ou, no caso da SELIC, sobre a fração correspondente à correção monetária devida nas repetições de indébito.

Alega, em suma, que a incidência em questão é inconstitucional, pois, em vista do caráter indenizatório, não configura acréscimo patrimonial passível de tributação pelo IRPJ e CSLL.

Junta documentos.

É o relato do necessário.

### DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos indispensáveis ao pronto deferimento da tutela liminar.

Registro, de início, que sobre a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic recebida pelo contribuinte na repetição do indébito, o C. STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1063187 – Tema 962, o qual se encontra pendente de julgamento de mérito, sem determinação de suspensão nacional dos feitos, de modo que não há impedimento ao prosseguimento deste feito.

Pois bem. Nesse momento processual, em sede de análise sumária e não exauriente, próprio da tutela de urgência, adoto o entendimento exposto no julgado proferido pelo C. STJ no REsp 1.138.695-SC, em sede de recurso repetitivo, cujas teses firmadas ora destaco:

“504. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.”

“505. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.”

No mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região conforme julgado que segue:

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA E DE LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de mandando de segurança objetivando o reconhecimento do direito da impetrante à não incidência do IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC recebida em decorrência dos valores pagos em virtude de repetição de indébito tributário judicial e administrativo. 2. É tranqüila orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que se sujeitam à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os juros remuneratórios incidentes na devolução dos depósitos judiciais, bem como os juros em repetição de indébito, conforme restou consolidado no julgamento do REsp n. 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73. No mesmo sentido, são os precedentes mais modernos desta Turma. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral em relação ao Tema 962 (incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC recebida no indébito tributário), porém, não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre a matéria. Logo, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do julgado do STJ (REsp 1.138.695/SC). 4. Recurso de apelação desprovido. (3ª Turma, ApelRemNec 5019325-05.2019.403.6105, Relator Des. Federal Nery da Costa Junior, julgamento 27/08/2020, intimação via sistema 07/09/2020)

Em consonância com a jurisprudência acima, é caso indeferimento de todos os pedidos formulados em sede de tutela liminar.

No mais, entendo ausente o *periculum in mora*. Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos. Ademais, se vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro os pedidos formulados em sede de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

1. Afaste a prevenção com feito nº 001755-41.2015.403.6105 indicado na certidão/campo associados, por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010979-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES HUNGRIANETO - SP79354

REU: FCR MOLDES METALICOS VALINHOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA CHINAGLIA PORTELLA - SP280908

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pela União Federal em face da FCR Moldes metálicos Valinhos Ltda.-ME, objetivando a tutela provisória de urgência que determine à ré a suspensão da produção, distribuição e comercialização dos moldes descritos na patente PI 9903233-3.

Junta documentos.

O exame do pedido de tutela provisória foi remetido para depois da vinda da contestação.

Citado, a ré apresentou contestação, invocando preliminar de litispendência/prejudicialidade, requerendo a suspensão do feito. No mérito, requer a improcedência do pedido e a condenação de litigância em má-fé.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse momento, entendo ausentes os pressupostos que autorizaram o imediato deferimento da tutela tal como requerida.

A autora pretende a suspensão da produção, distribuição e comercialização dos moldes descritos na patente PI 9903233-3, pois estariam sendo usados na comercialização sem a devida licença.

Nesse momento de análise não exauriente, em suma, depreende-se das alegações da autora que o pedido de patente de invenção foi feito junto ao INPI em 09/07/1999, sob o título de "Machos e Telares Metálicos com Insertos Cerâmicos", desenvolvido pelo servidor Jamil Dualibi Filho, que criou a empresa DNCer. O Instituto Nacional de Tecnologia, detentor de 90% da patente, após várias negociações, em julho de 2013, celebrou com a DNCer contrato de licença para exploração, de forma não exclusiva, inclusive com direito de sublicenciamento, bem como cedeu 10% da titularidade ao referido servidor. Disso, ao que consta, desencadeou o uso do produto com violação da patente por várias empresas.

Por outro lado, a ré indica que os fatos relacionados a tal patente já são objeto de discussão em outras ações. Informa, também, que firmou acordo extrajudicial com a empresa DNCer, comprometendo-se a pagar indenização pela fabricação e comercialização do produto objeto da patente referida nos autos entre 01/07/2013 e 31/11/2014, e que desde então não mais fabrica nem comercializa o produto protegido pela patente da autora, tendo sua própria patente concedida pelo INPI, registrada sob o nº BR 102018072940-3, com data de depósito em 07/11/2018.

Nesse contexto, o caso dos autos revela-se complexo e exige uma análise criteriosa e aprofundada das alegações trazidas pelas partes, bem assim dos documentos pertinentes à solução da lide, que podem ser complementados a fim de instruir amplamente o presente feito.

Não verifico, ao menos por ora, de forma inequívoca, o uso pela ré do mesmo produto protegido pela patente referida na inicial, de modo que a suspensão das atividades da ré se revela desarrazoada nesse momento processual, sem que haja ampla instrução probatória.

Também não verifico urgência extremada na medida requerida, pois, ao que consta dos autos, as discussões/questionamentos envolvendo tal patente datam de 2013.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.**

Em prosseguimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. No mesmo prazo, deverá sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009360-66.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ELETRO FERNANDES COMERCIO UTILIDADES ME - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUELLE MARIA MARTINS DA COSTA - SP392506, MURILLO TOSHIO GRACIA MENNAHANADA - SP406125, DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, a fim de excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade impetrante de praticar quaisquer atos de cobrança de tais valores.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Destaco, de início, que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice ao prosseguimento do feito.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os requisitos que autorizam o imediato deferimento da liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **de firo a tutela liminar** para autorizar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao MPF.
- (4) Após, venham os autos conclusos para sentença.
- (5) Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000242-66.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA ELEUZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexactidões materiais, retifico a referida decisão (ID 37317550), para constar em seu dispositivo que a segurança foi concedida com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

“DISPOSITIVO.

*DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada que dê andamento ao recurso interposto pela impetrante nos autos do requerimento administrativo NB 41/192.222.085-7. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.*

*Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.*

*Custas na forma da lei.*

*Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF”.*

ID 38315441: Dê-se vista à parte autora sobre a informação prestada pela autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014688-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDILSON ANTONIO IGNACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexactidões materiais, retifico a referida decisão (ID 38019392), para constar em seu dispositivo que a segurança foi concedida com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

“DISPOSITIVO.

*DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada dê o regular andamento ao recurso especial interposto no requerimento administrativo NB 42/180.917.256-7. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.*

*Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.*

*Custas na forma da lei.*

*Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF”.*

ID 38364178: Dê-se vista à parte autora sobre a informação prestada pela autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004559-10.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WALDECIR FERREIRA CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexatidões materiais, retifico a referida decisão (ID 37845000), para constar em seu dispositivo que a segurança foi concedida com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

“DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO,

1) **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de revisão do **NB 42/179.031.035-8**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas;

2) em relação à análise dos períodos especiais, **decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 330, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas n.ºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF”.

ID 38508071: Dê-se vista à parte autora sobre a informação prestada pela autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018806-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARTINA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexatidões materiais, retifico a referida decisão (ID 37380523), para constar em seu dispositivo que a segurança foi concedida com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

“DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada cumpra acórdão 2697/2019 da 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, implantando o benefício **NB 41/188.545.017-3**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas n.ºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF”.

ID 38463428: Dê-se vista à parte autora sobre a informação prestada pela autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018549-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARMEN SAES MACHIAVELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexactidões materiais, retifico a referida decisão (ID 37317567), para constar em seu dispositivo que a segurança foi concedida com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

“DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício reconhecido administrativamente (NB 88/702.798.552-8), em cumprimento ao acórdão exarado pela Junta de Recursos. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF”.

ID 38504792: Dê-se vista à parte autora sobre a informação prestada pela autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5008516-19.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EMS S/A, NOVAMED FABRICACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., GERMED FARMACEUTICA LTDA, CPM CONCESSIONARIA PAULISTA DE MEDICAMENTOS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada por EMS S.A., Novamed Fabricação de Produtos Farmacêuticos Ltda., Gerned Farmacêutica Ltda. e CPM Concessionária Paulista de Medicamentos S.A., qualificadas na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição dos títulos identificados pelos números 199104831876685, 199104831876686, 199104831876692, 199104831876693, 199104831876705, 199104831876690, 199104831876688, 199104832524395 e 199104832047670 e das informações a eles pertinentes.

As requerentes relatam que foram incluídas no SERASA em decorrência do apontamento dos referidos títulos pela CEF. Alegam que desconhecem a origem dos débitos representados por esses títulos e que solicitaram extrajudicialmente à CEF, em diversas oportunidades e por diversos meios, a sua apresentação. Aduzem que não foram atendidas. Afirmam que necessitam da exibição para que possam verificar se é hipótese de efetuar o pagamento ou, em caso negativo, de ajuizar a ação cabível. Juntam documentos.

Instadas, as requerentes emendaram a petição inicial.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Emenda da inicial**

Recebo a emenda e dou por regularizada a representação processual de Gerned Farmacêutica Ltda.

**Pendências**

Cumpra que CPM Concessionária Paulista de Medicamentos S.A. colacione seu contrato social, para o fim de demonstrar os poderes do signatário do instrumento de procuração *ad judicium* para a representação da pessoa jurídica na constituição de advogado.

Deverão as requerentes, na mesma oportunidade, esclarecer a inclusão de EMS S.A. (CNPJ nº 57.507.378/0001-01) no polo ativo da lide, no lugar de EMS S.A. (CNPJ nº 57.507.378/0003-65), tendo em vista que é esta última a matriz da pessoa jurídica e é ela quem se encontra inscrita no Serasa, conforme extratos juntados em cumprimento do despacho de emenda da inicial.

**Produção antecipada de provas**

Semprejuzo do exposto, passo ao exame do pedido de produção antecipada de provas pela via da exibição.

Pois bem. As requerentes comprovam que foram incluídas no SERASA em decorrência de apontamentos promovidos pela CEF.

Como efeito, constam dos extratos de consulta juntados com a petição de emenda à inicial que as pendências no REFIN têm como origem a CEF.

Assim, não procede a reposta da empresa pública, ao e-mail encaminhado pelas requerentes, no sentido de que “A Caixa não negatizou no SERASA” e de que “essa ação é comandada pelos sacados e é realizada a pedido desses ou é realizada automaticamente quando os sacados descontam e/ou cedem títulos em garantia e esses títulos eventualmente não são liquidados/baixados”.

Também não procede a informação da requerida de que “as informações pertencem ao sacado e para serem compartilhadas dependem de um rito formal em função do sigilo bancário”.

De fato, se as requerentes foram negatizadas, decerto constam como devedoras dos títulos apontados e, portanto, não se submetem à oposição do sigilo.

Portanto, é dever da CEF exibir os documentos e informações pleiteados.

Veja-se que as requerentes afirmam pretender a apresentação dos documentos mencionados justamente para averiguarem se é hipótese de efetuarem o pagamento ou, em caso negativo, de ajuizarem a ação cabível, o que se encontra expressamente autorizado pelo artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 396 do mesmo estatuto processual, que dispõem:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

(...)

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Assim sendo, a recusa ou demora injustificada e exacerbada na apresentação dos documentos, a qual, na espécie, se extrai do e-mail de ID 36375233, entregue à CEF em 12/05/2020, enseja a propositura da ação própria e específica de produção antecipada de provas pela via da exibição de documentos, conforme dispositivos legais acima referenciados.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de produção antecipada de provas**, determinando à Caixa Econômica Federal que apresente, em 15 (quinze) dias, as informações atinentes aos títulos indicados na inicial, “notadamente a exata individualização dos contratos que os originaram, origens, valores, fotocópia dos títulos apresentados pelos apresentantes e quaisquer outras informações que a Ré detenha em sua posse” e que sejam a eles pertinentes, sob pena de responsabilização pela omissão.

Apresentados os documentos, dê-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Preliminarmente à citação e intimação da CEF e sob pena da extinção parcial do processo sem resolução de mérito, intimem-se as autoras a cumprirem as determinações do item “Pendências” da presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento do determinado às autoras, cite-se e intime-se a ré.

Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-90.2020.4.03.6105

AUTOR: CLEIDE DEL PINO ZABINI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009454-14.2020.4.03.6105

AUTOR: ROBINSON ROBERTO VISEL

Advogados do(a) AUTOR: MOISES LIMA DE ANDRADE - SP223495, MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000087-63.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LOURIVAL OTAVIANO LEAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013365-05.2018.4.03.6105

AUTOR: AMILTON APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCELO MARTINS - SP165031, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5017871-87.2019.4.03.6105

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JARDINOPOLIS/SP

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003581-04.2018.4.03.6105

AUTOR: RICARDO NOGUEIRA DE AZEVEDO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 17 de setembro de 2020.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
**Juiz Federal**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 11595

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
**0017403-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON JORGE MACHADO (SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR)**

1. Cientes às partes do retorno dos autos do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

### 3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0009331-09.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GERUSA MARIA GRAPEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS DE MATTOS - SP254460, PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Cuidam-se de embargos de terceiro opostos por **GERUSA MARIA GRAPEL** em face da **FAZENDA NACIONAL**, distribuídos por dependência à execução fiscal n.º 0604854-26.1996.403.6105, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre os imóveis registrados nas matrículas ns.º 186.601 e 186.602 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Alega a embargante que, em 28/11/1977, adquiriu da empresa MMJ Construção e Incorporação Ltda., mediante escritura pública de venda e compra, o apartamento da unidade autônoma n.º 62, do Condomínio Edifício Arcoverde, localizado na rua Abolição, 823, Campinas/SP, bem como a vaga de garagem 18 localizada no subsolo do mesmo edifício.

Aduz que não registrou a escritura pública de venda e compra, perante o competente Cartório de Imóveis, pois tais assuntos eram tratados por seu falecido marido. Requer o levantamento da penhora que recaiu sobre referidos imóveis, vez que os adquiriu de boa-fé décadas antes da construção feita nos autos da execução fiscal.

Pela decisão ID 22869315 – págs. 53/56 **foi deferido à embargante os benefícios da justiça gratuita**, bem como restou consignado que os aludidos imóveis foram adquiridos pela embargante em 28/11/1997 e não em 28/11/1977. Outrossim, foi indeferida a tutela provisória vindicada, vez que a alienação dos bens ocorreu em data posterior à citação da executada (27/09/1996), entretanto, foi determinada a suspensão dos atos executórios em relação aos imóveis em questão até o julgamento definitivo dos embargos de terceiro.

A embargante interpsu agravo de instrumento de referida decisão (proc. n.º 5002366-72.2018.403.0000), a qual foi mantida por este juízo (ID 22869315 – págs. 69/81)

Sobreveio notícia pela embargante de ajuizamento de ação de usucapião em face de MMJ Construção e Incorporação Ltda. com o objetivo de defender sua propriedade (ID 22869315 – págs. 87/104).

Pela decisão de pag. 108 (mesmo ID) foi aberta vista à embargada, bem como intimadas as partes para produção de provas.

A embargada ficou silente e a embargante requereu prova testemunhal e a juntada da petição inicial da ação de usucapião (págs. 110/125, mesmo ID).

Pela decisão de pag. 129 (mesmo ID) o julgamento foi convertido em diligência para determinar o prestamento do feito por um ano ante a prejudicialidade entre estes embargos e a ação de usucapião, forma originária de aquisição da propriedade.

Após, a embargante noticiou a procedência da ação de usucapião e juntou cópia da sentença que declarou a usucapião extraordinária, bem como do trânsito em julgado, e reiterou o pedido de procedência da ação e levantamento da construção sobre os bens em referência (ID 33619798 e 33619874).

Por fim, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, considerando o trânsito em julgado da ação de usucapião e o não cabimento de discussão acerca de alienação em fraude à execução, visto se tratar de modo originário de aquisição da propriedade, bem como pugnou que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de pretensão resistida e considerando o disposto no artigo 19 da Lei n. 10522, de 2002 (ID 36227963).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

De fato, a embargante comprova pela documentação acostada aos autos a aquisição do imóvel.

Como se depreende da escritura pública de venda em compra, os imóveis foram vendidos à embargante em 28/11/1997. Ademais, foi declarada por sentença transitada em julgado a usucapião extraordinária (proc. n.º 1033489-33.2018.8.26.0114, que tramitou pela 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP).

Nesse sentido, a própria Fazenda reconhece a pretensão da embargante.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC para **determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis registrados nas matrículas 186.601 e 186.602 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.**

Considerando que a embargada não deu causa à penhora, uma vez que o contrato de compra e venda não estava registrado na matrícula dos imóveis, nem mesmo opôs resistência à pretensão inicial quando devidamente comprovada a sua alegação, deixo de condená-la em honorários da sucumbência.

Lado outro, a despeito de a embargante não ter restado sucumbente, com fundamento na Súmula 303 do STJ, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, conforme previsto no art. 85, §2º do CPC, considerando a baixa complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo Procurador da Fazenda, bem como no tempo exigido para o serviço.

Considerando a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 0604854-26.1996.403.6105).

COMUNIQUE-SE ao E. TRF da 3ª Região (2ª Turma), considerando a pendência de julgamento do agravo de instrumento noticiado nos autos (proc. n.º 5002366-72.2018.403.0000).

Sem prejuízo, encaminhe-se o processo ao SUDP para retificação da autuação, considerando trata-se de embargos de terceiro.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I.

### 3ª Vara Federal de Campinas

#### EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0002757-87.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 38150747).

#### DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

### 3ª Vara Federal de Campinas

#### EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0013049-97.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

Foram expedidos alvarás de levantamento em nome do exequente no valor do débito e do executado para o saldo remanescente, conforme decisão que homologou cálculos elaborados pela contadoria do juízo (ID22206309 fl. 122), com comprovação nos autos das transações efetuadas.

Em virtude do pagamento do débito se faz necessária a extinção da presente execução.

#### DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

### 3ª Vara Federal de Campinas

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 5003783-78.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**EXECUTADO: ARILDO DA COSTA**

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **ARILDO DA COSTA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Retire-se a restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre o veículo de placas GIK7990, de propriedade do executado (ID 28824547).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

**3ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 0010959-72.2013.4.03.6105**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA**

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito – ID 37421128.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do remanescente do depósito de ID 22522263 - fl. 106, em favor da executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002055-49.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IAVINCO AVICULTURA E COMERCIO LTDA, HAROLDO ITO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MAUAD - SP128339

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar nos termos do despacho ID [31873667](#), no prazo de 10 (dez) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013095-44.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: UNITY COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.  
Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO FISCAL(1116)**

**PROCESSO nº 5004865-13.2019.4.03.6105**

**EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**EXECUTADO: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.**

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT** em face de **GICS INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS S.A.**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O executado foi citado e, sem a notícia de pagamento, foi realizado bloqueio de numerário pelo sistema Bacenjud no montante de R\$1.043,10.

O executado compareceu nos autos pedindo a conversão do valor bloqueado em renda da exequente visando à satisfação do débito.

Realizada a transferência, a exequente informou a insuficiência do valor e pugnou pela extinção do feito com fundamento no Decreto nº 9.194/2017, que determina o cancelamento dos créditos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R\$100,00.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5006049-67.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES, ANIBAL JOAQUIM GONCALVES, ALICE VICENTE GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, LUIS NATAL ORTIZ SPINOZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICAM INTIMADOS os Embargantes para se manifestarem sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006049-67.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES, ANIBAL JOAQUIM GONCALVES, ALICE VICENTE GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, LUIS NATAL ORTIZ SPINOZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICAM INTIMADOS os Embargantes para se manifestarem sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006049-67.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES, ANIBAL JOAQUIM GONCALVES, ALICE VICENTE GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, LUIS NATAL ORTIZ SPINOZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICAM INTIMADOS os Embargantes para se manifestarem sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010069-38.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: BERGAMASCHI & FILHO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Não é possível comprovar pelo documento ID 26557927 que o sócio administrador Moacir Bergamaschi constava do quadro societário da empresa executada à época dos vencimentos das anuidades em cobro.

Destarte, intime-se novamente o Exequente para que colacione aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do ato constitutivo da executada e alterações constante do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas correspondente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000845-42.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SETTOR TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **SETTOR TRANSPORTES LTDA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do Processo nº. 5008057-85.2018.4.03.6105, pela qual se exigem valores a título de Contribuição sobre Lucro Presumido - CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e de Contribuição para PIS, devidamente representados pelas CDA's descritas na inicial de ID 29008804 - Pág. 1

A embargante alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL, COFINS e do PIS e, por consequência, a nulidade dos títulos executivos.

O embargante procedeu à emenda da inicial, juntando memória de cálculo dos valores que entendia como correto (ID 29007847)

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 31625812).

A embargada apresentou impugnação requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo, conforme julgamento do 574.706/PR. No mérito, refutou as alegações da inicial (ID 34314997).

Réplica em ID 34550591, reiterando a tese inicial e postulando a realização de perícia.

**Examinou os autos, nos termos do artigo 357, CPC.**

As questões controversas são, em síntese, a nulidade da CDA e a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo da CSLL, do PIS e COFINS.

Quanto aos argumentos em relação à nulidade da CDA, a matéria é estritamente de direito, razão pela qual passo a analisá-la.

**Da suspensão dos presentes embargos**

A despeito das alegações da embargada, não existem razões para a suspensão do julgamento destes autos, sob o argumento de que não houve decisão com trânsito em julgado no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, que é objeto do RE nº 574.706/PR.

Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no STF, a circunstância de o precedente no "leading case" ainda não haver transitado em julgado não impede o julgamento de casos pelo juízo de primeiro grau, de maneira a aplicar, desde logo, a diretriz consagrada naquele julgamento.

Nesse sentido:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 930.647-Agr/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)*

Rejeito, portanto.

**Nulidade das CDA's**

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentaram informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se onega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (Tema n. 268 dos Recursos Repetitivos do e. STJ).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Nada obstante, não se sustenta, ainda, a tese de nulidade das CDA's em virtude de uma possível cobrança de ICMS sobre a CSLL, o PIS e COFINS.

Isso porque, ainda que seja constatado eventual cobrança a maior, "não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)" (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que "[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título".

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA's contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deve incidir a tributação, tal fato não determinará sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Rejeito, dessa forma, a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA.

**Mérito.**

Quanto ao mérito, em que pese o STF já ter se posicionado sobre a matéria, é cabível o pedido de realização de perícia, pois a parte precisa demonstrar que houve, de fato, incidência do ICMS na base de cálculos dos tributos questionados.

Dessa forma, para cabal instrução do feito, DEFIRO a produção de prova pericial, nos termos requeridos, e nomeio para tanto a Ilustre Perita SUELI DE SOUZA DIAS FIORINI.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, dê-se vista à Sra. Perita Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Intimem-se as partes para fins do artigo 357, § 1º, CPC.

3ª Vara Federal de Campinas

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 0005452-04.2011.4.03.6105**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

**EXECUTADO: JUARI ALTIERES LOPES DA SILVA**

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL** em face de **JUARI ALTIERES LOPES DA SILVA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Os valores depositados em conta judicial foram transformados em pagamento definitivo em favor da exequente (ID 22776522 - fl. 64 e ID 36830554).

Instada a se manifestar em relação à total satisfação do crédito em cobro, a exequente manteve-se silente (ID 37097572).

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 0020207-19.2000.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXECUTADO: MATERNIDADE DE CAMPINAS**

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **MATERNIDADE DE CAMPINAS**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Diante da substituição de penhora deferida nos autos, lavre-se termo de levantamento da penhora, intimando-se o depositário (ID 22934450 - págs. 72/73 e 109).

Considerando a renúncia ao prazo recursal da parte exequente, decorrido o prazo para a parte executada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 0023571-37.2016.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**EXECUTADO: ANA CLAUDIA NOBREGA DE ASSIS GALVEZ**

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **ANA CLAUDIA NOBREGA DE ASSIS GALVEZ**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, ante a quitação do débito.

### **DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

### 3ª Vara Federal de Campinas

#### **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 0613580-52.1997.4.03.6105**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP**

## SENTENÇA

Vistos.

Dívida Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP**, na qual se cobram débitos inscritos na

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito – ID 38586777.

### **DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006919-49.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: A&G REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

## DESPACHO

Considerando que transcorreu *in albis* o prazo do exequente, SUSPENDO o andamento do feito, o qual deverá permanecer SOBRESTADO até provocação da parte interessada, observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009383-12.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VOESTALPINE GROUP-IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do despacho inicial, da citação, do mandado de penhora, do auto de penhora, do bloqueio Bacenjud, da certidão de intimação/publicação da penhora, todos referentes à execução embargada.

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006909-61.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005021-57.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004857-36.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZEKAMETAL METALURGICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO - SP101714

## DESPACHO

ID 24043881: Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que efetue os ajustes no depósito do valor transferido para a conta judicial vinculada a estes autos, fazendo constar operação 280, código de receita 0092, número de referência 153982853, tal como requerido pela exequente.

Por outro lado, considerando que o valor bloqueado é inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, primeiramente, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, tendo em vista o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

No silêncio, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens da executada passíveis de penhora.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018027-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: OUROCLINICA MEDICA LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.  
Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000350-95.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

**Vistos.**

Cuida-se de embargos opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS – SP** nos autos nº. 5013473-34.2018.403.6105, pela qual exige a quantia de R\$ 1.851,48 (atualizado até 04/04/2018), a título de IPTU e de taxas de lixo e sinistro do ano de 2014.

Aduz a embargante, em apertada síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, porque proprietária fiduciária do imóvel. Juntou documentos.

O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante com base nos artigos 32 e 34 do CTN, artigo 3º, da Lei Municipal nº 6.355/90 e artigo 4º, da Lei 6.361/90, aduzindo também que “artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97 não pode ser interpretado como capaz de afastar a sujeição passiva do credor fiduciário”. Aduz que “ainda que não se entenda que o proprietário fiduciário responda pelo pagamento dos débitos tributários referente ao IPTU, Taxa de Lixo e Taxa de Sinistro, a responsabilidade da CEF perante os referidos tributos mantém-se, na condição de responsável por sucessão” (ID 29180549).

Em réplica, a embargante reiterou suas alegações.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, tem reiteradamente decidido aquele E. Tribunal pela aplicação do artigo 27, § 8º, da Lei nº. 9.514/97 que atribui ao fiduciante a responsabilidade pelo pagamento dos impostos, taxas e contribuições condominiais e quaisquer outros encargos relativos ao imóvel.

Tem ainda reiteradamente decidido pela constitucionalidade da aludida norma, na medida em que veio regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis, excepcionando as regras gerais tributárias do CTN sem, portanto, violar o artigo 146, III, a, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A análise da cópia matrícula de n.º 168.915, registrada no 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (f. 22-23). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: “Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse” (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004).

2. Por outro lado, não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, § 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que a referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional.

3. Majorado em 20% (vinte por cento), o valor dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na sentença, nos termos do art. 85, §11, do NCPC.

4. Recurso de apelação desprovido.

(Ap 00501979520124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos e, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, cancelo a CDA que embasa a execução fiscal nº 5013473-34.2018.403.6105. Em decorrência, **EXTINGO** a referida execução.

Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante. Expeça-se o necessário.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 5013473-34.2018.403.6105.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005763-89.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: NATALIA DEMARCHI DE OLIVEIRA FERRARI

#### DESPACHO

ID 38623109: anote-se.

Outrossim, diante da petição da executada ID 38623102, intime-se o Exequente dos pagamentos ID 38623112 e 38623115, para que se manifeste quanto à satisfação desta dívida exequenda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004012-75.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229

#### DESPACHO

ID 38023240: defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequente.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012168-15.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

#### DESPACHO

ID 32882056: Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente do débito exequendo, devendo buscar junto ao respectivo Conselho o valor atualizado para a data do depósito.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015311-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**DESPACHO**

ID 38182822: Defiro a emenda/substituição das CDA's nºs. 80.7.19.070538-69 e 10136.880656/2019-37, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

Intime-se o executado, ficando assegurada a devolução do prazo para embargos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001932-89.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: MUNICIPIO DE INDAIATUBA

**DESPACHO**

Tendo em vista que intimado para digitalização destes embargos e da execução fiscal e apensos aos quais foram distribuídos por dependência, o Município de Indaiatuba procedeu à digitalização, contudo de todos os processos neste mesmo PJe, determino que a Secretaria:

1 - providencie o download dos documentos ID 37081239, 37081243 e 37081402, devendo proceder à inserção nos processos nº 0010422-37.2017.403.6105, 0010423-22.2017.403.6105 e 0010424-07.2017.403.6105, respectivamente;

2 - considerando que o processo principal é nº 0010423-22.2017.403.6105, traslade-se o presente despacho para o(s) apenso(s)/associado(s) - 0010422-37.2017.403.6105 e 0010424-07.2017.403.6105, sobrestando-se na tarefa "Sobrestamentos Diversos", indicando-se tratar de processo apensado com tramitação do número do processo principal.

3 - tudo cumprido, intime-se a Embargante, ora apelada, nestes embargos, para contrarrazões;

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022063-56.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**DESPACHO**

ID 38002976:arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Dê-se vista ao Exequente para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012326-10.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001732-60.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA

**DESPACHO**

ID 37534494: anote-se.

ID 37534491: o pedido de parcelamento em sede de execução fiscal obedece à regra específica, não se aplicando a ele o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Destarte, a executada deverá buscar administrativamente junto ao exequente eventual composição, que observará a legislação aplicável.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008152-18.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

**DESPACHO**

Recebo a manifestação ID 37149511 como pedido de reconsideração.

Inicialmente destaco que os embargos à execução n.º 5007424-06.2020.403.6105, foram recebidos sem efeito suspensivo (despacho ID 34765827 daqueles autos), nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Não há que se falar em suspensão da presente execução fiscal, o despacho ID 36452908 tão somente deferiu um pedido formulado pela exequente de suspensão do feito (ID 36219439).

Assim, aguarde-se, conforme requerido pela Fazenda Nacional (ID 36219439), o depósito do valor penhorado no rosto dos autos 0001759-78.2016.8.26.0053.

Sobreste-se o feito.

Com a juntada do comprovante de depósito, dê-se vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5018239-96.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ULTRASOUND - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - EPP

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5008052-92.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

### SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pelo **MUNICIPIO DE CAMPINAS**, nos autos do processo n.º 5013273-27.2018.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 5.614,81 (atualizado para 03/10/2018), a título de ITBI.

Aduz a embargante que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF ocorreu em 13/08/2018, e não em 30/12/2016, como pretende o embargado, bem como que a guia de ITBI foi devidamente paga. Juntou cópia da matrícula do imóvel com a averbação da consolidação da propriedade em seu favor em 13/08/2018 (Av:07-175.267 do 3º CRI de Campinas/SP) e da guia correspondente paga (ID 35577047 e 35577045).

O Município manifestou-se pela procedência do pedido, reconhecendo o equívoco na cobrança. Requeru, no entanto, a não condenação em honorários advocatícios (ID 38460672).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

O exequente reconheceu a procedência do pedido, inclusive juntando documentos que demonstram o cancelamento do débito (ID 38460675).

Posto isto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC, e, consequentemente, **DECLARO EXTINTA** a execução fiscal, processo autos n.º 5013273-27.2018.4.03.6105.

Resta autorizado o levantamento pela embargante do depósito judicial feito na execução fiscal.

Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, c/c o artigo 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** o exequente/embargado em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos, previstos nos incisos I e II, do parágrafo 3º, do artigo 85, do CPC, sobre o valor da execução, atualizado.

Importante destacar que, a despeito do pedido do Município, a condenação se sustenta no princípio da causalidade, uma vez que foi o exequente quem deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 5013273-27.2018.4.03.6105).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I do CPC).

P.I.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 0002196-14.2015.4.03.6105**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PALESTRA TRANSPORTES LTDA, JONAS VOLPATO JUNIOR, BESSA PARTICIPAÇÕES LTDA**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO em face de PALESTRA TRANSPORTES LTDA e OUTROS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CELESTE RIZZO ANUNCIATO

Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.**

Int.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003458-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERTE PIERINI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416, SONIA MARIANERIS GOMES - SP261811

REU: ROBERTO MENDES DE ALMEIDA, LUPERCIO JOSE ZAMPOLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: HAUDREYSA GERMINIANI - SP294787

Advogados do(a) REU: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215, JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como, dos documentos juntados aos autos no ID nº 39196086, para que se manifestem no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000837-45.2019.4.03.6123 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE - SP242258, JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP160465

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

## DESPACHO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO** tendo por objeto a anulação do Procedimento Fiscal, do Termo de Verificação Fiscal nº 08.1.96.00-2015.00560 e todos os seus efeitos, anulando a CDA e determinando o cancelamento da Execução Fiscal nº 5002498-78.2018.403.6125, que tramita na 1ª Vara Federal da Cidade de Bragança Paulista, ao fundamento da existência de ilegalidades e nulidades no procedimento fiscal, decorrente da determinação de quebra de sigilo fiscal e bancário do impetrante sem autorização judicial.

A presente demanda foi inicialmente impetrada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e ajuizada na 1ª Vara Federal de Bragança Paulista.

Em suas informações (Id 18828477), manifestou a autoridade impetrada que não está apta a prestar as informações solicitadas, por não ser a autoridade competente para cumprir quaisquer dos atos pleiteados, porquanto o impetrante tem domicílio tributário em Amparo, pertencente à jurisdição Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá.

Pela decisão de Id 21095204 o Juízo de Bragança Paulista, declinou de sua competência, mas entendendo que a competência é da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, determinou a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária de Campinas.

Neste Juízo, a autoridade impetrada foi novamente notificada, tendo prestado informações no Id 22178447, alegando, em preliminar, quanto a sua ilegitimidade passiva para suspender o débito, porquanto a dívida está inscrita em dívida ativa da União, sendo controlada pela Procuradoria da Fazenda Nacional Seccional Campinas, órgão competente para efetuar o controle e acompanhamento da mesma. Nesse sentido, requereu a inclusão no polo passivo da demanda do Procurador da Fazenda Nacional.

Determinada a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas no polo passivo da demanda (Id 23440073), apresentou informações no Id 24876071, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, porquanto os débitos pendentes não são de responsabilidade da PGFN-Campinas, o que lhe impede de promover qualquer alteração na sua situação, mas sim da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Terceira Região, capital.

Ressaltou que *“a Execução Fiscal tramita na Subseção da Justiça Federal de Bragança Paulista, cuja jurisdição não está subordinada à Subseção de Campinas, sendo no âmbito da cobrança, atribuição da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá. Tal fato torna questionável até mesmo a competência desse DD. Juízo para apreciação do writ, porquanto o Juízo de Bragança Paulista está prevento para as ações que versem sobre o crédito em comento”*.

### Vieramos autos conclusos.

Tendo em vista as informações prestadas (Id 18828477 e 23440073), no sentido de que a impetração é dirigida contra ato de autoridades lotadas dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiá, qual seja o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** e o **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ**, é incompetente este Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a **competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada**.

Assim sendo, **converto o julgamento em diligência**, e determino a remessa dos autos aos ao SEDI para retificação polo passivo da demanda e, após, proceda a Secretaria às **providências necessárias de baixa e redistribuição do feito para a 28ª Subseção Judiciária de Jundiá**.

Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008060-67.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA, ONG PRA FRENTE BRASIL, KARINA VALERIA RODRIGUEZ, LEO EDUARDO ZONZINI, ROSA MALVINA DA SILVA, MARCELO VILLALVA, REINALDO MORANDI, JORDANA PETILLO, CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA, LUCIANA VILLALVA ZONZINI, JOAO PAULO ZONZINI, BRUNO ZALLA FOSCO, ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILINO, SIMONE HAERBE FRANCESCHINI, MARCELO VILLALVA - EPP, RNC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ESPORTE E Acao COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, SPL-PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, FRAME WORK PRODUCOES LTDA - ME, H. ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: HERMENEGILDO DONIZETE DE OLIVEIRA CAPPATTI - SP260756  
Advogado do(a) REU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
Advogados do(a) REU: MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP60752, ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ - SP43368, JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS - SP132595  
Advogado do(a) REU: HERMENEGILDO DONIZETE DE OLIVEIRA CAPPATTI - SP260756  
Advogado do(a) REU: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631  
Advogado do(a) REU: LUIS DANIEL PELEGRINE - SP324614  
Advogados do(a) REU: RODOLFO VINICIUS LENZI - SP289931, SANDRO RICARDO LENZI - SP106331  
Advogado do(a) REU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
Advogados do(a) REU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, RACHEL BRAGALINO - SP379248

#### DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados aos autos com a certidão de ID nº 38625229, dê-se vista às partes, com urgência, acerca da redesignação da audiência para a oitiva da testemunha, anteriormente marcada para a data de hoje (15/09/2020), junto ao Juízo Deprecado, para o dia **01 de dezembro de 2020, às 15h00min.**

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008952-75.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MONED COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** e filiais, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando “*que seja afastada a exigência das contribuições do Salário-Educação, INCRA, SEBRAE-APEX-ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT) calculadas sobre a folha-de-salários, devendo a Autoridade Impetrada se abster de tomar qualquer medida tendente a cobrança do crédito tributário.*”

Assevera, em apertada síntese, que após o advento da EC nº 33/01, a exigência das referidas contribuições sobre a folha de salários da impetrante revela-se inconstitucional e ilegal.

Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade das contribuições mencionadas no pedido inicial e calculadas sobre a folha de salários, pois alega haver contrariedade ao disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “*o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade*”. (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou o entendimento acerca da constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Ademais, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Outrossim, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Recebo a petição de Id 38447437 como emenda à inicial para inclusão no polo ativo das filiais da Impetrante.

Assim, proceda à alteração do polo ativo de modo que nele passe a constar a Matriz da impetrante, MONED COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 57.971.160/0001-03, bem como todas as suas filiais: MONED COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ sob nº 57.971.160/0006-00, MONED COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ sob nº 57.971.160/0005-29, MONED COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ sob nº 57.971.160/0008-71, MONED COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ sob nº 57.971.160/0009-52, MONED COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ sob nº 57.971.160/0010-96.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000134-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:FRANCIELE DAVANZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID nº 26914109 deferiu o pedido de liminar, determinando a notificação da autoridade impetrada.

Verifico ainda que, no ID nº 31942885 o Impetrante informa não haver recebido a primeira parcela do seguro desemprego.

Dado vista ao o D. MPF, este se dá por ciente de todo o processado e requer nova intimação e, após, a manifestação das partes, sobretudo a Autoridade Impetrada, quanto ao cumprimento da liminar deferida, inclusive, para que seja verificada eventual ocorrência de descumprimento da ordem judicial prolatada em juízo.

Assim sendo, determino que seja a Autoridade Impetrada notificada novamente, para que preste as informações necessárias quanto ao integral cumprimento da liminar deferida, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se nova vista às partes e ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007764-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal referente ao IRPF do ano-calendário 2015, com pedido de tutela antecipada, requerido por **PAULO SERGIO GALTERIO**, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando “a suspensão de qualquer medida administrativa ou imposição de valor que seja instituída com esse objetivo de penalizar o impetrante por não cumprir exigências nos modelos firmados pela auditoria da Receita Federal.”

O autor, ainda em sua inicial, requer “o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante em a recusar-se a cumprir exigências do impetrado de prestar informações e esclarecimentos, apresentar e exibir de documentos, afastando potencial ato arbitrário da União na pessoa de seus agentes...”

Informa o Autor que em 20 de março de 2019, foi instaurado o procedimento de fiscalização de número 08.1.04.00.2019-00104-6, referente ao Imposto de Renda sobre Pessoa Física.

Sustenta, em breve síntese, que inexistiu motivo para abertura da fiscalização, que as intimações são intimidativas e que não foram observados os pré-requisitos para a abertura do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF).

Regularmente citada a parte Ré apresentou contestação (Id 38281569).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

A União Federal (PFN), em sua contestação (Id 38281569), sustenta que observou o princípio da legalidade e impessoalidade para início da fiscalização e que foram encontradas altas quantias depositadas na conta do Autor, sem explicação de sua origem.

Alega, ainda, que solicitou extratos bancários, documentos dos investimentos no Brasil e no Exterior, bem como comprovantes das despesas médicas do ano de 2015 e que após análise foram encontradas deduções indevidas e omissão de rendimento que ultrapassou a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Não há, portanto, em exame sumário, a necessária verossimilhança a fundamentar a pretensão antecipatória, conforme requerida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista a parte autora da contestação apresentada, vindo os autos, após, conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029686-12.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUPERMERCADO TRAVIU LTDA - ME, TANNERT STELLA LTDA - ME, FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA., SUPER MERCADOS BLUMENAU DE MALHAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO - SP26976, LUIZ APARECIDO MALVASSORI - SP72982, JOSE ALVES SILVA - SP101329, EVALCYR STRAMANDINOLI - SP44322

Advogados do(a) AUTOR: SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO - SP26976, LUIZ APARECIDO MALVASSORI - SP72982, JOSE ALVES SILVA - SP101329, EVALCYR STRAMANDINOLI - SP44322

Advogados do(a) AUTOR: SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO - SP26976, LUIZ APARECIDO MALVASSORI - SP72982, JOSE ALVES SILVA - SP101329, EVALCYR STRAMANDINOLI - SP44322

Advogados do(a) AUTOR: SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO - SP26976, LUIZ APARECIDO MALVASSORI - SP72982, JOSE ALVES SILVA - SP101329, EVALCYR STRAMANDINOLI - SP44322

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a penhora no rosto destes autos enquanto ainda físicos de fls. 449/450 (pág. 144/146), (ID nº 22126500) efetivada em desfavor da co-Autora FAV COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para que seja efetivada a transferência dos valores depositados na conta nº 1181005134743546 (ID 36647636), a uma conta judicial a ser aberta na agência CEF nº 2950, vinculada aos autos de Execução Fiscal nº 5002385-90.2019.4.03.6128, à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente determinação ao D. Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí, através do correio eletrônico institucional desta Vara.

Sem prejuízo e, tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: PASSARELLA USINAGEM E FERRAMENTARIA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **PASSARELLA USINAGEM E FERRAMENTARIA - EIRELI**, objetivando “*declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011 criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários com a inclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL em sua base de cálculo.*”

Em apertada síntese, aduz a Impetrante que a inclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) é indevida, porque é estranho ao conceito de faturamento e receita bruta.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, ainda que em parte.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto sobre Serviços – ISS, do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Impende salientar que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, prevista na Lei nº 8.213/91, cuja base de cálculo compreende a **receita bruta** das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Ocorre que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Assim, considerando que a legislação tributária federal utiliza, no que concerne à contribuição substitutiva em questão, o mesmo conceito de **receita bruta** relativa ao PIS e COFINS, entendo restar demonstrada a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF, que, por analogia, aplica-se ao caso vertente.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.** 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. **Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.** 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. **As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011**, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (ApReeNec 00003703220154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.** 2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016) (grifei)

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à Impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Assim, conforme jurisprudência colacionada, entendo indevida a inclusão do ISS, ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, o mesmo não pode ser dito relativamente ao IRPJ e CSLL, devendo, ao menos em sede de cognição sumária, ser rejeitada a sua exclusão.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** o pedido liminar formulado, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas da CPRB, o valor do ISS, ICMS, PIS e COFINS até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004644-45.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODETE SABBADIN  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da juntada da decisão proferida pelo STJ, juntada aos autos para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002300-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EVERALDO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato(s) de pagamento de Id 38622278 e 38622280, o(s) crédito(s) fo(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto, respectivamente, no Banco do Brasil, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017452-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZA RITA RAIMUNDO

**DESPACHO**

Considerando-se a situação da pandemia do novo coronavírus, o presente feito deverá ficar suspenso, por motivo de força maior, nos termos do art. 313, VI, do CPC, após será apreciado o pedido ( Id 31633439 ), por 90 dias.

Int.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011942-13.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA GOBBI BORIN

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ASSAD BOECHAT - SP270005-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012982-88.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCCESSOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCCESSOR: FABIANA FREUA - SP248113, GABRIEL YARED FORTE - PR42410-A

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 30508353: defiro a suspensão do processo, como requerido pelo INSS, até ulterior decisão do STJ acerca do Tema 292- Recursos Especiais Repetitivo, tendo em vista a decisão do Recurso Especial nº 1.734.685-SP, para devolução de valores recebidos pelo beneficiário em virtude de decisão judicial de tutela e que venha ser revogada posteriormente.

Assim, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALINE TOMASI DE ANDRADE - SP248699, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

ASSISTENTE: VILSON GOMES DOS SANTOS, SUDERLAN SOARES, EDNA BORGES, RODRIGO BORGES DOS SANTOS, VAGNO ROSAN MACEDO, JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS, JOSE RAIMUNDO GONCALVES DIAS, EDILSON PEREIRA DA SILVA, JOSE ALVES, VALDIR DOMICIANO DOS SANTOS, EDSON MARCIO MACEDO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, com pedido de concessão de liminar, proposta por **RUMO MALHA PAULISTA S/A**, atual denominação de **ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A**, em face de **ERBENE DE SOUZA ALVES, WILSON GOMES DOS SANTOS, EDNA BORGES DOS SANTOS, RODRIGO BORGES DOS SANTOS, SUDERLAN SOARES, VAGNO ROSAN MACEDO, JOÃO BOSCO DE SOUZA SANTOS, JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES DIAS, EDILSON PEREIRA DA SILVA, JOSÉ ALVES, VALDIR DOMICIANO DOS SANTOS e EDSON MARCIO MACEDO** objetivando, a reintegração da posse e o desfazimento das construções/edificações realizadas, ao fundamento de irregular ocupação às margens da ferrovia, dentro da faixa de segurança, entre os **Km 52 + 997, Município de Campinas/SP, lado esquerdo da ferrovia sentido município de Araraquara**.

Liminarmente, requer seja concedida ordem para manutenção de posse e interrupção da turbação da área por parte dos Réus, bem como seja determinado o desfazimento das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia, em faixa de domínio e respectiva linha férrea, ao fundamento de caracterização de posse nova, verificado há menos de ano e dia pelo Autor.

Para tanto, aduz que em 04 de fevereiro de 2014, um Fiscal de Mapeamento da GERSEPA, responsável pela segurança e vigilância das ferrovias, apurou invasão na faixa de domínio na cidade de Campinas/SP, entre o KM 52 + 997, lado esquerdo da ferrovia, sentido Município de Araraquara, com construções de madeira e alvenaria, na beira da ferrovia e dentro da faixa de domínio pertencente à Autora, ficando os invasores expostos a riscos e danos que aludido esbulho possessório representa.

Alega o iminente risco de acidente devido à proximidade do local à via férrea, fazendo jus à manutenção da posse de modo integral, obrigando os Réus a não esbulharem os direitos possessórios que pairam sobre o local indicado, afastando-se os riscos oriundo dos atos ilegais e arriscados praticados e buscando a restituição do local em comento ao *status quo ante*.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho de Id 13251450 – fl. 134 foi determinada a intimação do DNIT e Ministério Público Federal para que se manifestassem acerca do interesse na demanda, bem como determinada a expedição de mandado de citação e constatação. Foi, ainda, determinada a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas, a fim de que declinasse se tem ou não interesse na demanda.

A parte autora apresentou **embargos de declaração** em face da decisão acima referida (Id 13251450 – fls. 149/152) requerendo a exclusão da intimação do Município de Campinas.

Em petição de Id 13251450 – fls. 161/173, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - **DNIT** requereu sua intervenção nos autos na qualidade de assistente do Autor, reiterando o pedido de liminar e requerendo a intimação do Município de Campinas.

A petição de Id 13251450 – fls. 149/152 foi recebida como pedido de reconsideração, tendo sido mantida a decisão de Id 13251450 – fl. 134.

Foi juntada Certidão referente ao **Mandado de Citação e Constatação** (Id 13251450 – fls. 182/184), tendo sido realizada citação dos Réus Erbene de Souza Alves, Wilson Gomes dos Santos, Valdir Domiciano dos Santos, Rodrigo dos Santos, Edson Marcio Macedo e Vagner Rosa Macedo, pelo Sr. Oficial de Justiça e atestada a existência de construções de alvenaria e madeira, bem como sinais de antiga grande ocupação que já foi objeto de reintegração de posse.

Por meio do despacho de Id 13251450 – fl. 185, foi deferido o pedido de assistência simples requerido pelo DNIT.

A **Defensoria Pública da União** apresentou **contestação** (Id 13251450 – fls. 187/195) em nome de Erbene de Souza Alves, Wilson Gomes dos Santos, Edna Borges dos Santos, Rodrigo Borges dos Santos, Vagno Rosan Macedo, Joao Bosco de Souza Santos, José Raimundo Gonçalves Dias, Suderlan Soares, Edilson Pereira da Silva, José Alves e outros hipossuficientes que residem no local, sustentando o direito à moradia, a falta de pressupostos para a concessão de tutela antecipada e a responsabilidade dos órgãos públicos. Requereu a concessão da Justiça Gratuita, a realização de perícia e a improcedência da ação ou, em caso de procedência, seja o Poder Público compelido a providenciar moradia digna aos Réus.

O **Ministério Público Federal**, manifestou-se (Id 13251450 – fls. 201/210) esclarecendo seu interesse na causa, bem como a existência de dois Inquéritos Cíveis Públicos (34.004.00415/2013-50 e 1.34.004.000068/2013-48) que se destinam ao acompanhamento das medidas adotadas pelo Poder Público e pela Autora, no sentido de promover a regularização fundiária dos assentamentos e opinando pela não concessão da tutela.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 13251951 – fls. 12/14).

O DNIT manifestou-se em **réplica** no Id 13251951 – fls. 16/18.

Por meio da decisão de Id 13251951 – fls. 22/26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, **indeferido o pedido de tutela antecipada** e determinada a inclusão do Município de Campinas na qualidade de litisconsorte necessário.

Devidamente citado o **Município de Campinas** apresentou **contestação** (Id 13251952 – fls. 03/07), manifestando concordância com o pedido da Autora e discordância do intuito de carrear à municipalidade a responsabilidade pelo reassentamento das famílias invasoras de área de propriedade da União.

Intimado o **Ministério Público Federal** manifestou-se e juntou documentos (Id 13251952 – fls. 09/24), informando ter sido produzido relatório de classificação do risco das invasões pela parte Autora e ANTT, nos autos dos inquéritos civis nºs 1.34.004.001415/2013-50 e 1.34.004.000068/2013-48, que considera as invasões objeto do presente feito como de grau de risco 02, numa escala de 01 a 03, visto que a distância em relação ao eixo central da via permanente é de 06 a 15 metros, sendo portanto, necessário o realocamento das famílias, requerendo, assim, a inscrição das mesmas no Programa Minha Casa Minha Vida, com prioridade de atendimento, bem como lhes seja concedido auxílio moradia para que possam deixar a área e até que sejam contempladas pelo financiamento.

Por meio da petição de Id 13251952 – fls. 50/68 a parte autora informou acerca da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela, tendo sido indeferido a liminar requerida (fls. 90/97)

Já o Município de Campinas interps Agravo Retido (Id 13251952 – fls. 69/76) em face da decisão que o incluiu no pólo passivo da ação.

Os Réus se manifestaram em réplica acerca da contestação do Município de Campinas (Id 13251952 – fls. 84/88), a parte autora no Id 13251952 – fls. 109/111) e o DNIT no Id 13251952 – fl. 114.

O Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses ante a possibilidade de composição da solução para o problema nos autos do inquérito civil público nº 1.34.004.001415/2013-50 (Id 13251952 – fls. 117/118), pedido este deferido à fl. 119.

Empetição de Id 13251952 – fls. 126/129 a parte Autora requereu a reconsideração da decisão que deferiu o sobrestamento do feito e reiterou o pedido de tutela, tendo a mesma sido mantida (fl. 138).

O MPF manifestou-se no Id 13251952 – fls. 147/182.

Por meio do despacho de Id 13251952 – fls. 183 foi determinada a parte autora a juntada de planta georreferenciada da área objeto da presente demanda, com a indicação precisa das faixas de domínio e não-edificável, bem como da localização da ocupação e construções indicadas na inicial, documento este juntado às fls. 191/194.

O MPF manifestou-se às fls. 195/196 requerendo a regularização da documentação apresentada.

As partes foram intimadas para conferência do feito que foi digitalizado (Id 14009093).

Empetição de Id 17784000 a parte autora informou já ter juntado os documentos pertinentes e requereu a intimação do DNIT.

O MPF manifestou satisfação com a documentação acostada pela parte Autora (Id 19609989).

Dada vista da documentação ao Município de Campinas e ao DNIT, apenas o Município de Campinas peticionou (Id 30759688), requerendo sua exclusão do pólo passivo da ação.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Entendo que o presente caso demanda julgamento imediato, estando toda a situação de fato e de direito já devidamente deduzida, não havendo, portanto, necessidade de produção de provas em audiência ou qualquer outro tipo de prova.

Inicialmente, acerca do pedido do Município de Campinas para sua exclusão do pólo passivo da ação, reitero ser completamente descabido, porquanto em vista do que dispõe a Lei de Parcelamento de Solo Urbano (Lei nº 6.766/79), cabe ao Poder Público Municipal a legitimidade para formulação das posturas de construção e, eventualmente, de **demolição** (um dos requerimentos contido na inicial), nos loteamentos existentes sobre seu território.

No mérito, cinge-se o objeto desta ação à desocupação e à demolição das construções já existentes no trecho abrangido entr**am 52 + 997, Município de Campinas/SP, lado esquerdo da ferrovia sentido município de Araraquara**, que seria afeta por limitação administrativa, área não-edificável, na qual não se poderia construir por questões de segurança e interesse público.

Nesse sentido, no que pertine à legislação afeta à matéria, dispõe o art. 4º da Lei nº 6.766/79 o seguinte:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

[...]

**III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019)**

Trata-se da área não-edificável que corresponde, em regra, a um espaço de 15 (quinze) metros do limite da ferrovia, na qual não podem ser erguidas construções, consoante a regulamentação supra.

Tal limitação tem como escopo resguardar tanto a segurança das pessoas que transitam em suas adjacências, como dos bens trafegáveis no entorno de ferrovias e rodovias, propiciando ao Poder Público, ou à concessionária do serviço respectivo, condições de realizar obras de conservação das vias, possuindo a faixa de domínio e a área não-edificável natureza de limitações administrativas, implicando um dever de não-fazer ao administrado.

Destarte, a ocupação pelo particular seja da faixa de domínio, seja da área não edificável, por se tratar de terreno pertencente ao Poder Público, será sempre precária, não sendo admissível a construção nas áreas que margeiam as ferrovias, caracterizando a irregularidade de sua ocupação, e não geradora de qualquer direito possessório sobre o imóvel, por se tratar de mera detenção, impondo-se, em regra, a retomada das áreas incluídas nas faixas de domínio independente da indenização das benfeitorias realizadas pelo particular.

Ficou evidenciada nos autos, pela **constatação realizada na área** objeto do pedido, feita pelo Senhor Oficial de Justiça em 01.07.2014 (Id 13251450 – fls. 182/185), a existência de construções de alvenaria e madeira, tendo algumas famílias alertado para o fato de lá residirem há mais de 10 anos, não havendo que se falar, portanto, em posse nova.

Importante ressaltar que em petição de Id 30759688 foi trazido aos autos a notícia de que às cerca de 06 famílias que lá residiam, foram acrescentadas mais 21 famílias, conforme constatado em vistoria ocorrida em 27/11/2019.

Não há como, pela situação peculiar do caso, consolidar-se a situação pelo decurso do tempo, como temacabado por ocorrer em outras localidades, exatamente pelo público e notório abandono que vem experimentando o sistema ferroviário nacional.

Neste **caso se trata de um loteamento** propriamente dito ou de **um bairro efetivo**, assim servido, reconhecido e regularizado pelo Poder Público Municipal, mas de uma **invasão de área pública**, na qual os que ali habitam, indistintamente, homens, mulheres e crianças, correm **permanente risco** pela atividade da ferrovia limdeira e pelas precárias condições sanitárias observadas, a ensejar providências por parte do Juízo, ante a provocação perfilhada pelo pedido formulado.

Ressalto, nesse sentido, que a matéria deduzida é objeto de Inquéritos Cíveis Públicos, promovido pelo Ministério Público Federal, já mencionados nos autos pelo próprio MPF, não havendo notícia de solução para os graves problemas decorrentes da omissão dos agentes supostamente responsáveis.

Nesse contexto, tem responsabilidade para solução do problema e respondem pelos danos causados às pessoas e à coletividade, tanto a Autora, concessionária do serviço público ferroviário, o Município de Campinas e o atual titular, por sucessão legal, da área onde foram **originariamente** construídas as residências, cuja posse é reclamada.

Segundo dispõe o Regulamento dos Transportes Ferroviários Brasileiro (Decreto nº 1832, de 04 de março de 1996), cabe à Administração Ferroviária, esta entendida como a **empresa privada concessionária do serviço público**, a implantação de dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio, bem como **assegurar, em conjunto com o Poder Público** (no caso, o Municipal e o DNIT), o acesso nos terrenos atravessados por suas linhas, além dos encargos decorrentes da construção e manutenção das obras necessárias ao cruzamento de seus trilhos, limpeza da área, bem como pela **segurança da circulação** [1].

Ora, conforme já ressaltado, é dever da Autora, concessionária de serviço público e da Prefeitura Municipal, responsável pelo parcelamento do solo urbano (Lei 6.766, de 19.12.79), a solução da questão relativa às obras e instalações necessárias e urgentes, **inclusive aquelas afetas à demolição**, para assegurar a segurança, a circulação, além da limpeza do local, em obediência às posturas municipais. Nada disso pode ser de responsabilidade dos Réus, evidentemente, moradores (**homens, mulheres e crianças**) do local, alguns há mais de uma década, sem qualquer outro local para habitar e potenciais vítimas do descaso infelizmente verificado.

**A permanência das pessoas, atuais ocupantes da área de risco**, pela omissão e condescendência do Poder Público Municipal ou da Administração Ferroviária, composta esta pela empresa concessionária Autora e pelo DNIT, proprietário da área, **é um atentado à sua dignidade e a um dos fundamentos que repousa a nação brasileira (art. 1º, inciso III, da CF/88)**.

Destarte, entendo que cabe, solidariamente, à empresa Autora, ao DNIT e ao ente municipal a responsabilidade pela desocupação do local e remoção das famílias para uma nova localidade, a demolição e a limpeza da área, cabendo à Autora, concomitantemente, a implantação de dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio na região, de tal sorte que impeça a ocorrência de novas ocupações como a observada que, ao que tudo indica, vem se agravando com a chegada de novas famílias ao longo dos anos.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA CUMULADA COM PRECEITO COMINATÓRIO. EDIFICAÇÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREA NON AEDIFICANDI, INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DEMOLIÇÃO E LIMPEZA CORRETAMENTE DETERMINADAS.

1. Não evidenciado qualquer óbice à defesa ou ao Juízo, impróprio o reconhecimento da inépcia da inicial.
2. Deve haver a composição das partes como litisconsortes passivos necessários, uma vez que sobressai a responsabilidade solidária do Município, por não ter exercido seu regular poder de polícia fiscalizatória, impedindo a construção em área *non aedificandi*, assim como a responsabilidade dos proprietários, por não respeitarem as normas de distância entre construções e rodovias.
3. Encontrando-se a área bem determinada e demonstrado o fato do estabelecimento comercial/residencial situar-se dentro da área não edificável, conforme laudo pericial, corretas a demolição e limpeza determinadas.

(TRF4, AC 4281 SC, rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, D.E. 04.05.2009).

Evidencia-se, igualmente, pelo **risco** que envolve a manutenção dos ocupantes nos imóveis em área não edificável, fato, aliás, incontroverso, a necessidade das partes envolvidas e o poder público, adotarem as medidas necessárias para a **acomodação e ao assentamento das famílias envolvidas, em locais condignos e capazes de atender suas necessidades básicas de moradia**, tal como, aliás, requerido pela Defensoria Pública da União e pelo Ministério Público Federal.

A propósito do tema da eficácia da norma constitucional ao direito de moradia, entendo especialmente oportuna a citação de trecho da manifestação do Ministério Público Federal, de fl. 109/115, nos autos da Reintegração de Posse nº 0013914-13.2012.403.6105, que bem resume a questão:

“Nesse sentido, conclui-se que a eficácia do direito à moradia não é mera quimera, de princípio programático, exigindo dos diversos atores que atuam com regularização.

Afora os fundamentos já aduzidos, diversos dispositivos constantes das Leis nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), 11.977/09 (Programa Minha Casa Minha Vida) e especialmente a Medida Provisória 2.220/01 (Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia), traçam os contornos da política de desenvolvimento urbano, em concretização aos artigos 21, inciso XX, 23, inciso IX, da Constituição Federal.

Convém ressaltar que o artigo 1º, da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001 (ainda em vigor, nos termos do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001) estabelece que *aquele que, até 30 de junho de 2001, possui como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.*

Por sua vez, o art. 2º estabelece que *nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural”.*

No caso concreto, considerando a condição de miserabilidade declarada pelos ocupantes, que se encontram nestes autos representados pela Defensoria Pública da União, pelas características dos imóveis constatadas pelo Senhor Oficial de Justiça e o longo tempo de ocupação contínua verificado, há que se concluir que são merecedores de proteção legal todos os atuais possuidores/sucedores identificados.

É urgente, igualmente, a realocação das famílias que habitam o local, dado que residentes em área de alto risco, conforme apurado pelo Ministério Público Federal em sede de Inquéritos Cíveis Públicos, já mencionados (nº 134.004.001415/2013-50 e 1.34.004.000068/2013-48) e constante de Relatório de Avaliação de classificação de risco de Id 13251952 – fls. 12/24.

Em decorrência, entendo que o pedido inicial é procedente em parte.

Em face de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar o **Município de Campinas** para que realize a remoção e reassentamento dos ocupantes e respectivas famílias, para os imóveis dos programas habitacionais em curso no Município ou até que possa se verificar a disponibilização de tais imóveis, o pagamento de aluguel social para transferência dos moradores para locais condignos e capazes de atender suas necessidades básicas de moradia, no **prazo de até 90 (noventa) dias**, contados da intimação da presente decisão, realizando, em colaboração com a **Autora** e **DNIT**, os trabalhos de demolição e limpeza das áreas desocupadas voluntariamente, impedindo que novas invasões ocorram sob pena do pagamento de multa diária que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser vertido em fundo habitacional a ser aberto em favor das famílias cadastradas, tudo sob a fiscalização e controle do **Ministério Público Federal**;

b) condenar os ocupantes da área a realizar sua desocupação voluntária no prazo de até 30 dias, após comprovado o cumprimento das obrigações de fazer e prazo estabelecido no item anterior, por parte do **Município de Campinas**, sob pena de desocupação coercitiva, a ser realizada por Oficial de Justiça do Juízo, juntamente com os representantes da Municipalidade de Campinas, da **Autora** e **DNIT**, que deverão fornecer os meios para tanto, ficando, desde já, deferida a requisição de força policial, em sendo o caso. Fica assegurada aos ocupantes a retirada de todos os seus bens e valores existentes no local, cabendo à Prefeitura de Campinas em colaboração com a Autora e DNIT promover, como já ressaltado alhures, a remoção, a demolição e limpeza da área, ato contínuo à desocupação;

c) determinar seja a **Autora** e **DNIT**, compelidos a acompanhar e comparecer a todas as diligências ora determinadas, devendo promover, às suas expensas, na forma da legislação dos transportes ferroviários, a tomada das medidas de sinalização, segurança e vigilância, a fim de evitarem-se novas invasões ou danos às pessoas e ao meio ambiente, devendo, ainda, o bem objeto da presente demanda, devidamente identificado na inicial (trecho abrangido entre os **Km 52 + 997, Município de Campinas/SP, lado esquerdo da ferrovia sentido município de Araraquara**), ser restituído definitivamente ao **DNIT** sob a responsabilidade da concessionária Autora.

Deixo de deferir a antecipação de tutela jurisdicional por entender inaplicável a execução imediata do julgado em meio à crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), decretada pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020.

As intimações relativas aos ocupantes da área serão realizadas através da Defensoria Pública da União.

Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Dê-se ciência oportuna ao MPF, ficando autorizado o referido órgão a acompanhar a execução da decisão ora proferida, após o trânsito em julgado.

P.I.

Campinas, 02 de setembro de 2020.

---

[1] Art. 10. A Administração Ferroviária não poderá impedir a travessia de suas linhas por outras vias, anterior ou posteriormente estabelecidas, devendo os pontos de cruzamento ser fixados pela Administração Ferroviária, tendo em vista a segurança do tráfego e observadas as normas e a legislação vigentes.

(...)

§ 3º A Administração Ferroviária não poderá deixar isoladas, sem possibilidade de acesso, partes do terreno atravessado por suas linhas.

§ 4º O responsável pela execução da via mais recente assumirá todos os encargos decorrentes da construção e manutenção das obras e instalações necessárias ao cruzamento, bem como pela segurança da circulação no local.

(...)

Art. 12. A Administração Ferroviária deverá implantar dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio.

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida pela **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa que não homologou a compensação de saldo negativo de IRPJ.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para determinar à Requerida que se abstenha de incluir a parte autora no CADIN, bem como de promover à cobrança do crédito tributário de IRPJ, referente ao processo administrativo fiscal nº **10830.720680/2013-95**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de garantia.

Para tanto, relata a parte autora que apurou em sua DIPJ-2003 (ano-calendário 2002) um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$618.918,28, e, em conformidade com a legislação tributária, apresentou a DComp nº 34938.42597.190209.1.7.02-3637 e retificadora de nº 09412.933555.310105.1.3.02-9407, tendo como lastro o direito creditório.

Contudo, após procedimento de fiscalização, mediante o processo administrativo nº 10830.003927/2006-86, a Requerente foi autuada por supostamente ter registrado indevidamente como despesas de variações monetárias passivas, valores que deveriam ter sido lançados no ativo para futura integração ao custo de aquisição do imóvel sede da Sanasa, bem como por ter compensado indevidamente prejuízos fiscais, ante a existência de saldos insuficientes de prejuízos.

Assim, a autoridade administrativa ajustou o Lucro Real antes das compensações para R\$23.999.320,19 e glosou o valor declarado na rubrica Compensação de Prejuízos Fiscais, sendo que a segunda instância julgadora ajustou o valor apurado para R\$23.382.472,88, entendendo-se que a base de cálculo do IRPJ estava inferior ao real e que houve excesso de compensação de prejuízos fiscais.

A Requerente interpôs Recurso Especial, mas não logrou êxito, tendo sido condenada a Requerente ao pagamento de R\$7.364.898,85, referente ao IRPJ, e R\$2.133.970,07, referente à CSLL, este último regularizado através do Programa de Regularização Tributária.

Assim, com o trânsito em julgado no âmbito administrativo, a Receita deixou de homologar a DComp nº 34938.42597.190209.1.7.02-3637 e retificadora de nº 09412.933555.310105.1.3.02-9407, passando de um saldo negativo (creditório) de R\$618.918,28 para um saldo positivo (devedor) de R\$1.226.096,38, com a consequente autuação e determinação para cobrança imediata dos débitos, conforme processo administrativo nº 10830.720680/2013-95.

Que a Requerente percorreu toda a esfera administrativa, tendo sido todos os recursos julgados improcedentes, sendo que, o Recurso Especial foi negado seguimento, por falta de cumprimento do requisito da admissibilidade, nos termos da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CAREF, tendo sido, então, a Requerente intimada a recolher a importância atualizada até 30/04/2020, de R\$2.313.730,74, a título de IRPJ.

Assim, ante o não conhecimento no mérito do Recurso Especial interposto, objetiva a Requerente desconstituir os fundamentos do acórdão nº 1302-003.406 da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CAREF, que negou provimento ao Recurso Voluntário.

Na decisão guerreada, a autoridade administrativa entendeu que não subsistia o direito à compensação do crédito, uma vez que o saldo negativo da CSLL apurado no encerramento do ano-calendário de 2002, refere-se a período abarcado no acórdão do TRF/3ª Região transitado em julgado em 15/08/2018, confirmando a sentença de 1º grau no autos do processo nº 0011866-23.2008.403.6105, que transitou perante a 6ª Vara Federal de Campinas, declarando a parte autora imune aos impostos federais, bem como assegurando a restituição dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Relata, ainda, que, em 28/08/2019, a Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal para cobrança do referido crédito tributário (IRPJ e multa isolada 75%), inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 80.2.19.015353), em 08/03/2019, referente ao processo administrativo 10830.003.927/2006-86, perante a 5ª Vara Federal de Campinas, para cobrança do valor de R\$20.379.240,60.

A Requerente procedeu ao depósito judicial do montante e, averbada a garantia na CDA, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com oposição de Embargos à Execução (processo nº 5014138-16.2019.403.6105), com fundamento na declaração de inconstitucionalidade da cobrança de impostos federais, em razão da imunidade reconhecida pela decisão transitada em julgado.

Os Embargos foram julgados extintos por litispendência, ao fundamento de que a questão já havia sido objeto da ação anulatória de débito fiscal, processo nº 0005224-87.2015.403.6105, em que se discutia a legitimidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 10830.003.927/2006-86, estando o julgado pendente de decisão definitiva em vista de recurso de apelação interposto pela Requerente.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Id 31893094).

A Autora requereu a reconsideração da decisão, reiterando a concessão da tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou, sucessivamente, mediante apresentação de carta de fiança bancária (Id 32029711).

O pedido foi concedido em parte para suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante apresentação de carta de fiança bancária (Id 32467586).

A Autora procedeu à juntada da Carta de Fiança (Id 33610576).

A União apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, em síntese, acerca da irrelevância do reconhecimento da imunidade em face da decisão da não homologação da DComp em razão de ausência de crédito, pugnano pelo julgamento de total improcedência do pedido inicial (Id 34663543).

A União apresentou Embargos de Declaração da decisão que deferiu a suspensão da exigibilidade mediante apresentação de carta de fiança bancária (Id 34670810).

Pela decisão de Id 34954521 foi mantida a decisão.

A União interpôs **Agravo de Instrumento** (Id 35380881) e manifestou discordância quanto à regularidade e valor da fiança apresentada (Id 35805363 e 35823926).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 36104657).

Foi anexada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferindo, em parte, o pedido de antecipação de tutela, para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Id 36198625).

A Autora informa a rescisão do contrato de prestação de fiança bancária junto ao banco fiador (Id 36660862).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que improcede o pedido inicial.

Com efeito, a não homologação da DCOMP transmitida pela Autora lastreou-se na inexistência de direito creditório, visto que o saldo negativo de IRPJ declarado era inexistente, conforme apurado pela autoridade administrativa, que constatou que a inexistência de créditos derivava da nova escrituração dos valores declarados pela Autora na DIPJ do ano calendário de 2002, conclusão constante do processo administrativo nº 10830.003927/2006-86, referente a lançamento de IRPJ.

Nesse sentido, é de se verificar que a conclusão da autoridade administrativa quanto à legalidade da autuação, no que se refere ao lançamento do IRPJ foi confirmada por decisão judicial (processo nº 0005224-87.2015.403.6105), razão pela qual a questão da imunidade reconhecida judicialmente não tem relevância no caso concreto, porquanto a decisão proferida naqueles autos, no sentido de que as regras de contabilidade foram descumpridas, repercutiu no presente caso, corroborando a conclusão do fisco no sentido da inexistência do direito creditório para fins de homologação do pedido de compensação, que impescinde da certeza e liquidez do crédito.

Assim, o acolhimento da tese inicial, implicaria, por via transversa, em modificação da decisão judicial proferida nos autos da ação anulatória nº 0005224-87.2015.4.03.6105, que julgou improcedente o pedido, mantendo a autuação realizada, conforme também reconhecido pelo Juízo da Quinta Vara no julgamento dos Embargos à Execução (processo nº 5011826-67.2019.403.6105, objetivando a desconstituição da CDA nº 80 2 19 015353-69), que, por sua vez, também aborda, como fundamento, as mesmas questões tratadas na presente, ao argumento da imunidade tributária recíproca reconhecida nos autos da ação declaratória nº 0011866-23.2008.403.6105, razão pela qual não poderia, de igual modo, ser novamente a questão rediscutida na presente ação.

E, ainda, deve se ter presente que a decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o direito à imunidade, possibilitou a repetição do indébito (compensação) apenas quanto aos valores que antecederam o quinquênio do ajuizamento da ação.

Pelo que, não vislumbrando qualquer ilegalidade na decisão administrativa impugnada, deve esta ser mantida integralmente.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da causa (condenação), previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à c. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5019105-52.2020.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-31.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AILTON BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (Id 29733246) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0604461-43.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ACYRTON PEREIRA, ADAUTO ALMEIDA PAIVA, ADJAR FREITAS, ALERCIO ZANELATO NUNES, ALFREDO VICOLETTO, AMELIA PLATINETTI, LOIDE COLOMBO DE SIQUEIRA, ELZA APARECIDA COLOMBO JUSTINO, EUNICE COLOMBO MENDES, DAMARES COLOMBO MACEDO, NILVA COLOMBO, JOEL COLOMBO, JOSUE COLOMBO, ANTONIO BORBORANA DIAS, ANTONIO CARLOS MOLONI, ANTONIO CARLOS MANDETA, PEDRO MANDETA, PAULO ROBERTO MANDETA, MARCO WILSON MANDETA, CLAUDETE MANDETA, ANTONIO MARTINS, ANTONIO MARZO, ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO, ANTONIO ROMUALDO, ANTONIO ROVEGIO, ARMANDO AFONSO FERREIRA, ARTEMIO MAGALHAES JUNIOR, BENEDICTA IRMA FORNER FEDERICCI, BENEDITO DAMAS, BENEDITO LUTERO DE SOUZA, BERNARDO RIGHOLINO, CARLOS PEDROSO, CLAUDIO ROBERTO PEDROSO, LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO, JOSE NORBERTO DE CARVALHO JUNIOR, MARIA AMELIA DE CARVALHO, CILCO LUIZ RUFINO DA SILVA, CLEBER ANTONIO COSTA, DARCI CRISTIANINI, DINO MARIOTTO, DIONINO PAVAN, DUILIO ORSI, SUELI APARECIDA NOGUEIRA, JOSE CARLOS ORSI, MARCOS ANTONIO ORSI, EDMUNDO DE ALAMO, THERESINHA CANGIANI BORGES, ELYDIO THOME, EMMANUEL VIOLA CORREA NETO, EURICO SUTIL GABRIEL, FELICIO PIACENTE, RAMONA CIBELE GIORDANO, ORLANDO FRANCO, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO DA SILVA, ZULMA MORAES SILVA, FRANCISCO RAMOS FERREIRA, FRANCISCO ROMERO, GEDOR REIS, GENESIO LINS CARDOSO, GERALDO RIBEIRO FEITOSA, GREGORIO CALDERARO, LAELIA FIGUEIREDO COTELESSE, HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR, HERCULES LEITE DO AMARAL, HILDA FERREIRA ALVES, JACI ZANSAVIO, JACOMO BACO, JAYME MARINELLI FILHO, JAIME ZUMBAIO, JACY ARRUDA FACCIÓNI, JESUINO RODRIGUES DA SILVA, JOAO CAPPÍ, JOAO CHELEGON, HELENA REIS CARVALHO, JOAQUIM PIACENTE, JOSE ALVARO PANSIERI, JOSE ANTONIO DE BRITO, JOSE COELHO, JOSE GHIRALDI BAPTISTA, ODETE ARAUJO MAUMESSO, MARIA DE LOURDES LAMANERES PORTO, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE SEBASTIAO RODRIGUES, ARNALDO VIEIRA DA SILVA CAMPOS, JUVAIL ANTUNES DE CAMPOS, LAURINDO NARDESI, IRACY RAMOS, LUIZ GONZAGA FERREIRA VIAIS, MANOEL PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE, MARIA APARECIDA PANSIERI, MARIA JUDITH MONTEIRO, MARIA DE LOURDES DE VINCIARENÇA BUENO, MARIA DE PAULA TREZZA, MARIELSON BARBOSA DE LACERDA, MARIO ROMANO, MARTINHO DE MELO, NAIR SOARES DE MELO, MAURO JOAO DE ALVARENGA MILTON CALIL, NEWTON RODRIGUES, NIVALDO IRAMAIA MIGUEL, ODETE SABBADIN, ODILIO CALIMAN, ODILIO FERNANDES, EGLE LIBANORI, ELCY LIBANORI, ODOVAL LIBAN ORI, ORLANDO PEDRO, ORLANDO SEGLIO, ORZELIA MAZINI BARCELLOS, OSWALDO CRESPI, PALMYRA DENARDI ARELLARO, PAULO DELBONE, NEUZA DE FIGUEIREDO, PEDRO BARNE, PEDRO BRUNETTO, PEDRO STRADIOTO, PEDRO UNZUETA URIEN, ANTONIA ROSA ZANELLA GENEROSO, RAPHAEL MUNHOZ RUIZ, REINALDO PERAZZOLI, RICARDO VIDOLIN, ROBERTO FELIPPE CANTUSIO, ROMEU FRANCA SALGADO, ROMEU MALUF, RONALDO BIZARRO, SALVIO MARQUES RAMOS, SANTO RESTANI, SYLVIO BUENO TEIXEIRA, THEOPHILO SEBASTIAO S PÍRES, VALENTIN REBELATO, WALDEMAR RIBEIRO PEIXOTO, CATARINA MARIA GABRIEL, WALTER GABETTA, SONIA MARIA SIGNORINI CAMARGO, LUCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO, MARIANA PORTO CAMARGO, MARCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO CHOQUETTA, ANNA TOBIAS MORINI, ANITA FANTONI COSTA, MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES, MARIA DO CARMO SOARES LIMA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO PAULO, MARIA CECILIA WONHRATH, MARIA HELENA WOHNRATH, MARIA EUGENIA WHONRATH MORISCO, OLINDA SOARES PIVA, TANIA MARIA SMEERS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650





Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA REGINA BADAN GUERRIERI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO ARANTES MARRA - SP76636  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINALUISA QUIRINO CEREJO - SP244844  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013453-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RIBAS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

#### DESPACHO

Proceda a citação no endereço informado ( Id 29114679 ), nos termos do despacho ( Id 14004388).

Expeça-se e Int.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, devidamente qualificado na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à majoração a alíquota da contribuição RAT, ante a majoração da alíquota FAP da base de cálculo dos anos de 2018 e 2019, ao fundamento de que o acidente de trajeto deve ser excluído do cômputo do FAP, nos termos da Resolução nº 1.329/2017, assegurando o direito de apuração da alíquota da contribuição RAT utilizando-se o FAP 0,5%, nos anos de vigência de 2019 e 2020. Requer a restituição dos valores recolhidos indevidamente a maior, a título de contribuição RAT, nos anos de 2019 e 2020, por meio de compensação/restituição.

Assevera que nos anos de 2017 e 2018 efetuou os recolhimentos da contribuição RAT sob a alíquota de 1,5%, resultante da multiplicação do percentual de 3,0% com o FAP de 0,5%, uma vez que foi exímia empregadora de acidentes de trabalho, tendo índice zero de incidência desta ocorrência nos anos anteriores.

Relata que, entretanto, no ano de 2017 foi aberto Comunicado de Acidente de Trabalho sofrido por empregado da Autora, cujo acidente ocorreu no trajeto do empregado de sua residência ao trabalho na data de 06 de junho de 2017, o que levou à majoração do FAP no ano de 2019, para o percentual de 0,8706%, resultando na alíquota da contribuição RAT no percentual de 2,6118% e para o ano de 2020, o FAP passou a ser de 0,8759%, resultando em uma alíquota RAT de 2,6277%.

Aduz que diante da majoração do FAP foi apresentada contestação administrativa perante o órgão previdenciário, ainda pendente de decisão. Contudo, foi compelida durante todo o ano de 2019 ao recolhimento majorado da contribuição e assim também ocorrerá no ano 2020.

Fundamenta que a Resolução CNPS nº 1.329/2017, cuja vigência se deu a partir de abril de 2017 passou a produzir efeitos a partir do cálculo do FAP 2017 com vigência 2018, expressamente menciona a exclusão dos eventos decorrentes de acidente *in itinere* ou de trajeto do cálculo do FAP, vigente para o ano de 2019 e 2020, restando evidente que a majoração do FAP da autora é ilegal, a qual teve majorada as alíquotas vigentes em 2019 e 2020 em decorrência de acidente de trajeto ocorrido em junho de 2017.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi **indeferido** (Id 26930412).

A Autora noticiou a interposição de **agravo de instrumento** nº 5002578-25.2020.4.03.0000 (Id 28409973).

A União apresentou **contestação** (Id 29292924). Sustentou que as alegações da Autora foram encaminhadas à Coordenação-Geral de Benefícios de Risco e Reabilitação Profissional da Secretaria da Previdência, que se manifestou no sentido de que a Resolução CNP nº 1.329/17, ao dispor sobre a exclusão das ocorrências decorrentes de acidentes de trajeto, excetuou apenas os identificados por meio de CAT, sendo que no caso dos autos não há emissão de CAT. Requer a improcedência do pedido.

**Réplica** (Id 31184228).

Foi juntada decisão em sede de agravo de instrumento, deferindo o pedido de antecipação de tutela recursal (Id 32448938), sendo dado ciência à União (Id 33277946), que comunicou o cumprimento (Id 33909453).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, impende destacar que a contribuição exigida das empresas, inicialmente sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), tem fundamento constitucional no inciso XXVIII do art. 7º c/c o inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, que assim estabelecem:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Com base nos referidos dispositivos constitucionais, a Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão de riscos ambientais do trabalho (SAT), estabelecendo alíquotas básicas entre 1% a 3%, variando em função do grau de risco da atividade preponderante da empresa.

Nesse sentido, dispõe o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: <sup>6</sup>

I - ...

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Impende destacar ter deixado o legislador a cargo do Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a teor do § 3º do referido art. 22, conforme segue:

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Sobreveio, então, o Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a citada lei, estabelecendo, em seu artigo 202, § 4º, que a alíquota básica da referida contribuição é fixada por atividade econômica, mediante o enquadramento nas subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, constantes no Anexo V do referido Regulamento.

Confira-se:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

...

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

Com o advento da Lei n. 10.666/03, criou-se o **FAP - Fator Acidentário de Prevenção**, possibilitando a flutuação da alíquota do RAT (1%, 2% ou 3%) com redução de 50% ou aumento de até 100%, levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS (artigo 10[1]).

Por conseguinte, com vistas a regulamentar mencionado dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.042/07, que deu nova redação ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, com vigência até o final de 2009.

A partir de 01/2010, passou a vigor o Decreto nº 6.957/2009, que introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT.

No mais, referido Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

Em abril de 2017, o Conselho Nacional da Previdência publicou a Resolução nº 1.329 do CNPS, que altera a metodologia de cálculo do FAP, com efeitos a partir do cálculo do FAP-2017, com vigência em 2018, tendo expressamente afastado os acidentes de trajeto da base de cálculo do FAP. Destaca:

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP, será composta pelos registros de CAT de óbito e de benefícios de natureza acidentária, **excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.**”

*In casu*, objetiva a Autora a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária referente ao percentual majorado do FAP vigente nos anos de 2019 e 2020, em razão da indevida inclusão do evento decorrente do acidente de trajeto ocorrido em 2017, garantindo-se, outrossim, a recuperação dos valores indevidamente recolhidos pela via da compensação/restituição.

Nesse sentido, observo da documentação acostada aos autos, a formalização de **Comunicado de Acidente de Trabalho**, CAT nº 2017.206.215-2/01 em 09/06/2017, em razão de **acidente de trajeto** sofrido pelo funcionário José Salmeiron Ferreira de Castro em **06/06/2017** (Id 26872469 – fls. 03/04), decorrendo a concessão de benefício de **auxílio-doença por acidente de trabalho – B-91** em 21/06/2017 (Id 26872469 – fls. 05), estando, portanto devidamente comprovado o acidente de trajeto.

Nesse contexto, considerando a vigência da Resolução CNPS nº 1.329 a partir de 27/04/2017, com efeitos no cálculo do FAP 2017 e vigência em 2018, deverá ser excluído o acidente *in itinere* do cálculo majorado do FAP de 2019 e 2020, merecendo total procedência o pedido inicial.

Destaco jurisprudência:

**E M E N T A** AÇÃO ORDINÁRIA. **FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. ACIDENTES IN ITINERE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO.** 1. "Não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto, desde o advento da Lei nº 11.457/2007, não é mais da referida autarquia a competência para arrecadar e fiscalizar a contribuição questionada. É irrelevante que caiba ao INSS fornecer dados utilizados para o cálculo do fator questionado, se a autarquia não é o sujeito ativo da obrigação tributária em questão. Precedentes." (ApelRemNec 0001768-23.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019.) 2. **Os acidentes de trajeto estão fora do controle das empresas contribuintes, não se afigurando justo que estas venham a arcar com acréscimo nas alíquotas a que estão sujeitas por fatores alheios à sua atuação na prevenção de acidentes do trabalho.** 3. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE:ApCiv 5000236-86.2016.4.03.6109; ..RELATORC: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO DO VALOR DA ALÍQUOTA.** RE 343.446-2/SC. **INCLUSÃO DOS ACIDENTES DE TRAJETO. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCOS NO CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC. 2. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF). 3. Acréscimo da alíquota em razão de a regulamentação anterior ser prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), metodologia que permita a subnotificação de sinistros. 4. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade. 5. A metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os "percentis" de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99). 6. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva. 7. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 8. **E quanto ao fato da inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP, tem-se que o art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 equipara também ao acidente do trabalho, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".** 9. **A Resolução nº 1.329 do CNPS, aprovada em abril de 2017, que excluiu os acidentes de trajeto do cálculo do FAP, não tem aplicabilidade para o cálculo do FAP dos anos anteriores à sua publicação, mas tão somente para o FAP a partir de 2018. Isso porque as exações devem ser auferidas consoante a legislação vigente quando do fato gerador, em observância ao princípio da irretroatividade tributária.** 10. **Apelação da impetrante desprovida.** (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE:ApCiv 5000643-81.2019.4.03.6111; ..RELATORC: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020:)

#### **DA COMPENSAÇÃO**

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à majoração da alíquota da contribuição RAT, ante a majoração da alíquota FAP da base de cálculo dos anos de 2018 e 2019, excluindo o acidente de trajeto do cômputo do FAP**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação/restituição de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da União para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº **5002578-25.2020.4.03.0000**.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 02 de setembro 2020.

---

[1] Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011179-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MERCEDES DE JESUS THOME FORTI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito trata de readequação de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da CF/1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e, considerando-se o objeto da temática do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.403.0000, o presente feito fica suspenso até julgamento do referido Incidente.

Intimadas as partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se notícia quanto ao julgamento indicado.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012568-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLEVERSTON TONON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação em Id 33756906, defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumprida a determinação, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013027-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TANIA ISABEL ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, em Id 34915393, no prazo 15 dias.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, vista ao D. MPF.

Intime(m)-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014954-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GETULIA BRIGO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 38704917, intinem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **17 de novembro de 2020 às 13h30min**, na Rua General Osório, 1031, sala 85, 8º Andar, Centro, Campinas.

A parte Autora deverá comparecer com 10 (dez) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas, documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devam ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório da perícia, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos devendo ainda os presentes comparecerem utilizando máscara, devido à pandemia de coronavírus.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Por fim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela UNIÃO em sua petição de ID nº 38515933 e da parte Autora em sua petição de ID nº 38625563, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, pela UNIÃO a Dra. Tina Louise Ferraroni e pela parte Autora a Dra. Thais Graciele Pinheiro de Castro, conforme requerido pelas partes em suas petições supra referidas.

Int.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006098-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAMES ALEX BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 38703453, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **02 de dezembro de 2020 às 13h30min**, na Rua General Osório, 1031, sala 85, 8º Andar, Centro, Campinas.

A parte Autora deverá comparecer com 10 (dez) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas, documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório da perícia, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos devendo ainda os presentes comparecerem utilizando máscara, devido à pandemia de coronavírus.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014850-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIO APARECIDO REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANIBAL CAMARGO MALACHIAS - SP123616

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 38705190, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **23 de dezembro de 2020 às 13h30min**, na Rua General Osório, 1031, sala 85, 8º Andar, Centro, Campinas.

A parte Autora deverá comparecer com 10 (dez) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas, documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório da perícia, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos devendo ainda os presentes comparecerem utilizando máscara, devido à pandemia de coronavírus.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008386-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANILO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 38705842, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **21 de dezembro de 2020 às 16h00min**, na Rua General Osório, 1031, sala 85, 8º Andar, Centro, Campinas.

A parte Autora deverá comparecer com 10 (dez) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas, documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que deveter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório da perícia, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos devendo ainda os presentes comparecerem utilizando máscara, devido à pandemia de coronavírus.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009658-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAMEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir as “Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.”

Aduz que as referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e assim sua exigência é ilegal e inconstitucional.

Alega, também, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à minguada dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se e intímese** e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009669-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA SOLIGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **ROSELI APARECIDA SOLIGO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão dos pedidos administrativos, protocolos nº 824172611, 2010133170 e 190876022, fornecendo cópias dos processos administrativos.

Assevera que requereu as cópias dos processos administrativos, porém até a presente data não houve qualquer atuação administrativa, extrapolando o prazo previsto na legislação que rege a administração pública.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório.

### Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a impetrante na presente demanda que a autoridade impetrada promova a conclusão do seu protocolo de requerimento administrativo, no qual solicita a cópia do processo administrativo, vez que decorrido o prazo legal, e ainda não apreciado.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento nos protocolos de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, com a regularização, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

**Oficie-se, intímese** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000526-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRISTIANE ZANOVELLO

Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 38706977, intem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **22 de dezembro de 2020 às 14h30min**, na Rua General Osório, 1031, sala 85, 8º Andar, Centro, Campinas.

A parte Autora deverá comparecer com 10 (dez) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas, documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório da perícia, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos devendo ainda os presentes comparecerem utilizando máscara, devido à pandemia de coronavírus.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014670-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000014-60.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAURO LUIZ DELAMANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a concordância de ambas as partes com os cálculos da Contadoria do Juízo, deverá a Secretaria expedir Ofício ao PAB/CEF, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica, para transformação de 53,57%(R\$ 1.421.061,16) dos valores depositados na conta 2554.635.00022955-4 empagamento definitivo em favor da UNIÃO.

Ainda, visto a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado e visto que a parte Autora informou os dados bancários do titular da conta no ID nº 36957222, proceda a Secretaria a inserção no referido Ofício os referidos dados e a determinação para a transferência do valor restante, correspondente a 46,45%(R\$ 1.231.728,07) para a conta de titularidade da parte Autora.

Por fim, cumpre esclarecer que os referidos valores se encontram atualizados para o mês de dezembro de 2011, data do depósito judicial.

Cumprido o Ofício, deverá a CEF informar nos autos.

Com a informação, dê-se vista às partes pelo prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010779-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL ROSALINO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 38705569, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **22 de dezembro de 2020 às 13h30min**, na Rua General Osório, 1031, sala 85, 8º Andar, Centro, Campinas.

A parte Autora deverá comparecer com 10 (dez) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas, documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório da perícia, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos devendo ainda os presentes comparecerem utilizando máscara, devido à pandemia de coronavírus.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007099-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017798-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007888-09.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUINA GARCIA KREBS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SOARES - SP224455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004153-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria.

Int.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016579-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERDINEU JOSE CASEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ORLANDIN - SP343308, JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta e face ao requerido em petição Id 36168987, entendo por bem, para fins de instrução do feito, que se proceda à solicitação do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, junto à AADJ/Campinas, referente ao autor deste feito, ERDINEU JOSÉ CASEIRO, CPF 220.133.008-59, NB 0858866005, nascido aos 23/05/1948 (MÃE: Maria Aparecida Maceu Caseiro), procedendo à juntada do mesmo no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001217-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO ANTONIO JACINTHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014997-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDIVALDO FRANQUELIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008336-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL MISSIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013414-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS CAMARGO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013476-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS BENEDITO DE SOUZA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009125-10.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO LEONARDO LUCCHESI

Advogado do(a) AUTOR: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **RENATA ROSILARIA BETANIN POZZA**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com o reconhecimento de tempo de serviço **especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, NB 179.881.836-9, em 23.10.2017, acrescidas de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (id 16089402)

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas (id 16197781), deferida a **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (id 19800821)

O Réu **contestou** o feito, defendendo no mérito a improcedência da pretensão formulada (Id 21706611)

O Autor se manifestou em **réplica** (id 28154752).

A cópia do processo administrativo se encontra no id 28154455 e 28154461.

Vieramos autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Objetiva a Autora o reconhecimento de tempo especial no período de **04.05.1992 a 23.10.2017 (data da DER)**, para fins de concessão da aposentadoria especial.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, à vista da legislação aplicável à espécie.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não **mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer a Autora seja reconhecido como especial o período de **04.05.1992 a 23.10.2017**.

Para o período o Perfil Profissional Previdenciário (id 28154455), acostado no processo administrativo, comprova a exposição da autora, no cargo de recepcionista, a microorganismos patogênicos.

Os agentes biológicos possuem enquadramento previstos no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) temporária finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, há de se considerar como **especial** a atividade exercida pela Autora no período de **04.05.1992 a 23.10.2017**.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada da entrada do requerimento administrativo, 23.10.2017, com **25 anos, 05 meses e 20 dias** de tempo de serviço especial, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57), para fins de concessão de **aposentadoria especial**.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

**I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.**

**II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.**

**III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.**

(...)

**IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.**

**X - Remessa oficial parcialmente provida.**

**(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)**

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial, mais vantajosa**, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na **data do requerimento administrativo**, esta deve ser considerada para fins de início do benefício **(23.10.2017)**.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **04.05.1992 a 23.10.2017** e implantar o benefício de **Aposentadoria Especial (NB 179.881.836-9)** em favor de **RENATA ROSILARIA BETANIN POZZA**, a partir da data do requerimento administrativo, em **23.10.2017**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela específica, **determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da **justiça gratuita**.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.1.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007878-83.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: OSWALDO PAMPLONA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005769-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DURVAL MARALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, em Id 28346219, no prazo 15 dias.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REJANILDE DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001427-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALMIR JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, MARCELO MARTINS - SP165031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se com intimação à parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009854-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANA DE FATIMA GOBBI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SABBAG MENDES - SP273920, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca dos documentos de ID's nº 36607399 e 37576603, juntados pelo Setor Administrativo do INSS, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto, conforme já determinado.

Int.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002401-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAURI FERNANDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por LAURI FERNANDO COSTA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, NB 187.945.546-0, em 21.12.2017, acrescidas de correção e juros legais.

Coma inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (id 15652640)

O Réu contestou o feito, defendendo no mérito a improcedência da pretensão formulada (Id 17444026)

O Autor se manifestou em réplica (id 20336565).

A cópia do processo administrativo se encontra nos ids 15112927 e 15112929.

Foi concedido prazo para o autor juntar documentos comprobatórios de seu alegado direito (id 25503827).

O autor se manifestou no id 27370646.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial no período de 15.03.1991 a 08.12.2017, para fins de concessão da aposentadoria especial.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, à vista da legislação aplicável à espécie.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **15.03.1991 a 08.12.2017**.

Para o período do Perfil Profissiográfico Previdenciário (jd 15112929, pag. 19), acostado no processo administrativo, comprova a exposição do autor, no cargo de farmacêutico, a microorganismos, culturas, parasitos e toxinas.

Os agentes biológicos possuem enquadramento previstos no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, há de se considerar como **especial** a atividade exercida pelo Autor no período de **15.03.1991 a 08.12.2017**.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada da entrada do requerimento administrativo, 21.12.2017, com **26 anos, 08 meses e 24 dias** de tempo de serviço especial, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57), para fins de concessão de **aposentadoria especial**.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivar o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

**I – A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.**

**II – Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.**

**III – Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.**

(...)

**IX – O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.**

**X – Remessa oficial parcialmente provida.**

**(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)**

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial, mais vantajosa**, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na **data do requerimento administrativo**, esta deve ser considerada para fins de início do benefício **(21.12.2017)**.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **15.03.1991 a 08.12.2017** e implantar o benefício de **Aposentadoria Especial (NB 187.945.546-0)** em favor de **LAURI FERNANDO COSTA**, a partir da data do requerimento administrativo, em **21.12.2017**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da **justiça gratuita**.

Condono o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014184-91.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: GAPLAN CAMINHOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro a expedição de inteiro teor como requerida ( Id 29512175).

Com a expedição, deverá o(a) advogado(a) responsável proceder à impressão da Certidão, com os documentos anexos, diretamente no PJE, para as diligências que entender cabíveis.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006472-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALUMIVIDROS CAMPINAS EIRELI - ME, VALDECI ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Dê-se ciência a CEF acerca da diligência ( Id 29153543), pelo prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012806-51.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DEVANIR JESUS NEGRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI - SP253432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005047-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGUAJATO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

## DESPACHO

Considerando-se os esclarecimentos prestados pelo Perito indicado nos autos, Dr. Renato Cesar Correa, em Id 37405921, bem como a manifestação do Conselho Regional de Química da IV Região, em Id 37781633, prossiga-se neste momento com intimação à parte autora, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001839-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DROGARIA ITAMARACA VALINHOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **DROGARIA ITAMARACÁ VALINHOS LTDA - ME**, qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cadastramento e credenciamento no Programa *Aqui Tem Farmácia Popular*, sob pena de multa diária, ao fundamento, em síntese, de ofensa ao princípio da isonomia e preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

Aduz ser uma pequena farmácia com atuação na população do bairro do Vale do Itamaracá e adjacências, no município de Valinhos, no Estado de São Paulo, sendo que tentou proceder à adesão ao "Programa *Aqui Tem Farmácia Popular*", momento em que se certificou que o credenciamento de novas farmácias e drogarias está temporariamente suspenso.

Assevera que como seus concorrentes na localidade do bairro do Vale do Itamaracá estão credenciados, tem sido prejudicada pela concorrência, visto que os consumidores além de receberem gratuitamente os medicamentos nas redes credenciadas (concorrentes), acabam adquirindo outros medicamentos e produtos pela facilidade e comodidade.

Relata que o Governo Federal tem credenciado algumas farmácias e suspenso novos cadastramentos desde o ano de 2014, o que representa uma ingerência na economia do setor, violando o princípio da isonomia entre os comerciantes locais e a livre concorrência, além de acarretar impacto de caráter social e sanitário, na medida em que os estabelecimentos credenciados eliminam seus estoques rapidamente, causando escassez.

Assevera preencher os requisitos para a adesão ao programa, estabelecidos no anexo LXXVII, da Portaria da Consolidação n. 5/17 do Ministério da Saúde, tendo direito à relação convenial regida pela Lei n. 8.666/93.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Id 14849001).

A União apresentou **contestação**, defendendo a **improcedência** da pretensão inicial (Id 15640557).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 17100164).

As partes foram intimadas a especificarem provas (Id 19368671), momento em que a União informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (Id 19635024).

A parte autora peticionou (Id 19783107) requerendo a intimação da Ré para juntada de documentos que motivaram a suspensão do programa, bem como requerendo a produção de prova oral e vistoria/inspeção judicial para constatação de que preenche os requisitos legalmente exigidos para o cadastramento pleiteado.

Foi determinada a intimação da Ré para que trouxesse aos autos os atos administrativos discricionários que motivaram a suspensão do Programa, o cumprimento da meta e comprometimento orçamentário (Id 28247856).

A União procedeu a juntada da documentação solicitada (Id 3007434), tendo a parte autora se manifestado acerca dos mesmos no Id 32219765 e peticionado no Id 30492039 pleiteando o imediato cadastramento em razão da pandemia decorrente da COVID19.

A parte autora reiterou seu pedido e juntou documentos (Id 32235166).

Por meio do despacho de Id 33601074 foi mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo realização de vistoria/inspeção judicial, conforme requerido pela parte autora.

Pretende a parte autora, no presente feito, seu credenciamento no Programa *Aqui Tem Farmácia Popular*, sob alegação de afronta ao princípio da isonomia e cerceamento do acesso da população carente aos medicamentos disponibilizados pelo programa em vista da suspensão do credenciamento de novas empresas desde 2014. Alega preencher os requisitos necessários à adesão ao programa, fazendo jus ao cadastramento pleiteado.

O Programa Farmácia Popular do Brasil é um programa da Política Nacional de Assistência Farmacêutica do Governo Federal Brasileiro desenvolvido em parceria com prefeituras municipais do país, com o objetivo de oferecer alternativa de acesso à população aos medicamentos considerados essenciais e foi implantado por meio da Lei nº 10.858/04, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) a disponibilizar medicamentos mediante ressarcimento e pelo Decreto nº 5.090/04, que regulamentou a Lei e instituiu o Programa Farmácia Popular do Brasil.

Atualmente o Programa é coordenado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) e regulamentado pela PRC nº 5, de 28 de setembro de 2017, Anexo LXXVII, que estabelece em seu artigo 2º [1] que o programa consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde através de "Rede Própria" e o "Aqui Tem Farmácia Popular".

Para tanto, foram selecionadas medicações para hipertensão arterial, diabetes mellitus e/ou asma, que são integralmente subsidiados pelo Governo Federal e, os demais, que o cidadão, no ato da aquisição do medicamento paga uma parte do valor do medicamento, sendo o restante ressarcido pelo Ministério da Saúde diretamente à farmácia comercial credenciada.

Ocorre que conforme afirmado pela própria parte autora o credenciamento no referido programa esta suspenso desde 05.12.2014, em razão, segundo contestação da Ré, tanto do atingimento da meta proposta pelo Governo, quanto por questões orçamentárias.

Conforme informa a Ré, não há previsão para abertura do processo de credenciamento para novas empresas.

Importante ressaltar o poder discricionário da administração pública no que diz respeito à conveniência e oportunidade de se abrir o processo que permita às entidades privadas celebrar referido convenio com a Ré, não havendo que se falar em direito ao credenciamento, mesmo que cumpridos os requisitos exigidos, enquanto não houver abertura do processo de credenciamento para novas empresas.

Ademais, também não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, com base na alegação de estar a autora sendo prejudicada frente às demais farmácias da região que já são cadastradas e acabam tendo vendas superiores já que a população vai em busca dos referidos medicamentos e acaba adquirindo outros fora da lista. Isto porque o objetivo do referido programa é ampliar o acesso da população aos medicamentos essenciais e não fomentar a atividade varejista das farmácias.

Inegável o fato de que o interesse público (assistência à população carente) deve prevalecer ao privado (aumentar vendas), tendo restado comprovado nos autos, por meio da documentação de Id 30072434 que a **suspensão do cadastramento** de novas empresas se deu tanto por ter sido cumprida a meta do "Programa *Aqui tem Farmácia*", estando atualmente credenciados cerca de 31.000 estabelecimento farmacêuticos e presente em 4.392 municípios brasileiros (Id 30072434 – fl. 01), bem como ter sido atingido orçamento federal destinado ao mesmo.

Restou também comprovado que inexistente obrigatoriedade para a abertura periódica e contínua de credenciamento no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, visto que a **abertura de novos credenciamentos ocorre por demanda** conforme metas previstas no **Plano Nacional de Saúde (PNS)**, que constitui-se no instrumento central de planejamento e orienta a implementação de todas as iniciativas de gestão no Sistema Único de Saúde (SUS); no **Plano Plurianual (PPA)**, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal ao longo de um período de quatro anos e na **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano.

Nesse passo, importante destacar que não cabe o Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação dos poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade.

Pelo que, não vislumbrando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na suspensão do cadastro de novas empresas, nelas incluindo a parte autora, no Programa *Aqui Tem Farmácia Popular*; de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa/condenação, corrigido do ajuizamento da ação.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

[1]

Art. 2º O PFPB consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde, através dos seguintes meios: (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 2º)

I - a "Rede Própria", constituída por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios; e (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 2º, I)

II - o "Aqui Tem Farmácia Popular", constituído por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias. (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 2º, II)

**Parágrafo Único.** O PFPB Aqui Tem Farmácia Popular tem por objetivo disponibilizar à população, por meio da rede privada de farmácias e drogarias, os medicamentos e correlatos previamente definidos pelo Ministério da Saúde, nos termos Anexo 1 do Anexo LXXVII. (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 2º, Parágrafo Único)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006801-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIOCE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ANDRE LUIS GUARIZO

#### DESPACHO

Preliminarmente, expeça-se no endereço de São Bernardo do Campo, conforme indicado (Id 29170367), nos termos do determinado ( Id 3512191).

Int.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008769-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO DAMIAO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 37566526, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja reconhecido o período laborado em condições especiais, sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado como inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006240-45.2007.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALTER ZILE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004344-61.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO DONIZETI PONTES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006827-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SONIA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA DE LIMA BACCI - SP305660

IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SONIA PEREIRA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de excesso de prazo, visto que o pedido foi protocolado em 09.06.2018 e aguarda pronunciamento da Agência da Previdência Social responsável pela implantação.

Por meio da decisão de Id 34125391 foi deferida em parte a liminar “...para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.”

A autoridade apontada como coatora apresentou informações (Id 34882825), esclarecendo que o processo não se encontra dependendo de qualquer análise por parte da Gerência Executiva, mas sim na 17ª Junta de Recursos da Previdência Social, que não fica sob a jurisdição do INSS.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (Id 37754373).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

Da leitura dos termos da Informação de Id 34882825, verifico que o requerimento administrativo que se pretende tenha andamento, encontra-se na 17ª Junta de Recurso da Previdência Social que não fica mais sob a jurisdição do INSS, tendo passado a integrar o Ministério de Desenvolvimento Social, integrado ao Ministério da Economia, sendo incompetente este Juízo para processar o feito, visto que a sede da Autoridade Impetrada está localizada em Florianópolis/SC, conforme informado no Id 34882825 e, portanto, não abrangida na jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Assim sendo, resta inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição de autoridade com sede nesta Subseção.

Destarte, considerando que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede da Autoridade Impetrada, entendo que também não é caso de correção do polo passivo, devendo ser julgado extinto o feito porquanto esta Subseção Judiciária de Campinas também seria incompetente para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005443-42.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GUILHERME SIQUEIRA CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMADEU RICARDO PARODI - SP211719, IVAN BEDANI - SP220649

EXECUTADO: TORETI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FADIN - SP285375

Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008563-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE APARECIDO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**Id 37486846:** Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id **37392237**), ao fundamento de existência de **erro material/omissão**, posto no que tange ao pedido de reafirmação da DER em momento anterior à vigência da Emenda Constitucional nº .103/2019 (13.11.2019), possuía o autor em 12.11.2019, com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

**É o relatório o necessário.**

**Decido.**

Verifica-se, de fato, não foi analisado o pedido de reafirmação da DER para 12.11.2019.

Deste modo, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois de acordo com o cálculo abaixo, se verifica que na data da reafirmação da DER, que é à véspera da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o autor contava com 35 anos e 02 dias de contribuição e tinha **direito adquirido** à essa aposentadoria por força do que disciplina a própria Emenda Constitucional.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor comprovou todos os requisitos para sua concessão na data da reafirmação da DER, 12.11.2019, devendo esta data ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES, para constar o seguinte:**

“Diante do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o **tempo de serviço especial** do Autor no período **28.01.1987 a 04.07.1988, 20.07.1988 a 09.09.1989 e 01.01.2014 a 07.09.2017**, conforme motivação, e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.344.122-8**, em favor do Autor **JOSÉ APARECIDO FRANCISCO**, com data de início em **12.11.2019** (data da reafirmação da DER), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

**Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão**”, ficando no mais, mantida, integralmente, a sentença

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006880-31.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: ARMINDO DIAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: O PILNIK PARTICIPACOES LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140

#### DESPACHO

Tendo em vista a Impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, em Id 37534464, prossiga-se com intimação aos exequentes, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001410-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

REU: FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA

**DESPACHO**

Esclareça a CEF o requerido (Id 29499253), tendo em vista que o endereço informado já foi expedido ( Id 612242), no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e considerando o ano de autuação e até o presente momento sendo infrutíferas a tentativa de citação, esclareça a CEF o interesse no prosseguimento.

Int.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0012627-15.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

ASSISTENTE: IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195

**DESPACHO**

Tendo em vista o ofício recebido do 4º Registro de Imóveis do Recife, em Id 37680379, preliminarmente, dê-se vista à CEF, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005062-73.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631, FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA - SP207024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005952-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Id 37994420: deiro a suspensão por prazo de 60 dias, com baixa sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002951-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 36276427: dê-se vista à parte Autora, pelo prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006022-84.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROMER LABS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SANPHAR SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (Id 37723447) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005943-06.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento, com baixa sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011854-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação bem como da cópia do Processo Administrativo apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007355-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da cópia do Processo Administrativo apresentado pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006394-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELENA MARIA OLIVIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008500-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ORTEGA PARRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001785-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IMER DA SILVA BALTAZAR

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012326-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEVERINO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005596-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALICIO FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010805-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BARSANULFO JACINTO XAVIER FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002061-27.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAPLAN CAMINHOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009671-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IMPÉRIO CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL E SERVIÇOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando desobrigar a Impetrante de recolher "as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001."

Requer, subsidiariamente, recolher as contribuições acima elencadas, observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Aduz que as referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e assim sua exigência é ilegal e inconstitucional.

Alega, também, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se e intimem-se** e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009884-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CBP INDUSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA, LEVA BRASIL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CBP INDÚSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA e LEVA BRASIL TRANSPORTES, LOGÍSTICA E LOCAÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando “a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e “Salário Educação”, em face da patente inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada pela autoridade coatora, a qual contraria o disposto no artigo 149, §2º, III, a, da Constituição Federal.”

Requer, subsidiariamente, recolher as contribuições acima elencadas, observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Aduz que as referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e assim sua exigência é ilegal e inconstitucional.

Alega, também, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no writ em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Cumprida a providência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se e intimem-se** e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002613-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TELMADA SILVA MENEZES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da designação da **perícia para o dia 23/12/2020, às 16:00 horas**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, médica clínica geral, que será realizada na Rua General Osório, nº 1031, sala 85, oitavo andar, Centro Campinas, f. 19-32365784, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O(a) periciando(a) deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original, sendo uso obrigatório de máscara.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como **desistência da produção da prova pericial médica**.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002552-77.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIME LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o noticiado pela Perita( Id 38765450), intimem-se às partes acerca da data indicada para realização da diligência no local indicado, a saber, **dia 25 de Novembro de 2020, às 09:00 horas** na Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, atual Vivo, na Rua Dona Carolina Prado Pentead, nº477, Jardim Bom Retiro, Campinas/SP e no **dia 25 de Novembro de 2020 às 10:30 horas** na Empresa Telecomunicações de São Paulo/ S/A, atual Vivo, com endereço na Rua Professor Adalberto Nascimento, nº 2002, Jardim São Bernardo, Campinas-SP.

Sem prejuízo, notifique-se a Empresa acima indicada acerca da realização da perícia, bem como para que a mesma providencie os documentos necessários para tal fim, como Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Perfil Profissiográfico Previdenciário, Ficha de entrega de EPI's, descrição de atividades, entre outros.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000179-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA RODRIGUES LISBOA  
REPRESENTANTE: DOMITILIA RODRIGUES LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado (Id 38283492) para manifestação.

Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento, considerando o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Int.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009986-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO JAIR FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001593-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO DE SOUZA PIERRE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013413-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: ECO PAPER-PACK EMBALAGENS LTDA - ME

#### DESPACHO

Expeça-se nos endereços de Valinhos, informado na petição ( Id 29904681), nos termos do despacho ( Id 14005007).

Cumpra-se e Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010606-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008210-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PEGASUS CAMPINAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca da diligência (Id 36352960), pelo prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: A. O. DE ALMEIDA MOVEIS - ME, ANTONIO ODAIR DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Considerando-se a situação da pandemia do novo coronavírus, o presente feito deverá ficar suspenso, por motivo de força maior, nos termos do art. 313, VI, do CPC, após será apreciado o pedido ( Id 30058447 ), por 90 dias.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010383-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 2

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Diante da decisão do Agravo de Instrumento, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA(40) N° 5001989-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112

REU: REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, P.B. INVESTMENT EMPRESARIAL S/A

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da diligência anexada aos autos, em Id 38105855, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Outrossim, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Goiânia.

Intime-se.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004929-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007362-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LOTUS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, JULIANA CRISTINA VALENTIM

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da CEF ( Id 30711751) e a não expedição da CP como determinado, prossiga-se com a expedição de AR no endereço de Louveira – SP como determinado no Id 19614333, nos termos do despacho ( Id 3893438).

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000192-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO PAVLU DANNA

**DESPACHO**

Dê-se ciência a CEF acerca da diligência ( Id 29696003), pelo prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008513-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DK COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MARCELO FALCAO LEITE DE ALMEIDA, RICARDO FALCAO LEITE DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684

Advogados do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684

Advogados do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684

#### DESPACHO

Dê-se ciência da negativa da diligência realizada ao Exequente.

Considerando-se as dificuldades para localização do Executado nas diligências externas empreendidas e a situação da pandemia do novo coronavírus, entendendo necessário, por ora, determinar a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 dias, por motivo de força maior, nos termos do art. 313, VI, do CPC.

Após, manifeste-se o Exequente, em termos de prosseguimento.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005310-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do pedido (Id 27560382), no prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005653-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: D'LAINÉ RIBEIRO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - EPP, ELAINE DOS SANTOS RODRIGUES

#### DESPACHO

Considerando-se a situação da pandemia do novo coronavírus, o presente feito deverá ficar suspenso, por motivo de força maior, nos termos do art. 313, VI, do CPC, para posterior análise quanto ao pedido (Id.39957304 e 30659283), por 90 dias.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005813-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

REU: HDEMARCHI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ME, HENRIQUE DAVID DEMARCHI

#### **DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo (Id 29542620) por 20 dias.

Intime-se a CEF.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022591-49.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: VERONESI & TORETI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

#### **DESPACHO**

Considerando-se a situação da pandemia do novo coronavírus, o presente feito deverá ficar suspenso, por motivo de força maior, nos termos do art. 313, VI, do CPC, para posterior análise quanto ao pedido (Id 30042364), por 90 dias.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012069-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PEDRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005471-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA, PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CHAMBO - SP154491

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CHAMBO - SP154491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pela União Federal ( Id 30234247 dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.º

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003263-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BEZANA - SP158878

**DESPACHO**

Considerando-se a situação da pandemia do novo coronavírus, o presente feito deverá ficar suspenso, por motivo de força maior, nos termos do art. 313, VI, do CPC, para posterior análise quanto ao pedido ( Id 3375991), por 90 dias.

Decorrido o prazo, volvam os autos imediatamente conclusos para prosseguimento.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004401-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA VIVIANA TIRLONE DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda à Secretaria a certificação do trânsito em julgado da r.sentença.

Maniféste-se o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “*decisum*”, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, proceda à Secretaria a alteração de classe, constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009374-21.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELOY TUFFI

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS - SP297575-B, MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA - SP92369

#### DESPACHO

**ID n. 33000181:** defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte exequente (Fazenda Nacional).

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007012-59.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1400/1714

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014830-47.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANIN & VANIN COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Tomo insubsistente a penhora realizada nos autos, uma vez que não constitui garantia útil para satisfação do débito exequendo, conforme requerido pela credora.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006188-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ, ERNANI DOS SANTOS FERRAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDORAL VIEIRA MARTINS JÚNIOR - MA7907

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDORAL VIEIRA MARTINS JÚNIOR - MA7907

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **Cumprimento de Sentença (156)**.

Em ato seguinte, intím-se os executados, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, por meio de seu(sua) patrono(a), para pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente, Fazenda Nacional, na inicial, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias,

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, **de forma sobrestada**, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Após, intíme-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002872-21.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFE MOTTALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CAFE MOTTALTA**., objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

A exequente reconheceu, expressamente, no feito principal de nº 0002379-44.1999.4.03.6105, a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos em cobrança, abarcando a CDA cobrada neste apenso, conforme Id 37977263.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida pela credora a prescrição intercorrente na ação principal, sem qualquer ressalva ao crédito reunido, impõe-se extinguir a execução em apenso por sentença.

Não são devidos honorários advocatícios por expressa disposição contida no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005294-66.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFE MOTTALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CAFE MOTTA LTDA.**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

A exequente reconheceu, expressamente, no feito principal de nº 0002379-44.1999.4.03.6105, a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos em cobrança, abarcando a CDA cobrada neste apenso.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida pela credora a prescrição intercorrente na ação principal, sem qualquer ressalva ao crédito reunido, impõe-se extinguir a execução em apenso por sentença.

Não são devidos honorários advocatícios por expressa disposição contida no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

À vista da sentença exarada, providencie a exequente a extinção administrativa da CDA 80 6 98 027423-01, tendo em vista que o extrato Id 37976354, aponta a situação "ativa ajuizada".

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001933-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: L.C.F.MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LCF MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA.** em face de sentença proferida no Id 32545410, a qual julgou extintos os embargos à execução opostos, sem julgamento do mérito, tendo em vista a garantia ínfima alcançada no feito principal nº 0004157-92.2012.403.6105.

Em suas razões, argumenta a embargante que a sentença padece de contradição, no tocante à não observância do entendimento pacificado no REsp 1.127.815 – S, no sentido de que a insuficiência da penhora, não tem o condão de impedir o processamento e julgamento dos embargos. Pugna ainda pelo reconhecimento da prescrição, por ser matéria de ordem pública.

Em resposta (Id 38228873), a Fazenda embargada refuta as alegações, pugnando pela rejeição dos embargos ofertados e esclarecendo a não ocorrência de prescrição.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

De acordo com o disposto no CPC, 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

A contradição que autoriza o cabimento de embargos declaratórios é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado, no caso a sentença proferida, o que aqui não se verifica.

No caso dos autos, a sentença embargada não padece de qualquer contradição, porquanto o decisório examinou devidamente os pontos relevantes, estabelecendo, inclusive, a distinção entre a garantia insuficiente, admitida pela jurisprudência, e ínfima, que enseja a extinção dos embargos. *In verbis*: “**Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie.**”

Ademais, a parte embargante foi devidamente intimada a apresentar os veículos bloqueados em Renajud, porém não localizados para penhora, no intuito de reforçar ou integralizar a garantia, conforme despacho Id Num. 22525166 - Pág. 92, sendo certo que não cumpriu com tal determinação, nem mesmo ofertou bens em substituição. De igual modo, não houve a demonstração da absoluta impossibilidade de fazê-lo, o que poderia ser evidenciado mediante prova documental.

Assim, considerando que a penhora realizada é ínfima e que a embargante foi devidamente intimada a proceder ao reforço, deixando transcorrer o prazo para tanto, ajustada a extinção dos embargos. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA À INICIAL PARA COMPLEMENTO DA GARANTIA SOB PENA DE EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. A penhora insuficiente não prejudica a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, de modo que a garantia é passível de ser reforçada durante o processo, conforme art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. Entendimento do C. STJ e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1325309/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 19/10/2010, DJe 03/02/2011; e TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500184-60.1997.4.03.6182/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Primeira Turma, j. 17/03/2015, e-DJF3 08/4/2015). II. O r. decisum, em que pese a insuficiência da construção, conheceu dos embargos e abriu prazo para que a agravante complementasse a garantia - exatamente nos termos dos precedentes. Também não carrega elementos aptos a comprovar efetivamente a impossibilidade de realizar o determinado, em conformidade com posição sedimentada na Corte Superior e nesta E. Turma. III. Observando-se os demais fatores, resta evidente o acerto do julgado combatido, quais sejam, o valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa - CDA que inaugura a lide executiva, distribuída no ano de 2015, após o parcelamento alegado (que se deu entre 12/11/09 e 24/01/14) é de mais de três milhões de reais. Entretanto, os automóveis oferecidos à penhora não chegam a tal somatória e são antigos, o que reduz o valor de mercado; acrescente-se que o quantum bloqueado via sistema BacenJud é de pouco mais de quatro mil reais, o que tampouco resguarda um débito fiscal vultuoso. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014207-98.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)*

Relativamente à prescrição, cumpre salientar que tratando-se de matéria de ordem pública, tal alegação pode ser deduzida no bojo da própria execução fiscal, não sendo imposto ao seu conhecimento o manuseio de embargos do devedor.

Denota-se, então, que a embargante pretende a rediscussão e consequente reforma da sentença que lhe foi desfavorável, o que é inadmissível na estreita via dos declaratórios.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração interpostos, não havendo o que aclarar na sentença combatida.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012123-63.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFE MOTTALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CAFE MOTTALTA**., objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

A exequente reconheceu, expressamente, no feito principal de nº 0002379-44.1999.4.03.6105, a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos em cobrança, abrangendo a CDA cobrada neste apenso.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida pela credora a prescrição intercorrente na ação principal, sem qualquer ressalva ao crédito reunido, impõe-se extinguir a execução em apenso por sentença.

Não são devidos honorários advocatícios por expressa disposição contida no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

À vista da sentença exarada, providencie a exequente a extinção administrativa da CDA 80 7 98 010367-10, tendo em vista que o extrato Id 37977282, aponta a situação "ativa ajuizada".

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011279-69.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATURNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA, MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA, MARLENE COTRIM GIALLUCA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

#### DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **SATURNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MARLENE COTRIM GIALLUCA e MARICLEUSA SOUZA COTRIM**, em face de decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade (Id 33015890).

Os embargantes fundamentam os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à análise expressa acerca da alegação de decadência do débito, relativa ao período posterior ao ano de 1998 até 12/08/1999.

Em resposta (Id 38536798), a União embargada requer a rejeição dos embargos, explicitando a não ocorrência de decadência no mencionado período.

Vieram-me os autos conclusos.

**DECIDO.**

Os embargos não merecem prosperar.

No tocante à omissão alegada, não demonstrou o embargante haver algum ponto sobre o qual o julgador haveria de pronunciar, mas que, no entanto, foi silente.

A decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, os embargantes pretendem fazer prevalecer a tese por eles defendida.

Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos o decidido quanto à decadência, apontado pelos embargantes como tópico no qual reside a omissão: *“De outro ponto, não restou confirmada nos autos a cobrança de parcelas atingidas pela decadência, tendo em vista que os extratos ID’s 31975442 a 31975447, demonstram, como salientado pelo Fisco, que as competências impugnadas encontravam-se inativas.”*

Como se vê, a decisão embargada afirma que não comprovado nos autos a cobrança de parcelas já decaídas, donde se deduz que o Juízo reputou como válidos os períodos ativos para cobrança, atinentes à lide. Assim, o decisório traz, de forma clara, os motivos ensejadores da conclusão ali contida, sendo certo que não é necessário o exposto pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes.

O mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, é providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

**CAMPINAS, data registrada pelo sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002009-98.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: R FERNANDEZ & CIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004269-90.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSÉ LUIZ SELLIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VERARDINO SPINA - SP153675

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **Cumprimento de Sentença (156)**.

Em ato seguinte, intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, por meio de seu(sua) patrono(a), para pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente, Fazenda Nacional, na inicial, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias,

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, **de forma sobrestada**, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012193-80.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFE MOTTALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CAFE MOTTALTA**., objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

A exequente reconheceu, expressamente, no feito principal de nº 0002379-44.1999.4.03.6105, a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos em cobrança, abrangendo a CDA cobrada neste apenso.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida pela credora a prescrição intercorrente na ação principal, sem qualquer ressalva ao crédito reunido, impõe-se extinguir a execução em apenso por sentença.

Não são devidos honorários advocatícios por expressa disposição contida no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

À vista da sentença exarada, providencie a exequente a extinção administrativa da CDA 80 6 98 058252-08, tendo em vista que o extrato Id 37976921, aponta a situação "ativa ajuizada".

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010858-37.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDUARDO CAPOROSSI - ME, EDUARDO CAPOROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

### DECISÃO

O s executados opõem exceção de pré-executividade em que alegam ilegitimidade passiva, uma vez que se executa a empresa CAPOROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, mas é apontado o CNPJ/MF da empresa EDUARDO CAPOROSSI –ME, ensejando a equivocada inclusão também da pessoa física no polo passivo da execução.

Foi determinada vista à parte exequente que pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade.

DECIDO.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelos executados, tendo em vista que não comprovaram de plano a alegada ilegitimidade passiva, pois a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, por eles anexada, não contém informações completas, ao passo que a Ficha Cadastral Completa trazida pela exequente demonstra a alteração do nome empresarial.

Com efeito, devem-se valer os executados do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Ante o exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Requeria o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013525-82.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFE MOTTALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CAFE MOTTALTA**., objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

A exequente reconheceu, expressamente, no feito principal de nº 0002379-44.1999.4.03.6105, a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos em cobrança, abarcando a CDA cobrada neste apenso.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida pela credora a prescrição intercorrente na ação principal, sem qualquer ressalva ao crédito reunido, impõe-se extinguir a execução em apenso por sentença.

Não são devidos honorários advocatícios por expressa disposição contida no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

À vista da sentença exarada, providencie a exequente a extinção administrativa da CDA 80 2 98 032188-01, tendo em vista que o extrato Id 37976687, aponta a situação "ativa ajuizada".

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002379-44.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFE MOTTALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CAFE MOTTALTA**., objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

No ID 37021573, a exequente reconhece, expressamente, a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito. No Id 37970801, informa que a situação abrange os débitos cobrados nas CDA's que integram os processos apensos.

**Vieram-me os autos conclusos.**

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição intercorrente pela credora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Diante disso, também não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, §1º, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Julgo insubsistente a penhora lavrada nos Autos ID Num. 22076264 - Pág. 85.

Tomem conclusos para extinção os feitos apensos.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada nos sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007534-32.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JAMES DOUGLAS BRADFIELD

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **Cumprimento de Sentença (156)**.

Em ato seguinte, intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, por meio de seu(sua) patrono(a), para pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente, Fazenda Nacional, na inicial, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias,

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivamento, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008688-42.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA** (ID 36790750), visando a correção de erro material: “..ao destacar a garantia existente nos autos, equivocadamente, alegou que a execução estava garantida por carta de fiança com prazo indeterminado...”. Requer, in verbis, “...a correção do erro material, para que seja aceita a substituição da apólice do seguro garantia anterior, pela apólice apresentada no id nº 16725024, prorrogando sua validade para 16 de abril de 2.022, mantendo a garantia nos autos até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006016-12.2013.4.03.6105, conforme orientação deste magistrado”.

A FAZENDA NACIONAL, por sua vez opôs os embargos de declaração de ID 36885276 em que aponta o mesmo erro material mencionado pela parte adversa quanto à mencionada existência de garantia por carta de fiança.

Visa ainda sanar omissão e contradição em relação à negativa de se prosseguir com a execução do seguro garantia, tendo em vista a improcedência dos embargos à execução fiscal nº 0006016-12.2013.403.6105, bem como a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito.

Intimadas as partes para apresentar contrarrazões, a GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO pugnou pela rejeição dos aclaratórios da exequente (ID 37957769).

A FAZENDA NACIONAL não se opôs à correção do erro material e reiterou os embargos de declaração opostos.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

De fato, verifico erro material uma vez que, o juízo não foi garantido por carta de fiança.

De fato, a coexecutada Granol pleiteou a substituição do seguro garantia por outro seguro garantia, em razão do término da vigência da apólice anterior.

Ocorre que a exequente não aceitou a substituição da garantia, conforme, inclusive, reitera em sua manifestação de ID 38255111, embora admita que o seguro garantia que a coexecutada pretende substituir expirou em 19/04/2019.

Portanto, na realidade, a execução não se encontra garantida.

Ante o exposto, **corrijo o erro material** para que onde se lê “carta de fiança” leia-se “seguro-garantia”.

Outrossim, fica prejudicado os embargos de declaração opostos pela exequente uma vez que expirada a validade da apólice de ID 14517594 (fls. 57/69) e rejeitada a apólice oferecida em substituição, não há sequer garantia do juízo para execução provisória.

Intime-se a GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA para ofertar garantia idônea no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012124-48.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFE MOTTALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de CAFE MOTTALTA., objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

A exequente reconheceu, expressamente, no feito principal de nº 0002379-44.1999.4.03.6105, a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos em cobrança, abarcando a CDA cobrada neste apenso.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida pela credora a prescrição intercorrente na ação principal, sem qualquer ressalva ao crédito reunido, impõe-se extinguir a execução em apenso por sentença.

Não são devidos honorários advocatícios por expressa disposição contida no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

À vista da sentença exarada, providencie a exequente a extinção administrativa da CDA 80 7 98 010368-00, tendo em vista que o extrato Id 37976385, aponta a situação “ativa ajuizada”.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012651-48.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DURVAL DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5009956-50.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RODOCAMP AUTO SERVICE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO CUNHALAMONICA - SP88413

EMBARGADO: TRANSPORTADORA TRANSBEL LTDA

### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, aviados por **RODOCAMP AUTO SERVICE LTDA.**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja determinada a suspensão ou a baixa no sistema "on line" RENAJUD, dos bloqueios de transferência e licenciamento do SR/Random SP SRFG CG 2013/2014 de placas FFW-5187, determinados nos autos da **execução fiscal nº 0013182-90.2016.403.6105**, liberando-o para licenciamento e transferência almejada pela Embargante.

Aduz, em apertada síntese, que é empresa dedicada à venda de combustíveis e firmou com a executada TRANSPORTADORA TRANSBEL LTDA. contratos de fornecimento de combustíveis, os quais, pelo acúmulo de débitos, foram garantidos mediante a constituição de reserva de domínio sobre veículos de propriedade da executada. Assevera que a ora Embargante se tornou titular dos direitos de propriedade do veículo semi reboque de placas FFW-5187 em data de 11.03.2015 e, logo depois, em data de 13.09.2016 se tornou plena a propriedade com a dação em pagamento do semi reboque à Embargante e RENAVAM datado de 13.09.2016. Sustenta que, em data anterior muito anterior ao registro das restrições judiciais oriundas do presente feito (16.04.2019), houve a transferência da propriedade do bem para a embargante, sendo patente a condição de adquirente de boa-fé, uma vez que, à data da transação, em consulta aos órgãos de trânsito, nenhum ônus estava gravado sobre o bem. Destaca que a executada "TRANSBEL" já não era a proprietária do semi reboque desde abril de 2015, tão somente estava na posse do bem. Relata dificuldades para realizar a transferência do bem para seu nome, tendo em vista que a vistoria do DETRAN, por equívoco, apontou número de chassi diverso daquele que constava no documento. Acresce que a situação foi resolvida, mediante o ajuizamento de ação na Justiça Estadual, sendo que único impeditivo à transferência é a constrição determinada por este juízo. Requer, ao final, a concessão da liminar.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### Sumariados, decido.

Compulsando os autos, verifico que embargante carrou à inicial o instrumento particular de compra e venda com reserva de domínio e respectivo termo aditivo - ID38639326 e ID38639567 - e documento de transferência ID3863957 referente ao veículo objeto dos presentes embargos, os quais comprovam "prima facie", que houve o negócio jurídico mencionado na inicial.

De outro lado, a embargante discorre que já procedeu à alienação do bem para terceiro, o qual estaria lhe exigindo a transferência da documentação respectiva.

Como se sabe, os embargos de terceiro se prestam a proteger a posse e a propriedade de determinado bem.

O deferimento da liminar almejada pelo embargante somente se viabiliza quando comprovada, ainda que sumariamente, a posse e a propriedade do bem (art. 678, CPC).

No caso, tratando-se de bem móvel, a prova da posse é essencial ao reconhecimento do direito vindicado. Todavia, em que pese documentação juntada, inexistente prova da posse, a qual, aliás, se encontra prejudicada com a alegação de que a embargante vendeu o bem terceiro.

Nada obstante, à vista da documentação apresentada e do fato de que a inscrição em dívida ativa ocorreu em data posterior ao negócio jurídico apontado nos autos (12.04.2016), tenho por suficiente o deferimento de liminar para obstar a prática que importem em atos de alienação do bem.

Ante o exposto, nos termos do art. 678 do CPC, **defiro parcialmente a liminar** requerida para o fim de determinar a suspensão de atos que importem na alienação do veículo constrito.

Translade-se cópia para os autos de execução fiscal.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005637-39.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LONGO - SP156789, MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO - SP54088

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "f", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a ata da assembleia geral na qual constem os nomes dos eleitos para a Diretoria da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0614824-79.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOLIBRI PINTURA ELETROSTATICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON RICARDO FRIOL - SP87043, SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

#### DESPACHO

07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 268,68 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Publique-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003621-33.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPLÁS COMERCIALE INDÚSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, MOACIR PINTO, CAMPLÁS COMERCIALE INDÚSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTÔNIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desfecho dos autos falimentares, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014487-12.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada para que forneça os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento em seu nome, ou seus dados bancários para fins de transferência de tais valores.

Providencie a secretaria o necessário.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008952-73.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:PROJETA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, JULIO CESAR FERRAZ ALTEMANI, MARIA APARECIDA SILVA ALTEMANI, VEMAX MAQUINAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **PROJETA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** (ID 37798708), visando a correção de erro material do valor em execução apontado na decisão de ID 37155440.

A **FAZENDA NACIONAL**, por sua vez opôs os embargos de declaração de ID 38584067, visando sanar omissão.

Pleiteia *in verbis*: "...sejam deferidos os pedidos de inclusão de **NELSON ALTEMANI, CPF 396.586.868-34**, no polo passivo da presente execução fiscal, bem como de tutela de urgência para bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados por meio do sistema **BACENJUD**."

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

De fato, verifico erro material no relatório da sentença, uma vez que o valor apontado não corresponde ao valor atualizado da presente execução, mas sim ao valor total de débitos da empresa executada, conforme mencionado pela exequente em sua petição de ID 35207605.

Verifico, ainda, a omissão apontada pela exequente quanto ao pedido inclusão de NELSON ALTEMANI no polo passivo, que passo a apreciar.

Analisando a documentação trazida pela parte exequente, ficou demonstrado que a conduta do diretor-presidente da VEMAX MAQUINAS S.A., já incluído no polo passivo, foi determinante para a confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico, mostrando-se necessário e adequado o deferimento da medida, com fulcro no artigo 135, inciso III do CTN, a fim de se resguardar eventual penhora.

Ante o exposto, **corrijo o erro material** para fazer constar no relatório o valor de **RS 1.628.943,40**, atualizado em julho de 2020, em vez do valor de RS 4.767.490,50, bem como **dou provimento** aos embargos de declaração (ID 38584067) para, suprimindo a omissão apontada, deferir o redirecionamento da execução à pessoa natural de NELSON ALTEMANI.

Retifique-se a autuação.

Cite-se na forma da lei.

Efetivada a citação e decorrido o prazo para nomeação de bens à penhora, defiro o bloqueio de ativos financeiros de NELSON ALTEMANI e VEMAX MAQUINAS S.A.

Mantenho íntegras as demais disposições.

P. R. R. I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015495-31.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALÉRIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: CLÁUDIA INÁCIO ALMEIDA

#### DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008605-35.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**Dr.HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal**  
**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 6971

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005529-08.2014.403.6105** - EDIBERTO JOSE VOSGRAU(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes das peças geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça e acostada aos autos as fls. 355/362, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010290-82.2014.403.6105** - DEBORA DE SOUSA CICCONE(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0604605-12.1995.403.6105** (95.0604605-0) - HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS X RACHEL GORI MALUF X PAMELLA MALUF BIANCHINI X JESSICA MALUF COHEN X HACKEL MALUF FILHO(SP106226 - LUCIANO CARNEVALI E SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CHIDE MALUF X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002741-75.2001.403.6105** (2001.61.05.002741-9) - LUIS ADOLFO PARACENCIO X LUIZ ALBERTO ANDERSON X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X LUIZ GOMES DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X LUIS ADOLFO PARACENCIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO ANDERSON X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ GOMES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.620: Diante da concordância dos exequentes com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 1.579/1.580), fixo a execução no valor de R\$ 190.558,35 (cento e noventa mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) a título de principal, calculado em abril de 2017, sendo apurado para cada exequente: R\$ 47.067,60 ao exequente Luís Adolfo Paracencio, R\$ 26.628,90 ao exequente Luiz Alberto Anderson, R\$ 22.753,31 ao exequente Luiz Antônio Corbari Grion, R\$ 4.214,42 ao exequente Luiz Carlos Vendramini e R\$ 89.894,12 ao exequente Luiz Gomes de Almeida.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se e intinem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 1.622: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o e expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/ Requisitório(s) expedidos e transmitidos. PRAZO 05 DIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 1.645: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

### 6ª Vara Federal de Campinas

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004001-43.2017.4.03.6105**

**AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002491-27.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA - ME, JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR, SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO - SP230549

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES - SP216472

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO - SP230549

**DESPACHO**

Intime-se o executado, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

**CAMPINAS, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007377-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAIRSON MACARI TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID 34589825: A parte autora junta aos autos o PPP referente a tempo trabalhado na empresa UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. (PPP ID 34589831) e solicita a realização de perícia *in loco*, por discordância com registros constantes do formulário.

Em que pesem os argumentos da parte autora, contudo, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem-se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, indefiro a perícia.

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008945-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: E. L. GARCIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, em face da decisão liminar que indeferiu o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo de PIS e COFINS, ao argumento da existência de omissão.

Aduz que o entendimento do STJ que embasou o indeferimento não pode ser aplicado ao caso, "haja vista tratar-se de matéria eminentemente constitucional".

Alega que a matéria pendente de julgamento pelo STF (RE n. 592.616 – Tema 118), afetada pela repercussão geral, porém os fundamentos que firmaram a tese no julgamento do RE n. 574.706 são totalmente aplicáveis à exclusão do ISS da base de cálculo daquelas contribuições.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Do pedido da embargante, vê-se que não se trata de omissão, mas sim de pedido de reconsideração do peticionário, que deseja a revisão da decisão liminar proferida.

Portanto, não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.

Assim, está-se diante de pedido que deve ser formulado em outra modalidade de recurso.

Neste caso, mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008702-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, CPFL TOTAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC, apontando-se **OMISSÃO** na decisão ID 36767287.

Afirma a embargante que a decisão omitiu-se quanto (i) à alegada inconstitucionalidade das contribuições arrecadadas por conta de terceiros após a EC n. 33/2001; e (ii) as razões que levaram à exclusão indevida do Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI do polo passivo da demanda.

**Relatei e DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento no tocante ao primeiro ponto, concernente à inconstitucionalidade das contribuições arrecadadas por conta de terceiros após a EC n. 33/2001.

Consta expressamente da decisão embargada o entendimento deste Juízo acerca do caráter exemplificativo do rol estabelecido no art. 149, §2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, o que, por conseguinte afasta a tese defendida pela embargante. Assim, tal inconformismo deve ser apresentado em recurso próprio, ante a restrição das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 1.022 do CPC).

Recebo, por outro lado, a parte dos embargos de declaração que se refere à exclusão do Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI do polo passivo da demanda, posto que tal determinação encontra-se desprovida de fundamentação.

Nessa toada, observo que a impetrante possui razão quanto à necessidade de integração do polo passivo também pela autoridade indicada na exordial, tendo em vista que esta também abrange o adicional ao SENAI, cuja arrecadação é feita diretamente pela referida entidade (RESP 1839490, Relator: Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, julgado: 12/11/2019, publicado: 19/12/2019).

Ante o exposto, conheço parcialmente dos embargos de declaração para acrescentar a fundamentação supra à decisão embargada e determinar a reinclusão do Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI no polo passivo e respectiva notificação para prestar informações no prazo de 10 dias.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008718-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: EBF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TASSIO DA SILVA - SP427310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante visando a integração da decisão ID 36985671.

Aduz que a decisão padece de omissão por “não enfrentar e fundamentar o periculum in mora e o *fumus boni juris*”, bem assim afirma que este Juiz errou ao decidir que o ICMS a ser descontado da base de cálculo do PIS e da COFINS é somente o ICMS a recolher. Requereu, ainda, o acréscimo de “ao menos um julgado do TRF3 ou do STF que embase a decisão proferida”.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos por falta do requisito cabimento.

Só cabem embargos de declaração em face de julgado que contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Não há omissão. A conclusão pela ausência do *fumus boni juris* decorreu logicamente do afastamento da plausibilidade da tese de que o ICMS a ser excluído é o “destacado na nota fiscal”, restando prejudicada a análise do requisito cumulativo do *periculum in mora*.

O alegado erro, por sua vez, não desafia a oposição de embargos de declaração, posto que estes não se prestam à exposição de inconformismos, os quais devem ser impugnados pela via própria (recursal).

Ante o exposto, não recebo os embargos de declaração.

Ao MPF para o necessário parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009635-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BY BUS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SEST e SENAT, ao teto de vinte salários mínimos sobre a folha de salários, com relação aos fatos geradores futuros à impetração desta ação.

Aduz que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das referidas contribuições, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Discorre que as contribuições em comento possuem, como fundamento constitucional, os artigos 149, 212, § 5º, e 240 da Constituição, e que deveriam ser exigidas com base no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Explica que o referido parágrafo único, do art. 4º, da Lei n. 6.950/81, determina que, para fins de cálculo das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros, a base de cálculo está limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Acrescenta que não houve lei posterior expressa que majorasse essa base de cálculo (20 salários mínimos), ou que a revogasse ou ainda que com ela fosse incompatível (Lei n. 4.657/42, art. 2º, § 1º - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que torna descabida a metodologia adotada pela autoridade impetrada para a cobrança exacerbada de tais contribuições.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que o processo lá relacionado foi extinto sem julgamento de mérito, tendo em vista o pedido de desistência da autora.

Presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Sobre tema em debate, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas do SEBRAE e demais entidades "terceiras" são exigíveis e, nessa esteira, as contribuições ao SEST e SENAT, inclusive após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranqüila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também quanto ao FNDE (SALÁRIO EDUCACÃO), com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

**EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)**

**EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)**

Assim, consoante fundamentação, não existe ofensa ao posicionamento do STJ no REsp n. 977.058/RS, visto que aquela Corte apenas definiu se tratar de contribuições de intervenção no domínio econômico, mas, mesmo assim, não foi excluída a tributação destas sobre a folha de salários na Emenda Constitucional n. 33.

Não é o caso, também, de utilizar o mesmo critério do julgamento do STF no caso do RE n. 559.937/RS, pois refere-se à base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do RE n. 603.624/SC, de repercussão geral, Tema n. 325, em que a Ministra Rosa Weber, relatora, votou de forma favorável aos contribuintes, isto é, pela inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12/12/2001, data de início da vigência da EC n. 33/2001. Porém, não finalizado seu julgamento, encontrando-se os autos conclusos à Relatora (Min. Rosa Weber), em 11/09/2020.

Quanto ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema n. 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", também ainda pendente de julgamento – em 12/08/2020, retirado do julgamento virtual pelo Min Gilmar Mendes.

No que se refere ao recolhimento, as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros têm por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981.

Vejamos:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição para fiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30.do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Sendo assim, siga a posição acima exposta, pois já há uma definição na Primeira Turma do STJ, encarregado da unificação a respeito da interpretação e aplicação da lei federal.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao INCR A, FNDE, SEBRAE, SEST e SENAI, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, com relação aos fatos geradores futuros à impetração desta ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009625-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MR. BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do pagamento de PIS e COFINS com a inclusão dessas mesmas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Em síntese, aduz que no exercício de suas atividades sujeita-se à tributação de PIS e COFINS, que têm como base de cálculo a receita auferida pela pessoa jurídica. E que, como o faturamento leva em consideração a soma das receitas auferidas pelo contribuinte com as operações de venda de bens e serviços, o PIS e a COFINS acabam sendo incluídos em suas próprias bases de cálculo.

Assevera que, assim como o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, estas mesmas contribuições (PIS e COFINS) não podem incidir sobre a sua própria base de cálculo, pois não consubstanciam acréscimos patrimoniais ou compõem o faturamento ou receita da pessoa jurídica, mas são apenas valores repassados a quem de direito.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

O precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

Entretanto, o mesmo não ocorre com PIS e COFINS em sua própria base. Siga a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

*EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vultumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior; razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019 DTPB.)*

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar-se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 DTPB.)*

Dessa forma, para considerar a extensão da decisão do STF no RE n. 574.706/PR ao caso das contribuições em questão (PIS/COFINS), necessário verificar a similitude entre estas e o ICMS.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não tem seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a autora é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos, não obstante o recolhimento das custas no valor teto. Valor da causa pode ser base para outras definições, além do pagamento de custas.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009823-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: UPM MANUFATURA E COMERCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA., UPM MANUFATURA E COMERCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA., UPM MANUFATURA E COMERCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante e suas filiais requerem a concessão de liminar, a fim de excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Aduz a parte impetrante estar sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Assevera que os valores de ICMS ingressam na empresa para serem necessariamente destinados a outro ente federativo e não compõem receita do contribuinte, sendo flagrante a ilegalidade/inconstitucionalidade de sua inclusão nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Relata que o tema já se encontra pacificado pela Suprema Corte, nos autos do RE n. 574.706/PR, de reconhecida repercussão geral, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo do PIS/COFINS.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Na análise que ora cabe, verifico que estão presentes, em parte, os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no julgamento do RE n. 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Ademais, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço. Desta feita, o ICMS a ser excluído é **apenas o que compõe a fatura** e que seja devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Logo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a do ICMS a recolher, pois o recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, como crédito para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resume a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, na indefinição do valor do ICMS tratado, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Assim sendo, para evitar eventuais dúvidas, é de consignar que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições em comento é somente o valor do ICMS a recolher pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do valor do ICMS a recolher, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, até ulterior decisão em contrário deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

IMPETRANTE: SERGIO BISOGNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Pede o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à imediata análise administrativa de seu requerimento à aposentadoria por idade.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento de reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de pedido protocolado em 03/07/2019, sob o protocolo n. 1349068407, portanto, há mais de 14 meses (ID 38330959).

Sendo assim, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo legal para a prestação das informações, conclua a análise do requerimento do impetrante, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, com **urgência**.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022757-22.1988.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE FELIPE SPADACCIA, ALVARO BACELO RAGGHIANI, JOSE SPADACCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426

EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO AMARAL BENTO - RJ131529, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383

DECISÃO

Cumpra a Secretaria a decisão ID 37429598, expedindo alvará para levantamento do valor lá determinado, bem como para levantamento do depósito complementar no valor de R\$ 17.667,45 (ID 38254872).

Optando a autora por transferência para uma conta de sua titularidade, como consta do Comunicado expedido pela Corregedoria da Justiça Federal de São Paulo no dia 24/04/2020, por conta das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal, deve informar o beneficiário os seus dados bancários antes da expedição do alvará, ficando, desde já, deferido a expedição do ofício para transferência.

Após a expedição do alvará ou ofício de transferência, expeça-se mandado para Registro da Servidão de Passagem Aérea como consta do memorial descritivo de fls. 13/14, da sentença de fls. 470/473 e acórdão de fls. 577/579 dos autos físicos, como requerido na ID 38254543. Com a expedição, intime-se o expropriante a promover o encaminhamento do mandado ao CRI, instruindo-o com os documentos necessários.

Intem-se e, decorrido o prazo de 2 dias, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009639-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OLIVALDA SILVA REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO LAFONT - SP403443

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pede o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a implantar o benefício de pensão por morte, cujo direito foi reconhecido nos termos do julgamento proferido pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 06/11/2019, acórdão n. 8652-2019.

Inicialmente ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas, os autos do processo foram encaminhados a esta Justiça Federal (ID 38192722).

Dessa forma, dê-se vista à parte impetrante da redistribuição dos autos a esta Vara.

No caso concreto, não se tem notícias sobre eventual interposição de recurso do INSS à Câmara de Julgamentos da Previdência Social.

Caso não haja recurso, o atraso está comprovado, em vista de tratar-se de decisão que reconheceu o direito do cônjuge (pai) à pensão por morte há mais de 10 meses, que deverá ser **rateada com o filho menor** (ID 38192718, fls. 13/15).

Ante o exposto, se acaso definitiva, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, **no prazo das informações**, proceda à implantação do benefício de pensão por morte, nos termos da decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária. Caso a decisão administrativa não seja definitiva, indique a autoridade impetrada exatamente qual a pendência remanesce.

**Notifique-se, com urgência**, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009667-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RAQUEL DE QUEIROZ DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pede a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida à imediata conclusão e análise de seu requerimento administrativo, consistente na obtenção do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

No caso concreto, verifica-se que o pedido, protocolo n. 1686345109, foi realizado em 21/07/2020, portanto, há menos de 02 meses.

Dessa forma, há demonstração clara de que o processo se encontra, por ora, sob a análise.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

O implemento de reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido liminar pretendido.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009677-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSA WOLF MOLITOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

IMPETRADO: JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pede a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida ao imediato julgamento do recurso interposto em face da decisão de indeferimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.680.465-3.

No **caso concreto**, verifica-se, pela documentação anexada aos autos, que o recurso foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social em 20/07/2020 (ID 38254171).

Dessa forma, há demonstração clara de que o processo se encontra, por ora, sob a análise daquela Junta.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

O **implemento** de reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência, por óbvio, necessita da espera de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido liminar pretendido.

**Indefiro** os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme consulta ao sistema CNIS, recebeu remuneração de R\$ 6.196,99, em 08/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009854-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PHORON DO BRASIL CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), incidentes sobre a folha de salários. Subsidiariamente, pede que a base de cálculo das mencionadas contribuições seja adstrita ao limite de 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, ou, ainda subsidiariamente, autorização para realizar o depósito mensal do valor controvertido.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas às entidades terceiras, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CRFB/1988. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT).

Como tese subsidiária, aduz que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do PJE, pois tratam de objetos diversos ao da presente demanda.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições aos terceiros são exigíveis mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o salário-educação (FNDE), com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinaram os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008743-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva transição, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Exceção Pretória, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição julgada ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 - "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 - "Referencialidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (14/09/2020), verifico que o julgamento de ambos encontra-se pendente, mas sem determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, cujo artigo 3º assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 - LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, no pedido subsidiário, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008430-48.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEDRO ALVES BOSCHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DECISÃO

ID 37003211: Não acolho as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada. A análise do benefício, questionada nestes autos, encontrava-se em atraso bem antes da eclosão da Pandemia de Covid-19 e da suspensão dos atendimentos presenciais pela Autarquia, sendo certo que tal suspensão não pode permanecer por tempo indefinido.

Desta feita, concedo à autoridade impetrada o prazo de 10 dias para cumprimento da medida liminar, sob pena de multa diária equivalente a 1/15 do acréscimo mensal requerido (dobro do valor diário que o mesmo proporcionaria, se deferido).

Comprovado o cumprimento da medida, remetam-se os autos ao MPF.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se **com urgência**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010013-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO ZANI NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NERY DOS SANTOS - SP193168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 3.964,67 em 08/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a **proceder ao recolhimento das custas processuais** na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se para o recolhimento das custas e após, proceda a secretaria ao sobrestamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012536-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEVI CARLOS DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 33292332: A parte autora pede a realização de perícia por discordância com informações que constam nos formulários PPP das empresas VIAÇÃO CAPELA LTDA. (atual VIAÇÃO METRÓPOLE PAULISTA LTDA.), VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA. (atual VIAÇÃO METRÓPOLE PAULISTA LTDA.) e VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.

Contudo, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem ser resolvidas perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, indefiro a perícia no local, conforme requerido.

Ainda, com relação às correspondências enviadas para as empresas acima, haja vista a pandemia da COVID-19, concedo o prazo de mais 60 dias para que a parte autora diligencie pelos seus interesses com relação à documentação relativa às mesmas.

Por outro lado, a prova emprestada é a que envolve as mesmas partes, em processo distinto. Neste sentido, a redação do artigo 372 do CPC, ao impor o respeito ao contraditório. No caso, o autor pretende usar perícia feita em empresa diversa, a respeito de outros empregados, alegando apenas semelhança das funções, apenas por se tratar de empresa do mesmo ramo, de transporte urbano. O INSS participou de perícia naquela empresa, não nas ora tratadas.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008426-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELVIRA ALVES BOSCHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DECISÃO

ID 36730262: Assiste razão à impetrante.

Assim como na situação verificada nos autos n. 5008430-48.2020.403.6105, o benefício almejado pela impetrante encontra-se aguardando análise desde 03/12/2019 (ID 36227951).

Desta feita, considerando que a situação de atraso é anterior à eclosão da Pandemia de Covid-19 e à suspensão dos atendimentos presenciais pela Autarquia – a qual não pode permanecer por tempo indefinido – reconsidero a decisão anterior e DEFIRO a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias e sob pena de imposição de multa, proceda à conclusão do processo administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Oficie-se **com urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009931-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDIO SERGIO DE REZENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pede o impetrante a concessão de medida liminar para ver implantado o benefício de aposentadoria especial NB 170.960.922-0, haja vista a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, acórdão n. 1234/2020, de 13/02/2020.

Com efeito, conforme decisão mencionada, foi reconhecido, por unanimidade, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria especial (ID 38587111, fls. 44/47).

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, no caso concreto, basta o cumprimento da decisão proferida definitivamente em última instância administrativa.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pelo impetrante para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida pela 1ª CAJ e implante o benefício de aposentadoria especial NB 170.960.922-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo legal para a prestação das informações, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

**Notifique-se, com urgência**, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0020618-03.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, EDE DIAS BARBOSA, SEBASTIAO NIGRO, MARIA JOSE DE AVILA

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes da proposta de honorários ID 38788047 apresentada pelo Senhor Perito."

## 8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003278-24.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: NELSON SEBASTIAO GERTRUDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

**Campinas, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009214-25.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DUARTE DA CONCEICAO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA MOURA JULIANO - SP403406

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

#### **ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 38677356

Sem prejuízo, com base no artigo 334 do CPC e ante o interesse manifestado pela Ré, designo sessão de conciliação, por videoconferência, que ora agendo para o dia 23 de novembro de 2020, às 13:30min.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007990-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CASSIANO RICARDO PONTES DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DASILVA - SP261588, ROSANA DE CAMARGO - SP123803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Na concordância do INSS com o valor indicado a título de execução dos honorários sucumbenciais, expeça-se um RPV no valor de R\$ 7.469,67 em nome de uma de suas patronas, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Após a expedição, dê-se vista às partes e aguarde-se a disponibilização do valor requisitado no arquivo sobrestado.

Disponibilizado o pagamento, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Na discordância do INSS com o valor indicado, dê-se vista às patronas do autor, pelo prazo de 15 dias e, depois, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5007590-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: R S CAMARGO COMERCIAL LTDA - EPP, VIVALDINO SANTIAGO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO AMARANTE DA COSTA - SP229455

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO AMARANTE DA COSTA - SP229455

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Alerto à CEF que na petição de ID 35690271 houve a exclusão, pelos autores, do pedido de indenização por danos morais e que tal petição foi recebida por este juízo como emenda à inicial (ID 35797123).

Int.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5007590-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: R S CAMARGO COMERCIAL LTDA - EPP, VIVALDINO SANTIAGO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO AMARANTE DA COSTA - SP229455

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO AMARANTE DA COSTA - SP229455

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Alerto à CEF que na petição de ID 35690271 houve a exclusão, pelos autores, do pedido de indenização por danos morais e que tal petição foi recebida por este juízo como emenda à inicial (ID 35797123).

Int.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010729-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: TRANSCONNECTION TEXTO E IMAGEM LTDA - ME, ANDRE LUIS DE GODOY, MARCIA MARIA RIPPEL

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425  
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425  
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SELIA RIPPEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

#### DESPACHO

Da análise da sentença de ID 37657984, verifico que os executados acordaram pagar à CEF o valor depositado em Juízo (R\$ 50.972,24), mais R\$ 44.027,76, mais o valor de custas de R\$ 1.81,12, além dos honorários, que serão pagos em 4 parcelas de 1.187,50.

Tal acordo foi formalizado na data de 26/08/2020.

Porém, o valor de R\$ 50.972,24 já havia sido liberado à Maria Sélia Rippel em 25/05/2020, portanto, data anterior à audiência de conciliação e à sentença, conforme se denota do documento de ID 32892071.

Assim, autorizo à CEF a apropriação dos valores depositados no ID 38165177 e determino aos executados que comprovem nos autos o depósito do valor de R\$ 50.972,24, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do processo pelo valor integral da dívida, descontados os depósitos efetuados no ID indicado acima.

Com a comprovação do depósito, autorizo desde já a CEF à apropriação do valor, devendo esta manifestar-se sobre sua suficiência para quitação do valor principal da execução.

Depois, aguarde-se o depósito de todas as parcelas referentes aos honorários sucumbenciais, que findam-se em 13/01/2021.

Como o término e comprovação dos depósitos de todas as parcelas, dê-se vista à CEF, ficando esta autorizada a levantá-los, devendo informar nos autos a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como suficiência aos valores depositados para quitação dos honorários.

Na concordância, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007527-62.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADEMIR MOTA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes, inclusive da cessionária, no que se refere à regularização de sua representação processual e juntada de seus atos constitutivos, aguarde-se o pagamento do precatório e o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado.

Esclareço à cessionária que ausentes os documentos necessários ao reconhecimento da cessão de crédito, o valor requisitado permanecerá liberado para saque do autor beneficiário.

Int.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009391-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e, tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009929-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE LUIZ SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA COSTA - SP367577, KARINA SAYUMI SAKADA DA COSTA - SP423924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da prevenção apontada na aba associados como Processo nº 0003937-19.2011.4.03.6105 (2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas), justificando, ainda a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista se tratar de pedido de benefício acidentário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011162-34.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que Joaquim Carlos Andreazzi move contra o INSS em vista da sentença transitada em julgado.

Intimado para cumprimento espontâneo, o INSS apresentou os cálculos de execução (ID 31327419), com os quais a parte exequente discordou, e apresentou cálculos do que entende como devido, requerendo o destaque dos honorários contratuais (ID 32388493).

Pelo despacho de ID 32416020, foi determinada a intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC e a expedição do precatório dos valores incontroversos (ID 32980824).

Intimado o INSS, apresentou impugnação, sob argumento de excesso de execução e juntou novos cálculos (ID 33783002).

Intimado acerca da impugnação, o parte exequente concordou com o valor principal, e discordou com relação aos honorários, requerendo a suspensão em vista do Tema 1050 STJ (ID 35186627).

É o necessário a relatar. Decido.

Do valor principal

Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente com o valor apresentados pelo INSS (R\$ 337.799,84 – ID 33783005), determino a remessa do processo ao Setor de Contadoria para conferência do valor exequendo.

Dos honorários sucumbenciais

Com relação aos honorários sucumbenciais, acolho o pedido de suspensão, com base no Tema 1050/STJ:

“Possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial”.

Assim sendo, manifestando a contadoria pela correção do valor principal acima indicado, requirite-se o valor suplementar, atentando-se ao destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados.

Após a transmissão do precatório, dê-se vista às partes e aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento da requisição, bem como eventual julgamento de Tema 1050.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5009021-10.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELF1 - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID38455017) que noticiam que cabe à impetrante “*entrar no e-CAC e ativamente imprimir os extratos que deseja*” e o procedimento a ser seguido, para ciência.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009901-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RONALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Observo que na decisão parcial de mérito de ID nº 24375999, constou erroneamente o tema nº 995 como sendo o atrelado aos Recursos Especiais nº 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR.

No entanto, a matéria afetada para julgamento, quanto à “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”, foi reunida no Tema 1.031.

Assim, com vistas à correção do erro material explicitado, determino a republicação da decisão de ID nº 24375999, em conjunto com a presente decisão.

Publique-se, intímese e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme já determinado na mencionada decisão.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009961-72.2020.4.03.6105

AUTOR: CRISTINA MARA MONTAGNER ZINGRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intímese.

**Campinas, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009969-49.2020.4.03.6105

AUTOR: DAISY LUCI PARMEJANI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intímese.

**Campinas, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006742-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação do INSS para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006869-57.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. P. DE BRITO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO - SP252155

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à exequente acerca das certidões ID 38630085 e 38633347, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria o desbloqueio do valor informado no documento ID 24163096 e arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009957-35.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE BOAVENTURA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000738-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AMANGIO PRODUTOS DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA - EPP, AMANDA UEDA RAFANELLI, EDMILSON LUIS PERTILE

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596, MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596, MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596, MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICO LET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**DESPACHO**

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita à executada Amangio Produtos Descartáveis e Limpeza Ltda - EPP, porque, da análise do balanço patrimonial, verifico que o lucro percebido é bem superior ao valor da dívida.

Tendo em vista que a Exequente/embargada não ofereceu resposta, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011495-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIBRAMOLDE INDUSTRIA DE MOLDES E VIBROPRENSAS LTDA. - ME, FABIO DE ANDRADE ROSA, ELBA GOMES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012964-38.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANAMARIA GUARNIERI DIAS

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3a Região.

Intimem-se as executadas a, no prazo de 15 dias, informarem e comprovarem mediante documentos hábeis, o valor a ser levantado pela autora a título de seguro desemprego.

Com a informação, dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante indicado.

Na concordância, expeça-se o alvará, conforme determinado na sentença de fls. 120/121 dos autos físicos.

Depois, intime-se a exequente a imprimir-lo e apresentá-lo junto à CEF para levantamento do valor nele inserido, devendo comprovar o saque no prazo de 5 dias de sua intimação.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente a requerer o que de direito em relação aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006452-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LUIZ CARLOS NACACIO E SILVA

## DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intímem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009949-58.2020.4.03.6105

AUTOR: REINALDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intímem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009948-73.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE LAMARTINE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PERON - SP165241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003214-77.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE BOCCI DE OLIVEIRA - SP340540

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela executada na petição ID 38677689 (15 dias).

Int.

**Campinas, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011006-56.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FOPIL COMERCIO E INDUSTRIAL LDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MARQUES CONSULO STRACCALANO - SP127060, PEDRO LUIZ STRACCALANO - SP202167  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A decisão proferida nestes autos já transitou em julgado, de forma que o pedido requerido através da petição de fls. 702/805 foge aos limites objetivos da coisa julgada.

Ademais, a questão sobre o montante cobrado pela Receita Federal demandaria dilação probatória, o que não é permitido na via do mandado de segurança.

Com o levantamento dos depósitos efetuados nesta ação pela impetrante, nada mais há que ser decidido neste mandado de segurança.

Assim, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013242-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ADILSON MAVIEGA

Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes da análise do pedido de prova pericial, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos o PPP referente ao período de 06/03/97 a 16/08/2014, dizendo, inclusive, se concorda ou não com as informações nele inseridas.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias e, depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001295-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:FABIO LEONARDI BEZERRA

Advogado do(a)IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

#### DESPACHO

ID Num. 36990373 - Pág. 1/2 (fls. 195/196): requer o impetrante a emissão de certidão a fim de comprovar "vício de origem" na petição de ID 32507426 – Pág. 1/2 (fls. 156/157) argumentando a juntada por servidor da Receita Federal/Ministério da Economia e não por procurador revestido de representação processual para peticionar em juízo.

Decido.

Desnecessária a emissão da certidão pretendida, visto que os autos serão remetidos na íntegra ao TRF e o eventual "vício" noticiado será analisado em sede recursal.

Outrossim, ressalte-se que, com a prolação da sentença, esgotou-se a função jurisdicional deste juízo. Assim, reitero o consignado nos despachos de ID Num. 33380402 - Pág. 1 (fl. 168) e ID Num. 36758104 - Pág. 1 (fl. 191) e determino a remessa dos autos, com urgência, ao TRF/3R.

Int.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015285-77.2019.4.03.6105

IMPETRANTE:MARCOS APARECIDO NAVARRO

Advogado do(a)IMPETRANTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004484-73.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JONAS MOREIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009103-41.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MANOEL OLIVEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA OLINETE OLIVEIRA DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS APS CAMPINAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008733-62.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: HENRIQUE VELOSO ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO PIZZO - SP249728

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008114-35.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SUELY SIQUEIRA DE BRITO LIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela União (ID 37898030) com fundamento no artigo 535 do CPC.

Afirma, em síntese, a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte exequente utilizou o índice IPCA-E incorretamente como índice de atualização monetária, quando, em seu entendimento, deveria adotar a TR, e os juros de 53,301%.

Intimado acerca da impugnação, a parte impugnada discordou dos cálculos e argumentos da União, se manifestou, requerendo a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos e o destaque dos honorários contratuais (ID 37962468).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Primeiramente, defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório da exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais), conforme requerido (ID 37962468), em face da juntada do contrato de honorários (ID 35703974).

No mais, a controvérsia se refere ao percentual dos juros, o desconto dos valores já recebidos e o índice de correção a ser aplicado aos cálculos.

O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

**QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)**

E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período “compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”:

**(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.** Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)

**Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.**

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)

Isto é, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE.

Em julgamento ocorrido em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública. Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNIBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Registro que, em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos embargos de declaração interpostos nos autos do RE 870947, rejeitando todos e reafirmando que a decisão anterior não sofreu modulação, razão pela qual não é possível cogitar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015. Segue ementa de um dos embargos para ilustrar o entendimento da ilustre Corte:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.** 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, como o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (RE 870947 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020 - grifou-se)

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, das quais não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Notando-se os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Nesse sentido, os julgados a seguir colacionados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1:21/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014.- Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento).- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.- De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).- Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.- No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.- Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (...).- Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016)

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade para elaboração dos cálculos, nos termos do ora decidido, e com relação aos juros, deverá o setor de contabilidade apurar de acordo com o julgado.

Como retomo dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013439-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CESAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência, sob o rito ordinário, proposta por PAULO CÉSAR DE LIMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para concessão do benefício de auxílio doença NB nº 6076444804 (DER 16/10/2014) ou, subsidiariamente, o de NB nº 6215962701 (DER 15/01/2018). Ao final, pretende o reconhecimento da incapacidade para as atividades da vida cotidiana e laborativa, bem como seja determinada a definitiva concessão do benefício de auxílio-doença, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente atualizados.

Relata ser "portador, ao longo tempo (2.014 até os dias atuais), de hipertensão arterial (CID. - 110), de sequelas de acidente vascular cerebral, hipertensão arterial severa (grau III) (CID. - 110 (hipertensão essencial (primária), 111.9 (doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca (congestiva)), 161.1 (hemorragia intracerebral hemisférica cortical) e 169 (sequelas de hemorragia intracerebral)), (...) "em tratamento médico permanente com diagnóstico de G81.9 (Hemiplegia a Direita), sequela grave definitiva de AVCI" (CID. - 69.3), insuficiência cardíaca (CID. - 150.9) secundária, cardiomegalia (CID. - 151.7), agravado por poliartrite avançada por doença gotosa (CID. - M10.9)", e outras sequelas decorrentes do AVC.

Afirma, não possui condições de exercer sua atividade laboral, encontrando-se incapacitado, sendo "injustos os indeferimentos".

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Emenda à inicial (ID 14108300).

Pela decisão de ID 14168816, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela de urgência e nomeada perita, com o agendamento da data do exame médico.

O laudo pericial juntado (ID 16660192).

Pelo despacho de ID 16674179 foi determinada a citação do INSS, bem como a intimação das partes acerca do laudo pericial.

A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência e requereu nomeação de 02 novos peritos (ID 17395218).

Pela decisão de ID 19031886, foi afastada a nomeação de novos peritos, mantido o indeferimento da tutela de urgência e decretada a revelia do INSS.

A parte autora requereu esclarecimentos e complementação do laudo pericial (ID 19672858).

Laudo complementar anexado (ID 26639607), sobre o qual o autor discordou (ID 28233011).

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença NB nº 6076444804 (DER 16/10/2014) ou, subsidiariamente, o de NB nº 6215962701 (DER 15/01/2018), ou a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O INSS, por sua vez, não contestou a ação, tendo sido decretada a revelia e ressalvados seus efeitos.

A concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

*In casu*, no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada verificou que o autor sofre de patologias cardíacas não incapacitantes para a atividade laborativa que habitualmente exerce.

Consta do laudo pericial, ID 16660192 – pág. 8/9, que o “*Autor teve AVC (Acidente vascular cerebral) ocorrido em 05/09/2008 hemorrágico a esquerda tálamo, hemiparesia direita inicialmente grau IV, internação na UNICAMP e depois transferido para Sumaré, com boa evolução, com melhora progressiva da força muscular. Autor é portador de hipertensão arterial, gota com fases sintomáticas uso frequente de antiinflamatórias e corticoides, também é portador de obesidade, hipotireoidismo, osteoartrose joelhos, coluna vertebral.*”.

Extraí-se, ainda, do laudo, que as doenças que acometem o autor são crônicas, porém “*são tratadas a nível de ambulatório e com medicamentos*”, estando capacitado para suas atividades diárias, visto que deambula, e tem capacidade de direção veicular. E mais, “*não apresentou exames atualizados, a perícia não evidenciou piora do seu quadro clínico*”, pelo que não há incapacidade laboral.

A Sra. Perita, prestou os esclarecimentos complementares (ID 26639607), mantendo a conclusão do laudo anterior, inclusive no ponto em que informa que “*Autor não apresentou exames atualizado, a perícia não evidenciou piora do seu quadro clínico*”.

Do contexto do processo, conclui-se que as enfermidades apontadas na inicial não são incapacitantes para a atividade laboral do autor.

Assim, nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados ao processo, mormente em face do disposto nos laudos periciais, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, a concessão aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Em face do exposto, **julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Deixo de condenar o autor, tendo em vista a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009982-48.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILEI PADUAN TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA - SP363705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência das contribuições que compõem o período básico de cálculo, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais;
  - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora (sileipaduan68@gmail.com), para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
6. Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009980-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS ANTONIO TENORIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO KRAVETZ - SP393804, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intímem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009144-08.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HERNANDES FIM & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 37651062: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão ID 37372833, sob argumento de omissão.

Alega que, ao indeferir o pedido inicial quanto aos valores pagos a título de auxílio-maternidade, este Juízo "*ignorou o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 576.967 (repercussão geral), seguindo a linha de que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade*".

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 37689492).

Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 38682947).

Decido.

A parte impetrante alega omissão deste Juízo quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 576.967, com repercussão geral, ao proferir a decisão ID 37372833.

Constato que, na decisão embargada, os valores pagos a título de auxílio-maternidade foram reconhecidos como de natureza salarial, sem menção ao julgamento do RE 576.967.

Desse modo, assiste razão à impetrante.

Sobre o **salário maternidade**, havia entendimento fixado em recurso repetitivo do STJ, no sentido de que a parcela era remuneratória, devendo haver a incidência de contribuição (Tema n. 739). Contudo, em 05/08/2020, o STF alterou tal entendimento e em repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 576.967) declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da lei n. 8.212/1991 acerca da cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre tal verba:

"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade" (Tema 72).

Isto posto, curvando-me ao entendimento da Suprema Corte, sobre referida verba não deve incidir contribuição previdenciária.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração ID 37651062 para sanar a omissão apontada, modificando a fundamentação quanto à referida verba para que conste conforme acima, e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir contribuições sociais também sobre os pagamentos efetuados pela impetrante a título de "**auxílio-maternidade**", deferindo, assim, a liminar relativamente a essa verba. Fica mantida, no mais, a decisão ID 37372833, que deferiu parcialmente os pedidos da impetrante, tal como proferida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença

Intímem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

AUTOR: JURANDIR APARECIDO ABONICIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009821-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNA ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS - SP312082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **21/12/2020, às 13 horas e 30 minutos**, na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85, Centro, Campinas, para perícia, devendo o autor comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada. Uso obrigatório de máscaras.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009433-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INNOVARE DIAGNÓSTICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO GUILHERME MENNA BARRETO JUNIOR - MG133094, VITOR VOGAS E SILVA - MG168728

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SEEGENE DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL DA INNOVARE DIAGNÓSTICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA)**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja determinada a imediata liberação das mercadorias relacionadas na DI nº **20/1170375-0**.

Relata, em síntese, que *“desde o dia 03 de Agosto de 2020 a Receita Federal vem impedindo de forma injustificada a Impetrante de finalizar processo de importação referente a 496 (quatrocentos e noventa e seis) KITS, quantidade esta capaz de subsidiar em torno de 49.600 (Quarenta e nove mil e seiscentos) testes de detecção da COVID-19”* e que o produto já foi liberado pela ANVISA.

Explicita que com relação à DI tratada (nº 20/1170375-0) “há uma confusão por parte da Receita Federal”, na medida em que antes mesmo de aguardar seu prazo para manifestação, a autoridade impetrada “anexou na E-cac da empresa o Termo de Início e Intimação nº 01” aduzindo ter averiguado indícios de ocultação do real vendedor.

No tocante à situação fática menciona que os produtos importados (KITS para teste de COVID-19) pertencem à empresa VR Medical Importadora e Exportadora de Produtos Médicos Ltda, mas que esta lhe concedeu autorização para importar os produtos explicitados utilizando seu selo.

Consigna que a Receita Federal não está observando os termos da Instrução Normativa nº 1.927/20.

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou as informações que foram juntadas sob o ID nº 38099511. Informa a autoridade que as mercadorias constantes da referida DI foram parametrizadas para o canal vermelho de conferência física; que são 49.600 testes para diagnóstico de COVID e que referido produto possui anuência da ANVISA (LI nº 20/2037449-0).

Explicita que ao analisar as fotografias referentes ao relatório de verificação física (RVF) foi observado que “as mercadorias estão etiquetadas em nome de VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda, CNPJ nº 04.718.173/0001-94” e que foi feita exigência para explicar as circunstâncias da averiguação; que foi juntada declaração da empresa VR Medical informando ser “detentora da regularização das mercadorias desta DI junto à ANVISA, as quais serão expostas ao comércio ou ao consumo sob sua responsabilidade, e, também, autoriza a empresa Seegene do Brasil Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares, CNPJ nº 27.870.531/0001-91 a realizar a atividade exclusiva de “importação terceirizada””; que “encontrou indícios de que a empresa VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda, CNPJ nº 04.718.173/0001-94, seja o real adquirente da mercadoria da DI em tela, devendo a mesma ter sido registrada como DI por encomenda ou DI por conta e ordem de terceiros”.

Consigna que a pena de perdimento é excepcional, que com indícios de irregularidade relacionada à ocultação do real adquirentes há previsão legal de autorização de aplicação de procedimento especial (IN RFB nº 1.169/2011, assim como na IN SRF nº 228/2002).

Expõe que em 13 de agosto de 2.020 foi aberto procedimento especial de controle aduaneiro; que o procedimento prevê a liberação antes do término, mediante prestação de garantia; que em 27 de agosto a impetrante tomou ciência do início de procedimento especial; que em 1º de setembro apresentou pedido de dilação de prazo para resposta e que até a data em que foram prestadas as informações ainda não haviam sido apresentados os documentos e explicações requeridas pela Receita. Expõe o histórico de importações da impetrante e as hipóteses de efetiva ocorrência da situação fática. No tocante à IN 1927/2020 defende que “as mercadorias importadas pela ora impetrante não se enquadram no anexo II da IN RFB 680/2006 (vide NCMs das mercadorias), em rol taxativo, logo não se enquadram na hipótese do art. 47-B”.

Manifestação da impetrante juntada sob o ID 38192571 indicado a existência de situação similar ocorrida outrora, que fora reparada por ação judicial.

Pelo despacho ID 38293634 foi determinado à impetrante que apresentasse a documentação e explicações apresentadas à autoridade impetrada, quando tomou ciência do procedimento especial e à autoridade impetrada que esclarecesse o valor da garantia que menciona das informações prestadas.

Petição da impetrante com as explicações que foram prestadas à autoridade foram juntadas sob ID38542526 e outra da autoridade impetrada com o valor da garantia, se exigida, sob o ID38648733.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A impetrante pretende que, em sede de liminar, seja determinada a imediata liberação das mercadorias relacionadas na DI nº 20/1170375-0 e invoca os termos da IN1.927/2.020.

A Declaração de Importação em comento foi registrada em 03 de agosto de 2.020 e, em 13 de agosto de 2.020, foi aberto pela autoridade impetrada o procedimento especial de controle aduaneiro para investigação de indícios de ocultação do real vendedor e/ou comprador.

A autoridade impetrada, por sua vez, insurge-se em face da pretensão dos autos aduzindo que ante a suspeita de ocultação do real importador das mercadorias, as mesmas encontram-se retidas, de acordo com a legislação de regência, que foi iniciado procedimento especial em 13 de agosto de 2.020, que a impetrante tomou ciência em 27 de agosto e que em virtude das mercadorias não se enquadrarem no rol taxativo do anexo II da INRFB 680/2.006, por consequência, inaplicável à hipótese do artigo 47-B, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1927/2.000.

Registre-se, de antemão, que em caso de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, a retenção da mercadoria até o fim do procedimento não se revela arbitrária, abusiva ou tampouco desarmonizada com a legislação de regência.

O artigo 5º da IN nº 1169, de 29 de Junho de 2011 bem dispõe que: “a mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização”.

Prosseguindo, por outro viés, com a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro (PECA), as mercadorias ficam retidas até a conclusão do procedimento (cf. art 5º da IN RFB nº 1.169, de 2011). Daí que nos casos de mercadorias submetidas a PECA, elas não se aproveitam do disposto no referido art. 47-C da IN RFB nº 1.927/2.020, pois tal dispositivo prevê apenas a entrega das mercadorias antes da conclusão da conferência aduaneira, sem estender a previsão a ponto de implicar a entrega das mercadorias antes da conclusão do PECA.

Nesta seara de apuração, devido à instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, em 13 de agosto de 2.020, em relação à DI nº 20/1170375-0, inaplicável o disposto no artigo 47-C da IN RFB nº 1.927/2.020 à situação analisada.

Pois bem, o procedimento especial encontra-se em curso e, ao que consta dos autos, somente em 11 de setembro de 2.020 (ID38543078) a impetrante enviou os esclarecimentos e documentos solicitados pela autoridade impetrada para análise administrativa da questão que ensejou a abertura do procedimento especial relacionado aos “indícios de que a empresa VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda, CNPJ nº 04.718.173/0001-94, seja o real adquirente da mercadoria da DI em tela, devendo a mesma ter sido registrada como DI por encomenda ou DI por conta e ordem de terceiros”;

Oportuno consignar que, pelo que informa a autoridade impetrada, a impetrante outrora importou produtos similares e já foram aplicadas multas por falta de licença de importação, “demonstrando ser um problema recorrente com essa empresa”, o que deve ser bem averiguado.

Por outro lado, sem deixar de considerar que estamos a tratar, efetivamente, de produtos essenciais e de grande utilidade neste período tormentoso, faz-se imprescindível determinar que a autoridade impetrada realize todas as conferências e trâmites necessários com a maior brevidade, a fim de se concluir o procedimento especial de conferência aduaneira. A prioridade deve ser máxima.

Ao meu ver, não cabe a este Juízo, antes do posicionamento da autoridade, adentrar no mérito da retenção e, ademais, há que se registrar, ainda, que a via mandamental não admite dilação probatória e exige a comprovação de imediata violação de direito líquido e certo.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** para que a autoridade impetrada proceda à conclusão do procedimento especial de conferência aduaneira no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta. Eventual cumprimento de exigência, por parte da impetrante, que se faça necessário, suspende o prazo da autoridade. A autoridade impetrada deverá informar, ao término do procedimento especial, o seu resultado.

Ressalto à impetrante a faculdade que lhe é assegurada por lei de prestar garantia para desembaraço imediato da mercadoria.

Dê-se vista ao MPF.

Com a juntada da manifestação da autoridade impetrada, com relação ao término do procedimento especial, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos com prioridade.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000818-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: J.R.TSAHIUM & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ID Num Num 32294348: trata-se de requerimento formulado pela impetrante relativo à homologação da desistência de execução judicial do título relativo aos créditos tributários advindos do direito reconhecido em sentença, mantida em acordãos, sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 01/01/2016, comatualização pela Selic e trânsito em julgado certificado no ID 31915472.

Decido.

Pretende a impetrante “aproveitar do direito aqui conquistado junto à esfera administrativa”.

A opção da execução do crédito tributário pela via administrativa era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, tendo sido revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

*Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*(...)*

*III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;*

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos a partir de 01/01/2016, conforme reconhecido neste feito, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006091-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA, TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EMILIO JUNG - RS22038, SEVERINO ALEXANDRE BIASOLI - RS49739

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EMILIO JUNG - RS22038, SEVERINO ALEXANDRE BIASOLI - RS49739

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo **Transportadora Plimor Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e do Município de Campinas** para que as rés deixem de exigir “a comprovação de contratação de responsável técnico farmacêutico” mantendo a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE em vigor e sua futura renovação até a sentença. Ao final, pretende que seja confirmada a liminar “para fins de declarar a inexistência de obrigação de contratação de responsável técnico farmacêutico pela autora para sua filial situada em Hortolândia/SP (...)”.

Aduz que é empresa dedicada ao transporte de cargas em geral, que efetua o deslocamento de medicamentos para seus clientes, sujeitando-se a autorização da ANVISA “por força dos artigos 50 e 61, caput e respectivo parágrafo único, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e outros produtos, e dá outras providências.”

Afirma que compete à ANVISA a fiscalização dos veículos destinados ao transporte dos produtos, conforme o art. 15 do Decreto nº 8.077/2013.

Menciona que para obter as Autorizações de Funcionamento de Empresa – AFE e suas respectivas renovações é obrigada pela agência ré a manter responsável técnico farmacêutico, exigência que entende equivocada, sustentando que não há previsão legal para tanto.

Argumenta que a assistência e a responsabilidade técnica pelo profissional farmacêutico é obrigatória para as farmácias e drogarias, e que “a prova de relação contratual entre a empresa e o responsável técnico é exigência para o licenciamento das empresas dedicadas ao COMÉRCIO, DISPENSAÇÃO, REPRESENTAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO E A IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em conformidade com o artigo 21, combinado com a letra “b” do artigo 22 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.”.

Explicita que a representação e/ou distribuição tem natureza jurídica distinta do transporte, que o “transporte equivale ao chamado *cross docking* que pode ser definido como uma operação dentro do sistema de entrega, onde os produtos chegam em veículos, são recepcionados, separados e posteriormente encaminhados para outros veículos com destino ao consumidor final, eliminando assim a etapa de armazenamento.”.

Defende que o fato de que as empresas que realizam o transporte de medicamentos devem se sujeitar às regras de inspeção sanitária não justifica a obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico.

Menciona julgados sobre a matéria.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A ação foi proposta originalmente em face da União Federal, tendo sido determinada a emenda da inicial e a adequação do valor da causa pelo despacho de ID nº 9439967.

A autora emendou a inicial, requerendo a inclusão da ANVISA no polo passivo e a exclusão da União, bem com informou que a AFE encontra-se válida e requereu o arbitramento do valor da causa pelo Juízo (ID nº 9732733).

Pelo despacho de ID nº 9735747 foi determinado o recolhimento das custas processuais no valor máximo, e deferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois de apresentada a contestação.

A parte autora requereu a expedição de certidão de objeto e pé (ID nº 10382900), requereu a inclusão da Secretaria Municipal de Saúde no polo passivo e comprovou o recolhimento das custas (ID nº 10413143).

Foi expedida certidão de objeto e pé (ID nº 11237956).

A ANVISA contestou o feito, arguindo ilegitimidade passiva em preliminar, e requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 12463366).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 14049311).

Pela decisão de ID nº 15549117 a apreciação do pedido de tutela foi deferida para o momento da prolação da sentença, em face da ausência de urgência, bem como foi determinada a intimação da autora para adequar sua pretensão de inclusão da Secretaria Municipal de Saúde no polo passivo.

A autora opôs embargos de declaração, e requereu a inclusão do Município de Campinas no polo passivo (ID nº 15947405).

Pela decisão de ID nº 16360333 foi reconhecido o caráter infrigente dos embargos de declaração e deferida a inclusão do Município de Campinas no polo passivo.

A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 17474122).

O Município de Campinas contestou o feito, arguindo ilegitimidade passiva em preliminar e, quanto ao mérito, requereu o julgamento de improcedência (ID nº 18671319).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (ID nº 21497712).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 22567892).

Sobreveio informação de decisão negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (ID nº 32310411).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

#### **Da Preliminar**

##### **Ilegitimidade Passiva**

Em preliminar de contestação, ambas as rés sustentam a ilegitimidade passiva.

Quanto ao Município de Campinas, observo que a Resolução nº 01/2017 da Secretaria Municipal de Saúde, cujas cópias foram juntadas aos autos pela autora (ID nº 10413149) e que justificaram o pedido de inclusão do Ente Municipal no polo passivo, não estabelece qualquer exigência concreta da contratação de responsável técnico farmacêutico pelas transportadoras de medicamentos.

Destarte, imperioso reconhecer a **ilegitimidade passiva do Município de Campinas**, no caso, porquanto ausente a pertinência subjetiva do Ente Municipal com a pretensão autoral.

A preliminar de ilegitimidade sustentada pela ANVISA será analisada com o mérito, pois comele confunde-se.

#### **Do Mérito**

A controvérsia havida nos autos cinge-se à obrigatoriedade de que a autora, enquanto empresa transportadora de medicamentos, mantenha responsável técnico farmacêutico em seu quadro de funcionários.

De início, observo que a Lei nº 6.360/1976, que dispõe sobre a *Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências*, estabelece em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

O art. 50 da mesma Lei, dispõe que “*O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.*”.

E o art. 61 trata especificamente a respeito do transporte daqueles produtos, que também são alvo de fiscalização:

Art. 61. Quando se tratar de produtos que exijam condições especiais de armazenamento e guarda, os veículos utilizados no seu transporte deverão ser dotados de equipamento que possibilite acondicionamento e conservação capazes de assegurar as condições de pureza, segurança e eficácia do produto.

Parágrafo Único. Os veículos utilizados no transporte de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, produtos dietéticos, de higiene, perfumes e similares deverão ter asseguradas as condições de desinfecção e higiene necessárias à preservação da saúde humana.

Como dispõe o art. 15, *caput* do Decreto nº 8.077/2013, a seguir transcrito, a ANVISA é responsável pela fiscalização dos veículos de transporte de medicamentos:

Art. 15. A ação de vigilância sanitária implicará a fiscalização de todos produtos de que trata este Decreto, inclusive os isentos de registro, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos, para garantir o cumprimento das boas práticas e das exigências da legislação vigente.

Aliás, o Diretor da ANVISA detém competência para praticar os atos de concessão e cancelamento da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, como comprovamos documentos de ID nº 9346780 e 9346781.

Portanto, inequívoca a legitimidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para figurar no polo passivo desta ação.

Outrossim, dos dispositivos retro mencionados não resta dúvida de que a autora, enquanto transportadora de medicamentos, deve se submeter à fiscalização da ANVISA.

Entretanto, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o registro de empresas e a manutenção dos responsáveis técnicos junto aos respectivos Conselhos Profissionais dá-se em função da atividade básica exercida:

“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”.

Insta ressaltar que a autora é empresa atuante no ramo do transporte de carga, sendo que em seu contrato social está descrito que seu objeto é: “a) transporte rodoviário de cargas e encomendas em geral; b) transporte rodoviário de produtos farmacêuticos e farmoquímicos; e c) transporte rodoviário de cosméticos, perfumaria, produtos para saúde, correlatos e saneantes domissanitários.” (ID nº 9363043, fl. 10).

Neste contexto, preceitua a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o *Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências*, em seu artigo 15, parágrafos 1º e 2º, *verbis*:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

A lei supra mencionada nada dispõe quanto às empresas transportadoras de medicamentos.

No caso, restou demonstrado que a autora não desenvolve qualquer atividade relacionada à área farmacêutica, inexistindo previsão legal que a obrigue a manter em seu quadro de funcionários responsável técnico farmacêutico.

O simples transporte de medicamentos, produtos de higiene pessoal, cosméticos e outros, não caracteriza atividade específica do ramo farmacêutico.

Nesse sentido, as seguintes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO E PRESENÇA DE FARMACÊUTICO NOS QUADROS DE EMPRESA QUE REALIZA TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS.

1. Empresa cujo objeto social consiste no transporte rodoviário de cargas.

2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

3. O mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. Portanto, suas atividades não estão relacionadas àquelas sujeitas ao controle e à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. Precedentes.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000211-66.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSPORTADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENTREGA DE MEDICAMENTOS. AUSENTE COMERCIALIZAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

- Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização e aplicação de multas às empresas do ramo farmacêutico que descumprirem a obrigação legal de manterem profissionais habilitados durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos.

- O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

- De acordo com o contrato social da empresa da apelada, cláusula 2ª, verifica-se que constitui objeto social a “exploração dos serviços de transportes rodoviários de passageiros, sejam em linhas regulares internacionais, interestaduais, intermunicipais e municipais nas modalidades estudantes, escolares, urbano, rural, suburbano, semi-urbano e metropolitano ou sob a forma de fretamento contínuo ou eventual; prestação de serviços de transportes turísticos de superfície prevista na lei em vigor; transportes rodoviários de encomendas, podendo, ainda, participar em outras sociedades, seja na qualidade de acionista ou quotista, bem como se associar mutuamente com outras empresas para assumir outras atividades e encargos, na modalidade de consórcio de empresas” (fls. 09).

- A recorrida não desenvolve nenhum tipo de atividade ligada à área farmacêutica, nem presta serviços farmacêuticos a terceiros. O fato de como empresa de transporte ter realizado serviços de entrega de medicamentos não exige a presença de farmacêutico em seus quadros de funcionários. Ademais, a empresa não realizou requerimento para inscrição junto ao Conselho de Farmácia.

- Indevida a cobrança tanto da anuidade como da multa por ausência da presença de farmacêutico, pois apenas é obrigatória a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento, em farmácias e drogarias.

- Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 6.465,67 - em 11/03/2010 - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios fixados em R\$ 650,00, devidamente atualizados. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1925029 - 0049909-21.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018). (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM EMPRESA TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. LEI Nº 6.839/80. ARTIGO 1º. LEI Nº 5.991/73. ARTIGO 15. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. O SIMPLES TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS NÃO PODE SER INTERPRETADO COMO ATIVIDADE ESPECÍFICA DO RAMO FARMACÊUTICO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão sub judice cinge-se à possibilidade de o Conselho Regional de Farmácia obrigar a empresa transportadora a manter responsável técnico farmacêutico em seu quadro funcional.

2. In casu, restou comprovado que a impetrante não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia. Atendendo ao critério finalístico, o simples transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade específica do ramo farmacêutico. O dispositivo legal supramencionado exige a presença de profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas em farmácias e drogarias.

3. Precedentes desse Tribunal.

4. No que tange à aplicação da Lei Estadual nº 15.626/2014, acertadamente pontuou o Juízo a quo, no sentido de que a fiscalização sobre eventual descumprimento de seu regramento compete exclusivamente aos órgãos estaduais, e não aos Conselhos, a quem compete exclusivamente exercer a fiscalização sobre o cumprimento de Lei Federal ligada ao exercício de sua profissão correlata. Tanto o é que o Auto de Infração combatido (f. 33) enquadrava a autuação no descumprimento das Leis 3.820/60 e 6.839/90.

5. Desnecessária a presença de responsável técnico em transportadora de medicamentos, vez que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 não dispõe sobre tal obrigatoriedade.

6. Apelação desprovida.

Consigno, por fim, que o entendimento do STJ de que “a exigência, prevista no art. 15, § 1º, da Lei 5.991/73, de permanência de farmacêutico nas farmácias e drogarias, durante o período de funcionamento, não se aplica às distribuidoras (atacadistas) de medicamento, até a edição da Medida Provisória 2.190-34/2001, que estendeu a aplicação do mencionado art. 15 às distribuidoras de medicamentos”<sup>[1]</sup>, não se aplica ao caso dos autos, porquanto a autora não atua como distribuidora de medicamentos, com já apontado na fundamentação supra.

Destarte, **inaplicável** também o art. 12, inciso IV da Portaria nº 802, de 08 de outubro de 1998, que instituiu o Sistema de Controle e Fiscalização em toda a cadeia dos produtos farmacêuticos no âmbito da ANVISA:

Art. 12 Para obter autorização como distribuidor o requerente deve satisfazer as seguintes condições:

(...);

IV - dispor de Farmacêutico Responsável Técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia;

(...).

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, **julgando o feito com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de obrigação de contratação de responsável técnico farmacêutico pela autora para sua filial situada em Hortolândia/SP, nos termos da fundamentação.

**Defiro a antecipação dos efeitos da tutela** na sentença, face a plausibilidade do direito, já que procedentes os pedidos formulados, devendo a ré ANVISA se abster de qualquer conduta restritiva de direitos pela não contratação de responsável técnico farmacêutico pela autora para sua filial situada em Hortolândia/SP.

Julgo o feito **extinto** sem resolução do mérito, em relação ao correu Município de Campinas, por **ilegitimidade passiva**, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ANVISA ao pagamento dos honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa atualizado, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

[1] 1ª Turma, EDRESP 200700608365, rel. Min. Denise Arruda, DJE 18/06/2009; 2ª Turma, RESP 200801940569, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 03/02/2011 RB VOL.568 PG:44.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001100-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARNOR ANGELO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Arnor Ângelo Ferreira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento: a) da especialidade do período de 11/12/1995 à 10/12/1996; b) do período de trabalho rural de 18/06/1973 à 30/08/1984 e 01/10/1986 à 10/07/1994; c) do período de atividade junto ao Governo de Rondônia entre 01/09/1984 à 30/09/1986; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo de atividade especial em comum, o pagamento das parcelas em atraso desde a DER, em 11/01/2017 (NB 181.728.726-2), acrescidas de juros de mora e correção monetária e bem como honorários de sucumbência.

Com a inicial vieram documentos, inclusive cópia do processo administrativo (anexos do ID 4574387).

O despacho ID 4787948 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS.

Emenda à inicial, ID 4916872.

Citado, o INSS contestou o feito (ID 5028099).

O despacho ID 5183410 fixou os pontos controvertidos, determinou a oitiva das testemunhas arroladas e deferiu prazo para apresentação de outras provas pelas partes.

Vídeos dos depoimentos das testemunhas nos anexos do ID 11841016 (Santa Izabel do Ivaí/PR) e nos anexos do ID 15513816 (Presidente Médici/RO).

Manifestação do autor, ID 27515158.

É o relatório. **Decido.**

**Mérito**

**Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifou-se*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

#### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, formulário "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador, bem como pela documentação sobre o período rural e pelos depoimentos colhidos.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum no período de 01/09/1984 à 30/09/1986, da especialidade do lapso de 11/12/1995 a 10/12/1996 (Bagley do Brasil) e da atividade rural de 18/06/1973 a 30/08/1984 e 01/10/1986 a 10/07/1994, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao lapso de atividade urbana comum, aduz o autor que o exerceu como servidor do Governo do Estado de Rondônia. No Processo Administrativo constante da exordial, consta certidão à fl. 60/61 emitida pelo setor de Recursos Humanos daquela administração pública que o autor foi admitido como “Agente Administrativo”, na Secretaria de Estado da Fazenda, em 01/09/1984, e requereu a rescisão do contrato em 01/10/1986.

Já segundo o CNIS apresentado pela autarquia emanexo à contestação, a última contribuição deste vínculo se deu no mês de Dezembro/1985.

Quanto a este pedido o INSS sequer contra-argumentou, pelo que houve reconhecimento tácito das alegações do autor. Ademais, caso a justificativa fosse a ausência de recolhimento de contribuições a partir de 1986, tal fato não poderia prejudicar o autor, visto que o recolhimento de contribuições previdenciárias dos empregados é de responsabilidade do empregador, e qualquer descida nesta atribuição deve ser investigada e cobrada pelo INSS em relação ao empregador, tão somente.

Assim, **deverá o INSS averbar no CNIS do autor o período todo laborado junto ao Governo Estadual de Rondônia, 01/09/1984 à 30/09/1986.**

Com relação ao período que pretende o reconhecimento da especialidade, o autor juntou como prova cópia da sua CTPS e do formulário PPP fornecido pela empresa, que instruíram o Processo Administrativo.

Do formulário técnico consta que neste lapso laborou como “Auxiliar de Produção”, atuando diretamente na linha de fabricação de biscoitos, fazendo triagens, reprocesso e alimentação de produtos, além de limpar máquinas e equipamentos. Consta a exposição ao agente nocivo ruído de 80 dB(A).

Aquela época vigia o limite de tolerância de 80 dB(A), do Dec. 53.831/64, ou seja, o autor laborou em condição limítrofe quanto a este agente nocivo.

Afirma que por este motivo a jurisprudência entende que pode haver o reconhecimento da especialidade, diante da margem de erro nas aferições.

Ocorre que tal margem tanto pode se dar para mais quanto para menos, de modo que tanto este valor pode ter se dado um pouco acima quanto um pouco abaixo do indicado, não cabendo ao Juízo supor a realidade do local de trabalho, mas sim observar a documentação técnica apresentada. Ressalto que o PPP é baseado em LTCAT ou outros laudos mais completos e específicos, com detalhamentos que acabam por ser resumidos no PPP, mas que guardam presunção de veracidade, o que tanto não foi comprovado pelo autor quanto alegado pela autarquia.

Destarte, **impossível o reconhecimento deste período como especial.**

Passo à análise do período rural que o autor alega ter exercido entre 18/06/1973 a 30/08/1984 e 01/10/1986 a 10/07/1994.

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

*“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

*“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”*

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2º T. DJU 29.09.2000, p. 98)”.

O autor trouxe os seguintes documentos que prestam como início de prova material: a) requerimento de matrícula do autor em Escola Estadual de Santa Izabel do Ivaí/PR, onde consta a profissão do pai como de lavrador, e da mãe, como de professora, datado de Dezembro/1980; b) Certificado de dispensa do Exército Brasileiro, datado de 1980, onde consta sua profissão como de lavrador; c) Atestado emitido pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do estado do Paraná em que consta que o autor se declarou como lavrador em 1980, data de requerimento de seu RG; d) ficha de cadastro do pai do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Izabel do Ivaí/PR como lavrador, referente aos anos de 1977 a 1981; e) declaração de pessoas físicas de que o autor trabalhou na zona rural de Santa Izabel do Ivaí/PR como bóia-fria (diarista); f) certidão de nascimento da filha do autor, onde consta sua profissão como sendo de lavrador, datada de 1988; g) contrato de compra e venda de imóvel rural na cidade de Presidente Médici/RO, sendo o autor o comprador, datado de 1989; h) ata de assembleia geral da Associação dos Produtores Rurais da comunidade de São Mateus, assinada pelo autor, inclusive, e datada de 1991.

O primeiro trio de testemunhas foi relativo ao período de labor rural em Santa Izabel do Ivaí/PR.

Primeiramente foi ouvido o Sr. Espedito Alves da Silva, que afirmou ter conhecido o autor desde 1972, em Barraco de Zinco, convivendo com sua família até 1982, quando o autor se mudou para o estado de Rondônia. À época o autor tinha cerca de 11 anos. Plantavam café, feijão, arroz, milho. Moravam cerca de um quilômetro de distância. Afirmou que o autor estudava, pois os filhos dos trabalhadores rurais estudavam pela manhã e trabalhavam na roça à tarde. Nunca viu o autor trabalhar na cidade, sempre com a família no campo, onde moravam.

Na sequência foi ouvido o sr. Edson Pereira de Santana, que afirma ter conhecido o autor desde a infância, na escola rural onde estudavam, mesmo sendo mais velho. Esclareceu que começavam a trabalhar cedo no campo, a partir de 7 ou 8 anos. Nunca trabalhou na cidade, sempre ajudou a família no trabalho campestre. Ficou sabendo através de parentes que quando a família do autor mudou-se para Rondônia continuou a trabalhar na zona rural. Estudavam pela manhã e trabalhavam à tarde.

Por fim foi ouvido o sr. Alcides Soares dos Santos, que diz ter conhecido o autor desde pequeno, pois morava na região de Barraco de Zinco quando a família do autor para lá se mudou. Na década de 80 mudaram-se para Rondônia. Eram vizinhos, pelo que via o autor trabalhando na roça, ajudando a família, no plantio de café.

O segundo trio de testemunhas refere-se ao período de labor rural em Presidente Médici/RO.

Primeiro foi ouvido o sr. Geraldo Inácio, que afirmou ter conhecido o autor quando aquele se mudou para Rondônia. Inicialmente o autor laborava para o governo estadual, entre 1994 e 1996, quando passou a trabalhar na zona rural novamente, até 1999. Laborava como arrendatário, plantando milho, café, algodão. Neste período sua dedicação era exclusiva. Não soube dizer a função do autor no governo estadual, e perguntado afirmou que a esposa o ajudava no trabalho da roça.

Na sequência foi ouvido o sr. Sebastião Correia, que afirmou o conhecer desde o Paraná, quando eram vizinhos. Sabe que o autor atualmente mora em Campinas e que tem uma irmã professora, mesma profissão da mãe. A família da testemunha mudou-se do Paraná para Rondônia em 1982, mesma mudança realizada pela família do autor dois anos depois. Quando chegou no novo estado o autor laborou como segurança, depois voltando a trabalhar na roça, no sítio de Arlindo Massaroto, por cerca de 3 anos. Veio solteiro, casando-se alguns anos depois ainda em Rondônia, com a filha de um vizinho seu.

Por fim foi ouvido o sr. Moacir Vanucchi, que afirmou ter conhecido o autor, quando trabalhava na Semec, do governo estadual de Rondônia, por dois anos. Depois, passou a trabalhar na zona rural, no sítio de Arlindo Massaroto, onde plantavam arroz, feijão, milho, café, algodão, com a ajuda da esposa. Posteriormente, mudou-se para o estado de São Paulo.

A prova testemunhal está em consonância os fatos alegados na inicial. Os dados sobre a idade do autor, o trabalho rural em família e as datas são coincidentes. Porém, cabem algumas ponderações.

Conforme descrito, na certidão de matrícula do autor em escola primária, ainda no Paraná, seu pai consta como lavrador, porém sua mãe consta como professora. Logo, a família não trabalha em regime de dedicação exclusiva ao trabalho campestre, pois a mãe tinha outra profissão e, portanto, outra fonte de renda. Tal fato foi confirmado pela testemunha Sebastião Correia, que o conhecia desde o Paraná até Rondônia, e que afirmou que a irmã do autor era professora, “mesma profissão da mãe”, e que tinha lhe dado aulas no Paraná.

Assim, resta descaracterizado o trabalho rural em regime de economia familiar do período de 18/06/1973 a 30/08/1984.

Já quanto ao período seguinte (01/10/1986 a 10/07/1994), se dá de modo diverso. Como já dito, as testemunhas servem como complemento do conjunto probatório, que deve ser baseado em prova documental robusta em nome do autor. Este logrou apresentar documentação em seu nome que comprovam o trabalho rural ao menos entre 1988 (nascimento da filha) e 1991 (membro de associação de produtores rurais). Já quanto ao lapso anterior a 1988 e posterior a 1991, não há sequer um documento correspondente, pelo que não há como se reconhecer o exercício de atividade rural.

Destarte, reconheço o exercício de atividade rural tão somente no período de 01/01/1988 a 31/12/1991.

Desse modo, adicionando-se os períodos de atividade urbana comum e de atividade rural ora reconhecidos, o autor alcança o tempo total de contribuição de **27 anos, 8 meses e 23 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo:

Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comm	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Governo RO			01/09/1984	30/09/1986		750,00	-		
Rural			01/01/1988	31/12/1991		1.441,00	-		
Sandra R. da Silva			19/12/1994	15/03/1995		87,00	-		
Calani			17/04/1995	18/10/1995		182,00	-		
Bagley			24/10/1995	10/12/1995		47,00	-		
Bagley			11/12/1995	10/12/1996		360,00	-		
Bagley			11/12/1996	05/02/1997		55,00	-		
Bagley	1,4	Esp	06/02/1997	05/03/1997		-	42,00		
Bagley			06/03/1997	02/11/2013		5.997,00	-		
Contr. Indiv.			03/11/2013	30/11/2013		28,00	-		
Contr. Indiv.			01/01/2014	28/02/2014		58,00	-		
Selni			10/03/2014	12/01/2015		303,00	-		
Contr. Indiv.			01/01/2015	31/08/2015		241,00	-		

Contr. Indiv.				01/10/2015	31/10/2015		31,00	-				
Contr. Indiv.				01/06/2016	31/05/2017		361,00	-				
Correspondente ao número de dias:							9.941,00	42,00				
Tempo comum / Especial							27	7	11	0	1	12
Tempo total (ano / mês / dia)							27 ANOS	8 mês	23 dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de **27 anos, 8 meses e 23 dias**;
- DECLARAR** o período de labor comum urbano de **01/09/1984 a 30/09/1986** e de atividade rural de **01/01/1988 a 31/12/1991**;
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 11/12/1995 à 10/12/1996 de trabalho rural no período de 18/06/1973 a 30/08/1984, de 01/10/1986 a 31/12/1987 e de 01/01/1992 a 10/07/1994, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno igualmente o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010531-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que a ré passe a cobrar nas parcelas futuras e vincendas as prestações conforme pactuadas, de acordo com a planilha de amortização. Ao final, requer o reconhecimento da nulidade de qualquer cláusula em que conste correção monetária com periodicidade inferior a um ano, bem como da abusividade dos valores excedentes pagos indevidamente a partir de 12/11/2016, condenando a ré a: a) restituir os valores excedentes em dobro; b) a não inserir o nome do autor junto aos órgãos de Proteção ao Crédito; c) ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa, custas e outras despesas processuais; d) a amortizar parcelas corretamente, bem como, a devolução em dobro dos valores não amortizados corretamente, acrescidos de juros e correção monetária.

Notícia o autor que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 12/01/2015, o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações, pelo sistema de amortização PRICE.

Argumenta que o saldo devedor não está sendo amortizado corretamente.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 20459059 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e parcialmente deferida a medida de urgência para que a parte autora prossiga com o pagamento das prestações vincendas no valor incontroverso, e efetue o depósito judicial do valor controvertido, bem como foi designada sessão de conciliação.

A sessão de conciliação resultou prejudicada (ID nº 21957120).

Citada a ré contestou o feito (ID nº 22629608).

Pelo despacho de ID nº 22695274 foi determinada a intimação do autor para informar o cumprimento da decisão que deferiu o pagamento do valor incontroverso das prestações contratuais, a intimação da ré para informar a situação atual do contrato, a especificação das provas pelas partes.

A ré informou que a parte autora encontra-se inadimplente com três prestações, e que emitiu os boletos no valor incontroverso para o cumprimento da decisão proferida (ID nº 23576932).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 24095577).

Em função da ausência de requerimentos de produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, na art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Do contexto dos autos, extrai-se que a parte autora celebrou com a ré, Caixa Econômica Federal *Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações*, na data de 12/01/2015, pelo qual contraiu mútuo do valor de R\$110.246,84, a ser pago em 360 prestações mensais.

De início, observo que foi estabelecido no item B3 do contrato o sistema de amortização adotado, como sendo a TP – Tabela Price.

Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.

Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, em que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação.

Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).

Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou 12% ao ano pelo prazo de 5 meses.

Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

i/100
Fórmula : Prestação (P) = VF x -----
$1 - (1 + i/100)^{-n}$
Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00
Juros ( i ) : 1% ao mês
Prazo ( n ) : 5 meses
Valor Prestação ( P ) : ?
0,01
Prestação (P) = R\$1.000,00 x -----
0,0485343
<b>Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04</b>

Nº DA PRESTAÇÃO	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	-

A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e os juros aplicados sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%.

Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO. I. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.*

*(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)*

Ademais, de modo algum se sustentam os argumentos da parte autora referentes à cobrança em excesso ou ao desconto a menor do saldo devedor dos valores previstos para a amortização, porquanto a mencionada planilha de evolução teórica da dívida não apresenta os valores reais da prestação mensal estabelecida a cargo do autor.

Trata-se apenas de uma estimativa, que não considera a incidência de todos os encargos previstos no contrato. Inclusive, a denominação da planilha já sugere que consiste em **evolução teórica** e não real do valor do débito.

Nesse contexto, há de se ressaltar que o contrato em discussão contempla duas fases distintas, sendo a primeira a **fase de construção**, em que os pagamentos realizados não se destinam ao pagamento do valor mutuado, mas sim dos juros de obra, e a **fase de amortização** da dívida propriamente dita.

É notável, da análise da planilha de evolução teórica da dívida (ID nº 20332882), que as prestações estabelecidas a partir da data de 12/11/2016 destinam-se à amortização do débito. Os valores contidos na planilha contemplam a incidência dos encargos contratuais previstos na cláusula 3.III (a, b e c) e item B11 do contrato.

Para melhor elucidação, veja-se a redação da cláusula 3. III (ID nº 20332350):

*"3. Encargo Mensal – Composição, Cálculo, Forma e Local de Pagamento – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste contrato, sendo: (...); III – a) Prestação de Amortização e Juros (A+J), à taxa prevista na Letra "B.9"; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHAB. "*

Ao final da planilha consta a seguinte observação: “Os valores constantes desta planilha estão em sua forma nominal com o objetivo de servir de referência para o cálculo e demonstração do custo efetivo total – CET. Os valores acima estão sujeitos às alterações previstas no contrato.”. (ID nº 20333407).

Observo que a parte autora juntou aos autos o boleto de pagamento da prestação relativa a 11/2016, no valor de R\$575,75 (ID nº 20333920). Na planilha de teórica de evolução da dívida, consta para o mês de 11/2016, o valor de R\$569,99.

Entretanto, a diferença entre os valores estabelecidos na planilha de evolução teórica e os efetivamente cobrados encontra respaldo no contrato, especificamente na Cláusula Primeira, item 1.5 que dispõe o seguinte: “O(s) Devedor(es) declara(m) que recebeu(ram) previamente, planilha de cálculo do Custo Efetivo Total – CET com valores na forma nominal e que está(ão) ciente(s): I) dos fluxos considerados no cálculo do CET, II) de que essa taxa percentual anual representa condições vigentes na data da assinatura deste contrato, III) que o saldo devedor e os encargos mensais serão atualizados conforme pactuado contratualmente.”. (Grifou-se).

Destarte, a pequena divergência de valores pode resultar da atualização monetária do saldo devedor e encargos, já que entre a data da assinatura do contrato e o início da fase amortização da dívida transcorreu mais de um ano.

Como se verifica do teor da cláusula acima transcrita, o autor tomou inequívoco conhecimento de que aqueles valores constantes da planilha de evolução teórica da dívida são apenas uma estimativa.

Está claro, portanto, que a instituição ré não está efetuando a cobrança de valores em excesso, tampouco ao desconto das prestações adimplidas em valor inferior ao pactuado, do saldo devedor.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atenta e sensível às questões postas pelo autor, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes.

Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Também não assiste razão ao autor quanto ao pedido de devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada, porquanto o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor é claro ao dispor que: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”.

Não havendo evidências, nestes autos, de que o autor tenha pago qualquer valor além do que lhe cabia, não tem aplicação o dispositivo em comento.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **resolvendo o mérito** nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019001-15.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: AUTOMEC COMERCIO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018312-68.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: REDIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES - PE33260

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004960-09.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015475-40.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: COMERCIAL COREANA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017284-65.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CRYO SERVICE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI GUIMARAES CAYUELA - SP173085, RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE SUMARÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008942-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado por **TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para exonerar a impetrante do recolhimento do PIS e da COFINS com inclusão do ISSQN em sua base de cálculo. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ISS, argumentando tratar-se de receita do Município.

Menciona os julgados RE 240.785 e RE 574.706 (repercussão geral).

Com a inicial foram juntados documentos.

Decido.

Afasto a prevenção indicada na aba "Associados" do PJe por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante invoca, por analogia, os precedentes constantes do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como já dito, a impetrante busca excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS com base nos julgados explicitados, aplicando os entendimentos analogicamente.

Entretanto, revendo o meu entendimento anterior, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como requer a impetrante.

Ademais, registre-se que se encontra pendente de julgamento no STF, pela a sistemática de repercussão geral, sob o tema 118, a questão relativa à "constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da jurisprudência em âmbito infraconstitucional, analisou a questão em 2015, no regime de recursos repetitivos, e firmou a "compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS." (REsp 1330737/SP - Tema 634).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de Procuração.

Intime-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais.

Como cumprimento das determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000917-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LA BASQUE ALIMENTOS LTDA, AGUAS PRATA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 38787589).

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA LUCIA GOMES ORTIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS para agosto de 2020 (ID 38724061 e anexos).

2- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

3- Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte exequente no valor de R\$ 53.094,67 e outro RPV no valor de R\$ 5.229,13, referentes aos honorários sucumbenciais.

4- Caso o procurador da parte autora desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

5- Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

7- Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

8- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

9- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

10- Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

11- Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.

12- Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

13. Int.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

**9ª VARA DE CAMPINAS**

Expediente Nº 6475

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1460/1714

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006744-05.2003.403.6105** (2003.61.05.006744-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO JOSE MENDES(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA) X PALIMERCIO BAPTISTA ALVES(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA) X PAULO VIEIRA(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.

Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado.

Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004130-12.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JANETE PEREIRA DE CAMARGO MARQUES(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, e considerando ainda a manifestação ministerial de fls. 458, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo, bem como a suspensão do prazo prescricional.

Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.

Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado.

Ciência às partes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010063-63.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X LUIZ GREGORIO APRILE X JOAO ALBERTO ROCHA GUIMARAES(PRO26000 - JOSE MAURICIO DO REGO BARROS E SP345082 - MARIANA BORTOLOTTI FELIPPE E SP393895 - RENATA ALMEIDA GARCIA) X RANATA FADEL DALLEGRAVE(SP239540 - AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO) X ANA CAROLINA FADEL DALLEGRAVE BAHRY

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, e considerando ainda a manifestação ministerial de fls. 839, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo, bem como a suspensão do prazo prescricional.

Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.

Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado.

Ciência às partes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005664-83.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MONTEIRO PARANHOS(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL) X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP271638 - CAROLINA FONTI E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP350975 - HENRIQUE MACHADO BARBOSA)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, e considerando ainda a manifestação ministerial de fls. 699, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo, bem como a suspensão do prazo prescricional.

Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.

Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado.

Ciência às partes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011261-33.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MOREIRA(SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, e considerando ainda a manifestação ministerial de fls. 310, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo, bem como a suspensão do prazo prescricional.

Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.

Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado.

Ciência às partes.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004795-22.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DIMAS GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento 5000340-33.2020.4.03.0000.

Após, aguarde-se seu julgamento definitivo mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003811-33.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OVALDO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004659-20.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADINETO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS ao argumento de que deve ser esclarecida obscuridade, eliminada contradição e suprida omissão no que tange ao pagamento dos atrasados limitado à data do ajuizamento da ação e pagamento de juros apenas após o cumprimento da sentença, bem como que parte autora seja condenada nos ônus da sucumbência ou, no mínimo, na maior parte desses ônus.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

O INSS sustenta que a sentença não poderia condenar o INSS no pagamento de parcelas desde a DER reafirmada, tampouco condenar a autarquia nos juros moratórios, pois o atraso no pagamento não é imputável ao INSS, requerendo-se a integração da r. sentença para limitar os efeitos financeiros, com retroativos a partir do ajuizamento da ação e pagamento de juros apenas após o cumprimento da sentença.

Pois bem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) de aposentadoria para o momento de implementação dos requisitos necessários à sua concessão.

A tese firmada no sistema de repetitivos como Tema 995, foi a seguinte: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Contra o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº. 1.727.069/SP, representativo da controvérsia que gerou o Tema 995, o INSS opôs embargos de declaração para sanar obscuridade e contradição quanto ao termo inicial do benefício reconhecido após reafirmada a data de entrada do requerimento, tendo sido esclarecido que: "3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos."

De acordo com a referida decisão resta claro que a DIB do benefício é a data em que preenchidos os requisitos para a implementação do benefício e não a data do ajuizamento da ação, sendo indevidas parcelas pretéritas quando a referida DIB for fixada após o ajuizamento da ação, o que não é o caso: a DIB foi fixada em 23/12/2016 e a ação proposta em 08/06/2020.

No tocante aos honorários advocatícios, nenhum vício apontado pelo embargante foi verificado, devendo ser mantidos da forma em que foram fixados no julgado embargado, diante do acolhimento da pretensão da parte autora de reconhecimento de atividade especial e concessão do benefício previdenciário.

Embora o autor não tenha cumprido os requisitos necessários para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, o INSS deu causa à ação em razão do não reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais. Em razão do princípio da causalidade, os riscos decorrentes do ajuizamento de demanda judicial devem ser suportados por quem lhe deu causa, sendo cabível, portanto, a condenação da autarquia ré em verba honorária e juros de mora.

O embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestamos aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de setembro de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003578-36.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

**DESPACHO**

ID 38716573: Manifieste-se a impetrante acerca da proposta da Fazenda Nacional, para solução definitiva da questão.

Int.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CELSO DE AGUIAR SALLES, RENATO DE AGUIAR SALLES, JULIANA APARECIDA PESSOA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

**DESPACHO**

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006406-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO ERALDO MENDES DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008263-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 38142618: Homologo a renúncia à execução judicial do título, requerida no presente feito.

Recolha a parte impetrante as custas para expedição da certidão de inteiro teor requerida.

Após, expeça-se a certidão requerida, se em termos.

Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006885-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por JOSÉ CARLOS PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto é a revisão de Aposentadoria por Idade, bem como a condenação para pagamento das parcelas vencidas e vincendas, sendo atribuído à causa o valor de R\$62.692,45

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvêrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006897-12.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WASHINGTON ARAUJO AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

WASHINGTON ARAÚJO AMORIM ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$71.762,75

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º, do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é restrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Como efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$3.036,89 (valor referente a julho de 2020), conforme id 38567479, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.036,89, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004665-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE REGINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE REGINALDO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada provisória de urgência em sentença, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 172.674.517-9** desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 04/06/2019, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda a condenação do instituto ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram acostados procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 33589787).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (id. 33746522/33746539).

Determinado o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento 5015841-27.2020.403.0000 (id. 33795611).

Por decisão proferida pelo E. TRF3 foi deferida a antecipação da tutela recursal (id. 33952700).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 34598923).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (id. 34771565).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 34871878).

A parte autora apresentou réplica, informando ao final não possuir interesse na produção de outras provas. (id. 34938667/34942095).

O INSS não informou interesse na produção de provas, tendo decorrido o prazo para manifestação em 30/07/2020.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO.** ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. **O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.** 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. **O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.** 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifeu-se.

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. **METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO.** AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5.

(...)- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.** O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS,** pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo como tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

**TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE**

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

**QUANTO AO USO DO EPI**

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998.

**EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP**

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor contínuo, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

### CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

"Art. 25. (...) § 2º. Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data."

### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) **Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº. 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº. 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **03/12/1990 a 02/05/1994**, laborado na empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA IBEM LTDA., **02/08/1994 a 31/12/2006**, laborado na empresa RADIADORES VISCONDE LTDA. e **01/01/2007 até a presente data**, laborado na empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA IBEM LTDA. (MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA.).

Com relação ao período de **03/12/1990 a 02/05/1994**, de acordo com a CTPS de id. 33498719 - pág. 04, a parte autora ocupou o cargo de “aprendiz de montagem”.

Tal profissão não gera presunção de que o demandante tenha atuado nos campos passíveis de enquadramento como especiais, por se tratarem de termos genéricos. Não se encontram descritos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tampouco guardam similaridade com as profissões neles descritas, sem a apresentação de documentação complementar apta a individualizar a situação fática do trabalhador.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoado exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Com relação ao período de **02/08/1994 a 31/12/2006**, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 33498746 - págs. 02/03, a parte autora ocupou o cargo de "ajudante geral e "operador máquina", exposto a ruído de 86 e 87 dB(A). Consta o uso de EPI eficaz.

O autor esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A) de 19/11/2003 a 31/12/2006; superior, portanto, ao limite de tolerância atualmente exigido.

Com relação ao período de **01/01/2007 até a presente data**, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 33498746 - págs. 04/06, a parte autora ocupou o cargo de "operador máquina", exposto a ruído de 87, 84, 83 e 82 dB(A). Consta o uso de EPI eficaz.

O autor esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A) de 01/01/2007 a 31/12/2007; superior, portanto, ao limite de tolerância atualmente exigido. No restante do período esteve sujeito a ruído inferior ao limite acima mencionado, devendo ser computado como tempo comum.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **02/08/1994 a 31/12/2006**, laborado na empresa RADIADORES VISCONDE LTDA. e **01/01/2007 a 31/12/2007**, laborado na empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA IBEM LTDA. (MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA.).

Somados os períodos acima reconhecidos com os períodos comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 04/06/2019, a parte autora contava com **36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição**, o que é suficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie-42). Segue tabela em anexo.

À vista desse panorama, fixo a data de início do benefício (DIB) em 04/06/2019 (DER).

## DOS DANOS MORAIS

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao **pagamento de reparação por danos morais** supostamente causados em decorrência do não reconhecimento do direito ao benefício pretendido pelo segurado.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte segurada que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão, a revisão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício como pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**(a) RECONHECER** a especialidade dos períodos de **02/08/1994 a 31/12/2006**, laborado na empresa RADIADORES VISCONDE LTDA. e **01/01/2007 a 31/12/2007**, laborado na empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA IBEM LTDA. (MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA.) no bojo do processo administrativo **E/NB 42/172.674.517-9**.

**(b) CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/06/2019 (DER/DIB).

**CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

**CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>JOSE REGINALDO DOS SANTOS</b>
Benefício concedido/revisado	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Número do benefício	<b>E/NB 42/172.674.517-9</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	<b>04/06/2019</b>

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004264-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MICHALSKI - SP170577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a sentença seria contraditória com relação ao reconhecimento do exercício da atividade de professor junto ao Governo do Estadual no período de 13/03/1985 até 26/02/1987, bem como omissa com relação ao fato de que no curso do processo, descontado, o período acima citado, faria jus a concessão de aposentadoria de professor (espécie 57) na data de 28/08/2019, devendo inclusive ser determinado seu imediato pagamento.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

Com relação ao exercício da atividade de professor junto ao Governo do Estadual no período de 13/03/1985 até 26/02/1987, não há qualquer contradição a ser sanada, uma vez que forma fundamentada e com base na prova documental produzida justificou a impossibilidade de seu reconhecimento: “*Em que pese o autor ter requerido o reconhecimento do exercício da atividade de professor a partir de maio de 1985 junto ao Governo do Estado de São Paulo, reputo que os demais documentos apresentados não são suficientes ao seu pleito, uma vez que apenas a certidão de tempo de contribuição (CTC), fornecida pela unidade gestora do regime a que o segurado esteve vinculado, gera o direito ao reconhecimento e cômputo de período de trabalho para fins de concessão de benefício previdenciário em outro regime, não havendo previsão na legislação previdenciária de outros meios para tanto. Além disso, os documentos de id. 28827785 - págs. 01/06 são falhos não apenas a demonstrar o regime de previdência ao qual esteve o autor filiado, mas também ao efetivo tempo de serviço prestado.*”.

Com relação à alegação de omissão no tocante ao fato de que no curso do processo o autor faria jus a concessão de aposentadoria de professor (espécie 57) na data de 28/08/2019, com razão a parte autora.

Com efeito, houve pedido expresso de reafirmação da DER para data em que o direito a aposentadoria integral for adquirido, o que somente poderia ser feito pelo Juízo ao analisar quais atividades poderiam ser reconhecidas como especiais. Além disso, o dia 30/10/2018, mencionado entre parênteses na petição inicial, não corresponde à data anterior ao ajuizamento da presente demanda, proposta em 21/05/2019, tratando-se, este sim, de mero erro material, que não pode ser utilizado em desfavor do segurado.

Quando o requerente a uma prestação previdenciária, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, não cumpre os requisitos necessários à concessão do benefício e, contudo, no curso desse mesmo processo administrativo os cumpre, o INSS reconhece o fato superveniente e fixa a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais (reafirmção da DER).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) de aposentadoria para o momento de implementação dos requisitos necessários à sua concessão.

A tese firmada no sistema de repetitivos como [Tema 995](#), foi a seguinte: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O mencionado art. 493 do CPC, por sua vez, dispõe que o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento do mérito, será tomado em consideração pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte.

Portanto, cabível a reafirmação da DER inclusive de ofício pelo Juiz.

Desta forma, passo a sanar a omissão apontada, passando a integrar a sentença conforme segue:

"O autor permanece trabalhando, com vínculo empregatício na Prefeitura de Guarulhos (CNIS de id. 18575014 - pág. 04) e no mesmo cargo de professor coordenador pedagógico (demonstrativo de pagamento de id. 18575036 - pág. 05)".

À vista desse panorama, fixo a data de início do benefício (DIB) em 29/08/2019, quando parte autora completou 30 (trinta) anos de tempo de atividade de professor, conforme tabela em anexo.

### TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria de professor (espécie 57) à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como atividades desempenhadas na condição de professor os períodos de 26/02/1987 a 08/02/1993 (tempo líquido), junto ao Governo do Estado de São Paulo – Diretoria de Ensino da Região de Guarulhos Norte e 13/08/1992 a 29/08/2019, junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos, no bojo do processo administrativo E/NB 57/188.957.243-5.

(b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de 29/08/2019, quando implementados os requisitos necessários (reafirmção da DER).

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os juros moratórios deverão obedecer aos critérios definidos no julgamento do Tema 995/STJ e incidindo sobre o montante das parcelas vencidas e não pagas a partir do prazo de 45 dias para a implantação do benefício. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	RICARDO CESAR
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria de professor (espécie 57)
Número do benefício	NB 188.957.243-5
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	29/08/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se."

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para acrescer a fundamentação supra e alterar o dispositivo, permanecendo no mais tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de agosto de 2020.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Retifique-se.

Guarulhos, 16 de setembro de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006940-46.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO XAVIER BIJU

Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPI CARLOS TESCH BUZAN - ES14177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ANTONIO XAVIER BIJU ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER que teria ocorrido aos 16.08.2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$70.000,00, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

É o breve relatório,

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração prolatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, no prazo de 15(quinze) dias.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006942-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIONE BARRETO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ELIONE BARRETO NASCIMENTO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$148.600,75.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º, do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa empatamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$30.244,60 (valor referente a junho de 2020), conforme id 38710991, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$30.244,60, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006912-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

WASHINGTON ARAÚJO AMORIM ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$87.562,00

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$3.786,40 (valor referente a agosto de 2020), conforme id 38757442, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.786-40, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Destarte, intime-se a parte autora para que:

1. Proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas;
2. Regularize sua representação processual juntando instrumento de procuração, bem como, instrua a inicial com documentos pessoais;
3. Junte cópia do indeferimento administrativo relativo ao requerimento formulado;

4. Apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCP e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Não supridas as irregularidades supracitadas no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006932-69.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$77.114,96.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º, do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$6.101,00 (valor referente a dezembro de 2019), conforme id 38661898, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$6.101,00, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002482-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: YOLANDA IGNACIA DA COSTA ALVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALA - SP312805

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local, a qual declarou a nulidade da cláusula dos contratos de penhor celebrados pela CEF que prevê indenização pela perda ou extravio da garantia. Do julgado decorreu a condenação da instituição financeira a pagar indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, em importe a ser apurado em liquidação.

O exequente cobra o total de R\$26.595,87 pela indenização correspondente a um contrato de penhor (ID 13799833).

A CEF impugna a cobrança, aduzindo-a excessiva e requerendo a realização de perícia para a apuração do valor devido (ID 26198130).

Ficou-se a aguardar a perícia determinada no Feito nº 5003006-75.2018.4.03.6111, a este análogo (ID 29960777).

Brevemente relatados, passo a **DECIDIR**:

Consigno, desde logo, que à vista do disposto no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/2001, não se reconhece competência do Juizado Especial Federal na hipótese.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL X JEF. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. SÚMULA 689 DO STF. ARTIGO 3º., CAPUT, PARÁGRAFO 1º., INCISO I, DA LEI 10.259/01. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, com interpretação extensiva ao artigo 1.015, III, do CPC.

2. O § 3º, do art. 109, da Constituição Federal faculta ao segurado/beneficiário optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a súmula 689 a qual prevê que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro.

4. Os Juizados Especiais Federais não detêm competência para processar e julgar cumprimento de sentença coletiva, pois, o art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais “executar as suas sentenças”, sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs “as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos”. Vale dizer, os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais.

5. Agravo de instrumento provido.”

(AI 5002663-45.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3, 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020)

Isso assentado, tem-se que o julgado exequendo condenou a CEF, nos casos de roubo ou furto, a pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, a ser apurado em fase de liquidação (ID 10578449).

A condenação da CEF em honorários advocatícios foi afastada pelo STJ em sede de Recurso Especial (ID 10578854).

Nos autos não se controverte que a exequente teve as joias que deu em garantia subtraídas. Somente o importe indenizatório é que está sujeito a determinação.

Para aquilatar-lo replica-se aqui, pela identidade das questões discutidas, o decidido nos Autos nº 5003006-75.2018.4.03.6111, em trâmite por esta Vara:

“Anoto-se, nesse ponto, que o juiz aprecia livremente, desde que de forma motivada, a prova produzida (artigo 371 do CPC). Não fica, assim, adstrito ao laudo pericial elaborado, tanto que ao julgar pode deixar de considerar as conclusões nele lançadas (artigo 479).

Sabe-se outrossim que, observado o contraditório, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que reputar adequado (artigo 372 do CPC).

No caso, juntaram-se laudos periciais produzidos no Processo nº 0006969-12.2000.4.03.6111, da 1ª Vara Federal de Marília, o qual encerrou discussão similar à que aqui se travou (ID 26979091 - Pág. 4-57 e 67-71). Deles foram as partes cientificadas; o perito nestes autos nomeado sobre eles também pôde se manifestar.

Referido trabalho técnico concluiu pela subavaliação, pela CEF, das joias dadas em garantia dos contratos de penhor firmados.

Como o exame, na hipótese, só podia ser indireto, tomadas as descrições das joias extraviadas constantes das cautelas, o perito fixou o índice de 85%, a ser aplicado sobre o valor da avaliação da instituição financeira, como suficiente para a recomposição patrimonial, preservadas as características peculiares das peças, como a marca e a presença de gemas raras, diamantes ou pérolas.

Explicou o senhor Experto, naqueles autos, que aludido percentual considerava os valores básicos da produção das joias, incluídos todos os custos e tributos incidentes.

A fim de atender, porém, ao decidido no agravo de instrumento tirado contra decisão proferida no feito nº 0006969-12.2000.4.03.6111, que determinou a exclusão dos percentuais relativos a tributos incidentes e ao ciclo produtivo das joias (ID 26979091 - Pág. 63-64), o senhor Louvado propôs diferente critério de cálculo, com subtração do correspondente a PIS (21%), ciclo produtivo (50%) e ICMS (18%). Resumiu, então, a metodologia de apuração do montante devido da seguinte maneira:

a) O Valor da última avaliação x 1,5 da multa contratual.

b) O resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15.

c) O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS).

d) O resultado de (c) os valores ressarcidos aos mutuários quando existentes os recibos, não recaindo dedução de valores já pago aos Mutuários aos Contratos de Penhor /Cautelas devido a inexistência dos recibos não juntados nos autos ao qual se alcançará os valores pelos quais se deveriam ser praticados na época do Penhor dos contratos e de penhor / cautelas' (ID 26979091 - Pág. 68)

É de adotar, por fundamentados e consentâneos com o julgado, os referidos critérios de cálculo.

Ressalte-se que a metodologia aprovada incide sobre a avaliação realizada pela CEF ao tempo da contratação. Faz-se necessário, por isso, atualizar os valores.

Acresça-se, ainda, que nos autos não se demonstrou o pagamento administrativo de indenização aos exequentes. Assim, no caso não há inporte a deduzir do montante a ser apurado.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, consideradas as cautelas de ID 11989530, apure os valores devidos a cada um dos exequentes, segundo os seguintes critérios:

**a) Valor da avaliação indicado na cautela x 1,5;**

**b) Resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15 e**

**c) Resultado de (b) x 32,39%.**

Os valores obtidos deverão ser atualizados até a data dos cálculos das partes.”

Aqui, adotando igual fundamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para confecção de cálculos segundo os parâmetros acima.

Sobrevindas as contas da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000430-75.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício ao banco depositário determinando que efetue a transferência do valor depositado na conta n.º 3972.005.86401975-5 para a conta indicada pelo exequente (conta-corrente n.º 5.461-5, agência 5627-8, Banco do Brasil, em nome de ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - CPF 262.936.548-46). Deve comunicar a este juízo a efetivação da medida.

Comprovada a transferência pela CEF, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 28 de agosto de 2020.**

EXEQUENTE: KATIA PARDO RUBIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784, JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação**, e considerando que o INSS, intimado do despacho de ID 13358290 - Pág. 20, nada requereu, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001303-41.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JANIELY FREIRE DE ALMEIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BENTO PEREIRA - SP201764

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

#### SENTENÇA

Vistos.

A autora, devidamente representada, ajuíza em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e do BANCO DO BRASIL S.A. a presente ação de rito comum, por meio da qual postula livrar seu nome de apontamento no SERASA, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais que alega haver sofrido.

Conforme se verifica da petição inicial (ID 38485946), a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 46.276,62).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

#### DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor atribuído à causa pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria com o que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAlA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuro do artigo 64, § 3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz. De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Nada há no feito capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance do patrono propor a ação no juízo competente, que assim claramente se desnova, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Inocorrem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

**MARÍLIA, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001315-55.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 15.09.2020, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, por pessoa jurídica domiciliada em Bastos/SP, Rinópolis/SP, Parapuã/SP e Iacri/SP (sede e filiais qualificadas na petição inicial).

É o relatório.

## DECIDO.

O presente feito não tem como prosseguir.

A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade pública federal se define pela sede desta ou pelo domicílio do impetrante, à escolha do promovente.

Nesse sentido, colho:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.*

*1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.*

*2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perflitando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.*

*3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que ‘é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional’.*

*4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação.*

*5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.*

*6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, ‘tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor; tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça’. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).*

*7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.*

*8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado”.*

*(CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019);*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.*

*II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.*

*III – Agravo regimental a que se nega provimento”.*

*(RE 736971 AgR/RS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 04/05/2020, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-118, DIVULG: 12-05-2020, PUBLIC: 13-05-2020).*

A parte impetrante não tem domicílio nesta Subseção Judiciária.

Como advento do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27.07.2020, editada com base artigo 13 do Decreto nº 9.739/2019, o município de Marília/SP deixou de ser sede de Delegacia da Receita Federal, nele passando a funcionar Agência da Receita Federal subordinada à DRF de Bauru/SP.

É assim que a autoridade com poderes de praticar ou desfazer o ato coator impugnado tem sede em Bauru/SP.

Portanto, a competência para o processamento e julgamento do presente feito definitivamente não é desta Subseção Judiciária de Marília/SP.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não descuro do artigo 64, §3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz. De fato:

*“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente”.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo.

Sublinhe-se que não é possível que este juízo formule escolha, no lugar do impetrante.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente), necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Sem honorários. Custas pela impetrante.

Publicada neste ato. Intime-se.

**MARÍLIA, 16 de setembro de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000610-28.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: GRAZIELE FIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001225-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: VERALUCIA DA SILVA E SILVA TOLDOS - ME, VERALUCIA DA SILVA E SILVA

### DESPACHO

Vistos.

Em face das diligências negativas realizadas, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002191-44.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Vistos.

Verifico que não há litispendência entre os presentes embargos à execução fiscal e as ações anulatórias nºs 5032268-06.2018.4.03.6100 e 5028039-37.2017.4.03.6100, manejadas pela embargante, ainda que conduzindo a mesma matéria, já que ditas ações contêm pedidos descoincidentes, inocorrendo a triplíce identidade necessária a configurar litispendência.

Todavia, caso é de reconhecer a conexão entre as referidas ações anulatórias de débito fiscal e os presentes embargos à execução fiscal, já que comuna causa de pedir entre os feitos.

Deixo de determinar, contudo, a reunião dos feitos, já que impossível, uma vez que, existindo na Seção Judiciária de São Paulo Vara especializada para o processamento de execução fiscal, os juízos em frente ao quais tramitam as ações anulatórias em questão não são competentes para o processamento e julgamento da ação de embargos à execução fiscal.

É certo, porém, que a sorte deste está a depender do julgamento daquelas outras causas.

Por isso, na forma do artigo 313, V, a, do CPC, **suspendo** o andamento do presente feito pelo prazo necessário ao julgamento dos Processos nº 5032268-06.2018.4.03.6100 e nº 5028039-37.2017.4.03.6100.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem notícia das partes acerca do resultado daquelas demandas, o feito terá prosseguimento (artigo 313, §§ 4º e 5º, CPC).

Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001067-89.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: JOANA RODRIGUES DA MATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante, em 15 (quinze) dias, acerca do informado no ID 36409436.

Publique-se.

**MARÍLIA, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003705-74.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL - SP236682

EXECUTADO: FORT CALCADOS DE GARCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

## DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da exequente de ID 37050654, defiro o levantamento do valor depositado nos autos (ID 29013496) em favor do executado.

Em atenção aos princípios da utilidade e efetividade, diga o executado sobre o interesse na transferência do valor depositado para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

Publique-se.

**Marília, 16 de setembro de 2020.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-91.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: OSVALDO JOSE BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005604-29.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: W. G. M. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRIS MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

DESPACHO

Vistos.

Traga o exequente aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004906-96.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, MUNICIPIO DE MARILIA, MARIA MARTINS TIBERIO, LUCIANA DE FATIMA GUEDES SILVA, VERA LUCIA DA SILVA, LUCIANO KRESKI DE SIQUEIRA, ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA E SILVA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, IZABEL CRISTINA DE LIMA DA SILVA, BENEDITO BISPO DOS SANTOS, JULIANA LOURENCO GOMES DOS SANTOS, ANGELA MARIA DA SILVA LUZ, ROSILENE DE SOUZA, LUCILENE APARECIDA DE CARVALHO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS, GUIOMAR MORENO DE OLIVEIRA, SILVIA JACINTO DOS SANTOS, GERTRUDES ALVES FORTUNATO, JORGE CARLOS NANIS DE ALMEIDA, FLORIVAL EVANGELISTA, MARCIA REGINA FRANCESCHINI, TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA, JUDITH VERISSIMO NOGUEIRA CANDIDO, CATARINA MARCIA DE SOUZA, ELEN CELINA FELICIO, DIEGO DOS SANTOS CUSTODIO, MARIA DIAS DE ALIARTE, GISELE INACIO DE SOUSA, INES CRISTINA DE SOUZA, REGINA DE DEUS CORREA, GABRIEL VILAR DAMACENO

Advogados do(a) REU: JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, CAROLINA RIBEIRO MATIELLO DE ANDRADE - SP173414, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR - SP236772

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia a ser realizada pelo **Engenheiro Civil Rafael Ramos Costa Oléa** foi designada para o dia **15/10/2020, às 08 horas, na Rua Pedro Laureano, n.º 569, Núcleo Habitacional Mário Covas (ID 38347658)**.

Expeça-se mandado para intimação do Município de Marília.

Aguarde-se, no mais, a realização da perícia agendada para o próximo dia 18/09.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**Marília, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002080-53.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Na petição de ID 38153271 foi noticiado o óbito do autor, ocorrido em 13/07/2020 (certidão juntada sob o ID 38153297), e requerida a habilitação de sua viúva no feito.

No entanto, esclareço à viúva do falecido autor que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de crédito que, por direito, também lhes pertence.

Concitem-se, pois, todos os sucessores do segurado falecido a promover habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC. Alternativamente, devem trazer aos autos renúncia ao quinhão que lhes seria devido.

Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

**Marília, 16 de setembro de 2020.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001686-87.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SIMONE SCIOLI DE CAMPOS OLIVEIRA, JOAO VICTOR CESAR DE OLIVEIRA, WILLIAM CESAR DE OLIVEIRA, WESLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 15 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003309-82.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CELIA MARIA FERRETI, OSMAR FERRETI, LUZIA ILIZABETE FERRETI DA SILVA, ILDA APARECIDA FERRETI DOS SANTOS, ELZA FERRETI DOS SANTOS, JOSE ADEMAR FERRETI, CARLOS HENRIQUE FERRETI, ANTONIO FERRETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 16 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001910-25.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: APARECIDA FERNANDES PESSOA GRACIOLLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 16 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003442-03.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: JEHOVAH MOYSES STIGLIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor período trabalhado sob condições especiais. Considerando a nocividade do citado trabalho, afirma fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo formulado em 20.02.2017. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instado, o autor emendou a inicial para retificar o valor atribuído à causa.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor. Indeferiu-se a tutela de urgência requerida na inicial, consistente na requisição judicial de documentos. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. Defendeu não provado o tempo de serviço especial alegado, assim como não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado. À peça de resistência juntou documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

As partes foram concitadas à especificação de provas, despacho em face do qual o autor opôs embargos de declaração.

Os embargos de declaração foram rejeitados. Concedeu-se prazo para o autor complementar a prova documental.

Demonstrando impossibilidade de obter, por si, laudos técnicos e PPRA's relativos ao trabalho afirmado, o autor requereu sua requisição, pelo juízo, ao empregador.

O pleito foi deferido e a documentação solicitada veio ter aos autos.

As partes manifestaram-se sobre os documentos juntados.

É a síntese do necessário.

**DECIDO:**

Persegue o autor aposentadoria especial.

Para tanto, sustenta trabalho especial desenvolvido entre 07.01.1992 e 20.01.2017, suscetível de ser reconhecido e averbado para fins previdenciários.

Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, ao longo dos períodos que se estendem de **01.11.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2003**.

É que o INSS reconheceu aludidos intervalos como trabalhados debaixo de condições especiais (ID 4621183 - Pág. 1-3 e ID 4621184 - Pág. 1-2).

Falce o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado.

Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária.

Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz.

No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 19.02.2018 postulando efeitos patrimoniais a partir de 20.01.2017.

Em prosseguimento, analisa-se trabalho especial e direito à aposentadoria com esse mesmo timbre.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distingo, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, des que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDCIno Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se finalmente que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	<b>07.01.1992 a 31.10.1995</b> <b>06.03.1997 a 18.11.2003</b> <b>01.01.2004 a 20.01.2017</b>
Empresa:	Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.
Função/atividade:	Ajudante produção / Operador produção / Apontador produção / Preparador produção / Líder produção / Coordenador Trat. Pintura / Coordenador produção
Agentes nocivos:	- 07.01.1992 a 31.10.1995: ruído (78 decibéis), xileno, etilbenzeno, tolueno, acetato de etila e etanol - 01.11.1995 a 31.07.1997: ruído (83,3 decibéis) - 01.08.1997 a 31.10.1999: ruído (85,5 decibéis) - 01.11.1999 a 31.12.2003: ruído (86,9 decibéis) - 01.01.2004 a 31.12.2008: ruído (85,9 decibéis) - 01.01.2009 a 30.09.2009: ruído (87,9 decibéis) - 01.10.2009 a 31.12.2011: ruído (89,2 decibéis), ácido acético, ácido fórmico, 2 Butóx Etanol e Negro de Fumo, <u>com utilização de EPI eficaz</u> - 01.01.2012 a 31.12.2015: ruído (90 decibéis), xileno, etilbenzeno, tolueno, acetato de etila e etanol, <u>com utilização de EPI eficaz</u> - 01.01.2016 a 20.01.2017: ruído (91,6 decibéis), ácido acético, ácido fórmico, 2 Butóx Etanol e Negro de Fumo, <u>com utilização de EPI eficaz</u>
Prova:	CTPS (ID 4621178 - Pág. 1); CNIS (ID 10965512 - Pág. 3); PPP (de ID 4621169 - Pág. 3 e ID 4621175 - Pág. 1-3), Laudos técnicos (ID's 35269683 a 35269700)
CONCLUSÃO:	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA PARA OS INTERVALOS DE:</b>  - <b>07.01.1992 a 31.10.1995</b> – Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79  - <b>01.01.2004 a 20.01.2017</b> – Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária.

Reconhece-se, em suma, a especialidade do trabalho realizado entre **07.01.1992 e 31.10.1995** e de **01.01.2004 a 20.01.2017**.

Somado, todavia, aludido tempo aos períodos administrativamente reconhecidos especiais, completa o autor menos de 25 anos trabalhados em condições nocivas à saúde.

Não faz jus, por isso, à aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto:

(i) **extingo o feito** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de **01.11.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2003**;

(ii) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor em condições especiais os períodos que vão de **07.01.1992 a 31.10.1995** e de **01.01.2004 a 20.01.2017**;

(iii) resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria especial.

Honorários de advogado ficam arbitrados em 10% do valor atualizado dado à causa, na forma art. 85, § 2.º, do CPC. O INSS, que sucumbiu menos, pagará 1/3 (um terço) desta verba ao senhor advogado do autor e este, que sucumbiu mais, 2/3 (dois terços) dela aos senhores Procuradores da autarquia.

Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de setembro de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000924-08.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: SIDOVALDA SILVA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

**Marília, 16 de setembro de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003726-98.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: FERNANDO GRADIM BASTAZINI, ANA CAROLINA FRANCESCHI BASTAZINI, JOAO PEDRO FRANCESCHI BASTAZINI, FERNANDA FRANCESCHI BASTAZINI, GABRIEL FRANCESCHI BASTAZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

**Marília, 16 de setembro de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-14.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: B. D. D. S. A.

REPRESENTANTE: PALOMADIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

**Marília, 16 de setembro de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-66.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JULIA AYAKO HIGASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

**Marília, 16 de setembro de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-02.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARILENE DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

**Marília, 16 de setembro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-63.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: IVANETE PESTANA SCALCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

**Marília, 16 de setembro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001748-86.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GONSALES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da minuta do Ofício Requisitório de Pagamento do principal devido ao autor/exequente, expedido na forma determinada nestes autos, a seguir juntada, para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, ante o decidido no v. acórdão de Id 27999328 e já definida a liquidez da sentença, arbitro em favor do patrono do autor/exequente honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (R\$ 2.805,21), nos termos do previstos no artigo 85, §4º, II e §14, c.c. o artigo 86, do CPC, tal como requerido.

Sobre o valor dos honorários ora arbitrados as partes poderão se manifestar, também em 05 (cinco) dias.

Sem impugnação pelas partes, transmita-se o Ofício Requisitório já expedido ao E. TRF da 3ª Região e prossiga-se com a expedição do ofício requisitório de pagamento dos honorários de sucumbência, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício dos honorários de sucumbência ao E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000555-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ROBERTO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo autor à sentença proferida, a introverter, no entender do recorrente, omissão e contradição, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, de acordo com os motivos que alega.

O INSS pugnou pela rejeição dos embargos desfiados.

Passo a decidir.

**Improperamos presentes embargos.**

É que a matéria que veicula não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam empanar o julgado.

Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*. Não aceita a maneira como se decidiu e pretende que as razões de decidir, revolidas, sejam modificadas, em linha horizontal, pelo próprio julgador.

Sem embargo, ao que deflui claro, no caso não comparece contradição, a qual supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida não se verifica.

A respeito do período de trabalho especial reconhecido administrativamente, a sentença foi clara:

“Anoto desde logo que, diferente do alegado, o reconhecimento administrativo de tempo especial se restringe ao interstício tomado entre 02.03.1987 e 05.03.1997.

É o que se extrai da decisão de ID 13368241 - Pág. 112/114, proferida no PA nº 173.957.764-4, que desconsiderou o tempo de serviço especial admitido anteriormente no PA nº 148.617.951-4, para declarar, de forma definitiva no âmbito administrativo, trabalho especial apenas no intervalo acima.

No PA nº 183.818.100-5, do qual decorreu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de que o autor está a desfrutar, também só se computou como especial o período de 02.03.1987 a 05.03.1997 (ID 33817606 - Pág. 115/117).” - ID 37102358 - Pág. 3

No tocante à questão suscitada não há, ao que se vê, qualquer conflito de ideias.

Como se sabe, “a *contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, 4.ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Omissão também não foi percebida. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Embargos de declaração não se prestam a corrigir *error in iudicando*.

Se o autor não se conforma com a extensão do reconhecimento de tempo de serviço especial resultante do julgado, não é o presente recurso meio adequado para o enfrentamento da questão.

Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no asserto embargado (STJ, 1ª Turma, EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Relator o Ministro FRANCISCO FALCÃO).

Enfatize-se que embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1.ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO GUIZZE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

O autor, intimado do despacho de ID 36561565, informou ciência da averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos e não haver mais nada a requerer neste feito (conforme petição de ID 38023410).

O INSS foi instado a apresentar manifestação, diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, conforme despacho de ID 36561565. Mas nada requereu.

Dessa maneira, em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 17 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012714-19.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MANI CORREANAVARRO, DIRCENE DE LAZZARI CORREA, JOSE CARLOS NORTE FENERICH

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100, CLEUSA GOMES - SP18238, SANDRA MARIA DA SILVA - SP168441

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100, CLEUSA GOMES - SP18238, SANDRA MARIA DA SILVA - SP168441

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEIDE HELENA ALVES FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ID 23405086: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 22641760.

Alegou-se a existência de contradição no *decisum*, na medida em que consignou que, “como o período somente pôde ser reconhecido por força de providência determinada por este Juízo, os efeitos financeiros deverão ser implementados a partir do trânsito em julgado”. Requereu-se a concessão, nos moldes da sentença, de aposentadoria especial independente da conversão do tempo comum em especial, pelo multiplicador 0,83 e sem a necessidade de afastamento do emprego.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Afinal, não há qualquer vício a ser sanado.

De fato, a embargante discorda da orientação jurídica adotada pelo magistrado no aludido *decisum*.

Logo, o inconformismo deve ser manifestado em recurso próprio.

A modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

**ISSO POSTO, CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5009487-47.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE BATATAIS DA COMARCA DE BATATAIS - SP

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio como *expert* do juízo o Dr. **RODRIGO LUIZ CARDOSO** - CPF 322.211.718-70, com endereço na Rua Francisco de Almeida, 1100, bloco 03, apto. 106, Ribeirão Preto - SP, telefone: (16) 9-8162-7340, o qual deverá ser intimado deste despacho, bem como para proceder à elaboração do laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5000360-51.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: LUIZA SANTA DE MELO REIS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI

#### DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio o Dr. **LEONARDO FAZZIO MARCHETTI** - CPF nº 310.650.758-63, com endereço na Avenida José Herbert Faleiros, 85, casa 59, Ribeirão Preto - SP, telefones: (16) 9-9733-7030 e 9-9104-0361, o qual deverá ser intimado para designar local e data para o exame clínico.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da realização do exame pericial.

Com o agendamento, intime-se a autora para comparecimento munido de seus documentos de identificação, bem como de todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004448-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 2 VARA DO FORO DE SERRANA

Advogado do(a) DEPRECANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

#### DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio como *expert* do juízo o **Dr. ROBERTO EDUARDO AGUIRRE LOPES** - CPF 476.607.248-00 com endereço na Rua Rui Barbosa, 196, apto. 103, Ribeirão Preto – SP, telefones: (16) 36108294, 99112529 e 1636108294, o qual deverá ser intimado deste despacho, bem como para proceder à elaboração do laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004858-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DE SERRANA

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: JOAO NERES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

#### DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio como *expert* do juízo o **Dr. RENATO ERNESTO REIS BORGES** - CPF 089.627.166.82 com endereço na Avenida Leão XIII, 1706, apto. 1311, Ribeirão Preto – SP, telefones: (35) 3593-1240 e 9-8853-9837, o qual deverá ser intimado deste despacho, bem como para proceder à elaboração do laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002866-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA-SP

**DESPACHO**

Para o ato deprecado, nomeio como *expert* do juízo o **Dr. RENATO FERREIRA MATOS** - CPF 344.758.618-45 com endereço na Avenida Leão XIII, 3900, bloco B, apto. 1522, Ribeirão Preto - SP, telefones: (16) 9-9777-0104 e 3729-3586, o qual deverá ser intimado deste despacho, bem como para proceder à elaboração do laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002772-52.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JARDINOPOLIS/SP

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Para o ato deprecado, nomeio como *expert* do juízo a **Dra. VERA LÚCIA CAMILO DE OLIVEIRA GONÇALVES FARINHA** - CPF 549.915.368-04 com endereço na Rua Dr. Eneas de Carvalho Aguiar, 265, Ribeirão Preto - SP, telefones: (16) 3635-0246 e 9-9136-7452, a qual deverá ser intimada deste despacho, bem como para proceder à elaboração do laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

**7ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP**

Rua Afonso Taranto, nº 455, Jardim Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, CEP 14096-740. Fone: (16) 3603 1678 –

E-mail: RIBEIR-SE07-VARA07@trf3.jus.br

7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL (355) nº 5005884-29.2020.4.03.6102

DEPRECANTE: 42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Trata-se de carta precatória oriunda do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP visando à intimação dos flagranteados **RICARDO ANDRE PALUCCI**, **LUCAS DE OLIVEIRA PALUCCI** e **EDEVANDO JOSE DA SILVA FILHO**, a fim de tomarem ciência da decisão proferida nos autos de Prisão em flagrante nº 5000478-04.2020.4.03.6142, sob o ID 37819954, especialmente para informarem, em até 5 dias, acerca das circunstâncias em que ocorreu a prisão, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, informando eventual violação à integridade física para adoção de eventuais providências cabíveis.

Para tanto, **DESIGNO** audiência para o dia **22 de setembro de 2020, às 10:30**, a ser realizada na sala de audiências desta 7ª Vara Federal, facultando-se ao MPF e ao advogado nomeado, Dr. José Fernando do Amaral Júnior - OAB/SP 391.731, a participação ao ato por meio de videoconferência, desde que se manifestem expressamente em tempo hábil para adoção das providências necessárias.

Comunique-se à Senhora Diretora do NUAR para que:

- a) mantenha técnico da área de informática, presente durante o ato, com vistas a sanear eventuais inconsistências técnico-operacionais acaso surgidas;
- b) em atenção à Recomendação CNJ-62, de 2020, adote as cautelas sanitárias estabelecidas em referido ato e normas municipais e estaduais, pertinentes à pandemia COVID-19, de sorte a colir riscos de contaminação a todos presentes nas dependências, sobretudo quanto ao uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel, e distanciamento mínimo entre todos.

Intimem-se os flagranteados **RICARDO** e **EDEVANDO** nos endereços indicados no Id 37852056 para comparecerem à audiência designada.

Proceda a Secretaria às expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato.

Realizado o ato, se em termos, devolva-se a presente carta precatória, com as homenagens e cautelas de estilo.

**Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.**

**Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2020**

mjjacob

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FRANCISCA GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, excesso nos valores exequendos de R\$ 219.279,22, quando entende ser devida, se o caso, a quantia de R\$ 147.141,58.

Motivado pela consulta realizada no id 29723846 e considerando os termos da coisa julgada formada nos presentes autos, notadamente o V. Acórdão de fls. 135/137 dos autos físicos houve a devolução à Contadoria para conferência dos cálculos exequendos, aplicando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, nos moldes do que restou definitivamente decidido no RE 870.947 pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 03/10/2019

Neste diapasão, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos (ID 31851112), apurando-se a soma de R\$ 218.843,07, dando-se vista às partes (ID 32614544).

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID 33062202).

O INSS deixou que o prazo decorresse *in albis*.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 218.843,07, atualizada até julho de 2018.

Ante o acolhimento da Contadoria acerca da manifestação do embargado (id 19554161) e o silêncio do embargante, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (ID 31851112) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 218.843,07.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do exequente em 10% sobre a diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 218.843,07) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 147.141,58), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intimem-se os exequentes para procederem nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, em relação à verba honorária decidida no parágrafo anterior.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Verifica-se que o patrono da autora pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), conforme petição de id 10594347 em favor da sociedade de advogados, cujo documento foi outorgado na data do ingresso da ação (fls. 09 dos autos físicos - id 16395812).

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual em favor da sociedade de advogados, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Considerando a verba honorária arbitrada em prol do exequente determino à Contadoria que, do montante destinado à parte autora, seja apurada a verba honorária em seu favor e acrescida do montante principal pertencente ao mesmo.

Adimplidas as determinações supra, esperam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 218.843,07, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

**Intimem-se e cumpra-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

macabral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005407-06.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

#### DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio, bem como intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Em sendo arguidas preliminares, vista às impetrantes pelo mesmo prazo acima.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

**Intime-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002344-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LORENA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, MARCIA REGINA BARBOSA E SOUZA, PAULA CRISTINA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERSON DA SILVA - SP273739  
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERSON DA SILVA - SP273739  
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERSON DA SILVA - SP273739

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias do detalhamento de id 32732338, tendo em vista que infimos os valores.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**Intime-se**

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006307-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ESTANISLAU FERREIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante de residência atual, pois aquele acostado no id 38658203 data de 2018.

**Intime-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001597-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAZIELE SILVA AMORIM BARRA ESTETICA - ME, GRAZIELE SILVA AMORIM BARRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 38604916: não assiste razão à CEF, na medida em que a decisão de id 37605134 foi específica em sua fundamentação, ao conceder o efeito suspensivo, nos seguintes termos:

**(...) Desta feita, considerando que o montante total é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, devem ser afastadas as constrições impugnadas, por força do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.**

**Com tais considerações, de firo o pleito de efeito suspensivo (...). (grifamos)**

Portanto, não resta nenhuma dúvida quanto à real intenção do relator no tocante à liberação dos valores bloqueados.

Assim, providencie a Secretaria o IMEDIATO desbloqueio das quantias relacionadas no detalhamento de id 31729663.

**Intime-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001673-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALCIDES BATILIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Alcides Battilieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 535 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se. Registre-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004953-26.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL DE SERRANA

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: ADRIANO FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LILIAN CRISTINA BONATO

#### DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio como *expert* do juízo o **Dr. RENATO ACÁCIO DESPÍRITO** - CPF 318.257.598-80 com endereço na Rua Capitão Theophanes Teixeira de Andrade, 340, Ribeirão Preto - SP, telefones: (16) 9-8100-2583, 9-8842-1303 e 3976-3528, o qual deverá ser intimado deste despacho, bem como para proceder à elaboração do laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003202-04.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE SERRANA/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

#### DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio o médico psiquiatra **Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES** - CPF nº 254.708.018-45, com endereço na Rua Shirlei Chirieleison Lane, 100, apto. 82, Torre Fiore, Ribeirão Preto - SP, telefones: (16) 3236-6518, 9-9103-3009 e 9-9103-3178, o qual deverá ser intimado para designar local e data para o exame clínico.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da realização do exame pericial.

Com o agendamento, intime-se a autora para comparecimento munido de seus documentos de identificação, bem como de todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011119-87.2005.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE - SP184850

EXECUTADO: ELENICE DE ALMEIDA SOARES MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que DECORREU em 18/06/2020 o prazo para que o executado apresentasse impugnação (nos termos do art. 525 do CPC).

Fica a exequente intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001921-13.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS AUGUSTO MAITO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006503-93.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOLEZINI MOSCARDIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Luiz Carlos Molezini Moscardin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 535 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se. Registre-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **4ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002879-72.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GIVALDO MARTINS DA SILVA, D. B. M. D. S.  
REPRESENTANTE: GIVALDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Ciência à parte impetrante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 174205/DF, em que foi declarado competente o Juízo desta 4ª Federal de Sorocaba-SP para o processamento do presente feito, conforme documento de ID n. 38707894.

De outra parte, esclareça o impetrante se o **subscritor da petição inicial de ID n. 31502552 tem poderes para representá-la em juízo**, considerando a procuração de ID n. 31505170 que outorga poderes para outra advogada ou, se o caso, regularize a referida procuração.

Providencie, ainda, a **regularização da representação processual do menor D.B.M.S.**, colacionando aos autos instrumento de mandato no qual figure como outorgante devidamente representado por seu representante legal.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5649**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006717-30.2010.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-83.2010.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ROBERTO DE MELLO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS)

Tendo em vista o decurso de dez anos desde o cumprimento do mandato de busca e apreensão, intime-se a Defesa para que, em até 15 dias úteis, se manifeste sobre o interesse na restituição de eventuais bens apreendidos, detalhando os objetos que o requerido pretende reaver. Fica a parte ciente de que, no silêncio, os bens serão descartados. Apresentada a proposta, voltem conclusos para deliberação. Araraquara, 09 de setembro de 2020.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003637-82.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EVERTON PELINI(SP225250 - ELIANA DO VALE E SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO E SP315148 - VICTOR AUGUSTO NARDARI)

Considerando a necessidade de distanciamento social imposta pelas medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 206, informe o procurador do réu EVERTON PELINI se tem interesse em levantar o valor por transferência bancária (atualmente R\$ 1.493,12 fls. 204), em vez de expedição de alvará, nos termos dos artigos 256 e 262 do Provimento CORE nº 01/2020. Na hipótese afirmativa, deverá informar e comprovar os dados de identificação de conta a ser indicada, quais sejam: banco, agência, tipo e número da conta com dígito verificador, nome do titular e CPF. Advirto que eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito. Manifestado o interesse e prestadas as informações e comprovações na forma acima descrita, expeça-se o respectivo ofício de transferência ao PAB/CEF desta Subseção Judiciária. Não havendo interesse ou decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se de acordo com o despacho de fl. 206, primeira parte. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 206. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O TEXTO ABAIXO REFERE-SE AO DESPACHO DE FLS. 206): Fls. 204: Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente na conta judicial em favor do réu. Proceda a Serventia a destruição dos rótulos adesivos acatælados neste Juízo (fls. 78), certificando-se. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004365-89.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GERALDO LAURIAO(SP368517 - ALINE ALVES DE SOUZA) X ALEX SANDRO DE LIMA(SP399759 - FERNANDA MARIA FERREIRA FARINOS E SP374203 - PAULO VALILI NETO)

Considerando a necessidade de distanciamento social imposta pelas medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 311, informe o procurador do réu Alex Sandro de Lima se tem interesse em levantar o valor por transferência bancária, em vez de expedição de alvará, nos termos dos artigos 256 e 262 do Provimento CORE nº 01/2020. Na hipótese afirmativa, deverá informar e comprovar os

dados de identificação de conta a ser indicada, quais sejam: banco, agência, tipo e número da conta com dígito verificador, nome do titular e CPF. Advirto que eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito. Manifestado o interesse e prestadas as informações e comprovações na forma acima descrita, expeça-se o respectivo ofício de transferência ao PAB/CEF desta Subseção Judiciária. Não havendo interesse ou decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se de acordo com o despacho de fl. 311. Após, tomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001400-82.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIA HELENA BERNARDES

#### DESPACHO

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento dos valores bloqueados. Expeça-se o necessário.

Após, considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos.

Custas “ex lege”.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003974-44.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”* (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003986-58.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDECI CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”* (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004107-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALUISIO GUILHERME ROEPKE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”* (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-19.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALENTIM MILTON DANIEL

Advogados do(a) AUTOR: MAICON TORQUATO DANIEL - SP323069, LEANDRO CESAR FERNANDES - SP231943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”* (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004214-33.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”* (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001430-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: SERGIO TERUAKI TAKAHASHI

Advogado do(a) REU: DINAMAR RUIZ FERREIRA PESSOLO - SP130229

#### SENTENÇA

##### I — RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Companhia Nacional de Abastecimento — Conab contra Sergio Teruaki Takahashi, por meio da qual a autora busca a condenação do réu ao pagamento de multa aplicada por infração cometida em leilão do Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural — Pepro. Em resumo, a inicial (Num. 16405690) narra que em 2013 o réu participou de leilão de Pepro, comprometendo-se a vender e escoar 17.220 caixas de laranja produzidas no Sítio Nossa Senhora Aparecida. Todavia, fiscalização da Conab constatou que a mesma propriedade foi indicada em outras quatro operações do Pepro por outros produtores, sendo que o volume arrematado superava em muito a capacidade produtiva do Sítio Nossa Senhora Aparecida. Em razão disso, a operação foi cancelada e resultou na cominação de multa. A penalidade foi imposta após a conclusão de processo administrativo que se pautou pela observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Na contestação (Num. 22935829) o réu arguiu preliminar de prescrição, uma vez que decorridos mais de três anos entre a suposta infração e o ajuizamento da ação de cobrança. Ressalta que a pretensão está fulminada pela prescrição mesmo se aplicado o prazo quinquenal. No mérito, defendeu a regularidade da operação do Pepro. Sustentou que a produtividade do Sítio Nossa Senhora Aparecida era suficiente para o fornecimento do volume arrematado pelo requerido e por seu sócio Rodrigo Albano, ambos arrendatários dessa propriedade. Alegou que *“se posteriormente, outros produtores resolverem arrematar nos leilões que sucederam, utilizando parte da sobra da produção da propriedade (Sítio Nossa Senhora do Quinhão 1), bem como frutas tidas como “temporãs”, e ainda, utilizaram frutas de terceiros para entrega em seu nome, justo seria que cada qual respondesse na medida e proporção de cada operação, devendo ser analisado o caso concreto e verificado se é o caso de cancelamento das operações e aplicações de sanções”*. Ponderou que eventual irregularidade é inexpressiva, de modo que cabível a aplicação do princípio da insignificância.

Em réplica (Num. 32499252) a autora afirmou que *“o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação da Administração contra o infrator é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida”*. No mais, reforçou os argumentos expostos na inicial.

É a síntese do necessário.

##### II — FUNDAMENTAÇÃO

Começo pelo exame da preliminar de prescrição levantada pelo réu, que consiste em definir o prazo aplicável e a forma de contagem desse prazo.

Quanto ao primeiro aspecto, a natureza pública da operação questionada, promovida por empresa pública que atua na prestação de serviço próprio do Estado, sem a exploração de atividade econômica visando ao lucro, atrai a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

No que diz respeito à forma de contagem, a prescrição se regula pela Lei 9.873/1999, que estabelece três prazos para a constituição da penalidade: (i) cinco anos para a deflagração do processo administrativo de apuração da infração, contados da prática do fato; (ii) três anos para o impulso do processo administrativo paralisado, pendente de julgamento ou despacho (prescrição intercorrente) e (iii) cinco anos para a execução da penalidade, contados do encerramento do processo administrativo.

No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial revelam que em 05/11/2013 o réu foi notificado de irregularidades identificadas por técnicos da Conab, referentes ao Pepro, e poucos dias depois apresentou defesa. Em 21/03/2014 foi proferida decisão que rejeitou a defesa e confirmou a imposição da multa (Num. 16406039). Na sequência, em abril de 2014, o autuado recorreu da cominação da penalidade (Num. 16406046). O recurso foi desprovido por decisão de janeiro de 2015 (Num. 16406047, a partir da p. 5), da qual o autuado foi intimado no mesmo mês (Num. 16406050). Como a multa não foi recolhida, em 20/05/2019 a Conab ajuizou a ação de cobrança.

Como se vê, a apuração administrativa foi deflagrada antes do decurso de cinco anos contados da data do fato, o processo administrativo não ficou paralisado mais de três anos aguardando decisão e a ação de cobrança foi ajuizada antes de cinco anos após a constituição definitiva do crédito.

Superada a prefacial, passo ao exame da questão de fundo.

O Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural — Pepro é um subsídio estabelecido para assegurar a viabilidade econômica de determinados setores rurais. Trata-se de um programa de sustentação de preços, viabilizado por um complemento pago ao produtor que se proporia a vender determinado produto pela diferença entre o valor de referência estabelecido pelo governo (preço mínimo) e o valor do prêmio equalizador arrematado em leilão. No caso do leilão de Pepro para laranja nº 16/2013, o edital estabelecia que o preço de referência da caixa seria de R\$ 10,10 e o valor máximo do prêmio de R\$ 4,20 por caixa, com volume limitado a 40 mil caixas por participante.

No caso dos autos, o requerido arrematou um prêmio de R\$ 4,0010 por caixa de laranja, para um volume de 17.220 caixas, o que corresponde a um prêmio de R\$ 68.897,22. O formulário de inscrição informava apenas uma área de plantio, no caso o Sítio Nossa Senhora Aparecida do Quinhão I (Num. 16406029), localizado em Itápolis, com área de 30 hectares. Ocorre que essa mesma área foi cadastrada em cinco inscrições no leilão, pelos produtores Marcio Fernando Florido (40 mil caixas), Rodrigo Albano Pinheiro (16.210 caixas), **Sergio Teruaki Takahashi** (17.220 caixas), Eliana Aparecida Micheletti (18.440 caixas) e Marcos José Florido (25.320 caixas). Ou seja, a julgar pelos documentos apresentados pelos arrematantes, a produção do Sítio Nossa Senhora Aparecida na safra de 2012/2013 deveria corresponder a no mínimo 117.190 caixas de laranja.

Todavia, a fiscalização da Conab apurou que não havia como o Sítio Nossa Senhora Aparecida produzir as caixas de laranja comprometidas pelos arrematantes, a começar pelas modestas dimensões da área, que soma apenas 30 hectares. Levando em consideração a estimativa de produtividade de 68 mil quilos por hectare informada no Demonstrativo de Lavoura Cultivada apresentado pelo arrematante Sergio Teruaki Takahashi (Num. 16406029), a área poderia render 50 mil caixas de laranja. Esse volume é maior do que o arrematado pelo réu, porém é menos da metade do total de caixas arrematadas nas cinco operações incidentes sobre a mesma área.

Na fase administrativa o requerido justificou o descompasso entre a capacidade total da área e o volume comprometido em leilão na existência de “*arrendamento verbal*”, sem esclarecer quantas caixas efetivamente saíram do Sítio Nossa Senhora Aparecida e quantas resultam de outras propriedades que o arrematante explorava mediante ajuste regido pelo fio do bigode. A despeito de não estar amparada em elementos concretos e carecer de dados precisos sobre a área, localização e o volume de laranjas que saíram de outras glebas, a justificativa é plausível. Sendo incontroverso que a maior parte das laranjas comercializadas em nome do réu e de outros quatro arrematantes não saiu do Sítio Nossa Senhora Aparecida, por certo foi produzida em outra propriedade. Todavia, isso não afasta a infração ao leilão, senão a confirma.

A participação no leilão do Pepro implica a aceitação das regras da seleção pública, veiculada por meio de aviso que na essência repete o regulamento do programa. E segundo essas regras, na inscrição o licitante deve informar a propriedade de produção, por meio do Demonstrativo de Lavoura Cultivada e comprovar o escoamento dos produtos por meio do Documento Confirmatório da Operação, que por sua vez deve estar amparado em notas fiscais das operações de compra pela indústria. E tanto o Demonstrativo de Lavoura Cultivada quanto o Documento Confirmatório informam que toda a laranja escoada nos termos do Pepro saiu do Sítio Nossa Senhora Aparecida, o que não corresponde à verdade, conforme o próprio arrematante admitiu.

Melhor sorte não assiste ao réu quando tenta se inunizar das irregularidades constatadas pela Conab, imputando o descompasso entre o volume comprometido e a capacidade produtiva do Sítio Nossa Senhora Aparecida aos outros quatro produtores que arremataram prêmios no mesmo leilão do Pepro. O requerido pondera que “*Se posteriormente, outros produtores resolverem arrematar nos leilões que sucederam, utilizando parte da sobra da produção da propriedade (Sítio Nossa Senhora do Quinhão I), bem como frutas tidas como “temporãs”, e ainda, utilizaram frutas de terceiros para entrega em seu nome, justo seria que cada qual respondesse na medida e proporção de cada operação, devendo ser analisado o caso concreto e verificado se é o caso de cancelamento das operações e aplicações de sanções*”.

A justificativa por si só é frágil, uma vez que não veio acompanhada de outros elementos que não a palavra do interessado, o que é pouco, é quase nada. Ademais, a análise da alegação no contexto geral torna ainda mais difícil aceitar a tese segundo a qual, na perspectiva do produtor, as irregularidades relacionadas ao lote dizem respeito apenas a terceiros. É que a mesma argumentação consta nas contestações dos arrematantes Rodrigo Albano Pinheiro e Marcio Fernando Florido<sup>[1]</sup>, também enredados no mesmo tipo de irregularidade. Não há como aceitar que os três arrematantes sejam simultaneamente responsáveis e inocentes pelas irregularidades apontadas pela Conab.

Também não procede a tese de inexpressividade da lesão causada à administração pública. O próprio regulamento do Pepro cuida de definir o que se pode entender por inexpressividade da lesão, que se limita à diferença de até 5% entre o volume arrematado e o efetivamente entregue. No caso dos autos, contudo, as irregularidades levantadas pela Conab acarretaram o cancelamento integral da operação e cominação de multa, ambas punições cabíveis à hipótese de fraude ao Pepro.

Tudo bem pensado e medido, se conclui que o réu não foi bem-sucedido em infirmar as irregularidades que fundamentaram a cominação da multa, de modo que a penalidade deve ser confirmada.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de condenar o réu a pagar à Conab multa no valor de R\$ 14.427,16, atualizada até 12/04/2019.

Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários à Conab, que fixo em 10% da condenação. A condenação ao pagamento das custas abrange o ressarcimento das custas adiantadas pela autora quando do ajuizamento da ação.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

[1] Autos 5003081-53.2019.4.03.6120 e 5000110-95.2019.4.03.6120, respectivamente. Essas ações também foram julgadas nessa data.

**ARARAQUARA, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

REU: MARCIO FERNANDO FLORIDO

Advogados do(a) REU: DINAMAR RUIZ FERREIRA PESSOLO - SP130229, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

## I — RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Companhia Nacional de Abastecimento — Conab contra Marcio Fernando Florindo, por meio da qual a autora busca a condenação do réu à restituição de prêmios pagos em leilões do Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural — Pepro e ao pagamento de multa aplicada por infrações cometidas na seleção pública. Em resumo, a inicial (Num. 13710609) narra que em 2012 o réu participou de dois leilões de Pepro, comprometendo-se a vender e escoar 40 mil caixas de laranja (20 mil em cada leilão) produzidas no Sítio Nossa Senhora Aparecida. Todavia, fiscalização da Conab constatou que a mesma propriedade foi indicada em outras quatro operações do Pepro por outros produtores, sendo que o volume arrematado superava em muito a capacidade produtiva do Sítio Nossa Senhora Aparecida. Em razão disso, a operação foi cancelada e resultou na cominação de multa. A determinação de restituição dos valores pagos e a cominação da penalidade foram fixadas após a conclusão de processo administrativo que se pautou pela observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Na contestação (Num. 19727402) o réu arguiu preliminar de prescrição, uma vez que decorridos mais de três anos entre a suposta infração e o ajuizamento da ação de cobrança. Ressalta que a pretensão está fulminada pela prescrição mesmo se aplicado o prazo quinquenal. No mérito, defendeu a regularidade da operação do Pepro. Sustentou que a produtividade do Sítio Nossa Senhora Aparecida era suficiente para o fornecimento do volume arrematado pelo. Alegou que “*se posteriormente, outros produtores resolverem arrematar nos leilões que sucederam, utilizando parte da sobra da produção da propriedade (Sítio Nossa Senhora do Quinhão 1), bem como frutas tidas como “temporãs”, e ainda, utilizaram frutas de terceiros para entrega em seu nome, justo seria que cada qual respondesse na medida e proporção de cada operação, devendo ser analisado o caso concreto e verificado se é o caso de cancelamento das operações e aplicações de sanções*”. Argumentou que não há previsão no regulamento do Pepro ou nos avisos de leilão da penalidade de devolução de prêmio pago. Destacou que as frutas foram entregues segundo as regras do leilão, de modo que o requerido preencheu os requisitos para o pagamento do prêmio.

Em réplica (Num. 24853439) a autora afirmou que “*o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação da Administração contra o infrator é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida*”. No mais, reforçou os argumentos expostos na inicial.

É a síntese do necessário.

## II — FUNDAMENTAÇÃO

Começo pelo exame da preliminar de prescrição levantada pelo réu, que consiste em definir o prazo aplicável e a forma de contagem desse prazo.

Quanto ao primeiro aspecto, a natureza pública da operação questionada, promovida por empresa pública que atua na prestação de serviço próprio do Estado, sem a exploração de atividade econômica visando o lucro, atrai a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

No que diz respeito à forma de contagem, a prescrição se regula pela Lei 9.873/1999, que estabelece três prazos para a constituição da penalidade: (i) cinco anos para a deflagração do processo administrativo de apuração da infração, contados da prática do fato; (ii) três anos para o impulso do processo administrativo paralisado, pendente de julgamento ou despacho (prescrição intercorrente) e (iii) cinco anos para a execução da penalidade, contados do encerramento do processo administrativo.

No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial revelam que em 24/03/2014 o réu foi notificado de irregularidades identificadas por técnicos da Conab, referentes ao Pepro, e poucos dias depois apresentou defesa. Em 13/03/2015 foi proferida decisão que rejeitou a defesa e confirmou o cancelamento da operação e a imposição da multa (Num. 3710646). Na sequência, em abril de 2015, o autuado recorreu da cominação das penalidades (Num. 13710650). O recurso foi desprovido por decisão de abril de 2015 (Num. 13710954). O requerido atravessou novo recurso, que igualmente acabou desprovido, por decisão prolatada em novembro de 2015 (Num. 13711207). Como os valores não foram recolhidos, em 21/01/2019 a Conab ajuizou a ação de cobrança.

Como se vê, a apuração administrativa foi deflagrada antes do decurso de cinco anos contados da data do fato, o processo administrativo não ficou paralisado mais de três anos aguardando decisão e a ação de cobrança foi ajuizada antes de cinco anos após a constituição definitiva do crédito.

Superada a preliminar, passo ao exame da questão de fundo.

O Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural — Pepro é um subsídio estabelecido para assegurar a viabilidade econômica de determinados setores rurais. Trata-se de um programa de sustentação de preços, viabilizado por um complemento pago ao produtor que se proponha a vender determinado produto pela diferença entre o valor de referência estabelecido pelo governo (preço mínimo) e o valor do prêmio equalizador arrematado em leilão. No caso dos leilões de Pepro para laranja da safra de 2012 (nº 419/2012 e 446/2012), os respectivos editais estabeleciam que o preço de referência da caixa seria de R\$ 10,10 e os valores máximos dos prêmios seriam de R\$ 4,73 (Pepro nº 419/2012) e de R\$ 4,94 (Pepro nº 446/2012) por caixa, com volume limitado a 20 mil caixas por participante pessoa física em cada leilão.

No presente caso, o requerido arrematou um prêmio de R\$ 4,72 por caixa de laranja, para um volume de 20 mil caixas e outro de R\$ 4,93 por caixa, também para um volume de vinte mil caixas — os dois prêmios totalizaram R\$ 193.000,00. Nos dois casos, os formulários de inscrição informavam apenas uma área de plantio, no caso o Sítio Nossa Senhora Aparecida do Quinhão I, localizado em Itápolis, com área de 30 hectares. Ocorre que essa mesma área foi cadastrada em cinco inscrições no leilão, pelos produtores **Marcio Fernando Florindo** (40 mil caixas), **Rodrigo Albano Pinheiro** (16.210 caixas), **Sergio Teruaki Takahashi** (17.220 caixas), **Eliana Aparecida Micheletti** (18.440 caixas) e **Marcos José Florido** (25.320 caixas). Ou seja, a julgar pelos documentos apresentados pelos arrematantes, a produção do Sítio Nossa Senhora Aparecida na safra de 2012/2013 deveria corresponder a no mínimo 117.190 caixas de laranja.

Todavia, a fiscalização da Conab apurou que não havia como o Sítio Nossa Senhora Aparecida produzir as caixas de laranja comprometidas pelos arrematantes, a começar pelas modestas dimensões da área, que soma apenas 30 hectares. Levando em consideração a estimativa de produtividade de 68 mil quilos por hectare, informada no Demonstrativo de Lavoura Cultivada apresentado pelo arrematante Sergio Teruaki Takahashi (Num. 3710634), a área poderia render 50 mil caixas de laranja. Esse volume é maior do que o arrematado pelo réu, porém é menos da metade do total de caixas arrematadas nas cinco operações incidentes sobre a mesma área.

Tanto na fase administrativa quanto em juízo, o requerido justificou o descompasso entre a capacidade total da área e o volume comprometido nos leilões na entrega de uma “*pequena parte*” de laranja adquirida de terceiros, sem esclarecer quantas caixas efetivamente saíram do Sítio Nossa Senhora Aparecida e quantas resultam da aquisição de outros produtores. A despeito de não estar amparada em elementos concretos e carecer de dados precisos sobre as laranjas confessionalmente adquiridas de terceiros, a justificativa é plausível. Sendo incontroverso que a maior parte das laranjas comercializadas em nome do réu e de outros quatro arrematantes não saiu do Sítio Nossa Senhora Aparecida, por certo foi produzida em outra propriedade. Todavia, isso não afasta a infração ao leilão, senão a confirma.

A participação no leilão do Pepro implica a aceitação das regras da seleção pública, veiculada por meio de aviso que na essência repete o regulamento do programa. E segundo essas regras, na inscrição o licitante deve informar a propriedade de produção, por meio do Demonstrativo de Lavoura Cultivada e comprovar o escoamento dos produtos por meio do Documento Confirmatório da Operação, que por sua vez deve estar aparado em notas fiscais das operações de compra pela indústria. E tanto o Demonstrativo de Lavoura Cultivada quanto o Documento Confirmatório informam que toda a laranja escoada nos termos do Pepro saiu do Sítio Nossa Senhora Aparecida, o que não corresponde à verdade, conforme o próprio arrematante admitiu.

Além disso, a fiscalização da Conab levantou indícios que colocam em dúvida se o réu efetivamente explorou o Sítio Nossa Senhora Aparecida, conforme se depreende da seguinte passagem da decisão que rejeitou o primeiro recurso apresentado pelo autuado no processo administrativo (Num. 13710954):

*Primeiramente, quando a afirmação de que o Senhor, na qualidade de arrematante do Sítio Nossa Senhora Aparecida do Quinhão I, teria cultivado e comercializado toda a produção informada nos DCO's, isso não ficou provado. Primeiro, no recurso anterior, o próprio Marcio Florindo afirma que tinha créditos de credores, e que recebia em laranja como forma de pagamento, que eram anexadas ao lote e encaminhadas à indústria, havendo na prática uma espécie de “escambo” comum nos rincões do interior. Nesse sentido, não ficou comprovado o quanto havia vindo desse “escambo”, o qual a CONAB não pode pagar prêmio, pois os frutos são de terceiros, e quanto havia sido da propriedade elencada.*

*Segundo, o Senhor afirma que produziu frutas precoces, e teria entregado a laranja antes, para depois emitir a Nota Fiscal, conforme Relatórios de Entrega anexados. Acontece que no Relatório Greening do Sítio Nossa Sra. Aparecida, não consta a variedade Hamlin como uma das variedades plantadas na propriedade [...]. Dessa forma, é totalmente improcedente alegar que produziu a variedade Hamlin nesta propriedade, como está afirmado na defesa.*

*Quanto a este ponto, cabe observar um outro fator complicador. Temos em nosso arquivo um contrato de arrendamento do Sr. Adelino Biazotti, concedendo sob forma de arrendamento o Sítio Denominado Nossa Senhora Ap. Do Quinhão I, aos Srs. Wagner Gallo, Eliana Aparecida Micheletti e ao Sr. Marcos José Florido. Assim, não há como o Sr. Marcio Fernando Florindo também ter explorado esta área, não há documentos que comprovem que o Sr. Adelino Biazotti arrendou a propriedade para o Sr. Marcos Florido.*

*Ainda há um outro complicador. Temos em nosso registro, um relatório do Greening emitido pelo Sr. Sergio Teruaki Takahashi e Outros, afirmando que a propriedade denominada Nossa Senhora Ap. do Quinhão I pertence ao Sr. Marcio Florindo, entretanto, já sabemos que tal propriedade não pertencia ao Sr. Marcio Fernandes Florido e sim ao Sr. Adelino Biazotti.*

*Além disso, há um contrato de arrendamento no qual o Sr. Marcio Fernando Florindo concede a título de arrendamento a propriedade acima aos Srs. Sergio Teruaki Takahashi, que a propriedade é a mesma que se trata desde o começo, e que o Sr. Marcio Fernando Florido alegar ter produzido: Sítio Nossa Senhora Ap. do Quinhão I.*

*Nesse sentido, também não haveria como a laranja supostamente entregue ter sido de propriedade do Sr. Marcio Fernando Florido, como o documento da defesa quer levar a crer.*

Melhor sorte não assiste ao réu quando tenta se imunizar das irregularidades constatadas pela Conab, imputando o descompasso entre o volume comprometido e a capacidade produtiva do Sítio Nossa Senhora Aparecida aos outros quatro produtores que arremataram prêmios no mesmo leilão do Pepro. O requerido pondera que “*Se posteriormente, outros produtores resolverem arrematar nos leilões que sucederam, utilizando parte da sobra da produção da propriedade (Sítio Nossa Senhora do Quinhão 1), bem como frutas tidas como “temporãs”, e ainda, utilizaram frutas de terceiros para entrega em seu nome, justo seria que cada qual respondesse na medida e proporção de cada operação, devendo ser analisado o caso concreto e verificado se é o caso de cancelamento das operações e aplicações de sanções*”.

A justificativa por si só é frágil, uma vez que não veio acompanhada de outros elementos que não a palavra do interessado, o que é pouco, é quase nada. Ademais, a análise da alegação no contexto geral torna ainda mais difícil aceitar a tese segundo a qual, na perspectiva do produtor, as irregularidades relacionadas ao lote dizem respeito apenas a terceiros. É que a mesma argumentação consta nas contestações dos arrematantes Rodrigo Albano Pinheiro e Sergio Teruaki Takahashi<sup>[1]</sup>, também enredados no mesmo tipo de irregularidade. Não há como aceitar que os três arrematantes sejam simultaneamente responsáveis e inocentes pelas irregularidades apontadas pela Conab.

Também não procede a tese de que o regulamento do Pepro e os avisos de leilão não contemplam a restituição do prêmio pago como penalidade aplicável. Tanto o regulamento do Pepro quanto os avisos de leilão informam o cancelamento da operação como penalidade aplicável à frustração ou fraude à seleção pública, sem prejuízo da cominação de multa. E o efeito próprio do cancelamento da operação é a contraordem ao pagamento do prêmio pendente de depósito ou, caso os valores já tenham sido creditados ao arrematante, a devolução do numerário.

Tudo bem pensado e medido, concluo que o réu não foi bem-sucedido em infirmar as irregularidades que fundamentaram a cominação da multa, de modo que a penalidade deve ser confirmada.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de condenar o réu a pagar à Conab multa no valor de R\$ 414.274,56, atualizada até 21/01/2019.

Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários à Conab, que fixo em 10% da condenação. A condenação ao pagamento das custas abrange o ressarcimento das custas adiantadas pela autora quando do ajuizamento da ação.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

<sup>[1]</sup>Autos 5003081-53.2019.4.03.6120 e 5001430-83.2019.4.03.6120, respectivamente. Essas ações também foram julgadas nessa data.

**ARARAQUARA, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003081-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: RODRIGO ALBANO PINHEIRO

Advogado do(a) REU: DINAMAR RUIZ FERREIRA PESSOLO - SP130229

## SENTENÇA

### I — RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Companhia Nacional de Abastecimento — Conab contra Rodrigo Albano Pinheiro, por meio da qual a autora busca a condenação do réu ao pagamento de multa aplicada por infração cometida em leilão do Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural — Pepro. Em resumo, a inicial (Num. 20979623) narra que em 2013 o réu participou de leilão de Pepro, comprometendo-se a vender e escoar 16.210 caixas de laranja produzidas no Sítio Nossa Senhora Aparecida. Todavia, fiscalização da Conab constatou que a mesma propriedade foi indicada em outras quatro operações do Pepro por outros produtores, sendo que o volume arrematado superava em muito a capacidade produtiva do Sítio Nossa Senhora Aparecida. Em razão disso, a operação foi cancelada e resultou na cominação de multa. A penalidade foi imposta após a conclusão de processo administrativo que se pautou pela observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Na contestação (Num. 23741785) o réu arguiu preliminar de prescrição, uma vez que decorridos mais de três anos entre a suposta infração e o ajuizamento da ação de cobrança. Ressalta que a pretensão está fulminada pela prescrição mesmo se aplicado o prazo quinquenal. No mérito, defendeu a regularidade da operação do Pepro. Sustentou que a produtividade do Sítio Nossa Senhora Aparecida era suficiente para o fornecimento do volume arrematado pelo requerido e por seu sócio Sergio Teruaki Takahashi, ambos arrendatários dessa propriedade. Alegou que “*se posteriormente, outros produtores resolverem arrematar nos leilões que sucederam, utilizando parte da sobra da produção da propriedade (Sítio Nossa Senhora do Quinhão 1), bem como frutas tidas como “temporãs”, e ainda, utilizaram frutas de terceiros para entrega em seu nome, justo seria que cada qual respondesse na medida e proporção de cada operação, devendo ser analisado o caso concreto e verificado se é o caso de cancelamento das operações e aplicações de sanções*”. Ponderou que eventual irregularidade é inexpressiva, de modo que cabível a aplicação do princípio da insignificância.

Em réplica (Num. 32499252) a autora afirmou que “*o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação da Administração contra o infrator é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida*”. No mais, reforçou os argumentos expostos na inicial.

É a síntese do necessário.

### II — FUNDAMENTAÇÃO

Começo pelo exame da preliminar de prescrição levantada pelo réu, que consiste em definir o prazo aplicável e a forma de contagem desse prazo.

Quanto ao primeiro aspecto, a natureza pública da operação questionada, promovida por empresa pública que atua na prestação de serviço próprio do Estado, sem a exploração de atividade econômica visando o lucro, atrai a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

No que diz respeito à forma de contagem, a prescrição se regula pela Lei 9.873/1999, que estabelece três prazos para a constituição da penalidade: (i) cinco anos para a deflagração do processo administrativo de apuração da infração, contados da prática do fato; (ii) três anos para o impulso do processo administrativo paralisado, pendente de julgamento ou despacho (prescrição intercorrente) e (iii) cinco anos para a execução da penalidade, contados do encerramento do processo administrativo.

No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial revelam que em 05/11/2013 o réu foi notificado de irregularidades identificadas por técnicos da Conab, referentes ao Pepro, e poucos dias depois apresentou defesa. Em 11/03/2014 foi proferida decisão que rejeitou a defesa e confirmou a multa (Num. 18141501). Na sequência, em abril de 2014, o autuado recorreu da cominação da penalidade. O recurso foi desprovido por decisão de janeiro de 2015 (Num. 20980307)<sup>[1]</sup>, da qual o autuado foi intimado em fevereiro (Num. 20980308 - Pág. 6). Como a multa não foi recolhida, em 21/08/2019 a Conab ajuizou a ação de cobrança.

Como se vê, a apuração administrativa foi deflagrada antes do decurso de cinco anos contados da data do fato, o processo administrativo não ficou paralisado mais de três anos aguardando decisão e a ação de cobrança foi ajuizada antes de cinco anos após a constituição definitiva do crédito.

Superada a prefacial, passo ao exame da questão de fundo.

O Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural — Pepro é um subsídio estabelecido para assegurar a viabilidade econômica de determinados setores rurais. Trata-se de um programa de sustentação de preços, viabilizado por um complemento pago ao produtor que se proponha a vender determinado produto pela diferença entre o valor de referência estabelecido pelo governo (preço mínimo) e o valor do prêmio equalizador arrematado em leilão. No caso do leilão de Pepro para laranja nº 16/2013, o edital estabelecia que o preço de referência da caixa seria de R\$ 10,10 e o valor máximo do prêmio de R\$ 4,20 por caixa, com volume limitado a 40 mil caixas por participante.

No caso dos autos, o requerido arrematou um prêmio de R\$ 4,0010 por caixa de laranja, para um volume de 16.210 caixas, o que corresponde a um prêmio de R\$ 64.856,21. O formulário de inscrição informava apenas uma área de plantio, no caso o Sítio Nossa Senhora Aparecida do Quinhão I (Num 20979639), localizado em Itápolis, com área de 30 hectares. Ocorre que essa mesma área foi cadastrada em cinco inscrições no leilão, pelos produtores Marcio Fernando Florido (40 mil caixas), **Rodrigo Albano Pinheiro** (16.210 caixas), Sergio Teruaki Takahashi (17.220 caixas), Eliana Aparecida Micheletti (18.440 caixas) e Marcos José Florido (25.320 caixas). Ou seja, a julgar pelos documentos apresentados pelos arrematantes, a produção do Sítio Nossa Senhora Aparecida na safra de 2012/2013 deveria corresponder a no mínimo 117.190 caixas de laranja.

Todavia, a fiscalização da Conab apurou que não havia como o Sítio Nossa Senhora Aparecida produzir as caixas de laranja comprometidas pelos arrematantes, a começar pelas modestas dimensões da área, que soma apenas 30 hectares. Levando em consideração a estimativa de produtividade de 68 mil quilos por hectare informada no Demonstrativo de Lavoura Cultivada apresentado pelo arrematante Rodrigo Albano Pinheiro (Num 20979640), a área poderia render 50 mil caixas de laranja. Esse volume é maior do que o arrematado pelo réu, porém é menos da metade do total de caixas arrematadas nas cinco operações incidentes sobre a mesma área.

Tanto na fase administrativa quanto em juízo o requerido justificou o descompasso entre a capacidade total da área e o volume comprometido em leilão na existência de “*arrendamento verbal*”, sem esclarecer quantas caixas efetivamente saíram do Sítio Nossa Senhora Aparecida e quantas resultam de outras propriedades que o arrematante explorava mediante ajuste regido pelo fio do bigode. A despeito de não estar amparada em elementos concretos e carecer de dados precisos sobre a área, localização e o volume de laranjas que saíram de outras glebas, a justificativa é plausível. Sendo incontroverso que a maior parte das laranjas comercializadas em nome do réu e de outros quatro arrematantes não saiu do Sítio Nossa Senhora Aparecida, por certo foi produzida em outra propriedade. Todavia, isso não afasta a infração ao leilão, senão a confirma.

A participação no leilão do Pepro implica a aceitação das regras da seleção pública, veiculada por meio de aviso que na essência repete o regulamento do programa. E segundo essas regras, na inscrição o licitante deve informar a propriedade de produção, por meio do Demonstrativo de Lavoura Cultivada e comprovar o escoamento dos produtos por meio do Documento Conformatório da Operação, que por sua vez deve estar amparado em notas fiscais das operações de compra pela indústria. E tanto o Demonstrativo de Lavoura Cultivada quanto o Documento Conformatório informam que toda a laranja escoada nos termos do Pepro saiu do Sítio Nossa Senhora Aparecida, o que não corresponde à verdade, conforme o próprio arrematante admitiu.

Melhor sorte não assiste ao réu quando tenta se inunizar das irregularidades constatadas pela Conab, imputando o descompasso entre o volume comprometido e a capacidade produtiva do Sítio Nossa Senhora Aparecida aos outros quatro produtores que arremataram prêmios no mesmo leilão do Pepro. O requerido pondera que “*Se posteriormente, outros produtores resolverem arrematar nos leilões que sucederam, utilizando parte da sobre a produção da propriedade (Sítio Nossa Senhora do Quinhão I), bem como frutas tidas como “temporãs”, e ainda, utilizaram frutas de terceiros para entrega em seu nome, justo seria que cada qual respondesse na medida e proporção de cada operação, devendo ser analisado o caso concreto e verificado se é o caso de cancelamento das operações e aplicações de sanções*”.

A justificativa por si só é frágil, uma vez que não veio acompanhada de outros elementos que não a palavra do interessado, o que é pouco, é quase nada. Ademais, a análise da alegação no contexto geral torna ainda mais difícil aceitar a tese segundo a qual, na perspectiva do produtor, as irregularidades relacionadas ao lote dizem respeito apenas a terceiros. É que a mesma argumentação consta nas contestações dos arrematantes Sergio Teruaki Takahashi e Marcio Fernando Florido<sup>[2]</sup>, também enredados no mesmo tipo de irregularidade. Não há como aceitar que os três arrematantes sejam simultaneamente responsáveis e inocentes pelas irregularidades apontadas pela Conab.

Também não procede a tese de inexpressividade da lesão causada à administração pública. O próprio regulamento do Pepro cuida de definir o que se pode entender por inexpressividade da lesão, que se limita à diferença de até 5% entre o volume arrematado e o efetivamente entregue. No caso dos autos, contudo, as irregularidades levantadas pela Conab acarretaram o cancelamento integral da operação e cominação de multa, ambas punições cabíveis à hipótese de fraude ao Pepro.

Tudo bem pensado e medido, se conclui que o réu não foi bem-sucedido em infirmar as irregularidades que fundamentaram a cominação da multa, de modo que a penalidade deve ser confirmada.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de condenar o réu a pagar à Conab multa no valor de R\$ 14.108,74, atualizada até 21/08/2019.

Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários à Conab, que fixo em 10% da condenação. A condenação ao pagamento das custas abrange o ressarcimento das custas adiantadas pela autora quando do ajuizamento da ação.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

[1] Há um erro material na decisão quanto ao ano.

[2] Autos 5001430-83.2019.4.03.6120 e 5000110-95.2019.4.03.6120, respectivamente. Essas ações também foram julgadas nessa data.

**ARARAQUARA, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: ANTONIO VALDEMIR VENTURINI

Advogado do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

## SENTENÇA

### I — RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Companhia Nacional de Abastecimento — Conab contra Antônio Valdemir Venturini, por meio da qual a autora busca a condenação do réu ao pagamento de multa aplicada por infração cometida em leilão do Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural — Pepro. Em resumo, a inicial (Num. 18141124) narra que em 2013 o réu participou de leilão de Pepro, comprometendo-se a vender e escoar 20.211 caixas de laranja produzidas no Sítio Santo Antônio. Todavia, fiscalização da Conab aferiu que a capacidade máxima de produção do sítio era de menos de oito mil caixas de laranja, bem como que essa propriedade foi inscrita por outros dois participantes do mesmo leilão, o que reduz a capacidade máxima de produção por arrematante a menos de três mil caixas. Tais fatos não deixam dúvida de que a maior parte das laranjas arrematadas no leilão não foi produzida na propriedade cadastrada, o que constitui infração às regras do leilão, passível de multa. A penalidade foi imposta após a conclusão de processo administrativo que se pautou pela observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Nesse procedimento o infrator teria admitido que produzira parte da mercadoria em área arrendada, não informada na inscrição do leilão, o que contraria o edital do Pepro.

Na contestação (Num. 23741785) o réu arguiu preliminar de prescrição, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a suposta infração e o ajuizamento da ação de cobrança. Destacou que o procedimento administrativo não interrompeu a prescrição, pois a apuração deflagrada pela Conab não constitui ato inequívoco do reconhecimento da dívida por parte do devedor. No mérito, sustentou que na época dos fatos produzia laranja juntamente com a esposa e o filho em duas propriedades rurais, sendo uma própria (Sítio Santo Antônio) e outra arrendada (Sítio São Manuel). A capacidade produtiva de ambas as propriedades era suficiente para a entrega das vinte mil caixas arrematadas no leilão, de modo que a multa é insubsistente.

Em réplica (Num. 28668827) a autora afirmou que “*conquanto o prazo prescricional aplicável seja o quinquenal, o marco inicial para contagem do prazo não é a data do leilão, nem tampouco dos envios da guia para pagamento, mas do término do processo administrativo que oportunizou à ré o exercício do contraditório e ampla defesa*”.

Em nova manifestação (Num. 31605842) o requerido pediu a realização de prova pericial e testemunhal.

É a síntese do necessário.

## II — FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal. O réu sustenta que essas provas são necessárias para comprovar que a mercadoria foi entregue e que os frutos não foram produzidos em uma única propriedade. Todavia, não se discute o escoamento das vinte mil caixas arrematadas no Pepro, tampouco que a maior parte (se não todo o volume) da laranja comercializada pela requerida não saiu do Sítio Santo Antônio. O que deve ser definido é se a entrega de frutos produzidos em propriedade distinta da informada na inscrição no Pepro configura infração passível de multa.

A preliminar de prescrição levantada pelo réu também deve ser rejeitada.

A prescrição da pretensão punitiva administrativa se regula pela Lei 9.873/1999, que estabelece três prazos para a constituição da penalidade: (i) cinco anos para a deflagração do processo administrativo de apuração da infração, contados da prática do fato; (ii) três anos para o impulso do processo administrativo paralisado, pendente de julgamento ou despacho (prescrição intercorrente) e (iii) cinco anos para a execução da penalidade, contados do encerramento do processo administrativo.

No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial revelam que em 05/11/2013 o réu foi notificado de irregularidades identificadas por técnicos da Conab referentes ao Pepro. O notificado apresentou defesa conjunta com Rosângela Aparecida Grespi Venturini e Diogo Venturini, respectivamente sua esposa e seu filho, ambos enredados no mesmo tipo de irregularidade<sup>[1]</sup>. Em 14/05/2014 foi proferida decisão que rejeitou a defesa e confirmou a imposição da multa (Num. 18141501). Na sequência, os autuados formularam pedido de reconsideração, complementando a documentação apresentada no recurso. Em 18 de fevereiro de 2015 o pedido de reconsideração foi rejeitado (Num. 18141506, a partir da p. 83) e, como não houve o pagamento da multa, em 06/06/2019 a Conab ajuizou a ação de cobrança.

Como se vê, a apuração administrativa foi deflagrada antes do decurso de cinco anos contados da data do fato, o processo administrativo não ficou paralisado mais de três anos aguardando decisão e a ação de cobrança foi ajuizada antes de cinco anos após a constituição definitiva do crédito.

Superada a prefacial, passo ao exame da questão de fundo.

O Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural — Pepro é um subsídio estabelecido para assegurar a viabilidade econômica de determinados setores rurais. Trata-se de um programa de sustentação de preços, viabilizado por um complemento pago ao produtor que se proponha a vender determinado produto pela diferença entre o valor de referência estabelecido pelo governo (preço mínimo) e o valor do prêmio equalizador arrematado em leilão. No caso do leilão de Pepro para laranja da safra de 2012, o edital estabelecia que o preço de referência da caixa seria de R\$ 10,10 e o valor máximo do prêmio de R\$ 4,20 por caixa, com volume limitado a 40 mil caixas por participante.

No caso dos autos, o requerido arrematou um prêmio de R\$ 4.0010 por caixa de laranja, para um volume de 20.211 caixas (prêmio total de R\$ 80.864,21). O formulário de inscrição informava apenas uma área de plantio, no caso o Sítio Santo Antônio, localizado em Itápolis, com área de 15 hectares. Ocorre que essa mesma área havia sido cadastrada em outras duas inscrições no leilão, respectivamente pela esposa e pelo filho do requerido, que também arremataram prêmios relativos a 20 mil e cinco mil caixas, respectivamente. Ou seja, a julgar pelos documentos apresentados pelos arrematantes, a produção do Sítio Santo Antônio na safra de 2012 deveria corresponder a no mínimo 65.211 mil caixas de laranja.

Cabe abrir um parêntese para registrar que o vínculo familiar entre os arrematantes da família Venturini (pai, mãe e filho) conjugado com as reduzidas dimensões da propriedade rural, sem indicativos de parcelamento da área para exploração independente, já traz indícios de burla às regras do leilão. É que o limite da operação era de 40 mil caixas por produtor, sendo que no caso a família Venturini superou esse teto em mais de 50%.

Voltando o fio à meada, o caso é que a fiscalização da Conab apurou que não havia como o Sítio Santo Antônio produzir as mais de sessenta mil caixas de laranja comprometidas pelos arrematantes, a começar pelas modestas dimensões da área, que soma apenas 15 hectares. Mesmo levando em consideração a estimativa de oito mil pés de laranja sustentada no recurso administrativo, a produtividade do lote ficaria em torno de 18 mil caixas, uma vez que a produtividade informada no Relatório do Greening do segundo semestre de 2012 era de 2,25 caixas por pé. Note-se que essa era a expectativa de produção total da propriedade segundo a multiplicação da área total pela média de produção. Quando se leva em consideração que a mesma área servia três arrematantes, o volume máximo por licitante seria de apenas seis mil caixas, menos de 10% do volume total arrematado pela família Venturini.

Na prática, a produção do sítio era ainda mais modesta, e sequer se tem certeza se houve colheita na safra de 2012. É que por ocasião da fiscalização na área, realizada em 28/03/2013, constatou-se que o pomar havia sido consumido pelo fogo. Segundo informações do próprio réu, que acompanhou a diligência, a destruição do pomar se deu em dezembro de 2012, logo depois da colheita. De toda sorte, os dados cadastrais anteriores à erradicação apontavam a existência de 3.372 pés no primeiro semestre de 2012 e 4.721 no segundo semestre daquele ano. Observado o ciclo de desenvolvimento da planta, se conclui que em dezembro de 2012 havia no máximo 3.372 pés em fase produtiva, o que garantiria a entrega de 7.587 caixas<sup>[2]</sup> pelo Sítio Santo Antônio. Considerando que a mesma área estava titulada por três produtores “*independentes*”, a cada um corresponderia 2.529 caixas, que foi o volume considerado regular pela Conab; — a multa cominada aos integrantes da família Venturini corresponde a 10% da diferença do prêmio entre o volume arrematado e o considerado regular.

A contestação alega que apenas parte da laranja saiu do Sítio Santo Antônio, já que a família Venturini também explorava uma outra propriedade arrendada, com cerca de dezesseis mil plantas.

A justificativa é plausível. Sendo incontroverso que a maior parte das laranjas comercializadas em nome do réu não saiu do Sítio Santo Antônio, por certo foi produzida em outra propriedade, muito provavelmente no sítio arrendado pela família Venturini. Todavia, isso não afasta a infração ao leilão, senão a confirma.

A participação no leilão do Pepro implica a aceitação das regras da seleção pública, veiculada por meio de aviso que na essência repete o regulamento do programa. E segundo essas regras, na inscrição o licitante deve informar a propriedade de produção, por meio do Demonstrativo de Lavoura Cultivada.

No caso dos autos, a inscrição do requerido foi instruída com o Demonstrativo de Lavoura Cultivada referente ao Sítio Santo Antônio (Num. 18141147). E conforme visto, a fiscalização da Conab apurou que essa propriedade não tinha capacidade de produzir as vinte mil caixas arrematadas pela ré, muito menos as mais de sessenta mil comprometidas pela família Venturini em conjunto.

A contestação afirma que os frutos vendidos foram cultivados e que “*Todos os documentos exigidos foram apresentados, inclusive da propriedade arrendada. Acontece que a fiscalização se recusou a vistoriar a propriedade arrendada e fez consignar a existência dos frutos de apenas uma propriedade*”. Tais afirmações veiculam meias-verdades, sendo que em ambos os casos a metade veraz não socorre a requerida. De fato, os documentos referentes ao Sítio São Manuel foram apresentados, mas apenas no processo administrativo de apuração da infração; — a documentação que veicula a inscrição da requerida no leilão menciona apenas o Sítio Santo Antônio. Também é correto afirmar que a Conab não vistoriou o Sítio São Manuel, mas assim procedeu porque essa diligência era desnecessária, já que essa propriedade não foi cadastrada no Pepro.

Em suma, o réu não foi bem-sucedido em infirmar as irregularidades que fundamentaram a cominação da multa, de modo que a penalidade deve ser confirmada.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de condenar o réu a pagar à Conab multa no valor de R\$ 14.955,71, atualizada até 24/05/2019.

Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários à Conab, que fixo em 10% da condenação. A condenação ao pagamento das custas abrange o ressarcimento das custas adiantadas pela autora quando do ajuizamento da ação.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

[1] Os dois são réus em ações idênticas a esta (autos 5002007-61.2019.4.03.6120 e 5002004-09.2019.4.03.6120, respectivamente), também julgadas nesta data.

[2] 3.372 plantas x 2,25 caixas por planta = 7.587 caixas.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-61.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: ROSANGELA APARECIDA GRESPI VENTURINI

Advogado do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

## SENTENÇA

### I — RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Companhia Nacional de Abastecimento — Conab contra Rosângela Aparecida Grespi Venturini, por meio da qual a autora busca a condenação da ré ao pagamento de multa aplicada por infração cometida em leilão do Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural — Pepro. Em resumo, a inicial (Num. 18216065) narra que em 2013 a ré participou de leilão de Pepro, comprometendo-se a vender e escoar vinte mil caixas de laranja produzidas no Sítio Santo Antônio. Todavia, fiscalização da Conab aferiu que a capacidade máxima de produção do sítio era de menos de oito mil caixas de laranja, bem como que essa propriedade foi inscrita por outros dois participantes do mesmo leilão, o que reduz a capacidade máxima de produção por arrematante a menos de três mil caixas. Tais fatos não deixam dúvida de que a maior parte das laranjas arrematadas no leilão não foi produzida na propriedade cadastrada, o que constitui infração às regras do leilão, passível de multa. A penalidade foi imposta após a conclusão de processo administrativo que se pautou pela observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Nesse procedimento a infratora teria admitido que produzira parte da mercadoria em área arrendada, não informada na inscrição do leilão, o que contraria o edital do Pepro.

Na contestação (Num. 23741762) a ré arguiu preliminar de prescrição, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a suposta infração e o ajuizamento da ação de cobrança. Destacou que o procedimento administrativo não interrompeu a prescrição, pois a apuração deflagrada pela Conab não constitui ato inequívoco do reconhecimento da dívida por parte do devedor. No mérito, sustentou que na época dos fatos produzia laranja juntamente com o marido e o filho em duas propriedades rurais, sendo uma própria (Sítio Santo Antônio) e outra arrendada (Sítio São Manuel). A capacidade produtiva de ambas as propriedades era suficiente para a entrega das vinte mil caixas arrematadas no leilão, de modo que a multa é insubsistente.

Em réplica (Num. 28314178) a autora afirmou que “*conquanto o prazo prescricional aplicável seja o quinquenal, o marco inicial para contagem do prazo não é a data do leilão, nem tampouco dos envios da guia para pagamento, mas do término do processo administrativo que oportunizou à ré o exercício do contraditório e ampla defesa*”.

Em nova manifestação (Num. 31606597) a requerida pediu a realização de prova pericial e testemunhal.

É a síntese do necessário.

### II — FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal. A ré sustenta que essas provas são necessárias para comprovar que a mercadoria foi entregue e que os frutos não foram produzidos em uma única propriedade. Todavia, não se discute o escoamento das vinte mil caixas arrematadas no Pepro, tampouco que a maior parte (se não todo o volume) da laranja comercializada pela requerida não saiu do Sítio Santo Antônio. O que deve ser definido é se a entrega de frutos produzidos em propriedade distinta da informada na inscrição no Pepro configura infração passível de multa.

A preliminar de prescrição levantada pela ré também deve ser rejeitada.

A prescrição da pretensão punitiva administrativa se regula pela Lei 9.873/1999, que estabelece três prazos para a constituição da penalidade: (i) cinco anos para a deflagração do processo administrativo de apuração da infração, contados da prática do fato; (ii) três anos para o impulso do processo administrativo paralisado, pendente de julgamento ou despacho (prescrição intercorrente) e (iii) cinco anos para a execução da penalidade, contados do encerramento do processo administrativo.

No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial revelam que em 05/11/2013 a ré foi notificada de irregularidades identificadas por técnicos da Conab referentes ao Pepro. A notificada apresentou defesa conjunta com Antônio Valdemir Venturini e Diogo Venturini, respectivamente seu marido e seu filho, ambos enredados no mesmo tipo de irregularidade[1]. Em 12/05/2014 foi proferida decisão que rejeitou a defesa e confirmou a imposição da multa (Num. 18216075, a partir da página 95). Na sequência, os autuados formularam pedido de reconsideração, complementando a documentação apresentada no recurso. Em 25 de fevereiro de 2015 o pedido de reconsideração foi rejeitado (Num. 18216075, p. 118) e, como não houve o pagamento da multa, em 09/06/2019 a Conab ajuizou a ação de cobrança.

Como se vê, a apuração administrativa foi deflagrada antes do decurso de cinco anos contados da data do fato, o processo administrativo não ficou paralisado mais de três anos aguardando decisão e a ação de cobrança foi ajuizada antes de cinco anos após a constituição definitiva do crédito.

Superada a prefacial, passo ao exame da questão de fundo.

O Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural — Pepro é um subsídio estabelecido para assegurar a viabilidade econômica de determinados setores rurais. Trata-se de um programa de sustentação de preços, viabilizado por um complemento pago ao produtor que se proporia a vender determinado produto pela diferença entre o valor de referência estabelecido pelo governo (preço mínimo) e o valor do prêmio equalizador arrematado em leilão. No caso do leilão de Pepro para laranja da safra de 2012, o edital estabelecia que o preço de referência da caixa seria de R\$ 10,10 e o valor máximo do prêmio de R\$ 4,20 por caixa, com volume limitado a 40 mil caixas por participante.

No caso dos autos, a requerida arrematou um prêmio de R\$ 4.001,00 por caixa de laranja, para um volume de vinte mil caixas (prêmio total de R\$ 80.020,00). O formulário de inscrição informava apenas uma área de plantio, no caso o Sítio Santo Antônio, localizado em Itápolis, com área de 15 hectares. Ocorre que essa mesma área havia sido cadastrada em outras duas inscrições no leilão, respectivamente pelo filho e marido da requerida, que também arremataram prêmios relativos a 25 mil e 20.211 caixas, respectivamente. Ou seja, a julgar pelos documentos apresentados pelos arrematantes, a produção do Sítio Santo Antônio na safra de 2012 deveria corresponder a no mínimo 65.211 mil caixas de laranja.

Cabe abrir um parêntese para registrar que o vínculo familiar entre os arrematantes da família Venturini (pai, mãe e filho) conjugado com as reduzidas dimensões da propriedade rural, sem indicativos de parcelamento da área para exploração independente, já traz indícios de burla às regras do leilão. É que o limite da operação era de 40 mil caixas por produtor, sendo que no caso a família Venturini superou esse teto em mais de 50%.

Voltando o fio à meada, o caso é que a fiscalização da Conab apurou que não havia como o Sítio Santo Antônio produzir as mais de sessenta mil caixas de laranja comprometidas pelos arrematantes, a começar pelas modestas dimensões da área, que soma apenas 15 hectares. Mesmo levando em consideração a estimativa de oito mil pés de laranja sustentada no recurso administrativo, a produtividade do lote ficaria em torno de 18 mil caixas, uma vez que a produtividade informada no Relatório do Greening do segundo semestre de 2012 era de 2,25 caixas por pé. Note-se que essa era a expectativa de produção total da propriedade segundo a multiplicação da área total pela média de produção. Quando se leva em consideração que a mesma área servia três arrematantes, o volume máximo por licitante seria de apenas seis mil caixas, menos de 10% do volume total arrematado pela família Venturini.

Na prática, a produção do sítio era ainda mais modesta, e sequer se tem certeza se houve colheita na safra de 2012. É que por ocasião da fiscalização na área, realizada em 28/03/2013, constatou-se que o pomar havia sido consumido pelo fogo. Segundo informações do Sr. Antônio Venturini, que acompanhou a diligência, a destruição do pomar se deu em dezembro de 2012, logo depois da colheita. De toda sorte, os dados cadastrais anteriores à erradicação apontavam a existência de 3.372 pés no primeiro semestre de 2012 e 4.721 no segundo semestre daquele ano. Observado o ciclo de desenvolvimento da planta, se conclui que em dezembro de 2012 havia no máximo 3.372 pés em fase produtiva, o que garantiria a entrega de 7.587 caixas<sup>[2]</sup> pelo Sítio Santo Antônio. Considerando que a mesma área estava titulada por três produtores “independentes”, a cada um corresponderia 2.529 caixas, que foi o volume considerado regular pela Conab; — a multa cominada aos integrantes da família Venturini corresponde a 10% da diferença do prêmio entre o volume arrematado e o considerado regular.

A contestação alega que apenas parte da laranja saiu do Sítio Santo Antônio, já que a família Venturini também explorava uma outra propriedade arrendada, com cerca de dezesseis mil plantas.

A justificativa é plausível. Sendo incontroverso que a maior parte das laranjas comercializadas em nome da ré não saiu do Sítio Santo Antônio, por certo foi produzida em outra propriedade, muito provavelmente no sítio arrendado pela família Venturini. Todavia, isso não afasta a infração ao leilão, senão a confirma.

A participação no leilão do Pepro implica a aceitação das regras da seleção pública, veiculada por meio de aviso que na essência repete o regulamento do programa. E segundo essas regras, na inscrição o licitante deve informar a propriedade de produção, por meio do Demonstrativo de Lavoura Cultivada.

No caso dos autos, a inscrição da requerida foi instruída com o Demonstrativo de Lavoura Cultivada referente ao Sítio Santo Antônio (Num. 18216072). E conforme visto, a fiscalização da Conab apurou que essa propriedade não tinha capacidade de produzir as vinte mil caixas arrematadas pela ré, muito menos as mais de sessenta mil comprometidas pela família Venturini em conjunto.

A contestação afirma que os frutos vendidos foram cultivados e que “*Todos os documentos exigidos foram apresentados, inclusive da propriedade arrendada. Acontece que a fiscalização se recusou a vistoriar a propriedade arrendada e fez consignar a existência dos frutos de apenas uma propriedade*”. Tais afirmações veiculam meias-verdades, sendo que em ambos os casos a metade veraz não socorre a requerida. De fato, os documentos referentes ao Sítio São Manuel foram apresentados, mas apenas no processo administrativo de apuração da infração; — a documentação que veicula a inscrição da requerida no leilão menciona apenas o Sítio Santo Antônio. Também é correto afirmar que a Conab não vistoriou o Sítio São Manuel, mas assim procedeu porque essa diligência era desnecessária, já que essa propriedade não foi cadastrada no Pepro.

Em suma, a ré não foi bem-sucedida em infirmar as irregularidades que fundamentaram a cominação da multa, de modo que a penalidade deve ser confirmada.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de condenar a ré a pagar à Conab multa no valor de R\$ 14.777,58, atualizada até 24/05/2019.

Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários à Conab, que fixo em 10% da condenação. A condenação ao pagamento das custas abrange o ressarcimento das custas adiantadas pela autora quando do ajuizamento da ação.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

[1] Os dois são réus em ações idênticas a esta (autos 5001995-47.2019.4.03.6120 e 5002004-09.2019.4.03.6120, respectivamente), também julgadas nesta data.

[2] 3.372 plantas x 2,25 caixas por planta = 7.587 caixas.

**ARARAQUARA, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004243-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RITA DE CASSIA FERNANDES PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para a parte autora juntar o PA.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000926-43.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SANDRA APARECIDA PACOLA

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Verifica-se que o PJe registrou o decurso do prazo para a autora se manifestar em 09/07/2020 e até hoje não há prova do requerimento administrativo do benefício.

Todavia, considerando a permanência da situação de pandemia e a consequente e notória dificuldade de acesso ao INSS, defiro o prazo de cinco dias para a autora juntar o protocolo do pedido.

Intime-se. No silêncio, tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000960-18.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO JULIO CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Num. 38306071: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos que não se alteram com a documentação juntada.

Aguarde-se decisão no agravo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADRIANO CESAR BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274, CIBELE DE FATIMA BASSI DE ROSA - SP260500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Vista à parte autora das informações prestadas pela CEABDJ."* (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

*"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal."*, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara. "

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001173-24.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALVINO DELJUDICE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme informação do CNIS (Num. 32657560 - Pág. 20) está claro que a renda do autor supera esse valor pelo que **indeferir o pedido de gratuidade da justiça**.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://web.trf3.jus.br/custas) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Sem prejuízo, em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, comredação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiógráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiógráfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações/esclarecimentos e recolhidas as custas iniciais, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-21.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: KATIA APARECIDA CHAVES BATISTA, ADRIANO APARECIDO MORCELLI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984, DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984, DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906

REU: CLEBER FIORANTE GUALDA, RUBENS WAKIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360, GUILHERME GALHARDO ANTONIETTO - SP390224

Advogados do(a) REU: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Vista às partes sobre o agendamento da perícia.”* (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002024-46.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO DE MOURA PEREIRA, ERICA APARECIDA MOURA PEREIRA

SUCEDIDO: VALDEIR PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545, HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357,

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545, HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitos transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000673-69.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: MARIA TEREZA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU RODRIGUES DA SILVA - MG126302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000698-82.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: EURIPEDES CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

5000698-82.2018.4.03.6138

Trata-se de cumprimento de sentença (ID 25649136), em que o INSS alega insuficiência de tempo de contribuição para concessão do benefício (ID 31010915).

O acórdão de ID 25167963 confirmou o tempo especial reconhecido na sentença de ID 9298889 (períodos de 01.06.1996 a 05.03.1997, 08.12.2003 a 09.05.2011, 01.09.1979 a 25.03.1980 e de 05.09.1990 a 31.05.1996) e acrescentou o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 01.06.1984 a 21.06.1984, 20.08.1984 a 15.10.1984, 20.06.1986 a 09.08.1986, 23.02.1987 a 23.01.1988, 18.05.1989 a 06.07.1989, 06.03.1997 a 02.10.2001. Consignou, ainda, que a parte autora conta com tempo de contribuição suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 21/03/2012, deixando de apontar o tempo de contribuição a ser utilizado para cálculo do benefício, o que impõe adotar o tempo de contribuição fixado na sentença.

Dessa forma, a sentença confirmada pelo acórdão, com trânsito em julgado, condenou o INSS a implantar em favor da parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando-se o tempo de contribuição de 38 anos, 02 meses e 06 dias.

Posto isso, oficie-se **com urgência** à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no **prazo de 10 (dez) dias** cumpra integralmente o comando do título executivo, devendo implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora com tempo de contribuição de 38 anos, 02 meses e 06 dias e DIB em 21/03/2012 (DER).

Atendida a determinação, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo do valor devido à parte autora, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em seguida, vista à parte autora para manifestação, prosseguindo-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000758-82.2014.4.03.6138

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INES AUGUSTA VITALINA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCELO BORGES MENDES DA SILVA - SP246475

#### DESPACHO

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que a execução, segundo a decisão de fl. 69 do ID 34328579, prosseguiu nos autos principais nº 0000045-49.2010.403.6138, que se encontra arquivado em virtude de sentença de extinção pelo pagamento, bem como o que ficou consignado no acórdão proferido pelo Tribunal (fls. 87/92 – ID 34328579), remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-90.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: TEREZA DIAS MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805, ELIEZER ZANIN - SP161764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-87.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

SUCEDIDO: WILSON ALVES DE FIGUEIREDO  
EXEQUENTE: ILDA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004893-79.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., FLAMARION JOSUE NUNES, ALOYSIO DE ANDRADE FARIA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438, LUNA DE SA FERNANDEZ - SP340654-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000155-45.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: MAURACY MENDONCA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA TEODORO - SP98583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-51.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: MARIA HELENA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005420-73.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **S E N T E N Ç A**

Depreende-se do extrato da conta judicial (ID 38620305), que a importância referente ao ofício requisitório nº 2019.0116410 foi levantada em 13/08/2020.

Assim, nada a deferir quanto ao pleito de ID 33569180.

Isto posto, extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-81.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES MANOEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-03.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: EDGAR ANTONIO PITON FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR ANTONIO PITON FILHO - SP95428

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006935-67.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: VALERIA TEODORO DA SILVA

SUCEDIDO: ANTONIA FERREIRA TEODORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO NOGUEIRA LEMES - SP361295, ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**AÉCIO TEODORO FILHO e DILMA TEODORO** formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão de sua de sua genitora, a Srª. ANTONIA FERREIRA TEODORO (fl. 185 – ID 23044751).

O INSS citado, não se opôs ao pedido de habilitação (ID 33827781).

Ante o exposto, defiro nos termos da Lei Civil o pedido de habilitação dos requerentes, na qualidade sucessores da beneficiária, conforme requerido em petição devidamente instruída com a documentação necessária (fls. 13/21 – ID 23043848).

Desta forma, providencie a Secretaria as alterações necessárias, devendo constar também como sucessores: **AÉCIO TEODORO FILHO (CPF/MF 175.369.738-70) e DILMA TEODORO (CPF/MF 219.546.498-43)**.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Autarquia Previdenciária da habilitação.

Tendo em vista o que ficou consignado no despacho de fl. 9 do ID 23043848, remetam-se os autos ao Contador para apuração dos valores cabentes aos sucessores habilitados, considerando os cálculos de fl. 198 do ID 23044751 e a reserva de quinhão ao viúvo AÉCIO TEODORO.

Após, requisitem-se os pagamentos, sendo que os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome do Dr. Ricardo Nogueira Lemos (OAB/SP 361.295), nos termos do despacho de ID 33399282, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000923-66.2013.4.03.6138

AUTOR:MARIA INES VITORINO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ROBERTO SALATINO - SP277913

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a IMPLANTAÇÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação de implantação do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001643-33.2013.4.03.6138

AUTOR:MARIANA PEREIRA TEIXEIRA

Advogados do(a)AUTOR:ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a IMPLANTAÇÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação de implantação do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5000418-14.2018.4.03.6138

EMBARGANTE:KATIA GOUVEIA DA SILVA & CIALIMITADA - ME

Advogado do(a)EMBARGANTE:CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

EMBARGADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)EMBARGADO:ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001385-18.2016.403.6138.

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002274-11.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO MARTINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRANA DE SOUSA GABRIEL - SP220809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(CONFORME DESPACHO ANTERIOR – ID 36535184)**

(...) Com a comprovação da transferência (ID 37467427), intime-se a advogada para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório expedido (ID 32836915).

Cumpra-se.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-41.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ROBERTO SCOFONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**ATO ORDINATÓRIO**

**(CONFORME DESPACHO ANTERIOR – ID 32153007)**

(...) Como o decurso do prazo, apresentados ou não os dados (ID 38352321), intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Cumpra-se.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005663-38.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela União, para satisfação da condenação da executada na verba honorária.

Sobreveio pagamento, com a devida confirmação da União.

### É o relatório. Decido.

Ante o adimplemento do crédito executando, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARRETOS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001187-22.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: WAGNER DE OLIVEIRA VERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 37161473) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002513-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MANOEL OLMEDO GUERREIRO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se a **Resolução 322**, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10**, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização da audiência de instrução e julgamento na modalidade **presencial ou semipresencial** (mista).

Desse modo, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **18/02/2021 às 14h00min**, que será realizada **nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados**, com antecedência mínima de **15 minutos**.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos.(as) advogados(as) das partes **anexar** aos autos, com antecedência de **até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir**, bem como **substabelecimento**, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ N° 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será **efetivada a medição de temperatura** dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão **impedidos** de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações como o serviço de saúde.

**É obrigatório o uso de máscaras faciais.**

Caso as partes **não** tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se **manifestar expressamente** no mesmo prazo de **05 dias**, justificando **concretamente** a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002513-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MANOEL OLMEDO GUERREIRO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se a **Resolução 322**, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10**, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização da audiência de instrução e julgamento na modalidade **presencial ou semipresencial** (mista).

Desse modo, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **18/02/2021 às 14h00min**, que será realizada **nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados**, com antecedência mínima de **15 minutos**.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos.(as) advogados(as) das partes **anexar** aos autos, com antecedência de **até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir**, bem como **substabelecimento**, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ N° 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será **efetivada a medição de temperatura** dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão **impedidos** de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações como o serviço de saúde.

**É obrigatório o uso de máscaras faciais.**

Caso as partes **não** tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se **manifestar expressamente** no mesmo prazo de **05 dias**, justificando **concretamente** a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002196-33.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA DE FATIMA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FOCH - SP223382

**DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 12.500,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-57.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ADILSON PEREIRA DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FRISON GENEROSO - MG78245B, ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO RAMOS - MG56012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza ("apud". ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Semprejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, **designo perícia médica para o dia 17/11/2020, às 11h30** a ser realizada pelo perito médico Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

**Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):**

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para o sentenciamento.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002147-89.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: AGENARIO JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DOS SANTOS BERNARDES - SP328548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 30.864,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002202-40.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ ANTONIO THOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 10.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002372-12.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CLODOALDO STOLF

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 4.282,42 (NB 0795143656), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-57.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: AMELIO RODRIGUES JACOB FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A inserção do pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região, por meio da ferramenta "digitalizador pje", deve ser feita, MANTENDO-SE O NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11 da referida Resolução ALTERADO pela Resolução PRES 200/2018), uma vez que foi REVOGADA a regra de inserção do pedido em tela por meio de novo processo incidental.

Posto isso, intime-se a exequente para promover a execução do feito conforme os termos acima expostos para que se dê prosseguimento na execução.

Assim, remetam-se estes autos eletrônicos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001722-62.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: VANDA ALICE DA SILVA MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A inserção do pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região, por meio da ferramenta "digitalizador pje", deve ser feita, MANTENDO-SE O NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11 da referida Resolução ALTERADO pela Resolução PRES 200/2018), uma vez que foi REVOGADA a regra de inserção do pedido em tela por meio de novo processo incidental.

Posto isso, intime-se a exequente para promover a execução do feito conforme os termos acima expostos para que se dê prosseguimento na execução.

Assim, remetam-se estes autos eletrônicos ao SEDI, para o **cancelamento da distribuição**.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001709-63.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: NEUSA MARIA PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A inserção do pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região, por meio da ferramenta "digitalizador pje", deve ser feita, MANTENDO-SE O NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11 da referida Resolução ALTERADO pela Resolução PRES 200/2018), uma vez que foi REVOGADA a regra de inserção do pedido em tela por meio de novo processo incidental.

Posto isso, intime-se a exequente para promover a execução do feito conforme os termos acima expostos para que se dê prosseguimento na execução.

Assim, remetam-se estes autos eletrônicos ao SEDI, para o **cancelamento da distribuição**.

Int.

**DIOGO DAMOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002252-66.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: OVELARDE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELA GALEAZZO - SP239251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 2.387,08 (CNIS em anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001012-74.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: APARECIDA DE FATIMADO NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 19439168: Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiros realizado pelos filhos da autora falecida.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, verifico que o pedido não está devidamente instruído com a certidão emitida pelo INSS informando a existência ou inexistência de pessoa habilitada ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento do autor(a).

Ante o exposto, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias, para que os requerentes regularizem seu pedido de habilitação, com a juntada do referido documento.

Eventual pedido de prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentado e comprovado pelos requerentes.

A ausência de regularização do pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 76, § 1º, I do CPC.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: IARA SILVIA SIMOES OLIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 28798236: Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiros realizado pelos filhos da autora falecida.

Tratando-se de sucessão "causa mortis" referente a valores não pagos em vida ao beneficiário(a) a título de benefício assistencial (LOAS), aplica-se o quanto previsto no Código Civil.

Ademais, da análise dos autos, verifica-se que a autora era casada.

Desse modo, esclareçame comprovemos habilitantes o motivo da ausência de pedido de habilitação do cônjuge da autora falecida, Sr. João Olivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

LIMEIRA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004489-08.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CARMEN MURALES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da documentação trazida pela parte autora, **homologo** a habilitação do dependente da segurada falecida, Sr(a) **JOÃO RODRIGUES**, na condição de viúvo, CPF nº 440.796.488-04 e RG nº 5.419.233, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, uma vez que poderá habilitar-se à pensão por morte com o cumprimento da sentença transitada em julgado.

Proceda a Secretária a alteração do polo ativo da demanda no sistema eletrônico.

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002007-26.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a DIB do benefício foi fixada em 11/09/2002, não se justifica correção do período que antecede a esta data. Assim, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial no evento 32475206.**

De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária, contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compondo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado.

Por fim, importante destacar que, nos termos do Tema 28/STF já decidido: "*Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor.*" (RE n. 1.205.530 - DJe 1º/7/2020).

Expeça-se ofício Precatório.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-36.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: NECIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A pequena elevação dos cálculos, pela Contadoria do juízo, decorre da inúmeras alterações no entendimento firmado no E. STF (RE 870.947/SE), de total desconhecimento das partes no início da execução.

Além disso, correta a forma de computar os valores pagos em 2007, realizada pela Contadoria judicial.

Assim, **homologo os cálculos anexados no evento 32114114. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).**

Int.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-14.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARGARIDA STEIN DE OLIVEIRA

ESPÓLIO: JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nestes autos, a parte autora atua como sucessora processual promovendo o cumprimento da sentença proferida em favor de José de Oliveira, tendo a revisão da RMI do benefício de pensão por morte ocorrida no evento 11155493.

Quanto ao pedido de parcelas atrasadas em nome da pensionista, a nova pretensão deverá envolver novos prazos prescricionais, na medida em que o título executivo que produz efeito nestes autos não alcança as parcelas da pensão.

Assim, **homologo os cálculos anexados no evento 31709273. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).**

Int.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Adoto como fundamentação o parecer da Contadoria judicial (ID 32028837), que reflete o entendimento deste juízo.

Assim, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria judicial ID 32028838, que melhor representa o quanto devido nestes autos.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do C.J.F.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-92.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: AGENOR LAVANDOSKY

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE)

Ademais, o termo final dos honorários advocatícios sucumbenciais é a data da sentença (Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.")

Assim, **homologo os cálculos da Contadoria** anexados no evento 32285749.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001487-03.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MIGUEL CEZAR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 34530602: Considerando que, no caso concreto, o recurso interposto na via administrativa não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, não ocorreu a interrupção do prazo prescricional (art. 202, IV, do Código Civil/c art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Assim, **homologo os cálculos da Contadoria** anexados no evento 34066435.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Int.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002617-57.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: EDINALIA GOMES AGUIAR SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA POSSE - SP264375

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a **concordância** da parte autora manifestada na petição (ID 33564370), **expeça(m)-se** o(s) ofício(s) requisitório(s) de acordo como **cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo INSS** (ID 32127495).

No que tange ao pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais, analisando os autos, verifico que a demanda foi ajuizada em janeiro de 2008 (perante a Justiça Estadual – ID 23112790), que consta procuração “ad judicium” também de janeiro de 2008 (ID 23112793), que o v. acórdão transitou em julgado em 28/06/2018 (ID 23112800), contudo, o contrato de honorários acostado aos autos apresenta data posterior ao término da fase de conhecimento, qual seja, 18/03/2019 (ID 23112783).

Posto isso, considerando que o contrato apresentado vincula a sua contratante (autora) às parcelas devidas após à sua contratação, não autorizando, pois, o destaque de honorários contratuais referente às parcelas objeto do presente cumprimento de sentença, **CONCEDO** o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da parte autora junte aos autos o contrato de honorários originário do contrato juntado no ID 23112783.

Int.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 20 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002575-08.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SUZIANE PATRICIA CANDIDO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a **concordância da parte autora** manifestada na petição (ID 30898045), **homologo o cálculo apresentado pelo INSS** (ID 28529713).

Ademais, **indefiro** o pedido de destaque de honorários contratuais do valor principal da dívida, visto que não foi juntado aos autos o respectivo contrato, exigência prevista no art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94.

Assim, determino a inserção e a validação do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB.

Após, vista às partes do(s) seu(s) teor(es), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução mencionada, e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000236-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ELIANA DE FREITAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria ID 34943053, providencie a parte autora/exequente a digitalização do documento faltante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores atrasados de acordo com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 870.947/SE (Tema Repetitivo nº 810), em 03/10/2019.

Apresentado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000084-62.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: EDICLEIA MADALENA ISRAEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria ID 35013116, providencie a parte autora/exequente a digitalização do documento faltante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores atrasados de acordo com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 870.947/SE (Tema Repetitivo nº 810), em 03/10/2019.

Apresentado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001863-81.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DANILO DONIZETE LIVIGHI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA - SP203445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de auxílio-acidente.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 12.540,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-95.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CIMEIRE LUCIANADA SILVALAPI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROBERTO DOS SANTOS FILHO - SP418947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 51.842,63, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001910-55.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RODRIGO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BALDUINO ROSA - SP327783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria de auxílio-acidente.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 25.603,50, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-30.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCIA RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS46917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 14.316,50, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

## 2ª VARA DE BARUERI

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005435-76.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DALMIR LUIZ PEREIRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência**, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas processuais, na forma do inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo virtual, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000411-67.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: ADRIELLE ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

### Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

**BARUERI, 15 de setembro de 2020.**

### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002757-81.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, JORGE MATTAR - SP147475, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: METALUR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO POMPEU - SP92492

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que foi apresentada exceção de pré-executividade, sustentando nulidade da CDA, em razão de a empresa executada desde novembro de 2008 estar sem atividade, bem como, alegou a notificação de sua condição à parte exequente em 31 de outubro de 2014.

Ao final, pugnou pelo acolhimento da defesa ofertada, para ver extinta esta execução, com a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção tendo em vista que a matéria alegada demanda dilação probatória.

### **Passo a decidir.**

Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. Nesse exato sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EXCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração.

2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

3. No caso, ajuizada regularmente a execução em 09/03/2012, uma vez que realizada a entrega das declarações, conforme incontroverso, a partir de abril de 2007 até março de 2010.

4. A alegação de compensação não é compatível com o regime da exceção de pré-executividade, devendo ser suscitada em embargos à execução, na forma da jurisprudência do STJ (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). A administração tributária analisou e rejeitou o pedido de compensação, não se prestando a exceção de pré-executividade para desconstituir ato administrativo em que indicada a ausência de valores a compensar, diante da necessidade de dilação probatória.

5. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015).

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544922 - 0028872-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

No caso concreto, a excipiente alega matérias de fato que, em tese, se assemelham a uma inexistência de relação jurídica quanto ao poder punitivo da Administração, nítida matéria que depende de dilação probatória.

O fato de articular tais matéria sob a nomenclatura de "nulidade da CDA" não altera a realidade da questão posta em juízo, devendo o juiz enquadrar a causa de pedir aos contornos do ordenamento jurídico.

Assim, a matéria exige dilação probatória, não podendo ser manejada por exceção de pré-executividade.

Do exposto, **rejeito** a exceção apresentada.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a possível inconstitucionalidade da exigência em execução aqui, considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 704292/PR, que teve reconhecimento de repercussão geral, também lhe cabendo dizer acerca da possível incidência do artigo 8º, da Lei n. 12.514/2011, no caso de eventual insubsistência de quatro ou mais anuidades como exequendas.

Dê-se vista e, depois, devolvam-se estes autos em conclusão, cumprindo tudo com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004899-02.2018.4.03.6144

EMBARGANTE: ITALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

#### DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001943-42.2020.4.03.6144

EMBARGANTE: BIG OCEAN COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. - ME, MARINA BECKER, ZILDA BECKER

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Id. 38046490:** defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a(s) parte(s) embargante(s) cumpra(m) integralmente o quanto determinado em **Id. 32467010**.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000412-52.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: CREUSA DOS SANTOS ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A

**DESPACHO**

INTIME-SEA PARTE EMBARGANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-13.2019.4.03.6144

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão proferida, e atendo-se à disponibilidade de pauta desta Vara Federal, procedo o agendamento da audiência de instrução, por videoconferência, **para a data de 13 de outubro de 2020 às 14h**.

- Considerando o disposto no Artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10/2020 e na Orientação CORE n. 2/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através da plataforma **CISCO WEBEX**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS:** Atenção para o despacho proferido nos autos que determina que o advogado e as partes NÃO podem participar da audiência virtual na companhia das testemunhas. Cada testemunha deverá participar a partir de local neutro e distinto das outras testemunhas, da parte e de seu patrono.

**CISCO WEBEX:** Seguem, em anexo, as orientações de acesso à plataforma CISCO WEBEX, para celular e computador.

**LINK DE ACESSO:** Será encaminhado para o e-mail dos participantes no dia que antecede a audiência. Para aqueles que não possuem e-mail, o link será encaminhado no dia da audiência.

**ACESSO AO LINK:** O acesso ao link deverá ser realizado no dia e hora marcados para a audiência, através de computador pessoal (PC) ou telefone celular (*smartphone*), utilizando-se o navegador GOOGLE CHROME.

**TELEFONE/WHATSAPP:** Ressaltamos que é necessário indicar o número de telefone de cada participante, caso esta informação não se encontre nos autos.

- O ambiente para a videoconferência deverá ser tranquilo, fechado e com bom sinal de internet para a realização do ato.

- É necessário que os participantes tenham em mãos, durante TODO O DIA DA AUDIÊNCIA, o CARREGADOR de seu celular ou computador.

**Salientamos que caberá às partes comunicar suas respectivas testemunhas acerca da audiência designada, conforme decisão anterior.**

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003028-97.2019.4.03.6144

AUTOR: MARIA JULIA RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão proferida, e atendo-se à disponibilidade de pauta desta Vara Federal, procedo o agendamento da audiência de instrução, por videoconferência, para a data de 13 de outubro de 2020 às 15h.

- Considerando o disposto no Artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10/2020 e na Orientação CORE n. 2/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através da plataforma **CISCO WEBEX**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS:** Atenção para o despacho proferido nos autos que determina que o advogado e as partes NÃO podem participar da audiência virtual na companhia das testemunhas. Cada testemunha deverá participar a partir de local neutro e distinto das outras testemunhas, da parte e de seu patrono.

**CISCO WEBEX:** Seguem, em anexo, as orientações de acesso à plataforma CISCO WEBEX, para celular e computador.

**LINK DE ACESSO:** Será encaminhado para o e-mail dos participantes no dia que antecede a audiência. Para aqueles que não possuem e-mail, o link será encaminhado no dia da audiência.

**ACESSO AO LINK:** O acesso ao link deverá ser realizado no dia e hora marcados para a audiência, através de computador pessoal (PC) ou telefone celular (*smartphone*), utilizando-se o navegador GOOGLE CHROME.

**TELEFONE / WHATSAPP:** Ressaltamos que é necessário indicar o número de telefone de cada participante, caso esta informação não se encontre nos autos.

- O ambiente para a videoconferência deverá ser tranquilo, fechado e com bom sinal de internet para a realização do ato.

- É necessário que os participantes tenham em mãos, durante TODO O DIA DA AUDIÊNCIA, o CARREGADOR de seu celular ou computador.

**Salientamos que caberá às partes comunicar suas respectivas testemunhas acerca da audiência designada, conforme decisão anterior.**

Maiores informações nos documentos em anexo a presente.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000056-28.2017.4.03.6144

AUTOR: GESSE FRANCISCO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ILSON GOMES FERREIRA - PR39107, ILSON GOMES FERREIRA JUNIOR - PR84035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, e atendo-se à disponibilidade de pauta desta Vara Federal, procedo o agendamento da audiência de instrução, por videoconferência, para a data de 13 de outubro de 2020 às 16h.

- Considerando o disposto no Artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10/2020 e na Orientação CORE n. 2/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através da plataforma **CISCO WEBEX**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS:** Atenção para o despacho proferido nos autos que determina que o advogado e as partes **NÃO** podem participar da audiência virtual na companhia das testemunhas. Cada testemunha deverá participar a partir de local neutro e **distinto** das outras testemunhas, da parte e de seu patrono.

**CISCO WEBEX:** Seguem, em anexo, as orientações de acesso à plataforma CISCO WEBEX, para celular e computador.

**LINK DE ACESSO:** Será encaminhado para o e-mail dos participantes no dia que antecede a audiência. Para aqueles que não possuem e-mail, o link será encaminhado no dia da audiência.

**ACESSO AO LINK:** O acesso ao link deverá ser realizado no dia e hora marcados para a audiência, através de computador pessoal (PC) ou telefone celular (*smartphone*), utilizando-se o navegador GOOGLE CHROME.

**TELEFONE/WHATSAPP:** Ressaltamos que é necessário indicar o número de telefone de cada participante, caso esta informação não se encontre nos autos.

- O ambiente para a videoconferência deverá ser tranquilo, fechado e com bom sinal de internet para a realização do ato.

- É necessário que os participantes tenham em mãos, durante **TODO O DIA DA AUDIÊNCIA**, o **CARREGADOR** de seu celular ou computador.

**Salientamos que caberá às partes comunicar suas respectivas testemunhas acerca da audiência designada, conforme decisão anterior.**

Maiores informações nos documentos em anexo a presente.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004736-85.2019.4.03.6144

AUTOR: MARIA SANTINA BUIOQUI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, e atendo-se à disponibilidade de pauta desta Vara Federal, procedo o agendamento da audiência de instrução, por videoconferência, para a data de 14 de outubro de 2020 às 14h.

- Considerando o disposto no Artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10/2020 e na Orientação CORE n. 2/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através da plataforma **CISCO WEBEX**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS:** Atenção para o despacho proferido nos autos que determina que o advogado e as partes **NÃO** podem participar da audiência virtual na companhia das testemunhas. Cada testemunha deverá participar a partir de local neutro e **distinto** das outras testemunhas, da parte e de seu patrono.

**CISCO WEBEX:** Seguem, em anexo, as orientações de acesso à plataforma CISCO WEBEX, para celular e computador.

**LINK DE ACESSO:** Será encaminhado para o e-mail dos participantes no dia que antecede a audiência. Para aqueles que não possuem e-mail, o link será encaminhado no dia da audiência.

**ACESSO AO LINK:** O acesso ao link deverá ser realizado no dia e hora marcados para a audiência, através de computador pessoal (PC) ou telefone celular (*smartphone*), utilizando-se o navegador GOOGLE CHROME.

**TELEFONE/WHATSAPP:** Ressaltamos que é necessário indicar o número de telefone de cada participante, caso esta informação não se encontre nos autos.

- O ambiente para a videoconferência deverá ser tranquilo, fechado e com bom sinal de internet para a realização do ato.

- É necessário que os participantes tenham em mãos, durante TODO O DIA DA AUDIÊNCIA, o CARREGADOR de seu celular ou computador.

**Salientamos que caberá às partes comunicar suas respectivas testemunhas acerca da audiência designada, conforme decisão anterior.**

Maiores informações nos documentos em anexo a presente.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-96.2019.4.03.6144

AUTOR: V. H. R. R.

REPRESENTANTE: NEUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337, JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão proferida, e atendo-se à disponibilidade de pauta desta Vara Federal, procedo o agendamento da audiência de instrução, por videoconferência, para a data de 14 de outubro de 2020 às 15h.

- Considerando o disposto no Artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10/2020 e na Orientação CORE n. 2/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através da plataforma **CISCO WEBEX**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS:** Atenção para o despacho proferido nos autos que determina que o advogado e as partes **NÃO** podem participar da audiência virtual na companhia das testemunhas. Cada testemunha deverá participar a partir de local neutro e distinto das outras testemunhas, da parte e de seu patrono.

**CISCO WEBEX:** Seguem em anexo, as orientações de acesso à plataforma CISCO WEBEX, para celular e computador.

**LINK DE ACESSO:** Será encaminhado para o e-mail dos participantes no dia que antecede a audiência. Para aqueles que não possuem e-mail, o link será encaminhado no dia da audiência.

**ACESSO AO LINK:** O acesso ao link deverá ser realizado no dia e hora marcados para a audiência, através de computador pessoal (PC) ou telefone celular (*smartphone*), utilizando-se o navegador GOOGLE CHROME.

**TELEFONE / WHATSAPP:** Ressaltamos que é necessário indicar o número de telefone de cada participante, caso esta informação não se encontre nos autos.

- O ambiente para a videoconferência deverá ser tranquilo, fechado e com bom sinal de internet para a realização do ato.

- É necessário que os participantes tenham em mãos, durante TODO O DIA DA AUDIÊNCIA, o CARREGADOR de seu celular ou computador.

**Salientamos que caberá às partes comunicar suas respectivas testemunhas acerca da audiência designada, conforme decisão anterior.**

Maiores informações nos documentos em anexo a presente.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004972-37.2019.4.03.6144

AUTOR: MARLENE CARNEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, e atendo-se à disponibilidade de pauta desta Vara Federal, procedo o agendamento da audiência de instrução, por videoconferência, para a data de 14 de outubro de 2020 às 16h.

- Considerando o disposto no Artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10/2020 e na Orientação CORE n. 2/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através da plataforma **CISCO WEBEX**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS:** Atenção para o despacho proferido nos autos que determina que o advogado e as partes **NÃO** podem participar da audiência virtual na companhia das testemunhas. Cada testemunha deverá participar a partir de local neutro e distinto das outras testemunhas, da parte e de seu patrono.

**CISCO WEBEX:** Seguem, em anexo, as orientações de acesso à plataforma CISCO WEBEX, para celular e computador.

**LINK DE ACESSO:** Será encaminhado para o e-mail dos participantes no dia que antecede a audiência. Para aqueles que não possuem e-mail, o link será encaminhado no dia da audiência.

**ACESSO AO LINK:** O acesso ao link deverá ser realizado no dia e hora marcados para a audiência, através de computador pessoal (PC) ou telefone celular (*smartphone*), utilizando-se o navegador GOOGLE CHROME.

**TELEFONE/WHATSAPP:** Ressaltamos que é necessário indicar o número de telefone de cada participante, caso esta informação não se encontre nos autos.

- O ambiente para a videoconferência deverá ser tranquilo, fechado e com bom sinal de internet para a realização do ato.

- É necessário que os participantes tenham em mãos, durante **TODO O DIA DA AUDIÊNCIA**, o **CARREGADOR** de seu celular ou computador.

**Salientamos que caberá às partes comunicar suas respectivas testemunhas acerca da audiência designada, conforme decisão anterior.**

Maiores informações nos documentos em anexo a presente.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-72.2017.4.03.6144

AUTOR: EVANGELINO BATISTA JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, e atendo-se à disponibilidade de pauta desta Vara Federal, procedo o agendamento da audiência de instrução, por videoconferência, para a data de 15 de outubro de 2020 às 14h.

- Considerando o disposto no Artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10/2020 e na Orientação CORE n. 2/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através da plataforma **CISCO WEBEX**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS:** Atenção para o despacho proferido nos autos que determina que o advogado e as partes **NÃO** podem participar da audiência virtual na companhia das testemunhas. Cada testemunha deverá participar a partir de local neutro e distinto das outras testemunhas, da parte e de seu patrono.

**CISCO WEBEX:** Seguem, em anexo, as orientações de acesso à plataforma CISCO WEBEX, para celular e computador.

**LINK DE ACESSO:** Será encaminhado para o e-mail dos participantes no dia que antecede a audiência. Para aqueles que não possuem e-mail, o link será encaminhado no dia da audiência.

**ACESSO AO LINK:** O acesso ao link deverá ser realizado no dia e hora marcados para a audiência, através de computador pessoal (PC) ou telefone celular (*smartphone*), utilizando-se o navegador GOOGLE CHROME.

**TELEFONE/WHATSAPP:** Ressaltamos que é necessário indicar o número de telefone de cada participante, caso esta informação não se encontre nos autos.

- O ambiente para a videoconferência deverá ser tranquilo, fechado e com bom sinal de internet para a realização do ato.

- É necessário que os participantes tenham em mãos, durante TODO O DIA DA AUDIÊNCIA, o CARREGADOR de seu celular ou computador.

**Salientamos que caberá às partes comunicar suas respectivas testemunhas acerca da audiência designada, conforme decisão anterior.**

Maiores informações nos documentos em anexo a presente.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-81.2019.4.03.6144

AUTOR: MARCOS GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão proferida, e atendo-se à disponibilidade de pauta desta Vara Federal, procedo o agendamento da audiência de instrução, por videoconferência, para a data de 15 de outubro de 2020 às 15h.

- Considerando o disposto no Artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10/2020 e na Orientação CORE n. 2/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através da plataforma **CISCO WEBEX**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS:** Atenção para o despacho proferido nos autos que determina que o advogado e as partes NÃO podem participar da audiência virtual na companhia das testemunhas. Cada testemunha deverá participar a partir de local neutro e distinto das outras testemunhas, da parte e de seu patrono.

**CISCO WEBEX:** Seguem, em anexo, as orientações de acesso à plataforma CISCO WEBEX, para celular e computador.

**LINK DE ACESSO:** Será encaminhado para o e-mail dos participantes no dia que antecede a audiência. Para aqueles que não possuem e-mail, o link será encaminhado no dia da audiência.

**ACESSO AO LINK:** O acesso ao link deverá ser realizado no dia e hora marcados para a audiência, através de computador pessoal (PC) ou telefone celular (*smartphone*), utilizando-se o navegador GOOGLE CHROME.

**TELEFONE/WHATSAPP:** Ressaltamos que é necessário indicar o número de telefone de cada participante, caso esta informação não se encontre nos autos.

- O ambiente para a videoconferência deverá ser tranquilo, fechado e com bom sinal de internet para a realização do ato.

- É necessário que os participantes tenham em mãos, durante TODO O DIA DA AUDIÊNCIA, o CARREGADOR de seu celular ou computador.

**Salientamos que caberá às partes comunicar suas respectivas testemunhas acerca da audiência designada, conforme decisão anterior.**

Maiores informações nos documentos em anexo a presente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-10.2019.4.03.6144

AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS DE SANDES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão proferida, e atendo-se à disponibilidade de pauta desta Vara Federal, procedo o agendamento da audiência de instrução, por videoconferência, para a data de 15 de outubro de 2020 às 16h.

- Considerando o disposto no Artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10/2020 e na Orientação CORE n. 2/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através da plataforma **CISCO WEBEX**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS:** Atenção para o despacho proferido nos autos que determina que o advogado e as partes **NÃO** podem participar da audiência virtual na companhia das testemunhas. Cada testemunha deverá participar a partir de local neutro e distinto das outras testemunhas, da parte e de seu patrono.

**CISCO WEBEX:** Seguem, em anexo, as orientações de acesso à plataforma CISCO WEBEX, para celular e computador.

**LINK DE ACESSO:** Será encaminhado para o e-mail dos participantes no dia que antecede a audiência. Para aqueles que não possuem e-mail, o link será encaminhado no dia da audiência.

**ACESSO AO LINK:** O acesso ao link deverá ser realizado no dia e hora marcados para a audiência, através de computador pessoal (PC) ou telefone celular (*smartphone*), utilizando-se o navegador GOOGLE CHROME.

**TELEFONE / WHATSAPP:** Ressaltamos que é necessário indicar o número de telefone de cada participante, caso esta informação não se encontre nos autos.

- O ambiente para a videoconferência deverá ser tranquilo, fechado e com bom sinal de internet para a realização do ato.

- É necessário que os participantes tenham em mãos, durante **TODO O DIA DA AUDIÊNCIA**, o **CARREGADOR** de seu celular ou computador.

**Salientamos que caberá às partes comunicar suas respectivas testemunhas acerca da audiência designada, conforme decisão anterior.**

Maiores informações nos documentos em anexo a presente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000241-03.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIO PRADO BARCELOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou impugnação pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente certificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-28.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ERIKA FERREIRADOS SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
REPRESENTANTE: MELKE E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrfHome: processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 16 de setembro de 2020.**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002529-79.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ESCOLA PRIMEIRO PASSO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DARECEITA FEDERAL EM BARUERI

### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante, embora intimada, deixou de atender as determinações judiciais contidas nos Id's **34232257 e 37496001**.

O descumprimento da determinação judicial demonstra que a parte impetrante não tem interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Quanto às custas, aplicável o disposto no §1º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001913-07.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1547/1714

IMPETRANTE: MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 37258657**) em face da sentença prolatada, que julgou improcedente o pedido, e, por consequente, denegou a segurança.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

#### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a sentença embargada.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003167-15.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada **CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 38599263**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 34/35).**

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002178-09.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DESPACHO

**Id. 38194190:** mantenho a decisão proferida no **Id. 38118345** pelos fundamentos jurídicos e legais nela explicitados.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei 12.016/2009.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038611-73.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMINEX AGRONEGOCIO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRE CAMACHO DA SILVA - MS6332

#### DESPACHO

Defiro o pedido da parte Exequente (Id 38029224) e declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo requerido.

Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007852-29.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: FABRICA DE BLOCOS CONQUISTA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CIDMEIRE DE OLIVEIRA ANDRIOLI - SP217590

**DESPACHO**

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de **15 (quinze) dias** para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011756-57.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: RAGE CONFECÇÕES LTDA - ME, LIDIANE TOPANOTTI RODRIGUES, BIANCA PAVAN MONTEIRO GRACALIMA

**DESPACHO**

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de **15 (quinze) dias** para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008054-06.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: ELLO MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA - ME, DIMAS FRANCO SOBRINHO

**DESPACHO**

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de **15 (quinze) dias** para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-61.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSANOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345

EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO DAMICO - ME, REGINALDO APARECIDO DAMICO

## DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o desinteresse da parte exequente pelo(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) em certidão **ID 32252904** e seguintes, providencie a Secretária o levantamento de quaisquer medidas expropriatórias e/ou de restrições efetuada(s) por meio do sistema RENAJUD.

Na petição retro, a parte exequente requer, outrossim, a pesquisa ao banco de dados da Receita Federal, por meio da ferramenta INFOJUD, a fim de obter informações acerca do(s) bem(ns) do executado aptos à satisfação do crédito exequendo.

Indefiro o pedido, por ora, uma vez que compete à parte exequente comprovar o esgotamento das diligências a seu encargo para a localização da parte e/ou de seus bens, não incumbindo ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor, assumindo os seus ônus processuais.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA A RECEITA FEDERAL.

1. A quebra do sigilo fiscal do devedor não deve ocorrer em execuções propostas por empresas públicas como a Caixa Econômica Federal, pois inexistente interesse público subjacente à satisfação do crédito em cobro (tal como ocorre em relação às execuções fiscais, por exemplo).

2. Requirir informações à Receita Federal, ou mesmo pelo INFOJUD, em situações como a presente, que envolvem interesses meramente privados, e não públicos, sem que haja esgotamento de todas as diligências possíveis para localizar bens do devedor por outros meios, representa, em última análise, uma verdadeira afronta às garantias constitucionais da intimidade/privacidade, ambas com previsão no artigo 5º, inciso X, da Lei Maior de 1988, sem que concorra uma razão suficiente para que se relativizassem tais direitos fundamentais.

3. Agravo de instrumento improvido.

(Primeira Turma – Agravo de Instrumento n. 0028970-63.2015.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2013)

À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018652-19.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DHZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MARISA TERESA ROMERO

## DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de **15 (quinze) dias** para que requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005451-30.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCOS CESAR GUIDORIZZI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

ID 32764700: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 36.000,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

*Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001067-67.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ITALO SERGIO DI SIERVI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLE ROSA DA SILVA GUIMARAES BUENO - PR40615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003323-03.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDIO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Atendo-se que os cálculos dos valores devidos remontam a 2018 na planilha apresentada, mas na exordial refere que o requerimento ocorreu em 19/01/2019. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-40.2018.4.03.6144

AUTOR: DIVISION ADVANCED SECURITY LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAYUMI FURUYA PIRES - SP325886

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

#### DESPACHO

A parte autora apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intím-se o requerido para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002431-65.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: MARBOW RESINAS LTDA

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

**DESPACHO**

A parte requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intím-se o autor para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001630-52.2018.4.03.6144

AUTOR: MOISES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A matéria versada nesta demanda se encontra *sub judice* (Tema 1031/STJ) e condiz com a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto n. 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é conecente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002011-89.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, para esclarecer a divergência entre os endereços constantes da petição inicial e do comprovante de residência, o qual informa seu domicílio na cidade de São Paulo, justificando a interposição do feito perante a Jurisdição Federal de Barueri.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012319-51.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: KELLER PEREIRA CHAGAS - ME, KELLER PEREIRA CHAGAS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no Serasajud.

O parcimonioso valor do crédito sob execução desautoriza, sob o prisma dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade entre meios e fins, a gravosa medida suspensiva postulada.

Demais, a parte exequente tem a seu próprio alcance meios extrajudiciais eficazes de inscrever o nome da parte executada em cadastros restritivos de crédito e de protestar o título em cobro, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, acrescentado pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, e dos julgamentos havidos pelo STF na ADI 5.135 e pelo STJ nos REsp 1.694.690 e 1.686.659.

Portanto, não há interesse processual nem motivo razoável para que a parte credora transfira ao Poder Judiciário providência que pode ser por si própria eficazmente realizada em sede extrajudicial.

Precedentes do TRF – 3.ª Região: agravos de instrumento ns. 5018220-09.2018.403.0000 (Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17.12.2018) e 5030570-29.2018.403.0000 (Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 19.03.2019), dentre outros.

Indefiro os demais pedidos formulados pela exequente pelos mesmos fundamentos acima expostos e decisão retro.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007660-96.2015.4.03.6144

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1555/1714

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

REPRESENTANTE: MIRRIAS SOUZANUNES - ME, MIRRIAS SOUZANUNES

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no Serasajud.

O parcimonioso valor do crédito sob execução desautoriza, sob o prisma dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade entre meios e fins, a gravosa medida suspensiva postulada.

Demais, a parte exequente tem a seu próprio alcance meios extrajudiciais eficazes de inscrever o nome da parte executada em cadastros restritivos de crédito e de protestar o título em cobro, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, acrescentado pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, e dos julgamentos havidos pelo STF na ADI 5.135 e pelo STJ nos REsp 1.694.690 e 1.686.659.

Portanto, não há interesse processual nem motivo razoável para que a parte credora transfira ao Poder Judiciário providência que pode ser por si própria eficazmente realizada em sede extrajudicial.

Precedentes do TRF – 3.ª Região: agravos de instrumento ns. 5018220-09.2018.403.0000 (Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17.12.2018) e 5030570-29.2018.403.0000 (Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 19.03.2019), dentre outros.

Indefiro os demais pedidos formulados pela exequente pelos mesmos fundamentos acima expostos e decisão retro.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-16.2019.4.03.6144

AUTOR: MARCOS DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor postulou prova pericial médica e audiência para oitiva das testemunhas como intuito de comprovar os fatos alegados.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, a ser marcada diante da disponibilidade de agendamento dos peritos cadastrados perante esta jurisdição.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial na especialidade de **ORTOPEDIA**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

A Secretaria procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do C/PC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002647-89.2019.4.03.6144

AUTOR: CRISTINA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GENTIL - SP320467, ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA - SP339320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora apresenta requerimento para produção de prova perícia médica para apurar a alegada doença incapacitante. Em análise dos autos, verifico que houve o deferimento de perícia médica, com a nomeação do perito e designação da data e horário. A requerente não compareceu à perícia designada, tendo sido já examinado nos autos o requerimento de nova designação médica, ID 30186263. Assim, nada a apreciar no tocante a este pleito. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o processo administrativo acostado ao feito. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003915-81.2019.4.03.6144

AUTOR: ANGELITA CONCEICAO COINETE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**DESPACHO**

Inclua-se a União Federal no polo passivo da demanda.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a União, representada pela Procuradoria Regional da União (PRU/AGU), para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335 do Código de Processo Civil, servindo este como MANDADO DE CITAÇÃO.

Ato contínuo intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da manifestação e documentos apresentados pela requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-36.2019.4.03.6144

AUTOR: VALDIR PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que entende necessárias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-28.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GIOVANNA APARECIDA OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora anexou comprovante de que reside com sua genitora na cidade de Osasco, município não integrante desta Jurisdição.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial a fim de esclarecer a interposição da demanda na Seção Judiciária de Barueri

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-46.2016.4.03.6144

AUTOR: LUIZ CARLOS FACCIOLI

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812, FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA - SP344450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos contratos de trabalho de 04/03/96 até 10/11/14.

Nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002847-62.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: M. M. C.

REPRESENTANTE: MARIA VALDINEIA ALVES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA JESUS ROCHA - SP404306,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por **M. M. C.**, representado por **MARIA VALDINEIA ALVES MARTINS**, em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Barueri-SP**, tendo por objeto a análise conclusiva do requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolizado sob o n. **1459480268**, em **21.08.2019**.

Sustentou, em síntese, violação ao disposto na Lei 9.784/1999.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Decisão deferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça e deferiu medida liminar, determinando a análise conclusiva do requerimento administrativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o seu ingresso no feito.

A indigitada autoridade coatora prestou informações, sob **ID 36810461**.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

A Constituição da República assegura a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)”

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)"

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para anparar sua pretensão:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

Nessa toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar além do prazo estabelecido para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que a Autarquia Previdenciária postergue, sobrenhanceira, a análise e conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

O ato coator descrito na exordial é a demora excessiva para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado em **21.08.2019**.

Os documentos anexados pelo Impetrado, sob o ID **36810467 (f. 66)**, revelam que tal pedido, em nome do menor Miguel Martins Chaves, tem por finalidade a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (f. 76). Demonstram, também, que: 1) no dia **22.10.2019**, houve emissão de carta de exigências ao Requerente, o qual apresentou documentos em **12.11.2019**; 2) na data de **19.11.2019**, foi agendada avaliação social para **05.03.2020** e informada a necessidade de realização de perícia médica; 3) em **16.04.2020**, o INSS concedeu a "antecipação do valor de R\$ 600,00 para os requerentes do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, de que trata o art. 20 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de até 3 (três) meses, a contar da publicação da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020"; e 4) no dia **23.04.2020**, ocorreu a transferência do feito para fila regional e, em **03.06.2020**, para a nacional.

Ademais, o Impetrado informou que a análise do direito material alegado pelo Requerente pressupõe a realização de perícia médica, diligência prejudicada pela suspensão do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, na forma da Portaria INSS 8.024/2020. Salientou que o mesmo ocorre com os demais feitos administrativos, decorrentes de requerimentos formulados por outros segurados, cuja análise também depende da realização de tal ato instrutório.

De fato, a concessão do aludido benefício, nos termos do §6º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, está "sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS".

Disso decorre que há justificativa para a não realização do exame médico pericial indispensável para a análise do pleito concessório.

Com efeito, as informações do Impetrado demonstram que o processo administrativo tramitou em prazo razoável, desde o seu protocolo até o encaminhamento para a realização das avaliações social e médica. Comprovam, também, a inclusão do feito em fila nacional a partir do dia **03.06.2020**.

Assim, uma vez demonstrada a necessidade de realização de exame médico pericial e justificada a prorrogação da designação de tal ato instrutório, não verifico demora injustificada para a análise conclusiva do requerimento administrativo, a teor do artigo 49 da Lei n. 9.784/1999.

Nesse cenário, entendo que não foram vulneradas as regras constitucionais e legais pertinentes, o que afasta a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

**Revogada** a medida liminar, em face da denegação da segurança. Oficie-se.

Sem custas, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

**Alterem-se os assuntos cadastrados para "Benefício Assistencial (6114)"; "Deficiente (11946)"; "Inquérito / Processo / Recurso Administrativo (10009)", excluindo-se os demais.**

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENFIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003122-11.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança que tem por objeto "garantir à Impetrante o direito líquido e certo para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o recolhimento do IPI sobre as operações de comercialização das mercadorias importadas que não sofram qualquer processo de industrialização no momento em que são vendidas no mercado interno(...)".

Nos termos da decisão constante do Id. 37164666, a parte impetrante foi intimada a manifestar-se acerca da competência deste Juízo.

Em sua manifestação requereu desistência da ação.

Em que pese a parte impetrante tenha requerido a desistência do feito, este Juízo é absolutamente incompetente para a homologação de tal pleito.

Nesse sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o qual "reconhecida a incompetência absoluta do juízo, é nula a sentença homologatória do pedido de desistência formulado pela autora, ainda que tenha havido amênia da parte contrária, porquanto a regra processual civil não permite que o juízo profira sentença em processo para o qual foi reconhecida sua incompetência absoluta" (Apelação Cível 09003587520054036100), e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo o qual "juiz incompetente não pode homologar sequer desistência da ação" (Agravo Regimental na Apelação Cível n. 2008.38.09.001672-2).

Diante do exposto, de ofício, **DECLINO DA COMPETÊNCIA a uma das Varas da Subseção Judiciária Federal em Osasco-SP, órgão jurisdicional competente para o processo e julgamento do feito.**

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003112-64.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada **BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.**

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 37241862.**

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003123-93.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CELISTICS BARUERI SERVICOS LOGISTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **CELISTICS BARUERI SERVICOS LOGISTICOS LTDA.**

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 37351202.**

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP.**

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003451-23.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: G & G AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, **no mesmo prazo assinalado.**

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003246-91.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ULTRALUB QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

#### DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003441-76.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO LOTTI - SP142444

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-61.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO DAMICO - ME, REGINALDO APARECIDO DAMICO

#### DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o desinteresse da parte exequente pelo(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) em certidão **ID 32252904** e seguintes, providencie a Secretaria o levantamento de quaisquer medidas expropriatórias e/ou de restrições efetuada(s) por meio do sistema **RENAJUD**.

Na petição retro, a parte exequente requer, outrossim, a pesquisa ao banco de dados da Receita Federal, por meio da ferramenta INFOJUD, a fim de obter informações acerca do(s) bem(ns) do executado aptos à satisfação do crédito exequendo.

Indefiro o pedido, por ora, uma vez que compete à parte exequente comprovar o esgotamento das diligências a seu encargo para a localização da parte e/ou de seus bens, não incumbindo ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor, assumindo os seus ônus processuais.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO DE REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES PARA A RECEITA FEDERAL.

1. A quebra do sigilo fiscal do devedor não deve ocorrer em execuções propostas por empresas públicas como a Caixa Econômica Federal, pois inexistente interesse público subjacente à satisfação do crédito em cobro (tal como ocorre em relação às execuções fiscais, por exemplo).
2. Requirir informações à Receita Federal, ou mesmo pelo INFOJUD, em situações como a presente, que envolvem interesses meramente privados, e não públicos, sem que haja esgotamento de todas as diligências possíveis para localizar bens do devedor por outros meios, representa, em última análise, uma verdadeira afronta às garantias constitucionais da intimidade/privacidade, ambas com previsão no artigo 5º, inciso X, da Lei Maior de 1988, sem que concorra uma razão suficiente para que se relativizassem tais direitos fundamentais.
3. Agravo de instrumento improvido.

(Primeira Turma – Agravo de Instrumento n. 0028970-63.2015.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2013)

À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003395-87.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RAGAZZI - SP119900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc);

3) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após retomem conclusos para deliberar acerca da liminar requerida.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004979-63.2018.4.03.6144

AUTOR: MARCOS ANTONIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

### Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, *in verbis*: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002465-06.2019.4.03.6144

AUTOR: HELENA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HELENA APARECIDA RODRIGUES, tendo por objeto a desconstituição do ato de cancelamento do registro do diploma da Autora, assim como a declaração da validade de tal documento e a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a UNIG a reativar o registro do diploma.

Sustenta, em síntese, que o registro do seu diploma no curso de Artes Visuais foi cancelado pela requerida UNIG, após processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria SERES n. 738, de 22/11/2016. Diz que o MEC, através da Portaria n. 910, de 26/12/2018, determinou a correção de eventuais inconsistências nos registros. Assevera a inexistência de irregularidade no registro do diploma da Autora que justifique o seu cancelamento.

Postergada a análise da antecipação da tutela, a UNIG e a União apresentaram resposta.

A Requerida UNIG apresentou embargos de declaração contra decisão que indeferiu a produção de prova oral.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, são cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de nenhum dos elementos supramencionados na decisão.

A irresignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a decisão combatida, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

No mais, o deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Com efeito, o diploma de licenciatura em Artes Visuais da parte requerente foi anexado aos autos, sob o **ID 18253986 – Pág.5/6**, outorgado na data de **23/09/2015** e registrado pela requerida UNIG em **17/11/2015**. A parte requerente juntou, também, documento que indica o cancelamento do diploma sob exame (**ID 18253986 – Pág.9**). Acostou, ainda, histórico escolar no **ID 18253986 – Pág.7/8**, Anulação de Requisição de Promoção Funcional no **ID 19525089 – Pág.6** e Portaria de Nomeação para exercer cargo público no **ID 25961767 – Pág.194**.

Lado outro, verifico que a **Portaria n. 738, de 22/11/2016, do Ministério da Educação**, que dispõe sobre a instauração do Processo Administrativo n. **23000.008267/2015-35**, em face da UNIG, com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52, do Decreto 5.773/2006, foi disponibilizada no Diário Oficial da União em **23/11/2016**.

Observe, outrossim, que referida portaria impôs à UNIG medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, impedimento de registro de diplomas, bem como o sobrestamento do seu processo de reconhecimento, durante a instrução durante do processo administrativo.

No entanto, em cognição sumária, na portaria mencionada, não verifico nenhuma determinação expressa para o cancelamento de registros já realizados.

E, em que pesem as alegações da parte requerida, analisando os autos, nesta fase processual, observo que não foram apresentados documentos que atestem a alegada irregularidade do diploma expedido, não tendo sido comprovado que foi franqueado o direito ao contraditório à parte autora, na seara administrativa.

Considerando que a referida Portaria foi publicada após o registro do diploma e, ainda, analisando os documentos carreados aos autos, deferir a antecipação da tutela é medida que se impõe.

Assim, do contexto dos autos, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante do prejuízo a ser suportado pela referida parte.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos e, em análise não exauriente dos autos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à UNIG que proceda à regularização do registro do diploma da parte autora, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob consequência de fixação de multa diária.

Expeça-se ofício ao Município de Cotia, comunicando o teor desta decisão.

Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001360-65.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODRIGO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - MS15810

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os pedidos formulados pelo autor ID (31313977).

Com o retorno das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, intime-se o autor para que promova a regularização da digitalização das peças processuais ilegíveis, bem como designe-se nova data para realização da audiência de instrução, para oitiva de testemunhas.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001440-65.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pelo exequente (ID 32154274).

O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 29501804 será contado a partir da data do retorno das atividades presenciais.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003623-09.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B, ZELIA MARIA DE BARROS ARAUJO - MS17650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001314-15.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AUGUSMAR VIEIRA MELO, ARTUR GEOVANI DA CUNHA, AROLD ALVES GARCIA, APARECIDO GUERREIRO ALVES, ANTONIO CARLOS SOTOLANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação apresentada pela parte executada.

**Campo Grande, 16 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002868-82.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANIR GONCALVES FIGUEIREDO ALVISSI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTALIUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006719-84.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA BARROS RAMIRES, ALDO AMBROSIO PIEREZAN, POSTO DEL REI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN PIEREZAN CHARRO - MS10080

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN PIEREZAN CHARRO - MS10080

TERCEIRO INTERESSADO: LEILA BARROS RAMIRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVELYN PIEREZAN CHARRO

**DESPACHO**

Defiro o pedido ID 26561008.

Cancele-se o Alvará nº 115/2016 (f. 429 do ID 17714080).

Para tanto, intime-se a exequente para, assim que se restabeleça o atendimento presencial, suspenso pela Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, entregue a via original em Secretaria para a formalização do cancelamento.

Após, expeça-se novo alvará para levantamento do valor que se encontra depositado na conta judicial nº 3953.005.05033711-5 (f. 418 do ID 17714080), em favor da CEF.

Intime-se a exequente, da expedição, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 006020-25.2003.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SALATIEL FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada aos autos das informações necessárias para que a parte autora elabore o cálculo de liquidação na forma pretendida, qual seja no grau superior hierárquico ao que exercia.

Com a vinda das informações requeridas pela parte autora, intime-se-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma como entende devido, assim como prescreve o art. 534 do Código de Processo Civil.

Observe a parte autora que a execução invertida trata-se de uma excepcionalidade, com a qual a parte executada pode, ou não, concordar. Não se trata de uma obrigação. Nesse aspecto, a única imposição legal é a de que o executado possua a obrigação de fornecer as informações necessárias à elaboração do cálculo, caso seja a detentora delas.

Portanto, não pode a parte exequente tentar compelir a parte executada a promover a confecção do demonstrativo na forma como entende devido. Tratando-se de execução invertida, a parte exequente submete-se, ou não, ao demonstrativo que for apresentado, na forma pela qual a parte executada entende correta.

Ocorrendo a segunda hipótese, qual seja, discordando a parte exequente do cálculo e da forma como fora elaborado, somente lhe resta apresentar um novo. É o que determina a lei, a qual devemos partes e o Juízo submeter-se.

Assim, apresentado o demonstrativo atualizado do crédito, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a União Federal, ora executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do Código de Processo Civil).

**CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003658-66.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL NANTES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA - MS20117

REU: UNIÃO FEDERAL

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 16 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003158-68.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHEL ANGELO SILVA DUARTE SANABRIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos parte intimadas para manifestação acerca do laudo pericial juntado no ID 38749809. Prazo: 15 (quinze) dias.

**Campo Grande, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000425-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SARA BEATRIZ MARTINS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA - MS20117

REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Junto a seguir o Laudo Pericial Médico encaminhado pelo perito do Juízo, Dr. José Roberto Amin.

E, nos termos da decisão ID 31192707, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre o mesmo no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000444-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CRISTHIAN DE ALMEIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN D A COSTA PAIS - MS15736

REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Junto a seguir Laudo Pericial Médico encaminhado pelo perito do Juízo, Dr. José Roberto Amin.

E, nos termos da decisão ID 31505078, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre o mesmo no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000785-57.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 38760485.

**Campo Grande, 17 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004474-48.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para que especifiquemos provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 17 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0000093-05.2008.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ALVES NOGUEIRA - MS22957-E, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: MARIA EDVIRGES GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007219-35.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: HERMES GODOI PINTO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DAL PRA PINTO - MS16700

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada, chefe da Agência do INSS nesta Capital, conclua a análise do procedimento Administrativo relativo ao seu requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em **16/04/2019**. Requeiru os benefícios da gratuidade da justiça.

Como causa de pedir, alega que até a data da impetração a Autorquia não havia proferido qualquer decisão no prazo traçado pela lei, conforme extrato CNIS emitido dia 29/08/2019, onde se mostra inexistir ato decisório.

Como inicial, vieram documentos (ID 21283762 a 21283788).

A decisão de ID 21393032, **deferiu** os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, bem como postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

O INSS manifestou interesse em ingressar no presente Feito, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 (ID 21702654).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando “*Em relação ao requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA em nome de HERMES GODOI PINTO JUNIOR, sob número de protocolo 437278675, informamos que encontra-se na Transferência para análise na fila nacional*” (ID 22097231).

Decisão de ID 22601981, **deferiu** o pedido de medida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 22989535).

É o relatório. **Decido.**

Na ocasião da apreciação o pedido de medida liminar o Juízo assim se pronunciou:

*“Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.*

*Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência em 16/04/2019 (ID 21283768), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, mas apenas a informação:*

“Em atenção ao Mandado de Segurança, recebido em 05/09/2019, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. **Em relação ao requerimento de BENEFCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA em nome de HERMES GODOI PINTO JUNIOR, sob número de protocolo 437278675, informamos que encontra-se na Transferência para análise na fila nacional. Ao dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.**” (ID 22097231) - destaqui.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 16/04/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos dispositivos e procedimentos previstos pela Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF).

Por fim, entendo como razoável o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada conclua a análise reclamada.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** e determino que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, no prazo de 30 dias a partir da intimação desta decisão.”.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Ou seja, as razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da medida liminar agora se mostram como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança.

Assim, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constam dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo a segurança**, para determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, protocolado pelo impetrante em **16/04/2019**. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006777-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ZENAIDE SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZENAIDE SOARES**, contra ato praticado pelo **CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE/MS**, pleiteando a ulatimação do procedimento de análise para a concessão do benefício assistencial ao idoso formulado em 12/07/2019. Requereu justiça gratuita (ID 20616643).

Alega que protocolizou pedido administrativo em 12/07/2019, mas desde essa data o processo administrativo encontra-se parado. Sustenta que o prazo legal se esgotou em 12/08/2020, ficando claro o direito da impetrante de buscar o judiciário.

Como inicial vieram documentos (ID 20616646 a 20617595).

A decisão de ID 20860480 **deferiu** os benefícios da justiça gratuita, determinou a intimação do impetrante, para juntar aos autos o comprovante do requerimento administrativo, e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações.

O INSS manifestou interesse em ingressar no presente Feito, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 (ID 21822312).

O INSS juntou petição nos autos informando que “o requerimento de Benefício Assistencial ao idoso em nome de ZENAIDE SOARES, informamos que o protocolo 1363738030 foi transferido para a CEAB em Brasília em 29.08.2019 de forma a propiciar atendimento célere” (ID 22158173).

O pedido de medida liminar foi **deferido** (ID 22602609).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 22990973).

Intimada da decisão que deferiu o pedido liminar, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que cumpriu a decisão judicial e procedeu à análise do requerimento administrativo encaminhando carta de exigências à requerente. (ID 23449101).

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a análise do pedido administrativo protocolizado em 12 de julho de 2019, em que pleiteava a concessão do benefício assistencial a pessoa a pessoa idosa.

Assim, uma vez que já obteve a análise pedido administrativo e constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar (ID 23449101), – ainda que após a notificação da impetrada para prestar informações neste mandado de segurança –, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5006744-79.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: ALCINDO THEODORO

Advogados: PRISCILA ARRAES REINO - MS8596, JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

IMPETRADOS: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e INSS

**SENTENÇA**

**Regime de prioridade:**

Estatuto do Idoso, art. 71;

CPC, artigos 12 e 1048, I;

LMS, art. 7º, § 4º.

Sentença tipo “A”.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia ordem para que a autoridade impetrada profira decisão quanto ao requerimento administrativo feito em 18/03/2019 (Protocolo nº 365132503 – fls. 23), no prazo de trinta dias, fixando-se multa diária, no valor de R\$-1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento, além da instauração de processo administrativo em face da autoridade impetrada, a fim de se apurar irregularidades no cumprimento de suas funções, com a final confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Alega que em 18/03/2019 protocolizou na agência da Autarquia Previdenciária Digital, requerimento para concessão de LOAS-BPC, benefício assistencial relativo ao Idoso com protocolo de nº 365132503, mas até então não obteve qualquer resposta.

Salienta que se constata um período muito superior ao prazo legal, o que caracterizaria violação aos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que fixa o prazo de até trinta dias para que a Administração apresente decisão.

Por fim, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Juntou documentos.

No exame inicial, às fls. 26, este Juízo, por não vislumbrar a ocorrência de *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, postergou a apreciação da medida liminar para depois da vinda das informações, a fim, também, de mais bem compreender o objeto da impetração em todos os seus contornos, além de dar consecução à forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

À fl. 30 o INSS manifestou interesse em ingressar no feito, bem como requereu a intimação de todos os atos processuais.

A informação de fl. 34 deu conta que de o referido requerimento administrativo “foi transferido para fila nacional do Programa especial para análise de Benefícios de forma a propiciar atendimento célere” (em 30/08/2019).

A apreciação do pedido da medida liminar se deu às fls. 35-37, quando este Juízo deferiu o pedido de medida liminar, determinando que a autoridade impetrada procedesse, **no prazo de trinta dias, à análise do pedido administrativo LOAS/BPC/IDOSO, formulado pelo impetrante em 18/03/2019.**

Com vista, o MPF manifestou-se à fl. 42, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

À fl. 44, registro de “vistos em inspeção”.

**É o relatório. Decido.**

O objeto do presente *mandamus* trata de pedido de determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo realizado em 18/03/2019 (Protocolo nº 365132503 – fls. 23), relativo ao BPC-LOAS-IDOSO, que, pela própria condição do impetrante, conforme explicitado na inicial, goza de prioridade na tramitação processual.

Em exame perfunctório, quando da apreciação inicial, este Juízo determinou a oitiva prévia da autoridade impetrada, a fim de que esta tivesse oportunidade de se manifestar, até porque a impetração datava de 12/08/2019 e o requerimento administrativo fora protocolado em 18/03/2019, quase cinco meses antes.

Entretanto, a lacônica informação de fl. 34 cingiu-se a praticamente uma única frase, qual seja, a de que o requerimento administrativo da parte impetrante “foi transferido para fila nacional do Programa especial para análise de Benefícios de forma a propiciar atendimento célere”. Isso em 30/08/2019.

Ora, é forçoso considerar, além do largo lapso transcorrido desde o requerimento administrativo, a evidente inércia do INSS no cumprimento de seus deveres, até porque, no caso do impetrante, se cuida de pessoa idosa e em situação precária.

Como efeito, desnecessário citar os comandos legais inseridos no introito desta, porquanto, se juízes e tribunais têm de dar prioridade na tramitação de procedimentos em que figurem pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, no âmbito administrativo a realidade não há de ser outra, por óbvio.

E a norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – assinala, à luz de solar evidência, o dever de se emitir decisão nos processos administrativos em matéria de sua competência, concluída a instrução, no prazo de **até trinta dias**. Ora, no caso em tela, não se pode perder de vista que o pedido, no âmbito administrativo, ocorreu em março de 2019. Nesse passo, vale repassar os aludidos comandos normativos:

**Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**

**Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos propositadamente destacados.]

Então, ao contrário do que restou veiculado nas informações, o que se conclui é a efetiva omissão da Administração, precisamente do INSS e da autoridade que passa, efetivamente a assumir a condição de coatora, já que a omissão afeta o direito de o impetrante ver apreciado o seu pedido na esfera administrativa.

Reitero, aqui, a condição específica do impetrante: idoso e necessitado.

Friso, também, a inexistência de qualquer justificativa para a demora que se perpetua no tempo, bem assim, que o direito de petição é garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXIX, “a”, da CRFB/1988, como também que o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 define o **prazo máximo de trinta dias para que o INSS promova os atos pertinentes à sua competência**.

Efetivamente, há excesso de tempo e descumprimento da assinalada norma, não se podendo ignorar que o requerimento administrativo ocorreu em 18/03/2019.

Por essa perspectiva, não há de pairar qualquer dúvida de que, realmente, resta configurada manifesta omissão quanto ao dever legal de decidir o pleito, como também total descumprimento das garantias constitucionais e à condição de idoso.

Sobre a inércia administrativa e a ausência de qualquer justificativa por parte da autoridade impetrada, como o descumprimento de normas que regulam precisamente o procedimento da autoridade impetrada, vejamos-se os seguintes julgados, que evidenciam o descumprimento de preceito legal e a ofensa substancial, pela **omissão abusiva**, que caracterizam violação ao direito líquido e certo invocado na presente impetração:

**MANDADO DE SEGURANÇA. DNPM. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.**

**A razoável duração do processo é preceito aplicável também aos feitos administrativos.** Correta a sentença que concede parcialmente a ordem, quando o DNPM **demorou a analisar a proposta**, apresentada pela impetrante, para obter a autorização para pesquisa de bauxita. As justificativas apresentadas pelo impetrado não podem ser empecilho à análise da proposta. Aplicação dos arts. 5º, LXXVIII, da Lei Maior e **49 da Lei nº 9.784/99**. Diante da letargia da administração, o prazo de 30 dias fixado na sentença não se afigura desarrazoado. **Objetiva-se, com a medida proferida, a celeridade do processo e a evitar que o DNPM incorra novamente em delongas.** Remessa e apelo desprovidos. Data de publicação: 06/02/2013.

TRF2. 201250010024631. REEXAME NECESSÁRIO.

-----

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO.**

1. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, **dispõe, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.**

2. **Ausente qualquer justificativa acerca do excesso de prazo, cabe ao Poder Judiciário determinar a análise e a conclusão do procedimento administrativo.**

TRF4. 5000989-48.2015.404.7015. PR. Reexame Necessário Cível. [Excertos propositadamente destacados.]

Diante da relação fático-jurídica evidenciada nos autos, não há como não se reconhecer a omissão da autoridade impetrada, quanto ao dever legal de decidir o pleito de que se trata, já que o lapso temporal perpetrado é muitíssimo superior àquele definido em lei para que a Administração promova os atos que lhe são de competência exclusiva, como também o total descumprimento de imperativos específicos em relação à condição de idoso do impetrante, que conta com prioridade na tramitação de processos, sejam eles judiciais ou administrativos.

Diante do exposto, **ratifico a decisão liminar e concedo a segurança**, para determinar que a autoridade impetrada profira decisão no pleito administrativo – BPC-LOAS-IDOSO de Protocolo nº 365132503 (fls. 23) –, do impetrante, no prazo de trinta dias, sendo que, para evitar a perpetuação da ilicitude omissiva, **fixo multa no valor de R\$-100,00 (cem reais) por dia de atraso**, a ser suportada pela autoridade impetrada e/ou pelo Procurador responsável, sem prejuízo de medidas de responsabilização administrativa, criminal e de improbidade administrativa eventualmente cabíveis.

Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição (LMS, art. 14, § 1º).

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5007533-78.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: ZENAIDE MONTEIRO CARNEIRO

Advogados: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BEZERRA - MS22851, ALYNE LAIA DOMINGOS ALVES - MS21129-B

## SENTENÇA

Regime de prioridade:

Estatuto do Idoso, art. 71;

CPC, artigos 12 e 1048, I;

LMS, art. 7º, § 4º.

Sentença tipo "B".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia ordem para que a autoridade impetrada profira decisão, no prazo de dez dias, quanto ao requerimento administrativo apresentado em 10/09/2018 (Protocolos nº 1849128558 e nº 1566472224 – fls. 22-23), com fixação de multa diária, no valor de R\$- 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento.

Alega que em 10/09/2018 realizou o protocolo administrativo de pedido de revisão de contagem de tempo de contribuição, perante a Gerência Executiva do INSS - Agência Alexandre Fleming - em Campo Grande/MS, sendo que o pleito foi instruído com todos os documentos pertinentes.

Entretanto, a autoridade impetrada deixou de proferir decisão no prazo fixado em lei, o que fere o direito líquido e certo seu.

Por fim, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Juntou documentos.

No exame inicial, à fl. 26, este Juízo, por não vislumbrar a ocorrência de *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, postergou a apreciação da medida liminar para depois da vinda das informações, a fim, também, de mais bem compreender o objeto da impetração em todos os seus contornos, além de dar consecução à forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

À fl. 28, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito, bem como requereu a intimação de todos os atos processuais.

A informação de fls. 33 deu conta de que o referido requerimento administrativo “*de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição em nome de ZENAIDE MONTEIRO CARNEIRO [...] foi transferido para a Central de Análise de Benefício*” (em 19/09/2019).

A apreciação do pedido da medida liminar se deu às fls. 34-36, quando este Juízo **deferiu** o pedido de medida liminar, determinando que a autoridade impetrada procedesse, **no prazo de trinta dias, à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, proferindo decisão.**

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 39.

Às fls. 42, o INSS tomou aos autos para informar que fora realizada a referida revisão de CTC, tendo ocorrido a perda superveniente do objeto do processo, requerendo a sua extinção.

Juntou documentos às fls. 43-48.

Às fls. 49, registro de vistos em inspeção.

**É o relatório. Decido.**

De pronto, registro que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração apenas e tão-somente o formato PDF do PJ-e.

O objeto do presente *mandamus* trata de alegada omissão na apreciação de requerimento administrativo de certidão de tempo de contribuição, feito em 10/09/2018, sob os protocolos nº 1849128558 e nº 1566472224 (fls. 22-23).

Como sabido, em face do largo lapso temporal registrado, bem como da lacônica informação prestada pela autoridade impetrada, cuja única iniciativa se deu mais de um ano depois da data do protocolo, a medida liminar foi concedida e definitivamente cumprida, com a expedição da CTC.

Com efeito, o objeto da presente impetração dizia respeito tão-só à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional. Por meio desse instrumento processual, cuida-se, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresenta de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciara o requerimento formulado, como também o processo administrativo fora concluído, consoante informado pela própria parte impetrante.

Assim, seja pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, e, principalmente, pelo silêncio da própria parte impetrante, houve a perda superveniente do objeto da impetração, porquanto o pleito foi devidamente apreciado na esfera administrativa, tendo havido a emissão da CTC, conforme pretendido, inclusive.

Dessarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, reitere-se a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto falece uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.**

1. O **interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses** (lide) e sua adequação para dirimi-lo. **Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito** (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW.

-----

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido** pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor**.

3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, julgar **extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositalmente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, pois, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

*Ipso facto*, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005101-52.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MARLO ADOLFO NARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA EBSERH - FILIAL HUMAP-UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARLO ADOLFO NARDES**, contra ato do **CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA EBSERH – filial do HUMAP-UFMS** (Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), objetivando sua transferência (remoção) para a cidade de Manaus/AM, a fim de acompanhar sua esposa e manter a unidade familiar.

Alega o impetrante, em síntese, que: 1) é empregado público da EBSERH (empresa pública federal), como fisioterapeuta no HUMAP-UFMS, desde 04/03/2015; 2) no ano de 2009, sua esposa prestou concurso público do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas – CBMAM, classificando-se na 10ª colocação, para servir como 2ª Tenente Enfermeira; 3) os candidatos aprovados naquele concurso só lograram ser convocados e empossados após decisão proferida em sede de Ação Civil Pública (autos n. 0610834-37.2014.8.04.0001) movida pela Defensoria Pública e pelo MP do Estado do Amazonas; 4) em 16/04/2020, a esposa do impetrante foi incluída no serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do AM, sendo admitida e matriculada no Curso de Formação; 5) requereu sua transferência para acompanhamento de cônjuge, solicitando vaga no HUGVUFAM (Hospital Universitário Getúlio Vargas da UFAM), filial da Ebserh em Manaus, o que foi indeferido na via administrativa (PA 23538.008643/2020-9), ao fundamento de ausência de previsão legal; 6) o direito do servidor público à remoção para acompanhamento de cônjuge - previsto na Lei 8.112/90 - alcança os empregados públicos federais regidos pela CLT (cf. REsp 1597093); 7) a situação concreta, em que o provimento no cargo público da esposa do impetrante se deu anos após o concurso – exclusivamente por ilegalidade da Administração, deve ser ponderada sob a ótica do princípio da proteção da confiança legítima, em harmonia com a boa-fé; e, 8) seu direito encontra-se também amparado na Constituição Federal, ao prever proteção especial do Estado à família (art. 226).

Coma inicial juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Decido**.

Analisados os autos, constato que este *mandamus* foi impetrado por **empregado público** da EBSERH - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH, visando questionar normas aplicáveis, em especial, quanto à movimentação do empregado, na relação de trabalho existente entre as partes, que, como é sabido, é regida pela CLT, cujo foro competente para dirimir a controvérsia decorrente da relação de trabalho é o da Justiça do Trabalho.

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004, que introduziu os incisos I e IV no art. 114 da Constituição da República, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#). [\(Vide ADIN 3392\)](#) [\(Vide ADIN 3432\)](#)

**I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidas os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

**IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Portanto, não sendo o cargo ocupado pelo impetrante, regido pela Lei n. 8.112/90, mas sim representativo de vínculo celetista com a EBSERH, e, considerando que a pretensão deduzida em Juízo tem por escopo a discussão acerca do direito de remoção/transfêrencia de empregado público, é de se ver que a competência para examinar a lide é da Justiça Trabalhista, até porque, no caso, alterar a competência em função da qualidade de uma das partes litigantes seria criar exceção não prevista na CF, o que é inadmissível. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. EMPREGADO PÚBLICO. ECT. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8112/90. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.*

*2. O mandado de segurança foi impetrado contra administrador da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, para o fim de obter o impetrante, empregado daquela empresa pública, remoção para outra unidade da instituição em razão da remoção do seu cônjuge, empregada do Banco do Brasil.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/2004, introduziu os incisos I e IV ao art. 114 da Constituição, ampliando a competência da Justiça do Trabalho, entre a qual se inclui a de processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.*

*4. O ato impugnado decorre de relação de emprego que o apelado mantém com a ECT, que é uma empresa pública e se rege, nas relações trabalhistas, pela Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não tem a Justiça Federal competência para resolver lide de conteúdo dessa natureza, devendo a pretensão de remoção da impetrante ser resolvida pela Justiça do Trabalho, ainda que aquela Justiça Especializada entenda aplicável a Lei n. 8.112, de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores da União, das autarquias e fundações públicas.*

*5. Declarar, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho; prejudicada a apelação da ECT.*

*(TRF-1 - AC: APELAÇÃO CÍVEL N. 0016498-94.2014.4.01.3500/GO, Relator convocado: Juiz Federal AILTON SCHRAMM DE ROCHA, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2017). g.n*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAERO. REGIME DE TRABALHO CELETISTA. REMOÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O ato impugnado, consistente na remoção do impetrante para outro setor da empresa, decorre da relação de trabalho que mantém com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária-INFRAERO, pelo que a lide deve ser solucionada à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. A INFRAERO é empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sendo seus empregados regidos pela legislação trabalhista, não podendo ser considerados servidores públicos strictu sensu, nos termos da Lei n. 8112/90. 3. Incidente a alteração promovida pela Emenda Constitucional 45/2004, que introduziu os incisos I e IV ao art. 114 da Carta Magna, ampliando a competência da Justiça do Trabalho. 4. Considerando que o novo dispositivo refere-se à regra de competência absoluta em razão da matéria, assente em sede constitucional, sua incidência tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso, nos quais ainda não tenha havido sentença de mérito. 5. Apelação improvida.*

*(TRF-4 - AC: 50922341620144047100 RS 5092234-16.2014.404.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 03/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/06/2015).*

*ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE FUNCIONÁRIA DA EBCT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PAD. IMPOSSIBILIDADE. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Tratando-se de funcionária que ingressou no quadro de funcionários da Empresa de Correios e Telégrafos, mediante regime celetista, a competência para análise do pedido de anulação do processo administrativo disciplinar é da Justiça do Trabalho, conforme dispõe o artigo 114, I, da CF. 2. Manutenção da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC/73. (TRF4, AC 5063500-55.2014.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGAINGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/06/2016)*

Conseqüentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, é de rigor o declínio da competência para o seu processamento, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente – no caso, a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar este processo, para a Justiça do Trabalho desta Capital, para onde os autos deverão ser remetidos.

**Intime-se. Cumpra-se, com urgência.**

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2020.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008446-58.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ESPOLIO: JOAO FELIX GODOY GABINIO  
REPRESENTANTE: MARIA ELISIA AGUIRRE

Advogado do(a) ESPOLIO: NILSON DASILVA FEITOSA - MS14387,

Nome: JOAO FELIX GODOY GABINIO  
Endereço: Alameda do Ipê Amarelo, 100, Tiradentes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-052  
Nome: MARIA ELISIA AGUIRRE  
Endereço: Alameda do Ipê Amarelo, 100, Tiradentes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-052

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pela embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, voltemos autos conclusos.

Campo Grande//MS, 8 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009276-24.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON FELICIANO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FÁRIA TENORIO - MS15600, ABADIO BAIRD - MS12785

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados e inseridos, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Após, ficam intimadas, também, de que decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 30 (trinta) dias para que a UNIÃO e o ESTADO DE MS querendo, ofereçam impugnação nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E, havendo concordância ou ausência de impugnação pelos executados, serão expedidos o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004856-49.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FERNANDES GOUVEIAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO SERGIO GREQUER FERNANDES - MS11540, BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONCALVES DIAS - MS9381

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do ofício nº 1332/2020/PA Justiça Federal (id. 383982369), intime-se a parte exequente, para querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez).

Nada havendo, arquite-se o presente feito ao arquivo.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000858-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEX GARAI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS22755-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**O AUTOR** interps recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a decisão de ID n. 19509849, em razão de ter constado "*defiro o pedido de urgência, para o fim de autorizar que o requerido deposite os valores referentes às parcelas em atraso*".

Sustenta a ocorrência de contradição na decisão, já que a determinação deveria ser dirigida ao requerente, e não ao requerido.

É o relatório.

Decido.

Estão prejudicados os presentes embargos de declaração.

De fato, não se pode negar que a decisão embargada estava maculada por erro material, de sorte que a autorização dos depósitos das parcelas em atraso foi deferida em favor do requerente (e não do requerido).

Contudo, a mencionada decisão foi objeto de agravo de instrumento, sendo parcialmente reformada para "admitir o depósito dos valores incontroversos, contudo, sem afastar os efeitos da mora". (TRF3, AI 5020157-20.2019.4.03.0000).

Nesse passo, por conta do efeito substitutivo dos recursos (art. 1.008 do CPC) e acórdão proferido por esta Corte Regional substituiu, para todos os fins, a decisão ora embargada.

Assentada tal premissa, nota-se que os presentes embargos declaratórios foram direcionados contra decisão substituída por acórdão. Razão pela qual, estes aclaratórios perderam o objeto, não mais subsistindo interesse recursal.

Por conta do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Vista dos autos à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, à requerida, pelo mesmo prazo, para também indicar os pontos controvertidos da lide e indicar as provas que pretende produzir, apresentando a respectiva justificativa.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010054-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO PEREZ SOLER

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF31766

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da ré para, em 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005668-83.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDA DE ALMEIDA DOLDAN

Advogado do(a) AUTOR: MURILO MEDEIROS MARQUES - MS19500

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Apreciarei o pedido de tutela provisória após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Em que pese a situação narrada na inicial (baixa autoestima e sensibilidade no local da cirurgia), entendo que não urgência premente a reclamar imediata intervenção judicial. O diferimento contraditório para após a oitiva da parte contrária é medida excepcional, que só deve ter empreendida para fins de resguardar o direito do autor em face de perigo imediato que ponha em risco o resultado útil do processo. O que, à toda evidência, não é o caso dos autos.

Ademais, ao que tudo indica, a negativa de realização da cirurgia também foi baseada em recomendação da ANS pela suspensão de cirurgias eletivas (ID 39705315). Desse modo, é necessária a oitiva da demanda para se analisar a viabilidade da realização do procedimento cirúrgico.

Esclareço, de logo, que não se está a negar a tutela provisória requerida, mas somente postergar seu exame para após a integralização do contraditório.

Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, III do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC. A audiência pode ser designada a qualquer tempo e a viabilidade da medida será analisada por ocasião do exame da tutela provisória.

Com ou sem a apresentação de defesa, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001869-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ATAIRDES ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DO PARANÁ - PRF/SR/PR, UNIÃO FEDERAL

Nome: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DO PARANÁ - PRF/SR/PR

Endereço: Rodovia BR-116, - de 10072 a 12234 - lado par, Prado Velho, CURITIBA - PR - CEP: 81690-150

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ciência às partes do acórdão e certidão de trânsito em julgado juntados aos autos (ID 38727756 e seguintes)".

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de setembro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004379-75.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente da informação prestada (ID 38256108 e seguinte)".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005254-20.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

REU: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

Nome: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000700-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: FLAVIO DA SILVA DE GODOY

## DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado no despacho de inspeção.

Após, cancele-se a distribuição destes autos no PJE.

**CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010442-57.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE NAVARRA II

Advogado do(a) AUTOR: JAIR GOMES DE BRITO - MS14115

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCÉLIA VIEIRA E SALES

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogado do(a) REU: RICARDO DOS SANTOS MARTINS - MS13305-B

## DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida em documento de ID 26400965 – fls. 203/215-pdf, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, haja vista que “*embora a sentença tenha tratado da situação da requerida Lucélia, o dispositivo nada disse em relação a ela, se o pedido foi julgado improcedente ou se é parte ilegítima, consistindo nisto a omissão*”.

Instado a se manifestar, o Condomínio autor destacou a ausência de vícios a serem analisados, mas mero intuito infringente do recurso em questão (ID 26400965 – fls. 225/228-pdf).

A segunda requerida não se manifestou (ID 26400965 – fls. 229-pdf).

Vieram os autos conclusos.

É um breve relato.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para que o magistrado esclareça obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado, de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.

Assim, o recurso em apreço se presta unicamente ao esclarecimento de ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

A questão fática e jurídica litigiosa no caso em apreço foi regularmente analisada por este Juízo, que concluiu pela responsabilidade única da CEF, no caso concreto, com relação ao pagamento das taxas condominiais em questão.

Reforçou, entretanto, a possibilidade de eventual ação de regresso contra a mutuária e suposta ocupante do imóvel.

Noto, então, que a sentença em questão não revela nenhuma omissão específica, em especial porque seu teor é claro, assim como sua fundamentação e parte dispositiva. Esta julgou o feito parcialmente procedente apenas para condenar a CEF na forma ali especificada. Registro, ainda, que eventuais pedidos contra a segunda requerida foram julgados improcedentes, na forma da fundamentação do provimento jurisdicional embargado, não havendo omissão propriamente dita.

Contudo, a fim de garantir a perfeita inteligência da parte dispositiva da sentença em questão e afastar, por derradeiros, quaisquer alegações de omissão, entendo por bem explicitar, também no decisório, a improcedência do pedido, com relação à segunda requerida.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, e acolho-os, para tomar esta decisão parte da sentença recorrida e para alterar sua parte dispositiva, agregando-lhe o seguinte excerto:

***Julgo improcedente o pedido inicial com relação à requerida Lucélia Vieira e Sales, resguardado o direito da CEF em reaver os valores em oportuna discussão na via regressiva.***

Em razão da alteração na parte final da sentença, fica restabelecido o prazo recursal.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002992-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANIA FELICIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELLINE NAHAS - MS17039

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002702-84.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIZANGELA BRITTO DE AVILA REIS

Nome: ELIZANGELA BRITTO DE AVILA REIS

Endereço: RUA SANTA CATARINA, 1.610, Centro, SIDROLÂNDIA - MS - CEP: 79170-000

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição. Oficie-se ao juízo estadual da Comarca de Sidrolândia/MS, solicitando a devolução da carta precatória de citação, independentemente de cumprimento.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007462-70.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: MARIA IRENE BASSO TRAVENSOLO, CIRILO RAMOS JUNIOR, LAERCIO MALDONADO TRAVENSOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA - MS4680

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES - MS4119

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA - MS4680

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA IRENE BASSO TRAVENSOLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Considerando o término do prazo de suspensão dos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000022-22.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: SELMA DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JESY LOPES PEIXOTO - MS8552

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005354-77.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ASSOC. NAC. DEFESADOS AGRICULT., PECUAR. PROD. DA TERRA - ANDATERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PELICLIOLI NUNES - SC25966, JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005963-23.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALICE FRANCISCA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS NAVES - MS21885-B

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alice Francisca de Freitas** contra ato omissivo do **Presidente da 22ª Junta de Recursos da Previdência Social**, em postula a concessão de liminar para determinar que a imediata análise do recurso administrativo protocolado sob o n. 1052741972.

Pois bem

Tratando-se de recurso administrativo, o prazo para julgamento é de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. É o que dispõe o art. 59, § 1º da Lei n. 9.784/99.

No caso em exame, o histórico do processo administrativo (ID 38499616, p. 02) demonstra que o recurso foi encaminhado para a 22ª Junta de Recursos na data de 07.07.2020, tendo recebido andamento em 11.09.2020, quando foi "devolvido a secretária".

Nesse sentido, ao que tudo indica, a delimitação do suposto fundamento relevante que ampara a pretensão mandamental não prescinde de maiores informações a respeito do andamento processual de 11.09.2020, cujo conteúdo poderá afirmar ou infirmar indícios da omissão administrativa alegada na petição inicial.

Razão pela qual, postergo a análise da tutela provisória para após a oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se, portanto, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Transcorrido o prazo legal para a prestação de informações, com ou sem resposta da autoridade impetrada, retomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006023-93.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: F. M. D.

REPRESENTANTE: ARLETE BARBOSA MORAES DUARTE, MOISES DUARTE FILHO

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **F M D, representado por seus genitores**, em face do **Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande**, perante a Justiça Estadual, objetivando o fornecimento do medicamento *Apremilast*, para tratamento de *Síndrome de Behçet*.

**Decido.**

*- Da tutela provisória de urgência*

A concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, reclama a demonstração, simultaneamente, de probabilidade do direito invocado, bem como de risco ao resultado útil do processo. Tudo em conformidade com o art. 300 do CPC.

No que tange ao risco ao resultado útil do processo, embora o Parecer Técnico NAT n. 2.573/2020 não antevêja risco iminente de morte (ID 38671748, p. 114), é certo que o câncer, o relatório médico juntado aos autos (ID 38671748, p. 35) descreve situação clínica de constantes e severas dores, dificuldade de alimentação e de higiene, comprometimento psicológico e possibilidade de comprometimento de órgãos diversos.

Especificamente sobre o comprometimento psicológico, há, nos autos, documento (38671748, p. 94) exarado por psicólogo, atestando-o, bem como relacionando-o à condição médica do postulante.

E esclareço, por oportuno, que a ausência de risco iminente à vida da requerente não significa que este possa esperar o final dos trâmites processuais regulares para, se for o caso, receber o tratamento de saúde pleiteado.

Assim, conquanto não se trate de caso de emergência médica, entendo haver urgência na situação do demandante. Se faz presente, então, o risco ao resultado útil do processo.

Sobre a probabilidade do direito invocado, é necessário tecer algumas considerações.

O direito à saúde é direito fundamental que, no ordenamento jurídico pátrio, encontra assento constitucional, dada a previsão do art. 196 da CF, que dispõe ser a saúde direito de todos e dever do estado. No mesmo sentido é o art. 2º da Lei n. 8.080/90.

É de se notar, ainda, que o dever estatal de prover a saúde independe de contraprestação (caráter não contributivo) e é informado pelos princípios da universalidade de acesso e integralidade de assistência.

No entanto, em que pese o louvável intento do Sistema Único de Saúde (SUS), há que se manter em mente que as demandas de saúde são muitas e os recursos são finitos. Razão pela qual, não se pode olvidar de que o indivíduo faz jus a um tratamento de saúde adequado, mas não necessariamente ao melhor tratamento possível. Em verdade, não se tem notícias de sistema público de saúde que garanta cobertura de todo e qualquer tratamento.

À luz dessas considerações, entendo que, quando o tratamento pleiteado está inserido nos protocolos do SUS, o indivíduo tem direito subjetivo a ele. Quando não está, faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos.

No caso dos autos, ao que tudo indica, o medicamento pleiteado não está padronizado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Renam 2020 – disponível em <http://conitec.gov.br/images/Renam-2020-final.pdf>, acesso em 16.09.2020), de sorte que, em linha de princípio, o fármaco pleiteado não está disponível no SUS.

Conclusão que é corroborada pela negativa de fornecimento exarada por órgãos municipais e estaduais (ID 38671748, p. 96-97) e pelo Parecer Técnico NAT (ID 38671748, p. 114).

Resta analisar, então, se, mesmo assim, pode o Poder Público ser compelido a prestá-lo. Nesse ponto, entendo que devem prevalecer as conclusões a que chegou o STJ, quando do julgamento do REsp 1.657.156, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse passo, o fornecimento de medicamentos não disponíveis no SUS, para o tratamento de determinado quadro de saúde, depende do preenchimento cumulativo de requisitos de ordem técnica, econômico-financeira e sanitária.

Do ponto de vista técnico, deve o interessado comprovar, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido pelo médico que o assiste, a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como a ineficácia dos protocolos adotados pelo SUS para casos que tais. Ressalvando que o Estado não pode ser compelido a fornecer medicamentos experimentais.

Sob a perspectiva econômico-financeira, deve ser demonstrada a incapacidade de arcar com o custo do fármaco. E, por fim, o requisito sanitário impõe a prévia existência de registro do medicamento junto à Anvisa – requisito este que já foi abrandado pelo STF, em certos casos (RE 657.718) – vedada a utilização *off label*, salvo se autorizada pela referida agência.

No caso dos autos, porém, não restou demonstrado, com a robustez probatória que a tutela provisória reclama, o preenchimento do requisito técnico.

Conquanto o requerente tenha apresentado estudos clínicos referentes à eficácia do medicamento pleiteado, para tratamento de *Síndrome de Behçet* (ID 38671748, p. 82-92), o Parecer Técnico do NAT (38671748, p. 114-115) aponta que tais estudos ainda carecem de maior aprofundamento, o que leva à conclusão, em sede de cognição não exauriente, de que o uso proposto pelo requerente ainda pode ser considerado experimental.

Ademais, conforme se observa da bula do medicamento, publicada em 29.07.2020 no site da Anvisa ([http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila\\_bula/fmResultado.asp#](http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/fmResultado.asp#), acesso em 16.09.2020), não há indicação de uso do fármaco para tratamento de *Síndrome de Behçet*. É esta também a conclusão a que chegou o Parecer Técnico acima referido. Trata-se, então, de uso *off label*.

Nesse sentido, ao que tudo indica, compelir o Poder Público a fornecer o medicamento requerido, no caso concreto, implica determinar que o Estado realize excepcional esforço financeiro – na medida em que o fármaco não está padronizado nas políticas públicas de saúde –, o qual ensejaria incertos benefícios em favor do autor, do ponto de vista das evidências científicas.

Empomenor, assentada a aparente incerteza científica a respeito do tratamento vindicado, consideradas as limitações orçamentárias do SUS, aparentemente, o esforço financeiro exigido pelo postulante, em detrimento do Estado, não deve ser referendado.

Afastado o preenchimento requisito técnico, fica prejudica a análise dos demais (econômico-financeiro e sanitário), porquanto cumulativos.

Em vista do exposto, reputo ausente a probabilidade do direito invocado na petição inicial, o que impede a concessão da tutela provisória.

**Indefiro**, portanto, a tutela de urgência pleiteada.

*- Da gratuidade de Justiça*

Conforme recomendação exarada na Nota Técnica CLISP n. 02/2018, tenho adotado o critério previsto no art. 790, § 3º da CLT (40% do teto do RGPS) como parâmetro para aferir o direito à gratuidade de justiça.

No caso dos autos (ID 38671748, p. 105-107), verifico que, no mês de agosto do corrente ano, o genitor do requerente auferiu rendimentos superiores a sete mil reais, o que infirma a presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência econômico-financeira firmada nos autos (ID 38671748, p. 105-107).

Ademais, o valor da conta de energia elétrica apresentada (ID 38671748, p. 104), e os gastos familiares com itens considerados supérfluos – lojas de sapatos, televisão fechada (Sky), lavanderia, pet shop, salão de beleza (ID 38671748, p. 105-107) – também militam contra o alegado estado de pobreza.

Nesse passo, por ora, **indefiro** o benefício da gratuidade de justiça.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Fica facultado ao autor, no mesmo prazo, trazer aos autos novos elementos que justifiquem a concessão do benefício, ocasião em que a presente decisão poderá ser revista, em relação a este ponto.

*- Do interesse federal no presente feito*

**Intime-se** a União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a existência de interesse federal que justifique sua presença no polo passivo da presente demanda.

*- Conclusão*

1. Indefiro a tutela de urgência postulada.

2. Indefiro, por ora, o benefício da gratuidade de justiça. Intime-se o autor para recolher as custas processuais ou trazer aos autos elementos que justifiquem a concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intime-se a União Federal para, também em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a existência de interesse federal no presente feito.

Tudo cumprido, retomem os autos para decisão sobre a competência federal para julgar o presente feito, bem como para, se for o caso, reanálise do benefício da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000862-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012557-80.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AFONSO DE CARVALHO ASSAD

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006404-38.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ANDERSON BARBOSA AUGUSTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIANE BASSETTO - SP371112

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando a petição de ID nº 35731976, é importante esclarecer que tanto os autos de Sequestro nº 0008790-97.2017.403.6000, como a Ação Penal nº 000570-13.2017.403.6000, ambos da Operação "Laços de Família", foram digitalizados, e tramitam eletronicamente no sistema PJE desde 2019. Além disso, os referidos processos não possuem sigilo e estão plenamente acessíveis a todos.

Assim, a fim de que o autor emende a inicial de forma satisfatória, excepcionalmente, concedo o prazo de 10 dias, improrrogáveis, para a juntada dos documentos faltantes, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado em analogia.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2020.**

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002147-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DORIVAL BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida nos autos principais (0001700-05.1998.4.03.6000), cuja cópia juntei nos autos (doc. 38244137):

1) Inserir no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200107330, referente ao crédito TOTAL do(a) exequente, excluídos os honorários contratuais (sem destaque), na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo.

Utilizei os dados fornecidos pelas partes: exequente (doc. 38691667); União (doc. 4768154)

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses (IR).

2) Ficam partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento.

**CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2020.**

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0006190-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JOAO BRAS DE ALMEIDA, JOAO BRAS DE ALMEIDA

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

### DECISÃO

**JOÃO BRÁS DE ALMEIDA** requereu, inicialmente perante a Justiça Estadual, alvará visando à movimentação do seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta que, em 1º.8.2016, foi aposentado por invalidez perante pelo RGPS, pelo que requereu o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS.

No entanto, diz que o pedido foi recusado pela CEF ao argumento de que seria necessária apresentação de um alvará judicial.

Assim, pleiteia a expedição de alvará judicial para o fim de compelir a CEF à liberação do saldo existente em sua conta de FGTS.

Com a inicial apresentou documentos (ID 24584166 - Pág. 6 - 24584166 - Pág. 12).

Despacho dando vista dos autos ao Ministério Público (ID 24584166 - Pág. 13).

Parecer do MPE (ID 24584166 - Pág. 15 - 24584166 - Pág. 19).

Declínio de competência (ID 24584166 - Pág. 20 - 24584166 - Pág. 23).

Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei a intimação da CEF para manifestar-se (ID 24584166 - Pág. 31).

Sobreveio contestação (ID 24584166 - Pág. 33 - 36). Sustentou que a aposentadoria por invalidez não gera direito ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, pois se trata de hipótese de suspensão do contrato de trabalho, consoante expressa previsão do artigo 475 da CLT. Disse que o requerente só tem direito a levantar o saldo FGTS inerente ao período em que houve efetiva prestação de serviços, ou seja, antes do início do benefício da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (ID 24584166 - Pág. 37 - 24584166 - Pág. 42).

Réplica apresentada (ID 24584166 - Pág. 45 - 24584306 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, deixando de exarar parecer sobre o mérito por não vislumbrar interesse público primário a justificar a atuação (ID 24584306 - Pág. 3 - 24584306 - Pág. 4).

Os autos foram virtualizados, com posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 24584306 - Pág. 9 - 28932650 - Pág. 1).

#### Decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos.

Estabelece, ademais, no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. E eventual proveito econômico do autor não vai muito além, diante dos valores apresentados nos extratos de ID 24584166 - Pág. 40 - 24584166 - Pág. 42.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição e nos relatórios.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-52.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KETLIN ACADROLI TOZZO

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA MOURA FREITAS - MS11800

REU: CRYOPRAXIS - CRIOBIOLOGIA LTDA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogados do(a) REU: GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643, MARCELO VALERIO GONCALVES - RJ108611

Nome: CRYOPRAXIS - CRIOBIOLOGIA LTDA

Endereço: CARLOS CHAGAS FILHO, 791, CIDADE UNIVERSITARIA, ILHADO FUNDAO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21941-904

Nome: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os embargos, no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002065-36.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580

EXECUTADO: ORNES AFONSO NUNES

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, §1º, CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, §2º, CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, §6º, CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e §1º, CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação, sendo que a parte executada deverá informar se tem interesse na autoconposição quando for citada.

Ademais, a ECT é isenta do pagamento de custas processuais, em razão do disposto no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69, recepcionado pela Constituição Federal.

Nestes termos é a jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O Tribunal Pleno desta Corte, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IJ-ROMS-652.135/2000 (6/11/2003), decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 para excluir da sua abrangência a ECT, exatamente por ter-se entendido que goza das mesmas prerrogativas processuais atribuídas à Fazenda Pública. **Aplicam-se, assim, à ECT as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, entre as quais se inclui a isenção de custas processuais, prazo em dobro e desnecessidade de efetuar o depósito recursal.** Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista provido.

(TST – RR: 3198220165140101, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/04/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018). Grifei.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001802-94.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR - MS9494, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535, JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA - MS12135, FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI - MS15404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de setembro de 2020.

AUTOR: MYSLENE DE SOUZA BARBOSA DA SILVA, DREIK GABRIEL BARBOSA DA SILVA, A. B. D. S., JOSINEIDE DA SILVA VELASQUES GIORDANO, JACKELYNE DA SILVA VELASQUES, FRANCISCO GABRIEL DA SILVA, EDINALDO FRANCISCO DA SILVA, DIONE DIAS DA SILVA, JESSICA DIAS DA SILVA, LYSSARA FRANCIELLY CARDOSO COENE, ALAN ELIAS BARBOSA, MIRIAM DE SOUZA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

REU: EQUIPE ENGENHARIA LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

TERCEIRO INTERESSADO: MYSLENE DE SOUZA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

## SENTENÇA

### I. Relatório

MYSLENE DE SOUZA BARBOSA DA SILVA, DREIK GABRIEL BARBOSA DA SILVA, AMANDA BARBOSA DA SILVA (menores impúberes, ambos representados por sua genitora Myslene), JOSINEIDE DA SILVA VELASQUES, JACKELINE DA SILVA VELASQUES (menor impúbere, representada por sua irmã Josineide), FRANCISCO GABRIEL DA SILVA, EDINALDO FRANCISCO DA SILVA, DIONE DIAS DA SILVA, JESSICA DIAS DA SILVA (menores impúberes, ambos representados por seu avô Francisco), LYSSARA FRANCIELLY CARDOSO COÊNE (menor impúbere, inicialmente sem indicação de representação), ALAN ELIAS BARBOSA, MIRIAM DE SOUZA BARBOSA A propuseram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, tombada sob o nº 0011986-56.2009.4.03.6000 em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE – DNIT da União Federal.

Nesse aporte, narra que "(e)m data de 08 de novembro de 2008, por volta das 07:00 horas, o veículo marca GM/Chevrolet, tipo Vectra GLS, ano/modelo 1996/1997, de cor prata, placas CIH 7101, Campo Grande/MS, de propriedade do Sr. Edinaldo Francisco da Silva, estava sendo conduzido pelo seu irmão Sr. Francisco Gabriel da Silva Filho, pela BR - 163, no sentido Campo Grande - Nova Avorada/MS, junto com mais três passageiros, quando na curva próxima ao km 396, veio a colidir frontalmente com um veículo caminhão, do tipo baú, da marca Mercedes Benz, modelo L1518, placas BJP 7739 de Nova Avorada do Sul/MS, acidente que levou a óbito os 04 (quatro) passageiros do veículo GM/Chevrolet Vectra".

A clave do objeto da lide reside nos termos consignados em laudo pericial, elaborado pela perita Rosely de Miranda Campos, que indicou probabilidade de desvio direcional pelo fenômeno da aquaplanagem. Malgrado às chuvas, indica que as condições da ausência de higidez da pista, repleta de deformidades e com ineficiente sistema de drenagem, reputou-se o acúmulo de água no pavimento como causa do acidente.

À margem disso, consoante replicado no item 5.5 da perícia aludida, não se pôe possível estimar a velocidade dos veículos, haja vista as condições climáticas, de declive e curvatura, assim como a diferença de massas entre os veículos, assinalando – por de muito relevo – que "as gravidades das avarias se tornariam as mesmas".

Dentro das fronteiras que se compingem com seu parentesco, os autores empolgama explicar sua relação com as pessoas envolvidas no acidente, as quais vieram a óbito.

É cediço que parcela dos autores pedem pensão alimentícia em 2/3 do importe aproximado de R\$ 3.000,00 ao mês, a título de danos materiais, uma vez que um dos falecidos era electricista e encanador, contando com auxílio profissional de equipe para a prestação de serviços em obras e residências particulares, e fazem alusão aos extratos bancários e notas fiscais emitidas como prova desse rendimento.

Já, a Sra. Maria das Graças era vendedoras de roupas e de perfumarias, auferindo cerca de R\$ 800 mensais.

Nesse enfoque, pedem a aplicação da atual média de vida do brasileiro, o que empolgaria demarcar como 70 (setenta) anos o fim da pensão, como reajuste do salário mínimo.

Em relação ao Sr. Edinaldo Francisco da Silva, consta como dano material o valor do veículo destruído que não estava segurado, e a pretexto de ressarcimento das despesas com os velórios dos quatro integrantes da família, amealharam documentos.

Sob esse pilar, sustentam ser aplicável a emblemática responsabilidade civil objetiva, razão pela qual compreendem não ser necessária a prova da "culpa", tendo em vista o nexo causal da omissão do DNIT na preservação das condições normais de tráfego da BR 163, escoreados nos artigos 37, §6º do Código político, bem como 186 e 927, ambos do Código Civil.

Nesse desenlace, os autores excursionam que "(i) números foram os carros que foram jogados para fora da rodovia no lugar onde ocorreu o fatídico acidente. O problema em questão era fato notório e de constantes queixas pelos usuários mais frequentes daquela pista e inclusive pelas autoridades". É dixer, *inter plures*, que (i) a reportagem retirada do Jornal - O Estado do Mato Grosso do Sul (dia 16 de janeiro de 2009) descreve "outro acidente automobilístico, também com vítimas fatais, ocorrido sob as mesmas condições e no mesmo trecho daquela rodovia"; e (ii) a filmagem feita pelos autores indicam as irregularidades nesta ação apontadas.

Sob a rubrica de pedidos, consignam *in litteris*:

"[...] c) Ao final, sejam os pedidos expedidos a seguir julgados procedentes, para o fim de se condenar os réus ao pagamento de:

C. 1) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, cujo *quantum* deverá ser fixado por Vossa Excelência, concedendo a cada um dos autores, individualmente, um valor fixo, diante da perda de seus entes queridos;

c.2) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, traduzidos no pagamento de ALIMENTOS (pensão alimentícia mensal), aos autores MYSLENE DE SOUZA BARBOSA DA SILVA, DREIK GABRIEL BARBOSA DA SILVA, AMANDA BARBOSA DA SILVA e LYSSARA FRANCIELLY CARDOSO COÊNE, em decorrência da morte de FRANCISCO GABRIEL DA SILVA FILHO, vítima do acidente de trânsito em discussão e que mantinha a subsistência econômica dos referidos autores, a qual deve ser fixada em valor equivalente a 2/3 (dois terços) do que efetivamente percebia o de cujus à época do sinistro, fixando-se o valor da pensão em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, a contar desde a data da ocorrência do óbito do esposo e pai dos sobreditos autores, como pagamento das parcelas em atraso, inclusive 13º salário, atualizadas monetariamente desde quando devidas e com imposição de juros de mora a partir da citação, tendo como termo final para pagamento da indenização, até a data em que falecido completaria 70 (setenta) anos, devendo-se, ainda, ser referida pensão reajustada anualmente nos termos da correção nos índices dos reajustes do salário mínimo ou IGP-M, INPC ou outro que se entender;

c.3) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, traduzidos no pagamento de ALIMENTOS (pensão alimentícia mensal), às autoras JOSINEIDE DA SILVA VELASQUES e JACKELINE DA SILVA VELASQUES, em decorrência da morte de sua mãe MARIA DAS

GRAÇAS DA SILVA NUNES, vítima do acidente de trânsito em discussão e que mantinha a subsistência econômica das referidas autoras, pensão alimentícia que deve ser fixada em valor equivalente a 2/3 (dois terços) do que efetivamente percebia a de cujus à época do sinistro, fixando-se o valor da pensão em R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, a contar desde a data da ocorrência do óbito da vítima mãe das sobreditas autoras, como pagamento das parcelas em atraso, inclusive 13º salário, atualizadas monetariamente desde quando devidas e com imposição de juros de mora a partir da citação, tendo como termo final para pagamento da indenização, até a data em que falecido completaria 70 (setenta) anos, devendo-se, ainda, ser referida pensão reajustada anualmente nos termos da correção nos índices dos reajustes do salário mínimo ou IGP-M, INPC ou outro que se entender;

c.4) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS com pagamento dos prejuízos materiais sofridos pelo autor EDINALDO FRANCISCO DA SILVA então proprietário do veículo marca GM/Chevrolet, tipo Vectra GLS, ano/modelo 1996/1997, de cor prata, placas CIH 7101, Campo Grande/MS, o qual segundo os orçamentos juntados foi totalmente destruído, devendo,

os réus pagarem ao dito autor a importância do automóvel danificado na época do sinistro, devidamente, atualizada desde a data do evento danos, com correção monetária e juros de mora, na forma da lei, cujo valor na época era de R\$ 16.234,00 (dezesesseis mil reais e duzentos e trinta e quatro reais), consoante tabela FIPE, a qual traz o preço médio de mercado;

c.5) Pagamento de DESPESAS COM OS FUNERAIS dos quatro falecidos, no valor descrito na notas fiscais anexas, então desembolsados pelos autores Edinaldo Francisco da Silva e Myslene de Souza Barbosa da Silva, conforme documentação anexada, o qual deverão ser atualizados com aplicação de correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora a contar da data do ajuizamento da presente demanda.

Emarremate, os autores requereram que fosse oficiado o Delegado da Polícia Civil da cidade de Nova Alvorada/MS, bem como o Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal como fito de fornecerem cópias dos eventuais Boletins de Ocorrências dos anos de 2007, 2008 e 2009 que tratassem de acidentes de trânsito sucedidos no trecho da BR 163.

A propósito desse espinhoso tema, deu-se o valor da causa de R\$ 500.000,00.

No afã de aparelhar a inicial, trouxe: (i) procuração (Num. 24971891 - Pág. 15); (ii) documentos pessoais dos autores (Num. 24971891 - Pág. 18 e ss.); (iii) termo de casamento (Num. 24971891 - Pág. 21); (iv) termos de nascimento (Num. 24971891 - Pág. 22; Num. 24971891 - Pág. 23; Num. 24971891 - Pág. 25; Num. 24971891 - Pág. 29; Num. 24971891 - Pág. 30; Num. 24971891 - Pág. 41; Num. 24971891 - Pág. 42; Num. 24972333 - Pág. 33); (v) termo e sentença de guarda (Num. 24971891 - Pág. 31; Num. 24971891 - Pág. 34); (vi) declarações (Num. 24971891 - Pág. 35; Num. 24971891 - Pág. 40; Num. 24972329 - Pág.

g. 12 e ss.; Num. 24972333 - Pág. 23; Num. 24972333 - Pág. 24); (vii) boletim de ocorrências (Num. 24971891 - Pág. 46); (viii) LAUDO PERICIAL N°77.687 (Num. 24971891 - Pág. 49 e ss.); (viii) Notícias na mídia (Num. 24972198 - Pág. 15 e ss.); (ix) certidões de óbito (Num. 24972198 - Pág. 37; Num. 24972198 - Pág. 38; Num. 24972198 - Pág. 39; Num. 24972198 - Pág. 40); (x) Recibo da funerária Bom Jesus no importe de R\$ 12.650,00 (Num. 24972198 - Pág. 42), firmado em 08.11.2008; (xi) o preço médio do veículo avariado em R\$ 16.234,00, segundo tabela FIPE (Num. 24972198 - Pág. 45); (xii) orçamentos de conserto do veículo (Num. 24972198 - Pág. 47; Num. 24972198 - Pág. 48 e ss.); (xiii) seguro (Num. 24972329 - Pág. 9); (xiv) extratos bancários e notas fiscais referentes a serviços prestados (Num. 24972329 - Pág. 17 e ss.); e (xv) Declaração de hipossuficiência (Num. 24972333 - Pág. 44).

Deferida gratuidade de justiça com ordem de cite-se (Num. 24972333 - Pág. 47).

Nesse meridiano, é curial destacar as teses da contestação (Num. 24972333 - Pág. 57 e ss.): (i) ilegitimidade passiva *ad causam* do DNIT, haja vista que “em 06 de junho de 2007, foi firmado o Contrato de Empreitada UT/19.1.0.00.00007/2007-00 entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a empresa Equipe Engenharia Ltda, tendo por objeto a execução de obras de manutenção (conservação e recuperação) rodoviária, incluído o trecho da rodovia BR-163-MS [...]”, consoante emoldurado no artigo 70, da Lei n.º 8.666/93; (ii) ilegitimidade ativa dos autores Dione Dias da Silva e Jéssica Dias da Silva (netos da vítima Rita Avani da Silva) tanto com relação aos danos morais, como com relação aos danos materiais, na medida em que possuem pais vivos e não há comprovação de tutela ou guarda em relação à avó, bem sucedida nos artigos 21, 22 e 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no artigo 1.634 do Código Civil; (iii) irregularidade na representação de Dione Dias da Silva e Jéssica Dias da Silva pelo seu avô paterno Francisco Gabriel da Silva, porquanto não há documentação que comprove o *status* de representante legal daqueles, abandonado no artigo 71 do novo Código de Processo Civil; (iv) denunciação da lide a fim de integrar a sociedade Equipe Engenharia Ltda, em caso de prejuízo eventual para fins de ação regressiva, que não deságua em tumulto processual, pois a omissão já envolveria a discussão de culpa; (v) não se pode lidear a circunstância de ausência de culpa (negligência, imperícia ou imprudência) da autarquia, ou mesmo da *faute de service*; (vi) o laudo pericial acostado pelos autores não imputa ao acidente a causa “aquaplanagem”, e sim como causa *provável*, pois não descarta outras possibilidades consoante item VII, com conclusão de que o evento decorreu da falta de atenção do condutor, dado que “(n)ão foram observadas sobre a pista daquele local, imperfeições e ou deformidades no pavimento; (vii) a direção defensiva impõe a redução da velocidade em caso de chuva, uma vez que é previsível a ocorrência de aquaplanagem nessas situações, *a fortiori*, deveria o tráfego estar abaixo de 80 km/h dada a má visibilidade pela precipitação pluviométrica, o declive e o trecho em curva, estribado nos artigos 28 e 220 e seus incisos, ambos do Código de Trânsito Brasileiro; (viii) “a *contrario sensu* [da perícia], portanto, caso o condutor do veículo estivesse, como deveria estar a menos de 80 km/h, já que as condições do momento exigiam a redução de velocidade, não teria ocorrido a aquaplanagem, na medida em que a “formação de lâminas de água no asfalto é um fenômeno natural e inevitável em dias chuvosos”, não tendo sido provado o acúmulo de água de *forma anormal*; (ix) que o escoamento de água da pista estava em condições normais, haja vista quando da chegada dos peritos o leito da rodovia já estava parcialmente seco, e, na toada, imputa o dano à culpa exclusiva do condutor; (x) “não há nos autos comprovação da renda das vítimas do acidente”; (xi) “apenas na palavra dos autores”, porque não foi coligidos aos autos declaração de imposto de renda ou extratos de contribuição para o INSS como fito de corroborar a renda mensal de R\$ 3.000,00 e R\$ 950,00, por exemplo; (xi) ausência de dados dos valores pagos a título de DPVAT aos autores para fins de desconto eventual indenização concedida, assim como se necessita da informação sobre eventual pensão por morte concedida aos autores, uma vez que haveria *bis in idem* com eventual arbitramento de pensão; (xii) “(p)ara os filhos menores a pensão deve durar até que completem 18 anos, idade em que chegaram à maioridade e serão oncedidos ou, no máximo, até os 24 anos, quando presumivelmente atingirão a formação superior”, e não até os 70 (setenta) anos das vítimas do acidente; (xiii) “com relação à viúva a pensão deve ser fixada tendo como termo final a data do seu falecimento ou a data em que a vítima do acidente completaria 65 anos de idade (o que vier primeiro), pois, para efeito de determinação do termo final do pensamento à viúva, não é a expectativa de vida, mas sim a idade para fins de atividade econômica, porque seria aquela em que o trabalhador ainda estaria recebendo remuneração pelo seu trabalho”; (xiv) “com relação a autora Josineide da Silva Velasquez não há direito a receber qualquer indenização a título de danos materiais, visto que já conta com 21 anos de idade e não há comprovação de que esteja estudando ou que fosse dependente economicamente da vítima Maria das Graças da Silva Nunes”; (xv) ainda, “(c)om relação a autora Lyssara Francielly Cardoso Coêne não há provas de que a vítima Francisco Gabriel da Silva Filho contribuía economicamente para o seu sustento, situação que se não comprovada exclui a possibilidade de pagamento de danos materiais (pensão)”; (xvi) quanto à indenização pleiteada “por Edinaldo Francisco da Silva para ressarcimento de danos com a perda do veículo, necessária a juntada da documentação comprobatória de propriedade do veículo e das especificações do bem, principalmente considerando que na descrição do veículo aparece como sendo de ano/modelo 1996/1997 e no documento de fl. 102 foi feita consulta com veículo de ano/modelo 1997”; e (xvii) impropriedade da ação.

Noutro marco, saindo da agudez de um universo jurídico monocromático, sediado no “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (p.562), do autor Marçal Justen Filho, o DNIT traduz que

“O exercício pela Administração da fiscalização ou acompanhamento não elimina nem reduz a responsabilidade civil do particular. Cabe a este desenvolver suas atividades com zelo e perícia, evitando provocar danos de qualquer natureza a terceiro. O particular responde em nome próprio pela sua conduta. A atividade de fiscalização desenvolvida pela Administração Pública não transfere a ela a responsabilidade pelos danos provocados pela conduta do particular. Não há, em princípio, relação de causalidade entre a fiscalização estatal e o dano sofrido por terceiro”.

Colacionaram (i) contrato com a empresa denunciada (Num. 24972269 - Pág. 19 *et seq.*); (ii) publicação no D.O.U (Num. 24972269 - Pág. 26); (iii) Ofício e memorando com estatística de acidentes em 2008 na região e boletins de ocorrências de trânsito (Num. 24972269 - Pág. 28 e ss.); (iv) Relatório Final do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (Num. 24973533 - Pág. 6 e ss.).

A União, de seu turno, apresentou contestação (Num. 24973533 - Pág. 9 e ss.) com os deslindes: (i) ilegitimidade passiva *ad causam* da União, uma vez que o tema empauta se refere a Autarquia integrante da Administração Indretia, com personalidade jurídica própria, com fulcro nos artigos 80 e § 2º, 102-A, ambos da Lei n.º 10.233/01 e no artigo 4, I, do Decreto n.º 4.128/02; aderindo aos termos já explanados pelo DNIT com a transcrição dos excertos já apresentados, repisam, entre outras teses (ii) ilegitimidade ativa dos autores Dione Dias da Silva e Jéssica Dias da Silva; (iii) irregularidade na representação Dione Dias da Silva e Jéssica Dias da Silva.

Os autores delinearam réplica (Num. 24973533 - Pág. 30 e ss.) com esteio nos argumentos abaixo: (i) rejeição da ilegitimidade passiva do DNIT, porquanto ao DNIT compete a administração da malha rodoviária federal, tendo responsabilidade de cariz objetiva, sendo o caso de suscitare responsabilidade solidária ou, ao menos, subsidiária por culpa *in eligendo et in vigilando*; (ii) Dione Dias da Silva e Jéssica Dias da Silva não pleiteiam danos materiais ou pensamento sob a escusa de dependerem economicamente de sua avó e sim danos morais; (iii) não há que se falar em nulidade processual, e sim suspensão para regularização da representação dos menores anteriormente mencionados; (iv) rejeição da denunciação da lide, pois iria tumultuar o processo e a responsabilidade se vincula ao DNIT; (v) inexistência de culpa do condutor, uma vez que teve como concusa (ao menos) do infântino os defeitos na pista de rolamento; (vi) “(a) ocorrência do fenômeno da aquaplanagem fica clara quando na descrição do acidente feita no laudo, o perito esclarece que, tanto a trajetória do veículo celta, quanto a do veículo vectra, o qual se chocou com o caminhão, foram as mesmas”; (vii) a ocorrência de fatos similares aos narrados na exordial denota a previsibilidade do acidente pela ré, razão pela qual não há que se falar em caso fortuito ou força maior.

Processo inspecionado (Num. 24973533 - Pág. 37).

Ao Num. 24973533 - Pág. 39 e ss., o MPF propugnou que (i) a “alegação de ilegitimidade passiva do DNIT, tecida com base no art. 70 da Lei 8.666/93 não merece prosperar”; (ii) a preliminar de ilegitimidade *ad causam* ativa da União merece acolhimento, diante do fim do processo de inventariância do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (iii) merece acatamento a “preliminar de denunciação à lide da Empresa Equipe Engenharia Ltda., uma vez que o contrato estava vigente à época do acidente e não há nenhum documento que corrobore o término da obra ou sua entrega, assim “a citada empresa poderá trazer aos autos elementos importantes para elucidação do próprio mérito da causa, tais como: funcionamento do sistema de drenagem, possibilidade de ocorrência de aquaplanagem no local do acidente, presença de deformidades ou obstáculo propícios à ocorrência de acidentes”; (iv) “a possível ilegitimidade dos autores Dione Dias da Silva e Jéssica Dias da Silva é questão que se confunde com o próprio mérito da ação”.

Nesse ínterim, veio decisão (Num. 24973533 - Pág. 43) com (i) rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT; (ii) acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da União, com extinção parcial do processo e condenação em honorários; (iii) intimou-se os autores DIONE DIAS DA SILVA e JESSICA DIAS DA SILVA para regularizarem sua representação processual, uma vez que o subscritor de suas procurações não comprovou ter poderes para a prática do ato; (iv) citou-se a denunciada Equipe Engenharia Ltda para responder à ação proposta pelo DNIT.

Veio aos autos petição de regularização processual (Num. 24973533 - Pág. 48), com procuração concedida ao patrono desta ação por DIONE DIAS DA SILVA e JÉSSICA DIAS DA SILVA, ambos representados por seu genitor EDINALDO FRANCISCO DA SILVA, com a juntada das certidões de nascimento (Num. 24973533 - Pág. 50 e ss.).

A lide denunciada apresentou contestação (Num. 24973735 - Pág. 7 e ss.), com as alegações: (i) prescrição da ação, uma vez que a citação foi ordenada em 19.11.2012, ao passo que a citação efetivou-se em 19.06.2013, após o decurso do prazo de 3 (três) anos contados do evento danoso na forma dos artigos 206, § 3º, V, e artigo 202, I, do Código Civil; (ii) impropriedade da denunciação, na medida em que “a empresa denunciada foi contratada para executar serviços específicos de conservação e recuperação na BR 163, conforme cronograma do DNIT”, sendo que “o atestado técnico final enumera os serviços executados e o termo de verificação e recebimento definitivo de obras, consigna que “os serviços foram executados pela Contratada a contento, de acordo com as condições contratuais, com as Normas Técnicas em vigor no DNIT, para os serviços dessa natureza e com as instruções e planos oferecidos pelo DNIT, achando-se em bom estado de conservação” e tal constatação se deu posteriormente ao evento danoso; (iii) ausência de dolo/culpa da denunciada na execução do contrato; (iv) a pista não continha deformidades tampouco estava em obra no trecho no qual sucedeu o evento, de sorte que a celebração de contrato não transforma a denunciada em seguradora de acidentes de trânsito do DNIT; (v) o DNIT, a pretexto da denunciação da lide, objetiva se eximir da responsabilidade legal contida nos artigos 80 e 82, da Lei n.º 10.233/2001, ampliando o espectro contratual; (vi) ausência dos requisitos para indenizar, uma vez que não houve culpa da denunciada e sim da própria vítima do acidente ou mera fatalidade; (vii) a denunciada não efetuou a execução/implantação do sistema de drenagem da pista, já que não lhe incumbia reformá-lo; (viii) “apesar de não ter sido apurada no laudo, a alta velocidade também pode potencializar o evento da aquaplanagem [1]”; (ix) previsibilidade da aquaplanagem criar o dever de cautela prévio do condutor; (x) citou o precedente “[...] Não havendo provas de que a perda de controle do veículo (decorreu de aquaplanagem por existência de poças de água na pista da rodovia, responde o motorista que provocou a colisão pelos danos provocados nas defensas.” (TJ/SP - Processo: APL 992070564972 SP Relator(a): Clóvis Castelo julgamento: 01/03/2010, Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado Publicação: 10/03/2010) e TJ/SP - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Nº 70051333474 - COMARCA DE ESTRELA, DJ 29/10/12); (xi) os autores não comprovaram rendas das vítimas, ônus que lhes incumbia, dado que os documentos juntados configuram-se declarações unilaterais sem força probatória; (xii) dedução do valor pago a título de DPVAT, nos moldes da Súmula 246 do STJ; (xiii) os autores devem juntar declaração do INSS sobre a existência de benefícios previdenciários; (xiv) fim das pensões aos 18, ou ao menos, aos 24 anos em relação aos autores que sejam crianças e/ou adolescentes; (xv) em relação à Myslene, que seja levada em consideração a idade para fins de atividade econômica e não a expectativa de vida; (xvi) “(c)om relação à autora Josineide da Silva Velasquez, não há a possibilidade de lhe ser deferido o pagamento de indenização a título de danos materiais, tendo em vista que tem 21 anos de idade e não foi juntada prova de que depende financeiramente da vítima Maria das Graças da Silva Nunes”; (xvii) “Com relação à autora Lyssara Francielly Cardoso Coêne, não há prova de que dependia economicamente da vítima Francisco Gabriel da Silva, o que demonstra a impossibilidade de indenização por danos materiais”; e (xviii) que o autor Edinaldo Francisco da Silva não demonstrou a propriedade e modelo do veículo.

Ao fim e ao cabo, juntou documentos (Num. 24973735 - Pág. 28 e ss.), tal como CNPJ, alteração contratual da denunciada, procuração, contrato firmado com o DNIT, Boletim de Desempenho parcial, atestado técnico final (Num. 24973735 - Pág. 49 e ss.), Ofício (Num. 24973735 - Pág. 53), termo de verificação e recebimento definitivo das obras (Num. 24973735 - Pág. 54 e ss.).

Em nova réplica (Num. 24973735 - Pág. 59 e ss.), os autores consignaram que (i) não há prescrição e sim preclusão do direito da parte ré de concretizar efetivar a denunciação da lide, requerendo a exclusão da denunciada; (ii) "a aquaplanagem se deu em virtude das péssimas condições da pista de rolamento"; (iii) "[...] As fotografias trazidas com o laudo pericial, precisamente, às fls. 49 dos autos, feitas no dia do sinistro, demonstram a pista de rolamento com faixa de sinalização e, as fotografias tiradas alguns dias depois, às fls. 80-87, demonstram a pista sem faixa, sendo reapecada, em pleno estado de recuperação".

Intimação das partes para especificação das provas (Num. 24973633 - Pág. 1 e ss.). Os autores pugnaram pelo depoimento pessoal da contraparte, da perícia e vistoria no local, assim como reiteraram o pedido de envio de ofício às autoridades policiais (Num. 24973633 - Pág. 4). Equipe Engenharia Ltda. dispensou a produção probatória (Num. 24973633 - Pág. 5). O DNIT, via cota, de forma genérica, postulou provas pericial, documental e testemunhal (Num. 24973633 - Pág. 6).

Deferida a prova testemunhal, marcou-se audiência de instrução para 12.11.14 (Num. 24973633 - Pág. 7). Os autores arrolaram testemunhas (Num. 24973633 - Pág. 11).

Termo de audiência cível n.º 121/2014-Instução (Num. 24973633 - Pág. 13), onde restou assinalado que "(f)inda a produção da prova, os autores Myslene, Dreik e Amanda pugnaram pela juntada das declarações de IR de Francisco Gabriel da Silva Filho alisivas aos anos 2006/2007 e 2007/2008, como intuito de demonstrar seus rendimentos. Os autores pugnaram ainda pela expedição de ofícios à PRF e Polícia Civil de Nova Ahorada do Sul aludidos à f. 360. Pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: "Com a concordância das rés, defiro o pedido de juntada das declarações de IR assim como a requisição de informações à Polícia Rodoviária Federal e à Polícia Civil. Anote-se a condição de menores dos autores DREIK, AMANDA e JESSICA. Os autores que alcançaram a maioria devem ratificar os atos até aqui praticados, no prazo de dez dias".

Colacionado aos fôlios a declaração de imposto de renda (Num. 24973633 - Pág. 19 e ss.).

De outro tanto, veio manifestação do MPF (Num. 24973633 - Pág. 30 e ss.), na qual opinou que (i) "se faz necessária a realização de exame pericial indireto, conforme já foi solicitado pela parte autora e pelo DNIT, com o fito de procurar verificar se houve omissão do DNIT e da empresa Equipe Engenharia Ltda. na manutenção do trecho da pista em que ocorreu o sinistro" e "os experts poderiam se valer das gravações acostadas no CD de t. 88 (há nele algumas filmagens referentes ao dia do acidente) e dos documentos que já foram solicitados pela parte autora e deferidos pelo D. Juiz"; (ii) assim, "os esclarecimentos ofertados pelas testemunhas Antonino da Silva, condutor do veículo do GM/Celta, e por José Fortini Alves, condutor da carreta que colidiu frontalmente com o Vectra (CD de f. 373), também poderão ajudar os peritos a esclarecerem a dinâmica dos fatos e, principalmente, determinar se o DNIT e a empresa Equipe Engenharia Ltda., tiveram culpa por omissão, por não terem feito a adequada manutenção a rodovia", motivo pelo qual requereu o "agendamento da perícia já solicitada com o fito de fazer os esclarecimentos pertinentes para o deslinde da causa, inclusive ofertando às partes a possibilidade de apresentarem seus quesitos".

No ato, foram expedidos Ofícios n.º 80 e 81/2015 (Num. 24973633 - Pág. 39 e Num. 24973633 - Pág. 49), com resposta dos resultados do Sistema de Informações Gerenciais (SIGER) (Num. 24973633 - Pág. 40 e ss. e Num. 24973633 - Pág. 57 ss.), cujos boletins de ocorrência foram gravados em DVD e anexados aos autos.

Ato contínuo, apresentou-se nova procuração (Num. 24973633 - Pág. 47 e ss.), outorgada por JACKELYNE DASILVA VELASQUES, bem como na peça Num. 24973905 - Pág. 9, destacou-se que (i) "em que pese a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 385 - 389, com requerimento de prova pericial, ficou estipulado na audiência de instrução às fls. 368-369, que a única prova a ser produzida antes do encerramento da instrução processual, seria o envio de ofício à Polícia Rodoviária Federal - PRF e ao Sr. Delegado de Polícia da Delegacia de Polícia Civil de Nova Andradina do Sul, solicitando o fornecimento dos boletins de ocorrências referentes a acidentes de trânsito ocorridos no trecho próximo ao local do acidente"; pelo que as "autoras entendem desnecessária a perícia no local, mesmo porque após a data do acidente, a DNIT efetuou reparos na rodovia e precisamente no local do acidente, conforme fotos de fls. 80-88, sendo impossível a análise pericial no *status quo ante* do referido trecho"; (ii) acostaram procuração à guisa de regularização da representação processual dos autores DIONE DIAS DA SILVA e JESSICA DIAS DA SILVA; (iii) "insta salientar que as estatísticas apresentadas referentes aos acidentes ocorridos nas proximidades dos quilômetros (BR 163 - KM 396) nos anos 2007, 2008 e 2009 confirmam a condição precária do referido trecho em decorrência da ausência de manutenção necessária pela parte ré"; por fim, (iv) requereu "a intimação da parte ré e do Ministério Público Federal" para se manifestassem acerca dos documentos juntados e **apresentassem alegações finais para o prosseguimento do feito**".

Decisão com declaração de suspeição (Num. 24973905 - Pág. 13).

Com a desistência da prova pericial pelos autores, intimou-se o DNIT para aferrir o interesse na produção (Num. 24973905 - Pág. 17), do que veio resposta com dispensa da prova e pedido de julgamento antecipado, razão pela qual foram conclusos para sentença (Num. 24973905 - Pág. 22).

Baixou-se os autos em diligência (Num. 24973905 - Pág. 23), com os seguintes apontamentos: (i) "considerando que o autor DREIK GABRIEL DA SILVA FILHO atingiu a maioria, intime-o, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para suprir a irregularidade da representação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção"; (ii) "dê-se vista ao MPF para dizer se persiste o interesse na produção" de prova pericial.

Virtualização dos autos (Num. 28903519 - Pág. 1), com intimação das partes (Num. 28903522 - Pág. 2).

MPF desistiu da prova pericial (Num. 29246149 - Pág. 1 e ss.). Veio procuração a regularizar a representação de DREIK GABRIEL DA SILVA FILHO (Num. 31250657 - Pág. 1).

É o que bastava relatar. Passo a decidir.

## II. Fundamentação

### CONVERTO EM DILIGÊNCIA.

#### i. Questões processuais pendentes

Ponha-se em saliência que há documentos não digitalizáveis (Num. 24972198 - Pág. 35, Num. 24973633 - Pág. 18 e Num. 24973633 - Pág. 43), assim encaminhe-se à Secretaria a fim de tomar as providências de regularização dos autos.

Ainda nessa clivagem, à secretaria, para que, após o retorno das atividades presenciais, introduza no processo eletrônico o vídeo referente à audiência realizada, a filmagem feita pelos autores a título de documento, bem como os boletins de ocorrência enviados via *cd-rom*.

#### (i.1) Alegações Finais

Noutro linde, os autores requerem a intimação dos réus e do MPF "para se manifestassem acerca dos documentos juntados e apresentassem alegações finais para o prosseguimento do feito".

Para tanto, é preciso cumprir a determinação anterior para se aferrir se na audiência, houve oportunidade para as alegações finais na forma oral, na medida em que tal lavratura não consta do termo, assim é crucial converter em diligência este processo para oportunizar o final ato de contraditório de sopesamento das provas e do contido em audiência após a juntada aos autos dos elementos acima estipulados.

#### (i.2) Comprovante de eventuais benefícios previdenciários

Em outro intrincado tema, convém, pois, e muito declinar que os autores não precisam acostar aos autos documentos relativos a eventuais benefícios previdenciários, uma vez que as causas jurídicas são diversas e incidem cumulativamente.

Calha citar precedente exarado nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL À VIÚVA (CC, ART. 1.537, II). PRÉVIO RECEBIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA PENSÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. CUMULAÇÃO DAS PENSÕES. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1 - Na hipótese, apesar de o réu, ora recorrido, no recurso de apelação, ter pretendido apenas a diminuição dos valores e do termo final do pensionamento, o v. aresto recorrido considerou, de ofício, que a cumulação da pensão civil ex delicto com aquela assegurada pela legislação especial (pensão previdenciária por morte paga pelo Exército à viúva) seria uma questão de ordem pública, tendo, por isso, excluído a pensão por ato ilícito, mantendo, sem modificação, a de índole previdenciária.

2 - Nesses termos, ocorreu violação aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, na medida em que, no julgamento das apelações, foi introduzida e decidida questão nova, não suscitada nos recursos do réu e dos autores, transbordante, portanto, dos limites da lide e do efeito devolutivo do recurso.

3 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, portanto, ambos têm origens distintas.

Este, pelo direito comum, aquele, assegurado pela Previdência. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba" (AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 7.3.2012).

4 - Quanto ao valor da indenização por danos morais fixado pelo eg. Tribunal a quo no montante de cem (100) salários mínimos para cada autor, somente poderia ser reapreciado em sede de recurso especial se o valor arbitrado se mostrasse manifestamente excessivo ou irrisório, circunstância inexistente na espécie. 5 - Recurso especial provido. (REsp 776.338/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 06/06/2014) (grifos nossos)

Assim, descabe deferir tal pedido de produção documental pelos autores.

### (i.3) Comprovante de DPVAT

À raiz, repise-se que o pedido de juntada dos valores pagos a título de DPVAT merecem prosperar.

Todavia, a apuração dos valores relativos ao DPVAT pode ser consignada na etapa da execução.

Nesse plexo de decisões, cite-se, por todos:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA DE RODAGEM. DNIT. UNIÃO FEDERAL. PROPRIETÁRIO DO ANIMAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. ART. 37, §6º, CF/88. ATO COMISSIVO. CONDUTA OMISSIVA. "FAUTE DU SERVICE". CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 333, II, CPC/73. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE. CUMULATIVIDADE. FINALIDADES DISTINTAS. SUPLEMENTAÇÃO DE VALORES. CÁLCULO. DESCONTO DE 1/3 DOS RENDIMENTOS. 13º. 65 ANOS DE IDADE. DANOS MATERIAIS. **DPVAT. DESCONTO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

[...] 21. Conforme consignado em sentença, **devem ser descontados da indenização por dano material os valores recebidos a título de Seguro Obrigatório - o DPVAT, nos termos da Súmula 246/STJ, realizando-se a apuração quando da execução do julgado.** [...] (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008899-36.2007.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

Assim, defiro o pedido de produção probatória dos pagamentos feitos a título de DPVAT para que os autores colacionem aos autos tais elementos a serem debitados de eventual montante a ser gizado por este juízo.

### ii. Legitimidade ativa dos netos

Como se lê das peças de resistência, o réu, em esforço imagético, salvaguarda que inexistente legitimidade ativa *ad causam* dos autores Dione Dias da Silva e Jéssica Dias da Silva (netos da vítima Rita Avani da Silva) tanto com relação aos danos morais, como com relação aos danos materiais.

Isso porque possuem pais vivos e não há comprovação de tutela ou guarda em relação à avó, bem sucedida nos artigos 21, 22 e 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no artigo 1.634 do Código Civil.

Entretanto, há precedentes que põem à mostra discrepância com a tese ventilada pelo réu em relação aos famigerados danos morais reflexos ou indiretos, também denominados danos morais por ricochete, a ver:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.114 - ES (2015/0097555-6) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADOR : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO (S) - ES012242 RECORRIDO : LARISSA DA ROSA BANDEIRA RECORRIDO : RAFAEL BARCELOS BANDEIRA RECORRIDO : BRENO SANTIAGO DAROSA RECORRIDO : BRUNO ALEX SANTIAGO BARCELOS RECORRIDO : IGOR LUIZ BARCELOS ROCHA RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE BARCELOS ROCHA RECORRIDO : LUCIO BARCELOS BANDEIRA RECORRIDO : V M C DA R (MENOR) RECORRIDO : D C DA R (MENOR) REPR. POR : M B DA R ADVOGADO : ROBERTO CARLOS PORTO E OUTRO (S) - ES007128 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. FALCIMENTO DA AVÓ. LEGITIMIDADE ATIVA DOS NETOS PARA A CAUSA. DANO MORAL REFLEXO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assentado (fl. 69); AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - NETOS - FALCIMENTO DA AVÓ - LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA - OCORRÊNCIA DO DANO - MÉRITO - RECURSO PROVIDO. 1. Os netos, sob alegação de que sofreram danos morais em razão do falecimento da avó, possuem legitimidade ativa para a causa em que pretendem a condenação do alegado causador do dano ao pagamento da respectiva indenização. Análise de jurisprudência do C. STJ. Aplicação da garantia do acesso à jurisprudência. Doutrina. 2. Recurso provido para cassar a decisão agravada, pronunciar a legitimidade ativa para a causa dos agravantes e determinar o prosseguimento do feito com citação do agravado. O recorrente sustenta ofensa aos arts. 3º e 267, VI, do CPC/1973 ao argumento de que, existindo filhos vivos, fica afastada a legitimidade dos netos para pleitear indenização por danos morais em razão da morte da avó. Contrarrazões a fls. 88-96. Decisão de admissibilidade a fls. 114/115. É o relatório. Decido. Registra-se que os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ. Na espécie, a Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a legitimidade ativa dos netos na causa em que se busca indenização por danos morais pela morte da avó, determinando-se assim o prosseguimento do feito, levando em conta o entendimento do STJ no sentido de que a legitimidade do familiar se afere pela existência de circunstâncias e elementos de fato aptos a demonstrar o vínculo afetivo para a configuração dos danos morais alegados (fls. 72-74). O recorrente alega ilegitimidade ativa dos netos por existirem filhos vivos. A abundante jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade ativa para ação de dano moral das pessoas que, por via reflexa, sofrem os efeitos do dano padecido pela vítima imediata, em razão dos vínculos afetivos que as unem, sendo, em geral, familiares da pessoa diretamente lesada - os legitimados diretos e os indiretos -, em relação aos quais, naturalmente, presume-se o dano moral reflexo ou o denominado dano moral por ricochete. De acordo com a jurisprudência desta Casa, são ordinariamente legitimados para a ação indenizatória o cônjuge ou companheiro, os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de modo não excludente. Confirmam-se, na parte que interessa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL [...] AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, são ordinariamente legitimados para a ação indenizatória o cônjuge ou companheiro, os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de modo não excludente. Relativamente aos colaterais, aliás, a orientação desta Casa firmou-se no sentido de que "os irmãos de vítima fatal de acidente aéreo possuem legitimidade para pleitear indenização por danos morais ainda que não demonstrado o vínculo afetivo entre eles ou que tenha sido celebrado acordo com resultado indenizatório com outros familiares" (AgRg no AREsp n. 461.548/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/11/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.418.703/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 6/6/2016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. [...] DANO MORAL REFLEXO. POSSIBILIDADE. [...] 1. Conquanto a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12; CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como **colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou ricochete**. 2. O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo-se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido. 3. Mesmo em se tratando de dano moral puro, sem nenhum reflexo de natureza patrimonial, é possível reconhecer que, no núcleo familiar formado por pai, mãe e filhos, o sentimento de unidade que permeia tais relações faz presumir que a agressão moral perpetrada diretamente contra um deles repercutirá intimamente nos demais, atingindo-os em sua própria esfera íntima ao provocar-lhes dor e angústia decorrentes da exposição negativa, humilhante e vexatória imposta, direta ou indiretamente, a todos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.119.632/RJ, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 12/9/2017) RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. [...] IRMÃO DA AUTORA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. IRMÃO UNILATERAL. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. **Por analogia do que dispõem arts. 12 e 948 do Código Civil de 2002; art. 76 do Código Civil de 1916; e art. 63 do Código de Processo Penal, com inspiração também no art. 1.829 do Código Civil de 2002, como regra - que pode comportar exceções diante de peculiaridades de casos concretos -, os legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes são o cônjuge ou companheiro (a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir**. 2. No caso em exame, seja por força da estrita observância da ordem de vocação hereditária - pois a autora é a única herdeira viva do falecido -, seja porque pais, filhos, cônjuge e irmãos formam indissolúvel entidade familiar, reconhece-se a legitimidade da irmã da vítima para o pleito de indenização por dano moral em razão de sua morte. 3. O fato de a autora ser irmã unilateral e residir em cidade diferente daquela do falecido, por si só, não se mostra apto para modificar a condenação, uma vez que eventual investigação acerca do real afeto existente entre os irmãos não ultrapassa a esfera das meras elucubrações. No caso, o dano moral continua a ser in re ipsa. 4. Valor da indenização mantido, uma vez que não se mostra exorbitante (R\$ 81.375,00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.291.845/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 9/2/2015.) DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAIS DA VÍTIMA DIRETA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL POR RICOCHETE. DEDUÇÃO. [...] 2. Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.208.949/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe 15/12/2010) RECURSOS ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ALUNA BALEADA EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - [...] DANOS MORAIS INDIRETOS OU REFLEXOS - PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE [...] 7. - É devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou *préjudice d'affection*, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal. [...] (REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/6/2010, DJe 21/9/2010) DANO MORAL - PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DESNECESSIDADE - MORTE - DANO MORAL MATERIAL - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 37. - É possível reparação moral por morte de parente próximo independentemente de prova de dependência econômica. - Os parentes próximos do falecido podem cumular pedidos de indenização por dano material e moral decorrentes da morte. (REsp 331.333/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2006, DJ 13/3/2006, p. 315) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO VIÚVO. PREJUDICADO INDIRETO. DANO POR VIA REFLEXA. [...] II Em se tratando de ação reparatória, não só a vítima de um fato danoso que sofreu a sua ação direta pode experimentar prejuízo moral. Também aqueles que, de forma reflexa, sentem os efeitos do dano padecido pela vítima imediata, amargando prejuízos, na condição de prejudicados indiretos. Nesse sentido, reconhece-se a legitimidade ativa do viúvo para propor ação por danos morais, em virtude de ter a empresa ré negado cobertura ao tratamento médico-hospitalar de sua esposa, que veio a falecer, hipótese em que postula o autor, em nome próprio, ressarcimento pela repercussão do fato na sua esfera pessoal, pelo sofrimento, dor, angústia que individualmente experimentou. Recurso especial não conhecido. (REsp 530.602/MA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 326) Assinale-se, por oportuno, que o recorrente colaciona duas ementas de acórdãos, que não desabonam o entendimento acima adotado nos precedentes citados. Isso porque, no REsp n. 1.054.443/MT, o fato de se reconhecer a legitimidade da irmã para pleitear indenização por danos morais, por não haver outro familiar na linha ascendente ou descendente não afasta a hipótese dos autos. No REsp n. 1.076.160/AM, analisou-se o caso em face da pretensão de noivo da vítima, sujeito ainda não inserido no núcleo familiar e pelo fato de os pais já terem logrado êxito em ação indenizatória ajuizada. Tem-se, pois, que a decisão recorrida está em conformidade com a remansosa jurisprudência do STJ, motivo pelo qual a pretensão recursal incide o óbice da Súmula 83/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de março de 2018. (STJ - REsp: 1529114 ES 2015/0097555-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 13/03/2018) (grifos nossos)

Assim, comente a *préjudice d'affection*, de reparação personalíssima e autônoma, não há que se afastar a legitimidade dos netos, sendo despicienda a necessidade de dependência econômica entre a vítima e aquele que postula compensação pelo prejuízo.

Ainda, os autores esclareceram que Dione Dias da Silva e Jéssica Dias da Silva não pleiteiam danos materiais ou pensionamento sob a escusa de dependerem economicamente de sua avó. Na esteira, apenas postularam danos morais indiretos, para o que tem legitimidade.

Assim, rejeito a preliminar.

### (iii) Da perícia indireta

De fato, a responsabilidade estatal se origina de seu dever de garantir condições de segurança e trafegabilidade nas respectivas vias, na medida em que lhe cabe sinalizar e dar maior segurança possível às pessoas que trafegam pela rodovia, a fim de evitar acidentes.

Nessa ordem de ideias, o art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

Sem embargo, a jurisprudência e a literatura jurídica não se revelam unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado por ato omissivo, exurgindo tese de que bastaria a prova do nexo causal entre o dano e o ato omissivo - mesmo que não individualizado "*faute du service*".

Desta feita, incumbe aos autores a prova do nexo causal.

A outro giro, a prova de culpa exclusiva não se coaduna com mera indicação de imprudência, imperícia ou negligência, uma vez que há de se fazer prova cabal que seja apta a elidir a responsabilidade estatal.

Sendo certo que a prova da imperícia, negligência ou imprudência da autora é fato impeditivo ao direito pleiteado.

Visto isso, vê-se que o LAUDO PERICIAL Nº 77.687 (Num. 24971891 - Pág. 49 e ss.) narra que "Não foram observadas sobre a pista daquele local, imperfeições e ou deformidades no pavimento, estando livre de obstáculos que dificultassem a circulação sobre a mesma"; "(q)uando da chegada da Equipe da Perícia, as pistas já se encontravam parcialmente secas, porém com vestígios da decorrência de chuva na região".

Ressaltou ainda que "(o)s pneumáticos apresentavam-se em bom estado de conservação. Não foi possível a realização de testes nos sistemas de direção, elétrico e de segurança devido a [sic] gravidade das avarias", uma vez que "(e)stimar a velocidade dos veículos neste evento fica prejudicado devido às condições climáticas e do próprio local (pista em declive e curva); e pelas avarias, de que os veículos envolvidos na colisão possuem peso e tamanho diversos (caminhão e veículo passeio). Portanto, é possível afirmar que mesmo trafegando com velocidade compatível ou abaixo da permitida para a via, a gravidade das avarias se tornariam mesmas; devido a diferença de massa e peso".

Ainda, constata-se que, em notícia de *Campo Grande News* (Num. 24972198 - Pág. 15 e ss.), consignou-se que "(n) o local do acidente havia óleo diesel sobre a pista, causa da colisão. Chovia muito no momento da batida. [...] July Ane Velasco Loureiro, 42 anos, Antônio Silva, 39 anos e Bruno Loureiro, 26 anos testemunharam o acidente. Eles estavam no Celta que seguia na frente do Vectra. Antônio conta que perdeu o controle da direção do carro ao passar sobre o óleo. Com isso, o Celta atravessou a pista contrária e caiu no barranco".

Visto isso, notam-se três gargalos probatórios (i) defeitos da pista, não indicados na perícia; (ii) a impossibilidade de estimativa de velocidade das vítimas, como culpa exclusiva destas; (iii) ausência de manifestação das partes a respeito da eventual presença de óleo diesel na pista.

Resta assentado que as partes não contendem sobre a existência de hidroplanagem, ocorre que os réus alegam que "(s)egundo a revista especializada - Quatro Rodas, em testes com veículos de diversas marcas utilizando os diferentes pneus, em uma estrada em curva, mesmo que um veículo tenha pneus novos, sofreria o efeito da aquaplanagem com velocidade máxima de 80 Km/h".

Isto é: na pista em exame, com condições chuvosas, é notório que ocorreria o efeito da aquaplanagem.

Desse modo, a bem da verdade, os autores contendem acerca do agravamento do fenômeno, por um aumento do filme d'água no pavimento, potencializando a perda da dirigibilidade e a aderência dos pneumáticos, os quais estavam bem estada, segundo a perícia.

Assim, verifica-se outro gargalo relativo à (iv) insuficiência de eventual sistema de drenagem.

Sendo assim, faculto às partes se manifestarem novamente, em alegações finais escritas, dentro do poder instrutório, sobre a realização de prova pericial indireta.

### III. Conclusão

*Ex postis*, converto o julgamento em diligência para determinar:

- Que a Secretaria regularize os documentos não digitalizáveis (Num. 24972198 - Pág. 35, Num. 24973633 - Pág. 18 e Num. 24973633 - Pág. 43);
- após o retorno das atividades presenciais, introduza no processo eletrônico o vídeo referente à audiência realizada, a filmagem feita pelos autores, bem como os boletins de ocorrência enviados via *cd-rom* para instrução processual eletrônica;
- após a regularização das páginas e inclusão dos vídeos e demais dados, intím-se as partes para apresentação de alegações finais escritas, nas quais poderão se manifestar novamente sobre eventual prova pericial indireta, bem como ponderar o conteúdo da audiência.
- Após, voltem-se os autos conclusos para sentenciamento na mesma ordem anterior.

Campo Grande-MS, data e assinatura digitais.

[1] Arnaldo Rizzardo, que dispensa apresentações, afirma com muita proficiência que "a responsabilidade nasce, fundamentalmente, da culpa" (in *A Reparação nos Acidentes de Trânsito*, 7ª Edição, editora RT, 1997, pág. 21).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006774-98.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GILCE COUTO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA, EDER WILSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSLAINE CACERES - MS6858-E, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, CECILIANO JOSE DOS SANTOS - SP36832, JOAO PAULO BERNADO SOUZA - MS7604, ERIC DUTRA - MS7228, EDER WILSON GOMES - MS10187-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE M, AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

Advogado do(a) EXECUTADO: ITANEIDE CABRAL RAMOS - MS5055

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001904-89.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDRÉ LUIS DE SOUZA ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA RENATA CAMPOS XAVIER - MS20434

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

tjt

### DECISÃO

ANDRÉ LUIS DE SOUZA ORTEGA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Narra ter contratado o FIES para custear os dez semestres do curso de Engenharia, iniciado em 28/07/2014 pela Universidade Anhanguera Uniderp.

Explica que cursou sete semestres e suspendeu o contrato no primeiro semestre de 2018, reativando-o a partir de junho de 2018 na Faculdade Sinergia, em Navegantes/SC.

Não obstante, no primeiro semestre de 2019 não foi permitido o aditamento simplificado, sendo exigida a dilatação do contrato, o que contribuiu por diminuir o prazo total do financiamento.

Assevera ter feito diversas tentativas para sanar o problema, mas não foi atendido.

Afirma estar sendo impedido de usar o crédito contratado e que teve a duração do contrato diminuída ilegalmente.

Assim, está sendo prejudicado, já que os recursos para pagamento do saldo devedor viriam do exercício da profissão.

Considera que o tempo de suspensão do contrato não pode ser considerado como tempo de utilização.

Aponta violação aos artigos 23, V, 193, 205, 206 e 208 da CF e também ao princípio da proporcionalidade.

Pede a concessão de tutela de urgência para “determinar à Ré a obrigação de fazer, no sentido de promover a liberação do SIS FIES ALUNO para que o estudante possa cursar a quantidade contratada de semestres (10 semestres), sem contar o semestre em que o estudante necessitou suspender o contrato, ou seja, que libere imediatamente a renovação simplificada ou o aditamento corretos para a devida matrícula universitária”, bem como para que “seja o financiamento estendido de forma integral aos valores devidos para formação do estudante/autor no curso de Engenharia Civil”.

Juntou documentos.

O FNDE apresentou contestação (Id. 30704020). Disse que a cada aditamento as informações inseridas no sistema pela Instituição de Ensino Superior, conferidas e validadas pelo estudante, ocasião em que há possibilidade de alteração na quantidade de semestres inicialmente contratados para adequação ao período necessário à conclusão do curso. Afirmou caber ao estudante verificar as informações inseridas no sistema e rejeitá-las em caso de incorreção. Acrescentou que o aditamento do 2º semestre de 2018 foi validado pelo autor e nele foi reduzida a quantidade de semestres do financiamento. Assim, o autor utilizou todos os nove semestres contratados, acrescidos de dois semestres de dilatação permitidos contratualmente. Aduziu que o período de suspensão do 1º semestre de 2018 é considerado como de efetiva utilização. Juntou documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também ofereceu contestação (Id. 33280171). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. Explicou como são processados as contratações e os aditamentos do FIES, concluindo não ser possível a alteração das informações recebidas do FNDE. Afirmou que o prazo contratado pelo autor já se encerrou e que o semestre de suspensão deve ser contado como de efetiva utilização. Juntou documentos.

Decido.

Quanto à redução da duração do prazo de utilização do financiamento, registro que o autor firmou o respectivo aditivo contratual, de modo que, neste juízo de cognição sumária, deve prevalecer a autonomia da vontade, mormente porque não alega vício de vontade.

Assim, tudo indica que naquela ocasião (2º semestre de 2018) concordou com a redução do prazo.

Quanto ao prazo de suspensão do financiamento, dispõe a Lei 10.260/2001:

*Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e § 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: (...) II — os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;*

Posteriormente foi editada a Portaria Normativa MEC 2/2008, nos seguintes termos:

*Art. 18. O prazo máximo de utilização do financiamento será o período remanescente para a conclusão do curso, limitado à sua duração regular.*

*§ 1º O prazo do caput abrange o período de suspensão do financiamento.*

Menciono, ainda, a seguinte cláusula do contrato firmado em 28/07/2014 (Id. 29243325)

*CLAÚSULA SEXTA (...) PARÁGRAFO QUARTO - O período em que o financiamento encontrar-se suspenso será considerado como de efetiva utilização, ficando o (a) FINANCIADO (A) obrigado a pagar os juros incidentes sobre o valor financiado na forma da Cláusula Nona.*

Ora, os atos normativos do MEC advêm de seu poder regulamentar, conferido pela Lei n. 10.260/2001, cujo objetivo precípuo, no caso do FIES, é prestar auxílio a estudantes no pagamento de um curso em faculdade particular, em consonância e obediência aos princípios constitucionais, dentre eles o da isonomia.

E diversamente do que afirma, não há falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade nessa medida. Por mais social que seja o financiamento estudantil, o fato é que, decorrido o prazo máximo, a parte beneficiada deve ser chamada a repor a quantia recebida, justamente para que outros hipossuficientes sejam beneficiados.

Assim, como o prazo contratado foi reduzido para nove semestres e o período de suspensão é contado como de efetiva utilização, conclui-se que o autor já utilizou todo o período contratado, inclusive os dois semestres de dilatação permitidos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se o autor para se manifestar sobre as contestações, dentro do prazo de quinze dias. No mesmo prazo, deverá dizer se pretende produzir outras provas, justificando-as.

Após, intimem-se os réus para que digam se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 28 de julho de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009731-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLEUZA FIDELIS FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

kep

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via id. n. 25276104 - Pág. 1, quanto aos valores apresentados pela parte exequente (ids. n. 12743996 - Pág. 1-12 e n. 12743997 - Pág. 1-7), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, após o atendimento das condições abaixo, no que couber a cada parte.

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Registro que militar não contribui como o PSS. Prazo: dez dias.

Para facilitar e agilizar os trâmites processuais, autorizo a Secretaria a fornecer à parte exequente a planilha cujos dados devem ser preenchidos por aquela (exequente) para fins de expedição dos aludidos ofícios requisitórios.

Fornecidos os dados, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007531-04.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMYGDIO ZEFERINO NETO

Advogado do(a) AUTOR: WESLLEY ANTERO ANGELO - MS14221

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE DINIZ RIQUELME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WESLLEY ANTERO ANGELO - MS14221

lmg

## SENTENÇA

### I. Relatório

(ESPÓLIO DE) EMYGDIO ZEFERINO NETO ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO n. 0007531-04.2016.4.03.6000 em face de Caixa Econômica Federal, tendo como terceiro interessado VIVIANE DINIZ RIQUELME.

O ESPÓLIO DE EMYGDIO ZEFERINO NETO (Num. 28254219 - Pág. 2 e ss.) narrou que "por meio do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida n.º 8.4444.0305.075-9, em 20 de março de 2013, o falecido EMYGDIO ZEFERINO NETO pactuou a aquisição de uma unidade habitacional para sua moradia".

Explica que se avençou garantia de cobertura do saldo devedor em caso de morte, por intermédio do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB (cláusula 21ª), tendo o mutuário falecido em 17.06.2014, pelo que sustenta a regência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e seus princípios da boa-fé, da interpretação mais favorável ao consumidor, da inversão do ônus da prova e da prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais.

Sucedeu que a Caixa Econômica Federal denegou a cobertura, porquanto compreendeu que a Sra. Viviane Diniz Riquelme não foi declarada como coobrigada nem compôs renda com o mutuário, indicando que a cobertura implicaria uso indevido de recursos públicos e alargamento da responsabilidade do FGHAB.

Na oportunidade, ressaltou que "(q)uando da realização do contrato, o mutuário falecido, ao ser questionado declinou que seu estado civil era solteiro, entendimento do mesmo para quem não era e nunca havia sido casado. A existência de entendimento que a união estável passou a ser enquadrada como um estado civil, fugia aos conhecimentos do falecido, como em muitos da população brasileira. A noção que se tem pelo homem médio, quando se fala em estado civil, é a de que, ou se é solteiro, casado, divorciado ou viúvo".

Rematou que o *de cuius* não sabia do estado de convivente como um estado civil e não foi orientado pela ré sobre tal situação. Inclusive, frisa que a ausência de má-fé do mutuário se inferiria da ausência de benefícios do estado de solteiro e sim prejuízos. Repisou que a convivente estava desempregada, razão pela qual não participava da renda, e, de logo, não alteraria a renda a ponto de modificar a faixa de renda e subsídios auferidos.

Ato contínuo, informou que, após a negativa de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB para o evento de MIP - Morte, como fito de evitar a retomada do bem, os herdeiros do mutuário passaram a adimplir as parcelas do contrato. O autor imputa tais pagamentos como indevidos, pedindo sua devolução.

Em síntese, pediu que "[...] b) seja reconhecida a natureza da relação como de consumo, aplicando ao caso os ditames do CDC, em especial o art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus probante; c) seja a Ré condenada na obrigação de consistente em proceder a cobertura pelo FGHAB para o evento MIP - Morte, referente ao mutuário Emygdio Zeferino Neto, contrato de financiamento habitacional n.º 8.4444.0305.075-9, dando quitação ao referido contrato; c) Seja condenada a Ré em devolver todos os valores pagos nas parcelas posteriores ao falecimento, com a devida atualização".

Ao fim, deu à causa o valor de RS 79.213,51.

Apresentou documentos, entre eles: (i) Procuração (Num. 28254219 - Pág. 15) outorgada pela ex-convivente e inventariante; (ii) Declaração de Hipossuficiência assinada pela ex-convivente e inventariante (Num. 28254219 - Pág. 16); (iii) R.G. (Num. 28254219 - Pág. 17); (iv) Termo de compromisso de inventariante (Num. 28254219 - Pág. 18); (v) Contrato entabulado com a ré (Num. 28254219 - Pág. 19 e ss.); (vi) CTPS da ex-convivente (Num. 28254362 - Pág. 8 e ss.).

Veio ordem de emenda à inicial (Num. 28254362 - Pág. 12), o que ocorreu no Num. 28254362 - Pág. 15, acostando (i) Solicitação de Cobertura da Garantia por MIP, requestada por Maria Aparecida Ribeiro (Num. 28254362 - Pág. 16); (ii) indeferimento da cobertura (Num. 28254362 - Pág. 17 e ss.).

Ordem de citação (Num. 28254362 - Pág. 19).

A ré apresentou contestação (Num. 28254362 - Pág. 21 e ss.) e sublinhou que (i) "o mutuário assinou sozinho o contrato de financiamento, em 20/03/2013, pactuando 100% da renda. Dessa forma, omitiu a existência de sua companheira VIVIANE DINIZ RIQUELME com a qual convivia maritalmente. De acordo com o declarado na Certidão de Óbito, o Sr. Emygdio à data do óbito (17/06/2014) convivia em união estável com a Sra. Viviane havia um ano e meio, o que configura data anterior à assinatura do contrato"; (ii) houve "descumprimento de cláusulas do contrato celebrado entre a CAIXA e o mutuário", conforme previsto no artigo 16, § 3º, I, do Estatuto do Fundo; (iii) "(c)onforme disposto no artigo 1º, parágrafo único e artigo 20, § 3º da Lei 11.977/2009, alterado pela Lei nº 12.424/11, para fins de concessão do financiamento habitacional, deve ser observada a renda familiar bruta mensal e a composição do grupo familiar, devendo, portanto, toda e qualquer informação pertinente para o enquadramento no PMCMV, como a existência de companheiro(a), renda, etc., ser prestada pelo(s) mutuário(s) no ato da contratação para inclusão no contrato de financiamento habitacional"; (iv) "(a) negativa em questão não se deu pela qualificação do mutuário como solteiro e sim pelas divergências/omissões das informações prestadas por este no ato da contratação"; (v) poderia levar à concessão de uma operação irregular, com o desenquadramento do contrato no PMCMV, modificação das condições de financiamento quanto à taxa de juros, benefício de desconto do FGTS, valor da prestação do financiamento, percentual da renda pactuada, acréscimo de responsabilidade do FGHAB, liquidação parcial do saldo devedor; (vi) com espeque nos artigos 1.723, 1.725, ambos do Código Civil, independentemente da composição da renda, os dois conviventes deveriam ter participado do referido contrato como fiduciários/devedores; (vii) a Caixa, na qualidade de Administradora do FGHAB, não teria competência para desconsiderar o Estatuto do Fundo; (viii) o FGHAB é um fundo de recursos públicos voltados à políticas públicas de habitação como o objetivo de fazer frente a riscos previstos estatutariamente, de sorte que não veicula contrato de seguro, pois não estabelece um vínculo de natureza securitária; (ix) em vista disso, não há que se falar em relação de consumo, uma vez que poria em xeque a sustentabilidade das políticas públicas e se submete ao mesmo entendimento gizado sobre a cobertura de saldo residual pelo FCVS; (x) violação à cláusula vigésima nona, item "c", e cláusula trigésima primeira, itens "a", "b" e "c", e, por fim, (xi) a cobertura apenas cobre o saldo devedor a partir da morte, e não abrange períodos anteriores, e ainda, no caso de devolução, esta deveria ocorrer na forma simples.

Jungido à contestação, coligiu documentos (Num. 28254362 - Pág. 31 e ss.), tais como (i) certidão de óbito (Num. 28254362 - Pág. 36); (ii) estatuto do FGHAB (Num. 28254228 - Pág. 22 e ss.); (iii) planilha de evolução do financiamento (Num. 28254407 - Pág. e ss.).

Intimação para réplica (Num. 28254407 - Pág. 8), razão pela qual o autor apresentou a impugnação à contestação (Num. 28254407 - Pág. 10 e ss.). Juntou documentos, como EMISSÃO ESPECIAL DE BOLETO PARA INCORPORAÇÃO DE ENCARGOS EM ATRASO (Num. 28254407 - Pág. 15 e ss.).

Em seguida, a CEF dispensou a produção de provas (Num. 28254407 - Pág. 23), pelo que se fez os autos conclusos para sentenciamento (Num. 28254407 - Pág. 24 e Num. 28254407 - Pág. 32).

O processo restou inspecionado (Num. 28254407 - Pág. 25 e Num. 34656974 - Pág. 1).

O direito à justiça gratuita foi deferido (Num. 28254407 - Pág. 26), bem como ordenou-se ao autor a especificação de provas, pelo que o autor silenciou (Num. 28254407 - Pág. 29).

A CEF manifestou desinteresse na audiência de conciliação (Num. 28254407 - Pág. 31).

As partes foram intimadas da digitalização, sem oposição (Num. 28254407 - Pág. 34 e ss.).

### II. Fundamentação

#### i. Do julgamento antecipado do mérito

De antemão, anúncio o julgamento antecipado do mérito, tendo em conta que as partes não se manifestaram pela produção de provas, com espeque no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Lado outro, não há preliminares ao mérito ou questões processuais pendentes, pelo que passo ao exame do mérito, uma vez que o feito se encontra pronto para seu deslinde, diante da presença dos pressupostos processuais de existência e validade.

#### ii. Do regime jurídico aplicável

Importa analisar o regime jurídico de regência do processo, isto é, se há incidência do Código de Defesa do Consumidor ou não. Senão vejamos.

De início, cabe assinalar que a edição dos enunciados nº 285 e 297 da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça assentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras após o advento da Lei nº 8.078/90, reforçado pelo juízo vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.591/DF (art. 102, § 2º da CRFB/88 e art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99).

Ou seja, o figurino da CEF como instituição financeira, por si só, não afasta o regime consumerista.

Aprofundando-se a análise, na esteira do verbete n.º 381 do STJ, "(n)os contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas", sendo certo que o autor não levantou a ilegalidade de nenhuma cláusula específica. Pois bem

O autor requereu a inversão probatória, todavia, tal regra deveria ser tomada previamente ao édito sentencial, uma vez que não veicula regra de julgamento e sim de instrução, sob pena de afronta ao princípio da não surpresa.

Somado a isso, tal inversão pretendida não é automática – *ope legis* –, pois carece do juízo prudencial do Magistrado acerca da verossimilhança da alegação da vítima, segundo as regras ordinárias da experiência – *quod plerumque accidit* –" (Ada Pellegrini Grinover e outros. Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Forense Universitária, p. 128).

Isso porque, a presença da vulnerabilidade, ínsita a todas as relações de consumo, não equivale à situação de hipossuficiência, máxime porque o autor acostou aos fôlios os documentos necessários para acerto meritório, tomando despendida eventual redistribuição do ônus probatório (artigo 6º, VIII, CDC).

De todo modo, a Jurisprudência em Teses do STJ clama que "5. As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, desde que não vinculados ao FCVS e que posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90". Nesse trilhar, "(n)os contratos do Sistema Financeiro de Habitação com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), há a presença do Estado (CEF) que é o garante na quitação do saldo devedor. Assim, sua feição pública atrairá a incidência das normas contratadas pela natureza social da avença, sendo exceção as regras de direito contratual privado. Logo, nos contratos com a cobertura do FCVS, não deve ser aplicada a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, que entende pertinente a aplicação do CDC aos contratos regidos pelo SFH. A Seção, ao prosseguir o julgamento, por maioria, afastou a aplicação do CDC nos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do SFH que possuam cobertura do FCVS. REsp 489.701-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28/2/2007 – 1ª Seção – Informativo 311-STJ." (grifos nossos)

Compreendo que, em que pese tal precedente tratar de hipótese diversa da posta neste feito, a *ratio legis* da inaplicabilidade do CODECON aos contratos com cobertura do FCVS se encontram nos contratos cobertos pelo FGHAB, pois cuida-se de fundo público, de natureza estatutária e interesse social e coletivo.

Assim, afasta a regência do Código de Defesa do Consumidor, levando-se em consideração que os contratos com cobertura do FGHAB ostentam forte regência de normas de direito público, vinculadas à escorreita execução das políticas públicas de moradia.

### iii. Da omissão do estado civil na contratação

De antemão, importa fazermos breve pesquisa em nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a finalidade de aportarmos o programa normativo incidente, textualmente segue:

**DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. EVENTO MORTE. RECUSA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FGHAB FUNDADA EM EQUÍVOCO NA INFORMAÇÃO SOBRE O ESTADO CIVIL DO MUTUÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO FUNDO GARANTIDOR. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de cobertura securitária integral pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, em razão da morte do mutuário. 2. Os elementos probatórios coligidos aos autos não permitem afirmar que tenha o mutuário agido de má-fé quando declarou, para fins de celebração do contrato de mútuo habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, que seu estado civil era "divorciado", já que, de fato, era esta a informação constante em seu registro civil, não constando dos autos que lhe tenha sido perguntado acerca da existência de união estável com quem quer que seja quando da celebração do negócio. 3. Ausente a má-fé do mutuário ao declarar o seu estado civil quando da celebração do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não há que prevalecer a recusa ao pagamento de cobertura securitária do evento morte fundada tão somente nesta irregularidade contratual. Precedente desta Turma. 4. Houve o regular pagamento do prêmio referente ao seguro discutido nos autos e a ocorrência de sinistro por ele coberto (evento morte), de sorte que a recusa ao pagamento da cobertura securitária, pela requerida, fundada tão somente em irregularidade das informações prestadas no momento da celebração do contrato de mútuo habitacional, importa em evidente enriquecimento sem causa do Fundo Garantidor em detrimento do mutuário, o que não se pode admitir. 5. De rigor o acolhimento do recurso para se julgar precedente o pedido, condenando-se a CEF a efetuar a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento em questão, assim considerados os valores devidos por força deste contrato a partir da data do óbito do devedor fiduciante. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004995-73.2014.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020) (grifos nossos).

No mesmo sentido, veja-se: (i) TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007687-45.2014.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020.

Em sentido contrário, veja-se: (i) TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273130 - 0002223-54.2016.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2019; (ii) TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2069865 - 0000516-95.2014.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2017; (iii) TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2161873 - 0004222-16.2014.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2017.

Diante disso, vê-se que o *punctum saliens* da controvérsia instaurada reside na determinação se houve má-fé do *de cuius* na omissão do estado civil durante a fase de pontuação contratual.

A prova da má-fé – elemento subjetivo por natureza – revelar-se-ia prova diabólica negativa a qualquer das partes, razão pela qual seu exame demandará uma percutiente análise dos elementos indiciários presentes nos documentos e nas narrativas alinhavadas.

Nos casos de prova bilateralmente diabólica (ciência do *de cuius* acerca do estado de convivente como um estado civil), a qual não pode ser produzida por nenhuma das partes, Marinoni (MARINONI, Luís Guilherme. Formação da Convicção e Inversão do Ônus da Prova segundo as peculiaridades do caso concreto. Disponível em <<http://http://jus.com.br/artigos/8845/formacao-da-convicao-e-inversao-do-onus-da-prova-segundo-as-peculiaridades-do-caso-concreto>>. Acesso em 10.09.2020) denominou de *crise de inesclarecibilidade*.

Nessa perspectiva, vetado o *non liquet*, compete ao juiz prolatar decisão contrária àquele que, com sua conduta material, assumiu o ônus da inesclarecibilidade, definindo, em cada caso, a regra de julgamento aplicável, em desfavor do sujeito processual mais capacitado para dele se desincumbir.

De fato, nas manifestações da ré, máxime na peça de resistência, não houve nenhuma tentativa de se fazer contraponto à alegação do autor de que o falecido não foi orientado pela ré sobre a união estável integrar o conceito de estado civil, como, por exemplo, a inserção de cláusulas contratuais com tal explicação, ou mesmo a informação ao juízo sobre o procedimento prévio de informação às partes.

Dos autos, consta na declaração de óbito, o estado de solteiro (Num. 28254362 - Pág. 36), reforçando a ideia de que o núcleo familiar não compreendia a união estável como um estado civil, porquanto a omissão desta informação na certidão de óbito trouxe prejuízos aos herdeiros que tiveram que adimplir as parcelas contratuais pendentes, diante da negativa de cobertura pela CEF.

Outro ponto que a CEF não fez questão de se opor de forma especificada repousa na alegação autoral de que "a ausência de má-fé do mutuário se infere da ausência de benefícios do estado de solteiro".

Em outras palavras, a autora trouxe à baila a informação da CTPS (28254362 - Pág. 8 e ss.), na qual constou que a convivente estava desempregada, e não auferia renda, ao menos indiciariamente.

Nesse viés, constam dois vínculos: (i) FMS – Telecomunicações Ltda. ME, com admissão em 01.07.2011 e saída em 03.09.2012 no importe de R\$ 647,00; (ii) Sigla Oil Ind. Com. Imp. Ltda., com admissão em 27.11.2014 e saída em 27.09.2015, no importe de R\$ 1.200,00.

O contrato foi firmado em 20 de março de 2013 (Num. 28254362 - Pág. 7), ao passo que o óbito ocorreu em 17 de junho de 2014. Isto é: durante o período de vigência contratual, a convivente fez prova de inexistência de trabalho formal.

Sem embargo, a CEF não sopesou tais valores auferidos, ou outra forma probatória, tampouco enfrentou argumentativamente tais elementos da renda e desemprego, o que lhe era imposto.

Explica-se: a CEF alega que a omissão poderia ocasionar diversos prejuízos ao fundo, tal como a alteração da faixa de renda e seus impactos nos subsídios aprovados para fins de liquidação do saldo, porém apenas o fez no plano hipotético sem analisar os indícios e documentos dos autos, que apontam pela inexistência de prejuízo algum à formação contratual e tampouco modificação da faixa de renda.

Por tudo isso, tenho que, na esteira do precedente transcrito acima, neste processo também "os elementos probatórios coligidos aos autos não permitem afirmar que tenha o mutuário agido de má-fé quando declarou, para fins de celebração do contrato de mútuo habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, que seu estado civil era "solteiro", já que, de fato, era esta a informação constante em seu registro civil, não constando dos autos que lhe tenha sido perguntado acerca da existência de união estável com quem quer que seja quando da celebração do negócio".

Sendo certo que o Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida n.º 8.4444.0305.075-9, em 20 de março de 2013, consta com previsão de garantia de cobertura do saldo devedor em caso de morte, por intermédio do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB (cláusula 21ª).

Sendo cediço que o mutuário faleceu em 17.06.2014.

Sabendo-se que a Sra. Viviane Diniz Riquelme não foi declarada como coobrigada nem compôs renda com o mutuário, porém durante todo o curso contratual estava desempregada e não auferiu renda ao que a CTPS indica.

Considerando a hipossuficiência jurídica, principalmente, a alegação de desconhecimento do estado civil "união estável," dado que a anotação como solteiro se extrairia do raciocínio de que o *de cuius* "não era e nunca havia sido casado", e que "a existência de entendimento que a união estável passou a ser enquadrada como um estado civil, fugia aos conhecimentos do falecido", é de se afastar a má-fé na omissão ou, como pugna pela Ré, da falsidade, porque se coaduna com a ideia "que se tem pelo homem médio, quando se fala em estado civil, é a de que, ou se é solteiro, casado, divorciado ou viúvo."

Na ausência de orientação pela ré sobre tal situação, na ausência de benefícios emanados do estado de solteiro, há de se enxergar a procedência do pedido, uma vez que se equivocou a ré quando da negativa de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB para o evento de MIP – Morte.

A ré alegou que a cobertura implicaria uso indevido de recursos públicos e alargamento da responsabilidade do FG HAB, porém não concretizou, à luz dos dados específicos deste processo, se, em seu entender, tal fato ocorreu, levantando-se argumentos genericamente e de forma abstrata, razão pela qual não se desvinculou do ônus da insclarecibilidade.

Não há informações nos autos sobre o procedimento prévio na pontuação de perguntas sobre quem mora como o mutuário ou sobre a existência de união estável, sendo claro que, mesmo na certidão de óbito, o irmão declarante Alvaro Zeferino Júnior indicou o estado civil como solteiro, porém averbou que o falecido “deixou mulher de nome: Viviane Diniz Riquelme, com quem conviveu maritalmente por 01 ano e meio”.

Tais documentos permitem a ilação de que o núcleo familiar em si fazia distinção entre a união estável e o estado civil, sem a intenção alguma de ocultá-lo, senão não se teria tal averbação em contradição com o estado civil no mesmo documento.

Assim, sob pena de subverter a *mens legis* do FG HAB de tutela do direito à moradia, e sob pena de enriquecimento sem causa da Ré, há de se reconhecer que a ausência de informações claras, completas e prévias sobre o estado civil, seja em cláusulas seja em procedimentos prévios da fase de pontuação afastam, com base na proibição do comportamento contraditório próprio da teoria dos atos próprios, as alegações de descumprimento do artigo 16, § 3º, I, do Estatuto do Fundo, do artigo 1º, parágrafo único e artigo 20, § 3º da Lei 11.977/2009, alterado pela Lei nº 12.424/11, bem como violação à cláusula vigésima nona, item “c”, e cláusula trigesima primeira, itens “a”, “b” e “c”.

Isso porque as divergências/omissões das informações prestadas pelo mutuário no ato da contratação, máxime diante dos artigos 1.723, 1.725, ambos do Código Civil, se contrapõe à ausência de informações neste processo sobre cláusulas informativas do estado civil ou sobre cartilhas de informações prévias com a explicação das consequências jurídicas de tais estados de cunho informal no financiamento averçado.

Demais disso, não se desincumbiu do ônus da insclarecibilidade, quando a ré alega que a cobertura “poderia levar à concessão de uma operação irregular, com o desenquadramento do contrato no PMCMV, modificação das condições de financiamento quanto à taxa de juros, benefício de desconto do FGTS, valor da prestação do financiamento, percentual da renda pactuada, acréscimo de responsabilidade do FG HAB, liquidação parcial do saldo devedor”, sem explicitar, de forma pormenorizada, concreta e específica, se tais preocupações aconteceriam na situação do autor.

#### iv. Dos pagamentos

Nesse desiderato, no intuito de arrostar a retomada do bem, os herdeiros do mutuário passaram a adimplir as parcelas do contrato, sendo que o autor reputa tais pagamentos como indevidos, pedindo sua devolução.

A outro giro, a ré pede que a cobertura cubra apenas o saldo devedor a *partir da morte*, e, no caso de restituição, o respeito à *modalidade simples*.

Com razão a r, a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento em exame deve ocorrer levando-se em conta exclusivamente os valores vencidos a partir da data do óbito do mutuário, pelo que a *quitação integral do débito do financiamento deverá ser concedida na via administrativa, após a apuração de todo o crédito e débito envolvido, uma vez que poderá abranger parcelas anteriores ao óbito*.

Noutro vértice, ressoa claro que a restituição dos valores adiantados pelos herdeiros deverá ocorrer na forma simples, pois *não houve cobrança judicial destes valores (artigo 940, do Código Civil) tampouco má-fé da ré (artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor)*.

Todavia, o reconhecimento do direito à cobertura do débito pelo evento morte importa, de conseguinte, implica reconhecer o dever de restituição dos valores adimplidos enquanto não solvida a controvérsia.

## II. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder a cobertura pelo FG Hab para o evento MIP - Morte, referente ao mutuário Emygdio Zeferino Neto, contrato de financiamento habitacional nº 8.4444.0305.075-9, e devolva todos os valores pagos nas parcelas posteriores ao falecimento, devidamente atualizados.

No mais, dada a sucumbência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado (RS 79.213,51), conforme as instruções do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sopesadas as vetoriais contidas no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, entre elas: (i) o grau de zelo do profissional; (ii) o lugar de prestação do serviço (capital); (iii) a natureza e a importância da causa; (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Atente-se que os valores dos honorários advocatícios deverão ser corrigidos a partir deste arbitramento, com juros de mora contabilizados a partir do trânsito em julgado.

Retifique-se o polo ativo contido no PJE de “EMYGDIO ZEFERINO NETO - CPF: 010.071.521-41 (AUTOR)” para “ESPÓLIO DE EMYGDIO ZEFERINO NETO”. Na intimação desta sentença, o autor deverá indicar se o espólio permanece formado ou se já findo o inventário e a partilha para fins de atualização das partes processuais.

Isenta de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289).

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Sem remessa necessária, sufragado no artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0005950-28.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: GILMAR AFONSO DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO SAMUEL FAUSTINI - MS8415-B

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Docs. n. 25744161 - Pág. 47-55 e N. 25744161 - Pág. 58-9. Cadastre-se GUILHERME FERNANDES RIMOLI como terceiro interessado. Anote-se a procuração – doc. n. 25744161 - Pág. 48.

Levante-se a caução, conforme já determinado pelo despacho – doc. n. 25744161 - Pág. 28.

Após, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010979-92.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ELPIDIO NETO, ELIANA SANTOS DE SOUZA, ANA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA, JOAO JARBAS LEMES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, DORVILAFONSO VILELANETO - MS9666  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, DORVILAFONSO VILELANETO - MS9666  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, DORVILAFONSO VILELANETO - MS9666  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, DORVILAFONSO VILELANETO - MS9666

REU: PAOLO MANNO, BNDES, MARIA VITTORIA MAFFEI MANNO, ALBERTO PAOLO MANNO, KAROLYNE BOTELHO MARQUES SILVA, MARIA BEATRICE MANNO BOULANGER, MARIA CRISTINA MANNO, KEDSON RAUL DE SOUZA LIMA, MUNICIPIO DE BONITO

Advogados do(a) REU: HENRI WATARU KOGA - SP202617, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, RENATO GOLDSTEIN - RJ57135, MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS - RJ77775, NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO - RJ82542  
Advogados do(a) REU: HENRI WATARU KOGA - SP202617, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, RENATO GOLDSTEIN - RJ57135, MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS - RJ77775, NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO - RJ82542  
Advogados do(a) REU: MAURO LUIZ BARBOSA DODERO - MS9545, VICENTE DE CASTRO LOPES - MS9833, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818  
Advogados do(a) REU: MAURO LUIZ BARBOSA DODERO - MS9545, VICENTE DE CASTRO LOPES - MS9833, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818  
Advogados do(a) REU: MAURO LUIZ BARBOSA DODERO - MS9545, VICENTE DE CASTRO LOPES - MS9833, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818  
Advogados do(a) REU: MAURO LUIZ BARBOSA DODERO - MS9545, VICENTE DE CASTRO LOPES - MS9833, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818  
Advogados do(a) REU: MAURO LUIZ BARBOSA DODERO - MS9545, VICENTE DE CASTRO LOPES - MS9833, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818  
Advogados do(a) REU: VICENTE DE CASTRO LOPES - MS9833, MAURO LUIZ BARBOSA DODERO - MS9545, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818  
Advogado do(a) REU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378

kcp

#### DESPACHO

Nos termos do art. 179 do CPC, manifeste-se o MPF.

Doc. n. 25827815 - Pág. 1-6. Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o Dr. João Rodrigues Leite para esclarecer em que condição se daria sua intervenção nestes autos, seja como terceiro interessado, na medida em que a legislação regente apenas permite a figura da assistência simples ou litisconsorcial ou *amicus curiae*, sob pena de indeferimento do pleito.

Sem prejuízo, depreque-se a intimação do município de Bonito quanto ao despacho – doc. n. 25828001 - Pág. 54, tendo em vista o disposto no art. 183, *caput*, CPC.

Doc. n. 28353575. Retire-se o nome do Dr. William da Silva Pinto dos registros e autuação do processo, conforme requerido.

Certifique a Secretaria quem são os atuais procuradores do Município de Bonito, anotando os respectivos nomes nos autos.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004265-72.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALARGE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, NADINE FOGLIA NESRALA, MARIA EDIR VIEIRA, ERIKA ROSIANE PEREIRA FOGLIA NESRALA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PIONTI - MS3688, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PIONTI - MS3688, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS9227

#### ATO ORDINATÓRIO

id. 28511928. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

**CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002172-10.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DEBORA FERNANDA SANTOS PILOTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALUF BARCELOS - MS9327

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS FÍSICOS À FOLHA 182:

" 1. Diante das informações de f.º 172-181, informe a autora se ainda persiste seu interesse no feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento".

CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003095-77.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERNA IRENE BAHR, MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107, LUZIA CORONEL MONTEIRO - MS19106

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DO PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20190084746.

CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008352-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSLAINE RODRIGUES ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006734-91.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: PAULO KENITI INOUE

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200107623, referente ao **crédito total** do(a) exequente, **incluídos os honorários contratuais**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a **ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Informo que utilizei-me dos cálculos da União ID 25224797 e data da concordância da União a da referida manifestação.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Certifico, ainda, que o ofício apresentou as seguintes pendências relativas ao campo PSS (valor, órgão de Lotação e situação - ativo/inativo/pensionista):

**Motivo(s) da(s) pendência(s):**

Código:137) Assunto do ofício exige informações sobre Servidor Cível (Código da Unidade Orçamentária de lotação e Condição do Servidor) e Valor PSS se for o caso

Obs.: O(s) apontamento(s) acima foi/foram efetuado(s) durante a validação com o sistema de ofício requisitório.

Dou. ã.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e para apresentar as informações pendentes (valor do PSS, órgão de Lotação e situação - ativo/inativo/pensionista).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002052-98.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO FERREIRA DA PAIXAO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA - MS8764

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS FÍSICOS À F. 107:

"1. F. 101-6. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo oferecida pela Caixa Econômica Federal. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, conforme já determinado pelo despacho de f. 100. 3. Int."

**CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: CARLOS HIDEKI ARAKAKI

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX ALVES GARCEZ - MS18347, CRISTIANE DE FATIMA MULLER - MS13362

kcp

#### DESPACHO

Junte-se nestes autos cópia da decisão proferida nos autos n. 5006645-46.2018.4.03.6000, bem como, certifique a Secretaria o atual andamento da ação n. 0001512-24.2017.4.03.6201 em trâmite no Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, intím-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando a sua pertinência em relação ao fato *probando*, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se têm interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Destaco que o protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil. Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, nos termos do art. 99, §3º, CPC.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002249-49.1997.4.03.6000

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, AGNALDO MARCAL, AILTON RIBEIRO DOS SANTOS, ARLETE RODRIGUES GUEDES VILLARINHO, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, CARLOS ROBERTO MILHORIM, CILENE MARCELINO DE MELLO, DILCO MARTINS, ELIFAS LEVI NOLASCO MARQUES, EUCLARIDES ROQUE ENDRIGO, EUCLIDES ROSA DUTRA, FLORISVALDO GOMES CARDOSO, FUMITAKA KAMIYA, GILBERTO MARTINS, ILZE ROCHA DE SOUZA, IRENEO JOSE TAGARA, JARBAS FERREIRA RICA, JOAO BATISTA AMARAL DE BARROS, JOAO DE FREITAS LOPES, JOAO DE SOUSA FREITAS, JOEL TEZZA, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE MOREIRA, LEOPOLDO ROCHA, LUCIA HELENA MARCAL, LUIZ FERNANDO DE SOUZA COUTO, LUIZ ROBERTO NUNES DA CUNHA, MARCIA OSHIRO SARAIVA, MARCO ANTONIO WATSON, MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF, MARIO ANTONIO MILANI, MOACIR FERREIRA ROCHA, NEIDE TERUYA, NILZA DA COSTA MENDES SILVA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, RODRIGO FERREIRA DA ROCHA, ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO, ROSANA OTANO DA ROSA, ROZ MARIA DA SILVA, SHIRLEY FATIMA DELMONDES BATTISTOTTI, VALMIR ALVES DOS SANTOS, WALDIR FLORIANO DE ARAUJO, ADALTIVO VILLARINHO, AGENOR DA SILVA FILHO, ANSELMO CHAMORRO VALDEZ, SIFRONIO GOMES DE ARRUDA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Certifico que inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200106984 (formulário anexo), referente ao crédito **incontroverso** do exequente EUCLIDES ROSA DUTRA, na modalidade de RPV e com destaque dos honorários contratuais, em **substituição e nos mesmos termos** do requisitório cancelado n. 20179001690 (ID 16745528, p. 20), tudo conforme decisão ID 16745528, p. 57-59.

Certifico, ainda, que o requisitório em questão apresentou pendências no que tange ao valor total da execução, o que impossibilita sua transmissão. Informo que no caso do exequente EUCLIDES ROSA DUTRA o valor total pretendido é de R\$ 9.547,93, todavia não consta quanto desse montante é valor principal e quanto é juros. Dou fé.

Assim, considerando que se trata de dado essencial para a expedição dos demais requisitórios no novo sistema PRECWEB, fica o exequente intimado a prestar as informações necessárias no tocante ao **total da execução** de EUCLIDES ROSA DUTRA, bem como de cada substituído que teve o RPV cancelado, discriminando referidos valores de forma separada, ou seja, **valor do principal separado do valor dos juros**. Lembrando que devem ser mantidos os totais já apresentados, os quais serão atualizados desde a dada do cálculo até o efetivo pagamento (em caso de requisição de valor complementar/suplementar).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008532-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES BONAMIGO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000505-28.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SHIRLEY REGINA DE OLIVEIRA GALEV

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) REU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

**ATO ORDINATÓRIO**

FICA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA INTIMADO A COMPROVAR NOS AUTOS O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO(S) PERITO(S) QUE ATUOU(ARAM) NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO (F. 250), CONFORME SENTENÇA DE ID. 27318037.

**CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2020.**

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014989-09.2015.4.03.6000  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
EXECUTADO: MARIO AUGUSTO OLIVEIRA DE SOUZA

Considerando que o levantamento de alvarás diretamente na agência bancária está suspenso (pandemia), informe a exequente os dados bancários para expedição de ofício de transferência.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010369-85.2014.4.03.6000  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
EXECUTADO: LORETTA BARBOSA FIGUEIREDO

Considerando que o levantamento de alvarás diretamente na agência bancária está suspenso (pandemia), informe a exequente os dados bancários para expedição de ofício de transferência.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009129-08.2007.4.03.6000  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RICARDO CABRAL ESPINDOLA

Manifeste-se a exequente, conforme determinado do despacho de inspeção abaixo transcrito:

Vistos em inspeção.

No ID [32049267 - Intimação](#), foram intimadas as partes sobre a digitalização.

No ID [32023270 - Documento Digitalizado \(0009129 08.2007.403.6000 Cumprimento de Setenca Volume 01 Parte D\)](#), fl 4, contém decisão sobre ordem de pagamento.

À fl. 7, a CEF informou que não houve pagamento e atualizou o valor do débito.

À fl. 14, bacenjud veio negativo, ordem para os demais sistemas em pesquisa.

À fl. 19, suspensão do prazo por 12 meses, a pedido da CEF.

Já ultrapassado o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014354-96.2013.4.03.6000  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SAMUEL FERREIRA DA COSTA - ME, SAMUEL FERREIRA DA COSTA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003044-61.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIAN JAN CHUDECHI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**MARIAN JAN CHUDECHI JUNIOR** ajuizou a presente contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por idade foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994.

Formula os seguinte pedidos:

d) A concessão da tutela de evidência liminar, a fim de que seja imediatamente implantada a revisão ora pleiteada, sob pena de multa diária a ser definida por V.Ex<sup>a</sup>, caso não seja cumprida a liminar no prazo fixado por esse D.Juízo;

(omissis)

h) Seja CONDENADA a Autarquia requerida a CONCEDER A REVISÃO DO BENEFÍCIO de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Número de Benefício (NB) 165.833.254-0, devendo a Autarquia Previdenciária inserir na média de cálculo de 80% dos maiores salários de contribuição do segurado de todo período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994, em atenção ao atendimento do melhor direito.

Juntou documentos.

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, postergando a análise da tutela para depois da oitiva do réu (ID 31492574).

O réu apresentou contestação (ID 32290302).

Decido

Ao apreciar o Tema Repetitivo n. 999 (REsp 1.554.596 e 1.596.203) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Ocorre que, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

Dessa forma, considerando a ordem de suspensão, cujos recursos versam sobre o Tema Repetitivo n. 999, descabida a análise do pedido de tutela provisória da evidência, ademais porque não há risco de dano irreparável, em ordem a ensejar a aplicação dos art. 314 e 982, § 2º, ambos do CPC.

Diante do exposto, suspendo o andamento processual até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca a eficácia.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010594-44.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA** ajuizou a presente ação contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega que seu benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado em 28/07/2016, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Depois, requereu por idade, em 22/11/2017, com o mesmo resultado por não ter cumprido a mínimo exigida.

Discorda de tais decisões, afirmando ter mais de 30 anos de serviços, possuindo mais de 180 meses de contribuições mensais, como Empresária, Contribuinte Empregada e Contribuinte Individual. Para este fim, estaria juntando “Cadastro Nacional de Informações Sociais – Extrato Previdenciário – CNIS Cidadão, (doc. anexo); b) Certidão de Tempo de Serviço da Câmara Municipal; c) Documentos que comprovam a prestação de serviços Autônomos.

Sustenta ter prestado serviços como advogada à ACRISSUL – Associação dos Criadores, entre 1996 a 2006, e outras pessoas, físicas e jurídicas, e que teria demonstrado “que houve os supracitados vínculos trabalhistas, ou ao menos prestação de serviços, e se não houve recolhimento das contribuições, na determinada época, isto não deve ser considerado como culpa da mesma e sim do próprio INSS, ora Requerido, que não fiscalizou adequadamente, na época própria (25738805 - Pág. 44).

Formula os seguintes pedidos:

c) Conceder com fundamento nos artigos 300 e seguintes do Novo CPC, a tutela judicial de urgência, sem ouvir a parte contrária, para, mediante liminar, determinar por mandado, que o INSS implante e passe a pagar imediatamente a Autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por

Idade, com a manutenção dos efeitos da decisão até o julgamento final da demanda;

d) Julgar procedente a presente ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade para:

d.1 - DECLARAR, suficientemente comprovada os tempos de serviços prestados e sem o devido recolhimento na época própria, conforme anexos e planilhas, que se requer façam parte integrante da inicial e argumentação, documentação juntada, bem como a idade mínima para cumprimento da carência;

d.2 - CONDENAR, por consequência, o INSS a conceder a parte Autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com início na data do requerimento administrativo realizado em 28.07.2016, ou por idade com início na data do requerimento administrativo realizado em 22.11.2017 (...)

Juntou documentos.

Deferiu o pedido de justiça gratuita, postergando a análise da tutela antecipatória para depois da oitiva do réu.

Em contestação (ID 33125780 - Pág. 2), o INSS alegou, em síntese, que (...) apurou, em 2017, um total de 146 contribuições válidas (vide fls. 57/65 do processo administrativo - anexo). O número de contribuições, porém, é insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade. A parte autora não traz nenhum argumento que permita alterar a conclusão administrativa. Invoca supostos trabalhos AUTÔNOMOS, porém sem recolhimentos, o que, a toda evidência, não permite o cômputo para fins de carência. (...) Ou seja, a autarquia considerou os períodos contemporâneos constantes do CNIS para a análise do requerimento, como determina a lei. (...) Sendo assim, não tendo logrado comprovar seu enquadramento na hipótese constitucional e legal de garantia do benefício, não tem, a parte autora direito à prestação pretendida, razão pela qual seu pedido está a merecer rejeição. Juntou documentos.

Decido.

Dispõe a Lei 8.212/1991:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)

V - como contribuinte individual:

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

(...)

**II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;** *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

*Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.*

(...)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

**III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;**

(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: *(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)

**II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;**

(...)

**§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.**

Menciono, ainda, o que estabelecia a Lei 10.666/2003, resultado da conversão na MP 83, de 12.12.2002, que abrange parte do período que a autora pretende ver reconhecido:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

(...)

Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, for inferior a este.

A parte autora pretende computar como tempo de contribuição o período em trabalhou como profissional liberal, prestando serviço como advogada, sob o fundamento de que caberia aos tomadores do serviço a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias.

Pois bem. Os documentos apresentados não apontam eventual vínculo empregatício com empresa, na qualidade de advogada.

Relativamente à ACRISSUL, o contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 25738848 - Pág. 58) demonstra que a autora possuía escritório em endereço diverso do local da empresa e recebia honorários advocatícios como contraprestação aos serviços prestados. Logo, não havendo indícios de vínculo empregatícios, a empresa não estaria obrigada a recolher as contribuições previdenciárias como empregadora.

Também não poderia alegar a responsabilidade do tomador do serviço de recolher isoladamente as contribuições a que está obrigado como contribuinte individual, ao menos até a vigência da MP 83/2002.

A obrigação contida no art. 22, III, aplica-se apenas às empresas – e não à pessoa física tomadora do serviço – e não exige o contribuinte individual de recolher suas contribuições. Apenas lhe dá a opção de (poderá) deduzir “quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição”.

Como se vê, a obrigação de recolher as contribuições era concorrente.

Eventual ausência de recolhimento pela empresa - o que não está demonstrado nos autos – não poderia prejudicar a autora, desde que ela comprovasse que cumpriu sua parcela da obrigação, enquanto contribuinte individual.

No entanto, a autora não apresentou qualquer documento para provar que recolheu parte do valor devido a título de contribuição previdenciária, descontando parcela correspondente à obrigação da **empresa** tomadora do serviço. Registre-se que esta questão, eventual recolhimento a menor nem sequer não foi aventada nos autos

A partir da vigência da MP 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03, presume-se que as contribuições foram descontadas pela empresa tomadora do serviço e vertidas à previdência, cabendo à autora complementar sua contribuição até que atingisse o mínimo exigido por lei.

Constata-se pelo CNIS o recolhimento de contribuições por empresas, a partir de setembro/2003 e em períodos intercalados, que foram consideradas na esfera administrativa, como se vê nos Ids 33125800 - Pág. 22-50 e 25738819 - Pág. 7.

Reitere-se que a obrigação está restrita a empresas, não se aplicando aos serviços prestados à pessoa física.

Além disso, a obrigação de recolhimento, pela empresa e a partir de 2003, pressupõe o recebimento pelo serviço prestado. No entanto, parte dos recibos apresentados não expressam tal hipótese, como exemplo os da ACRISSUL (ID 25739408 - Pág. 9-11).

Outros, não constam data (ou está ilegível) em que foram firmados, como da COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (id 25740143 e 25744608 - Pág. 89, 92-93, 95) e SINDICATO DE EMPR. ESTABELECIMENTOS SERV. SAÚDE (id 25744608 - Pág. 82 e 86).

Assim, não há elementos para se afirmar que a autora recolheu contribuição previdenciária até o advento da MP 83/2002 e, depois disso, que recebeu de forma contínua pela prestação de serviço a empresas, pelo que, por ora, não há como afastar o resultado das decisões administrativas.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se, inclusive para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, uma vez que a maioria dos documentos apresentados não se prestam a provar o alegado, a autora deverá elaborar planilha apontando exclusivamente os recibos firmados por empresas, a partir da MP 83/2002, relativos a recebimento de valores a título de prestação de serviço, contendo data legível e, ainda, que não constem os recolhimentos no CNIS. Após, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

AUTOR: HELENA DOMINGOS LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kcp

#### DESPACHO

Id. n. 35673409. Comunique-se à APS/ADJ para que providencie a implantação do benefício, consoante o acórdão – id. n. 27161635, devendo comunicar nos autos as medidas tomadas.

Juntada a resposta, dê-se ciência à parte autora.

Considerando-se as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se o INSS sobre a petição – id. n. 35938161, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho – id. n. 32559744, bem como, intime-se o MPF, conforme já determinado pelo mesmo despacho.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002939-84.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AIRES VICTOR OJEDANANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA RENATA CARRILHO FERREIRA - SP290027

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**AIRES VICTOR OJEDANANTES** propôs a presente ação de mandado de segurança, apontando o **Superintendente Regional do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, como autoridade coatora.

Sustenta ser pessoa idosa e portadora de neoplasia maligna, pelo pediu, em 24 de janeiro de 2020, o Benefício Assistencial ao Idoso (protocolo n° 1986482737), acrescentando que em 2 de março de 2020 cumpriu exigência formulada.

Considera que já decorreu o prazo legal para análise de seu pedido.

Fundamentado nos arts. 48 a 50 da Lei n° 9.784/99 e 41-A da Lei n° 8.213/91 pediu a concessão da segurança, consubstanciada na imposição de obrigação de a autoridade decidir o processo administrativo.

Concedi gratuidade da justiça ao autor, ao tempo em que determinei a intimação do representante judicial do INSS e a requisição das informações.

O INSS, através de sua Procuradoria, pediu a intervenção no feito. Já a autoridade disse que foram solicitadas informações complementares do requerente, estimando ter ocorrido a perda do objeto da ação.

O impetrante manifestou-se alegando que apenas recentemente na data de 19/05/2020 foram requeridos novos documentos e o impetrante cumpriu a exigência na data de 4/06/2020, tendo em vista que houveram divergências nas informações prestadas pela esposa do impetrante no CRAS e eles só puderam fazer a devida alteração na data de 04/06/2020, em virtude dos atendimentos nestes órgãos terem sido suspensos ou diminuídos drasticamente por conta da pandemia do novo coronavírus. Reiterou seu pedido de término da análise do seu pedido de concessão do BPC - Benefício de Prestação Continuada ao Idoso, por entender que os documentos requeridos pela impetrada já foram devidamente juntados aos autos do processo administrativo

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Tendo em vista o desencontro de informações, o MM. Juiz Federal Substituto determinou que fosse juntado o CNIS para aferir se o processo já havia sido decidido e se houve realmente a perda de objeto alegada. E se não constasse a informação, o INSS deveria ser instado a juntar o PA com a decisão informada.

O CNIS e o PA foram anexados nos presentes autos (fls. 35630588 - Pág. 1 e seguintes).

É o relatório.

Decido.

A presente ação foi proposta em 20 de abril de 2020, quando deveras o Processo Administrativo de interesse do impetrante estava pendente de apreciação.

Em 27 de maio de 2020 o PA foi movimentado, quando o autor foi instado a complementar a documentação. E a última movimentação noticiada nos atos ocorreu em 4 de junho de 2020, tratando-se da juntada de documentos pelo autor. Na data da juntada do PA – 20 de julho DE 2020 – ainda não havia decisão.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei n° 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

*Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória n° 316, de 2006) (Vide Lei n° 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei n° 11.430, de 2006)*

(...)

*§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei n° 11.665, de 2008).*

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

*Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998)*

*Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998)*

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

*ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.*

*- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.*

*(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).*

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

*(...).*

*Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). (...).*

*(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018) Destaqueei.*

No caso dos autos, como mencionado, a última movimentação do processo – que já vinha a passos lentos – data de 20 de julho de 2020, o que comprova a ultrapassagem do prazo legal previsto para a decisão da autoridade.

Diante do exposto, concedo a segurança, para determinar que a autoridade decida o processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Isentos de custas. Sem honorários.

P.R.I. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem recurso, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001449-54.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAYANDRA DIAS CAMPOS MATIAS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: GUERINO TONELO COLNAGHI - MS19303

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

img

## SENTENÇA

### I. Relatório

LAYANDRA DIAS CAMPOS MATIAS DE MELO ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de TUTELA ANTECIPADA, *INAUDITA ALTERA PARS*, nº 0001449-54.2016.4.03.6000 em face da UNIÃO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE (Num. 25194974 - Pág. 2 *et seq.*).

Acena que, *brevitatis causae*, firmou contrato de financiamento estudantil (FIES) desde o primeiro semestre de 2014, e no parágrafo primeiro da cláusula terceira estabeleceu-se que o valor da semestralidade financiada corresponderia a 75% do valor fixado pela instituição de ensino superior.

Enuncia que as rés impedem sua matrícula no curso de Direito (5º semestre), haja vista a pendência de débitos com a instituição de ensino, ante uma falha do sistema, culminando na não realização do aditamento contratual do semestre anterior (2º semestre de 2015).

Em apertada síntese, disserta que a Autora, decerto, deve para a instituição de ensino, o valor de R\$ 4.258,63 (quatro mil duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), os quais, no entanto, deveriam ter sido suportados, no valor correspondente a 75%, pelas rés.

Sulcando a mesma trilha, informa que a IES retomará com aulas em 17 de fevereiro de 2016, pondo à mostra a magnitude do receio de não poder permanecer no curso de Direito.

Assinala-se, de caminho, que a autora tentou resolver administrativamente a pendência, por intermédio da abertura de quatro chamados, tendo sinalizado à comissão permanente de supervisão e acompanhamento (CPSA) em 19 de novembro de 2015, sendo que a CPSA havia expedido o documento necessário para o início do processo de aditamento, com exigências 3 (três) dias de prazo, do dia 20 até o dia 23 de novembro de 2015.

À margem disso, frisa que a Autora possuía prazo de até o dia 30 de novembro de 2015 para concretizar o aditamento daquele semestre, conforme portaria do FNDE nº 448, de 29 de outubro de 2015, nada obstante, a CPSA recusou fornecer outro, em razão de constar no sistema o recebimento pelo banco, razão pela qual a CPSA orientou a autora a abrir chamado requerendo a reabertura do prazo para aditamento (protocolos nº 2015-0007210317, 2015-0007210336, 2015-0007210341 e 2016-0007746881).

Nesse talante, reafirma que “todos os chamados abertos pela Autora foram feitos dentro do prazo de 180”, de acordo com o art. 25, § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 01/2010. A esse propósito, fez-se menção aos precedentes TRF-5 - REEX: 65237020124058200, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 25/02/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 11/03/2014; TRF-4 - APELREEX1 50522580220144047100 RS 5052258-

0.2.2014.404.7100, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 18/11/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2015).

Em seguida, arguiu (i) a legitimidade do FNDE, porquanto lhe cabe a responsabilidade de manter regularizados os registros de dados necessários à execução e cumprimento das cláusulas do acordo celebrado; e (ii) o dever do Estado de promover o direito à educação, estribado no artigo 205 e seguintes da Lei Maior.

A mais disso, pediu, textualmente:

“Que seja deferida, *inaudita altera pars*, medida liminar, no sentido de antecipar os efeitos da tutela e determinar as Requeridas que procedam regularização do aditamento do 2º semestre de 2015, satisfazendo 75% do débito desta com a instituição de ensino superior, ou a reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES, mantendo-o aberto e em funcionamento pleno pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para que esta promova o aditamento relativo ao segundo semestre de 2015, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais)”.

Para tanto, coligiu (i) procuração (Num. 25194974 - Pág. 14); (ii) declaração de hipossuficiência (Num. 25194974 - Pág. 15); (iii) CPF (Num. 25194974 - Pág. 16); (iv) imagens teladas de correios eletrônicos, *facebook*, demonstrativo de débito, histórico de atendimento e chamados (Num. 25194974 - Pág. 17 e ss.); (v) Contrato nº 349.706.326 (Num. 25194974 - Pág. 32 e ss.).

Restou deferida a gratuidade de justiça (Num. 25194699 - Pág. 2).

A autora se insurgiu em face desta decisão de postergação da análise da liminar para após a oitiva da contraparte (Num. 25194699 - Pág. 3).

Nesse contexto, a dilação da análise foi mantida (Num. 25194699 - Pág. 4).

O FNDE manifestou-se sobre o pedido de tutela (Num. 25194699 - Pág. 9 e ss.) com os seguintes dizeres (i) “afigura-se que a formalização dos aditamentos de renovação semestral é de responsabilidade concorrente da estudante (no caso) a própria autora e da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da sua IES, nos termos da Portaria Normativa nº 23, de 2011”; (ii) “(n)os termos da Portaria acima citada, cabe à CPSA da IES iniciar os aditamentos de renovação semestral, enquanto a estudante possui o dever de verificar as informações inseridas no sistema pela CPSA e, acaso estejam corretas, a natureza acadêmica, o valor da semestralidade e outras informações, a estudante deve confirmá-la, via SISFIES, do contrário, deverá rejeitá-las. Assim, somente após a validação das informações, deve comparecer à CPSA para a emissão do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, e, posteriormente, ao Agente Financeiro. Se algum motivo houve para não realização do aditamento foi culpa única e exclusiva da parte autora, que, também, não observou o que determina o artigo 2º, § 1º, da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010”; (iii) a “Instituição de Ensino Superior (IES) não pode gerar quaisquer óbices à continuidade da prestação dos serviços educacionais da aluna, bem como, a de exigir o pagamento da integralidade da matrícula ou mensalidade do curso, conforme recomenda o artigo 2º-A da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010.

A tutela antecipada foi deferida (Num. 25194699 - Pág. 12 e ss.) e determinado aos réus que, no prazo de cinco dias, efetuem a disponibilização do SISFIES para o aditamento do contrato da autora, relativamente ao 2º semestre de 2015”.

Ato contínuo, adversou-se por contestação (Num. 25194699 - Pág. 18 e ss.) e aclarou que (i) a nota expedida pelo Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (DIGEF) consignou que “na trilha de auditoria relativa ao aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2015, no qual se alegou ter havido falha da CPSA, verificou-se que foi iniciado pela CPSA em 25.09.2015 e, na mesma data, alterou seu status para “pendente de validação pelo estudante”, que o reabriu para correção e, apenas validou o procedimento em 10.11.2015, tendo sido enviado e recebido pelo banco, respectivamente, em 11.11.2015 e 12.11.2015 e, enfim, cancelado por decurso de prazo de formalização junto ao Agente Financeiro, na data de 04.12.2015” e “[...] a situação narrada pela estudante não denota qualquer falha sistêmica na contratação do aditamento, mas tão somente, a sua desídia no atendimento das obrigações contratuais e normativas relativas ao aditamento, dentro do prazo regulamentar”; (ii) com supedâneo ao artigo 2º, § 1º, da Portaria Normativa n.º 23/2011, o estudante “após a confirmação do aditamento, está ciente de que possui prazo de 10 (dez) dias para comparecer à CPSA e retirar o respectivo DRM a fim de possibilitar a formalização junto ao Agente Financeiro” e que “verifica-se que o aditamento foi validado na data de 10.11.2015, deste modo, o prazo da estudante teria início na data de 13.11.2015 e expirar-se-ia em 23.11.2015”; (iii) não se autoriza a excepcional reabertura do procedimento pelo Agente Operador, nos termos do artigo 25º, da Portaria Normativa MEC n.º 01/2010, porquanto a “estudante confessa que apenas compareceu à CPSA na data de 19.11.2015, embora pudesse retirar o documento desde a data da validação. Informa, outrossim, que a CPSA expediu o documento na data de 20.11.2015, ou seja, dentro do prazo da formalização do procedimento junto ao Banco. No entanto, embora o DRM tenha sido expedido dentro do prazo regulamentar para a formalização junto ao Agente Financeiro, a estudante apenas compareceu ao banco na data de 25.11.2015, ou seja, já fora do prazo para a formalização do procedimento”; (iv) sublinhou que “o prazo para formalização dos aditamentos de renovação, como regra, e o primeiro quadrimestre do semestre de referência do aditamento, nos termos da Resolução n.º 2, de 27 de junho de 2011. No entanto, com referência ao aditamento de renovação do 2º semestre de 2015, foi publicada a Portaria FNDE n.º 448/2015 prorrogando até o dia 30/11/2015, o prazo para a realização do procedimento junto ao SISFIES”, e ultrapassado tal interregno, justifica-se “a impossibilidade de a estudante realizá-lo no SISFIES, especialmente considerando a ausência de óbices operacionais capazes de ensejar excepcional e individual reabertura extemporânea de prazo por parte deste Agente Operador, nos termos do artigo 25º, da Portaria Normativa MEC n.º 01/2010”; (v) “o FNDE não tem como ser compelido a fazer aquilo que não deu causa”; e, por fim, (vi) “não aditado o contrato, com a renovação dentro do prazo regulamentar, a cobrança da matrícula e dos encargos educacionais é possível de ser realizada pela IES (Portaria Normativa n.º 15/2011, art. 1º, § 2º)”.

Na peça de resistência, coligiram-se documentos (i) subsídios (Num. 25194699 - Pág. 25 e ss.); (ii) aditamento (Num. 25194699 - Pág. 28 e ss.); (iii) eventos telados da situação cadastral, mensalidades e vicissitudes contratuais.

Em seqüência, a União apresentou embargos de declaração (Num. 25194699 - Pág. 40 e ss.), sustentando que (i) a ordem de disponibilização do SISFIES para o aditamento do contrato da autora, relativamente ao 2º Semestre de 2015 não foi direcionada a nenhuma das rés, sendo que as atribuições se revelam díspares; (ii) “à União cabe somente a função de formular a política de financiamento e de supervisão da execução das operações do fundo alusivo ao FIES ao passo que incumbe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos, incluindo ao gerenciamento do Sistema Informatizado do FIES (SISFIES), sendo, pois, responsável pela operacionalização desse sistema, providenciando inscrições, aditamentos semestrais, suspensões, transferências, renegociações de contratos”.

Intimou-se a autora sobre os termos dos aclaratórios (Num. 25194699 - Pág. 42).

Nessa oportunidade, a autora declinou o descumprimento da liminar concedida (Num. 25194699 - Pág. 43 e ss.) e condensou e-mails trocados com o FNDE, e pediu fixação de *astreintes* no importe de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento.

Em resposta também, a autora (Num. 25194699 - Pág. 61 e ss.) ventitou que a “supervisão da execução das operações do fundo alusivo ao FIES”, de sorte que “é de rigor mantê-la obrigada”, com espeque nos precedentes como STJ - REsp: 1108125, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Publicação: DJ 10/03/2011, no qual se assentou que a “gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional”.

Posteriormente, adveio decisão de rejeição dos embargos por ausência de omissão (Num. 25195351 - Pág. 6 e ss.), dado que as partes rés “deverão ajustar-se dentro de sua respectiva responsabilidade”.

De não ser assim, a União contestou (Num. 25195351 - Pág. 11 e ss.), indicando que (i) não haveria pertinência subjetiva com a União/Ministério da Educação, dado que cabe ao FNDE, com personalidade jurídica, atuar como operador do sistema, consoante artigo 3º, I e II, da Lei n.º 10.620/01 e artigo 2º da Portaria Normativa MEC n.º 01/2010; (ii) carência de interesse de agir/utilidade, em virtude da concessão do aditamento pleiteado, porquanto, conforme consulta ao “Sistema Informatizado (SisFIES), fornecido pelo FNDE, observa-se que a referida autarquia liberou o sistema para a contratação do aditamento de renovação do 2º semestre; (iii) por conta disso, pediu-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim, colacionou (i) MEMORANDO n.º 00274/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Num. 25195351 - Pág. 15 e ss.); (ii) Memorando n.º 451/2016/CLNES/GAB/SESU/SESU (Num. 25195351 - Pág. 17 e ss.); (iii) subsídios (Num. 25195351 - Pág. 19 e ss.).

Informou o cumprimento da decisão pelo FNDE (Num. 25195351 - Pág. 25).

Noutra manifestação, o FNDE (Num. 25195351 - Pág. 31 e ss.) destacou que (i) “restou comprovado que houve ausência de óbices operacionais capazes de ensejar excepcional ou individual reabertura extemporânea de prazo, nos termos do artigo 25, da Portaria Normativa MEC n.º 01/2010”; (ii) “(e) mrazão da inércia da estudante o contrato de financiamento não teve o aditamento semestral formalizado conforme exigem os normativos do FIES e as cláusulas do ajuste firmado, em que pese a CPSA ter iniciado o aditamento de renovação do segundo semestre 2015. Neste ponto é especialmente signficante ressaltar as disposições contratuais constantes no instrumento assinado pela parte autora e aplicáveis a todos os contratos no quesito da suspensão do financiamento, notadamente, na cláusula décima sexta parágrafo segundo”; (iii) o FNDE regularizou a situação que estava em sua disposição, liberando o aditamento de forma extemporânea, com comunicação à CPSA de vínculo e à estudante.

Com efeito, a autora reiterou o pedido de cumprimento da liminar (Num. 25195351 - Pág. 35), registrando que “[...] o prazo para o aditamento 01/2016 encerrar-se-á dia 30/04/2016 e, sem a realização do aditamento 02/2015, não será possível realizar o atual aditamento”.

Nessa trilha, acostou documentos: (i) mensagens de SMS's (Num. 25195351 - Pág. 36); (ii) foto de tela de computador (Num. 25195351 - Pág. 37 e ss.).

Previdente nova decisão (Num. 25195351 - Pág. 39), na qual constou que “(o)s documentos trazidos pela autora indicam que o sistema ainda não foi disponibilizado para aditamento do contrato FIES referente ao semestre 2015/2 (fls. 92-104 e 142)”, pelo que se concedeu “mais cinco dias de prazo ao FNDE para que comprove nos autos o cumprimento da decisão de fls. 60-1, findo qual, fica desde já aplicada a multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, nos termos do art. 537 do CPC”.

FNDE reiterou a regularização (Num. 25195351 - Pág. 44 e ss.), declamando que “[...] embora o sistema esteja disponível, a CPSA não procedeu à abertura do aditamento, procedimento sem o qual a estudante não consegue dar continuidade ao aditamento”, fazendo constar que “na conformidade do disposto na Portaria Normativa MEC n.º 23/2011, o aditamento de renovação deverá ser solicitado pela CPSA e, após a solicitação, deverá ser confirmado pelo estudante e, em caso de aditamento do tipo “Não Simplificado”, deverá, ainda, ser formalizado junto ao Agente Financeiro”.

O órgão de origem, no bojo dos subsídios prestados, sugeriu “a intimação da CPSA e da estudante para que atendamos procedimentos necessários à contratação”.

Em vista disso, o juízo oficiou a CPSA (Num. 25195351 - Pág. 59 e ss.).

Na toada, a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO – ASSUPERO, mantenedora da FACULDADE MATO GROSSO DO SUL – FACSUL, respondeu à solicitação (Num. 25194898 - Pág. 2 e ss.), dilucidou que (i) o aditamento referente ao 2º semestre de 2015 e 1º semestre de 2016 foram devidamente liberados e contratados, nos termos dos documentos anexados (Num. 25194788 - Pág. 8 e ss.).

Ordem de especificação de provas (Num. 25194788 - Pág. 17).

A esse respeito, o FNDE e a União dispensaram produção de outras provas (Num. 25194788 - Pág. 21 e Num. 25194788 - Pág. 19, respectivamente), ao passo que a parte autora silenciou, tendo os autos sido concluídos para sentenciamento (Num. 25194788 - Pág. 23).

Apresentou-se subestabelecimento (Num. 25194788 - Pág. 25 e ss.).

Baixa em diligência para digitalização (Num. 25194788 - Pág. 27), com intimação das partes (Num. 27573233 - Pág. 1).

Processo inspecionado, no qual se ordenou “anote-se subestabelecimento no PJe, pois ainda não consta o patrono” (Num. 34656979 - Pág. 1).

É o que bastava relatar. Passo a decidir.

## II. Fundamentação

### - Da legitimidade passiva da União

Quando da rejeição dos embargos por ausência de omissão (Num. 25195351 - Pág. 6 e ss.), já se julgou a legitimidade da União, uma vez que as partes rés “deverão ajustar-se dentro de sua respectiva responsabilidade”.

É cediço que cabe ao FNDE a responsabilidade de manter regularizados os registros de dados necessários à execução e cumprimento das cláusulas do acordo celebrado.

De igual sorte, levando-se em conta o poder-dever da União, por intermédio do Ministério da Educação, de supervisionar a execução das operações do FIES, há de se manter a legitimidade da União no polo passivo.

Afasto a prefação.

### - Do interesse de agir e da perda de objeto

A União argumentou pela ausência superveniente do interesse de agir, na modalidade utilidade, em virtude da concessão do aditamento pleiteado.

Isso porque constava no Sistema Informatizado (SisFIES) a liberação para a contratação do aditamento de renovação do 2º semestre, pelo que pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

De fato, a tutela provisória deferida restou cumprida plenamente com a informação de que a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO – ASSUPERO, mantenedora da FACULDADE MATO GROSSO DO SUL – FACSUL (Num. 25194898 - Pág. 2 e ss.) os aditamentos referente ao 2º semestre de 2015 e 1º semestre de 2016 foram devidamente liberados e contratados (Num. 25194788 - Pág. 8 e ss.).

Dito isso, importa investigar se houve perda de objeto.

Não merece prosperar tal alegação, pois tal raciocínio implicaria em reconhecimento da perda de objeto em toda ação em que se postulasse tutela provisória de natureza satisfativa, impedindo a formação de cognição exauriente com fins de incursão num pronunciamento de mérito.

Isto é: a tutela precisa ser confirmada ou revista em exame meritório, uma vez que não há consolidação fática irreversível atinente aos créditos quitados pelos fundos com o aditamento na base de 75%.

Ouseja: com base na Portaria Normativa n. 15/2011, art. 1º, § 2º, não aditado o contrato, com a renovação dentro do prazo regulamentar, é possível de ser realizada pela IES a cobrança da matrícula e dos encargos educacionais, o que reforça a permanência do interesse.

Assim, rejeito a preliminar.

#### - Do julgamento antecipado de mérito

Considerando a inexistência de especificação probatória, bem como a presença dos pressupostos processuais de validade e existência, anuncio o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

#### - Do Mérito propriamente dito

Neste caso, há discussão sobre problemas no sistema, relativos ao aditamento de contrato de financiamento estudantil (FIES) para fins de continuidade do curso de Direito, uma vez que a autora apenas alcançaria tal benesse na vigência do parágrafo primeiro da cláusula terceira, com repasse do valor da semestralidade financiada à bitola de 75% do valor fixado pela instituição de ensino superior.

É consabido que o Superior Tribunal de Justiça tem assentado que a natureza do contrato de financiamento estudantil, inserido nas políticas públicas financiadas pelo governo federal, com o fito de fomentar o acesso ao ensino superior, torna inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor (Codecon).

Assim, em que pese não se discutir abusividades de cláusulas contratuais e sim o termo final do pedido de aditamento do contrato, o regime jurídico aplicável ao deslinde do caso não lançará mão do Codecon.

De todo modo, a controvérsia gira em torno da alegação de impedimento da rematricula no curso de Direito (5º semestre), haja vista a pendência de débitos (R\$ 4.258,63, dos quais 75% deveria correr às expensas das rés) com a instituição de ensino, *ante uma falha do sistema*, culminando na não realização do aditamento contratual do semestre anterior.

De antemão, o direito fundamental à educação preconizado no artigo 205, da Carta Magna, vem sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ambos nos seguintes dizeres:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo art. 205 da Constituição do Brasil. A omissão da administração importa afronta à Constituição. [RE 594.018 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-6-2009, 2ª T, DJE de 7-8-2009.]

Assim, é avistável que a Portaria do FNDE nº 448, de 29 de outubro de 2015 solidou

Art. 1º Prorrogar para o dia 30 de novembro de 2015, o prazo estabelecido na Resolução nº 3, de 28 de junho de 2012, para a realização dos aditamentos de renovação semestral dos contratos de financiamento concedidos pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), simplificados e não simplificados, dos 1º e 2º semestres de 2015. [omissis]

Art. 4º Os aditamentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do FIES (SiFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos endereços [www.mec.gov.br](http://www.mec.gov.br) e [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).

Calçado nisso, é seguro dizer que *ex vi legis* artigo 1º mencionado, à autora, de fato, era outorgado até o dia 30 de novembro de 2015 para a realização do aditamento, com a tomada de providências ao seu alcance, como a solicitação formal do aditamento via sistema.

Malgrado tal faculdade, detenhamo-nos brevemente sobre o fato de que a CPSA, em razão de constar no sistema o recebimento pelo banco, recusou o fornecimento de novo documento a ser levado à Instituição financeira, pelo que orientou a autora a abrir chamado requerendo a reabertura do prazo para aditamento.

Continuemos neste breve excursão ao direito posto brasileiro, visitando-lhe a Portaria Normativa MEC nº 01/2010, textualmente:

Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, **após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011.**

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando o agente operador receber a justificativa do interessado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência. (Incluído pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). [omissis] (grifos nossos)

Também aqui compete razão à autora, uma vez que os pedidos de reabertura do prazo de aditamento contido nos protocolos n.º 2015-0007210317, 2015-0007210336, 2015-0007210341 e 2016-0007746881 foram protagonizados dentro do prazo de 180, contabilizados desde o fato aportado como “erro” ou “óbice operacional” por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies” no seu dever de validação das informações.

Outrossim, a Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (DIGEF) suscitou que “[...] foi iniciado pela CPSA em 25.09.2015 e, na mesma data, alterou seu status para ‘pendente de validação pelo estudante’, que o reabriu para correção e, apenas validou o procedimento em 10.11.2015, tendo sido enviado e recebido pelo banco, respectivamente, em 11.11.2015 e 12.11.2015 e, enfim, cancelado por decurso de prazo de formalização junto ao Agente Financeiro, na data de 04.12.2015”.

Diante disso, alega que não teria ocorrido falha sistêmica e sim descídia da autora no atendimento das obrigações contratuais e normativas sedimentadas no artigo 2º, § 1º, da Portaria Normativa nº 23/2011, o qual translitero abaixo:

Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no Sisfies e:

I - estando corretas, confirmar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias

contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão;

II - não estando corretas, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando de **aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e do(s) fiador(es), quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação do aditamento.**

§ 2º Os prazos de que tratam o inciso I e § 1º deste artigo obedecerão ao disposto no § 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010.

§ 3º O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo,

como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação do aditamento pelo estudante, e do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), para fins de formalização do aditamento no banco. (grifos nossos).

Nada obstante, como o aditamento foi validado em 10.11.2015, na forma do artigo 4, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, serão vejamos:

Art. 4º Após a conclusão da inscrição no FIES, o estudante deverá: I - validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) em até 10 (dez) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 07 de maio 2010).

II - comparecer a um agente financeiro do Fies em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, com a documentação exigida no art. 15, e, uma vez aprovada pelo agente financeiro, formalizar a contratação do financiamento.

(Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

§ 1º Os prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo: I - não serão interrompidos nos finais de semana ou feriados; II - serão prorrogados para o primeiro dia útil imediatamente subsequente, caso o seu vencimento ocorra em final de semana ou feriado nacional.

§ 2º O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Agente Operador do FIES, poderá alterar os prazos de que tratamos incisos I e II deste artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 07 de maio de 2010).

§ 3º Os Documentos de Regularidade de Inscrição (DRI) emitidos pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), no período de 17 de janeiro a 14 de fevereiro de 2011, somente poderão ser apresentados ao agente financeiro do FIES, para fins de contratação do financiamento, a partir do dia 17 de fevereiro de 2011. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 1, de 14 de janeiro de 2011)

Assim, apenas até o dia 23 de novembro de 2015, seria possível a conclusão do ajuste.

Igualmente, não prospera a alegação do FNDE de que a autora não observou o que determina o artigo 2º, § 1º, da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, a ver:

Art. 2º A inscrição no FIES será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 1º Para efetuar a inscrição no FIES, o estudante deverá informar seu número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e prestar todas as informações solicitadas pelo Sistema. [omissis]

Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011).

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011).

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011).

Entretanto, não há provas de infração ao disposto no artigo 2º, § 1º, tendo em vista que a autora informou a situação que lhe acometera e apresentou os documentos necessários.

Ocorre que a autora não disputa o fim do prazo do procedimento em 23 de novembro de 2015, tanto que pediu a reabertura do aditamento, em que pese tenha relatado o fornecimento do documento com três dias de antecedência, uma vez que compareceu em 19.11.2015, com nove dias após a validação, e obteve o documento no dia seguinte, 20.11.2015.

Isto é: a Comissão não tardou em lhe atender o pleito, tendo a autora perdido o prazo por culpa exclusiva sua, uma vez que já poderia ter obtido o documento respectivo antes do dia 19.11.2015, e apresentado à Instituição financeira assim que obtido o documento.

Em outras palavras, o que permanece controverso é a nova tentativa de aditamento iniciada após o dia 23 de novembro de 2015, porém antes do final do prazo estipulado em Portaria, qual seja: 30 de novembro de 2015.

Soma-se a isso a tese aventada pela ré de que não se autoriza a excepcional reabertura do procedimento pelo Agente Operador, nos termos do artigo 25º, da Portaria Normativa MEC n. 01/2010.

Decerto, em caso de erro ou óbice, somente após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, poderá ocorrer a reabertura do procedimento pelo Agente Operador, com eventual prorrogação do prazo, o qual deve ser formulado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do evento, o que a autora fez.

Assim, avulta perscrutar se há hipótese excepcional de “erro” ou de “óbices operacionais”.

Considerando esse enquadramento fático-jurídico, há de se compor a ideia de que o não aditamento se deu por culpa exclusiva e única da autora.

Conquanto a CPSA tenha expedido o documento apenas em 20.11.2015, sobejou à autora 3 (três) dias de prazo, que, embora exíguos, poderiam terem sido antecipados desde 10.11.2015 pela própria autora, que escolheu comparecer apenas em 19.11.2015.

Isso denota que não há hipótese de erro” ou de “óbices operacionais”, a viabilizar a reabertura do aditamento, o qual apenas foi operacionalizado por força da liminar.

Veja-se que tal fato já havia sido percebido pelo juízo, pelo que lançou mão da metódica *per relationem* e transcrevo excerto da decisão de tutela antecipada (Num. 25194699 - Pág. 12 e ss.), que versou

“Inicialmente registre que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) é composta por cinco membros, dentre os quais, dois representantes da instituição de ensino, dois representantes da entidade máxima de representação estudantil da instituição de ensino e um representante do corpo docente da instituição de ensino (art. 23 da Portaria Normativa 001/2010 do MEC).

Entre as atribuições da CPSA está a de adotar as providências necessárias ao aditamento dos contratos de financiamento, mediante a emissão, ao término de cada semestre letivo do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) (art. 24, VI).

Assim, eventual responsabilidade pelo prazo exíguo do documento para iniciar o aditamento 2015/2 não pode ser atribuída às rés, uma vez que os membros da CPSA são todos vinculados à Instituição de ensino. Também não há como confirmar a alegação da autora de que o Banco recusou o documento (vencido ou não) pois na tela de f. 17 consta o recebimento.

Outrossim, ao contrário do que alega a autora, a ré respondeu ao chamado. No documento de f. 26 vê-se que no SisFIES o status referente ao aditamento de renovação do 2º semestre de 2015 está como ‘cancelado por decurso de prazo do Banco’. De forma que, se houve erro que impediu a conclusão do procedimento, não foi causado pelas rés [...]”.

Isso porque em que pese a autora ter tomado, em seguida, todas as providências que lhe competiam, segundo instruções da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, não havia anterior erro no sistema tampouco óbice operacional, tendo o prazo decorrido por negligência da autora.

Assim, a perda deste prazo inicial, a partir da expedição do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM pela Comissão, revela que o aditamento não poderia ser reaberto ainda que dentro do prazo maior de 31.11.2020.

Parece faltar-se de razoabilidade a adoção deste critério plasmado nas Portarias do FNDE nº 448, de 29 de outubro de 2015, Portaria Normativa n.º 23/2011 e Portaria Normativa MEC nº 01/2010.

Isso tudo porque o prazo avertido inicialmente de 10 (dez) dias, contados após 3 (três) dias últimos estava previsto normativamente e não foi observado pela autora. Sendo opção dentro do seu poder de controle da autora, não há que se imputar nenhum ato irregular ao FNDE.

Tenho, portanto, que o sistema agiu corretamente, e, dentro dos normativos regentes, não havia razões para liberação do aditamento, pois estavam ao alcance da autora e restaram preclusas quando iniciado o procedimento com decurso *in albis* do prazo.

Nessa senda, as imagens teladas de correios eletrônicos, *facebook*, demonstrativo de débito, histórico de atendimento e chamados (Num. 25194974 - Pág. 17 e ss.) e o teor do Contrato n.º 349.706.326 (Num. 25194974 - Pág. 32 e ss.) indicam datas aqui narradas, denotando ausência de diligência devida pela autora.

Assim, não há que se emprestar a interpretação de que bastaria a formalização *da solicitação/do pedido/da comunicação dos óbices e erros* competia até 31.11.2015 (Portaria FNDE n.º 448/2015), dentro da busca do aditamento de renovação semestral, uma vez que já preclusa a vida, a não ser por erro ou óbice operacional.

Bem por isso, tenho que não cumpriu com sua responsabilidade concorrente, nos termos da Portaria Normativa nº 23, de 2011.

Por tudo isso, há de se julgar pela improcedência, uma vez que, com razão o FNDE, quando explicou que, ultrapassado tal interregno, justifica-se “a impossibilidade de a estudante realizá-lo no SisFIES, especialmente considerando a ausência de óbices operacionais capazes de ensejar excepcional e individual reabertura extemporânea de prazo por parte deste Agente Operador, nos termos do artigo 25º, da Portaria Normativa MEC n. 01/2010” e reiterado (Num. 25195351 - Pág. 31 e ss.), porquanto “(e)m razão da inércia da estudante o contrato de financiamento não teve o aditamento semestral formalizado conforme exigimos normativos do FIES e as cláusulas do ajuste firmado”.

Importa, em arremate, anotar que as disposições contratuais constantes do financiamento, acerca da suspensão do financiamento, como a cláusula décima sexta, parágrafo segundo e seguintes, eventuais providências que não são objeto desta ação, dada a inexistência de reconvenção, deverão ser tomadas somente na esfera administrativa.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes as pretensões autorais.

Observada a suspensão do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, condeno a autora a pagar honorários advocatícios, e os fixo em 12% sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), atualizadas desde o protocolo, conforme as instruções do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sopesadas as vistoriais contidas no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, entre elas: (i) o grau de zelo do profissional; (ii) o lugar de prestação do serviço (capital); (iii) a natureza e a importância da causa; (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com juros de mora contabilizados a partir do trânsito em julgado.

A autora é isenta de custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Sem remessa necessária, sufragado no artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Campo Grande-MS, data e assinatura digitais.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008254-57.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALDELIS APARECIDA REZENDE BARBOSA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001164-23.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO JOSE BERNAL, SEBASTIANA DE SOUZA NEVES, SEBASTIANA DE SOUZA NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SAAB DE MELLO - MS784

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO LEIBIR MACHADO BORGES NETO - MS24713-B, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

Advogados do(a) EXECUTADO: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

#### DECISÃO

A exequente opôs embargos de declaração (ID 26534188 - Pág. 24-27), requerendo que “seja sanada omissão quanto à citação do co-devedor, à solidariedade e a interrupção da prescrição em relação a todos os executados, bem como, na pior das hipóteses o sobre o prosseguimento da execução em relação ao codevedor regular e pessoalmente citado, além de dizer qual teria sido o prejuízo sofrido pela exequente com a sua citação editalícia”.

Alega que o avalista Silvio José Bernal foi citado e que a “citação válida do co-devedor abrange a todos os contratantes, ou seja, não há como dizer que ocorreu a prescrição com relação ao devedor principal, se um dos co-devedores foi regularmente citado dentro do prazo prescricional”.

Acrescenta que o ele constituiu advogado nos autos, com mesmo endereço que a executada Sebastiana, sendo “indício de que os executados sempre tiveram ciência do processo, mas resolveram aproveitar-se do tempo para postular a nulidade da citação e a prescrição do processo”, não havendo prejuízo em ordenar a nulidade e extinção da execução.

Contrarrazões pelos executada Sebastiana e “outros” (ID 26534188 - Pág. 30).

Noticiado o falecimento do executado SILVIO (ID 26534188 - Pág. 36), a CEF relatou que “não há como determinar pela substituição processual pelo Espólio de Silvio José Bernal, em razão da partilha ou adjudicação da herança, devendo ser responsável, nas forças da herança pelo débito executado em nome do falecido a Sra. Sebastiana de Souza Neves, a qual já faz parte do polo passivo da execução e já se encontra representada nos autos”.

Deferiu-se o pedido, consignando que “a viúva e também executada, Sebastiana de Souza Neves, deverá responder pela parte que cabia Silvio José Bernal, nos limites da força da herança, consoante o art. 1.792 do Código Civil”, sendo “desnecessária nova citação da executada (...) uma vez que já faz parte do processo e está representada por advogado” (ID 26534188 - Pág. 60).

Decido.

Transcrevo o dispositivo da decisão embargada (ID 26534188 - Pág. 15-18):

*Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para anular as citações editalícias de Sebastiana de Souza Neves e, por se tratar de firma individual, também de Sebastiana de Souza Neves – ME, pelo que, em relação as mesmas, declaro a prescrição do título exequendo e, por consequência, julgo extinta a presente execução.*

Como se vê, a decisão declarou a prescrição quanto às executadas Sebastiana de Souza Neves, pessoa física e jurídica, remanescendo a execução relativamente a SILVIO JOSÉ BERNAL.

Quanto à alegada “solidariedade e a interrupção da prescrição” oriunda da citação desse executado, não houve omissão, pois a questão foi abordada somente nestes embargos de declaração (ID 26534229 - Pág. 26-30).

Assim, o que pretende a exequente é substituir a decisão embargada, apresentando novos fundamentos.

Por outro lado, como única de herdeira do executado falecido Sebastiana de Souza Neves deverá prosseguir no processo, respondendo pela dívida nos limites da herança.

Diante do exposto:

1. Rejeito os embargos de declaração;

2. Nos termos do despacho de ID 26534188 - Pág. 60, retifiquem-se os registros, excluindo o executado Silvio José Bernal, falecido, que foi sucedido por Sebastiana de Souza Neves (pessoa física), que já está no polo passivo da execução.

Intím-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0007314-34.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ALL-AMERICALLATINA LOGISTICALMALHA OESTE S.A

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA PROENCA AMORIM - PR100797, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ALEKSANDERS MIRRANOVICKIS - SP232482

ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

**ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A** propôs a presente ação contra o **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE** e a empresa **CGR ENGENHARIA**.

Sustentou que, na condição de concessionária de serviço ferroviário de carga na Malha Oeste, tem a posse da malha ferroviária que corta a Capital, salientando que em 13 de julho de 2011 constatou que, *no km 846 + 300 da linha férrea, mais precisamente entre as Estações de Campo Grande e Posto 903 (JKQ), a mando da Prefeitura corre a empresa terceirizada corre promove, sem o mínimo de cuidado técnico exigido para estes casos, uma passagem de nível clandestina, que, mais cedo ou mais tarde, causará, como de fato causou tem, grandes riscos de acidentes ferroviários.*

Pugnou pela concessão do interdito, liminarmente e *inaudita altera parte*, obrigando-se aos réus a paralisar as obras, deixando o imóvel livre de bens e pessoas estranhas ao serviço de transporte de cargas, com a imediata retirada dos veículos, objetos e aparatos diversos, impondo-se (...) aos réus pena pecuniária de R\$ 10.000,00 por dia em caso de descumprimento.

Pediu, ao final, a manutenção da decisão liminar e a imposição de obrigação às rés a desfazerem as construções executadas dentro da faixa de domínio, nos termos do art. 921, III, do CPC, e que se abstenham de executar novas intervenções sem a prévia anuência da concessionária.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-91. Outros foram apresentados posteriormente (fls. 94-9. Refiro-me aos números da autuação do processo físico, presentemente incluído no PJe).

Determinou-se a citação das requeridas, a intimação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para que manifestasse seu interesse na lide e do Município, por força da norma do art. 928 do CPC (f. 100).

As rés foram citadas (fls. 182-CGR)

Fundamentada nos arts. 5º, 21, XII, “e” e 170 da CF e na Lei nº 10.233/2001, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT requereu sua intervenção do processo, na condição de assistente simples da autora. Ademais, pugnou pela intimação da UNIÃO e do DNIT para que se manifestem sobre a lide (fls. 104-6).

O Município manifestou-se (fls. 107-12). Sustentou a inexistência do *fumus boni iuris* e que a autora não justificou o *periculum in mora*. O pedido de antecipação da tutela também não teria cabimento porque a autora não teria demonstrado a indispensável prova inequívoca e a verossimilhança das alegações.

Salientou que as obras aludidas pela autora **já foram realizadas** com a anuência da autora. Trata-se de passagem de nível que interligou as Avenidas Amaro de Castro e Duque de Caxias, sobre trilhos da linha férrea existente.

Tais obras seriam de suma importância para a travessia de uma via a outra (ligação de avenidas), razão pela qual não era viável estabelecer um lugar diferente. Ademais, as obras teriam sido precedidas de estudos de impacto socioambiental, não podendo desviar a sua rota apenas para atender interesses exclusivamente próprios-particulares.

Reafirmou que a pavimentação, que já estava finalizada, foi identificada a Requerente previamente através dos expedientes que mencionou. Informou, no passo, que a autora estava pretendendo transformar em novidade aquilo que ela conhecia desde, no mínimo, ano 2010, vez que, naquele ano, em 29 de março de 2010, deu-se a primeira comunicação oficial da execução da obra.

Diz que a construção não trará risco algum de acidente à população, porque foram obedecidos aos procedimentos de segurança.

Culmina asseverando que a autora falta interesse de agir.

Com essa informação vieram os documentos de fls. 113-124.

Designei audiência de conciliação, observando que, se não houvesse acordo, daria oportunidade para a justificação da posse (f. 125).

O termo de f. 136 diz respeito à audiência. As partes pediram que fosse diferido, por de cinco dias, o prazo para apreciação da liminar, ocasião em que esclareceram que a passagem de nível não estava liberada, não existindo assim riscos para a população. Deferi o pedido.

A autora apresentou a petição de f. 144 para afirmar que não é verdade que foi notificada pelo Município no ano de 2010, tanto que este não apresentou documento a respeito. Admite que em junho de 2011 recebeu o documento de f. 116, que, no entanto, menciona obra a ser feita na faixa de domínio da União. Salienta que propôs a ação no prazo e que a execução de obras na referida faixa depende da observância de uma série de regras para se atravessar a linha férrea, a começar pelas regras da ABNT.

Prossegue asseverando que a passagem da linha deve ser feita em desnível, seguindo projeto aprovado pela ANTT, que não foi executado. Ofereceu documentos (fls. 146-81).

O Município apresentou os seguintes documentos (fls. 184): Planta Baixa da Travessia e Seção Transversal; Projeto da Travessia em Nível com o Ramal Ferroviário Av. Amaro de Castro Lima e Perfil do Terreno.

A autora voltou aos autos para dizer que o Município lhe comunicou acerca de obras de drenagens, fato levado ao conhecimento da ANTT. Porém, o que está em discussão é a passagem de nível sem qualquer controle. Salienta ter notificado a ré acerca da observância das normas que regulamenta o assunto e ressalta que a passagem deveria ser em desnível. Juntou documentos (fls. 192-219).

A CGR contestou (fls. 222-30) e juntou documentos (fls. 231-75) asseverando que não há interesse processual, devendo ser aplicado ao caso a teoria do fato consumado.

O Município também apresentou a resposta de fls. 276-83, acompanhada dos documentos de fls. 284-5. Reiterou as informações prestadas anteriormente. Ademais relembrou o ocorrido na audiência e a juntada dos projetos referidos. Voltou a ressaltar a importância da obra, lembrando que já está concluída, pelo que, na sua avaliação, o processo está sem objeto.

Réplica às fls. 287-97.

A autora pugnou pela produção de prova pericial na área de Engenharia de Tráfego (f. 299). A CGR pugnou pela produção de prova testemunhal (f. 303). O Município procedeu à juntada de ofício subscrito pelo Secretário de Obras informando que a *passagem de nível da Av. Amaro de Castro Lima com a ferrovia se encontra sinalizada de forma bem visível, de modo a permitir que a travessia de veículos seja segura, mesmo havendo um tráfego ferroviário pequeno, já que o local é a última travessia antes do final da linha, onde a composição passa a uma velocidade muito baixa, não oferecendo risco aos usuários da via.* Pugnou pela rejeição do pedido, acrescentando que *inexiste o perigo* aludido pela autora.

Determinei que o oficial de justiça diligenciasse no local para informar se o trânsito estava liberado, tendo o servidor certificado que a *passagem de nível existente na Av. Amaro de Castro e Lima, nos dois sentidos, encontra-se desimpedida para passagem de veículo ferroviário, sem cancelas ou qualquer outro obstáculo que impeça a passagem de automóveis* (f. 304).

Deferi o pedido de reintegração da autora na posse do imóvel, a intimação das rés sobre o pedido de assistência formulado pela ANTT e a intimação da União e do DNIT para que informassem se tinham interesse na ação, formulando os pedidos pertinentes (fls. 305-9).

A Secretaria cumpriu as recomendações constantes da decisão às fls. 310, 311 e 351-7.

O Município pediu a reconsideração da decisão liminar (fls. 313-5). Mantive a decisão, mas designei data para a realização de audiência de conciliação (f. 316), que restou frustrada (f. 320).

O DNIT e a UNIÃO informaram seu desinteresse em participar da ação (f. 334 e 336).

A ré interps recurso de agravo contra a decisão liminar (fls. 358-82). O MM. Desembargador Federal Relator do AI indeferiu o efeito suspensivo pleiteado e requisitou informações (fls. 386-91). Prestei as informações de f. 393.

Deferi o pedido de assistência simples formulado pela ANTT e determinei a intimação as partes para que declinassem as provas que ainda tinham a produzir (f. 392).

A decisão liminar foi cumprida (f. 396). Porém, o MM. Desembargador Relator reconsiderou a decisão monocrática e atribuiu efeito suspensivo ao AI (f. 402), do que as partes foram intimadas.

O Município pediu a realização de perícia (f. 408), enquanto que a ANTT informou seu desinteresse na produção de outras provas (f. 409).

O réu noticiou o encaminhamento de projeto de passagem de nível, acrescentando que o local estava sinalizado e liberado ao tráfico de veículos, em conformidade com os procedimentos exigidos pela autora (f. 410). A ANTT informou que ainda não havia recebido tal requerimento, que passa pela primeira análise na ALL (F. 419). A autora reiterou o pedido (f. 419).

Deferi o pedido de produção e prova pericial (fs. 429). A autora indicou assistente e formulou quesitos (fs. 432-3). Nomeei perito (f. 351), que ofereceu proposta de honorários (f. 666-7). A autora concordou com a proposta (f. 471) e efetuou o depósito (f. 475). Depois pediu a substituição de seu assistente (f. 489).

O perito apresentou o laudo de fs. 512-26.

A autora concordou com as conclusões do perito (fs. 532-4), a ré CGR formulou quesitos complementares (f. 537) e Município discordou parcialmente (f. 562)

Determinei a intimação do perito para que prestassem os esclarecimentos solicitados pelas partes (f. 563). Esclarecimentos prestados (f. 571). A CGR apresentou a ART de f., cuja ausência foi mencionada no laudo (f. 576). A autora concordou com as conclusões do perito, manifestando-se pela procedência do pedido (f. 579). Discordância do Município às fs. 580-1.

Determinei a intimação as partes para que apresentassem memoriais (f. 584). As partes apresentaram razões de fs. 588-605: Rumo Malha Oeste S/A; fs. 607-9: Município; 748: ANTT e 751-4: CGR.

É o relatório.

Decido.

Não há que se falar em fato consumado, dado que a posse da autora pode perfeitamente ser revertida, o mesmo sucedendo com as obras realizadas à revelia da autora e em desconformidade com as normas de segurança, como mencionarei adiante.

A autora celebrou com a União, através do Ministério de Transportes, o contrato de concessão de fs. 38 e seguintes, tendo como objeto *a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Oeste, constituída pela atual Superintendência Regional Bauri da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA*, nos termos do Decreto de 26 de junho de 1996. Ademais, firmou com a RFFSA contrato de arrendamento dos bens operacionais de sua propriedade, afetos à atual prestação de serviço concedido (fs. 55 e seguintes).

Nessas condições terna autora a posse da faixa de domínio da via férrea, questão que por sinal restou incontroversa nos autos, limitando-se a parte ré a discorrer sobre os procedimentos prévios adotados junto à autora para a construção da passagem de nível.

Além disso, o fato de o réu ter reiteradas vezes asseverado que encaminhou documentos à autora relativamente à obra, bem demonstra seu conhecimento acerca da propriedade e da posse do bem.

De acordo com o art. 932 do CPC de 1973, *o possuidor direto ou indireto, que tenha receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgredido o preceito.*

E o art. 920 do mesmo Código (correspondente ao art. 554 do CPC de 2015) dispunha que *a propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos requisitos estejam provados.*

Por conseguinte, não podia o Município réu, por sua alta recreação, adentrar no local sem prévia e expressa autorização da autora ou combater em autorização judicial. E, configurado o esbulho, deve ser reiterada aquela decisão, na qual determinei a reintegração da posse da autora no imóvel (art. 926 do CPC de 1973 e art. 560 do CPC de 2015).

Ressalte-se que o interesse da coletividade na execução das obras declinadas pelos réus, inclusive no que tange à drenagem de águas pluviais responsáveis por intensos alagamentos naquela localidade não os dispensava das formalidades referidas, primeiro porque o bem tem dono, segundo porque a passagem de nível envolve segurança, item a respeito do qual a concessionária assumiu o compromisso de manter durante o contrato.

No mais, o perito concluiu que *a passagem de nível não é regular* se levado em conta a norma NBR 15680/2009 e Resolução 2695/08 da ANTT, de forma que a autora tem sobejos motivos para requerer sua manutenção na posse do bem até que o Município réu, munido do projeto elaborado de forma correta, execute as obras nos termos do recomendadas citadas obras.

Além disso, impõe-se que os réus desfizem as construções, recompondo o estado anterior, nos termos do que dispunha o art. 921, III, do CPC de 1973.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) – reintegrar a autora na posse do imóvel objeto da ação, 2) – condenar os réus a desfazerem obras executas no local, devolvendo o imóvel nas condições em que se encontrava antes da ocupação, abstendo-se de proceder novas ocupações sem a prévia e expressa autorização da autora. Relegando a fixação de multa, se necessária, para a fase de cumprimento da sentença; 3) – condenei cada réu a pagar honorários aos advogados da autora, arbitrados em R\$ 10.000,00, reembolsando-a, ainda, em proporções iguais, o valor desembolsado para pagamento dos honorários periciais e das custas adiantadas. O Município é isento das custas remanescentes, enquanto que a corré pagará a metade.

P.R.I. (1) Inclua-se a ANTT como assistente da autora; (2) Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após ao TRF da 3ª. Região.

Campo Grande, 9 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007804-85.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ITEL INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER LUIZ MIYASATO - MS16709, CLAINE CHIESA - MS6795

RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

ITEL INFORMATICA LTDA impetrou a presente ação contra a **UNIÃO (Fazenda Nacional)**.

Alega que a Receita Federal do Brasil reconheceu a existência de crédito em seu favor, no PA 14112.000300/2010-16, mas deixou de proceder à imediata restituição diante da existência de parcelamento ativo.

Diz que na ação de mandado de segurança proposta entendeu-se que a ação adequada seria ação de cobrança.

Assim, pediu que fosse julgada procedente a presente ação visando ao reconhecimento *que a Autora tem direito ao recebimento do crédito já reconhecido devido pela própria União no montante de R\$ 2.183.351,28 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), afastando a compensação de ofício, eis que a Autora encontra-se na condição de "adimplente" realizando os pagamentos do parcelamento nos termos da Lei nº 9.964/2000, determinando o imediato pagamento; b.1) reconhecido o direito à restituição, que o crédito da Autora seja corrigido com base nos mesmos critérios adotados pela União para exigir seus créditos, ou seja, aplicação da SELIC e juros de 1% ao mês.*

Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 15-378.

Citada (f. 382), a ré apresentação contestação (fs. 385-413). Fundamentada no artigo 6º do Decreto 2.138/97 (com redação dada pela Lei nº 11.196/05), bem como o artigo 34, parágrafos 1º e 3º, da IN SRF 600/05, e no artigo 73 da Lei nº 9430/96 e art. 114, da Lei nº 11.196/2005, sustentou a legalidade do procedimento da Receita Federal do Brasil, ressaltando que o parcelamento não é causa de obste a compensação de ofício. Citou precedente jurisprudenciais favoráveis à sua tese. Sustentou a impossibilidade de compensação de crédito previdenciário com outros tributos e contribuições administrados pela RFB. Defendeu a possibilidade da compensação somente como o trânsito em julgado da sentença a impossibilidade de cumulação d a SELIC com juros de mora. Juntou documentos (fs. 414 e seguintes).

Replica às fs. 419-28.

A autora noticiou sua incorporação pela empresa MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, 01.534.855/0001-65, pedindo a sucessão processual, conforme art. 108 do CPC (f. 430-555).

Determinei a intimação das partes para que explicassem onde reside o interesse da autora neste processo, diante do que já decidiu o TRF da 3ª. Região na APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0006277-69.2011.4.03.6000/MS.

Explicou a autora que naquela ação de mandado de segurança o MM. Juiz entendeu que *a ação de cobrança seria a medida mais adequada à pretensão da Autora. Diz que desistiu do recurso de apelação interposto, mas que a remessa oficial foi improvida. De forma que restou reconhecida a impossibilidade de compensação de ofício com débitos do sujeito passivo que se encontra parcelados, isto é, com exigibilidade suspensa. Assim, busca com a presente ação o recebimento do crédito já reconhecido devido pela própria ré, uma vez que restou afastada a compensação e ofício.*

A Fazenda Nacional concordou com a autora, *assint. de fato, possui a Autora interesse processual, conforme explicou, às f. 558-559, eis que não obteve por meio da ação mandamental o reconhecimento do direito à imediata restituição do crédito objeto do processo administrativo n° 14112.000300/2010-16, independentemente da compensação com débitos parcelados.* No mais, reiterou as razões já alinhadas nos autos.

É o relatório.

Decido.

De fato, no PA 14112.000300/2010-16 a Receita Federal do Brasil deferiu o *pedido de restituição nas competências 08/2008 a 12/2009 e 02 a 05 e 07/2010 de conformidade com a planilha de fs. 258, no valor originário de R\$ 2.183.351,28, cabendo atualização do valor na forma legal na data da compensação determinada pelo art. 89, § 8º da Lei 8.212/1991 e na data do pagamento de eventual saldo final apurado a favor da empresa.*

No entanto foi determinada a compensação de que trata o art. 89, § 8º da Lei n.8.112/1991.

A autora propôs mandado de segurança para cessar *a determinação da autoridade impetrada no sentido de que o crédito fosse compensado com o débito objeto do parcelamento da Lei Federal nº 9.964/2000 - REFIS, determinando a imediata restituição, em dinheiro, desse crédito, já reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, subsidiariamente, a sua compensação com outros tributos federais vincendos de responsabilidade desta.*

Não obstante, foi concedido parcialmente a segurança *apenas para determinar a ilegalidade e suspensão dos efeitos da decisão administrativa invectivada, que determinou a compensação do crédito da impetrante, com débitos objeto do parcelamento da Lei nº 9.964/2000, considerando a suspensão da exigibilidade de tais débitos, nos termos do artigo 150, I e VI do Código Tributário Nacional.*

Já o pedido de restituição ou compensação foi rejeitado em razão da inadequação da via eleita, devendo, a impetrante, recorrer à via ordinária.

E ao apreciar o recurso de ofício o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região manteve a sentença.

Por conseguinte, não mais é cabível controvérsia acerca da compensação pretendida pela Receita Federal, tal possibilidade está afastada por decisão transitada em julgado.

Lado outro, a própria Receita Federal reconheceu o crédito, enquanto que nesta ação a PFn não alinhou outros fundamentos acerca do direito reconhecido na via administrativa. Limitou-se a contestante a reiterar aquela possibilidade de compensação, já afastada no mandado de segurança anterior, e a sustentar a impossibilidade de a contribuinte compensar seu crédito com outros tributos administrados pela Receita, o que não está sendo objeto de pedido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - condenar a ré a restituir à autora o valor já reconhecido na via administrativa, na ordem de R\$ 2.183.351,28, devidamente atualizados monetariamente, desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da devolução, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta, devendo ser ressaltado que o índice agora vigorante – SELIC – engloba a correção e juros de mora; 2) - condenar a ré a pagar honorários aos advogados da autora, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, I a VI do CPC, sobre o valor atualizado da condenação; 3) – a União é isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996), mas deverá ressarcir a autora da quantia por ela adiantada.

P.R.I. Retifique-se a autuação para substituir o nome da autora pela sucessora MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, 01.534.855/0001-65.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação.

Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005949-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CARLOS NUNES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ORACLIDES DA SILVA PACHECO - SC40943

REU: UNIÃO FEDERAL

mcsb

## DECISÃO

### 1. Relatório

JOSE CARLOS NUNES DAS NEVES ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, pretendendo em tutela antecipada de urgência sua reintegração ao Exército "como adido prestando o devido tratamento médico, até a cura completa da lesão que o aflige, para posterior licenciamento, sem prejuízo de eventual reforma de acordo com os artigos 106, II; 108, VI, 109, 110 e 111, II da lei nº 6.880/80 caso seja infrutífero o tratamento para recuperação do seu atual estado mórbido (ID 9844339 - Pág. 15).

Aduz que ingressou nas forças armadas em 1.03.2010 e que, em 21.06.2010 foi diagnosticado com “trauma no joelho esquerdo, sinais de fratura”, mas foi considerado apto em 13.07.2010 e liberado para o Teste de Aptidão Física - TAF.

Relata que, em 16.02.2018, teve indicação para intervenção cirúrgica e nas inspeções de saúde de 29.01.2018 e 24.04.2018 teve parecer no sentido: “Incapaz B1. Necessita de 90 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar o tratamento”.

Diz que foi licenciado em 26.04.2018, de forma ilegal, uma vez que estaria incapacitado, por causa e efeito do serviço militar.

Juntou documentos, entre eles cópia da última inspeção de saúde (ID 9844858).

Defêria-se o pedido de justiça gratuita, postergando a análise do pedido antecipatório para depois da oitiva da ré (ID 13794445).

A UNIÃO apresentou contestação (ID 14570613), alegando o registro médico lançado em seu prontuário no dia 21 de junho de 2010 (omissis) não consta registrado “trauma no joelho esquerdo, sinais de fratura” e sim “Paciente refere que sofreu queda da bicicleta há 1 dia, trauma joelho esquerdo. Ao ex. Dor à palpação de joelho esq. s/ sinais de fratura”, o que foi confirmado em exame de Raio X, sobrevivendo daí aptidão para o TAF.

Acrescenta que o trauma teria ocorrido em um domingo, não se tratando de acidente em serviço e que, depois disso, o prontuário do autor registra uma série de ocorrências, “todos ocorridos em final de semana, fora do serviço (omissis) evidenciando que seu problema de saúde não possui relação de causa e efeito com a atividade militar”.

Defende que o problema incapacitante para o serviço militar, verificado nas últimas inspeções, não implica na mesma situação para as atividades laborativas civis e diante do “término do tempo de serviço militar a que se obrigou”, não havia impedimento para o licenciamento, máxime nos termos da Portaria nº 749, de 17 de setembro de 2012, que, por sua vez, regulamenta a alínea “a” do § 3º do art. 121 do Estatuto dos Militares; e nº 14 do art. 3º e art. 149, ambos do RLSM.

Quanto à continuidade do tratamento, disse que “o demandante simplesmente não aderiu ao tratamento, não comparece no local do tratamento, não atende aos chamados, salvo algumas exceções, de comparecer na Organização Militar para prestar contas do tratamento, foi preciso uma viatura militar se deslocar até sua residência para notificá-lo sobre consulta agendada no Hospital Militar de Área de Campo Grande (HMilACG)”.

Pede que que seja indeferido o pleito de declaração de nulidade do ato de licenciamento, com reintegração, tratamento médico e reforma, o que se requer: b. na eventualidade de se chegar ao entendimento de que o Autor deva receber tratamento médico, que o vínculo jurídico dele como o Exército seja apenas na condição de encostado, visando a recuperação da lesão objeto da ação, sem a percepção de qualquer vantagem pecuniária.

Juntou documentos, entre eles cópia do prontuário médico (ID 14570615).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

## 2. Fundamentação

A condição de saúde da parte autora, que embasa o pedido de reforma, teria sido constatada no ano de 2018, antes do licenciamento, ou seja, em data anterior às alterações da Lei nº 13.954/2019.

Desta forma, o caso deve ser analisado com fundamento na legislação então vigente. Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO DE REFORMA MILITAR. PROVENTOS DE INATIVIDADE SÃO CALCULADOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DA REFORMA. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 3.765/1960, QUE DISCIPLINA AS PENSÕES MILITARES, NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE REFORMA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a orientação desta Corte, alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que os proventos da inatividade regulam-se pela legislação vigente ao tempo em que o Militar reuniu os requisitos para a concessão da reserva remunerada. 2. Da leitura dos autos, verifica-se que o Militar entrou para a reserva remunerada em 2009, quando vigia a Lei 10.486/2002, que, em seu art. 20, § 4º, estabelece que os proventos do Militar para a inatividade serão calculados com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo em que se deu o ato de sua transferência. (...) (STJ - INTARESP 964529 - NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - DJE 10.04.2019)*

O texto da Lei 6.880/1980, então em vigência, estabelecia:

*Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: omissis II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;*

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de (omissis): III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; (omissis) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

*§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.*

*Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado (omissis) II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

*Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: (omissis) II - ex officio. (omissis) § 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;*

Dispõe o Decreto n.º 57.654/66 - Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM):

*Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições: [...]*

*14) encostamento (ou depósito) - Ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na Organização Militar, para fins específicos, declarados no ato (alimentação, pousada, justiça etc.).*

*Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil,*

E de acordo como Regulamento Interno dos Serviços Gerais - (RISG), alterado pela Portaria nº 749, de 17 de setembro de 2012:

*Art. 430. A praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: (...) § 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições: (...) III - a inspeção de saúde deverá indicar expressamente se, além da incapacidade temporária para o serviço do Exército, existe inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis (impossibilidade temporária para qualquer trabalho). Existindo a inaptidão temporária para o exercício de atividades laborativas civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar. Superada a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, será licenciado.*

Constata-se pelo documento nº 14570620, que o autor foi licenciado a contar de 26.04.2018, permanecendo encostado à Organização Militar “unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade”.

Na inspeção de saúde que antecedeu esse ato, realizada em 24.04.2018, o parecer foi por “INCAPAZ B1. Necessita de 90 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar o tratamento” (14570616 - Pág. 11)

A médica perita observou que “o parecer de incapacidade temporária refere-se aos requisitos para a prestação do serviço militar, e também de incapacidade temporária para exercício de atividades laborativas civis”, devendo manter tratamento médico e, ainda, que a incapacidade está enquadrada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/1980, acrescentando que ele “não é portador(a) de documento de registro da ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em atividade militar”.

O autor não trouxe qualquer documento apontando eventual acidente em serviço que teria ocasionado a incapacidade para o serviço militar.

Ademais, como observou a União, o trauma que teria motivado a condição teria ocorrido em um domingo (20.06.2010), cabendo ao autor provar que estava em serviço neste dia.

De qualquer forma, consta no prontuário de ID 14570615 - Pág. 2 que, em 13.07.2010, não havia sinais de fraturas no joelho esquerdo, “paciente sem queixas”, sobrevivendo o parecer de que estava apto para o teste (TAF).

Destaco, ainda, as anotações médicas de 22.04.2013 e 06.02.2014, em que o autor relata dores no joelho esquerdo, mas também informa **choque com terceiros em um jogo de futebol e queda de bicicleta, respectivamente (ID 14570615 - Pág. 15-16).**

Tais documentos indicam que a incapacidade temporária do autor possa ter decorrido de sucessivos traumas sofridos em atividades não vinculadas ao Exército, ou seja, em relação de causa e efeito com o serviço militar.

Nestes termos, o autor somente teria direito à reforma se fosse considerado inválido, inapto para atividades civis, o que não se pode admitir apenas por uma lesão no joelho esquerdo.

Também não está autorizado a permanecer como adido, recebendo vencimentos por incapacidade temporária, uma vez que não há qualquer documento vinculando tal condição à acidente em serviço ou relação com as atividades militares.

Logo, a incapacidade temporária para o serviço militar não consistia impedimento para o licenciamento do autor.

Ausente, portanto, a probabilidade de direito, impõe-se o indeferimento do pedido antecipatório.

### 3. Dispositivo

3.1. Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

3.2. Intime-se o autor para réplica, no prazo de quinze dias, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338 e demais do Código de Processo Civil.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal.

3.3. Após, intime-se a ré a respeito de novas provas, no mesmo prazo.

3.4. Registro que o **protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido**, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), como consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001624-55.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIO CAMPOS BRITO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

mcsb

### DECISÃO

**JULIO CAMPOS BRITO DE FIGUEIREDO** ajuizou a presente ação em face da **FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**.

Alega que ingressou no curso de Medicina, no ano de 2018 e na cota L1, referente a candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Aduz que, após um ano, "foi surpreendido pelo resultado preliminar da banca de verificação da condição de cotista, por meio do Edital PROAES/PROGRAD N° 02/2019, de 07 de fevereiro de 2019, com o resultado da verificação apenas constando "indeferida".

Relata que seu recurso foi indeferido, embora tenha apresentado "todos documentos analisados quando do ato da matrícula".

Sustenta os seguintes vícios: (i) violação à isonomia, a ampla defesa e ao contraditório (ii) violação aos princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da legítima confiança (iii) vedação do comportamento contraditório (iv) vício na convocação de participantes da banca. (v) aplicação da teoria do fato consumado.

Formula os seguintes pedidos:

*a) a concessão de tutela de urgência antecipada, sem a oitiva da parte contrária, para garantir a matrícula do requerente na Faculdade de Medicina da UFMS para qual foi selecionado e devidamente avaliado, até o trânsito em julgado da presente ação, com a regular e irrestrita participação no curso, bem como para suspender todos atos administrativos praticados pela banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso de Medicina da Faculdade de Medicina (Edital de Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 01/2019, 25 de janeiro de 2019) que culminaram no cancelamento de sua matrícula, do Processo n.º 23104.002927/2019-30 e todos os atos decorrentes que culminaram no cancelamento de sua matrícula, sob pena de multa diária em valor a ser fixado por Vossa Excelência; (omissis)*

*e) ao final, o julgamento procedente do pedido para manter a matrícula do requerente na Faculdade de Medicina da UFMS para qual foi selecionado e devidamente avaliado, até o final do curso, bem como para declarar a nulidade da banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso de Medicina da Faculdade de Medicina (Edital de Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 01/2019, 25 de janeiro de 2019), do Processo n.º 23104.002927/2019-30 e todos os atos decorrentes que culminaram no cancelamento de sua matrícula, confirmando a tutela de urgência, em razão da decisão prolatada pela banca não ter sido devidamente fundamentada e motivada com base em critérios objetivos, bem como por violar os princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da legítima confiança, da isonomia, do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório;*

Juntou documentos, entre eles aqueles que teria apresentado por ocasião da matrícula (ID 14929722 - Pág. 1 e seguintes).

No despacho inicial, postergou-se a análise da tutela antecipada de urgência para depois da oitiva da ré, determinando-se cautelarmente permissão para que autor frequente as aulas e participasse de todas avaliações, como se estivesse matriculado regularmente.

Deferiu-se, ainda, o pedido de justiça gratuita (ID 14972276 - Pág. 2).

A ré apresentou contestação, alegando, em síntese que, *neste caso em particular, na análise do recurso apresentado, a documentação comprobatória da condição de renda teve parecer indeferido por insuficiência de informações, pois lhe foi dada a oportunidade de complementar os documentos comprovantes da renda, como por exemplo, apresentação de declaração de renda do membro da família que detinha a responsabilidade de provimento econômico e que foi constatado na apresentação de demonstrativo de salário. (...) Entendemos que os procedimentos adotados pela FUFMS respeitaram o princípio da legalidade, que rege a atuação da Administração Pública. Ante o exposto, pugna pela improcedência do pleito* (ID 15830332).

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

### 2. Fundamentação

Embora a ré tenha alegado que "foi dada a oportunidade de complementar os documentos comprovantes da renda, como por exemplo, apresentação de declaração de renda do membro da família que detinha a responsabilidade de provimento econômico", os documentos juntados com a contestação (ID 15830337 - Pág. 1 e seguintes) não demonstram tal situação.

Também não apresentou cópia dos processos administrativos, ainda que tenha sido intimada (via sistema), o que impede verificar se o autor foi notificado a apresentar documentos específicos para comprovar a renda familiar.

Por fim, a ré não impugnou os documentos juntados com a inicial e que teriam sido apresentados na matrícula, entre os quais a FICHA DE RENDA FAMILIAR na qual o autor declarou residir com os avós e um primo, e que a renda familiar estaria limitada aos rendimentos recebidos pela avó, no valor bruto de R\$ 5.567,25 (ID 14930671 - Pág. 4), o que estaria provado pelos documentos de ID 14930699.

Considerando que o salário mínimo do ano de 2018 era de R\$ 954,00, a renda familiar bruta per capita era "igual ou inferior a 1,5 salário mínimo", de forma que preenchia o requisito da cota L1.

Ademais, as decisões proferidas pela banca de avaliação da veracidade (ID 15830337 - Pág. 11-12) limitaram-se a afirmar que os documentos apresentados eram insuficientes para demonstrar o preenchimento dos requisitos e indeferiu a autodeclaração.

Não restou esclarecido nestas decisões se a insuficiência se referia à renda da avó, cujo demonstrativo de ID 14930699 - Pág. 7 teria sido apresentado por ocasião da matrícula, ou de todas as pessoas que compunham o grupo familiar.

Pela contestação seria a renda da avó, por ser o *membro da família que detinha a responsabilidade de provimento econômico e que foi constatado na apresentação de demonstrativo de salário.*

No entanto, entendendo que os documentos eram insuficientes, cabia à banca apontar seus motivos e/ou informar quais deveriam ser apresentados para provar a condição de cotista, o que não ocorreu, seja no edital de convocação PROAES/PROGRAD N° 01/2019, 25 DE JANEIRO DE 2019 (ID 14929953) ou nas decisões que indeferiram a autodeclaração.

Alás, também nesta ação, a ré não esclareceu o motivo pelo qual o demonstrativo de salário seria insuficiente para provar a renda familiar.

Logo, há probabilidade do direito, residindo o perigo de dano no cancelamento da matrícula do autor.

### 3. Dispositivo

3. Diante do exposto:

3.1. Defiro a tutela antecipada de urgência para modificar a tutela cautelar e determinar a suspensão dos atos administrativos praticados pela banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso de Medicina da Faculdade de Medicina (Edital de Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 01/2019, 25 de janeiro de 2019) que culminaram no cancelamento da matrícula do autor, permitindo ao autor frequentar as aulas, participar de todas avaliações e fazer as rematrículas, como aluno regular.

3.2. Intime-se o autor para réplica, no prazo de quinze dias, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338 e demais do Código de Processo Civil.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal.

3.3. Após, intime-se a ré a respeito de novas provas, no mesmo prazo.

3.4. Registro que o **protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido**, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008118-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LEOCINDO BATISTA DA ROSA, LEONARDO COSTA DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO COSTA DA ROSA - MS10021  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO COSTA DA ROSA - MS10021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins dos arts. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente os incisos III (faltou o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento) e V (todas as decisões monocráticas e acordãos devem ser juntados). Nos autos, há petição informando a interposição de recurso especial, conforme – id. n. 22369761 - Pág. 1-12, mas não há a decisão do TRF da 3ª Região a respeito.

Regularizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Na mesma ocasião, manifeste-se a União sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração – id. n. 22369325 - Pág. 1 e substabelecimento – id. n. 22369327 - Pág. 1.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017, no que couber.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009645-54.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELIA MARIA COELHO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kcp

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338 e demais do Código de Processo Civil.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita. Prazo: dez dias.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. Prazo: dez dias.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

O protesto genérico de provas ou o silêncio equivalerá à ausência de pedido, interpretados como desinteresse na dilação probatória, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), como consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão acerca do pedido de provas, conforme o caso.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002675-31.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINEZ BARBOSA BRANDAO - ME, MARINEZ BARBOSA BRANDAO

kcp

#### DESPACHO

A executada, pessoa física, MARINEZ BARBOSA BRANDÃO ainda não foi citada, conforme certidão – id. n. 15997864 - Pág. 103.

Apenas a pessoa jurídica, MARINEZ BARBOSA BRANDÃO – ME foi citada, consoante certidão – id. n. 15997864 - Pág. 97.

Desta forma, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000017-07.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: QUEVEDOS TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE AVELAR - MS5991

kcp

#### DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do parágrafo anterior, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Faculo ao credor o protesto da dívida na forma do artigo 517 do CPC, bem como, consigno a opção prevista no parágrafo único do art. 516 também do CPC.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002732-90.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PreeWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200107787, referente ao crédito total do(a) exequente, incluídos os honorários contratuais, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo, cujo teor junto a seguir:

Informo que utilizei-me dos cálculos e informações prestadas pelo(a) exequente no ID 38723413 (PSS R\$ 1.515,37, órgão de Lotação DNIT, situação Inativo) e data da concordância da União a da manifestação ID 9268651.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003632-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SHIRLEY FATIMA DELMONDES BATTISTOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701, DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS - MS939, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prezo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003002-17.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ROZ MARIA DA SILVA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PreeWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200107822, referente ao crédito total do(a) exequente, incluídos os honorários contratuais, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo, cujo teor junto a seguir.

Informo que utilizei-me dos cálculos e informações prestadas pelo(a) exequente no ID 38723413 (PSS R\$ 0,00, órgão de Lotação DNIT, situação Inativo e número de meses para IR de 84 meses) e data da concordância da União a da manifestação ID 9262157.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fé.

Ficam partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

USUCAPIÃO (49) Nº 0001697-48.2015.4.03.6002 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE ALEZ JARA TEIXEIRA RAMOS - MS8366

REU: FAUSTINO CANO, EROTILDE CANO

Nome: FAUSTINO CANO  
Endereço: desconhecido  
Nome: EROTILDE CANO  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 0000603-13.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULA DAMIAN DA COSTA PALOSQUI

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) N° 0000247-86.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IVONE DOS SANTOS ARAIS

Advogados do(a) REU: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, LUIZ CEZAR BORGES LEAL - MS12251

Nome: IVONE DOS SANTOS ARAIS

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002293-82.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA, ROBERTO PACHECO DE ANGELIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - MS7458-E, ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI - SP260245, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - MS7458-E, ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI - SP260245, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

REU: COMUNIDADE INDÍGENA TERENA, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: COMUNIDADE INDÍGENA TERENA

Endereço: Rua Maracaju, 768, - até 822 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-210

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003928-61.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004401-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODOLFO AUGUSTO VITORINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLAUDIO BARBOSA SILVA JUNIOR - MS19160

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

kep

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor sobre o ofício – id. 17379946, com informações sobre o cumprimento de sentença.

Transitada em julgado a sentença – id. n. 17078830, certifique-se.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013779-54.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELLEN PAULA DOS SANTOS DA SILVA - MS16994

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

bav

## SENTENÇA

**ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA** embargou a execução promovida por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**, nos autos nº 0009932-44.2014.403.6000.

Alega que se inscreveu na OAB-MS em 28/05/2008, sendo expedida sua carteira funcional no dia 11/06/2008.

Diz que em 19/11/2008 foi aprovado em concurso público e nomeado para cargo incompatível com o exercício da advocacia (Analista do Poder Judiciário Estadual), razão pela qual afirma que a cobrança do débito pretendido é de todo incabível.

Sustenta que tentou solucionar a questão administrativamente, comunicando o fato e pleiteando o cancelamento da sua inscrição, mas a embargada condicionou o cancelamento à regularização do débito pendente.

Aduz que a embargada acionou a justiça em ocasião anterior, via ação de execução para a cobrança de anuidades do ano de 2012, ocasião em que a incompatibilidade foi noticiada nos autos dos embargos à execução que manejou.

Ademais, em 14/10/2014, formalizou pedido administrativo de cancelamento de sua inscrição junto à autarquia embargada.

Pleiteia a extinção da execução no tocante ao débito decorrente da anuidade de 2013, bem como indenização pelo dobro do valor cobrado indevidamente, na quantia de R\$ 2.479,60. Pediu justiça gratuita.

Coma inicial juntou documentos (ID 24731848 - Pág. 9 - 24731596 - Pág. 21).

O embargante foi instado a manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado nos autos principais (execução nº 0009932-44.2014.403.6000).

Sobreveio manifestação pela anulação da sentença nos autos de extinção, uma vez que não foi intimado (ID 24731596 - Pág. 28 - 24731596 - Pág. 33).

A embargada pediu a extinção dos embargos, uma vez que a desistência da execução se deu por ter tomado ciência da incompatibilidade do embargante (ID 24731596 - Pág. 38).

Anulou a sentença proferida na ação de execução, determinando o prosseguimento das ações (ID 24731596 - Pág. 39).

A embargada apresentou impugnação (ID 24731596 - Pág. 41 - 24731596 - Pág. 44). Disse que a dívida existiu, visto que no ano de 2013 o embargante estava inscrito na OAB, mas que quando tomou conhecimento da incompatibilidade do embargante e deferiu seu pedido de cancelamento retroativamente, conforme documentos que apresenta. Acrescentou que não dispõe de meios para saber se algum inscrito passou a ocupar cargo incompatível com a advocacia e realizar o cancelamento da inscrição de ofício, pelo que é preciso que o inscrito informe. Aduziu que o próprio autor afirmou que o pedido de cancelamento foi informal, o que não é viável, e só em 2014 o fez por escrito. Alegou que não se comprovou má-fé, nem qualquer espécie de comportamento malicioso, pelo que não se pode falar na aplicação da penalidade disposta no art. 940 do CC. Juntou documento (ID 24731596 - Pág. 45).

Fixei o ponto controvertido e instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. No mesmo ato determinei ao embargante que apresentasse seus três últimos comprovantes de rendimentos para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita (ID 24731596 - Pág. 46).

O embargante juntou contracheques e boletos bancários. No mesmo pedido disse não ter interesse na produção de outras provas (ID 24731596 - Pág. 48 - 24731596 - Pág. 48).

A embargada informou não ter interesse na produção de outras provas, oportunidade em que se manifestou contrariamente ao pedido de gratuidade de justiça (ID 24731596 - Pág. 56).

Os autos foram virtualizados, com intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 24731596 - Pág. 59 - 27861427 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 28/7/2020 (ID 35995201 - Pág. 1).

É o relatório.

### Decido.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não há prova hipossuficiência alegada diante dos documentos acostados ID 24731596 - Pág. 49 - 24731596 - Pág. 51, que não coadunam com a situação de indivíduo pobre na forma da lei.

O fato gerador do pagamento de anuidades é a inscrição regular nos quadros da OAB. Portanto, quem tem seu registro cancelado não tem a obrigação de pagar anuidades àquela instituição.

No caso dos autos, o embargante foi empossado no cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em 7/1/2009.

E conforme noticiado pela embargada à ID 24731596 - Pág. 45, a autarquia embargada deferiu o cancelamento, com efeitos retroativos à data da nomeação do embargante, de sorte que descabe a cobrança de todo o ano de 2013.

Aliás, diante da incompatibilidade da advocacia com o cargo ocupado pelo embargante, foi reconhecida e inexibibilidade da anuidade de 2012.

No tocante a aplicação do art. 940 do Código Civil, é necessário comprovar a cobrança de dívida já paga, o que não é o caso, pois não há comprovante de pagamento apresentado.

Ademais, depende da prova da má-fé de quem cobra a dívida paga, o que também não restou demonstrado nos autos, a despeito do art. 373, I, do CPC.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos, reconhecendo a **inexistência** do débito cobrado na ação de execução em apenso (0009932-44.2014.403.6000). Consequentemente, **julgo extinta** a referida ação de execução nº 0009932-44.2014.403.6000, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno a embargada a pagar honorários em favor do embargante que fixo em 10% sobre o valor cobrado na execução, levando-se em conta as vistoriais do art. 85, § 2º e § 3º do CPC. Por sua vez, condeno o embargante a pagar honorários em favor da embargada, que fixo em 10% sobre a diferença do que foi cobrado na execução e o valor da causa nos embargos, também em atenção às vistoriais do art. 85, § 2º e § 3º do CPC.

Custas divididas entre as partes.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil.

**Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.**

P. R. I. C.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2020.**

**5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005747-62.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: VICTOR GEORGE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE - MS15877

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DECISÃO

VICTOR GEORGE BARROS, já qualificado, pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, sob a alegação, em síntese, que o réu é primário, portador de bons antecedentes e possui residência fixa. Aduz, ainda, que o requerente encontra-se na mesma situação fática de outro preso, RAPHAEL DE JESUS BRITES, que teria sido preso na mesma data e pela mesma acusação, mas que teve o pedido de revogação da prisão preventiva acolhido, com imposição de medida cautelar diversa da prisão (ID 38381313).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob a alegação, em síntese, caso apontado envolve a incidência penal semelhante, mas situação concreta diversa. Sustenta que não se verifica modificação na situação fática que embasou o decreto de custódia cautelar (ID 38481088).

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

O caso trazido como paradigma trata-se de incidência penal semelhante, mas situação fática diferente. Ademais, trata-se de decisões prolatadas por juízes diversos.

A defesa do réu não trouxe elementos novos para os autos que pudessem alterar a convicção formada na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (ID 38102476).

A questão relacionada às condições favoráveis do réu, como primariedade, domicílio certo e trabalho lícito, por si só, não são óbices à decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Nesse sentido:

“4. Condições subjetivas favoráveis ao paciente, como ser primário e possuir residência fixa, não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere, como no caso dos autos. (Trecho de ementa do STJ – 5ª Turma - RHC – 82209 – Rel. Des. REYNALDO SOARES DA FONSECA - DJE de 28/04/2017).”

Ademais, ressalto que o contrato de locação juntado pela defesa, para comprovar o endereço do réu, sequer foi assinado pelas partes contratantes (ID 38381336).

Assim, a prisão cautelar do acusado ainda se faz necessária para a manutenção da ordem pública, tendo em vista a gravidade dos fatos imputados a ele. Também, há a necessidade da manutenção da prisão preventiva como forma de impedir a reiteração delitiva.

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que ainda estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteada por VICTOR GEORGE BARROS.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande, data da assinatura virtual.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5005120-92.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: JEFFERSON GARCIA MORINIGO, KLEBER GARCIA MORINIGO, EMIDIO MORINIGO XIMENEZ, ALEXANDRE LIMA VILHANUEVA, SLANE CHAGAS, ROBSON LOURIVAL ALCARAZAJALA, TAIRONE CONDE COSTA, ELSON MARQUES DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) ACUSADO: DIEGO HENRIQUE - SP337917, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452, ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782  
Advogados do(a) ACUSADO: DIEGO HENRIQUE - SP337917, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452, ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782  
Advogados do(a) ACUSADO: DIEGO HENRIQUE - SP337917, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452, ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782  
Advogados do(a) ACUSADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826, FERNANDA TAGLIARI - PR50097, CARLOS EDUARDO TIRONI - PR46256, ANAISA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS21720  
Advogado do(a) ACUSADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826  
Advogados do(a) ACUSADO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401, MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT10280/O  
Advogados do(a) ACUSADO: MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS23425, DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B, MARCOS IVAN SILVA - MS13800

TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO DE PERBOYRE BONILHA - MT3844/O

#### DESPACHO

**JEFFERSON GARCIA MORINIGO, KLEBER GARCIA MORINIGO, EMIDIO MORINIGO XIMENEZ, ALEXANDRE LIMA VILHANEUA e SLANE CHAGAS**, qualificados nos autos, foram presos preventivamente por ordem deste Juízo Federal, no dia 11 de setembro de 2020, os três primeiros na cidade de Pedro Juan Cabalero/Paraguai e entregues à Polícia Federal Brasileira e os dois últimos nesta Capital, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 e artigo 1º, § 2, da Lei nº 9.613/98.

Tratando-se de período de excepcionalidade, em face da pandemia decorrente da propagação do COVID 19, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 62/2020, que no artigo 8º recomenda a não realização de audiência de custódia durante o referido período.

No caso dos autos, numa análise sumária dos depoimentos dos investigados à autoridade policial, realizados através de recurso audiovisual, não se verifica, no que é possível observar, sinais de eventuais atos de violência ou tortura por parte dos organismos policiais por onde passaram, o que também não é relatado em seus depoimentos (ids. 38527702 e seguintes).

Assim, considerando o acima exposto, deixo, por ora, de designar audiência de custódia, determinando a intimação do Ministério Público Federal e das Defesas dos investigados para manifestarem, com urgência, sobre a necessidade de designação do referido ato, bem como para outras eventuais considerações e requerimentos que entenderem pertinentes.

Solicite-se à Autoridade Policial a remessa/juntada, com urgência, dos exames de corpo de delito instruído com registro fotográfico de rosto e corpo inteiro da indiciada (art. 8º, § 1º, II, da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça).

Vindo as manifestações, façamos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se o Ministério Público Federal e as Defesas Constituídas, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho, dada a urgência que o caso requer.

À vista da renúncia dos Advogados Constituídos por Alexandre Lima Vilhaneuva (id. 38574245), proceda a Secretaria as anotações e exclusões necessárias, em face do caráter sigiloso dos autos. Por outro lado, verifico que o referido acusado declinou ser defendido também pelo Advogado que o acompanhou no seu depoimento inicial à Autoridade Policial, pelo que está devidamente representado nos autos (ID. 38527738).

**CAMPO GRANDE/MS, data da assinatura eletrônica.**

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

**Juiz Federal Titular**

**(assinado eletronicamente)**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002165-57.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO ESCALANTE LOZANO, MARVIN ESCALANTE LOZANO

Advogado do(a) REU: JOAO ALFREDO BORNSTEIN GIL - SP228089

Advogado do(a) REU: JOAO ALFREDO BORNSTEIN GIL - SP228089

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2020.**

**6A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003862-40.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: JOAO PRADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002649-67.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: DENILSON PADILHA MOREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003622-85.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: SUELY FERREIRA PIRES FIGUEIREDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013413-25.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: AMARILDO CANDIDO DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003389-07.1986.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO PETTENGILL FILHO, JOSE CARLOS PETTENGILL, AUREA APARECIDA BOGALHO PETTENGILL, EDUARDO BOGALHO PETTENGILL, SILVIO PETTENGILL, PAULO ROBERTO PETTENGILL  
ESPOLIO: SILVIO PETTENGILL  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: AUREA APARECIDA BOGALHO PETTENGILL

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO SOLON BORGES - MS2190

Advogados do(a) EXECUTADO: ARILDO ESPINDOLA DUARTE - MS4175, MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA - MS7553

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO SOLON BORGES - MS2190,

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA - MS7553

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO SOLON BORGES - MS2190,

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO SOLON BORGES - MS2190

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico também, que excluí os documentos em duplicidade.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0001175-85.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: WILLIAN VERGILIA LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAYVER MAGNUN VILALVA FERNANDES DA COSTA - MS24012

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro (ID 38676993), **indeferido**, por ora, o requerimento do embargante (ID 38646883).

Cumpra-se integralmente a decisão proferida no ID 35069056, respeitando-se a **ordem cronológica** de tramitação dos processos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001786-09.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: IRACY ANGELICA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI - MS5987-E, SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787, ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738

#### DESPACHO

Não obstante o pedido de transferência dos valores constritos nos autos, decorrente do bloqueio judicial *on line* (detalhamento de f. 09-10 - ID 26407633), para a conta corrente de titularidade do COREN-MS, formulado pelo exequente (petição de ID 33288526), cumpram-se, primeiramente, as demais determinações consignadas no despacho de f. 07-08 - item 2, a.6 do ID 26407633:

INTIME-SE a parte executada, por publicação, da penhora realizada nos autos, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo ao exequente, nos termos requeridos.

Após, ao Conselho para requerimentos quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000853-14.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: DIVINA DE FATIMA SIMOES

#### DESPACHO

Não obstante o pedido de transferência dos valores constritos nos autos, decorrente do bloqueio judicial *on line* (detalhamento – ID 13666768), para a conta corrente de titularidade do CRC-MS, formulado pelo exequente (petição – ID 33716272), cumpram-se, primeiramente, as demais determinações consignadas no despacho inicial (ID 4870161 - item 6):

INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado.

Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo ao exequente, nos termos requeridos.

Após, ao Conselho para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008068-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

EXECUTADO: ANA TEREZA GOMES GUERRERO

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI - MS7000

#### DESPACHO

Prejudicada a manifestação do exequente de ID 38464413, eis que intempestiva e posterior à decisão ID 38412631, razão pela qual dela não conheço.

Mantenho o determinado no ID 38412631 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003183-18.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: REGINA DE SOUZA VASCO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARY DE SOUZA VASCO JUNIOR - MS21151

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte executada (ID 31786396, noticiando o pagamento da dívida, mediante depósito judicial (ID 31786515):

(I) Disponibilize-se ao CRF/MS o valor depositado nos autos (ID 31786515), mediante transferência eletrônica para a conta bancária de sua titularidade, indicada na petição de ID 32838820.

(II) Após, ao exequente para requerimentos próprios, considerando o pedido de extinção do feito formulado pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015255-64.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: M Z DE MEDEIROS & CIA LTDA - ME

#### DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido formulado pelo CRF/MS às f. 03 do ID 27773103 de expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado em conta via Bacenjud, remetam-se os autos ao exequente para que traga ao feito cópia de **documentação que permita a identificação da parte devedora que subscreve o acordo entabulado** (contrato social da empresa executada e documentação do sócio subscritor do termo de confissão do débito) - (art. 411, II, do CPC/15).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008753-41.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGON HILARIO HOLZ

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUDIZIO GOMES - SP66804-A, MOISES GRACILIANO ARGUELLO - MS4578

**DESPACHO**

Intimada da penhora financeira, a parte executada não apresentou embargos (f. 27-28 – ID 25752586).

Assim, considerando as manifestações do executado (petição – ID 28606665) e da exequente (petição – ID 30594821), proceda-se à conversão em renda da União dos valores penhorados às f. 24-25 do ID 25752586.

Viabilize-se.

Após, à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a requerimentos próprios quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno, por oportuno, que a pretensão do executado em parcelar os débitos inscritos em Dívida Ativa não pode prosperar na via judicial, haja vista ser um procedimento próprio da esfera administrativa.

Isso considerado, a pretensão do devedor, qual seja, o parcelamento da dívida, deverá ser realizado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou no site: [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br).

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005417-68.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MORAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ZULEICA RAMOS DE MORAIS - MS1576

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formalizado pelo credor na Petição Intercorrente ID 31770578, visto que ao advogado ali indicado não foi outorgado instrumento de mandato para representar o exequente nestes autos.

Intime-se o i. advogado subscritor da petição de páginas 35/36 (ID 27334564) a sua representação processual, juntando aos autos o devido mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração do referido expediente.

Após, retomem conclusos.

**Campo Grande, assinado e datado digitalmente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008749-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: NORTON TASSO

**DESPACHO**

Sobre o pedido de desbloqueio formulado **manifeste-se a parte exequente**, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Após, **retomem conclusos**.

Registro que, devido ao caráter prioritário do pedido de liberação de valores, oportunamente será concedida nova vista à parte exequente para, em prazo adequado, manifestar-se sobre a tese de inexigibilidade do crédito exequendo suscitada pelo devedor, a qual recebo como **exceção de pré-executividade**.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011339-56.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: RAIMUNDO RIBEIRO CAVALCANTE - ME

#### DESPACHO

Diante da Certidão (ID 31029773), republique-se o ato ordinatório para intimação das partes sobre a digitalização dos autos (ID 27962025).

Após, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos para análise do pedido formalizado pela exequente na petição de páginas 24/25 (ID 27885224).

**Campo Grande, assinado e datado digitalmente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003125-44.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA HENRIQUE

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de extinção desta execução fiscal, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001038-52.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALLIMENTA TECNOLOGIA EM RACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493

#### DESPACHO

Petição de ID 31125827.

O exequente requereu a conversão em renda dos valores depositados nos autos, mediante guia de depósito judicial no importe de R\$-4.839,70 (ID 14654116) apresentada pela executada, com a finalidade de pagamento do crédito exequendo, consoante se extrai da petição de ID 14654108.

Tendo isso em conta, defiro o pedido do INMETRO.

Viabilize-se, nos termos em que requerido (petição de ID 31125827).

Após, remetam-se os autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008274-68.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: GLECI PEREIRA SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA MARQUES GUTIERRES - MS22445, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

#### DESPACHO

Considerando o provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte executada (ID 38740827):

**Libere-se** o saldo penhorado nos autos (detalhamento de f. 27 do ID 27773137) em favor do executado, conforme determinado.

**Para tanto, intime-se o devedor**, pelo(s) seu(s) advogado(s) constituído(s), para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência em seu favor do montante, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 09/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Com a informação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores.

Outrossim, considerando que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento declarou a prescrição do débito referente ao processo administrativo 97/000418-6, intime-se o Conselho para que promova sua dedução do crédito exequendo, trazendo aos autos planilha atualizada do débito e requerendo o necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008541-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: PRADO & PRADO RECUPERADORA DE CHASSIS E EIXOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE RESENDE DINIZ - MG166834

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por **PRADO & PRADO RECUPERADORA DE CHASSIS E EIXOS LTDA – ME** no ID 37351263, em que a parte requer, em síntese:

- i*) a imediata revogação da ordem de arresto de dinheiro depositado em contas bancárias da empresa executada, com desbloqueio dos valores indisponibilizados;
- ii*) a extinção da presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC;
- iii*) subsidiariamente, caso o Juízo não acolha a extinção do processo sem resolução de mérito, a suspensão do feito, diante do pagamento e do parcelamento de todas as competências que compõem o objeto desta execução fiscal.

Juntou documentos anexos ao ID 37350648.

Manifestação do exequente no ID 37732403 e réplica da executada no ID 38509183.

É o breve relato.

**Decido.**

Compulsando os autos verifico que:

- i*) o executivo fiscal foi ajuizado em **25/10/2018** (ID 11885390);
- ii*) a proposta de parcelamento do crédito foi apresentada pela parte executada em **03/07/2020** (ID 37351266);
- iii*) o bloqueio de valores nos autos ocorreu nos dias **18 e 19/08/2020** (detalhamento de ID 37337702).

A dívida materializada nas CDA que lastreiam a execução fiscal refere-se à contribuição para o **FGTS**. Trata-se, como se sabe, de dívida não-tributária (Súmula nº 353 do STJ[1]).

Nada obstante, cumpre esclarecer que, muito embora o crédito exigido não possua natureza tributária, aplicam-se, por analogia, as mesmas diretrizes atinentes ao crédito tributário **para fins da suspensão de sua exigibilidade**, face à ausência de previsão legal específica (nesse sentido[2]: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024013-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 21/02/2020, e TRF-3 - AI: 8664 MS 0008664-44.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 03/04/2014, TERCEIRA TURMA).

Desse modo, é possível concluir que o parcelamento do débito ora exigido tem, de fato, o condão de suspender a exigibilidade do crédito exequendo, mediante aplicação analógica da hipótese de suspensão de exigibilidade prevista no art. 151, VI, do CTN[3].

Estabelecida tal premissa, passo à apreciação das teses aduzidas pelas partes.

#### **- DO PEDIDO DE EXTINÇÃO**

Primeiramente, consigno que os valores recolhidos pela parte executada (R\$ 12.590,41) já foram deduzidos do crédito exequendo, conforme demonstra o extrato de ID 3732404, remanescendo débito atualizado de R\$ 20.619,08, razão pela qual não se constata a existência de excesso quanto ao saldo arretado (bloqueio de R\$ 11.477,20 – cf. detalhamento ID 37337702).

No que se refere ao pedido de extinção do executivo fiscal, entendo-o indevido, uma vez que o parcelamento do crédito exequendo ocorreu após o ajuizamento do presente feito.

Assim, considerando que não incide causa de suspensão da exigibilidade sobre o crédito quando do ajuizamento da execução, impõe-se apenas a suspensão do feito até o adimplemento integral do parcelamento assumido, sendo irrelevante a citação ou não da parte devedora para fins de apuração da exigibilidade do crédito exequendo.

Tal entendimento encontra-se consolidado sob o regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ16.09.2002).

(...) **a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.**

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. **Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”**

(STJ - 1ª. Seção, REsp 957509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09/08/2010, DJe em 25/08/2010) (destaquei)

Portanto, **indefiro** o pedido de extinção formulado.

#### **- DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES**

Quanto ao requerimento de desbloqueio formulado, constato que a proposta de parcelamento do crédito exequendo foi apresentada em **03/07/2020** (ID 37351266), sob a égide da Resolução do Conselho Curador do FGTS n. 940 de 08/10/2019, vigente à época, a qual dispunha que:

“Art. 4º O parcelamento poderá ser formalizado por confissão, e, a critério do devedor, abranger débitos dessa confissão, bem como débitos constantes de notificação fiscal e débitos já inscritos em dívida ativa, independentemente da sua situação de cobrança.

Art. 5º O parcelamento deverá ser concedido mediante a observância dos seguintes critérios:

(...) VI - **A formalização do parcelamento ocorre com a quitação da primeira parcela**, que vencerá até 30 (trinta) dias, e as demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.

(...) § 6º **A não quitação integral da primeira parcela** prevista no inciso VII e pelo §5º, no prazo conferido pelo inciso VI, todos desse artigo, **implicará a não formalização do contrato solicitado pelo devedor**, ainda que verificado a posteriori pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, por meio da Secretaria de Trabalho.” (destaquei)

No mesmo sentido dispunha o contrato de parcelamento subscrito pela empresa executada (ID 37351266), leia-se:

“CLÁUSULA SÉTIMA - O recolhimento da primeira prestação deve ser efetuado em 30 dias, contados da data do acordo.

Parágrafo Primeiro - **A formalização do parcelamento se concretiza com a quitação da primeira parcela do acordo.**” (destaquei)

Como visto pelo regramento que se aplica ao caso concreto, acima transcrito, a formalização do parcelamento em pauta não ocorreu com a apresentação da proposta de parcelamento pela executada em 03/07/2020 (ID 37351266), mas, sim, com o pagamento da primeira parcela assumida pela empresa, a qual se deu em 20/08/2020 (ID 37351268).

Desse modo, tendo em vista que a formalização do parcelamento aderido e, por consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, apenas operou-se a partir de **20/08/2020** (ID 37351268), é **entendimento deste Juízo** que deve ocorrer a manutenção do bloqueio efetivado nos autos, por se tratar de construção realizada em momento anterior à causa suspensiva (**18/08/2020 e 19/08/2020**, cf. detalhamento de ID 37337702).

Nesse sentido, vejamos os julgados que seguem:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO POSTERIOR AUTORIZANDO A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. (...)

2. Logo, **suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o processo de Execução Fiscal deve ter seu curso paralisado, de modo que o Tribunal a quo não poderia ter autorizado a penhora on line.**

3. Situação diversa ocorre **quando já efetivada a penhora antes do parcelamento, hipótese na qual o STJ entende cabível a manutenção do ato construtivo** (AgRg nos EDeI no REsp 1.542.201/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/10/2015; AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/2/2016). 4. Recurso Especial provido.”

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, Resp 1658504, j. 20/04/17, DJE 05/05/17) (destaquei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO MONTANTE BLOQUEADO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA DE DINHEIRO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. **POSTERIOR ADESAO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. IMPOSSIBILIDADE.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

(...) 6. Afastado o argumento de que a penhora recaiu sobre bens de terceiros, o acórdão recorrido está em consonância com o **entendimento do STJ de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas não o de desconstituir a garantia dada em juízo**. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.694.555/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; AgInt no REsp 1.379.633/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15.2.2017; AgInt no AREsp 981.480/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27.11.2017; AgInt no REsp 1.509.165/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.5.2017. (...)

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(REsp 1758140/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 30/04/2019) (destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO DA GARANTIA DADA ANTERIORMENTE AO BENEFÍCIO FISCAL. INVIABILIDADE.** (...)”

2. A jurisprudência desta Corte entende que, a despeito de o **parcelamento suspender a exigibilidade do crédito tributário, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo, por não extinguir a obrigação**. (...)

5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1510076/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019) (destaquei)

**Não obstante**, impõe-se registrar que a questão ora discutida encontra-se com sua apreciação suspensa por determinação do Superior Tribunal de Justiça (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019), devido à **afetação da matéria ao regime dos recursos repetitivos** junto ao Tema n. 1.012, vejamos:

“Tema 1012: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).”

Desse modo, **suspendo a apreciação do pedido de desbloqueio** formulado com fundamento no parcelamento posterior do crédito executando até o julgamento da questão submetida junto ao Tema n. 1012 pelo STJ, ou até o adimplemento integral do parcelamento noticiado, o que ocorrer primeiro.

**- ANTE O EXPOSTO:**

**Indefiro o pedido de extinção** da execução e **suspendo a apreciação do pedido de desbloqueio** de valores aduzido com base no parcelamento posterior do crédito executando, nos termos da fundamentação *supra*.

A **suspensão** perdurará até o julgamento da questão submetida ao regime dos recursos repetitivos (**Tema n. 1012, STJ**) ou até o adimplemento integral do parcelamento noticiado, o que ocorrer primeiro.

Dou por **suprida a citação** da executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

**Intimem-se** as partes.

Após, considerando o parcelamento vigente, aguarde-se em **arquivo provisório**.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

---

[1] “SÚMULA Nº 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

[2] “(...) a suspensão da exigibilidade de multa administrativa carece de típica previsão legal. O crédito público gerado pela sanção imposta, e após regular inscrição, integra a chamada “Dívida Ativa não-tributária”, nos termos da Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º e é exigível por meio da execução fiscal, cujo regramento específico não distingue dívida ativa tributária e não-tributária. Por analogia, dá-se a aplicação do CTN inclusive quanto à suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário, mas que integra o rol dos créditos públicos. Precedentes. 5. Agravo de instrumento provido.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024013-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

[3] “Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.”

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009466-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RINALDO DAROCHANUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TRAD FILHO - MS7285

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por RINALDO DA ROCHA NUNES na petição ID 38354452, sob os seguintes fundamentos: *i*) ausência de citação prévia ao arresto; *ii*) a existência de indícios da ocorrência de prescrição no caso concreto, que afastam a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

Requer, assim, a nulidade dos atos praticados a partir do momento em que o executado deveria ter sido citado, a liberação dos valores arrestados, a expedição de mandado de citação e que o prazo para pagamento/indicação de bens à penhora tenha início a partir da decisão que declarar a nulidade dos atos processuais neste feito.

Não juntou documentos.

Manifestação do exequente no ID 38635669.

É o breve relato.

**Decido.**

Primeiramente, consigno que a ausência de citação da parte executada não acarreta a irregularidade da constrição efetivada.

Isso porque, em se tratando de executivo fiscal, cujo crédito possui presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 3º, LEF), pode o Juízo valer-se, *ex officio*, de medidas acautelatórias - tais como o bloqueio de ativos financeiros **antes da citação** da parte devedora e **independentemente de requerimento** do credor - para o fim de assegurar a eficácia do trâmite processual que visa ao recebimento do crédito exequendo. A viabilidade do procedimento adotado se dá em observância à força normativa dos princípios constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo, bem como à legislação processual civil vigente (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88 e art. 139, incisos I, II, IV, CPC/15).

Ressalto que, em tais circunstâncias, não deixa de ser resguardado ao devedor o exercício de seu direito de defesa e de oposição à constrição realizada, uma vez que sua intimação é realizada conforme previsão do § 2º, art. 854, do CPC/15<sup>[1]</sup>, a fim de que se manifeste acerca de eventual impenhorabilidade ou excesso, como fez o peticionante nestes autos.

Saliento, ainda, que a possibilidade de arresto de valores antes da citação do devedor também foi acolhida pela Plenária do II Fórum Nacional de Execução Fiscal, em 17-03-16, quando da aprovação em seu Grupo II do enunciado que se transcreve abaixo, *verbis*:

“Enunciado nº 1: Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo.”

Por fim, destaco que a **presunção de certeza e liquidez** do crédito exequendo apenas pode ser afastada mediante apresentação de **prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro** a quem aproveite (art. 3º, parágrafo único, LEF), o que não ocorreu no caso concreto, em que o devedor apenas mencionou a existência de “*fortes indícios*” da ocorrência da prescrição, afirmando que, quando obtiver o correspondente processo administrativo “*terá meios para comprovar pelo instrumento processual adequado, de forma exauriente, a ocorrência da prescrição*” (ID 38354452, f. 02).

Portanto, não afastada a presunção de certeza e liquidez do crédito, impõe-se a manutenção do regular trâmite da execução ajuizada e do arresto realizado.

Por tais razões, considerando que o bloqueio se deu em consonância com o atual entendimento deste Juízo, que acolhe a regularidade da utilização dos sistemas BACENJUD/SISBAJUD – de ofício ou a requerimento do credor - como medida acautelatória prévia à citação e válida na persecução do crédito exequendo, inviável a acolhida do pedido de liberação formulado sob tais fundamentos.

**ANTE O EXPOSTO:**

(I) **Indefiro** o pedido de desbloqueio formulado, nos termos da fundamentação *supra*.

(II) Dou por **suprida a citação** da parte devedora pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

(III) Convento o arresto em penhora. **Intime-se a parte executada**, através da imprensa oficial, para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) **Na ausência de manifestação**/oposição de embargos, disponibilize-se o saldo penhorado ao exequente, expedindo-se o necessário para tanto.

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

---

[1] Art. 854, § 2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010973-82.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: MOEMA DE MOURA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomemos os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011009-27.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: TAMARIS LOPES COSTA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomemos os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010971-15.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DIAS RONDON

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011015-34.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: WAGNER DA SILVA CARVALHO

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010967-75.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: JOSE ALBERTO BONADIMAN

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001269-38.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: LEOVARDO FERNANDES BARBOSA

#### DESPACHO

Considerando os anos de fabricação dos veículos encontrados em nome do executado (1980 e 1992) e a existência de restrições e alienação fiduciária -, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na constrição dos direitos aquisitivos do devedor sobre tais veículos e, em caso positivo, para indicar, no mesmo prazo, o nome e endereço completo do credor fiduciário, bem como do nº do contrato, conforme determinado no despacho proferido em 11.06.2018 (página 38 - ID 27093765).

Após, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas no referido despacho.

**CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000234-43.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: NILVA CABRERA VELASQUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008344-02.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: NORMA NOELI DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003615-59.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002289-31.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PAX PRIMAVERA SERVICOS POSTUMOS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Almeja-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da **Execução Fiscal 5000943-67.2019.4.03.6006**, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, e a reinclusão do autor no parcelamento instituído pela Medida Provisória 783, convertida na Lei 13.496/2017.

Portanto, tratando-se de ações conexas, a presente ação deve ser distribuída por dependência àquela, anteriormente ajuizada.

Em casos tais, o STJ tem reiterada jurisprudência quanto à necessidade de reunião dos feitos para julgamento conjunto:

*EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013). III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282/STF. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1064761/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017).*

Nesse cenário, considerando o risco de decisões conflitantes, DECLINA-SE A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 55, § 3º c/c 58, ambos do CPC.

Remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Naviraí/MS, a fim de serem redistribuídos por dependência aos autos de **Execução Fiscal 5000943-67.2019.4.03.6006**, em trâmite na 1ª Vara Federal daquela Subseção, o qual se não concorda, deverá suscitar conflito, mas não restituir os autos.

Cumpra-se com **urgência**, independentemente de preclusão, considerando o teor da pretensão formulada.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-57.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DOUGLAS BRAGAGARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão 30146724, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, em 15 dias.

**DOURADOS, 16 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001738-51.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ REIS DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ETNARA ROMERO FERNANDES - MS21069, NILTON JORGE MATOS - MS18400, DANILO ALENCAR AZEVEDO SANTOS - MS25591

Advogados do(a) REU: DANILO ALENCAR AZEVEDO SANTOS - MS25591, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ETNARA ROMERO FERNANDES - MS21069, NILTON JORGE MATOS - MS18400

DESPACHO

### PLANTÃO-AUDIÊNCIA-RÉU EM PRISÃO DOMICILIAR

Defiro o pleito ID 38698526, considerando a quarentena do réu Douglas dos Santos e da testemunha Sra Eliane Melgarejo Deniz Santos, sua esposa, com fortes sintomas de corona vírus, redesigno a audiência do dia 17 de setembro de 2020, às 15h00, para o dia **21 de OUTUBRO de 2020, às 14h00**, nos termos de todo o teor do despacho anterior ID 37952048.

Intimem-se, sendo que quanto às partes, ofendido, testemunhas e réus, poderão ocorrer através de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, observada a parte final do art.6º, §3º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

Assim sendo, expeçam-se mandados de intimação aos acusados e testemunhas arroladas pela defesa, diligenciando o Oficial de Justiça, enviando-lhes este despacho pelo WhatsApp descrito, a fim de que cada participante tome ciência da audiência redesignada.

Em eventual impossibilidade técnica por parte do réu LUIZ REIS DOS SANTOS para participar da audiência de instrução acima redesignada, uma vez que em prisão domiciliar, **autorizo**, se o caso, que se desloque, apenas e tão-somente, a local apropriado para a efetivação da audiência.

Serve-se deste como **SALVO-CONDUTO**.

Intimem-se.

Serve este de:

**OFÍCIO** ao Comandante do 3º Pelotão da Polícia Militar de Itaporã/MS, que requisita as testemunhas comuns: NIVALDO NUNES NOGUEIRA, terceiro sargento da polícia militar, matrícula 7000002; e, EDER ROBERTO MEIRANOGUEIRA, policial, matrícula 3435360, a audiência acima redesignada.

### MANDADO DE INTIMAÇÃO, para os acusados:

**LUIZ REIS DOS SANTOS**, nascido em 13/12/1962, filho de Mário Machado dos Santos e Luzia Reis dos Santos, natural de Dourados/MS, motorista, inscrito no CPF sob o nº 163.893.791-53, com domicílio na Rua João Pessoa, nº 536, bairro Jardim Itália OU Rua Itamarity, nº 185, ambos no município de Dourados/MS, usuário da linha telefônica (67) 99635-4604 OU (67) 3421-7025;

**DOUGLAS DOS SANTOS**, nascido em 21/04/1975, filho de Nivaldo José dos Santos e Maria Salete dos Santos, natural de Itaporã/MS, comerciante, documento de identidade nº 704731-SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 793.519.561-72, com domicílio na:

Rua Coronel José Alves Marcondes, nº 435, Casa 02, Quadra 07, Lote J-1, Conjunto Residencial Monte Carlo, ou

Rua Ignácio de Matos Brandão, nº 1965, bairro: Jardim Novo Horizonte, ou

Rua Projetada 15, nº 240, bairro Canaã I, CEP 79810-070, ou

Rua Rio Brillante, nº 510, todos no município de Dourados/MS, usuário da linha telefônica (67) 99635-5483, de todo teor deste despacho, inclusive da audiência redesignada para o dia **21 de OUTUBRO de 2020, com início às 14:00 horas**, dos equipamentos e providências necessárias a sua realização, conforme orientações abaixo.

### MANDADO DE INTIMAÇÃO, para as testemunhas arroladas pelas defesas:

**EVANIR DE CASTRO OZUNA DOS SANTOS**, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 841.171.091-20, portadora do RG nº 117397 SSP/MS, residente e domiciliada na Rua João Pessoa, nº 536, Jardim Itália, CEP 79814-530, Dourados – MS, telefone: (67) 9 9635 4604;

**ELIANE MELGAREJO DENIZ SANTOS**, brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF nº 012.714.531-18, portadora do RG nº 1480253 SSP/MS, residente e domiciliada na Rua Coronel José Alves Marcondes, nº 435, conjunto residencial Monte Carlo, CEP 79823-845, Dourados – MS, telefone: (67) 9 9694 0122;

**FERNANDO**, qualificação ignorada, com domicílio profissional situado na rua Marechal Cândido Rondon, nº 85, Pioneira I, CEP 79890-000 (AgroCar), Itaporã - MS, telefone: (67) 99671 9488, todos da audiência redesignada para o dia **21 de OUTUBRO de 2020, com início às 14:00 horas**, e das providências necessárias a sua realização, dos equipamentos e providências necessárias a sua realização, conforme orientações abaixo.

**ORIENTAÇÕES PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA:**

Para realização da audiência pelo sistema de videoconferência, basta que as partes e testemunhas disponibilize de notebook ou computador com internet e uma câmera WebCam com microfone, ou, ainda, de celular com internet (desde que seja android). Diante do equipamento, acessar o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br>, pelo sistema **Google Chrome** e ao abrir o sistema colocar o nº da sala que é **80150**.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: [dourad-sc01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-sc01-vara01@trf3.jus.br).

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005437-77.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: HERMENEGILDO DIAS DOS SANTOS, ZENILDA DIAS DOS SANTOS, VALNICE DIAS DOS SANTOS, VALDIR APARECIDO DOS SANTOS, WAGNER DIAS DOS SANTOS, VALMIR DIAS DOS SANTOS, VALDIRENE DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436

REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, ficamos autores intimados para apresentarem, em 15 dias, as contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte contrária.

**DOURADOS, 16 de setembro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004451-60.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GEILSO DE SOUZA MOTA

Advogados do(a) REU: CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - MT20993/O, MARINA IGNOTTI FAIAD - MT16735/O, FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - MT14500/O, DANIELE YUKIE FUKUI - MT13589/O, MURILO MATEUS MORAES LOPES - MT12636/O, TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - MT5931/O, SANDRA SANTOS SILVA - MT26205/O, FRANCIELE YARZON RAMOS - MT25915/O, EDUARDO VITALINO BARBOSA - MT20628/O, FRANCISCO ANIS FAIAD - MT3520

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: ficamos partes intimadas acerca de todo teor da decisão anexa, ID 25444145, que na íntegra transcrevo:

"Em manifestação de ID 22576842, pg. 40-45, o réu pleiteia pela revogação da medida cautelar de suspensão de seu direito de dirigir, imposta em 2015, em conjunto com o pagamento de fiança e outras medidas.

Instado a manifestar-se (ID 22576842, pg. 49), o MPF corrobora o pedido do réu em relação à revogação da referida medida cautelar (ID 22576842, pg. 52).

Historiados, decide-se a questão posta.

O réu não possui prática reiterada no crime de contrabando, bem como não há indícios que comprovem que faça do crime seu meio de vida.

Desse modo, visto que já se passaram cerca de 04 anos desde sua imposição, e a atual marcha processual ainda aguarda realização de instrução probatória, DEFIRO a revogação da específica medida cautelar.

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (art. 4º da Resolução Pres. 142, incontinenti de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Cumpra-se a decisão de ID 22576842, pg. 28-30.

Intimem-se."

**Dourados, 16 de setembro de 2020.**

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001044-82.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA - GO22734

REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DESPACHO

ID 38574616: defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, ao MPF.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000741-61.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DOUGLAS SITTA, FERNANDO ZUSE, JOAO PAULO SANTOS DA SILVA, MARCOS TARAMELLI DE JESUS, MARISA MADALENA SITTA

Advogado do(a) REU: ANDRE SPIES - PR83720

Advogados do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE MANENTI - MS22387, DOUGLAS SOUZA DA SILVA - MS22386, NOEL FRANCISCO DA SILVA - MS21685

Advogado do(a) REU: MARLI CALDAS ROLON - PR30411

Advogado do(a) REU: ANDRE SPIES - PR83720

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no despacho de ID n. 30984333, fica a defesa do acusado João Paulo Santos da Silva, intimada da sentença proferida às fls. 474/475-PDF - ID n. 23793854, abaixo transcrita:

Ministério Público Federal X Douglas Sitta e Outros

REGISTRO 243/2019 SENTENÇA - TIPO "F" O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, denuncia JOÃO PAULO SANTOS DA SILVA já qualificado nos autos, pelas práticas das condutas delituosas tipificadas no artigo 334, *caput*, segunda parte, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/14. A denúncia foi recebida em 03/05/2017, conforme decisão de fls. 166-v. Ocorreu a intimação do MPF a fim de expor suas razões no que concerne a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 229), tendo o mesmo se manifestado às fls. 203-231. O acusado, através de resposta à acusação, alegou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena in abstracto, sobre a qual o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente às fls. 326-327. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Em conformidade com o artigo 111, I, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. O prazo prescricional para o crime previsto no artigo 334, *caput*, segunda parte, do Código Penal é de 8 anos (art. 109, IV, CP), uma vez que a pena fixada para o delito é de reclusão de 01 a 04 anos. Contudo, conforme consta no Inquérito Policial nº 0292/2012 de fl. 105, o acusado nasceu em 26/11/1990, sendo à época dos fatos (25/05/2011) menor de 21 anos. Dessa forma, o prazo prescricional é reduzido à metade, perfazendo 04 anos (art. 115, CP). Assim, considerando-se que entre a data da prática dos fatos (25/05/2011) e o recebimento da denúncia (03/05/2017) já se passou prazo superior a 4 (quatro) anos, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão de seu curso a partir do recebimento da denúncia, é imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado JOÃO PAULO SANTOS DA SILVA pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 334, *caput*, segunda parte, do Código Penal, de acordo com a redação dos artigos 107, *rv*, 109, *V* e 115, todos do Código Penal. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-85.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NAZARETE DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA, ACEDINO GOMES DOS SANTOS, SIDNEI ESCUDERO PEREIRA  
SUCESSOR: CP DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA - EPP, JOSE BELGAASSIS TRAD

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

Advogado do(a) SUCESSOR: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO DAROLTSALAZAR - MS13208, LEONARDO RAFAELMIOTTO - MS10862

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-85.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NAZARETE DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA, ACEDINO GOMES DOS SANTOS, SIDNEI ESCUDERO PEREIRA  
SUCESSOR: CP DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA - EPP, JOSE BELGAASSIS TRAD

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

Advogado do(a) SUCESSOR: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO DAROLTSALAZAR - MS13208, LEONARDO RAFAELMIOTTO - MS10862

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-85.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NAZARETE DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA, ACEDINO GOMES DOS SANTOS, SIDNEI ESCUDERO PEREIRA  
SUCESSOR: CP DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA - EPP, JOSE BELGAASSIS TRAD

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

Advogado do(a) SUCESSOR: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO DAROLTSALAZAR - MS13208, LEONARDO RAFAELMIOTTO - MS10862

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002014-19.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GRAZIELI DE MORAES RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEANDRO MATHEUS DAS SILVA, ELIAS SAMUEL DA SILVA, ANDRE LUCAS COPLA DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme despacho 21880278, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, em 15 dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade prova testemunhal, deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

**DOURADOS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002124-50.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DONIZETE VILACA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927, ELY DIAS DE SOUZA - MS3341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Promova o executado a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. ID 38750073: Fica o beneficiário intimado(s) acerca da disponibilização do(s) crédito(s) decorrente(s) da(s) requisição(ões) de pagamento(s) expedida(s), bem como de que para proceder ao levantamento, acaso ainda não feito, deverá comparecer à agência bancária indicada munida da documentação necessária (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

3. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a decisão de fl. 298 dos autos físicos digitalizados (ID 37499750 - págs. 23-24), em 10 dias.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004451-60.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GEILSO DE SOUZA MOTA

Advogados do(a) REU: CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - MT20993/O, MARINA IGNOTTI FAIAD - MT16735/O, FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - MT14500/O, DANIELE YUKIE FUKUI - MT13589/O, MURILO MATEUS MORAES LOPES - MT12636/O, TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - MT5931/O, SANDRA SANTOS SILVA - MT26205/O, FRANCIELE YARZON RAMOS - MT25915/O, EDUARDO VITALINO BARBOSA - MT20628/O, FRANCISCO ANIS FAIAD - MT3520

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face do acusado GEILSO DE SOUZA MOTA, pela prática em tese do delito tipificado no CP, 334-A, *caput*, CP e art. 311 do CTB (Lei 9.503/97).

Recebida a denúncia, o réu foi citado, fl 97-98 (ID 22576833).

Resposta a acusação fls. 65-96, ID (22576833).

Determinou-se o prosseguimento do feito, fls. 28-30 (ID 22576842).

Manifeste-se o Ministério Público acerca do endereço eletrônico e telefones das testemunhas por ele arroladas a fim de serem inquiridas em audiência por videoconferência.

Após, **designe-se audiência**.

Sem prejuízo, considerando que o réu cumpre medidas cautelares há mais de dois anos, a fim de que não se perpetue no tempo e a vista dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, torna-se necessário a revogação das mesmas.

Dessa forma, revogam-se as medidas cautelares aplicadas como substitutivas da prisão.

Serve-se deste como OFÍCIO solicitando ao Juízo de Direito da Comarca de Várzea Grande/MT a intimação do beneficiário, cientificando-o de que, doravante, fica dispensado do cumprimento, contudo, permanece a obrigatoriedade de manter seu endereço de residência, e-mail e celular atualizado nos autos para fins de intimação, o qual deverá, inclusive, ser informado a esse Juízo antes da devolução da carta precatória.

Consigno que a carta precatória foi expedida nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0004541-68.2015.403.6002.

Serve-se deste como OFÍCIO ao DETRAN acerca da revogação da suspensão quanto ao direito de dirigir, com as devidas baixas necessárias em relação ao réu abaixo qualificado.

Com a manifestação, conclusos.

Intimem-se.

Qualificação do réu:

GEILSO DE SOUZA MOTA, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 16/03/1983, filho de Ismael Soares de Mota e Angélica de Souza Mato, RG 13635573-SSP/MT, CPF 968.341.531-87.

#### JUIZ FEDERAL

### 2ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-78.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAS SOLDAS RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

#### DESPACHO

Intime-se a executado, por meio do advogado subscritor da petição ID 37632431, para que regularize a representação processual, apresentando o contrato social que demonstre os poderes do sócio proprietário, outorgante da procuração ID 37628620, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o exequente acerca da notícia de parcelamento apresentada pelo executado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 8 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-62.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MAURICIO DE LIMA

#### DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Frise que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

**DOURADOS, 8 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002777-13.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO DOS SANTOS MUNIZ - EPP

#### DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

**DOURADOS, 8 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000807-48.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ELISANGELA MARA DE ALENCAR

#### DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

**DOURADOS, 8 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001510-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: IVONE APARECIDA DE ALMEIDA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

**DOURADOS, 8 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001965-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: TAYZ DE ALMEIDA LAIOLA

**DESPACHO**

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**DOURADOS, 8 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005048-39.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESERVAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP, EVERALDO LEITE DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor e/ou não localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

**DOURADOS, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003868-46.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAL VESCO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor e/ou não localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

**DOURADOS, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005106-95.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEISE MARA FERRAZ FERREIRA - ME

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor e/ou não localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

**DOURADOS, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003478-71.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO HIDEFONSO DA SILVA - ME

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor e/ou não localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

**DOURADOS, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000836-98.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARINA SAMPAIO DESCOVI

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requiera o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

**DOURADOS, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000420-33.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: KAREM ELI OLIVEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004589-42.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIANE MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO QUEIROZ COELHO - MS8120-B

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

DOURADOS, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002917-54.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CASSIA SOARES DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: MUDOU-SE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000563-90.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: MARCIA HELENA DOS SANTOS SINOTTI

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de intimação do executado, com diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**DOURADOS, 8 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001148-38.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: APARECIDA ROSELENI DE SOUZA ESPINDOLA, WAGNER BORGES RODRIGUES

Advogados do(a) REU: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181, JOSE LUIZ MOURA DE OLINDO - MS19606

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ MOURA DE OLINDO - MS19606, DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que até a presente data não foi apresentada alegações finais pela defesa dos réus.

Assim, intime-se novamente a defesa para **apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar configurado abandono do processo, sancionável com multa 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.**

Decorrido o prazo sem manifestação, intem-se pessoalmente os acusados acerca do decurso do prazo para apresentar alegações finais, bem como para que informem se possuem outro advogado constituído, **devendo informar seu nome e número de inscrição na OAB**, ou se desejam que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Registro que em caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da mencionada peça processual pelo defensor constituído, os réus ficam cientes de que será nomeada a Defensoria Pública, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

Apresentadas as alegações finais, venham imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA YLUSINDA LOPEZ MONTEAGUDO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Intime-se o INSS para apresentar eventual impugnação ao presente feito, bem como para, querendo, apresentar a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias."

**DOURADOS, 17 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000976-69.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NIVALDO RAIMUNDO RAMOS

Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO DA MOTA - MS21969, LEONARDO FRANCISCO AROSI - MS19408, THALITA RAFAELA GONCALVES PEIXOTO - MS19926

DECISÃO

Determino a atuação emapartado do incidente de Alienação de Bens do Acusado para fins de alienação antecipada do bem apreendido nestes autos, acautelado no pátio da Polícia Federal há mais de 1 (um) ano.

A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acautelamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, **determino a avaliação e alienação antecipada do veículo Toyota/Hilux SW4 4X4, ano/modelo 2012/2012, cor prata, com NIV ADULTERADO, CHASSI VERDADEIRO 8AJYZ59G4C3061682 (CHASSI APARENTE 8AJYY59G6E6522773), PLACAS APARENTES OBR-2217**, que encontra-se acautelado no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.

Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02VN° 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

Associe-se os autos incidentais aos presentes autos de ação penal originária na rotina própria do sistema PJe:  
"12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos" a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

Nos autos incidentais, cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos autos incidentais até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

Assim, julgo prejudicado o pedido formulado pela autoridade policial sob o ID 35918075 (Ofício 0275/2020 - IPL 0089/2019-4 DPF/DRS/MS).

Intimem-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO do veículo **Toyota/Hilux SW4 4X4, ano/modelo 2012/2012, cor prata, com NIV ADULTERADO, CHASSI VERDADEIRO 8AJYZ59G4C3061682 (CHASSI APARENTE 8AJYY59G6E6522773), PLACAS APARENTES OBR-2217**, custodiado no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À SENAD para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS para resposta ao Ofício 0275/2020 (ID 35918075): [nucart.drs.ms@dpf.gov.br](mailto:nucart.drs.ms@dpf.gov.br).

DOURADOS, 17 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003762-47.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: EMANOEL MARTINS DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA DIAS POLINI - SP276706-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

EMANOEL MARTINS DE FRANCA propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora alega ser portadora de artrose e esclerose na coluna vertebral, com fortes dores que o impedem de exercer atividade laborais, e que se apresenta incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva.

O pleito antecipatório da tutela foi deferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 45 e v).

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 59-63), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a perícia médica realizada no âmbito administrativo não constatou incapacidade para o trabalho, destacando a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Pugna pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, argui a prescrição quinquenal e requer a aplicação dos índices de juros e correção monetária previstos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Juntado o laudo pericial (fls. 97-99), a parte autora apresentou manifestação às fls. 101 e o INSS às fls. 103-104, pugnano pela declaração de nulidade do laudo pericial e a realização de outra perícia por médico.

Proferida sentença às fls. 112-115, foi interposto recurso de apelação (fls. 122-125), provido para anular a sentença e determinar a realização de nova perícia por médico especialista (fls. 142-144).

Realizada nova perícia, com laudo juntado às fls. 172-191, seguindo-se manifestação da parte autora (Num. 11508863, 11509287), que postulou a realização de nova perícia por médico ortopedista (Num. 11627317) e juntou documentos médicos (Num. 11627329), indeferido o requerimento de nova perícia (Num. 36183668).

É o breve relatório.

### Fundamentação.

#### **Benefício previdenciário.**

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado o primeiro exame pericial por fisioterapeuta, que concluiu ser a autora portadora de incapacidade parcial e permanente, sobrevindo sentença que julgou procedentes os pedidos, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez.

Tendo sido anulada a sentença em razão de ter sido a prova pericial fundada em laudo emitido por fisioterapeuta, realizou-se nova perícia em 23/04/2018 (fls. 173-) que concluiu ser a autora portadora de transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais, com radiculopatia e mielopatia, lesão não especificada no ombro, transtorno não especificado da sinóvia e do tendão, e espondilose não especificada.

A despeito do diagnóstico, o perito concluiu que não há incapacidade, por não haver impedimento de movimento dos membros, estando íntegras as funções dos órgãos dos sentidos (questo 15).

A conclusão pericial está fundamentada nos exames físicos dos membros superiores e inferiores, pelos quais se concluiu que o autor apresenta força muscular preservada, musculatura de braço e antebraços trabalhados (tônus e força), ausência de limitação a abdução, rotação e elevação, ausência de sinais inflamatórios, respeitando limites da idade.

Esclareça-se que eventual diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

A análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Os documentos médicos apresentados pela parte autora (Num. 11627329) não são suficientes para infirmar a prova produzida pelo perito.

Excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares juntados pela parte autora.

Por não restarem atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado em razão da inexistência de inaptidão para o labor, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

**Oficie-se** ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADI para que seja cessado o benefício de aposentadoria por invalidez concedido por força da sentença anulada, restando revogada a tutela antecipatória.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000237-64.2017.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA**

**EXECUTADO: JOSE AFONSO MACHADO NETO**

#### **SENTENÇA**

##### **1. Relatório.**

Trata-se de ação de execução movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, contra **José Afonso Machado Neto**, objetivando o recebimento dos créditos constantes na certidão que acompanha a inicial.

No documento constante do id.38617976 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

##### **2. Fundamentação.**

Tendo em vista tratar-se de processo de execução e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme artigo 775 do Código de Processo Civil.

##### **3. Dispositivo.**

Diante do exposto, homologo o pedido de **desistência** e **extingo** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Registrada eletronicamente.  
Oportunamente, arquivem-se.  
Publique-se e intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

Autos 0003452-70.2016.4.03.6003

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: JANAINA DE ALMEIDA MOTA**

**SENTENÇA**

**1. Relatório.**

Trata-se de ação de execução movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, contra **Janaina de Almeida Mota**, objetivando o recebimento dos créditos constantes na certidão que acompanha a inicial.

No documento constante do id. 38620566 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

**2. Fundamentação.**

Tendo em vista tratar-se de processo de execução e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme artigo 775 do Código de Processo Civil.

**3. Dispositivo.**

Diante do exposto, homologo o pedido de **desistência** e **extingo** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Registrada eletronicamente.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

Autos 5000227-20.2017.4.03.6003

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: JANAINA DE ALMEIDA MOTA**

**SENTENÇA**

**1. Relatório.**

Trata-se de ação de execução movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, contra **Janaina de Almeida Mota**, objetivando o recebimento dos créditos constantes na certidão que acompanha a inicial.

No documento constante do id. 38620758 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

**2. Fundamentação.**

Tendo em vista tratar-se de processo de execução e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme artigo 775 do Código de Processo Civil.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **desistência** e **extingo** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Registrada eletronicamente.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000257-55.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

Advogado(s) do reclamante: **MARCELO NOGUEIRA DASILVA**

EXECUTADO: **LUIZ CARLOS DE SOUSA**

### SENTENÇA

#### 1. Relatório.

Trata-se de ação de execução movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, contra **Luiz Carlos de Sousa**, objetivando o recebimento dos créditos constantes na certidão que acompanha a inicial.

No documento constante do id. 38622281 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

#### 2. Fundamentação.

Tendo em vista tratar-se de processo de execução e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme artigo 775 do Código de Processo Civil.

#### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **desistência** e **extingo** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Registrada eletronicamente.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000843-80.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: F. D. D. S. G.

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESSA JAQUELINE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

### SENTENÇA

#### Relatório.

Trata-se de demanda proposta por **F.D.D.S.S.G.**, menor impúbere representado por Andressa Jaqueline da Silva Santos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual se postula o benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão do seu genitor.

A parte autora alega ser filho de Luan Santos Gonçalves, preso na Penitenciária 'Conjunto Penal de Eunápolis' em Eunápolis/BA. Alega que apresentou requerimento administrativo do benefício em 06/03/2017, e que a autarquia federal fez diversas exigências para analisar o direito do requerente em receber o auxílio-reclusão, tais como: apresentar histórico prisional atualizado, bem como os documentos pessoais do preso como RG, CPF e CTPS, os quais não foram apresentados porque não tem contato com o genitor do autor. Aduz que Luan foi demitido em meados de 10/2013, e mantinha a qualidade de segurado quando foi preso em 18/11/2013. Aduz preencher todos os requisitos legais do benefício postulado. Requer a tutela de urgência e juntou documentos.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 24).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 28-33, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que, por ocasião do requerimento administrativo, o requerente não juntou qualquer documento, e não apresentou os documentos exigidos pelo INSS, tendo apresentado com a petição inicial alguns dos documentos, estando caracterizado o indeferimento forçado e, conseqüentemente, a ausência de interesse processual a inopor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Parecer do MPF, pela improcedência do pedido (fls. 55-56).

É o relatório.

#### **Fundamentação.**

##### **Preliminar – Extinção sem resolução de mérito**

Embora se vislumbre a caracterização da situação conhecida como indeferimento forçado, em que o requerente do benefício previdenciário não cumpre as exigências estipuladas pelo órgão previdenciário para a análise do benefício, verifica-se que a presente demanda envolve interesse de incapazes, de modo que a obrigatoriedade de apresentação de requerimento administrativo não influenciaria o termo inicial de eventual direito às prestações do auxílio-reclusão.

Por outro lado, embora o INSS tenha sido regularmente citado e apresentado contestação sem enfrentar o mérito, a instauração da demanda torna litigioso o direito que se pretende ver reconhecido por meio desta demanda. Acaso o réu quisesse demonstrar que não pretendesse opor resistência à pretensão, deveria externar manifestação de reconhecimento jurídico do pedido, caso em que não haveria condenação em honorários sucumbenciais pela ausência de interesse processual (não necessidade da demanda).

Com esses fundamentos, rejeita-se o pleito de extinção do processo sem resolução de mérito.

##### **Auxílio-reclusão**

De início, cumpre esclarecer que a aplicação da legislação previdenciária é balizada pelo princípio do "tempus regit actum", de modo que devem ser observadas as normas vigentes quando do surgimento da contingência (data da prisão do segurado).

O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido, independentemente de carência, aos dependentes do segurado da Previdência Social de baixa renda que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91).

Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, depreende-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda.

Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

O Regulamento da Previdência Social dispõe no §1º do artigo 116, na redação vigente à época da prisão (anteriormente à redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020), que: "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte interpretação, sob o rito dos recursos repetitivos: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).

E esclareça-se que o limite do valor da renda bruta mensal a ser considerado para análise do direito ao auxílio-reclusão inicialmente foi estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, que fixou o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01/01/2011, o benefício é devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a **R\$ 862,60** (art. 5º, Portaria Interministerial - MF/ MPS Nº 407 de 14.07.2011). No ano seguinte, o valor do salário de contribuição a ser considerado a partir de 1º/01/2012 foi majorado para **R\$ 915,05** (Portaria MPAS 02/2012). Em **1º/01/2013**, o valor foi atualizado para **R\$971,78** (Portaria MPS/MF nº 15/2013), sendo majorado em **2014** para **RS1.025,81** (Portaria MPS/MF nº 19/2014); em **2015** para **RS1.089,72** (art. 5º, Portaria MPS/MF Nº 13/2015); em **2016** para **RS 1.212,64** (art. 5º, Portaria MPS/MF Nº 01/2016).

As verbas de natureza indenizatória em regra não são consideradas para aferição do valor da remuneração para análise do critério econômico, mas as horas extras são consideradas na composição do salário de contribuição (art. 28 e parágrafos da Lei 8.212/91), salvo se recebidas de forma excepcional. Nesse sentido: I) TRF 3ª Região, Sétima Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 1795027 - 0001956-95.2010.4.03.6106, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzales, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014; II) TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042273 - 0005742-35.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017.

Também nesse sentido, os seguintes precedentes: I) TRF 3ª Região, Sétima Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 1795027 - 0001956-95.2010.4.03.6106, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzales, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014; II) TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042273 - 0005742-35.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017.

**No caso em exame**, o demandante, nascido aos 18/11/2013, comprova ser filho de Luan Santos Gonçalves, conforme certidão de nascimento acostada à folha 11.

O atestado de permanência carcerária emitido pela direção do Conjunto Penal de Eunápolis, juntado à folha 15, informa que Luan Santos Gonçalves encontra-se preso naquela instituição desde 13/12/2014.

Verifica-se que o genitor do autor manteve vínculo empregatício com a empresa Cipa Industrial de Produtos Alimentares até 31/10/2013 (CNIS – fl. 42), de modo que à época da prisão ele detinha a qualidade de segurado, observado o regime do art. 15, inciso II, e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

Os salários de contribuição referentes foram recolhidos nos valores de R\$ 40,66 (09/2013) e R\$ 244,00 (10/2013), e os rendimentos referentes ao vínculo empregatício anterior foram de R\$ 320,00 (05/2013) e de R\$126,79 (06/2013).

Diante desse contexto probatório, considerando que o valor do último salário de contribuição (10/2013) é inferior ao limite estabelecido pelo art. 5º, Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2013 (RS971,78), restou comprovado tratar-se de segurado de baixa renda, conforme definição normativa.

Do mesmo modo, restou comprovado que o genitor da parte autora detinha a qualidade de segurado, diante do comprovado vínculo laboral mantido até 10/2013 (CNIS – 38647145).

Tem em vista que a pretensão deduzida envolve **direito de incapazes**, o termo inicial do benefício de auxílio-reclusão é a data da prisão do segurado, não havendo incidência da prescrição e, por conseguinte, dos efeitos previstos pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91 e art. 116, §4º, do Decreto n. 3.048/1999. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Nona Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2279641 - 0038017-66.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018; TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap - Apelação Cível - 2275569 - 0035306-88.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 Data:05/03/2018).

Por fim, destaca-se que o artigo 116, §5º, do Decreto nº 3.048/1999 prescreve que o auxílio-reclusão somente é devido no período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto.

Considerando que o processo transita desde o ano de 2017 e que a última informação acerca da prisão foi emitida em 06/2015 (fl. 39), faz-se necessária a prévia apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, com discriminação dos períodos de prisão em regime fechado e semiaberto para se apurar o valor das prestações devidas e, se comprovada a manutenção da prisão pelo mesmo delito, para fins de implantação do benefício para continuidade dos pagamentos.

##### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido constante da inicial, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para **condenar** o INSS a **pagar** as respectivas prestações desde a data da prisão do segurado, sem incidência da prescrição por se tratar de direito de incapaz.

A parte autora deverá apresentar certidão ou atestado de permanência carcerária que relate todo o período de prisão do genitor do autor em razão do mesmo delito, para apuração do valor a ser pago e, se comprovada a persistência da prisão, para implantação do benefício.

Com a apresentação do documento que comprove estar o segurado em cumprimento de pena pelo mesmo crime, em regime fechado ou semiaberto, fica **deferida a tutela provisória de urgência**, com determinação de expedição de ofício ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADI para imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão.

Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, fixo os honorários devidos a/o Dra. Jackeline Torres de Lima (fl. 09) em valor correspondente ao máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se o necessário.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a **sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idenx AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013).

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003261-25.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: HORACIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Conversão julgamento em diligência

**HORACIO PEREIRA DA SILVA** propôs a presente demanda contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela provisória de urgência. Juntou documentos.

Afirma, em síntese, que se encontra impossibilitado de trabalhar, devido a artrose do fêmur, bem como doença em sua coluna, necessitando ser submetido a cirurgia como possibilidade de minimizar as lesões, dores e limitações de movimento.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 15-17).

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 25-43), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a perícia do INSS constatou que a incapacidade da autora se iniciou em 01/01/2010 e que o autor não estava filiado ao RGPS há mais de 12 anos, uma vez que sua última contribuição ao RGPS se deu em 2000, com nova filiação apenas em março de 2012, concluindo que não havia qualidade de segurado e carência à época do início da incapacidade. Defende a aplicação dos índices de juros e a correção monetária com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado laudo pericial (fls. 68-79), a parte autora apresentou manifestação entendendo satisfeitos os requisitos da aposentadoria por invalidez (fls. 82/83).

Consta do laudo do exame pericial realizado em 24/08/2018 (fls. 68-79), apurou-se que a parte autora é portadora de "M 65.8 Outras sinovites e tenossinovites, M 77 Outras entesopatias, M 16 Coxartrose (artrose do quadril)", com repercussões consideradas como causa de incapacidade laboral de natureza total e temporária.

O perito considerou que a reabilitação profissional dependeria de realização de cirurgia (questo 14 – fl. 78), e sugeriu afastamento definitivo da profissão de pedreiro, em razão da idade, escolaridade, e limitação física que impossibilita a realização dessa atividade (questo 18 – fl. 78).

Entretanto, a perícia médica não pôde informar a data do início da incapacidade.

De sua parte o INSS alega que exatamente 12 meses após o reinício do recolhimento de contribuições previdenciárias cessado há doze anos, a perícia médica realizada em 03/2013 constatou que o autor se apresentava incapacitado para o trabalho e que a incapacidade se iniciou em 2010, ou seja, quando o autor não possuía qualidade de segurado e cumprimento de carência.

As alegações retratam informações registradas pelo perito do INSS no exame pericial realizado em 18/03/2013 (fl. 48).

Nesses termos, havendo controvérsia acerca da data do início da incapacidade, impõe-se converter o julgamento em diligência visando à obtenção de cópia do prontuário médico que conste o histórico de atendimentos médicos do paciente.

Para tanto, determino seja expedido ofício, **com urgência**, à Assistência Social e Cultural Evangélica – ASSISTE – Hospital Evangélico de Campo Grande – HECG (fl. 12), requisitando-se cópia do prontuário de atendimentos médicos em nome do autor desde o ano de 2010, se existente.

Com a juntada, oportunize-se às partes manifestação sobre os documentos e, após, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 0003568-47.2014.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ANA LUCIA BEATA LACORTE**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA BEATA LACORTE - MS13162**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000039-49.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JANAINA DE ALMEIDA MOTA

**S E N T E N Ç A**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **JANAINA DE ALMEIDA MOTA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A OAB/MS desistiu da execução e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com renúncia ao prazo recursal (ID 38620394).

**É o relatório.**

Considerando o princípio da disponibilidade da execução, **HOMOLOGO** a desistência manifestada pela OAB/MS, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Sem condenação em honorários, considerando que a parte executada não praticou qualquer ato processual.

Custas nos termos da lei.

Transitada em julgado nessa data, tendo em vista a manifesta ausência de interesse recursal.

Libere-se eventual penhora.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000692-51.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: A. L. D. N. A. D. S., K. V. R. D. J. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA RODRIGUES SANTOS BARROS DE JESUS, SAMARA CORREDO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

**DECISÃO**

Trata-se de demanda proposta contra o **Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS**, por meio da qual se postula o benefício de **auxílio-reclusão**.

Verifica-se que a questão controvertida nos autos se refere ao requisito da baixa renda do pretendo instituidor do benefício. De fato, o segurado não estava empregado no momento da prisão, mas seu último emprego lhe remunerava em patamar superior ao limite máximo para concessão do auxílio-reclusão.

Sob essa perspectiva, o cerne da lide se adequa à questão abordada no Recurso Especial 1.842.985/PR, afetado em 1º/07/2020 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (**tema nº 896**). Embora essa matéria já tivesse sido decidida pelo STJ anteriormente, foi proposta a revisão do entendimento.

Nesse aspecto, cumpre observar que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão do andamento dos processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015.

Diante do exposto, **SUSPENDO** a tramitação do presente feito até que seja proferida decisão no Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1.842.985/PR – tema 896).

Com a fixação da tese no tema nº 896 do STJ, a parte **autora deverá comprovar a condição de desempregado** do segurado instituidor da pensão, com vistas à prorrogação do período de graça, para o que não é suficiente a inexistência de registro de vínculo empregatício em CTPS ou de contribuições previdenciárias no CNIS, sob pena de, não se desincumbindo desse ônus probatório, arcar com as consequências processuais da inércia.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002890-95.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: M. D. O. B.

Advogado do(a) AUTOR: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE QUEIROZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta contra o **Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS**, por meio da qual se postula o benefício de **auxílio-reclusão**.

Verifica-se que a questão controvertida nos autos se refere ao requisito da baixa renda do pretendo instituidor do benefício. De fato, o segurado não estava empregado no momento da prisão, mas seu último emprego lhe remunerava em patamar superior ao limite máximo para concessão do auxílio-reclusão.

Sob essa perspectiva, o cerne da lide se adequa à questão abordada no Recurso Especial 1.842.985/PR, afetado em 1º/07/2020 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (**tema nº 896**). Embora essa matéria já tivesse sido decidida pelo STJ anteriormente, foi proposta a revisão do entendimento.

Nesse aspecto, cumpre observar que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão do andamento dos processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015.

Diante do exposto, **SUSPENDO** a tramitação do presente feito até que seja proferida decisão no Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1.842.985/PR – tema 896).

Com a fixação da tese no tema nº 896 do STJ, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-75.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO

#### SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A OAB/MS desistiu da execução e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com renúncia ao prazo recursal (ID 38623272).

**É o relatório.**

Considerando o princípio da disponibilidade da execução, **HOMOLOGO** a desistência manifestada pela OAB/MS, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Sem condenação em honorários, considerando que a parte executada não praticou qualquer ato processual.

Custas nos termos da lei.

Transitada em julgado nessa data, tendo em vista a manifesta ausência de interesse recursal.

Libere-se eventual penhora.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003395-52.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO

#### SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A OAB/MS desistiu da execução e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com renúncia ao prazo recursal (ID 38623470).

##### É o relatório.

Considerando o princípio da disponibilidade da execução, **HOMOLOGO** a desistência manifestada pela OAB/MS, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Sem condenação em honorários, considerando que a parte executada não praticou qualquer ato processual.

Custas nos termos da lei.

Transitada em julgado nessa data, tendo em vista a manifesta ausência de interesse recursal.

Libere-se eventual penhora.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000768-82.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: YASMIM CAMILA FERRINI

#### SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **YASMIM CAMILA FERRINI**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A OAB/MS desistiu da execução e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com renúncia ao prazo recursal (ID 20653181).

##### É o relatório.

Considerando o princípio da disponibilidade da execução, **HOMOLOGO** a desistência manifestada pela OAB/MS, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Sem condenação em honorários, considerando que a parte executada não praticou qualquer ato processual.

Custas nos termos da lei.

Transitada em julgado nessa data, tendo em vista a manifesta ausência de interesse recursal.

Libere-se eventual penhora.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000506-35.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUSA

#### SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **LUIZ CARLOS DE SOUSA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A OAB/MS desistiu da execução e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com renúncia ao prazo recursal (ID 38622258).

##### É o relatório.

Considerando o princípio da disponibilidade da execução, **HOMOLOGO** a desistência manifestada pela OAB/MS, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Sem condenação em honorários, considerando que a parte executada não praticou qualquer ato processual.

Custas nos termos da lei.

Transitada em julgado nessa data, tendo em vista a manifesta ausência de interesse recursal.

Libere-se eventual penhora.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000535-85.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JANAINA DE ALMEIDA MOTA

#### S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **JANAINA DE ALMEIDA MOTA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A OAB/MS desistiu da execução e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com renúncia ao prazo recursal (ID 38621115).

**É o relatório.**

Considerando o princípio da disponibilidade da execução, **HOMOLOGO** a desistência manifestada pela OAB/MS, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Sem condenação em honorários, considerando que a parte executada não praticou qualquer ato processual.

Custas nos termos da lei.

Transitada em julgado nessa data, tendo em vista a manifesta ausência de interesse recursal.

Libere-se eventual penhora.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000526-26.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE AFONSO MACHADO NETO

#### S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **JOSE AFONSO MACHADO NETO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A OAB/MS desistiu da execução e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com renúncia ao prazo recursal (ID 38617962).

**É o relatório.**

Considerando o princípio da disponibilidade da execução, **HOMOLOGO** a desistência manifestada pela OAB/MS, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Sem condenação em honorários, considerando que a parte executada não praticou qualquer ato processual.

Custas nos termos da lei.

Transitada em julgado nessa data, tendo em vista a manifesta ausência de interesse recursal.

Libere-se eventual penhora.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**Autos 5001120-06.2020.4.03.6003**

**AUTOR: EDER CALOI BARRO**

**Advogado(s) do reclamante: FELIPE GON DOS SANTOS**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL e outros**

**1. Relatório**

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

**2. Fundamentação.**

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

**3. Dispositivo.**

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**Autos 5001122-73.2020.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE RICARDO LOURENCO GUERRA**

**Advogado(s) do reclamante: FELIPE GON DOS SANTOS**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL e outros**

**1. Relatório**

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

**2. Fundamentação.**

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000411-34.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: EDVALDO DA SILVA SANTOS

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **EDVALDO DA SILVA SANTOS**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (id. 28959968).

#### Decido.

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com filcro no nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Custas pela parte executada.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-37.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA

### DES PACHO

Diante do informado pelo Cartório de Registro Civil (2º Ofício), solicite-se ao Serviço Notarial e de Registro Civil de Ladário o envio de eventual certidão de óbito em nome de CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA, ou a informação de sua inexistência, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a informação, ao exequente para manifestar em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

Corumbá, 12 de dezembro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

**Juiz Federal**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000359-69.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ALEXSSANDRO XAVIER SALVATERRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FERNANDA FERREIRA VIEGAS - MS20615

#### DECISÃO

1. O réu foi citado e apresentou defesa prévia (id 38269903) por advogada constituída, pela qual cingiu-se a arrolar como testemunhas as mesmas pessoas que foram indicadas pelo Ministério Público Federal e, como estratégia de defesa, argumentou que irá enfrentar o mérito das imputações por ocasião das alegações finais.

2. De todo modo, da análise dos autos, não verifiquei qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da acusada. Verifiquei, ainda, que há laudo pericial atestando que o produto apreendido se trata de droga ilícita (cocaína). Também há indícios suficientes de autoria do tráfico internacional de drogas, que apontam para o acusado.

Por outro lado, a denúncia encontra-se formalmente regular, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação da parte acusada e classificação do crime, de modo a atender aos requisitos do art. 41, do CPP e está corroborada com elementos que indicam indícios suficientes de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.

De outro turno, há aparente prova da materialidade e indícios de autoria, de modo que os fatos narrados apontam para uma conduta típica, ilícita e culpável, não havendo ocorrência de prescrição ou outra causa de extinção da punibilidade. Verifica-se, outrossim, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício da ação penal.

**Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA em relação aos crimes do art. 33, caput, c. c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006.**

3. Determino a intimação do réu para **audiência de instrução e julgamento**, que desde já designo para o **dia 29/09/2020, às 14h00min (horário local), ocasião em que serão colhidas alegações finais orais pelas partes no momento da audiência, ao término da instrução.**

*Saliento que o réu participará da audiência por meio de videoconferência com o presídio em que está preso. O comparecimento dos demais participantes do ato se dará remotamente, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por meio do Sistema Cisco, cujos dados para acesso seguem abaixo.*

Registro que para a conversa reservada com a preso, seu defensor poderá se valer do sistema de videoconferência, na data da própria audiência, antes de seu início.

Providencie a Secretaria a intimação do Ministério Público Federal, da advogada, bem como requisitem-se as testemunhas. Desde já **consigno os seguintes dados técnicos para acesso à Sala Virtual do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS junto ao Sistema Cisco:**

**- ENDEREÇO DE INTERNET:** <HTTPS://VIDEOCONF.TRF3.JUS.BR/?LANG=EN-US>

**- MEETING ID:** 80148

**- PASSCODE:** CORUMBA

Os participantes deverão agendar teste de conexão de videoconferência por meio do e-mail: [crba\\_vara01\\_secret@trf3.jus.br](mailto:crba_vara01_secret@trf3.jus.br) ou pelo telefone 67 99142-5652, com antecedência ao ato.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 10 de setembro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000617-82.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA** em face de **IRINEU DASILVASANTOS**, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (id. 31274310).

**Decido.**

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Custas pela parte executada.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000544-44.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES** em face de **VOTORANTIM CIMENTOS S.A.**, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (id. 35387186).

**Decido.**

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Custas pela parte executada.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000315-14.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629, HELENO AMORIM - MS4572

EXECUTADO: IRANETE ARRUDA BRAGADOS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS** em face de **IRANETE ARRUDA BRAGA DOS SANTOS**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (id. 38275961).

**Decido.**

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Custas pela parte executada.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000128-31.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ARRUDA JUNIOR

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL** em face de **ANTONIO ARRUDA JUNIOR**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida (id. 31892245).

**É o relatório. Decido.**

A ocorrência se encaixa no preceito do artigo 26 da Lei 6.830/1980 que prevê que se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, **JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito**, com base no art. 26 da Lei 6.830/1980, e no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.

Sem imposição relativa a custas (art. 26 da Lei 6.830/1980).

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-38.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CORUMBA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA - MS10937, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte executada para que apresente a matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à União, pelo mesmo prazo.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

**CORUMBÁ, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000323-95.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ZEFERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que, de acordo com a Resolução PRES 142/2017, os autos inseridos no PJE devem manter a mesma numeração dos autos físicos; determino o cancelamento da distribuição do presente feito, considerando, ainda, que não se encontram devidamente instruídos para serem encaminhados ao e. TRF da 3ª Região, apesar da apelante ter sido devidamente intimada para tanto.

Diante da informação de que o processo de conhecimento foi inserido nesta plataforma e, igualmente, apresenta irregularidades em sua digitalização (certidão id. 38671027), faculta à parte apelante a regularização daquele feito, caso disponha dos arquivos faltantes, uma vez que já retirou o processo físico em carga para este fim.

Publique-se para ciência da parte autora e, após, remeta-se ao SEDI para o cancelamento ora determinado.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001226-94.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE M GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA - MG75359

EXECUTADO: FREDERICO OLIVIERI LISITA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **FREDERICO OLIVIERI LISITA**, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (id. 37066960).

**Decido.**

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Custas pela parte executada.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 9 de setembro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001247-65.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TATIANE ANDINO MATAS

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concomitantemente, deverá a exequente requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

**CORUMBÁ, 16 de setembro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000048-78.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: NIBAL SALLEH

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, JUSTIÇA PUBLICA

#### SENTENÇA

Trata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, ajuizado por NIBAL SALLEH, em que requer a devolução de valores (R\$ 15.541,00 e USD 4.216,00) apreendidos em sua residência por força de mandado de busca e apreensão expedido nos autos da "Operação Vulcano".

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ilegitimidade da parte autora.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Verifico, do Auto de Apresentação e Apreensão (id. 27605622, em especial fls. 12-13), que o dinheiro apreendido foi encontrado no cofre do quarto da Sra. Hanan Mustafá, o que demonstra que o dinheiro estava sob a guarda dela, indicando ser de sua propriedade.

Ainda que a parte autora resida na mesma casa em que foram apreendidos os bens, isso não atrai sua legitimidade para discutir em nome próprio direito de terceiro. Entendo que os documentos que constam nos autos são no sentido de que o bem vindicado não são de propriedade da parte autora, mas sim de Hanan Mustafá.

Evidente, portanto, a ilegitimidade de Nibal Salh para a pretensão posta.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, V, c/c art. 3º, CPP, por verificar a ausência de legitimidade de NIBAL SALLEH para os pedidos de restituição de valores que formulou.

Custas pela parte requerente. Sem honorários.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001501-77.2012.4.03.6004

EXEQUENTE: NILSON RODRIGUES DA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA - BA21782

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Corumbá (MS), 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000878-62.2002.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO BOSCO LEDESMA FERREIRA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de *Execução Fiscal* movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO BOSCO LEDESMA FERREIRA consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 23/11/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo – fls. 4, id. 25672961), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.

Ainda que a parte exequente sustente que o pedido que ensejou a remessa dos autos ao arquivo tenha partido do Procurador da Fazenda Nacional, em nome da União e não em nome do INSS, tal fato, por si só não impede o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional.

Com efeito, a execução se dá no interesse do exequente. No caso, trata-se de processo ajuizado no ano de 2002, em que a parte exequente não requereu diligências passíveis de localizar qualquer bem capaz de garantir a execução, nada fazendo de efetivo para ver seu crédito satisfeito.

Ademais, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de suspensão da execução.

Diante do exposto, **RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com resolução de mérito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, § 4º, e do CPC, 924, V, e 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente Execução Fiscal.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 9 de setembro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000327-14.2004.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREUSA SAROCHIN LUBAS - ME

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de *Execução Fiscal de Dívida Ativa* movida pela UNIÃO em face de CREUSA SAROCHIN LUBAS - ME, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que são partes integrantes da inicial.

A exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito (id. 37849496 e 37849498)

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A parte exequente reconheceu o transcurso do prazo de prescrição intercorrente e extinguiu a dívida objeto da presente execução fiscal (id. 37849498).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, e dos art. 924, V, e 925, do CPC.**

Sem honorários advocatícios; sem custas processuais.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente Execução Fiscal.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.  
Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.  
Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000480-68.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: CLOTILDE DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instância superior.  
Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente.

**CORUMBÁ, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000158-14.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
EXECUTADO: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDAS.A.

#### **SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT** em face de **MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDAS.A.**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (id. 38005324).

#### **Decido.**

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Custas pela parte executada.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000615-88.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ELENINA PAULA DE SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, retomemos autos conclusos.

**CORUMBÁ, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001001-76.2019.4.03.6004  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865  
EXECUTADO: MMX CORUMBA MINERACAO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA** contra **MMX – CORUMBÁ MINERAÇÃO S/A**, atualmente em recuperação judicial.  
Em manifestação de Id. 29382440, postula a executada pelo sobrestamento do feito de acordo como decidido pelo STJ no Tema 987 (Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261).  
De fato, no âmbito do referido Tema, o E. STJ submeteu a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.*"  
Até o julgamento dos recursos e a definição da Tese, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.  
Assim, **DEFIRO O REQUERIMENTO** e determino o sobrestamento do feito até o julgamento dos Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
Corumbá (MS), data da assinatura digital

**DANIEL CHIARETTI**  
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000806-91.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RENATO PEDRAZA DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito pelo período requerido pela exequente, devendo o feito aguardar em arquivo sobrestado.  
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Com a manifestação ou o decurso do prazo, venham conclusos.  
Publique-se. Cumpra-se.  
Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**Daniel Chiaretti**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000486-07.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE:JESIEL FERREIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JESIEL FERREIRA GOMES**, representado por sua curadora, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS EM CORUMBÁ/MS**, em que pretende obter liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a concluir o processo administrativo de requerimento de Benefício de Prestação Continuada –BPC no prazo de 10 dias.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (id 38324281).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou interesse em ingressar no feito (id 38417503).

A Autoridade Administrativa apresentou informações (id 38655204, 38655207 e 38655226).

**Vieramos autos conclusos. É o relatório. DECIDO.**

Registro que o Mandado de Segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da CF) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Inicialmente, tem-se que a Lei 9.784/1999, artigo 48, dispõe ser obrigatório que a Administração emita decisão nos processos administrativos em matéria de sua competência.

Ademais, a Lei 11.457/2007, artigo 24, prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que o requerimento administrativo protocolado pela impetrante encontra-se sem solução há mais de três meses (id 38655226 – protocolo em 04/06/2020).

Outrossim, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade (art. 37, da CF).

Desse modo, vislumbro o *fumus boni iuris* alegado pela impetrante.

Quanto ao *periculum in mora*, trata-se de assunto relacionado ao mínimo existencial.

Forte nestas razões, **DEFIRO A LIMINAR e determino à Gerente-Executiva da Agência da Previdência Social de Corumbá/MS que promova o andamento do Requerimento Administrativo NB: 5063982200, de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, apresentado por JEZIEL FERREIRA GOMES, na pessoa de sua curadora DEIVE GOMES MOREIRA SALVATERRA com prolação de decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, a contar da data da intimação.**

Ademais, defiro o pedido de ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no feito, anote-se.

Vistas ao Ministério Público Federal para parecer.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000692-89.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR:CINTHYA KELLY DA ROSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA - MS13319

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instância superior.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**CORUMBÁ, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000185-65.2017.4.03.6004

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: J D SANTANA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620

#### DESPACHO

A teor da informação vinda da exequente, onde aduz: "*Para viabilizar o parcelamento pretendido, a parte executada poderá contatar o Setor de Cobrança e Recuperação de Créditos, através do telefone 67-33207362 ou pelo email pfms.scrv@agu.gov.br, para os encaminhamentos e deliberações pertinentes relativas ao parcelamento extrajudicial, para o que pede-se fixar prazo de 15 dias para sua comprovação nos autos*", intime-se a executada para ciência e para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura digital

**DANIEL CHIARETTI**  
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000165-58.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDVALDO FRANCO DE ARRUDA, EXPORTADORA SAO FRANCISCO LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de *Execução Fiscal de Dívida Ativa* movida pela UNIÃO em face de EDVALDO FRANCO DE ARRUDA e EXPORTADORA SAO FRANCISCO LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que são partes integrantes da inicial.

A exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito (Id. 24851322)

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A parte exequente reconheceu o transcurso do prazo prescricional quinquenal por inexistir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, e dos art. 924, V, e 925, do CPC.**

Sem honorários advocatícios; sem custas processuais.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativas à presente Execução Fiscal.

Como trânsito em julgado, ao arquivar.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000183-27.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente para se manifestar nos termos do item 4 do despacho id.17255149 transcrito a seguir:

"4. Semprejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º)."

**CORUMBÁ, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000771-47.2004.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAMOON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JOAO CARLOS NUNES FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa movida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **CHAMOON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** e **JOAO CARLOS NUNES FERREIRA**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que são partes integrantes da inicial.

Na decisão de id. 23945072, foi acolhida a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário em relação ao executado JOAO CARLOS NUNES FERREIRA.

Posteriormente, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito em relação ao executado remanescente (id. 25615109).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A parte exequente reconheceu o transcurso do prazo prescricional quinquenal ante a ausência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, e dos art. 924, V, e 925, do CPC.**

União isenta de custas.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento do honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico correspondente ao valor do débito extinto na execução fiscal, devendo ser observado o escalonamento previsto no art. 85, § 3º, do CPC com a incidência em faixas sempre no valor mínimo de cada uma delas conforme sistemática do art. 85, § 5º, do CPC, em favor do patrono constituído por CHAMOON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Deste *quantum* deverá ser descontado o valor já fixado em favor do patrono de JOAO CARLOS NUNES FERREIRA, de modo que o excedente deverá ser pago para CHAMOON.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativas à presente Execução Fiscal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000845-04.2004.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAMOON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ELAINE CRISTINA ALVES, MOON CHANG CHA, JOAO CARLOS NUNES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282, CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa movida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **CHAMOON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, **ELAINE CRISTINA ALVES**, **MOON CHANG CHA**, **JOAO CARLOS NUNES FERREIRA**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que são partes integrantes da inicial.

Na decisão de id. 23426125, foi acolhida a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário em relação ao executado JOAO CARLOS NUNES FERREIRA.

Posteriormente, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito em relação aos demais executados (id. 26891379).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A parte exequente reconheceu o transcurso do prazo prescricional quinquenal ante a ausência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, e dos art. 924, V, e 925, do CPC.**

União isenta de custas.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento do honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico correspondente ao valor do débito extinto na execução fiscal, devendo ser observado o escalonamento previsto no art. 85, § 3º, do CPC com a incidência em faixas sempre no valor mínimo de cada uma delas conforme sistemática do art. 85, § 5º, do CPC, em favor dos patronos constituídos pelos executados CHAMOON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ELAINE CRISTINA ALVES, MOON CHANG CHA. Do valor apurado deverá ser descontado o *quantum* já fixado para JOÃO CARLOS NUNES FERREIRA antes da distribuição entre os demais patronos.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativas à presente Execução Fiscal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000056-26.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

EXECUTADO: OMNIA - COMERCIO INTERNO E INTERNACIONAL LTDA - ME

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS** em face de **OMNIA - COMERCIO INTERNO E INTERNACIONAL LTDA - ME**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida (id. 35621016).

**É o relatório. Decido.**

A ocorrência se encaixa ao preceito do artigo 26 da Lei 6.830/1980 que prevê que se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, **JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito**, com base no art. 26 da Lei 6.830/1980, e no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.

Sem imposição relativa a custas (art. 26 da Lei 6.830/1980).

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000031-11.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CARLA CLARA VIEIRA DA SILVA

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **CARLA CLARA VIEIRA DA SILVA**, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida (id. 36304861).

**É o relatório. Decido.**

A ocorrência se encaixa ao preceito do artigo 26 da Lei 6.830/1980 que prevê que se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, **JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito**, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980 e no art. 485, VIII, do CPC.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.

Sem imposição relativa a custas, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000469-71.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: GABRIELA DE OLIVEIRA RABELO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **GABRIELA DE OLIVEIRA RABELO**, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida (id. 37547512).

**É o relatório. Decido.**

A ocorrência se encaixa ao preceito do artigo 26 da Lei 6.830/1980 que prevê que se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, **JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito**, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980 e no art. 485, VIII, do CPC.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.

Sem imposição relativa a custas, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000975-78.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAP TRANSPORTES INTERNACIONAL - EIRELI - EPP

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **SAP TRANSPORTES INTERNACIONAL - EIRELI - EPP**, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida (id. 28784601).

**É o relatório. Decido.**

A ocorrência se encaixa ao preceito do artigo 26 da Lei 6.830/1980 que prevê que se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, **JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito**, com base no art. 26 da Lei 6.830/1980, e no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.

Sem imposição relativa a custas (art. 26 da Lei 6.830/1980).

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001024-78.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: COMERCIO DE CEREALIS PANOFF - EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA VIEIRA PANOVITCH - MS13821

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COMÉRCIO DE CEREALIS PANOFF LTDA contra a UNIÃO FEDERAL sob os seguintes argumentos: a) não foi dada ciência à embargante de qualquer processo administrativo instaurado em seu desfavor, o que implicou cerceamento de defesa; b) as CDAs são nulas por ser impossível delas extrair dados básicos para o exercício do direito de defesa; c) é inconstitucional a cobrança dos encargos previstos no DL 1025/69 e DL 1645/78 (fls. 02/10).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 18).

Em sua impugnação, a União Federal aduziu, em síntese, que: a) não houve cerceamento de defesa pois os tributos objeto da CDA são sujeitos a lançamento por homologação; b) as CDAs não são nulas, trazendo todos os elementos para o exercício da defesa; c) o encargo legal não é inconstitucional (fls. 19/20v).

A parte ré foi intimada para juntar aos autos o procedimento administrativo (fl. 21).

Em manifestação de fls. 22/23v, a PFN pugnou pela reconsideração da decisão.

Foi determinado então que a embargante trouxesse aos autos o processo administrativo (fl. 24), tendo decorrido *in albis* o prazo.

É o relatório.

Decido.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**a) Cerceamento de defesa**

Inicialmente, consigno que, conforme ressaltado pela PFN, não houve cerceamento de defesa. A análise das CDAs nº 41.307.153-7 e 41.307.154-5 demonstra que são oriundas de declarações apresentadas pela embargante, de modo que considera-se lançado o crédito tributário no momento em que o contribuinte envia ao Fisco a declaração.

É dizer: nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso dos autos, o crédito tributário é constituído mediante entrega da declaração, dispensada qualquer outra formalidade.

Neste sentido (destaquei):

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VALIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I- A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. II- É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. III- O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina a prescrição em matéria tributária que resulta na extinção do crédito tributário. IV- Constituído o crédito por DCGB - DCG BATH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e "notificação do lançamento" Informações à Previdência Social) pelo próprio devedor, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Portanto, o termo final da decadência, nesses casos, é a entrega da declaração ao Fisco. Assim, conforme se extrai do enunciado da Súmula 436 do STJ, caso o sujeito passivo declare e deixe de antecipar o pagamento do débito, o crédito está, em regra, já constituído. V- Pela documentação dos autos, constata-se que a dívida se refere a fatos geradores verificados entre 01/2014 a 09/2015, em que pese não conste nos autos da entrega da declaração, tal fato é irrelevante para o deslinde da controvérsia, já que o débito mais remoto em cobro é relativo a competência de 01/2014 e, obviamente conclui-se que a entrega ocorreu entre essa data e a data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 03/10/2016, portanto, antes de decorrido o prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN. VI- Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026192-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)*

Ademais, foi dada oportunidade para que a embargante carresse aos autos o procedimento administrativo competente e apontasse eventuais vícios, o que não fez.

Assim, afasto a alegação de cerceamento de defesa.

**b) Nulidade da CDA**

Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual orienta-se no sentido de uma ponderação entre o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal. Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe.

No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam informações referentes à origem do débito, bem como demais exigências normativas. Há, ainda, expressa menção à inclusão de juros, multa e encargo legal com a respectiva indicação da legislação que subsidia sua cobrança e do qual se infere o seu termo inicial, em cumprimento ao art. 2º, § 5º, II, da Lei 6.830/80 e art. 2º, II, do CTN.

Por fim, anoto que a jurisprudência é firme no sentido de que a ausência de demonstrativo de débito não elide a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme restou sedimentado na Súmula 559 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980".

As alegações da embargante são demasiadamente genéricas, não tendo se desincumbido do ônus de infirmar as certidões que fundamentam a execução fiscal embargada.

Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado.

### c) Da legalidade do encargo legal

Por fim, o tema da constitucionalidade do encargo legal já foi há tempos pacificado pela jurisprudência, não merecendo prosperar a tese da autora.

Esta verba serve, de um lado, fomentar, desenvolver e aperfeiçoar os meios para a arrecadação fiscal (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.711/88) e, por outro, substitui os honorários sucumbenciais que seriam pagos pelo devedor em favor da Fazenda Nacional caso o executado apresentasse e perdesse os embargos à execução.

Neste sentido (grifei):

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EM DESFAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 engloba honorários sucumbenciais e verbas destinadas ao aparelhamento e desenvolvimento da arrecadação fiscal, nos termos dos artigos 3º, parágrafo único, e 4º da Lei 7.711/1988, combinado com Decreto-Lei 1.437/1975. 2. Em razão do caráter especial deste encargo frente ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, prevalece por critério de especialidade, o teor do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 quando se tratar de execução fiscal proposta pela União em face de outras pessoas jurídicas de direito público. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1538950/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 19.11.2015, DJe 27.11.2015)*

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DLNº 1.025/69. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. ABUSIVIDADE DA MULTA. INOCORRÊNCIA. Taxa SELIC. Constitucionalidade. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União. Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (artigo 161, do CTN)". A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação da embargante improvida." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0008702-08.2008.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 25/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2013)*

Afasto, assim, essa alegação.

### 3. DISPOSITIVO

Do exposto, julgo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os pedidos deduzidos nestes embargos à execução fiscal.**

Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, haja vista que já consta do demonstrativo de débito a incidência do encargo legal de 20% (vinte por cento), que acoberta tanto os honorários no processo de execução quanto nos embargos.

Sem custas nos embargos.

**Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como associem-se ambos os processos no Sistema PJe.**

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0000014-62.2018.4.03.6004

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:MICAF - MINERACAO CAFARNAUM LTDA

### DESPACHO

1. Intime-se a executada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ANTT. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso

Intime-se.

Publique-se.

**CORUMBÁ, data da assinatura digital**

Daniel Chiaretti  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001387-41.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

SUCESSOR: SIGUI TOUR TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987

SUCESSOR: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos da demanda.

Ematenação ao requerimento formulado pela parte autora/executada, consigno que o pleito deve ser formulado na via administrativa. Intime-se.

Em que pese a União já tenha promovido o cumprimento de sentença, considerando o tempo decorrido em razão dos procedimentos de digitalização dos autos, determino sua intimação para que atualize os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**CORUMBÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000504-21.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ELIZABETH ANTONIA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento para, querendo, manifestarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 dias.

**CORUMBÁ, 17 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000430-08.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: CORUMBA COLOR LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, MARILZA MARTINS MIRANDA, MARLUCY MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: REINALDO LEO MAGALHAES - MS12029

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, apontando a relevância, pertinência e a necessidade daquelas que forem requeridas, bem como indicando, de maneira determinada, o(s) fato(s) a ser(em) provado(s), sob pena de indeferimento (CPC, arts. 6º c.c. arts. 77, III, e 370, parágrafo único).

Após, retomemos os autos conclusos.

**CORUMBÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000571-61.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: P. S. DE A. DIAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA - MS12038

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/apelante para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, observando-se as diretrizes estabelecidas na Resolução n.º 142/2017 da Presidência deste Tribunal.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, restituam-se estes autos ao E. TRF3.

**CORUMBÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001477-78.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: FERNANDO DE ARAUJO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EDGARD DA SILVA - MS14674

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instância superior.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**CORUMBÁ, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000648-36.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: KARINE MACHADO DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587

IMPETRADO: COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL MARINHA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se acerca do retorno dos autos de instância superior, sendo desnecessária a intimação pessoal da autoridade coatora na atual fase processual.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**CORUMBÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000416-58.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA JOSE FABRANAO VILANOVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instância superior.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**CORUMBÁ, 16 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000022-78.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MOISES DIAS PORTILHO

Advogado do(a) REU: DANIEL SANCHES - MS16050

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a certidão de id 31937789, informando a redesignação de audiência de oitiva de testemunha de defesa, a ser realizada pelo método convencional pelo Juízo da Comarca de Terenos/MS, para o dia 19/08/2020, CANCELO a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/05/2020, a qual seria presidida por este Juízo Federal, e desde já determino, para a sua realização por videoconferência, o dia 20 de outubro de 2020, às 14h00min.

Saliento que, permanecendo o cenário atual de pandemia do COVID-19, o ato poderá ser realizado através de acesso à sala virtual desta 1ª. Vara Federal de Corumbá. Informações adicionais serão fornecidas pela Secretaria, se o caso.

ADITE-SE a Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS e agende-se a audiência no SAV.

Expeça-se o necessário para o ato.

Cumpra-se. Intimem-se as partes com urgência, restando autorizado o uso do meio mais célere.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1ª VARA DE PONTA PORA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000716-46.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIONATAN DE SOUZA GUIMARAES, EMERSON INACIO CAVIGLIONI, FRANCISCO MARCOS DOIA, JOSE ROMILDO DE MELO, GERSON AUGUSTO GOMES

Advogado do(a) REU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693

Advogado do(a) REU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693

Advogados do(a) REU: CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

Advogado do(a) REU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693

Advogados do(a) REU: FAUSTINO MARTINS XIMENES - MS9337, ELIZABET MARQUES - MS6526

**SENTENÇA**

## I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DIONATAN DE SOUZA GUIMARÃES, EMERSON INÁCIO CAVIGLIONI, FRANCISCO MARCOS DOIA, JOSÉ ROMILDO DE MELO e GERSON AUGUSTO GOMES, imputando-lhe a todos a prática do crime previsto no artigo 334-A, *caput*, do Código Penal, e ao primeiro, segundo e quarto a prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962.

A denúncia (fls. 206/214 do PDF dos autos) narra, em síntese, três fatos típicos: (1) No dia 12/06/2020, por volta das 6h, na rodovia MS 264, no trevo do "Copo Sujo", no Município de Ponta Porã/MS, FRANCISCO MARCOS DOIA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportou mercadoria proibida importada do Paraguai, a saber, 850 pacotes de cigarros estrangeiros da marca FOX, além de 20 caixas de essência de narguilê da marca Zomo; (2) no mesmo local e hora, DIONATAN DE SOUZA GUIMARÃES, EMERSON INÁCIO CAVIGLIONI, JOSÉ ROMILDO DE MELO, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de designios, transportaram mercadoria proibida importada do Paraguai, a saber, 5.000 pacotes de cigarros estrangeiros da marca FOX, tendo GERSON AUGUSTO GOMES aderido a tal conduta, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade, ao permitir a guarda em sua propriedade rural dos automóveis Renault/Duster Oroch, placas QWT-6338, e Toyota/Etios, placas QUI-6138, contendo o produto fumígeno; e (3) também nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, com consciência e vontade, DIONATAN DE SOUZA GUIMARÃES, EMERSON INÁCIO CAVIGLIONI, JOSÉ ROMILDO DE MELO utilizaram telecomunicações, sem observância das disposições legais e regulamentares sobre tal atividade.

Das peças do IPL juntado aos autos destaca-se: Boletim de Ocorrência (fls. 11/16), Termos de Depoimento (fls. 17/28), Informação de Polícia Judiciária (fls. 80/94), Termo de Apreensão (fls. 105/106), Relatório Final, com lista dos bens apreendidos (fls. 331/334)

Antes do oferecimento da denúncia, ante a comunicação da prisão em flagrante, o d. Juízo plantonista homologação a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva dos cinco réus (fls. 122/126), para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Os acusados GERSON AUGUSTO GOMES, EMERSON INACION CAVIGLIONI, JOSÉ ROMILDO DE MELO, DIONATAN DE SOUZA GUIMARÃES peticionaram pela revogação da prisão preventiva (fls. 135/139; 144/155; 162/173; 183/193, respectivamente).

Resposta à acusação de GERSON AUGUSTO GOMES em fls. 339/347, em que "*a defesa se reserva ao direito de, a final, na fase das Alegações Finais (sic), apresentar o mérito causae, o que lhe proporcionará melhor adequação para se manifestar a respeito*". Pede a juntada de documentos e arrola testemunhas (fls. 348/352).

Decisão de recebimento da denúncia (fls. 353/356), datada de 07/07/2020.

Despacho determinando o encaminhamento de informações no HC nº 5017992-63.2020.4.03.0000 (fls. 358/363).

Despacho determinando o encaminhamento de informações no HC nº 5017940-67.2020.4.03.0000 (fls. 363/367).

Despacho determinando o encaminhamento de informações no HC nº 5017993-48.2020.4.03.0000 (fls. 368/372).

Cópia da decisão liminar no HC nº 5018336-44.2020.4.03.0000 deferindo a liberdade provisória ao acusado GERSON AUGUSTO GOMES (fls. 378/383).

Resposta à acusação de DIONATAN DE SOUZA GUIMARÃES (fls. 395/397) em que "*defesa reserva o direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal apenas nas alegações finais, quando pleiteará a absolvição da acusada*" (sic). No mesmo sentido foram as respostas à acusação de

EMERSON INÁCIO CAVIGLIONI (fls. 401/403), JOSÉ ROMILDO DE MELO (fls. 408/410), lavradas pelo mesmo ilmo. Causídico.

Petição do MPF pela desistência da produção de prova pericial sobre os cigarros apreendidos (fls. 434).

Laudo nº 533/2020 - NUTEC/DPF/DRS/MS (Perícia Criminal de Eletroeletrônicos) (fls. 436/443), realizado sobre três dos aparelhos transceptores de radiocomunicação móvel apreendidos nos autos.

Laudo nº 534/2020 - NUTEC/DPF/DRS/MS (Perícia Criminal de Eletroeletrônicos) (fls. 444/450), realizado sobre um dos aparelhos transceptores de radiocomunicação móvel apreendidos nos autos.

Laudo nº 535/2020 - NUTEC/DPF/DRS/MS (Perícia Criminal de Eletroeletrônicos) (fls. 451/457), realizado sobre um dos aparelhos transceptores de radiocomunicação móvel apreendidos nos autos.

Resposta à acusação de FRANCISCO MARCOS DOIA (fls. 459/460), em que posterga a análise do mérito para após o término da instrução processual.

Petição da Defesa de GERSON AUGUSTO GOMES pela desistência das testemunhas inicialmente arroladas (fls. 464/466).

Decisão indeferindo a absolvição sumária dos réus e determinando o prosseguimento do feito (fls. 468/470).

Despacho determinando o encaminhamento de informações no HC nº 5018336-44.2020.4.03.0000 (fls. 492/493).

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 03/08/2020, conforme registrado e circunstanciado na ata de fls. 499/503. Na oportunidade, foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus, bem como foram indeferidos os pedidos de liberdade provisória dos réus. A Defesa dos réus DIONATAN DE SOUZA GUIMARAES, EMERSON INACION CAVIGLIONI e JOSE ROMILDO DE MELO ofereceu as alegações finais oralmente em audiência.

Alegações finais do MPF (fls. 540/557), por memoriais, em que afirma, inicialmente, existirem provas suficientes de materialidade e autoria dos fatos imputados e, no que diz respeito à dosimetria, pede a exasperação das penas na primeira fase do cálculo da pena. Junta documentos (fls. 558/585).

Alegações finais de GERSON AUGUSTO GOMES (fls. 586/601), por memoriais, em que sustenta a ausência de provas da participação do acusado, pois todos os demais réus afirmaram que não conheciam o acusado, dono da chácara onde estacionaramos veículos. Pede, ao final, e, em caso de condenação, que seja considerado primário, de bons antecedentes e boa conduta social.

Alegações finais de FRANCISCO MARCOS DOIA (fls. 607/614), por memoriais, em que sustenta que “(...) os delitos de contrabando em concurso de pessoas e instalação ou utilização irregular de telecomunicações, foram imputados na denúncia aos corréus, o que em nada tem a ver com o acusado Francisco”. Afirma que ele não agiu em concurso com os demais réus. Aduz que, sendo réu confesso, mesmo condenado pelos crimes, deve merecer a aplicação da pena no mínimo legal e da atenuante da confissão espontânea, bem como de regime de cumprimento de pena brando e da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

Cópia da certidão de julgamento do acórdão proferido no HC nº 5018336-44.2020.4.03.0000, que concedeu a ordem de liberdade ao acusado GERSON AUGUSTO GOMES.

**É o relatório do necessário. PASSO A DECIDIR.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões processuais prévias a serem apreciadas, passo desde já ao exame do mérito.

### II.1. Da imputação do contrabando de cigarros (artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal)

#### II.1.1. Da materialidade do fato

Todos os cinco acusados estão sendo processados pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014. Sabe-se que a norma penal é complementada pelo que consta do **Decreto-Lei nº 399/1968**, o qual dispõe sobre o controle da circulação de fumígenos de procedência estrangeira:

#### CÓDIGO PENAL

Art. 334-A. *Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

*§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

*I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

#### DECRETO-LEI Nº 399/68

Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Como é de notório conhecimento, a comercialização de fumígenos importados sem a devida regularização é vedada, senão vejamos:

Art. 19 – O deferimento do pedido de cadastro ou de renovação de cadastro somente será concedido às marcas de produtos derivados do tabaco que estejam cumprindo os requisitos desta Resolução, sendo assegurada sua publicidade através de divulgação na Relação de Marcas Cadastradas, disponibilizada na página eletrônica da ANVISA.

§ 1º – É proibida a comercialização, em todo o território nacional, de qualquer marca de produto derivado do tabaco, fumígeno ou não, que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução e, por conseguinte, não conste na Relação de Marcas Cadastradas, publicada pela ANVISA em sua página eletrônica, ainda que a marca se destine a pesquisa de mercado

Segundo basilar lição de Luiz Regis Prado sobre o delito de contrabando:

“(...) tutela-se o correto e regular exercício da atividade pública, o interesse econômico-estatal, o produto nacional e a economia do País. Assegura-se, também, a proteção à saúde, à segurança pública, à moralidade pública, no que se refere à proibição de importação de certas mercadorias, bem como o produto nacional, beneficiado pela barreira alfandegária”. (in Comentários ao Código Penal, 10ª ed. SP, RT, 2015, p. 1125/1126)

A **materialidade** do crime de contrabando foi sobejamente comprovada nos autos, extraindo-se sobretudo do Boletim de Ocorrência (fls. 11/16), Termos de Depoimento (fls. 17/28), Informação de Polícia Judiciária (fls. 80/94), Termo de Apreensão (fls. 105/106), Relatório Final, com lista dos bens apreendidos (fls. 331/334). A mercadoria consiste, inequivocamente, em produtos de proveniência estrangeira e de importação proibida no Brasil.

Como se lê dos dispositivos acima transcritos, ao passo em que o Código Penal proíbe a própria importação ou exportação de mercadoria proibida, o Decreto-Lei nº 399/1968 amplia o rol de comportamentos ilícitos relativamente ao comércio de cigarros, para incluir na figura do contrabando também o *transporte e a posse*.

#### II.2. Da autoria do fato

Quanto à **autoria**, também restou suficientemente demonstrada em relação aos réus FRANCISCO MARCOS DOIA, DIONATAN DE SOUZA GUIMARAES, EMERSON INACIO CAVIGLIONI e JOSE ROMILDO DE MELO, pela certeza visual decorrente da prisão em flagrante dos quatro envolvidos, pela prova documental coligida aos autos, pelos depoimentos das testemunhas e mesmo pelas confissões produzidas em Juízo. Na sequência, passa-se à análise do conjunto probatório pertinente e à individualização das condutas.

Quanto a prova oral colhida em Juízo, destaco que os depoimentos das testemunhas, foram coerentes entre si, e corroboraram a narrativa apresentada pela acusação, no sentido de que os acusados foram flagrados na mesma situação, sendo que dos três carros apreendidos, dois estavam transportando caixas de cigarros importadas irregularmente do Paraguai.

O testemunho de Thiago Franco da Costa, PMEMS, esclarece: “basicamente foi o que o juiz nos narrou ao ler a denúncia; que estava fazendo com o colega de farda a Operação ‘Martelo e Bigorna’, com patrulha no Trevo do Copo Sujo; que foi abordado na ocasião um Gol vermelho, cuja placa não se recorda, mas que era oriundo de Minas Gerais; que foram apreendidas as caixas de cigarros e essências de narguilé, já mencionadas; que logo após, verificaram um carro Toyota Etios fazendo manobra de retorno, adentrando em Ponta Porã; que perseguiram, mas não encontraram o carro; logo foram informados por populares de que o carro teria entrado numa estrada vicinal próximo ao Aeroporto, no caminho pro Assentamento Itamarati; que aí encontraram a casa do senhor Gerson, que parece na verdade um centro de eventos; que pararam na frente e já visualizaram os três indivíduos: Emerson, Dionatan e José Romildo, se não falha a memória esse é o nome dele, e eles se evadiram para atrás da chácara; foram feitas as diligências e encontraram os réus e se prenderam; que dentro da chácara encontraram os carros utilizados com as caixas de cigarros, cujo número não se recorda; que o José Romildo estava atuando como batedor, e o carro dele foi encontrado na frente da chácara; e que os outros estavam conduzindo os demais veículos: o Toyota Etios e o Renault Oroch; que inquiriram o Sr. Gerson, e ele afirmou que recebia cem reais para os motoristas ficarem até que as viaturas policiais saíssem da pista; que identificaram os rádios comunicadores nos veículos; que estavam no painel do carro; que o acusado FRANCISCO DOIA estava atuando sozinho; que essa chácara consistia numa casa do Sr. GERSON e um salão de festas; que não era fácil a visualização dos veículos pra quem vinha de fora; que tiveram que fazer averiguações; que lá é uma rua sem saída bem no fundo, até para dirigir é difícil, pois o local é fechado, de modo que seria difícil de encontrá-lo sem a ajuda dos populares; que só identificaram porque pessoas da localidade falaram; que depois da abordagem, DIONATAN, EMERSON e JOSÉ ROMILDO colaboraram, inclusive confessando qual era o veículo de cada um, sendo que o último deles estava fazendo papel de batedor; que eles estavam fazendo frete e que cada um receberia mil reais; que o Sr. FRANCISCO DOIA estavam atuando sozinhos; que entendeu não foi uma coincidência os réus terem sido abordados no mesmo momento; que se recorda que o veículo Sandro do FRANCISCO, o Oroch e o Toyota Etios estavam carregando cigarros; que no do Sr. JOSÉ ROMILDO não havia; que todos os aparelhos de rádio estavam na mesma frequência; que não se recorda agora, mas especificou no boletim de ocorrência e no depoimento em sede policial; que o acusado GERSON mesmo afirmou que receberia cem reais por cada carro; que é ato costumeiro dele, já tendo sido feito outras vezes”.

Por sua vez, do testemunho de Leandro Ribas Terra, PMEMS, extrai-se: “que foi bastante simples; que fizeram uma operação em duas equipes; que uma ficou no trevo do Copo Sujo e outra na Rodovia 164; que a equipe do Copo Sujo abordou um veículo carregado de cigarros; e outros que vinham na mesma direção vieram e entraram numa chácara; que foram avisados por populares; que avistaram os réus e eles tentaram fugir, mas aí eles foram presos e encamionados à PF; que não se recorda dos nomes, não sabe quem seria FRANCISCO, mas a primeira abordagem foi feita por outra equipe; que o senhor dono da chácara ganha cem reais, parece, para esconder os veículos, por veículo; que populares avisaram aos policiais que os carros tinham adentrado; que não se recorda se o dono da chácara também foi algemado, pois na hora que os policiais chegaram na chácara, todos se dispersaram; que essa parte de entrevistar os abordados é do comandante da equipe, e a função do declarante não era essa; que na revista foi encontrado o produto do delito, que no caso foram os cigarros, na essência de narguilé; que não se recorda exatamente das marcas dos rádios; que quanto aos cigarros, você abria a porta e já via todos; que o rádio que era utilizado pelo batedor estava escondido e os demais carros; (...) que pelo que recorda não havia portão na entrada da chácara; (...) que o dono da chácara, só se lembra que se tratava de um senhor obeso, e que portanto ele nem conseguiria correr muito”.

**Em relação ao conteúdo dos interrogatórios dos réus, permite-se destacar alguns pontos, a saber:** (1) o fato de o acusado FRANCISCO não estar atuando em concurso com os demais agentes; (2) o fato de os acusados DIONATAN, EMERSON e JOSÉ ROMILDO estarem atuando em conjunto, em que pese o primeiro deles tenha negado a participação conjunta, pois há diversas inconsistências nos respectivos depoimentos, os quais, inclusive, contradizem o tanto quanto declarado em sede policial e (3) a distinta participação do réu GERSON no evento, tendo sido indicado na narrativa do órgão de acusação como um mero auxiliar ou colaborador eventual.

Em seu interrogatório, o acusado FRANCISCO MARCOS DOIA confessou o fato, declarando que: a acusação é verdadeira; que saiu de Ponta Porã umas 4h da manhã, que passando pelo Itamarati, tinha uma viatura da polícia e foi detido; que estava sozinho, não tinha ninguém com ele; que veio de Nova Alvorada do Sul/MS; que chegou em Ponta Porã umas 3h30, comprou os cigarros e foi embora; que comprou eles na fronteira, próximo aos radares; que foi na saída da cidade; que conhecia uma pessoa que vendia cigarros, mas perdeu o contato; que na época pediu uma caixa por quatrocentos reais; que só iria fazer o frete (...); que foi abordado pela polícia no Copo Sujo; que estava sozinho, e não conhece os demais réus; que não conheceu eles somente na chácara; que quando foi para a chácara já estava com os policiais militares; que estava junto da viatura, acompanhando os policiais; que o “sócio” mencionado no depoimento é de Nova Alvorada; que ele ficou em Ponta Porã, não foi junto com o réu; que iria dividir o dinheiro do frete com ele; que iria receber mil reais; (...) que não se recorda do nome da pessoa que o contratou; que não sabe quem era o dono do carro que dirigia; que também não sabe para onde a mercadoria iria; que depois que foi preso, ninguém nunca mais o procurou; que não tinha aparelho de rádio no carro; que estava precisando de dinheiro, por isso aceitou o serviço; que nunca tinha visto os demais réus senão na chácara.

Em seu interrogatório, DIONATAN DE SOUZA GUIMARÃES declarou que: “a acusação é verdadeira, e participou dos fatos; que pegou um carro em Ponta Porã; que no outro dia estava retornando para Campo Grande, e aí quando viu a Oroch branca entrando na chácara, decidiu entrar também, e aí, tendo parado, foi conversar com o motorista; que aí viram uma caminhonete e saiu correndo; que não sabe se era o primeiro carro era viatura, mas a viatura mesmo veio vinte minutos depois; que veio de Coxim, com seu próprio carro, um Toyota Etios; que carregou o carro em Ponta Porã, mas não sabe especificar, pois não conhece a cidade; que só tinha vindo à cidade no ano passado, quando fez uma tentativa de pegar cigarros, e aí se deu mal; que foi próximo ao posto da divisa, o primeiro posto depois da entrada da cidade; que já entregaram o carro pronto; que não sabe o nome das pessoas que fizeram o carregamento; que eram trinta e três caixas de cigarros; que não conhecia nenhuma das pessoas com as quais foi preso; que provavelmente foi uma coincidência ter sido preso com as demais pessoas; que não estava fugindo da polícia quando chegou na chácara; que saiu de Ponta Porã, e aí avistou o pessoal começando a subir; que estava sozinho, e iria revender em Campo Grande; que seguiu eles porque todo mundo que sai, sai cedo, segundo foi informado; (...) que foi o próprio declarante que botou o rádio no carro, mas não sabia efetivamente usar; mas tinha um manual que ensinava a usar; que estava só ouvindo, mas não falando com ninguém, tentando escutar alguma coisa; que quando os policiais chegaram lá, deram voz de prisão, e aí depois de uns vinte ou quarenta minutos, chegaram outras viaturas; que não sabia se era polícia, pois havia um carro descaracterizado; (...) que confirma só parcialmente as declarações prestadas na Polícia; que não chegou no Copo Sujo; que instalou o próprio rádio; que comprou ele em Ponta Porã; que é só puxar o fio da bateria, e é de fácil acesso; que não se recorda onde comprou; que foi em torno de setecentos e alguma coisa; que não sabe de quem o carro; que iria levar os cigarros para vender, não era só para transporte; que iria revender em Campo Grande, mas não sabe exatamente, pois iria chegar em Campo Grande; que iria de bar e bar e oferecer o cigarro; que está arrependido do seu envolvimento; que realmente as coisas estão difíceis na cidade, com o lockdown, que tentou conseguir algo mais e se deu mal e está bastante arrependido.”

Em seu interrogatório, JOSÉ ROMILDO DE MELO declarou que: “os fatos são verdadeiros; que pegou o carro ali perto do posto de gasolina da divisa; que recebeu a quantia de mil reais para ir na frente e ver se tinha alguma viatura policial; que ficou sabendo que tinha uma viatura da DOF lá no trevo do Copo Sujo, e aí retornou no sentido Itamarati; que aí entrou no Itamarati e procurou uma chácara para deixar o carro; que entrou numa rua sem saída e aí deixou o carro no estacionamento dessa chácara; que depois de uns dez ou quinze minutos, entrou uma Hilux branca, sem indicações, que chegou e fez a apreensão do EMERSON, que estava na Oroch, e aí o declarante correu e foi para o fundo da chácara, em direção à plantação; que aí foi preso pelo pessoal dessa Hilux, que deveria ser polícia civil, que não sabe; que estava atuando como batedor; que estava dirigindo um Chevrolet Montana, e o carro não era seu; que não tinha nenhum cigarro no carro; que só iria verificar se a pista estava limpa; que foi contratado por um conhecido que vende cigarro em Campo Grande; que esse conhecido não passou nenhum dos contatos; que só conheceu o EMERSON, no posto de gasolina, antes da saída deles; que não conhecia FRANCISCO nem DIONATAN; que o GERSON também não conhecia e não sabe dizer se a chácara era dele; que não interagiu com GERSON e não sabe se alguém pagou a ele para deixarem os carros ali; que iria receber mil reais pelo serviço, mas nunca recebeu; que não entrou na chácara; que estava num Montana e o EMERSON estava na Oroch; que o indivíduo “Polaco” que passou o carro foi quem deu o carro; que o carro já estava com o rádio, mas só sabia como ligava e desligava; que só estava falando com o EMERSON; que quando veio a Hilux branca, não sabia que era polícia, e aí viu o EMERSON correndo e achou melhor correr também; (...) que o rádio do declarante e do EMERSON estava na mesma frequência; que não conheceu o DIONATAN e não estava junto com eles; (...) que quando saiu, o DIONATAN não estava lá; que quando a polícia fez a apreensão, a Oroch já estava e o Etios chegou depois; que o fato de o carro estar no mesmo local e o rádio estar na mesma frequência pode ter sido mera coincidência (...)”.

Em seu interrogatório, o réu EMERSON INACIO CAVIGLIONI declarou que: “as acusações são verdadeiras; que no dia do acontecimento, embora o policial tenha dito que emprenderam fuga, não teve fuga nem nada; que tinha parado o carro para lavar; que chegou uma caminhonete branca e deu voz de prisão; que depois de trinta ou quarenta minutos, houve a chegada da polícia militar; que deu voz de prisão e falou que era cigarro; que estava na Oroch branca; que o carro não é do declarante, e sim da pessoa que deu os cigarros; que pegou o carro no posto da divisa, próximo à rodovia BR-463; que veio para Ponta Porã de van; que iria para Campo Grande; que foi contratado por setecentos reais só para dirigir; que não comprou as caixas; que foi contratado por um tal de “Vacão”; que ele é brasileiro; que iria para Campo Grande no mesmo dia; que abriu a porta e olhou a mercadoria, viu que era cigarro FOX; que pegou o carro em frente ao posto de gasolina; por volta de umas quatro ou cinco horas da manhã; que iria fazer só o transporte; que não conhece o DIONATAN, mas o JOSÉ ROMILDO conheceu no dia e na hora; que conheceu o JOSÉ ROMILDO pois iria bater estrada, e estava numa Montana branca; que não viu o DIONATAN, só na hora da chácara; que não conhecia o GERSON; que desceu numa rua sem saída e parou na propriedade dele; que estava indo para Campo Grande; que parou na chácara do Itamarati pois o carro estava sujo; que nega a declaração do Trevo do Copo Sujo; que só estava o acusado e o “Ze”; que iria bater estrada e estava indo na frente; que acredita que o JOSÉ ROMILDO não tenha visto policiais, pois não falou nada ao declarante; que parou o carro e aí pediu para lavar o carro e veio a caminhonete branca que disse que era polícia; que iria lavar o carro na chácara do GERSON; que ofereceu dinheiro para lavar o carro; que era o próprio declarante que iria lavar o carro; que iria receber setecentos reais pelo frete a Campo Grande; (...) que confirma a declaração no sentido de que JOSÉ ROMILDO estava atuando como batedor; que o rádio já estava no veículo; que só sabia apertar; mas não mexer; que não conhecia o FRANCISCO MARCOS DOIA; (...) que ofereceu dinheiro ao GERSON para lavar o carro mas este não pegou”.

Por fim, o réu GERSON AUGUSTO GOMES declarou que: “contrabando de cigarro não participou, pois estava na sua casa; que chegou um carro e o motorista pediu para lavar o carro; que aí puxou a mangueira e o cidadão jogou água no carro; que a mulher do declarante falou para jogar água no carro e ir embora; que não conhecia nenhuma das pessoas que foram presas nesse dia; que o estacionamento da sua propriedade é todo aberto; que o indivíduo ofereceu cem reais; que nega a declaração prestada por EMERSON em sede policial, no sentido de que GERSON teria oferecido abrigo a ele; que já conhecia EMERSON porque um mês e pouco antes do fato ele já tinha passado pelo Assentamento Itamarati; que o EMERSON e outros indivíduos correram para um capim alto; que eles fugiram de uma caminhonete branca, que não sabe qual é, se é Hilux, só sabe que é branca; que foram eles que deram voz de prisão ao declarante; que sabe que os carros estavam com muamba, coisas do Paraguai; que não recebeu dinheiro para ocultar os carros; que um dos outros réus ofereceu, mas a polícia chegou na hora; que não achou normal o carro oferecer cem reais para jogar uma água no carro, mas não viu problema; que antes da epidemia do Covid-19 tinha um salão de festas lá na propriedade, e quando tinha festa muitas vezes as pessoas paravam o carro ali; que os carros chegaram um atrás do outro.”

De toda a prova oral colhida em Juízo, portanto, conclui-se, inicialmente, pela inequívoca responsabilidade penal do acusado FRANCISCO MARCOS DOIA, o qual, como dito linhas acima, confessou integralmente o fato, e, segundo se vê dos relatos dos demais acusados, não era conhecido de nenhum deles e nem estava atuando em conjunto. Observa-se, em todo caso, que o MPF não imputou a conduta de FRANCISCO em concurso de agentes, e tal dado ficou plenamente demonstrado na instrução.

Em relação aos acusados DIONATAN, EMERSON e JOSÉ ROMILDO, em que pese as versões apresentadas, é pouco crível que não estivessem atuando em conjunto – mais especificamente, que o acusado DIONATAN não estava atuando em conjunto com os acusados EMERSON e JOSÉ ROMILDO, os quais, entre si, declararam que estavam atuando em concurso de agentes. Conforme se extrai do teor dos respectivos interrogatórios, EMERSON e JOSÉ ROMILDO se conheceram no próprio dia do fato, tendo ambos sido cooptados de forma independente por terceiro elemento, de identidade desconhecida, para pegar dois veículos no posto de gasolina da Petrobrás na Avenida Brasil, popularmente conhecido como “posto da divisa” por se situar às margens da fronteira internacional entre o Brasil e o Paraguai, separando Ponta Porã/BR de Pedro Juan Caballero/PY. Inequívoco, assim que estavam atuando em concurso de agentes, sendo JOSÉ ROMILDO o “batedor”, com função de trafegar de forma mais adiantada a fim de verificar a presença de agentes de segurança pública na estrada, e EMERSON o próprio transportador da mercadoria proibida.

Por outro lado, em que pese a narrativa apresentada por DIONATAN e também por EMERSON e JOSÉ ROMILDO, no sentido de que o primeiro estaria atuando sozinho e não era conhecido dos demais, e que só conheceu EMERSON e JOSÉ ROMILDO poucos momentos antes de serem presos em flagrante, ela se mostra intrinsecamente incoerente e divorciada dos demais elementos de provas colhidos nos autos, e, aliás, não se revela compatível com a dinâmica dos fatos descrita pelos policiais militares que prestaram depoimento em Juízo. Primeiro, porque, quando interrogado em sede policial (fls. 21 do PDF), a uma distância temporal bem mais próxima do momento do fato, ele narrou que conheceu EMERSON e JOSÉ ROMILDO e combinou de sair junto eles em comboio, e que, quando se aproximou do “Copo Sujo”, viu que havia fiscalização policial e retornou, seguindo o veículo Renault/Duster Oroch, dirigido por EMERSON. Registre-se que os outros dois acusados ora citados esclareceram, também em sede policial, que conheceram DIONATAN no próprio dia da ocorrência e que faziam um comboio. Segundo, o depoimento de DIONATAN apresentado em Juízo apresenta diversas perplexidades e incoerências, pois uma vez que ele tenta fazer crer que adquiriu os cigarros para sua própria revenda, tendo gastado uma quantia de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) pela mercadoria, o que é de todo exorbitante para pessoa que alegava estar, na época do fato, sem condições financeiras, sendo notório, ainda, que é assaz comum o alciamento por grupos que exploram comercialmente a aquisição e venda de mercadorias contrabandeadas e que efetivamente pagam as despesas dos motoristas encarregados de fazer o frete, o que seria muito mais provável neste caso. Ademais, é pouco crível que fosse apenas uma coincidência o fato de DIONATAN estar com rádio transceptor na mesma exata frequência daquela usada por EMERSON e JOSÉ ROMILDO quando foi preso, e que ele tivesse instalado tal rádio sozinho, sendo que não esclarece aonde e em que condições comprou o rádio. Mais inverossímil ainda é a afirmação de que, supostamente sem conhecer o motorista do veículo Renault/Duster Oroch, seguiu esse veículo para o interior de uma propriedade de pessoa desconhecida, em sua saída, e que o fez sem que soubesse da perseguição policial, e, ainda, estando em seu poder uma quantidade semelhante de caixas de cigarros em relação àquela transportada pelos dois outros réus.

Como se percebe, as versões apresentadas pelos três réus em seus respectivos interrogatórios são incoerentes, contendo falhas e inconsistências, que pressupõem comportamentos que não se poderia esperar do homem médio, além de discreparem do teor dos depoimentos por eles já prestados em sede policial, os quais não podem ser desprezados, exatamente por terem sido realizados no “calor do momento”, pouco após a prisão em flagrante, e em maior proximidade do momento do fato. Em face da ausência de credibilidade destes depoimentos, forçoso é reconhecer que a narrativa apresentada pelas testemunhas ouvidas em Juízo é a que melhor descreve os fatos ora em análise.

Por outro lado, o mesmo não se pode dizer em relação à imputação feita na pessoa de GERSON AUGUSTO GOMES, o qual, em seu interrogatório, negou ter colaborado com os réus DIONATAN, EMERSON e JOSÉ ROMILDO. De fato, todos os demais corréus, inclusive estes três últimos, negaram que GERSON teve qualquer participação, isto é, que teria, como narra a denúncia, aceitado auxiliar os condutores, escondendo os veículos deles em sua propriedade, em troca de paga. Reconheço que há fundada suspeita sobre a veracidade da apresentada por GERSON e EMERSON, no sentido de que este último teria oferecido dinheiro somente para que GERSON emprestasse água para lavar o carro, uma vez que é pouco crível que, estando em fuga de uma perseguição policial, com agentes da Polícia Militar no seu encalço, EMERSON e os outros dois corréus teriam parado o carro para lavá-lo, mormente porque GERSON relatou em seu interrogatório judicial que já conhecia EMERSON de outra ocasião. Dito isso, não há, por outro lado, uma prova segura que permita afirmar, com a certeza necessária para a prolação de um édito condenatório, que GERSON aderiu subjetivamente à conduta dos réus EMERSON, JOSÉ ROMILDO e DIONATAN, tendo conhecimento de que estes estavam praticando contrabando, até porque, conforme relatado por estes dois primeiros, eles haviam informado a GERSON que estavam transportando “muambas”. Trata-se de termo popular que é comumente usado, inclusive nesta região de fronteira, para designar produtos oriundos do Paraguai, de importação lícita para o Brasil, mas que são adquiridos sem os devidos processos de internalização para o território nacional, e são tidos como distintos dos cigarros, mercadoria cuja importação é sabidamente proibida, mormente neste Município fronteiriço. Enfim, havendo dúvida razoável sobre se GERSON atuou ou não, como partícipe, em conjunto com os demais réus, dispondo-se a auxiliá-los em momento em que pretendia despistar a vigilância estatal, a condenação do acusado esbarra no princípio da presunção de inocência, que tem como uma de suas vertentes o postulado do *in dubio pro reo*.

Assim, diante de todo conjunto probatório trazido aos autos, da prova documental, da abordagem em flagrante delito, bem como da prova testemunhal e das confissões de alguns acusados, não há dúvida acerca da autoria delitiva de FRANCISCO, de um lado, e, de outro, de DIONATAN, EMERSON e JOSÉ ROMILDO.

Nessa trilha, são os precedentes do E. TRF3. Vejamos:

*PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. LEGALIDADE DA PROVA. POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA. VERIFICAÇÃO VEICULAR. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO AUTORIZA A CONDENAÇÃO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMUL 444 DO STJ. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Legalidade da verificação veicular. Não se vislumbra a ilicitude da prova da existência do crime, uma vez que a mesma foi colhida em mera fiscalização de rotina realizada por policiais militares quando do exercício do poder de polícia, ou seja, é permitida a abordagem policial de forma a velar pela ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio público, tudo dentro de suas atribuições constitucionais, consoante o teor do artigo 144 da Constituição Federal.*

*2. A prova acusatória é subsistente e hábil a comprovar a materialidade e a autoria, o que autoriza a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 334, caput, § 1º, "b" e "d", do Código Penal.*

*3. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são inteiramente favoráveis. Súmula nº 444 do STJ: De fato, inquéritos e ações penais em curso não configuram maus antecedentes e não ensejam o agravamento da pena-base. Reconhecimento da atenuante da confissão. Súmula nº 231 do STJ. Pena definitiva fixada no mínimo legal.*

*4. Fixado o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, "e", do Código Penal.*

*5. Substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 44 do Código Penal.*

*6. Recurso ministerial parcialmente provido.*

*(APELAÇÃO CRIMINAL - 78771/SP 0001515-73.2014.4.03.6139 QUINTA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO e DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019 Decisão: 12/08/2019).*

## **II.2. Da imputação do crime de instalação ou utilização irregular de telecomunicações (artigo 70 da Lei nº 4.117/1962)**

A indigitada imputação recai sobre os réus DIONATAN, EMERSON e JOSÉ ROMILDO, todos os quais, no momento do flagrante, estavam com aparelhos de rádio transceptor instalados nos respectivos veículos. Não conheço, assim, da afirmação tecida pelo MPF, em suas alegações finais, no sentido de que o réu FRANCISCO responderia pelo crime de utilização indevida de telecomunicações, já que tal imputação não consta da denúncia.

Em relação à materialidade, a sua demonstração vem escorada, nos autos, sobretudo nos laudos periciais em eletroeletrônicos (de números 533/2020, 534/2020 e 535/2020). Interessa destacar, no ponto, que em todos os laudos, foi atestado que os respectivos “*transceptores são capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). O grau de interferência depende principalmente das respectivas potências de operação, dos sistemas irradiantes empregados (antenas) e respectivas condições de instalação (distância entre eles, por exemplo)*”.

Quanto à autoria, também indene de dúvidas, eis que os três acusados foram presos em flagrante e em seus respectivos veículos havia os aparelhos transceptores instalados e em funcionamento, todos operando na mesma frequência. Some-se a isso o fato de que não há prova da homologação dos rádios transceptores pela ANATEL sendo possível concluir que os réus não eram habilitados para sua utilização.

A relevância penal da conduta está no fato de que a utilização destes aparelhos é capaz de interferir ou prejudicar a recepção de sinais de outros equipamentos, os quais, como descrevem os laudos periciais, podem ser aqueles destinados "(...) ao Serviço de Radiotáxi Privado (SRT), ao Serviço de Radiotáxi Especializado (SER), ao Serviço Limitado Privado (SLP), ao Serviço Limitado Especializado (SLE), e ao Serviço Limitado Privado (SLP) – Estações Itinerantes."

Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados FRANCISCO, DIONATAN, EMERSON e JOSÉ ROMILDO às penas do delito do artigo 334-A, *caput*, do Código Penal, bem assim, dos últimos três às penas do delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962. Por sua vez, o acusado GERSON deve ser absolvido da imputação formulada, eis que insuficiente a prova para condenação.

**Passo na sequência, ao cálculo das penas a serem impostas, individualizando as condutas.**

### **III. DADOSIMETRIA DA PENA**

Com fulcro no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e no critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, levando em consideração que a pena do crime previsto no artigo 334-A, *caput*, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014 é de dois a cinco anos de reclusão, sem previsão de pena de multa, ao passo que a pena do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 é de detenção, de uma a dois anos.

#### **III.1. Dosimetria da pena imposta ao acusado FRANCISCO MARCOS DOIA**

A culpabilidade é anormal para o tipo penal, eis que a quantidade de fúmigenos apreendidos foi elevada, levando em consideração os parâmetros utilizados nesta Subseção Judiciária, no montante de 850 (oitocentos e cinquenta) pacotes de cigarros e 20 (vinte) caixas de essência de narguilé. Em relação à personalidade do réu e a conduta social, não se pode considerar em seu desfavor a existência de processos criminais em andamento, eis que tal dado já será valorado, no cálculo da pena, no escopo dos antecedentes, ou da reincidência, a depender do caso, pois, de outro modo, incorrer-se-ia em *bis in idem*. Quanto aos antecedentes, em si, observo que FRANCISCO, quando cometeu o crime ora em julgamento, já se encontrava cumprindo pena em dois processos de execução penal tramitando na Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS (fl. 575 do PDF dos autos), mas, como é sabido, tal elemento deve ser valorado na segunda fase da dosimetria, como reincidência, de modo que deixo de exasperar a pena nesta fase em razão dos antecedentes. Os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências foram normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena cominada ao delito, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há previsão de pena de multa no delito em questão.

Na segunda fase, aplicável a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal) e também a agravante da reincidência. Entendo que, em razão do baixíssimo valor probatório da confissão do acusado, tendo em vista que ele foi preso em flagrante quando transportava as mercadorias proscritas, e, por outro lado, em razão de ser duplamente reincidente e ter cometido o crime enquanto ainda cumpria duas penas distintas, demonstrando descaso com as instituições públicas e com a aplicação da lei penal, há uma desproporção entre a atenuante que o favorece e a agravante que o prejudica, não sendo possível uma compensação integral entre elas. Atendendo, então, à regra do artigo 67 do Código Penal, exaspero a pena nesta fase até o patamar de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena já estabelecida como definitiva, em **4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento de pena é o **FECHADO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal, tendo em vista que o acusado é duplamente reincidente, sendo certo que a detração, pelo fato de o réu estar preso preventivamente desde o começo do processo, não altera o regime inicial de cumprimento de pena.

Incabíveis os benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, pois não preenchidos os requisitos legais cumulativos.

#### **III.2. Dosimetria da pena imposta ao acusado DIONATAN DE SOUZA GUIMARÃES**

**Inicialmente, em relação ao crime de contrabando**, na primeira fase, observo que a culpabilidade é anormal para o tipo penal, eis que, considerando-se o quantitativo total de cigarros apreendidos em poder de DIONATAN e dos seus colaboradores, tinha-se cerca de 5.000 (cinco mil pacotes) de fúmigenos, o que resulta em maior lesão ao bem jurídico tutelado, além de representar maior potencial de lucro espúrio em favor dos réus. Quanto aos antecedentes, observo que o réu tem diversos envoltimentos como Justiça criminal, mas, em que pese a manifestação do MPF no sentido de serem reconhecidos maus antecedentes, vejo que não há prova de sentença condenatória definitiva, o que impede que seja considerado de outro modo que não primário, a teor do disposto na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. O mesmo raciocínio vale para a personalidade e para a conduta social, eis que não podem ser valorados negativamente com base na existência de ações penais em tramitação. Os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências foram normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena cominada ao delito, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Não há previsão de pena de multa no delito em questão.

Na segunda fase, vejo que o réu faz jus à atenuante da confissão espontânea, por ter admitido sua autoria no fato. Todavia, por seu baixíssimo valor probatório, eis que foi preso em flagrante na posse dos fúmigenos proibidos, reduzo a pena para o patamar de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Na terceira fase, também sem causas de aumento ou de diminuição a considerar, motivo pelo qual a **pena acima fixada, 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, se torna definitiva**.

**Já em relação ao crime do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962**, na primeira fase, não verifico quaisquer circunstâncias judiciais negativas, de modo que a pena deve cingir-se ao mínimo legal de 1 (um) ano de detenção. Não há cominação de multa ao delito.

Na segunda fase, considero a atenuante da confissão, mas não é possível a atenuação da pena abaixo do mínimo legal nesta fase, a teor do disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena já estabelecida como definitiva, em **1 (um) ano de detenção**.

Considero, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em interpretação da regra do artigo 69, *caput*, parte final, do Código Penal, que a fixação do regime da pena privativa de liberdade, havendo condenação à pena de reclusão e à pena de detenção, deve levar em consideração a soma das penas dosadas. Nesse sentido, confira-se o acórdão no julgamento do AgRg no REsp nº 1.861.665/ES (2020/0033825-5), relatado pelo Min. Felix Fischer, datado de 05 de maio de 2020. Assim, considerando-se que o somatório das penas supera o montante de 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, o regime inicial de cumprimento de pena da reclusão será o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal.

Incabíveis os benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, pois não preenchidos os requisitos legais cumulativos.

#### **III.3. Dosimetria da pena imposta ao acusado EMERSON INÁCIO CAVIGLIONI**

**Inicialmente, em relação ao crime de contrabando**, na primeira fase, observo que a culpabilidade é anormal para o tipo penal, eis que, considerando-se o quantitativo total de cigarros apreendidos em poder de EMERSON e dos seus colaboradores, tinha-se cerca de 5.000 (cinco mil pacotes) de fumígenos, o que resulta em maior lesão ao bem jurídico tutelado, além de representar maior potencial de lucro espúrio em favor dos réus. Quanto aos antecedentes, observo que o réu tem diversos envolvimento com a Justiça criminal, mas, em que pese a manifestação do MPF no sentido de serem reconhecidos seus antecedentes, vejo que a condenação que pesa contra ele deve ser valorada na segunda fase. O mesmo raciocínio vale para a personalidade e para a conduta social, eis que não podem ser valorados negativamente com base na existência de ações penais em tramitação. Os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências foram normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena cominada ao delito, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Não há previsão de pena de multa no delito em questão.

Na segunda fase, aplicável a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal) e também a agravante da reincidência. Entendo que, em razão do baixíssimo valor probatório da confissão do acusado, tendo em vista que ele foi preso em flagrante quando transportava as mercadorias proscritas, e, por outro lado, em razão de ser duplamente reincidente e ter cometido o crime enquanto ainda cumpria duas penas distintas, demonstrando descaso com as instituições públicas e com a aplicação da lei penal, há uma desproporção entre a atenuante que o favorece e a agravante que o prejudica, não sendo possível uma compensação integral entre elas. Atendendo, então, à regra do artigo 67 do Código Penal, exaspero a pena nesta fase até o patamar de 5 (cinco) anos de reclusão.

Na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena já estabelecida como definitiva, em **5 (cinco) anos de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento de pena é o FECHADO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal, tendo em vista que o acusado é duplamente reincidente, sendo certo que a detração, pelo fato de o réu estar preso preventivamente desde o começo do processo, não altera o regime inicial de cumprimento de pena.

**Já em relação ao crime do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962**, na primeira fase, não verifico quaisquer circunstâncias judiciais negativas, de modo que a pena deve cingir-se ao mínimo legal de 1 (um) ano de detenção. Não há cominação de multa ao delito.

Na segunda fase, considero a atenuante da confissão, mas não é possível a atenuação da pena abaixo do mínimo legal nesta fase, a teor do disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena já estabelecida como definitiva, em **1 (um) ano de detenção**.

Considero, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em interpretação da regra do artigo 69, *caput*, parte final, do Código Penal, que a fixação do regime da pena privativa de liberdade, havendo condenação à pena de reclusão e à pena de detenção, deve levar em consideração a soma das penas dosadas. Nesse sentido, confira-se o acórdão no julgamento do AgRg no REsp nº 1.861.665/ES (2020/0033825-5), relatado pelo Min. Felix Fischer, datado de 05 de maio de 2020. Assim, considerando-se que o somatório das penas supera o montante de 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade e, ainda, que o acusado é reincidente, o regime inicial de cumprimento de pena da reclusão será o **FECHADO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal.

Incabíveis os benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, pois não preenchidos os requisitos legais cumulativos.

#### **III.4. Dosimetria da pena imposta ao acusado JOSÉ ROMILDO DE MELO**

**Inicialmente, em relação ao crime de contrabando**, na primeira fase, observo que a culpabilidade é anormal para o tipo penal, eis que, considerando-se o quantitativo total de cigarros apreendidos em poder de DIONATAN e EMERSON, e que o ora condenado atuava como batedor, de modo que aderiu integralmente ao desígnio criminoso dos demais comparsas, no sentido de transportar cerca de 5.000 (cinco mil pacotes) de fumígenos, há maior lesão ao bem jurídico tutelado, além de representar maior potencial de lucro espúrio em favor dos réus. Quanto aos antecedentes, observo que o réu tem outros envolvimento com a Justiça criminal, mas, em que pese a manifestação do MPF no sentido de serem reconhecidos seus antecedentes, vejo que não há prova de sentença condenatória definitiva, o que impede que seja considerado de outro modo que não primário, a teor do disposto na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. O mesmo raciocínio vale para a personalidade e para a conduta social, eis que não podem ser valorados negativamente com base na existência de ações penais em tramitação. Os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências foram normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena cominada ao delito, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Não há previsão de pena de multa no delito em questão.

Na segunda fase, vejo que o réu faz jus à atenuante da confissão espontânea, por ter admitido sua autoria no fato. Todavia, por seu baixíssimo valor probatório, eis que foi preso em flagrante com os demais réus, reduzo a pena para o patamar de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Na terceira fase, também sem causas de aumento ou de diminuição a considerar, motivo pelo qual a pena acima fixada, **3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão**, se torna definitiva.

**Já em relação ao crime do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962**, na primeira fase, não verifico quaisquer circunstâncias judiciais negativas, de modo que a pena deve cingir-se ao mínimo legal de 1 (um) ano de detenção. Não há cominação de multa ao delito.

Na segunda fase, considero a atenuante da confissão, mas não é possível a atenuação da pena abaixo do mínimo legal nesta fase, a teor do disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena já estabelecida como definitiva, em **1 (um) ano de detenção**.

Considero, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em interpretação da regra do artigo 69, *caput*, parte final, do Código Penal, que a fixação do regime da pena privativa de liberdade, havendo condenação à pena de reclusão e à pena de detenção, deve levar em consideração a soma das penas dosadas. Nesse sentido, confira-se o acórdão no julgamento do AgRg no REsp nº 1.861.665/ES (2020/0033825-5), relatado pelo Min. Felix Fischer, datado de 05 de maio de 2020. Assim, considerando-se que o somatório das penas supera o montante de 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, o regime inicial de cumprimento de pena da reclusão será o **SEMIABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal.

Incabíveis os benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, pois não preenchidos os requisitos legais cumulativos.

### **III. DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para:

1. **CONDENAR FRANCISCO MARCOS DOIA** pela prática do crime previsto no artigo 334-A, *caput*, do Código Penal, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 à pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial FECHADO.
2. **CONDENAR DIONATAN DE SOUZA GUILMARÃES** pela prática do crime previsto no artigo 334-A, *caput*, do Código Penal, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, à pena de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pela prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial SEMIABERTO.

3. **CONDENAR EMERSON INÁCIO CAVIGLIONI** pela prática do crime previsto no artigo 334-A, *caput*, do Código Penal, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e pela prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial FECHADO.
4. **CONDENAR JOSÉ ROMILDO DE MELO** pela prática do crime previsto no artigo 334-A, *caput*, do Código Penal, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, à pena de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pela prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial SEMIABERTO.
5. **ABSOLVER GERSON AUGUSTO GOMES** da imputação referente ao crime previsto no artigo 334-A, *caput*, do Código Penal, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968.

Em observância da regra do artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista que FRANCISCO MARCOS DOIA, DIONATAN DE SOUZA GUIMARÃES, EMERSON INÁCIO CAVIGLIONI e JOSÉ ROMILDO DE MELO vieram ser condenados pela prática do crime de contrabando, **DECRETO A CASSAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO OU, CASO NÃO A POSSUAM, A PROIBIÇÃO DE SUA OBTENÇÃO, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.**

Com fito de salvaguardar a ordem pública, eis que os acusados foram todos presos em veículos automotores, e considerando a medida necessária e adequada para inibir a reiteração delitiva e, até mesmo, novo envolvimento dos sentenciados com prática criminosa similar, **DECRETO CAUTELARMENTE a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição de sua obtenção, na forma do disposto no artigo 278-A, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, a partir da data da publicação desta sentença.**

#### **DAS PRISÕES CAUTELARES DECRETADAS**

Todos os réus, à exceção do acusado GERSON AUGUSTO GOMES, se encontram atualmente submetidos à prisão cautelar.

Em relação ao próprio acusado GERSON, uma vez que foi contemplado com a absolvição, determino a imediata revogação da liberdade provisória. Expeça-se o necessário.

Em relação aos acusados DIONATAN e JOSÉ ROMILDO, por serem primários e de bons antecedentes, e considerando que as circunstâncias judiciais foram majoritariamente favoráveis, e que o regime inicial de cumprimento de pena foi diverso do fechado, não vislumbro necessidade de manutenção da prisão cautelar, eis que a instrução penal já se encerrou e que não há mais risco à ordem pública. Assim, **não verificando necessidade de manutenção da prisão cautelar, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o cumprimento das seguintes condições, que entendo serem proporcionais e adequadas:**

- 1) **Comparecimento bimestral na subseção judiciária federal do domicílio, para informar e justificar atividades;**
- 2) **Proibição de acesso aos Municípios de fronteira do Brasil, enquanto durar o cumprimento da pena;**
- 3) **Proibição de se ausentar do Município de domicílio por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial.**
- 4) **Proibição de cometimento de novas infrações penais.**

**Ficamos acusados advertidos que, em caso de descumprimento das medidas, será decretada nova prisão preventiva.**

Já em relação aos acusados FRANCISCO e EMERSON, observo que são reincidentes e, por essa mesma razão, foi imposto o regime fechado como inicial do cumprimento de pena, malgrado haja circunstâncias judiciais favoráveis. A soltura de pessoa condenada a pena privativa de liberdade, neste momento processual, mormente levando em consideração a pena aplicada e o fato de terem cometido o delito enquanto ainda cumpriam pena por outros, comprometeria seriamente a credibilidade da Justiça e das instituições voltadas à aplicação do ordenamento jurídico-penal, a macular a ordem pública e a necessidade da aplicação da lei penal. Por fim, os apenados não têm relação com o distrito da culpa e o regime de pena privativa de liberdade aplicado, inicialmente fechado, não recomenda a soltura deles, sendo fundado o risco de fuga. Assim, **MANTENHO A PRISÃO DECRETADA.**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Condono os réus ao pagamento das custas processuais, *pro rata*.

Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (artigo 15, III, da CF), oficie-se ao DENATRAN e ao DETRAN/MS para registrar a cassação das CNH's dos acusados pelo prazo de 5 (cinco) anos e arquivem-se os autos com as cautelares de estilo.

**Expeça-se o necessário. A presente sentença serve como cópia para expedição de ofícios e mandados.**

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

**Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,**  
**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE COMO OFÍCIO AO DENATRAN E AO DETRAN/MS para registrar a suspensão cautelar das CNH's dos condenados FRANCISCO MARCOS DOIA, EMERSON INÁCIO CAVIGLIONI, DIONATAN DE SOUZA GUIMARÃES, JOSÉ ROMILDO DE MELO e GERSON AUGUSTO GOMES.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, devendo o Oficial de Justiça se certificar se a parte pretende recorrer da decisão, para DIONATAN DE SOUZA GUIMARÃES, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho de Domingos de Andrade Guimarães e Maria Aparecida de Souza Gomes, nascido aos 23/01/1988, natural de Nova Andradina/MS, profissão comerciante, CPF nº 029.197.641-79, Rua Lírio, n. 224, bairro Vila Bela, no Município de Coxim/MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, devendo o Oficial de Justiça se certificar se a parte pretende recorrer da decisão, para JOSÉ ROMILDO DE MELO, naturalidade brasileira, filho de Marinei de Barreto de Melo, nascido aos 16/11/1985, CPF nº 024.621.351-54, residente na Rua Jaguaribe, nº 650, bairro Jardim Iná, CEP 79102-040, no Município de Campo Grande/MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça se certificar se a parte pretende recorrer da decisão, para GERSON AUGUSTO GOMES, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho de Augusto Gomes e Cristina Corrêa Agüero Gomes, nascido aos 02/09/1969, CPF nº 558.239.981-04, CNH nº 00025721510, residente no Assentamento Itamaraty, FAFI, Lote 1337, no Município de Ponta Porã/MS.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça se certificar se a parte pretende recorrer da decisão, para EMERSON INÁCIO CAVIGLIONI, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho de Paulo Darci Caviglioni e Marina Inácio Caviglioni, nascido aos 25/11/1974, CPF nº 653.462.97120, CNH nº 01338133731, residente na Rua Poços de Caldas, n. 238, bairro Jardim Aero Rancho, CEP n. 79.083-490, no Município de Campo Grande/MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS;

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça se certificar se a parte pretende recorrer da decisão, para FRANCISCO MARCOS DOIA, naturalidade brasileira, filho de Antônio Doia e Idezuite Doia, nascido aos 05/05/1967, CPF nº 513.397.144-34, CNH nº 02000245135, residente na Rua Valdemar Coelho, n.788, Centro, no Município de Nova Alvorada do Sul/MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001844-31.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: CAMILAAQUINO BENITES**

**Advogado(s) do reclamante: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

1. Acerca da petição id. [38600078](#), manifeste-se o INSS no prazo de 05 dias.
2. Havendo concordância por parte da autarquia federal, expeça-se o RPV referente aos honorários sucumbenciais.
3. Não havendo concordância, venham os autos conclusos.
4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001277-70.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALCIRIO CELESTINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá especificar as provas que deseja produzir, conforme determinado no r. despacho.

**PONTA PORÃ, 16 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000165-30.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIMAR CARDOSO DE ANDRADE FERREIRA, PAULO CESAR CARDOSO, ADENO PAULO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA - SP242875, JARBAS BORGES RISTER - SP44328

Advogados do(a) REU: RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA - SP242875, JARBAS BORGES RISTER - SP44328

Advogado do(a) REU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

## SENTENÇA

(TIPO "E")

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUCIMAR CARDOSO DE ANDRADE FERREIRA, PAULO CESAR CARDOSO e ADENO PAULO DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, primeira parte, do Código Penal, com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008/2014.

Os fatos descritos na inicial datam de 08/05/2012, tendo a denúncia sido recebida em **29/06/2015**.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente de justa causa, uma vez que, acaso condenados, os réus receberiam, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena mínima cominada ao crime, o que, por sua vez, acarretaria no forçoso reconhecimento do decurso da prescrição pela pena em concreto.

**É a síntese do relatório. Decido.**

Assiste razão ao douto representante do Ministério Público Federal.

Os fatos datam de 2012 e o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu em 29/06/2015.

Acaso viessem a ser condenados pelo fato, na data de hoje, e ainda que se considerasse a eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento, muito dificilmente as penas seriam dosadas acima do patamar mínimo quando da aplicação.

Considerando ainda o transcurso de mais de cinco anos entre a data do recebimento da denúncia e o atual momento processual, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, estando o entendimento consolidado na súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento desta demanda, *in concreto*, encontra fundamento na ausência de interesse de agir do autor da ação, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação inevitavelmente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado.

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

*“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal?” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).*

Assim sendo, entendo que a perda superveniente, no curso do processo, da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), indigitada pelo próprio titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade dos acusados e o conseqüente arquivamento do presente feito.

**Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da perda superveniente de condição para o exercício da ação penal.**

Sem custos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que os réus foram citados e possuem patronos constituídos nos autos, proceda à intimação deles nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP.

**Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.**

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000927-82.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE LUCAS DE CASTRO - RS107993

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Em 19/06/2020, foi anexado aos autos email em que notícia manifestação exarada pelo Juiz da Vara de Execução o qual afirma ser o Juízo competente para deliberar quanto à entrada de pessoas do Estabelecimento Penal do Rio Grande (PERG).

É o relato do necessário. DECIDO.

Assiste razão ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Execução de Pelotas, uma vez que este tem jurisdição sobre o Estabelecimento Penal do Rio Grande e, portanto, a competência para deliberar quanto à entrada de pessoas cabe exclusivamente à VEC Regional de Pelotas.

Assim, **declino da competência deste incidente, exclusivamente, em favor do Juízo da Vara de Execução de Pelotas, para onde os autos devem ser imediatamente enviados, com as homenagens e cautelas de estilo.**

Doravante, os requerimentos relacionados à entrada ou à saída de pessoas do mencionado Estabelecimento Penal deverão ser formulados perante àquele Juízo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura digital.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

Cópia desta decisão servirá de:

- Ofício ao Estabelecimento Penal do Rio Grande (PERG) dando ciência do inteiro teor desta decisão.
- Ofício ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Execução de Pelotas, dando ciência do inteiro teor desta decisão, devendo o expediente ser instruído com o envio integral dos autos.
- 

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000499-03.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIEGO ARIEOLMEDO, RAUL SANTOS COSMO

Advogado do(a) REU: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

Advogados do(a) REU: EMILIANO EDSON SILVA - MG84032, ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO - MG84920

DESPACHO

- 1) Recebo os recursos interpostos pelas partes nos ID's. 35066632 e 35242556.
- 2) O réu **DIEGO ARIEOLMEDO** manifestou interesse em recorrer da r. sentença no ID. 35165285, **recebo** sua apelação.
- 3) Assim, intimem-se as defesas dos réus RAUL SANTOS COSMO e DIEGO ARIEOLMEDO para apresentarem razões recursais no prazo legal.
- 4) Ato contínuo, oficie-se o Juízo deprecado, solicitando informações do cumprimento da Carta Precatória encaminhada (ID 35869180).
- 4) Após, vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões.
- 5) Coma vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica.

## 2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001861-33.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROBERVAL PALERMO GUEDES

Advogados do(a) REU: FABIO FERREIRA NUNES - MS16578, GUILHERME CURY GUIMARAES - MS13717

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de denúncia (fl. 02 - ID 21524505) apresentada pelo Ministério Público Federal em face de ROBERVAL PALERMO GUEDES, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo art. 333, do Código Penal.

Denúncia recebida em 15/01/2018 (fl. 06 - ID 21524505).

Devidamente citado (fl. 28 - ID 21524505), o réu, via defensor constituído (fl. 13 - ID 21524505), apresentou defesa escrita, na qual, em suma, diz pretender discutir o mérito após a instrução. Arrolou 3 (três) testemunhas.

É o relatório, decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Considerando que os fatos são de 2015, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, policiais ou da Receita Federal, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, tendo por norte os Princípios da Eficiência e Economia Processual, **vista ao MPF** para que analise a pertinência e utilidade de oitiva da testemunha arrolada e, se for o caso, a indicação de endereço atualizado para sua intimação.

Intime-se, também, a defesa constituída para indicar o endereço atualizado de suas testemunhas.

Com a vinda da manifestação, conclusos imediatamente para designação de audiência.

Ponta Porã/MS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-16.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SADI NORO

Advogados do(a) AUTOR: ANAJOARA FERNANDES MARQUES - MS18320, ELISSANDREIA MARCIA ROCHA MIRANDA - MS24660

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 16 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001693-31.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1689/1714

DECISÃO

Acolho a manifestação ministerial (ID 38169449).

Revogo as medidas cautelares impostas ao réu, eis que perduram desde 2017 (ID 22936613), sem encerramento da instrução criminal.

Com efeito, não há dúvida de que as medidas cautelares alternativas importam em restrição à liberdade do envolvido, razão pela qual deve ser fundada na duração razoável do processo e na provisoriedade da limitação.

Ademais, a medida não mais se revela necessária, eis que houve suspensão condicional do processo, com imposição de limitações semelhantes (ID 28206603).

Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória para fiscalização das medidas cautelares, servindo o presente de cópia de ofício.

Quanto à destinação do valor das cestas básicas, fixado na audiência de suspensão do processo, será feita após edital público, a ser futuramente organizado pela unidade judiciária, nos termos do Provimento nº 01/2020 – CORE/TRF3.

Assim, o valor deverá ser depositado em juízo, até que seja oportunamente destinado à entidade beneficiária.

Intime-se o acusado para que comprove o depósito mensal do valor de R\$ 100,00 (cem reais), na conta judicial nº 3214.635.00000980-9.

Traslada-se cópia desta decisão e do termo de audiência admonitória (ID 28206603) ao processo SEI nº 0001506-41.2020.403.6005.

Em relação ao comparecimento mensal e a justificação das atividades, intime-se o acusado, por meio de seu patrono constituído, para que diga se aceita a realização do ato por meio virtual, dada as limitações decorrentes do regime teletrabalho e da pandemia do novo coronavírus. Prazo: 05 dias.

Em caso de aceitação, o comparecimento mensal (até o dia 10) deverá se fazer por meio de encaminhamento pelo réu de mensagem de vídeo, de até 30 segundos, ao celular (067) 99260-3638, confirmando o seu endereço residencial, telefones para contato e e-mails, além de justificar as suas atividades, o que deverá ser certificado pela Secretaria.

Fica o réu advertido de que o decurso do prazo sem manifestação expressa será entendido como recusa. Neste caso, depreque-se a fiscalização do cumprimento das condições.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000555-05.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: IVO ZANELATTO, MADALENA BUSSOLA

Advogado do(a) REU: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

Advogado do(a) REU: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

SENTENÇA

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de IVO ZANELATTO e de MADALENA BUSSOLA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja no lote nº 281, do projeto de Assentamento Itamarati I, localizado no Município de Ponta Porã.

A liminar foi indeferida.

Os réus foram citados e apresentaram contestação, alegando não haver irregularidade na ocupação da parcela rural, ressaltando que ingressou no lote após a desistência do possuidor originário, sendo que reside e labora no lote com sua família explorando a área em consonância com os preceitos da reforma agrária. Pleiteou a improcedência do pedido exordial.

O INCRA apresentou impugnação.

Elaborado auto de constatação e laudo de vistoria no lote.

Foi colhida prova oral em audiência.

O processo permaneceu suspenso em razão de decisão proferida na ACP nº 0001454-66.2013.403.6005.

Determinado o regular prosseguimento do feito, em razão da extinção do feito nº 0001454-66.2013.403.6005, por desistência.

O INCRA solicitou a intimação dos réus para comparecerem à unidade da autarquia para avaliação da possibilidade de regularização no lote.

A parte ré reiterou os termos da contestação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela improcedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Indefiro o pedido do INCRA (id 36005111), pois a causa já está madura para julgamento, permitindo a análise sobre enquadramento dos réus aos requisitos da reforma agrária.

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.*

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Por sua vez, a **Lei 8.629, de 25-02-1993** que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs:

*Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967.*

[...]

*Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.*

(omissis)

*Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.*

*Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.*

*§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.*

*§ 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o § 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.*

O **Decreto 59.428, de 27-10-1966**, já previa, *verbis*:

*"Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.*

*Parágrafo único. Se o parceleiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.*

[...]

*Art 77. Será motivo de rescisão contratual:*

- a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;*
- b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;*
- c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;*
- d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceleiro convenientemente assistido e orientado.*
- e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;*
- f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária."*

Inicialmente calha registrar, que, conforme se extrai dos documentos acostados nos autos, a desocupação do lote foi determinada pela Autarquia Agrária com fundamento no seguinte argumento do atual ocupante não ser o possuidor originário do lote nº 281, do projeto de Assentamento Itamarati I, localizado no Município de Ponta Porã, ingressando na propriedade de forma irregular após a desocupação pelo possuidor originário.

Conforme se verifica dos autos, foram acostados documentos com vistas a demonstrar que a ocupação pelo Requerido ocorreu com a anuência da comunidade e que há mais de 10 anos cumpre integralmente, juntamente com sua família a função social do lote, nesse sentido vale o registro dos seguintes:

- a) formulário de vistoria do lote, ocorrida em maio de 2011, no qual consta o Requerido como ocupante e cumprimento da função social (Num. 22992443 - Pág. 13).*
- b) Requerimento do Requerido postulando a regularização do lote e informando que preenche todos os requisitos para reforma agrária, maio de 2011 (Num. 22992443 - Pág. 16 e Num. 22992484 - Pág. 27);*
- c) auto de constatação relatando que o Requerido e sua família ocupam a área, cumprindo sua função social a contento (Num. 22993280 - Pág. 5);*
- d) laudo de vistoria realizada pelo INCRA, em que consta o requerido e sua família na propriedade, exercendo atividades rurais, realizado em maio de 2013 (Num. 22993280 - Pág. 21/24);*
- e) relatório técnico realizado em agosto de 2015, ratificando a ocupação do lote pelos requeridos e o cumprimento de sua função social (Num. 22992485 - Pág. 12/15).*

Outrossim, a oitiva do réu e de testemunhas corroboraram as informações trazidas nos documentos coligidos ao feito.

As provas carreadas nos autos demonstram que o requerido efetivamente reside e explora a parcela rural, bem como que preenche todos os requisitos para regularização de sua situação.

Neste aspecto, ressalte-se que o art. 26-B da lei 8.629/93, incluído pela lei 13.465/17, autoriza a regularização da ocupação pelo INCRA, desde que atendidas as seguintes condições:

Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º **A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício,** do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir **de 22 de dezembro de 2016;** (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei.

Na mesma linha, a instrução normativa Nº 97, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para titulação de imóveis rurais em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, criados em terras de domínio ou posse do Incra ou da União, bem como verificação das condições de permanência e de regularização de beneficiário no Programa Nacional de Reforma Agrária, em seu art. 68, dispôs:

Art. 68. Para fins de regularização de ocupantes em Projetos de Assentamento, as vedações previstas no art. 20 da Lei nº 8.629/1993 serão verificadas por meio de declarações do requerente e de seu cônjuge ou companheiro, juntada de documentos, além de consulta em bases de dados do governo federal apta a demonstrar que:

I - o interessado e seu cônjuge/companheiro não exercem cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - o interessado e seu cônjuge/companheiro não foram excluídos ou afastados de programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - o interessado e seu cônjuge/companheiro não são proprietários rurais;

IV - o interessado e seu cônjuge/companheiro não são proprietários, cotistas ou acionistas de sociedade empresária em atividade;

V - o interessado não é menor de dezoito anos não emancipado;

VI - o interessado e seu cônjuge/companheiro não auferem renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

§ 1º A vedação de que trata o inciso I não se aplica ao ocupante ou cônjuge ou companheiro que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do Projeto de Assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 2º São considerados serviços de interesse comunitário as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 3º As informações de que trata o presente artigo serão prestadas por meio de juntada de documentos ou através de declaração do requerente, que serão averiguadas pelo Incra a qualquer tempo, sendo que a omissão da verdade ou declaração falsa serão consideradas delitos, nos termos da legislação vigente.

O cotejo das normas transcritas com as provas produzidas no decorrer da demanda comprova que o Requerido preenche todos os requisitos para concretização da regularização, pois o Requerido e sua companheira: a) não exercem cargo, emprego ou função pública remunerada; b) não foram excluídos ou afastados de programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor; c) não são proprietários rurais; d) não são proprietários, cotistas ou acionistas de sociedade empresária em atividade; e) não é menor de dezoito anos não emancipado; f) não auferem renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita; e **g) ocupam e exploram a parcela há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016.**

Nesse contexto, cilha trazer a colação o quanto avertido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (Num. 37407470):

[...]

Primeiramente, cumpre salientar que o Programa Nacional da Reforma Agrária foi criado com o intuito de distribuir terras de forma justa e igualitária a todos aqueles que demonstram vocação para a vida no campo, permitindo que os assentados possam trabalhar e sobreviver dignamente com aquilo que produzem.

Partindo dessa premissa, destacam-se os argumentos apresentados por este órgão ministerial, a saber (fls. 231/242 do ID 22993281):

(...) No caso em apreço, os RÉUS ATENDEMAOS REQUISITOS PARA SUA INCLUSÃO COMO BENEFICIÁRIOS DA REFORMA AGRÁRIA.

Conforme o laudo de vistoria do INCRA de fls. 209-211 [do ID 22993280], o lote em questão vem sendo muito bem explorado, tanto com culturas de subsistência quanto com a pecuária leiteira, a saber:

O lote é cultivado com: - Pomar: laranja, manga, mamão, banana; - Horta: cenoura, alface, cebolinha, tomate, pimentão, batata, alface, couve e mandioca (subsistência); - 0,7 ha com cana (volumoso para a alimentação dos animais); - O restante do lote foi cultivado com B. Bryzantha cv Marandú No lote são criados: - 50 aves - 03 Suínos - 25 (parte pertencente a João Bussola, assentado do grupo sete quedas, PA Itamarati II). [...]

Pelo constatado na vistoria pode-se afirmar que este é um lote muito bem explorado, tanto com as culturas de subsistência quanto com a pecuária leiteira (qualidade dos animais), percebe-se que apesar do pasto não ser o mais indicado para a produção de leite, há uma preocupação na suplementação dos animais (...)

Conforme se vê acima, o próprio INCRA reconhece que os réus cumprem a função social da propriedade, de modo que é dispensável que os requeridos se desloquem até a autarquia para comprovar um fato irrefutável, pois o art. 26-B, § 1º, da Lei n. 8.629/93 esclarece que a regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra.

Sob esse enfoque, deve-se levar em consideração que os assentados, em sua grande maioria, são hipossuficientes financeiramente e, como tal, o deslocamento até a cidade de Dourados (não há escritório do INCRA em Ponta Porã) pode lhes causar um gasto desnecessário. Além disso, o país enfrenta atualmente a pandemia do coronavírus e, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, o isolamento social é necessário para evitar a proliferação da doença.

[...]

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao tratar do tema, considerando as recentes mudanças normativas quanto a regularização de lotes existentes em projetos de assentamento exarou o seguinte entendimento:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. OCUPANTE DE LOTE DE P.A. DA REFORMA AGRÁRIA. PESSOA NÃO CADASTRADA NO PNRA. INDEFERIMENTO. VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO A POSSIBILIDADE DOS AUTORES PREENCHEREM OS REQUISITOS PARA SEREM BENEFICIÁRIOS DA REFORMA AGRÁRIA. CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL. DÚVIDA QUANTO À PRECARIÉDADA DA POSSE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. RELEVÂNCIA SOCIAL DEVE SE SOBREPOR A QUESTÕES PROCEDIMENTAIS E PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.**

1. A demanda foi ajuizada por Enide Pereira da Silva e José Maurício Rodrigues em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando à manutenção de sua posse sobre o lote n. 78 do Projeto de Assentamento Esperança, situado em Anaurilândia/MS.

2. A sentença indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que os autores não detêm a posse sobre o imóvel, mas, a mera detenção, já que passaram a ocupar o lote sem autorização do INCRA.

3. Em suas razões recursais, os autores requerem a reforma da r. sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento do feito na primeira instância.

4. O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) define reforma agrária como "o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade".
5. Com efeito, a sua implementação tem como objetivo precípuo promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio, através de um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra (artigo 16 da mesma lei).
6. Para tal fim, a Constituição Federal, em seu artigo 184, autoriza a desapropriação por interesse social da propriedade rural que não esteja cumprindo a sua função social, ou seja, aquela que não atende aos requisitos dispostos no artigo 186, incisos I a IV, da Carta Magna: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.
7. O procedimento desta modalidade de desapropriação é dividido em três fases. A primeira se dá por meio de decreto expropriatório do Presidente da República, após a identificação do imóvel como improdutivo pelo INCRA; a segunda ocorre na esfera judicial, quando a União, com fundamento no decreto expropriatório e no prazo de até dois anos a partir de sua publicação, propõe ação de desapropriação em face do proprietário do imóvel em questão; e a terceira se refere à distribuição pelo INCRA das parcelas da propriedade expropriada aos pretensos beneficiários da reforma agrária, previamente cadastrados na autarquia.
8. Nesse contexto, a Lei nº 8.629/93, em consonância com o que prevê a Constituição Federal (artigo 189), dispõe em seu artigo 18 que a distribuição das parcelas do imóvel rural pode se dar por meio de títulos de domínio, de concessão de uso ou de concessão de direito real de uso - CDRU, esta última modalidade foi incluída pela Lei nº 13.001/2014, inegociáveis pelo prazo de dez anos, sendo assegurado ao beneficiário do contrato de concessão de uso o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio da propriedade.
9. No tocante à qualidade de beneficiário da reforma agrária, a redação do artigo 20 da Lei nº 8.629/93 vigente à época dos fatos tratados no presente feito dispunha que não poderia ser beneficiário o proprietário rural, salvo algumas exceções, tampouco aquele que exercesse função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que estivesse investido de atribuição parafiscal, ou, ainda, quem já tivesse sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.
10. Os beneficiários têm a obrigação de cultivar a sua parcela direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, e de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos (artigo 21 da mesma lei), sob pena de rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao INCRA.
11. No caso, observa-se que o lote 78 do Projeto de Assentamento Esperança, localizado em Anaurilândia/MS, foi originalmente destinado a Marcia Barbosa e José Ferreira Marques. Consta que, em 2010, os beneficiários desistiram do lote, que passou a ser ocupado por José Odorilho Lima. Em 2011, o lote foi novamente abandonado, razão pela qual os autores, ora apelantes, passaram a ocupá-lo.
12. Após a constatação da ocupação irregular, em 2012 e 2013, o INCRA notificou os autores, para que desocupassem o lote. A defesa apresentada nos autos do processo administrativo (proc. n. 54290.0001112/2008-24) foi indeferida. Ato contínuo, a autarquia expediu nova notificação (Notificação Inkra/SR-16/GAB/Nº 89/2014 - fl. 18), datada de 28/05/2014, concedendo o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do lote.
13. Ocorre que, embora a ocupação do lote tenha se dado de forma irregular, qual seja, sem observância dos critérios do Programa Nacional da Reforma Agrária - PNRA, a alegada impossibilidade de regularização dos apelantes se fundamentou apenas em normas técnicas da autarquia, sendo expressamente reconhecido pelo próprio INCRA que os apelantes residiam e exploravam adequadamente a propriedade.
14. Ademais, tais argumentos foram rechaçados pelo parecer do coordenador de equipe gestora de assentamentos do INCRA, de 28/03/2014, ratificado pelo chefe da divisão do desenvolvimento de projetos de assentamento do INCRA em 01/04/2014.
15. Além disso, em 29/01/2014, os apelantes se inscreveram perante o Sistema de Informação de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, como candidatos ao PNRA.
16. Há, ainda, uma declaração do então Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária, Assuntos Fundiários e Meio Ambiente de Anaurilândia/MS, datada de 16/06/2014, solicitando ao Superintendente do INCRA a regularização dos ora apelantes no lote 78 do P.A., sob o argumento de que, em visita ao local, constatou que os mesmos preenchem os requisitos necessários para se estabelecerem no lote como beneficiários da reforma agrária.
17. Em relação à alegação do INCRA de que o lote foi indevidamente comprado pelos apelantes, verifica-se que a autarquia não juntou nenhum documento corroborando suas afirmações. Em sentido contrário, entretanto, há declaração dos beneficiários originários, Marcia Barbosa e José Ferreira Marques, no sentido de que desistiram do lote em 08/11/2010, bem como uma declaração do presidente da Associação dos Produtores do P.A. Esperança, afirmando a inexistência de transação de compra e venda entre os antigos possuidores e os autores, que, por serem pessoas humildes, sequer teriam condições financeiras para comprar o lote.
18. Nesse cenário, considerando o vasto conjunto probatório, mormente os documentos nos quais os próprios servidores do INCRA alegam a necessidade de regularização dos ocupantes daquele lote, rechaçando o argumento de impossibilidades técnicas, bem como alertando para o risco de se penalizar uma família que reside e explora adequadamente o lote, dando-lhe plena função social, entende-se que a posse dos apelantes não pode ser tida como precária, antes de se investigar minuciosamente o caso.
19. Ressalte-se, por oportuno, que a relevância social da questão impõe ao julgador uma análise que tenha como norte as finalidades da reforma agrária, quais sejam, a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, de modo que normas meramente processuais ou procedimentais não podem se sobrepor, de plano, ao possível direito material dos ocupantes, cuja vulnerabilidade social é patente.
20. Desta feita, diante da especificidade do caso em concreto, não merece prosperar a r. sentença que indeferiu a petição inicial, devendo o feito prosseguir na primeira instância, para que se proceda a regular instrução processual.
21. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2144967 - 0002402-80.2014.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 02/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2019)

Desta feita, deve o INCRA dar prosseguimento a pedido de titulação de domínio, referente a imóvel rural situado em assentamento agrário *sub judice*, eis que preenchidos os requisitos legais, não sendo lícito atribuir à parte Ré a responsabilização, bem como eventuais prejuízos diante da inércia do Estado, situação que afasta a prática de esbulho possessório.

Registre-se, por fim, que, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova da existência de candidatos excedentes interessados na parcela, do que não se desincumbiu o demandante.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, dos quais é isenta por determinação legal (art. 4º da L. 9.289/96) e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I do CPC).

Arbitro os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 15 de setembro de 2020.**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000879-26.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: LUCIANO PAULO DE SOUZA, SONIA SILVA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) REU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053**

**Advogados do(a) REU: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694, TAINA CARPES - MS17186**

## DECISÃO

1. Vistos.
2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação pela acusada SONIA SILVA DOS SANTOS.
3. A defesa, em sede de resposta à acusação, não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano para discutir o mérito no momento oportuno.
4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
5. Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
6. Observo que a defesa da acusada não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.
7. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.
8. **Mantenho a audiência designada para o dia 24/09/2020, às 14h (MS).**
9. Acerca da testemunha arrolada, INTIME-SE A DEFESA DE SONIA para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça a relação com os fatos, conforme restou determinado na decisão de recebimento da denúncia, atentando-se para a possibilidade de juntada de declarações escritas, caso trate-se de testemunha meramente abonatória. Em caso de insistência na oitiva, para que providencie o seu comparecimento à Sala Virtual de audiências, independente de intimação judicial. Neste último, em particular, o silêncio importará no entendimento de que a testemunha comparecerá independente de intimação.
10. Com relação ao acusado LUCIANO PAULO DE SOUZA, verifico que a defesa dativa nomeada na Decisão nº. 36561785, o Dr. CRISTIAN ALEIXO LENCINA, não apresentou a defesa prévia, no prazo estipulado (certidão de ID nº. 38685041), em que pese a sua regular intimação para fazê-lo (ID nº. 37759156).
11. Assim, considerando a proximidade da audiência designada, **REVOGO** a nomeação do advogado dativo, Dr. CRISTIAN, e **NOMEIO** para exercício do *mínus*, de agora em diante, a Dra. JUCIMARA ZAIM DE MELO (OAB/MS nº. 11.332).
12. **INTIME-SE** a dativa, da nomeação, bem como para apresentação da defesa preliminar, nos termos delineados na Decisão de ID nº 36561785, comatenção para que o faça até a data da audiência designada.
13. Deixo de arbitrar honorários ao Dr. CRISTIAN, no sistema AJG, pois não houve a efetiva prestação de serviços.
14. **INTIME-SE** o Dr. CRISTIAN ALEIXO LENCINA (OAB/MS nº. 24.053), para que preste esclarecimento com relação à não apresentação da defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.
15. **INTIME-SE** pessoalmente o acusado, acerca da nomeação.
16. **INTIMEM-SE** as defesas dativas. Publique-se. Ciência ao MPF.
17. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000764-52.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: COMERCIAL ABC DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, ALFREDO DA SILVA, PEDRO PASQUALINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

## SENTENÇA

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o que importa mencionar. **DECIDO.**

### **PRESCRIÇÃO / PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se:

“Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.

2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.

3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014)

Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, conseqüentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente.

A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido:

“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

(Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14)

Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para como FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 [1] da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos) nos seguintes termos:

“(…) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

Por conseguinte, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

(...)

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – É a modulação. Apenas para afastar uma dívida: a modulação alcança ações não ajuizadas. Não, só as ajuizadas?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Também as não ajuizadas. ”[2]

Em outro vértice, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897- RIO GRANDE DO NORTE, a questão da prescrição do FGTS também foi abordada e, mais uma vez, houve a modulação dos efeitos. No entanto, a modulação foi realizada de forma distinta do anteriormente assentado pela Suprema Corte, transcrevo:

“Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão. ”

Desse modo, o que se apresenta é que a questão de fundo foi decidida de forma semelhante nas duas oportunidades, contudo, a modulação de efeitos realizada de forma diversa:

**RE 522.897 – julgado em 04/08/2011 (sem trânsito em julgado):**

Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difuso, reporto-me ao voto que proferi no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004.

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão.

**ARE 709212 / DF – julgado em 13/11/2014 (trânsito em julgado 24/02/2015):**

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos).

**Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.**

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

DISPOSITIVO

(...)

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos.

Quanto a aplicação nas ações em curso destaco o debate travado entre os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, quando expressamente o relator dispõe que a modulação alcança ações ajuizadas e não ajuizadas, afastando por completo o entendimento anterior previsto no RE 522.897.

Vale ressaltar, por fim, que o acórdão proferido no ARE 709212 / DF transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito.

Neste passo, se a modulação de efeito foi para aplicar o menor prazo prescricional (“aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão”) não há como fazer distinção entre prescrição para ajuizamento e prescrição intercorrente, em ambas as situações deve-se aplicar o prazo que ocorrer primeiro.

Assim, por exemplo, demanda suspensa desde 1988 incidirá o prazo prescricional de 30 anos e a prescrição intercorrente se consuma em 2018, em outro vértice, demanda suspensa em 2013 incide o prazo de 5 anos a partir de 13.11.2014 e a prescrição intercorrente ocorre em 14.11.2019.

Não haveria razoabilidade em aplicar o prazo prescricional superior para demandas suspensas, com remota possibilidade de satisfação do crédito e, por outro lado, estipular um prazo inferior para as novas demandas com maior probabilidade de satisfação do crédito.

A decisão da Suprema Corte deve ser interpretada em harmonia com seu arcabouço jurídico, aplicando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, frise-se que no acórdão e respectivos debates não houve qualquer distinção quanto a prescrição de ajuizamento e intercorrente e os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, expressamente vaticinaram que a solução alcança ações ajuizadas e não ajuizadas.

A prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da lei 6.830/80) deve ser interpretada em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo de direito.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (ARE 709212 / DF), de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: *i)* trinta anos, contados do termo inicial; ou *ii)* cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi.

*In casu*, a data de débito mais próxima é de **MAIO/1988** (Num. 29686013 - Pág. 15).

Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) a partir de **MAIO/1988**, tem-se que o termo final recairia em **MAIO/2018**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final dataria de 13.11.2019.

A execução fiscal foi ajuizada em **09.07.1996**.

Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 709212 / DF, não se revela a ocorrência de prescrição para ajuizamento nestes autos.

Em outra banda, no que tange a prescrição intercorrente, a suspensão do feito ocorreu em **06/08/2014** conforme decisão Num. 29686121 - Pág. 24 (decisão de forma equivocada consignou que a suspensão decorreu de parcelamento, contudo o pedido é exposto quanto a suspensão pela falta de bens), contando-se o prazo de 30 (trinta) anos, tem-se que o termo final recairia em **AGOSTO/2044**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final findou-se em **14.11.2019**.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Arbitro os honorários da curadora especial no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

Sem custas. Sem honorários. Intimem-se.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

[1] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

[2] Trecho do inteiro teor da decisão, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000016-39.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: LUIS RAMIRO RODRIGUEZ FLORES - ME

## SENTENÇA

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o que importa mencionar. **DECIDO.**

### **PRESCRIÇÃO / PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se:

“Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.

2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.

3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014)

Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, conseqüentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente.

A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido:

“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

(Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14)

Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para como FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 [1] da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos) nos seguintes termos:

“(…) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

Por conseguinte, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

(...)

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – É a modulação. Apenas para afastar uma dívida: a modulação alcança ações não ajuizadas. Não, só as ajuizadas?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Tambémas não ajuizadas. ”[2]

Em outro vértice, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897- RIO GRANDE DO NORTE, a questão da prescrição do FGTS também foi abordada e, mais uma vez, houve a modulação dos efeitos. No entanto, a modulação foi realizada de forma distinta do anteriormente assentado pela Suprema Corte, transcrevo:

“Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão. ”

Desse modo, o que se apresenta é que a questão de fundo foi decidida de forma semelhante nas duas oportunidades, contudo, a modulação de efeitos realizada de forma diversa:

**RE 522.897 – julgado em 04/08/2011 (sem trânsito em julgado):**

Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difuso, reporto-me ao voto que proferi no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004.

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão.

**ARE 709212 / DF – julgado em 13/11/2014 (trânsito em julgado 24/02/2015):**

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos).

**Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.**

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

DISPOSITIVO

(...)

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos.

Quanto a aplicação nas ações em curso destaco o debate travado entre os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, quando expressamente o relator dispõe que a modulação alcança ações ajuizadas e não ajuizadas, afastando por completo o entendimento anterior previsto no RE 522.897.

Vale ressaltar, por fim, que o acórdão proferido no ARE 709212 / DF transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito.

Neste passo, se a modulação de efeito foi para aplicar o menor prazo prescricional (“aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão”) não há como fazer distinção entre prescrição para ajuizamento e prescrição intercorrente, em ambas as situações deve-se aplicar o prazo que ocorrer primeiro.

Assim, por exemplo, demanda suspensa desde 1988 incidirá o prazo prescricional de 30 anos e a prescrição intercorrente se consuma em 2018, em outro vértice, demanda suspensa em 2013 incide o prazo de 5 anos a partir de 13.11.2014 e a prescrição intercorrente ocorre em 14.11.2019.

Não haveria razoabilidade em aplicar o prazo prescricional superior para demandas suspensas, com remota possibilidade de satisfação do crédito e, por outro lado, estipular um prazo inferior para as novas demandas com maior probabilidade de satisfação do crédito.

A decisão da Suprema Corte deve ser interpretada em harmonia com seu arcabouço jurídico, aplicando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, frise-se que no acórdão e respectivos debates não houve qualquer distinção quanto a prescrição de ajuizamento e intercorrente e os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, expressamente vaticinaram que a solução alcança ações ajuizadas e não ajuizadas.

A prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da lei 6.830/80) deve ser interpretada em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo de direito.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (ARE 709212 / DF), de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: *i)* trinta anos, contados do termo inicial; ou *ii)* cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi.

*In casu*, a data de débito mais próxima é de **SETEMBRO/2010** (Num. 22381628 - Pág. 28).

Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) a partir de **SETEMBRO/2010**, tem-se que o termo final recairia em **SETEMBRO/2040**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final dataria de 13.11.2019.

A execução fiscal foi ajuizada em **10.01.2012**.

Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 709212 / DF, não se revela a ocorrência de prescrição para ajuizamento nestes autos.

Em outra banda, no que tange a prescrição intercorrente, a suspensão do feito ocorreu em **22/08/2014** conforme decisão Num. 22381628 - Pág. 64 (decisão de forma equivocada consignou que a suspensão decorreu de parcelamento, contudo o pedido é exposto quanto a suspensão pela falta de bens), contando-se o prazo de 30 (trinta) anos, tem-se que o termo final recairia em **AGOSTO/2044**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final findou-se em **14.11.2019**.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários. Intimem-se.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

[1] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

[2] Trecho do inteiro teor da decisão, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001281-42.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: YOSHITERU OGAWA - EPP

## SENTENÇA

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o que importa mencionar. **DECIDO.**

### PRESCRIÇÃO / PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se:

*“Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”*

*“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.*

*2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.*

*3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.*

*4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 05.05.2014)

Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, conseqüentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente.

A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido:

“*Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.*”

(Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14)

Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27[1], da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos *ex nunc* (prospectivos) nos seguintes termos:

“(…) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

Por conseguinte, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

(...)

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – É a modulação. Apenas para afastar uma dúvida: a modulação alcança ações não ajuizadas. Não, só as ajuizadas?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Também não ajuizadas. “[2]

Em outro vértice, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897- RIO GRANDE DO NORTE, a questão da prescrição do FGTS também foi abordada e, mais uma vez, houve a modulação dos efeitos. No entanto, a modulação foi realizada de forma distinta do anteriormente assentado pela Suprema Corte, transcrevo:

“Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc* dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão. ”

Desse modo, o que se apresenta é que a questão de fundo foi decidida de forma semelhante nas duas oportunidades, contudo, a modulação de efeitos realizada de forma diversa:

**RE 522.897 – julgado em 04/08/2011 (sem trânsito em julgado):**

Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difuso, reporto-me ao voto que proféri no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004.

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc* dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão.

**ARE 709212 / DF – julgado em 13/11/2014 (trânsito em julgado 24/02/2015):**

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos).

**Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.**

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

DISPOSITIVO

(...)

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos.

Quanto a aplicação nas ações em curso destaco o debate travado entre os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, quando expressamente o relator dispõe que a modulação alcança ações ajuizadas e não ajuizadas, afastando por completo o entendimento anterior previsto no RE 522.897.

Vale ressaltar, por fim, que o acórdão proferido no ARE 709212 / DF transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito.

Neste passo, se a modulação de efeito foi para aplicar o menor prazo prescricional (“**aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão**”) não há como fazer distinção entre prescrição para ajuizamento e prescrição intercorrente, em ambas as situações deve-se aplicar o prazo que ocorrer primeiro.

Assim, por exemplo, demanda suspensa desde 1988 incidirá o prazo prescricional de 30 anos e a prescrição intercorrente se consuma em 2018, em outro vértice, demanda suspensa em 2013 incide o prazo de 5 anos a partir de 13.11.2014 e a prescrição intercorrente ocorre em 14.11.2019.

Não haveria razoabilidade em aplicar o prazo prescricional superior para demandas suspensas, com remota possibilidade de satisfação do crédito e, por outro lado, estipular um prazo inferior para as novas demandas com maior probabilidade de satisfação do crédito.

A decisão da Suprema Corte deve ser interpretada em harmonia com seu arcabouço jurídico, aplicando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, frise-se que no acórdão e respectivos debates não houve qualquer distinção quanto a prescrição de ajuizamento e intercorrente e os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, expressamente vaticinaram que a solução alcança ações ajuizadas e não ajuizadas.

A prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da lei 6.830/80) deve ser interpretada em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo de direito.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (ARE 709212 / DF), de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: *i)* trinta anos, contados do termo inicial; ou *ii)* cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi.

*In casu*, a data de débito mais próxima é de **ABRIL/2013** (Num. 23358459 - Pág. 10).

Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) a partir de **ABRIL/2013**, tem-se que o termo final recairia em **ABRIL/2043**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final dataria de 13.11.2019.

A execução fiscal foi ajuizada em **11.07.2013**.

Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 709212 / DF, não se revela a ocorrência de prescrição para ajuizamento nestes autos.

Em outra banda, no que tange a prescrição intercorrente, a suspensão do feito ocorreu em **30/07/2014** conforme decisão Num. 23358459 - Pág. 26 (decisão de forma equivocada consignou que a suspensão decorreu de parcelamento, contudo o pedido é expresso quanto a suspensão pela falta de bens), contando-se o prazo de 30 (trinta) anos, tem-se que o termo final recairia em **JULHO/2044**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final findou-se em **14.11.2019**.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários. Intimem-se.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

[1] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

[2] Trecho do inteiro teor da decisão, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000433-70.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: MARCIO CALONGA, ADA ESPINDOLA CALONGA, MADEIREIRA SADI PAOLALTA - ME

## SENTENÇA

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o que importa mencionar. **DECIDO.**

### **PRESCRIÇÃO / PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se:

“Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.

2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.

3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.”

Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, concludo-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente.

A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido:

*“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.*

(Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14)

Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

*XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”*

Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 [1] da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos *ex nunc* (prospectivos) nos seguintes termos:

*“(…) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.*

*Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.*

Por conseguinte, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

(...)

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – É a modulação. Apenas para afastar uma dúvida: a modulação alcança ações não ajuizadas. Não, só as ajuizadas?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Também não ajuizadas. [\[2\]](#)

Em outro vértice, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897- RIO GRANDE DO NORTE, a questão da prescrição do FGTS também foi abordada e, mais uma vez, houve a modulação dos efeitos. No entanto, a modulação foi realizada de forma distinta do anteriormente assentado pela Suprema Corte, transcrevo:

*“Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão.”*

Desse modo, o que se apresenta é que a questão de fundo foi decidida de forma semelhante nas duas oportunidades, contudo, a modulação de efeitos realizada de forma diversa:

**RE 522.897 – julgado em 04/08/2011 (sem trânsito em julgado):**

Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difuso, reporto-me ao voto que proferi no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004.

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão.

**ARE 709212 / DF – julgado em 13/11/2014 (trânsito em julgado 24/02/2015):**

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos).

**Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.**

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

DISPOSITIVO

(...)

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos.

Quanto a aplicação nas ações em curso destaco o debate travado entre os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, quando expressamente o relator dispõe que a modulação alcança ações ajuizadas e não ajuizadas, afastando por completo o entendimento anterior previsto no RE 522.897.

Vale ressaltar, por fim, que o acórdão proferido no ARE 709212 / DF transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito.

Neste passo, se a modulação de efeito foi para aplicar o menor prazo prescricional (“**aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão**”) não há como fazer distinção entre prescrição para ajuizamento e prescrição intercorrente, em ambas as situações deve-se aplicar o prazo que ocorrer primeiro.

Assim, por exemplo, demanda suspensa desde 1988 incidirá o prazo prescricional de 30 anos e a prescrição intercorrente se consuma em 2018, em outro vértice, demanda suspensa em 2013 incide o prazo de 5 anos a partir de 13.11.2014 e a prescrição intercorrente ocorre em 14.11.2019.

Não haveria razoabilidade em aplicar o prazo prescricional superior para demandas suspensas, com remota possibilidade de satisfação do crédito e, por outro lado, estipular um prazo inferior para as novas demandas com maior probabilidade de satisfação do crédito.

A decisão da Suprema Corte deve ser interpretada em harmonia com seu arcabouço jurídico, aplicando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, frise-se que no acórdão e respectivos debates não houve qualquer distinção quanto a prescrição de ajuizamento e intercorrente e os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, expressamente vaticinaram que a solução alcança ações ajuizadas e não ajuizadas.

A prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da lei 6.830/80) deve ser interpretada em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo de direito.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (ARE 709212 / DF), de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: *i)* trinta anos, contados do termo inicial; ou *ii)* cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi.

*In casu*, a data de débito mais próxima é de **MAIO/2001 (Num. 29485479 - Pág. 15)**.

Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) a partir de **MAIO/2001**, tem-se que o termo final recairia em **MAIO/2031**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final dataria de 13.11.2019.

A execução fiscal foi ajuizada em **02.07.2004**.

Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 709212/DF, não se revela a ocorrência de prescrição para ajuizamento nestes autos.

Em outra banda, no que tange a prescrição intercorrente, a suspensão do feito ocorreu em **22/08/2014** conforme decisão **Num. 29485654 - Pág. 05** (decisão de forma equivocada consignou que a suspensão decorreu de parcelamento, contudo o pedido é expresso quanto a suspensão pela falta de bens), contando-se o prazo de 30 (trinta) anos, tem-se que o termo final recairia em **AGOSTO/2044**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final findou-se em **14.11.2019**.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários. Intimem-se.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

[1] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

[2] Trecho do inteiro teor da decisão, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001049-30.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: WESLEY MAIA DE MACEDO - ME

## SENTENÇA

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o que importa mencionar. **DECIDO.**

### **PRESCRIÇÃO / PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se:

“Súmula n. 353: *As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.*”

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.

2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.

3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014)

Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, conseqüentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente.

A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido:

*“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.*

(Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14)

Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para como FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

*XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”*

Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 [1] da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos *ex nunc* (prospectivos) nos seguintes termos:

*“(…) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.*

*Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.*

Por conseguinte, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

(...)

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – É a modulação. Apenas para afastar uma dúvida: a modulação alcança ações não ajuizadas. Não, só as ajuizadas?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Também não ajuizadas. [\[2\]](#)

Em outro vértice, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897- RIO GRANDE DO NORTE, a questão da prescrição do FGTS também foi abordada e, mais uma vez, houve a modulação dos efeitos. No entanto, a modulação foi realizada de forma distinta do anteriormente assentado pela Suprema Corte, transcrevo:

*“Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão. ”*

Desse modo, o que se apresenta é que a questão de fundo foi decidida de forma semelhante nas duas oportunidades, contudo, a modulação de efeitos realizada de forma diversa:

**RE 522.897 – julgado em 04/08/2011 (sem trânsito em julgado):**

Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difuso, reporto-me ao voto que proferi no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004.

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão.

**ARE 709212 / DF – julgado em 13/11/2014 (trânsito em julgado 24/02/2015):**

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos).

**Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.**

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

DISPOSITIVO

(...)

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos.

Quanto a aplicação nas ações em curso destaco o debate travado entre os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, quando expressamente o relator dispõe que a modulação alcança ações ajuizadas e não ajuizadas, afastando por completo o entendimento anterior previsto no RE 522.897.

Vale ressaltar, por fim, que o acórdão proferido no ARE 709212 / DF transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito.

Neste passo, se a modulação de efeito foi para aplicar o menor prazo prescricional (“**aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão**”) não há como fazer distinção entre prescrição para ajuizamento e prescrição intercorrente, em ambas as situações deve-se aplicar o prazo que ocorrer primeiro.

Assim, por exemplo, demanda suspensa desde 1988 incidirá o prazo prescricional de 30 anos e a prescrição intercorrente se consuma em 2018, em outro vértice, demanda suspensa em 2013 incide o prazo de 5 anos a partir de 13.11.2014 e a prescrição intercorrente ocorre em 14.11.2019.

Não haveria razoabilidade em aplicar o prazo prescricional superior para demandas suspensas, com remota possibilidade de satisfação do crédito e, por outro lado, estipular um prazo inferior para as novas demandas com maior probabilidade de satisfação do crédito.

A decisão da Suprema Corte deve ser interpretada em harmonia com seu arcabouço jurídico, aplicando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, frise-se que no acórdão e respectivos debates não houve qualquer distinção quanto a prescrição de ajuizamento e intercorrente e os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, expressamente vaticinaram que a solução alcança ações ajuizadas e não ajuizadas.

A prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da lei 6.830/80) deve ser interpretada em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo de direito.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (ARE 709212 / DF), de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: *i)* trinta anos, contados do termo inicial; ou *ii)* cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi.

*In casu*, a data de débito mais próxima é de **DEZEMBRO/2011** (Num. 23339960 - Pág. 10).

Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) a partir de **DEZEMBRO/2011**, tem-se que o termo final recairia em **DEZEMBRO/2041**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final dataria de 13.11.2019.

A execução fiscal foi ajuizada em **07.06.2013**.

Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 709212/DF, não se revela a ocorrência de prescrição para ajuizamento nestes autos.

Em outra banda, no que tange a prescrição intercorrente, a suspensão do feito ocorreu em **06/08/2014** conforme decisão **Num. 23339960 - Pág. 34** (decisão de forma equivocada consignou que a suspensão decorreu de parcelamento, contudo o pedido é exposto quanto a suspensão pela falta de bens), contando-se o prazo de 30 (trinta) anos, tem-se que o termo final recairia em **AGOSTO/2044**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final findou-se em **14.11.2019**.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários. Intimem-se.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

[1] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

[2] Trecho do inteiro teor da decisão, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002377-63.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: CERAMICAJ. F. LTDA - ME

## SENTENÇA

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o que importa mencionar. **DECIDO.**

### **PRESCRIÇÃO / PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se:

“Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.

2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.

3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014)

Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, conseqüentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente.

A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido:

*“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber; que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.*

(Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14)

Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

*XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”*

Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27<sup>[1]</sup> da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos *ex nunc* (prospectivos) nos seguintes termos:

*“(…) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.*

*Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.*

Por conseguinte, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

(...)

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – É a modulação. Apenas para afastar uma dúvida: a modulação alcança ações não ajuizadas. Não, só as ajuizadas?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Também não ajuizadas. <sup>[2]</sup>

Em outro vértice, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897- RIO GRANDE DO NORTE, a questão da prescrição do FGTS também foi abordada e, mais uma vez, houve a modulação dos efeitos. No entanto, a modulação foi realizada de forma distinta do anteriormente assentado pela Suprema Corte, transcrevo:

*“Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão. ”*

Desse modo, o que se apresenta é que a questão de fundo foi decidida de forma semelhante nas duas oportunidades, contudo, a modulação de efeitos realizada de forma diversa:

**RE 522.897 – julgado em 04/08/2011 (sem trânsito em julgado):**

Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difuso, reporto-me ao voto que proféri no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Mauricio Corrêa, DJ 7.5.2004.

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão.

**ARE 709212 / DF – julgado em 13/11/2014 (trânsito em julgado 24/02/2015):**

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos).

**Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.**

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

DISPOSITIVO

(...)

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos.

Quanto a aplicação nas ações em curso destaco o debate travado entre os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, quando expressamente o relator dispõe que a modulação alcança ações ajuizadas e não ajuizadas, afastando por completo o entendimento anterior previsto no RE 522.897.

Vale ressaltar, por fim, que o acórdão proferido no ARE 709212 / DF transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito.

Neste passo, se a modulação de efeito foi para aplicar o menor prazo prescricional (“**aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão**”) não há como fazer distinção entre prescrição para ajuizamento e prescrição intercorrente, em ambas as situações deve-se aplicar o prazo que ocorrer primeiro.

Assim, por exemplo, demanda suspensa desde 1988 incidirá o prazo prescricional de 30 anos e a prescrição intercorrente se consuma em 2018, em outro vértice, demanda suspensa em 2013 incide o prazo de 5 anos a partir de 13.11.2014 e a prescrição intercorrente ocorre em 14.11.2019.

Não haveria razoabilidade em aplicar o prazo prescricional superior para demandas suspensas, com remota possibilidade de satisfação do crédito e, por outro lado, estipular um prazo inferior para as novas demandas com maior probabilidade de satisfação do crédito.

A decisão da Suprema Corte deve ser interpretada em harmonia com seu arcabouço jurídico, aplicando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, frise-se que no acórdão e respectivos debates não houve qualquer distinção quanto a prescrição de ajuizamento e intercorrente e os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, expressamente vaticinaram que a solução alcança ações ajuizadas e não ajuizadas.

A prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da lei 6.830/80) deve ser interpretada em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo de direito.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (ARE 709212 / DF), de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi.

*In casu*, a data de débito mais próxima é de **ABRIL/2002 (Num. 23267363 - Pág. 08)**.

Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) a partir de **ABRIL/2002**, tem-se que o termo final recairia em **DEZEMBRO/2032**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final dataria de 13.11.2019.

A execução fiscal foi ajuizada em **12.07.2011**.

Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 709212/DF, não se revela a ocorrência de prescrição para ajuizamento nestes autos.

Em outra banda, no que tange a prescrição intercorrente, a suspensão do feito ocorreu em **26/09/2014** conforme decisão **Num. 23267447 - Pág. 37** (decisão de forma equivocada consignou que a suspensão decorreu de parcelamento, contudo o pedido é expresso quanto a suspensão pela falta de bens), contando-se o prazo de 30 (trinta) anos, tem-se que o termo final recairia em **SETEMBRO/2044**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final findou-se em **14.11.2019**.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários. Intimem-se.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

[1] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

[2] Trecho do inteiro teor da decisão, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000543-54.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: PA MICHELINI PANIFICADORA - ME

## SENTENÇA

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o que importa mencionar. **DECIDO.**

### **PRESCRIÇÃO / PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se:

*“Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”*

*“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.*

*2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.*

*3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.*

*4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.”*

(AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014)

Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, conseqüentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente.

A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido:

“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria **declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator.** Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

(Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14)

Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)  
XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27[1] da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos *ex nunc* (prospectivos) nos seguintes termos:

“(…) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, **para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.**

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

Por conseguinte, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

(...)

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – É a modulação. Apenas para afastar uma dúvida: a modulação alcança ações não ajuizadas. Não, só as ajuizadas?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Também não ajuizadas. “[2]

Em outro vértice, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897- RIO GRANDE DO NORTE, a questão da prescrição do FGTS também foi abordada e, mais uma vez, houve a modulação dos efeitos. No entanto, a modulação foi realizada de forma distinta do anteriormente assentado pela Suprema Corte, transcrevo:

“Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc* dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão.”

Desse modo, o que se apresenta é que a questão de fundo foi decidida de forma semelhante nas duas oportunidades, contudo, a modulação de efeitos realizada de forma diversa:

**RE 522.897 – julgado em 04/08/2011 (sem trânsito em julgado):**

Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difuso, reporto-me ao voto que proféri no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004.

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc* dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão.

**ARE 709212 / DF – julgado em 13/11/2014 (trânsito em julgado 24/02/2015):**

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos).

**Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.**

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

DISPOSITIVO

(...)

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos.

Quanto a aplicação nas ações em curso destaco o debate travado entre os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, quando expressamente o relator dispõe que a modulação alcança ações ajuizadas e não ajuizadas, afastando por completo o entendimento anterior previsto no RE 522.897.

Vale ressaltar, por fim, que o acórdão proferido no ARE 709212 / DF transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito.

Neste passo, se a modulação de efeito foi para aplicar o menor prazo prescricional (“**aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão**”) não há como fazer distinção entre prescrição para ajuizamento e prescrição intercorrente, em ambas as situações deve-se aplicar o prazo que ocorrer primeiro.

Assim, por exemplo, demanda suspensa desde 1988 incidirá o prazo prescricional de 30 anos e a prescrição intercorrente se consuma em 2018, em outro vértice, demanda suspensa em 2013 incide o prazo de 5 anos a partir de 13.11.2014 e a prescrição intercorrente ocorre em 14.11.2019.

Não haveria razoabilidade em aplicar o prazo prescricional superior para demandas suspensas, com remota possibilidade de satisfação do crédito e, por outro lado, estipular um prazo inferior para as novas demandas com maior probabilidade de satisfação do crédito.

A decisão da Suprema Corte deve ser interpretada em harmonia com seu arcabouço jurídico, aplicando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, frise-se que no acórdão e respectivos debates não houve qualquer distinção quanto a prescrição de ajuizamento e intercorrente e os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, expressamente vaticinaram que a solução alcança ações ajuizadas e não ajuizadas.

A prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da lei 6.830/80) deve ser interpretada em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo de direito.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (ARE 709212 / DF), de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: *i*) trinta anos, contados do termo inicial; ou *ii*) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi.

*In casu*, a data de débito mais próxima é de JUNHO/2008 (Num. 23338948 - Pág. 15).

Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) a partir de JUNHO/2008, tem-se que o termo final recairia em JUNHO/2038.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final dataria de 13.11.2019.

A execução fiscal foi ajuizada em 22.03.2013.

Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 709212 / DF, não se revela a ocorrência de prescrição para ajuizamento nestes autos.

Em outra banda, no que tange a prescrição intercorrente, a suspensão do feito ocorreu em **06/08/2014** conforme decisão **Num. 23338949 - Pág. 03** (decisão de forma equivocada consignou que a suspensão decorreu de parcelamento, contudo o pedido é expresso quanto a suspensão pela falta de bens), contando-se o prazo de 30 (trinta) anos, tem-se que o termo final recairia em **AGOSTO/2044**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final findou-se em **14.11.2019**.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários. Intimem-se.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

---

[1] *Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.*

[2] Trecho do inteiro teor da decisão, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000249-67.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: WALTER LUCHESE

Advogado do(a) AUTOR: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-39.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANDERSON ARAUJO BRITO GOULART

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do retorno parcial das atividades presenciais, redesigno a perícia médica para o **dia 18 de novembro de 2020, às 9 horas**, a ser realizada pelo mesmo médico anteriormente nomeado, Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos, na **Sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS**.

O perito deverá responder aos quesitos formulados na Decisão ID **30746638**, bem como àqueles formulados pelas partes nos IDs **31458412** e **32528613**, que seguirão anexos a este despacho, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.

Intimem-se.

Ponta Porã, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000162-14.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CREUSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714, MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor da manifestação da parte e diante do retorno parcial das atividades presenciais, redesigno a perícia médica para o **dia 18 de novembro de 2020, às 9h30**, a ser realizada pelo mesmo médico anteriormente nomeado, Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos, na Sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS.

O perito deverá responder aos quesitos formulados na Decisão ID **32921244**, bem como àqueles formulados pelas partes nos IDs **28039168** (pedido inicial) e **30604206** (contestação), além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.

Intimem-se.

Ponta Porã, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000521-61.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: FERNANDA PEREIRA DA SILVA COSTA

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em desfavor de **FERNANDA PEREIRA DA SILVA COSTA**, requerendo a satisfação de débito no importe de R\$ 69.460,32 (sessenta e nove mil e quatrocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), fundado em prova escrita (contrato aportado ao ID 31727835).

Juntou documentos.

A parte ré foi citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 701, § 2º, do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentado embargos pela parte devedora.

No caso, apesar de citada, a parte ré não adotou qualquer das posições estipuladas na legislação, optando por se manter inerte.

Posto isto, extingo o processo **com resolução do mérito e constituo a prova documental em título executivo judicial**, com fundamento nos arts. 487, I, e 701, §1º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã, 16 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000079-03.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VANDA GOIS DE ALENCAR LOPES, MANOEL CLEMENTINO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES RIBEIRO DA PAIXAO LOPES - MS19982

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003567-73.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: PAULO ARAUJO DE LIMA FILHO, VERICIUS MARTINS DOMINGUES 00325275190

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321, EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321, EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Proceda-se à vinculação do advogado subscritor da petição retro à parte autora.

Por fim, aguarde-se o decurso do prazo para recurso da União Federal.

Cumpra-se.

**PONTA PORã, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001577-25.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UELERSON DE AQUINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Denota-se dos autos que foi designada perícia médica, sem comparecimento do autor (pág. 25 – ID 33293348).

Ocorre que o autor é representado por defensor dativo, e não foi pessoalmente intimado do ato.

Assim, a fim de evitar futura arguição de cerceamento de defesa, determino a renovação do ato.

Como o antigo perito não mais atua nesta unidade, nomeio o **Dr. Sérgio Luiz Boretti** para realização da perícia médica, a quem arbitro honorários no valor máximo da tabela do CJF.

Intime-se o perito pessoalmente da nomeação.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da perícia.

Providencie a Secretaria de designação de perícia em data e horário compatível com a pauta deste juízo, intimando-se pessoalmente o autor para comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, intime-se a assistente social nomeada para realização de estudo social na residência do autor.

Com a juntada dos laudos, intem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de carta de intimação.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**  
**1A VARA DE NAVIRAI**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000855-63.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: RIZZO 2R EIRELI - ME

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID: 32953300: Defiro o pedido, com efeito, consoante prescreve a norma do art. 151, V do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não temo condão de desconstituir a garantia dada em juízo.

Assim sendo, diante da notícia de acordo celebrado entre as partes, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Caberá à exequente informar nos autos a ocorrência ou não de sua consolidação.

Sobreste-se o feito, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

**NAVIRAI, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000391-68.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROBSON RODRIGO LEMES DA SILVA, JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA

Advogado do(a) REU: OMAR CARLOS DE TOLEDO - MG162776

Advogados do(a) REU: INDIANA DE SOUSA OLIVEIRA - PR98228, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893, RENATA TANDLER PAES CORDEIRO - SP323129, APARECIDO CORDEIRO - SP102134

**DESPACHO**

ID. 38629742 – Assiste razão ao MPF quanto ao equívoco do despacho proferido no ID. 38494148 destes autos, tendo em vista que o incidente de falsidade tramita em apartado nos autos nº 5000587-38.2020.4.03.6006.

Diante disso, **REVOGO** o despacho ID. 38494148.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a Acusação. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas e homenagens de estilo, conforme determinação de ID. 37273689.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5000470-47.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: RODRIGO BARROS ARAUJO, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogados do(a) REQUERIDO: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894

#### DECISÃO

O recorrido RODRIGO BARROS ARAÚJO apresentou suas contrarrazões no ID. 38692662.

Em cumprimento ao despacho ID. 38161936 proferido pelo E. TRF3, vieramos autos conclusos para novo juízo de retratação.

Assim, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas capazes de modificar meu convencimento, ratifico a decisão proferida em 20.07.2020 na qual, nos termos do artigo 589 do CPP, mantive a decisão ID. 33888219 prolatada nos autos nº 5000767-88.2019.4.03.6006, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Em seguida, encaminhem-se os autos novamente ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305)Nº 5000664-47.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: AGNALDO RAMIRO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

REQUERIDO: 1 VARA FEDERAL DE NAVIRAI MS

#### DECISÃO

Requer a defesa do réu Agnaldo Ramiro Gomes o relaxamento da prisão, com a consequente expedição de alvará de soltura do réu, alegando excesso de prazo para oferecimento de denúncia e o preenchimento dos requisitos necessários para responder ao processo em liberdade (ID 38482449).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido de relaxamento da prisão (ID 38515615).

Remetidos os autos ao Juízo Plantonista, foi proferida decisão afastando se tratar de hipótese a ser apreciada em plantão e determinando o encaminhamento ao Juízo Natural para as medidas pertinentes (ID 38525008).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Compulsando os autos de n. 5000540-64.2020.4.03.6006, verifica-se que o acusado foi preso na data de 19.07.2020 (ID 35643615), ao passo que o inquérito policial, instaurado na mesma data em razão da prisão em flagrante, foi relatado pela autoridade policial na data de 03.08.2020 (ID 36378990).

Na data de 06.08.2020, o Ministério Público Federal apresentou manifestação pugnano pela realização de diligências, qual seja a juntada do laudo de exame pericial e análise do celular apreendido (ID 36618718).

O pedido foi deferido por este Juízo Federal na data de 19.08.2020 (ID 37047032).

Em 10.09.2020 promoveu-se a juntada de documentos pela Autoridade Policial (ID 38434868).

Outrossim, em data de 11.09.2020 foi ofertada denúncia em desfavor de AGNALDO RAMIRO GOMES, pela prática, em tese, do crime descrito no 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68.

Por fim, na data de 14.09.2020, os autos foram remetidos à conclusão para análise da denúncia.

Exposta a narrativa acima, passo a análise do pedido formulado pela defesa.

Evidente a necessidade de prazo para que se encerre a instrução processual, caso contrário estaríamos diante de uma afronta direta a princípios constitucionais consagrados, quais sejam, celeridade e devido processo legal.

Por outro lado, a observância dos parâmetros indicados no Código de Processo Penal não se trata, por óbvio, de regra absoluta, tendo que se levar em conta a complexidade do fato, o número e conduta das partes e seus procuradores, a existência de diligências investigativas para fins de formação da *opinio delicti* do titular da ação penal, dentre outras peculiaridades que possam surgir no decorrer da instrução processual.

Por sua vez, como é cediço, os prazos previstos em Lei no processo penal, não são contados de forma fracionária e individual, mas sim de forma global, vale dizer, o excesso de prazo na formação da culpa não se caracteriza estritamente pelo descumprimento de um ou outro período assinalado em Lei, mas como um todo e diante da inobservância de medidas a tomar o andamento processual o mais célere possível dentro do espectro de circunstâncias que o permeiam, o que não se verifica no caso concreto, em que este Juízo tem zelado pela regular andamento do feito.

Lado outro, não há que se falar em constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva decretada por este Juízo, por restar devidamente justificada, forte no princípio da razoabilidade, a dilação do prazo para encerramento da instrução processual. Com efeito, o órgão ministerial opinou pela realização de diligências pertinentes ao esclarecimento de eventuais condutas do réu que poderiam caracterizar outras práticas delitivas.

Relevante, ainda, frisar que o acusado verteu tentativa de furtar-se a aplicação da lei penal, visto que buscou evadir-se da abordagem policial, ademais, não é possuidor de bons antecedentes, conforme registrado pelo órgão acusatório, já que, decretada a extinção da sua punibilidade nos autos de n. 5000970-12.2010.4.04.7017 na data de 08.11.2018, o acusado, ainda dentro do período de purgação, voltou a prática delitiva.

Registre-se, ademais, que os argumentos expostos pela defesa já foram igualmente apreciados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de *Habeas Corpus* impetrado sob o n. 5023174-30.2020.4.03.0000 e que foi liminarmente indeferido (ID 37415709).

Por fim, estando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, as circunstâncias pessoais do réu eventualmente favoráveis não são suficientes por si só a conceder-lhe o direito de responder ao processo em liberdade.

Em razão de todo o exposto **INDEFIRO** o pleito constante do ID 38482449.

Com o decurso do prazo para manifestação das partes, oportunamente arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-07.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: AMALIA BEATRIZ SESPEDE FLORES

#### DESPACHO

Noticiado o parcelamento do valor exequendo, suspendo o curso da execução.

Intime-se a parte exequente - a quem compete controlar administrativamente o parcelamento da dívida e informar a este Juízo acerca da exclusão ou cumprimento - de que o prosseguimento dependerá de provocação.

Cumpra-se.

**NAVIRAÍ, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001296-03.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ORIVALDO DE PAULA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, se manifestarem quanto à certidão do oficial de justiça ao id. 29375617.

Após, conclusos.

Intimem-se.